

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUMÁRIOS de Acórdãos

2003

SECÇÕES CÍVEIS

Gabinete dos Juizes Assessores

Luís Falcão - Nuno Sampaio - Vaz Gomes - Isabel Verde

Responsabilidade civil

Pedido genérico

Ampliação do pedido

Tendo o autor formulado pedido de condenação da Ré no pagamento de certa quantia e “o que mais se apurar no decurso da acção”, nesta última parte, o pedido é genérico, sendo legítima a posterior ampliação do pedido em razão de danos revelados no decurso do processo (art.º 569 do CC), nada tendo a ver com a situação, o disposto no art.º 273, n.º 5, do CPC.

V.G.

14-01-2003

Agravo n.º 3987/02 - 6.ª Secção

Afonso de Melo (Relator)

Fernandes Magalhães

Silva Paixão

Acidente de viação

Dano morte

Provando-se nas instâncias que o filho dos autores, vítima de um acidente de viação para o qual em nada contribuiu tinha, à data, 24 anos de idade e terminava o curso de Engenharia, é equitativo o montante de PTE 6.000.000,00 fixado nas instâncias a título de reparação pela perda do direito à vida.

V.G.

14-01-2003

Revista n.º 3933/02 - 6.ª Secção

Afonso de Melo (Relator)

Fernandes Magalhães

Silva Paixão

Acidente de viação

Matéria de facto

O art.º 1, n.º 2 do CEst de 1954, é uma norma primária sem sanção específica, devendo o seu conteúdo concretizar-se em factos que se possam subsumir às normas secundárias, nomeadamente mediante a alegação da velocidade a que o veículo interveniente no acidente seguia para se poder concluir que uma certa manobra de recurso pelo seu condutor feita para evitar a colisão com algo que se atravessou a 5 metros do veículo, de que resultou o seu despiste e consequentes danos, teve por causa uma condução desatenta e descuidada.

V.G.

14-01-2003

Revista n.º 4229/02 - 6.ª Secção

Afonso de Melo (Relator)

Fernandes Magalhães

Silva Paixão

Compensação

Juros de mora

Invocando a Ré, na contestação, a compensação de crédito da autora com crédito seu sobre aquela, realizada a compensação dos créditos com referência à data da contestação, o crédito da autora que não ficou extinto (o valor não compensado), continuou a vencer juros desde o momento da constituição da Ré em mora.

V.G.

14-01-2003

Revista n.º 4262/02 - 6.ª Secção

Afonso de Melo (Relator)

Fernandes Magalhães

Silva Paixão

Contrato de mútuo

Casamento

Prova

Proveito comum

Ónus da prova

I - Não se tratando de acção de estado e se a situação de casado é apenas invocada para efeitos patrimoniais, não constituindo *thema decidendum*, mas apenas mera condicionante, nada impede que se tenha como provada se não foi contestada ou impugnada.

II - Não se presumindo o proveito comum do casal, ao abrigo do n.º 3, do art.º 1691, do CC, alegando o autor, tão só, que o empréstimo reverteu em proveito comum daquele, não se concretizando o destino dado ao veículo adquirido com o empréstimo concedido ao réu marido pela autora, não se sabendo se o empréstimo foi contraído dentro dos limites dos poderes de administração do mutuário, a ré mulher não contraente, deve ser absolvida do pedido.

V.G.

14-01-2003

Revista n.º 4346/02 - 6.ª Secção

Afonso de Melo (Relator)

Fernandes Magalhães

Silva Paixão

Jogo

Se na zona de raspagem da lotaria instantânea (raspadinha), existem 2 círculos tangentes ou de um oitão e se cada um deles contém 6 números e se do Regimento do Concurso consta “descubra 3 quantias iguais e ganhe essa quantia. Pode ganhar nos dois corações se encontrar 3 quantias iguais em cada.”, o prémio só é atribuído a quem no seu bilhete tiver em cada um dos círculos, três quantias iguais.

V.G.

14-01-2003
Revista n.º 4118/02 - 6.ª Secção
Armando Lourenço (Relator)
Azevedo Ramos
Silva Salazar

**Reivindicação
Presunção
Ónus da prova**

- I - Para a procedência da acção de reivindicação, basta que as autoras invoquem, a seu favor, a presunção legal que resulta do registo definitivo da coisa em seu nome.
- II - Não logrando os réus fazer prova da aquisição, por usucapião, prevalece a invocada presunção (do art.º 7 do CRgP), a favor das autoras, de que o ajuizado direito de propriedade existe e pertence a estas, sendo irrelevante a falta de prova de actos conducentes à aquisição por usucapião, dado que quem tem uma presunção legal a seu favor, está dispensado de provar o facto a que ela conduz.

V.G.

14-01-2003
Revista n.º 4122/02 - 6.ª Secção
Azevedo Ramos (Relator)
Silva Salazar
Ponce de Leão

**Contrato de depósito bancário
Transferência
Autorização**

- I - Não decorre do disposto no art.º 1189, do CC, que a autorização para transferência bancária tenha de ser dada por escrito.
- II - Decorre da boa fé nos negócios e seus preliminares, no fundo da autonomia das partes consagrada no art.º 405, do CC, o modo como deve ser entendida a autorização a dar pelo depositante ao depositário nas transferências bancárias.
- III - Para salvaguarda quer do depositante quer do depositário, a autorização por escrito da operação, antes ou depois da mesma se efectuar, tem razão de ser.
- IV - As ordens de transferência de várias quantias da conta à ordem da sociedade autora, emitidas pelo sócio gerente, para as contas de outras sociedades, que têm o mesmo gerente que as obriga, ou para a conta à ordem desse mesmo sócio gerente, se o depositário as aceitar como boas, terão os benefícios inerentes à falta de documentação das autorizações.
- V - A este nível vale o acordo entre o depositante e o depositário, face à relação de confiança estabelecida.
- VI - Não é o depositante que acordou com o depositário nessa tramitação transferencial de quantias de uma conta à ordem para outras contas que tem legitimidade para, *a posteriori* e no seu interesse, colocar em crise esse acordo, pois é caso de abuso de direito.

V.G.

14-01-2003
Revista n.º 4048/02 - 1.ª Secção
Barros Caldeira (Relator)
Faria Antunes
Lopes Pinto

**Letra de câmbio
Título executivo**

Comprovando-se nas instâncias que a letra de câmbio dada à execução foi emitida com a cláusula “sem despesas”, foi aceite e avalizada pelos embargantes, e que, posteriormente, a referida cláusula e o aval foram riscados por inadvertência de um funcionário da exequente após o vencimento do título, a letra continua a

valer *inter partes*, dispensando o protesto, vinculando o avalista como título executivo, nos termos do art.º 46, alínea c) do CPC.

V.G.

14-01-2003
Revista n.º 509/02 - 1.ª Secção
Faria Antunes (Relator)
Azevedo Ramos
Silva Salazar

Acidente de viação
Danos futuros
Incapacidade parcial permanente
Montante da indemnização

- I - Para efeitos de indemnização por danos resultantes de acidente de viação para o qual a vítima em nada contribuiu, não releva o que se ganha mas o que se perde e se do vencimento da vítima de acidente de viação era-lhe retido 20% pela entidade patronal para o IRS, o prejuízo incidirá apenas sobre 80% do referido vencimento.
- II - Comprovando-se nas instâncias que a vítima referida em I e que ficou a padecer de uma IPP de 45%, auferia a quantia mensal de PTE 223.500,00, acrescida de PTE 1.200.000,00 anuais sujeitos a retenção de IRS, é equitativo fixar em PTE 20.000.000,00 a indemnização pela perda da sua capacidade de ganho.

V.G.

14-01-2003
Revista n.º 3951/02 - 1.ª Secção
Faria Antunes (Relator)
Lopes Pinto
Ribeiro Coelho

Preterição do tribunal arbitral

Tendo a ré na contestação excepcionado a excepção dilatória de preterição de tribunal arbitral necessário, excepção essa que, no saneador, o juiz julgou improcedente, conhecendo officiosamente, nesse momento, da incompetência internacional dos tribunais portugueses, com conseqüente absolvição da ré da instância, recorrendo apenas a autora, contra-alegando a ré com a impugnação da matéria de facto, nos termos do art.º 684-A do CPC, trazendo à colação o conhecimento da excepção do tribunal arbitral, impunha-se à Relação conhecer dessa excepção pelo que, não o fazendo, incorreu o acórdão na nulidade por omissão de pronúncia.

V.G.

14-01-2003
Agravo n.º 3979/02 - 1.ª Secção
Faria Antunes (Relator)
Azevedo Ramos
Ribeiro Coelho

Cheque
Crime
Prescrição
Interrupção

- I - A participação crime pela emissão de cheque sem provisão contra os então gerentes da sociedade sacadora do cheque, exprime directa ou indirectamente a intenção de exercer o direito ao ressarcimento, interrompendo a prescrição de seis meses prevista no art.º 52 da LUCH, por força do art.º 323 do CC.
- II - Datado o cheque de 31-07-99, notificada a portadora dele do arquivamento do processo crime por carta de 06-10-2000 (por força do art.º 11, n.º 3, do DL n.º 316/97, de 19-11, devido a não se tratar de um cheque para pagamento imediato de uma dívida), instaurada a execução em 30-11-2000 contra a sociedade sacadora, dentro do prazo de seis meses, após aquela notificação, não prescreveu o direito de acção cambiária.

V.G.

14-01-2003
Revista n.º 4017/02 - 1.ª Secção
Faria Antunes (Relator)
Lopes Pinto
Ribeiro Coelho

Venda judicial
Credor hipotecário
Contrato de arrendamento
Caducidade

- I - O disposto no art.º 1057, do CC, é inaplicável em processo executivo, sendo inoponíveis ao comprador em venda judicial, por força do n.º 2, do art.º 824, do CC, as relações locatícias constituídas posteriormente ao registo de qualquer garantia.
- II - A subsunção da fórmula legal “demais direitos reais” do n.º 2 do art.º 824 do CC é de fazer por recurso à analogia, por se presumir que, relativamente à situação indicada em I, procedem as razões justificativas da regulamentação expressa adoptada para os direitos reais de gozo em geral contemplada no mesmo preceito da lei.

V.G.

14-01-2003
Revista n.º 4264/02 - 6.ª Secção
Fernandes Magalhães (Relator)
Silva Paixão
Armando Lourenço

Divórcio
Dever de coabitação
Débito conjugal

- I - O comprometer a vida em comum integra em primeiro lugar um juízo de facto (é preciso que a falta tenha sensibilizado de tal modo o cônjuge ofendido que a vida em comum entre eles tenha cessado, que tenha incompatibilizado um com o outro como marido e mulher) e, em segundo lugar, é essencial que esteja comprometida a possibilidade de vida em comum entre eles, o que integra um juízo hipotético de possibilidade, com alguns ingredientes de carácter ético.
- II - A prova da culpa do cônjuge que violou o dever conjugal de coabitação vem a ser, na realidade, uma prova indirecta reconduzindo-se à prova das circunstâncias ou dos que, de acordo com as regras da experiência, constituam indícios ou revelações da mesma.
- III - Tomando o réu marido decisão própria no sentido de pôr termo à sua relação matrimonial, saindo o mesmo da residência conjugal sem qualquer motivo, acompanhado de um comportamento evidenciador da ruptura conjugal, aquele intuito concretizou-se por uma decisão que viola além do mais o débito conjugal, ocorrendo violação culposa do dever de coabitação e comprometimento da vida em comum.

V.G.

14-01-2003
Revista n.º 4347/02 - 6.ª Secção
Fernandes Magalhães (Relator)
Silva Paixão
Armando Lourenço

Acidente de viação
Interrupção da prescrição
Reconhecimento da dívida

- I - A interrupção da prescrição, envolvendo um facto constitutivo do direito de indemnização, tem de ser invocado pelo respectivo titular, nos termos do art.º 342, n.º 1, do CC.

- II - A circunstância de a ré seguradora ter remetido à autora cartas onde solicitava dados sobre o montante discriminado dos prejuízos eventualmente sofridos, não envolve o reconhecimento do direito do autor, nos termos do art.º 326 do CC.

V.G.

14-01-2003
Revista n.º 4177/02 - 1.ª Secção
Lemos Triunfante (Relator)
Reis Figueira
Barros Caldeira

Falência
Reclamação de créditos
Crédito laboral
Cessação do contrato de trabalho
Privilégio creditório

- I - Sendo os créditos reclamados pelos trabalhadores na sua quase totalidade decorrentes da cessação dos respectivos contratos de trabalho em consequência e por efeito de ter acontecido a decretação da falência, com a consequente cessação da actividade da falida, tais créditos são alheios à realidade que se encontra prevista na Lei dos Salários em Atraso (Lei n.º 17/86, de 14-06).
- II - O regime da lei referida em I é cominável às rescisões que tiverem lugar nas fronteiras do art.º 6 desse diploma, pelo que assumindo a lei natureza excepcional, não comporta aplicação analógica.
- III - O privilégio creditório contemplado na Lei n.º 17/86, de 14-06, deve restringir-se aos créditos de natureza retributiva, o que resulta dos elementos histórico e teleológico da interpretação.
- IV - A consagração de privilégios imobiliários gerais em diploma avulso posterior ao CC, onde apenas se prevêem privilégios imobiliários especiais, gera uma incompatibilidade apenas resolúvel face ao art.º 751, do CC, que estabelece um princípio geral segundo o qual os privilégios gerais estabelecem um determinado regime de graduação mas não a sua preferência ou prevalência sobre garantias especiais como sejam a hipoteca e o penhor.
- V - Os privilégios gerais devem ceder perante a garantia pignoratícia especial, pelo que, sendo o privilégio geral uma preferência na graduação não pode funcionar como garantia real susceptível de afastar as especiais preexistentes como as resultantes das hipotecas voluntárias e do penhor constituídos a favor de determinado banco credor.

V.G.

14-01-2003
Revista n.º 4145/02 - 1.ª Secção
Lemos Triunfante (Relator)
Reis Figueira
Barros Caldeira

Contrato de trespasse
Dever de informar
Erro-vício
Anulabilidade

- I - No caso de dissimulação do erro, o dolo é irrelevante se o dever de elucidar o deceptor não for imposto pela lei, convenção ou pelas concepções dominantes no comércio jurídico.
- II - Não representam dolo as condições vagas e gerais usadas no comércio jurídico, mas já constitui dolo o engano específico, a dissimulação do erro que vá contra os deveres de lealdade e informação próprios da relação pré-contratual.
- III - A cláusula de boa fé contida no art.º 227, n.º 1, do CC engloba, no que aqui importa, os deveres de informação que obrigam as partes à prestação de todos os esclarecimentos necessários “à conclusão honesta do negócio”.
- IV - O limite do dolo tolerado terá que ser harmonizado com a esfera de acção do respectivo art.º 227, do CC.

- V - A obrigação lateral da prestação de informação pode resultar da exigência da boa fé, exactamente em ligação com os usos do tráfico, com as excepções dominantes no comércio jurídico.
- VI - Comprovando-se nas instâncias que os recorrentes outorgaram como trespassários na escritura pública onde os trespassantes declaram entre o mais, “serem donos e legítimos possuidores do estabelecimento comercial”, existindo cláusula válida de reserva de propriedade do mesmos a favor de terceiro que veio a requerer a investidura na posse do estabelecimento, factos que os trespassantes omitiram aquando da escritura, ao actuarem desse modo, violaram os deveres acessórios de informação e de lealdade impostos pelo art.º 227, do CC, com óbvio relevo na formação da decisão de contratar.
- VII - Actuando do modo descrito em VI, os trespassantes actuaram com dolo ilícito, sendo o negócio anulável, nos termos do art.º 253 e 254, n.º 1, do CC.

V.G.

14-01-2003
Revista n.º 2155/02 - 1.ª Secção
Pinto Monteiro (Relator)
Lemos Triunfante
Reis Figueira

**Reivindicação
Venda judicial
Terceiro**

- I - Mantém-se válida a doutrina do acórdão uniformizador da jurisprudência n.º 3/99, de 18-05-99, publicado em 10-07-99, segundo a qual “Terceiros, para efeitos do disposto no art.º 5 do CRgP dão os adquirentes de boa fé de um mesmo transmitente comum, de direitos incompatíveis, sobre a mesma coisa”.
- II - Comprovando-se que certa sociedade comercial vende um prédio ao autor que a não regista e que, depois, em acção executiva movida também contra aquela sociedade veio a ser penhorado o referido prédio e a penhora registada, com venda judicial subsequente do mesmo, estamos perante uma venda em que o transmitente é comum pelo que, estando o último adquirente de boa fé, tendo registado essa aquisição, prevalece o direito deste último sobre o do primeiro adquirente com prevalência das regras do registo predial.

V.G.

14-01-2003
Revista n.º 1499/02 - 1.ª Secção
Pinto Monteiro (Relator)
Afonso de Melo
Afonso Correia

**Matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

Comprovando-se nas instâncias que, na petição de embargos à execução, foi alegado que o aceite da letra foi “efectuado a pedido do gerente de Montemor-o-Novo, do embargado, e dos sócios gerentes da referida firma X (art.º 2 da p.i.)” e que o Banco “ao adquirir a letra exequenda por endosso, conhecedor que era do favor do mesmo aceite agiu com perfeita consciência de o prejudicar (art.º 26 da p.i.)” e que esta factualidade não mereceu qualquer exame pela 1.ª instância nem pela Relação, devem os autos ao abrigo dos art.ºs 729, n.º 3 e 730, n.º 1, do CPC, baixar ao tribunal recorrido, para, em ampliação da matéria de facto se julgar novamente a causa pelos mesmos senhores Desembargadores se possível, suportando as custas o vencido a final.

V.G.

14-01-2003
Revista n.º 4137/02 - 6.ª Secção
Silva Paixão (Relator)
Armando Lourenço
Azevedo Ramos

**Recurso de agravo
Oposição de acórdãos**

- I - O n.º 2 do art.º 754 não prevê, ao contrário do que sucede com o n.º 4 do art.º 678, recurso destinado à uniformização de jurisprudência nos termos dos art.ºs 732-A e 732-B, todos do CPC.
- II - O que sucede no caso de o acórdão confirmatório estar em contradição com outro do Supremo ou de qualquer Relação é o afastamento da interdição do recurso, regressando-se à regra geral da sua admissibilidade, considerando o valor da causa, de acordo com o n.º 1 do art.º 754 e o n.º 1 do art.º 678, se outro motivo não obstar à admissibilidade do recurso.

I.V.

21-01-2003

Agravo n.º 2036/01 - 6.ª Secção

Afonso Correia (Relator)

Afonso de Melo

Fernandes Magalhães

Contrato de arrendamento rural

Prazo

Transferência do direito ao arrendamento

Aplicação da lei no tempo

Benfeitorias

Indemnização

- I - O art.º 1025 do CC, que estabelece que a locação não pode celebrar-se por mais de trinta anos, é uma norma geral, por isso aplicável aos arrendamentos rurais.
- II - Por força do disposto no art.º 297, n.º 1, do CC, o prazo de trinta anos imposto pelo citado art.º 1025 será o aplicável ao arrendamento rural celebrado, em 1913, por noventa e nove anos, mas tal novo prazo só se conta desde a entrada em vigor do CC, ou seja, desde 01-06-1967.
- III - Entrado em vigor o DL n.º 385/88, de 25-10, esse contrato passou a reger-se pelo regime nele prescrito, como é expressamente dito no seu art.º 36, n.º 1, pelo que, já tendo ocorrido anteriormente uma transmissão por morte do arrendatário, não há lugar a nova transmissão aos parentes em linha recta quando este transmissário falecer (art.º 23 desse diploma), caducando então o arrendamento.
- IV - Nem todo o conteúdo dos contratos é regulado pela lei vigente à data da sua celebração, antes o seu «estatuto legal» é regulado pela lei nova, imediatamente aplicável a todas as situações pendentes mesmo que estas se encontrem reguladas por cláusulas contratuais, pois, então, tais leis, criando um conjunto de poderes ou faculdades e de deveres susceptíveis de interessar a todos os membros da colectividade, são leis reguladoras de situações jurídicas institucionais ou legais que constituem como que a base sobre a qual podem depois ser construídas as situações jurídicas contratuais.
- V - O mesmo acontece com os contratos ditados ou normativos, como o arrendamento, em que o legislador conserva larga margem de conformação às condições sócio-económicas em cada momento dominantes.
- VI - Ao reduzir a trinta anos o prazo acordado de noventa e nove anos em contrato de arrendamento rural celebrado no tempo do Código de Seabra, e mandando começar a contar este prazo mais curto da sua entrada em vigor, o CC de 1967 obedeceu a ponderosas razões de ordem pública de regulação do uso da propriedade imóvel, sem atingir desproporcionadamente as expectativas dos contratantes, não sendo por isso inconstitucional.
- VII - Ao mandar aplicar o novo regime do arrendamento rural a tais contratos, o DL n.º 385/88 não atinge de forma arbitrária ou intolerável aquelas expectativas, nem desrespeita os mínimos de certeza e segurança postulados pelo princípio do Estado de direito democrático, não sendo por isso inconstitucional.
- VIII - Nada obsta à validade da cláusula, contida em contrato de arrendamento, segundo a qual as benfeitorias realizadas pelo arrendatário não lhe dão direito a qualquer indemnização.

I.V.

21-01-2003

Revista n.º 1008/02 - 6.ª Secção

Afonso Correia (Relator)

Azevedo Ramos

Silva Salazar

Impugnação pauliana

Bens comuns do casal

- I - Com a redacção dada pelo art.º 4 do DL n.º 329-A/95, de 12-12, ao art.º 1696 do CC, e pelo art.º 1 do 825 do CPC, o credor pode fazer penhorar imediatamente bens comuns, ainda que só subsidiariamente responsáveis pelo pagamento da dívida.
- II - Se tais bens foram transmitidos a terceiro, para que seja possível penhorá-los é necessário, primeiramente, impugnar essa transmissão (art.º 818 do CC), abrangendo a impugnação pauliana todos os bens concretos e susceptíveis de penhora, ainda que integrados na comunhão conjugal, e não apenas o direito à meação do obrigado, como antes acontecia.

I.V.

21-01-2003

Revista n.º 4258/02 - 6.ª Secção

Afonso Correia (Relator)

Afonso de Melo

Fernandes Magalhães

Caminho público

Requisitos

Atravessadouro

- I - O Assento de 19-04-1989 - hoje com valor de acórdão de uniformização de jurisprudência - deve ser interpretado restritivamente, no sentido de a publicidade dos caminhos exigir ainda a sua afectação à utilidade pública, ou seja, o uso do caminho visar a satisfação de interesses colectivos de certo grau ou relevância.
- II - Os caminhos públicos e os atravessadouros distinguem-se nos seguintes termos: um caminho, no uso directo e imediato do público, desde tempos imemoriais, que atravesse prédio particular será público se estiver afectado à utilidade pública; de contrário, e em especial quando se destinem apenas a fazer a ligação entre caminhos públicos, por prédio particular, com vista ao encurtamento não significativo das distâncias, os caminhos devem classificar-se como atravessadouros.

I.V.

21-01-2003

Revista n.º 4375/02 - 6.ª Secção

Afonso Correia (Relator)

Afonso de Melo

Fernandes Magalhães

Contrato de mandato sem representação

Abuso do direito

Venire contra factum proprium

- I - São elementos essenciais do mandato sem representação:
- a) o interesse de uma pessoa na realização de um negócio, sem intervenção pessoal;
 - b) a interposição de outra pessoa a intervir no negócio, por incumbência, não aparente, do titular do interesse;
 - c) a celebração do negócio pela interposta pessoa, sem referência ao verdadeiro interessado; e
 - d) a transmissão para o mandante dos direitos obtidos pelo mandatário.
- II - O mandato não representativo é consensual, vigorando o princípio da liberdade de forma consagrado no art.º 219 do CC.
- III - Tendo sido adquirido um prédio urbano pelo filho da autora, no cumprimento de um trato estabelecido entre ambos, para evitar que o prédio entrasse no património do marido daquela, já que ela afectara na compra numerário exclusivamente seu, verificam-se os requisitos do mandato sem representação.
- IV - Actua com abuso do direito, na modalidade de *venire contra factum proprium*, a mulher do mandatário adquirente que, tendo dado o seu acordo àquele negócio, veio depois, no processo de divórcio que tem pendente contra o marido, a arrolar, como bem comum do casal, o prédio em questão.

I.V.

21-01-2003
Revista n.º 2970/02 - 6.ª Secção
Azevedo Ramos (Relator)
Silva Salazar
Armando Lourenço (*vencido*)

Convenção arbitral
Perícia contratual
Avaliação vinculante

- I - Não pode qualificar-se como convenção arbitral - tratando-se antes de uma perícia contratual, na modalidade de avaliação vinculante - o acordo das partes que, num contrato-promessa de cessão de quotas, considerando subsistirem divergências sobre o valor global das referidas posições sociais, assumiram o compromisso de honra de se vincularem ao resultado de uma avaliação a efectuar por uma empresa de auditoria, tendo ainda estabelecido uma cláusula penal para o caso de incumprimento desse compromisso.
- II - O facto de as partes se terem comprometido a respeitar o resultado da avaliação não é factor exclusivo da arbitragem; é possível a existência de uma perícia contratual vinculante, sem que a mesma se confunda com a arbitragem.
- III - Constitui obstáculo à possibilidade de ter sido concluído um compromisso arbitral o facto de ter sido nomeada uma sociedade para proceder à avaliação, pois o art.º 8 da Lei n.º 31/86, de 29-08 só admite como árbitros pessoas singulares.
- IV - O estabelecimento de uma cláusula penal para o caso de incumprimento do compromisso de aceitação do resultado da avaliação não se harmoniza com a existência de uma decisão arbitral, decisão essa que se caracteriza por ser exequível.

I.V.

21-01-2003
Revista n.º 4281/02 - 6.ª Secção
Azevedo Ramos (Relator)
Silva Salazar
Ponce de Leão

Competência territorial
Carta precatória
Recurso

Para conhecer do recurso de um despacho proferido numa carta precatória é competente o tribunal da Relação em cuja área de jurisdição se situa o tribunal deprecante, onde corre a acção.

I.V.

21-01-2003
Conflito n.º 1450/02 - 1.ª Secção
Barros Caldeira (Relator)
Azevedo Ramos
Silva Salazar

Direito de retenção
Requisitos

O direito de retenção previsto no art.º 754 do CC depende de três requisitos:

- a) a detenção lícita de uma coisa que deve ser entregue a outrem;
- b) apresentar-se o detentor, simultaneamente, como credor da pessoa com direito à entrega; e
- c) a existência de uma conexão directa e material entre o crédito do detentor e a coisa detida, quer dizer, resultante de despesas realizadas com ele ou de danos pela mesma produzidos - constituindo esta conexão de créditos o alicerce básico deste direito.

I.V.

21-01-2003
Revista n.º 1651/02 - 6.ª Secção
Fernandes Magalhães (Relator)
Azevedo Ramos
Silva Salazar

Sociedade por quotas
Direito especial à gerência

- I - O simples facto de um sócio ter sido nomeado gerente no pacto social não lhe concede, só por si, um direito especial à gerência.
II - Na dúvida, porque se trata de criar um direito e não simplesmente reconhecê-lo, deve ser negado o direito especial à gerência.

I.V.

21-01-2003
Revista n.º 3426/02 - 1.ª Secção
Ferreira Ramos (Relator)
Pinto Monteiro
Lemos Triunfante

Registo predial
Registo provisório
Terceiro

- I - São terceiros entre si, para efeitos de registo predial (art.º 5, n.º 4, do CRgP), o credor hipotecário e os compradores de um imóvel, cujos direitos foram adquiridos das mesmas pessoas.
II - Uma vez que o registo convertido em definitivo conserva a prioridade que tinha como provisório (art.º 6 do CRgP), a hipoteca inscrita provisoriamente antes da celebração da escritura de compra e venda do imóvel, e inscrição dessa aquisição, prevalece sobre esse contrato, ainda que o contrato de mútuo com hipoteca só depois da venda tenha sido celebrado.

I.V.

21-01-2003
Revista n.º 3934/02 - 1.ª Secção
Ferreira Ramos (Relator)
Pinto Monteiro
Lemos Triunfante

Ineptidão da petição inicial
Contrato-promessa de arrendamento
Acção de despejo

- É inepta a petição inicial de uma acção de despejo, onde se invoca, como causa de pedir, um contrato-promessa de arrendamento, por contradição entre o pedido e a causa de pedir.

I.V.

21-01-2003
Agravo n.º 4001/02 - 1.ª Secção
Ferreira Ramos (Relator)
Pinto Monteiro
Lemos Triunfante

Solicitador
Violação de segredo profissional

- I - Versando o depoimento prestado por solicitador sobre factos abrangidos pelo sigilo profissional, as respectivas declarações não podem fazer prova em juízo, como resulta do n.º 6 do art.º 86 do Estatuto dos Solicitadores,

aprovado pelo DL n.º 8/99, de 08-01, pelo que, logicamente, não podem valer para formar a convicção do julgador da decisão de facto.

- II - Constando da fundamentação das respostas à matéria da base instrutória que o depoimento do solicitador foi considerado, devem os autos baixar ao tribunal recorrido para a reapreciação da matéria de facto, nada obstando à aplicação da faculdade prevista no n.º 3 do art.º 729 do CPC.

I.V.

21-01-2003
Revista n.º 4139/02 - 1.ª Secção
Ferreira Ramos (Relator)
Pinto Monteiro
Lemos Triunfante

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça Interpretação do negócio jurídico

- A interpretação das cláusulas contratuais só envolve matéria de facto quando importa a reconstituição da vontade real das partes, constituindo matéria de direito quando, no desconhecimento de tal vontade, se deve proceder de harmonia com o n.º 1 do art.º 236 do CC.

I.V.

21-01-2003
Revista n.º 3448/02 - 1.ª Secção
Garcia Marques (Relator)
Ferreira Ramos
Pinto Monteiro

Acidente de viação Morte Danos não patrimoniais

- I - Dos n.ºs 2 e 3 do art.º 496 do CC e da sua história resulta, por um lado, que no caso de a lesão ser mortal, toda a indemnização correspondente aos danos não patrimoniais (quer sofridos pela vítima, quer pelos familiares mais próximos) cabe, não aos herdeiros por via sucessória, mas aos familiares por direito próprio, nos termos e segundo a ordem do disposto nesse n.º 2.
- II - Pode acontecer que os danos não patrimoniais afectem as pessoas abrangidas na referida disposição legal por uma forma diferente da ordem de precedências que o legislador estabeleceu, tal como pode suceder que a morte da vítima cause ainda danos não patrimoniais a outras pessoas aí não contempladas - mas este é um dos aspectos em que as excelências da equidade tiveram de ser sacrificadas às incontestáveis vantagens do direito estrito.

I.V.

21-01-2003
Revista n.º 3671/02 - 1.ª Secção
Garcia Marques (Relator)
Ferreira Ramos
Pinto Monteiro

Energia eléctrica Caducidade Prescrição Aplicação da lei no tempo

- I - Os art.ºs 887 e 890 do CC são inaplicáveis ao fornecimento de energia eléctrica.
- II - O regime constante do art.º 10 da Lei n.º 23/96, de 26-07, em sede de prescrição e caducidade, não pode aplicar-se retroactivamente, sem prejuízo de ser aplicável às relações que subsistam à data da sua entrada em vigor.

- III - Os créditos por fornecimento de energia eléctrica, por respeitarem a prestações periodicamente renováveis, prescrevem no prazo de cinco anos, por imperativo do art.º 310, al. g), do CC.
- IV - Em caso de erro de contagem por anomalia dos equipamentos respectivos, o prazo de prescrição só se começa a contar a partir do momento em que o fornecedor detectou o erro, pois só aí ficou em condições de poder exercer o seu direito de reclamar o pagamento das diferenças de facturação (art.º 306, n.º 1, do mesmo código).

I.V.

21-01-2003
Revista n.º 3900/02 - 1.ª Secção
Garcia Marques (Relator)
Ferreira Ramos
Pinto Monteiro

Acidente de viação
Prescrição
Fundo de Garantia Automóvel
Sub-rogação

- I - O direito concedido ao Fundo de Garantia Automóvel pelo art.º 25 do DL n.º 522/85, de 31-12, é de sub-rogação, e não de regresso.
- II - O prazo de prescrição desse direito não começa a correr desde a data do acidente, mas apenas desde a data em que o Fundo indemnizou o lesado.

I.V.

21-01-2003
Revista n.º 4110/02 - 1.ª Secção
Garcia Marques (Relator)
Ferreira Ramos
Pinto Monteiro

Simulação
Requisitos

- I - A intenção de enganar terceiros (*animus decipiendi*), que é requisito da simulação, não se confunde com a intenção de prejudicar (*animus nocendi*).
- II - Celebrando os pais a escritura de compra e venda de um imóvel em nome dos filhos para os protegerem e para que esse bem não fosse incluído no património do casal, para não responder por dívidas decorrentes da actividade do marido, e sabendo os vendedores que estavam a vender aos pais e que o que da escritura ficaria a constar não correspondia à vontade real, há acordo simulatório.

I.V.

21-01-2003
Revista n.º 4233/02 - 1.ª Secção
Lopes Pinto (Relator)
Ribeiro Coelho
Garcia Marques

Letra de câmbio
Literalidade
Aval

- I - É incongruente invocar o princípio da literalidade se o título cambiário não chegou a entrar em circulação.
- II - A razão de ser do art.º 31, IV, da LULL está na necessidade de proteger os interesses de futuros detentores do título, os quais só surgem por via da sua transmissão.
- III - É admissível a prova por testemunhas para a interpretação da declaração negocial que, no verso da letra de câmbio, se expressou: «P/aval ao subscritor».

IV - Apurando-se que o avalista da livrança quis garantir o aceitante e que foi isso o acordado com o sacador, tendo este sentido correspondência no texto da letra, se bem que imperfeitamente expresso, é com tal sentido que a declaração deve valer.

I.V.

21-01-2003
Revista n.º 4266/02 - 1.ª Secção
Lopes Pinto (Relator)
Ribeiro Coelho
Garcia Marques

Inventário
Licitações
Tornas
Falta de pagamento

I - Tendo havido excesso de licitação e sendo requerida a composição do quinhão, goza o licitante da faculdade de escolha, e só se a não exercer é que o requerimento do credor de tornas pode ser atendido (art.º 1377, n.ºs 1 a 3, do CPC).

II - Se o credor de tornas optar, porém, por requerer o seu pagamento e se o devedor, notificado para as depositar, não o fizer, o credor pode requerer que lhe sejam adjudicadas verbas por si escolhidas, não se concedendo neste caso ao licitante a faculdade de escolha.

I.V.

21-01-2003
Agravo n.º 4472/02 - 1.ª Secção
Lopes Pinto (Relator)
Ribeiro Coelho
Garcia Marques

Sociedade comercial
Distribuição de lucro

É nula a cláusula do contrato de sociedade que remete para deliberação, por maioria simples, da assembleia geral, a distribuição dos lucros do exercício.

I.V.

21-01-2003
Revista n.º 3437/02 - 6.ª Secção
Ponce de Leão (Relator)
Afonso Correia
Afonso de Melo

Casamento urgente
Casamento católico
Registo

I - Não é passível de aplicação aos casamentos católicos urgentes o n.º 2 do art.º 1670 do CC, que ressalva os direitos de terceiro que sejam compatíveis com os direitos e deveres de natureza pessoal dos cônjuges e dos filhos e que tiverem sido adquiridos anteriormente à transcrição do casamento - pois a transcrição destes casamentos nunca poderá ser efectuada dentro dos sete dias aí referidos.

II - Falecendo um dos cônjuges antes da transcrição do seu casamento católico urgente, o cônjuge sobrevivente deve ser considerado seu herdeiro, cabendo-lhe o cargo de cabeça-de-casal.

I.V.

21-01-2003
Revista n.º 4340/02 - 6.ª Secção
Ponce de Leão (Relator)
Afonso Correia

Afonso de Melo

Contrato de cessão de crédito

Notificação

Mediação imobiliária

Falta de licenciamento

- I - Nada impede que a notificação da cessão de créditos ao devedor se faça através da citação para a acção correspondente, em que o devedor seja réu.
- II - A intervenção de um mediador imobiliário não autorizado na realização de um contrato não torna este nulo, apenas acarretando sujeição a uma coima do interventor que como tal se apresente.

21-01-2003

Revista n.º 3281/02 - 1.ª Secção

Reis Figueira (Relator) *

Barros Caldeira

Faria Antunes

Propriedade industrial

Denominação social

Logotipo

- I - O registo de um nome na Internet não confere qualquer tipo de direito exclusivo ou de prioridade em Portugal, onde regem as normas do RNPC e do CPI.
- II - Há imitação quando, havendo semelhanças, elas induzam em confusão, mas de modo que as semelhanças relevam mais que as diferenças.
- III - Haver ou não semelhanças entre marcas (ou outros sinais distintivos) em confronto é questão de facto; haver ou não imitação, em presença das semelhanças e diferenças, é questão de direito.

21-01-2003

Revista n.º 3531/02 - 1.ª Secção

Reis Figueira (Relator) *

Barros Caldeira

Faria Antunes

Propriedade horizontal

Assembleia de condóminos

Deliberação

Comunicação

Acção de anulação

Prazo

- I - Havendo condóminos ausentes da assembleia, as deliberações tomadas têm de lhes ser comunicadas nos termos do art.º 1432, n.º 6, do CC.
- II - O direito de propor a acção de anulação, não tendo havido assembleia extraordinária, caduca no prazo de vinte dias contados da deliberação, quanto aos condóminos presentes, e contados da data em que a deliberação lhes foi comunicada, quanto aos ausentes.

21-01-2003

Revista n.º 3883/02 - 1.ª Secção

Reis Figueira (Relator) *

Barros Caldeira (*declaração de voto*)

Faria Antunes

Contrato-promessa de compra e venda

Sinal
Mora

Havendo sinal, a lei afasta-se do regime geral, permitindo que todas as consequências previstas no n.º 2 do art.º 442 do CC actuem em caso de simples mora, sem necessidade de prévia conversão da mesma em incumprimento definitivo.

I.V.

21-01-2003
Revista n.º 3931/02 - 1.ª Secção
Ribeiro Coelho (Relator)
Garcia Marques
Ferreira Ramos

Contrato misto
Contrato de depósito
Contrato de empreitada
Furto

- I - O contrato estabelecido entre o utente de um automóvel e aquele a quem o confia para uma reparação, a realizar nas instalações deste, é um contrato misto de empreitada e de depósito, uma vez que o segundo contraente fica obrigado a realizar uma obra e a conservar o veículo até o restituir ao primeiro.
- II - Consequentemente, são de observar, pela empreiteira-depositária, as obrigações a que se refere o art.º 1187 do CC.
- III - Não pode acolher-se a tese de que em caso de furto da coisa depositada o depositário não tem que provar a sua falta de culpa.
- IV - O art.º 1188, n.º 1, do CC, abrange apenas os casos em que a privação da detenção da coisa depositada não é devida a causa imputável aos depositário.
- V - É de concluir pela verificação da culpa da empreiteira-depositária se o veículo que lhe foi entregue para reparação, embora fechado e sem as chaves respectivas, estava parqueado dentro das suas instalações, vedadas e com uma só entrada que estava aberta por serem horas de expediente, e sem vigilância, o que permitiu que aquele viesse a ser furtado e nunca mais recuperado.

I.V.

21-01-2003
Revista n.º 3963/02 - 1.ª Secção
Ribeiro Coelho (Relator)
Garcia Marques
Ferreira Ramos

Contrato de arrendamento para comércio ou indústria
Fim subordinado
Habitação

O arrendamento de uma cave e rés-do-chão para comércio de café e snack-bar e restaurante, ramo de hotelaria, com dormida na cave para os empregados ou para a inquilina, deve ser qualificado como arrendamento para comércio, não sendo a habitação sequer um fim subordinado (ao principal, de comércio), pois que não pode confundir-se dormida com habitação.

I.V.

21-01-2003
Revista n.º 1955/02 - 6.ª Secção
Silva Paixão (Relator)
Azevedo Ramos
Silva Salazar

Responsabilidade civil
Prescrição

Férias judiciais

- I - Iniciando-se o prazo de prescrição de três anos a 15-09-96 (data em que o autor teve conhecimento do seu direito de indemnização), o seu termo ocorreu às 24 horas do dia 15-09-99, ou seja, no primeiro dia útil subsequente à férias judiciais.
- II - Tendo a acção sido proposta a 14-09-99 (ainda em férias judiciais), tem de considerar-se afastada a prescrição, apesar de a citação do réu só ter ocorrido a 24-11-99, pois não era exigível ao autor nem que intentasse a acção antes de começarem as férias - o que traduziria um arbitrário encurtamento do prazo - nem que a intentasse no decurso destas - o que seria inútil, uma vez que os processos não andam neste período.

I.V.

21-01-2003

Revista n.º 4235/02 - 6.ª Secção

Silva Paixão (Relator)

Armando Lourenço

Azevedo Ramos

Acção de reivindicação

Pedido

Na acção de reivindicação, é desnecessária a formulação expressa de um pedido de reconhecimento do direito de propriedade - desde que invocados os respectivos factos integrantes - o qual, se não for feito, se deve considerar implicitamente abrangido no pedido de restituição.

I.V.

21-01-2003

Agravo n.º 4172/02 - 6.ª Secção

Silva Salazar (Relator)

Ponce de Leão

Afonso Correia

Acção de anulação

Decisão arbitral

Citação

- I - Com a Lei n.º 31/86, de 29-08, foi arredado o princípio da legalidade das formas processuais, sucedendo que no caso de as partes não fixarem a tramitação processual a observar (princípio da autonomia de partes na escolha do procedimento adequado), esta é fixada por árbitros.
- II - A regra é iniciar-se a instância arbitral com a notificação da arbitragem que, concomitantemente, serve para iniciar o procedimento de constituição do tribunal arbitral, havendo aqui influência da Lei Uniforme aprovada pela Convenção Europeia de Estrasburgo de 1996, tendo a parte contrária o prazo de um mês para responder ao objecto do litígio mencionado na notificação.
- III - Tendo a parte A procedido à notificação de arbitragem de B por meio de carta registada com A/R que B confessa ter recebido, entregando o conteúdo da notificação, que precisava o objecto do litígio, ao seu advogado com quem tinha contactado para a defender no processo arbitral e que, em consequência, dentro de trinta dias formulou a resposta e reconvenção, tendo o tribunal arbitral em 27-07-99, dentro dos seus poderes conformadores da tramitação processual estabelecido que foram observadas as regras adequadas à resolução do litígio com a notificação de A, nos termos do art.º 11 da Lei n.º 31/86, de 29-08, a contestação da parte contrária, bem como as posteriores respostas de A e da outra parte, não foi violado o princípio do direito de defesa de B por falta de citação.

V.G.

28-01-2003

Revista n.º 4581/02 - 6.ª Secção

Afonso de Melo (Relator)

Fernandes Magalhães

Silva Paixão

Articulado superveniente

Tempestividade

Nulidade

Admissibilidade

- I - A alegada omissão de produção de prova sobre a tempestividade de um articulado superveniente, sendo geradora de nulidade, devia ter sido objecto de arguição tempestiva perante o tribunal de 1.ª instância.
- II - A decisão que sobre ela recaísse é que deveria ter sido objecto de recurso.
- III - O despacho de admissão do articulado superveniente só poderia ser objecto de arguição de nulidade com os fundamentos previstos no art.º 668, do CPC, não podendo a nulidade do despacho fundar-se na omissão da produção de prova sobre a tempestividade desse articulado, pelo que só do reconhecimento desta nulidade poderia resultar a nulidade dos actos subsequentes.
- IV - Se o recorrente, com o recurso, pretende dizer que não está provada a tempestividade do articulado superveniente e que, não estando provada, não deveria ter sido admitido, a Relação com capacidade para julgar sobre os factos só teria de pronunciar-se sobre se estava ou não provada a tempestividade, decidindo em conformidade, não podendo declarar nulo o despacho de admissibilidade.

V.G.

28-01-2003

Agravo n.º 4146/02 - 6.ª Secção

Armando Lourenço (Relator)

Azevedo Ramos

Silva Salazar

Acidente de viação

Dano morte

- I - Não é exacto afirmar-se que o direito à reparação pelo dano resultante da lesão do direito à vida já se não verifica na esfera jurídica do seu titular ou que o lesado já não teve tempo de adquirir o correspondente direito à reparação.
- II - O que vem a coincidir com a morte é a obrigação de indemnizar, pois aquele direito já precede esta obrigação.
- III - Toda a lesão do direito à vida é objecto de reparação, sendo que este direito à reparação não deixa de entrar logo na esfera jurídica da vítima, constituindo elemento do seu património hereditário, ainda que se trate de morte instantânea, e, segundo a ordem natural das coisas, nada impede que venha a transmitir-se aos seus herdeiros *mortis causa* consoante as regras gerais da sucessão.
- IV - Não há duplicação entre a indemnização pelo dano da perda do direito à vida e a indemnização pelos outros danos próprios sofridos pelos autores em resultado da morte do respectivo marido e pai.
- V - Não é excessivo o valor de PTE 6.000.000,00 fixado nas instâncias como compensação pelo dano da perda do direito à vida, considerando que a vida é o bem supremo, a fonte de todos os direitos.

V.G.

28-01-2003

Revista n.º 834/02 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator)

Silva Salazar

Ponce de Leão

Expropriação por utilidade pública

Caducidade

Tribunal competente

- I - Não há que confundir a acção destinada expressamente a obter a caducidade da declaração de utilidade pública da expropriação, que é da competência, dada a sua natureza administrativa, dos tribunais administrativos, com a defesa por excepção, arguindo-se a caducidade da declaração de utilidade pública, para que são competentes na fase judicial, os tribunais comuns.

- II - A alteração em abstracto do conteúdo das regras de caducidade do acto de declaração de utilidade pública prevista no art.º 10, n.º 3, do DL n.º 438/91, de 09-11, abrange a relação expropriativa aqui em apreço que subsistia à data da entrada em vigor desse diploma.
- III - Nos termos do art.º 297, do CC, o processo expropriativo que começara antes da entrada em vigor do diploma referido em II, deveria ter sido remetido a juízo no prazo de dois anos, a partir da data da entrada em vigor desse diploma, ou seja a partir de 10-02-1992 e, como em 10-02-1994 o mencionado processo não se encontrava em juízo, apesar de a constituição de arbitragem ter ocorrido em tempo, ao abrigo do art.º 9, n.º 2, do DL n.º 845/76, de 11-12, inicialmente aplicável ao processo, caducou a declaração de utilidade pública urgente.

V.G.

28-01-2003
Agravo n.º 4284/02 - 1.ª Secção
Barros Caldeira (Relator)
Faria Antunes
Lopes Pinto

Caso julgado

É perfeitamente válido, por legal, que a parte que viu julgada improcedente acção ou reconvenção por deficiência da causa de pedir, venha, em nova acção, recompor a causa de pedir deficiente, com a alegação de facto ou factos essenciais não articulados inicialmente.

V.G.

28-01-2003
Agravo n.º 4392/02 - 1.ª Secção
Barros Caldeira (Relator)
Faria Antunes
Lopes Pinto

Caso julgado

- I - Pedir o pagamento em moeda de determinado país não é a mesma coisa que pedir o pagamento em moeda de outro país.
- II - Se fosse indiferente o pedido de condenação numa ou noutra moeda (no caso vertente em escudo ou em liras italianas), não se justificaria o comando do art.º 558 do CC.
- III - Se, na primeira acção a referência a “coisa” era determinada quantia na moeda com curso legal, à época, no nosso país, e na acção *sub iudice* a coisa é uma quantia na moeda com curso legal na Itália, à data do início da instância respectiva, trata-se de pedidos que não são idênticos.

V.G.

28-01-2003
Revista n.º 4320/02 - 1.ª Secção
Faria Antunes (Relator)
Lopes Pinto
Ribeiro Coelho

Acidente de viação

Caso julgado

Se, no processo crime que foi instaurado contra o condutor e proprietário do veículo automóvel interveniente em acidente de viação onde a aqui autora ali deduziu pedido cível de indemnização contra a seguradora do veículo conduzido pelo arguido, este foi absolvido de um dos crimes e foi considerada extinta por amnistia a responsabilidade criminal pelo crime do art.º 148, n.º 3, do CP e se aí se considerou não estar demonstrada a posição de sucessora da vítima do crime por parte da autora e se concluiu pela improcedência do pedido na sua totalidade, não se formou caso julgado sobre o mérito da causa pois a absolvição se deu por razões meramente processuais.

V.G.

28-01-2003
Agravo n.º 1177/02 - 1.ª Secção
Ferreira Ramos (Relator)
Azevedo Ramos
Silva Salazar

Direito real de habitação periódica
Incumprimento do contrato

Comprovando-se nas instâncias que a ré empresa de investimento imobiliário no Algarve assumiu o compromisso de revender os direitos reais de habitação periódica adquiridos pelo autor pelo “valor das respectivas aquisições”, tendo garantido a revenda “ao preço de compra e/ou preço de mercado” e que o autor, tendo pago a totalidade do preço daqueles direitos que adquiriu, veio a perder interesse nos mesmos, accionando a mencionada cláusula contratual, sem êxito, conclui-se pelo incumprimento contratual da vendedora, sendo devido a título de indemnização pelos prejuízos sofridos pelo autor os montantes entregues pelo autor à ré.

V.G.

28-01-2003
Revista n.º 4443/02 - 1.ª Secção
Ferreira Ramos (Relator)
Pinto Monteiro
Lemos Triunfante

Contrato de seguro automóvel
Direito de regresso
Condução sob o efeito de álcool

Comprovando-se nas instâncias que o réu teve culpa no acidente, não se provando que tenha dado causa ao evento lesivo subsequente àquele agindo influenciado sob o efeito do álcool, não assiste à autora seguradora o direito de regresso sobre aquele pelas quantias que pagou ao lesado, a título de indemnização por danos decorrentes do acidente.

V.G.

28-01-2003
Revista n.º 4588/02 - 1.ª Secção
Ferreira Ramos (Relator)
Pinto Monteiro
Lemos Triunfante

Recuperação de empresa
Caso julgado

Comprovando-se nas instâncias que um credor de certa empresa pede a condenação desta no pagamento de certa quantia e que numa outra acção a referida empresa veio, ao abrigo das disposições contidas no CPEREF requerer a aplicação de medida de recuperação, onde a autora também reclamou o seu crédito que foi aprovado, esta aprovação não constitui caso julgado na presente.

V.G.

28-01-2003
Revista n.º 3965/02 - 1.ª Secção
Garcia Marques (Relator)
Ferreira Ramos
Pinto Monteiro

Contrato de seguro automóvel
Direito de regresso
Condução sem habilitação legal
Nexo de causalidade

Ónus da prova

- I - Se o acidente ocorreu em consequência da falta da habilitação do condutor, esse risco, porque excedente ao contratado com a seguradora do veículo e não abrangido pelo respectivo prémio, não fica coberto pelo contrato de seguro.
- II - Porque se trata de um risco não abrangido pelo contrato de seguro nas suas relações internas, é justo que venha a ser suportado pelo condutor não habilitado e não pela seguradora.
- III - Esse risco acrescido só se verifica quando o acidente foi causado, exclusivamente ou em parte, pela não habilitação do condutor e não nos casos em que tal falta de habilitação não concorreu para a respectiva produção.
- IV - Constituindo o direito de regresso da seguradora contido na 1.^a parte, da alínea c), do art.º 19, do DL n.º 522/85, de 31-12, um direito *ex novo* com a extinção da obrigação para com o lesado, ficando a seguradora na posição de credora em relação ao condutor que conduza sem habilitação legal, facto que é constitutivo do seu direito, recai ainda sobre a seguradora o ónus de provar que o acidente teve como causa adequada a falta de habilitação do condutor, ou, pelo menos, que tal carência foi uma das causas do acidente.

V.G.

28-01-2003

Revista n.º 4352/03 - 1.ª Secção

Garcia Marques (Relator)

Ferreira Ramos

Pinto Monteiro

Acidente de viação

Comissão

Culpa presumida do condutor

- I - A apreciação da culpa, como censura da conduta do agente que podia e devia ter actuado doutro modo, é matéria de direito, mas já não assim as ilações que as instâncias tiraram da matéria de facto apurada.
- II - A questão da determinação do nexos de causalidade entre o facto ilícito e o dano acaba por se reconduzir a um problema de interpretação do conteúdo e fim específico da norma que serviu de base à imputação dos danos.
- III - Comprovando-se nas instâncias que o veículo automóvel interveniente no acidente que ocorreu em 1992 era, na altura, conduzido por um empregado da sociedade ré, proprietária do mesmo, devidamente autorizado pela entidade patronal, sob as ordens da mesma, viatura que tinha sido distribuída a esse empregado, está caracterizada a relação de comissão e, por isso, presume-se a culpa do condutor na ocorrência do acidente.
- IV - Se o pedido ultrapassar o valor do seguro obrigatório, verificando-se os demais pressupostos da obrigação de indemnizar, são solidariamente responsáveis pelo seu pagamento a sociedade proprietária do veículo e a seguradora.

V.G.

28-01-2003

Revista n.º 41/02 - 1.ª Secção

Pinto Monteiro (Relator)

Azevedo Ramos

Silva Salazar

Contrato-promessa de compra e venda

Incumprimento definitivo

Resolução

- I - Comprovando-se nas instâncias que o autor prometeu comprar aos réus e estes prometeram vender àquele certo terreno como fazendo parte de um loteamento já autorizado, só faltando levantar o alvará e estruturar, para o que os réus já dispunham do suporte financeiro, vindo, depois, a Câmara Municipal respectiva a reprovar o loteamento, ocorre violação do dever de informação previsto no art.º 573, do CC, que as regras da boa fé exigem seja observado.

II - Tendo o contrato-promessa sido considerado válido, tendo o autor cumprido as suas obrigações dele decorrentes, recusando-se os réus a cumpri-lo, mediante a outorga da escritura definitiva, ocorre incumprimento definitivo do negócio, a justificar a sua resolução pelo autor.

V.G.

28-01-2003
Revista n.º 3541/02 - 1.ª Secção
Pinto Monteiro (Relator)
Lemos Triunfante
Reis Figueira

Contrato de arrendamento

Nulidade

Conversão

Decisão surpresa

Comprovando-se nas instâncias que o autor, por escrito particular de 25-09-95, deu de arrendamento à ré certo imóvel com destino à instalação e exploração de um restaurante pastelaria e similares, mediante o pagamento de certa quantia a título de renda, tendo o imóvel sido entregue à ré e tendo esta pago as rendas até certa data, pedindo a autora que se decrete o despejo e a condenação da ré no pagamento das rendas vencidas e vincendas, ocorrendo a nulidade do negócio jurídico, por força do art.º 7, n.º 2 do RAU, não se demonstrando uma vontade hipotética ou conjectural diferente, o tribunal deve conhecer e declarar essa nulidade com as suas legais consequências, sem que uma tal decisão constitua uma decisão surpresa ou viole os meios de defesa permitidos à ré.

V.G.

28-01-2003
Revista n.º 3574/02 - 1.ª Secção
Pinto Monteiro (Relator)
Lemos Triunfante
Reis Figueira

Acidente de viação

Transporte gratuito

Comprovando-se nas instâncias que dois veículos colidiram entre si numa estrada municipal em 02-09-91, sem que a nenhum dos condutores se possa assacar a culpa efectiva, sendo o lesado transportado gratuitamente num dos veículos, não é ao condutor do outro que se deve impor a obrigação de indemnizar o transportado, antes a responsabilidade do que transporta deve ser aferida pela medida do risco com que contribuiu para o acidente, nos termos do art.º 506, n.º 1, do CC, e, se as instâncias fixaram a medida da contribuição de cada um dos veículos para a produção do acidente em 50%, a ré seguradora do veículo não transportador, responde em 50% pelos danos corporais e patrimoniais sofridos pelo transportado.

V.G.

28-01-2003
Revista n.º 3967/02 - 1.ª Secção
Pinto Monteiro (Relator)
Lemos Triunfante
Reis Figueira

Acção de apreciação negativa

Cláusula contratual geral

Telecomunicações

As disposições dos art.ºs 16, n.º 2 e 21, n.º 5, do Regulamento Anexo ao DL n.º 199/87, de 30-04 (Regulamento do Serviço Telefónico Público), não são cláusulas contratuais gerais a que se deva aplicar o regime do DL n.º 446/85, de 25-10, antes verdadeiras disposições legais, aplicáveis a todos os operadores de telecomunicações em termos de plena paridade legislativa.

V.G.

28-01-2003
Revista n.º 3471/02 - 6.ª Secção
Ponce de Leão (Relator)
Afonso de Melo
Afonso Correia

Matéria de facto
Princípio da plenitude da assistência dos juízes
Presunção
Registo predial

- I - O princípio da plenitude da assistência dos juizes não é absoluto, sendo preferível a repetição dos actos praticados por outro juiz e por maioria de razão apreciação de novos quesitos, sempre que esses actos tenham importância de tal forma reduzida no conjunto da prova que não justifique a deslocação do magistrado que anteriormente interveio no processo.
- II - A presunção do art.º 7 do CRgP não abrange os elementos de identificação do prédio constantes da descrição.

V.G.

28-01-2003
Revista n.º 3922/02 - 6.ª Secção
Ponce de Leão (Relator)
Afonso de Melo
Afonso Correia

Contrato de compra e venda internacional
Convenção de Bruxelas
Competência internacional

- I - Sendo a relação jurídica internacional, na medida em que nela são partes sociedades de dois Estados contratantes - Portugal e Itália - é indiscutível a aplicabilidade da Convenção de Bruxelas de 27-08-68, com as alterações da Convenção de Lugano de 16-09-88 e pela Convenção de Adesão de Portugal àquela Convenção e ao Protocolo relativo à sua interpretação pelo Tribunal de Justiça publicado no DR, I série A, n.º 250, suplemento de 30-10-91 e ratificado por Decreto do Presidente da República n.º 52/91, de 30-10.
- II - Fora dos casos do art.º 2, em matéria contratual, o requerido, com domicílio no território de um Estado contratante pode ser demandado num outro Estado contratante, perante o Tribunal do lugar onde a obrigação que serve de fundamento ao pedido deve ser cumprida.

V.G.

28-01-2003
Agravo n.º 4323/02 - 6.ª Secção
Ponce de Leão (Relator)
Afonso de Melo
Afonso Correia

Revelia
Convenção de Haia
Citação

- I - Tratando-se de réu revel a nulidade de citação é equiparada à falta de citação.
- II - A nulidade de citação resultante de não ter sido feita pela autoridade competente e por não terem sido traduzidos para a língua alemã (língua indígena do citando), com violação dos art.ºs 5, § 1 e 21 da Convenção de Haia publicada em avisos no DR I série n.º 132, de 09-06-98, depois de ter conhecimento de que contra si pendia acção judicial, mas sempre dentro dos 60 dias a que se refere o art.º 772, n.º 2, alínea b), do CPC.

V.G.

28-01-2003

Revista n.º 4251/02 - 1.ª Secção
Reis Figueira (Relator)
Barros Caldeira
Faria Antunes

Contrato de compra e venda
Ónus da prova

- I - Se a autora, na petição inicial, refere que forneceu à ré diversos bens e serviços, sem identificar aí expressamente tais fornecimentos remetendo para um documento que junta com a própria petição do qual consta a identificação das facturas referentes aos mesmos, os quais ficaram a ser pelo menos então do conhecimento da ré, esta ficou em condições de saber a que fornecimentos a autora se referia podendo impugná-los, e, se não o fez, só pode resultar que os mesmos lhe foram feitos.
- II - Deve considerar-se invocada pela via mencionada em I, a necessária causa de pedir consistente em factos concretos traduzidos nos fornecimentos a que se referem as facturas indicadas no dito documento junto pela autora.

V.G.

28-01-2003
Revista n.º 4013/02 - 6.ª Secção
Silva Salazar (Relator)
Ponce de Leão
Afonso Correia

Contrato de arrendamento rural
Denúncia do contrato
Oposição
Caducidade
Reforma agrária
Reserva
Aplicação da lei no tempo
Lei interpretativa

- I - A oposição à efectivação da denúncia e o respectivo prazo de caducidade estabelecido no art.º 19 da LAR (DL n.º 385/88, de 25-10) pressupõem que a oposição tenha por fundamento o facto de o despejo pôr em risco a subsistência económica do arrendatário e do seu agregado familiar.
- II - Outras eventuais formas de oposição - que a lei em causa não prevê - não podem ser abrangidas por aquela caducidade, antes se regularão pelo instituto em concreto que serve de base à oposição.
- III - Assim, se o arrendatário pretende ver declarada a invalidade da denúncia efectuada, com a conseqüente ampla ineficácia por não poder produzir os efeitos a que tendia, não estará vinculado àquele prazo, mas antes ao prazo de caducidade legalmente previsto para a invocação das diversas formas de invalidade (um ano no caso de anulabilidade; a todo o tempo na situação de nulidade da denúncia).
- IV - A Lei n.º 46/90, de 22-08, não reveste natureza interpretativa, uma vez que não veio solucionar qualquer incerteza ou divergência doutrinária ou jurisprudencial sobre a aplicação da Lei n.º 109/88, de 26-09.

L.F.

09-01-2003
Revista n.º 3686/02 - 7.ª Secção
Araújo de Barros (Relator)
Oliveira Barros
Miranda Gusmão

Respostas aos quesitos
Matéria de facto
Matéria de direito
Poderes da Relação

- I - Por aplicação analógica do disposto no art.º 646, n.º 4, do CPC, deve ter-se por não escrita a resposta dada a um quesito que tenha matéria conclusiva e não factual.
- II - A Relação, ao considerar não escritas as respostas a determinados pontos conclusivos e ao determinar, na baixa do processo à 1.ª instância, que eles sejam eliminados da base instrutória, desenvolve actividade que nada tem a ver com a faculdade conferida às Relações pelo art.º 712 do CPC, de alterar a decisão da 1.ª instância sobre a matéria de facto, mas antes se traduz na expurgação da matéria de direito que se continha no quadro pretensamente fáctico fixado pelo tribunal *a quo*.

L.F.

09-01-2003

Agravo n.º 3693/02 - 7.ª Secção

Araújo de Barros (Relator)

Oliveira Barros

Miranda Gusmão

Falência

Ónus da prova

- I - Demonstrados pelo credor requerente da falência os pressupostos factuais das situações delimitadas pelos n.ºs 1 e 3 do art.º 8 do CPEREF (aprovado pelo DL n.º 132/93, de 23-04), fica este dispensado de provar a impossibilidade financeira do devedor.
- II - Assim, provado pelo credor requerente da falência a existência da dívida e da impossibilidade, por parte do requerido, de a solver, tal como à generalidade das demais obrigações, incumbe ao devedor a demonstração da sua viabilidade, que o mesmo é dizer da possibilidade de recuperação.
- III - A prova a fazer pelo requerido não é a de qualquer eventual possibilidade de recuperação, mas sim a da viabilidade e recuperabilidade concretas, fundamentadas nos factos provados, que permitirá ao juiz assegurar-se de que deve optar pela recuperação em detrimento da falência.

L.F.

09-01-2003

Revista n.º 3882/02 - 7.ª Secção

Araújo de Barros (Relator)

Oliveira Barros

Miranda Gusmão

Direito de preferência

Prédio rústico

Para excluir o direito de preferência com fundamento no disposto no art.º 1381, al. a), do CC, não é necessário que o terreno vendido ou dado em cumprimento se encontre já afecto, à data da alienação, a um fim diferente da cultura. O fim que releva, para efeito da aplicação da referida norma, é aquele que o adquirente pretenda dar ao terreno, mesmo que essa intenção não conste da escritura de alienação.

L.F.

09-01-2003

Revista n.º 3914/02 - 7.ª Secção

Araújo de Barros (Relator)

Oliveira Barros

Miranda Gusmão

Contrato-promessa

Nulidade

Conhecimento officioso

Falta de assinatura

Resolução

Mora

- I - A circunstância de a parte ter vindo invocar a nulidade do contrato-promessa apenas em sede das alegações apresentadas ao abrigo do art.º 657 do CPC, não preclude o respectivo conhecimento, uma vez que a nulidade dos negócios jurídicos, sendo invocável a todo o tempo, é de conhecimento oficioso do tribunal.
- II - Nas promessas bilaterais as assinaturas dos contraentes podem incluir-se em documentos recíprocos ou paralelos.
- III - O princípio de que a simples mora do devedor não permite que o credor resolva o negócio jurídico celebrado é também aplicável ao regime sancionatório do n.º 2 do art.º 442 do CC, no âmbito do incumprimento de um contrato-promessa.

L.F.

09-01-2003
Revista n.º 3947/02 - 7.ª Secção
Araújo de Barros (Relator)
Oliveira Barros
Miranda Gusmão

Acidente de viação
Responsabilidade pelo risco
Caso de força maior

- I - A presença de areia à saída de uma curva, não demonstrada a existência de qualquer sinalização prévia que para tal alertasse, é motivo, naturalmente imprevisível, que obsta a que um condutor normal possa tomar precauções tendentes a evitar aquele obstáculo (que desconhece), sem dúvida apto a provocar o deslizamento, derrapagem e despiste do veículo, com as consequências inevitáveis (e aleatórias) daí decorrentes.
- II - A existência de areia na estrada nas apontadas circunstâncias, que origina a que o veículo entre em derrapagem, após o que se verifica o seu despiste e capotamento, constitui causa de força maior não estranha à circulação do veículo.

L.F.

09-01-2003
Revista n.º 4014/02 - 7.ª Secção
Araújo de Barros (Relator)
Oliveira Barros
Miranda Gusmão

Contrato de arrendamento urbano
Obras
Urgência
Matéria de facto
Poderes da Relação

- A conclusão tirada pela Relação, para efeitos do disposto no art.º 1036 do CC, de que determinadas obras revestiram natureza urgente, consubstancia, já que a definição dessa natureza não se encontra feita em qualquer normativo legal, um juízo de facto da competência daquele tribunal.

L.F.

09-01-2003
Revista n.º 3004/02 - 2.ª Secção
Abílio Vasconcelos (Relator)
Duarte Soares
Simões Freire

Livrança
Aval
Endosso em branco
Presunção

- I - O aval em branco tem de constar da face anterior da livrança.

- II - O endosso pode consistir na simples assinatura do endossante (endosso em branco *strictu sensu*), mas para ser válido, deve ser escrito na face posterior da livrança ou da folha anexa - art.ºs 13, II, e 77, da LULL.
- III - A referida norma - art.º 13, II - não estabelece, porém, a presunção de que essa assinatura valha como endosso, limitando-se a dispor que o endosso em branco *strictu sensu* só pode ser escrito no verso, isto com a finalidade de evitar confusões com a assinatura do dador do aval (art.º 31, III).

L.F.

09-01-2003
Revista n.º 2608/02 - 7.ª Secção
Dionísio Correia (Relator)
Quirino Soares
Neves Ribeiro

Penhora
Bens comuns do casal
Moratória
Impugnação pauliana

- I - Face à nova redacção dada ao n.º 1 do art.º 1696 do CC pelo art.º 4 do DL n.º 329-A/95, de 12-12 - e que o art.º 27, aditado pelo DL n.º 180/96, de 25-09, declarou aplicável às causas pendentes à data da entrada em vigor do diploma (1-1-97) - deixou de haver dívidas da exclusiva responsabilidade de um dos cônjuges sujeitas à moratória prevista na anterior redacção do n.º 1 daquele preceito.
- II - Adjectivando este novo regime, o n.º 1 do art.º 825 do CPC, na redacção dada por aquele DL n.º 329-A/95, veio permitir ao credor, na execução movida contra um dos cônjuges, a nomeação à penhora de bens comuns determinados, desde que peça a citação do cônjuge do executado para requerer a separação de bens.
- III - Assim, podendo o credor nomear à penhora os bens comuns do casal na execução movida contra o cônjuge devedor, desde que requeira a citação do cônjuge não devedor para requerer a separação de bens, esses bens constituem em princípio a garantia patrimonial do crédito, garantia essa que pode ficar definitivamente assente, se não vier a ser requerida a mencionada separação ou se nesta tais bens vierem a caber ao executado.
- IV - À impugnação pauliana da doação de um bem comum do casal, doação essa levada a cabo por ambos os cônjuges, não obsta a circunstância de a dívida ser da responsabilidade de apenas um deles.

L.F.

09-01-2003
Revista n.º 3424/02 - 7.ª Secção
Dionísio Correia (Relator)
Quirino Soares
Neves Ribeiro

Empreitada de obras públicas
Apropriação irregular
Colisão de direitos
Indemnização
Brisa

- I - Verifica-se a chamada “via de facto” no caso de ocorrer:
- a) uma actividade material de execução da parte da Administração;
 - b) da qual resulte um grave atentado a um direito de propriedade imobiliária ou mobiliária do particular;
 - c) enfermar a actuação da Administração de uma ilegalidade de tal modo, flagrante, grave e indiscutível, que seja manifestamente insusceptível de ser referida ao exercício de um poder pertencente à Administração.
- II - Estas considerações são aplicáveis às concessionárias de obras públicas como é a Brisa, com legitimidade para requerer a expropriação (art.ºs, 1, n.º 1, 17, n.º 1, do CExp, Base II, do Anexo ao DL n.º 315/91, de 20-08, e Base II e IV do Anexo ao DL n.º 294/97 de 24-10).
- III - Caso se trate de ilegalidade simples e leve, como o de obra pública construída por erro em propriedade privada, está-se ante “apropriação irregular”, hipótese em que, de acordo com a "teoria da expropriação indirecta" e para salvaguarda do princípio da “intangibilidade da obra pública”, o juiz não pode ordenar a

destruição da obra pública erigida por erro nessa propriedade, mas apenas conceder ao proprietário uma indemnização.

- IV - A referida doutrina pode encontrar apoio no disposto no art.º 335 do CC, sobre a colisão de direitos, de espécie diferente - o direito de propriedade do particular e o da intangibilidade da obra pública - prevalecendo o último por dever considerar-se superior.

L.F.

09-01-2003

Revista n.º 3575/02 - 7.ª Secção

Dionísio Correia (Relator)

Quirino Soares

Neves Ribeiro

Documento particular

Força probatória

- Só o declaratório pode invocar em seu favor a prova plena dos factos compreendidos na declaração inserta em documento particular contrários aos interesses do declarante; em relação a terceiros, a declaração constante do documento particular apenas vale como elemento de prova a apreciar livremente pelo tribunal, tal como sucede com a confissão extrajudicial.

L.F.

09-01-2003

Agravo n.º 4003/02 - 7.ª Secção

Dionísio Correia (Relator)

Quirino Soares

Neves Ribeiro

Responsabilidade civil

Acidente de viação

Causa de pedir

Prescrição

Procedimento criminal

- I - Nas acções destinadas a efectivar a responsabilidade civil emergente de acidente de viação a causa de pedir é uma realidade complexa, havendo um único facto gerador de múltiplas responsabilidades e não diversos factos isolados.
- II - Enquadrando-se a conduta do R., porque dela resultou, além do mais, a morte de uma pessoa, no ilícito criminal de homicídio involuntário cujo procedimento criminal prescreve no prazo de cinco anos, é esse, nos termos do n.º 3 do art. 498 do CC, o prazo de prescrição do direito de indemnização, mesmo em relação a outros lesados para os quais as consequências do acidente, tendo sido menos gravosas, não configurem qualquer ilícito criminal.
- III - Porém, se arrumada a questão da responsabilidade penal em processo onde se concluiu pela culpa exclusiva do condutor do veículo da A., e no qual esta não se apresentou a deduzir a sua pretensão, a questão fica limitada às consequências exclusivamente civis do acidente e, conseqüentemente, para efeitos de prescrição, não pode já atender-se à qualificação do facto como ilícito criminal para cuja prescrição a lei estabeleça prazo mais longo.

L.F.

09-01-2003

Revista n.º 3459/02 - 2.ª Secção

Duarte Soares (Relator)

Ferreira Girão

Simões Freire (*declaração de voto*)

Abuso do direito

Para que se considere abusivo o exercício de um direito é necessário que o respectivo titular, observando embora a estrutura formal do poder que a lei lhe confere, exceda manifestamente os limites que lhe cumpre observar, em função dos interesses que legitimam a concessão desse poder.

L.F.

09-01-2003
Revista n.º 3659/02 - 2.ª Secção
Eduardo Baptista (Relator)
Moitinho de Almeida
Joaquim de Matos

Obrigação de informação
Sociedade comercial
Desconsideração da personalidade jurídica

- I - Para que possa dar-se como efectivamente existente a obrigação de informação (art.º 573 do CC), torna-se necessário que aquele que se arroga na titularidade de um dado direito possua justificada dúvida acerca da sua «existência» (o *se*) ou do seu «conteúdo» (o *an* ou o *quantum*) - neste último requisito se incluindo os reais contornos do âmago ou cerne desse direito - e uma outra qualquer entidade terceira esteja em condições de prestar as informações necessárias à concretização prática desse direito.
- II - Compete ao julgador uma apreciação casuística, ainda que a título meramente incidental ou indiciário, do bom fundamento dos requisitos da necessidade/utilidade do pedido de informações (dúvida fundada acerca da existência do direito ou do seu conteúdo), o que implica, também e necessariamente, uma apreciação perfunctória do bom fundamento (*fumus boni juris*) do direito arrogado e pretendido exercer *in futurum* à sombra das solicitadas informações.
- III - A desconsideração da personalidade colectiva das sociedades só se torna possível quando dela haja sido feito um uso abusivo ou contrário ao princípio da boa fé.

L.F.

09-01-2003
Revista n.º 3034/02 - 2.ª Secção
Ferreira de Almeida (Relator)
Abílio Vasconcelos
Duarte Soares

Competência material
Tribunal comum
Tribunal administrativo

- I - Reconduzindo-se a questão dirimenda central - subsistência ou insubsistência de um negócio jurídico de doação - a uma relação jurídica de direito privado, como tal regulada pelas normas e princípios do direito civil comum, sem embargo de nela terem tido intervenção como partes contraentes duas pessoas colectivas de direito público, já que actuando ambas em pleno pé de igualdade e sem a exercitação por parte de qualquer delas do respectivo *jus imperium*, a dirimência dessa questão estará, por sua própria natureza, arredada da jurisdição especial dos tribunais administrativos, desde logo pela disposição expressa da al. f) do n.º 1 do art.º 4 do ETAF 84 (DL n.º 129/84 de 27-04).
- II - Havendo um segundo segmento do pedido para o conhecimento do qual, se considerado *uti singuli* - apreciação da legalidade do acto jurídico (acto administrativo *tout court* ou contrato administrativo) de concessão - seriam claramente competentes os tribunais administrativos (desde logo *ex vi* dos art.ºs 3 e 51, n.º 1, al. g), do citado ETAF 84), tal controvérsia, apresentando-se como questão secundária ou dependente, já que meramente consequente da da subsistência desse negócio celebrado a montante, perde a sua autonomia para efeitos de impugnação contenciosa.
- III - Perfila-se, no fundo, uma hipótese em tudo semelhante à da "extensão da competência" ou de "competência por conexão" do tribunal comum, nos termos e para os efeitos do n.º 1 do art.º 96 do CPC, cuja *ratio essendi* reside precisamente em evitar a suspensão da causa principal até ao julgamento no tribunal próprio das questões prejudiciais ou incidentais.

IV - Daí que, sendo o tribunal da comarca o competente em razão da matéria para o conhecimento da "questão" principal ou fundamental pelo A. submetida ao escrutínio judicial, será também ele o competente para o conhecimento das restantes questões conexas ou dependentes deduzidas na petição inicial e, outrossim, das questões deduzidas pelos réus nas respectivas contestações em sua defesa, ainda que para umas e outras, enquanto isoladamente consideradas, fosse competente o foro administrativo.

L.F.

09-01-2003

Agravo n.º 4241/02 - 2.ª Secção

Ferreira de Almeida (Relator)

Abílio Vasconcelos

Duarte Soares

Acórdão da Relação

Nulidade de acórdão

Suprimento da nulidade

Alegado para o STJ o agravo em 2.ª instância e discutindo-se na alegação a eventual nulidade do acórdão objecto do recurso, a Relação só pode pronunciar-se sobre essa nulidade para a suprir e não para defender ou reafirmar a posição anteriormente assumida em tal acórdão.

L.F.

09-01-2003

Agravo n.º 3957/02 - 2.ª Secção

Joaquim de Matos (Relator)

Ferreira de Almeida

Abílio Vasconcelos

Acidente de viação

Danos não patrimoniais

É ajustado e conforme à equidade o montante indemnizatório de 3.000.000\$00 atribuído por danos não patrimoniais à lesada em acidente de viação que sofreu lesões graves (traumatismo craniano com perda de conhecimento, traumatismo da bacia, fractura dos ramos íleo-púbicos, fractura do ramo isquio-púbico à direita, fractura da asa do ilíaco direito e fractura do acetábulo direito), esteve internada no hospital durante quase um mês, esteve completamente imobilizada, sem se poder mexer, durante mais de quarenta dias, necessitou de utilizar canadianas durante cerca de oito meses, ficou com sequelas graves (limitação do movimento de adução da anca direita, artrose pós-traumática incipiente da anca direita e dor intermitente à mobilização da coxa femural direita), que a poderão obrigar a nova intervenção cirúrgica (o que lhe provoca grande ansiedade), ficou com incapacidade permanente de 20% (o que lhe provoca angústia) e sofreu dores, enormes desconfortos, graves preocupações e incómodos, não só aquando do acidente, mas igualmente durante os tratamentos a que teve de ser submetida (*quantum doloris* significativo, qualificado como considerável pelo IML, com o grau de 5, numa escala de 1 a 7).

L.F.

09-01-2003

Revista n.º 4018/02 - 2.ª Secção

Loureiro da Fonseca (Relator)

Eduardo Baptista

Moitinho de Almeida

Acórdão

Omissão de pronúncia

Inexistência jurídica

O acórdão do STJ que, em face de recursos interpostos por ambas as partes, apenas profere decisão sobre um deles, olvidando a apreciação do outro, omite o conhecimento de assunto que devia apreciar, mas não está ferido de qualquer vício que ponha em causa o seu valor como acto jurisdicional.

L.F.

09-01-2003
Agravo n.º 4289/02 - 2.ª Secção
Moitinho de Almeida (Relator)
Joaquim de Matos
Ferreira de Almeida

Acção de condenação
Ónus da prova

Nas acções de condenação, ao autor incumbe a prova dos pressupostos exigidos por lei para o reconhecimento do seu direito, e ao réu incumbe alegar e provar a não violação do direito invocado por cumprimento da obrigação a que se encontrava adstrito.

09-01-2003
Revista n.º 3955/02 - 7.ª Secção
Miranda Gusmão (Relator) *
Sousa Inês
Nascimento Costa

Abuso do direito
Venire contra factum proprium

Não se pode falar em abuso do direito, na modalidade de *venire contra factum proprium* quando entre o primeiro comportamento e o segundo, aparentemente contraditórios, tenham ocorrido factos que justifiquem a mudança de atitude do agente.

09-01-2003
Revista n.º 3923/02 - 7.ª Secção
Miranda Gusmão (Relator) *
Sousa Inês
Nascimento Costa

Contagem dos prazos
Tolerância de ponto

O n.º 3 do art.º 144, do CPC, na redacção dada pelo DL n.º 329-A/95, de 12-12, estabeleceu a regra da equiparação dos dias de tolerância de ponto ao encerramento dos tribunais.

09-01-2003
Agravo n.º 3983/02 - 7.ª Secção
Miranda Gusmão (Relator) *
Sousa Inês
Nascimento Costa

Matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - Se não se verificar alguma das excepções à inalterabilidade da resolução de facto, o STJ tem de aceitar a matéria de facto apurada pela Relação, a menos que haja lugar à ampliação dela, em face do art.º 729, n.º 3, do CPC.
- II - A faculdade contida no mencionado art.º 729, n.º 3, é para ser exercida quando as instâncias seleccionem imperfeitamente a matéria de facto, amputando-a, assim, de elementos que consideram dispensáveis mas que se verifica serem indispensáveis para o STJ definir o direito.

L.F.

09-01-2003

Revista n.º 4021/02 - 7.ª Secção
Miranda Gusmão (Relator)
Sousa Inês
Nascimento Costa

Documento particular
Força probatória
Factos supervenientes
Estabelecimento comercial
Ocupação
Liquidação em execução de sentença

- I - Só o documento particular com força probatória plena, e invocado *inter partes*, confere competência a este STJ para alterar a decisão da matéria de facto.
- II - A aplicação do disposto na parte final do n.º 1 do art.º 663, do CPC, pressupõe que as partes tragam esses factos ao processo - art.º 659, n.º 2 - através de articulados supervenientes - art.ºs 506 e 507 - ou que eles sejam notórios - art.º 514.
- III - A ocupação ilícita de um estabelecimento comercial concedido, mediante contrato, para a sua exploração, causa dano que reside na circunstância de quem o explora ser privado temporariamente do gozo pleno e exclusivo dos direitos de uso e fruição desse estabelecimento.
- IV - Só é possível deixar para liquidação em execução de sentença a indemnização respeitante a danos relativamente aos quais, embora se prove a sua existência, não existem elementos indispensáveis para fixar o seu quantitativo, nem sequer recorrendo à equidade.

09-01-2003
Revista n.º 4161/02 - 7.ª Secção
Miranda Gusmão (Relator) *
Sousa Inês
Nascimento Costa

Contrato de compra e venda a prestações
Resolução

- I - É imperativa a norma contida no art.º 934 do CC.
- II - Adquirido pelo vendedor o direito à resolução do contrato, ele não está dispensado de seguir as normas gerais, devendo nomeadamente recorrer ao art.º 808, n.º 1 do CC.

09-01-2003
Revista n.º 3961/02 - 7.ª Secção
Nascimento Costa (Relator) *
Dionísio Correia
Quirino Soares

Propositura da acção
Prazo de caducidade
Prazo peremptório
Frutos
Venda
Contrato de locação

- I - São prazos de caducidade os prazos de propositura de acções, aplicando-se o disposto nos art.ºs 328 e ss. do CC.
- II - São prazos de preclusão, a que se não aplica aquele regime, os prazos processuais peremptórios, finais ou resolutivos, como o prazo de contestação.
- III - Há que não confundir a locação com a venda dos frutos, nomeadamente dos pastos.

IV - Para os distinguir há que analisar os direitos das partes, sua intenção e outras particularidades do caso.

09-01-2003
Revista n.º 4059/02 - 7.ª Secção
Nascimento Costa (Relator) *
Dionísio Correia
Quirino Soares

Contrato de prestação de serviço
Contrato de mandato
Revogação
Justa causa

- I - São aplicáveis aos contratos de prestação de serviços as regras do contrato de mandato - art.º 1156 do CC.
- II - O mandato puro (não *in rem propriam*) pode ser revogado *ad nutum*.
- III - Se o mandante proceder à revogação e se tratar de mandato oneroso, ele deve indemnizar a outra parte sempre que o mandato tenha sido conferido por certo tempo.
- IV - Fica excluído o dever de indemnizar caso se verifique justa causa para a revogação.
- V - Verifica-se justa causa se o prestador de serviços se recusa a prestar os mesmos de acordo com as instruções recebidas, que se afiguram aliás atendíveis.

09-01-2003
Revista n.º 4134/02 - 7.ª Secção
Nascimento Costa (Relator) *
Dionísio Correia
Quirino Soares

Expropriação por utilidade pública
Responsabilidade civil
Dano causado por edifícios ou outras obras

- I - Tanto os particulares como os entes públicos têm o dever de velar pela conservação dos edifícios em seu poder, todos estando sujeitos à responsabilidade civil prevista no art.º 492 do CC.
- II - Na posse de um prédio em resultado da expropriação do mesmo, o Município, enquanto lhe não der o destino ou dele não fizer o uso que justificou a expropriação, fica sujeito, como qualquer particular, ao dever de dele cuidar, de modo a evitar os danos ocasionados por ruína.

L.F.

09-01-2003
Agravo n.º 4293/02 - 7.ª Secção
Nascimento Costa (Relator)
Dionísio Correia
Quirino Soares

Fundamentação por remissão
Constitucionalidade

Posto que, nesse caso, o tribunal *ad quem* recebe e perfilha os fundamentos da decisão recorrida, o uso do n.º 5 do art.º 713 do CPC não envolve violação da obrigação de motivação ou fundamentação das decisões imposta no n.º 1 do art.º 205 da CRP.

L.F.

09-01-2003
Revista n.º 1501/02 - 7.ª Secção
Oliveira Barros (Relator)
Miranda Gusmão
Sousa Inês

Gravação da prova
Poderes da Relação
Presunções judiciais
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - Ao tribunal de recurso compete apenas apurar se a convicção do tribunal recorrido encontra, ou não, suporte razoável em quanto da gravação da prova resulte, ultrapassando a função daquele, despojado do muito mais que a imediação faculta, a busca de uma nova convicção.
- II - A abstenção do uso de presunções naturais pelas instâncias, ou a utilização que estas façam de tais presunções (com possível ressalva de ilogismo manifesto), ultrapassa o âmbito do conhecimento próprio do STJ.

L.F.

09-01-2003
Revista n.º 3630/02 - 7.ª Secção
Oliveira Barros (Relator)
Miranda Gusmão
Sousa Inês

Causa de pedir
Teoria da substanciação
Poderes do tribunal

- I - No que respeita à causa de pedir, isto é, relativamente aos fundamentos da acção, encontra-se, consoante o art.º 498, n.º 4, do CPC, consagrada no nosso direito a denominada teoria da substanciação, de harmonia com a qual ela deve entender-se constituída pelos factos concretos que integram a situação a apreciar independentemente da qualificação jurídica que lhes venha atribuída, a qual, como se esclarece no art.º 664 do mesmo código, é ao tribunal que, em último termo, cabe ou compete determinar ou apurar.
- II - Não deve, pois, confundir-se a causa de pedir, assim definida, com os motivos ou razões de ordem jurídica de que a parte se serve para sustentar a sua pretensão.

L.F.

09-01-2003
Revista n.º 3654/02 - 7.ª Secção
Oliveira Barros (Relator)
Miranda Gusmão
Sousa Inês

Acidente de viação
Crédito hospitalar
Incapacidade parcial permanente

- I - Havendo terceiro, legal ou contratualmente responsável pelo acto que provocou a prestação de cuidados de saúde por parte de hospital público, a ele cabe a responsabilidade pelo pagamento, que constitui receita do Serviço Nacional de Saúde, a acrescentar à receita básica, que é a proveniente do Orçamento de Estado (Base XXXIII, n.º 1, al. b), da Lei de Bases da Saúde).
- II - A incapacidade permanente, para além de envolver prejuízos de natureza não patrimonial, constitui um indiscutível dano patrimonial, porque se reflecte na importante componente da afirmação do indivíduo que é a capacidade de ganho, de prover ao seu sustento e ao seu progresso material, em condições de igualdade com os respectivos semelhantes.

L.F.

09-01-2003
Revista n.º 3675/02 - 7.ª Secção
Quirino Soares (Relator)
Neves Ribeiro
Araújo de Barros

Contrato de doação
Aceitação tácita
Sentença estrangeira
Força probatória
Uniformização de jurisprudência

- I - Como a generalidade das declarações negociais, a aceitação das liberalidades também pode ser manifestada tacitamente, mesmo que a lei lhe confira carácter formal (art.º 217, n.º s 1 e 2, do CC); quanto a esta última condicionante, a exigência do formalismo será cumprida desde que os factos concludentes constem de documento de idêntica solenidade à exigida para a doação.
- II - Revela, sem margem para quaisquer equívocos, que teve conhecimento da doação e que a aceitou, a atitude da beneficiária de incluir o bem doado na partilha do património do casal.
- III - A sentença de divórcio proferida pelo tribunal do Estado da Califórnia que homologou o acordo de partilhas onde se incluiu o referido bem, apesar de não revista e confirmada no espaço judiciário português, é, todavia, atendível como meio de prova, de acordo com a doutrina do Assento do STJ de 16-12-88 (DR, I série, n.º 50, de 01-03-89), que não há razões para abandonar (na sua actual valência de mero uniformizador de jurisprudência).

L.F.

09-01-2003
Revista n.º 3669/02 - 7.ª Secção
Quirino Soares (Relator)
Neves Ribeiro
Araújo de Barros

Contrato de distribuição
Boa fé
Dever de informação
Dever de assistência técnica

O contrato de distribuição constitui ampla categoria que abrange diversos negócios, típicos e atípicos, destinados a cobrir as modernas necessidades de uma distribuição fluida e controlada dos produtos e serviços das grandes empresas, contando-se entre tais negócios o contrato de agência, o de mandato comercial, o de comissão, o de mediação, e o de concessão comercial, todos eles implicando, para a distribuidora, uma especial conformação do dever de boa fé que deve acompanhar o cumprimento de qualquer obrigação, e que se concretiza em particulares deveres de informação e assistência técnica, tanto mais instantes quanto mais sofisticado for o equipamento ou o serviço fornecido.

L.F.

09-01-2003
Revista n.º 4240/02 - 7.ª Secção
Quirino Soares (Relator)
Neves Ribeiro
Araújo de Barros

Acórdão da Relação
Omissão de pronúncia

Dizer-se apenas, no acórdão da Relação, quanto a determinada questão suscitada no recurso, que a solução firmada pelo magistrado (da 1.ª instância) corresponde a um desfecho que não é incomum na doutrina e na jurisprudência, é não decidir, nem sequer por adesão, sobre tal questão.

L.F.

09-01-2003
Revista n.º 4042/02 - 2.ª Secção
Simões Freire (Relator)
Loureiro da Fonseca
Ferreira Girão

Contrato misto
Contrato de compra e venda
Preço
Contrato de doação
Escritura pública
Força probatória
Prova testemunhal

- I - A força probatória da escritura notarial não vai ao ponto de constituir prova plena de que o preço acordado e efectivamente pago foi o declarado e não outro, de que o preço já se encontrava efectivamente pago quando foi outorgada a escritura e, principalmente, de o preço, seja o declarado, seja o efectivo, corresponder ao valor real do prédio vendido.
- II - Nada obsta a que o preço da compra e venda seja de montante superior ou inferior ao do valor real da coisa, o que pode suceder, designadamente, em virtude de uma das partes, por espírito de liberalidade e à custa do seu património, querer beneficiar a outra, quer acordando-se e pagando-se um preço superior ao valor efectivo da coisa (de sorte a que o comprador beneficie o vendedor), quer acordando-se e pagando-se um preço inferior ao valor efectivo da coisa (de sorte a que o vendedor beneficie o comprador).
- III - Nestas situações está-se em presença de contrato misto, permitido pelo art.º 405 do CC, em que o contrato, continuando a ser de compra e venda, absorve um elemento do contrato de doação enquanto uma das partes, por liberalidade, faz uma atribuição patrimonial à outra.
- IV - Nada exige que o referido espírito de liberalidade seja expressamente declarado na escritura; ele compagina-se com a objectiva diferença entre o valor de mercado da coisa e o preço. O que está aqui em causa é a finalidade, o motivo dessa diferença de valores que nada impede que seja alcançada por qualquer meio de prova, nomeadamente testemunhal.

L.F.

09-01-2003
Revista n.º 4056/02 - 7.ª Secção
Sousa Inês (Relator)
Nascimento Costa
Dionísio Correia

Advogado
Responsabilidade profissional
Responsabilidade civil

- I - São pressupostos da responsabilidade civil nos termos da norma do art.º 83, n.º 1, al. d), do EOA, conjugada com a do art.º 483 do CC, o facto voluntário e culposo do advogado com violação dos seus deveres deontológicos, o dano e a ocorrência de nexo de causalidade adequada entre o facto e o dano.
- II - O procedimento do advogado tem que ser culposo, no sentido de merecer censura deontológica, de constituir um indesculpável erro de ofício; não se exige ao advogado que seja infalível, muito menos que seja capaz de adivinhar qual o entendimento que o tribunal virá a seguir acerca de uma determinada questão controversa.

L.F.

09-01-2003
Revista n.º 4131/02 - 7.ª Secção
Sousa Inês (Relator)
Nascimento Costa
Dionísio Correia

Venda de cortiça
Mora

Recebendo o Estado, através de depósito na Caixa Geral de Depósitos, o preço da venda da cortiça dos respectivos adquirentes, impõe o dever de boa fé a imediata entrega à Cooperativa da percentagem que lhe é devida, incorrendo em mora se tal não suceder.

N.S.

16-01-2003
Revista n.º 4045/02 - 7.ª Secção
Araújo de Barros (Relator)
Oliveira Barros
Miranda Gusmão

**Indignidade
Caducidade**

- I - O regime da indignidade - e sobretudo da produção ou não dos seus efeitos - depende da situação em que o pretense indigno se encontra relativamente aos bens hereditários: caso se encontra na posse dos bens da herança ou de alguns deles, a indignidade terá que ser judicialmente declarada, dentro dos prazos expressamente previstos no art.º 2036 do CC; se, ao invés, os bens não estiverem em poder do pretense indigno, os interessados não terão de lançar mão da acção judicial, podendo invocá-la por via de excepção e a todo o tempo.
- II - O prazo de um ano a contar da condenação pelo crime que determina a indignidade, a que alude o citado art.º 2036, inicia-se com o trânsito em julgado da sentença condenatória e não a partir de eventual decisão proferida em recurso extraordinário.

N.S.

16-01-2003
Revista n.º 4124/02 - 7.ª Secção
Araújo de Barros (Relator)
Oliveira Barros
Miranda Gusmão

**Especificação
Alteração
Contrato de arrendamento
Matéria de facto**

- I - Mantém-se válida a doutrina do Assento n.º 14/94, de 26-05-1994, hoje com o valor de acórdão de uniformização de jurisprudência, segundo a qual “no domínio de vigência dos Códigos de Processo Civil de 1939 e 1961 (considerado este último antes e depois da reforma nele introduzida pelo Decreto-Lei n.º 242/85, de 09-07), a especificação, tenha ou não havido reclamações, tenha ou não havido impugnação do despacho que as decidiu, pode sempre ser alterada, mesma na ausência de causas supervenientes, até ao trânsito em julgado da decisão final do litígio”.
- II - O objecto dum contrato de arrendamento - se abrangeu todo o prédio ou só uma parte - é uma questão de facto da competência exclusiva das instâncias, que o STJ tem de acatar.
- III - Constitui igualmente matéria de facto da competência das instâncias a determinação da existência de danos e o seu valor, e é matéria de direito a fixação da indemnização em dinheiro tendo em conta o critério legal do art.º 562, n.º 2, do CC.

N.S.

16-01-2003
Revista n.º 3674/02 - 7.ª Secção
Dionísio Correia (Relator)
Quirino Soares
Neves Ribeiro

**Contrato de arrendamento para comércio ou indústria
Nulidade por falta de forma legal**

- I - A norma do n.º 3 do art.º 1029 do CC, aditado pelo DL n.º 67/75, de 19-12, segundo a qual “no caso da al. b) do n.º 1 [arrendamentos para o comércio, indústria ou exercício de profissão liberal], a falta de escritura pública é sempre imputável ao locador e a respectiva nulidade só é invocável pelo locatário que poderá fazer

a prova do contrato por qualquer meio”, foi mantida quanto aos contratos do pretérito pelo art.º 6 do DL n.º 321-B/90, de 15-10, que aprovou o RAU.

II - Consequentemente, tais contratos podiam provar-se por testemunhas.

III - Antes de ser expressamente revogado pela al. a) do n.º 1 do art.º 3 deste diploma legal, o art.º 1088 do CC já não regulava a matéria de forma e de prova dos contratos de arrendamento para habitação por prazo igual ou inferior a seis meses, alterada pela Lei n.º 13/86, de 23-01.

N.S.

16-01-2003

Revista n.º 4239/02 - 7.ª Secção

Dionísio Correia (Relator)

Quirino Soares

Neves Ribeiro

Contrato de mútuo

I - O contrato de mútuo só se completa com a entrega da coisa ou dinheiro ao mutuário.

II - Mas haverá mútuo se os outorgantes acordam que o mutuante entregue a terceiro a quantia mutuada, pois que, nos termos do art.º 770, al. a) do CC, tem eficácia liberatória a prestação feita a terceiro com o consentimento do credor (mutuário).

N.S.

16-01-2003

Revista n.º 4355/02 - 7.ª Secção

Dionísio Correia (Relator)

Quirino Soares

Neves Ribeiro

Acidente de viação

Incapacidade parcial permanente

Danos patrimoniais

Danos não patrimoniais

I - O dano decorrente da desvalorização funcional do sinistrado, não se provando factos que permitam concluir por uma redução efectiva da sua capacidade de ganho ou uma efectiva e quantificável diminuição das suas expectativas de progressão na carreira, não é qualificável como dano patrimonial por ser insusceptível de avaliação pecuniária.

II - Essa insusceptibilidade impede absolutamente a sua liquidação posterior.

III - Tal desvalorização só pode ser considerada como dano não patrimonial a compensar nos termos do art.º 496, n.º 3, do CC.

N.S.

16-01-2003

Revista n.º 4148/02 - 2.ª Secção

Duarte Soares (Relator)

Simões Freire (*declaração de voto*)

Ferreira Girão (*declaração de voto*)

Sociedade por quotas

Qualidade de sócio

Legitimidade

I - Num litígio que tem por objecto a determinação da qualidade de sócio de uma determinada sociedade, a respectiva acção deve ser instaurada, em nome individual, pelos próprios sócios que põem em causa essa qualidade, e dirigida contra a própria sociedade e a entidade que se arroga a qualidade de sócio.

II - Mas em situação de gerência plural alargada por força do n.º 1 do art.º 253 do CSC, designadamente por suspensão judicial dos gerentes, nada impede que seja a própria sociedade a impugnar judicialmente a

qualidade de quem se arroga ser seu sócio e a outorga da procuração terá de ser feita pelos restantes sócios mas desde que, para a respectiva deliberação, reunam os votos da maioria.

N.S.

16-01-2003

Agravo n.º 4169/02 - 2.ª Secção

Duarte Soares (Relator)

Simões Freire

Ferreira Girão

Compensação

Só pode existir reciprocidade relevante para fins compensatórios em relação a débitos e créditos existentes (directamente) entre os mesmos dois sujeitos de direito - o invocante/declarante da compensação e o respectivo declaratório.

N.S.

16-01-2003

Revista n.º 4115/02 - 2.ª Secção

Ferreira de Almeida (Relator)

Abílio Vasconcelos

Duarte Soares

Contrato-promessa de compra e venda

Execução específica

Depósito do preço

- I - Só após o decurso do prazo que o tribunal fixe para a efectuação do depósito do preço, sem que este seja efectuado, é que surge a situação de caducidade do direito à execução específica dum contrato-promessa.
- II - O juiz do processo pode ter a iniciativa de ordenar a notificação do requerente da execução específica para efectuar o depósito da totalidade do preço respectivo ou da parte do preço que ainda esteja em falta.
- III - Nada impede que seja o tribunal de recurso a tomar tal iniciativa se nada foi pedido ou decidido na 1.ª instância.

N.S.

16-01-2003

Revista n.º 4023/02 - 2.ª Secção

Joaquim de Matos (Relator)

Ferreira de Almeida

Abílio Vasconcelos

Acidente de viação

Fundo de Garantia Automóvel

Abandono de sinistrado

Prescrição

Interrupção da prescrição

- I - Não contendo o DL n.º 522/85, de 31-12, qualquer disposição sobre a prescrição dos direitos dos lesados sobre o FGA, são aplicáveis as disposições relativas à prescrição dos direitos do lesado contra o responsável.
- II - Verificando-se o crime de abandono de sinistrado, o prazo de prescrição é o prazo geral de três anos quando não se prova qualquer relação entre os danos sofridos e o abandono.
- III - O processo crime interrompe a prescrição contra o civilmente responsável nos casos em que o pedido cível não pode ser deduzido em separado.
- IV - O pagamento de contas hospitalares relativas a serviços de saúde prestados ao sinistrado não constitui forma expressa ou tácita do reconhecimento do direito à indemnização (art.º 325, n.º 2, do CC).

N.S.

16-01-2003

Revista n.º 4054/02 - 2.ª Secção

Moitinho de Almeida (Relator)
Joaquim de Matos
Ferreira de Almeida

Baldios

Os compartes podem extinguir o regime de associação, pelo modo expressamente permitido pelo n.º 3 do art.º 37 da Lei n.º 68/93, de 04-09, compensando o Estado, se houver lugar a tanto.

N.S.

16-01-2003
Revista n.º 2856/02 - 7.ª Secção
Neves Ribeiro (Relator)
Miranda Gusmão
Sousa Inês
Oliveira Barros (*vencido*)
Araújo de Barros (*vencido*)

Interpretação do negócio jurídico Prova testemunhal

I - Averiguar o sentido da declaração negocial, mesmo que expressa em documento autêntico, para o que nada impede o recurso à prova testemunhal, é diferente de inquirir testemunhas sobre convenções contrárias ou adicionais ao conteúdo de documentos autênticos ou dos documentos particulares mencionados nos art.ºs 373 a 379, actividade essa expressamente proibida pelo n.º 1 do art.º 394, todos do CC.

II - Se a interpretação proposta para um contrato revela, à partida, total incompatibilidade com o texto da escritura pública, não se justifica tentar descobrir a vontade real dos declarantes ou a chamada impressão do destinatário, de harmonia com as normas de interpretação da declaração negocial prescritas no art.º 236 do CC.

N.S.

16-01-2003
Revista n.º 4479/02 - 7.ª Secção
Quirino Soares (Relator)
Neves Ribeiro
Araújo de Barros

Execução para pagamento de quantia certa Juros de mora Sanção pecuniária compulsória Conhecimento officioso

I - A possibilidade de ser exigida e declarada no processo executivo a sanção pecuniária compulsória, não pode concretizar-se à custa da subversão dos princípios que regem o processo executivo e disciplinam a respectiva tramitação.

II - A sanção pecuniária compulsória prevista no n.º 4 do art.º 829-A, do CPC, não obstante ser automaticamente devida desde o trânsito em julgado da sentença condenatória de pagamento em dinheiro (que, por isso, normalmente não contera a decretação dessa sanção pecuniária), não pode ser judicialmente exigida se o credor o não requerer ao tribunal (normalmente na execução).

III - Não pode, assim, a referida sanção pecuniária ser officiosamente declarada e decretada.

IV - Por não constarem juros moratórios do título executivo e, ainda, por estes não terem sido pedidos (tal como o não foi qualquer sanção pecuniária compulsória), é correcta a decisão do juiz de indeferir a pretensão dos exequentes, formulada já na fase da venda, de prosseguimento da execução para pagamento de quantia onde englobaram os juros de mora que então liquidaram.

V - Interposto agravo dessa decisão, tendo os agravantes, na respectiva alegação afirmado que o que pretendiam quando indicaram juros da quantia exequenda era obter uma compensação pelo período de tempo em que os executados retiveram o dinheiro deles, compensação essa a arbitrar em termos de sanção pecuniária

compulsória, é inaceitável a decisão da Relação que, considerando ser a pretensão dos exequentes a de que o juiz *a quo* tivesse estipulado uma quantia a título de compensação, e porque não tendo havido condenação em juros, seria, pelo menos, devido o adicional de 5%, determina o prosseguimento da execução “...para pagamento dos juros devidos nos termos do art.º 829-A, do C.Civil”.

L.F.

23-01-2003

Agravo n.º 4173/02 - 7.ª Secção

Araújo de Barros (Relator)

Oliveira Barros

Miranda Gusmão

Impugnação pauliana

Penhora

- I - A impugnação pauliana abrange todos os actos do devedor que envolvam diminuição da garantia patrimonial do crédito, de entre os quais se destacam os actos de alienação de bens ou de transmissão de direitos, bem como a renúncia a direitos existentes no seu património.
- II - A penhora não se traduz num acto do devedor, mas sim numa apreensão judicial de bens, fruto de uma decisão jurisdicional.

L.F.

23-01-2003

Revista n.º 3909/02 - 2.ª Secção

Abílio Vasconcelos (Relator)

Duarte Soares

Simões Freire

Mora

Incumprimento definitivo

Perda de interesse do credor

Matéria de facto

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - A determinação da perda do interesse do credor (art.º 808, do CC), não tendo que ser feita com base numa norma de direito aplicável, mas sim, com apelo à valoração que é feita pelo homem comum, pelo comum das pessoas, constitui matéria de facto que, nos termos do disposto nos art.ºs 722 e 729 do CPC, é do conhecimento exclusivo da Relação.
- II - Assim, tendo a Relação concluído pela inexistência daquela perda de interesse, tem esse juízo factual que ser aceite pelo STJ.

L.F.

23-01-2003

Revista n.º 3942/02 - 2.ª Secção

Abílio Vasconcelos (Relator)

Duarte Soares

Simões Freire

Regulação do poder paternal

Execução por alimentos

Maioridade

- I - A sentença que fixa alimentos na acção de regulação do poder paternal constitui título executivo até à maioridade ou a emancipação, pois com qualquer destas cessa o poder paternal e os deveres que integram o seu conteúdo, designadamente o de alimentos.
- II - Assim, fixados alimentos a menor em acção de regulação do poder paternal, é correcto o indeferimento liminar do requerimento de execução por alimentos, relativamente a prestações posteriores à data em quele atingiu a maioridade, por exceder os limites do título executivo.

L.F.

23-01-2003
Agravo n.º 4379/02 - 7.ª Secção
Dionísio Correia (Relator)
Quirino Soares
Neves Ribeiro

Contrato-promessa de compra e venda
Direito de retenção
Penhora
Venda judicial

O direito estabelecido na al. f) do n.º 1 do art.º 755, do CC, embora se trate de um verdadeiro direito de retenção configurado como um poder de facto que, em determinadas circunstâncias, é conferido ao credor de recusar abrir mão de certos bens enquanto lhe não for pago o seu crédito, não é incompatível, nem com a penhora - que nessas circunstâncias não poderá envolver a entrega efectiva a terceiro que eventualmente seja nomeado fiel depositário -, nem com a venda judicial desses mesmos bens.

L.F.

23-01-2003
Agravo n.º 4386/02 - 2.ª Secção
Duarte Soares (Relator)
Simões Freire
Ferreira Girão

Contrato de seguro-caução
Contrato de locação financeira
Contrato de aluguer de longa duração

O contrato de seguro-caução celebrado entre a Tracção - Comércio de Automóveis, SA, e a Companhia de Seguros Inter-Atlântico, SA, garante as rendas que aquela estava obrigada a pagar à Locapor - Companhia Portuguesa de Locação Financeira, SA, em consequência do contrato de locação financeira firmado entre ambas, e não as rendas que os clientes da Tracção estavam obrigados a pagar a esta em consequência dos contratos de ALD com ela celebrados.

L.F.

23-01-2003
Revista n.º 3953/02 - 2.ª Secção
Eduardo Baptista (Relator)
Moitinho de Almeida
Joaquim de Matos

Impugnação pauliana
Má fé
Matéria de facto

I - Para ter-se por verificada a má fé exigida no art.º 612 do CC, não é suficiente o mero conhecimento da precária situação patrimonial do devedor, mas também não se exige o conluio, o *animus nocendi* entre o devedor e o terceiro contra o credor, bastando a mera representação, o conhecimento negligente da possibilidade da produção do resultado (o prejuízo causado à garantia patrimonial do credor).

II - A “consciência do prejuízo” que o acto causa ao credor constitui facto psicológico susceptível de quesitação.

L.F.

23-01-2003
Revista n.º 3683/02 - 2.ª Secção
Ferreira Girão (Relator)
Loureiro da Fonseca
Eduardo Baptista

Admissão de recurso

Proferido despacho de admissão de um recurso, não pode o relator do tribunal *a quo*, autor do despacho, ou esse tribunal, voltar a pronunciar-se sobre tal admissão e decidir em sentido contrário.

L.F.

23-01-2003

Agravo n.º 4290/02 - 2.ª Secção

Joaquim de Matos (Relator)

Ferreira de Almeida

Abílio Vasconcelos

Recuperação de empresa

Providências de recuperação

Vinculação

Modificação de créditos

I - As providências de modificação (redução e moratória) dos créditos - homologadas por sentença com trânsito em julgado em processo de recuperação de empresa - valem *erga omnes*, independentemente de qualquer participação na assembleia de credores, e modificam definitivamente, quando seja afastada a cláusula “salvo regresso de melhor fortuna”, os créditos comuns constituídos antes da entrada em juízo da petição inicial do processo de recuperação de empresa.

II - O conceito de “crédito” para o CPEREF, é o dos “créditos pecuniários”.

23-01-2003

Revista n.º 4342/02 - 2.ª Secção

Miranda Gusmão (Relator) *

Sousa Inês

Nascimento Costa

Responsabilidade civil

Caso julgado penal

Aplicação da lei no tempo

Responsabilidade pelo risco

I - Visto que estabelece presunção legal a que se aplica o art.º 350 do CC, a norma do n.º 1 do art.º 674-B do CPC é norma de direito probatório material a que se aplica a lei vigente ao tempo em que se verificarem os actos ou factos a provar.

II - O referido art.º 674-B apenas assegura não poder, em processo cível, na falta de prova em contrário, imputar-se ao arguido culpa na verificação dos factos em causa, nada prejudicando a eventual responsabilidade do mesmo fundada no risco.

L.F.

23-01-2003

Revista n.º 3884/02 - 7.ª Secção

Oliveira Barros (Relator)

Miranda Gusmão (*declaração de voto*)

Sousa Inês (*declaração de voto*)

Respostas aos quesitos

Presunções judiciais

Sociedade comercial

Nulidade do contrato

Conhecimento officioso

- I - As respostas dadas a quesitos em que se contenham factos essenciais à resolução da causa sobre que tenha incidido prova directa não podem ser contrariadas com base em presunções judiciais, quer na sentença final, quer em sede de recurso, na Relação.
- II - Embora a nulidade prevista no n.º 2 do art.º 397 do CSC deva ser declarada oficiosamente pelo tribunal, tal só poderá suceder quando oportunamente hajam sido adiantados os factos determinantes dessa nulidade.

L.F.

23-01-2003
Revista n.º 4047/02 - 2.ª Secção
Oliveira Barros (Relator)
Miranda Gusmão
Sousa Inês

Contrato-promessa de compra e venda Tradição da coisa

- A entrega ou tradição da coisa prometida vender traduz e revela contrato obrigacional consequente ao contrato-promessa que, ultrapassando o conteúdo ou efeitos próprios deste, definidos no n.º 1 do art.º 410 do CC, faculta ou atribui ao promitente comprador um direito pessoal de gozo, alicerçado na expectativa da celebração - válida - do contrato prometido, direito que só se extingue com a celebração desse contrato ou pela resolução do contrato preliminar.

L.F.

23-01-2003
Revista n.º 4126/02 - 7.ª Secção
Oliveira Barros (Relator)
Miranda Gusmão
Sousa Inês

Acto processual Correio Contagem dos prazos Graduação de créditos Suspensão

- I - Quando a parte optar, nos termos do art.º 150 do CPC, pela remessa do requerimento pelo correio, a data que vale como sendo a da prática desse acto é a do registo postal da mesma.
- II - Assim, enviado pelo correio o requerimento que o n.º 1 do art.º 869 do CPC prevê, é a data do respectivo registo postal que marca o início do prazo de 30 dias previsto no n.º 4 desse mesmo artigo.

L.F.

23-01-2003
Agravo n.º 4283/02 - 7.ª Secção
Oliveira Barros (Relator)
Miranda Gusmão
Sousa Inês

Contrato de trabalho Contrato de prestação de serviço Profissão liberal Matéria de facto

- I - No contrato de trabalho o trabalhador encontra-se juridicamente subordinado à entidade patronal, a qual tem poder de conformar a prestação a que este se obriga, através de ordens, directivas e instruções relativamente aos meios, à forma, ao modo e ao tempo de execução das tarefas, disciplinando e vigiando o seu acatamento pelo trabalhador.
- II - No contrato de prestação de serviço a prestação típica é o resultado da actividade do prestador, o qual, para chegar a esse resultado, está livre da direcção do outro contraente acerca do modo de realização da actividade

como meio de alcançar o resultado, orientando *de per se*, de harmonia com a sua inteligência, saber e vontade, a própria actividade como meio de alcançar o resultado como objecto que se obrigou a prestar.

- III - No domínio das prestações próprias das profissões liberais devem, em princípio, os respectivos acordos serem entendidos como de prestação de serviço.
- IV - Cabe atender, para o efeito de, em cada caso concreto, se verificar se o contrato celebrado é de trabalho ou de prestação de serviço, a determinados factos indiciários.
- V - Constitui matéria de facto determinar, com recurso a tais factos indiciários, mediante ilação, se o prestador desenvolve o seu labor sob as ordens, direcção e fiscalização da outra parte, por se tratar de conclusão a alcançar sem necessidade de recurso à interpretação e aplicação de qualquer norma de natureza jurídica.

L.F.

23-01-2003

Revista n.º 3441/02 - 7.ª Secção

Sousa Inês (Relator)

Nascimento Costa

Dionísio Correia

Notificação postal

Férias judiciais

Presunção

- I - Porque o recebimento da notificação postal pelo mandatário judicial é acto que se realiza no respectivo escritório (ou, por vezes, em estação dos correios) e não em juízo, isto é, em tribunal, não é aplicável à presunção do art.º 254, n.º 2, do CPC, a regra equiparativa das férias judiciais a domingos e feriados, constante do art.º 279, al. e), do CC.
- II - Assim, o referido art.º 254, n.º 2, não deve ser interpretado no sentido de que, calhando o terceiro dia posterior ao do registo da carta para notificação em férias judiciais, se presume a notificação feita apenas no primeiro dia útil após as férias.

L.F.

23-01-2003

Agravo n.º 4291/02 - 7.ª Secção

Sousa Inês (Relator)

Nascimento Costa

Dionísio Correia

Estabelecimento comercial

Trespasse

Nulidade

Ónus da prova

As circunstâncias descritas no art.º 1118, n.º 2, do CC, constituem factos impeditivos do trespasse e, por isso, incumbe a quem, com base nelas, pretenda valer-se da nulidade do trespasse, o ónus de provar a respectiva factualidade.

L.F.

23-01-2003

Revista n.º 4328/02 - 7.ª Secção

Sousa Inês (Relator)

Nascimento Costa

Dionísio Correia

Dever de boa fé processual

Dever de cooperação

Junção de documento

Ónus da alegação

Articulado superveniente

- I - A violação dos deveres de cooperação e de boa fé pode ter como consequência o sacrifício do que se proclame ser a verdade material.
- II - Merece censura, por violar o disposto nos art.ºs 266 e 266-A, do CPC, a conduta do réu que silencia um facto por estratégia de defesa, para só surgir com ele no último minuto, ou depois, a fim de surpreender o autor.
- III - As provas, em processo civil, destinam-se a demonstrar a realidade dos factos oportuna e regularmente alegados ou que possam ser conhecidos officiosamente pelo tribunal.
- IV - A junção de um documento não é meio admissível de alegação do facto que eventualmente comprove.
- V - A alegação a que se refere o art.º 484, n.º 2, do CPC, não serve como articulado superveniente.

L.F.

23-01-2003
Revista n.º 4345/02 - 7.ª Secção
Sousa Inês (Relator)
Nascimento Costa
Dionísio Correia

Legitimidade

Para apuramento da legitimidade há, apenas, que atender à materialidade fáctica descrita pelo autor na petição inicial e dela cotejar a utilidade e o prejuízo que da procedência ou improcedência da acção pode advir para as partes, abstraindo-se da relevância jurídica substantiva da matéria da mesma acção.

N.S.

29-01-2003
Agravo n.º 4168/02 - 2.ª Secção
Abílio Vasconcelos (Relator)
Duarte Soares
Simões Freire

Contrato de trespasse

Nulidade

Conversão

Boa fé

- I - Embora a lei exija a prova da vontade hipotética das partes para a conversão do negócio nulo, tal prova não é necessária, devendo presumir-se tal vontade, se a boa fé assim o exigir.
- II - O princípio da liberdade contratual, plasmado no art.º 405 do CC, permite a conversão dum projectado negócio de trespasse num contrato de transmissão onerosa dos bens materiais que integravam o estabelecimento comercial e de cessão, autorizada pelo locador, do espaço onde o locatário exercia a sua actividade.

N.S.

29-01-2003
Revista n.º 4362/02 - 2.ª Secção
Duarte Soares (Relator)
Simões Freire
Loureiro da Fonseca

Documento

Exequibilidade

É de considerar feita a prova da exequibilidade dos documentos a que se reporta o art.º 50, do CPC, quando o exequente exhibe letras e livranças subscritas em rigorosa conformidade com as cláusulas da escritura pública e que titulam o financiamento bancário de que o devedor haja efectivamente beneficiado.

N.S.

29-01-2003
Revista n.º 4357/02 - 2.ª Secção
Ferreira de Almeida (Relator)

Abílio Vasconcelos
Duarte Soares

Herança
Dívida
Causa de pedir

- I - Em acção proposta contra um suposto herdeiro legítimo, como é um irmão de pessoa falecida, para pagamento de dívidas do *de cuius*, constitui também elemento integrador da correspondente causa de pedir a alegação de que o finado não deixou testamento ou disposição de última vontade e de que não lhe sobreviveram cônjuge, descendentes ou ascendentes que possam suceder-lhe.
- II - Não se trata de uma simples questão de legitimidade *ad causam*, mas antes de verdadeiras condições da acção, de fundamentos próprios da demanda, ou seja, de factos constitutivos essenciais do direito invocado, cuja ausência de alegação e prova será determinante da improcedência da acção e da consequente absolvição do pedido.

N.S.

29-01-2003
Revista n.º 4447/02 - 2.ª Secção
Ferreira de Almeida (Relator)
Abílio Vasconcelos
Duarte Soares

Direito de retenção
Execução
Hipoteca
Meios possessórios
Direito de propriedade
Constitucionalidade

- I - O direito de retenção prevalece sobre a hipoteca, ainda que registada anteriormente, o que significa que, mesmo em sede de acção executiva, o credor poderá não só reclamar o seu crédito como, igualmente, invocar a garantia do direito de retenção.
- II - Os meios possessórios de que dispõe o credor garantido pelo direito de retenção só operam quando o acto lesivo prejudicar a sua garantia e não enquanto mantiver, apesar da penhora, a possibilidade de exercício do seu direito.
- III - Trata-se, porém, de meras faculdades ou direitos potestativos e não de um itinerário obrigatório ou uma qualquer *conditio juris* da invocação da prevalência do direito de retenção sobre um qualquer outro crédito privilegiado.
- IV - Não viola o direito de propriedade privada o simples facto de se não atender à prioridade do registo de uma hipoteca sobre um imóvel quando seja invocado contra o credor hipotecário o direito de retenção, como o permite o n.º 2 do art.º 759 do CC, certo como é que estamos perante um regime excepcional ao princípio da prevalência do registo e sendo que tal registo não é exigido quanto ao direito de retenção e, bem assim, quanto aos privilégios creditórios previstos no CC ou em diplomas legais avulsos.
- V - Não padecem de inconstitucionalidade material quer o n.º 2 do art.º 442, quer a al. f) do n.º 1 do art.º 755, quer o n.º 2 do art.º 759, todos do CC, pois que não ferem o cerne ou núcleo essencial dos direitos fundamentais consagrados nos art.ºs 13 e 62 da CRP.
- VI - Só releva para fins de declaração de inconstitucionalidade por violação do chamado princípio da confiança uma violação *ex-post* que possa rotular-se de clamorosa e intolerável de um qualquer direito fundamental.

N.S.

29-01-2003
Revista n.º 4480/02 - 2.ª Secção
Ferreira de Almeida (Relator)
Abílio Vasconcelos
Duarte Soares

Cláusulas contratuais gerais

Cláusula penal

Contrato de mútuo

Taxa de juro

Capitalização de juros

- I - O pressuposto da al. c) do art.º 19 do DL n.º 446/85, de 25-10, que proíbe as cláusulas contratuais gerais que consagrem cláusulas penais desproporcionadas aos danos a ressarcir, não se verifica quando existe mera desproporção entre essas cláusulas comparativamente aos danos, mas apenas quando se configure uma “desproporção sensível”.
- II - É válida uma taxa de juro de 25,26% para financiamento de aquisição a crédito dum veículo automóvel, face ao previsto no art.º 7 do DL n.º 344/78, de 17-11, com a redacção dada pelo DL n.º 83/86, de 06-05.
- III - A capitalização de juros, nas operações bancárias, é permitida independentemente da convenção das partes, nos termos do n.º 3 do art.º 560 do CC e do art.º 5, n.º 4, do referido DL n.º 344/78.

N.S.

29-01-2003

Revista n.º 4467/02 - 2.ª Secção

Joaquim de Matos (Relator)

Ferreira de Almeida

Abílio Vasconcelos

Acidente de viação

Veículo

Via pública

- I - Um empilhador, porque se desloca no solo transportando mercadorias, é um veículo de circulação terrestre, aplicando-se o disposto no art.º 503 do CC.
- II - O risco especial causado por veículos não deixa de existir pelo facto de estes circularem não numa via aberta ao trânsito de todos em geral, mas num local em que certas pessoas sejam expostas a esse risco.
- III - A expressão “via pública” do art.º 56 do CESt não tem de entender-se como via aberta à circulação do público, mas sim a todos os locais que proporcionem a possibilidade de alguém ser lesado por um veículo que neles manifeste os seus riscos especiais.

N.S.

29-01-2003

Revista n.º 4338/02 - 2.ª Secção

Loureiro da Fonseca (Relator)

Eduardo Baptista

Moitinho de Almeida

Divórcio

Dever de respeito

Vida em comum dos cônjuges

- I - Apenas em situações especialmente graves que, excepcionalmente, tornem inexigível o cumprimento dos deveres de cuidado e compreensão relativamente ao cônjuge mentalmente afectado, se pode retirar gravidade a uma agressão causadora de traumatismo crânio-encefálico que obriga a algumas horas de permanência, para observação, num hospital.
- II - O ónus da prova de tais circunstâncias pertence ao cônjuge agressor.
- III - A impossibilidade de vida em comum, a que se refere o art.º 1779, n.º 1, do CC, não respeita unicamente à impossibilidade de os cônjuges viverem sobre o mesmo tecto, mas à impossibilidade de viverem um com o outro como marido e mulher.

N.S.

29-01-2003

Revista n.º 4466/02 - 2.ª Secção

Moitinho de Almeida (Relator)

Joaquim de Matos
Ferreira de Almeida

Abuso do direito
Venire contra factum proprium
Reconstituição natural
Procuradoria ilícita

- I - Só se considera como *venire contra factum proprium* a contradição directa entre a situação jurídica originada pelo *factum proprium* e o segundo comportamento do agente.
- II - Haverá *venire contra factum proprium*, em primeira linha, numa de duas situações: quando uma pessoa, em termos que especificamente não a vinculem, manifeste a intenção de não ir praticar determinado acto e, depois, o pratique e quando uma pessoa, de modo também a não ficar especificamente adstrita, declare pretender avançar com certa actuação e, depois, se negue.
- III - Subjacente à proibição do *venire contra factum proprium* está a ideia de que os riscos originados na credibilidade da conduta anterior do agente não devem ser suportados por quem, dentro da normalidade da vida da relação, acreditou na mensagem irradiada pelo significado objectivo da conduta do mesmo agente.
- IV - A violação do dano da confiança, impondo a manutenção dum contrato nulo, pode considerar-se como uma indemnização - uma das sanções do acto abusivo - mediante reconstituição natural (art.ºs 562 e 566, n.º 1, do CC).
- V - Constitui procuradoria ilícita o funcionamento de escritório de procuradoria que não seja sociedade de advogados ou gabinete constituído exclusivamente por advogados ou solicitadores, que proceda à prática de actos próprios da profissão de advogado e/ou de consulta jurídica a terceiros, de forma regular e remunerada, ainda que tal seja feito por, ou sob a direcção, de pessoas habilitadas para o efeito.
- VI - A actividade que não se situa no âmbito da procuradoria, mas antes no da consulta, elaboração de pareceres e preenchimento de documentos, é igualmente proibida por lei se for de natureza jurídica e exercida por quem não seja advogado ou solicitador.

N.S.

30-01-2003
Revista n.º 4367/02 - 7.ª Secção
Araújo de Barros (Relator)
Oliveira Barros
Miranda Gusmão

Cumprimento defeituoso
Condenação em quantia a liquidar em execução de sentença

- I - Fundando-se o pedido de indemnização de prejuízos no cumprimento defeituoso dum contrato, é ao réu que incumbe o ónus da prova de que a prestação por si realizada não enferma dos defeitos que lhe são atribuídos.
- II - Sempre que se verificar a existência do dano mas não houver elementos para fixar o seu valor, tanto no caso de se ter formulado um pedido genérico como no caso de se ter pedido um montante determinado, deve o tribunal relegar a fixação do *quantum* indemnizatório para execução de sentença.

N.S.

30-01-2003
Revista n.º 4456/02 - 7.ª Secção
Araújo de Barros (Relator)
Oliveira Barros
Miranda Gusmão

Título executivo
Contrato de cessão de quotas
Actualização das prestações
Juros de mora

- I - Convencionada na própria escritura de cessão de quotas a actualização das prestações exequendas conforme o critério definido no anterior contrato-promessa celebrado entre as mesmas partes, essa actualização está contida nos limites objectivos do título executivo (art.º 46, n.º 1, do CPC).
- II - A aplicação (convencionada ou não) de juros de mora para o caso de atraso no cumprimento e a actualização das prestações não traduz uma dupla actualização monetária: a obrigação de pagamento de juros moratórios reveste natureza indemnizatória e a actualização das prestações tem por finalidade precaver o credor contra o fenómeno de desvalorização da moeda.

N.S.

30-01-2003

Revista n.º 4601/02 - 7.ª Secção

Araújo de Barros (Relator)

Oliveira Barros

Miranda Gusmão

Pacto comissório

- I - Verifica-se a figura do pacto comissório num caso em que uma empresa, representada pelo seu presidente do conselho de administração, celebrou com o autor um "contrato-promessa de compra e venda", onde se declara que, se o A. optar, e o puder fazer, pela compra, o preço será pago com a cobrança de letras que titulavam mútuo na mesma ocasião celebrado entre o A. como mutuante e o mesmo presidente do conselho de administração (agora a título individual) como mutuário, tudo indicando que o empréstimo se destinou ao giro da sociedade, então em dificuldades.
- II - Declarou-se então que a sociedade prometera vender o mesmo terreno a um outro, esperando-se restituir a quantia mutuada mediante o preço da compra feita por esse terceiro, só podendo o A. optar pela compra caso tal se não verificasse.
- III - É nulo o contrato-promessa celebrado pelo A. (art.º 694 do CC), subsistindo o contrato de mútuo.

30-01-2003

Revista n.º 3896/02 - 7.ª Secção

Nascimento Costa (Relator) *

Neves Ribeiro

Araújo de Barros

Dionísio Correia (*vencido*)

Quirino Soares (*vencido*)

Contrato-promessa de compra e venda

Incumprimento definitivo

Interpelação admonitória

- I - Nos casos em que uma das partes há longo tempo se recusa terminantemente a celebrar a escritura de compra e venda, a que se havia comprometido, não faz sentido exigir a verificação de perda do interesse do credor ou de intimação admonitória para que a mora se transforme em incumprimento - art.º 808 do CC.
- II - Haverá então desde logo incumprimento justificativo de resolução, nos termos do art.º 802 do CC, que o R. poderá operar por declaração à outra parte (436, n.º 1, do CC).

30-01-2003

Revista n.º 4232/02 - 7.ª Secção

Nascimento Costa (Relator) *

Dionísio Correia

Quirino Soares

Direito de retenção

Confusão

Constitucionalidade

- I - Mantém o direito de retenção o promitente-comprador que mais tarde adquire o prédio objecto do contrato a quem o adquirira em execução, se assim for do seu interesse.
- II - Não se verifica confusão, uma vez que há hipotecas, podendo a titular do direito de retenção ser prejudicada caso se entendesse que o seu direito se extinguiu.
- III - Não é inconstitucional o preceito do art.º 751, n.º 1, al. f) do CC.

30-01-2003
Revista n.º 4471/02 - 7.ª Secção
Nascimento Costa (Relator) *
Dionísio Correia
Quirino Soares

Testamento

Interpretação do testamento

- I - O negócio jurídico de disposição testamentária deve valer em conformidade à vontade real do testador, de acordo com aquilo que ele verdadeiramente quis.
- II - Não pode ser considerada uma vontade ficcionada, que poderia resultar da aplicação da teoria geral do negócio jurídico quanto à interpretação da vontade negocial, área onde predomina a vontade correspondente à impressão do destinatário, conforme dispõem os art.ºs 236 a 238 do CC.

N.S.

30-01-2003
Revista n.º 4448/02 - 7.ª Secção
Neves Ribeiro (Relator)
Araújo de Barros
Oliveira Barros

Divórcio

Danos não patrimoniais

- I - O art.º 1792 do CC impõe uma obrigação de indemnizar por facto ilícito imputável ao devedor (cônjuge culpado), equivalente à reparação moral em resultado do desfasamento do casal.
- II - Apesar do preceito legal se referir aos danos decorrentes da dissolução do casamento, não tem sentido que só depois de finda definitivamente a acção se avalie a existência e a dimensão do dano não patrimonial sofrido pelo outro cônjuge: não se pode isolar a causa do efeito e não atender aos factos que servem de fundamento ao divórcio, pois é o conjunto destes que leva à dissolução do casamento.

N.S.

30-01-2003
Revista n.º 4593/02 - 7.ª Secção
Neves Ribeiro (Relator)
Araújo de Barros
Oliveira Barros

Acção de apreciação negativa

Ónus da prova

Reconvenção

Servidão por destinação do pai de família

- I - Em ambas as subespécies de acções de simples apreciação (positiva e negativa) é sobre quem se arroga o direito em questão que recai o ónus da prova da existência desse direito.
- II - Uma acção de simples apreciação negativa não pode improceder, e o nela demandado ser absolvido do pedido, por falta de prova: um *non liquet* probatório, consoante o disposto no art.º 516 do CPC, terá sempre que resolver-se em desfavor do réu.
- III - A improcedência de acção de simples apreciação negativa envolve o reconhecimento da existência do direito que o réu se arroga, que fica definitivamente estabelecido em face da parte contrária.

- IV - É redundante a dedução de reconvenção, a que não pode atribuir-se mais valia alguma em relação à simples procedência da defesa deduzida, não passando de puro reverso da pretensão do autor, que se limita a pedir a declaração da inexistência do direito que o réu invoca.
- V - Na contestação também não tem cabimento, em princípio, a defesa por excepção (material ou peremptória), mas apenas a alegação dos factos constitutivos do direito que o réu se arroga ou dos sinais demonstrativos da existência do facto que afirma.
- VI - À existência de servidão de passagem por destinação do antigo dono ou pai de família, prevista nos art.ºs 1547, n.º 1, e 1549 do CC, interessa a situação (de serventia) subsistente na altura em que, com a separação de prédios, se constituiu.
- VII - No entanto, uma vez constituída não é a transformação do prédio rústico dominante em prédio urbano que automaticamente a pode extinguir por, alegadamente, tal modificar ou tornar mais oneroso o seu conteúdo.

N.S.

30-01-2003

Revista n.º 3949/02 - 7.ª Secção

Oliveira Barros (Relator)

Miranda Gusmão

Sousa Inês

Inventário

Fraccionamento da propriedade rústica

- I - Em vista do art.º 44 do DL n.º 103/90, de 22-03, as restrições à divisão de exploração agrícola estabelecidas no n.º 1 do art.º 20 do DL n.º 384/88, de 25-10, aplicam-se, por força do seu n.º 2, à divisão ou fraccionamento, por partilha, dum conjunto de prédios rústicos contíguos explorados em comum.
- II - No caso de pertencer à herança apenas um dos prédios que integram a exploração agrícola, a sua adjudicação a um dos herdeiros não determina qualquer alteração da situação anteriormente existente, isto é, fraccionamento ou divisão de exploração agrícola que não existisse já em vida do autor da herança.
- III - O n.º 2 do art.º 20 do DL n.º 384/88 e o art.º 45 do DL n.º 103/90, apenas são aplicáveis a situações em que todos os prédios integrantes da exploração agrícola façam parte da herança, inexistindo previsão legal reguladora da situação em que a exploração agrícola economicamente viável é constituída por prédios que integram a herança e outros que dela não fazem parte.

N.S.

30-01-2003

Revista n.º 4154/02 - 7.ª Secção

Oliveira Barros (Relator)

Miranda Gusmão

Sousa Inês

Contrato de garantia bancária

Garantia autónoma

Juros de mora

- I - A característica essencial do contrato de garantia bancária não é a automaticidade, mas a autonomia - radical na garantia à primeira solicitação, mais reduzida na garantia simples.
- II - Todas as denominadas garantias bancárias são garantias autónomas; mas só as que incluam cláusula de pagamento à primeira interpelação são automáticas, devendo o pagamento ser efectuado de imediato, sem mais indagação, logo que solicitada.
- III - Na garantia autónoma simples é exigível prova do incumprimento por parte do garantido; na garantia automática ou à primeira solicitação basta a prova, apenas, da relação subjacente.
- IV - Mesmo quando não automática, a obrigação do garante vence-se com a interpelação, sendo, a partir de então, devidos juros de mora.

N.S.

30-01-2003

Revista n.º 4252/02 - 7.ª Secção

Oliveira Barros (Relator)

Miranda Gusmão
Sousa Inês

Imposto sucessório
Confissão
Posse
Animus

- I - A declaração prestada perante o técnico tributário encarregado do processo de liquidação do imposto sucessório de que a favor dos interessados indicados pela declarante como herdeiros - entre os quais ela própria - não se operou qualquer outra transmissão de bens a título gratuito, provinda do autor da sucessão, não traduz reconhecimento expresso nem tácito, muito menos feito perante os restantes herdeiros, de que aquele não lhe doara determinado imóvel.
- II - O *animus* presume-se em quem exerce o poder de facto (art.º 1252, n.º 2, do CC, e acórdão de uniformização de jurisprudência publicado no DR, II Série, de 24-06-96).

I.V.

04-02-2003
Revista n.º 4464/02 - 6.ª Secção
Afonso Correia (Relator)
Afonso de Melo
Fernandes Magalhães

Cheque
Prescrição
Processo penal

- I - A acção cível exercida em processo penal por crime de emissão de cheque sem provisão é a acção de indemnização, e não a acção cambiária para pagamento do cheque.
- II - No entanto, na prática, o credor obtém aí o crédito incorporado no cheque, pelo que é razoável entender-se o art.º 3 do DL n.º 316/97, de 19-11 (que estatui que em caso de extinção do procedimento criminal por virtude do disposto nesse diploma, a acção cível por falta de pagamento pode ser instaurada no prazo de um ano a contar da data da notificação do arquivamento) com o sentido de que a acção cambiária esteja incluída na designação de acção cível.

I.V.

04-02-2003
Revista n.º 1592/02 - 6.ª Secção
Armando Lourenço (Relator)
Azevedo Ramos
Silva Salazar

Incumprimento
Ónus da prova

O credor, embora tenha que alegar o incumprimento pelo devedor, não tem o ónus de o provar - é ao devedor que incumbe demonstrar o cumprimento, como facto extintivo que é da obrigação.

I.V.

04-02-2003
Revista n.º 4337/02 - 1.ª Secção
Faria Antunes (Relator)
Lopes Pinto
Ribeiro Coelho

Ampliação do âmbito do recurso
Conclusões
Despacho-convite

Contrato de seguro-caução
Contrato de locação financeira
Contrato de aluguer de longa duração

- I - A ampliação do âmbito do recurso, nos termos do art.º 684-A do CPC, implica a existência de um novo recurso, embora subsidiário; donde, vale o disposto nos art.ºs 684, n.º 3, e 690, n.ºs 1 e 2, do mesmo código, impendendo sobre o recorrente não apenas o ónus de alegar, como também o de concluir, elaborando um quadro sintético das questões a decidir e das razões por que devem ser decididas em determinado sentido, e concedido provimento ao recurso.
- II - Se a ampliação do objecto do recurso apenas veio referida na alegação, não tendo sido levada às conclusões, produzidas sobre outras questões, não há falta de conclusões que possa ser suprida por via do convite previsto no n.º 4 do art.º 690 do CPC.
- III - O contrato de seguro-caução celebrado entre a Tracção - Comércio de Automóveis, S.A., e a Companhia de Seguros Inter-Atlântico, S.A., cobre a falta de pagamento das rendas relativas ao contrato de locação financeira celebrado entre a Tracção e a Euroleasing - Sociedade Portuguesa de Locação Financeira Mobiliária, S.A., e não a falta de pagamento das rendas por parte dos clientes da Tracção, no âmbito dos contratos de aluguer de longa duração.

I.V.

04-02-2003
Revista n.º 3901/02 - 1.ª Secção
Ferreira Ramos (Relator)
Pinto Monteiro
Lemos Triunfante

Suspensão da instância
Causa prejudicial

- I - Uma causa é prejudicial em relação a outra quando a decisão aí proferida possa destruir o fundamento ou a razão de ser da segunda.
- II - O poder do tribunal de ordenar a suspensão da instância por prejudicialidade não é discricionário, mas antes um poder legal limitado.

I.V.

04-02-2003
Revista n.º 4475/02 - 1.ª Secção
Garcia Marques (Relator)
Ferreira Ramos
Pinto Monteiro

Protecção às vítimas de crimes violentos
Princípio do contraditório
Sub-rogação

- I - Há que respeitar o princípio do contraditório no processo de atribuição de indemnização às vítimas de crimes violentos, nos termos do DL n.º 423/91, de 30-10.
- II - Tal decorre do disposto no art.º 7, n.º 1, al. a), desse diploma, cujo regime não só não se afasta, neste aspecto, do fixado em processo penal, como o incorpora, ao indicar o que «nomeadamente» constitui diligência a observar (vd. art.ºs 74, n.º 3, 77, n.º 3, e 78, n.º 1, do CPP); bem assim do disposto no CPA (art.ºs 59, 100, n.º 2, 101, 102 e 104), e ainda na Lei Fundamental (art.º 267, n.º 5, da CRP).
- III - Um concreto despacho do Ministro da Justiça, atribuindo ao lesado uma indemnização e fixando-a, tem directa repercussão no lesante, pois o Estado fica sub-rogado nos direitos daquele contra este (art.º 9 do citado DL) e põe termo ao processo pendente perante a comissão de protecção às vítimas de crimes, onde este deve ser convocado para se defender.
- IV - Se o responsável pela indemnização for tratado como se terceiro fosse e, portanto, ignorado quer pela comissão, quer pelo autor do acto administrativo, este é-lhe inoponível.

V - A citação do lesante para a acção em que o Estado pretenda exercer, por sub-rogação, o direito do lesado, não constitui «outra forma de conhecimento oficial» a que o art.º 132, n.º 1, do CPA se refere.

I.V.

04-02-2003

Revista n.º 4735/02 - 1.ª Secção

Lopes Pinto (Relator)

Ribeiro Coelho

Garcia Marques

Interpretação do negócio jurídico

Negócio formal

Prova testemunhal

I - É lícito o recurso a elementos extrínsecos para interpretação de contrato formal.

II - Mesmo no campo do art.º 394 do CC, é admissível o recurso à prova testemunhal complementar da prova documental, para fixar o sentido e alcance dos documentos, desde que exista previamente um indício documentalmente provado, já que nesse caso o perigo que a prova testemunhal por vezes encerra é em grande parte eliminado.

I.V.

04-02-2003

Revista n.º 3902/02 - 1.ª Secção

Pinto Monteiro (Relator)

Lemos Triunfante

Barros Caldeira

Registo da acção

Suspensão da instância

Simulação

Prova testemunhal

I - A exigência do registo da acção destina-se a conceder uma certa segurança no comércio jurídico e a proteger terceiros; não impondo a lei qualquer sanção para a sua inobservância e não influenciando tal irregularidade na decisão da causa, a falta de registo da acção não constitui nulidade que determine a anulação do processado, nem justificação para a suspensão da instância em fase de recurso.

II - Arguida a simulação entre os simuladores, é permitido o recurso à prova testemunhal em complemento da prova documental.

I.V.

04-02-2003

Revista n.º 4033/02 - 1.ª Secção

Pinto Monteiro (Relator)

Lemos Triunfante

Barros Caldeira

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça

Caso julgado

Expropriação por utilidade particular

I - No recurso só admissível com fundamento na ofensa de caso julgado, o conhecimento do STJ restringe-se à questão de decidir se ocorre ou não essa ofensa.

II - Embora o caso julgado se forme, em regra, apenas sobre a parte decisória da sentença, é susceptível de abranger também as questões preliminares que, tendo sido decididas expressamente na fundamentação daquela, constituam antecedente lógico, necessário e imprescindível da decisão final.

III - Na acção para expropriação por utilidade particular, fundada no disposto no art.º 1551 do CC, o juiz não dirime qualquer litígio entre as partes sobre a área e composição do prédio alegadamente encravado, enquanto questão imprescindível ao reconhecimento do direito do autor.

I.V.

04-02-2003
Agravado n.º 946/02 - 6.ª Secção
Ponce de Leão (Relator)
Azevedo Ramos
Silva Salazar

Contrato de compra e venda a prestações

A expressão «sem embargo de convenção em contrário», na parte final do art.º 934 do CC, deve ser tomada com o sentido de «mesmo que se haja convencionado o contrário».

I.V.

04-02-2003
Revista n.º 4608/02 - 6.ª Secção
Ponce de Leão (Relator)
Afonso Correia
Afonso de Melo

Ministério Público Representação do Estado

- I - O Ministério Público é um órgão do Estado, a quem foi atribuída uma competência plurifacetada que abrange, designadamente, a representação judiciária do Estado, representação que é orgânica.
- II - A tomada de iniciativa quanto à propositura de uma acção não pertence ao Ministério Público, ela cabe dentro do poder de direcção dos serviços e da actividade da Administração - é, pois, própria do Governo, nos termos do art.º 199, al. a) - e deverá, normalmente, ser decidida pelos ministros - cfr. art.º 201, n.º 2, al. b), ambos da CRP.

I.V.

04-02-2003
Agravado n.º 3490/02 - 1.ª Secção
Ribeiro Coelho (Relator)
Garcia Marques
Ferreira Ramos

Contrato-promessa de compra e venda Execução específica Depósito do preço

- I - O n.º 5 do art.º 830 do CC impõe que o depósito do preço tenha lugar antes da prolação da sentença, a qual absolverá do pedido, sem necessidade de apreciar os demais pressupostos, se aquele não for feito no prazo fixado.
- II - Em princípio, a questão do depósito prévio da prestação em falta só deve pôr-se se for invocada pelo contraente contra quem a execução específica é pedida (já que a excepção de não cumprimento do contrato é uma excepção em sentido próprio); no entanto, se a autora pediu, na petição inicial, a fixação de prazo para o fazer, tal dispensa, por respeito da boa fé e da expectativa assim criada na parte contrária, a efectiva dedução, por esta, da correspondente excepção.

I.V.

04-02-2003
Revista n.º 4350/02 - 1.ª Secção
Ribeiro Coelho (Relator)
Garcia Marques
Ferreira Ramos

Acessão industrial imobiliária

- I - Havendo um prédio rústico destinado a uma exploração agrícola, a construção de uma casa de habitação que nele for feita pelo seu proprietário dará lugar, pela sua autonomia económica, a que um novo prédio se destaque daquele.
- II - E, da mesma maneira, a construção de um prédio, devidamente autorizada, feita por um terceiro em prédio rústico alheio tenderá a definir, ou não, uma nova delimitação de um prédio urbano a destacar do primeiro, consoante essa construção se destinar a um fim diferente - se se tratar, nomeadamente, de uma casa para habitação, economicamente autónoma - ou se integrar na actividade económica que nele vier sendo desenvolvida - caso em que, de acordo com a definição do n.º 2 do art.º 204 do CC, a construção não terá autonomia económica.
- III - Havendo essa autonomia económica, a acessão industrial imobiliária levará a que o construtor adquira apenas a parcela respeitante ao edifício, devendo entender-se que o necessário confronto de valores será feito entre o valor da construção e o valor do terreno que integra a parcela em questão, pois esta, dada a sua autonomia, integra a noção de «totalidade do prédio» a que se refere o art.º 1340 do CC.
- IV - Porém, uma vez que este regime conduz à aquisição derivada do direito de propriedade sobre um imóvel formado a partir de uma área de terreno que é excluída daquele a que originariamente pertencia, há que observar as limitações legais respeitantes à autonomização de parcelas de terreno, seja para com elas se constituírem novos prédios rústicos, seja para darem lugar a prédios urbanos, pois não pode permitir-se que pela via da acessão se obtenha o que por via negocial não seria possível conseguir.
- V - O momento em que se adquire o direito de propriedade é, em caso de acessão, o da verificação dos factos respectivos (cfr. art.º 1317, al. d), do CC), havendo que atender à data da realização da construção.

I.V.

04-02-2003

Revista n.º 4704/02 - 1.ª Secção

Ribeiro Coelho (Relator)

Garcia Marques

Ferreira Ramos

Contrato de concessão comercial

Resolução

Denúncia

Alteração do contrato

Incumprimento

- I - Ao contrato de concessão comercial é aplicável o complexo normativo que regula o contrato de agência ou representação comercial, sobretudo em matéria de cessação do contrato.
- II - A resolução deste contrato pode operar através de declaração negocial tácita, nos termos do n.º 1 do art.º 217 do CC.
- III - Contrariamente à denúncia, a resolução dum contrato tem que ser fundamentada já que, assentando num poder vinculado, impõe à parte que pretende exercer tal direito que alegue e prove o fundamento que justifica a cessação do vínculo contratual.
- IV - Consequentemente, não ocorre resolução (legítima) quando há omissão da justificação a apresentar à outra parte para a extinção da relação contratual, sendo certo que é no próprio acto e não já em sede judicial que tem de ser apreciada a fundamentação justificativa da resolução.
- V - O regime da denúncia dos art.ºs 28 e 29 do DL n.º 178/86, de 03-07, não é aplicável ao contrato de concessão comercial, quer por tal denúncia ser forma privativa de cessação dos contratos por tempo indeterminado ou meio de obstar à renovação dos contratos por tempo determinado, mas renováveis se não denunciados com a devida antecedência, quer por os prazos ali previstos se afigurarem demasiado curtos e, sobretudo, por o contrato de concessão comercial implicar, via de regra, investimentos de muito maior vulto, suportados pelo concessionário, do que os investimentos que normalmente estão a cargo do agente.
- VI - Ter-se-á assim que apurar, em cada caso, qual a antecedência razoável, em face das circunstâncias, para que a denúncia possa ser exercida licitamente.
- VII - A comunicação dirigida à outra parte manifestando a intenção de alterar um contrato, seguida de efectiva alteração unilateral, traduz-se numa situação de não cumprimento, com a consequente obrigação de indemnização, nos termos gerais, pelos danos resultantes do não cumprimento das obrigações.

I.V.

04-02-2003
Revista n.º 744/02 - 6.ª Secção
Silva Paixão (Relator)
Azevedo Ramos
Silva Salazar

Prescrição
Remuneração
Actualização

- I - Enquanto o dever principal de prestação é uma obrigação de efectuar entregas mensais de dinheiro, uma obrigação de *dare*, o dever de revisão de liquidação, devido conforme alegação do autor, é um dever lateral de adoptar um certo comportamento, um *facere*, e este último dever não está sujeito ao prazo prescricional de 5 anos.
- II - A violação deste dever de actualização ou revisão envolve responsabilidade civil coincidente com o montante das diferenças entre as remunerações efectivamente pagas e aquelas a que por força dessa actualização, caso fosse realizada, teria recebido.
- III - Enquanto o dever de actualização ou revisão da pensão não for cumprido, não se põe o problema da prescrição dos singulares deveres de prestação mensalmente renovados, referentes às pensões que tenham sido aumentadas.
- IV - Para que o prazo prescricional previsto no art.º 310, alínea g), do CC seja aplicável é necessário que as remunerações aí previstas tenham sido postas à disposição do credor pois, de contrário, o prazo prescricional é o ordinário de 20 anos.

V.G.

11-02-2003
Revista n.º 4683/02 - 6.ª Secção
Afonso Correia (Relator)
Afonso de Melo
Armando Lourenço

Dívida de valor
Actualização da indemnização
Facto notório

- I - A fixação da indemnização em dinheiro, seja na acção declarativa, seja na fase declarativa de liquidação em execução de sentença para a qual foi relegada a respectiva quantificação, deve ter em conta a diferença entre a situação patrimonial do lesado, na data mais recente que puder ser atendida pelo tribunal e a que teria nessa data se não existissem danos, em conformidade com o disposto no art.º 566, n.º 2, do CC.
- II - A data mais recente que o tribunal pode atender, porque se trata, sobretudo, de matéria de facto, é a data do encerramento da discussão na 1.ª instância.
- III - Face ao critério legal referido em I, não pode deixar de ser considerado no seu cômputo o facto notório da desvalorização da moeda ocorrida entre a data da ocorrência do dano e a data do encerramento da discussão da matéria de facto na 1ª instância, seja ou não invocada pela parte interessada, embora com o limite nominal do respectivo pedido adrede formulado.
- IV - Não se trata de uma actualização em sentido técnico, mas de cálculo do valor da indemnização à luz do critério legal do n.º 2, do art.º 566, do CC.

V.G.

11-02-2003
Revista n.º 4727/02 - 6.ª Secção
Afonso Correia (Relator)
Afonso de Melo
Armando Lourenço

Contrato de empreitada
Excepção de não cumprimento

IVA

Ónus da prova

- I - Enquanto uma obra não estiver terminada o empreiteiro não pode impor ao dono da obra a sua verificação, nem a sua aceitação, nos termos do art.º 1218, do CC.
- II - E, se tem defeitos, o dono da obra pode invocar a exceção de não cumprimento.
- III - Tendo-se formulado quesitos onde se pergunta se “ao montante da empreitada referido no orçamento acrescia o IVA à taxa legal de 16%”, obtendo-se a resposta de “não provado”, impõe-se a absolvição do dono da obra do seu pagamento.

V.G.

11-02-2003
Revista n.º 1495/02 - 6.ª Secção
Afonso de Melo (Relator)
Azevedo Ramos
Silva Salazar

Contrato de compra e venda

Registo automóvel

Incumprimento

Exceção de não cumprimento

Abuso do direito

Comprovada a realização do contrato de compra e venda de um veículo automóvel usado e a entrega deste pelo vendedor ao comprador, tendo aquele assumido, também, a obrigação da transferência do registo de propriedade para este, o que não satisfaz, a circunstância de, uma vez entregue a viatura, o adquirente respectivo ter passado a utilizá-la, não é revelador do exercício abusivo do direito de excepcionar, como excepcionou, o não cumprimento pelo vendedor daquela obrigação, estando assim justificada a recusa do pagamento do preço ainda em dívida.

V.G.

11-02-2003
Revista n.º 4689/02 - 6.ª Secção
Afonso de Melo (Relator)
Fernandes Magalhães
Silva Salazar

Exceção de não cumprimento

Resolução

Contrato de concessão comercial

- I - Para válida e conseqüentemente invocar a exceção de não cumprimento do fornecimento pela autora à ré de certos materiais, por forma a justificar o não cumprimento por esta última do pagamento àquela de *royalties*, devidos pelo contrato entre ambos realizado, cabia a esta o ónus de provar que se tratava de prestações que deveriam ser cumpridas em simultâneo.
- II - Não o tendo feito a resolução contratual operada pela autora foi legítima.

V.G.

11-02-2003
Revista n.º 4700/02 - 6.ª Secção
Afonso de Melo (Relator)
Armando Lourenço
Silva Paixão

Cooperativa de habitação

Preço

- I - Ao criarem a empresa, os associados da cooperativa de habitação estabelecem as regras de funcionamento da mesma e, entres essas, contam-se as que dizem respeito ao processo interno de fixação de custos a pagar por cada um dos bens (casas) que ao associado vier a ser atribuído.
- II - A assembleia geral da cooperativa, ao pronunciar-se quanto aos custos, aprovando-os e definindo-os expressamente como finais, põe um ponto final ao apuramento dos custos e é com base nesse resultado que se terá de apurar o preço de cada um dos fogos.
- III - Ao estabelecer o limite do preço dos fogos construídos sem recurso a financiamento público, embora vise promover, no âmbito cooperativo, a moderação do preço das habitações, para ter algum alcance prático deve o art.º 22, n.º 2, do DL n.º 218/82, de 02-06, ser alvo de interpretação restritiva, reportando-se, assim, ao preço médio corrente no mercado imobiliário em geral, mas sem prejuízo dos casos em que o custo unitário da construção exceder tal custo.
- IV - A estrutura dos custos é idêntica à de qualquer construção sem intermediários e resulta dos custos de mercado dos vários factores postos ao serviço do produto final.
- V - Se tudo correr normalmente, o produto da cooperativa terá, para produto semelhante, uma diferença para menos, correspondente ao lucro intermediário.

V.G.

11-02-2003

Revista n.º 4360/02 - 6.ª Secção

Armando Lourenço (Relator)

Azevedo Ramos

Silva Salazar

Testamento

Averbamento

Notário

Valor probatório

- I - A força probatória de um documento é o valor que a lei lhe atribui como meio de prova ou a fé que lhe confere, podendo esse valor referir-se ao documento em si ou ao seu conteúdo.
- II - A eficácia probatória do documento pode ser considerada em relação à sua parte extrínseca, o que nos dá a sua força probatória formal, ou relativamente à sua parte intrínseca, o que nos dá sua força probatória material.
- III - Nos termos dos art.ºs 526, n.º 2 e 528, do CPC61, os documentos autênticos extrajudiciais fazem prova plena quanto à sua origem e à realidade dos factos praticados pelo funcionário público respectivo e quanto à realidade dos factos ao alcance das suas percepções, com ressalva da possibilidade de se demonstrar a sua falsidade.
- IV - Nos termos do art.º 530, n.ºs 1 e 2, alíneas a) e d) do CPC61, a falsidade do documento pode configurar-se como a composição de um documento com o intuito de representar algo diverso da realidade por via da suposição do documento ou da menção como tendo sido praticado, no acto da sua celebração, algum facto que realmente não se verificou.
- V - Independentemente da arguição da sua falsidade, era permitido aos interessados a demonstração, por qualquer meio, de que os factos que se não traduzissem em acções do funcionário público ou que ultrapassassem o alcance das suas percepções, não correspondiam à verdade.
- VI - O averbamento a um testamento público de 13-02-67 (dia da morte do seu autor), averbamento esse exarado e assinado pelo Notário onde consta “Foi dada aqui escência à disposição de bens comuns deste testamento por documento avulso outorgado em 13 do mês findo. O documento encontra-se arquivado no maço de documentos referentes ao corrente ano”, não tendo sido arguido de falso, nos termos do art.º 361, n.º 3, do CPC61, o mesmo faz prova plena da citada declaração de aqui escência da mulher do testador.

V.G.

11-02-2003

Revista n.º 4566/02 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator)

Silva Salazar

Ponce de Leão

Direitos de autor

Concorrência desleal

- I - A protecção de uma obra traduz-se na concessão ao seu criador intelectual de um direito (o direito de autor), cujo conteúdo abrange direitos de carácter patrimonial.
- II - O direito de autor é protegido independentemente de registo, depósito ou de qualquer outra formalidade, nos termos do art.º 12, do Código de Direito de Autor e Direitos Conexos, pois é a concretização do art.º 5 da Convenção de Berna, onde se estabelece que o gozo e o exercício do direito não estão subordinados a qualquer formalidade.
- III - A criação da obra atribui ao seu criador intelectual os respectivos direitos de autor, mas sendo o criador subsidiado ou financiado por um terceiro, este pode adquirir, por convenção escrita com aquele, poderes compreendidos no direito de autor que, em princípio, caberiam àquele.
- IV - Sendo a obra feita por encomenda ou por conta de outrem, quer em cumprimento de dever funcional, quer por contrato de trabalho, a titularidade do direito de autor define-se em função do que tiver sido acordado.
- V - Não tendo a autora logrado provar que os sacos térmicos, cuja comercialização iniciou em 1993, com características idênticas às que a ré passou a fabricar e vender em 1994, foram executados por um *designer* por sua encomenda, porque a prioridade da comercialização de um determinado produto não dá lugar, só por si, à aquisição originária de direitos de autor, conclui-se que a mesma não adquiriu quaisquer direitos autorais sobre aqueles produtos.

V.G.

11-02-2003

Revista n.º 4599/02 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator)

Silva Salazar

Ponce de Leão

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Responsabilidade civil

Nexo de causalidade

Ónus da prova

- I - A valoração de facto naturalístico que deu causa a um dano, é da competência do STJ.
- II - Comprovando-se nas instâncias que o valor pedido pelos autores a título de renda do imóvel de que são proprietários, tendo em conta os preços correntes, era exagerado, facto que desinteressou os potenciais arrendatários, a circunstância de os réus procederem, na altura, a obras na zona circundante (zona de implantação da EXPO 98), deixando-a em estado caótico, tal facto não tem relação de causalidade adequada, com as rendas perdidas durante o período daquelas, considerando que, logo após a sua conclusão, as autoras delas pretenderam tirar benefício, triplicando o valor das rendas.

V.G.

11-02-2003

Revista n.º 4155/02 - 1.ª Secção

Barros Caldeira (Relator)

Faria Antunes

Lopes Pinto

Bens comuns do casal

Registo predial

Presunção

- I - A presunção do art.º 7, do CRgP, é apenas *iuris tantum*.
- II - O art.º 1724, alínea b), do CC, estabelece uma presunção *iures et iure*, senão mesmo uma estatuição directa da lei, segundo a qual, no regime de comunhão de adquiridos, fazem parte da comunhão os bens adquiridos pelos cônjuges na constância do casamento, não excepcionados por lei.
- III - A menos que se provasse o condicionalismo da alínea c) do art.º 1723, do CC, os prédios urbano e misto registados na Conservatória do Registo Predial competente, como estando inscritos a favor da embargante mulher, casada com o executado, no regime de comunhão de adquiridos, são bens comuns, não tendo o

registo em seu nome a virtualidade de ilidir a presunção da comunhão de bens (art.º 350, n.º 2, última parte do CC) ou a estatuição legal directa dessa comunhão.

IV - Atentos os termos do art.º 1723 do CC, não é admissível a produção de prova, por outros meios, além daquele nele prevista, da qualidade de bens próprios, relativamente aos bens adquiridos com dinheiro ou valores de um dos cônjuges, vigorando o regime de comunhão de adquiridos.

V.G.

11-02-2003

Revista n.º 4693/02 - 1.ª Secção

Faria Antunes (Relator)

Lopes Pinto

Ribeiro Coelho

Desentranhamento

Agravo

O despacho do juiz desembargador relator que ordena o desentranhamento dos autos de certas peças processuais, é passível de agravo que sobe em separado e a final, com o recurso que vier a ser interposto da decisão final sobre o valor da expropriação, questão do recurso, se for admissível.

V.G.

11-02-2003

Agravo n.º 4612/02 - 6.ª Secção

Fernandes Magalhães (Relator)

Silva Paixão

Armando Lourenço

Prescrição

Certificados de aforro

Tendo os autores alegado, que a autora F, enquanto cabeça de casal, apenas teve conhecimento em 1999 da existência de certificados de aforro, subscritos pelo seu falecido pai em 1991, como fazendo parte do acervo hereditário dos seus pais falecidos, respectivamente em 1994 e 1999, casados que eram no regime da comunhão geral de bens, pedindo aqueles o reconhecimento do direito de propriedade sobre esses bens, interessando apurar se ocorre a prescrição do direito relativamente à meação do pai nos mesmos, nos termos do art.º 7, n.º 2, do DL n.º 172-B/86, de 30-06, devem os autos baixar ao tribunal recorrido por forma a ampliar a matéria de facto pertinente à decisão da excepção.

V.G.

11-02-2003

Revista n.º 4701/02 - 6.ª Secção

Fernandes Magalhães (Relator)

Silva Paixão

Armando Lourenço

Sociedade por quotas

Sociedade unipessoal

Gerente

Responsabilidade civil

Comprovando-se que a ré, única sócia e gerente de uma sociedade unipessoal cujo objecto social é a construção civil e obras públicas, suspendeu os trabalhos de empreitada que levava a cabo, ausentou-se para parte incerta (deixando os trabalhadores sem salários), apoderou-se do dinheiro recebido do dono da obra, fez desaparecer as viaturas de transporte de pessoal, deixou de pagar dezenas de milhar de contos aos seus fornecedores, entre eles, a autora, ocorre responsabilidade pessoal da ré perante a autora, na medida do crédito desta sobre a sociedade referida, nos termos do art.º 78, n.º 1, do CSC.

V.G.

11-02-2003

Revista n.º 70/03 - 6.ª Secção
Fernandes Magalhães (Relator)
Silva Paixão
Armando Lourenço

Contrato-promessa de compra e venda

Sinal

Incumprimento

Resolução

- I - Para que o credor possa resolver o contrato, desonerando-se da sua prestação, torna-se necessário, em princípio, que a prestação da outra parte se tenha tornado impossível por facto imputável ao devedor.
- II - Equiparável à impossibilidade da prestação é o incumprimento culposo, desde que definitivo.
- III - Só no caso de o credor perder o interesse na prestação ou de esta não ser realizada dentro do prazo que razoavelmente for fixado por aquele, é que se considera para todos os efeitos não cumprida a obrigação, com o consequente direito potestativo de resolução por impossibilidade culposa.
- IV - A superveniente falta de utilidade da prestação, ou até eventual prejuízo, para o *accipiens*, terá que resultar objectivamente das condições e das expectativas concretas que estiveram na origem da celebração do negócio (art.º 808, n.º 2, do CC), bem como das que, posteriormente, venham a condicionar a sua execução.
- V - Comprovando-se que num contrato-promessa de compra e venda de cortiça, com o pagamento do preço faseado, não foi paga uma parte do preço na data combinada, mantendo o promitente-vendedor ainda o seu interesse na prestação do preço e no cumprimento do contrato, o que resulta da informação prestada aos autores do fecho da pilha de cortiça e da solicitação da sua presença na herdade em data certa por forma a proceder à cubicagem ou pesagem da mercadoria, vendendo, entretanto, a terceiros a mesma cortiça, o promitente-vendedor incumpriu definitiva e culposamente o contrato.
- VI - Comprovando-se que a quantia inicialmente entregue pelo promitente-comprador o foi a título de sinal e princípio de pagamento, face ao incumprimento definitivo do promitente-vendedor mencionado em V, assiste àquele o direito a receber esse sinal em dobro, nos termos do art.º 442, n.º 2, do CC.

V.G.

11-02-2003
Revista n.º 4476/02 - 1.ª Secção
Ferreira Ramos (Relator)
Pinto Monteiro
Garcia Marques

Livrança

Aval

Acordo de preenchimento

Ónus da prova

- I - A livrança é, como a letra de câmbio, um título de crédito em sentido estrito e à ordem, mas, diferentemente desta, não enuncia uma ordem de pagamento de uma pessoa a outra, mas simples e directamente uma promessa de pagamento.
- II - A livrança em branco deve ser completada em observância com o pacto de preenchimento, sob pena de preenchimento abusivo.
- III - O pacto ou contrato de preenchimento não está sujeito a forma e as cláusulas ou termos de preenchimento nem sempre são directamente estabelecidos numa estipulação, muitas vezes resultando implicitamente do próprio contrato que dá origem ao título, isto é da relação jurídica fundamental.
- IV - O preenchimento abusivo de livrança constitui um facto impeditivo do direito invocado pelo exequente e, tendo essa natureza impeditiva, ao alegante incumbe a respectiva prova.
- V - O banco embargado não tem que celebrar com os avalistas qualquer contrato de preenchimento, pelo que, tendo a embargante avalizado a livrança dada à execução para garantia das obrigações da subscritora da mesma, é quanto basta para se responsabilizar pelo pagamento da mesma à custa do seu património.

V.G.

11-02-2003

Revista n.º 4555/02 - 1.ª Secção
Ferreira Ramos (Relator)
Garcia Marques
Pinto Monteiro

Direito estrangeiro

Prescrição

Ónus da prova

- I - Entendendo-se o tempo como facto constitutivo da prescrição, cabe àquele que impugnar os factos que servem de fundamento à exigibilidade da obrigação, o ónus de invocar o decurso do prazo prescricional.
- II - Só podendo o tribunal de 1.ª instância servir-se de factos alegados pelas partes, omitindo o réu, na sua alegação, o facto/tempo constitutivo da prescrição, estava vedado ao tribunal conhecer dela.

V.G.

11-02-2003
Agravo n.º 4297/02 - 1.ª Secção
Garcia Marques (Relator)
Ferreira Ramos
Pinto Monteiro

Reivindicação

Ocupação de imóvel

Posse

Usucapião

- I - Resolvido o contrato de compra e venda de certos prédios rústicos com efeito *ex tunc*, sendo compradora uma SARL, tendo, entretanto, a mesma deixado de pagar os salários aos seus trabalhadores e permitido que os mesmos ocupassem as terras em causa, a ocupação pelo réu, trabalhador da sociedade, dos terrenos, nesse circunstancialismo, não atribui nem retira direitos, não se verificando entre a SARL e o réu qualquer acto translativo de posse, pois ele teria de derivar ou de consistir numa relação jurídica válida.
- II - Comprovando-se nas instâncias que o réu e vários trabalhadores da SARL em finais de 1975, princípios de 1976, ocuparam os terrenos mencionados em I, propondo-se trabalhá-los a fim de os fazer frutificar e render e assim, proverem ao seu sustento, não podendo a SARL pagar os salários dos seus trabalhadores, a ocupação pelo réu, trabalhador daquela, dos mesmos, nesse circunstancialismo, não traduz qualquer intenção de exercer sobre eles um direito de propriedade, antes a de garantir o pagamento dos seus créditos salariais e a de obter a sua cobrança através da sua frutificação.
- III - Nesse circunstancialismo, o réu, simples detentor das terras, apenas poderia adquirir a propriedade por usucapião caso alegasse e provasse a inversão do título de posse.

V.G.

11-02-2003
Revista n.º 4439/02 - 1.ª Secção
Lopes Pinto (Relator)
Ribeiro Coelho
Garcia Marques

Anulação de deliberação social

Cooperativa

Competência material

Tribunal de comércio

Tribunal cível

- I - As cooperativas podem ser classificadas como pessoas colectivas de fim económico não lucrativo, integradas no grupo mais amplo de pessoas colectivas de fim interessado ou egoístico.
- II - O escopo visado interessa aos associados, mas interessa ao mesmo tempo à comunidade, pelo que as cooperativas não tendo intuito lucrativo, não são sociedades comerciais.

III - Do teor do art.º 89, n.º 1, alínea d), da LOFTJ e da génese dos tribunais de comércio conclui-se que a competência de tais tribunais limita-se às deliberações tomadas pelas pessoas colectivas de fins lucrativos, ou seja, pelas sociedades comerciais que têm por objecto a prática de actos de comércio e adoptam um dos tipos previstos no CSC ou por sociedades a elas equiparadas, sendo da competência do tribunal cível (varas cíveis) o conhecimento da acção de anulação de deliberação social tomada em Assembleia de cooperativa.

V.G.

11-02-2003

Revista n.º 4002/02 - 1.ª Secção

Pinto Monteiro (Relator)

Lemos Triunfante

Reis Figueira

Acidente de viação

Culpa *in vigilando*

Concorrência de culpas

Danos não patrimoniais

Condenação em quantia a liquidar em execução de sentença

I - Comprovando-se nas instâncias que o autor, à data do acidente com 8 anos de idade, se encontrava entregue aos cuidados dos seus avós maternos e que o avô materno procedia então à execução de trabalhos agrícolas de fresagem num seu terreno, conduzindo um tractor também seu, encontrando-se o menor, nesse circunstancialismo, próximo do tractor, no que o condutor não atentou, tendo sido colhido pela fresa, daí resultando graves consequências físicas para o mesmo, à luz de um critério de justiça, não é razoável que os danos causados também pela conduta negligente do imputável sejam suportados apenas por terceiros, pelo que é equitativo fixar as culpas em $\frac{3}{4}$ para o condutor e $\frac{1}{4}$ para o menor.

II - Encontrando-se provado que o menor vai continuar a realizar despesas directamente relacionadas com o acidente e que tem uma incapacidade de 70%, não se torna de facto possível, mesmo com recurso à equidade, fixar de imediato um valor definitivo no que respeita também aos danos morais que o futuro lhe reservará, já que de uma incapacidade igual podem resultar danos diferentes de uma para outra pessoa, sendo ainda cedo, atenta a idade da vítima, para os poder apreciar com um mínimo de eficiência, sendo correcta a decisão que relegou para liquidação em execução de sentença o seu apuramento.

V.G.

11-02-2003

Revista n.º 29/03 - 6.ª Secção

Ponce de Leão (Relator)

Afonso Correia

Afonso de Melo (*declaração de voto*)

Ambiente

Cunicultura

Falta de licenciamento

Danos não patrimoniais

Juros de mora

I - Ao decidir a cessação da actividade de cunicultura que os réus vêm desenvolvendo sem licença e enquanto esta não for emitida, o tribunal comum tomou as medidas de prevenção de danos, no quadro das suas competências em matéria cível (art.ºs 70 e 1346 do CC) e não administrativa, uma vez que o decreto judicial não diz ou sugere que era competente para conceder ou negar licenças administrativas.

II - Obrigar os interessados referidos em I a obter a licença administrativa para exploração de cunicultura é, ainda, cumprir a lei.

III - Apresentando-se os autores a exercer os seus direitos à qualidade de vida, saúde e ambiente, conferidos pelos art.ºs 64 e 66, da CRP, 70 e 1346, do CC e 21, da Lei de Bases do Ambiente (Lei n.º 11/87, de 07-04), de acordo com os limites da boa-fé, dos bons costumes, e do fim económico e social dos mesmos, não é ilegítimo por abusivo o respectivo exercício.

IV - Se a sentença e o acórdão da relação que a confirmou, condenaram os réus no pagamento aos autores de uma quantia já actualizada, em conformidade com o disposto nos art.ºs 496, n.º 3 e 566, n.º 2, do CC, a título de reparação por danos não patrimoniais, os juros de mora respectivos são devidos desde a prolação da sentença, conforme doutrina do acórdão uniformizador de jurisprudência de 09-05-02, DR I-A, de 27-06-00, que se mantém válida.

V.G.

11-02-2003
Revista n.º 730/02 - 1.ª Secção
Reis Figueira (Relator)
Barros Caldeira
Faria Antunes

Propriedade horizontal

Obras

Partes comuns

Fracção autónoma

I - As inovações proibidas pelo art.º 1425, do CC, são apenas as feitas nas zonas comuns e não também as realizadas nas fracções autónomas.

II - Comprovando-se nas instâncias que o réu, intitulando-se proprietário da fracção AA, correspondente a loja, sita no r/c de um prédio urbano, com área de 7,6 m², 2,5 m² dos quais constituídos por montra em semicírculo, embutida na parede do r/c, sendo a restante área uma zona não fechada, construiu sem autorização do condomínio, três paredes em vidro ocupando a área de 7,6 m², tendo-lhe sido concedida licença camarária para a realização de obras, o encerramento assim efectuado da fracção constitui o direito de tapagem previsto nos art.ºs 1420, n.º 1 e 1356, do CC.

V.G.

11-02-2003
Revista n.º 4317/02 - 1.ª Secção
Reis Figueira (Relator)
Barros Caldeira
Faria Antunes

Fiança

Contrato de abertura de crédito

Validade

I - A abertura de crédito em conta-corrente, é uma operação bancária através da qual uma instituição financeira coloca à disposição do cliente, por certo prazo e até certo montante, um crédito que ele poderá utilizar à medida das suas necessidades.

II - Neste caso a operação nada tem de comum com a operação comercial designada por contrato de conta-corrente regulada nos art.ºs 344 e ss. do CCom, não lhe sendo aplicáveis as disposições legais reguladoras daquele contrato.

III - Na prática bancária portuguesa em que as aberturas de crédito operam em favor de sociedades, recorre-se a livranças subscritas pela própria sociedade e avalizadas pelos sócios mais significativos, sendo conhecidas na gíria bancária por conta-corrente caucionada.

IV - Comprovando-se nas instâncias que os embargantes se constituíram, pela fiança, fiadores e principais pagadores de todas as obrigações emergentes do contrato de abertura de crédito em conta-corrente a favor de certa sociedade de que são sócios-gerentes até PTE 75.000.000,00, a fiança, assim prestada, é válida, pois o seu objecto é determinável não só na sua origem como no seu limite.

V.G.

11-02-2003
Revista n.º 4457/02 - 1.ª Secção
Reis Figueira (Relator)
Barros Caldeira
Faria Antunes

Contrato de seguro automóvel

Direito de regresso

Abandono de sinistrado

Nexo de causalidade

Ónus da prova

- I - O direito de regresso da seguradora com fundamento em o condutor ter abandonado o sinistrado só incide sobre o montante indemnizatório referente aos danos provocados pelo abandono ou ao agravamento desses danos, ou seja, compreende apenas os danos acrescidos resultantes do abandono e não todos os danos emergentes do acidente.
- II - No caso de abandono de sinistrado é necessário que a seguradora alegue e prove que os prejuízos reclamados resultam do abandono, não sendo suficiente a mera alegação e prova desse abandono.

V.G.

11-02-2003

Revista n.º 74/03 - 6.ª Secção

Silva Paixão (Relator)

Armando Lourenço

Azevedo Ramos

Responsabilidade bancária

Cheque

Nexo de causalidade

- I - Na formulação da causalidade adequada - doutrina contida no CC - a indemnização confina-se aos danos que o lesado provavelmente não teria sofrido se não fosse a lesão do seu direito ou interesse protegido.
- II - Tendo ficado provado, além do mais, que o autor marido assinou e entregou à sociedade sua cliente 2 cheques, sacados sobre conta sua aberta no banco réu, para acerto de contas entre aqueles, cheques que, erradamente, foram devolvidos com fundamento na falta de provisão, estando a conta provida, e que o autor marido auferia cerca de PTE 1.000.000, 00 mensais com serviço de solicitadoria a essa cliente, a qual não pretende mais recrutar os serviços do mesmo, não ficou demonstrado que esse prejuízo o foi em consequência daquela conduta do banco, pelo que ficou por provar o indispensável nexo de causalidade para fundamentar a obrigação de indemnizar.

V.G.

11-02-2003

Revista n.º 4705/02 - 6.ª Secção

Silva Paixão (Relator)

Armando Lourenço

Azevedo Ramos

Competência material

Sociedade entre cônjuges

Dissolução de sociedade

Suprimento do consentimento

Tribunal cível

Tribunal de família e de menores

- I - A competência, tal como qualquer outro pressuposto processual, é fixada em relação ao objecto do processo tal como o configura o autor.
- II - É o juízo cível e não o tribunal de família e menores o competente para conhecer da acção especial de suprimento do consentimento intentada por um dos cônjuges contra o outro, com vista à dissolução da sociedade de que ambos são sócios.
- III - Sendo a petição inicial dessa acção endereçada ao tribunal judicial da comarca, de duas uma: ou a secretaria entendia que estava mal endereçada e devia tê-la recusado, ou submetia a petição a distribuição, não ao tribunal de família e menores mas aos juízos cíveis.

IV - O erro na distribuição - feita em concreto ao tribunal de família e menores - não é imputável à parte nem pode prejudicá-la, devendo ser corrigido pela distribuição da acção aos juízos cíveis.

I.V.

18-02-2003

Agravo n.º 4286/02 - 6.ª Secção

Afonso Correia (Relator)

Afonso de Melo

Fernandes Magalhães

Contrato-promessa de compra e venda

Venda de coisa alheia

Sinal

Incumprimento

Mora

I - Sendo válida a promessa de compra e venda de bens alheios, por maioria de razão é válida a promessa de venda de coisa alheia como própria, ou em que a promitente vendedora promete vender, como sua, coisa que lhe não pertence.

II - A recusa, por parte da promitente vendedora, de se responsabilizar pelos defeitos de construção não justifica a não outorga da escritura pelo promitente comprador, pois a responsabilidade do vendedor ou construtor de imóveis resulta imperativamente da lei - art.ºs 1225, n.º 4, e 913 e ss. do CC -, não dependendo de declarações unilaterais.

III - Já constitui motivo para a recusa da outorga da escritura o facto de a promitente vendedora, contratualmente obrigada a fazer obras, cuja conclusão era condição para a realização da escritura da compra e venda, ter impedido o acesso do promitente comprador à fracção, a fim de averiguar se as mesma obras estavam prontas.

IV - Também o facto de se apresentar a vender quem não fora parte no contrato-promessa - os proprietários inscritos no registo, que haviam (invalidamente) vendido «de boca» a fracção à promitente vendedora - legitima a recusa do promitente comprador a outorgar a escritura.

V - A aplicação das sanções previstas no art.º 442 do CC pressupõe o incumprimento definitivo do contrato-promessa e não a simples mora, tanto antes como depois das alterações introduzidas no art.º 442 do CC pelo DL n.º 379/86, de 11-11.

VI - A venda a terceiro da coisa objecto mediato do contrato-promessa constitui definitivo incumprimento deste contrato.

I.V.

18-02-2003

Revista n.º 64/03 - 6.ª Secção

Afonso Correia (Relator)

Afonso de Melo

Fernandes Magalhães

Testamento cerrado

Nulidade

I - O testamento hológrafo tem de ser manuscrito, sendo de excluir o uso da dactilografia.

II - O testamento dactilografado é nulo - n.º 5 do art.º 2206 do CC.

I.V.

18-02-2003

Revista n.º 69/03 - 6.ª Secção

Afonso de Melo (Relator)

Fernandes Magalhães

Silva Paixão

Embargos de terceiro

Caducidade

Ónus da prova

Nos embargos de terceiro, cabe ao embargado o ónus de provar que o embargante teve conhecimento do acto ofensivo há mais de trinta dias, tendo por isso caducado.

I.V.

18-02-2003
Revista n.º 4562/02 - 6.ª Secção
Armando Lourenço (Relator)
Azevedo Ramos
Silva Salazar

Contrato de empreitada Excepção de não cumprimento Incumprimento parcial Cumprimento defeituoso

- I - A *exceptio non adimpleti contractus* aplica-se quando não estejam fixados prazos diferentes para as prestações.
- II - Estando o cumprimento das prestações sujeito a prazos diferentes, a *exceptio* poderá sempre ser invocada pelo contraente cuja prestação deva ser efectuada depois da do outro, apenas não podendo ser oposta pelo contraente que devia cumprir primeiro.
- III - A excepção opera não só perante o incumprimento total do contrato, mas também perante o incumprimento parcial ou cumprimento defeituoso; de facto, este meio de defesa pode ser validamente exercido por qualquer um dos sujeitos, quando a contraparte apenas cumprir ou lhe oferecer o cumprimento em termos parciais ou defeituosos - é a chamada *exceptio non rite adimpleti contractus*.
- IV - Devendo o pagamento de parte do preço de uma empreitada ter lugar com a conclusão da obra, cumpre à empreiteira efectuar primeiro a sua prestação, em termos rigorosos e perfeitos, para poder exigir tal pagamento; padecendo a obra de defeitos, o dono da obra pode recusar o pagamento do preço em falta, ao abrigo do disposto no art.º 428, n.º 1, do CC, até que sejam corrigidos ou eliminados tais defeitos.
- V - A excepção é invocável ainda que não haja culpa do devedor da contraprestação no seu atraso.

I.V.

18-02-2003
Revista n.º 20/03 - 6.ª Secção
Azevedo Ramos (Relator)
Silva Salazar
Ponce de Leão

Contrato-promessa Incumprimento

Nos casos em que o contrato-promessa é incumprido pelas duas partes ou não se sabe qual das partes o incumpriu, a regra é a restituição de tudo o que tiver sido prestado, como se o contrato tivesse sido resolvido por ambas as partes, devendo a parte que recebeu o sinal restituí-lo a quem o prestou.

I.V.

18-02-2003
Revista n.º 4319/02 - 1.ª Secção
Barros Caldeira (Relator)
Faria Antunes
Lopes Pinto

Princípio do contraditório Decisão-surpresa Tribunal arbitral Suspensão da instância

- I - Só a parte que não foi notificada de um requerimento apresentado pela parte contrária e que, por isso, não teve conhecimento da questão suscitada, tem legitimidade para se opor à decisão surpresa que venha a ser tomada.
- II - É fundamento útil para o indeferimento do requerimento da suspensão da instância arbitral a falta de possibilidade séria de êxito da causa prejudicial entretanto intentada.

I.V.

18-02-2003
Revista n.º 4336/02 - 1.ª Secção
Barros Caldeira (Relator)
Faria Antunes
Lopes Pinto

Revista ampliada **Uniformização de jurisprudência**

- I - A «jurisprudência anteriormente firmada» (terminologia usada no n.º 2 do art.º 732-A do CPC), não sendo equivalente a jurisprudência uniformizada, também não se contenta com a simples oposição entre dois acórdãos.
- II - O julgamento pelas secções cíveis do Supremo Tribunal de Justiça deverá ocorrer, isso sim, quando se trate de questões suficientemente trabalhadas na jurisprudência, sendo amplamente sentida necessidade ou conveniência de uniformização jurisprudencial.

I.V.

18-02-2003
Revista n.º 2464/02 - 1.ª Secção
Faria Antunes (Relator)
Lopes Pinto
Ribeiro Coelho
Garcia Marques
Ferreira Ramos

Direito de retenção **Hipoteca** **Constitucionalidade**

- I - A lei nova, ao definir em abstracto um novo caso de direito de retenção, não está a ofender um direito anterior do credor que, no momento da constituição da garantia hipotecária, estivesse seguro da impossibilidade de existência de outro direito prioritário.

- II - Não se verifica a inconstitucionalidade material do n.º 2 do art.º 442 do CC, na redacção dada pelo DL n.º 236/80, de 18-07, e da al. f) do art.º 755 do mesmo código.

- III - Esse DL n.º 236/80 e o DL n.º 379/86, de 11-11, não padecem de inconstitucionalidade orgânica.

I.V.

18-02-2003
Revista n.º 4437/02 - 6.ª Secção
Fernandes Magalhães (Relator)
Silva Paixão
Armando Lourenço

Direitos de personalidade **Direito ao repouso** **Ruído**

- I - Os direitos de personalidade são protegidos contra qualquer ofensa ilícita, não sendo precisa a culpa para se verificar a ofensa, nem sendo necessária a intenção de prejudicar o ofendido, bastando, pois, o facto objectivo da violação, o que se compreende uma vez que a lei pretende a protecção mais ampla possível.

- II - O direito à integridade física, à saúde, ao repouso, ou sono, gozando da plenitude do regime dos direitos, liberdades e garantias, é de espécie e valor superior ao direito ao exercício de uma actividade comercial (concretamente, a exploração de um bar), que é um direito fundamental que apenas beneficia do regime material dos direitos, liberdades e garantias e, tratando-se de direitos desiguais, prevalece o que deva considerar-se superior.
- III - A ofensa do direito ao repouso, ao descanso ou ao sono não é excluída pela simples circunstância de a actividade em causa ter sido autorizada administrativamente - a consagração legal de um valor máximo de nível sonoro do ruído apenas significa que a Administração não pode autorizar a instalação de equipamento, nem conceder licenciamento de actividades que não respeitem aquele limite.
- IV - Face à lei civil, deve entender-se que o direito de oposição à emissão de ruídos subsiste mesmo que o seu nível sonoro seja inferior a 10 decibéis.

I.V.

18-02-2003
Revista n.º 4733/02 - 6.ª Secção
Fernandes Magalhães (Relator)
Silva Paixão
Armando Lourenço

Acidente de viação
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Respostas aos quesitos
Culpa
Limites da indemnização
Directiva comunitária

- I - O STJ não tem competência para conhecer da contradição das respostas aos quesitos, por tal traduzir matéria de facto.
- II - Constitui matéria de direito saber se determinada resposta é ou não conclusiva.
- III - É conclusiva a resposta a um quesito em que se afirma que «x seguia atrás do autor (...) a distância que, sendo curta, não foi possível determinar com precisão», no segmento «sendo curta», que se deve considerar não escrito.
- IV - O STJ só pode ocupar-se da culpa na produção do acidente quando fundada na violação de norma legal ou regulamentar; a culpa fundada na inobservância dos deveres gerais de diligência envolve unicamente matéria de facto, da exclusiva competência das instâncias.
- V - A eficácia das directivas comunitárias restringe-se ao plano vertical, isto é, tem como destinatários os Estados membros, que ficam obrigados a adaptar as respectivas legislações ao ordenamento comunitário, devendo os tribunais continuar a aplicar os normativos internos, ainda que desconformes às directivas comunitárias, enquanto essa adaptação não tiver lugar.
- VI - A segunda directiva n.º 84/5/CEE, do Conselho, de 30-12-1983, não obsta à vigência do art.º 508 do CC.

I.V.

18-02-2003
Revista n.º 43/03 - 1.ª Secção
Ferreira Ramos (Relator)
Garcia Marques
Pinto Monteiro (*declaração de voto*)

Acidente de viação
Danos futuros
Incapacidade parcial permanente

Deve ser fixada em 23.500 € (Esc: 4.711.327\$00) a indemnização por danos futuros, perante o seguinte quadro factual: o acidente de viação ocorreu em 1992; em consequência dele o autor, nascido em 1954, apresenta uma IPP de 15%; antes do acidente, o autor trabalhava como vigilante, auferindo um salário mensal de Esc: 71.100\$00.

I.V.

18-02-2003
Revista n.º 76/03 - 1.ª Secção
Ferreira Ramos (Relator)
Garcia Marques
Pinto Monteiro

Execução
Causa de pedir
Cheque
Sociedade comercial
Vinculação da sociedade

- I - A causa da obrigação deve ser invocada no requerimento inicial como causa de pedir na acção executiva, não bastando remeter para o título quando se trate de obrigação causal.
- II - A invocação da causa da obrigação no requerimento inicial é condição necessária para que a mesma possa ser impugnada pelo executado.
- III - Sabendo-se que os executados-embargantes eram, à data em que assinaram o cheque dado à execução, gerentes da sociedade que nele consta como titular da conta bancária, é de aceitar a ilação segundo a qual a aposição daquelas assinaturas pelos embargantes foi feita com intenção de assumirem a obrigação em representação da sociedade, vinculando-a, e não em nome próprio.

I.V.

18-02-2003
Revista n.º 4236/02 - 1.ª Secção
Garcia Marques (Relator)
Ferreira Ramos
Pinto Monteiro

Contrato de compra e venda
Venda de coisa defeituosa
Imóvel destinado a longa duração
Caducidade

- Os prazos contemplados no art.º 1225 do CC para a empreitada devem ser aplicados à compra e venda de coisa imóvel defeituosa, por natureza, destinada a longa duração, a fim de se exigir a indemnização ou a eliminação ou reparação dos defeitos existentes.

I.V.

18-02-2003
Revista n.º 4587/02 - 6.ª Secção
Garcia Marques (Relator)
Ferreira Ramos
Pinto Monteiro

Investigação de paternidade
Aplicação da lei no tempo
Caducidade

- I - A Lei n.º 21/98, de 05-12, que veio estabelecer uma nova presunção de paternidade - al. e) do n.º 1 do art.º 1871 do CC - aplica-se às situações preexistentes.
- II - Só a partir da entrada em vigor dessa lei nova tem início, para as situações preexistentes, o prazo de exercício do direito.

I.V.

18-02-2003
Revista n.º 4572/02 - 1.ª Secção
Lopes Pinto (Relator)
Ribeiro Coelho

Garcia Marques
Ferreira Ramos
Faria Antunes (*vencido*)

Contrato de seguro-caução
Contrato de locação financeira
Contrato de aluguer de longa duração

- I - Os veículos automóveis objecto de locação financeira constituem, para a Tracção - Comércio de Automóveis, S.A., bens de equipamento, pelo que aquele contrato de locação financeira não é nulo.
- II - O contrato de seguro-caução celebrado entre a Tracção e a Companhia de Seguros Inter-Atlântico, S.A., garante o pagamento das rendas relativas ao contrato de locação financeira celebrado entre a primeira e a Leasinvest - Sociedade de Locação Financeira Mobiliária, S.A., e não as do aluguer de longa duração.

I.V.

18-02-2003
Revista n.º 72/03 - 1.ª Secção
Lopes Pinto (Relator)
Ribeiro Coelho
Garcia Marques

Registo predial
Presunção

- I - A menção da área do prédio na sua descrição, embora obrigatória, não confere direitos ao titular da inscrição, não sendo abrangida pela presunção registral.
- II - As contradições entre as áreas constantes da descrição, da matriz e do título que, *inclusive*, podem resultar apenas de um erro de medição, podem ser resolvidas ou por acordo, ou por processo de rectificação ou pela junção da planta do prédio assinada pelos proprietários confinantes, ou por via judicial.

I.V.

18-02-2003
Revista n.º 225/03 - 1.ª Secção
Lopes Pinto (Relator)
Ribeiro Coelho
Garcia Marques

Recuperação de empresa
Novos créditos
Privilégio creditório

Sem pronúncia expressa do gestor judicial e da comissão de credores, não pode atribuir-se aos créditos constituídos sobre a empresa recuperanda carácter privilegiado, nos termos do art.º 65, n.º 1, do CPEREF.

I.V.

18-02-2003
Revista n.º 4726/02 - 6.ª Secção
Ponce de Leão (Relator)
Afonso Correia
Afonso de Melo

Representação sem poderes
Venda de coisa alheia
Nulidade
Ineficácia

- I - O art.º 268 do CC, ao aludir à celebração de um negócio em nome de outrem sem poderes de representação, abrange tanto o caso de pura e simples falta de título de representação, como o da sua existência e seu uso com excesso dos poderes nele conferidos.
- II - Esse artigo, que ao referir-se à actuação em nome alheio sem poderes de representação declara que, enquanto não houver ratificação, o negócio é ineficaz em relação àquele em nome de quem indevidamente se actua, contempla, sob outro ângulo, a mesma situação subjacente à venda de coisa alheia de que trata o art.º 892 do mesmo código.
- III - Ali, fala-se em ineficácia; aqui, fala-se em nulidade - isto mostra que a nulidade da venda de coisa alheia é uma solução que vale directamente quanto à virtualidade desse negócio para produzir, em geral, os efeitos que lhe são próprios, nomeadamente entre as partes do mesmo (o comprador e o vendedor, sendo este a pessoa que nele intervém desprovida de quaisquer poderes ou insuficientemente habilitada), ao passo que a ineficácia do negócio em relação ao titular do bem que é seu objecto é uma solução da lei criada directamente para defesa do direito do titular da coisa indevidamente vendida, por forma a não ser afectado pelos efeitos normalmente próprios de tal negócio.
- IV - O titular da coisa pode, ao abrigo do art.º 286 do CC, arguir a nulidade do contrato, embora não necessite fazê-lo.

I.V.

18-02-2003

Revista n.º 3959/02 - 1.ª Secção

Ribeiro Coelho (Relator)

Azevedo Ramos

Silva Salazar

Execução

Legitimidade passiva

Herança

Herdeiro

Falência

- I - Havendo herança jacente - aquela que, de acordo com o art.º 2046 do CC, ainda não foi aceita nem declarada vaga para o Estado -, a execução será proposta contra a herança, à qual, nesse caso, se reconhece personalidade judiciária (art.º 6, al. a), do CPC).
- II - Aceita a herança, mas enquanto indivisa, deverá ser a execução proposta contra todos os herdeiros, em regime de litisconsórcio necessário passivo (art.º 2091, n.º 1, do CC), determinado pela existência, ainda, de um património autónomo composto por bens que respondem colectivamente pelos encargos (art.º 2097 do mesmo código), e do qual os herdeiros são contitulares, mas que não tem personalidade judiciária.
- III - Com a partilha da herança cessa o regime de representação colectiva, passando cada herdeiro a responder pelas dívidas da herança na proporção da quota que nela lhe coube (art.º 2098, n.º 1, do CC).
- IV - A declaração de falência obsta à instauração ou ao prosseguimento de qualquer acção executiva contra o falido, podendo a acção prosseguir contra outros executados, se os houver (art.º 154, n.º 3, do CPEREF).
- V - Este prosseguimento parcial, porém, só pode ocorrer se não estivermos perante um litisconsórcio necessário, o que envolve a necessidade de uma interpretação restritiva do preceito.
- VI - A proibição de processamento da execução singular contra o herdeiro falido apenas tem razão de ser na medida em que nela se visem bens que pertencem à massa falida, seja o caso de se querer penhorar o seu direito ao quinhão hereditário, ao abrigo do art.º 2098, n.º 1, do CC; mas já assim não será quando a penhora incide sobre bens individualizados pertencentes a uma herança indivisa, submetida ainda ao regime do art.º 2091, n.º 1, do CC.

I.V.

18-02-2003

Revista n.º 4615/02 - 1.ª Secção

Ribeiro Coelho (Relator)

Garcia Marques

Ferreira Ramos

Venda de bens onerados

- I - Do art.º 6 do DL n.º 103-A/90, de 22-03 (diploma que rege em matéria de benefícios fiscais em favor de deficientes na aquisição de veículos automóveis e cadeiras de rodas), decorre que a isenção de imposto automóvel na importação de veículos automóveis para uso próprio dos deficientes motores não pode ser fruída quanto a mais do que um veículo em cada cinco anos, e que se o deficiente quiser alienar o veículo em causa antes de completados aqueles cinco anos, terá de pagar previamente ao Estado a parte do imposto automóvel proporcional ao tempo que faltar para o termo desse período.
- II - Sendo vendido o veículo antes de completado esse prazo, e decorrendo do disposto no art.º 5 desse diploma que o mesmo fica legalmente impedido de circular enquanto o imposto não for regularizado, tal significa que ele fica sujeito a um ónus ou limitação que excede os limites normais inerentes ao uso das coisas dessa categoria, já que a função normal de um veículo automóvel é a circulação, sendo aplicável o regime da venda de bens onerados - art.ºs 905 e ss. do CC.

I.V.

18-02-2003
Revista n.º 4736/02 - 1.ª Secção
Ribeiro Coelho (Relator)
Garcia Marques
Ferreira Ramos

Contrato de seguro-caução
Contrato de locação financeira
Contrato de aluguer de longa duração

O objecto da garantia do contrato de seguro-caução celebrado entre a Tracção - Comércio de Automóveis, S.A., e a Companhia de Seguros Inter-Atlântico, S.A., são as rendas devidas pela Tracção à BFB Leasing - Sociedade de Locação Financeira, S.A., reportadas ao contrato de locação financeira celebrado entre ambas, e não os alugueres devidos pelos clientes da Tracção, em razão dos contratos de aluguer de longa duração.

I.V.

18-02-2003
Revista n.º 227/03 - 6.ª Secção
Silva Paixão (Relator)
Armando Lourenço
Azevedo Ramos

Danos não patrimoniais
Dano morte

O valor do dano morte pode ser ultrapassado, sem contradição alguma, pela soma dos valores de vários outros danos não patrimoniais ou até patrimoniais.

I.V.

18-02-2003
Revista n.º 21/03 - 6.ª Secção
Silva Salazar (Relator)
Ponce de Leão
Afonso Correia

Acidente de viação
Prescrição
Crime
Fundo de Garantia Automóvel

I - O início da contagem do prazo de prescrição previsto no art.º 498, n.º 1, do CC, não coincide necessariamente com o momento do acidente, pois o momento do início é o do conhecimento do seu direito pelo lesado, momento esse que pode ser posterior ao acidente - cabendo ao lesado o ónus da prova do diferimento para tal momento posterior, p. ex. por ter ficado em coma depois do acidente.

- II - O n.º 1 do art.º 498 do CC, ao determinar que não é necessário que o lesado conheça a pessoa do responsável para ter início o decurso do prazo da prescrição (por não dever admitir-se que a incúria do lesado em averiguar quem o lesou e quem são os responsáveis prolongue tal prazo) deve ser objecto de interpretação restritiva, no sentido de que o prazo não começa a correr quando o lesado não tenha culpa nesse desconhecimento.
- III - Assim, dos termos desse artigo resultará simplesmente a consagração de uma presunção legal, mas ilidível, de culpa do lesado no desconhecimento da pessoa do responsável.
- IV - Nada havendo que pudesse produzir no lesado a simples suspeita da nulidade ou ineficácia do contrato de seguro do responsável pelo acidente, tudo apontando, pelo contrário, para a validade e eficácia desse contrato, o prazo de prescrição do direito contra o Fundo de Garantia Automóvel não começa a correr antes do conhecimento da possível responsabilidade deste.

I.V.

18-02-2003
Revista n.º 88/03 - 6.ª Secção
Silva Salazar (Relator)
Ponce de Leão
Afonso Correia

Denominação social
Recurso
Competência material

É da competência dos juízos cíveis de Lisboa e não dos tribunais de comércio da área de Lisboa o conhecimento do recurso contencioso do despacho do Senhor Director Geral dos Registos e Notariado, interposto ao abrigo do disposto no art.º 66, do DL n.º 129/88, de 13-05 (Regime do Registo Nacional de Pessoas Colectivas).

V.G.

25-02-2003
Agravo n.º 4485/02 - 6.ª Secção
Afonso Correia (Relator)
Afonso de Melo
Azevedo Ramos

Execução por quantia certa
Litispendência

- I - Não é exacto que na acção executiva nada há a julgar.
- II - Logo de início o juiz faz o julgamento sumário previsto nos art.ºs 811-A e 811-B e, deduzidos embargos pelo executado, conhece dos seus fundamentos.
- III - Os pressupostos processuais foram também pensados para a acção executiva.
- IV - A litispendência constitui um pressuposto processual negativo a apreciar na acção executiva.
- V - Tendo o mesmo exequente proposto duas acções executivas contra a mesma executada com base na mesma sentença homologatória de transacção pretendendo-se obter a realização coactiva da mesma prestação em ambas, ocorre a excepção dilatória de litispendência.

V.G.

25-02-2003
Revista n.º 4611/02 - 6.ª Secção
Afonso de Melo (Relator)
Azevedo Ramos
Silva Salazar

Respostas aos quesitos

Tendo sido elaborado quesito onde se perguntava “Com a caligrafia muito diferente da usada pela autora na sua assinatura”, na sequência de um outro onde constava: “F falsificou a assinatura de todos os 59 módulos de

cheque”, respondendo-se a este e àquele “Provado”, o conteúdo do primeiro, por conclusivo, é irrelevante, donde não poder dar-se como provada a alegada falsificação grosseira dos cheques.

V.G.

25-02-2003

Revista n.º 4459/02 - 1.ª Secção

Barros Caldeira (Relator)

Faria Antunes

Lopes Pinto

Recurso de revisão

Documento

- I - Com o recurso de revisão visa-se a modificação de uma decisão transitada em julgado, como meio de reparar eventuais injustiças ou erros.
- II - O documento mencionado na alínea c), do art.º 771, do CPC, tem que ser um documento decisivo, dotado, em si mesmo, de tal força que possa conduzir o juiz ao convencimento de que só através dele a causa poderá ter solução diversa daquela que teve.

V.G.

25-02-2003

Revista n.º 1978/02 - 1.ª Secção

Pinto Monteiro (Relator)

Reis Figueira

Barros Caldeira

Impugnação pauliana

Doação

Requisitos

Comprovada a existência do crédito, a sua anterioridade em relação ao acto impugnando, ou seja à doação, é de presumir que esta tenha agravado a impossibilidade de satisfação integral dos créditos dos autores.

V.G.

25-02-2003

Revista n.º 4140/02 - 1.ª Secção

Pinto Monteiro (Relator)

Lemos Triunfante

Reis Figueira

Expropriação por utilidade pública

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça

Se o requerente, no recurso para o STJ, pretende que o terreno que lhe foi expropriado seja qualificado como apto para a construção e, por essa via, a alteração do valor do m2 do solo expropriado, o recurso é inadmissível.

V.G.

25-02-2003

Agravo n.º 4278/02 - 1.ª Secção

Pinto Monteiro (Relator)

Reis Figueira

Barros Caldeira

Abuso do direito

- I - A creditação numa conta de depósito bancário de determinado montante, por via do comportamento abusivo e de má-fé do depositante, e por erro do funcionário bancário que contabilisticamente a fez, não cria para aquele um direito accionável contra o banco.

II - Pretendendo os autores valer-se do erro do funcionário bancário em que induziram para obterem para si próprios uma vantagem, como referido em I, os mesmos exercem o direito com manifesto excesso dos limites impostos pelos bons costumes e pelo fim económico e social dele, assim, de forma abusiva e por isso ilegítima.

V.G.

25-02-2003
Revista n.º 4334/02 - 1.ª Secção
Reis Figueira (Relator)
Barros Caldeira
Faria Antunes

Agravo
Subida do recurso

O interesse da autora no recurso de agravo de decisão interlocutória que rejeitou o articulado superveniente por si apresentado é dependente do seu interesse na decisão final, pois a questão trazida no agravo (haver fundamento para o divórcio) é a mesma que a sentença final apreciou, pelo que, improcedendo a acção, não recorrendo dela a autora, esta transita em julgado e não há que apreciar o agravo.

V.G.

25-02-2003
Agravo n.º 99/03 - 1.ª Secção
Reis Figueira (Relator)
Barros Caldeira
Faria Antunes

Ampliação da matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Vontade dos contraentes
Interpretação do negócio jurídico
Contrato de seguro-caução
Contrato de locação financeira
Contrato de aluguer de longa duração

- I - Muito embora o STJ possa, excepcionalmente, mandar a Relação ampliar a decisão acerca da matéria de facto, e possa ele mesmo - no quadro traçado pelos art.ºs 722, n.º 2 e 729, do CPC - alterar o julgamento daquela matéria, tal faculdade apenas deve ser usada quando as instâncias seleccionem imperfeitamente a matéria de facto, amputando-a de elementos que consideraram dispensáveis, mas que o Supremo entende serem indispensáveis para definir o direito.
- II - Não obstante a determinação da vontade negocial das partes constituir, por norma, matéria de facto, a definir pelas instâncias, está-se já no domínio da matéria de direito sempre que, porque as instâncias não deram como provado, em sede factual, qual foi o real significado das declarações negociais, se mostre necessário o recurso, para determinação dessa vontade, aos critérios legais constantes dos art.ºs 236 a 238 do CC.
- III - O contrato de seguro-caução celebrado entre a Tracção - Comércio de Automóveis, SA, e a Companhia de Seguros Inter-Atlântico, SA, cobre o risco de incumprimento pela Tracção do contrato de locação financeira por esta firmado com a Locapor - Companhia Portuguesa de Locação Financeira, SA, e não as rendas devidas à Tracção pelo seu locatário de ALD.

L.F.

06-02-2003
Revista n.º 4719/02 - 7.ª Secção
Araújo de Barros (Relator)
Oliveira Barros
Miranda Gusmão

Contrato de arrendamento rural
Nulidade

Coacção moral

- I - Subjacente à proibição de antecipação do pagamento da renda dos arrendamentos rurais estabelecida no art.º 7, n.º 4, da LAR (DL n.º 385/88, de 25-10), está o interesse particular do rendeiro e a defesa da sua posição de parte mais fraca no contrato.
- II - A violação dessa proibição não acarreta a nulidade do contrato.
- III - O anúncio do exercício de um direito não constitui ameaça relevante para efeitos de coacção moral.

L.F.

06-02-2003

Revista n.º 4339/02 - 2.ª Secção

Eduardo Baptista (Relator)

Moitinho de Almeida

Joaquim de Matos

Contrato-promessa

Sinal

Mora

Incumprimento

Só o incumprimento definitivo, e não a simples mora, é susceptível de fazer funcionar o regime sancionatório do n.º 2 do art.º 442 do CC.

L.F.

06-02-2003

Revista n.º 4036/02 - 2.ª Secção

Ferreira de Almeida (Relator)

Abílio Vasconcelos

Duarte Soares

Sociedade por quotas

Assembleia geral

Suspensão

Direito de participação

- I - Em caso de cautelarmente suspensa para prosseguir em outra data uma dada assembleia geral de sociedade por quotas, a eventual impugnação das deliberações tomadas na assembleia suspensa não obsta ao prosseguimento da assembleia na nova data - nos termos do art.º 397, n.º 4, do CPC de 67 - para apreciação de outros pontos da ordem de trabalhos, se não foi, por seu turno, solicitada a suspensão da própria deliberação que decidiu suspender os trabalhos para prosseguimento da assembleia em nova e ulterior sessão.
- II - A declaração, por parte do presidente da mesa da assembleia, de que a presença de um sócio nessa assembleia não faria sentido, por mor das posições por ele anteriormente assumidas perante negócios sociais, é meramente opinativa, não equivalendo de forma alguma a uma deliberação excludente (privação) da participação desse sócio na assembleia, nos termos e para os efeitos da al. b) do n.º 1 do art.º 21 e do n.º 5 do art.º 248, ambos do CSC.

L.F.

06-02-2003

Revista n.º 4055/02 - 2.ª Secção

Ferreira de Almeida (Relator)

Abílio Vasconcelos

Duarte Soares

Litigância de má fé

Uso anormal do processo

Litiga de má fé quem, face à impossibilidade legal de obter o loteamento de determinado prédio rústico, intenta uma acção destinada a tornar tal impossibilidade e a conseguir, por essa outra via, o fraccionamento do prédio em questão, servindo-se do processo, assim, para conseguir um fim proibido por lei.

L.F.

06-02-2003
Agravo n.º 4482/02 - 2.ª Secção
Loureiro da Fonseca (Relator)
Eduardo Baptista
Moitinho de Almeida

Direito de preferência
Arrendatário
Coisa alheia

O arrendatário de coisa alheia só adquire direito de preferência na venda ou dação em cumprimento da coisa locada caso o proprietário ocupe, então, a posição contratual de senhorio.

L.F.

06-02-2003
Revista n.º 4376/02 - 7.ª Secção
Miranda Gusmão (Relator)
Sousa Inês
Nascimento Costa

Direito de preferência
Prédio rústico

- I - Não gozam do direito de preferência os proprietários confinantes quando algum dos terrenos se destine a um fim que não seja a cultura - parte final do art.º 1381, al. a), do CC.
- II - Será o comprador quem terá de alegar e provar esse factor impeditivo do direito de preferência.
- III - Não basta que ele prove a intenção de destinar o terreno a outro fim, nomeadamente a construção.
- IV - Terá de provar ainda que esse destino é legalmente possível.

06-02-2003
Revista n.º 4164/02 - 7.ª Secção
Nascimento Costa (Relator) *
Sousa Inês (*vencido*)
Dionísio Correia

Gravação da prova
Transcrição
Despacho-convite

Não tendo o recorrente cumprido o ónus de transcrição estabelecido no art.º 690-A do CPC (redacção anterior à introduzida pelo DL n.º 183/2000, de 10-08), não cabe ao tribunal convidá-lo a suprir tal omissão.

L.F.

06-02-2003
Agravo n.º 4739/02 - 2.ª Secção
Neves Ribeiro (Relator)
Araújo de Barros
Oliveira Barros

Respostas aos quesitos
Presunções judiciais
Poderes da Relação
Acidente de viação

Alimentos

- I - A Relação não pode, mediante o recurso a presunções judiciais, contrariar as respostas negativas dadas a quesitos.
- II - Em vista do disposto no art.º 564, n.º 2, do CC, o direito a indemnização de que, de harmonia com o n.º 3 do art.º 495 do mesmo diploma, são titulares os que podiam exigir alimentos ao lesado, existe sempre que seja previsível que este poderia vir a ser obrigado a prestá-los.
- III - Assim, a consideração do dano da perda de alimentos, desde que previsível, não depende da prova de que o lesado de facto os prestava, nem depende da prova da efectiva necessidade dos mesmos.

L.F.

06-02-2003

Revista n.º 4318/02 - 7.ª Secção

Oliveira Barros (Relator)

Miranda Gusmão

Sousa Inês

Respostas aos quesitos

Anulação de julgamento

Poderes da Relação

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - Mesmo que alguma das respostas ao questionário se mostre deficiente, obscura ou contraditória com outra ou outras, a Relação pode não anular o respectivo julgamento caso entenda que o defeito não impede o conhecimento dos factos que verdadeiramente importam à correcta decisão da causa.
- II - O STJ não pode censurar este não uso da faculdade de anulação salvo pelo que respeita à contraditoriedade, mas só se ela importar inviabilidade da decisão jurídica.

L.F.

06-02-2003

Revista n.º 3664/02 - 7.ª Secção

Sousa Inês (Relator)

Nascimento Costa

Dionísio Correia

Prescrição

Interesses difusos

Serviço de telefone

- I - O prazo de prescrição (extintiva) estabelecido no art.º 10, n.º 1, da Lei n.º 23/96, de 26-07, (aplicável ao serviço de telefone por força da al. d), do n.º 2, do seu art.º 1), inicia-se após a prestação do serviço, o que significa, atenta a circunstância de se tratar de serviços que devem ser prestados continuamente mas que são habitualmente facturados mensalmente (ou bimestralmente em alguns raros casos), que o início de tal prazo ocorre logo que termina cada período sujeito a facturação autónoma.
- II - Em face do que se estabelece nos art.ºs 9 e 16, ambos do DL n.º 381-A/97, de 30-12 (específico da actividade de operador de redes públicas de telecomunicações e de prestador de serviço de telecomunicações), resulta que a exigência do pagamento constitui acto adequado a interromper a prescrição, a acrescer aos previstos nos art.ºs 323 a 325, do CC.
- III - O art.º 310, al. g), do CC, deixou de ser aplicável à prescrição dos chamados serviços públicos essenciais referidos no art.º 1, n.ºs 1 e 2, da citada Lei n.º 23/96.

L.F.

06-02-2003

Revista n.º 4580/02 - 7.ª Secção

Sousa Inês (Relator)

Nascimento Costa

Dionísio Correia

Casamento
Parentesco
Prova
Dívida de cônjuges
Matéria de facto

- I - Em processo civil, o estado civil ou o parentesco podem alcançar-se mediante acordo das partes ou confissão sempre que os respectivos factos jurídicos não constituam objecto directo da acção, antes constituindo relações jurídicas prejudiciais ou condicionantes, meros pressupostos da decisão a proferir, elementos da hipótese de facto da norma.
- II - No caso da norma do art.º 1691, n.º 1, al. c), do CC, o matrimónio integra a previsão factual do preceito, e assim, tratado o casamento como facto, pode a sua realidade ser alcançada por acordo ou confissão.

L.F.

06-02-2003
Revista n.º 4731/02 - 7.ª Secção
Sousa Inês (Relator)
Nascimento Costa
Dionísio Correia

Excepção de não cumprimento
Cumprimento defeituoso
Ónus da prova

- I - Embora se deva entender que a invocação da *exceptio* não pode prejudicar os princípios da boa fé e da comutividade (equilíbrio) dos contratos, não é apenas a falta de cumprimento pela parte que primeiro devia cumprir que justifica a sua invocação, antes e também o cumprimento defeituoso por aquele da prestação devida.
- II - O contraente a quem a excepção é oposta tem o ónus da prova do cumprimento da prestação.
- III - No caso de cumprimento defeituoso, a desconformidade entre a prestação efectuada e a devida terá que ser previamente demonstrada por aquele que invoca a *exceptio*.

N.S.

13-02-2003
Revista n.º 4250/02 - 7.ª Secção
Araújo de Barros (Relator)
Oliveira Barros
Miranda Gusmão

Impugnação pauliana
Requisitos

- I - É à data do acto impugnado que se deve atender para determinar se dele resulta a impossibilidade, para o credor, de obter satisfação integral do seu crédito, ou agravamento dessa impossibilidade.
- II - Por isso, se nessa data o obrigado ainda possuía bens de valor bastante superior ao montante do crédito, a impugnação deve ser julgada improcedente.
- III - A nocividade concreta exigida pela alínea b) do art.º 610 do CC significa que do acto deve resultar a impossibilidade prática de pagamento forçado do crédito, mesmo que aquele não determine a insolvência do devedor.
- IV - As oscilações do património do devedor, ocorridas depois da realização do acto impugnado, não se reflectem, em termos de justificar a impugnação pauliana, no valor patrimonial existente na data em que o acto foi realizado.

N.S.

13-02-2003
Revista n.º 56/03 - 7.ª Secção
Araújo de Barros (Relator)
Oliveira Barros

Miranda Gusmão

Decisão judicial

Acta

Notificação

- I - Estando a parte presente numa audiência e sendo proferida e ditada para a acta uma decisão, a sua notificação concretiza-se, desde logo e sem mais, ao ser proferida.
- II - A parte, se algo lhe falta, pode pedir a consulta dos autos de acordo com o art.º 167 do CPC ou pedir certidão da acta nos termos dos art.ºs 174 e 175 do mesmo código.

N.S.

13-02-2003

Agravo n.º 98/03 - 7.ª Secção

Araújo de Barros (Relator)

Oliveira Barros

Miranda Gusmão

Contrato de mandato

Revogação

Obrigaçãõ de indemnizar

- I - O art.º 1171 do CC admite a revogação tácita do mandato que tenha por objecto uma generalidade de actos, desde que haja intenção da parte do mandante de não atribuir aos mandatários, conjuntamente, os mesmos direitos, mas a de substituir um pelo outro.
- II - O mandante que revogar o mandato oneroso, conferido por certo tempo, é obrigado a indemnizar o mandatário do prejuízo sofrido, salvo havendo justa causa.
- III - A medida do prejuízo da revogação deve corresponder aos lucros cessantes, isto é, deve calcular-se em função da compensação que o mandato devia proporcionar normalmente ao mandatário.

N.S.

13-02-2003

Revista n.º 4445/02 - 7.ª Secção

Dionísio Correia (Relator)

Quirino Soares

Neves Ribeiro

Contrato de arrendamento

Nulidade

Rendas

- I - A nulidade opera retroactivamente, devendo ser restituído tudo o que houver sido prestado, ou o seu valor, se a restituição em espécie não for possível.
- II - As obrigações recíprocas de restituição estão sujeitas ao princípio do cumprimento simultâneo, sendo aplicáveis as normas da excepção de não cumprimento do contrato.
- III - Por isso, não há lugar à restituição de rendas pagas, uma vez que são o correspectivo da utilidade do gozo do prédio, utilidade que não é passível de restituição.

N.S.

13-02-2003

Revista n.º 11/03 - 7.ª Secção

Dionísio Correia (Relator)

Quirino Soares

Neves Ribeiro

Responsabilidade pelo risco

Limite da indemnização

O art.º 508 do CC, enquanto estabelece limites à responsabilidade civil pelo risco, não foi revogado pelo art.º 6 do DL n.º 522/85, de 31-12.

N.S.

13-02-2003

Revista n.º 4550/02 - 2.ª Secção

Duarte Soares (Relator)

Simões Freire

Ferreira Girão

Livrança em branco
Acordo de preenchimento
Ónus da prova

- I - A livrança deve apresentar-se integrada por todos os seus elementos essenciais no momento do seu vencimento e não no momento da emissão.
- II - A assinatura em branco faz presumir no signatário a vontade de fazer seu o texto que no documento venha a ser escrito, presumindo-se que o texto representa a sua vontade confessória.
- III - Tal presunção beneficia o apresentante do documento ou aquele a quem a confissão ou escrita aproveita, cabendo à parte contrária, ou contra quem o documento é oferecido, provar que nele se inseriram declarações divergentes do ajustado com o signatário.

N.S.

13-02-2003

Agravo n.º 4738/02 - 2.ª Secção

Ferreira de Almeida (Relator)

Abílio Vasconcelos

Duarte Soares

Contrato de concessão comercial
Resolução
Indemnização de clientela

- I - O contrato de concessão comercial implica o controlo e fiscalização da actividade do concessionário pelo concedente que, por intermédio dela, acaba por impor a sua política comercial e controlar a fase da distribuição.
- II - Os seus traços identificadores essenciais são os seguintes:
 - a) Carácter duradouro do contrato;
 - b) Actuação do concessionário em nome próprio e por conta própria;
 - c) Ter como objecto bens produzidos ou distribuídos pelo concedente;
 - d) Obrigação do concessionário promover a revenda dos produtos que constituem o objecto do contrato, na zona a que o mesmo se refere;
 - e) Obrigação do concessionário celebrar, no futuro, sucessivos contratos de compra;
 - f) Obrigação do concedente celebrar, no futuro, sucessivos contratos de venda;
 - g) Obrigação do concessionário orientar a sua actividade empresarial em função da finalidade do contrato; e
 - h) Obrigação do concedente fornecer ao concessionário os meios necessários ao exercício da sua actividade.
- III - A resolução ilegal do contrato de concessão comercial conduz à obrigação de indemnização de clientela, por aplicação analógica do regime do contrato de agência, contrato nominado mas próximo.
- IV - Não é de concessão comercial o contrato em que, sendo embora frequentes, as relações entre as partes se iniciam com a encomenda do bem que interessa e se esgotam com o seu fornecimento, nada mais estando assente no relacionamento das partes do que a concessão usual de desconto no preço do bem objecto da compra e venda.

N.S.

13-02-2003

Revista n.º 4579/02 - 2.ª Secção

Joaquim de Matos (Relator)

Abílio Vasconcelos

Ferreira de Almeida

Propriedade industrial
Recurso
Questão nova

Os recursos interpostos de despachos do INPI, independentemente de se considerarem de mera anulação, tipicamente do contencioso administrativo, de jurisdição plena ou de natureza híbrida, integram-se numa instância de recurso cujo objecto se deverá confinar às questões que foram suscitadas perante a autoridade administrativa, não podendo ser introduzidas questões novas que não competisse àquela autoridade conhecer.

N.S.

13-02-2003

Revista n.º 3434/02 - 2.ª Secção

Loureiro da Fonseca (Relator)

Eduardo Baptista

Moitinho de Almeida

Acidente de viação
Actualização da indemnização
Juros de mora

Mantém-se válida a doutrina do acórdão uniformizador de jurisprudência n.º 4/2002, de 09-05-2002, nos termos do qual “sempre que a indemnização pecuniária por facto ilícito ou pelo risco tiver sido objecto de cálculo actualizado, nos termos do n.º 2 do artigo 566 do Código Civil, vence juros de mora, por efeito do disposto nos artigos 805, n.º 3 (interpretado restritivamente), e 806, n.º 1, também do Código Civil, a partir da decisão actualizadora, e não a partir da citação”.

N.S.

13-02-2003

Revista n.º 4573/02 - 2.ª Secção

Loureiro da Fonseca (Relator)

Eduardo Baptista

Moitinho de Almeida

Embargos de executado
Ónus da alegação

O regime do ónus de afirmação (e prova) na oposição à execução (embargos de executado) traduz-se em ser o embargante (executado) a ter de afirmar o fundamento (causa de pedir) do seu pedido.

13-02-2003

Revista n.º 4577/02 - 7.ª Secção

Miranda Gusmão (Relator) *

Sousa Inês

Nascimento Costa

Interpretação do testamento

I - Na interpretação do testamento, a vontade real do testador será o alvo da mesma, vontade esta que deverá ter um mínimo de correspondência no contexto do testamento.

II - A vontade real do testador será surpreendida com o recurso ao contexto do testamento e, ainda, com recurso a todos os elementos estranhos ao testamento que a possam esclarecer.

13-02-2003

Revista n.º 4696/02 - 7.ª Secção

Miranda Gusmão (Relator) *

Sousa Inês
Nascimento Costa

Livrança
Requisitos

No domínio da primitiva redacção do art.º 118 do Regulamento do Imposto de Selo, o aditamento da expressão “aliás livrança” no impresso privado para a letra, bastava para que se encontrassem preenchidos os requisitos formais deste título.

N.S.

13-02-2003
Revista n.º 4686/02 - 2.ª Secção
Moitinho de Almeida (Relator)
Joaquim de Matos
Ferreira de Almeida

Imposto sobre o valor acrescentado
Isenção
Ónus da prova

- I - Nos termos do art.º 9, n.º 30, do CIVA, a locação de imóveis está em regra isenta de IVA, sem prejuízo da renúncia a esta isenção, nos termos do art.º 12, n.º 4, do mesmo diploma.
- II - Contestando o locatário a sujeição do arrendamento ao IVA, face à referida isenção cabe ao senhorio a prova de que a esta renunciara.

N.S.

13-02-2003
Revista n.º 4697/02 - 2.ª Secção
Moitinho de Almeida (Relator)
Joaquim de Matos
Ferreira de Almeida

Abuso do direito
Tu quoque

- I - A pessoa que viole uma norma jurídica não poderá, sem abuso, exercer a situação jurídica que essa mesma norma lhe tivesse atribuído ("tu quoque...").
- II - A justificação e a medida do "tu quoque..." estão nas alterações que a violação primeiro perpetrada tenha provocado no sinalagma.
- III - Tendo o R., arditosamente, mantido em seu poder o documento enviado para assinatura pela firma que lhe vendera o veículo (há muito na sua posse), vindo depois invocar a nulidade do contrato devida à falta de assinatura, ao ser-lhe exigido o pagamento, incorreu ele em abuso do direito naquele modalidade, não merecendo protecção a sua posição.

13-02-2003
Revista n.º 4734/02 - 7.ª Secção
Nascimento Costa (Relator) *
Dionísio Correia
Quirino Soares

Poderes da Relação
Gravação da prova

A Relação pode e deve rejeitar a pretensão do recorrente no sentido de nova análise da totalidade da prova, sem distinguir os pontos em que sustenta ter havido erro da 1.ª instância e sem indicar quais os meios de prova que demonstram esses concretos erros.

N.S.

13-02-2003
Revista n.º 4583/02 - 7.ª Secção
Nascimento Costa (Relator)
Dionísio Correia
Quirino Soares

Arguição de nulidades
Legitimidade

- I - Pode invocar a nulidade "qualquer interessado" - art.º 286 do CC.
- II - Tendo uma sociedade obtido no contencioso administrativo a declaração de nulidade de uma venda de terreno por uma câmara municipal, é de reconhecer-lhe legitimidade para uma acção em que pede se declare a nulidade da venda efectuada por quem adquiriu ao ente público a terceiro.
- III - Não pode negar-se-lhe legitimidade argumentando que a declaração de nulidade apenas faz retornar o bem à propriedade da câmara municipal, podendo apenas o A. concorrer a nova e eventual hasta pública.

13-02-2003
Agravo n.º 113/03 - 7.ª Secção
Nascimento Costa (Relator) *
Dionísio Correia
Quirino Soares

Responsabilidade civil
Nexo de causalidade
Presunção de culpa

- I - Diz-se causa virtual de um dano certo facto que o produziria se esse dano não fosse produzido por outro facto.
- II - A situação hipotética a que o n.º 2 do art.º 566 do CC manda atender não é a que o lesado teria *se não fosse o facto*, mas a que teria *se não existissem danos*.
- III - Afirmada a irrelevância da causa virtual para excluir a responsabilidade de quem provocou o dano, admite-se resultar da teoria da diferença a sua relevância no tocante à extensão do dano a indemnizar.
- IV - Com ressalva, apenas, de contados casos excepcionais, o princípio geral da nossa lei é o da irrelevância da causa hipotética ou virtual.
- V - Nesses casos excepcionais, a relevância negativa da causa virtual representa uma limitação à causalidade como pressuposto da responsabilidade, uma vez que se deixa de responder por prejuízos que efectivamente se causaram.
- VI - Um desses casos excepcionais é o da presunção de culpa prevista no art.º 493, n.º 1, do CC.
- VII - Ao contrário dos casos de presunção de culpa previstos nos art.ºs 491, 492 e 493, n.º 1, no caso especial do n.º 2 deste último, não pode invocar-se lícitamente a relevância negativa da causa virtual do dano, nem sequer no respeitante à extensão do dano a indemnizar.

N.S.

13-02-2003
Revista n.º 4369/02 - 7.ª Secção
Oliveira Barros (Relator)
Miranda Gusmão
Sousa Inês

Acidente de viação
Contrato de seguro automóvel
Responsabilidade pelo risco
Limite da indemnização
Directiva comunitária

- I - O problema da vigência do art.º 508 do CC apenas se deve pôr relativamente ao segmento da norma que fixa os montantes do limite máximo da responsabilidade.

- II - A directiva 84/5/CEE, e seus art.ºs 1, n.º 2, e 5, n.º 3, por falta de prévio acto legislativo de transposição, não tem força jurídica para se substituir ao art.º 508 na parte em que este fixa o montante dos limites indemnizatórios.
- III - A matéria desta disposição legal, na parte em que fixa os limites máximos da responsabilidade, foi tacitamente revogada pelo art.º 6 do DL n.º 522/85, de 31-12, que, precisamente em cumprimentos dos citados preceitos daquele diploma comunitário, tem vindo a estabelecer, nas suas sucessivas redacções, montantes mínimos de seguro obrigatório substancialmente acima dos que se encontram fixados para o máximo de responsabilidade civil automóvel.
- IV - O DL n.º 522/85 é um diploma com dignidade constitucional suficiente para produzir a referida revogação, visto que a matéria de que trata não é reserva da Assembleia da República.

N.S.

13-02-2003

Revista n.º 4591/02 - 7.ª Secção

Quirino Soares (Relator)

Neves Ribeiro

Araújo de Barros (*vencido quanto ao ponto III*)

Despejo imediato

Meios de prova

No procedimento de despejo incidental previsto no art.º 58 do RAU, a defesa confina-se, em regra, à alegação e prova do pagamento ou depósito da renda; e as provas, não sendo necessariamente documentais (ao contrário do que se prescrevia no art.º 979 do CPC), têm de se confinar à apresentação do recibo ou do duplicado do depósito bancário ou, não os havendo, à confissão expressa do senhorio, nos termos do n.º 2 do art.º 364 do CC.

N.S.

13-02-2003

Agravo n.º 4620/02 - 7.ª Secção

Quirino Soares (Relator)

Neves Ribeiro

Araújo de Barros

Documento particular

Força probatória

Simulação

Prova testemunhal

- I - Os documentos particulares cuja autoria seja reconhecida, provam somente que o seu autor fez as declarações que no documento lhe são atribuídas, mas não que essas declarações correspondam à vontade do declarante, embora os factos que constem da declaração se considerem verdadeiros na medida em que forem desfavoráveis aos interesses do declarante.
- II - Este pode provar que a sua declaração não correspondeu à sua vontade ou que foi afectada por algum vício do consentimento.
- III - O juiz não pode tomar em consideração as respostas positivas dadas aos quesitos sobre o negócio simulado com base na prova testemunhal quando a simulação é invocada pelos simuladores.

N.S.

13-02-2003

Revista n.º 4551/02 - 2.ª Secção

Simões Freire (Relator)

Ferreira Girão

Loureiro da Fonseca

Telecomunicações

Acção de apreciação negativa

- I - Nas acções de simples apreciação negativa a incerteza deve ser objectiva e grave, não basta a dúvida subjectiva ou o interesse académico em ver definido o caso pelos tribunais.
- II - Importa que a incerteza resulte de um facto exterior que seja capaz de trazer um sério prejuízo ao demandante, impedindo-o de tirar do seu direito a plenitude das vantagens que ele comportaria.
- III - A simples declaração de ilicitude do pagamento dum assinatura à Portugal Telecom, S.A., por ter sido paga antecipadamente, não se revela objectivamente grave em termos que justifique o recurso a uma acção judicial.

N.S.

13-02-2003
Revista n.º 4716/02 - 2.ª Secção
Simões Freire (Relator)
Ferreira Girão
Loureiro da Fonseca

Livrança em branco
Acordo de preenchimento
Ónus da prova
Aval

- I - O título em branco pode ter subjacente um contrato de preenchimento celebrado por escrito, verbalmente, ou resultar tacitamente da emissão do título.
- II - Para este último caso é necessário que o contrato resulte de presunções judiciais que as instâncias retirem dos factos provados ou de outras provas.
- III - O ónus da prova da violação do contrato de preenchimento cabe aos subscritores que se obrigaram no título.
- IV - A quem figura no título como avalista não é exigível que conheça a dívida da firma a favor da qual foi dado o aval, cabendo ao exequente provar a quantia em dívida ou se ela existe mesmo que não existisse o contrato de preenchimento.
- V - Constituindo este uma excepção, o executado tem de tomar uma posição activa para demonstrar que não é devida a quantia que consta da livrança, não sendo atendível a invocação do desconhecimento.

N.S.

13-02-2003
Agravo n.º 95/03 - 2.ª Secção
Simões Freire (Relator)
Ferreira Girão
Loureiro da Fonseca

Penhora de créditos
Cominação
Nulidade processual

- I - A notificação ao devedor, nos termos do n.º 1 do art.º 856 do CPC, não tem de ser feita com a advertência dos efeitos da falta de declaração previstos no n.º 3 do mesmo artigo.
- II - Sendo certo que a reclamação é o meio próprio para atacar as nulidades processuais, já no caso de estas se encontrarem cobertas por um despacho judicial, ainda que de modo implícito, e mesmo sem que nele esteja expresso o acto a que as nulidades respeitam, é o recurso de agravo o meio próprio de reagir.

L.F.

18-02-2003
Revista n.º 4278/02 - 2.ª Secção
Abílio Vasconcelos (Relator)
Duarte Soares
Simões Freire

Contrato de mandato sem representação
Forma

- I - O mandato sem representação, tanto para adquirir como para alienar, é um contrato meramente consensual, não estando sujeito a forma escrita.
- II - Assim, no mandato sem representação para adquirir, não é nula, não obstante não observar a forma escrita, a convenção pela qual o mandatário se obriga a transmitir ao mandante o imóvel adquirido, não sendo de buscar a exigência dessa forma ao que se prescreve para o contrato-promessa no n.º 2 do art.º 410 do CC, já que nada justifica a interpretação extensiva desta norma.

L.F.

18-02-2003
Revista n.º 4709/02 - 7.ª Secção
Dionísio Correia (Relator)
Quirino Soares
Neves Ribeiro

Contrato de compra e venda
Imóvel destinado a longa duração
Venda de coisa defeituosa
Caducidade

- I - Nos termos do art.º 917 do CC (com as alterações introduzidas pelo DL n.º 267/94, de 25-10), e por aplicação extensiva desta norma:
- a) caducam, se não for feita denúncia tempestiva do vício ou da falta de qualidade, os direitos do comprador de anulação do contrato, de redução do preço, de reparação ou substituição da coisa, de resolução do contrato e indemnização - art.º 913, conjugado com os art.ºs 905 e 911; 914 e 921; 801, 802 e 793; 798, 799 e 801, n.º 1;
 - b) caduca, decorridos seis meses sobre a data da denúncia, a acção do comprador destinada a exercer ou fazer valer aqueles direitos.
- II - Ao contrato de compra e venda de edifício construído pelo vendedor, aplicam-se aos defeitos da coisa o regime do art.º 1225 (na redacção resultante do DL n.º 267/94) e não o dos art.ºs 916 e 917, todos do CC.

L.F.

18-02-2003
Revista n.º 45/03 - 7.ª Secção
Dionísio Correia (Relator)
Quirino Soares
Neves Ribeiro

Pareceres
Omissão de pronúncia

Por mor do princípio da liberdade de subsunção ou de qualificação que assiste ao tribunal (liberdade na aplicação do direito) plasmado no art.º 664 do CPC, não se encontrando o tribunal sujeito às alegações das partes no tocante à indagação, interpretação e aplicação das regras de direito, muito menos se encontra vinculado ao comentário, exegese, ou avaliação, mais ou menos especificada e densificada, dos exórdios doutrinários expendidos em pareceres juntos pelas partes, emitidos por professores de Direito, ou por advogados.

L.F.

18-02-2003
Incidente n.º 3034/02 - 2.ª Secção
Ferreira de Almeida (Relator)
Abílio Vasconcelos
Duarte Soares

Servidão por destinação do pai de família
Pressupostos
Sinais visíveis e permanentes

I - O acto constitutivo da servidão de que trata o art.º 1549 do CC é o da respectiva separação jurídica de dois prédios do mesmo proprietário (destinação do anterior proprietário) ou o da separação jurídica de duas fracções do mesmo prédio (destinação do pai de família), tendo, o sinal ou os sinais “visíveis e permanentes” a que se reporta esse artigo, que preexistir a tal separação, colocados pelo anterior proprietário ou por algum dos seus antecessores.

II - Assim, estando os prédios já separados, isto é, já não pertencendo ao mesmo dono aquando da aposição dos ditos sinais, não se pode falar na constituição de uma servidão por destinação do pai de família.

L.F.

18-02-2003

Revista n.º 47/03 - 2.ª Secção

Ferreira de Almeida (Relator)

Abílio Vasconcelos

Duarte Soares

Responsabilidade contratual

Limitação da indemnização no caso de mera culpa

O art.º 494 do CC não é aplicável à responsabilidade civil contratual.

L.F.

18-02-2003

Revista n.º 33/03 - 2.ª Secção

Moitinho de Almeida (Relator)

Joaquim de Matos

Ferreira de Almeida

Acidente de viação

Gerente

Comissário

Presunção de culpa

Sendo o veículo conduzido pelo sócio-gerente de uma sociedade, por conta e no interesse dela, são aplicáveis, em consequência do disposto no art.º 6, n.º 5, do CSC, os art.ºs 500 e 503, n.º 3, do CC.

L.F.

18-02-2003

Revista n.º 66/03 - 2.ª Secção

Moitinho de Almeida (Relator)

Joaquim de Matos

Ferreira de Almeida

Penhora

Isenção

Pessoa colectiva

Constitucionalidade

O disposto no art.º 824 do CPC é exclusivamente aplicável a pessoas singulares, não violando tal norma, não obstante a sua inaplicabilidade às pessoas colectivas, o princípio constitucional da igualdade de tratamento.

L.F.

18-02-2003

Agravo n.º 108/03 - 2.ª Secção

Moitinho de Almeida (Relator)

Joaquim de Matos

Ferreira de Almeida

Título executivo

Transacção

Sentença homotória
Anulação
Declaração de nulidade
Caso julgado
Recurso de revisão

- I - Declarada nula, ou anulada, em acção própria - cfr. art.º 301, n.º 2, do CPC -, uma confissão do pedido, desistência ou transacção, homologada por sentença que não tenha ainda sido objecto de revisão (cfr. art.º 771, al. d), do CPC), o efeito do caso julgado impede a produção dos efeitos substantivos da nulidade ou da anulação, efeitos estes que, porém, se produzirão inteiramente caso a sentença de declaração de nulidade ou de anulação venha a transitar antes do trânsito da sentença homotória.
- II - Enquanto a parte assim não proceder - propondo acção de declaração de nulidade ou de anulação (que bem pode surgir sob a forma de embargos de executado), seguida da interposição de recurso de revisão da sentença homotória transitada em julgado - continuará a sentença homotória a ter o valor e alcance definidos nos art.ºs 671, n.º 1, e 673, do CPC, e a valer como título executivo nos termos do art.º 46, al. a), do mesmo código.

L.F.

18-02-2003
Revista n.º 4685/02 - 7.ª Secção
Miranda Gusmão (Relator)
Sousa Inês
Nascimento Costa

Propriedade industrial
Denominação social
Marcas

A denominação “ESPAÇO ALFA - Comércio de veículos, Lda” não pode ser mantida por ser confundível com as marcas de veículos automóveis “ALFA” e “ALFA-ROMEU”.

18-02-2003
Revista n.º 65/03 - 7.ª Secção
Miranda Gusmão (Relator) *
Sousa Inês
Nascimento Costa

Nulidade de acórdão
Falta de fundamentação
Matéria de direito
Poderes do tribunal

- I - O dever de fundamentar, que também pode, se não for cumprido, ser causa de nulidade (al. b) do n.º 1 do art.º 668, do CPC), não implica mais que a exposição das razões (de facto e de direito) básicas da decisão, ainda que não particularmente brilhantes ou minuciosas.
- II - Assim, a circunstância de não se haver valorizado, na decisão recorrida, os elementos de facto e as considerações factuais e jurídicas com que o recorrente pretendeu alicerçar a sua posição perante o problema fundamental do processo, não conduz à apontada nulidade.
- III - Tendo o recorrente suscitado, através do errado expediente da nulidade de acórdão, questão que antes se prende com o mérito, é possível ao tribunal de recurso, após a rejeição da invocada nulidade, operar a “convolação” e apreciar do mérito da causa, visto que o tribunal, tanto na questão de forma como na questão de mérito, não está sujeito “às alegações das partes no tocante à indagação, interpretação e aplicação das regras do direito”.

L.F.

18-02-2003
Revista n.º 12/03 - 7.ª Secção

Quirino Soares (Relator)
Neves Ribeiro
Araújo de Barros

Acidente de viação
Contrato de seguro automóvel
Transporte de passageiros
Exclusão da responsabilidade

Não basta que se verifique a contravenção do n.º 3 do art.º 17 do CESt para que, sem mais, ocorra a exclusão da garantia do seguro, nos termos do art.º 7, n.º 4 al. d) do DL n.º 522/85, de 31-12, sendo necessário, ainda, que o dano causado seja resultante da transgressão indicada naquele preceito, em termos de causalidade adequada.

L.F.

18-02-2003
Revista n.º 68/03 - 7.ª Secção
Sousa Inês (Relator)
Nascimento Costa
Dionísio Correia

Acidente de viação
Danos futuros

- I - O recurso às fórmulas matemáticas ou de cálculo financeiro para a fixação dos cálculos indemnizatórios por danos futuros/lucros cessantes não poderá substituir o prudente arbítrio do julgador, ou seja a utilização de tais critérios de equidade, de resto em obediência ao comando do n.º 3 do art.º 566 do CC.
- II - O lesado tem direito a ser indemnizado por danos patrimoniais futuros resultantes de incapacidade permanente decorrente de acidente de viação, prove-se ou não que, em consequência dessa incapacidade, haja resultado diminuição dos seus proventos do trabalho.

N.S.

27-02-2003
Revista n.º 80/03 - 2.ª Secção
Ferreira de Almeida (Relator)
Abílio Vasconcelos
Duarte Soares

Acidente de viação
Reconstituição natural
Privação do uso de veículo

- I - Para efeitos de considerar se a reconstituição natural traduzida na reparação do veículo é ou não excessivamente onerosa para o devedor, nos termos da parte final do n.º 1 do art.º 566 do CC, não basta ter em conta apenas o valor venal do veículo mas, ainda e cumulativamente, o valor que tem o uso que o seu proprietário extrai dele e que se computa pelo facto de o proprietário ter à sua disposição um automóvel que usa, de que dispõe, de que disfruta e que a mera consideração do valor venal *tout court* sonega, elimina ou omite.
- II - Cabe ao lesante (ou à sua seguradora) reparar o mais depressa possível os danos por forma a que estes se não agravem.
- III - No caso de veículo sinistrado incumbe-lhe, designadamente, mandar proceder às reparações necessárias e facultar ao lesado um veículo de substituição ou indemnizá-lo pelas despesas que teve que suportar em consequência da privação do veículo.

N.S.

27-02-2003
Revista n.º 4016/02 - 2.ª Secção
Ferreira Girão (Relator)

Loureiro da Fonseca
Eduardo Baptista

Contrato de compra e venda
Interpelação admonitória
Resolução
Excepção de não cumprimento

- I - A interpelação admonitória não é uma interpelação qualquer, constituindo antes uma expressa advertência ao devedor moroso de que, se não cumprir dentro do prazo razoável que o credor lhe fixar, incumpe definitivamente o contrato.
- II - A demonstração do incumprimento definitivo não basta, só por si, para que opere a resolução dum contrato de compra e venda: tem que ser declarada à contraparte pela parte interessada na resolução (n.º 1 do art.º 436 do CC).
- III - A invocação da excepção de não cumprimento é incompatível com a perda do interesse num contrato.

N.S.

27-02-2003
Revista n.º 4130/02 - 2.ª Secção
Ferreira Girão (Relator)
Loureiro da Fonseca
Eduardo Baptista

Responsabilidade do produtor
Nexo de causalidade

- I - Mesmo nas situações de responsabilidade objectiva do produtor - art.º 1 do DL n.º 383/89, de 06-11 - nem todos e quaisquer danos sobrevindos ao defeito dos produtos são incluídos na responsabilidade do produtor, mas apenas os danos *causados* ou *provocados* pelo defeito.
- II - Daí que o nexo de causalidade seja requisito ou pressuposto da responsabilidade e funcione ainda como medida da obrigação de indemnizar, incumbindo ao lesado o ónus da sua prova.

N.S.

27-02-2003
Revista n.º 4263/02 - 2.ª Secção
Ferreira Girão (Relator)
Loureiro da Fonseca
Eduardo Baptista

Acidente de viação
Dano morte

- I - Constituindo o dano morte o prejuízo supremo, que supera e absorve todos os outros prejuízos não patrimoniais, os respectivos montantes indemnizatórios devem diferenciar-se entre si por forma a que a indemnização pelo direito à vida seja significativamente superior às demais.
- II - É adequada a fixação em 10.000.000\$00 da indemnização pela supressão do direito à vida.

N.S.

27-02-2003
Revista n.º 4553/02 - 2.ª Secção
Ferreira Girão (Relator)
Loureiro da Fonseca
Eduardo Baptista

Contrato de empreitada
Abandono da obra
Meios de prova

- I - O abandono, cujo regime jurídico não está expressamente regulado, revela que o seu autor desistiu, renunciou à realização integral da obra.
- II - Tal comportamento equivale a uma declaração de vontade de não querer continuar a cumprir a obrigação, reconduzível ao conceito de «recusa de cumprimento», o que permite considerá-la um incumprimento parcial definitivo.
- III - No caso de abandono não procedem as razões justificativas do regime jurídico da obra com defeitos, pelo que não se pode aplicar por analogia tal regime.
- IV - Não exigindo a lei uma específica espécie de prova para comprovar o abandono, pode este ser provado por qualquer meio de prova, designadamente a testemunhal, livremente apreciada pelo tribunal.

N.S.

27-02-2003

Revista n.º 4606/02 - 2.ª Secção

Loureiro da Fonseca (Relator)

Eduardo Baptista

Moitinho de Almeida

Contrato-promessa de arrendamento

Apesar de ser nulo o arrendamento não habitacional de locais licenciados para habitação, *ex vi* do disposto no n.º 7 do art.º 9 do RAU, não enferma de nulidade o contrato-promessa de arrendamento comercial em que as partes se comprometem, em colaboração, a fazer todas as diligências indispensáveis à legalização, obtendo as licenças necessárias com vista ao contrato definitivo.

N.S.

27-02-2003

Revista n.º 4724/02 - 2.ª Secção

Loureiro da Fonseca (Relator)

Eduardo Baptista

Moitinho de Almeida

Convenção de Bruxelas Competência internacional

- I - No seu âmbito específico de aplicação, a Convenção de Bruxelas de 27-09-1968 prevalece perante as normas reguladoras de competência internacional previstas, quanto ao direito português, nos art.ºs 65, 65-A, 99, 1094 e 1102 do CPC.
- II - Só se o caso concreto não couber no âmbito de aplicação da Convenção é que as normas nacionais mantém a sua vigência.
- III - A Convenção de Bruxelas optou pelo princípio do *favor debitoris* embora, em matéria contratual, tenha facultado ainda ao credor accionar o réu em tribunal do Estado em que, segundo o contrato, a prestação deva ser cumprida.
- IV - O momento a atender para se apreciar a incompetência internacional do tribunal é o da propositura da acção.

N.S.

27-02-2003

Agravo n.º 102/03 - 2.ª Secção

Loureiro da Fonseca (Relator)

Eduardo Baptista

Moitinho de Almeida

Direitos do consumidor Responsabilidade do produtor Venda de coisa defeituosa Cumprimento defeituoso Venda de coisa genérica

- I - A Lei de Defesa do Consumidor (Lei n.º 24/96, de 31-07) consagra a noção de consumidor em sentido estrito - pessoa que adquire um bem ou um serviço para uso privado, de modo a satisfazer as necessidades pessoais e familiares, não aquele que obtém ou utiliza bens e serviços para satisfação das necessidades da sua profissão ou da sua empresa.
- II - Nos DL n.ºs 383/89, de 06-11 (regime da responsabilidade civil do produtor) e 311/95, de 20-11 (que transpõe a Directiva 92/59/CEE, de 29-06-1992, relativa à segurança geral dos produtos), o cerne da noção de defeito repousa na falta da segurança legitimamente esperada do produto, e não na falta de conformidade ou qualidade, na aptidão ou idoneidade do produto para a realização do fim a que se destina, presentes na tradicional garantia edilícia.
- III - Ao lado dos casos de venda de coisa (específica) defeituosa, onde não pode falar-se de cumprimento defeituoso, há casos em que a venda de coisa defeituosa pode constituir simultaneamente um caso de cumprimento defeituoso da obrigação, abundando tais casos na compra e venda de coisa genérica.
- IV - Na compra e venda de coisa genérica, o acordo negocial refere-se ainda às qualidades da coisa, com a determinação da prestação a ser feita pela menção de um género, referenciado pelas qualidades dos exemplares que a integram, pelo que a não coincidência das qualidades da coisa - da qualidade devida e da qualidade real - respeita à fase dinâmica do cumprimento das obrigações, não se colocando um problema de erro em sentido técnico-jurídico.

I.V.

11-03-2003

Revista n.º 4341/02 - 6.ª Secção

Afonso Correia (Relator)

Afonso de Melo

Fernandes Magalhães

Embargos de terceiro

Venda judicial

Penhora

Contrato de arrendamento

- I - A venda em acção executiva não é acto de apreensão nem de entrega de bens contra o qual se possa reagir por meio de embargos de terceiro.
- II - Qualquer acto de disposição ou oneração do estabelecimento comercial penhorado, designadamente o seu arrendamento, é ineficaz em relação à execução (art.º 819 do CC).

I.V.

11-03-2003

Revista n.º 443/03 - 6.ª Secção

Afonso Correia (Relator)

Afonso de Melo

Fernandes Magalhães

Erro-vício

Erro sobre os motivos do negócio

- I - O erro incide sobre a base negocial em hipóteses do tipo daquelas em que a não verificação da pressuposição releva, nelas se abrangendo os casos em que um dos contraentes tira de um bem um rendimento especial, por força do errado convencimento da outra parte acerca da verificação de um evento não normal (como nos *coronation cases*, bem como nos chamados negócios de concentração, p. ex. partilha), quando haja uma falsa ideia acerca da existência ou da extensão do direito de uma das partes.
- II - São casos em que a contraparte aceitaria ou, segundo a boa fé, deveria aceitar um condicionamento do negócio à verificação da circunstância sobre que incidiu o erro, se esse condicionamento lhe tivesse sido proposto pelo errante, e isto porque houve representação comum a ambas as partes da existência de certa circunstância, sobre a qual ambas edificaram, de um modo especial, a sua vontade.
- III - A remissão do art.º 252, n.º 2, para os art.ºs 437 e ss. do CC não significa a aplicação directa destes preceitos: o que se pretende dizer com essa remissão é que o erro sobre a base do negócio é relevante nos termos em que o é a alteração das circunstâncias que fundaram a decisão de contratar.

IV - O erro sobre a base do negócio será relevante quando: a) incida sobre circunstâncias patentemente fundamentais em que as partes fundaram a decisão de contratar; b) essas circunstâncias sejam comuns a ambas as partes; e c) a manutenção do negócio, tal como foi celebrado, seja contrária à boa fé.

I.V.

11-03-2003
Revista n.º 475/03 - 6.ª Secção
Afonso Correia (Relator)
Afonso de Melo
Fernandes Magalhães

Operação bancária
Transferência bancária
Forma

A operação de transferência bancária é constituída pela ordem de transferência e pela execução dessa ordem (transferência em sentido estrito) não estando aquela sujeita a qualquer forma legal, podendo ser dada verbalmente.

I.V.

11-03-2003
Revista n.º 223/03 - 6.ª Secção
Fernandes Magalhães (Relator)
Azevedo Ramos
Silva Salazar

Benfeitorias úteis
Ónus da prova

- I - O autor das benfeitorias úteis que pretenda ser indemnizado pelo seu valor terá de alegar e provar que as mesmas não podem ser levantadas sem detrimento do prédio.
- II - Não pode de modo algum aceitar-se que constitua facto notório que um prédio, destinado à construção civil, fique deteriorado e desvalorizado caso dele venha a ser retirada uma construção destinada a adega ou lagar.

I.V.

11-03-2003
Revista n.º 338/03 - 6.ª Secção
Ponce de Leão (Relator)
Afonso Correia
Afonso de Melo

Falência
Bens comuns do casal
Consentimento
Ineficácia

- I - A intervenção do cônjuge falido na venda de bens imóveis comuns não produz efeitos em relação à massa falida, no regime da falência anterior ao do CPEREF, previsto no CPC (art.ºs 1189 e 1190, n.º 1).
- II - Não produzindo efeitos em relação à massa falida, a intervenção do falido na escritura pode ser interpretada como uma declaração, pelo menos tácita, do seu consentimento na alienação efectuada pela sua mulher.
- III - No entanto, a prestação do consentimento para o cônjuge alienar é um dos actos que o falido se encontra inibido de praticar, o que o torna ineficaz em relação à massa falida; donde, a venda sem consentimento é anulável a requerimento do falido (art.º 1687 do CC) ou, em sua representação ou substituição, do administrador da massa falida.
- IV - Por se tratar de efeito jurídico menos severo, nada impede que o administrador peça apenas a declaração de ineficácia do acto em relação à massa falida.

I.V.

11-03-2003

Revista n.º 330/03 - 6.ª Secção
Silva Salazar (Relator)
Ponce de Leão
Afonso Correia

Divórcio
Cônjuge principal culpado
Matéria de direito
Danos não patrimoniais

- I - A averiguação da culpa decorrente da violação dos deveres legais tem sido entendida como constituindo matéria de direito.
- II - Sendo ambos os cônjuges culpados, se houver uma diferença apreciável no grau de culpa de um e de outro, segundo os padrões de valoração moral subjacentes à nossa ordem jurídica, o juiz deve indicar o principal culpado.
- III - Nessa determinação do principal culpado, importa estar atento à data de cada uma das faltas comprovadamente praticadas por um e outro, pois só assim será muitas vezes possível determinar quem deu culposamente causa ao processo de deterioração e, muitas vezes, de aviltamento da relação patrimonial.
- IV - Há que dosear o elemento da prioridade cronológica das faltas com o factor gravidade relativa da conduta dos desavindos, que pode ter uma importância decisiva para o comportamento definitivo da reconciliação dos cônjuges.
- V - Só o cônjuge inocente tem direito a ser ressarcido dos danos não patrimoniais causados pela dissolução do casamento e os danos indemnizáveis são apenas os provenientes do divórcio e não os danos morais causados pelos factos que serviram de base ao divórcio.

V.G.

15-03-2003
Revista n.º 546/03 - 6.ª Secção
Afonso Correia (Relator)
Afonso de Melo
Fernandes Magalhães

Matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Acidente de viação
Contrato de seguro automóvel

- I - O Supremo pode oficiosamente exercer de forma tácita censura sobre o não uso por parte da Relação dos poderes da alteração ou anulação da decisão de facto, sempre que entenda dever esta decisão ser ampliada em ordem a constituir base suficiente para a decisão de direito, ou que ocorrem contradições na decisão sobre a matéria de facto que inviabilizam a decisão jurídica do pleito, ante o estatuído no n.º 3 do art.º 729 do CPC.
- II - A ampliação da matéria de facto que se prevê neste preceito legal, não significa que possam mandar-se averiguar factos que as partes não tenham articulado, ou, por outra forma legal trazidos à apreciação do tribunal, pois se a carência da averiguação de certos factos resultar de as partes os não terem alegado, ou de os não terem provado, sofrerá as consequências disso sobre quem recaia o respectivo ónus de alegação ou prova.
- III - Cobrindo o seguro obrigatório PTE 12.000.000,00 por lesado com o limite de PTE 20.000.000,00 no caso de coexistência de vários lesados, havendo um único lesado em consequência do acidente, tendo este ocorrido no domínio do art.º 6, do DL n.º 522/85, de 31-12, na redacção que lhe foi dada pelo DL n.º 394/87, de 31-12, por isso anterior à redacção do DL n.º 3/96, de 25-01, o limite da indemnização era o de PTE 12.000.000,00.

V.G.

18-03-2003
Revista n.º 568/03 - 6.ª Secção
Afonso Correia (Relator)
Afonso de Melo

Fernandes Magalhães

Respostas aos quesitos

Matéria de facto

Matéria de direito

- I - Saber se alguém “deve” alguma coisa a outrem é uma questão de direito, implicando o apuramento de factos que consubstanciem a constituição de uma obrigação.
- II - Só depois de factualmente se apurar a existência do crédito e da correspondente obrigação, bem como da sua exigibilidade, é que se pode concluir, mediante formulação de um juízo jurídico-normativo, que determinada pessoa “deve” determinada quantia a outra.
- III - Não há que fazer baixar os autos à Relação para que nesta, revogando-se a decisão da 1.ª instância, se ordene a elaboração de um quesito com vista a apurar se o embargante “deve” ao embargado a quantia exequenda.

V.G.

18-03-2003

Agravo n.º 579/03 - 6.ª Secção

Afonso Correia (Relator)

Afonso de Melo

Fernandes Magalhães

Contrato de seguro

Ónus da prova

Juros de mora

- I - Comprovando-se que a autora fez a prova da paralisação do sistema de refrigeração por funcionamento do termóstato que, por causa que se desconhece, disparou e fez interromper o funcionamento daquele, paralisação esta que fez subir a temperatura na câmara frigorífica, por forma a que todo o queijo, propriedade da autora, aí acondicionado em regime de cura se deteriorou e que o contrato de seguro, celebrado com a ré seguradora, cobria, entre o mais, as perdas ou danos sofridos pelos produtos fabricados, quando contidos na câmara frigorífica, resultantes da paralisação devida a qualquer causa inerente ao funcionamento do termóstato, dispositivo de controlo automático da instalação de refrigeração, avaria da instalação de refrigeração, estão reunidos os pressupostos da obrigação de indemnizar os prejuízos sofridos pela autora, a cargo da ré.
- II - As taxas de juros moratórios, sendo a autora empresa comercial, são as de 15% e 12% de acordo com as portarias n.ºs 1167/95, de 02-09, e 262/99, de 12-04, respectivamente.

V.G.

18-03-2003

Revista n.º 592/03 - 6.ª Secção

Afonso Correia (Relator)

Afonso de Melo

Fernandes Magalhães

Oposição à aquisição de nacionalidade

Comprovando-se nas instâncias que o requerido, de nacionalidade brasileira, casado com cidadã portuguesa em 24-09-81, que em 29-01-01 na secção consular da embaixada portuguesa em Bogotá, declarou pretender adquirir a nacionalidade portuguesa, fala e escreve em língua portuguesa, mantém contactos com familiares portugueses residentes em Portugal, não está suficientemente caracterizada a ligação efectiva à comunidade nacional como exigido no art.º 9 da Lei n.º 37/81, de 03-10, com a alteração da Lei n.º 25/94, de 09-08.

V.G.

18-03-2003

Revista n.º 214/03 - 1.ª Secção

Faria Antunes (Relator)

Lopes Pinto

Pinto Monteiro

Litigância de má fé
Apoio judiciário

Sendo confirmada a condenação da autora como litigante de má fé, deve ser-lhe retirado o benefício de apoio judiciário que lhe foi concedido.

V.G.

18-03-2003
Revista n.º 571/03 - 6.ª Secção
Afonso de Melo (Relator)
Fernandes Magalhães
Azevedo Ramos

Contrato de transporte
Competência internacional
Convenção de Bruxelas

Celebrado em Itália, em 26-10-98, entre uma sociedade de direito português (autora) e outra de direito italiano (ré) um contrato-quadro dito de “colaboração” com regulamentação parcial de aspectos dos transportes de mercadorias a efectuar entre Itália e Portugal, nomeadamente facturação, pagamentos, seguros, avarias e roubos, sendo aplicável a Convenção de Bruxelas, em que a competência do tribunal do domicílio do réu é electiva, nos termos dos art.ºs 2, 3, 5, 53, estando em causa as obrigações de pagamentos do preço dos transportes efectuados pela sociedade autora a partir de Itália com destino a Portugal, é competente para a acção com vista ao seu pagamento e indemnizações o tribunal português, atento ainda o n.º 4, do art.º 4 da Convenção de Roma entre nós vigorando desde 01-09-94.

V.G.

18-03-2003
Revista n.º 581/03 - 6.ª Secção
Afonso de Melo (Relator)
Fernandes Magalhães
Azevedo Ramos

Contrato de locação financeira
Resolução
Cláusula contratual geral
Nulidade

- I - A parte inocente no contrato pode, numa só declaração dirigida à outra parte, fixar um prazo para esta cumprir e, desde logo, resolver o contrato, se tal injunção não for respeitada.
- II - Tendo a locadora financeira resolvido o contrato de locação com fundamento no n.º 4, da cláusula 10.ª, a condenação da locatária no pagamento da renda vencida e das rendas vincendas que seriam devidas até ao termo do contrato, tudo com juros, bem como a restituição do equipamento objecto da locação, não sendo a resolução do contrato compatível com a recepção das rendas vincendas, sendo o conjunto do peticionado desproporcionado ao prejuízo sofrido, é nula a cláusula contratual em causa, atentas as disposições dos art.ºs 12 e 19, alínea c), do DL n.º 446/85, de 25-10, e 28, n.º 1, do CC, no segmento do direito às rendas vincendas, no caso de resolução contratual.

V.G.

18-03-2003
Revista n.º 654/03 - 6.ª Secção
Afonso de Melo (Relator)
Fernandes Magalhães
Azevedo Ramos

Denominação social
Confusão

- I - O juízo sobre a distinção de firmas denominações e marcas envolve duas questões, uma de facto, da competência das instâncias, relativa à existência de semelhanças ou dissemelhanças entre as duas expressões que constituem as formas, denominações ou marcas, outra de direito que consiste em apurar se, em face dessas semelhanças ou dissemelhanças, uma delas deve ou não considerar-se como sendo susceptível de confusão ou erro com a outra.
- II - Para se decidir se existe tal susceptibilidade de erro ou confusão releva mais a semelhança que pode resultar dos elementos de uma marca, firma ou denominação do que a dissemelhança de certos pormenores.
- III - A possibilidade de confusão deve subsistir objectivamente e a circunstância de uma confusão ter ocorrido por ligeireza ou descuido de um consumidor não é suficiente, quando as firmas ou marcas se apresentam diferenciadas aos olhos de uma pessoa medianamente atenta e diligente.
- IV - A denominação social “Labifarma - Laboratório de Biologia Alimentar e Farmacêutica Lda”, não é susceptível de induzir em erro ou confusão com o nome, insígnia e marcas “Bial”, ou “Lab. Bial”, previamente registadas pela recorrente.

V.G.

18-03-2003

Revista n.º 441/03 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator)

Ponce de Leão

Afonso Correia

Acção de preferência

Ónus da prova

- I - Cabe aos réus provar, em toda a sua extensão, que o terreno que adquiriram, se destinava legalmente a construção da sua casa de férias, a fim de, por esse modo, fazerem extinguir o direito de preferência do autor, proprietário de terreno confinante com esse, nos termos do dispostos nos art.ºs 1381, alínea a), *in fine* e 342, n.º 2, do CC.
- II - Só se verifica a excepção peremptória arguida pelos réus adquirentes, se os mesmos provarem que a construção de tal casa no terreno obedecia aos procedimentos legais estabelecidos na zona respectiva.
- III - É insuficiente para os fins mencionados em II a prova feita pelos adquirentes no sentido de que só compraram o prédio em causa com a intenção de nele construir uma casa de férias e que o 2.º réu adquirente solicitou a elaboração de um projecto de construção no mesmo.

V.G.

18-03-2003

Revista n.º 4722/03 - 1.ª Secção

Barros Caldeira (Relator)

Faria Antunes

Lopes Pinto

Falência

Reclamação de créditos

Caducidade

- I - A expressão ou fórmula “novos créditos”, usada no n.º 3, do art.º 1241, do CPC e n.º 2, do art.º 205, do CPEREF, nada tem a ver com a circunstância de poderem vir a existir créditos que remontem a data posterior à da declaração de falência e os créditos referidos só são novos por não constarem do apenso próprio para verificação de créditos, findo o prazo para as reclamações fixado na sentença falimentar.
- II - Comprovando-se nas instâncias que os autores trabalhadores da falida foram despedidos em data posterior (2 anos) à da declaração da falência, tendo o tribunal de trabalho reconhecido aos autores o direito a serem indemnizados por despedimento ilícito, tendo proposto a presente acção ao abrigo do disposto nos art.ºs 1241 e 1243 do CPC61, com vista à reclamação e graduação de créditos que já lhe foram reconhecidos, não ocorre a excepção de caducidade mencionada no ponto I.

V.G.

18-03-2003

Revista n.º 93/03 - 1.ª Secção
Faria Antunes (Relator)
Lopes Pinto
Pinto Monteiro

Contrato de depósito bancário
Obrigação de restituir
Prestação de contas

- I - Em caso de depósito solidário cada um dos credores tem o direito de só por si mobilizar total ou parcialmente, a quantia depositada, pelo que qualquer um dos titulares da conta de depósito bancário a pode movimentar.
- II - Tratando-se de um depósito bancário era o banco que estava obrigado à restituição, o que veio a cumprir a solicitação da ré titular da conta.
- III - Se a quantia pecuniária depositada em conta bancária foi entregue à ré, por si e em representação do autor, seu filho, então menor, na sequência de um acordo de revogação de contrato de arrendamento celebrado com o senhorio dela onde a ré se comprometia a aplicar a quantia “em benefício exclusivo do seu filho menor”, não existe obrigação de restituição dessa quantia por parte da ré, assistindo, eventualmente ao autor o direito a exigir da ré a prestação de contas em processo próprio.

V.G.

18-03-2003
Revista n.º 4444/02 - 1.ª Secção
Pinto Monteiro (Relator)
Reis Figueira
Barros Caldeira

Legitimidade passiva
Direito de preferência
Caducidade
Acção de preferência

- I - A acção de preferência intentada pelo arrendatário de prédio urbano assenta num ilícito do alienante (falta de comunicação da venda do prédio) de onde resulta a obrigação de indemnizar os prejuízos causados, devendo, por isso, intervir na acção de preferência tanto o adquirente como o vendedor.
- II - Não tendo a caducidade do direito de preferência, por extemporaneidade do depósito do preço, sido invocada tempestivamente, não havendo que conhecer officiosamente dela, não se verifica tal excepção.

V.G.

18-03-2003
Revista n.º 4447/02 - 1.ª Secção
Pinto Monteiro (Relator)
Reis Figueira
Barros Caldeira

Arresto
Indemnização
Erro na forma de processo

- I - As providências cautelares visam obter uma composição provisória do litígio quando a mesma se mostre necessária para assegurar a utilidade da decisão, a efectividade da tutela jurisdicional, o efeito útil da acção a que se refere o art.º 2, n.º 2, do CPC.
- II - Dessa justificação e finalidade decorre a caracterização das providências cautelares: a provisoriedade, a instrumentalidade, a *summaria cognitio*, o carácter urgente, a estrutura simplificada.
- III - O pedido de indemnização, com fundamento na falsidade dos factos alegados pelo credor de uma sociedade (da qual os autores são os únicos sócios) na providência cautelar de arresto contra os autores e sociedade, pode ser formulado em embargos ao arresto ou em acção autónoma, como a presente.

IV - Estando provados os requisitos que a lei impõe para ser decretado o arresto, não estando assentes factos que infirmem os fundamentos que levaram à sua imposição, não se verificando o dolo ou a má fé do arrestante ao requerer a providência, não existe obrigação de indemnizar a cargo deste último.

V.G.

18-03-2003
Revista n.º 4556/02 - 1.ª Secção
Pinto Monteiro (Relator)
Reis Figueira
Barros Caldeira

Título executivo
Sentença
Embargos de executado
Caso julgado

A alínea f) do art.º 813, do CPC, tem de ser interpretada no sentido de que a invocação do caso julgado anterior é admissível, quando não apreciada na fase declarativa, pois uma vez apreciada aí a questão, há apenas que respeitar o caso julgado já formado.

V.G.

18-03-2003
Revista n.º 474/03 - 6.ª Secção
Ponce de Leão (Relator)
Afonso de Melo
Afonso Correia

Marcas
Concorrência desleal

- I - É por intuição sintética e não por dissecção analítica que deve proceder-se à comparação de marcas, já que o que importa ter em conta é a impressão global, de conjunto, própria do público consumidor que, desvalorizando os pormenores se concentra nos elementos fundamentais dotados de maior eficácia distintiva.
- II - A imitação deve ser apreciada pela semelhança que resulta do conjunto dos elementos que constituem a marca e não pelas diferenças que poderiam resultar dos diversos pormenores considerados isolados e separadamente.
- III - Nas marcas nominativas a semelhança fonética adquire particular importância, pois os fonemas são retidos pela memória mais rapidamente que a grafia.
- IV - Se os produtos assinalados pela marca registanda e os da marca anteriormente registada obstativa têm idêntica natureza, dever-se-á concluir pela verificação de afinidade entre eles, na medida em que, eventualmente, se poderá dar caso de indução em erro ou confusão por parte do consumidor.
- V - As marcas nominativas simples TIJUANA e JOANITA, destinados a assinalar produtos da classe 33, não têm qualquer semelhança gráfica ou fonética.
- VI - Não havendo risco de associação das duas marcas referidas em V, não existe concorrência desleal por parte da requerente da marca registanda.

V.G.

18-03-2003
Revista n.º 545/03 - 6.ª Secção
Ponce de Leão (Relator)
Afonso de Melo
Afonso Correia

Livrança
Preenchimento abusivo
Ónus da prova

- I - A embargada enquanto tomadora e portadora das livranças dadas à execução, está dispensada de fazer qualquer outra prova para exercer os seus direitos nela mencionados, podendo exigir dos executados subscritores das mesmas, o seu pagamento.
- II - O documento que titula a livrança não é um simples meio de prova, tendo não só uma função constitutiva do direito nele mencionado, sendo um requisito necessário para a sua existência, como uma função de legitimação, dispensando quaisquer outros comprovativos de que ele existe, mas também é dispositivo pois assegura o exercício e a transmissão do mesmo.
- III - Os princípios da autonomia do direito cartular relativamente ao negócio subjacente e o da abstracção, não vigoram no domínio das relações imediatas, podendo os subscritores da livrança ora embargantes opor à tomadora embargada as excepções decorrentes das convenções extracartulares, nomeadamente a alegada falta de autorização para a transferência de certa quantia e o alegado preenchimento abusivo da mesma que titula o montante dado à execução.
- IV - Aos embargos de executado são aplicáveis as regras da acção declarativa autónoma e própria, com a particularidade de o autor (executado/embargante), devedor presumido da dívida, ter de afirmar, na petição, factos impugnativos da própria exequibilidade do título ou factos que, em processo normal, constituiriam matéria de excepção peremptória os quais seria afirmados e provados pelo réu, de harmonia com o n.º 2, do art.º 342 do CC.
- V - Não tendo os embargantes logrado provar, como alegavam, os factos donde resultaria a alegada falta de autorização e o alegado preenchimento abusivo, os embargos têm de improceder.

V.G.

18-03-2003
Revista n.º 567/03 - 6.ª Secção
Ponce de Leão (Relator)
Afonso de Melo
Afonso Correia

Carta de conforto

Interpretação do negócio jurídico

- I - As cartas de conforto são uma das formas atípicas de garantia com que empresas pouco conhecidas no mercado, mas pertencentes a um grupo ou *holding* conhecido e credível, obtêm crédito de uma instituição bancária, através da credibilidade que lhe seja atribuída em função da sua pertença ao grupo de que fazem parte.
- II - O valor e a eficácia jurídica das cartas de conforto dependem do sentido das declarações concretamente feitas por quem as subscrive, ou seja, trata-se, fundamentalmente, de um problema de interpretação e até de integração negocial.
- III - O apuramento da vontade real, porque matéria de facto, está subtraído ao conhecimento do STJ.
- IV - Tendo as instâncias considerado que a carta de conforto em causa não consubstanciava em si qualquer garantia de pagamento pela ré, sociedade anónima francesa, quanto ao cumprimento pela sociedade X, sociedade por quotas portuguesa, do contrato de locação financeira por esta celebrado com a autora, verificado o incumprimento, não há que condenar a autora da carta ao pagamento das quantias decorrentes do incumprimento da locatária do contrato de locação.

V.G.

18-03-2003
Revista n.º 57/03 - 1.ª Secção
Reis Figueira (Relator)
Barros Caldeira
Faria Antunes

Acidente de viação

Prescrição

Crime

- I - O que releva para efeitos de aplicação do prazo prescricional alargado do n.º 3, do art.º 498, do CC, é ser o facto ilícito, em si mesmo e abstractamente, qualificável como crime negligente, e não a prova efectiva da negligência.
- II - O facto ilícito causador do dano em causa (politraumatismo e traumatismo craniano, fractura das costelas, perda do baço, cicatrizes e IPP de 7%), é, em si mesmo, qualificável como ofensa corporal grave (art.º 143 do CP de 1982), e sendo o ilícito culposo, crime como tal punível com prisão até um ano e multa até 100 dias (art.º 148, n.º 3 do mesmo diploma), o respectivo procedimento criminal prescreve em cinco anos a contar da prática do crime, sendo de aplicar ao pedido cível pelos danos correspondentes, o prazo de 5 anos do art.º 498, n.º 3, do CPC.
- III - Ocorrido o acidente em 06-10-86, instaurado inquérito preliminar no âmbito do processo crime que foi arquivado por despacho de 21-07-86, de que se desconhece a notificação à autora, intentada a acção em 04-01-95, tendo o prazo prescricional (art.º 120, n.º 3, do CP 1982), terminado em 22-01-94, o direito da autora estava, então, prescrito.

V.G.

18-03-2003
Revista n.º 212/03 - 1.ª Secção
Reis Figueira (Relator)
Barros Caldeira
Faria Antunes

Transacção
Interpretação do negócio jurídico
Propriedade horizontal
Título constitutivo
Modificação

- I - A interpretação das declarações negociais vertidas no contrato que é a transacção (art.º 1248 do CC) supõe não só a análise de todas as cláusulas aí aceites, mas também do litígio a que por ela se pôs termo.
- II - Sendo a transacção um negócio formal (art.ºs 1250 do CC e 300, n.º 1, do CPC), cabe ao STJ exercer censura sobre a exegese das suas cláusulas, a fim de apurar se o sentido encontrado pelas instâncias tem um mínimo de correspondência no texto do respectivo documento.
- III - Não se verifica a impossibilidade originária ou superveniente da obrigação assumida pela vendedora de um imóvel, obrigação que se traduzia em rectificar a escritura de constituição da propriedade horizontal e uma escritura de compra e venda, por forma a integrar na fracção autónoma por si vendida um sótão, mesmo que à data já não fosse proprietária de qualquer fracção - competia-lhe obter o acordo dos demais condóminos para aquela modificação do título constitutivo da propriedade horizontal.

I.V.

25-03-2003
Revista n.º 650/03 - 6.ª Secção
Afonso Correia (Relator)
Ribeiro de Almeida
Afonso de Melo

Simulação
Terceiro
Registo predial

- I - A nulidade proveniente da simulação não pode ser arguida pelo simulador contra terceiro de boa fé (art.º 243, n.º 1, do CC), seja prejudicado com a declaração de nulidade ou beneficiado com a manutenção do negócio, adquirente a título oneroso ou gratuito, e sem nenhuma restrição temporal.
- II - O disposto no art.º 243, n.º 1, constitui uma limitação ao art.º 286º do CC, na medida em que exclui das pessoas legitimadas para invocar a nulidade (em princípio «qualquer interessado») os próprios simuladores, apenas em relação a terceiros de boa fé - só nesta curta medida constitui tal norma defesa dos interesses destes terceiros.

- III - Se o conflito surge entre terceiros (os que não tomaram parte no conluio simulatório) de boa fé, um interessado na eficácia geral da declaração de nulidade, o outro na validade do negócio, então a questão é de (in)oponibilidade *erga omnes* do direito do terceiro adquirente de boa fé, não apenas nas relações entre o terceiro e o simulador, oponibilidade essa que colhe guarida no regime do art.º 291 do CC.
- IV - Assim, os terceiros de boa fé interessados em arguir a nulidade do negócio simulado, podem, nos termos gerais dos art.ºs 240, n.º 2, e 286, opor a simulação a terceiros de boa fé, com as únicas limitações que resultam das regras do registo, nos termos do art.º 291, todos do CC.

I.V.

25-03-2003

Revista n.º 670/03 - 6.ª Secção

Afonso Correia (Relator)

Ribeiro de Almeida

Afonso de Melo

Condenação em quantia a liquidar em execução de sentença

- I - Na acção declarativa, quando se provar o dano mas não o seu valor, a fixação deve ser relegada para execução de sentença, o que tem lugar mesmo se tiver sido formulado pedido líquido, sendo assim admissível que se faça prova, na execução, de facto não provado na acção, apesar se isso se traduzir na concessão de nova oportunidade de prova do mesmo facto.
- II - O princípio do art.º 661, n.º 2, do CPC, aplica-se apenas à acção declarativa mas a qualquer acção desta natureza e o art.º 566, n.º 3, do CC, (não abrangendo o próprio dano) refere-se só à fixação da indemnização e aplica-se tanto na acção declarativa como na execução.
- III - A opção por uma ou outra dessas soluções depende do juízo que se formar, em face das circunstâncias concretas de cada caso, sobre a possibilidade da determinação do valor exacto dos danos e se esse juízo for afirmativo, será de aplicar o art.º 661, n.º 2, do CPC, e, de contrário, deve aplicar-se o art.º 566, n.º 3, do CC.
- IV - O facto de já ter sido requerida e produzida prova, até pericial, sem resultado, leva-nos a concluir ser pura perda de tempo e redobrado trabalho a liquidação em execução de sentença, pois nada nos diz que aí se faça a prova que agora se não fez.

V.G.

25-03-2003

Revista n.º 692/03 - 6.ª Secção

Afonso Correia (Relator)

Ribeiro de Almeida

Afonso de Melo

Marca de grande prestígio

- I - Ao contrário da marca notoriamente conhecida, a protecção conferida pelo art.º 191 do CPI não depende da existência de identidade ou similitude entre os produtos e serviços assinalados por ambas as marcas, mas a sua protecção exige que o titular daquela alegue e demonstre que o uso de marca posterior procure, sem justo motivo, tirar partido indevido do carácter distintivo ou do prestígio da marca ou que possa prejudicá-los.
- II - A marca “KODAK” é uma marca de grande prestígio.
- III - Entre as expressões “KODAK” E “KADOC”, não existe semelhança gráfica e fonética susceptível de induzir em erro o consumidor, mesmo o mais distraído.

V.G.

25-03-2003

Revista n.º 713/03 - 6.ª Secção

Afonso Correia (Relator)

Ribeiro de Almeida

Afonso de Melo

Contrato de empreitada

Aceitação da obra

Se a ré, em vez de denunciar os defeitos, como vem referido no art.º 1220, do CC e de exercer os seus direitos que os artigos seguintes a esta lhe conferiam, não o fez, socorrendo-se simplesmente de uma congénere da autora, sem nada comunicar a esta, conclui-se pela aceitação presumida da obra, nos termos do art.º 1218, n.º 5, do CC, com renúncia dos direitos dos art.ºs 1220 e ss. do mesmo diploma.

V.G.

25-03-2003

Revista n.º 425/03 - 6.ª Secção
Fernandes Magalhães (Relator)
Azevedo Ramos
Silva Salazar

Servidão de passagem

Usucapião

Posse

Presunção

Ónus da prova

I - Embora o acórdão uniformizador de jurisprudência de 14-05-95, publicado no DR II série, n.º 144, de 24-06-96, reafirme a concepção subjectivista da posse, a verdade é que insere uma componente objectivista ao estabelecer a presunção da posse a favor de quem exerça o poder de facto.

II - Demonstrado o autor que ele e antes dele seu pai e seus avós, seus trabalhadores e rendeiros, para aceder ao prédio do primeiro, passaram pelos caminhos que identificam, sempre livremente, fazendo circular seus gados, máquinas e veículos, desde há mais de 50 anos, sem quebra de continuidade à vista de toda a gente e sem oposição, tendo a ré alegado que a passagem pelos alegados caminhos que atravessam a sua propriedade apenas se fazia com o seu consentimento e por uma razão de boa vizinhança, por mera tolerância, sendo a passagem pelo autor e seus empregados meramente esporádica, não tendo conseguido provar essa factualidade, não ilidindo a presunção referida em I, procede o pedido de reconhecimento de servidão de passagem a favor do prédio do autor.

V.G.

25-03-2003

Revista n.º 4708/02 - 1.ª Secção
Pinto Monteiro (Relator)
Reis Figueira
Barros Caldeira

Acidente de viação

Danos futuros

Se as tabelas financeiras trabalham com uma taxa de juros anual de 9% que é o dobro da taxa legal actual de juros de mora, há que duplicar o capital indemnizatório para atribuir ao lesado uma indemnização equitativa ao lesado por danos futuros para ele decorrentes de acidente de viação para o qual em nada contribuiu.

V.G.

25-03-2003

Revista n.º 3277/02 - 1.ª Secção
Reis Figueira (Relator)
Barros Caldeira
Faria Antunes

Responsabilidade civil

Actividades perigosas

Dever de vigilância

Presunção de culpa

A rega de um terreno arborizado, se efectuada através de um sistema mecânico, sem o acompanhamento de uma pessoa, com a utilização de uma mangueira provida de uma ruptura, e junto a uma cave, situada a nível

inferior à superfície regada, não é uma actividade perigosa para efeitos do art.º 493, n.º 2, do CC, antes o seu proprietário responde pelos danos causados pelo mencionado sistema ao proprietário da referida cave, no quadro do n.º 1 do art.º 493, do CC.

V.G.

25-03-2003

Revista n.º 4720/02 - 1.ª Secção

Reis Figueira (Relator)

Barros Caldeira

Faria Antunes

Cláusula *cum potuerit*

Sociedade comercial

- I - Da utilização no art.º 778, n.º1, 2.ª parte, do CC, da expressão “herdeiros” não resulta que as sociedades comerciais não possam estipular um prazo de cumprimento, de qualquer obrigação que assumam, dependente da sua possibilidade de cumprir, e que o respectivo credor não possa válida e eficazmente aceitar tal estipulação.
- II - Essa cláusula não determina a inexistência jurídica da obrigação de cumprir por parte da sociedade, apenas diferindo o momento do vencimento para quando a devedora tenha disponibilidades para o cumprimento respectivo, ou, pelo menos, para o momento da sua extinção.

V.G.

25-03-2003

Revista n.º 559/03 - 6.ª Secção

Silva Salazar (Relator)

Afonso Correia

Ribeiro de Almeida

Inventário

Repúdio da herança

Habilitação de herdeiros

Erro na forma do processo

- I - No caso de a habilitação para o inventário ser requerida pelos descendentes de uma interessada que repudiou a herança, terá de aplicar-se, por evidente analogia, a norma que prevê a habilitação dos herdeiros de interessado falecido na pendência do inventário.
- II - Sendo de entender o requerimento de habilitação de tais interessados como uma manifestação de vontade de intervir no inventário, a circunstância de se ter utilizado um meio processual inadequado, invocando-se as normas dos art.ºs 1332, n.º 6 e 376, do CPC, não implica uma decisão de imediato indeferimento, pois ao caso deverá aplicar-se o princípio que está na base da norma do art.º 199 do mesmo código.

L.F.

06-03-2003

Agravo n.º 349/03 - 2.ª Secção

Duarte Soares (Relator)

Ferreira Girão

Loureiro da Fonseca

Inventário

Licitações

Doação

Avaliação

- I - A remissão para o “preceituado na parte geral do Código”, efectuada no art.º 1369 do CPC (na redacção que lhe foi dada pelo DL n.º 227/94, de 08-09), não deve ser tomada no sentido restritivo de aplicação exclusiva do regime da primeira avaliação, mas no sentido mais amplo e normal de aplicação das regras gerais sobre avaliação, em que se inclui a possibilidade de realização da segunda avaliação.

II - Assim, no entendimento que tanto a letra da lei como o seu espírito (o interesse em proceder-se a uma partilha justa) o permitem, deve ser admitida a segunda avaliação de bens doados nos termos do art.º 569, aplicável por força do citado art.º 1369, ambos do CPC.

L.F.

06-03-2003

Agravo n.º 4483/02 - 2.ª Secção

Eduardo Baptista (Relator)

Moitinho de Almeida

Joaquim de Matos

Livrança

Preenchimento abusivo

Para que a excepção de preenchimento abusivo possa proceder é necessário, em primeiro lugar, que se esteja no âmbito das relações imediatas entre a subscritora da livrança e o seu portador ou que, não sendo o actual portador da livrança o seu portador inicial, ele tenha adquirido a sua detenção e posse de má fé ou, adquirindo-a, tenha cometido uma falta grave.

L.F.

06-03-2003

Agravo n.º 103/03 - 2.ª Secção

Eduardo Baptista (Relator)

Moitinho de Almeida

Joaquim de Matos

Interpretação do negócio jurídico

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

A interpretação das declarações negociais constitui matéria de facto, da exclusiva competência das instâncias, só cabendo ao STJ exercer censura sobre o resultado interpretativo quando, tratando-se da situação prevista no n.º 1 do art.º 236 do CC, tal resultado não coincida com o sentido que um declaratório normal, colocado na posição do real declaratório, pudesse deduzir do comportamento do declarante ou, tratando-se da situação contemplada no art.º 238, n.º 1, do mesmo código, não tenha a mínima correspondência no texto do documento, ainda que imperfeitamente expresso.

L.F.

06-03-2003

Revista n.º 4695/02 - 2.ª Secção

Ferreira Girão (Relator)

Loureiro da Fonseca

Eduardo Baptista

Graduação de créditos

Privilégio creditório

Crédito laboral

Hipoteca

I - Os privilégios imobiliários gerais traduzem-se em meras preferências de pagamento, só sendo susceptíveis de prevalecer em relação a titulares de créditos comuns, pois, não incidindo eles sobre bens determinados - pelo que não beneficiam da característica de sequela - o regime aplicável tem de ser o dos privilégios mobiliários gerais a que se reporta o art.º 749 do CC, cedendo os direitos de crédito por eles garantidos perante os direitos de crédito garantidos por hipoteca.

II - Assim, o crédito garantido por hipoteca anteriormente registada deve gozar de prioridade, na graduação, sobre os créditos dos trabalhadores que beneficiam apenas de privilégio imobiliário geral conferido pelo art.º 12, n.º 1, al. b), da Lei n.º 17/86, de 14-06.

III - Os credores que beneficiem de penhor devem ter os seus crédito graduados antes daqueles que só beneficiem de privilégio mobiliário geral, como são os créditos laborais, entenda-se ou não que incluindo, para lá dos

salários em atraso, os créditos por indemnização por cessação do contrato de trabalho, entendimento este que não é afastado pelo disposto no art.º 4 da Lei n.º 96/01, de 20-08.

L.F.

06-03-2003

Revista n.º 34/03 - 2.ª Secção

Joaquim de Matos (Relator)

Ferreira de Almeida

Abílio Vasconcelos (*declaração de voto*)

Inflação

Facto notório

Conhecimento officioso

A inflação é um facto notório, por ser do conhecimento geral, pelo que, face ao art.º 514, n.º 1, do CPC, não precisa de ser alegada nem provada para que o tribunal a deva atender.

L.F.

06-03-2003

Revista n.º 201/03 - 2.ª Secção

Joaquim de Matos (Relator)

Ferreira de Almeida

Abílio Vasconcelos

Registo Nacional de Pessoas Colectivas

Denominação social

Recurso contencioso

Competência material

Tribunal de comércio

Tribunal cível

É o tribunal cível, e não o tribunal de comércio, o materialmente competente para apreciar a decisão do Director-Geral dos Registos e do Notariado que indeferiu o recurso hierárquico do despacho do Director do RNPC que admitiu certa denominação social.

L.F.

06-03-2003

Agravo n.º 4487/02 - 2.ª Secção

Moitinho de Almeida (Relator)

Joaquim de Matos

Ferreira de Almeida

Contrato de transporte internacional de mercadorias por estrada - TIR

Contrato de comissão de transporte

Forma legal

Transitário

Meios de prova

Guia

- I - Contrato de comissão de transporte é aquele mediante o qual o expedidor encarrega o comissário de praticar, por sua conta, os actos jurídicos necessários à deslocação de certa mercadoria de um lugar para outro.
- II - Entre os actos a praticar pelo comissário encontra-se a escolha do meio de transporte adequado e respectivo transportador, eventualmente a contratação de seguro e o depósito das mercadorias bem como a realização de peritagem em caso de sinistro.
- III - Os transitários são mandatários quando se limitam a cumprir funções que lhes forem previamente indicadas.
- IV - O contrato de comissão de transporte não está sujeito a forma particular e, tratando-se de comerciantes, é com frequência celebrado verbalmente, designadamente por telefone.

- V - As guias de remessa entregues ao comissário no âmbito de um contrato de comissão de transporte, de onde constam, designadamente, instruções respeitantes às condições de pagamento, não se confundem com as guias de transporte a que se referem os art.ºs 369 a 375, do CCom, 5 e 6, da Convenção CMR.
- VI - Tais instruções, concretizadas através das siglas “C.A.D./F.C.A.” constantes dessas guias de remessa, siglas estas que significam *Cash Against Documents*, integram um verdadeiro mandato de entrega das mercadorias contra reembolso, constituindo as guias a respectiva prova.
- VII - A Convenção de Genebra de 18-05-1956, relativa ao Contrato de Transporte Rodoviário de Mercadorias por Estrada (CCMR), não é aplicável à comissão de transporte.

L.F.

06-03-2003

Revista n.º 4729/02 - 2.ª Secção

Moitinho de Almeida (Relator)

Ferreira de Almeida

Joaquim de Matos

Acidente de viação

Responsabilidade por facto ilícito

Responsabilidade pelo risco

Culpa do lesado

Defesa por impugnação

Defesa por excepção

- I - Sempre que o fundamento da responsabilidade civil assacada ao réu é a culpa, não pode qualificar-se como defesa por excepção aquela que consiste em devolver a culpa ao lesado, através de uma diferente versão dos factos alegados pelo autor como causa de pedir.
- II - Diferentemente se deverá pensar se o fundamento de responsabilidade invocado for o risco, não repugnando, nesse caso, em harmonia com o disposto no art.º 505, do CC, aceitar que a imputação de culpa ao lesado assume a natureza de defesa por excepção peremptória, implicando sujeição ao ónus de impugnação e o conseqüente direito a réplica ou a resposta.

L.F.

06-03-2003

Revista n.º 320/03 - 7.ª Secção

Quirino Soares (Relator)

Neves Ribeiro

Araújo de Barros

Contrato de seguro-caução

Contrato de locação financeira

Contrato de aluguer de longa duração

O contrato de seguro-caução celebrado entre a Tracção - Comércio de Automóveis, S.A., e a Companhia de Seguros Inter-Atlântico, S.A., cobre o risco do incumprimento atempado da obrigação de pagamento das rendas relativas ao contrato de locação financeira celebrado pela Locapor - Companhia Portuguesa de Locação Financeira, S.A., com a Tracção, e não o pagamento das rendas do aluguer de longa duração firmado entre esta última e o respectivo cliente.

L.F.

06-03-2003

Revista n.º 434/03 - 7.ª Secção

Quirino Soares (Relator)

Neves Ribeiro

Araújo de Barros

Princípio do contraditório

Decisão surpresa

Quesitos

Recurso

Junção de documento

- I - Como princípio, nenhuma prova pode ser valorada, nem nenhuma decisão ou providência pode ser tomada sem prévia audição da parte contrária.
- II - O tribunal deve assegurar o contraditório, não apenas no sentido de as partes terem atempado e recíproco conhecimento dos actos processuais e das questões suscitadas, como deve, ele próprio, observá-lo, abstendo-se de proferir as denominadas decisões surpresa.
- III - É como corolário deste princípio que o n.º 3 do art.º 264 do CPC exige que seja facultado o contraditório em relação a factos essenciais à procedência da acção ou de excepções, resultantes da discussão e instrução da causa e que sejam complemento ou concretização de outros oportunamente alegados.
- IV - O tribunal não tem, na organização da matéria de facto controvertida (base instrutória) ou no aditamento de quesitos resultantes da discussão da causa, que se ater às expressões usadas pelas partes nos articulados, podendo alterar os respectivos termos desde que lhes respeite o sentido.
- V - No caso de a junção de documentos se tornar necessária em consequência do julgamento, nos termos do n.º 1 do art.º 706 do CPC, não é exigível que o documento seja *tout court* superveniente ou se destine a provar factos supervenientes: haverá unicamente que determinar se a necessidade da junção resulta apenas do julgamento proferido na 1.ª instância.
- VI - A junção de documentos em face de recurso tem razão de ser quando a fundamentação da sentença ou o objecto da decisão, de direito ou de facto, fazem surgir a necessidade de provar ou infirmar factos com cuja relevância a parte não podia razoavelmente contar antes dela.

N.S.

13-03-2003

Revista n.º 4568/02 - 7.ª Secção

Araújo de Barros (Relator)

Oliveira Barros

Sousa Inês

Contrato de arrendamento

Acto de administração

Compropriedade

Ineficácia

- I - A ineficácia, em sentido amplo, abrange a própria invalidade do negócio.
- II - O art.º 1024, n.º 2, do CC, quando se afasta da regra de que a locação é mero acto de administração quanto aos arrendamentos por período inferior a seis anos, não se inspira em razões de interesse ou ordem pública cuja violação importe por si só a nulidade total do acto, antes contém uma norma especial que se destina unicamente a acautelar os direitos dos outros consortes do prédio, pelo que tal nulidade (ineficácia, em rigor) não pode ser declarada oficiosamente pelo tribunal.
- III - A lógica deste preceito legal configura um caso de ineficácia relativa, segundo a qual a locação é, para o consorte não concordante, *res inter alios acta* e, assim, não produtora de efeitos para com ele, isto é, não o vincula.
- IV - Se os consortes não invocam em acção de reivindicação a ineficácia do contrato de arrendamento celebrado pelo consorte administrador, dada a natureza relativa de tal ineficácia (para outros, nulidade) não podem pretender-se excluídos do contrato os efeitos que ele normalmente tenderia a produzir, de entre os quais avulta o direito de os arrendatários poderem servir-se do andar locado, gozando-o e fruindo-o nas condições contratadas.
- V - Tomando, porém, conhecimento do contrato de arrendamento através da contestação, podem deduzir na réplica, mesmo implicitamente, o pedido de declaração do vício do negócio (nulidade ou ineficácia) por forma a que a desocupação não deixe de ser ordenada.

N.S.

13-03-2003

Revista n.º 211/03 - 7.ª Secção

Araújo de Barros (Relator)

Oliveira Barros

Sousa Inês

Acção de preferência
Depósito do preço
Reconvenção

- I - Na expressão depósito do «preço devido», a que se reporta o n.º 1 do art.º 1410 do CC, não se incluem - para além do preço realmente pago ao alienante pelo preferido adquirente - todas as despesas e encargos que aquele efectivamente suportou com a aquisição, ou seja, o montante da sisa paga e as despesas da escritura e do registo da transmissão.
- II - Tais montantes podem ser objecto de pedido reconvenicional a deduzir na própria acção de preferência.

N.S.

13-03-2003
Revista n.º 288/03 - 2.ª Secção
Ferreira de Almeida (Relator)
Abílio Vasconcelos
Ferreira Girão

Livrança
Avalista
Preenchimento abusivo

- A qualidade de mero avalista do subscritor da promessa de pagamento numa livrança não legitima a oponibilidade, por esse avalista, da excepção de preenchimento abusivo para com o credor-beneficiário da promessa.

N.S.

13-03-2003
Revista n.º 321/03 - 2.ª Secção
Ferreira de Almeida (Relator)
Abílio Vasconcelos
Ferreira Girão

Letra de câmbio
Preenchimento abusivo
Ónus da prova

- I - Quem autoriza o preenchimento de uma letra entregue em branco, implicitamente autoriza que ela seja preenchida com o nome e a morada do sacado, a data e o local de emissão, se a não contiver no momento da entrega, uma vez que, ao aceitar a letra apondo a sua assinatura, se quis vincular cambiariamente.
- II - A indagação sobre o momento em que a letra de câmbio deve apresentar-se integrada por todos os seus elementos essenciais não é resolvida pelos art.ºs 1 e 2 da LULL, mas antes pelo art.º 10, através do qual se fica a saber que o momento decisivo não é o da emissão da letra, mas sim o do respectivo vencimento.
- III - Constituindo o preenchimento abusivo de uma letra uma excepção que pode ser oposta ao autor-credor, sobre o réu-devedor recai o ónus da prova dos factos integradores dessa excepção.

N.S.

13-03-2003
Revista n.º 458/03 - 2.ª Secção
Ferreira de Almeida (Relator)
Abílio Vasconcelos
Ferreira Girão

Oposição de acórdãos

Para que haja oposição de julgados, para efeitos do n.º 2 do art.º 754 do CPC, é indispensável que:

- as asserções antagónicas dos acórdãos invocados como opostos tenham tido como efeito fixar ou consagrar soluções diferentes para a mesma questão fundamental de direito;
- as decisões em oposição sejam expressas;
- a legislação aplicada seja a mesma ou, pelo menos, nuclearmente idêntica;
- as situações de facto e o respectivo enquadramento jurídico sejam em ambas as decisões nuclearmente idênticas.

N.S.

13-03-2003

Agravo n.º 106/03 - 2.ª Secção

Ferreira Girão (Relator)

Loureiro da Fonseca

Eduardo Baptista

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça **Reprodução de alegações**

- I - A alegação de qualquer recurso deve incidir o seu ataque argumentativo sobre pontos concretos da fundamentação da decisão recorrida que, no entender do recorrente, sejam criticáveis.
- II - Uma alegação de recurso para o STJ que não passe de uma mera reprodução da que foi apresentada perante a Relação não cumpre esse desiderato e só é compreensível quando a fundamentação do acórdão recorrido assenta na remissão para os fundamentos da decisão da 1.ª instância.

N.S.

13-03-2003

Revista n.º 197/03 - 2.ª Secção

Ferreira Girão (Relator)

Loureiro da Fonseca

Eduardo Baptista

Conta bancária **Ordem de transferência** **Cláusula contratual geral**

Não sendo a ordem de transferência um contrato mas um acto de execução de contrato (nomeadamente dum contrato de giro bancário), não contém cláusulas contratuais gerais e, por isso, não está sujeita ao respectivo regime jurídico, nomeadamente o art.º 5 do DL n.º 446/85, de 25-10.

N.S.

13-03-2003

Revista n.º 215/03 - 2.ª Secção

Loureiro da Fonseca (Relator)

Eduardo Baptista

Moitinho de Almeida

Respostas aos quesitos **Responsabilidade extracontratual** **Cheque sem provisão** **Ónus da prova**

- I - As respostas aos quesitos não têm de ser meramente afirmativas ou negativas, podendo ser restritivas ou explicativas, desde que se mantenham dentro da matéria articulada.
- II - Constituindo a emissão de cheque sem provisão um facto ilícito até determinada data, integrante de crime e produzindo efeitos civis que a posterior alteração da lei não prejudica (art.º 12, n.ºs 1 e 2, do CC), assim deve continuar a ser tratado para efeitos de responsabilidade civil extracontratual e respectiva indemnização.
- III - Para que se verifique a totalidade dos pressupostos da responsabilidade extracontratual, é necessária a alegação e prova de que quem emitiu cheques pré-datados sabia que não teriam cobertura quando fossem apresentados a pagamento na data de emissão que deles constava.

N.S.

13-03-2003
Apelação n.º 353/03 - 2.ª Secção
Loureiro da Fonseca (Relator)
Eduardo Baptista
Moitinho de Almeida

Acidente de viação
Indemnização em renda
Danos não patrimoniais

- I - Quando se ignora a esperança de vida em concreto e se admite a evolução das necessidades da vítima, a forma de ressarcimento mais adequada é a renda (art.º 567 do CC); mas o tribunal não pode estabelecê-la oficiosamente.
- II - Se a indemnização dos danos não patrimoniais tem por finalidade compensar o lesado dos sofrimentos físicos e morais a ele causados, deve ser tanto mais elevada quanto maior for a esperança de vida durante a qual os sofrimentos se manifestem.

N.S.

13-03-2003
Revista n.º 220/03 - 2.ª Secção
Moitinho de Almeida (Relator)
Ferreira de Almeida
Joaquim de Matos

Contrato-promessa de compra e venda
Execução específica
Licença de utilização
Licença de habitação

- I - Basta a simples mora ou atraso no cumprimento para fundar ou justificar a execução específica dum contrato-promessa.
- II - obsta à procedência do pedido de execução específica a falta de documento comprovativo da inscrição do prédio na matriz predial e da competente licença de utilização.
- III - A falta de licença de habitação torna legalmente impossível a celebração do contrato definitivo e a sua execução específica, pois de outra forma estar-se-ia a conseguir, através de uma decisão judicial, a realização de um negócio contrário à lei e, como tal, nulo.

N.S.

13-03-2003
Revista n.º 4721/02 - 7.ª Secção
Oliveira Barros (Relator)
Sousa Inês
Quirino Soares

Gravação da prova
Prova testemunhal

- I - Não é o facto de ser inteiramente gravada a prova testemunhal que dispensa o julgador de se pronunciar sobre a relevância dos depoimentos prestados, referindo-se à sua maior ou menor isenção, credibilidade, clareza e razão de ciência, e de esclarecer, quanto aos factos não provados, que os meios de prova não permitiram formar a convicção quanto à sua ocorrência, ou convencer quanto a uma diferente perspectiva da realidade.
- II - A análise da prova gravada não importa a assunção de uma nova convicção probatória, mas tão só a averiguação da razoabilidade da convicção atingida pela instância recorrida.

N.S.

13-03-2003
Revista n.º 58/03 - 7.ª Secção

Oliveira Barros (Relator)
Sousa Inês
Quirino Soares

Recurso
Rejeição
Gravação da prova
Transcrição
Despacho-convite

- I - Foi clara intenção do legislador, nos casos em que o recorrente omite completamente a menção das especificações exigidas pelo n.º 1 do art.º 690-A e não proceda à transcrição imposta pelo n.º 2, sancionar essa conduta com a liminar rejeição do recurso da decisão da matéria de facto.
- II - Contudo, traduz uma situação diversa da que ocorre no caso de não apresentação, pura e simples, da mencionada transcrição, aquela em que o recorrente, tendo nas alegações que apresentou no recurso de apelação enunciado, quer no corpo delas, quer ainda nas conclusões que formulou, os pontos de facto que, em sua opinião, foram incorrectamente julgados pela 1ª instância, quer os meios de prova que impunham diferente julgamento, não juntou às alegações transcrição dactilografada das passagens da gravação em que se fundava, mas tão só uma transcrição manuscrita.
- III - O recorrente que assim procede, juntando tão só uma transcrição manuscrita, não deixa de cumprir, embora defeituosamente, o ónus imposto por aquele n.º 2 do art.º 690-A, pelo que não se justifica a rejeição do recurso, antes se impondo a formulação de convite ao recorrente para apresentar escrito dactilografado contendo a transcrição das passagens dos depoimentos invocados na sua alegação.

L.F.

20-03-2003
Agravo n.º 2168/02 - 7.ª Secção
Araújo de Barros (Relator)
Oliveira Barros
Sousa Inês (*declaração de voto*)

Transacção
Sentença homologatória
Título executivo
Contrato-promessa
Execução específica

- I - Não obstante ser indubitável que a sentença homologatória de transacção constitui, abstractamente considerada, título executivo, é-o apenas na medida em que condena (art.ºs 46, n.º 1, al. a) e 815, n.º 2, do CPC).
- II - Assim, para, em concreto, valer como título executivo, a sentença homologatória de transacção tem de ser constitutiva de uma obrigação, não se alcançando tal requisito essencial se apenas se prevê a sua constituição.
- III - A execução específica do contrato-promessa a que alude o art.º 830 do CC há-de obter-se através de acção declarativa, não podendo seguir directamente a via do processo executivo.

L.F.

20-03-2003
Revista n.º 22/03 - 7.ª Secção
Araújo de Barros (Relator)
Oliveira Barros
Sousa Inês

Actividades perigosas
Presunção de culpa

- I - No art.º 493, n.º 2, do CC, estabelece-se uma presunção de culpa do agente/lesante, que apenas poderá ser afastada se este provar que, não obstante os danos causados, empregou todas as providências exigidas pelas circunstâncias com o fim de os prevenir.

- II - A actividade desenvolvida na descarga de toros de madeira, retirando-os da caixa de carga de um veículo pesado de mercadorias, com o emprego de um empilhador (ou pá carregadora) a tal destinado, é de qualificar como actividade perigosa para os efeitos do citado art.º 493, n.º 2.

L.F.

20-03-2003
Revista n.º 442/03 - 7.ª Secção
Araújo de Barros (Relator)
Oliveira Barros
Sousa Inês

Embargos de executado
Ónus da prova
Transmissão de dívida
Consentimento
Hipoteca

- I - Não é de sufragar o entendimento de que, em sede de embargos de executado, pelo facto de estes terem a natureza de acção declarativa intentada contra o exequente, o ónus da prova dos factos impende sempre sobre o embargante, autor dessa acção.
- II - Mesmo no âmbito dos embargos deduzidos no processo executivo, a repartição do ónus da prova não pode deixar de respeitar o regime constante dos art.ºs 341 a 348 do CC.
- III - Em relação às anteriores garantias do crédito, a regra estabelecida pelo n.º 2 do art.º 599 do CC será a de que se não transmitem, acompanhando-o, nos casos de transmissão de dívida para o novo devedor, salvo se o garante consentir nessa transmissão.
- IV - Assim, o consentimento do garante na transmissão da dívida para o novo devedor constitui facto impeditivo do efeito jurídico por ele pretendido de ver extinta a hipoteca constituída por efeito da transmissão da dívida, impendendo sobre o credor o ónus de fazer a prova desse consentimento (art.º 342, n.º 2, do CC).

L.F.

20-03-2003
Revista n.º 467/03 - 7.ª Secção
Araújo de Barros (Relator)
Oliveira Barros
Sousa Inês

Contrato de compra e venda
Venda de coisa defeituosa
Anulabilidade
Convalidação

- I - Pode, face ao regime legal, considerar-se que o legislador, com naturais preocupações de protecção do comprador contra os vícios da coisa vendida, lhe atribuiu diversas possibilidades de reacção no caso de a coisa se apresentar defeituosa: conseguir, demonstrados os pressupostos do erro ou do dolo, a anulação do contrato (art.ºs 913 e 905, do CC), acrescida da indemnização que ao caso couber (art.ºs 908, 909 e 915, do CC); exigir do vendedor a convalidação do negócio, isto é, a reparação da coisa ou, se for necessário e ela for fungível, a sua substituição (art.º 914 do CC); peticionar contra o vendedor que não procedeu à reparação exigida, o pagamento de indemnização pelo incumprimento da obrigação de convalidar o contrato (art.ºs 907, n.º 1 e 910, do CC) e ainda recorrer à *actio quanti minoris*, obtendo a coisa vendida pelo preço por que a teria comprado se conhecesse o defeito, bem como indemnização nos termos gerais (art.º 911 do CC).
- II - Podendo o comprador optar, em princípio livremente, pela anulação do contrato ou pela exigência de reparação ou substituição da coisa (não existe na compra e venda, ao contrário do que acontece na empreitada, qualquer ordem de prioridade no exercício dos direitos de que o comprador goza), é-lhe vedado o uso simultâneo das providências de reacção contra os defeitos da coisa vendida, tanto quanto é certo que umas se dirigem à destruição do contrato (anulação) e outras pressupõem justamente a respectiva validade (reparação ou substituição, redução do preço).

III - Se o comprador, constatado o defeito, em lugar de fazer prevalecer a anulabilidade, exige do vendedor a reparação da coisa e este, cumprindo a sua obrigação de convalidar o contrato, a repara, eliminando o defeito existente, recupera o contrato a sua validade, ficando o comprador impedido de requerer a sua anulação.

L.F.

20-03-2003

Revista n.º 538/03 - 7.ª Secção

Araújo de Barros (Relator)

Oliveira Barros

Sousa Inês

Ineptidão da petição inicial

Causa de pedir

Valor extraprocessual das provas

Prova testemunhal

Usucapião

Prazo

Litigância de má fé

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça

I - Não se verifica qualquer uma das causas de ineptidão previstas na al. c) do n.º 2 do art.º 193 do CPC, se as várias causas de pedir foram invocadas em relação de subsidiariedade para ser, cada uma delas, apreciada só se a anterior não for julgada verificada pelo tribunal.

II - A junção, ao abrigo da faculdade conferida no art.º 522, n.º 1, do CPC, de uma certidão contendo o depoimento de uma testemunha prestado num outro processo, não se integra na prova testemunhal prevista nos art.ºs 616 e ss. do mesmo código, sendo irrelevante para efeitos dos limites consignados no art.º 632, n.ºs 1 e 2.

III - O momento que interessa para o termo da contagem do prazo de aquisição por usucapião, por aplicação das regras contidas no art.º 663 do CPC, é o da sentença, já que a propositura da acção não modificou a natureza da posse do autor, não interrompeu o decurso do prazo para usucapir, nem se inclui entre as causas de perda da posse.

IV - Só sendo admissível, em regra, recurso em um grau da decisão que condene por litigância de má fé, observado que foi esse grau com o recurso para a Relação da decisão proferida na 1.ª instância sobre essa matéria, e não tendo sido modificada a factualidade em que assentou aquela condenação, esgotada ficou a possibilidade de ser objecto do recurso que venha a ser interposto para o STJ.

L.F.

20-03-2003

Revista n.º 4563/02 - 2.ª Secção

Abílio Vasconcelos (Relator)

Duarte Soares

Ferreira Girão

Contrato-promessa de compra e venda

Execução específica

Registo predial

Prioridade do registo

I - Logo que transite em julgado a decisão final da acção de execução específica de contrato-promessa está ela sujeita a registo, nos termos do art.º 3, n.º 1, al. c), do CRgP, o qual é feito por averbamento à inscrição de registo da acção.

II - Assim, em face da conversão do registo provisório da acção no registo definitivo da sentença, este conserva a prioridade que tinha como registo provisório da acção, por força do disposto no art.º 6, n.º 3, do CRgP; desta forma fica acautelado o *periculum in mora* do processo.

III - Por este motivo, a data que é de considerar, para efeitos de aplicação da regra da prioridade do registo estatuída no citado art.º 6, é a do registo da acção: o registo da sentença favorável ao promitente comprador

prevalece sobre o registo da aquisição de terceiro ao promitente vendedor, efectuado em data posterior à do registo da acção, mesmo que a venda tenha sido anterior.

L.F.

20-03-2003

Revista n.º 62/03 - 2.ª Secção

Eduardo Baptista (Relator)

Moitinho de Almeida

Ferreira de Almeida

Revista ampliada
Uniformização de jurisprudência
Poderes das partes

- I - A faculdade de ordenar o julgamento ampliado de revista nos termos e para os efeitos do art.º 732-A do CPC tem de ser exercitada com uma certa parcimónia e apenas quando se divise um claro e premente interesse geral que revele a “necessidade ou conveniência de assegurar uma uniformidade de jurisprudência”; isto para evitar a excessiva banalização desse mecanismo processual.
- II - Às partes não assiste o poder de sindicância do uso ou não uso pelo Relator, Adjuntos e Presidentes das Secções, da faculdade (que não do dever) de sugerirem ao Presidente do STJ o julgamento ampliado de revista.

L.F.

20-03-2003

Incidente n.º 4381/02 - 2.ª Secção

Ferreira de Almeida (Relator)

Abílio Vasconcelos

Duarte Soares

Livrança
Avalista
Protesto
Acordo de preenchimento
Preenchimento abusivo
Ónus da prova
Contrato de abertura de crédito

- I - A omissão de protesto por falta de pagamento não tira ao portador de uma livrança a possibilidade de proceder contra o avalista do respectivo aceitante ou subscritor por meio de acção cambiária directa como aquela que sem dúvida lhe assiste contra o próprio avalizado.
- II - A chamada «livrança em branco» destina-se, normalmente, a ser preenchida pelo seu adquirente imediato ou posterior sendo a sua aquisição/entrega acompanhada de atribuição de poderes para o seu preenchimento, o denominado «acordo ou pacto de preenchimento».
- III - Esse acordo pode ser expresso - quando as partes estipularam certos termos em concreto - ou tácito - por se encontrar implícito nas cláusulas do negócio subjacente à emissão do título, devendo o título ser preenchido de harmonia com tais estipulações ou cláusulas negociais, sob pena de vir a ser considerado tal preenchimento como «abusivo».
- IV - O ónus da prova desse preenchimento abusivo impende, nos termos do art.º 342 n.º 2 do CC, ao obrigado cambiário, por se tratar de facto impeditivo, modificativo ou extintivo do direito emergente do título de crédito.
- V - O contrato de abertura de crédito - que assume natureza consensual e informal ao abrigo do disposto nos art.ºs 219 e 405 do CC - surge quando um dado estabelecimento bancário se obriga a ter à disposição de um seu cliente uma dada soma em dinheiro por tempo indeterminado, ordinariamente acompanhada de uma garantia pessoal ou real, o que se aproxima, de modo patente, do contrato de mútuo regulado no art.º 1142º e ss. do mesmo código, cujas normas são de aplicação supletiva nesta sede.

VI - A qualidade de mero «avalista» (do subscritor da promessa de pagamento da livrança) não legitima a oponibilidade (por esse avalista) da excepção de preenchimento abusivo para com o credor-beneficiário dessa promessa.

L.F.

20-03-2003
Revista n.º 4698/02 - 2.ª Secção
Ferreira de Almeida (Relator)
Abílio Vasconcelos
Duarte Soares

Falência
Pressupostos
Matéria de direito
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

I - Apurar se a situação de determinado devedor é ou não de insolvência traduz-se num juízo de valor jurídico-processual sobre os factos provados de forma a concluir se eles integram ou não os necessários pressupostos legais.

II - É só sobre esse juízo de valor jurídico-processual, e não também sobre a matéria de facto apurada pelas instâncias - factos e correspectivas ilações - que o STJ pode exercer censura.

L.F.

20-03-2003
Revista n.º 209/03 - 2.ª Secção
Ferreira Girão (Relator)
Loureiro da Fonseca
Eduardo Baptista

Danos futuros
Cálculo da indemnização

O critério da avaliação matemática, ou das tabelas financeiras, não tem outro sentido que não seja o de orientação, não arbitrária, ou o menos possível arbitrária, na fixação do montante do dano futuro, para reconstituir a situação virtual do lesado, antes e depois do efeito lesivo, causado pela acção (ou omissão) danosa.

L.F.

20-03-2003
Revista n.º 48/03 - 7.ª Secção
Neves Ribeiro (Relator)
Araújo de Barros
Oliveira Barros

Recurso de agravo
Subida do recurso

Transitada em julgado a sentença da 1.ª instância que, conhecendo do fundo da causa, julgou a acção procedente, decretando, conforme o peticionado, a resolução do contrato de arrendamento urbano e o conseqüente despejo, não possui interesse para o agravante independentemente desta decisão, para efeitos do disposto no art.º 735, n.º2, do CPC, o agravo retido, interposto pelo réu da decisão que, no saneador, julgou improcedente a excepção da ilegitimidade activa das autoras.

L.F.

20-03-2003
Agravo n.º 345/03 - 7.ª Secção
Neves Ribeiro (Relator)
Araújo de Barros
Oliveira Barros

Falência
Personalidade jurídica
Personalidade judiciária
Impugnação pauliana
Requisitos

- I - A declaração da falência não determina a extinção da sua personalidade jurídica e judiciária da falida, mas apenas as restrições impostas pela lei aos direitos desta, nomeadamente a proibição do exercício do comércio e a perda da administração e disponibilidade dos seus bens (inibição patrimonial), e a sua substituição processual pelo administrador da falência.
- II - Na impugnação pauliana, no que concerne ao prejuízo dos credores, o momento a que se deve atender para averiguar se se verifica este requisito da insuficiência do património do devedor é o da prática do acto de alienação que pretende impugnar-se.
- III - Nos negócios onerosos, o prejuízo para os credores pode resultar tanto da inferioridade da contraprestação como do facto de essa contraprestação, constituindo valor que deveria integrar a massa falida, se revelar, afinal, susceptível de fácil ocultação ou dissipação.

L.F.

20-03-2003
Revista n.º 4570/02 - 7.ª Secção
Oliveira Barros (Relator)
Sousa Inês
Quirino Soares

Acidente de viação
Sinais de trânsito
Mudança de direcção
Concorrência de culpas
Fundamentação por remissão

- I - Os sinais de mudança de direcção não se destinam apenas a avisar ou alertar os veículos que sigam (imediatamente) atrás do que os efectua, antes se destinando a todos os utentes da via a quem possam interessar.
- II - Em caso de concorrência de culpas (art.º 570, n.º 1, do CC), na graduação dessas culpas, há que ter em conta, além do mais, a maior ou menor influência ou medida, em termos de causalidade adequada, da contribuição da conduta de cada um dos condutores intervenientes para a eclosão do sinistro em questão.
- III - A aplicação do regime previsto no n.º 5 do art.º 713 do CPC pressupõe que todas as questões suscitadas pelo recorrente encontram resposta cabal na decisão recorrida, dispensando qualquer aditamento.

L.F.

20-03-2003
Revista n.º 24/03 - 7.ª Secção
Oliveira Barros (Relator)
Sousa Inês
Quirino Soares

Sociedade por quotas
Exclusão de sócio
Causa de pedir
Deliberação social
Renovação

- I - Muito embora seja requisito, pressuposto, ou condição de procedência da acção de exclusão de sócio que a sociedade delibere - validamente - a proposição dessa acção, a causa de pedir da mesma não é própria ou essencialmente constituída pela deliberação da sua proposição, mas sim pelos factos especificados nessa deliberação, em que ela se funda, e em que deve fundar-se a acção de que foi deliberada a proposição, ou seja, em último termo, pelos factos (concretos) que servem de fundamento da exclusão pretendida.

II - Não impugnada, dado já não padecer do vício que inquinava a deliberação renovada, a decisão renovadora retroage os seus efeitos à data daquela deliberação.

L.F.

20-03-2003

Agravo n.º 100/03 - 7.ª Secção

Oliveira Barros (Relator)

Sousa Inês

Quirino Soares

Contrato de desconto bancário

O desconto é uma operação bancária que se traduz na concessão de um crédito, ficando perfeita com o depósito (com o lançamento a crédito) efectuado na conta do cliente.

L.F.

20-03-2003

Revista n.º 333/03 - 7.ª Secção

Oliveira Barros (Relator)

Sousa Inês

Quirino Soares

Competência material

Tribunal comum

Tribunal administrativo

Contrato de compra e venda

Resolução

Acto administrativo

I - Estando alegado que pelo Conselho de Direcção do réu, Serviços Sociais da Presidência do Conselho de Ministros, fora deliberado resolver o contrato de compra e venda de um andar que havia sido celebrado entre esses SSPCM e um seu beneficiário, pai do autor, fundando-se essa resolução na circunstância de o autor e respectiva mulher não terem residência nesse andar que, por via sucessória, adquiriram daquele beneficiário, e sendo pedido pelos os AA. a condenação do réu a reconhecer que não há fundamento para a resolução de tal contrato e que este continua plenamente válido e subsistente, o que os autores visam com a acção é fazer cair, por ser errado, o acto administrativo do réu que procedeu à referida resolução.

II - Assim, tendo o acto do réu sido praticado no âmbito de relação jurídica de direito público, pois que o réu deliberou o acto impugnado enquanto munido de autoridade pública, na prossecução do interesse público de assegurar habitação aos beneficiários dos Serviços, cabe aos tribunais administrativos dirimir o conflito que se instalou entre o interesse dos autores e aquele interesse público, nos termos dos art.ºs 3 e 51, n.º 1, al. b), do ETAF (DL n.º 129/84, de 27-04).

III - O art.º 9, n.º 1, do DL n.º 129/84, de 27-04, não é aplicável porque o que está imediatamente em causa, o objecto da impugnação, não é o contrato celebrado entre o pai do autor e o réu, mas sim a deliberação do réu de o resolver.

L.F.

20-03-2003

Agravo n.º 4610/02 - 7.ª Secção

Sousa Inês (Relator)

Quirino Soares

Neves Ribeiro

Estabelecimento comercial

Renda

I - O estabelecimento comercial instalado num prédio não se confunde com o próprio prédio; tem a natureza de uma universalidade de direito, susceptível de autónoma imputação de relações jurídicas.

II - As rendas da locação do estabelecimento comercial não constituem frutos civis do prédio em que o estabelecimento está instalado.

N.S.

13-03-2003

Agravo n.º 343/03 - 7.ª Secção

Quirino Soares (Relator)

Neves Ribeiro

Araújo de Barros

Responsabilidade civil de entes públicos

I - O art.º 22 da CRP consagra o princípio da responsabilidade patrimonial directa das entidades públicas por danos causados aos cidadãos resultantes do exercício das funções política, legislativa, administrativa e jurisdicional; e abrange quer a responsabilidade do Estado por actos ilícitos, quer por actos lícitos, quer pelo risco.

II - Assim, para que terceiros possam ser ressarcidos dos prejuízos causados pelas acções ou omissões do Estado, basta a prova da existência do dano e do nexo de causalidade adequada entre esse dano e aquelas acções ou omissões.

III - Trata-se duma norma directamente aplicável, por integrar um direito fundamental de natureza análoga à dos direitos, liberdades e garantias; mas compete ao legislador ordinário o poder de estabelecer diferentes tipos de responsabilidade e de fixar os especiais pressupostos de cada um deles.

N.S.

27-03-2003

Revista n.º 84/03 - 2.ª Secção

Abílio Vasconcelos (Relator)

Duarte Soares

Ferreira Girão

Contrato de seguro automóvel Condução sob o efeito de álcool Direito de regresso Ónus da prova Prescrição

I - Mantém-se válida a doutrina do acórdão uniformizador de jurisprudência n.º 6/2002, de 28-05-2002, nos termos do qual “a alínea c) do artigo 19 do Decreto-Lei n.º 522/85, de 31 de Dezembro, exige para a procedência do direito de regresso contra o condutor por ter agido sob influência do álcool o ónus da prova pela seguradora do nexo de causalidade adequada entre a condução sob o efeito do álcool e o acidente”.

II - O prazo de prescrição do direito de regresso da seguradora é o constante do art.º 498, n.º 1, do CC.

III - Tal direito só surge com a satisfação da indemnização, uma vez que nasce *ex novo* na titularidade daquele que extinguiu (no todo ou em parte) a relação creditória anterior ou daquele à custa de quem a relação foi considerada extinta.

IV - Em caso de pluralidade de lesados, relativamente à satisfação de qualquer indemnização (total ou parcial, líquida ou ilíquida), desde que exigível pelo lesado, o conseqüente direito de regresso para a seguradora nasce imediatamente e não com o pagamento da última indemnização aos lesados.

N.S.

27-03-2003

Revista n.º 644/03 - 7.ª Secção

Araújo de Barros (Relator)

Oliveira Barros

Sousa Inês

Transacção Litigância de má fé Conhecimento officioso

Litisconsórcio necessário

Representação

- I - Numa transacção existem declarações negociais que se completam, não podendo nenhuma das que é emitida ser vista como qualquer reconhecimento que a parte faz da realidade de um facto que lhe é desfavorável e favorece a parte contrária, nos termos previstos nos art.ºs 352 e 358 do CC.
- II - A condenação como litigante de má fé no pagamento de multa não está dependente de pedido formulado pela contraparte, podendo e devendo ser oficiosamente proferida.
- III - Em acção em que se peticiona a nulidade de um contrato têm que ser demandados como réus todas as pessoas que nele intervieram como contratantes, sob pena de se não obter o efeito útil esperado da decisão a proferir.
- IV - Não assume a posição de contratante quem, actuando em nome e por conta do verdadeiro interessado, se limita a prestar uma declaração negocial destinada a produzir e projectar os respectivos efeitos na esfera jurídica e patrimonial daquele que representa (art.ºs 258 e 262, n.º 1, do CC).

N.S.

27-03-2003

Revista n.º 686/03 - 7.ª Secção

Araújo de Barros (Relator)

Oliveira Barros

Sousa Inês

Acção de reivindicação

Partilha dos bens do casal

Legitimidade

- O mero co-titular da propriedade de um bem comum do seu dissolvido casamento, aguardando a partilha, não tem legitimidade activa, quer processual, quer material, para reivindicar um imóvel, só o podendo fazer após a partilha se o mesmo lhe for atribuído em propriedade ou em compropriedade.

N.S.

27-03-2003

Revista n.º 216/03 - 2.ª Secção

Eduardo Baptista (Relator)

Moitinho de Almeida

Ferreira de Almeida

Revista ampliada

Pressupostos

- I - Para o julgamento alargado previsto no n.º 2 do art.º 732-A, do CPC, torna-se necessário que os acórdãos em confronto hajam sido proferidos no domínio da mesma legislação e que, relativamente à mesma questão fundamental de direito, hajam perfilhado soluções opostas, ou seja, hajam aplicado os mesmos preceitos legais de forma divergente relativamente a idênticas situações de facto.
- II - Para ocorrer a oposição torna-se indispensável que sejam idênticos os factos tidos em conta nos arestos em confronto e que nesses mesmos arestos a decisão haja assumido forma expressa, não bastando a simples oposição entre meras razões ou argumentos enformadores das decisões finais ou a simples invocação de decisões implícitas.
- III - O pressuposto substantivo “questão fundamental de direito” compreende a identidade da norma jurídica interpretada a situações de facto nuclearmente semelhantes, embora não totalmente coincidentes em todo o pormenor.

N.S.

27-03-2003

Revista n.º 714/03 - 2.ª Secção

Ferreira de Almeida (Relator)

Abílio Vasconcelos

Duarte Soares

Excepção de não cumprimento

Juros de mora

Liquidez

- I - Nos contratos complexos - constituídos por uma obrigação principal e por obrigações secundárias, meramente instrumentais e acessórias em relação àquela - a excepção de não cumprimento só é invocável no âmbito da relação principal e já não no das obrigações secundárias, pois que estas não se encontram abrangidas pela relação sinalagmática.
- II - Para efeitos da 1.ª parte do n.º 3 do art.º 805 do CC, a falta de liquidez de um crédito só pode ser imputável ao devedor quando este está senhor, desde o incumprimento, de todos os pressupostos necessários ao cálculo exacto do que deve ao credor.

N.S.

27-03-2003

Revista n.º 31/03 - 2.ª Secção

Ferreira Girão (Relator)

Loureiro da Fonseca

Eduardo Baptista

Propriedade industrial

Estabelecimento comercial

Nome de estabelecimento

Concorrência desleal

- I - O nome do estabelecimento comercial consiste num sinal distintivo nominativo a que a lei, independentemente de registo, atribui protecção em função da notoriedade nominativa, ou reconhecimento público, que ele pode representar como sinal identificador próprio, isto é, individualizador de certo estabelecimento e só dele.
- II - Por nome comercial deve-se entender quer a firma, quer o nome ou a insígnia do estabelecimento, quer o logotipo.
- III - Como elemento formal caracterizador de uma essência, o nome não pode ofender o princípio da verdade, isto é, deve identificar autenticamente o objecto que designa; e deve ainda respeitar o princípio da novidade para evitar confusão com outro, dentro de certos limites territoriais.
- IV - Os actos praticados contra o consumidor não são, só por si, actos de concorrência desleal; mas já o são os actos lesivos dos consumidores que ponham em causa a genuinidade da escolha por sua parte.

N.S.

27-03-2003

Revista n.º 322/03 - 7.ª Secção

Neves Ribeiro (Relator)

Araújo de Barros

Oliveira Barros

Sociedade por quotas

Responsabilidade do gerente

O sócio gerente, a quem o art.º 64 do CSC impõe uma actuação criteriosa, só responde para com a sociedade por actos ou omissões praticados com violação dos deveres legais ou contratuais, e para com os sócios nos termos gerais (art.ºs 72, n.º 1 e 79, n.º 1 do mesmo código), que são os do art.º 483 do CC.

N.S.

27-03-2003

Agravo n.º 91/03 - 7.ª Secção

Oliveira Barros (Relator)

Sousa Inês

Quirino Soares

Loteamento urbano

Alvará

- I - Na portaria n.º 678/73, de 09-10, editada ao abrigo do art.º 19, n.º 2, do DL n.º 289/73, de 06-06, só se define o modo de calcular a área mínima a ceder pelo loteador ao município.
- II - A área máxima é definida, limitada, pelo necessário à prossecução do destino do tracto ou tractos a ceder, sendo de proscrever exigência da Câmara Municipal que, indo além do necessário, represente abuso do seu poder.
- III - Normalmente, em cada caso concreto, a área a ceder resultará de negociação entre o loteador e a Câmara Municipal, cujo resultado constará da deliberação de autorização de emissão de alvará de loteamento.

N.S.

27-03-2003

Revista n.º 309/03 - 7.ª Secção

Sousa Inês (Relator)

Quirino Soares

Neves Ribeiro

Acidente de viação

Responsabilidade pelo risco

Limite da indemnização

Em relação a eventos ocorridos a partir de 1 de Janeiro de 1996, na responsabilidade objectiva fundada em acidentes de viação a indemnização tem como limites máximos os montantes mínimos do seguro obrigatório a que se refere o art.º 6, n.º 1, do DL n.º 522/85, de 31-12.

N.S.

27-03-2003

Revista n.º 695/03 - 7.ª Secção

Sousa Inês (Relator)

Quirino Soares

Neves Ribeiro

Contrato de compra e venda

Condição resolutiva

Ónus da prova

- I - Comprovando-se nas instâncias, além do mais, que as autoras venderam aos réus certa fracção autónoma de prédio urbano sob a condição de os compradores cumprirem o que foi deliberado na assembleia de condóminos do mencionado prédio, entregando ao administrador do condomínio a quantia aí referida destinada à reconstrução do respectivo imóvel, conclui-se que a venda foi feita sob condição resolutiva.
- II - A condição resolutiva produz inicialmente os efeitos normais do negócio, cabendo à outra parte provar que se verificou o evento condicionante que os extinguiu.
- III - Sendo os autores os alienantes e pedindo que se declare que a condição se não verificou e que se declare que os efeitos da compra e venda se não produziram, sendo a condição resolutiva que não suspensiva, cabe-lhe provar que se verificou o evento condicionante.

V.G.

03-04-2003

Revista n.º 881/03 - 6.ª Secção

Afonso de Melo (Relator)

Fernandes Magalhães

Azevedo Ramos

Aproveitamento de águas

Minas

Usucapião

- I - Mantém-se válida a doutrina do assento de 14-05-96, publicado no DR II série, n.º 144, de 24-06-96, hoje com o valor de jurisprudência uniformizada, segundo a qual podem adquirir por usucapião, se a presunção da posse não for ilidida, os que exercem poder de facto sobre uma coisa.
- II - Comprovando-se nas instâncias que a exploração e a condução de águas de mina de outro prédio para o dos autores e o seu aproveitamento neste último, perdura há mais de 20 anos, verifica-se a aquisição dessas águas pelos autores, nos termos dos art.ºs 1390 e 1395, n.º 2, do CC.

V.G.

03-04-2003

Revista n.º 906/03 - 6.ª Secção

Afonso de Melo (Relator)

Fernandes Magalhães

Azevedo Ramos

Contrato-promessa de compra e venda

Mora

Incumprimento definitivo

Resolução

- I - O acordo através do qual alguém promete vender a terceiro e este promete comprar um prédio, e, simultaneamente, aquele ainda se compromete a proceder à entrega do mesmo, antes da celebração da escritura de compra e venda, desdobra-se em dois contratos distintos, um contrato-promessa de compra e venda e um contrato paralelo atípico ou inominado.
- II - Este último distingue-se do contrato-promessa, atribuindo ao promitente comprador um direito pessoal de gozo semelhante ao do locatário ou do comodatário, sendo um contrato definitivo, embora com execução fixada para data posterior.
- III - Ocorrendo mora da promitente compradora pela falta do pagamento atempado do preço, a circunstância de a promitente vendedora não ter marcado a escritura de compra e venda, obrigação contratual desta última, não a faz incorrer em mora quanto à mesma.
- IV - Não ocorrendo perda objectiva de interesse na concretização da escritura de compra e venda quer pela promitente vendedora, que até se mostra interessada em cumprir, quer pela promitente compradora, improcede o pedido por esta última formulado, fundado na resolução contratual.

V.G.

03-04-2003

Revista n.º 2287/02 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator)

Silva Salazar

Ponce de Leão

Litigância de má fé

Comprovando-se que nos embargos deduzidos à execução para pagamento de quantia certa, o embargante alegou, entre o mais, que a mesma se refere ao pagamento do preço de uma cessão de quota social, preço esse satisfeito ao exequente cessionário mediante o levantamento por este de um certo número de metros cúbicos de areia de que o embargante era proprietário, tendo aquele negado os factos, demonstrado o alegado levantamento, embora em quantidade inferior, em pagamento da dívida, justifica-se, por ser facto pessoal do exequente, a sua condenação em multa por litigância de má fé.

V.G.

03-04-2003

Revista n.º 642/03 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator)

Silva Salazar

Ponce de Leão

Contrato de compra e venda

Prédio urbano

Licença de utilização

Redução do preço

Comprovando-se nas instâncias que o autor comprou à ré dois prédios urbanos, exarando-se na escritura respectiva que foi exibida licença de utilização dos mesmos, licença essa que, embora legalmente exigível, não fora passada pela Câmara Municipal, e que tal circunstância causa prejuízos ao comprador por lhe criar as dificuldades previstas no art.º 9, do RAU, no tocante ao arrendamento dos mesmos, faltando pagar parte do preço, justifica-se a sua redução em termos equitativos.

V.G.

03-04-2003

Revista n.º 662/03 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator)

Silva Salazar

Ponce de Leão

Convenção de cheque

Responsabilidade bancária

Danos não patrimoniais

Comprovando-se dos autos que ao autor foram, por procuração outorgada em 20-10-93 por uma sociedade, concedidos poderes para, além do mais, assinar cheques em nome daquela sociedade, sociedade que era titular de contas bancárias nos Bancos réus, contas sobre as quais fora sacados cheques, assinados por outrém que não o autor, cheques que foram devolvidos por falta de provisão, o que motivou a participação da rescisão da convenção de cheque pelos Bancos réus ao Banco de Portugal, e levou a que o nome daquele figurasse injustificadamente na lista de utilizadores de risco, considerando a falta de resposta à comunicação dos Bancos acerca da situação dos cheques, é equitativa, a repartição de culpas nos danos não patrimoniais resultantes da inclusão na lista, na proporção de 60% e 40%, respectivamente por réus e autor, sendo justa a condenação daqueles na quantia de € 11.222,95.

V.G.

03-04-2003

Revista n.º 684/03 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator)

Silva Salazar

Ponce de Leão

Recurso

Legitimidade

Se a sentença proferida não causar aos recorrentes qualquer prejuízos real e jurídico, ao deixar intacta a consistência jurídica do seu pretenso direito sobre a titularidade dos terrenos mencionados na decisão, não lhes assiste legitimidade para recorrer dela.

V.G.

03-04-2003

Revista n.º 717/03 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator)

Silva Salazar

Ponce de Leão

Contrato de mandato

I - Comprovando-se nas instâncias que o mandante designou outra pessoa, nos termos do art.º 1171, do CC, conclui-se que operou a revogação tácita do primeiro mandato.

II - Face à revogação tácita referida em I, não tinha o primeiro mandatário que comunicar ao mandante a execução ou a inexecução do mandato.

III - O disposto no art.º 1163, do CC, só se aplica aos casos em que o mandato foi executado ou inexecutado pelo mandatário com vista à aprovação tácita pelo mandante e não também aos casos em que, como o presente, o mandato tenha sido revogado em plena execução do mesmo.

V.G.

03-04-2003
Revista n.º 213/03 - 1.ª Secção
Barros Caldeira (Relator)
Faria Antunes
Lopes Pinto

Responsabilidade civil Gerente

- I - Entre a ré, enquanto gerente da sociedade e no exercício das suas funções e a autora, como sócia desta, não existia relação funcional, pelo que a responsabilidade da primeira apenas pode ser delitual e assentar na culpa efectiva, nos termos dos art.ºs 79, n.ºs 1 e 2 e 72, n.ºs 2 a 5, do CSC.
- II - Comprovando-se nas instâncias que a autora comprou à ré, gerente de uma sociedade por quotas com objecto de prestação de serviços médicos, uma quota social com o valor nominal de 500.000\$00 em 1994, pelo valor de 5.000.000\$00 que foi pago, tendo a sociedade exercido a sua actividade, vindo, posteriormente, a ré a informar à autora que deixaria de exercer a sua actividade profissional em 1997, entregando à senhoria, à revelia da autora, a chave do locado onde se situava o consultório, ficando a sociedade sem património, sede ou existência de facto, estão verificados os pressupostos da responsabilidade civil da ré pela perda do valor da quota social, valor esse a ser encontrado com recurso à equidade.

V.G.

03-04-2003
Revista n.º 676/03 - 1.ª Secção
Lopes Pinto (Relator)
Pinto Monteiro
Reis Figueira

Prestação de contas

- I - O cabeça-de-casal só tem de prestar contas quando, no exercício da sua administração tenha obtido receitas e realizado despesas, ou tenham ocorrido ambas as situações.
- II - O processo especial de prestação de contas não é o adequado para averiguar da boa ou má administração da pessoa obrigada a prestar contas e para a determinação dos rendimentos eventualmente deixados de auferir em consequência da má administração.
- III - O pedido de indemnização fundado no uso dos prédios sob administração do cabeça-de-casal não pode ser decidido no processo especial de prestação de contas, antes em processo comum.

V.G.

03-04-2003
Revista n.º 73/03 - 1.ª Secção
Moreira Alves (Relator)
Lopes Pinto
Pinto Monteiro

Competência territorial Conflito de competência Tribunal de família e de menores

Transitado em julgado o despacho do Ex.mo juiz do Tribunal de Família e de Menores de Lisboa, no sentido de considerar competente para conhecer o processo tutelar o Tribunal de Família e de Menores do Porto, remetido o processo, declinada a competência para conhecer do processo pelo juiz deste último, não há que averiguar de que lado está a razão, apenas há que cumprir o despacho que em primeiro lugar transitou e fixar a competência no Tribunal de Família e de Menores do Porto.

V.G.

03-04-2003
Revista n.º 115/03 - 1.ª Secção
Moreira Alves (Relator)
Lopes Pinto
Pinto Monteiro

Divórcio

Comprovando-se nas instâncias que os cônjuges desde Outubro de 1996 fazem vida pessoal, social e económica totalmente independentes, sem qualquer contacto entre si, o propósito de não restabelecer a comunhão de vida, enquanto requisito do divórcio, resulta da propositura da acção, tal como a Relação o entendeu.

V.G.

03-04-2003
Revista n.º 226/03 - 1.ª Secção
Moreira Alves (Relator)
Lopes Pinto
Pinto Monteiro

Contrato-promessa de compra e venda Tradição da coisa

Comprovando-se nas instâncias que a autora, que se dedica à actividade de construção civil de prédios urbanos para arrendamento e venda, autorizou a ré, na sequência de contrato-promessa de compra e venda entre ambos realizado, a ocupar gratuitamente e durante dois anos fracções autónomas de um seu prédio, passando a promitente-compradora a ocupá-las nesses termos, mantendo-se a ocupação, após aquele termo de prazo, por mera tolerância daquela, solicitada entretanto a desocupação, o que se não verificou, tal circunstância é geradora de prejuízos, não sendo exigível que se alegue e prove prejuízos concretos, devendo relegar-se a fixação do montante da indemnização para liquidação em execução de sentença.

V.G.

03-04-2003
Revista n.º 304/03 - 6.ª Secção
Ponce de Leão (Relator)
Afonso Correia
Ribeiro de Almeida

Contrato de arrendamento para habitação Denúncia para habitação

- I - Necessitar do prédio urbano, nos termos do art.º 89-A, alínea a), do RAU, é precisar dele, necessidade que deve representar um estado de carência actual conexionado com a situação concreta que existia quando o contrato foi celebrado.
- II - Não é exigível que a autora, que tem o seu agregado familiar, se veja coagida a privar-se a si e à sua família constituída por marido e filhos, da casa que é sua propriedade, vendo-se obrigada a viver na dependência de favores de terceiros, numa situação de total precariedade e de falta de estabilidade, quando se demonstra que a autorização para viver com esses terceiros foi meramente provisória.
- III - As necessidades do locador e do locatário são ambas, abstractamente, merecedoras de igual respeito, mas, concretamente, a lei faz prevalecer a do senhorio quando o locador necessite da sua casa para prover às exigências de habitação.

V.G.

03-04-2003
Revista n.º 712/03 - 6.ª Secção
Ponce de Leão (Relator)
Afonso Correia
Afonso de Melo

Letra de câmbio

Aval

Comprovando-se nas instâncias que a sociedade executada, para garantia das obrigações para si decorrentes do contrato de locação financeira celebrado com a exequente, aceitou uma letra de câmbio “em branco”, com as assinaturas dos executados embargantes sob a expressão “dou o meu aval à firma subscriptora”, não pode haver dúvidas que os avales foram dados à devedora aceitante e não à credora sacadora da letra.

V.G.

03-04-2003

Revista n.º 3524/02 - 1.ª Secção

Reis Figueira (Relator)

Barros Caldeira

Faria Antunes

Crédito laboral

Privilégio creditório

Penhor

Hipoteca

Gradação de créditos

- I - O art.º 751, do CC, contém um princípio geral insusceptível de aplicação ao privilégio imobiliário geral, por este não incidir sobre bens determinados e pelo facto de os privilégios imobiliários gerais não serem conhecidos aquando do início da vigência do actual CC.
- II - Caso o legislador pretendesse integrar os privilégios imobiliários gerais no regime do art.º 751, do CC, teria procedido à alteração que se imporia no que respeita ao n.º 3, do art.º 735 e do art.º 686, n.º 1, do mesmo diploma legal.
- III - Os privilégios imobiliários gerais são mera preferência de pagamento, só sendo susceptíveis de prevalecer em relação a titulares de créditos comuns, pelo que, não incidindo sobre bens determinados, não estando envolvidos de sequela, o regime aplicável tem de ser o dos privilégios mobiliários gerais, a que se reporta o art.º 749, do CC, cedendo os direitos de crédito por eles garantidos perante os direitos de crédito garantidos por hipoteca.
- IV - Estando o crédito do Banco credor garantido por hipoteca anteriormente registada sobre certo imóvel, tem o mesmo prioridade na gradação sobre os créditos dos trabalhadores, em relação ao mesmo.
- V - Os créditos dos trabalhadores por salários em atraso e por indemnização por cessação do contrato de trabalho, gozam de privilégio creditório mobiliário geral concedido pelo art.º 12, n.º 1, alínea a), da Lei n.º 17/86, de 14-06 e art.º 4, da Lei n.º 96/2001, de 20-08, mas, atento o disposto no art.º 749, do CC, não vale contra credor pignoratício com penhor sobre certa coisa móvel.

V.G.

03-04-2003

Revista n.º 466/03 - 6.ª Secção

Silva Salazar (Relator)

Ponce de Leão

Afonso Correia

Acessão industrial imobiliária

Ónus da prova

Contrato de comodato

Benfeitorias úteis

- I - Não definindo o art.º 1340, n.º 1, do CC, o conceito “prédio”, o único critério a permitir a autonomização da unidade económica que o integre é o resultante das leis administrativas respeitantes a loteamentos e destaques para fins de construção, cujas normas são de interesse e ordem pública, não podendo ser ignoradas pelos tribunais.

- II - Daí que estes não possam declarar a aquisição por acessão do direito de propriedade sobre uma parcela de prédio alheio sem que dos autos conste a prova, a produzir pelos réus, por se tratar de elemento constitutivo do direito a que se arrogam, de a Câmara Municipal competente ter emitido o respectivo alvará de loteamento ou, por outra forma, autorizado o destaque.
- III - Comprovando-se nos autos que os autores entregaram aos réus, a título temporário, e, enquanto não tivessem habitação própria, um terreno com ruínas de construções e pocilga e eiras que estes último podiam adaptar a habitação, o contrato deve configurar-se como de comodato, e as obras que os réus fizeram no sentido da adaptação das ruínas a habitação própria como benfeitorias úteis, sendo os réus, quanto a estas, equiparados a possuidores de má fé, assistindo-lhes o direito em primeiro lugar a levantá-las e só na hipótese de não haver levantamento, por este ser susceptível de determinar detrimento do prédio, à sua indemnização.
- IV - Não tendo os réus invocado a insusceptibilidade de detrimento do prédio como consequência do levantamento das benfeitorias úteis, sendo elemento constitutivo do seu direito à indemnização a que subsidiariamente se arrogam, não lhes assiste tal direito.

V.G.

03-04-2003

Revista n.º 663/03 - 6.ª Secção

Silva Salazar (Relator)

Ponce de Leão

Afonso Correia

Contrato de empreitada

Defeito da obra

Caducidade

Reconhecimento do direito

- I - Ao disponibilizar-se a proceder aos trabalhos destinados a resolver os defeitos ressalvados no auto de recepção definitiva da obra, a empreiteira impede a caducidade, por reconhecimento do direito previsto no art.º 1225 do CC - art.º 331, n.º 2, do mesmo diploma.
- II - Não se trata de interrupção da prescrição que inutiliza o tempo decorrido, começando a correr novo prazo (art.º 326, n.º 1, do CC); trata-se, sim, de impedimento proveniente do reconhecimento do direito do seu titular que, tornando certa a situação, a subtrai definitivamente à caducidade, dispensando aquele de propor a acção ou praticar, dentro do prazo, outro acto sujeito à caducidade.

I.V.

08-04-2003

Revista n.º 932/03 - 6.ª Secção

Afonso de Melo (Relator)

Azevedo Ramos

Silva Salazar

Acidente de viação

Presunção de culpa

Comissão

- I - Como decidiu o STJ no Assento de 20-10-1994, a responsabilidade solidária do proprietário do veículo exige que se prove a existência de uma relação de comissão entre ele e o condutor, nos termos do art.º 500, n.º 1, do CC, sendo essa comissão que faz presumir a culpa do condutor.
- II - Não há que considerar a perícia de um super condutor capaz de resolver qualquer que seja a situação.

I.V.

08-04-2003

Revista n.º 1033/03 - 6.ª Secção

Afonso de Melo (Relator)

Azevedo Ramos

Silva Salazar

Adopção plena

Aplicação da lei no tempo

Constitucionalidade

- I - O art.º 5 do DL n.º 120/98, de 08-05, veio permitir que, independentemente da diferença de idades entre o adoptante e o adoptado, possa adoptar plenamente quem não tiver sessenta anos de idade à data em que passou a ter o menor a seu cargo, se tiver o menor a seu cargo por período não inferior a um ano à data da entrada em vigor do diploma, e for possível estabelecer um vínculo semelhante ao da filiação, desde que o requeira ao tribunal competente no prazo máximo de dois anos a contar da data da entrada em vigor do diploma, observados que sejam os procedimentos legalmente previstos, nomeadamente quanto à intervenção do organismo da segurança social.
- II - Trata-se de uma lei temporária, transitória, porquanto se destinou a vigorar apenas no período de dois anos nela expressamente referido.
- III - Findo esse período, o regime transitório fixado deixou de estar em vigor, caducou independentemente da publicação de qualquer outro normativo legal substitutivo ou revogatório.
- IV - Aquele preceito legal, enquanto vigorou, veio facilitar a adopção relativamente ao disposto no art.º 1979, n.º 4, do CC, na medida em que não exigia uma diferença de idades entre adoptante e adoptado não superior a cinquenta anos, não sendo inconstitucional.

08-04-2003

Revista n.º 525/03 - 1.ª Secção

Faria Antunes (Relator)*

Moreira Alves

Lopes Pinto

Impugnação pauliana

Respostas aos quesitos

Responsabilidade extracontratual

Abuso do direito

Condenação em quantia a liquidar em execução de sentença

- I - A resposta positiva ao quesito em que se indaga se os réus, com determinados negócios, tiveram o propósito de dificultar à autora a demonstração em juízo da verificação dos requisitos de impugnação pauliana deve ter-se por não escrita, nos termos do art.º 646, n.º 4, do CPC, pois envolve um juízo sobre terminologia específica da ciência jurídica, cujo âmbito a mesma ciência, e só ela, delimita, não podendo ser tomada por um sentido vulgar ou comezinho, por se tratar de *quid* de que não fala nem percebe o comum dos cidadãos, e de que não curam os demais ramos do saber.
- II - Nos casos em que normalmente se justifica e é usual o recurso à acção pauliana, nada impede que o autor opte por intentar acção condenatória em indemnização por responsabilidade aquiliana, já que se não detecta qualquer norma que imponha aquele primeiro percurso processual, nada de semelhante se divisando com o que se passa com a obrigação de restituição por enriquecimento sem causa, instituto a que o art.º 474 da lei substantiva atribui natureza subsidiária.
- III - Pode haver direito a indemnização com base em responsabilidade extracontratual originada numa situação de abuso de direito.
- IV - Quando se inverifica a possibilidade de fixar com rigor o montante preciso dos danos e do *quantum indemnizatur* em execução de sentença (art.º 661, n.º 2, do CPC) deve fixar-se desde logo na sentença a indemnização segundo a equidade (art.º 566, n.º 3, do CC).

08-04-2003

Revista n.º 542/03 - 1.ª Secção

Faria Antunes (Relator)*

Moreira Alves

Lopes Pinto

Compensação

Crédito ilíquido

- I - A lei não impõe que a compensação seja apenas possível desde que o contra-crédito se possa liquidar na própria acção declarativa, podendo a liquidação do crédito oferecido em compensação ser operada em execução de sentença.
- II - A compensação não deve deixar de ser considerada quando o réu tenha deduzido indevidamente reconvenção, em vez de a arguir como excepção.

08-04-2003
Revista n.º 689/03 - 1.ª Secção
Faria Antunes (Relator)*
Moreira Alves
Lopes Pinto

Letra de câmbio
Excepções
Ónus da prova

- I - A regra é a da inoponibilidade ao portador mediato de uma letra dos negócios anteriores ao endosso, é a de considerá-lo portador de boa fé – afirmando-se conluio/simulação, está a excepcionar-se, impendendo o ónus da prova sobre quem alega os factos que permitem concluir que, ao adquirir a letra, o portador procedeu conscientemente em detrimento dele.
- II - A dificuldade na produção da prova não gera a inversão do ónus da prova, somente aconselha um menor rigor na sua apreciação.

I.V.

08-04-2003
Revista n.º 2955/02 - 1.ª Secção
Lopes Pinto (Relator)
Pinto Monteiro
Reis Figueira

Decisão judicial
Interpretação

É aplicável às decisões judiciais a regra geral sobre a interpretação da declaração negocial contida no n.º 1 do art.º 236 do CC.

I.V.

08-04-2003
Revista n.º 1123/02 - 1.ª Secção
Moreira Alves (Relator)
Azevedo Ramos
Silva Salazar

Decisão penal absolutória
Contrato de empreitada
Excepção de não cumprimento

- I - A «decisão penal ... que haja absolvido o arguido ...» referida no art.º 674-B, n.º 1, do CPC, reporta-se à sentença absolutória e só a ela, não abrangendo a decisão instrutória de não pronúncia proferida após instrução do processo crime, que assenta na simples apreciação de indícios.
- II - A excepção prevista no art.º 428 do CC pode ser oposta pelo contraente cuja prestação deve ser efectuada depois da do outro, se este não cumprir.
- III - No contrato de empreitada, tendo sido acordado o pagamento do preço em diversas fases, se o dono da obra não pagar uma das prestações no prazo convencionado, o empreiteiro pode suspender a obra enquanto a prestação não lhe for paga ou oferecida.

08-04-2003
Revista n.º 4061/02 - 1.ª Secção
Moreira Alves (Relator)*
Lopes Pinto
Alves Velho

Coacção moral
Prova pericial
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - São elementos da coacção moral, enquanto vício da vontade gerador de anulabilidade (art.º 256 do CC), a ameaça de um mal, a intencionalidade da ameaça (isto é, deve existir por parte do outro contraente a intenção de obter determinada declaração negocial concreta), e a ilicitude da ameaça.
- II - Porém, é ainda necessário um outro requisito para conferir relevância à coacção, o qual se traduz numa dupla causalidade: a coacção deve ter sido a causa do medo e este a causa do negócio em concreto.
- III - A prova pericial é de livre apreciação, não podendo essa apreciação ser sindicada pelo STJ.

I.V.

08-04-2003
Revista n.º 40/03 - 1.ª Secção
Moreira Alves (Relator)
Lopes Pinto
Alves Velho

Contrato de seguro automóvel
Direito de regresso
Condução sob o efeito de álcool
Nexo de causalidade
Ónus da prova

- I - Se na generalidade das situações a seguradora responde pelos danos provocados culposamente pelo seu segurado, sem que lhe assista qualquer direito de regresso, para que este direito lhe seja reconhecido tem de existir algo mais do que a culpa na produção do acidente.
- II - Esse algo que acresce à culpa é exactamente o nexo de adequação entre a condução sob a influência do álcool e a produção do acidente.
- III - O ónus da prova do referido nexo causal pertence à seguradora titular do direito de regresso, não existindo nenhuma presunção do mencionado nexo causal.
- IV - As presunções legais são sempre estabelecidas por lei, não podendo o intérprete, com base na maior ou menor dificuldade da prova, alterar as regras normais do ónus da prova.
- V - Tal nexo de causalidade não é facto notório, pelo que não dispensa a sua alegação e prova.

08-04-2003
Revista n.º 202/03 - 1.ª Secção
Moreira Alves (Relator)*
Lopes Pinto
Alves Velho

Investigação de paternidade
Presunção de paternidade
Exame laboratorial
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Quesitos

- I - A presunção de paternidade acrescentada ao art.º 1871 do CC pela Lei n.º 21/98, de 12-05, constante da sua al. e), aproveita ao autor nascido anteriormente, face ao disposto no art.º 12, n.º 2, do mesmo código.

- II - Tendo sido, no âmbito da averiguação oficiosa, realizado exame hematológico, sendo o resultado de 99,99994 de probabilidade de paternidade, torna-se desnecessária a prova de que as relações sexuais tiveram lugar no período de concepção tal como é entendido no art.º 1798 do CC.
- III - A averiguação da filiação biológica constitui matéria de facto da exclusiva competência das instâncias, como tal não sindicável pelo STJ.
- IV - É admissível a formulação de um quesito directo sobre a paternidade biológica, designadamente porque o progresso da ciência permite exames cada vez mais seguros, possibilitando-se, com base neles, uma resposta que, até certo ponto, garante uma certeza científica.

I.V.

08-04-2003
Revista n.º 10/03 - 1.ª Secção
Pinto Monteiro (Relator)
Reis Figueira
Barros Caldeira

Negociações preliminares
Contrato-promessa de compra e venda
Forma legal
Sucessão *mortis causa*
Habitação social

- I - Tendo o Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, na qualidade de proprietário de um imóvel, enviado ao seu inquilino uma comunicação escrita onde o informava que o fogo que habitava se encontrava à venda por determinado valor e que na documentação anexa encontraria todos os elementos necessários à aquisição do fogo na modalidade que mais lhe conviesse, devendo, em caso afirmativo, enviar, juntamente com o inquérito em anexo, determinados documentos, e tendo o inquilino respondido, por carta, informando o Instituto que «requeria» a compra pelo preço indicado pelo vendedor, para ele inquilino, e sem recurso ao crédito, estamos perante um contrato-promessa de compra e venda, e não apenas perante negociações preliminares.
- II - A circunstância de as declarações constarem de documentos diferentes não obsta à celebração do negócio, uma vez que estão validamente formuladas.
- III - Os direitos e obrigações resultantes do contrato-promessa, que não sejam exclusivamente pessoais, transmitem-se aos sucessores das partes.
- IV - A alienação de fogos de habitação social está sujeita a disciplina própria, desde logo se estipulando que só podem ser vendidos ao respectivo arrendatário ou cônjuge e, a requerimento destes, aos seus parentes ou afins ou a outras pessoas que com ele coabitem há mais de um ano (n.º 1 do art.º 2 do DL n.º 141/88, de 22-04).
- V- O irmão do arrendatário promitente comprador entretanto falecido, que com ele não residia no andar em causa, não preenche o requisito indispensável para suceder nos direitos do segundo.

I.V.

08-04-2003
Revista n.º 44/03 - 1.ª Secção
Pinto Monteiro (Relator)
Reis Figueira
Barros Caldeira

Legitimidade para recorrer
Interesse em agir

O autor não tem legitimidade, nem interesse em agir, para recorrer da decisão que indefere a sua arguição de vício processual decorrente do facto de a ré ter estado representada, em inquirição de testemunhas deprecada, por advogado estagiário, e não por advogado, como era devido.

I.V.

08-04-2003
Agravo n.º 722/03 - 6.ª Secção

Ponce de Leão (Relator)
Afonso Correia
Ribeiro de Almeida

Acidente de viação
Culpa

O condutor que invadiu a faixa contrária responde a título de culpa se não provar que o facto se deu por causa estranha a uma condução normal.

I.V.

08-04-2003
Revista n.º 4552/02 - 6.ª Secção
Ribeiro de Almeida (Relator)
Azevedo Ramos
Silva Salazar

Âmbito do recurso
Contrato de doação
Tradição da coisa
Interrupção da prescrição
Citação
Notificação

- I - São as conclusões das alegações do recorrente que delimitam o objecto do recurso, pelo que o tribunal *ad quem*, exceptuadas as que lhe cabem *ex officio*, só pode conhecer as questões contidas nessas mesmas conclusões.
- II - Como decorre do disposto nos n.ºs 2 e 3 do art.º 945 do CC, a tradição ou entrega da coisa doada pode ser feita posteriormente à declaração da vontade de doar e de aceitar; a referência a «acompanhada», feita no n.º 2 do art.º 947 desse código, não envolve a ideia de simultaneidade.
- III - A tradição pode verificar-se no momento da proposta ou num momento posterior, mas terá de realizar-se antes da morte do doador.
- IV - Para interromper a prescrição, a citação ou notificação não tem que ter lugar no processo em que se pretenda exercer o direito, o que tem é que exprimir, directa ou indirectamente, a intenção desse exercício.

I.V.

08-04-2003
Revista n.º 429/03 - 6.ª Secção
Ribeiro de Almeida (Relator)
Azevedo Ramos
Silva Salazar

Divórcio
Separação de facto

O facto de os cônjuges viverem sob o mesmo tecto não impede que o divórcio seja decretado, com base em separação de facto – o que releva para esta é a inexistência real e efectiva da comunhão física e espiritual própria do casamento.

I.V.

08-04-2003
Revista n.º 879/03 - 6.ª Secção
Ribeiro de Almeida (Relator)
Nuno Cameira
Afonso de Melo

Acidente de viação
Dano morte

Danos não patrimoniais
Actualização da indemnização
Juros de mora

- I - É adequada a indemnização pela quantia de 34.915,85 € (7.000 contos) pela perda do direito à vida, tendo a vítima 41 anos de idade, à data do acidente, sendo sadio, activo e trabalhador, e cheio de alegria de viver.
- II - É correcta a fixação da indemnização em 14.963,94 € (3.000 contos) a título de danos não patrimoniais sofridos pela viúva, que ficou física e psiquicamente abalada com a perda do seu marido, com quem constituía um casal feliz desde há vinte anos.
- III - A actualização estabelecida no art.º 566, n.º 2, do CC reporta-se ao período de tempo que decorre até à data da prolação da sentença em 1.ª instância; adoptando-se este critério, os juros moratórios previstos no art.º 805, n.º 3, do mesmo código são contados a partir dessa mesma data.
- IV - Porém, se na sentença se não fizer, no que aos danos não patrimoniais diz respeito, alusão expressa a qualquer data ou qualquer referência actualizadora, tendo sido fixados juros desde a citação, acolhendo-se o pedido formulado, terá de presumir-se que os montantes indemnizatórios foram fixados com referência à data da citação, pelo que os juros são devidos desde essa data.

I.V.

08-04-2003
Revista n.º 903/03 - 6.ª Secção
Ribeiro de Almeida (Relator)
Nuno Cameira
Afonso de Melo

Separação judicial de pessoas e bens
Contrato de seguro

- I - Com a separação de pessoas e bens o vínculo matrimonial não cessa, pelo que os cônjuges continuam a ser marido e mulher.
- II - Na separação de pessoas e bens deixa de haver um regime de bens no casamento e cessam os efeitos sucessórios em relação à herança do cônjuge falecido e perdem os benefícios recebidos ou a receber do outro ou de terceiro em vista do casamento ou do estado de casado.
- III - Para efeito do n.º 3 do art.º 1789 do CC a seguradora é terceiro, pois em função do contrato de seguro, mantinha relações jurídicas patrimoniais com o casal.
- IV - Não cessando o vínculo matrimonial nem se encontrando registada a sentença de separação de pessoas e bens, funciona a cláusula de exclusão de indemnização por danos em animais de cônjuge.

08-04-2003
Revista n.º 926/03 - 6.ª Secção
Ribeiro de Almeida (Relator)*
Nuno Cameira
Afonso de Melo

Erro-vício
Culpa

A desculpabilidade ou escusabilidade do erro não é, face ao actual CC, requisito do erro-vício.

I.V.

08-04-2003
Revista n.º 928/03 - 6.ª Secção
Ribeiro de Almeida (Relator)
Nuno Cameira
Afonso de Melo

Suspensão da instância
Deserção da instância

- I - A omissão do despacho a declarar a instância interrompida, decorrido um ano sobre o facto que determinou a suspensão da mesma, não evita o decurso do prazo da interrupção e posterior deserção da instância.
- II - O despacho referido em I tem função meramente declarativa, por constatar que houve uma interrupção devida a inércia negligente por mais de um ano, ou seja, logo que se mostre ultrapassado o prazo de um ano.
- III - O comportamento processual do titular do direito, os efeitos da absolvição da instância na prescrição ou caducidade do direito substantivo, nos termos dos art.ºs 327, n.º 3 e 332, n.º 2, do CPC, serão apreciados quando e se a parte invocar aquelas excepções peremptórias que não são de conhecimento oficioso, conforme art.ºs 303 e 333, n.º 2, do CC.
- IV - O ulteriormente proferido despacho judicial que declarou a interrupção da instância retrotrai os seus efeitos à data em que se completou um ano e um dia sobre a suspensão da instância decretada na sequência da morte de co-executado.

V.G.

29-04-2003

Agravo n.º 955/03 - 6.ª Secção

Afonso Correia (Relator)

Ribeiro de Almeida

Nuno Cameira

Anulação de deliberação social

Abuso do direito de voto

- I - Pode haver abuso do direito de voto se os sócios da maioria procuram, ou procuravam, com o voto, servir interesses extra-sociais, seus ou de terceiros, em prejuízo da sociedade ou em detrimento de sócios minoritários.
- II - Só é abusiva a deliberação social que traduza a susceptibilidade de causar dano à sociedade ou a outros sócios, na forma, ou na dimensão de um excesso manifesto que abra margem à situação de clamorosa injustiça, quanto à qual, só verificada ela, poderá fazer-se disparar a eficácia reparadora do abuso de direito.

V.G.

29-04-2003

Revista n.º 941/03 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator)

Silva Salazar

Ponce de Leão

Representação voluntária

Procuração

Abuso de representação

Nulidade de acórdão

Pedindo a autora a nulidade de certos negócios jurídicos, com fundamento no abuso de poderes de representação por parte do réu a quem foi passada procuração 20 anos antes daqueles negócios, nada impede, antes se impõe que o juiz, verificado o abuso, declare a ineficácia dos mesmos em relação à autora, não padecendo o aresto que a decreta da nulidade mencionada no art.º 668, n.º1, alínea c) do CPC.

V.G.

29-04-2003

Revista n.º 907/03 - 6.ª Secção

Fernandes Magalhães(Relator)

Azevedo Ramos

Silva Salazar

Venda de objectos declarados perdidos a favor do Estado

Competência

Os actos de venda de objectos declarados perdidos a favor do Estado, nos termos da Portaria n.º 10.725, de 12-08-44 e DL n.º 12.487, de 14-10-26, não têm natureza jurisdicional, devendo desenrolar-se burocraticamente nas secretarias judiciais, não se justificando a intervenção do tribunal cível (em comarca com competências especializadas crime e cível), para decidir a venda promovida pelo Ministério Público, sendo de confirmar o aresto da Relação que entendeu ocorrer falta de interesse em agir por parte do Ministério Público.

V.G.

29-04-2003

Agravo n.º 1059/03 - 6.ª Secção
Fernandes Magalhães (Relator)
Azevedo Ramos
Silva Salazar

Contrato de franquia

Natureza jurídica

Resolução

- I - O contrato atípico de *franchising* é regulado pelas regras contratuais acordadas, apenas se podendo recorrer às normas que regulam o da cessão de exploração onde elas não colidam com o regime daquele e ainda, por analogia, ao abrigo do art.º 10, do CC, o regime do DL n.º 178/86, de 03-07, por mais próximo ser o do contrato de agência.
- II - Se o exercício do direito de resolução, no regime geral, depende do incumprimento culposos, já quer pelo acordado, quer pela natureza em si do contrato de *franchising*, quer pela aplicabilidade analógica das normas do contrato de agência pode assentar em factos não culposos, daí que seja legítimo afirmar que neste tipo de contratos a resolução também se justifica com a impossibilidade de cumprir o fim contratual.
- III - A suspensão das relações comerciais pela ré franquizada e sua posterior recusa em receber o fornecimento de combustível que a cessionária franquidora pretendia realizar, socorrendo-se de outros fornecedores, rompeu definitivamente a relação de confiança que o contrato de franquia pressupõe, tornando impossível a continuação contratual por culpa sua, valendo como declaração inequívoca de recusa de cumprimento de modo definitivo, suportando a justa causa de resolução por parte da franquidora cessionária.

V.G.

29-04-2003

Revista n.º 1035/03 - 1.ª Secção
Lopes Pinto (Relator)
Pinto Monteiro
Reis Figueira

Testamento

Falsidade

Nulidade

- I - Não tendo os autores formulado o pedido de declaração de falsidade do testamento público, não é possível atacar a força probatória plena do mesmo, resultante dos art.ºs 363, n.º 2, e 372, n.º 1, do CC, art.º 5, n.º 1, alínea a) do CN de 1967.
- II - Comprovando-se nas instâncias que a testadora era analfabeta, que apenas sabia assinar o seu nome a circunstância de constar do testamento que a testadora não assinara “por não o saber fazer”, provando-se ainda que não o podia fazer, não sendo exigível que o fizesse, não se verifica a nulidade do art.º 84 do CN.

V.G.

29-04-2003

Revista n.º 4692/02 - 1.ª Secção
Moreira Alves (Relator)
Alves Velho
Moreira Camilo

Letra de câmbio

Interrupção da prescrição

Comprovando-se nas instâncias que o aceitante das letras de câmbio que foram dadas à execução, e os embargados exequentes delas portadores, eram amigos e por isso estes consentiram no pagamento das letras em prestações, tal facticidade não é suficiente para demonstrar que existiu a interrupção da prescrição.

V.G.

29-04-2003
Revista n.º 2489/0 - 1.ª Secção
Pinto Monteiro (Relator)
Azevedo Ramos
Silva Salazar

IVA

- I - Pretendendo o autor que o réu comprador dos produtos que lhe vendera, lhe pague o IVA correspondente e que lhe não cobrara, o qual teve de pagar ao Estado, é competente o tribunal comum cível para conhecer da acção.
- II - Se o adquirente não repercutiu o imposto na transacção seguinte, comportou-se como consumidor final.

V.G.

29-04-2003
Revista n.º 4046/02 - 1.ª Secção
Reis Figueira (Relator)
Barros Caldeira
Faria Antunes

Contrato de prestação de serviços

Obra de arte

Revogação

Preço

- I - O contrato mediante o qual o autor, músico profissional, se comprometera perante a ré a apresentar uma composição musical em formato *digital audio tape* (DAT) e dentro de certo prazo, é um contrato de prestação de serviços inominado.
- II - Tendo a ré desistido do contrato já depois de estar concluída a obra pelo autor, tal consubstancia uma resolução injustificada do contrato, pelo que tem de pagar o preço acordado.
- III - A circunstância de o autor ter apresentado a sua composição no mencionado suporte mas que não era fisicamente o mesmo que lhe fora entregue pela ré, sendo a gravação efectuada apenas audível correctamente num gravador de marca SONY, ou seja do mesmo tipo e marca em que fora gravada, não constitui justa causa para a revogação ou resolução contratual.

V.G.

29-04-2003
Revista n.º 323/03 - 1.ª Secção
Reis Figueira (Relator)
Barros Caldeira
Faria Antunes

Recurso de agravo

Admissibilidade

É inadmissível o agravo para o STJ, mesmo quando, posto termo ao processo pela decisão de 1.ª instância (que absolvera o réu da instância com base na ilegitimidade activa), a Relação revoga essa decisão, determinando o prosseguimento dos autos, visto essa decisão da Relação ficar no lugar da da 1.ª instância, substituindo-a.

V.G.

29-04-2003
Agravo n.º 486/03 - 6.ª Secção
Silva Salazar (Relator)

Ponce de Leão
Afonso Correia

Contrato de arrendamento para habitação

Direito de preferência

Notificação para preferência

Resolução

- I - O inquilino de uma unidade habitacional não qualificada como fracção autónoma por o prédio em que se integra não se encontrar constituído em propriedade horizontal, para exercer direito de preferência na venda da totalidade do imóvel a terceiro não locatário não tem de, previamente à propositura da acção de preferência, recorrer ao processo especial de notificação para preferência contra os demais inquilinos habitacionais do mesmo prédio a fim de primeiro se determinar quem pode exercer aquele direito, podendo propor a acção de preferência desacompanhado dos demais.
- II - Havendo vários inquilinos habitacionais, verifica-se uma situação de existência de um prédio onerado com vários direitos legais de preferência concorrentes concorrentes, cada um na titularidade de cada inquilino, que pode exercer isoladamente o seu, mesmo contra anterior preferente se for caso disso.
- III - Resolvido o contrato de arrendamento, deixa o arrendatário de ter direitos, como tal, mas apenas em relação ao futuro, nem por isso desaparecendo os direitos que tinha no passado, em relação a factos passados, assim com as obrigações que antes tinha, nomeadamente a de pagamento de rendas respeitantes a algum período em que ainda era arrendatário e que porventura não tivesse pontualmente satisfeito.
- IV - Assim, só havendo abuso de direito, a provar pelos réus, poderá deixar de lhe ser permitido o exercício do direito de preferência que tinha em relação à venda do prédio concretizada antes da resolução.

29-04-2003

Revista n.º 706/03 - 6.ª Secção

Silva Salazar (Relator)*

Ponce de Leão

Afonso Correia

Obrigação de indemnização

Reconstituição natural

- I - A indemnização pecuniária constitui uma forma de restauração por equivalente, a que só se deve recorrer quando a restauração natural não seja possível, não repare integralmente os danos, ou seja excessivamente onerosa para o devedor, por desproporção flagrante entre o seu custo para este e o interesse do lesado.
- II - Exemplo típico de restauração natural é a reparação da coisa danificada.

29-04-2003

Revista n.º 891/03 - 6.ª Secção

Silva Salazar (Relator)*

Ponce de Leão

Afonso Correia

Ónus da prova

Não há recusa de apresentação de documentos susceptível de determinar inversão do ónus da prova se o proprietário dos mesmos os tiver destruído antes da instauração da acção por não ter qualquer necessidade de os conservar nem qualquer motivo de prever a instauração da acção contra ele ou que eles lhe viesse a ser perdidos.

29-04-2003

Revista n.º 942/03 - 6.ª Secção

Silva Salazar (Relator)*

Ponce de Leão

Afonso Correia

Apoio judiciário

A concessão de apoio judiciário na modalidade de dispensa de pagamento de preparos não afasta a responsabilidade do respectivo beneficiário pelo pagamento das custas a final, se nelas for condenado na sentença, mesmo que a sua situação económica se mantenha.

29-04-2003

Revista n.º 916/03 - 6.ª Secção

Silva Salazar (Relator)*

Ponce de Leão

Afonso Correia

Posse

Corpus

Animus

Gravação da prova

Transcrição

Despacho-convite

- I - A posse é, em suma, o poder que se manifesta quando alguém actua sobre uma coisa por forma correspondente ao exercício de determinado direito real (*corpus*) e o faz com a intenção de agir como titular desse direito (*animus*).
- II - Não deixa de cumprir, embora defeituosamente, o ónus imposto pelos n.ºs 1 e 2 do art.º 690-A do CPC, o recorrente que, nas alegações respeitantes ao seu recurso de apelação, enunciou, quer no corpo dessas alegações, quer ainda nas conclusões que formulou, os pontos de facto que, em sua opinião, foram incorrectamente julgados pela 1.ª instância, bem como os meios de prova que impunham diferente julgamento, mas que, não obstante ter destacado, a negro, os passos da transcrição que, porventura, queria identificar, fê-lo de modo inconcreto e de imediato irreferenciável, sem indicar os depoimentos (e pontos dele) em que se fundava a sua divergência, mas apresentando tão só uma transcrição relativa ao processo a que respeita.
- III - Perante uma tal conduta do recorrente não é de rejeitar o recurso por não observância dos requisitos legais na transcrição, antes se impondo a formulação de convite àquele para indicar concretamente, juntamente com a apresentação da transcrição das passagens dos depoimentos invocados na sua alegação, quais os pontos de facto que considera incorrectamente julgados (já que o disse de forma vaga e imprecisa) especificando os meios probatórios constantes do processo ou da gravação que, em seu entender, impunham decisão diversa da proferida pelo tribunal da 1.ª instância.

L.F.

03-04-2003

Revista n.º 814/03 - 7.ª Secção

Araújo de Barros (Relator)

Oliveira Barros

Sousa Inês

Acidente de viação

Acidente ferroviário

Passagem de nível

Prioridade de passagem

Presunção

- I - As disposições do Código Civil respeitantes à responsabilidade civil por factos ilícitos e pelo risco são também aplicáveis aos acidentes ocorridos em passagens de nível entre combóio e veículos automóveis.
- II - A natureza absoluta da prioridade de que, de harmonia com o estabelecido no art.º 3 do Regulamento aprovado pelo DL n.º 156/81, de 09-06, os veículos ferroviários gozam nas passagens de nível, tem de revestir um âmbito mais alargado que o direito de prioridade conferido pelo art.º 29 do CEst, não tendo o

condutor/maquinista, portanto, que tomar as cautelas estabelecidas no n.º 2 deste art.º 29, nem que ceder a passagem aos condutores dos veículos referidos no art.º 62 do mesmo código.

- III - Pode concluir-se, assim, que a prioridade absoluta conferida pelo referido art.º 3 estabelece para o seu titular uma presunção de ausência de culpa, cabendo à parte interessada na elisão dessa presunção, alegar e provar factos tradutores de conduta culposa do condutor do veículo ferroviário.

L.F.

03-04-2003

Revista n.º 292/03 - 2.ª Secção

Abílio Vasconcelos (Relator)

Duarte Soares

Ferreira Girão

Caixa Geral de Aposentações

Pensão de sobrevivência

União de facto

Ónus da prova

- O direito à pensão de sobrevivência, quanto às pessoas que possam invocar situações de facto análogas às dos cônjuges, depende da prova do direito aos alimentos o qual terá de ser invocado e reclamado na herança do companheiro falecido com o prévio reconhecimento da impossibilidade da sua obtenção nos termos das als. a) a d) do art.º 2009 do CC.

L.F.

03-04-2003

Revista n.º 439/03 - 2.ª Secção

Duarte Soares (Relator)

Ferreira Girão (*votou a decisão*)

Loureiro da Fonseca

Enriquecimento sem causa

Exclusão

Boa fé

- I - O fundamento racional da exclusão de restituição contida no art.º 475 do CC, está na pedagogia contratual que a boa fé recomenda.
- II - Na hipótese contemplada no referido art.º 475 não se exige má fé, mas tão só uma actuação contra a boa fé, ou seja, uma actuação em desconformidade com as regras de um contrato eticamente fundado, no respeito pela palavra dada, no contrato, consensual ou escrito.

03-04-2003

Revista n.º 4358/02 - 7.ª Secção

Neves Ribeiro (Relator)

Araújo de Barros

Oliveira Barros (*vencido*)

Propriedade industrial

Marcas

Princípio da especialidade

Marca notória

Marca de grande prestígio

Aplicação da lei no tempo

- I - Não deve confundir-se a marca notória, já prevista no art.º 95 do CPI/40, com a marca célebre ou de grande prestígio, figura inovadoramente introduzida no nosso direito interno pelo CPI/95.
- II - Consoante a disposição inovatória do art.º 191 do CPI/95, a protecção das marcas célebres ou de grande prestígio "em Portugal ou na comunidade e sempre que o uso da marca posterior procure, sem justo motivo,

tirar partido indevido do carácter distintivo ou do prestígio da marca ou possa prejudicá-los", não só é independente do seu registo em Portugal, como ultrapassa já, sem dúvida, o princípio da especialidade.

- III - Tratando-se de matéria em que prevalecem interesses públicos, por estar em causa a especial protecção, a nível comunitário, não já apenas às marcas notórias, mas, também às de grande reputação, introduzida, esta, no nosso direito em transposição da Directiva do Conselho n.º 89/104/CEE, de 21-12-89, é correcta a aplicação imediata da lei nova a pedido de registo de marca ainda não despachado aquando da entrada em vigor, em 1-6-95, do CPI/95, conforme o art.º 9 do DL n.º 16/95, de 24-01, que o aprovou.

L.F.

03-04-2003

Revista n.º 540/03 - 7.ª Secção

Oliveira Barros (Relator)

Sousa Inês

Quirino Soares

Contrato de compra e venda

Venda de coisa defeituosa

Garantia de bom funcionamento

Ónus da prova

Responsabilidade contratual

Danos não patrimoniais

- I - Da garantia de bom funcionamento resulta uma presunção ilidível de que o vício ou defeito que a coisa venha a revelar após a entrega já existia a essa data.
- II - Para o exercício dos direitos cobertos pela garantia, o cliente (comprador) só terá de alegar e provar o mau funcionamento da coisa, durante o prazo da garantia, sem necessidade de alegar e provar a específica causa do mau funcionamento e a sua existência à data da entrega, sendo ao vendedor que incumbe a alegação e prova de que a causa do mau funcionamento é posterior à entrega da coisa vendida, imputável, portanto, ao comprador ou a terceiro, ou atribuível a caso fortuito.
- III - Os direitos de reparação e de substituição, estabelecidos no art.º 921, do CC, não passam, afinal, de aspectos do direito ao cumprimento do contrato que, obviamente, não depende de culpa do devedor.
- IV - Já o direito de indemnização pelos danos derivados do mau funcionamento não dispensa a culpa do vendedor, embora o comprador beneficie da presunção de culpa daquele, visto que é de natureza contratual a relação jurídica que os liga (art.º 799, do CC).
- V - O art.º 496 do CC, onde está prevista a indemnização dos danos não patrimoniais, tem aplicação no domínio da responsabilidade *ex contractu*.

L.F.

03-04-2003

Revista n.º 809/03 - 7.ª Secção

Quirino Soares (Relator)

Neves Ribeiro (*vencido*)

Araújo de Barros

Contrato de abertura de crédito documentário

Contrato de conta-corrente

- I - A abertura de crédito documentário é uma modalidade do contrato de abertura de crédito, com especial afectação ao comércio internacional, e consiste na operação pela qual o banco do importador abre, a pedido deste, um crédito a favor do exportador, assumindo o banco o compromisso de pagar ao exportador o preço das mercadorias exportadas, contra a entrega dos documentos estipulados no contrato.
- II - Numa perspectiva estritamente jurídica, a abertura de crédito documentário configura-se como um contrato *sui generis*, com características aparentadas às do mandato comercial sem representação, isto no que toca à generalidade das relações entre o ordenante, o banco emitente e seus correspondentes, e a que serão aplicáveis as disposições pertinentes do CCom e, na sua falta, as do contrato de mandato civil (art.ºs 2, 3 e 231 e ss., do CCom).

- III - O crédito é, em princípio, irrevogável, nos termos do n.º 2 do art.º 1170 do CC, por se tratar de um contrato em benefício de terceiro, sem prejuízo de as partes convencionarem uma cláusula específica sobre a revogabilidade ou a irrevogabilidade.
- IV - Na modalidade irrevogável, o crédito documentário é, além disso, autónomo em relação ao negócio subjacente, sendo-lhe indiferentes as excepções que o ordenante-importador e o beneficiário-exportador poderiam opor um ao outro.
- V - As operações sobre a conta, entre as quais se contam as ordens transferência de fundos, são negócios jurídicos abstractos, no sentido de que a sua validade não depende da existência ou da validade da relação subjacente, pois a abertura de conta e a conta corrente que lhe constitui um necessário complemento justificam-se por si, dado o seu carácter estritamente escritural.
- VI - Como um efeito necessário do contrato de abertura de conta à ordem (que, relativamente a ela, funciona como um contrato-quadro), a conta-corrente entre o banqueiro e o cliente tem, na disciplina do contrato comercial com o mesmo nome, regulamentado nos art.º 344 e ss. do CCom, o adequado referencial, embora com as seguintes especialidades derivadas da natureza própria do depósito bancário, nomeadamente do depósito à ordem:
- os créditos em conta são exclusivamente pecuniários;
 - a compensação dos créditos recíprocos, entre banco e cliente, faz-se gradual e sucessivamente, e não apenas no encerramento da conta;
 - em princípio, a posição credora deve estar sempre do lado do cliente, que pode dispor, a qualquer momento, do saldo.

L.F.

03-04-2003

Revista n.º 910/03 - 7.ª Secção

Quirino Soares (Relator)

Neves Ribeiro

Araújo de Barros

Contrato-promessa de compra e venda Nulidade

A omissão dos requisitos prescritos no n.º 3 do art.º 410 do CC, configura uma invalidade arguível a todo o tempo, subtraída ao conhecimento officioso do tribunal, e apenas invocável pelos contraentes, mas, quanto ao promitente vendedor, apenas no caso de a falta ser imputável ao (ser culposamente causada pelo) promitente comprador.

L.F.

03-04-2003

Revista n.º 936/03 - 7.ª Secção

Quirino Soares (Relator)

Neves Ribeiro

Araújo de Barros

Excepção de não cumprimento Cumprimento defeituoso Centro comercial Contrato de instalação de lojista

- I - A excepção prevista no art.º 428, n.º 1, do CC, só funciona em relação às prestações interdependentes, podendo esta interdependência existir ainda que uma das prestações seja acessória.
- II - A excepção é oponível quer no caso de falta integral de cumprimento quer no de cumprimento parcial ou defeituoso (*exceptio non rite adimpleti contractus*), contanto que a sua invocação não contrarie o princípio da boa fé insito no art.º 762, n.º 2, do CC.
- III - Se o contrato celebrado não foi de mero arrendamento mas de cedência de espaço em centro comercial para fim de instalação e funcionamento de um específico estabelecimento comercial, a obrigação assumida pela autora respeitante à prestação dos serviços logísticos indispensáveis ao funcionamento do centro, tais como seguros, segurança, conservação, limpeza, manutenção, fiscalização, modernização, obras, promoção e

publicidade, não reveste a natureza de dever acessório de conduta, nem de dever acessório da prestação principal, sendo esta o proporcionar do gozo do espaço.

- IV - Aqueles identificados serviços antes constituem e integram o cerne da prestação da autora, fazem parte, em tal tipo de contrato, do dever principal, primário ou típico que constitui aquela prestação.
- V - Se a autora cumpre defeituosamente a sua prestação, deixando de prestar à ré um conjunto relevante desses serviços, o que levou ao afastamento da clientela da loja desta, encontra justificação, à luz do disposto no art.º 428 do CC, a atitude da ré no sentido de suspender o pagamento das rendas até que a autora corrigisse os defeitos da sua prestação.

L.F.

03-04-2003

Revista n.º 673/03 - 7.ª Secção

Sousa Inês (Relator)

Quirino Soares

Neves Ribeiro

Caminho público

- I - Mantém-se válida a doutrina do Assento de 19-04-89, actualmente com o valor de acórdão uniformizador de jurisprudência, segundo a qual “são públicos os caminhos que, desde tempos imemoriais, estão no uso directo e imediato do público”.
- II - Este assento deve ser interpretado restritivamente no sentido de a publicidade dos caminhos exigir ainda a sua afectação à utilidade pública, ou seja, o uso do caminho visar a satisfação de interesses colectivos de certo grau ou relevância.

N.S.

10-04-2003

Revista n.º 4714/02 - 2.ª Secção

Abílio Vasconcelos (Relator)

Duarte Soares

Ferreira Girão

Contrato-promessa de compra e venda Actualização da indemnização

- I - O regime indemnizatório estabelecido no segmento final do n.º 2 do art.º 442 do CC implica, ele próprio, uma actualização da indemnização.
- II - Não obstante a utilização do critério previsto nesta disposição legal, a obrigação de indemnizar não perde o seu carácter de obrigação de valor e, por isso, nada impede a actualização nos termos do art.º 551 do CC.

N.S.

10-04-2003

Revista n.º 326/03 - 2.ª Secção

Duarte Soares (Relator)

Ferreira Girão

Loureiro da Fonseca

Divórcio Separação de facto Débito conjugal

- I - A separação de facto por mais de três anos não envolve, em rigor e directamente, qualquer violação dos deveres conjugais nem, em princípio, implica a culpa de qualquer dos cônjuges: é um fundamento de divórcio radicado numa mera situação de facto que só releva, juridicamente, se for ultrapassado o limite temporal legalmente previsto.
- II - A situação de incumprimento do chamado *debito conjugale*, implicando embora a reiteração dessa recusa, não tem um limite temporal para relevar para a dissolução do casamento, exige-se apenas que tal recusa se prolongue por um período suficiente em ordem a permitir que se conclua pela gravidade da falta.

N.S.

10-04-2003
Revista n.º 683/03 - 2.ª Secção
Duarte Soares (Relator)
Ferreira Girão
Loureiro da Fonseca

Simulação
Terceiro
Prova testemunhal
Herdeiro
Presunções judiciais

- I - Terceiro, para efeitos de arguição da nulidade de negócio simulado, é aquele que não interveio no negócio simulatório nem representa por sucessão quem nele participou.
- II - É este também o conceito de terceiro para efeitos de saber se alguém está, ou não, abrangido pelas limitações de prova dos n.ºs 1 e 2 do art.º 394 do CC.
- III - Os herdeiros legítimos ou legitimários dos simuladores estão, em princípio, sujeitos às restrições de prova estabelecidas nos referidos números do art.º 394.
- IV - A utilização de presunções judiciais está sujeita às mesmas limitações da prova testemunhal, por força do disposto no art.º 351 do mesmo código, pelo que não é lícito ao tribunal dar como demonstrados quaisquer factos controvertidos com base em tais presunções, nas situações previstas nos n.ºs 1 e 2 do art.º 394.

N.S.

10-04-2003
Revista n.º 544/03 - 2.ª Secção
Eduardo Baptista (Relator)
Moitinho de Almeida
Ferreira de Almeida

Coisa pertencente ao sector público
Alienação
Concurso público
Proposta de contrato
Formalidades

- I - A alienação de bens pertencentes ao Estado e a organismos públicos, designadamente as árvores implantadas em determinado talhão de um perímetro florestal de um terreno público, encontra-se regulada pelo DL n.º 197/99, de 08-06.
- II - Da interpretação conjugada dos n.ºs 1 e 2 do art.º 6 desse DL e do art.º 72 do CPA 91 resulta que os prazos nele estabelecidos, se inferiores a seis meses, se suspendem aos Sábados, Domingos e feriados, com excepção dos relativos à apresentação de propostas e candidaturas.
- III - A falta de remessa da minuta formal do contrato de adjudicação, conjuntamente com a comunicação da aceitação da proposta, é de qualificar como mera irregularidade formal, como tal por natureza sanável, que não como vício de carácter invalidante ou preclusivo da subsistência da proposta concursal, pois que a preterição dessa formalidade legal não é de si impeditiva da realização do objecto que, mediante ela, se visava produzir (formalidade não essencial).

10-04-2003
Revista n.º 701/03 - 2.ª Secção
Ferreira de Almeida (Relator) *
Abílio Vasconcelos
Duarte Soares

Omissão de pronúncia
Direito real

Renúncia
Divórcio
Partilha dos bens do casal
Casa da morada de família
Contrato-promessa
Validade
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - Só ocorre nulidade por omissão de pronúncia quando o juiz deixe de pronunciar-se sobre as “questões” pelas partes submetidas ao seu escrutínio, ou de que deva conhecer oficiosamente, entendendo-se por “questões” as concretas controvérsias centrais a dirimir e não os simples argumentos, opiniões, motivos, razões, pareceres ou doutrinas expendidos pelas partes no esgrimir das teses em presença.
- II - Não é admissível, *de jure condito*, a extinção de direitos reais por renúncia abdicativa atributiva.
- III - Tratando-se de uma promessa respeitante à celebração de contrato para o qual a lei exija documento autêntico, basta-se a lei com a exigência de simples «documento assinado pela parte que se vincula ou por ambas, consoante a promessa seja unilateral ou bilateral» - conf. art.º 410, n.º 2, do CC.
- IV - A casa de morada de família é um bem comum do casal, que por isso pertence aos dois cônjuges em compropriedade podendo também pertencer exclusivamente a um deles (art.º 1793 do CC).
- V - É válido o contrato-promessa de partilha dos bens comuns do casal celebrado pelos cônjuges na pendência da acção de divórcio para produzir efeitos posteriormente ao decretamento da dissolução do matrimónio, sendo, como tal, susceptível de execução específica, nos termos e para os efeitos do n.º 1 do art.º 830 do CC.
- VI - Configura-se um tal contrato se os cônjuges divorciandos tiverem acordado em que, após o divórcio, a casa de morada de família ficaria a ser utilizada pela autora, tendo ainda o promitente alienante declarado (unilateralmente) em escrito por si assinado que (a troco da entrega de uma dada quantia em dinheiro pelo cônjuge promissário) «renunciaria aos seus direitos» sobre esse imóvel.
- VII - Havendo-se as instâncias declaradamente socorrido dos critérios normativos para interpretação da declaração negocial plasmados nos art.ºs 236 n.º 1, 238 e 239 do CC, o resultado dessa utilização é sempre sindicável pelo Supremo Tribunal de Justiça como tribunal de revista, já que se trata de matéria de direito.
- VIII - O contrato-promessa de partilha de bens comuns destina-se a surtir apenas, como efeito útil, a promessa de imputação de bens concretos (o imóvel casa de morada de família) de que o casal seja titular, à data do acordo, na meação de cada cônjuge.
- IX - Tal asserção não representa qualquer alteração ou modificação das regras da sucessão do n.º 1 do art.º 1699 do CC nem subverte as regras relativas à propriedade dos bens na constância do matrimónio ou do estatuto de qualquer bem em concreto, nem da modificação das normas aplicáveis à comunhão.
- X - A (eventual) invalidade do contrato-promessa, lacunoso a respeito de elementos essenciais do contrato definitivo, apenas se produz quando esses elementos não possam ser determinados através do recurso aos critérios gerais e especiais aplicáveis à interpretação da vontade dos contraentes.
- XI - Face ao disposto no n.º 2 do art.º 410 do CC, o contrato-promessa unilateral acompanhado da chamada «indenização de imobilização ou de indisponibilidade» não necessita, para ser válido, da assinatura de ambas as partes, bastando-se com a assinatura daquela que se vincula a contratar.

10-04-2003
Revista n.º 802/03 - 2.ª Secção
Ferreira de Almeida (Relator) *
Abílio Vasconcelos
Duarte Soares

Prazo de caducidade
Contagem dos prazos
Interrupção da instância

No domínio do instituto da caducidade e em caso de interrupção da instância processual, o prazo legalmente estabelecido para o exercício do respectivo direito potestativo, suspende-se no período que medeia entre a instauração da acção e a prolação daquele despacho interruptivo, continuando seguidamente a correr, não *ex*

novo, como se verifica no instituto da prescrição - art.º 326 do CC -, mas acrescentando, de forma continuada, ao já decorrido antes da propositura da lide.

N.S.

10-04-2003

Revista n.º 565/03 - 2.ª Secção

Loureiro da Fonseca (Relator)

Eduardo Baptista

Moitinho de Almeida

Contrato de concessão comercial

I - O contrato de concessão comercial tem como elementos caracterizadores:

- o carácter duradouro do contrato (a estabilidade do vínculo);
- actuação autónoma do concessionário, em nome próprio e por conta própria (transferindo-se o risco do produtor para o distribuidor);
- objecto mediato: bens produzidos ou distribuídos pelo concedente;
- obrigação do concedente celebrar, no futuro, sucessivos contratos de venda (o dever de venda dos produtos a cargo do concedente);
- obrigação do concessionário de celebrar - no futuro - sucessivos contratos de compra (o dever de aquisição impendente sobre o concessionário);
- o dever de revenda por parte do concessionário dos produtos que constituem o objecto do contrato, na zona geográfica ou humana a que o mesmo se refere;
- obrigação do concessionário orientar a sua actividade empresarial em função das finalidades do contrato e do concedente fornecer ao concessionário os meios necessários ao exercício da sua actividade;
- exclusividade (na maioria dos casos).

II - O contrato nominado que tem mais afinidade com o contrato de concessão comercial é o de agência, sendo aplicável por analogia o regime desta contrato, sobretudo quanto à cessação.

N.S.

10-04-2003

Revista n.º 711/03 - 2.ª Secção

Loureiro da Fonseca (Relator)

Eduardo Baptista

Moitinho de Almeida

Competência territorial

Conflito de competência

Transitada em julgado a decisão que julgou o tribunal incompetente em razão do território e remeteu os autos para outro tribunal, este encontra-se vinculado ao assim decidido, não sendo de configurar, em semelhante caso, um conflito de competência.

10-04-2003

Conflito n.º 4062/02 - 2.ª Secção

Moitinho de Almeida (Relator) *

Ferreira de Almeida

Abílio Vasconcelos

Danos não patrimoniais

Juros de mora

A indemnização por danos não patrimoniais vence juros moratórios desde a prolação da sentença proferida em 1.ª instância.

10-04-2003

Revista n.º 651/03 - 2.ª Secção

Moitinho de Almeida (Relator) *
Ferreira de Almeida
Abílio Vasconcelos

Direito de preferência
Prédio confinante
Compropriedade

O art.º 1380 do CC deve ser interpretado no sentido de que o direito de preferência aí previsto não tem lugar em caso de alienação de parte alíquota de determinado prédio rústico.

10-04-2003
Revista n.º 671/03 - 2.ª Secção
Moitinho de Almeida (Relator) *
Ferreira de Almeida
Abílio Vasconcelos

Execução
Letra de câmbio
Pagamento parcial
Prosseguimento do processo

Sendo a execução fundada em letras cujo pagamento fora já em parte realizado, através de certos fornecimentos, o que a exequente dolosamente ocultara, não é admissível, com o fundamento no princípio *fraus omnia corrumpit*, o prosseguimento da execução na parte restante.

10-04-2003
Revista n.º 693/03 - 2.ª Secção
Moitinho de Almeida (Relator) *
Ferreira de Almeida
Abílio Vasconcelos

Execução
Suspensão da instância

Embora a suspensão da instância, prevista no art.º 279, n.º 1, 1.ª parte do CPC (quando a decisão da causa estiver dependente do julgamento de outra já proposta), seja inaplicável ao processo executivo por razões de segurança jurídica e de prestígio da administração da justiça, justifica-se a suspensão nos termos da 2.ª parte da mesma disposição legal, quando haja possibilidade de julgados contraditórios.

N.S.

10-04-2003
Agravo n.º 724/03 - 2.ª Secção
Moitinho de Almeida (Relator)
Ferreira de Almeida
Abílio Vasconcelos

Sociedades em relação de grupo
Aquisições tendentes ao domínio total
Constitucionalidade

I - O art.º 490, n.º 3, do CSC, tem como objectivo assegurar a boa gestão das sociedades comerciais e facilitar a integração das sociedades dominadas no grupo da sociedade dominante.

II - Esta disposição legal não viola o direito à livre iniciativa privada (art.º 61 da CRP), o direito de propriedade (art.º 62), o princípio da igualdade (art.º 13) ou o princípio da proporcionalidade (art.º 18).

N.S.

10-04-2003
Revista n.º 798/03 - 2.ª Secção
Moitinho de Almeida (Relator)
Ferreira de Almeida
Abílio Vasconcelos

Ajudas comunitárias
IFADAP

Os contratos de atribuição de ajudas, outorgados pelo IFADAP, são contratos de direito privado a que é inaplicável o disposto no art.º 141 do CPA.

10-04-2003
Revista n.º 806/03 - 2.ª Secção
Moitinho de Almeida (Relator) *
Ferreira de Almeida
Abílio Vasconcelos

Propriedade horizontal
Obras
Inovação
Logradouro

- I - O disposto no n.º 1 do art.º 1425 do CC - aprovação pela maioria dos condóminos das obras que constituam inovações - é inaplicável quando se trate de construção levada a efeito em parte do prédio sujeita à propriedade exclusiva dum dos condóminos, ou seja, em fracção autónoma ou sua componente.
- II - O logradouro, em vista da previsão da al. a) do n.º 1 do art.º 1421 do CC, só deixa de constituir parte comum dum prédio se a titularidade individual das suas parcelas estiver explicitada no título constitutivo da propriedade horizontal.

N.S.

10-04-2003
Revista n.º 469/03 - 7.ª Secção
Oliveira Barros (Relator)
Sousa Inês
Salvador da Costa

Ampliação do pedido
Cumulação de pedidos
Juros de mora

- I - Com fundamento óbvio de economia processual, o n.º 2 do art.º 273 do CPC permite que o pedido seja ampliado até ao momento do encerramento da discussão da matéria de facto em 1.ª instância (limite de tempo).
- II - Contanto que, nos termos dessa disposição legal, constitua desenvolvimento ou consequência do pedido primitivo (limite de qualidade ou de nexos), tal pode inclusivamente envolver uma cumulação sucessiva de pedidos.
- III - O pedido acessório de juros moratórios constitui desenvolvimento do formulado na petição inicial.

N.S.

10-04-2003
Agravo n.º 488/03 - 7.ª Secção
Oliveira Barros (Relator)
Sousa Inês
Salvador da Costa

Falência

Apresentação à falência
Caducidade

O incumprimento do dever de apresentação à falência, imposto pelo art.º 6 do CPEREF, não impede a caducidade a que se refere o art.º 9 do mesmo código.

N.S.

10-04-2003
Revista n.º 808/03 - 7.ª Secção
Sousa Inês (Relator)
Duarte Soares
Neves Ribeiro

Falência
Embargos
Caducidade

- I - Só podem servir de suporte aos embargos à sentença declaratória de falência, vícios ou irregularidades da própria sentença.
- II - Havendo cessação de actividade por parte do devedor, a sua falência pode ser declarada, pelos fundamentos especificados no art.º 8 do CPEREF, desde que peticionada dentro do ano subsequente à ocorrência de um deles.

24-04-2003
Apelação n.º 351/03 - 2.ª Secção
Abílio Vasconcelos (Relator) *
Duarte Soares
Ferreira Girão

Caso julgado
Matéria de facto
Poderes da Relação
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - O caso julgado formado pela decisão proferida numa acção, por força do disposto nos art.ºs 671, n.º 1 e 673, ambos do CPC, não abrange os factos provados, em termos de os fazer valer numa outra acção.
- II - Relativamente às decisões proferidas em processos entrados em juízo em data anterior ao aditamento, pelo DL n.º 375-A/99, de 20-09, do n.º 6 do art.º 712 do CPC, o não uso pela Relação dos poderes conferidos por aquele preceito é insindicável.

L.F.

24-04-2003
Revista n.º 555/03 - 2.ª Secção
Abílio Vasconcelos (Relator)
Duarte Soares
Ferreira Girão

Acção de preferência
Depósito do preço

A expressão “preço devido”, inserta no art.º 1410, n.º 1, do CC, tem um sentido restrito, abrangendo, apenas, a contraprestação a pagar ao alienante.

24-04-2003
Revista n.º 660/03 - 2.ª Secção
Abílio Vasconcelos (Relator) *
Duarte Soares

Ferreira Girão

**Contrato de empreitada
Ilações
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

Se as instâncias no uso do seu poder, em princípio soberano, da avaliação da matéria de facto, concluíram - retirando a respectiva ilação - que o R. (empreiteiro), ao emitir determinada factura, e o A. (dono da obra), ao aceitá-la, deram por concluída a obra, é esta - correcta ou não - uma conclusão de facto que o Supremo, enquanto tribunal de revista, não pode sindicicar.

L.F.

24-04-2003
Revista n.º 661/03 - 2.ª Secção
Duarte Soares (Relator)
Ferreira Girão
Loureiro da Fonseca

**Omissão de pronúncia
Uso anormal do processo**

- I - Não há omissão de pronúncia quando, no acórdão arguido de nulo, a questão foi considerada marginal e deslocada da sua sede própria e, por isso, não apreciada expressamente.
- II - Não há aplicação do art.º 665 do CPC, se uma das partes ainda não teve intervenção no processo e, notoriamente, não há conluio entre as partes para obterem um acto simulado ou um fim proibido por lei.

24-04-2003
Agravo n.º 303/03 - 2.ª Secção
Eduardo Baptista (Relator) *
Moitinho de Almeida
Ferreira de Almeida

**Letra de câmbio
Abstracção
Literalidade
Aval
Autonomia
Novação
Nulidade de acórdão
Falta de fundamentação**

- I - O aval representa um acto cambiário que desencadeia uma obrigação independente e autónoma de honrar o título, ainda que só caucione outro co-subscritor do mesmo - princípio da independência do aval (art.º 32 da LULL).
- II - A obrigação dos avalistas mantém-se, «mesmo no caso de a obrigação que ele garantiu ser nula por qualquer razão que não seja um vício de forma» - falta dos requisitos de validade extrínseca da obrigação cambiária.
- III - Sem embargo de deverem ser qualificadas como de «imediatas» as relações entre o avalista do aceitante e o sacador ou entre o avalista do subscritor e o beneficiário, mesmo nesse domínio das «relações imediatas» a obrigação cambiária continua a ser literal e abstracta, embora a relação subjacente possa fundar excepções que funcionam como uma contraprestação, compensando-a ou anulando-a.
- IV - Só existe novação objectiva, nos termos do art.º 857 do CC, quando o devedor contrai perante o credor uma nova obrigação em substituição da antiga, pressupondo tal preceito que uma tal vontade deve ser expressamente manifestada não podendo, por isso, considerar-se como externada de modo tácito ou implícito.

24-04-2003
Revista n.º 886/03 - 2.ª Secção

Ferreira de Almeida (Relator) *
Abílio Vasconcelos
Duarte Soares

Interposição fictícia de pessoas

Ónus da prova

Poderes do tribunal

Contrato de fornecimento

Contrato de compra e venda comercial

Presunção de culpa

- I - Pretendendo o Réu excepcionar uma pretensa «interposição fictícia» sua, ou uma sua intervenção de mero favor seu numa transacção comercial operada entre uma sociedade portuguesa e uma sociedade importadora estrangeira (utilização do seu número de conta na empresa estrangeira adquirente/importadora), impende sobre o excipiente o ónus da respectiva prova.
- II - Só podendo servir-se dos factos articulados pelas partes, o tribunal goza, todavia, de inteira liberdade na interpretação e aplicação do direito (liberdade de qualificação ou de subsunção) - art.º 664 do CPC.
- III - O chamado “contrato de fornecimento”, é, no fundo, reconduzível a um contrato de compra e venda, como tal, sujeito à disciplina do art.º 874 e ss. do CC, caracterizando-se por sucessivas prestações autónomas de coisas pelos fornecedores, prestações essas contínuas, periódicas, sucessivas e diferidas no tempo, mediante o pagamento pela contraparte do respectivo preço.
- IV - É de qualificar como de compra e venda comercial o contrato de compra de coisas móveis por uma sociedade a outra sociedade, se essas coisas forem destinadas a revenda, negócio esse, como tal, regulado pelos art.ºs 463 e ss. do CCom.
- V - É de aplicar comumente ao direito civil e comercial a estatuição dos art.ºs 798 e 799 do CC, relativos, respectivamente, à responsabilidade do devedor e à presunção de culpa (tudo *ex vi* do art.º 3 do CCom).

24-04-2003
Revista n.º 937/03 - 2.ª Secção
Ferreira de Almeida (Relator) *
Abílio Vasconcelos
Duarte Soares

Documento particular

Força probatória

Questão nova

Caça

Transmissão de concessionário

- I - Os documentos particulares escritos ou assinados por terceiros não têm a força probatória plena que é conferida pelo art.º 376, n.º 2, do CC, sendo apreciados livremente pelo tribunal.
- II - Uma questão, não obstante ter sido qualificada como “nova”, deixa de poder ser assim considerada a partir do momento em que dela conhece o próprio tribunal que desse modo a qualificou.
- III - Se o réu acorda com o autor em ceder-lhe o direito de exercer o acto venatório, gratuitamente, na zona de caça turística de que é concessionário, não se está perante qualquer transmissão de concessionário de zona de caça, pelo que um tal acordo não tem de ser submetido à apreciação dos serviços administrativos competentes, nos termos do disposto no DL n.º 136/96, de 14-08.

L.F.

24-04-2003
Revista n.º 476/03 - 2.ª Secção
Ferreira Girão (Relator)
Loureiro da Fonseca
Eduardo Baptista

Contrato de trespasse

Estabelecimento comercial

Alvará

Licença sanitária

- I - O trespasse consiste na transmissão *inter vivos* definitiva, unitária e onerosa do estabelecimento comercial, entendido este como a realidade jurídica complexa, heterogénea e dinâmica, constituída pelos bens corpóreos e incorpóreos que o integram.
- II - Muito embora o alvará ou licença sanitária constitua um elemento indispensável à legal funcionalidade de qualquer estabelecimento comercial destinado a hospedar pessoas - “casa de hóspedes” - (DL n.º 328/86, de 30-09), o circunstancialismo concreto do negócio, apreciado à luz do princípio da liberdade contratual, pode levar a concluir pela validade do contrato de trespasse de um tal estabelecimento que, na altura do contrato, não tinha tal alvará ou licença.

L.F.

24-04-2003

Revista n.º 680/03 - 2.ª Secção

Ferreira Girão (Relator)

Loureiro da Fonseca

Eduardo Baptista

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Ilações

- O STJ tem de acatar, não só os factos tidos por assentes nas instâncias, como as ilações da matéria de facto (juízos de valor sobre factos que não envolvem interpretação de normas jurídicas).

L.F.

24-04-2003

Revista n.º 805/03 - 2.ª Secção

Loureiro da Fonseca (Relator)

Eduardo Baptista

Moitinho de Almeida

Falência

Restituição de bens

Caducidade

- Não é aplicável à acção de restituição de bens contra a massa falida o prazo de um ano estabelecido no art.º 205, n.º 2, do CPEREF.

L.F.

24-04-2003

Revista n.º 929/03 - 2.ª Secção

Moitinho de Almeida (Relator)

Ferreira de Almeida

Abílio Vasconcelos

Contrato-promessa de compra e venda

Mora

Incumprimento definitivo

- I - A fixação, pelo credor, do prazo razoável para a conversão da mora em não cumprimento definitivo da obrigação, tanto tem lugar nas obrigações sem prazo estabelecido como nas com prazo inicialmente fixado.
- II - Não se tendo fixado, no contrato-promessa, prazo para a celebração do contrato prometido, basta a interpelação extrajudicial para a efectivação da sua marcação.

29-04-2003

Revista n.º 682/03 - 2.ª Secção

Abílio Vasconcelos (Relator) *
Duarte Soares
Ferreira Girão

Contrato-promessa
Incumprimento definitivo

As sanções previstas no n.º 2 do art.º 442 do CC assentam no pressuposto de incumprimento definitivo do contrato-promessa.

29-04-2003
Revista n.º 888/03 - 2.ª Secção
Abílio Vasconcelos (Relator) *
Duarte Soares
Ferreira Girão

Cheque
Endosso

- I - O sacado, para pagar um cheque endossável, só tem que verificar a legitimidade formal do seu portador.
- II - Um cheque com cruzamento geral só pode ser pago pelo sacado a um banqueiro ou a um seu cliente.

29-04-2003
Revista n.º 913/03 - 2.ª Secção
Abílio Vasconcelos (Relator) *
Duarte Soares
Ferreira Girão

Acidente de viação
Responsabilidade pelo risco
Interrupção da prescrição
Intervenção principal provocada

- I - A prescrição interrompe-se, independentemente da efectivação da citação, quando esta não puder ser levada a efeito, por motivo de índole processual, de organização judiciária ou do regime tributário, nos cinco dias seguintes ao da apresentação da petição inicial.
- II - Requerida pelo autor a intervenção principal do Gabinete Português de Certificado Internacional de Seguro, a sua citação para os termos da acção não interrompe a prescrição se, aquando do seu chamamento, já havia decorrido o prazo prescricional.

N.S.

29-04-2003
Revista n.º 939/03 - 2.ª Secção
Abílio Vasconcelos (Relator)
Duarte Soares
Ferreira Girão

Sociedade estrangeira
Citação
Dilação

- I - A Convenção de Haia de 15-11-1965, aprovada por ratificação pelo DL n.º 210/71, de 18-05, admite a citação directa duma sociedade, por via postal, quando o país destinatário não tiver feito declaração em contrário, como é o caso da Itália.

II - O acréscimo dilatatório previsto no n.º 4 do art.º 252-A do CPC só se aplica aos casos de citação de pessoa singular e de o acto ter sido realizado em pessoa diversa do réu, nos termos do art.º 236 e dos n.ºs 2 e 3 do art.º 240 do mesmo código.

N.S.

29-04-2003

Revista n.º 704/03 - 2.ª Secção

Ferreira Girão (Relator)

Loureiro da Fonseca

Duarte Soares (*vencido*)

Contrato de suprimento

Retribuição

Taxa de juro

Forma escrita

I - No regime anterior à vigência do CSC, o contrato de suprimento consistia num empréstimo do sócio à sociedade, equiparável a um empréstimo mercantil.

II - O corpo do art.º 395 do CCom, dispondo que o empréstimo mercantil é sempre retribuído, estabelece uma presunção de retribuição, presunção essa que pode ser ilidida.

III - O seu parágrafo único tem de relacionar-se com o art.º 102 e seus parágrafos: desta forma, para que possa ser eficaz a fixação, no empréstimo, de uma taxa de juro diferente da legal ou supletiva, deve ser feita por escrito.

N.S.

29-04-2003

Revista n.º 922/03 - 2.ª Secção

Loureiro da Fonseca (Relator)

Eduardo Baptista

Moitinho de Almeida

Preparo inicial

Constitucionalidade

Apoio judiciário

Retroactividade

I - Não se infringem os princípios constitucionais contidos nos art.ºs 13 e 20 da CRP, ao cominar-se com o não andamento do processo a falta de pagamento do preparo inicial.

II - Se no requerimento de apoio judiciário é pedida apenas a nomeação de patrono e a dispensa do pagamento dos respectivos serviços, para beneficiar da dispensa de preparos e de pagamento das custas é indispensável que o requerente formule novo pedido de apoio judiciário para este fim.

III - Não são infringidos os princípios constitucionais da igualdade e do acesso ao direito pelo facto de não se atribuir efeito retroactivo ao pedido de apoio judiciário.

N.S.

29-04-2003

Agravo n.º 953/03 - 2.ª Secção

Loureiro da Fonseca (Relator)

Eduardo Baptista

Moitinho de Almeida

Ofensa do crédito ou do bom nome

Acção judicial

I - A ofensa ao crédito e bom nome prevista no art.º 484 do CC não é mais que um caso especial de facto antijurídico definido no art.º 483 do mesmo código, pelo que se deve considerar subordinada ao princípio geral deste preceito legal.

- II - Sendo assim, só ocorre obrigação de indemnizar desde que verificados os pressupostos de que a mesma depende: facto ilícito, culpa, dano e nexo de causalidade entre o facto e o dano.
- III - As meras afirmações produzidas em articulado de acção judicial, confinada que se encontra ao tribunal onde pende, por norma só apreensíveis e conhecidas dos advogados e magistrados intervenientes, não são objecto de difusão, não gozam de publicidade exterior, não violam, só por si, o crédito ou bom nome do destinatário a título de dolo ou de mera culpa.

N.S.

30-04-2003

Revista n.º 917/03 - 7.ª Secção

Araújo de Barros (Relator)

Oliveira Barros

Salvador da Costa

Acidente de viação

Caso julgado penal

Condução sob o efeito de álcool

- I - A sentença penal absolutória transitada, com fundamento na falta de provas, para acções não penais nada mais pode significar que uma mera presunção da inexistência dos factos que constituíam a acção penal, ou de que o arguido a não praticou.
- II - É suficiente a demonstração de que o estado de utilização dum condutor foi, embora não apenas por si só, determinante, motivo, causa adequada do evento (e causa concretamente apurada, não baseada em qualquer presunção) para que se deva considerar estabelecido e provado o nexo causal entre a condução sob a influência do álcool e o acidente.

N.S.

30-04-2003

Revista n.º 943/03 - 7.ª Secção

Araújo de Barros (Relator)

Oliveira Barros

Salvador da Costa

Registo predial

Terceiro

Venda judicial

- I - Terceiros, para efeitos de registo predial, são aqueles que tenham adquirido de um autor comum direitos incompatíveis entre si.
- II - Assim, em caso de conflito entre uma aquisição por compra e venda anterior não inscrita no registo e uma penhora posterior registada, aquela obsta à eficácia da última, prevalecendo sobre ela.
- III - Na execução o tribunal não vende no exercício de poder originariamente pertencente ao credor ou ao devedor, mas sim em virtude de um poder autónomo que se reconhece à própria essência da função judiciária.
- IV - O direito de propriedade derivado da venda judicial advém para o respectivo titular por força da lei e não por acto do executado, pelo que se não pode defender que ocorra um conflito de dois direitos adquiridos do mesmo transmitente.

N.S.

30-04-2003

Revista n.º 996/03 - 7.ª Secção

Araújo de Barros (Relator)

Oliveira Barros

Salvador da Costa

Acidente de viação

Terceiro

Danos não patrimoniais

- I - Em sede de responsabilidade civil por factos ilícitos e pelo risco, o correspondente crédito de indemnização, tanto do dano patrimonial como do dano não patrimonial, entronca no titular do direito ou do interesse imediatamente violados, só excepcionalmente se estendendo a terceiros.
- II - Estão neste último caso as hipóteses consideradas nos diferentes números do art.º 495 do CC e no n.º 2 e na segunda parte do n.º 3, ambos do art.º 496 do mesmo código.
- III - Não assiste aos pais dum menor o direito a indemnização por danos não patrimoniais decorrentes das lesões sofridas pelo filho em acidente de viação, uma vez que o comando do n.º 2 do art.º 496 não pode ser estendido por analogia a situações em que não ocorre a morte do lesado.

N.S.

30-04-2003

Apelação n.º 4489/02 - 7.ª Secção

Ferreira de Sousa (Relator)

Araújo de Barros

Oliveira Barros

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Presunções judiciais

Contrato de empreitada

Defeito da obra

Denúncia

- I - Ao tribunal da Relação é lícito lançar mão de presunções, tirando ilações da matéria de facto, no sentido de a desenvolver e melhor interpretar.
- II - As presunções judiciais são insindicáveis pelo Supremo Tribunal de Justiça.
- III - Cumpre ao empreiteiro fazer prova da extemporaneidade da denúncia dos defeitos da obra.

N.S.

30-04-2003

Revista n.º 286/03 - 7.ª Secção

Ferreira de Sousa (Relator)

Quirino Soares

Neves Ribeiro

Recuperação de empresa

Reconstituição empresarial

Condição resolutiva

- I - Sendo a acção de anulação da reconstituição empresarial claramente declarativa constitutiva, não pode ser substituída pela declaração de verificação da condição resolutiva a que tinha ficado condicionada aquela medida de recuperação aprovada e homologada.
- II - A reconstituição empresarial (como qualquer negócio jurídico) celebrado sob condição resolutiva, produz todos os seus efeitos normais na pendência da condição; ao contrário, a anulação desse meio de recuperação (e, bem assim, do negócio jurídico em geral) opera retroactivamente.

N.S.

30-04-2003

Agravo n.º 589/03 - 7.ª Secção

Ferreira de Sousa (Relator)

Quirino Soares

Neves Ribeiro

Contrato de arrendamento urbano

Denúncia para habitação

Legitimidade activa

Herdeiro

- I - O comproprietário pode intentar sozinho acção de denúncia do contrato de arrendamento urbano.
- II - Por força do disposto no art.º 1404 do CC, o co-herdeiro pode, tal como acontece com o comproprietário, exercer o seu direito de denúncia do contrato de arrendamento para habitação própria relativamente a um prédio pertencente à herança indivisa de que também é herdeiro.
- III - A denúncia do arrendamento urbano para habitação do próprio denunciante é um direito de natureza pessoal, só podendo ser exercido por aquele dos co-herdeiros que reúne as condições objectivas do respectivo direito de acção, não actuando em prejuízo de nenhum dos outros.

N.S.

30-04-2003

Revista n.º 811/03 - 7.ª Secção

Neves Ribeiro (Relator)

Araújo de Barros

Oliveira Barros

Prestação de contas

- I - A obrigação de prestação de contas é, antes de mais, uma obrigação de informação.
- II - O fim da acção de prestação de contas é o de estabelecer o montante das receitas cobradas e das despesas efectuadas de modo a obter a definição de um saldo e de determinar, assim, a situação do réu - de quite, de devedor ou de credor - perante o titular dos interesses geridos, com apuramento do crédito para este eventualmente resultante da actuação daquele.
- III - Embora seja exacto que o pedido de prestação de contas envolve necessariamente um pedido de condenação, este terá necessariamente de reportar-se ao pagamento do saldo que vier a ser apurado.
- IV - Exigidas contas, mas contestada a obrigatoriedade da sua prestação, a questão prévia e prejudicial, de direito substantivo, a resolver é a de determinar se o autor tem, ou não, o direito de as exigir e o réu a correlativa obrigação de as prestar.
- V - Alcançada solução afirmativa a esse respeito, é ao réu que, consoante o art.º 1014-A, n.º 5, do CPC, incumbe oferecê-las: só quando não seja satisfeita essa obrigação cabe ao autor apresentá-las - art.º 1015 do mesmo código.

N.S.

30-04-2003

Agravo n.º 824/03 - 7.ª Secção

Oliveira Barros (Relator)

Salvador da Costa

Ferreira de Sousa

Acidente de viação

Danos não patrimoniais

O dano não patrimonial associado à lesão corporal assume vários e diferentes aspectos e dimensões como:

- o *quantum doloris*, que sintetiza as dores físicas e morais sofridas no período de doença e incapacidade temporárias;
- o dano estético, que simboliza o prejuízo anátomo-funcional associado às deformidades e aleijões que resistiram ao processo de tratamento e recuperação da vítima;
- o prejuízo de afirmação social, dano indiferenciado, que respeita à inserção social do lesado nas suas variadíssimas vertentes (familiar, profissional, sexual, afectiva, recreativa, cultural e cívica);
- e o prejuízo da saúde geral e da longevidade (avultando o dano da dor e o défice de bem estar), que valoriza os danos irreversíveis na saúde e bem estar da vítima e corte na expectativa de vida.

N.S.

30-04-2003

Revista n.º 1122/03 - 7.ª Secção

Quirino Soares (Relator)

Neves Ribeiro

Araújo de Barros

Acidente de viação
Danos não patrimoniais
Dano morte

- I - Constituem danos não patrimoniais, para efeitos do n.º 2 do art.º 496 do CC: a privação do direito à vida; as dores e angústias sofridas pela vítima entre o acidente e a morte; e a dor moral sofrida pelos parentes com direito a indemnização.
- II - O dano de morte pode ser perspectivado tanto como um desvalor absoluto (quer a vítima seja nova ou velha, socialmente importante ou o mais humilde dos cidadãos), como variável em função das circunstâncias, tais como a idade da vítima, a sua função familiar e social, as suas expectativas de vida.
- III - As dores e angústias sofridas pela própria vítima não passam de um dos elementos do dano de morte e, por isso, é dogmaticamente pouco aceitável a sua autonomização.

N.S.

30-04-2003

Revista n.º 1136/03 - 7.ª Secção

Quirino Soares (Relator)

Neves Ribeiro

Araújo de Barros

Oposição à aquisição de nacionalidade

- I - Após a entrada em vigor da Lei n.º 25/94, de 19-08, é sobre o requerente da aquisição de nacionalidade portuguesa por efeito da vontade que recai o ónus de provar a sua ligação efectiva à comunidade nacional.
- II - A ligação é efectiva quando se mostra com carácter de permanência e produz efeitos, não bastando que o interessado queira ser português e que, para tanto, estabeleça amizades com portugueses, se associe a colectividades portuguesas, entenda língua e cultura portuguesas, pois é preciso, ainda, que comungue da cultura portuguesa como se fosse membro da nação portuguesa, do povo português.
- III - Em caso de dúvida sobre a efectividade da ligação do requerente à comunidade nacional, a questão deve ser devolvida contra o requerente.

30-04-2003

Apelação n.º 1191/03 - 7.ª Secção

Quirino Soares (Relator) *

Neves Ribeiro

Araújo de Barros

Oposição entre fundamentos e decisão

Contrato de seguro-caução

Interpretação

- I - A nulidade a que se reporta a alínea c) do n.º 1 do art.º 668 do CPC pressupõe que os fundamentos fáctico-jurídicos conduzam lógico-jurídicamente ao resultado oposto ao constante do segmento decisório.
- II - O contrato de seguro-caução é atípico, a favor de terceiro, consubstanciado em tríplice relação, entre o tomador do seguro e o beneficiário, e a seguradora e o tomador e a seguradora e o beneficiário, designadas, respectivamente, por relação de valuta, de cobertura e de prestação.
- III - A impossibilidade do objecto do negócio jurídico como causa da sua nulidade é física se reportada à envolvimento de actos materialmente irrealizáveis, e legal se a lei insuperavelmente se lhe opuser.
- IV - Na interpretação do sentido normativo das cláusulas particulares do contrato de seguro-caução são susceptíveis de relevar, além do mais, as condições gerais da apólice, as negociações prévias das partes, a qualidade profissional destas, a sua conduta na execução do contrato e a terminologia utilizada no sector dos seguros.
- V - O contrato de seguro-caução cobre o incumprimento do contrato de mútuo para financiamento da aquisição do veículo automóvel para aluguer de longa duração celebrado entre a financiadora-mutuante e a locadora-mutuária, se aquela figurar nas condições particulares como beneficiária, não obstante estas também se reportarem às rendas relativas do aluguer de longa duração.

30-04-2003
Revista n.º 3016/02 - 7.ª Secção
Salvador da Costa (Relator) *
Sousa Inês
Ferreira de Sousa

Caso julgado penal
Aplicação da lei no tempo

- I - O que se regula no art.º 674-A, do CPC, não respeita ao modo de produção de um meio de prova em juízo mas à admissibilidade da decisão condenatória definitiva, proferida em processo penal, como meio de prova da existência dos factos que integram os pressupostos da punição e os elementos do tipo legal, bem como dos que respeitam à forma do crime (direito probatório material).
- II - O novo direito probatório material deve, em princípio, aplicar-se imediatamente, pois quaisquer expectativas possíveis em face da lei anterior não são dignas de protecção.

N.S.

30-04-2003
Revista n.º 931/03 - 7.ª Secção
Sousa Inês (Relator)
Quirino Soares
Neves Ribeiro

Contrato de compra e venda
Condição resolutiva
Ónus da prova

- I - Comprovando-se nas instâncias, além do mais, que as autoras venderam aos réus certa fracção autónoma de prédio urbano sob a condição de os compradores cumprirem o que foi deliberado na assembleia de condóminos do mencionado prédio, entregando ao administrador do condomínio a quantia aí referida destinada à reconstrução do respectivo imóvel, conclui-se que a venda foi feita sob condição resolutiva.
- II - A condição resolutiva produz inicialmente os efeitos normais do negócio, cabendo à outra parte provar que se verificou o evento condicionante que os extinguiu.
- III - Sendo os autores os alienantes e pedindo que se declare que a condição se não verificou e que se declare que os efeitos da compra e venda se não produziram, sendo a condição resolutiva que não suspensiva, cabe-lhe provar que se verificou o evento condicionante.

V.G.

03-04-2003
Revista n.º 881/03 - 6.ª Secção
Afonso de Melo (Relator)
Fernandes Magalhães
Azevedo Ramos

Aproveitamento de águas
Minas
Usucapião

- I - Mantém-se válida a doutrina do assento de 14-05-96, publicado no DR II série, n.º 144, de 24-06-96, hoje com o valor de jurisprudência uniformizada, segundo a qual podem adquirir por usucapião, se a presunção da posse não for ilidida, os que exercem poder de facto sobre uma coisa.
- II - Comprovando-se nas instâncias que a exploração e a condução de águas de mina de outro prédio para o dos autores e o seu aproveitamento neste último, perdura há mais de 20 anos, verifica-se a aquisição dessas águas pelos autores, nos termos dos art.ºs 1390 e 1395, n.º 2, do CC.

V.G.

03-04-2003

Revista n.º 906/03 - 6.ª Secção
Afonso de Melo (Relator)
Fernandes Magalhães
Azevedo Ramos

Contrato-promessa de compra e venda

Mora

Incumprimento definitivo

Resolução

- I - O acordo através do qual alguém promete vender a terceiro e este promete comprar um prédio, e, simultaneamente, aquele ainda se compromete a proceder à entrega do mesmo, antes da celebração da escritura de compra e venda, desdobra-se em dois contratos distintos, um contrato-promessa de compra e venda e um contrato paralelo atípico ou inominado.
- II - Este último distingue-se do contrato-promessa, atribuindo ao promitente comprador um direito pessoal de gozo semelhante ao do locatário ou do comodatário, sendo um contrato definitivo, embora com execução fixada para data posterior.
- III - Ocorrendo mora da promitente compradora pela falta do pagamento atempado do preço, a circunstância de a promitente vendedora não ter marcado a escritura de compra e venda, obrigação contratual desta última, não a faz incorrer em mora quanto à mesma.
- IV - Não ocorrendo perda objectiva de interesse na concretização da escritura de compra e venda quer pela promitente vendedora, que até se mostra interessada em cumprir, quer pela promitente compradora, improcede o pedido por esta última formulado, fundado na resolução contratual.

V.G.

03-04-2003
Revista n.º 2287/02 - 6.ª Secção
Azevedo Ramos (Relator)
Silva Salazar
Ponce de Leão

Litigância de má fé

Comprovando-se que nos embargos deduzidos à execução para pagamento de quantia certa, o embargante alegou, entre o mais, que a mesma se refere ao pagamento do preço de uma cessão de quota social, preço esse satisfeito ao exequente cessionário mediante o levantamento por este de um certo número de metros cúbicos de areia de que o embargante era proprietário, tendo aquele negado os factos, demonstrado o alegado levantamento, embora em quantidade inferior, em pagamento da dívida, justifica-se, por ser facto pessoal do exequente, a sua condenação em multa por litigância de má fé.

V.G.

03-04-2003
Revista n.º 642/03 - 6.ª Secção
Azevedo Ramos (Relator)
Silva Salazar
Ponce de Leão

Contrato de compra e venda

Prédio urbano

Licença de utilização

Redução do preço

Comprovando-se nas instâncias que o autor comprou à ré dois prédios urbanos, exarando-se na escritura respectiva que foi exibida licença de utilização dos mesmos, licença essa que, embora legalmente exigível, não fora passada pela Câmara Municipal, e que tal circunstância causa prejuízos ao comprador por lhe criar as dificuldades previstas no art.º 9, do RAU, no tocante ao arrendamento dos mesmos, faltando pagar parte do preço, justifica-se a sua redução em termos equitativos.

V.G.

03-04-2003
Revista n.º 662/03 - 6.ª Secção
Azevedo Ramos (Relator)
Silva Salazar
Ponce de Leão

Convenção de cheque
Responsabilidade bancária
Danos não patrimoniais

Comprovando-se dos autos que ao autor foram, por procuração outorgada em 20-10-93 por uma sociedade, concedidos poderes para, além do mais, assinar cheques em nome daquela sociedade, sociedade que era titular de contas bancárias nos Bancos réus, contas sobre as quais fora sacados cheques, assinados por outrém que não o autor, cheques que foram devolvidos por falta de provisão, o que motivou a participação da rescisão da convenção de cheque pelos Bancos réus ao Banco de Portugal, e levou a que o nome daquele figurasse injustificadamente na lista de utilizadores de risco, considerando a falta de resposta à comunicação dos Bancos acerca da situação dos cheques, é equitativa, a repartição de culpas nos danos não patrimoniais resultantes da inclusão na lista, na proporção de 60% e 40%, respectivamente por réus e autor, sendo justa a condenação daqueles na quantia de € 11.222,95.

V.G.

03-04-2003
Revista n.º 684/03 - 6.ª Secção
Azevedo Ramos (Relator)
Silva Salazar
Ponce de Leão

Recurso
Legitimidade

Se a sentença proferida não causar aos recorrentes qualquer prejuízo real e jurídico, ao deixar intacta a consistência jurídica do seu pretensão direito sobre a titularidade dos terrenos mencionados na decisão, não lhes assiste legitimidade para recorrer dela.

V.G.

03-04-2003
Revista n.º 717/03 - 6.ª Secção
Azevedo Ramos (Relator)
Silva Salazar
Ponce de Leão

Contrato de mandato

- I - Comprovando-se nas instâncias que o mandante designou outra pessoa, nos termos do art.º 1171, do CC, conclui-se que operou a revogação tácita do primeiro mandato.
- II - Face à revogação tácita referida em I, não tinha o primeiro mandatário que comunicar ao mandante a execução ou a inexecução do mandato.
- III - O disposto no art.º 1163, do CC, só se aplica aos casos em que o mandato foi executado ou inexecutado pelo mandatário com vista à aprovação tácita pelo mandante e não também aos casos em que, como o presente, o mandato tenha sido revogado em plena execução do mesmo.

V.G.

03-04-2003
Revista n.º 213/03 - 1.ª Secção
Barros Caldeira (Relator)
Faria Antunes
Lopes Pinto

Responsabilidade civil

Gerente

- I - Entre a ré, enquanto gerente da sociedade e no exercício das suas funções e a autora, como sócia desta, não existia relação funcional, pelo que a responsabilidade da primeira apenas pode ser delitual e assentar na culpa efectiva, nos termos dos art.ºs 79, n.ºs 1 e 2 e 72, n.ºs 2 a 5, do CSC.
- II - Comprovando-se nas instâncias que a autora comprou à ré, gerente de uma sociedade por quotas com objecto de prestação de serviços médicos, uma quota social com o valor nominal de 500.000\$00 em 1994, pelo valor de 5.000.000\$00 que foi pago, tendo a sociedade exercido a sua actividade, vindo, posteriormente, a ré a informar à autora que deixaria de exercer a sua actividade profissional em 1997, entregando à senhoria, à revelia da autora, a chave do locado onde se situava o consultório, ficando a sociedade sem património, sede ou existência de facto, estão verificados os pressupostos da responsabilidade civil da ré pela perda do valor da quota social, valor esse a ser encontrado com recurso à equidade.

V.G.

03-04-2003

Revista n.º 676/03 - 1.ª Secção

Lopes Pinto (Relator)

Pinto Monteiro

Reis Figueira

Prestação de contas

- I - O cabeça-de-casal só tem de prestar contas quando, no exercício da sua administração tenha obtido receitas e realizado despesas, ou tenham ocorrido ambas as situações.
- II - O processo especial de prestação de contas não é o adequado para averiguar da boa ou má administração da pessoa obrigada a prestar contas e para a determinação dos rendimentos eventualmente deixados de auferir em consequência da má administração.
- III - O pedido de indemnização fundado no uso dos prédios sob administração do cabeça-de-casal não pode ser decidido no processo especial de prestação de contas, antes em processo comum.

V.G.

03-04-2003

Revista n.º 73/03 - 1.ª Secção

Moreira Alves (Relator)

Lopes Pinto

Pinto Monteiro

Competência territorial

Conflito de competência

Tribunal de família e de menores

Transitado em julgado o despacho do Ex.mo juiz do Tribunal de Família e de Menores de Lisboa, no sentido de considerar competente para conhecer o processo tutelar o Tribunal de Família e de Menores do Porto, remetido o processo, declinada a competência para conhecer do processo pelo juiz deste último, não há que averiguar de que lado está a razão, apenas há que cumprir o despacho que em primeiro lugar transitou e fixar a competência no Tribunal de Família e de Menores do Porto.

V.G.

03-04-2003

Revista n.º 115/03 - 1.ª Secção

Moreira Alves (Relator)

Lopes Pinto

Pinto Monteiro

Divórcio

Comprovando-se nas instâncias que os cônjuges desde Outubro de 1996 fazem vida pessoal, social e económica totalmente independentes, sem qualquer contacto entre si, o propósito de não restabelecer a comunhão de vida, enquanto requisito do divórcio, resulta da propositura da acção, tal como a Relação o entendeu.

V.G.

03-04-2003
Revista n.º 226/03 - 1.ª Secção
Moreira Alves (Relator)
Lopes Pinto
Pinto Monteiro

Contrato-promessa de compra e venda Tradição da coisa

Comprovando-se nas instâncias que a autora, que se dedica à actividade de construção civil de prédios urbanos para arrendamento e venda, autorizou a ré, na sequência de contrato-promessa de compra e venda entre ambos realizado, a ocupar gratuitamente e durante dois anos fracções autónomas de um seu prédio, passando a promitente-compradora a ocupá-las nesses termos, mantendo-se a ocupação, após aquele termo de prazo, por mera tolerância daquela, solicitada entretanto a desocupação, o que se não verificou, tal circunstância é geradora de prejuízos, não sendo exigível que se alegue e prove prejuízos concretos, devendo relegar-se a fixação do montante da indemnização para liquidação em execução de sentença.

V.G.

03-04-2003
Revista n.º 304/03 - 6.ª Secção
Ponce de Leão (Relator)
Afonso Correia
Ribeiro de Almeida

Contrato de arrendamento para habitação Denúncia para habitação

- I - Necessitar do prédio urbano, nos termos do art.º 89-A, alínea a), do RAU, é precisar dele, necessidade que deve representar um estado de carência actual conexas com a situação concreta que existia quando o contrato foi celebrado.
- II - Não é exigível que a autora, que tem o seu agregado familiar, se veja coagida a privar-se a si e à sua família constituída por marido e filhos, da casa que é sua propriedade, vendo-se obrigada a viver na dependência de favores de terceiros, numa situação de total precariedade e de falta de estabilidade, quando se demonstra que a autorização para viver com esses terceiros foi meramente provisória.
- III - As necessidades do locador e do locatário são ambas, abstractamente, merecedoras de igual respeito, mas, concretamente, a lei faz prevalecer a do senhorio quando o locador necessite da sua casa para prover às exigências de habitação.

V.G.

03-04-2003
Revista n.º 712/03 - 6.ª Secção
Ponce de Leão (Relator)
Afonso Correia
Afonso de Melo

Letra de câmbio Aval

Comprovando-se nas instâncias que a sociedade executada, para garantia das obrigações para si decorrentes do contrato de locação financeira celebrado com a exequente, aceitou uma letra de câmbio “em branco”, com as assinaturas dos executados embargantes sob a expressão “dou o meu aval à firma subscriptora”, não pode haver dúvidas que os avales foram dados à devedora aceitante e não à credora sacadora da letra.

V.G.

03-04-2003
Revista n.º 3524/02 - 1.ª Secção
Reis Figueira (Relator)
Barros Caldeira
Faria Antunes

Crédito laboral
Privilégio creditório
Penhor
Hipoteca
Gradação de créditos

- I - O art.º 751, do CC, contém um princípio geral insusceptível de aplicação ao privilégio imobiliário geral, por este não incidir sobre bens determinados e pelo facto de os privilégios imobiliários gerais não serem conhecidos aquando do início da vigência do actual CC.
- II - Caso o legislador pretendesse integrar os privilégios imobiliários gerais no regime do art.º 751, do CC, teria procedido à alteração que se imporia no que respeita ao n.º 3, do art.º 735 e do art.º 686, n.º 1, do mesmo diploma legal.
- III - Os privilégios imobiliários gerais são mera preferência de pagamento, só sendo susceptíveis de prevalecer em relação a titulares de créditos comuns, pelo que, não incidindo sobre bens determinados, não estando envolvidos de sequela, o regime aplicável tem de ser o dos privilégios mobiliários gerais, a que se reporta o art.º 749, do CC, cedendo os direitos de crédito por eles garantidos perante os direitos de crédito garantidos por hipoteca.
- IV - Estando o crédito do Banco credor garantido por hipoteca anteriormente registada sobre certo imóvel, tem o mesmo prioridade na gradação sobre os créditos dos trabalhadores, em relação ao mesmo.
- V - Os créditos dos trabalhadores por salários em atraso e por indemnização por cessação do contrato de trabalho, gozam de privilégio creditório mobiliário geral concedido pelo art.º 12, n.º 1, alínea a), da Lei n.º 17/86, de 14-06 e art.º 4, da Lei n.º 96/2001, de 20-08, mas, atento o disposto no art.º 749, do CC, não vale contra credor pignoratício com penhor sobre certa coisa móvel.

V.G.

03-04-2003
Revista n.º 466/03 - 6.ª Secção
Silva Salazar (Relator)
Ponce de Leão
Afonso Correia

Acessão industrial imobiliária
Ónus da prova
Contrato de comodato
Benfeitorias úteis

- I - Não definindo o art.º 1340, n.º 1, do CC, o conceito “prédio”, o único critério a permitir a autonomização da unidade económica que o integre é o resultante das leis administrativas respeitantes a loteamentos e destaques para fins de construção, cujas normas são de interesse e ordem pública, não podendo ser ignoradas pelos tribunais.
- II - Daí que estes não possam declarar a aquisição por acessão do direito de propriedade sobre uma parcela de prédio alheio sem que dos autos conste a prova, a produzir pelos réus, por se tratar de elemento constitutivo do direito a que se arrogam, de a Câmara Municipal competente ter emitido o respectivo alvará de loteamento ou, por outra forma, autorizado o destaque.
- III - Comprovando-se nos autos que os autores entregaram aos réus, a título temporário, e, enquanto não tivessem habitação própria, um terreno com ruínas de construções e pocilga e eiras que estes último podiam adaptar a habitação, o contrato deve configurar-se como de comodato, e as obras que os réus fizeram no sentido da adaptação das ruínas a habitação própria como benfeitorias úteis, sendo os réus, quanto a estas, equiparados a possuidores de má fé, assistindo-lhes o direito em primeiro lugar a levantá-las e só na hipótese de não haver levantamento, por este ser susceptível de determinar detrimento do prédio, à sua indemnização.

IV - Não tendo os réus invocado a insusceptibilidade de detrimento do prédio como consequência do levantamento das benfeitorias úteis, sendo elemento constitutivo do seu direito à indemnização a que subsidiariamente se arrogam, não lhes assiste tal direito.

V.G.

03-04-2003

Revista n.º 663/03 - 6.ª Secção

Silva Salazar (Relator)

Ponce de Leão

Afonso Correia

Contrato de empreitada

Defeito da obra

Caducidade

Reconhecimento do direito

I - Ao disponibilizar-se a proceder aos trabalhos destinados a resolver os defeitos ressalvados no auto de recepção definitiva da obra, a empreiteira impede a caducidade, por reconhecimento do direito previsto no art.º 1225 do CC - art.º 331, n.º 2, do mesmo diploma.

II - Não se trata de interrupção da prescrição que inutiliza o tempo decorrido, começando a correr novo prazo (art.º 326, n.º 1, do CC); trata-se, sim, de impedimento proveniente do reconhecimento do direito do seu titular que, tornando certa a situação, a subtrai definitivamente à caducidade, dispensando aquele de propor a acção ou praticar, dentro do prazo, outro acto sujeito à caducidade.

I.V.

08-04-2003

Revista n.º 932/03 - 6.ª Secção

Afonso de Melo (Relator)

Azevedo Ramos

Silva Salazar

Acidente de viação

Presunção de culpa

Comissão

I - Como decidiu o STJ no Assento de 20-10-1994, a responsabilidade solidária do proprietário do veículo exige que se prove a existência de uma relação de comissão entre ele e o condutor, nos termos do art.º 500, n.º 1, do CC, sendo essa comissão que faz presumir a culpa do condutor.

II - Não há que considerar a perícia de um super condutor capaz de resolver qualquer que seja a situação.

I.V.

08-04-2003

Revista n.º 1033/03 - 6.ª Secção

Afonso de Melo (Relator)

Azevedo Ramos

Silva Salazar

Adopção plena

Aplicação da lei no tempo

Constitucionalidade

I - O art.º 5 do DL n.º 120/98, de 08-05, veio permitir que, independentemente da diferença de idades entre o adoptante e o adoptado, possa adoptar plenamente quem não tiver sessenta anos de idade à data em que passou a ter o menor a seu cargo, se tiver o menor a seu cargo por período não inferior a um ano à data da entrada em vigor do diploma, e for possível estabelecer um vínculo semelhante ao da filiação, desde que o requeira ao tribunal competente no prazo máximo de dois anos a contar da data da entrada em vigor do diploma, observados que sejam os procedimentos legalmente previstos, nomeadamente quanto à intervenção do organismo da segurança social.

- II - Trata-se de uma lei temporária, transitória, porquanto se destinou a vigorar apenas no período de dois anos nela expressamente referido.
- III - Findo esse período, o regime transitório fixado deixou de estar em vigor, caducou independentemente da publicação de qualquer outro normativo legal substitutivo ou revogatório.
- IV - Aquele preceito legal, enquanto vigorou, veio facilitar a adopção relativamente ao disposto no art.º 1979, n.º 4, do CC, na medida em que não exigia uma diferença de idades entre adoptante e adoptado não superior a cinquenta anos, não sendo inconstitucional.

08-04-2003

Revista n.º 525/03 - 1.ª Secção

Faria Antunes (Relator)*

Moreira Alves

Lopes Pinto

Impugnação pauliana

Respostas aos quesitos

Responsabilidade extracontratual

Abuso do direito

Condenação em quantia a liquidar em execução de sentença

- I - A resposta positiva ao quesito em que se indaga se os réus, com determinados negócios, tiveram o propósito de dificultar à autora a demonstração em juízo da verificação dos requisitos de impugnação pauliana deve ter-se por não escrita, nos termos do art.º 646, n.º 4, do CPC, pois envolve um juízo sobre terminologia específica da ciência jurídica, cujo âmbito a mesma ciência, e só ela, delimita, não podendo ser tomada por um sentido vulgar ou comezinho, por se tratar de *quid* de que não fala nem percebe o comum dos cidadãos, e de que não curam os demais ramos do saber.
- II - Nos casos em que normalmente se justifica e é usual o recurso à acção pauliana, nada impede que o autor opte por intentar acção condenatória em indemnização por responsabilidade aquiliana, já que se não detecta qualquer norma que imponha aquele primeiro percurso processual, nada de semelhante se divisando com o que se passa com a obrigação de restituição por enriquecimento sem causa, instituto a que o art.º 474 da lei substantiva atribui natureza subsidiária.
- III - Pode haver direito a indemnização com base em responsabilidade extracontratual originada numa situação de abuso de direito.
- IV - Quando se inverifica a possibilidade de fixar com rigor o montante preciso dos danos e do *quantum indemnizatur* em execução de sentença (art.º 661, n.º 2, do CPC) deve fixar-se desde logo na sentença a indemnização segundo a equidade (art.º 566, n.º 3, do CC).

08-04-2003

Revista n.º 542/03 - 1.ª Secção

Faria Antunes (Relator)*

Moreira Alves

Lopes Pinto

Compensação

Crédito ilíquido

- I - A lei não impõe que a compensação seja apenas possível desde que o contra-crédito se possa liquidar na própria acção declarativa, podendo a liquidação do crédito oferecido em compensação ser operada em execução de sentença.
- II - A compensação não deve deixar de ser considerada quando o réu tenha deduzido indevidamente reconvenção, em vez de a arguir como excepção.

08-04-2003

Revista n.º 689/03 - 1.ª Secção

Faria Antunes (Relator)*

Moreira Alves
Lopes Pinto

Letra de câmbio
Excepções
Ónus da prova

- I - A regra é a da inoponibilidade ao portador mediato de uma letra dos negócios anteriores ao endosso, é a de considerá-lo portador de boa fé – afirmando-se conluio/simulação, está a excepcionar-se, impendendo o ónus da prova sobre quem alega os factos que permitem concluir que, ao adquirir a letra, o portador procedeu conscientemente em detrimento dele.
- II - A dificuldade na produção da prova não gera a inversão do ónus da prova, somente aconselha um menor rigor na sua apreciação.

I.V.

08-04-2003
Revista n.º 2955/02 - 1.ª Secção
Lopes Pinto (Relator)
Pinto Monteiro
Reis Figueira

Decisão judicial
Interpretação

É aplicável às decisões judiciais a regra geral sobre a interpretação da declaração negocial contida no n.º 1 do art.º 236 do CC.

I.V.

08-04-2003
Revista n.º 1123/02 - 1.ª Secção
Moreira Alves (Relator)
Azevedo Ramos
Silva Salazar

Decisão penal absolutória
Contrato de empreitada
Excepção de não cumprimento

- I - A «decisão penal ... que haja absolvido o arguido ...» referida no art.º 674-B, n.º 1, do CPC, reporta-se à sentença absolutória e só a ela, não abrangendo a decisão instrutória de não pronúncia proferida após instrução do processo crime, que assenta na simples apreciação de indícios.
- II - A excepção prevista no art.º 428 do CC pode ser oposta pelo contraente cuja prestação deve ser efectuada depois da do outro, se este não cumprir.
- III - No contrato de empreitada, tendo sido acordado o pagamento do preço em diversas fases, se o dono da obra não pagar uma das prestações no prazo convencionado, o empreiteiro pode suspender a obra enquanto a prestação não lhe for paga ou oferecida.

08-04-2003
Revista n.º 4061/02 - 1.ª Secção
Moreira Alves (Relator)*
Lopes Pinto
Alves Velho

Coacção moral
Prova pericial
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - São elementos da coacção moral, enquanto vício da vontade gerador de anulabilidade (art.º 256 do CC), a ameaça de um mal, a intencionalidade da ameaça (isto é, deve existir por parte do outro contraente a intenção de obter determinada declaração negocial concreta), e a ilicitude da ameaça.
- II - Porém, é ainda necessário um outro requisito para conferir relevância à coacção, o qual se traduz numa dupla causalidade: a coacção deve ter sido a causa do medo e este a causa do negócio em concreto.
- III - A prova pericial é de livre apreciação, não podendo essa apreciação ser sindicada pelo STJ.

I.V.

08-04-2003
Revista n.º 40/03 - 1.ª Secção
Moreira Alves (Relator)
Lopes Pinto
Alves Velho

Contrato de seguro automóvel
Direito de regresso
Condução sob o efeito de álcool
Nexo de causalidade
Ónus da prova

- I - Se na generalidade das situações a seguradora responde pelos danos provocados culposamente pelo seu segurado, sem que lhe assista qualquer direito de regresso, para que este direito lhe seja reconhecido tem de existir algo mais do que a culpa na produção do acidente.
- II - Esse algo que acresce à culpa é exactamente o nexo de adequação entre a condução sob a influência do álcool e a produção do acidente.
- III - O ónus da prova do referido nexo causal pertence à seguradora titular do direito de regresso, não existindo nenhuma presunção do mencionado nexo causal.
- IV - As presunções legais são sempre estabelecidas por lei, não podendo o intérprete, com base na maior ou menor dificuldade da prova, alterar as regras normais do ónus da prova.
- V - Tal nexo de causalidade não é facto notório, pelo que não dispensa a sua alegação e prova.

08-04-2003
Revista n.º 202/03 - 1.ª Secção
Moreira Alves (Relator)*
Lopes Pinto
Alves Velho

Investigação de paternidade
Presunção de paternidade
Exame laboratorial
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Quesitos

- I - A presunção de paternidade acrescentada ao art.º 1871 do CC pela Lei n.º 21/98, de 12-05, constante da sua al. e), aproveita ao autor nascido anteriormente, face ao disposto no art.º 12, n.º 2, do mesmo código.
- II - Tendo sido, no âmbito da averiguação oficiosa, realizado exame hematológico, sendo o resultado de 99,99994 de probabilidade de paternidade, torna-se desnecessária a prova de que as relações sexuais tiveram lugar no período de concepção tal como é entendido no art.º 1798 do CC.
- III - A averiguação da filiação biológica constitui matéria de facto da exclusiva competência das instâncias, como tal não sindicável pelo STJ.
- IV - É admissível a formulação de um quesito directo sobre a paternidade biológica, designadamente porque o progresso da ciência permite exames cada vez mais seguros, possibilitando-se, com base neles, uma resposta que, até certo ponto, garante uma certeza científica.

I.V.

08-04-2003
Revista n.º 10/03 - 1.ª Secção

Pinto Monteiro (Relator)
Reis Figueira
Barros Caldeira

Negociações preliminares
Contrato-promessa de compra e venda
Forma legal
Sucessão *mortis causa*
Habitação social

- I - Tendo o Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, na qualidade de proprietário de um imóvel, enviado ao seu inquilino uma comunicação escrita onde o informava que o fogo que habitava se encontrava à venda por determinado valor e que na documentação anexa encontraria todos os elementos necessários à aquisição do fogo na modalidade que mais lhe conviesse, devendo, em caso afirmativo, enviar, juntamente com o inquérito em anexo, determinados documentos, e tendo o inquilino respondido, por carta, informando o Instituto que «requeria» a compra pelo preço indicado pelo vendedor, para ele inquilino, e sem recurso ao crédito, estamos perante um contrato-promessa de compra e venda, e não apenas perante negociações preliminares.
- II - A circunstância de as declarações constarem de documentos diferentes não obsta à celebração do negócio, uma vez que estão validamente formuladas.
- III - Os direitos e obrigações resultantes do contrato-promessa, que não sejam exclusivamente pessoais, transmitem-se aos sucessores das partes.
- IV - A alienação de fogos de habitação social está sujeita a disciplina própria, desde logo se estipulando que só podem ser vendidos ao respectivo arrendatário ou cônjuge e, a requerimento destes, aos seus parentes ou afins ou a outras pessoas que com ele coabitem há mais de um ano (n.º 1 do art.º 2 do DL n.º 141/88, de 22-04).
- V- O irmão do arrendatário promitente comprador entretanto falecido, que com ele não residia no andar em causa, não preenche o requisito indispensável para suceder nos direitos do segundo.

I.V.

08-04-2003
Revista n.º 44/03 - 1.ª Secção
Pinto Monteiro (Relator)
Reis Figueira
Barros Caldeira

Legitimidade para recorrer
Interesse em agir

O autor não tem legitimidade, nem interesse em agir, para recorrer da decisão que indefere a sua arguição de vício processual decorrente do facto de a ré ter estado representada, em inquirição de testemunhas deprecada, por advogado estagiário, e não por advogado, como era devido.

I.V.

08-04-2003
Agravo n.º 17/03 - 6.ª Secção
Ponce de Leão (Relator)
Afonso Correia
Ribeiro de Almeida

Acidente de viação
Culpa

O condutor que invadiu a faixa contrária responde a título de culpa se não provar que o facto se deu por causa estranha a uma condução normal.

I.V.

08-04-2003

Revista n.º 4552/02 - 6.ª Secção
Ribeiro de Almeida (Relator)
Azevedo Ramos
Silva Salazar

Âmbito do recurso
Contrato de doação
Tradição da coisa
Interrupção da prescrição
Citação
Notificação

- I - São as conclusões das alegações do recorrente que delimitam o objecto do recurso, pelo que o tribunal *ad quem*, exceptuadas as que lhe cabem *ex officio*, só pode conhecer as questões contidas nessas mesmas conclusões.
- II - Como decorre do disposto nos n.ºs 2 e 3 do art.º 945 do CC, a tradição ou entrega da coisa doada pode ser feita posteriormente à declaração da vontade de doar e de aceitar; a referência a «acompanhada», feita no n.º 2 do art.º 947 desse código, não envolve a ideia de simultaneidade.
- III - A tradição pode verificar-se no momento da proposta ou num momento posterior, mas terá de realizar-se antes da morte do doador.
- IV - Para interromper a prescrição, a citação ou notificação não tem que ter lugar no processo em que se pretenda exercer o direito, o que tem é que exprimir, directa ou indirectamente, a intenção desse exercício.

I.V.

08-04-2003
Revista n.º 429/03 - 6.ª Secção
Ribeiro de Almeida (Relator)
Azevedo Ramos
Silva Salazar

Divórcio
Separação de facto

- O facto de os cônjuges viverem sob o mesmo tecto não impede que o divórcio seja decretado, com base em separação de facto – o que releva para esta é a inexistência real e efectiva da comunhão física e espiritual própria do casamento.

I.V.

08-04-2003
Revista n.º 879/03 - 6.ª Secção
Ribeiro de Almeida (Relator)
Nuno Cameira
Afonso de Melo

Acidente de viação
Dano morte
Danos não patrimoniais
Actualização da indemnização
Juros de mora

- I - É adequada a indemnização pela quantia de 34.915,85 € (7.000 contos) pela perda do direito à vida, tendo a vítima 41 anos de idade, à data do acidente, sendo sadio, activo e trabalhador, e cheio de alegria de viver.
- II - É correcta a fixação da indemnização em 14.963,94 € (3.000 contos) a título de danos não patrimoniais sofridos pela viúva, que ficou física e psiquicamente abalada com a perda do seu marido, com quem constituía um casal feliz desde há vinte anos.

- III - A actualização estabelecida no art.º 566, n.º 2, do CC reporta-se ao período de tempo que decorre até à data da prolação da sentença em 1.ª instância; adoptando-se este critério, os juros moratórios previstos no art.º 805, n.º 3, do mesmo código são contados a partir dessa mesma data.
- IV - Porém, se na sentença se não fizer, no que aos danos não patrimoniais diz respeito, alusão expressa a qualquer data ou qualquer referência actualizadora, tendo sido fixados juros desde a citação, acolhendo-se o pedido formulado, terá de presumir-se que os montantes indemnizatórios foram fixados com referência à data da citação, pelo que os juros são devidos desde essa data.

I.V.

08-04-2003

Revista n.º 903/03 - 6.ª Secção

Ribeiro de Almeida (Relator)

Nuno Cameira

Afonso de Melo

Separação judicial de pessoas e bens Contrato de seguro

- I - Com a separação de pessoas e bens o vínculo matrimonial não cessa, pelo que os cônjuges continuam a ser marido e mulher.
- II - Na separação de pessoas e bens deixa de haver um regime de bens no casamento e cessam os efeitos sucessórios em relação à herança do cônjuge falecido e perdem os benefícios recebidos ou a receber do outro ou de terceiro em vista do casamento ou do estado de casado.
- III - Para efeito do n.º 3 do art.º 1789 do CC a seguradora é terceiro, pois em função do contrato de seguro, mantinha relações jurídicas patrimoniais com o casal.
- IV - Não cessando o vínculo matrimonial nem se encontrando registada a sentença de separação de pessoas e bens, funciona a cláusula de exclusão de indemnização por danos em animais de cônjuge.

08-04-2003

Revista n.º 926/03 - 6.ª Secção

Ribeiro de Almeida (Relator)*

Nuno Cameira

Afonso de Melo

Erro-vício Culpa

A desculpabilidade ou escusabilidade do erro não é, face ao actual CC, requisito do erro-vício.

I.V.

08-04-2003

Revista n.º 928/03 - 6.ª Secção

Ribeiro de Almeida (Relator)

Nuno Cameira

Afonso de Melo

Suspensão da instância Deserção da instância

- I - A omissão do despacho a declarar a instância interrompida, decorrido um ano sobre o facto que determinou a suspensão da mesma, não evita o decurso do prazo da interrupção e posterior deserção da instância.
- II - O despacho referido em I tem função meramente declarativa, por constatar que houve uma interrupção devida a inércia negligente por mais de um ano, ou seja, logo que se mostre ultrapassado o prazo de um ano.
- III - O comportamento processual do titular do direito, os efeitos da absolvição da instância na prescrição ou caducidade do direito substantivo, nos termos dos art.ºs 327, n.º 3 e 332, n.º 2, do CPC, serão apreciados quando e se a parte invocar aquelas excepções peremptórias que não são de conhecimento oficioso, conforme art.ºs 303 e 333, n.º 2, do CC.

IV - O ulteriormente proferido despacho judicial que declarou a interrupção da instância retrotrai os seus efeitos à data em que se completou um ano e um dia sobre a suspensão da instância decretada na sequência da morte de co-executado.

V.G.

29-04-2003
Agravo n.º 955/03 - 6.ª Secção
Afonso Correia (Relator)
Ribeiro de Almeida
Nuno Cameira

**Anulação de deliberação social
Abuso do direito de voto**

- I - Pode haver abuso do direito de voto se os sócios da maioria procuram, ou procuravam, com o voto, servir interesses extra-sociais, seus ou de terceiros, em prejuízo da sociedade ou em detrimento de sócios minoritários.
- II - Só é abusiva a deliberação social que traduza a susceptibilidade de causar dano à sociedade ou a outros sócios, na forma, ou na dimensão de um excesso manifesto que abra margem à situação de clamorosa injustiça, quanto à qual, só verificada ela, poderá fazer-se disparar a eficácia reparadora do abuso de direito.

V.G.

29-04-2003
Revista n.º 941/03 - 6.ª Secção
Azevedo Ramos (Relator)
Silva Salazar
Ponce de Leão

**Representação voluntária
Procuração
Abuso de representação
Nulidade de acórdão**

Pedindo a autora a nulidade de certos negócios jurídicos, com fundamento no abuso de poderes de representação por parte do réu a quem foi passada procuração 20 anos antes daqueles negócios, nada impede, antes se impõe que o juiz, verificado o abuso, declare a ineficácia dos mesmos em relação à autora, não padecendo o aresto que a decreta da nulidade mencionada no art.º 668, n.º1, alínea c) do CPC.

V.G.

29-04-2003
Revista n.º 907/03 - 6.ª Secção
Fernandes Magalhães(Relator)
Azevedo Ramos
Silva Salazar

**Venda de objectos declarados perdidos a favor do Estado
Competência**

Os actos de venda de objectos declarados perdidos a favor do Estado, nos termos da Portaria n.º 10.725, de 12-08-44 e DL n.º 12.487, de 14-10-26, não têm natureza jurisdicional, devendo desenrolar-se burocraticamente nas secretarias judiciais, não se justificando a intervenção do tribunal cível (em comarca com competências especializadas crime e cível), para decidir a venda promovida pelo Ministério Público, sendo de confirmar o aresto da Relação que entendeu ocorrer falta de interesse em agir por parte do Ministério Público.

V.G.

29-04-2003
Agravo n.º 1059/03 - 6.ª Secção
Fernandes Magalhães (Relator)
Azevedo Ramos

Silva Salazar

Contrato de franquia

Natureza jurídica

Resolução

- I - O contrato atípico de *franchising* é regulado pelas regras contratuais acordadas, apenas se podendo recorrer às normas que regulam o da cessão de exploração onde elas não colidam com o regime daquele e ainda, por analogia, ao abrigo do art.º 10, do CC, o regime do DL n.º 178/86, de 03-07, por mais próximo ser o do contrato de agência.
- II - Se o exercício do direito de resolução, no regime geral, depende do incumprimento culposo, já quer pelo acordado, quer pela natureza em si do contrato de *franchising*, quer pela aplicabilidade analógica das normas do contrato de agência pode assentar em factos não culposos, daí que seja legítimo afirmar que neste tipo de contratos a resolução também se justifica com a impossibilidade de cumprir o fim contratual.
- III - A suspensão das relações comerciais pela ré franquiada e sua posterior recusa em receber o fornecimento de combustível que a cessionária franquiadora pretendia realizar, socorrendo-se de outros fornecedores, rompeu definitivamente a relação de confiança que o contrato de franquia pressupõe, tornando impossível a continuação contratual por culpa sua, valendo como declaração inequívoca de recusa de cumprimento de modo definitivo, suportando a justa causa de resolução por parte da franquiadora cessionária.

V.G.

29-04-2003

Revista n.º 1035/03 - 1.ª Secção

Lopes Pinto (Relator)

Pinto Monteiro

Reis Figueira

Testamento

Falsidade

Nulidade

- I - Não tendo os autores formulado o pedido de declaração de falsidade do testamento público, não é possível atacar a força probatória plena do mesmo, resultante dos art.ºs 363, n.º 2, e 372, n.º 1, do CC, art.º 5, n.º 1, alínea a) do CN de 1967.
- II - Comprovando-se nas instâncias que a testadora era analfabeta, que apenas sabia assinar o seu nome a circunstância de constar do testamento que a testadora não assinara “por não o saber fazer”, provando-se ainda que não o podia fazer, não sendo exigível que o fizesse, não se verifica a nulidade do art.º 84 do CN.

V.G.

29-04-2003

Revista n.º 4692/02 - 1.ª Secção

Moreira Alves (Relator)

Alves Velho

Moreira Camilo

Letra de câmbio

Interrupção da prescrição

Comprovando-se nas instâncias que o aceitante das letras de câmbio que foram dadas à execução, e os embargados exequentes delas portadores, eram amigos e por isso estes consentiram no pagamento das letras em prestações, tal factualidade não é suficiente para demonstrar que existiu a interrupção da prescrição.

V.G.

29-04-2003

Revista n.º 2489/0 - 1.ª Secção

Pinto Monteiro (Relator)

Azevedo Ramos

Silva Salazar

IVA

- I - Pretendendo o autor que o réu comprador dos produtos que lhe vendera, lhe pague o IVA correspondente e que lhe não cobrara, o qual teve de pagar ao Estado, é competente o tribunal comum cível para conhecer da acção.
- II - Se o adquirente não repercutiu o imposto na transacção seguinte, comportou-se como consumidor final.

V.G.

29-04-2003

Revista n.º 4046/02 - 1.ª Secção

Reis Figueira (Relator)

Barros Caldeira

Faria Antunes

Contrato de prestação de serviços

Obra de arte

Revogação

Preço

- I - O contrato mediante o qual o autor, músico profissional, se comprometera perante a ré a apresentar uma composição musical em formato *digital audio tape* (DAT) e dentro de certo prazo, é um contrato de prestação de serviços inominado.
- II - Tendo a ré desistido do contrato já depois de estar concluída a obra pelo autor, tal consubstancia uma resolução injustificada do contrato, pelo que tem de pagar o preço acordado.
- III - A circunstância de o autor ter apresentado a sua composição no mencionado suporte mas que não era fisicamente o mesmo que lhe fora entregue pela ré, sendo a gravação efectuada apenas audível correctamente num gravador de marca SONY, ou seja do mesmo tipo e marca em que fora gravada, não constitui justa causa para a revogação ou resolução contratual.

V.G.

29-04-2003

Revista n.º 323/03 - 1.ª Secção

Reis Figueira (Relator)

Barros Caldeira

Faria Antunes

Recurso de agravo

Admissibilidade

- É inadmissível o agravo para o STJ, mesmo quando, posto termo ao processo pela decisão de 1.ª instância (que absolvera o réu da instância com base na ilegitimidade activa), a Relação revoga essa decisão, determinando o prosseguimento dos autos, visto essa decisão da Relação ficar no lugar da da 1.ª instância, substituindo-a.

V.G.

29-04-2003

Agravo n.º 486/03 - 6.ª Secção

Silva Salazar (Relator)

Ponce de Leão

Afonso Correia

Contrato de arrendamento para habitação

Direito de preferência

Notificação para preferência

Resolução

- I - O inquilino de uma unidade habitacional não qualificada como fracção autónoma por o prédio em que se integra não se encontrar constituído em propriedade horizontal, para exercer direito de preferência na venda

da totalidade do imóvel a terceiro não locatário não tem de, previamente à propositura da acção de preferência, recorrer ao processo especial de notificação para preferência contra os demais inquilinos habitacionais do mesmo prédio a fim de primeiro se determinar quem pode exercer aquele direito, podendo propor a acção de preferência desacompanhado dos demais.

- II - Havendo vários inquilinos habitacionais, verifica-se uma situação de existência de um prédio onerado com vários direitos legais de preferência concorrentes concorrentes, cada um na titularidade de cada inquilino, que pode exercer isoladamente o seu, mesmo contra anterior preferente se for caso disso.
- III - Resolvido o contrato de arrendamento, deixa o arrendatário de ter direitos, como tal, mas apenas em relação ao futuro, nem por isso desaparecendo os direitos que tinha no passado, em relação a factos passados, assim com as obrigações que antes tinha, nomeadamente a de pagamento de rendas respeitantes a algum período em que ainda era arrendatário e que porventura não tivesse pontualmente satisfeito.
- IV - Assim, só havendo abuso de direito, a provar pelos réus, poderá deixar de lhe ser permitido o exercício do direito de preferência que tinha em relação à venda do prédio concretizada antes da resolução.

29-04-2003

Revista n.º 706/03 - 6.ª Secção

Silva Salazar (Relator)*

Ponce de Leão

Afonso Correia

Obrigação de indemnização

Reconstituição natural

- I - A indemnização pecuniária constitui uma forma de restauração por equivalente, a que só se deve recorrer quando a restauração natural não seja possível, não repare integralmente os danos, ou seja excessivamente onerosa para o devedor, por desproporção flagrante entre o seu custo para este e o interesse do lesado.
- II - Exemplo típico de restauração natural é a reparação da coisa danificada.

29-04-2003

Revista n.º 891/03 - 6.ª Secção

Silva Salazar (Relator)*

Ponce de Leão

Afonso Correia

Ónus da prova

Não há recusa de apresentação de documentos susceptível de determinar inversão do ónus da prova se o proprietário dos mesmos os tiver destruído antes da instauração da acção por não ter qualquer necessidade de os conservar nem qualquer motivo de prever a instauração da acção contra ele ou que eles lhe viesse a ser pedidos.

29-04-2003

Revista n.º 942/03 - 6.ª Secção

Silva Salazar (Relator)*

Ponce de Leão

Afonso Correia

Apoio judiciário

A concessão de apoio judiciário na modalidade de dispensa de pagamento de preparos não afasta a responsabilidade do respectivo beneficiário pelo pagamento das custas a final, se nelas for condenado na sentença, mesmo que a sua situação económica se mantenha.

29-04-2003

Revista n.º 916/03 - 6.ª Secção

Silva Salazar (Relator)*
Ponce de Leão
Afonso Correia

Posse
Corpus
Animus
Gravação da prova
Transcrição
Despacho-convite

- I - A posse é, em suma, o poder que se manifesta quando alguém actua sobre uma coisa por forma correspondente ao exercício de determinado direito real (*corpus*) e o faz com a intenção de agir como titular desse direito (*animus*).
- II - Não deixa de cumprir, embora defeituosamente, o ónus imposto pelos n.ºs 1 e 2 do art.º 690-A do CPC, o recorrente que, nas alegações respeitantes ao seu recurso de apelação, enunciou, quer no corpo dessas alegações, quer ainda nas conclusões que formulou, os pontos de facto que, em sua opinião, foram incorrectamente julgados pela 1.ª instância, bem como os meios de prova que impunham diferente julgamento, mas que, não obstante ter destacado, a negro, os passos da transcrição que, porventura, queria identificar, fê-lo de modo inconcreto e de imediato irreferenciável, sem indicar os depoimentos (e pontos dele) em que se fundava a sua divergência, mas apresentando tão só uma transcrição relativa ao processo a que respeita.
- III - Perante uma tal conduta do recorrente não é de rejeitar o recurso por não observância dos requisitos legais na transcrição, antes se impondo a formulação de convite àquele para indicar concretamente, juntamente com a apresentação da transcrição das passagens dos depoimentos invocados na sua alegação, quais os pontos de facto que considera incorrectamente julgados (já que o disse de forma vaga e imprecisa) especificando os meios probatórios constantes do processo ou da gravação que, em seu entender, impunham decisão diversa da proferida pelo tribunal da 1.ª instância.

L.F.

03-04-2003
Revista n.º 814/03 - 7.ª Secção
Araújo de Barros (Relator)
Oliveira Barros
Sousa Inês

Acidente de viação
Acidente ferroviário
Passagem de nível
Prioridade de passagem
Presunção

- I - As disposições do Código Civil respeitantes à responsabilidade civil por factos ilícitos e pelo risco são também aplicáveis aos acidentes ocorridos em passagens de nível entre combóio e veículos automóveis.
- II - A natureza absoluta da prioridade de que, de harmonia com o estabelecido no art.º 3 do Regulamento aprovado pelo DL n.º 156/81, de 09-06, os veículos ferroviários gozam nas passagens de nível, tem de revestir um âmbito mais alargado que o direito de prioridade conferido pelo art.º 29 do CEst, não tendo o condutor/maquinista, portanto, que tomar as cautelas estabelecidas no n.º 2 deste art.º 29, nem que ceder a passagem aos condutores dos veículos referidos no art.º 62 do mesmo código.
- III - Pode concluir-se, assim, que a prioridade absoluta conferida pelo referido art.º 3 estabelece para o seu titular uma presunção de ausência de culpa, cabendo à parte interessada na elisão dessa presunção, alegar e provar factos tradutores de conduta culposa do condutor do veículo ferroviário.

L.F.

03-04-2003
Revista n.º 292/03 - 2.ª Secção
Abílio Vasconcelos (Relator)

Duarte Soares
Ferreira Girão

Caixa Geral de Aposentações
Pensão de sobrevivência
União de facto
Ónus da prova

O direito à pensão de sobrevivência, quanto às pessoas que possam invocar situações de facto análogas às dos cônjuges, depende da prova do direito aos alimentos o qual terá de ser invocado e reclamado na herança do companheiro falecido com o prévio reconhecimento da impossibilidade da sua obtenção nos termos das als. a) a d) do art.º 2009 do CC.

L.F.

03-04-2003
Revista n.º 439/03 - 2.ª Secção
Duarte Soares (Relator)
Ferreira Girão (*votou a decisão*)
Loureiro da Fonseca

Enriquecimento sem causa
Exclusão
Boa fé

- I - O fundamento racional da exclusão de restituição contida no art.º 475 do CC, está na pedagogia contratual que a boa fé recomenda.
- II - Na hipótese contemplada no referido art.º 475 não se exige má fé, mas tão só uma actuação contra a boa fé, ou seja, uma actuação em desconformidade com as regras de um contrato eticamente fundado, no respeito pela palavra dada, no contrato, consensual ou escrito.

03-04-2003
Revista n.º 4358/02 - 7.ª Secção
Neves Ribeiro (Relator)
Araújo de Barros
Oliveira Barros (*vencido*)

Propriedade industrial
Marcas
Princípio da especialidade
Marca notória
Marca de grande prestígio
Aplicação da lei no tempo

- I - Não deve confundir-se a marca notória, já prevista no art.º 95 do CPI/40, com a marca célebre ou de grande prestígio, figura inovadoramente introduzida no nosso direito interno pelo CPI/95.
- II - Consoante a disposição inovatória do art.º 191 do CPI/95, a protecção das marcas célebres ou de grande prestígio "em Portugal ou na comunidade e sempre que o uso da marca posterior procure, sem justo motivo, tirar partido indevido do carácter distintivo ou do prestígio da marca ou possa prejudicá-los", não só é independente do seu registo em Portugal, como ultrapassa já, sem dúvida, o princípio da especialidade.
- III - Tratando-se de matéria em que prevalecem interesses públicos, por estar em causa a especial protecção, a nível comunitário, não já apenas às marcas notórias, mas, também às de grande reputação, introduzida, esta, no nosso direito em transposição da Directiva do Conselho n.º 89/104/CEE, de 21-12-89, é correcta a aplicação imediata da lei nova a pedido de registo de marca ainda não despachado aquando da entrada em vigor, em 1-6-95, do CPI/95, conforme o art.º 9 do DL n.º 16/95, de 24-01, que o aprovou.

L.F.

03-04-2003

Revista n.º 540/03 - 7.ª Secção
Oliveira Barros (Relator)
Sousa Inês
Quirino Soares

Contrato de compra e venda
Venda de coisa defeituosa
Garantia de bom funcionamento
Ónus da prova
Responsabilidade contratual
Danos não patrimoniais

- I - Da garantia de bom funcionamento resulta uma presunção ilidível de que o vício ou defeito que a coisa venha a revelar após a entrega já existia a essa data.
- II - Para o exercício dos direitos cobertos pela garantia, o cliente (comprador) só terá de alegar e provar o mau funcionamento da coisa, durante o prazo da garantia, sem necessidade de alegar e provar a específica causa do mau funcionamento e a sua existência à data da entrega, sendo ao vendedor que incumbe a alegação e prova de que a causa do mau funcionamento é posterior à entrega da coisa vendida, imputável, portanto, ao comprador ou a terceiro, ou atribuível a caso fortuito.
- III - Os direitos de reparação e de substituição, estabelecidos no art.º 921, do CC, não passam, afinal, de aspectos do direito ao cumprimento do contrato que, obviamente, não depende de culpa do devedor.
- IV - Já o direito de indemnização pelos danos derivados do mau funcionamento não dispensa a culpa do vendedor, embora o comprador beneficie da presunção de culpa daquele, visto que é de natureza contratual a relação jurídica que os liga (art.º 799, do CC).
- V - O art.º 496 do CC, onde está prevista a indemnização dos danos não patrimoniais, tem aplicação no domínio da responsabilidade *ex contractu*.

L.F.

03-04-2003
Revista n.º 809/03 - 7.ª Secção
Quirino Soares (Relator)
Neves Ribeiro (*vencido*)
Araújo de Barros

Contrato de abertura de crédito documentário
Contrato de conta-corrente

- I - A abertura de crédito documentário é uma modalidade do contrato de abertura de crédito, com especial afectação ao comércio internacional, e consiste na operação pela qual o banco do importador abre, a pedido deste, um crédito a favor do exportador, assumindo o banco o compromisso de pagar ao exportador o preço das mercadorias exportadas, contra a entrega dos documentos estipulados no contrato.
- II - Numa perspectiva estritamente jurídica, a abertura de crédito documentário configura-se como um contrato *sui generis*, com características aparentadas às do mandato comercial sem representação, isto no que toca à generalidade das relações entre o ordenante, o banco emitente e seus correspondentes, e a que serão aplicáveis as disposições pertinentes do CCom e, na sua falta, as do contrato de mandato civil (art.ºs 2, 3 e 231 e ss., do CCom).
- III - O crédito é, em princípio, irrevogável, nos termos do n.º 2 do art.º 1170 do CC, por se tratar de um contrato em benefício de terceiro, sem prejuízo de as partes convencionarem uma cláusula específica sobre a revogabilidade ou a irrevogabilidade.
- IV - Na modalidade irrevogável, o crédito documentário é, além disso, autónomo em relação ao negócio subjacente, sendo-lhe indiferentes as excepções que o ordenante-importador e o beneficiário-exportador poderiam opor um ao outro.
- V - As operações sobre a conta, entre as quais se contam as ordens transferência de fundos, são negócios jurídicos abstractos, no sentido de que a sua validade não depende da existência ou da validade da relação subjacente, pois a abertura de conta e a conta corrente que lhe constitui um necessário complemento justificam-se por si, dado o seu carácter estritamente escritural.

VI - Como um efeito necessário do contrato de abertura de conta à ordem (que, relativamente a ela, funciona como um contrato-quadro), a conta-corrente entre o banqueiro e o cliente tem, na disciplina do contrato comercial com o mesmo nome, regulamentado nos art.º 344 e ss. do CCom, o adequado referencial, embora com as seguintes especialidades derivadas da natureza própria do depósito bancário, nomeadamente do depósito à ordem:

- os créditos em conta são exclusivamente pecuniários;
- a compensação dos créditos recíprocos, entre banco e cliente, faz-se gradual e sucessivamente, e não apenas no encerramento da conta;
- em princípio, a posição credora deve estar sempre do lado do cliente, que pode dispor, a qualquer momento, do saldo.

L.F.

03-04-2003

Revista n.º 910/03 - 7.ª Secção

Quirino Soares (Relator)

Neves Ribeiro

Araújo de Barros

Contrato-promessa de compra e venda Nulidade

A omissão dos requisitos prescritos no n.º 3 do art.º 410 do CC, configura uma invalidade arguível a todo o tempo, subtraída ao conhecimento oficioso do tribunal, e apenas invocável pelos contraentes, mas, quanto ao promitente vendedor, apenas no caso de a falta ser imputável ao (ser culposamente causada pelo) promitente comprador.

L.F.

03-04-2003

Revista n.º 936/03 - 7.ª Secção

Quirino Soares (Relator)

Neves Ribeiro

Araújo de Barros

Excepção de não cumprimento Cumprimento defeituoso Centro comercial Contrato de instalação de lojista

I - A excepção prevista no art.º 428, n.º 1, do CC, só funciona em relação às prestações interdependentes, podendo esta interdependência existir ainda que uma das prestações seja acessória.

II - A excepção é oponível quer no caso de falta integral de cumprimento quer no de cumprimento parcial ou defeituoso (*exceptio non rite adimpleti contractus*), contanto que a sua invocação não contrarie o princípio da boa fé ínsito no art.º 762, n.º 2, do CC.

III - Se o contrato celebrado não foi de mero arrendamento mas de cedência de espaço em centro comercial para fim de instalação e funcionamento de um específico estabelecimento comercial, a obrigação assumida pela autora respeitante à prestação dos serviços logísticos indispensáveis ao funcionamento do centro, tais como seguros, segurança, conservação, limpeza, manutenção, fiscalização, modernização, obras, promoção e publicidade, não reveste a natureza de dever acessório de conduta, nem de dever acessório da prestação principal, sendo esta o proporcionar do gozo do espaço.

IV - Aqueles identificados serviços antes constituem e integram o cerne da prestação da autora, fazem parte, em tal tipo de contrato, do dever principal, primário ou típico que constitui aquela prestação.

V - Se a autora cumpre defeituosamente a sua prestação, deixando de prestar à ré um conjunto relevante desses serviços, o que levou ao afastamento da clientela da loja desta, encontra justificação, à luz do disposto no art.º 428 do CC, a atitude da ré no sentido de suspender o pagamento das rendas até que a autora corrigisse os defeitos da sua prestação.

L.F.

03-04-2003

Revista n.º 673/03 - 7.ª Secção
Sousa Inês (Relator)
Quirino Soares
Neves Ribeiro

Caminho público

- I - Mantém-se válida a doutrina do Assento de 19-04-89, actualmente com o valor de acórdão uniformizador de jurisprudência, segundo a qual “são públicos os caminhos que, desde tempos imemoriais, estão no uso directo e imediato do público”.
- II - Este assento deve ser interpretado restritivamente no sentido de a publicidade dos caminhos exigir ainda a sua afectação à utilidade pública, ou seja, o uso do caminho visar a satisfação de interesses colectivos de certo grau ou relevância.

N.S.

10-04-2003
Revista n.º 4714/02 - 2.ª Secção
Abílio Vasconcelos (Relator)
Duarte Soares
Ferreira Girão

Contrato-promessa de compra e venda Actualização da indemnização

- I - O regime indemnizatório estabelecido no segmento final do n.º 2 do art.º 442 do CC implica, ele próprio, uma actualização da indemnização.
- II - Não obstante a utilização do critério previsto nesta disposição legal, a obrigação de indemnizar não perde o seu carácter de obrigação de valor e, por isso, nada impede a actualização nos termos do art.º 551 do CC.

N.S.

10-04-2003
Revista n.º 326/03 - 2.ª Secção
Duarte Soares (Relator)
Ferreira Girão
Loureiro da Fonseca

Divórcio Separação de facto Débito conjugal

- I - A separação de facto por mais de três anos não envolve, em rigor e directamente, qualquer violação dos deveres conjugais nem, em princípio, implica a culpa de qualquer dos cônjuges: é um fundamento de divórcio radicado numa mera situação de facto que só releva, juridicamente, se for ultrapassado o limite temporal legalmente previsto.
- II - A situação de incumprimento do chamado *debito conjugale*, implicando embora a reiteração dessa recusa, não tem um limite temporal para relevar para a dissolução do casamento, exige-se apenas que tal recusa se prolongue por um período suficiente em ordem a permitir que se conclua pela gravidade da falta.

N.S.

10-04-2003
Revista n.º 683/03 - 2.ª Secção
Duarte Soares (Relator)
Ferreira Girão
Loureiro da Fonseca

Simulação Terceiro Prova testemunhal

Herdeiro
Presunções judiciais

- I - Terceiro, para efeitos de arguição da nulidade de negócio simulado, é aquele que não interveio no negócio simulatório nem representa por sucessão quem nele participou.
- II - É este também o conceito de terceiro para efeitos de saber se alguém está, ou não, abrangido pelas limitações de prova dos n.ºs 1 e 2 do art.º 394 do CC.
- III - Os herdeiros legítimos ou legitimários dos simuladores estão, em princípio, sujeitos às restrições de prova estabelecidas nos referidos números do art.º 394.
- IV - A utilização de presunções judiciais está sujeita às mesmas limitações da prova testemunhal, por força do disposto no art.º 351 do mesmo código, pelo que não é lícito ao tribunal dar como demonstrados quaisquer factos controvertidos com base em tais presunções, nas situações previstas nos n.ºs 1 e 2 do art.º 394.

N.S.

10-04-2003
Revista n.º 544/03 - 2.ª Secção
Eduardo Baptista (Relator)
Moitinho de Almeida
Ferreira de Almeida

Coisa pertencente ao sector público
Alienação
Concurso público
Proposta de contrato
Formalidades

- I - A alienação de bens pertencentes ao Estado e a organismos públicos, designadamente as árvores implantadas em determinado talhão de um perímetro florestal de um terreno público, encontra-se regulada pelo DL n.º 197/99, de 08-06.
- II - Da interpretação conjugada dos n.ºs 1 e 2 do art.º 6 desse DL e do art.º 72 do CPA 91 resulta que os prazos nele estabelecidos, se inferiores a seis meses, se suspendem aos Sábados, Domingos e feriados, com excepção dos relativos à apresentação de propostas e candidaturas.
- III - A falta de remessa da minuta formal do contrato de adjudicação, conjuntamente com a comunicação da aceitação da proposta, é de qualificar como mera irregularidade formal, como tal por natureza sanável, que não como vício de carácter invalidante ou preclusivo da subsistência da proposta concursal, pois que a preterição dessa formalidade legal não é de si impeditiva da realização do objecto que, mediante ela, se visava produzir (formalidade não essencial).

10-04-2003
Revista n.º 701/03 - 2.ª Secção
Ferreira de Almeida (Relator) *
Abílio Vasconcelos
Duarte Soares

Omissão de pronúncia
Direito real
Renúncia
Divórcio
Partilha dos bens do casal
Casa da morada de família
Contrato-promessa
Validade
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - Só ocorre nulidade por omissão de pronúncia quando o juiz deixe de pronunciar-se sobre as “questões” pelas partes submetidas ao seu escrutínio, ou de que deva conhecer officiosamente, entendendo-se por “questões”

as concretas controvérsias centrais a dirimir e não os simples argumentos, opiniões, motivos, razões, pareceres ou doutrinas expendidos pelas partes no esgrimir das teses em presença.

- II - Não é admissível, *de jure condito*, a extinção de direitos reais por renúncia abdicativa atributiva.
- III - Tratando-se de uma promessa respeitante à celebração de contrato para o qual a lei exija documento autêntico, basta-se a lei com a exigência de simples «documento assinado pela parte que se vincula ou por ambas, consoante a promessa seja unilateral ou bilateral» - conf. art.º 410, n.º 2, do CC.
- IV - A casa de morada de família é um bem comum do casal, que por isso pertence aos dois cônjuges em compropriedade podendo também pertencer exclusivamente a um deles (art.º 1793 do CC).
- V - É válido o contrato-promessa de partilha dos bens comuns do casal celebrado pelos cônjuges na pendência da acção de divórcio para produzir efeitos posteriormente ao decretamento da dissolução do matrimónio, sendo, como tal, susceptível de execução específica, nos termos e para os efeitos do n.º 1 do art.º 830 do CC.
- VI - Configura-se um tal contrato se os cônjuges divorciandos tiverem acordado em que, após o divórcio, a casa de morada de família ficaria a ser utilizada pela autora, tendo ainda o promitente alienante declarado (unilateralmente) em escrito por si assinado que (a troco da entrega de uma dada quantia em dinheiro pelo cônjuge promissário) «renunciaria aos seus direitos» sobre esse imóvel.
- VII - Havendo-se as instâncias declaradamente socorrido dos critérios normativos para interpretação da declaração negocial plasmados nos art.ºs 236 n.º 1, 238 e 239 do CC, o resultado dessa utilização é sempre sindicável pelo Supremo Tribunal de Justiça como tribunal de revista, já que se trata de matéria de direito.
- VIII - O contrato-promessa de partilha de bens comuns destina-se a surtir apenas, como efeito útil, a promessa de imputação de bens concretos (o imóvel casa de morada de família) de que o casal seja titular, à data do acordo, na meação de cada cônjuge.
- IX - Tal asserção não representa qualquer alteração ou modificação das regras da sucessão do n.º 1 do art.º 1699 do CC nem subverte as regras relativas à propriedade dos bens na constância do matrimónio ou do estatuto de qualquer bem em concreto, nem da modificação das normas aplicáveis à comunhão.
- X - A (eventual) invalidade do contrato-promessa, lacunoso a respeito de elementos essenciais do contrato definitivo, apenas se produz quando esses elementos não possam ser determinados através do recurso aos critérios gerais e especiais aplicáveis à interpretação da vontade dos contraentes.
- XI - Face ao disposto no n.º 2 do art.º 410 do CC, o contrato-promessa unilateral acompanhado da chamada «indenização de imobilização ou de indisponibilidade» não necessita, para ser válido, da assinatura de ambas as partes, bastando-se com a assinatura daquela que se vincula a contratar.

10-04-2003

Revista n.º 802/03 - 2.ª Secção

Ferreira de Almeida (Relator) *

Abílio Vasconcelos

Duarte Soares

Prazo de caducidade

Contagem dos prazos

Interrupção da instância

No domínio do instituto da caducidade e em caso de interrupção da instância processual, o prazo legalmente estabelecido para o exercício do respectivo direito potestativo, suspende-se no período que medeia entre a instauração da acção e a prolação daquele despacho interruptivo, continuando seguidamente a correr, não *ex novo*, como se verifica no instituto da prescrição - art.º 326 do CC -, mas acrescendo, de forma continuada, ao já decorrido antes da propositura da lide.

N.S.

10-04-2003

Revista n.º 565/03 - 2.ª Secção

Loureiro da Fonseca (Relator)

Eduardo Baptista

Moitinho de Almeida

Contrato de concessão comercial

I - O contrato de concessão comercial tem como elementos caracterizadores:

- o carácter duradouro do contrato (a estabilidade do vínculo);
- actuação autónoma do concessionário, em nome próprio e por conta própria (transferindo-se o risco do produtor para o distribuidor);
- objecto mediato: bens produzidos ou distribuídos pelo concedente;
- obrigação do concedente celebrar, no futuro, sucessivos contratos de venda (o dever de venda dos produtos a cargo do concedente);
- obrigação do concessionário de celebrar - no futuro - sucessivos contratos de compra (o dever de aquisição impendente sobre o concessionário);
- o dever de revenda por parte do concessionário dos produtos que constituem o objecto do contrato, na zona geográfica ou humana a que o mesmo se refere;
- obrigação do concessionário orientar a sua actividade empresarial em função das finalidades do contrato e do concedente fornecer ao concessionário os meios necessários ao exercício da sua actividade;
- exclusividade (na maioria dos casos).

II - O contrato nominado que tem mais afinidade com o contrato de concessão comercial é o de agência, sendo aplicável por analogia o regime desta contrato, sobretudo quanto à cessação.

N.S.

10-04-2003

Revista n.º 711/03 - 2.ª Secção

Loureiro da Fonseca (Relator)

Eduardo Baptista

Moitinho de Almeida

Competência territorial

Conflito de competência

Transitada em julgado a decisão que julgou o tribunal incompetente em razão do território e remeteu os autos para outro tribunal, este encontra-se vinculado ao assim decidido, não sendo de configurar, em semelhante caso, um conflito de competência.

10-04-2003

Conflito n.º 4062/02 - 2.ª Secção

Moitinho de Almeida (Relator) *

Ferreira de Almeida

Abílio Vasconcelos

Danos não patrimoniais

Juros de mora

A indemnização por danos não patrimoniais vence juros moratórios desde a prolação da sentença proferida em 1.ª instância.

10-04-2003

Revista n.º 651/03 - 2.ª Secção

Moitinho de Almeida (Relator) *

Ferreira de Almeida

Abílio Vasconcelos

Direito de preferência

Prédio confinante

Compropriedade

O art.º 1380 do CC deve ser interpretado no sentido de que o direito de preferência aí previsto não tem lugar em caso de alienação de parte alíquota de determinado prédio rústico.

10-04-2003
Revista n.º 671/03 - 2.ª Secção
Moitinho de Almeida (Relator) *
Ferreira de Almeida
Abílio Vasconcelos

Execução
Letra de câmbio
Pagamento parcial
Prosseguimento do processo

Sendo a execução fundada em letras cujo pagamento fora já em parte realizado, através de certos fornecimentos, o que a exequente dolosamente ocultara, não é admissível, com o fundamento no princípio *fraus omnia corrumpit*, o prosseguimento da execução na parte restante.

10-04-2003
Revista n.º 693/03 - 2.ª Secção
Moitinho de Almeida (Relator) *
Ferreira de Almeida
Abílio Vasconcelos

Execução
Suspensão da instância

Embora a suspensão da instância, prevista no art.º 279, n.º 1, 1.ª parte do CPC (quando a decisão da causa estiver dependente do julgamento de outra já proposta), seja inaplicável ao processo executivo por razões de segurança jurídica e de prestígio da administração da justiça, justifica-se a suspensão nos termos da 2.ª parte da mesma disposição legal, quando haja possibilidade de julgados contraditórios.

N.S.

10-04-2003
Agravo n.º 724/03 - 2.ª Secção
Moitinho de Almeida (Relator)
Ferreira de Almeida
Abílio Vasconcelos

Sociedades em relação de grupo
Aquisições tendentes ao domínio total
Constitucionalidade

O art.º 490, n.º 3 do Código das Sociedades Comerciais não viola o disposto nos artigos 13, 18, 61 e 62, da Constituição da República Portuguesa.

10-04-2003
Revista n.º 798/03 - 2.ª Secção
Moitinho de Almeida (Relator) *
Ferreira de Almeida
Abílio Vasconcelos

Ajudas comunitárias
IFADAP

Os contratos de atribuição de ajudas, outorgados pelo IFADAP, são contratos de direito privado a que é inaplicável o disposto no art.º 141 do CPA.

10-04-2003

Revista n.º 806/03 - 2.ª Secção
Moitinho de Almeida (Relator) *
Ferreira de Almeida
Abílio Vasconcelos

Propriedade horizontal

Obras

Inovação

Logradouro

- I - O disposto no n.º 1 do art.º 1425 do CC - aprovação pela maioria dos condóminos das obras que constituam inovações - é inaplicável quando se trate de construção levada a efeito em parte do prédio sujeita à propriedade exclusiva dum dos condóminos, ou seja, em fracção autónoma ou sua componente.
- II - O logradouro, em vista da previsão da al. a) do n.º 1 do art.º 1421 do CC, só deixa de constituir parte comum dum prédio se a titularidade individual das suas parcelas estiver explicitada no título constitutivo da propriedade horizontal.

N.S.

10-04-2003

Revista n.º 469/03 - 7.ª Secção
Oliveira Barros (Relator)
Sousa Inês
Salvador da Costa

Ampliação do pedido

Cumulação de pedidos

Juros de mora

- I - Com fundamento óbvio de economia processual, o n.º 2 do art.º 273 do CPC permite que o pedido seja ampliado até ao momento do encerramento da discussão da matéria de facto em 1.ª instância (limite de tempo).
- II - Contanto que, nos termos dessa disposição legal, constitua desenvolvimento ou consequência do pedido primitivo (limite de qualidade ou de nexos), tal pode inclusivamente envolver uma cumulação sucessiva de pedidos.
- III - O pedido acessório de juros moratórios constitui desenvolvimento do formulado na petição inicial.

N.S.

10-04-2003

Agravo n.º 488/03 - 7.ª Secção
Oliveira Barros (Relator)
Sousa Inês
Salvador da Costa

Falência

Apresentação à falência

Caducidade

O incumprimento do dever de apresentação à falência, imposto pelo art.º 6 do CPEREF, não impede a caducidade a que se refere o art.º 9 do mesmo código.

N.S.

10-04-2003

Revista n.º 808/03 - 7.ª Secção
Sousa Inês (Relator)
Duarte Soares
Neves Ribeiro

Falência

Embargos Caducidade

- I - Só podem servir de suporte aos embargos à sentença declaratória de falência, vícios ou irregularidades da própria sentença.
- II - Havendo cessação de actividade por parte do devedor, a sua falência pode ser declarada, pelos fundamentos especificados no art.º 8 do CPEREF, desde que peticionada dentro do ano subsequente à ocorrência de um deles.

24-04-2003
Apelação n.º 351/03 - 2.ª Secção
Abílio Vasconcelos (Relator) *
Duarte Soares
Ferreira Girão

Caso julgado Matéria de facto Poderes da Relação Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - O caso julgado formado pela decisão proferida numa acção, por força do disposto nos art.ºs 671, n.º 1 e 673, ambos do CPC, não abrange os factos provados, em termos de os fazer valer numa outra acção.
- II - Relativamente às decisões proferidas em processos entrados em juízo em data anterior ao aditamento, pelo DL n.º 375-A/99, de 20-09, do n.º 6 do art.º 712 do CPC, o não uso pela Relação dos poderes conferidos por aquele preceito é insindicável.

L.F.

24-04-2003
Revista n.º 555/03 - 2.ª Secção
Abílio Vasconcelos (Relator)
Duarte Soares
Ferreira Girão

Acção de preferência Depósito do preço

- A expressão “preço devido”, inserta no art.º 1410, n.º 1, do CC, tem um sentido restrito, abrangendo, apenas, a contraprestação a pagar ao alienante.

24-04-2003
Revista n.º 660/03 - 2.ª Secção
Abílio Vasconcelos (Relator) *
Duarte Soares
Ferreira Girão

Contrato de empreitada Ilações Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- Se as instâncias no uso do seu poder, em princípio soberano, da avaliação da matéria de facto, concluíram - retirando a respectiva ilação - que o R. (empreiteiro), ao emitir determinada factura, e o A. (dono da obra), ao aceitá-la, deram por concluída a obra, é esta - correcta ou não - uma conclusão de facto que o Supremo, enquanto tribunal de revista, não pode sindicá-la.

L.F.

24-04-2003
Revista n.º 661/03 - 2.ª Secção

Duarte Soares (Relator)
Ferreira Girão
Loureiro da Fonseca

Omissão de pronúncia
Uso anormal do processo

- I - Não há omissão de pronúncia quando, no acórdão arguido de nulo, a questão foi considerada marginal e deslocada da sua sede própria e, por isso, não apreciada expressamente.
- II - Não há aplicação do art.º 665 do CPC, se uma das partes ainda não teve intervenção no processo e, notoriamente, não há conluio entre as partes para obterem um acto simulado ou um fim proibido por lei.

24-04-2003
Agravo n.º 303/03 - 2.ª Secção
Eduardo Baptista (Relator) *
Moitinho de Almeida
Ferreira de Almeida

Letra de câmbio
Abstracção
Literalidade
Aval
Autonomia
Novação
Nulidade de acórdão
Falta de fundamentação

- I - O aval representa um acto cambiário que desencadeia uma obrigação independente e autónoma de honrar o título, ainda que só caucione outro co-subscritor do mesmo - princípio da independência do aval (art.º 32 da LULL).
- II - A obrigação dos avalistas mantém-se, «mesmo no caso de a obrigação que ele garantiu ser nula por qualquer razão que não seja um vício de forma» - falta dos requisitos de validade extrínseca da obrigação cambiária.
- III - Sem embargo de deverem ser qualificadas como de «imediatas» as relações entre o avalista do aceitante e o sacador ou entre o avalista do subscritor e o beneficiário, mesmo nesse domínio das «relações imediatas» a obrigação cambiária continua a ser literal e abstracta, embora a relação subjacente possa fundar excepções que funcionam como uma contraprestação, compensando-a ou anulando-a.
- IV - Só existe novação objectiva, nos termos do art.º 857 do CC, quando o devedor contrai perante o credor uma nova obrigação em substituição da antiga, pressupondo tal preceito que uma tal vontade deve ser expressamente manifestada não podendo, por isso, considerar-se como externada de modo tácito ou implícito.

24-04-2003
Revista n.º 886/03 - 2.ª Secção
Ferreira de Almeida (Relator) *
Abílio Vasconcelos
Duarte Soares

Interposição fictícia de pessoas
Ónus da prova
Poderes do tribunal
Contrato de fornecimento
Contrato de compra e venda comercial
Presunção de culpa

- I - Pretendendo o Réu excepcionar uma pretensa «interposição fictícia» sua, ou uma sua intervenção de mero favor seu numa transacção comercial operada entre uma sociedade portuguesa e uma sociedade importadora

estrangeira (utilização do seu número de conta na empresa estrangeira adquirente/importadora), impende sobre o excipiente o ónus da respectiva prova.

- II - Só podendo servir-se dos factos articulados pelas partes, o tribunal goza, todavia, de inteira liberdade na interpretação e aplicação do direito (liberdade de qualificação ou de subsunção) - art.º 664 do CPC.
- III - O chamado “contrato de fornecimento”, é, no fundo, reconduzível a um contrato de compra e venda, como tal, sujeito à disciplina do art.º 874 e ss. do CC, caracterizando-se por sucessivas prestações autónomas de coisas pelos fornecedores, prestações essas contínuas, periódicas, sucessivas e diferidas no tempo, mediante o pagamento pela contraparte do respectivo preço.
- IV - É de qualificar como de compra e venda comercial o contrato de compra de coisas móveis por uma sociedade a outra sociedade, se essas coisas forem destinadas a revenda, negócio esse, como tal, regulado pelos art.ºs 463 e ss. do CCom.
- V - É de aplicar comumente ao direito civil e comercial a estatuição dos art.ºs 798 e 799 do CC, relativos, respectivamente, à responsabilidade do devedor e à presunção de culpa (tudo *ex vi* do art.º 3 do CCom).

24-04-2003

Revista n.º 937/03 - 2.ª Secção
Ferreira de Almeida (Relator) *
Abílio Vasconcelos
Duarte Soares

Documento particular

Força probatória

Questão nova

Caça

Transmissão de concessionário

- I - Os documentos particulares escritos ou assinados por terceiros não têm a força probatória plena que é conferida pelo art.º 376, n.º 2, do CC, sendo apreciados livremente pelo tribunal.
- II - Uma questão, não obstante ter sido qualificada como “nova”, deixa de poder ser assim considerada a partir do momento em que dela conhece o próprio tribunal que desse modo a qualificou.
- III - Se o réu acorda com o autor em ceder-lhe o direito de exercer o acto venatório, gratuitamente, na zona de caça turística de que é concessionário, não se está perante qualquer transmissão de concessionário de zona de caça, pelo que um tal acordo não tem de ser submetido à apreciação dos serviços administrativos competentes, nos termos do disposto no DL n.º 136/96, de 14-08.

L.F.

24-04-2003

Revista n.º 476/03 - 2.ª Secção
Ferreira Girão (Relator)
Loureiro da Fonseca
Eduardo Baptista

Contrato de trespasse

Estabelecimento comercial

Alvará

Licença sanitária

- I - O trespasse consiste na transmissão *inter vivos* definitiva, unitária e onerosa do estabelecimento comercial, entendido este como a realidade jurídica complexa, heterogénea e dinâmica, constituída pelos bens corpóreos e incorpóreos que o integram.
- II - Muito embora o alvará ou licença sanitária constitua um elemento indispensável à legal funcionalidade de qualquer estabelecimento comercial destinado a hospedar pessoas - “casa de hóspedes” - (DL n.º 328/86, de 30-09), o circunstancialismo concreto do negócio, apreciado à luz do princípio da liberdade contratual, pode levar a concluir pela validade do contrato de trespasse de um tal estabelecimento que, na altura do contrato, não tinha tal alvará ou licença.

L.F.

24-04-2003
Revista n.º 680/03 - 2.ª Secção
Ferreira Girão (Relator)
Loureiro da Fonseca
Eduardo Baptista

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Ilações

O STJ tem de acatar, não só os factos tidos por assentes nas instâncias, como as ilações da matéria de facto (juízos de valor sobre factos que não envolvem interpretação de normas jurídicas).

L.F.

24-04-2003
Revista n.º 805/03 - 2.ª Secção
Loureiro da Fonseca (Relator)
Eduardo Baptista
Moitinho de Almeida

Falência
Restituição de bens
Caducidade

Não é aplicável à acção de restituição de bens contra a massa falida o prazo de um ano estabelecido no art.º 205, n.º 2, do CPEREF.

L.F.

24-04-2003
Revista n.º 929/03 - 2.ª Secção
Moitinho de Almeida (Relator)
Ferreira de Almeida
Abílio Vasconcelos

Contrato-promessa de compra e venda
Mora
Incumprimento definitivo

- I - A fixação, pelo credor, do prazo razoável para a conversão da mora em não cumprimento definitivo da obrigação, tanto tem lugar nas obrigações sem prazo estabelecido como nas com prazo inicialmente fixado.
- II - Não se tendo fixado, no contrato-promessa, prazo para a celebração do contrato prometido, basta a interpelação extrajudicial para a efectivação da sua marcação.

29-04-2003
Revista n.º 682/03 - 2.ª Secção
Abílio Vasconcelos (Relator) *
Duarte Soares
Ferreira Girão

Contrato-promessa
Incumprimento definitivo

As sanções previstas no n.º 2 do art.º 442 do CC assentam no pressuposto de incumprimento definitivo do contrato-promessa.

29-04-2003
Revista n.º 888/03 - 2.ª Secção
Abílio Vasconcelos (Relator) *

Duarte Soares
Ferreira Girão

Cheque
Endosso

- I - O sacado, para pagar um cheque endossável, só tem que verificar a legitimidade formal do seu portador.
- II - Um cheque com cruzamento geral só pode ser pago pelo sacado a um banqueiro ou a um seu cliente.

29-04-2003
Revista n.º 913/03 - 2.ª Secção
Abílio Vasconcelos (Relator) *
Duarte Soares
Ferreira Girão

Acidente de viação
Responsabilidade pelo risco
Interrupção da prescrição
Intervenção principal provocada

- I - A prescrição interrompe-se, independentemente da efectivação da citação, quando esta não puder ser levada a efeito, por motivo de índole processual, de organização judiciária ou do regime tributário, nos cinco dias seguintes ao da apresentação da petição inicial.
- II - Requerida pelo autor a intervenção principal do Gabinete Português de Certificado Internacional de Seguro, a sua citação para os termos da acção não interrompe a prescrição se, aquando do seu chamamento, já havia decorrido o prazo prescricional.

N.S.

29-04-2003
Revista n.º 939/03 - 2.ª Secção
Abílio Vasconcelos (Relator)
Duarte Soares
Ferreira Girão

Sociedade estrangeira
Citação
Dilação

- I - A Convenção de Haia de 15-11-1965, aprovada por ratificação pelo DL n.º 210/71, de 18-05, admite a citação directa duma sociedade, por via postal, quando o país destinatário não tiver feito declaração em contrário, como é o caso da Itália.
- II - O acréscimo dilatório previsto no n.º 4 do art.º 252-A do CPC só se aplica aos casos de citação de pessoa singular e de o acto ter sido realizado em pessoa diversa do réu, nos termos do art.º 236 e dos n.ºs 2 e 3 do art.º 240 do mesmo código.

N.S.

29-04-2003
Revista n.º 704/03 - 2.ª Secção
Ferreira Girão (Relator)
Loureiro da Fonseca
Duarte Soares (*vencido*)

Contrato de suprimento
Retribuição
Taxa de juro
Forma escrita

- I - No regime anterior à vigência do CSC, o contrato de suprimento consistia num empréstimo do sócio à sociedade, equiparável a um empréstimo mercantil.
- II - O corpo do art.º 395 do CCom, dispondo que o empréstimo mercantil é sempre retribuído, estabelece uma presunção de retribuição, presunção essa que pode ser ilidida.
- III - O seu parágrafo único tem de relacionar-se com o art.º 102 e seus parágrafos: desta forma, para que possa ser eficaz a fixação, no empréstimo, de uma taxa de juro diferente da legal ou supletiva, deve ser feita por escrito.

N.S.

29-04-2003

Revista n.º 922/03 - 2.ª Secção
Loureiro da Fonseca (Relator)
Eduardo Baptista
Moitinho de Almeida

Preparo inicial
Constitucionalidade
Apoio judiciário
Retroactividade

- I - Não se infringem os princípios constitucionais contidos nos art.ºs 13 e 20 da CRP, ao cominar-se com o não andamento do processo a falta de pagamento do preparo inicial.
- II - Se no requerimento de apoio judiciário é pedida apenas a nomeação de patrono e a dispensa do pagamento dos respectivos serviços, para beneficiar da dispensa de preparos e de pagamento das custas é indispensável que o requerente formule novo pedido de apoio judiciário para este fim.
- III - Não são infringidos os princípios constitucionais da igualdade e do acesso ao direito pelo facto de não se atribuir efeito retroactivo ao pedido de apoio judiciário.

N.S.

29-04-2003

Agravo n.º 953/03 - 2.ª Secção
Loureiro da Fonseca (Relator)
Eduardo Baptista
Moitinho de Almeida

Ofensa do crédito ou do bom nome
Acção judicial

- I - A ofensa ao crédito e bom nome prevista no art.º 484 do CC não é mais que um caso especial de facto antijurídico definido no art.º 483 do mesmo código, pelo que se deve considerar subordinada ao princípio geral deste preceito legal.
- II - Sendo assim, só ocorre obrigação de indemnizar desde que verificados os pressupostos de que a mesma depende: facto ilícito, culpa, dano e nexo de causalidade entre o facto e o dano.
- III - As meras afirmações produzidas em articulado de acção judicial, confinada que se encontra ao tribunal onde pende, por norma só apreensíveis e conhecidas dos advogados e magistrados intervenientes, não são objecto de difusão, não gozam de publicidade exterior, não violam, só por si, o crédito ou bom nome do destinatário a título de dolo ou de mera culpa.

N.S.

30-04-2003

Revista n.º 917/03 - 7.ª Secção
Araújo de Barros (Relator)
Oliveira Barros
Salvador da Costa

Acidente de viação
Caso julgado penal
Condução sob o efeito de álcool

- I - A sentença penal absolutória transitada, com fundamento na falta de provas, para acções não penais nada mais pode significar que uma mera presunção da inexistência dos factos que constituíam a acção penal, ou de que o arguido a não praticou.
- II - É suficiente a demonstração de que o estado de utilização dum condutor foi, embora não apenas por si só, determinante, motivo, causa adequada do evento (e causa concretamente apurada, não baseada em qualquer presunção) para que se deva considerar estabelecido e provado o nexo causal entre a condução sob a influência do álcool e o acidente.

N.S.

30-04-2003

Revista n.º 943/03 - 7.ª Secção

Araújo de Barros (Relator)

Oliveira Barros

Salvador da Costa

Registo predial

Terceiro

Venda judicial

- I - Terceiros, para efeitos de registo predial, são aqueles que tenham adquirido de um autor comum direitos incompatíveis entre si.
- II - Assim, em caso de conflito entre uma aquisição por compra e venda anterior não inscrita no registo e uma penhora posterior registada, aquela obsta à eficácia da última, prevalecendo sobre ela.
- III - Na execução o tribunal não vende no exercício de poder originariamente pertencente ao credor ou ao devedor, mas sim em virtude de um poder autónomo que se reconhece à própria essência da função judiciária.
- IV - O direito de propriedade derivado da venda judicial advém para o respectivo titular por força da lei e não por acto do executado, pelo que se não pode defender que ocorra um conflito de dois direitos adquiridos do mesmo transmitente.

N.S.

30-04-2003

Revista n.º 996/03 - 7.ª Secção

Araújo de Barros (Relator)

Oliveira Barros

Salvador da Costa

Acidente de viação

Terceiro

Danos não patrimoniais

- I - Em sede de responsabilidade civil por factos ilícitos e pelo risco, o correspondente crédito de indemnização, tanto do dano patrimonial como do dano não patrimonial, entronca no titular do direito ou do interesse imediatamente violados, só excepcionalmente se estendendo a terceiros.
- II - Estão neste último caso as hipóteses consideradas nos diferentes números do art.º 495 do CC e no n.º 2 e na segunda parte do n.º 3, ambos do art.º 496 do mesmo código.
- III - Não assiste aos pais dum menor o direito a indemnização por danos não patrimoniais decorrentes das lesões sofridas pelo filho em acidente de viação, uma vez que o comando do n.º 2 do art.º 496 não pode ser estendido por analogia a situações em que não ocorre a morte do lesado.

N.S.

30-04-2003

Apelação n.º 4489/02 - 7.ª Secção

Ferreira de Sousa (Relator)

Araújo de Barros

Oliveira Barros

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Presunções judiciais
Contrato de empreitada
Defeito da obra
Denúncia

- I - Ao tribunal da Relação é lícito lançar mão de presunções, tirando ilações da matéria de facto, no sentido de a desenvolver e melhor interpretar.
II - As presunções judiciais são insindicáveis pelo Supremo Tribunal de Justiça.
III - Cumpre ao empreiteiro fazer prova da extemporaneidade da denúncia dos defeitos da obra.

N.S.

30-04-2003
Revista n.º 286/03 - 7.ª Secção
Ferreira de Sousa (Relator)
Quirino Soares
Neves Ribeiro

Recuperação de empresa
Reconstituição empresarial
Condição resolutiva

- I - Sendo a acção de anulação da reconstituição empresarial claramente declarativa constitutiva, não pode ser substituída pela declaração de verificação da condição resolutiva a que tinha ficado condicionada aquela medida de recuperação aprovada e homologada.
II - A reconstituição empresarial (como qualquer negócio jurídico) celebrado sob condição resolutiva, produz todos os seus efeitos normais na pendência da condição; ao contrário, a anulação desse meio de recuperação (e, bem assim, do negócio jurídico em geral) opera retroactivamente.

N.S.

30-04-2003
Agravo n.º 589/03 - 7.ª Secção
Ferreira de Sousa (Relator)
Quirino Soares
Neves Ribeiro

Contrato de arrendamento urbano
Denúncia para habitação
Legitimidade activa
Herdeiro

- I - O comproprietário pode intentar sozinho acção de denúncia do contrato de arrendamento urbano.
II - Por força do disposto no art.º 1404 do CC, o co-herdeiro pode, tal como acontece com o comproprietário, exercer o seu direito de denúncia do contrato de arrendamento para habitação própria relativamente a um prédio pertencente à herança indivisa de que também é herdeiro.
III - A denúncia do arrendamento urbano para habitação do próprio denunciante é um direito de natureza pessoal, só podendo ser exercido por aquele dos co-herdeiros que reúne as condições objectivas do respectivo direito de acção, não actuando em prejuízo de nenhum dos outros.

N.S.

30-04-2003
Revista n.º 811/03 - 7.ª Secção
Neves Ribeiro (Relator)
Araújo de Barros
Oliveira Barros

Prestação de contas

- I - A obrigação de prestação de contas é, antes de mais, uma obrigação de informação.
- II - O fim da acção de prestação de contas é o de estabelecer o montante das receitas cobradas e das despesas efectuadas de modo a obter a definição de um saldo e de determinar, assim, a situação do réu - de quite, de devedor ou de credor - perante o titular dos interesses geridos, com apuramento do crédito para este eventualmente resultante da actuação daquele.
- III - Embora seja exacto que o pedido de prestação de contas envolve necessariamente um pedido de condenação, este terá necessariamente de reportar-se ao pagamento do saldo que vier a ser apurado.
- IV - Exigidas contas, mas contestada a obrigatoriedade da sua prestação, a questão prévia e prejudicial, de direito substantivo, a resolver é a de determinar se o autor tem, ou não, o direito de as exigir e o réu a correlativa obrigação de as prestar.
- V - Alcançada solução afirmativa a esse respeito, é ao réu que, consoante o art.º 1014-A, n.º 5, do CPC, incumbe oferecê-las: só quando não seja satisfeita essa obrigação cabe ao autor apresentá-las - art.º 1015 do mesmo código.

N.S.

30-04-2003

Agravo n.º 824/03 - 7.ª Secção

Oliveira Barros (Relator)

Salvador da Costa

Ferreira de Sousa

Acidente de viação

Danos não patrimoniais

O dano não patrimonial associado à lesão corporal assume vários e diferentes aspectos e dimensões como:

- o *quantum doloris*, que sintetiza as dores físicas e morais sofridas no período de doença e incapacidade temporárias;
- o dano estético, que simboliza o prejuízo anátomo-funcional associado às deformidades e aleijões que resistiram ao processo de tratamento e recuperação da vítima;
- o prejuízo de afirmação social, dano indiferenciado, que respeita à inserção social do lesado nas suas variadíssimas vertentes (familiar, profissional, sexual, afectiva, recreativa, cultural e cívica);
- e o prejuízo da saúde geral e da longevidade (avultando o dano da dor e o défice de bem estar), que valoriza os danos irreversíveis na saúde e bem estar da vítima e corte na expectativa de vida.

N.S.

30-04-2003

Revista n.º 1122/03 - 7.ª Secção

Quirino Soares (Relator)

Neves Ribeiro

Araújo de Barros

Acidente de viação

Danos não patrimoniais

Dano morte

- I - Constituem danos não patrimoniais, para efeitos do n.º 2 do art.º 496 do CC: a privação do direito à vida; as dores e angústias sofridas pela vítima entre o acidente e a morte; e a dor moral sofrida pelos parentes com direito a indemnização.
- II - O dano de morte pode ser perspectivado tanto como um desvalor absoluto (quer a vítima seja nova ou velha, socialmente importante ou o mais humilde dos cidadãos), como variável em função das circunstâncias, tais como a idade da vítima, a sua função familiar e social, as suas expectativas de vida.
- III - As dores e angústias sofridas pela própria vítima não passam de um dos elementos do dano de morte e, por isso, é dogmaticamente pouco aceitável a sua autonomização.

N.S.

30-04-2003

Revista n.º 1136/03 - 7.ª Secção

Quirino Soares (Relator)

Neves Ribeiro
Araújo de Barros

Oposição à aquisição de nacionalidade

- I - Após a entrada em vigor da Lei n.º 25/94, de 19-08, é sobre o requerente da aquisição de nacionalidade portuguesa por efeito da vontade que recai o ónus de provar a sua ligação efectiva à comunidade nacional.
- II - A ligação é efectiva quando se mostra com carácter de permanência e produz efeitos, não bastando que o interessado queira ser português e que, para tanto, estabeleça amizades com portugueses, se associe a colectividades portuguesas, entenda língua e cultura portuguesas, pois é preciso, ainda, que comungue da cultura portuguesa como se fosse membro da nação portuguesa, do povo português.
- III - Em caso de dúvida sobre a efectividade da ligação do requerente à comunidade nacional, a questão deve ser devolvida contra o requerente.

30-04-2003

Apelação n.º 1191/03 - 7.ª Secção

Quirino Soares (Relator) *

Neves Ribeiro

Araújo de Barros

Oposição entre fundamentos e decisão

Contrato de seguro-caução

Interpretação

- I - A nulidade a que se reporta a alínea c) do n.º 1 do art.º 668 do CPC pressupõe que os fundamentos fáctico-jurídicos conduzam lógico-juridicamente ao resultado oposto ao constante do segmento decisório.
- II - O contrato de seguro-caução é atípico, a favor de terceiro, consubstanciado em tríplice relação, entre o tomador do seguro e o beneficiário, e a seguradora e o tomador e a seguradora e o beneficiário, designadas, respectivamente, por relação de valuta, de cobertura e de prestação.
- III - A impossibilidade do objecto do negócio jurídico como causa da sua nulidade é física se reportada à envolvimento de actos materialmente irrealizáveis, e legal se a lei insuperavelmente se lhe opuser.
- IV - Na interpretação do sentido normativo das cláusulas particulares do contrato de seguro-caução são susceptíveis de relevar, além do mais, as condições gerais da apólice, as negociações prévias das partes, a qualidade profissional destas, a sua conduta na execução do contrato e a terminologia utilizada no sector dos seguros.
- V - O contrato de seguro-caução cobre o incumprimento do contrato de mútuo para financiamento da aquisição do veículo automóvel para aluguer de longa duração celebrado entre a financiadora-mutuante e a locadora-mutuária, se aquela figurar nas condições particulares como beneficiária, não obstante estas também se reportarem às rendas relativas do aluguer de longa duração.

30-04-2003

Revista n.º 3016/02 - 7.ª Secção

Salvador da Costa (Relator) *

Sousa Inês

Ferreira de Sousa

Caso julgado penal

Aplicação da lei no tempo

- I - O que se regula no art.º 674-A, do CPC, não respeita ao modo de produção de um meio de prova em juízo mas à admissibilidade da decisão condenatória definitiva, proferida em processo penal, como meio de prova da existência dos factos que integram os pressupostos da punição e os elementos do tipo legal, bem como dos que respeitam à forma do crime (direito probatório material).
- II - O novo direito probatório material deve, em princípio, aplicar-se imediatamente, pois quaisquer expectativas possíveis em face da lei anterior não são dignas de protecção.

N.S.

30-04-2003
Revista n.º 931/03 - 7.ª Secção
Sousa Inês (Relator)
Quirino Soares
Neves Ribeiro

Direitos do consumidor

Danos

Nexo de causalidade

Comprovando-se nas instâncias que a ré vendedora de certo produto corrosivo que foi administrado ao filho menor dos autores pela avó daquele tinha rotulado deficientemente a embalagem contendo esse produto, demonstrando-se ainda que a mencionada embalagem foi colocada ao lado de uma outra contendo um medicamento receitado àquela criança, num armário da garagem dos autores onde as refeições eram preparadas, sendo as embalagens de tamanho diferente, conhecendo a avó a natureza de cada um dos produtos embalados, tendo administrado o produto corrosivo sem ter olhado para o frasco, só se apercebendo do engano quando o menor sentiu vômitos, não fica demonstrado, como competia aos autores, o nexo de causalidade entre aquela deficiente rotulagem e a morte da criança que daquela ingestão sobreveio.

V.G.

06-05-2003
Revista n.º 1132/03 - 6.ª Secção
Afonso de Melo (Relator)
Fernandes Magalhães
Azevedo Ramos

Investigação de paternidade

Exame laboratorial

Presunção de paternidade

Aplicação da lei no tempo

- I - Apesar de a respectiva força probatória estar sujeita à regra da livre apreciação do tribunal, o exame hematológico não pode ser encarado como um qualquer elemento de prova em paridade com quaisquer outros elementos de livre apreciação e valoração.
- II - A doutrina do assento n.º 4/83, de 21-06, encontra-se hoje afastada pelo conteúdo da presunção de paternidade estabelecida na alínea e), do art.º 1871, do CC, na redacção aditada pela Lei n.º 21/98, de 12-05.
- III - Esta nova presunção de paternidade aplica-se às situações preexistentes à data da entrada em vigor da Lei que a estabeleceu.

06-05-2003
Revista n.º 8/03 - 1.ª Secção
Alves Velho (Relator)*
Pinto Monteiro
Moreira Camilo

Expropriação por utilidade pública

Expropriação total

- I - A tutela do interesse do particular expropriado, que já vem da Lei n.º 2030 (art.º 4, n.º 2), passando pelo art.º 4, n.º 2 do CExp76 e, agora, na redacção actual pelo CExp91 (art.º 3, n.º 2), através da concessão da faculdade da indivisibilidade económica do prédio, com o destino da expropriação total, pressupõe que, em abstracto, de forma objectiva ante o caso concreto, se mostre que há razões sérias para concluir quer o homem médio, colocado na real situação do expropriado, se encontre perante uma perda grave dos préstimos, comodidades e utilidades que, por via da expropriação a parte residual deixou de prestar.
- II - Não está em causa apenas o valor da parte não expropriada mas, sobretudo, a quebra de proporcionalidade de utilidades.

V.G.

06-05-2003
Agravo n.º 339/03 - 1.ª Secção
Alves Velho (Relator)
Pinto Monteiro
Moreira Camilo

Contrato de arquitecto
Contrato de prestação de serviços
Resolução

Comprovando-se nas instâncias que o autor, arquitecto de profissão, de acordo com a ré celebrou dois contratos de projecto de arquitectura com duas fases distintas de execução ou seja o estudo prévio e o projecto final, limitando-se as partes a fixar o fim do projecto, os prazos de execução, os termos em que o credor podia por termo ao contrato e as suas consequências bem como as consequências da mora do devedor, apresentado o projecto final pelo arquitecto, ou uma das fases distintas, só será justa causa de recusa do resultado apresentado, se o credor alegar e provar razões objectivas que convençam que esse resultado tem vícios que o tornam imprestável para atingir os fins pretendidos.

V.G.

06-05-2003
Revista n.º 3679/02 - 6.ª Secção
Armando Lourenço (Relator)
Azevedo Ramos
Silva Salazar

Recurso de apelação
Conclusões

- I - Sendo o Supremo Tribunal de Justiça um verdadeiro tribunal de revista que conhece essencialmente da matéria de direito, só nos recursos para o Supremo é a que a indicação da lei violada delimita objectivamente o recurso, nos termos dos art.ºs 721, n.º 2, 722, n.º 1, 755, 690, n.º 2 e 684 do CPC, não se passando o mesmo com os recursos para a Relação, nos termos dos art.ºs 691 e 733, do mesmo diploma legal.
- II - Indicando-se nas alegações da apelante os motivos conclusivos de discordância da sentença recorrida, exarando-se esta na parte impugnada, inclusive no respeitante a preceitos legais, que a recorrente pretende que foram violados, é exagerado formalismo não se tomar conhecimento do recurso, nos termos do n.º 4, do art.º 690, do CPC, por falta de conclusão das normas legais.

V.G.

06-05-2003
Agravo n.º 720/03 - 1.ª Secção
Barros Caldeira (Relator)
Faria Antunes
Lopes Pinto

Letra de câmbio
Prescrição
Exequibilidade
Reconhecimento de dívida

Prescritas as obrigações cambiárias decorrentes das letras dadas à execução com base em decisão transitada em julgado, não alegando a exequente na petição executiva, não constando do teor das letras dadas à execução a relação subjacente ou fundamental, não constituem esses documentos o reconhecimento de dívida a que se refere o art.º 458, do CC, nem o título executivo estatuído no art.º 46, alínea c), do CPC.

V.G.

06-05-2003
Revista n.º 1051/03 - 1.ª Secção

Faria Antunes (Relator)
Moreira Alves
Alves Velho

Acidente de viação
Incapacidade parcial permanente
Danos não patrimoniais
Danos patrimoniais

Comprovando-se nas instâncias, além do mais, que o autor, vítima de acidente de viação ocorrido em 03-01-93, para o qual em nada contribuiu, tinha, à data, 18 anos de idade, sofreu lesões gravíssimas, para ele resultou uma incapacidade parcial permanente para o trabalho de 48%, era desportista, tendo obtido primeiras classificações em torneios nacionais de *ping pong*, não podendo mais praticar qualquer desporto, tendo conseqüentemente abandonado os estudos, é equitativo fixar a indemnização pelo dano patrimonial em PTE 12.000.000,00 e a reparação por esse e outros danos não patrimoniais sofridos no montante de PTE 8.000.000,00.

V.G.

06-05-2003
Revista n.º 697/03 - 6.ª Secção
Fernandes Magalhães (Relator)
Azevedo Ramos
Silva Salazar

Acidente de viação
Dano morte

É equitativa a quantia de PTE 6.000.000,00 fixada nas instâncias para a reparação do dano morte do respectivamente pai e marido dos autores falecido na sequência de acidente de viação para o qual em nada contribuiu.

V.G.

06-05-2003
Revista n.º 882/03 - 6.ª Secção
Fernandes Magalhães (Relator)
Azevedo Ramos
Silva Salazar

Contrato de compra e venda
Erro
Anulabilidade

Se o prédio, cuja propriedade foi declarada transmitida a favor do réu por escritura de compra e venda em que a autora vendedora, comprovadamente, não teve intenção de vender nem o comprador de o comprar, continua na posse daquela pode a mesma, eficazmente, ao abrigo do n.º 2, do art.º 287, do CC, porque o negócio não foi, ainda, concluído, intentar contra o réu comprador acção de anulação do negócio jurídico alegando e provando os factos integradores do erro motivado por dolo na celebração do negócio.

V.G.

06-05-2003
Revista n.º 1034/03 - 6.ª Secção
Fernandes Magalhães (Relator)
Azevedo Ramos
Silva Salazar

Absolvição da instância
Caducidade

- I - Proferida decisão de absolvição da instância com o fundamento na incompetência em razão da matéria do tribunal onde a acção foi proposta, pode o autor, em nova acção intentada, beneficiar da manutenção dos efeitos civis derivados da primeira causa, quando seja possível, desde que essa nova acção seja proposta no prazo de trinta dias a contar do trânsito em julgado daquela decisão.
- II - Contudo, a ressalva prevista no n.º 2, do art.º 289, do CPC, no tangente ao disposto na lei civil relativamente à prescrição e à caducidade, não afasta a possibilidade de ocorrer a caducidade do direito que o autor pretende ver reconhecido, pois que a absolvição da instância não resulta de motivo processual não imputável ao titular do direito (cfr. art.ºs 327, n.º 3, e 332, n.º 2, do CC).

06-05-2003
Revista n.º 229/03 - 1.ª Secção
Moreira Camilo (Relator)*
Pinto Monteiro
Reis Figueira

Responsabilidade civil do Estado
Acidente de viação
Pressupostos

- I - O instituto da responsabilidade civil não se limita, no âmbito do direito público, a satisfazer as necessidades de reparação e de prevenção à semelhança do que sucede no direito civil. A responsabilidade estadual é, ela mesma, instrumento de legalidade, não só porque assegura a conformidade ao direito dos actos estaduais, como a indemnização por sacrifícios impostos cumpre a outra função do Estado, que a realização da justiça material.
- II - Sustentado o pedido de indemnização formulado pelo autor nos prejuízos sofrido pelo despiste do seu automóvel em resultado do gelo que se formou na via pública na sequência de uma ruptura de um esgoto público, competindo aos serviços municipalizados a manutenção da conduta e a limpeza da via, tendo o Município transferido a sua responsabilidade para a ré seguradora, tal pedido suporta-se na responsabilidade civil extracontratual, para o que é necessário alegar e provar os factos consubstanciadores dos requisitos do art.º 483, do CC.
- III - Não tendo as instâncias dado como provado que no circunstancialismo do acidente a água gelada existente no pavimento da via provinha de esgoto público, falece a acção.

V.G.

06-05-2003
Revista n.º 1987/02 - 1.ª Secção
Pinto Monteiro (Relator)
Azevedo Ramos
Silva Salazar

Acção especial
Fixação de prazo

No processo especial de fixação de prazo dos art.ºs 1456 e 1457, do CPC, não cabe a averiguação sobre a existência ou inexistência de dívida para cujo cumprimento se pretende seja fixado prazo, pelo que, negando o requerido a existência da dívida consubstanciada em documento de reconhecimento unilateral de dívida e promessa de cumprimento, não há que fixar qualquer prazo.

V.G.

06-05-2003
Revista n.º 230/03 - 1.ª Secção
Pinto Monteiro (Relator)
Reis Figueira
Barros Caldeira

Acidente de viação
Danos futuros

- I - Para efeitos de fixação de indemnização deverá considerar-se a existência de uma incapacidade permanente absoluta, mesmo ficando provada apenas uma incapacidade permanente geral de 20% quando o lesado, sendo trolha, fique com sequelas que o incapacitem totalmente para exercer qualquer actividade profissional absolutamente dependente dos membros inferiores, desde que se verifique a impossibilidade de reconversão da sua profissão.
- II - A indemnização deverá ser tal que represente um capital que se extinga no fim da vida activa do lesado e seja susceptível de garantir durante esta, as prestações periódicas correspondentes à sua perda de ganho.

06-05-2003

Revista n.º 897/03 - 6.ª Secção

Ponce de Leão (Relator)*

Afonso Correia

Ribeiro de Almeida

Mera detenção Benfeitorias

- I - Só devem ser consideradas benfeitorias em sentido técnico-jurídico, os melhoramentos feitos em imóvel por quem, relativamente a este, esteja ligado por relação ou vínculo jurídico (v.g. propriedade, posse, comodato).
- II - Os melhoramentos, se efectuados por meros detentores ou possuidores precários, não podem ser tidos como benfeitorias.
- III - É mero detentor aquele que exerce sobre a coisa um simples poder de facto, por mera tolerância do seu titular - art.º 1253, alínea b), do CC -, já que lhe falta o *animus possidendi*, seja a intenção de exercer sobre a coisa, como seu titular, o direito real correspondente ao domínio de facto.

06-05-2003

Revista n.º 949/03 - 6.ª Secção

Ponce de Leão (Relator)*

Afonso Correia

Ribeiro de Almeida

Falência Caso julgado

- I - Não se verifica identidade de causa de pedir se em 1999 foi proposta acção de declaração de falência alegando-se, além do mais, existirem penhoras e hipotecas registadas, tendo a acção sido mandada arquivar e em 2002 se propõe acção idêntica, baseada nos mesmo pressupostos, mas acrescentando-se um facto novo, nomeadamente que já foi requerida a venda de prédios da requerida em acção executiva entretanto proposta contra esta.
- II - O referido facto novo significa uma eminente diminuição de garantia patrimonial da requerida, o que leva à conclusão de que se não verifica a repetição da mesma causa de pedir.

06-05-2003

Agravo n.º 954/03 - 6.ª Secção

Ponce de Leão (Relator)*

Afonso Correia

Ribeiro de Almeida

Câmara Municipal Contrato de compra e venda Loteamento Alvará Nulidade Abuso do direito

- I - As autarquias locais podem adquirir bens imóveis através de contratos de direito privado.
- II - É muito corrente que, em tais casos, o “preço” convencionado englobe “contrapartidas”, que funcionam civilisticamente como parte do preço.
- III - A competência para o licenciamento de operações de loteamento e de obras de urbanização da iniciativa de particulares é das Câmaras Municipais, obedecendo o licenciamento a requisitos previstos na lei, não se tratando de acto discricionário da Administração, mas sim de acto vinculado, sendo o licenciamento uma deliberação camarária, por isso acto definitivo e executório, não sendo o alvará mais do que o seu título.
- IV - Comprovando-se nas instâncias que o protocolo e a escritura de venda entre a autora e a Câmara Municipal celebrados traduzem o desejo da Câmara Municipal em adquirir um imóvel de interesse arquitectónico artístico ou histórico (que estava muito degradado e presumidamente os proprietários não conseguiam recuperar e manter), pretendendo estes lotear a parte agrícola desse imóvel, para assim resolverem problemas económicos (que podem ser, por exemplo, de simples partilhas), tendo chegado a acordo de venda da parte urbana do imóvel ao Município, em que este lhes paga uma determinada quantia em dinheiro, lhes assegura a concessão do alvará de loteamento de parte agrícola (decerto por estarem já preenchidas as condições legais e que veio de facto a ser concedido pouco depois da venda) se compromete a fazer à sua própria custa as obras de infra-estruturação a que o loteamento obriga e dispensa os particulares do pagamento de certas taxas, tais acordos foram feitos ao abrigo da liberdade negocial prevista no art.º 405, do CC, no quadro do art.º 179, do CPA.
- V - A circunstância de o licenciamento ter sido concedido e passado o alvará quando ninguém impugna a validade do licenciamento por falta de condições para isso (o que nunca foi feito nem seria da competência dos tribunais comuns: art.ºs 211, n.º 1 e 212, n.º 3, da CRP e art.ºs 3, 4, alínea b), 51, n.º 1 e 62, n.º 1, alínea a), do ETAF), demonstram que a Câmara se podia comprometer ao licenciamento, por estarem reunidas as condições legais para isso.
- VI - A promessa de concessão do alvará (título que em si mesmo valoriza muito o terreno), garantida que estava a sua concessão, sendo assim de valor específico reduzido, libertava a Câmara Municipal dos riscos do juízo de intermediação que existe sempre entre a norma e o caso concreto.
- VII - A Câmara Municipal ciente das dificuldades económicas da vendedora e promotora do loteamento, sendo devedora do preço da compra do terreno, pode assumir sobre si a realização das obras de infra-estruturas do loteamento.
- VIII - Não é ilegal a compensação das taxas devidas pelo loteamento com o preço devido pela compra de certo prédio ao particular, pelo que não há aqui qualquer renúncia a receita tributária nem isenção da vendedora do pagamento de taxas urbanísticas.
- IX - A invocação pela autora, vendedora e promotora do loteamento, da nulidade do negócio jurídico referido em IV, constitui abuso do direito, visto as cláusulas terem sido livremente contratadas e serem em benefício da vendedora do prédio e promotora do loteamento, sendo as condições ajustadas correctas e não usurárias.

V.G.

06-05-2003

Revista n.º 298/03 - 1.ª Secção

Reis Figueira (Relator)

Barros Caldeira

Faria Antunes

Centro comercial

Contrato de instalação de lojista

O contrato de instalação de lojista em centro comercial é um contrato atípico, não constituindo contrato de arrendamento, nem se encontrando sujeito ao regime vincúlístico próprio dos contratos de arrendamento, pelo que, não vigorando em relação a ele o regime de renovação obrigatória para o senhorio, pode ser denunciado pelo cedente da loja uma vez findo o prazo de duração.

06-05-2003

Revista n.º 995/03 - 6.ª Secção

Silva Salazar (Relator)*

Ponce de Leão

Afonso Correia

Venda de coisa defeituosa

A venda de óleo industrial deficiente constitui venda de coisa defeituosa, mas indeterminada, que não está sujeita ao regime dos art.ºs 905 a 912, por força do art.º 913, todos do CC, mas aos dos art.ºs 796 a 802, por força do art.º 918, todos do mesmo Código, pelo que a anulação do contrato não integra o pressuposto do pedido de indemnização feito pelo comprador lesado.

06-05-2003

Revista n.º 1020/03 - 6.ª Secção

Silva Salazar (Relator)*

Ponce de Leão

Afonso Correia

Competência internacional

Convenção de Bruxelas

Lugar da prestação

Norma de conflitos

- I - Nos termos do art.º 2 da Convenção de Bruxelas de 27-09-68, as pessoas domiciliadas no território de um Estado contratante devem ser demandadas, independentemente da sua nacionalidade, perante os tribunais desse Estado.
- II - Mas podem sê-lo perante os Tribunais de um outro Estado nos casos de “Competências Especiais” regulados nos art.ºs 5 a 18 da Convenção.
- III - O requerido com domicílio no território de um Estado contratante pode ser demandado num outro Estado contratante, em matéria contratual, perante o tribunal do lugar onde a obrigação que serve de fundamento ao pedido foi ou deva ser cumprida.
- IV - Para a determinação do lugar referido em III devemos socorrer-nos das normas de conflitos do Estado do foro, e não do direito material desse Estado.
- V - Quanto à determinação do lugar do cumprimento da obrigação, importa considerar actualmente o regime unificado estabelecido pela Convenção sobre a Lei Aplicável às Obrigações Contratuais (Convenção de Roma, de 19-06-1980) que prevalece sobre as normas de conflitos do Estado do foro, convenção essa a que Portugal aderiu através da Convenção do Funchal, de 18-05-92, aprovada para ratificação pela Resolução da Assembleia da República n.º 3/94, publicada pelo Decreto do Presidente da República n.º 1/94, de 3/2.
- VI - A obrigação visada no art.º 5, n.º 1, da Convenção de Bruxelas, é não uma qualquer obrigação decorrente da obrigação em causa, mas a obrigação que serve de fundamento à acção judiciária e que corresponde ao direito contratual em que se baseia o pedido do demandante.
- VII - Assente que a obrigação que serve de fundamento ao pedido é a de entrega de mercadoria, em exclusividade, pela ré sociedade de direito alemão e com sede na Alemanha à autora sociedade de direito português, alegadamente incumprida e, por isso, geradora de danos cuja reparação se pede, sendo essa matéria contratual, não oferece dúvidas a aplicação do n.º 1, do art.º 5, da Convenção de Bruxelas.
- VIII - Alegando a ré que o lugar de cumprimento da obrigação da entrega das mercadorias era na Alemanha, à saída da fábrica, como decorre do *Incoterm Ex Works* aposto nas facturas a que a autora contrapõe que a obrigação só ficava cumprida com a entrega da mercadoria no Porto, na sua sede, trata-se de ponto litigioso não considerado na decisão de facto proferida pela Relação e cujo conhecimento é indispensável para determinar o lugar de cumprimento da obrigação e, por via dele, o tribunal internacionalmente competente, nos termos do art.º 5, n.º 1 da Convenção de Bruxelas, pelo que os autos devem baixar ao tribunal recorrido a fim de aí se ordenar a ampliação da matéria de facto mencionada e necessária ao julgamento de direito.

V.G.

13-05-2003

Agravo n.º 723/03 - 6.ª Secção

Afonso Correia (Relator)

Afonso de Melo

Nuno Cameira

Citação
Nulidade
Recurso de revisão

- I - A arguição de nulidade por falta de citação do R. só pode ter lugar até ao trânsito da decisão final - art. 206, n.º 1, do CPC.
- II - Transitada a decisão, deve o R. não citado e que no processo não teve qualquer intervenção, lançar mão do recurso extraordinário de revisão, nos termos da al. f) do art. 771 e no prazo fixado no n.º 2 do art. 772, ambos do CPC.
- III - Se em vez deste recurso o R. opta por arguir a nulidade por falta de citação, o prazo do recurso de revisão continua a correr, apesar daquele requerimento de arguição.
- IV - O Tribunal, mormente de recurso, não pode convolar o requerimento de arguição de nulidade em recurso extraordinário de revisão, mesmo ao abrigo do art. 265-A do CPC.

13-05-2003
Agravo n.º 1065/03 - 6.ª Secção
Afonso Correia (Relator)*
Ribeiro de Almeida
Nuno Cameira

Matéria de facto
Facto constitutivo
Facto instrumental
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - Se a carência da averiguação de certos factos resultar de as partes os não terem alegado, ou de os não terem provado, sofrerá as consequências disso a parte sobre quem recaia o respectivo ónus de alegação ou de prova, não se verificando a hipótese do n.º 3 do art.º 729 do CPC.
- II - São factos principais aqueles que integram o facto ou factos jurídicos que servem de base à acção ou à excepção e estes factos dividem-se em essenciais e complementares, sendo os primeiros aqueles que constituem os elementos típicos do direito que se pretende fazer actuar em juízo, e os segundos aqueles que, de harmonia com a lei, lhes dão eficácia jurídica necessária para fazer essa actuação.
- III - São factos instrumentais aqueles que, sem fazerem directamente a prova dos factos principais, servem indirectamente a prová-los, pela convicção que criam da sua ocorrência.
- IV - Enquanto os factos instrumentais podem ser conhecidos pelo Tribunal desde que resultem da discussão e instrução da causa, sem necessidade de serem alegados pelas partes, os factos complementares que resultem da instrução e do julgamento da causa podem ser considerados na decisão das pretensões ou das excepções deduzidas, sem alegação, desde que a parte a quem aproveitam manifeste vontade de se servir deles, e à parte contrária tenha sido facultado o exercício do contraditório; os factos principais essenciais só podem ser conhecidos pelo tribunal, e servir de base à decisão, desde que tenham sido oportunamente alegados pela parte que tem o ónus de fazer a sua invocação e prova.
- V - Alegada pelo autor a factualidade relativa à danificação de um gerador de sua propriedade e de outros terminais seus, na sequência da alteração da corrente eléctrica provocada por um curto circuito que avariou o sistema eléctrico servido pelo posto de transformação da ré, fornecedora de energia eléctrica, sustentando esta que o acidente se ficara a dever a nidificação de cegonhas num seu posto de transformação, levada a matéria à base instrutória, por controvertida, excluídos da avaria os mencionados gerador e terminais da autora, é inútil e indevida a formulação adicional de quesitos ordenada pelo tribunal da Relação, no sentido de se apurar da localização do gerador e sobre a condutibilidade da plataforma onde assentava o ninho de cegonhas, estando alegado e provado que a mesma foi aparafusada à parte de cimento do posto da ré.

V.G.

13-05-2003
Revista n.º 1188/03 - 6.ª Secção
Afonso Correia (Relator)
Ribeiro de Almeida

Nuno Cameira

Litigância de má fé

- I - A negação de factos pessoais tem por fim impedir, pelo menos, a descoberta da verdade e tais condutas na medida em que deliberada e teleologicamente determinadas, não podem deixar de se considerar dolosas, porque intencionais aos fins prosseguidos.
- II - Os réus ao reclamarem a prática de actos que se demonstrou serem falsos e levados a cabo pela autora e fregueses que representa, litigam de má fé.

V.G.

13-05-2003

Revista n.º 228/03 - 1.ª Secção

Alves Velho (Relator)

Moreira Camilo

Pinto Monteiro

Acidente de viação

Crime

Prescrição

- I - A eventual extinção do direito de queixa pelo seu não exercício é indiferente ao aproveitamento do prazo mais longo de prescrição do direito a indemnização previsto no n.º 3, do art.º 498, do CC.
- II - A razão de ser desse alargamento assenta apenas na especial qualidade e gravidade do facto ilícito e do dano.

13-05-2003

Revista n.º 430/03 - 1.ª Secção

Alves Velho (Relator)*

Pinto Monteiro

Moreira Camilo

Reivindicação

Contrato de arrendamento

Direito de preferência

Caducidade

- I - Extinto com a entrada em vigor do CC66 o contrato de parceria agrícola regulado nos art.ºs 1299 e ss. do CC1867, ficou aquele integrado no contrato de arrendamento rural, integração que abrangeu os contratos já anteriormente em vigor por expressa disposição do art.º 11, do DL n.º 47.344, de 25-11-66, diploma que aprovou e pôs em vigor o CC, não tendo, posteriormente, nem o DL n.º 201/75, de 25-04, nem a Lei n.º 76/77, de 29-09, nem, finalmente, o actual DL n.º 385/88, disposto diversamente, apenas preconizando a extinção das rendas não fixadas em dinheiro, ora impondo a sua fixação expressa ora mediante a conversão em dinheiro.
- II - Comprovando-se nas instâncias que desde 01-10-61 F arrendou aos réus e estes destes aos pais do réu marido como agricultores autónomos certos prédios, pagando o réu marido a renda anual de 50 arrobas de milho seco e que a renda em géneros veio a ser convertida em quantia em dinheiro equivalente ao preço corrente dos géneros estipulados, estão verificados os requisitos do contrato de arrendamento rural.
- III - Mais se comprovando que os réus são arrendatários de um cortelho de lavradio reivindicado pelos autores desde 1960, derivando o direito de preferência dos autores da outorga de escritura de doação de 1989 (aqui arguida de simulada por dissimular uma compra e venda), estando em causa o direito de preferência dos réus reportada àquela data, não procede a excepção de caducidade do direito porquanto àquela data ainda não se havia completado o prazo de 30 anos referido no art.º 1025 do CC.

V.G.

13-05-2003

Revista n.º 453/03 - 1.ª Secção

Alves Velho (Relator)

Pinto Monteiro
Moreira Camilo

**Excepção de não cumprimento
Cumprimento defeituoso**

- I - A *exceptio* prevista no art.º 428, n.º 1, do CC, poderá sempre ser invocada pelo contraente cuja prestação deva ser efectuada depois da do outro, apenas não podendo ser oposta pelo contraente que devia cumprir primeiro.
- II - O contraente que cumpre defeituosamente a sua obrigação não tem o direito de exigir a respectiva contraprestação enquanto não corrigir o defeito da sua prestação, só adquirindo o direito à contraprestação quando prévia ou simultaneamente se ofereça para reparar os danos causados à contraparte, repondo a situação dela.

V.G.

13-05-2003
Revista n.º 1019/03 - 6.ª Secção
Azevedo Ramos (Relator)
Silva Salazar
Ponce de Leão

**Procuração
Representação sem poderes
Nulidade
Arguição**

- I - O patrono ao subestabelecer noutra causídico, com reserva, os poderes que lhe foram outorgados não se exclui como procurador primitivo, podendo intervir no processo após o subestabelecimento.
- II - Ainda que ocorresse a nulidade de representação por parte do patrono que subestabeleceu conforme I, os representados teriam de ter arguido no primeiro momento em que intervieram no processo e tiveram conhecimento da mesma e não o tendo feito considera-se a mesma sanada, nos termos dos art.ºs 201 e 205, n.º 1, do CPC.

V.G.

13-05-2003
Revista n.º 920/03 - 1.ª Secção
Barros Caldeira (Relator)
Faria Antunes
Moreira Alves

**Contrato de arrendamento
Fixação da renda
Abuso do direito
Enriquecimento sem causa**

- I - Comprovando-se nas instâncias que entre a autora sociedade e a Ré IEFP foi celebrado, em 20/12/79, um contrato de arrendamento para fim não habitacional, concretizando-se inicialmente a renda em 15.000\$00 mensais, posto que susceptível de poder vir a ser objecto de aumento por via de avaliação fiscal, nos termos da legislação então em vigor, não se provando, como condição essencial do contrato, que essa actualização teria de ser forçosamente feita de acordo com o critério legal vigente à data da celebração, mesmo que a legislação reguladora da matéria viesse a ser modificada, não é possível concluir que a renda tenha ficado por determinar nos termos do art.º 400, n.º 2, do CC.
- II - Tendo a mencionada arrendatária, decorridos os cinco anos iniciais do contrato, recusado a proposta feita pelo senhorio, de aumento da renda de 15.000\$00 para 80.000\$00, contrapondo a renda de 30.000\$00, resultante da aplicação do coeficiente definido pelo n.º 3, do art.º 5, do DL n.º 436/83, de 19-12, norma essa que passou a ser a aplicável ao caso e à data não declarada inconstitucional, o que só veio a acontecer no Ac do TC de 12-04-88, a mesma limitou-se a exercer um direito seu.

III - A alteração legislativa referida em II não é consubstanciadora em conjugação com a factualidade mencionada em I de uma situação de enriquecimento sem causa porquanto a senhoria podia, em 1984, ter requerido a avaliação extraordinária da renda do imóvel e, caso não concordasse com o resultado respectivo, assistia-lhe o direito de recorrer dela para o tribunal suscitando a inconstitucionalidade do mencionado art.º 5, tentando obter desse modo uma renda ao nível do padrão então existente no mercado.

IV - Não estando demonstrado que o Estado Português, ao alterar a legislação sobre a actualização de rendas de prédios não habitacionais, o tenha feito para tirar benefícios enquanto arrendatária dos mesmos, a conduta referida em II não pode ser caracterizada como de abusiva.

V.G.

13-05-2003

Revista n.º 947/03 - 1.ª Secção

Faria Antunes (Relator)

Moreira Alves

Alves Velho

Acidente de viação

Incapacidade parcial permanente

Danos futuros

Danos não patrimoniais

Comprovando-se nas instâncias que o autor, vítima de acidente de viação para o qual em nada contribuiu, imputável a condutor desconhecido, ficou a padecer de uma IPP de 75%, sofreu vários internamentos hospitalares, cirurgias, exames, tratamentos e dores de que irá padecer pela vida fora, tudo decorrente do acidente, é equitativo fixar em € 89.783,63 o montante devido pela reparação do dano não patrimonial da IPP e em € 24.939,89 a reparação pelos danos não patrimoniais consubstanciando-se nas dores sofridas e a sofrer.

V.G.

13-05-2003

Revista n.º 1294/03 - 1.ª Secção

Faria Antunes (Relator)

Moreira Alves

Alves Velho

Contrato de locação financeira

Excepção de não cumprimento

Resultando das Condições Gerais do contrato de locação financeira, entre a autora e a ré celebrado, que era desta última locadora a obrigação de obtenção dos documentos do tractor agrícola objecto do contrato e sua legalização, assistia ao autor locatário o direito de suspender o pagamento das rendas do contrato enquanto a locadora não cumprisse aquela sua obrigação.

V.G.

13-05-2003

Revista n.º 1259/03 - 1.ª Secção

Faria Antunes (Relator)

Moreira Alves

Alves Velho

Marca de grande prestígio

Confusão

Concorrência desleal

Constitucionalidade

I - O direito de marca constitui um elemento essencial do sistema de concorrência leal que as legislações interna, internacional e comunitária pretendem criar.

- II - A marca permite ao público interessado distinguir o produto ou serviço que designa daqueles que têm outra origem comercial e concluir que todos os serviços que ela identifica foram fabricados, comercializados ou fornecidos sob controle do titular da marca, ao qual pode ser atribuída responsabilidade da sua qualidade.
- III - A função essencial da marca é garantir ao consumidor e/ou ao utilizador final a identidade de origem do produto que exhibe a marca, permitindo-lhe distinguir, sem confusão possível, aquele produto ou serviço de outros que tenham proveniência diversa.
- IV - A marca desempenha uma função jurídica e económica, individualizando produtos ou serviços e permitindo a sua diferenciação de outros da mesma espécie, o que permite uma associação na mente do consumidor entre a marca que assinala um produto ou serviço e as diversas características que lhe venha a atribuir.
- V - Quando, cumulativamente, o grau de semelhança das marcas em causa e o grau de semelhança dos produtos ou serviços designados por essas marcas são suficientemente elevados, existe risco de confusão.
- VI - Havendo uma marca anterior que goze de grande prestígio em Portugal, o pedido de registo de marca, gráfica ou foneticamente idêntica ou semelhante, será recusada ainda que para produtos ou serviços não semelhantes, sempre que o uso da marca posterior procure, sem justo motivo, tirar partido indevido do carácter distintivo ou do prestígio da marca ou possa prejudicá-los.
- VII - A circunstância de uma marca ter um carácter distintivo elevado devido ao seu prestígio e, por isso, gozar de uma protecção mais ampla do que aquela cujo carácter distintivo é mais reduzido, não habilita o titular da marca, pelo facto de existir o risco de associação (este não é uma alternativa ao risco de confusão mas serve para precisar o seu alcance), a proibir, sem mais, que o terceiro possa ver registada a sua marca, já que este pode provar que o carácter distintivo da marca exclui que a referida associação não pode suscitar uma confusão.
- VIII - Se a marca for de grande prestígio, a protecção jurídica de que deva gozar impõe ao terceiro que pretenda registar posteriormente um cuidado especial de modo a afastar um aproveitamento, ainda que não directa nem intencionalmente procurado, à sombra daquela.
- IX - Daí uma maior atenção e relevância, nesses casos, a conferir à articulação da parte final da alínea c), do n.º 1, do art.º 25 com o último requisito exigido pelo art.º 191, ambos do CPI e à definição dos campos de cada uma dessas normas; a formulação positiva do requisito indicado no final da última salienta o ónus de afirmação e o ónus da prova que sobre esse terceiro impendem.
- X - A marca NIKE é uma marca de grande prestígio.
- XI - Para que a marca possa desempenhar o seu papel essencial do sistema de concorrência leal, ela deve constituir a garantia de que todos os produtos ou serviços que a ostentam foram fabricados ou prestados sob o controle de uma única empresa à qual pode ser atribuída a responsabilidade pela qualidade daqueles.
- XII - Admitindo-se o uso por outro fabricante ou prestador de serviços da marca NIKE registanda, iria o mesmo beneficiar também de toda uma política de *marketing*, promoção e distribuição não só da já desenvolvida pela titular da marca anterior como da que esta venha a desenvolver, o que é indevido e fere os valores que através da organização da propriedade industrial se pretende tutelar e garantir.
- XIII - Cumprida à titular da marca registanda posterior alegar e demonstrar que do uso da marca não iria ou não poderia decorrer essas consequências ou que, embora aceitando que decorreriam, havia um justo motivo para tanto.
- XIV - O art.º 191, do CPI, não viola o disposto nos art.ºs 62, n.º 1, 61, 81, alínea e) e 99, alínea a) da CRP.

V.G.

13-05-2003

Revista n.º 1134/03 - 1.ª Secção

Lopes Pinto (Relator)

Pinto Monteiro

Reis Figueira

Contrato de mandato

Contrato-promessa de compra e venda

Abuso de representação

- I - Comprovando-se nas instâncias que, mediante procuração outorgada por F, B ficou investido entre outros no poder de vender certos prédios rústicos nas condições que entender, conclui-se que a procuração com poderes especiais em causa consubstancia um mandato com representação com poderes especiais referidos no art.º 1159, n.º 2, do CC.

- II - Tendo o mandatário, no uso da procuração em causa, outorgado um contrato-promessa de compra e venda do imóvel mencionado em Outubro de 1998, recebendo certa quantia a título de sinal, ficando o restante preço de ser pago aquando da escritura de compra e venda respectiva a outorgar em data a comunicar pelo procurador que outorgou como promitente vendedor, a revogação do mandato em Novembro de 1998, não é relevante quanto à eficácia do contrato-promessa, o qual produziu todos os seus efeitos na esfera do mandante conforme art.ºs 258 e 1178 do CC.
- III - Não obstante a autonomia jurídica dos contratos de compra e venda e contrato-promessa de compra e venda, que impede a integração automática do contrato-promessa no âmbito dos poderes acessórios a que se refere o art.º 1159, n.º 2, do CC a finalidade prática que hoje domina a realização do contrato-promessa sobretudo no domínio do negócio imobiliário, aproxima-os de tal modo que, aquilo que deve acentuar-se para os efeitos que aqui interessam, é a sua complementaridade mais do que as suas diferenças.
- IV - Se ao mandatário foram conferidos poderes para determinado acto para os exercer como entendesse, deve considerar-se implícito o poder de outorgar o prévio contrato-promessa, correspondente à venda por ser desta condição.
- V - Se a mandante, ré na acção, já depois de revogado o contrato de mandato mas também depois da outorga do contrato-promessa de compra e venda referido em IV, veio a ser contactada pelo promitente comprador no sentido da execução da promessa e nada disse, nomeadamente quanto ao excesso de poderes do mandante, o silêncio vale como aprovação da conduta do mandatário por parte da ré mandante.

V.G.

13-05-2003

Revista n.º 314/03 - 1.ª Secção

Moreira Alves (Relator)

Alves Velho

Moreira Camilo

Contrato de compra e venda

Venda de coisa defeituosa

Comprovando-se das instâncias que a vendedora de um STAND de veículos automóveis vendeu certa viatura à autora que pagou o preço na totalidade, tendo aquela declarado na venda que se tratava de veículo novo, estando a viatura sem matrícula, tendo a autora compradora pago o preço como se de veículo novo se tratasse, apenas com o desconto de frotista, sendo a viatura usada e importada da Alemanha, verificam-se os pressupostos do art.º 913 do CC, assistindo-lhe o direito previsto no art.º 911, do mesmo diploma sendo de manter a condenação da ré vendedora a reduzir o preço, por forma a que corresponda ao preço da mesma no estado de usada, preço esse a apurar em execução de sentença, conforme pedido subsidiário pela compradora formulado em audiência de discussão e julgamento.

V.G.

13-05-2003

Revista n.º 452/03 - 1.ª Secção

Moreira Alves (Relator)

Alves Velho

Moreira Camilo

Interrupção da instância

A interrupção da instância a que se refere o art.º 285, do CPC, não opera automaticamente, antes exige uma prévia indagação sobre a eventual negligência das partes na paralização do processo.

V.G.

13-05-2003

Agravo n.º 584/03 - 1.ª Secção

Moreira Alves (Relator)

Alves Velho

Moreira Camilo

Responsabilidade pré-contratual

Prescrição

- I - A responsabilidade pré-negocial engloba no seu conceito, quer as hipóteses de negócio inválido e ineficaz, quer aqueles em que se haja estipulado, um negócio válido e eficaz, surgindo do processo formativo danos a reparar, quer ainda as situações em que não se tenha celebrado negócio algum por virtude de ruptura da fase negociatória ou decisória.
- II - A informação/declaração prestada pelos cedentes das quotas aos cessionários das mesmas e referente à situação contratual dos empregados da sociedade cujas quotas foram cedidas não constitui uma cláusula que deva ser cumprida, antes se traduz numa informação condicionante, um pressuposto relevante da formação da vontade dos contraentes por parte dos cessionários aqui autores, os quais como resulta da escritura de 11-04-90 e do contrato-promessa documentado nos autos, procuraram colher informações exaustivas sobre a situação financeira, económica e contabilística e fiscal da sociedade cujas quotas iam adquirir, por cessão, aos anteriores sócios aqui réus, informação que tinham por relevante na formação da vontade e decisão de contratar.
- III - A violação por parte dos réus do dever pré-negocial de informar os autores cessionários sobre a situação contratual de um dos seus empregados, fá-los incorrer em responsabilidade que é extracontratual e que prescreve, nos termos do n.º 3, do art.º 498 do CC no prazo de 3 anos.
- IV - A partir do trânsito em julgado da decisão do acórdão da Relação de Lisboa confirmativo da sentença do Tribunal de Trabalho de Lisboa e que condenou a sociedade no pagamento ao aqui réu e ali trabalhador de uma quantia relativa ao seu despedimento por justa causa, é que surge o direito dos cessionários à indemnização em virtude dessa condenação.

V.G.

13-05-2003

Revista n.º 878/03 - 1.ª Secção

Moreira Alves (Relator)

Alves Velho

Lopes Pinto

Condomínio

Acção especial

Prestação de contas

- I - A obrigação de dar contas em juízo tanto impende sobre aquele que se recusa a prestá-las como sobre aquele que, tendo-as oferecido extrajudicialmente, não logrou vê-las aprovadas por quem tem o direito de as receber ou exigir.
- II - O processo próprio para o condomínio de um prédio urbano constituído em propriedade horizontal exigir a prestação de contas de uma sociedade comercial mandatada para administrá-lo, na sequência da não aprovação das mesmas, é o dos art.ºs 1014 e ss. do CPC.
- III - Comprovando-se nas instâncias que a sociedade ré foi, pela Assembleia Geral de Condóminos ordinária de 10-02-01, exonerada das suas funções de administradora que até aí desempenhara em relação ao prédio aqui em causa, não tendo sido apresentadas, discutidas ou aprovadas as contas do exercício relativa ao período que mediou entre 01-01-01 e 13-02-01, não tendo após aquela data de 13-02-01 quaisquer poderes para obrigar a anterior administradora exonerada a apresentar essas contas, pode o Condomínio exigir-las, segundo o processo especial de prestação de contas referido em I.

V.G.

13-05-2003

Revista n.º 992/03 - 1.ª Secção

Moreira Alves(Relator)

Alves Velho

Moreira Camilo

Contrato de arrendamento

Resolução

Caducidade

Ónus da alegação

- I - Para poder beneficiar da caducidade prevista no art.º 1048, do CC, o réu arrendatário só tem de depositar, com a respectiva indemnização, as rendas do último ano, reportado à data da propositura da acção e, eventualmente, de qualquer renda que, entretanto, se haja vencido.
- II - Sendo o despejo pedido com fundamento na falta de pagamento de rendas de vários anos, o réu faz caducar o direito à resolução do contrato, desde que deposite esses valores e invoque essa excepção peremptória da caducidade.
- III - Prevenindo-se contra a hipótese de o réu arguir tal caducidade poderá o autor formular, com o pedido de resolução do contrato por falta de pagamento de rendas, um pedido subsidiário de condenação do réu a pagar-lhe as rendas devidas há mais de um ano, com a respectiva indemnização, pedido este que, se acção comportar réplica, poderá até ser deduzido nesse articulado, ao abrigo do disposto no art.º 273, n.º 5, do CPC.

13-05-2003
Revista n.º 4707/02 - 1.ª Secção
Moreira Camilo (Relator)*
Lopes Pinto
Pinto Monteiro

Sociedade comercial
Hipoteca
Interesse em agir

- I - Comprovando-se nas instâncias que entre a sociedade garante e a sociedade garantida existiam fornecimentos de materiais de serviços recíprocos, no âmbito das suas actividades, destinando-se o acordo em causa a assegurar a viabilidade económica da sociedade a favor de quem foi prestada a garantia e ainda a viabilidade económica de um sócio comum às duas sociedades e foi feito sem que a sociedade tenha recebido qualquer importância monetária, não é possível concluir sobre a existência ou inexistência de um justificado interesse próprio da sociedade garante, para os efeitos previstos no n.º 3, do art.º 6, do CSC e se o juiz fica na dúvida sobre determinado facto, por não saber se ele ocorreu ou não, o *non liquet* do julgador converte-se, na sequência do comando do n.º 1, do art.º 8, do CC, num *liquet* contra a parte a quem incumbe o ónus da prova do facto.
- II - Alegando a sociedade garante e embargante que a prestação da garantia é contrária ao fim da sociedade, cabe-lhe a ela o ónus da sua prova por ser facto impeditivo do direito da exequente com base na escritura de hipoteca sobre bem da sociedade garante, hipoteca essa destinada a garantir o bom pagamento e liquidação de todas as responsabilidades ou obrigações assumidas ou a assumir pela sociedade garantida perante o Banco exequente.

V.G.

13-05-2003
Revista n.º 318/03 - 1.ª Secção
Pinto Monteiro (Relator)
Reis Figueira
Barros Caldeira

Expropriação por utilidade pública
Decisão arbitral
Recurso
Competência material
Tribunal comum
Tribunal administrativo
Constitucionalidade

Não enferma de inconstitucionalidade material o art.º 38, n.ºs 1 e 3 do actual CExp (ou art.º 51, n.º 1, do DL n.º 438/91, de 09-11), por violação da letra e do espírito do art.º 212, n.º 3, da CRP, sendo assim competente para decidir em sede de recurso da decisão arbitral em expropriação por utilidade pública, os tribunais comuns.

V.G.

13-05-2003
Agravo n.º 588/03 - 1.ª Secção
Pinto Monteiro (Relator)
Reis Figueira
Barros Caldeira

Competência material
Tribunal comum
Tribunal administrativo

A intervenção notarial é um acto de gestão pública, determinante da competência dos tribunais administrativos, em conformidade com o art.º 51, do DL n.º 129/84, de 27-04.

13-05-2003
Revista n.º 923/03 - 6.ª Secção
Ponce de Leão (Relator)*
Afonso Correia
Ribeiro de Almeida

Excepção de não cumprimento

- I - A excepção do contrato não cumprido não tem obrigatoriamente como pressuposto a culpa do devedor no atraso da sua prestação.
- II - A falta da sua prestação pode ser-lhe imputável ou não, é dizer, tanto pode ele constituir-se em mora ou não.
- III - Mesmo que o incumprimento lhe não seja imputável, antes advenha de circunstâncias fortuitas, independentes da vontade, sempre a excepção é invocável pelo outro contraente.
- IV - O contraente só não pode alegar a *exceptio* se se encontrar ele próprio em mora *accipiendi*.
- V - Não sendo possível a prestação da contraparte, designadamente por perda do interesse do credor, apenas restará a via da resolução ou da redução da sua prestação, verificados os pressupostos, mas nunca suspensão contratual para que aponta o art.º 428, do CC.

13-05-2003
Revista n.º 1053/03 - 6.ª Secção
Ponce de Leão (Relator)*
Afonso Correia
Ribeiro de Almeida

Responsabilidade civil do Estado
Prisão preventiva
Indemnização

- I - Do disposto no art.º 27 da CRP e no art.º 225, do CPP, resulta que a liberdade é um direito fundamental do cidadão.
- II - Mantida a prisão preventiva por erro grosseiro na avaliação, apreciação dos pressupostos de facto, que a determinam ou a determinaram inicialmente, fica justificado o dever de indemnizar os danos causados à personalidade moral do lesado.
- III - A indemnização por danos morais destina-se a proporcionar ao lesado uma compensação para compensar ou pelo menos minorar o mal sofrido.

13-05-2003
Revista n.º 1018/03 - 6.ª Secção
Ribeiro de Almeida (Relator)*
Afonso de Melo
Nuno Cameira

Acessão industrial imobiliária

Boa fé

Registo predial

I - A acessão constitui causa originária de aquisição.

II - Na definição da boa fé o n.º 4, do art.º 1340, do CC, considera, em alternativa, como boa fé, o desconhecimento de que o terreno era alheio ou a autorização da incorporação da obra pelo dono do terreno. A autorização tanto pode ser expressa como tácita.

III - Neste tipo de acção não se contestando a veracidade do registo do autor não há lugar ao pedido de cancelamento do registo exigido pelo art.º 8, n.º 1, do CRgP. O que a parte que se quer prevalecer da acessão imobiliária contrapõe é a criação originária de um novo direito. Assim não é de ordenar o cancelamento do registo do proprietário do terreno.

13-05-2003

Revista n.º 1030/03 - 6.ª Secção

Ribeiro de Almeida (Relator)*

Afonso de Melo

Nuno Cameira

Compropriedade

Obras

Não integrando as obras realizadas por vários comproprietários no prédio objecto da compropriedade benfeitorias necessárias e excedendo elas uma gestão normal desta, antes constituindo inovações da coisa comum, o comproprietário que não tenha dado assentimento à execução de tais obras não fica, só pelo facto da realização dessas obras, obrigado a participar nas respectivas despesas.

13-05-2003

Revista n.º 2586/02 - 6.ª Secção

Silva Salazar (Relator)*

Ponce de Leão

Afonso Correia

Crédito laboral

Privilégio creditório

Gradação de créditos

Os créditos laborais emergentes do contrato individual de trabalho contemplados no art.º 12, da Lei n.º 17/86, de 14-06, não são todos e quaisquer créditos laborais, mas apenas os provenientes de contratos de trabalho em relação aos quais o trabalhador tenha exercido o seu direito de rescisão ou de suspensão por falta de pagamento das retribuições a que tinha direito, factos esses que o trabalhador tem de invocar na reclamação de créditos que apresente para que possam ser atendidos.

13-05-2003

Revista n.º 1142/03 - 6.ª Secção

Silva Salazar (Relator)*

Ponce de Leão

Afonso Correia

Prestação de caução

A retenção à ordem do tribunal de uma quantia pertencente ao executado e que fosse devida ao exequente não pode funcionar como caução que este esteja obrigado a prestar para, por via da execução, receber o que lhe é devido.

13-05-2003
Agravo n.º 1173/03 - 6.ª Secção
Silva Salazar (Relator)*
Ponce de Leão
Afonso Correia

Contrato de comodato

- I - O contrato de comodato tem carácter temporário pelo que a determinação do uso a que se refere o n.º 1, do art.º 1137, do CC, envolve a delimitação da necessidade temporal que o comodato visa satisfazer, não podendo considerar-se como determinado o uso de certa coisa quando, implicando este a prática de actos genéricos de execução continuada, não for concedido por tempo determinado ou, pelo menos, determinável.
- II - Assim, não se estipulando prazo nem se delimitando a necessidade temporal que o comodato visa satisfazer, o comodante tem o direito a exigir, em qualquer momento, a restituição da coisa.

13-05-2003
Revista n.º 1323/03 - 6.ª Secção
Silva Salazar (Relator)*
Ponce de Leão
Afonso Correia

Livrança Obrigação solidária Execução Falência

- I - Nos termos dos art.ºs 32, 47 e 77 da LULL, 512 e 519 do CC, os subscritores e avalistas de uma livrança são todos solidariamente responsáveis para com o portador que pode accionar todas essas pessoas, individual ou colectivamente, sem estar adstrito a observar a ordem por que se obrigaram.
- II - Não tendo sido questionada nos embargos a existência do crédito do embargado sobre a embargante, é evidente a legitimidade daquele para intentar acção especial de falência contra a devedora, sem necessidade de provar, também, a insolvência dos outros obrigados solidários.
- III - À vista da redacção actual do art.º 870 do CPC, o Banco requerente da falência não tinha, antes de lançar mão de tal processo, que demonstrar, na execução antes instaurada, a insuficiência dos bens penhorados para a cobrança do seu crédito.

20-05-2003
Revista n.º 1054/03 - 6.ª Secção
Afonso Correia (Relator)*
Ribeiro de Almeida
Nuno Cameira

Matéria de facto Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça

- I - Acrescentado o n.º 6 ao art.º 712 do CPC, através do DL n.º 375-A/99, de 20-09, o legislador terá querido arrumar de vez as divergências doutrinárias e jurisprudenciais, ficando assente que das decisões das Relações sobre matéria de facto não cabe recurso para o STJ; porém, em obediência a expressa norma transitória (art.º 8, n.º 2, desse diploma), é forçoso concluir que aquele n.º 6 não colhe aplicação aos processos pendentes.
- II - Donde, em tais processos é admissível o recurso para o STJ para apreciação das condições que justificaram a alteração, na Relação, da decisão da 1ª instância sobre a matéria de facto.

I.V.

20-05-2003
Revista n.º 1236/03 - 6.ª Secção

Afonso Correia (Relator)
Ribeiro de Almeida
Nuno Cameira

Contrato de seguro automóvel
Direito de regresso
Condução sem habilitação legal

- I - Na situação prevenida na primeira parte da al. c) do art.º 19 do DL n.º 522/85, de 31-12 (condutor não legalmente habilitado) e para lhe ser deferido o reembolso do que pagou, a seguradora apenas terá de provar que satisfaz a indemnização devida e que o condutor demandado se incluía na referida hipótese.
- II - Ao demandado cabe o ónus da prova de que, não obstante não estar legalmente habilitado a conduzir, o acidente e/ou os maiores danos foram causados por terceiro, pelo lesado, ou resultaram de circunstância de todo estranha a essa falta, ou que a seguradora pagou mais que o devido.

I.V.

20-05-2003
Revista n.º 1331/03 - 6.ª Secção
Afonso Correia (Relator)
Ribeiro de Almeida
Nuno Cameira

Contrato de seguro-caução
Contrato de locação financeira
Contrato de aluguer de longa duração

- I - Não constando do contrato de seguro-caução celebrado entre a Tracção - Comércio de Automóveis, S.A., e a Companhia de Seguros Inter-Atlântico, S.A., qualquer referência à garantia de pagamento das rendas do aluguer de longa duração, não há qualquer impasse interpretativo que leve à nulidade do contrato, sendo de concluir que ele garante o pagamento das rendas da locação financeira celebrada pela Tracção com a Euroleasing - Sociedade Portuguesa de Locação Financeira, S.A.
- II - Os veículos locados constituem bens de equipamento para a Tracção, não sendo nulo, por fraude à lei, o contrato de locação financeira.
- III - Não se demonstrando qualquer agravamento do risco, não há fundamento para a resolução do contrato de seguro por falta de pagamento do sobreprémio.

I.V.

20-05-2003
Revista n.º 1118/03 - 6.ª Secção
Afonso de Melo (Relator)
Fernandes Magalhães
Azevedo Ramos

Obrigação de restituição
Actualização monetária

- I - Impossibilitada a restituição de um prédio objecto de compra e venda anulada por decisão judicial, por entretanto ter desaparecido o edifício a restituir, o vendedor tem direito à restituição efectiva do respectivo valor, actualizado de acordo com a desvalorização da moeda.
- II - A actualização não se faz aplicando-se globalmente a soma das taxas de inflação, mas sucessivamente sobre os resultados actualizados com a aplicação das taxas anuais imediatamente anteriores.

I.V.

20-05-2003
Revista n.º 1309/03 - 6.ª Secção
Afonso de Melo (Relator)
Fernandes Magalhães
Azevedo Ramos

Sociedade comercial
Contrato de suprimento

- I - O contrato de suprimento é um contrato especial, típico e nominado, que se revela como uma modalidade especial de mútuo em que sobressaem duas notas caracterizadoras: ser a mutuária uma sociedade e o mutuante um seu sócio, e ter o empréstimo carácter de permanência.
- II - Não pode concluir-se pela celebração de um contrato de suprimento se nada se prova acerca da intenção do sócio, ao entregar-lhe determinada quantia em dinheiro, de fornecer à sociedade, em termos diferentes do simples mútuo, bens que poderiam ser-lhe fornecidos no regime de capital, se não se estipulou qualquer prazo para o reembolso e se nada se sabe sobre a data da constituição dos créditos ou sobre a do pedido de reembolso.

I.V.

20-05-2003
Revista n.º 526/03 - 1.ª Secção
Alves Velho (Relator)
Moreira Camilo
Lopes Pinto

Direito de preferência
Prédio rústico
Área de cultura

- I - O direito legal de preferência fundado na confinância de terrenos rústicos, previsto no art.º 18 do DL n.º 384/88, de 25-10, não abrange a alienação de qualquer prédio, independentemente das dimensões de cada um dos imóveis confinantes.
- II - O dono de prédio com área superior à unidade de cultura tem direito de preferência desde que o prédio objecto da preferência tenha dimensão inferior à mesma unidade.

I.V.

20-05-2003
Revista n.º 575/03 - 1.ª Secção
Alves Velho (Relator)
Moreira Camilo
Lopes Pinto

Hipoteca genérica
Título executivo

Tendo o executado constituído a favor do reclamante hipoteca para servir de garantia a quaisquer responsabilidades assumidas perante este, durante três anos, nada tendo as partes convencionado sobre o que seria considerado como documentos justificativos das responsabilidades garantidas, os documentos complementares deverão provar que as entregas em dinheiro ou pagamentos tiveram efectivamente lugar e serem de *per se* dotados de força executiva.

I.V.

20-05-2003
Agravo n.º 586/03 - 1.ª Secção
Alves Velho (Relator)
Moreira Camilo
Lopes Pinto

Acessão industrial imobiliária

Negociada verbalmente a venda de uma parcela de um terreno, onde o comprador veio a efectuar trabalhos para instalação de uma feira, deve atender-se, para efeitos de acessão, ao valor da parcela e não ao do prédio total onde ela se integra.

I.V.

20-05-2003
Revista n.º 4595/02 - 6.ª Secção
Armando Lourenço (Relator)
Azevedo Ramos (*declaração de voto*)
Silva Salazar

Recuperação de empresa
Estado
Privilégio creditório

O legislador, ao fazer referência no CPEREF a créditos com garantia real em vez de créditos preferentes, não quis alterar a sua posição geral no sentido de que os créditos preferentes, designadamente do Estado, não estão sujeitos às deliberações da assembleia de credores sem a sua concordância.

I.V.

20-05-2003
Revista n.º 324/03 - 6.ª Secção
Armando Lourenço (Relator)
Azevedo Ramos
Silva Salazar

Venda de coisa defeituosa
Erro

A venda de básculas sem defeitos mas legalmente inoperacionais, por não estarem aprovadas pelo Instituto Português de Qualidade, falta essa conhecida pela vendedora mas não pela compradora, que se a conhecesse não faria a compra, configura um caso de erro na declaração e não uma venda de coisa defeituosa, por isso não se aplicando os prazos de caducidade dos art.ºs 916 e 917 do CC.

I.V.

20-05-2003
Revista n.º 946/03 - 1.ª Secção
Barros Caldeira (Relator)
Faria Antunes
Moreira Alves

União de facto
Pensão de sobrevivência
Alimentos
Ónus da prova

I - A impossibilidade de prestação de alimentos por parte das pessoas a tal legalmente vinculadas é, não obstante se configurar como um facto negativo, um elemento constitutivo, em caso de união de facto juridicamente relevante, quer do direito a alimentos da herança do falecido, quer do direito à pensão de sobrevivência.

II - Assim, a respectiva demonstração compete a quem invoca tal direito.

I.V.

20-05-2003
Revista n.º 1344/03 - 6.ª Secção
Fernandes Magalhães (Relator)
Azevedo Ramos
Silva Salazar

Propriedade industrial
Concorrência desleal
Competência material
Tribunal do comércio

- I - A concorrência desleal não é um direito de propriedade industrial, um direito privativo; ela é regulada no CPI tão só como um meio específico de tutela daqueles, e dos factos descritos nessa diploma cuja prática constitui concorrência desleal, nem todos têm a ver com aqueles direitos, isto é, nem sempre a concorrência desleal assenta na lesão de um direito privativo, como é verdade ainda que a violação de um direito privativo não consubstancia necessariamente concorrência desleal.
- II - A norma constante da al. f) do n.º 1 do art.º 89 da LOFTJ, que atribui aos tribunais de comércio a competência para conhecer das «acções de declaração em que a causa de pedir verse sobre a propriedade industrial, em qualquer das modalidades previstas no Código da Propriedade Industrial», não deve ser interpretada no sentido de incluir na competência desses tribunais todas acções sobre concorrência desleal.
- III - Assim, quando a questão relacionada com a concorrência desleal surgir em resultado de uma violação de um direito privativo, é este em si, e não aquela, o considerado, sendo causa de pedir o facto jurídico que constitui violação do mesmo; diversamente será se a própria questão for a concorrência desleal, pois aí já não será competente o tribunal do comércio.

I.V.

20-05-2003

Agravo n.º 1480/03 - 1.ª Secção

Lopes Pinto (Relator)

Pinto Monteiro

Reis Figueira

Contrato de fornecimento

Incumprimento

Denúncia

Cláusula penal

- I - Celebrado um contrato de fornecimento de gás de petróleo liquefeito, por um período de dez anos, se a parte a quem o gás era fornecido deixou de efectuar qualquer consumo, cerca de dois anos depois, por ter passado a utilizar gás natural, não se pode concluir pela denúncia do contrato, o que ocorre é o seu incumprimento.
- II - Não se aplica ao caso a cláusula penal contratualmente prevista para a hipótese de, não sendo consumidas as quantidades mínimas previstas, a fornecedora optar pela rescisão do contrato.

I.V.

20-05-2003

Revista n.º 902/03 - 1.ª Secção

Moreira Alves (Relator)

Alves Velho

Moreira Camilo

Acessão industrial imobiliária

Âmbito

Loteamento

Ónus da prova

- I - Construída uma casa numa parcela de um terreno rústico, efectuada uma autonomização de facto das duas parcelas do terreno, passando aquela onde foi incorporada a casa a formar uma unidade económica perfeitamente diferenciada da parte restante, que continuou afecta à cultura, a aquisição por acessão só ocorre relativamente àquela primeira parcela, e não relativamente à globalidade do prédio.
- II - Não obsta à acessão o facto de o terreno ter área inferior à unidade de cultura.
- III - Aquele que pretende adquirir por acessão tem o ónus de alegar e demonstrar a legalidade administrativa do loteamento ou do destaque assim operado.

I.V.

20-05-2003

Revista n.º 988/03 - 1.ª Secção

Moreira Alves (Relator)

Alves Velho

Moreira Camilo

Obrigaç o solid ria
Prescriç o

Nas relaç es entre o devedor accionado e o credor, n o tem qualquer efic cia a prescriç o de que tenha beneficiado um outro devedor solid rio, por a prescriç o ser um meio de defesa pessoal, apenas invoc vel pelo respectivo benefici rio, sem preju zo de, nas relaç es internas, verificado que seja o condicionalismo legal, existir direito de regresso.

I.V.

20-05-2003
Revista n.  1029/03 - 1.  Secç o
Moreira Alves (Relator)
Alves Velho
Moreira Camilo

Registo predial
Presunç o

A presunç o do art.  7 do CRgP, ali s ilid vel mediante prova em contr rio, abrange apenas os factos jur dicos inscritos, de onde se deduzem as situaç es jur dicas publicitadas, e n o tamb m a identificaç o f sica, econ mica e fiscal dos pr dios, que consta da sua descriç o.

I.V.

20-05-2003
Revista n.  1055/03 - 1.  Secç o
Moreira Alves (Relator)
Alves Velho
Moreira Camilo

Embargos de executado
Prazo
Constitucionalidade

I - O n.  3 do art.  816 do CPC, emergente da reforma do processo civil operada pelo DL n.  329-A/95, de 12-12, tem natureza interpretativa.

II - Tal norma n o padece de inconstitucionalidade org nica ou material.

I.V.

20-05-2003
Agravo n.  1177/03 - 1.  Secç o
Moreira Alves (Relator)
Alves Velho
Moreira Camilo

Servid o de passagem
Posse
Presunç o
Usucapi o
Servid o por destinaç o do pai de fam lia
Extinç o

I - Provados os poderes de facto em que se traduz o direito de passagem, ter  de presumir-se o elemento psicol gico da posse, como resulta do disposto no art.  1252, n.  2, do CC.

II - Nada impede que se constitua por usucapi o uma servid o de passagem em benef cio de um pr dio que tenha ligaç o com a via p blica.

- III - A sua eventual extinção por desnecessidade dependerá sempre de acção onde o interessado prove a inutilidade da servidão, objectivamente, para o prédio dominante.
- IV - Essa necessidade só se justificará se ocorrer uma modificação no prédio dominante, posterior à constituição da servidão.
- V - As servidões constituídas por destinação do pai de família não se extinguem por desnecessidade.

I.V.

20-05-2003
Revista n.º 1332/03 - 1.ª Secção
Moreira Alves (Relator)
Alves Velho
Moreira Camilo

Apoio judiciário **Condenação em custas**

A concessão do apoio judiciário não se traduz numa isenção de custas, mas na dispensa do pagamento de taxas de justiça e custas; assim, é correcta a condenação dos beneficiários nas custas, resultante do decaimento que sofreram, sem prejuízo da inexigibilidade do respectivo pagamento.

I.V.

20-05-2003
Revista n.º 454/03 - 1.ª Secção
Moreira Camilo (Relator)
Pinto Monteiro
Reis Figueira

Sociedade por quotas **Contrato de cessão de quotas** **Cláusula penal**

- I - A cessionária das duas únicas quotas de uma sociedade comercial por quotas, ao declarar, na respectiva escritura de «cessões de quotas, confissão de dívida e alteração do pacto social», que se obriga a respeitar na íntegra um contrato celebrado pela sociedade de que passa a ser a única sócia com um terceiro, garante, para todos os efeitos, o cumprimento de todas as obrigações do mesmo resultantes.
- II - Sendo assim, é responsável, a título pessoal, pelo pagamento de uma indemnização, prevista, a título de cláusula penal, nesse mesmo contrato, decorrente do seu posterior incumprimento.

20-05-2003
Revista n.º 527/03 - 1.ª Secção
Moreira Camilo (Relator)*
Lopes Pinto
Pinto Monteiro

Contrato de seguro automóvel **Direito de regresso** **Transacção** **Ónus da prova**

- I - Há lugar ao direito de regresso previsto no art.º 19 do DL n.º 522/85, de 31-12, quando o montante da indemnização paga tiver sido objecto de transacção entre a seguradora e os titulares do direito à indemnização.
- II - À seguradora cabe a prova de ter efectuado o pagamento aos lesados e, tratando-se da hipótese prevista na al. c) daquele art.º 19, de ter o lesante agido sob influência do álcool, e do nexó de causalidade entre a condução sob a influência do álcool e o acidente; ao segurado, se quiser eximir-se à obrigação, caberá demonstrar que a companhia de seguros pagou mais do que o devido, ou o que não era devido, alegando para tanto os factos correspondentes a essas causas impeditivas, modificativas ou extintivas da pretensão deduzida.

I.V.

20-05-2003
Revista n.º 1231/03 - 6.ª Secção
Nuno Cameira (Relator)
Afonso de Melo
Fernandes Magalhães

Contrato de arrendamento para habitação
Falta de residência permanente

- I - São traços constitutivos e indispensáveis da residência permanente a habitualidade, a estabilidade e a circunstância de constituir o centro da organização da vida doméstica.
- II - Não constitui residência permanente a casa que é usada pelos arrendatários em todos os períodos de férias, fins de semana e feriados.

I.V.

20-05-2003
Revista n.º 1248/03 - 6.ª Secção
Nuno Cameira (Relator)
Afonso de Melo
Fernandes Magalhães

Falência
Reclamação de créditos
Acção declarativa

A reclamação, no processo de falência, do mesmo crédito que se discute na acção declarativa em que é réu o falido, inutiliza a instância desta.

I.V.

20-05-2003
Agravo n.º 1380/03 - 6.ª Secção
Nuno Cameira (Relator)
Afonso de Melo
Fernandes Magalhães

Prestação de contas
Contrato a favor de terceiro

- I - Qualifica-se como contrato a favor de terceiro aquele nos termos do qual, além do mais, entre A e B foi estipulado que aquele iria receber deste a quantia de Esc: 60.000.000\$00, importância que se destinaria a cobrir o pagamento de despesas várias, relacionadas com o trespasse de uma farmácia, mais se acordando que decorridos que fossem cinco anos sobre o recebimento da referida importância o primeiro prestaria contas ao segundo e restituiria o remanescente, se o houvesse, devendo entregá-lo a outra pessoa.
- II - Este terceiro pode exigir essa prestação, sendo evidente o seu interesse na prestação de contas, já que o seu direito só poderá ser efectivado quando se apurar se existe remanescente e qual o seu montante.

I.V.

20-05-2003
Revista n.º 2640/02 - 1.ª Secção
Pinto Monteiro (Relator)
Reis Figueira
Barros Caldeira

Acidente de viação
Danos não patrimoniais
Juros de mora
Actualização da indemnização

- I - Não se mostra excessiva a quantia de Esc: 10.000.000\$00, fixada a título de indemnização por danos não patrimoniais, quando o lesado, com 16 anos de idade à data do acidente de viação, sendo pessoa bem constituída e saudável, sofreu em consequência dele meses de internamento hospitalar, com dores físicas intensas, ficou paralisado, incapaz de se movimentar sozinho, confinado a uma cadeira de rodas, padecendo de incontinência de esfíncteres e afasia de expressão, dependendo de terceiros ao nível das actividades da vida diária.
- II - Ser o homem privado de muitos dos valores que dão razão de ser à vida, ver reduzidas de forma drástica as possibilidades de corpo e espírito, ver a existência circunscrever-se a um círculo de descrença, dependência e angústia, pode justificar indemnização mais elevada do que a atribuída pela privação da vida.
- III - Sobre a quantia atribuída a título de danos não patrimoniais são devidos juros de mora somente a partir da decisão actualizadora da indemnização, e não a partir da citação.

I.V.

20-05-2003

Revista n.º 432/03 - 1.ª Secção

Pinto Monteiro (Relator)

Reis Figueira

Barros Caldeira

Revisão de sentença estrangeira

Impugnação

Ónus da prova

Condenação em custas

- I - Com a reforma processual de 1995, o chamado privilégio da nacionalidade deixou de constituir um dos requisitos necessários para a confirmação de sentença estrangeira, para passar a ser um dos fundamentos de impugnação.
- II - O interesse da parte portuguesa que decaiu no processo estrangeiro é um interesse disponível, assim como a tutela de que é objecto; é, pois, matéria reservada à livre iniciativa da parte interessada.
- III - Compete à parte que procede à impugnação o ónus da prova dos seus fundamentos.
- IV - Uma coisa são os princípios de direito material, outra as normas adjectivas ou a quantificação de verbas devidas a título de custas - não contraria qualquer princípio do direito material português o simples facto de determinada verba ser mais elevada no país estrangeiro do que em Portugal.

I.V.

20-05-2003

Revista n.º 455/03 - 1.ª Secção

Pinto Monteiro (Relator)

Reis Figueira

Barros Caldeira

Contrato-promessa de cessão da posição contratual

Dever acessório

Se um contrato-promessa de cessão de posição contratual não chega a ser celebrado por dele ser desinteressado a Autora e o Réu tiver vendido mercadorias a preços mais baixos, face à urgência de tornar liberto o espaço físico prometido ceder, deverá ser indemnizado pela Autora no valor dos prejuízos sofridos, no cumprimento do dever acessório de conduta.

20-05-2003

Revista n.º 1002/03 - 6.ª Secção

Ponce de Leão (Relator)*

Afonso Correia

Ribeiro de Almeida

Exame médico

Exames por estabelecimentos oficiais
Força probatória
Condenação em quantia a liquidar em execução de sentença
Danos não patrimoniais
Actualização da indemnização
Juros de mora

- I - Os exames médico-legais, mesmo quando efectuados nos Institutos de Medicina Legal, não revestem a natureza de documentos autênticos, não tendo o valor de meio de prova plena, porquanto apenas correspondem a meras apreciações técnicas, que, por mais qualificadas que sejam, estão sujeitas à livre apreciação do tribunal.
- II - Deverá deixar-se para liquidação em execução de sentença a indemnização respeitante a danos patrimoniais presentes e futuros, relativamente aos quais, embora se prove - em acção declarativa - a sua existência (como pressuposto da obrigação de indemnizar), não existam elementos bastantes para fixar o seu quantitativo, tal como a remuneração média mensal do lesado.
- III - Em conformidade com o Acórdão Uniformizador de Jurisprudência de 09-05-2002, publicado no D.R., I Série, n.º 146, de 27-06-2002, quando a sentença recorrida nenhuma menção ou referência fizer a qualquer actualização da indemnização devida a título de danos não patrimoniais, os juros devidos deverão ser contados desde a citação.

20-05-2003
Revista n.º 1149/03 - 6.ª Secção
Ponce de Leão (Relator)*
Afonso Correia
Ribeiro de Almeida

Acidente de viação
Brisa
Responsabilidade extracontratual

- I - Nos termos da Base XXXVI n.º 2 do DL n.º 294/97, de 24-10, a Brisa será obrigada a assegurar de forma ininterrupta boas condições de segurança e comodidade na circulação nas auto-estradas, quer estas tenham sido por si construídas, quer lhe tenham sido entregues para conservação e exploração, sujeitas ou não ao regime de portagem.
- II - Havendo um lençol de água na auto-estrada devido a deficiente escoamento das águas pluviais e que foi determinante para a entrada em hidroplanagem de um veículo, que acabou por se despistar, a Brisa, por força da sua responsabilidade civil extracontratual, é responsável pela indemnização a atribuir ao lesado.

20-05-2003
Revista n.º 1296/03 - 6.ª Secção
Ponce de Leão (Relator)*
Afonso Correia
Ribeiro de Almeida

Acto processual
Telecópia

- I - As partes podem praticar os actos processuais através de telecópia ou por correio electrónico, em qualquer dia e independentemente da hora da abertura e do encerramento dos tribunais - art.º 143, n.º 4, do CPC (redacção dada pelo DL n.º 183/2000, de 10-08).
- II - Observado este condicionalismo, não se considera que fica desde logo realizado o acto judicial que se pretende realizar.
- III - Tal acto, para ter validade e eficácia, terá de ser complementado com a execução de uma outra diligência: a parte terá de enviar a Juízo, obrigatoriamente e no prazo de sete dias, os respectivos originais dos

documentos remetidos por telecópia que se incorporarão nos próprios autos (art.º 4, n.º 3, do DL n.º 28/92, de 27-02).

IV - Se este passo se não der no prazo legalmente imposto de sete dias, o acto não se pode ter concretizado e tudo se passa como tivesse sido efectivamente omitido.

20-05-2003

Revista n.º 1330/03 - 6.ª Secção

Ponce de Leão (Relator)*

Afonso Correia

Ribeiro de Almeida

Gravação da prova

Irregularidade

Contrato-promessa de trespasse

Pagamento em prestações

Cheque pré-datado

Sinal

I - A questão da imperfeição das gravações da prova deve ser suscitada junto do tribunal de 1ª instância que a fez, e se tal não é feito, no prazo máximo de oito dias após a realização da respectiva diligência, o silêncio da parte importa a perda do direito de invocar tal imperfeição ou, de qualquer modo, a eventual irregularidade fica com isso sanada (art.º 205 do CPC).

II - Celebrado um contrato-promessa de trespasse, se o pagamento se convencionou em prestações diferidas no tempo e se entregam cheques datados das datas de vencimento das prestações (vulgarmente chamados cheques pré-datados), eles não representam, na contemporaneidade do contrato-promessa, quantias em dinheiro, mas promessas (ou garantias) de cumprimento das prestações nos respectivos vencimentos.

III - Tais cheques não representam, pois, antecipação do pagamento, e não têm carácter de sinal.

I.V.

20-05-2003

Revista n.º 944/03 - 6.ª Secção

Reis Figueira (Relator)

Barros Caldeira

Faria Antunes

Contrato-promessa de compra e venda

Execução específica

Aplicação da lei no tempo

I - O DL n.º 379/86 de 11-11 tem natureza interpretativa integrando-se na lei interpretada e por isso produz efeito retroactivo.

II - O n.º 3 do art.º 830 do CC sofreu efeito interpretativo e aplica-se aos contratos-promessa violados após 18-07-1980.

III - O direito à execução específica não pode ser afastado pelas partes nas promessas a que se refere o art.º 410 n.º 3 do CC.

IV - O direito à execução específica pode ser exercido logo que há mora e quando a obrigação se considere definitivamente incumprida.

20-05-2003

Revista n.º 1044/03 - 6.ª Secção

Ribeiro de Almeida (Relator)*

Afonso de Melo

Nuno Cameira

Acidente de viação

Incapacidade parcial permanente

Danos não patrimoniais

Limites da condenação

- I - Sendo a IPP resultante de um acidente de viação, causado por culpa exclusiva do condutor de um veículo seguro na ré, embora parcial, tão elevada que coloque o lesado numa situação de inferioridade manifesta perante terceiros candidatos a determinado tipo de emprego para que se encontrava antes do acidente habilitado ou em vias de habilitação por meio de um curso de formação profissional, a consideração de razões de equidade conduz justificadamente a que o montante indemnizatório correspondente se aproxime do que corresponderia à IPP total.
- II - A fixação dos danos não patrimoniais em quantia superior à valorada pelo lesado é admissível desde que a sentença não condene em montante superior ao pedido indemnizatório global.

20-05-2003

Revista n.º 1289/03 - 6.ª Secção

Silva Salazar (Relator)*

Ponce de Leão

Afonso Correia

Contrato de arrendamento para comércio ou indústria

Nulidade por falta de forma legal

Obrigaçãõ de restituição

Causa de pedir

- I - Declarado nulo por falta de forma um contrato de arrendamento comercial, não deixa de existir causa de pedir para a entrega do prédio pelo seu detentor, a qual consiste nos mesmos factos articulados que integrariam o contrato se este fosse válido, pois a qualificação jurídica desses factos não faz parte da causa de pedir.
- II - Declarada a nulidade do contrato, há, em princípio, lugar à restituição do que tiver sido prestado, mas desde que tal restituição seja pedida.

20-05-2003

Revista n.º 1402/03 - 6.ª Secção

Silva Salazar (Relator)*

Ponce de Leão

Afonso Correia

Matéria de facto

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Não tendo a Relação definido o conteúdo dos documentos (contratos, acordos, aditamentos), juntos aos autos, apenas remetendo para o seu teor, devem os autos baixar a essa instância a fim de esta se pronunciar explicitamente quanto à matéria de facto que considera provada, nos termos do art.º 729, n.º 3, do CPC.

V.G.

27-05-2003

Revista n.º 1451/03 - 6.ª Secção

Afonso de Melo (Relator)

Fernandes Magalhães

Azevedo Ramos

Contrato-promessa de compra e venda

Mora

- I - Só deverão admitir-se como causa legal de resolução do contrato-promessa de compra e venda os inadimplementos em que se verifique um nexõ de instrumentalidade entre as prestações, instrumentalidade que afecte a evolução da execução contratual pondo em crise a viabilização do seu objectivo final.

- II - Respeitando a prestação incumprida a uma parte do preço do prometido contrato de compra e venda - que nem sequer é reforço de sinal - sem qualquer repercussão no conjunto das obrigações estipuladas no contrato em função do seu normal desenvolvimento e cumprimento da obrigação principal, não assiste ao promitente-comprador o direito à resolução da promessa com esse fundamento.

V.G.

27-05-2003

Revista n.º 1232/03 - 1.ª Secção

Alves Velho (Relator)

Moreira Camilo

Lopes Pinto

Competência material

Tribunal comum

Tribunal administrativo

- I - Compete aos tribunais administrativos o julgamento das causas que tenham por objecto dirimir os litígios emergentes das relações jurídicas administrativas, só interessando à justiça administrativa as relações jurídicas administrativas públicas, as reguladas por normas de direito administrativo, aquelas em que um dos sujeitos, pelo menos actue na veste de autoridade pública, munido de um poder de *imperium*, com vista à realização de um interesse público legalmente definido.
- II - Pretendendo a autora a condenação da ré ICOR no reconhecimento do seu direito de propriedade sobre um seu prédio misto, assim como a desviar a captação e orientação de águas pluviais recolhidas numa variante a uma estrada nacional, por forma a que as mesmas não sejam canalizadas para a sua propriedade, e bem assim como no pagamento de uma indemnização por danos sofridos pelo entulhamento daquele seu prédio, é competente para conhecer desse pedido o tribunal judicial comum e não o administrativo.

V.G.

27-05-2003

Agravo n.º 1376/03 - 1.ª Secção

Alves Velho (Relator)

Moreira Camilo

Lopes Pinto

Acidente de viação

Incapacidade parcial permanente

Danos futuros

- I - A indemnização por danos futuros resultantes da incapacidade física do lesado causada por acidente de viação, não deve englobar-se nos danos não patrimoniais, e é devida mesmo que se não prove ter dela resultado diminuição actual dos proventos profissionais do lesado.
- II - Tendo o lesado continuado a auferir os mesmos réditos, tem direito a ser indemnizado a esse título.
- III - Auferindo o autor, nascido em 30-05-56, vítima de acidente de viação ocorrido em 18-10-97, a quantia de PTE 277.446,00 de vencimento líquido mensal, correspondente a PTE 3.884.244,00 anuais (com subsídio de Natal e de férias), sendo o período de vida activa de 24 anos, ficando a padecer, em consequência daquele, de uma IPP de 12%, mantendo, após o mesmo, o vencimento que antes auferia, é equitativo fixar em PTE 6.000.000\$00 (€ 29.927,87), o montante da indemnização pelo dano patrimonial futuro decorrente daquela incapacidade.

V.G.

27-05-2003

Revista n.º 1127/03 - 1.ª Secção

Faria Antunes (Relator)

Moreira Alves

Alves Velho

Direito de preferência

Prédio rústico

- I - O legislador do DL n.º 384/88, de 25-10, visou obter o aumento da área das propriedades agrícolas, acabar com os minifúndios ligados à ancestral e retrógrada agricultura de subsistência, aumentando a produtividade dos campos e rentabilizando a actividade específica do mundo rural, pela possibilidade de introdução da maquinaria agrícola e de novos métodos e tipos de cultura.
- II - Tendo o terreno dos autores preferentes a área de 0,4997 ha (inferior à unidade de cultura para a zona da Guarda) e o terreno contíguo adquirido pelos réus a área de 4,4310 ha (superior à unidade de cultura), assiste aos primeiros, ao abrigo do art.º 18, n.º 1, do citado diploma e do art.º 1380, n.º 1, do CC, o direito de preferência, na alienação do terreno contíguo.

V.G.

27-05-2003

Revista n.º 1437/03 - 1.ª Secção

Faria Antunes (Relator)

Moreira Alves

Alves Velho

União de facto

Pensão de sobrevivência

- I - Embora a autora se encontrasse casada com o beneficiário da segurança social à data do óbito deste, porque esse casamento durou apenas 20 dias e a morte daquele era já previsível à data do casamento, por sofrer de doença grave já contraída e manifestada anteriormente, não se verificam os requisitos do art.º 9, n.º 1, do DL n.º 322/90, de 18-10, pelo que não pode essa qualidade de cônjuge sobrevivente fundamentar o direito às prestações sociais aqui em causa.
- II - Não obstante a autora, antes do casamento, ter vivido com o dito beneficiário em regime de união de facto, por período de 12 anos consecutivos, não pode somar este período (ou parte dele) ao período de duração do casamento, para efeitos de, na qualidade de cônjuge, obter direito às referidas prestações sociais.
- III - Pode, porém, com o fundamento na dita união de facto, não obstante o beneficiário ser casado como ela, (pois de contrário atribuíria-se um efeito negativo ao casamento, sem nenhuma justificação), obter direito às referidas prestações sociais desde que prove a necessidade de alimentos para a sua subsistência e de que não pode obtê-los das pessoas referidas no art.º 2009, do CC.
- IV - Quando o art.º 4, do DReg. n.º 1/94 determina que, fora dos efeitos do DL n.º 322/90, de 18-10, se consideram equiparados a cônjuges a pessoa que vive em união de facto, não está a equiparar juridicamente o casamento às aludidas situações de união de facto. Basta verificar que as prestações sociais a que se referem os dois diplomas citados, são atribuídas em condições diferentes ao cônjuge sobrevivente e ao membro restante da união de facto, já que, em relação a este último, se exige a prova de carência ou da necessidade de alimentos, que se não impõe ao primeiro.

27-05-2003

Revista n.º 927/03 - 1.ª Secção

Moreira Alves (Relator)*

Alves Velho

Moreira Camilo

Juros de mora

Juros remuneratórios

- I - Actualmente as taxas de juro bancárias estão praticamente liberalizadas como resulta do disposto no n.º 2 do Aviso n.º 3/93, de 20-05-93, onde se lê “são livremente estabelecidas pelas instituições de crédito e sociedades financeiras as taxas de juro das suas operações, salvo nos casos em que sejam fixadas pelo diploma legal”.
- II - *Prime rate* é uma taxa de referência fixada e alterada livremente pelo banco (varia ou pode variar de banco para banco) e que ele aplica, também livremente, nas suas operações. Por definição, é a melhor *ratio* isto é, a melhor taxa que, por regra, o banco aplicará aos seus melhores clientes.

III - Tem pois a ver com os juros remuneratórios, mas já não tem qualquer afinidade com os juros moratórios, que são aqueles que visam indemnizar os prejuízos decorrentes do incumprimento.

27-05-2003
Revista n.º 1017/03 - 1.ª Secção
Moreira Alves (Relator)*
Alves Velho
Moreira Camilo

Tribunal de família e menores
Conflito de competência
Competência territorial

Transitado em julgado, em primeiro lugar, o despacho do senhor juiz do tribunal de família e menores de Lisboa no sentido que é o tribunal de família e menores do Porto o competente para conhecer do processo de promoção e protecção relativo a um menor, não há que averiguar de que lado está a razão, apenas há que cumprir a decisão que em primeiro lugar transitou em julgado, atentas as disposições dos art.ºs 111, n.º 2 e 675, n.º 2, do CPC, fixando-se a competência neste último tribunal.

V.G.

27-05-2003
Conflito n.º 1063/03 - 1.ª Secção
Moreira Alves (Relator)
Alves Velho
Moreira Camilo

Anulação de deliberação social
Acordo parassocial

- I - Com base nos acordos parassociais não podem ser impugnados actos da sociedade ou dos sócios para com a sociedade.
- II - Os acordos parassociais são contratos autónomos, independentes e extrínsecos à sociedade, embora se encontrem a ela ligados por um nexó funcional.

V.G.

27-05-2003
Revista n.º 1263/03 - 1.ª Secção
Moreira Alves (Relator)
Alves Velho
Moreira Camilo

Hipoteca legal
Privilégio creditório
Gradação de créditos

- I - A referência a “privilégios creditórios” das instituições de segurança social no art.º 152, do CPEREF, abrange não só tais garantias *stricto sensu* consideradas, mas igualmente outras garantias, nomeadamente a hipoteca legal, cujas afinidades com aqueles são manifestas.
- II - Tal resulta da integração de uma lacuna legislativa, através do recurso à analogia, nos termos do art.º 10, n.ºs 1 e 2, do CC.
- III - Assim, a extinção dos privilégios creditórios dessas entidades acarreta simultaneamente a extinção das respectivas hipotecas legais, mesmo que estas tenham sido objecto de registo predial, nos termos do art.º 12, do DL n.º 103/80, de 09-05.

27-05-2003
Revista n.º 1418/03 - 1.ª Secção
Moreira Camilo (Relator)*

Lopes Pinto
Pinto Monteiro

Acidente de viação
Veículo automóvel
Direcção efectiva
Contrato de seguro

Comprovando-se nas instâncias que, no circunstancialismo do acidente de viação ocorrido em 06-05-00, o condutor do veículo automóvel que deu causa ao acidente, conduzia o mesmo em direcção às instalações de oficina de que é proprietário através de itinerário que ele próprio havia escolhido para, em cumprimento de prévio ajuste com o proprietário da viatura que então conduzia, proceder à sua revisão geral, conclui-se que era o condutor e não o proprietário quem detinha a direcção efectiva da viatura, devendo a obrigação de indemnizar os danos decorrentes do acidente recair sobre a seguradora do garagemista que havia celebrado com este um contrato de seguro de garagemista.

V.G.

27-05-2003
Revista n.º 1283/03 - 6.ª Secção
Nuno Cameira (Relator)
Afonso de Melo
Fernandes Magalhães

Reivindicação
Registo predial
Presunção
Terceiro
Arresto
Penhora

- I - O n.º 4, do art.º 5, do CRgP (DL n.º 533/88, de 11-12), tem natureza interpretativa, aplicando-se o conceito de terceiros dele constante a situações anteriores à entrada em vigor desse diploma.
- II - Os titulares de um direito real de garantia registado sobre um imóvel anteriormente vendido, mas sem o subsequente registo, não são terceiros para efeitos registrais, e, por isso, nos termos do n.º 1, do art.º 5 referido, a compra efectuada pelos autores em 1987, apesar de não ter sido inscrita nos livros da conservatória, ou melhor, apesar de lá ter sido levada em data posterior ao registo dos arrestos promovidos pela ré, produz efeitos contra esta, o que está de acordo com a doutrina do acórdão de uniformização de jurisprudência n.º 3/99, de 18-05-99 que, revendo a doutrina do acórdão de uniformização proferido em 20-05-97, decidiu que “terceiros, para efeitos do disposto no art.º 5 do CRgP, são os adquirentes de boa fé, de um mesmo transmitente comum, de direitos incompatíveis, sobre a mesma coisa”.
- III - Os bens que o devedor já alienou, apesar da falta de registo, são bens de terceiro, que não estão submetidos à execução, nem devem, por tal facto, ser penhorados.
- IV - Resultando dos autos que os dois lotes reivindicados ao penhorante, arrestados e penhorados foram já vendidos em execução movida contra quem não é parte nesta reivindicação, tendo os adquirentes na venda executiva logrado inscrever definitivamente a aquisição nos livros da conservatória, a questão da propriedade não fica definitivamente encerrada na presente acção, tendo os autores desta de convencer numa outra acção a mover contra aqueles, da prevalência do seu direito de propriedade sobre o deste últimos.

V.G.

27-05-2003
Revista n.º 1416/03 - 6.ª Secção
Nuno Cameira (Relator)
Afonso de Melo
Fernandes Magalhães

Acidente de viação
Culpa

É de atribuir exclusividade da culpa ao condutor que, em curva que permite uma visibilidade de 50 metros, vê surgir, em sentido contrário, um veículo que pisa o risco contínuo, sem invadir a meia faixa de rodagem esquerda, e faz guinar o seu veículo abruptamente para a direita.

27-05-2003
Revista n.º 1409/03 - 6.ª Secção
Ponce de Leão (Relator)*
Afonso Correia
Ribeiro de Almeida

Divórcio
Dever de coabitação
Ónus da prova

- I - A simples prova de que o réu saiu de casa de morada de família não pode ser entendido, *per se*, como violação culposa do dever de coabitação que lhe é imposto pelo art.º 1672 do CC, porquanto importa apurar se tal saída se deveu a culpa dele ou da mulher.
- II - Nos termos do art.º 342 do CC, cabe a quem requereu o divórcio fazer a prova dos factos que, segundo o direito substantivo aplicável, servem de suporte ao efeito jurídico que se visa obter.

27-05-2003
Revista n.º 1439/03 - 6.ª Secção
Ponce de Leão (Relator)*
Afonso Correia
Ribeiro de Almeida

Deliberação social
Nulidade
Abuso do direito

- I - É nula e não anulável a deliberação social que aprova as contas onde não foram inscritas despesas, uma vez que isso determina que se inscreva um saldo líquido superior ao real, o que ofende os interesses de terceiros.
- II - Para que ocorra o abuso de direito configurável no *venire contra factum proprium*, é necessário que se viole o princípio da confiança e exista dano e nexa causal.

27-05-2003
Revista n.º 1152/03 - 6.ª Secção
Ribeiro de Almeida (Relator)*
Afonso de Melo
Nuno Cameira

Contrato de concessão comercial
Resolução
Excepção de não cumprimento

- I - O contrato de concessão comercial, como contrato atípico, rege-se pelas normas do contrato de agência.
- II - A resolução deriva do incumprimento ou da alteração da base contratual, está prevista no art.º 30, n.ºs 1 e 2, do DL n.º 178/86, de 03-07. O direito à resolução nos termos gerais resulta da impossibilidade culposa da prestação por parte do devedor, ou nos casos em que sendo ainda possível materialmente o credor perdeu o seu interesse.
- III - A excepção de não cumprimento tem por objectivo o equilíbrio das prestações contratuais no contexto de contratos bilaterais, quer haja incumprimento ou cumprimento defeituoso. Tal invocação não pode contrariar as regras de boa fé, e tem que haver proporcionalidade entre a recusa do devedor e a infracção contratual do credor.

27-05-2003
Revista n.º 1154/03 - 6.ª Secção
Ribeiro de Almeida (Relator)*
Afonso de Melo
Nuno Cameira

Acessão industrial imobiliária
Contrato de empreitada
Benfeitorias

- I - Tendo o dono de um terreno acordado com um empreiteiro na construção de uma obra em terreno seu com materiais fornecidos pelo construtor não há acessão imobiliária.
- II - Na acessão imobiliária não existe uma relação jurídica que vincule a pessoa à coisa beneficiada. Assim se a autorização foi uma autorização negociada, com efeito determinado, não pode o construtor vir através do regime da acessão a retirar mais benefícios do que aqueles que foram concedidos a terceiros.
- III - O critério objectivo da distinção entre benfeitoria e acessão é a que resulta dos art.ºs 216 e 1325, do CC, sendo a primeira feita para conservar ou melhorar a coisa, enquanto a segunda supõe sempre a união e incorporação de uma coisa com outra pertencentes a donos diferentes.

27-05-2003
Revista n.º 1247/03 - 6.ª Secção
Ribeiro de Almeida (Relator)*
Afonso de Melo
Nuno Cameira

Contrato de locação financeira
Contrato de seguro
Fraude à lei

- I - Os veículos objecto de contrato de locação financeira constituem bens de equipamento. Só seria nula a locação financeira se versasse sobre bens de consumo, por fraude à lei.
- II - No contrato de seguro, o seu objecto determina-se por interpretação jurídica desse contrato segundo as regras estabelecidas no art.º 236 do CC, uma vez que se trata de negócio formal.

27-05-2003
Revista n.º 1264/03 - 6.ª Secção
Ribeiro de Almeida (Relator)*
Afonso de Melo
Nuno Cameira

Fiança
Forma

- I - A fiança só pode ser prestada por contrato.
- II - A natureza contratual da fiança obriga a que sejam proferidas duas declarações de vontade do fiador e do afiançado.
- III - O termo da fiança emitido a favor de outrem constitui proposta de contrato.
- IV - Estando assinada pelo fiador e uma vez que a lei não o exige de modo expresso, não está a aceitação sujeita a qualquer forma pelo que a aceitação e guarda por parte do credor do contrato assinado pelo fiador, equivale a declaração negocial tácita.

27-05-2003
Revista n.º 1282/03 - 6.ª Secção
Ribeiro de Almeida (Relator)*

Afonso de Melo
Nuno Cameira

Pensão de reforma
Prescrição

- I - O credor tem que exercer o seu direito ou exprimir a intenção de o fazer.
- II - Por isso a citação só interrompe a prescrição relativamente aos créditos formulados na petição inicial e não quanto aos direitos não accionados.
- III - O crédito resultante do direito unitário à aposentação prescreve no prazo de vinte anos, desde a exigibilidade da 1.ª prestação que não foi paga; as demais prestações prescrevem no prazo de cinco anos.

27-05-2003
Revista n.º 1316/03 - 6.ª Secção
Ribeiro de Almeida (Relator)*
Afonso de Melo
Nuno Cameira

Falência
Inibição
Gerente

- I - Com as alterações introduzidas pelo DL n.º 315/98, de 20-10, a declaração de falência não determina automaticamente a declaração de inibição a que se reporta o art.º 148.
- II - Para se decretar a inibição é necessário parecer do liquidatário de onde se possa aferir o contributo significativo do gerente, administrador ou director para a falência da empresa.
- III - Decretada a inibição o gerente tem legitimidade para em embargos se opor a tal decisão alegando os fundamentos de facto e de direito.

27-05-2003
Revista n.º 1333/03 - 6.ª Secção
Ribeiro de Almeida (Relator)*
Afonso de Melo
Nuno Cameira

Acidente de viação
Privação do uso de veículo

- I - No caso de acidente de viação imputável a terceiro, a paralização confere ao lesado o direito à restituição natural.
- II - A restituição natural faz-se pela entrega do veículo de características semelhantes ou por quantia suficiente para o aluguer.
- III - No cumprimento das obrigações, assim como no exercício do direito correspondente devem as partes proceder de boa fé, não devendo o lesado fazer exigências que não sejam razoáveis ou que derivem de mero capricho.
- IV - Não procede de boa fé o lesado que não aceita um veículo de substituição semelhante ao acidentado, exigindo, tão só, um da mesma marca.

27-05-2003
Revista n.º 1351/03 - 6.ª Secção
Ribeiro de Almeida (Relator)*
Afonso de Melo
Nuno Cameira

Responsabilidade contratual

Contrato de fornecimento
Contrato de compra e venda
Venda de coisa defeituosa

- I - Concluindo-se que entre a ré e os autores foi celebrado um contrato duradouro, pelo qual aquela se obrigou, mediante pagamento do respectivo preço, a fornecer e colocar as garrafas de gás propano, que comercializava, para os usos domésticos destes, tal contrato, vulgarmente designado como contrato de fornecimento, assume a natureza jurídica de um verdadeiro contrato de compra e venda ou, no mínimo, é disciplinado pelas disposições que o regulam, atento o disposto no art.º 939 do CC.
- II - Consequentemente, ao cumprimento de tal contrato, defeituoso ou não, bem como ao seu incumprimento, devem-se aplicar as normas do contrato de compra e venda (*in casu*, da compra e venda defeituosa), designadamente o preceito do art.º 918 do CC - dado estarmos perante o fornecimento de coisa indeterminada de certo género - e, por força dele, “as regras relativas ao não cumprimento das obrigações”.
- III - Tendo a explosão de uma das referidas garrafas de gás, ocorrida passados dois dias sobre o fornecimento, causado danos, quer na garagem dos autores onde fora colocada, quer em objectos que aí se encontravam, a responsabilidade da ré, a verificar-se, será, toda ela, de natureza contratual (em derradeira análise porque esta consome a eventual responsabilidade extracontratual paralela).

L.F.

08-05-2003
Revista n.º 1021/03 - 7.ª Secção
Araújo de Barros (Relator)
Oliveira Barros
Salvador da Costa

Danos patrimoniais
Danos futuros
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- A questão da taxa aplicável para apuramento do capital que garanta um rendimento equivalente às prestações periódicas deixadas de auferir pela vítima, não é susceptível de ser apreciada no âmbito do recurso de revista uma vez que, em rigor, se situa no âmbito da matéria de facto que é o pressuposto do apuramento do *quantum* indemnizatório (cfr. art.ºs 722, n.º 2, e 729 do CPC).

L.F.

08-05-2003
Revista n.º 1126/03 - 2.ª Secção
Duarte Soares (Relator)
Ferreira Girão
Loureiro da Fonseca

Acidente de viação
Direito de regresso
Prescrição
Crime

- I - Tendo a seguradora fundado o seu direito de regresso no disposto no art.º 19 do DL n.º 522/85, de 31-12, invocando que o réu apresentava no momento do acidente uma taxa de alcoolémia de 2,53, e que tal facto chegara ao seu conhecimento após o exame da sentença que o condenou pelos crimes de homicídio por negligência e condução sob o efeito do álcool, não é de sufragar o entendimento de que em tal caso é de alargar, nos termos do n.º 3 do art.º 498 do CC, o prazo de prescrição.
- II - Com efeito, uma tal interpretação contrária, de modo frontal, toda a disciplina do citado art.º 498 que, para o direito de regresso, estabelece o prazo prescricional de três anos sem distinguir a natureza do ilícito que originou a obrigação de indemnizar, não se vislumbrando razões suficientes que imponham o alargamento do prazo para o exercício de tal direito.

III - Uma vez paga a indemnização não tem sentido prolongar o prazo prescricional para além dos três anos desde que ele se inicie nunca antes do pagamento da indemnização e só após o conhecimento, pelo respectivo titular, do direito que lhe compete.

L.F.

08-05-2003

Revista n.º 1140/03 - 2.ª Secção

Duarte Soares (Relator)

Ferreira Girão

Loureiro da Fonseca

Acidente de viação

Comissão

Contrato de seguro automóvel

Anulação

Declaração receptícia

Fundo de Garantia Automóvel

Juros de mora

Actualização da indemnização

Equidade

- I - Satisfeito pela Ré seguradora o ónus da alegação e prova da inexistência de seguro válido ou eficaz aquando da ocorrência do acidente, recai sobre o FGA o ónus da alegação e da prova do facto contrário, ou seja, da plena subsistência e eficácia desse seguro (conf. art.º 342, n.ºs 1 e 2 do CC).
- II - A comunicação/aviso para a anulação da apólice do seguro configurando uma típica declaração unilateral receptícia, surte eficácia logo que chegada ao poder do destinatário ou dele for conhecida - conf. n.º 1 do art.º 224 do CC.
- III - Em caso de alienação de um veículo, os efeitos do contrato de seguro cessam às 24 horas do dia (do próprio dia) dessa alienação - conf. art.º 13, n.º 1, do DL n.º 522/85 de 31-12.
- IV - Na contagem dos juros de mora sobre o montante indemnizatório arbitrado a título de danos não patrimoniais, há que aplicar (art.º 8, n.º 3 do CC) a doutrina do Acórdão de uniformização de jurisprudência n.º 4/2002 de 9-5-02, pelo que, não tendo existido «decisão actualizadora» emitida a título oficioso ou provocado acerca de tais danos, deverão os juros ser contabilizados a partir da data da citação - n.º 3 do art.º 805 do CC.
- V - Se o réu tripulava o veículo causador do sinistro, na qualidade de comissário, responde pelos danos que causar, salvo se provar que não houve culpa da sua parte - conf. n.º 3 do art.º 503 do CC.
- VI - E responderá mesmo que não haja tido entretanto conhecimento da anulação do seguro, pois que tal circunstância apenas poderá ser oposta à respectiva entidade patronal, a qual deverá fazer acompanhar a carta de anulação do contrato do certificado internacional (vulgo «carta verde») - art.º 13, n.º 4 do já citado DL 522/85 de 31-12.
- VII - As fórmulas de cálculo do dano geralmente utilizadas não dispensam a emissão de juízos de equidade - conf. n.º 3 do art.º 566 do CC.

08-05-2003

Revista n.º 810/03 - 2.ª Secção

Ferreira de Almeida (Relator) *

Abílio Vasconcelos

Duarte Soares

Matéria de facto

Omissão

Falência

Exigibilidade da obrigação

Causa de pedir

Despacho de prosseguimento

Abuso do direito

- I - Se o acórdão recorrido enfermar de ausência total de julgamento/assentamento da matéria de facto, quer por elencagem directa, quer ao menos por mera remissão para a fixação eventualmente operada pela 1ª instância, há que ordenar a baixa dos autos à Relação para que sejam fixados os factos materiais da causa - art.º 729 n.º 3 do CPC.
- II - A circunstância de, aquando da instauração do procedimento falimentar, as obrigações invocadas ainda se não encontrarem vencidas, não é de *per si* impeditiva de o credor-requerente deduzir pedido de falência, desde que até ao momento em que deva proferir-se o despacho de viabilidade/inviabilidade da acção tais obrigações venham a vencer-se, e desde que v.g. se indice uma segura insuficiência patrimonial para solvência das obrigações assumidas.
- III - E isto sem que tal importe uma alteração ilegal da causa de pedir ou uma afronta ao princípio da estabilidade da instância plasmado no art.º 268 do CPC, já que o tribunal não passa a conhecer de um qualquer facto jurídico novo não oportunamente invocado na petição inicial.
- IV - Para os efeitos do art.º 334 do CC (abuso do direito) só uma ofensa clamorosa e ostensiva, portanto, manifestamente excessiva, dos princípios da boa-fé e dos bons costumes, com nítida ultrapassagem das finalidades sócio-económicas do direito concretamente invocado, atento o particular contexto circunstancial dessa invocação, pode constituir facto impeditivo da respectiva exercitação, tornando-a, por isso, ilegítima.
- V - Não se integra em tal quadro de ilegitimidade o facto de, no momento de constituição das obrigações, mas muito antes do seu vencimento, ser do conhecimento do credor não ser o devedor detentor (nesse preciso momento) de património suficiente para solver essas obrigações pois que se trata da mera assunção de um risco pelo credor, o qual assim ficará na expectativa de que até ao respectivo vencimento, o devedor venha a obter meios bastantes para tal *desideratum*.

08-05-2003

Agravo n.º 819/03 - 2.ª Secção
Ferreira de Almeida (Relator) *
Abílio Vasconcelos
Duarte Soares

Citação edital

Edital

Nulidade

Embargos de executado

Fundamentos

- I - A falta de afixação do edital na porta da casa da última residência que o citando teve no país - afixação exigida pelos arts 248, n.º 1 e 252 n.º 1 do CPC - constitui preterição de formalidade essencial, como tal insuprível por outro meio de prova, designadamente o testemunhal.
- II - Tal preterição integra causa de nulidade da citação nos termos do n.º 1 do art.º 198 do CPC, ainda que os restantes editais exigidos por lei hajam sido afixados nos lugares do estilo.
- III - Pode assim essa nulidade, se cometida na acção declarativa, servir de fundamento de oposição à execução baseada em sentença - conf. al. d) do art.º 813 do CPC.

08-05-2003

Revista n.º 1038/03 - 2.ª Secção
Ferreira de Almeida (Relator) *
Abílio Vasconcelos
Duarte Soares

Contrato-promessa de compra e venda

Incumprimento definitivo

Impossibilidade do cumprimento

Mora

Resolução do contrato

Ónus da prova

Enriquecimento sem causa

- I - Para que o contrato definitivo se possa dar como supervenientemente impossível, é de exigir que tal impossibilidade seja definitiva e absoluta, não bastando uma simples *difficultas praestandi*.
- II - A detenção do A. no período-limite inicialmente fixado para a celebração da escritura, também a circunstância de o R. marido ter estado doente e hospitalizado durante o mês de Agosto de 1992 não é de *per si* concludente no sentido da impossibilidade superveniente e definitiva da realização do negócio prometido.
- III - Ultrapassado (por comum acordo), ou por uma conjugação de circunstâncias inviabilizadora da celebração do negócio até à data-limite primitivamente aprazada, deixando assim de existir qualquer prazo para o respectivo cumprimento, a obrigação de outorgar a escritura do contrato prometido transforma-se numa obrigação pura, cujo vencimento ficará a depender, nos termos do n.º 1 do art.º 805 do CC, da interpegação de uma qualquer das partes.
- IV - A mora transforma-se em incumprimento definitivo, quer mediante a perda do interesse do credor, quer em consequência da inobservância do prazo suplementar ou peremptório que o credor fixe razoavelmente ao devedor relapso (prazo admonitório).
- V - Compete à parte que invoca o direito à resolução o ónus de alegar e provar os fundamentos que justificam a destruição do vínculo contratual.
- VI - Não tendo qualquer das partes procedido à marcação da escritura, face à dupla e recíproca existência de presunções de culpa, haverá que tê-las por anuladas, tudo se passando como se estivessemos perante uma situação de mero retardamento causal da obrigação de celebração do contrato prometido.
- VII - Sendo o dever relativo a prestação de natureza marcadamente fungível, no seu desempenho a promitente compradora pode substituir-se à contraparte atrasada.
- VIII - A restituição por enriquecimento assume natureza meramente subsidiária - conf. art.º 474 do CC.

08-05-2003

Revista n.º 1013/03 - 2.ª Secção

Ferreira de Almeida (Relator) *

Abílio Vasconcelos

Duarte Soares

Revisão de sentença estrangeira

Divórcio

Competência internacional

Fraude à lei

Citação em país estrangeiro

Citação edital

Condenação de preceito

Ordem pública

- I - O n.º 2 do art.º 31 do CC não é aplicável, por analogia, no âmbito dos direitos de nacionalidade e das leis reguladoras das relações de família.
- II - Para a sindicância dos requisitos exigidos pelo art.º 1096 do CPC dispõe o Tribunal da Relação dos poderes oficiosos constantes do art.º 1101 do CPC.
- III - Para a impugnação da certidão da sentença decretadora do divórcio terão que utilizar-se formalmente uma das vias reguladas nos art.ºs 546 a 551-A do CPC.
- IV - A competência internacional do tribunal sentenciador deve ser apreciada por aplicação das suas próprias regras de competência, a menos que seja caso de competência exclusiva da jurisdição portuguesa.
- V - A existência de fundadas dúvidas de que a decisão revidenda provém de tribunal estrangeiro cuja competência haja sido provocada em fraude à lei - v.g. a inscrição administrativa de residência temporária para gerar artificialmente a aplicação da *lex loci* - impede a concessão da confirmação - art.º 1096 al. c) do CPC.
- VI - A al. e) do art.º 1096 do CPC impõe a observância dos princípios do contraditório e da igualdade das partes, sendo que também a ordem pública processual - que não só a material - pode constituir obstáculo ao reconhecimento das sentenças estrangeiras.

- VII - Muito embora a citação seja regulada pela lei do tribunal sentenciador, sempre será de exigir a citação pessoal do demandado pelo menos quando, à respectiva minguada, o mesmo haja, desde logo, de ser condenado no pedido (condenação de preceito) por falta de oposição (revelia operante).
- VIII - O sistema geral do direito português é o da revisão meramente formal ou da simples deliberação, com excepção da hipótese substantiva prevista na al. f) do art.º 1096 do CPC, dirigida ao mérito intrínseco.
- IX - Uma declaração confessória ficta recadente sobre factos relativos a direitos indisponíveis, (estado das pessoas) viola as disposições do direito privado (material) português, no âmbito do qual a simples vontade das partes é ineficaz para produzir tal efeito - conf. art.º 354, al. b) do CC - sendo mesmo *qua tale* nula a presumida confissão por manifesta «falta de vontade» do confitente - conf. art.º 359 do CC.
- X - Uma tal cominação/resultado perfila-se como ostensivamente colidente com a ordem pública - a um tempo concomitantemente de ordem processual e de ordem material-internacional do Estado Português.
- XI - O decretamento do divórcio com fundamento em “incompatibilidade de carácter” ou em “incompatibilidade de temperamento”, se desacompanhado de qual concretização fáctica ilustrativa da violação grave, reiterada e culposa dos deveres conjugais, subjectiva e objectivamente comprometedor da possibilidade da vida em comum, tal como a perspectiva a lei portuguesa - conf. art.ºs 1779, n.ºs 1 e 2 e 1782, ambos do CC - é ofensivo de um princípio de ordem pública portuguesa, estruturante do nosso direito de família, caracterizado por uma certa tipificação/concretização dos fundamentos do divórcio litigioso.

08-05-2003

Revista n.º 1123/03 - 2.ª Secção

Ferreira de Almeida (Relator) *

Abílio Vasconcelos

Duarte Soares

Caso julgado

Transacção

Não há ofensa do caso julgado material se, na acção destinada a definir determinados pressupostos de uma transacção homologada por sentença proferida em acção que correu termos anteriormente entre as mesmas partes, foi respeitada a essência dessa mesma transacção.

08-05-2003

Revista n.º 329/03 - 2.ª Secção

Ferreira Girão (Relator) *

Loureiro da Fonseca

Eduardo Baptista

Contrato-promessa de compra e venda

Tradição da coisa

Posse

Boa fé

Usucapião

Registo predial

- I - A tradição da coisa em consequência de contrato-promessa de compra e venda, mesmo unilateral, confere a posse quando circunstâncias especiais a revelem, como é o caso da coisa ser entregue ao promitente comprador como se fosse sua e neste estado de espírito ele pratica diversos actos materiais correspondentes ao exercício do direito de propriedade;
- II - A boa fé no instituto da posse é de natureza psicológica, completamente desligada do justo título referido no art.º 476 do Código Civil de 1867, traduzindo-se no desconhecimento de se estar a lesar ou prejudicar terceiros, sendo o momento relevante para disso aquilatar, nos termos do art.º 1260 do Código Civil vigente, o da aquisição da posse;
- III - A posse de boa fé, subsistindo por mais de 15 anos, confere a aquisição da coisa por usucapião, nos termos do art.º 1296 do Código Civil, ao promitente comprador, mesmo que este não tenha pedido expressamente, na

reconvenção que deduziu para tal efeito, o cancelamento do registo predial da coisa a favor do autor-reconvindo.

08-05-2003
Revista n.º 901/03 - 2.ª Secção
Ferreira Girão (Relator) *
Loureiro da Fonseca
Eduardo Baptista

Propriedade industrial **Marcas**

- I - No âmbito da protecção do direito à marca, o que está em causa não é a confusão dos produtos ou a confusão directa de actividades, mas sim a que possa ocorrer entre sinais distintivos. Ou seja, haverá risco de erro ou confusão sempre que a semelhança possa dar origem a que um sinal seja tomado por outro.
- II - No caso de marcas mistas, isto é, compostas simultaneamente por elementos figurativos e nominativos, a experiência demonstra que o elemento nominativo é, em regra, o mais importante para a apreciação do risco de confusão.

L.F.

08-05-2003
Revista n.º 3968/02 - 7.ª Secção
Ferreira de Sousa (Relator)
Quirino Soares
Neves Ribeiro

Acidente de viação **Dano morte** **Danos não patrimoniais**

- I - Pouco significado deve dar-se à situação económica das partes para o ressarcimento do dano da perda do direito à vida, devendo privilegiar-se especialmente a culpa do lesante e a idade da vítima.
- II - Verificando-se que a culpa do causador do acidente foi grave, que a vítima contava dezoito anos de idade (tendo uma expectativa de vida de mais cinquenta anos) e tinha uma actividade profissional, que por vezes levava géneros alimentícios para casa, onde vivia com a sua mãe, que esta sofreu muito com a morte do filho e ainda hoje sofre profunda saudade com a sua falta, são equitativos e justos os valores de 8.000.000\$00 e 2.500.000\$00, arbitrados, respectivamente, pela perda do direito à vida da vítima e pelo dano moral sofrido pela mãe desta por causa de tal perda.

L.F.

08-05-2003
Revista n.º 456/03 - 7.ª Secção
Ferreira de Sousa (Relator)
Quirino Soares
Neves Ribeiro

Contrato de compra e venda **Formalidades *ad substantiam*** **Prova** **Respostas aos quesitos** **Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

Sendo a escritura pública o único meio de prova legalmente admitido para a demonstração da existência da compra e venda de imóveis e tendo-se consignado, na resposta a determinado quesito, que “o réu X, munido da procuração referida na al. o) da especificação, declarou vender a Y o 1/9 indiviso do prédio rústico mencionado na resposta ao quesito 6.º”, impõe-se, dado que a mesma se não fundou nesse exigido documento

autêntico (não constante dos autos), que ao abrigo do postulado nos art.ºs 729, n.º 2, e 722, n.º 2, com referência ao art.º 646, n.º 4, todos do CPC, se tenha por não escrita tal resposta.

L.F.

08-05-2003

Revista n.º 529/03 - 7.ª Secção

Ferreira de Sousa (Relator)

Quirino Soares

Neves Ribeiro

Águas

Direito de propriedade

Usucapião

Servidão

- I - O direito à água que nasce em prédio alheio pode ser um direito de propriedade, consubstanciado no uso pleno da água, sem qualquer limitação, ou um direito de servidão, traduzido no aproveitamento da água do prédio serviente sem que daí resulte a privação do direito e propriedade dessa água por parte do dono do prédio onde nasce.
- II - A par dos requisitos gerais da posse, são requisitos para a aquisição por usucapião da propriedade da água brotando em prédio alheio:
- a) A construção de obras;
 - b) A visibilidade e permanência dessas obras;
 - c) A sua situação no prédio onde exista a fonte ou nascente;
 - d) A revelação de captação e posse da água pelas obras.

L.F.

08-05-2003

Revista n.º 551/03 - 7.ª Secção

Ferreira de Sousa (Relator)

Quirino Soares

Neves Ribeiro

Contrato de locação financeira

Contrato de aluguer de longa duração

Destinando a Tracção - Comércio de Automóveis S.A., o veículo objecto do contrato de locação financeira que firmou com a locadora Euroleasing - Sociedade Portuguesa de Locação Financeira S.A., à sua actividade comercial de aluguer de longa duração, tal veículo, porque utilizado nessa actividade pela locatária, pode ser considerado um bem de equipamento.

L.F.

08-05-2003

Revista n.º 648/03 - 2.ª Secção

Loureiro da Fonseca (Relator)

Eduardo Baptista

Moitinho de Almeida

Responsabilidade civil

Acidente de viação

Nexo de causalidade

Actualização da indemnização

Juros de mora

- I - Constitui matéria de facto o estabelecimento do nexo causal e, designadamente, se se pode presumir que a violação de uma regra de trânsito esteve na origem do acidente.
- II - Em conformidade com o Acórdão uniformizador de jurisprudência n.º4/2002, só quando exista decisão actualizadora os juros são contados desde essa decisão.

08-05-2003
Revista n.º 904/03 - 2.ª Secção
Moitinho de Almeida (Relator) *
Ferreira de Almeida
Abílio Vasconcelos

Contrato de locação financeira
Resolução
Cláusula penal

Não é desproporcionada a cláusula penal que, em caso de resolução do contrato de locação financeira, por incumprimento do locatário, prevê o pagamento de determinada percentagem das rendas vincendas quando se prove serem os prejuízos sofridos pelo locador superiores à indemnização resultante de tal cláusula.

08-05-2003
Revista n.º 1006/03 - 2.ª Secção
Moitinho de Almeida (Relator) *
Ferreira de Almeida
Abílio Vasconcelos

Questão nova
Interpretação do negócio jurídico

Trata-se de uma questão nova que não pode ser objecto do recurso de revista uma questão de interpretação do contrato de seguro distinta da invocada pela Recorrente seguradora nas instâncias.

08-05-2003
Revista n.º 1031/03 - 2.ª Secção
Moitinho de Almeida (Relator) *
Ferreira de Almeida
Abílio Vasconcelos

Interpretação do negócio jurídico
Contrato de seguro-caução
Contrato de locação financeira
Contrato de aluguer de longa duração

- I - Na interpretação do contrato de seguro devem ser tidas em consideração circunstâncias exteriores que permitam esclarecer o sentido das respectivas cláusulas.
- II - O contrato de seguro-caução celebrado entre a Tracção - Comércio de Automóveis, S.A., e a Companhia de Seguros Inter-Atlântico, S.A., garante o pagamento das rendas do contrato de locação financeira firmado entre a Locapor - Companhia Portuguesa de Locação Financeira, S.A., e a Tracção, e não as do contrato de aluguer de longa duração concluído entre esta última e um cliente seu.

L.F.

08-05-2003
Revista n.º 1116/03 - 2.ª Secção
Moitinho de Almeida (Relator)
Ferreira de Almeida
Abílio Vasconcelos

Matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Contrato de mútuo
Nulidade por falta de forma legal

Juros de mora

- I - A possibilidade de levantar questões de facto perante o STJ, confina-se ao domínio da prova vinculada, isto é, a única que a lei admite para prova do facto em causa, e ao da força probatória legalmente atribuída a determinado meio de prova. Trata-se, no fundo, também de questões de direito, na medida em que a tarefa pedida ao Supremo não é a de apreciar as provas segundo a convicção dos seus juizes, mas decidir sobre se determinado meio de prova tem, ou não, à face da lei, força probatória plena do facto discutido, ou se, para a prova do facto, a lei exige, ou não, determinado e insubstituível meio de prova.
- II - Sendo nulo, por falta de observância da forma legal, um contrato de mútuo civil, deve ser restituído o capital mutuado e os juros, desde a altura em que cessou a boa fé do mutuário.
- III - Não integra um contrato de mútuo civil, antes consubstanciando um contrato de financiamento (familiar) gratuito para aquisição de casa própria para habitação, feito pelo pai (autor) à filha e ao então genro (réus), o acordo mediante o qual aquele, através de uma ou várias operações bancárias de transferência numerária de fundos depositados na sua conta à ordem para a conta conjunta destes, coloca à disposição dos mesmos, que passaram a dispor do saldo de crédito correspondente em dinheiro, os valores monetários destinados a pagar ao promitente vendedor do andar, com retorno (à conta do autor) em 240 prestações mensais.

L.F.

08-05-2003

Revista n.º 639/02 - 7.ª Secção

Neves Ribeiro (Relator)

Araújo de Barros (*declaração de voto quanto ao ponto III*)

Oliveira Barros (*declaração de voto quanto ao ponto III*)

Sociedade comercial

Assembleia geral

Convocatória

Formalidades

As normas dos art.ºs 54, n.º 1, e 56, n.º 1, a), do CSC, estão pensadas, na letra e no espírito, para situações de emergência de reunião do universo de vários sócios, cuja convocação regular não foi possível em tempo útil, com vista ao objectivo emergente que os reúne.

L.F.

08-05-2003

Revista n.º 801/03 - 7.ª Secção

Neves Ribeiro (Relator)

Araújo de Barros

Oliveira Barros

Juros comerciais

Taxa de juro

Tratando-se de juros moratórios de crédito de que é titular uma empresa comercial a taxa aplicável é, na falta de contrária estipulação, a supletivamente estabelecida, com vista à particular protecção dessas empresas, no art.º 102, § 3, do CCom, por remissão para as sucessivamente vigentes Portarias n.ºs 1167/95, de 23-09, e 262/99, de 12-04.

L.F.

08-05-2003

Revista n.º 998/03 - 7.ª Secção

Oliveira Barros (Relator)

Salvador da Costa

Ferreira de Sousa

Centro Nacional de Pensões

Pensão de sobrevivência

Subsídio por morte

Sub-rogação

A satisfação de prestações de segurança social concedidas pelo CNP em consequência de facto ilícito de terceiro civilmente responsável pelas consequências danosas que as determinaram geram, desde que já efectivamente pagas, sem restrição, o seu direito ao reembolso pelo mesmo CNP.

L.F.

08-05-2003

Revista n.º 1023/03 - 7.ª Secção

Oliveira Barros (Relator)

Salvador da Costa

Ferreira de Sousa

Interpretação do negócio jurídico

Contrato de seguro-caução

Contrato a favor de terceiro

- I - A interpretação da declaração negocial joga com as regras dos art.ºs 236 a 238, do CC, onde a impressão do destinatário, definida no n.º1 do art.º 236 é arvorada a factor principal de resolução do problema (será esse o sentido normal da declaração), apenas sobrelevado pela vontade real no caso de esta ser conhecida do declaratório (n.º 2 do citado art.º 236).
- II - Nos negócios formais, quer a forma resulte da lei, quer de convenção, quer de simples estipulação (a chamada forma voluntária), o sentido normal deve ainda ter, no texto do respectivo documento, um mínimo de correspondência, ainda que imperfeita, a não ser que esse sentido corresponda à vontade real das partes (declarante e declaratório) e as razões que, na perspectiva legal ou contratual, justificaram a opção pelo formalismo se não opuserem à validade de uma tal interpretação desconforme com o texto.
- III - Não obstante a favor de terceiro, o contrato de seguro-caução completa-se, como qualquer outro do mesmo tipo, com o acordo entre promitente (o tomador do seguro) e promissário (o segurador).
- IV - Porém, o terceiro, beneficiário da promessa, entra no círculo contratual, desde que não rejeite a promessa ou esta não lhe seja retirada pelos primitivos parceiros, antes de aceite.
- V - Assim, para aquele terceiro, como autêntico declaratório que é, a promessa terá, na mesma, de valer de acordo com o sentido aferível pelas disposições legais citadas.

L.F.

08-05-2003

Revista n.º 1037/03 - 7.ª Secção

Quirino Soares (Relator)

Neves Ribeiro

Araújo de Barros

Conflito de competência

Competência territorial

Tribunal de família e de menores

Processo judicial de promoção e protecção

- I - Transitada em julgado a decisão declarativa da incompetência territorial do tribunal para continuar a conhecer do processo relativo a promoção e protecção de menores ou jovens em perigo e da competência para o efeito de um outro órgão jurisdicional, definida em definitivo fica a competência em razão do território do último para o efeito, quedando ineficaz a decisão que nele seja proferida em sentido contrário.
- II - Trata-se, na espécie, de um conflito negativo de competência territorial meramente aparente, porque se impõe o cumprimento da decisão que primeiramente transitou em julgado.
- III - A medida a que se reporta o n.º 4 do art.º 79 da Lei n.º 147/99, de 1 de Setembro, é a aplicada pelo tribunal a título definitivo.

08-05-2003

Conflito n.º 234/03 - 7.ª Secção

Salvador da Costa (Relator) *

Ferreira de Sousa
Quirino Soares

Acidente de viação
Comissão
Presunção de culpa
Negligência consciente
Negligência inconsciente
Culpa do lesado

- I - A expressão fáctica “conduzido sob a direcção e no interesse daquela, a quem ela tinha cedido o uso” é insusceptível de integrar a presunção de culpa a que se reporta o n.º 3 do artigo 503 do CC.
- II - Na culpa consciente, o agente prevê como possível a realização do facto ilícito mas por leviandade, precipitação, desleixo ou incúria crê na sua inverificação; na culpa inconsciente, embora o agente pudesse e devesse prevê-lo, não o previu por imprevidência, descuido, imperícia ou inaptidão.
- III - O dever do condutor de fazer parar o veículo no espaço visível à sua frente significa envolver dever assegurar-se de que a distância entre ele e algum obstáculo visível é suficiente para o fazer parar em caso de necessidade, mas é disso pressuposto a inverificação de condições anormais ou de obstáculos inesperados, sobretudo os derivados da imprevidência alheia, por não lhe ser exigível que com eles conte.
- IV - É exclusivamente imputável ao sinistrado a colisão mortal entre ele e um veículo automóvel, de noite, numa auto-estrada, na mão de trânsito do último, quando o primeiro, atravessando a via, surgiu à frente do veículo, a um metro e meio da berma direita da estrada, onde estava um autocarro com sinais intermitentes de luzes e, na retaguarda dele, a cerca de 60 metros, uma pessoa com uma lanterna acesa.

08-05-2003
Revista n.º 444/03 - 7.ª Secção
Salvador da Costa (Relator) *
Ferreira de Sousa
Quirino Soares

Consumidor
Estabelecimento comercial
Danos não patrimoniais

- I - A aquisição dum determinado bem para única e exclusivamente ser utilizado na actividade comercial, designadamente como meio de rentabilização dum estabelecimento comercial, não permite considerar o seu adquirente como “consumidor” para efeitos da aplicação do regime previsto na Lei n.º 24/96, de 21-07.
- II - A indemnização pelo prejuízo decorrente da perda da clientela dum estabelecimento comercial reporta-se ao interesse contratual positivo, que não é integrado na previsão do n.º 2 do art.º 801 do CC.
- III - A mágoa pela perda da clientela e os incómodos e desgostos sofridos com a avaria dum retroprojector não têm gravidade bastante para merecerem a tutela do direito mediante a atribuição duma indemnização por danos não patrimoniais.

N.S.

15-05-2003
Revista n.º 1015/03 - 2.ª Secção
Abílio de Vasconcelos (Relator)
Duarte Soares
Ferreira Girão

Excepção de não cumprimento
Depósito do preço

Quando a um interessado seja lícito invocar a *exceptio non adimpleti contractus* - o que acontece nos contratos bilaterais ou sinalagmáticos - a acção improcede, independentemente do mérito da causa, se o requerente não consignar em depósito a sua prestação no prazo que lhe for fixado pelo tribunal.

N.S.

15-05-2003
Revista n.º 1139/03 - 2.ª Secção
Abílio de Vasconcelos (Relator)
Duarte Soares
Ferreira Girão

Imputação do cumprimento

- I - Sendo ao devedor que incumbe designar a dívida (ou a parte da dívida) que, em caso de entregas parciais de quantitativo que não chegue para solvência integral, quer ver abatida, não o pode fazer contra a vontade do credor, quer nas situações referidas no n.º 2 do art.º 783 do CC, no caso de pluralidade de dívidas, quer por ordem diferente da constante do art.º 785 do mesmo código, se a dívida a que se destina a entrega for uma só.
- II - Não sendo feita a designação ou imputação, serão aplicáveis à imputação do cumprimento as normas supletivas do art.º 784 (se forem várias as dívidas) ou do art.º 785 (se a dívida for uma só).
- III - A imputação no capital, antes de pagas as outras verbas, dependentes ou secundárias, só pode ser feita com o acordo do credor.

N.S.

15-05-2003
Revista n.º 1047/03 - 7.ª Secção
Araújo de Barros (Relator)
Oliveira Barros
Salvador da Costa

Contrato de associação em participação Contrato de sociedade

- I - Verifica-se um contrato de conta em participação quando existe uma estrutura associativa caracterizada pela actividade económica de uma pessoa com a participação de outra (ou outras) nos lucros ou perdas resultantes da mesma actividade.
- II - A distinção relativamente ao contrato de sociedade assenta essencialmente no facto de que, na associação em participação, cada uma das partes não coloca em comum certos bens e não se verifica o exercício em comum de determinada actividade económica.

N.S.

15-05-2003
Revista n.º 1255/03 - 7.ª Secção
Araújo de Barros (Relator)
Oliveira Barros
Salvador da Costa

Contrato de mandato sem representação Conta corrente Força probatória

- I - Configura-se um contrato de “mandato sem representação”, nos termos e para os efeitos dos art.ºs 1180 e segs. do CC, quando, concertadamente, e sem outorga de procuração específica, o mandatário celebra um dado negócio jurídico em seu próprio nome (*nomine proprio*) mas por conta do mandante, ocorrendo em tal situação uma interposição real de pessoas.
- II - Ao agir em seu próprio nome, o mandatário adquire os direitos e assume as obrigações decorrentes dos actos que celebra, embora o mandato seja conhecido dos terceiros que participem nos actos ou sejam destinatários destes.
- III - Uma vez celebrado o negócio, o mandatário fica, todavia, obrigado a transferir para o mandante a titularidade dos direitos (reais ou de crédito) adquiridos em execução do mandato - art.º 1181, n.º 1, do CC.
- IV - A conta corrente bancária (art.º 334 do CCom) pressupõe a elaboração periódica de extractos a emitir pela entidade bancária e cuja aprovação pelo cliente consolida os movimentos dela constantes.

V - Esses extractos comprovam eventuais pagamentos directos ou por transferências inter-bancárias simples ou mesmo internacionais, por ordem do cliente, mas não provam as eventuais relações subjacentes geradoras de tais movimentos, nem a destinação específica dos montantes movimentados por parte dos respectivos destinatários/beneficiários.

15-05-2003

Revista n.º 1137/03 - 2.ª Secção

Ferreira de Almeida (Relator) *

Abílio de Vasconcelos

Duarte Soares

Contrato de mandato sem representação

Contrato de compra e venda

Contrato de comissão

- I - No mandato sem representação o mandatário age «*nomine proprio*», ainda que por conta do mandante, produzindo-se os efeitos do negócio na esfera jurídica do mandatário que não na do mandante.
- II - Em consequência e execução do mandato, deve o mandatário transferir ulteriormente para o mandante os direitos (v.g. reais ou de crédito) adquiridos ou advindos de terceiros (art.º 1181 n.º 1 do CC).
- III - Nessa modalidade do contrato de mandato, verifica-se, uma interposição real, que não uma interposição fictícia de pessoas.
- IV - A declaração negocial (v.g. a integrante do contrato de mandato) pode ser tácita, quando se deduza de factos (“factos concludentes”) que, com toda a probabilidade, a revelem - art.º 217, n.º 1 do CC.
- V - A venda de veículo automóvel por mandatário (sem representação), dono de um *stand* automóvel, a terceiro, por conta do mandante importador, não enferma de nulidade, pois que o vendedor/mandatário não carece de legitimidade para a realizar, «não podendo, de resto, o vendedor opor a nulidade ao comprador de boa-fé» - art.º 892 do CC.
- VI - O mandato sem representação possui como seu homólogo, no domínio do direito comercial, o contrato de comissão - art.º 266 do CCom.
- VII - O contrato de comissão não se confunde com o de mera “venda à consignação”, que na gíria comercial significa «o depósito de mercadorias feito por um comerciante em casa do outro, para que este promova a sua venda mediante uma remuneração denominada comissão».
- VIII - A alienação do veículo, com a consequente transferência de propriedade para o adquirente, opera-se por mero efeito do contrato.
- IX - Às relações entre mandante e mandatário são aplicáveis as normas relativas às relações entre comitente e comissário, mesmo no âmbito do direito comercial, sendo-lhe por isso aplicável a título supletivo, o disposto nos n.ºs 1 e 3 do art.º 500 do CC e no art.º 100 do CCom (responsabilidade objectiva e solidária respectivamente) - conf. art.º 3 do CCom.

15-05-2003

Revista n.º 1162/03 - 2.ª Secção

Ferreira de Almeida (Relator) *

Abílio de Vasconcelos

Duarte Soares

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Acidente de viação

Nexo de causalidade

Matéria de facto

- I - O eventual erro na apreciação das provas e na fixação da matéria de facto pelo tribunal recorrido só poderá ser objecto do recurso de revista nos precisos termos dos art.ºs 729, n.º 2 e 722, n.º 2 do CPC.
- II - O Supremo Tribunal de Justiça não pode sindicar a decisão da Relação no sentido de não ser caso de usar dos poderes de modificação/alteração da decisão de facto operada pela 1.ª instância, poderes esses, de resto, confinados às três hipóteses contempladas nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do art.º 712 do CPC.

- III - O nexo de causalidade entre o facto e dano constitui, em regra, matéria de facto, cujo conhecimento, apuramento e sindicância se encontram igualmente subtraídos ao Supremo, como tribunal de revista que é.
- IV - Assim, todo o juízo sobre a causalidade, enquanto naturalisticamente considerada, isto é indagar se, na sequência do processamento naturalístico dos factos, estes funcionaram ou não como factor desencadeador ou como condição detonadora do dano, é algo que se insere no puro plano factual, como tal insindicável pelo Supremo Tribunal de Justiça.
- V - A presunção de culpa *a se*, adveniente da suposta violação da norma de direito estradal (v.g. a do art.º 27 do CEst 94), poderá ser ilidida por prova factual concretamente produzida.

15-05-2003
Revista n.º 1314/03 - 2.ª Secção
Ferreira de Almeida (Relator) *
Abílio de Vasconcelos
Duarte Soares

Cooperativa
Exclusão de sócio
Ónus da prova
Princípio do contraditório

- I - As regras do ónus da prova, sua repartição, e as consequências do respectivo incumprimento (art.ºs 341 e ss. do CC e 516 do CPC), prendem-se directamente com o mérito substantivo da acção, já que contêm intimamente com a interpretação e aplicação das normas jurídicas reguladoras da questão dirimenda, constituindo, assim, a respectiva apreciação objecto típico de um recurso de revista, tal como se plasma no n.º 2 do art.º 721 do CPC.
- II - Para que um cooperante possa ser validamente excluído desse seu *statu*”, há que observar os pressupostos para o efeito cominados quer no Código Cooperativo quer nos estatutos da respectiva cooperativa.
- III - Se as normas legais e estatutárias contemplarem - antes do decretamento da pena expulsiva - a prévia intimação/interpelação do cooperante para proceder, em certo prazo, ao pagamento das quantias alegadamente em dívida à pessoa jurídica, o ónus da prova do cumprimento desse requisito impenderá sobre a cooperativa.
- IV - Constitui princípio estruturante do direito sancionatório o de que recai sobre a entidade acusatória e/ou detentora do *jus puniendi* o encargo de demonstrar o preenchimento dos pressupostos formais e substantivos do respectivo procedimento.
- V - Procedimento no qual assume relevo fundamental - como formalidade essencial cuja preterição representa mesmo nulidade insuprível - a observância dos princípios da audiência e defesa, ou seja o princípio do contraditório.

15-05-2003
Revista n.º 1348/03 - 2.ª Secção
Ferreira de Almeida (Relator) *
Abílio de Vasconcelos
Duarte Soares

Responsabilidade extracontratual
Ilícitude
Ónus da prova

- I - O art.º 483, n.º 1, do CC tipifica a *ilícitude* do facto constitutivo de responsabilidade civil extracontratual em duas modalidades, podendo a mesma traduzir-se na *violação do direito de outrem*, isto é, na violação de um *direito subjectivo - maxime*, de um direito absoluto, tal como o direito de propriedade -, ou na violação *de qualquer disposição legal destinada a proteger interesses alheios*, distinção que apenas se compreende no pressuposto de que nem todo o interesse juridicamente protegido de uma pessoa constitui um «direito subjectivo».
- II - Para que se considere, no entanto, objectivamente preenchido o tipo legal e o seu autor incurso em ilícito na

segunda das modalidades apontadas, não basta a violação de uma «norma de protecção» no sentido do preceito. Torna-se ademais mister atender ao «concreto escopo de protecção da norma», implicando na especialidade a verificação de três requisitos fundamentais: que o lesado pertença ao seu domínio subjectivo de aplicação, incluindo-se no círculo de pessoas que a norma abstractamente visa proteger; que tenha sido em concreto ofendido o interesse tutelado mediante a lei de protecção; que se mostre concretizado o perigo a esconjurar mercê da mesma lei.

- III - Quanto à primeira modalidade, enquanto na vigência do art.º 2361 do CC de 1867 a violação do direito subjectivo esgotava o domínio da ilicitude, o n.º 1 do art.º 483 do Código actual ampliou a antijuridicidade da conduta à violação de interesses não qualificáveis como direitos subjectivos, subsistindo em todo o caso o preceito segundo o qual a ofensa destes direitos - nomeadamente daqueles (direitos absolutos) a que subjaz um imperativo de abstenção a todos dirigido, consubstanciado na denominada «obrigação passiva universal» - é em princípio antijurídica, ressalvada a existência de causas justificativas.
- IV - Deve, contudo, distinguir-se entre as violações de direitos que por se inserirem «no quadro do processo executivo externo do facto» representam uma *agressão directa*, e aquelas que devido à interposição de plúrimas causas intermediárias constituem apenas um *efeito remoto* de determinado comportamento. Só no primeiro caso a consequência da violação se apresenta ainda como inerente à conduta, sem resultar da intermediação de outros factores, e só nessa hipótese o preenchimento do tipo legal «indicia» a ilicitude, legitimando sem mais o juízo de que o agente ofendeu, *v. g.*, o direito de propriedade de outrem de forma objectivamente ilícita - salvo causa de justificação relevante.
- V - O facto praticado no exercício regular de um direito considera-se justificado e, em consequência, lícito, deixando de satisfazer às exigências do art.º 483, n.º 1 do CC.
- VI - Em face do art.º 342 do CC, os factos integradores dos pressupostos da responsabilidade civil extracontratual tipicizados no n.º 1 do art.º 483, incluindo a ilicitude, são constitutivos do direito de indemnização dela emergente, competindo, por conseguinte, a sua prova ao lesado; por seu turno, os factos integradores de uma causa de justificação, eventos que infirmam na raiz a ilicitude, obstando à eficácia constitutiva deste pressuposto do dever de indemnizar, assumem natureza impeditiva - se não extintiva -, cabendo por consequência ao lesante a prova respectiva.
- VII - A depreciação sofrida por um prédio mercê de ampliação de edificação erguida no prédio vizinho, traduzindo uma diminuição do valor comercial do imóvel, afecta em especial a faculdade de disposição, amputando o direito do proprietário numa das suas mais relevantes dimensões - a dimensão económica.
- VIII - Não constitui exercício *regular* de um *ius edificandi*, susceptível de justificar essa lesão do direito de propriedade, a concreta actividade de execução da aludida obra de ampliação, relativamente à qual se constatou, vistoriada pela câmara, exceder em cerca de 52% a superfície de construção licenciada, e cuja continuação nem o embargo municipal adrede implementado logrou paralisar.

15-05-2003

Revista n.º 535/03 - 2.ª Secção

Lucas Coelho (Relator) *

Ferreira Girão

Moitinho de Almeida

Caso julgado

Existe caso julgado quando na segunda acção são as mesmas as partes e, muito embora o pedido seja formulado distintamente, com ele se pretende, no fundo, obter o mesmo efeito jurídico, procedendo a causa de pedir do mesmo facto jurídico.

15-05-2003

Revista n.º 1130/03 - 2.ª Secção

Moitinho de Almeida (Relator) *

Ferreira de Almeida

Abílio de Vasconcelos

Revisão de sentença estrangeira

Alimentos

Convenção de Bruxelas

As acções de alimentos caem no âmbito da Convenção de Bruxelas relativa à Competência Judiciária e à Execução em Matéria Civil e Comercial, não constituindo fundamento de recusa da revisão o previsto no n.º 2 do art.º 1100 do CPC.

15-05-2003

Agravo n.º 1361/03 - 2.ª Secção
Moitinho de Almeida (Relator) *
Ferreira de Almeida
Abílio de Vasconcelos

Responsabilidade civil Actualização da indemnização Recurso

- I - O acórdão uniformizador de jurisprudência n.º 4/02, de 09-05-2002, empregou a expressão “decisão actualizadora”, em vez de sentença ou acórdão, porque pretendeu ser abrangente.
- II - Daí que, em princípio, sempre que a indemnização por facto ilícito ou pelo risco é alterada para mais em via de recurso, a decisão actualizadora, para os efeitos tidos em vista no referido acórdão uniformizador, continua a ser a decisão recorrida.
- III - Do n.º 2 do art.º 566 do CC resulta que, na fixação da indemnização em dinheiro, a regra é a da actualização.
- IV - Assim, sempre que o juiz nada diga acerca do carácter actualizador, ou não, da sua decisão, deve ela ser considerada actualizada, a menos que, como acontece, p. ex., na indemnização (retribuição) de despesas feitas e, em geral, de quantias certas, seja óbvia a referência a data anterior.

N.S.

15-05-2003

Revista n.º 1425/03 - 7.ª Secção
Quirino Soares (Relator)
Neves Ribeiro
Araújo de Barros

Falência Pressupostos

- I - A insolvência caracteriza a empresa que está impossibilitada de cumprir pontualmente as suas obrigações em virtude de o seu activo disponível ser insuficiente para satisfazer o seu passivo exigível.
- II - À luz do princípio da falência saneamento e postergação do princípio da falência liquidação, dada a função social da empresa, a sua capacidade empregadora e relevância macro-económica, confere a lei prevalência à sua reabilitação patrimonial em relação à tutela dos credores.
- III - A viabilidade de uma empresa insolvente, em termos obstativos à declaração da sua falência envolve a dupla vertente da viabilidade económica e da recuperação financeira.
- IV - A falência da empresa insolvente só deve ser declarada quando ela se mostre economicamente inviável ou, face a todo o circunstancialismo envolvente, não seja possível a sua recuperação financeira.

15-05-2003

Revista n.º 2724/02 - 7.ª Secção
Salvador da Costa (Relator) *
Ferreira de Sousa
Armindo Luís

Podere do Supremo Tribunal de Justiça Matéria de facto Contrato de arrendamento para habitação Contrato de sublocação

Contrato de hospedagem
Actualização de renda

- I - Decidida no recurso de agravo interposto para a Relação a irrelevância de um facto especificado em contradição com o resultante da resposta a um quesito, não sendo admissível recurso de agravo para o Supremo Tribunal de Justiça dessa parte do acórdão da Relação, não pode, aquele último tribunal, no recurso de revista, reapreciar essa questão.
- II - Os limites do conhecimento de matéria de facto pelo Supremo Tribunal de Justiça não impedem que interprete as cláusulas do contrato de arrendamento relativas ao encargo de realização das obras no locado no sentido da determinação da vontade das partes juridicamente relevante.
- III - O contrato de sublocação é aquele em que uma pessoa, o locatário-locador, se obriga a proporcionar a outra, sublocatário, mediante retribuição, o gozo de parte ou da totalidade do locado.
- IV - O contrato de hospedagem, consensual, tem a estrutura mista envolvente de elementos do contratos de arrendamento, de aluguer e de prestação de serviços, sem limite de retribuição legalmente fixado.
- V - Os serviços relacionados com a habitação, a que se reporta o art.º 76, n.º 3, do RAU, são a limpeza e a arrumação do quarto ou de outros compartimentos utilizados pelas pessoas em causa, por exemplo a sala de jantar, a sala de estar, a casa de banho e a cozinha se a esta tiverem acesso.
- VI - O valor da actualização integra-se, para todos os efeitos, no montante da renda respectiva.
- VII - Não releva, nos termos do art.º 802, n.º 2 do CC, o interesse do senhorio para a resolução do contrato de arrendamento para habitação, em que o inquilino despendeu € 4 987,98 em obras no locado, no caso de o último apenas ter omitido o pagamento da actualização da renda que, somada, atingiu € 890,64, reduzidos por depósito no decurso da acção a € 42,68.

15-05-2003

Revista n.º 2754/02 - 7.ª Secção

Salvador da Costa (Relator) *

Ferreira de Sousa

Armindo Luís

Falência

Embargos

Saneador-sentença

Verificados que sejam os pressupostos a que alude a alínea b) do n.º 1 do art.º 510 do CPC, é legalmente admitido o julgamento de mérito na fase de condensação do procedimento de embargos à falência.

15-05-2003

Apelação n.º 2765/02 - 7.ª Secção

Salvador da Costa (Relator) *

Ferreira de Sousa

Armindo Luís

Acidente de viação

Contrato de seguro automóvel

Condução sob o efeito de álcool

Norma de conflitos

- I - A cláusula excludente da cobertura indemnizatória de danos próprios e de ocupantes, no caso de o condutor operar a condução automóvel com taxa de alcoolémia superior à legalmente permitida, constante de um contrato de seguro facultativo do ramo automóvel, celebrado em Portugal entre uma seguradora portuguesa e um cidadão português, relativamente a um veículo automóvel matriculado em Portugal, ao abrigo da lei portuguesa, com âmbito espacial abrangente dos países da União Europeia, deve ser interpretada por referência ao ordenamento jurídico português.
- II - À luz da mencionada cláusula, no caso de o evento haver ocorrido numa estrada de França e o veículo ser conduzido por pessoa com taxa de alcoolémia no sangue inferior ao mínimo permitido pela lei francesa, mas

superior ao mínimo previsto na lei portuguesa, fica a seguradora desvinculada da cobertura dos referidos danos.

15-05-2003
Revista n.º 2839/02 - 7.ª Secção
Salvador da Costa (Relator) *
Ferreira de Sousa
Armindo Luís

Nulidade processual
Sanação
Contrato de agência
Ónus da prova

- I - A omissão judicial de notificação da parte contrária, a fim de juntar documentos relevantes para a decisão da matéria de facto, requerida pela outra parte, constitui a nulidade processual geral prevista no art.º 201, n.º 1, do CPC.
- II - Não arguindo a parte requerente da notificação para a junção a referida nulidade no prazo de dez dias, contado pelo menos, da data do encerramento da discussão da matéria de facto, fica o vício sanado, irrelevando a sua arguição no recurso da sentença final.
- III - São elementos essencialmente constitutivos do contrato de agência a obrigação de o agente promover a realização de contratos por conta do principal, a estabilidade e a autonomia da situação e a remuneração comissória devida ao segundo pelo primeiro.
- IV - O ónus de prova dos factos relativos ao direito de restituição com base no contrato de agência ou no enriquecimento sem causa, este de funcionamento subsidiário, incumbe à parte que faz valer esse direito em juízo.

15-05-2003
Revista n.º 2870/02 - 7.ª Secção
Salvador da Costa (Relator) *
Ferreira de Sousa
Armindo Luís

Contrato-promessa de compra e venda
Forma
Saneador-sentença
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Ampliação da matéria de facto

- I - A exigência legal de forma do contrato-promessa de compra e venda de bens imóveis não se estende a todos os factos relativos à acção ou omissão dos promitentes susceptíveis de revelar o seu incumprimento ou a excepção peremptória imprópria do abuso do direito.
- II - O julgamento de mérito no saneador pressupõe estarem assentes todos os factos relevantes para a decisão da causa segundo as várias soluções das questões de direito.
- III - Omitindo ilegalmente a Relação a faculdade de anulação prevista no art.º 712, n.º 4, do CPC, deve o Supremo Tribunal de Justiça, na revista, anular o respectivo acórdão, com vista à ampliação da matéria suficiente à determinação do regime jurídico aplicável e defini-lo em termos definitivos se possível for.

15-05-2003
Revista n.º 2983/02 - 7.ª Secção
Salvador da Costa (Relator) *
Ferreira de Sousa
Armindo Luís

Execução

Causa de pedir
Título executivo
Ineptidão da petição inicial
Livrança

- I - A causa de pedir na acção executiva, como seu fundamento substantivo, é a obrigação exequenda, sendo o título executivo o instrumento documental privilegiado da sua demonstração.
- II - Independentemente de valer ou não como título cambiário, a livrança consubstancia-se em documento particular previsto como título executivo no art.º 46, alínea c), do CPC.
- III - Como a acção executiva não visa a definição do direito violado, mas a sua reparação efectiva, sendo o título executivo a sua condição suficiente e base legal de demonstração bastante do direito a uma prestação, cede, na espécie, o regime de ineptidão da petição inicial por falta de causa de pedir a que se reporta o art.º 193, n.ºs 1 e 2, alínea a), perante o que prescreve o art.º 811-A, n.º 1, ambos do CPC.
- IV - Não é inepto o requerimento executivo por falta de indicação da causa de pedir se nele se expressar ser a exequente dona e portadora de uma livrança de determinado montante, emitida a seu favor e subscrita pela executada em certa data, vencida em determinado momento, ser junta e dada por inteiramente reproduzida e na qual consta a expressão para regularização da n/ conta, ser a dívida exigível e constituir título executivo, citando o art.º 46, alínea c), do CPC.
- V - Por conter a declaração para regularização da n/ conta, prescrita a obrigação cartular, releva a referida livrança como título executivo, nos termos da alínea c) do art.º 46 do CPC.

15-05-2003
Agravo n.º 3251/02 - 7.ª Secção
Salvador da Costa (Relator) *
Ferreira de Sousa
Armindo Luís

Pareceres
Questões
Oposição entre fundamentos e decisão

- I - É legalmente proibida a junção de pareceres jurídicos com o instrumento de reclamação do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal de Justiça.
- II - As questões a que se reporta o art.º 660, n.º 2, do CPC são os pontos de facto ou de direito estruturantes da causa de pedir, do pedido e das excepções, realidade essa essencialmente diversa dos argumentos sobre o sentido da decisão em relação a eles, incluindo os de natureza essencialmente jurídica de qualificação no confronto com os factos provados.
- III - O vício de nulidade da sentença ou do acórdão a que se reporta a alínea c) do n.º 1 do art.º 668 do CPC é o que decorre da contradição lógica entre os fundamentos de facto e de direito e o correspondente segmento decisório, isto é, quando o afirmado a título de fundamentação naquelas peças processuais implica, em termos lógicos, um segmento decisório de sentido oposto ao que foi proferido.

15-05-2003
Incidente n.º 4342/02 - 7.ª Secção
Salvador da Costa (Relator) *
Ferreira de Sousa
Armindo Luís

Contrato de compra e venda
Imóvel destinado a longa duração
Aplicação da lei no tempo
Venda de coisa defeituosa
Colisão de direitos
Responsabilidade contratual
Danos não patrimoniais

- I - O disposto na redacção actual do n.º 4 do art.º 1225 do CC é inovador no que concerne ao regime legal de pretérito, só sendo aplicável a situações constituídas depois do início da sua vigência.
- II - Não pode, em regra, o comprador, no quadro da compra e venda de prédios defeituosos, exigir autonomamente do vendedor, a título de substituição da obrigação da reparação dos defeitos, o pagamento do que despendeu a esse título, só podendo exigir-lhe, em complemento da sua actuação, o ressarcimento pelo prejuízo excedente.
- III - No quadro do instituto da colisão de direitos, o direito do vendedor de eliminar os defeitos do prédio, que não é absoluto, deve ceder perante o do comprador de o habitar, designadamente no caso de o primeiro estar em longa mora de eliminação da causa de intensa infiltração de água que não permita condições toleráveis de habitabilidade.
- IV - A lei permite a compensação por danos não patrimoniais no âmbito da responsabilidade civil contratual.

15-05-2003

Revista n.º 420/03 - 7.ª Secção

Salvador da Costa (Relator) *

Ferreira de Sousa

Armindo Luís

Junção de documento

Nulidade processual

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Matéria de facto

Contrato-promessa de compra e venda

Mora

- I - A omissão do relator da Relação de conhecer da admissibilidade da junção de documentos com as alegações do recurso com influência na decisão da causa constitui a nulidade prevista no art.º 201, n.º 1, do CPC.
- II - Fica sanada a referida nulidade se a parte contrária a não a arguir na Relação, no prazo de dez dias, contado da data do seu conhecimento, irrelevando a sua arguição no recurso para o Supremo Tribunal de Justiça.
- III - O Supremo Tribunal de Justiça pode sindicar a matéria de facto fixada na Relação, além do mais, no que concerne ao apuramento da vontade negocial das partes de harmonia com a impressão do declaratório.
- IV - A mora é fundamento do pedido de execução específica do contrato-promessa e o incumprimento definitivo do pedido de restituição do sinal em dobro.
- V - Convencionado no contrato-promessa ser a escritura de compra e venda outorgada em determinado mês, quando os contraentes estivessem de férias em Portugal e o promitente vendedor tivesse a documentação pronta e disso avisasse o promitente comprador, a mora de qualquer deles no cumprimento do contrato pressupõe que o outro opere a sua notificação para comparecer em cartório, dia e hora para outorgar a escritura.

15-05-2003

Revista n.º 477/03 - 7.ª Secção

Salvador da Costa (Relator) *

Ferreira de Sousa

Armindo Luís

Marcas

- I - A marcas individualizam os produtos ou os serviços objecto da actividade do empresário, e a insígnia e o nome do estabelecimento revelam-no e individualizam-no.
- II - A imitação ou usurpação do nome ou da insígnia do estabelecimento registados depende da prioridade de um dos sinais e de este e do sinal em confronto visarem assinalar estabelecimentos idênticos ou de afinidade manifesta e de a semelhança gráfica, figurativa ou fonética envolver fácil indução do consumidor médio ou padrão em erro ou confusão ou o risco de associação, em termos de ele não conseguir distinguir entre os dois sinais senão por via de um exame atento ou de confronto.

III - Não ocorre imitação ou usurpação por parte das entidades titulares o nome do estabelecimento e da insígnia Labialfarma e da denominação social Labialfarma-Laboratório de Biologia Alimentar e Farmacêutica Ld^a, dos sinais prioritários de outrem consubstanciados nas marcas BIAL, BIAL PORTUGAL, LAB. BIAL PORTUGAL, na insígnia Bial e no nome do estabelecimento Lab. Bial.

15-05-2003
Revista n.º 569/03 - 7.ª Secção
Salvador da Costa (Relator) *
Ferreira de Sousa
Armindo Luís

Contrato de seguro
Montante da indemnização

- I - O contrato de seguro é aquele pelo qual um segurador se obriga, mediante o pagamento pelo tomador do seguro de determinado prémio, a indemnizá-lo ou a terceiro, no caso de verificação de certo evento de risco.
- II - O seguro contra riscos pode ser feito sobre o conjunto, a totalidade ou parte de um só objecto, o lucro esperado ou os frutos pendentes, reportando-se a indemnização devida pelo segurador ao valor, ao tempo do sinistro, das coisas destruídas ou danificadas.
- III - A indemnização a prestar pelo segurador é determinada segundo o princípio da proporcionalidade, em função do valor, ao tempo do sinistro, das coisas destruídas ou danificadas, e daquele que em relação a elas consta do contrato de seguro.

15-05-2003
Revista n.º 1473/03 - 7.ª Secção
Salvador da Costa (Relator) *
Quirino Soares
Ferreira de Sousa

Intervenção acessória
Chamamento à autoria
Energia eléctrica
Responsabilidade contratual

- I - Mantém-se actualizado e deve prevalecer no respeitante à intervenção acessória fundada no direito de regresso, o entendimento de que o incidente de chamamento à autoria não visava condenar o chamado, antes e apenas estender a este os efeitos do caso julgado da decisão proferida na causa.
- II - O DL n.º 740/74, de 26-12, tende a proteger os utilizadores de instalações, naturalmente consumidores, não podendo, só por si, fundamentar a exclusão da responsabilidade das entidades fornecedoras de energia eléctrica.

L.F.

22-05-2003
Revista n.º 892/03 - 7.ª Secção
Araújo de Barros (Relator)
Oliveira Barros
Salvador da Costa

Responsabilidade civil
Actividades perigosas
Direito de personalidade
Danos não patrimoniais

- I - A realização de trabalhos de engenharia ou de construção civil que impliquem o emprego de explosivos constitui actividade perigosa pela natureza dos meios utilizados, sendo actividade enquadrável (no âmbito da responsabilidade civil extracontratual) no preceito específico do art.º 493, n.º 2, do CC.

II - A perturbação sistemática, durante vários dias, semanas e meses e várias vezes ao dia, do sossego e tranquilidade das pessoas, traduz um dano não patrimonial de indubitável gravidade, a merecer, como exige o art.º 496, n.º 1, do CC, a tutela do direito.

L.F.

22-05-2003
Revista n.º 1290/03 - 7.ª Secção
Araújo de Barros (Relator)
Salvador da Costa
Oliveira Barros

Partilha da herança Escritura pública

Não pode deixar de se considerar disponível - e portanto susceptível de fixação convencional - quer a determinação dos valores patrimoniais que compõem a herança, quer a decisão quanto ao preenchimento (em bens ou em dinheiro) dos respectivos quinhões hereditários, sendo soberana, assim, quanto ao preenchimento dos quinhões através da adjudicação de bens ou tornas, a vontade dos intervenientes em escritura de partilha.

L.F.

22-05-2003
Revista n.º 1403/03 - 7.ª Secção
Araújo de Barros (Relator)
Salvador da Costa
Oliveira Barros

Venda de coisa genérica Venda de coisa defeituosa Cumprimento defeituoso Caducidade

Respeitando a venda a coisa determinada apenas pelo género e quantidade (como é o caso da venda de 2000 pés de videiras de enxerto de um ano, todos de produção de vinho verde), e prescrevendo o art.º 918 que nessa situação são aplicáveis as regras relativas ao não cumprimento das obrigações, a acção destinada a obter indemnização pelos prejuízos resultantes do cumprimento defeituoso está sujeita ao prazo geral de prescrição constante do art.º 309, não lhe sendo aplicável o regime dos art.ºs 916 e 917, todos do CC.

L.F.

22-05-2003
Revista n.º 1433/03 - 7.ª Secção
Araújo de Barros (Relator)
Salvador da Costa
Oliveira Barros

Aquisição de nacionalidade Requisitos

I - O carácter cumulativo da exigência dos requisitos previstos no art.º 6 da Lei n.º 37/81, de 03-10 (na redacção da Lei n.º 25/94, de 09-08), implica, necessariamente, que a falta de um deles legitime a recusa do Governo em conceder a naturalidade portuguesa e torna irrelevante, para o caso, a circunstância de estarem preenchidos os restantes.

II - A situação de beneficiário de subsídio de desemprego traduz uma situação de precariedade insusceptível de garantir a subsistência futura.

III - Perante a prova de que o requerente auferiu subsídio de desemprego - o que significa, necessariamente, que tem estado desempregado -, e a de que possui algumas poupanças aplicadas em instituições de crédito, sem que tivesse indicado os respectivos montantes, não poderia tirar-se outra conclusão senão a de que não demonstrou possuir capacidade para reger a sua pessoa e assegurar a sua subsistência.

L.F.

22-05-2003
Revista n.º 1356/03 - 2.ª Secção
Duarte Soares (Relator)
Ferreira Girão
Loureiro da Fonseca

Penhor mercantil
Crédito bancário
Título executivo

O penhor, em si próprio, não constitui um título executivo, mas apenas uma garantia real das obrigações, podendo suceder, porém, que haja um documento referente à constituição do penhor que tenha idoneidade para constituir o título executivo, como sucederá v.g. no caso de penhor mercantil, destinado a garantir créditos bancários, que haja sido constituído de harmonia com o disposto no art.º 2 do DL n.º 29.833, de 17-08-1939.

L.F.

22-05-2003
Revista n.º 337/03 - 2.ª Secção
Eduardo Baptista (Relator)
Moitinho de Almeida
Lucas Coelho

Contrato de doação
Cláusula modal
Impossibilidade superveniente
Interpretação do negócio jurídico
Teoria da impressão do destinatário

- I - As doações podem ser oneradas com «cláusulas modais», ou seja com encargos, sendo, todavia, que «o donatário não é obrigado a cumprir os encargos senão dentro dos limites do valor da coisa ou do direito doado» - conf. n.ºs 1 e 2 do art.º 963 do mesmo código.
- II - Em sede de interpretação das declarações negociais, consagra a lei a denominada «teoria objectivista da impressão do destinatário».
- III - A doação feita por um Município - entidade pois com legitimidade abstracta para exigir um tal cumprimento - ao Estado de um sanatório alegadamente com o encargo da sua destinação ao funcionamento de um hospital ortopédico não integra para a entidade destinatária uma verdadeira obrigação em sentido técnico, pois que a entidade doadora não é propriamente titular de um qualquer direito subjectivo (estabelecido no seu interesse e colocado à sua disposição) mas apenas um órgão intérprete do também abstracto interesse público visado por esse encargo modal.
- IV - Se a manutenção em funcionamento do questionado “sanatório” veio a revelar-se como economicamente inviável, por excessivamente dispendiosa, e sem a devida contrapartida na melhoria da prestação dos cuidados de saúde às populações, são de aplicar ao cumprimento dos aventados deveres impostos ao onerado as normas que regem o cumprimento e o não cumprimento das obrigações, domínio em que sempre seria de atender à impossibilidade objectiva superveniente, a qual não afectaria, contudo a validade do negócio - conf. n.º 2 do art.º 790 e 792 do CC.

22-05-2003
Revista n.º 4241/02 - 2.ª Secção
Ferreira de Almeida (Relator) *
Abílio Vasconcelos
Duarte Soares

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de facto
Respostas aos quesitos
Oposição entre fundamentos e decisão

- I - O eventual erro na apreciação das provas e na fixação da matéria de facto pelo tribunal recorrido só poderá ser objecto de recurso de revista quando haja ofensa de uma disposição expressa da lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova (art.ºs 729, n.º 2 e 722, n.º 2 do CPC) .
- II - Não cabe nos poderes do Supremo Tribunal de Justiça censurar o não uso pela Relação da faculdade de alterar as respostas dadas aos quesitos pelo Tribunal Colectivo.
- III - Salva a hipótese contemplada no n.º 3 do art.º 729º do CPC, escapa aos poderes do Supremo o conhecimento ou indagação *ex-officio* de eventuais deficiências nas respostas aos quesitos, por tal traduzir matéria de facto, cuja apreciação é prerrogativa exclusiva da Relação.
- IV - Só ocorrerá nulidade da sentença por alegada oposição entre os fundamentos e a decisão quando a construção da sentença é viciosa, isto é quando os fundamentos invocados pelo juiz conduziriam logicamente não ao resultado expresso na decisão mas a resultado oposto, isto é quando das premissas de facto e de direito que o julgador teve por apuradas ele haja extraído uma resultante oposta à que logicamente deveria ter extraído.

22-05-2003

Revista n.º 658/03 - 2.ª Secção
Ferreira de Almeida (Relator) *
Abílio Vasconcelos
Duarte Soares

Falência

Pressupostos

Cheque de garantia

Assunção de dívida

- I - Para que um devedor alegadamente insolvente, não titular de empresa, seja declarado falido, estabelece a lei determinados factos presuntivos ou factos-índice - n.º 1 do art.º 8, aplicável *ex-vi* do n.º 2 do art.º 27, ambos do CPEREF 93.
- II - A lei basta-se com a afirmação ou dedução e com a prova sumária (indiciária) da verificação de um desses pressupostos ou factos-índice ou factos presuntivos.
- III - Incorre na situação referida em I o devedor que não honre pontual e atempadamente os sucessivos compromissos obrigacionais titulados por cheques por si emitidos, na sequência de fornecimento pela requerente da falência de mercadorias a certas empresas, ainda que tais cheques hajam sido alegadamente emitidos a título de mera garantia ou de mero «favor» das sociedades devedoras.
- IV - A emissão de tais cheques representa a assunção daquelas dívidas, pois que se trata de um terceiro (assuntor) que se obriga perante o credor a efectuar a prestação devida por outrem (art.º 595 do CC), ocorrendo mesmo uma «assunção cumulativa de dívida» se não houver declaração expressa no sentido da liberação do primitivo devedor.
- V - As pessoas accionadas em virtude de um cheque não podem, em princípio, opor ao portador as excepções fundadas sobre as relações pessoais delas com o sacador ou com os portadores anteriores - art.º 22 da LUCH.

22-05-2003

Revista n.º 1192/03 - 2.ª Secção
Ferreira de Almeida (Relator) *
Abílio Vasconcelos
Duarte Soares

Nulidade de sentença

Nulidade processual

Matéria de facto

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Caso julgado formal

Dívida de cônjuges

Proveito comum

Presunções judiciais

Compensação

- I - As “nulidades da sentença” só ocorrem nas diversas hipóteses taxativamente contempladas nas diversas alíneas do n.º 1 do art.º 668, enquanto que as “nulidades processuais” possuem os respectivos regimes, efeitos e prazos de arguição, regulados nos art.ºs 193 e ss. 201 e ss., todos do CPC.
- II - As nulidades secundárias, atípicas ou inominadas, ou meras irregularidades -, genericamente contempladas no n.º 1 do art.º 201 do CPC -, só produzem nulidade quanto a lei expressamente o declarasse ou quando a irregularidade possa influir no exame e discussão da causa.
- III - «Das nulidades (processuais) reclama-se e dos despachos recorre-se».
- IV - Julgada *ex-professo* improcedente, no saneador, a excepção dilatória de litispendência, se tal despacho não foi oportunamente impugnado em sede de recurso para a Relação, formou-se sobre ele, nessa parte, caso julgado formal - conf. art.º 672 do CPC.
- V - O STJ, como tribunal de revista que é, só conhece, em princípio, de matéria de direito, limitando-se a aplicar definitivamente o regime jurídico que julgue adequado aos factos materiais fixados pelo tribunal recorrido.
- VI - O «proveito comum do casal» não se presume, excepto nos casos em que a lei o declarar - conf. n.º 3 do art.º 1691 do CC.
- VII - A prova por presunções (judiciais) permitida pelo art.º 349 e ss. do CC tem de confinar-se aos factos incluídos no questionário, admitindo sempre, e em princípio, contraprova ou prova do contrário.
- VIII - É lícito aos tribunais de instância extraírem conclusões ou ilações lógicas da matéria de facto dada como provada, e fazer a sua interpretação e esclarecimento, desde que, sem a alterarem, antes nela se apoiando, se limitem a desenvolvê-la.
- IX - A compensação de créditos, tem que ser expressamente invocada, quer por via de excepção peremptória, quer por via de reconvenção, esta a deduzir nos termos do art.º 274, n.º 2, al. b) do CPC, se verificados os pressupostos do Assento (hoje Ac. de Uniformização de jurisprudência) de 2-7-74.

22-05-2003

Revista n.º 1279/03 - 2.ª Secção
Ferreira de Almeida (Relator) *
Abílio Vasconcelos
Duarte Soares

Matéria de facto

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Ampliação da matéria de facto

Respostas aos quesitos

- I - Há que recordar que o Supremo Tribunal de Justiça, quer em sede de revista quer em sede de agravo, só conhece de matéria de direito, limitando-se a aplicar definitivamente o regime jurídico que julgue adequado aos factos materiais fixados pelo tribunal recorrido - art.ºs 26 da LOFTJ 99 aprovada pela Lei n.º 3/99 de 13-1, 722 n.º 2, 729 n.º 1 e 755 n.º 2, do CPC.
- II - O Supremo não pode sindicat o acórdão da Relação que se limitou, por um lado, a anular as respostas dadas aos quesitos e, por outro, a determinar a ampliação da matéria de facto com a elaboração de um ou mais números da base instrutória e, finalmente, a ordenar, às partes, a título instrutório, a junção aos autos de certidão que desse fé da data em juízo de uma determinada acção.
- III - Salva a hipótese contemplada no n.º 3 do art.º 729 do CPC, escapa também aos poderes do Supremo o conhecimento de eventuais contradições entre as respostas aos quesitos, por traduzir matéria de facto da exclusiva competência da Relação, só esta podendo, pois, exercer o poder de alteração ou de anulação dessas respostas se as considerar deficientes, obscuras ou contraditórias.
- IV - Não é admissível recurso para o Supremo “pelo que respeita à organização da especificação e do questionário” - Ac. de uniformização de jurisprudência n.º 4/99 de 14-4-99.

22-05-2003

Agravo n.º 1368/03 - 2.ª Secção
Ferreira de Almeida (Relator) *

Abílio Vasconcelos
Duarte Soares

Contrato de arrendamento para comércio ou indústria
Contrato-promessa de arrendamento
Aplicação da lei no tempo
Nulidade por falta de forma legal

- I - O tribunal pode qualificar como verdadeiro contrato de sub-arrendamento aquele em que o “promitente sub-arrendatário” logo entrou na posse das fracções objecto do contrato, as quais passou a usufruir e a pagar por elas as correspondentes rendas, o que logo sujeita tais negócios jurídicos à disciplina dos art.ºs 44 a 46 do RAU 90 e 1060 a 1063 do CC.
- II - Se tais contratos forem destinados a comércio, se efectuados por simples documento particular ficarão eivados de nulidade por vício de forma, *ex-vi* da al. b) do n.º 2 do art.º 7 do RAU 90, na redacção anterior à introduzida pelo DL n.º 64-A/2000 de 22-4, devidamente conjugada essa alínea com o preceituado na al. l) do art.º 80 do Código do Notariado então vigente (exigência de escritura pública) e com o estatuído no art.º 286 do CC.
- III - Conhecida a nulidade do contrato por vício de forma, há que fazer funcionar o dever de restituição a que se reporta o n.º 1 do art.º 289 do CC, sendo que, surtindo, quer a declaração de nulidade quer a obrigação de restituir, eficácia *ex-tunc*.
- IV - Não possuindo a obrigação de restituir prazo certo, vencer-se-á a mesma com a interpelação da contraparte - art.º 805, n.º 1 do CC, valendo como interpelação a citação judicial para a acção e sendo devidos juros de mora à taxa legal a contar dessa citação.
- V - O sub-arrendatário ficará obrigado a restituir ao arrendatário não só os lugares (ou fracções) locados como ainda a pagar-lhe uma indemnização pela utilização dos mesmos e enquanto a situação de (ilegalidade/invalidade) se for mantendo.
- VI - O montante de renda mensal pré-fixada por acordo das partes, deve ser atendido como o valor presumivelmente referencial (querido pelas partes) das prestações restituídas, o que se justifica por a renda corresponder ao valor do uso da coisa locada, sendo este, em princípio, o prejuízo do locador.

22-05-2003
Revista n.º 1426/03 - 2.ª Secção
Ferreira de Almeida (Relator) *
Abílio Vasconcelos
Duarte Soares

Cheque
Endosso
Prescrição
Exequibilidade

- I - A reforma do CPC de 1995/96, ao ampliar o elenco dos títulos executivos, não arredou a aplicação nem alterou o regime da LUCH.
- II - Prescrito um cheque à luz do art.º 52 da LUCH, o portador perdeu o direito de acção cambiária fundado no mesmo, não podendo utilizá-lo como título executivo.
- III - O cheque prescrito apenas pode continuar a valer como título executivo enquanto documento particular consubstanciando a obrigação subjacente, desde que esta não seja emergente de negócio formal e a sua causa seja invocada no requerimento executivo.
- IV - O adquirente por endosso de cheque prescrito não pode usá-lo como título executivo, enquanto documento particular, já que o sumariado em III só vale nas relações credor originário/devedor originário.

22-05-2003
Revista n.º 1281/03 - 2.ª Secção
Ferreira Girão (Relator) *
Loureiro da Fonseca

Eduardo Baptista

Alimentos
Segurança social
União de facto

O conceito de agregado familiar ínsito na Lei n.º 75/98, de 19-11 e respectivo diploma regulamentador, DL n.º 164/99, de 13-05 abrange a comunidade constituída pelo menor alimentando, sua mãe (a cuja guarda foi confiado) e o companheiro desta, em união de facto, para efeitos de cálculo da capitação de rendimentos do respectivo agregado.

22-05-2003
Agravo n.º 1378/03 - 2.ª Secção
Ferreira Girão (Relator) *
Loureiro da Fonseca
Eduardo Baptista

Omissão de pronúncia
Erro de julgamento

A situação que existe quando o tribunal deixa de se pronunciar sobre questão que devia apreciar é diferente da situação que existe quando o tribunal invoca um fundamento, procedente ou improcedente, para justificar a sua abstenção; nesta situação, poderá haver erro de julgamento, mas não existe o vício de omissão de pronúncia, previsto no art.º 668, n.º 1, al. d), 1.ª parte, do CPC.

22-05-2003
Revista n.º 1458/03 - 2.ª Secção
Ferreira Girão (Relator)
Loureiro da Fonseca
Eduardo Baptista

Competência material
Tribunal comum
Tribunal administrativo
IFADAP

- I - Os contratos celebrados entre o recorrente e o IFADAP têm natureza privada, tendo a rescisão efectuada a natureza de declaração negocial e não de acto administrativo.
- II - Os tribunais comuns são os materialmente competentes para conhecer da causa.

22-05-2003
Revista n.º 27/03 - 2.ª Secção
Loureiro da Fonseca (Relator) *
Eduardo Baptista
Moitinho de Almeida

Documento particular
Força probatória

- I - As notas de crédito e de débito não fazem prova plena da sua coincidência à realidade, sendo objecto de livre apreciação pelos tribunais.
- II - A circunstância de ter sido especificado o conteúdo de determinado documento, apenas prova que esse documento tem determinado conteúdo, já não a correspondência à realidade desse conteúdo.

22-05-2003

Revista n.º 1001/03 - 2.ª Secção
Loureiro da Fonseca (Relator) *
Eduardo Baptista
Lucas Coelho

Recurso de revista
Erro na apreciação das provas

O recurso de revista não pode ter por objecto o erro na apreciação das provas.

22-05-2003
Revista n.º 1260/03 - 2.ª Secção
Loureiro da Fonseca (Relator) *
Eduardo Baptista
Lucas Coelho

Contrato de doação
Forma legal
Entrega da coisa
Obrigação de indemnizar
Culpa

- I - Nas doações verbais de coisa móvel é nula a doação se não for acompanhada da entrega da coisa.
- II - A culpa é um dos requisitos da obrigação de indemnizar por factos ilícitos, aferindo-se, na falta de outro critério legal, pela diligência de um bom pai de família, em face das circunstâncias de cada caso.
- III - A ré age sem culpa e portanto não está obrigada a indemnizar porque, face à declaração verbal da falecida autora que lhe dava o dinheiro dos depósitos bancários, se terá convencido que tal dinheiro desde logo lhe pertencia e que, portanto, dele se podia apropriar.

22-05-2003
Revista n.º 1329/03 - 2.ª Secção
Loureiro da Fonseca (Relator) *
Eduardo Baptista
Lucas Coelho

Embargos de terceiro
Transmissão da coisa ou direito litigioso

A decisão que admitiu os embargos de terceiro requeridos pelo locatário é oponível ao adquirente (art.º 271, n.º 3, do CPC).

22-05-2003
Agravo n.º 1476/03 - 2.ª Secção
Moitinho de Almeida (Relator) *
Ferreira de Almeida
Abílio Vasconcelos

Responsabilidade médica
Responsabilidade contratual
Culpa
Nexo de causalidade
Ónus da prova

- I - A obrigação de indemnizar decorrente do acto médico pode ter por fonte uma relação contratual, uma relação extracontratual, ou a ofensa de um direito de personalidade.

- II - Sendo como é entendida a culpa, enquanto juízo normativo de censura ético-jurídica, referida, não a uma deficiente formação de vontade, mas sim a uma deficiente conduta, há que apurar onde esteve, ou não esteve, a deficiente conduta profissional do médico, no diagnóstico das queixas doentes, no aconselhamento da operação, na execução desta, ou no *post* operatório.
- III - No âmbito da responsabilidade contratual ao médico cabe provar que não houve erro técnico profissional, com recurso às leis da arte e meios da ciência médica, prevalentes em certa época e local e de que razoavelmente dispunha.
- IV - Contudo, exigir ao médico fazer a prova da inexistência de culpa, não significa que ao doente se baste fazer a prova de que não lhe foram prestados outros cuidados possíveis, residindo aí o incumprimento do médico, porque piorou a sua situação patológica em relação ao passado que precedeu o acto médico.
- V - O doente tem que provar que um certo diagnóstico, tratamento ou intervenção foi omitido e, por assim ser, conduziu ao dano, pois se outro acto médico tivesse sido (ou não tivesse sido) praticado teria levado à cura, atenuado a doença, evitado o seu agravamento, ou mesmo a morte.

L.F.

22-05-2003

Revista n.º 912/03 - 7.ª Secção

Neves Ribeiro (Relator)

Araújo de Barros

Oliveira Barros

Expropriação por utilidade pública

Decisão arbitral

Recurso de revisão

Interesse em agir

- I - Na acção em que se pede seja declarado falso que, de acordo com certo PDM, determinada parcela de terreno se integra em área de reconversão urbanística de usos mistos, tal como foi qualificado pelos árbitros na vistoria *ad perpetuam rei memoriam* promovida em processo de expropriação, acção essa intentada com vista a fundar recurso de revisão da decisão arbitral proferida nesse processo expropriativo, há que averiguar se neste último se discutiu já ou poderia ter-se discutido a matéria que a autora vem erguer agora como sendo falsa e que, eventualmente, suporta a referida decisão arbitral.
- II - Caso se verifique, após a mencionada averiguação, o pressuposto excludente do direito de revisão atribuído pela parte final da al. b) do art.º 771 do CPC, ao prevenir que a falsidade do acto judicial não é fundamento de revisão, “se a matéria tiver sido discutida no processo em que foi proferida a decisão a rever”, há que concluir que a autora não tem o direito material que pretende fazer valer com o pedido de revisão da decisão arbitral, e que lhe falta, no plano processual correspondente, o interesse em agir, como pressuposto processual do exercício do direito de acção (recurso de revisão) em que assenta o pedido identificado em I.

L.F.

22-05-2003

Revista n.º 938/03 - 7.ª Secção

Neves Ribeiro (Relator)

Araújo de Barros

Oliveira Barros

Nulidade de acórdão

Falta de fundamentação

Fundamentação por remissão

- I - Quando o tribunal de recurso invoca o n.º 5 do art.º 713 do CPC, quer isso dizer que, de harmonia com essa disposição legal, faz seus os fundamentos de facto e de direito da decisão impugnada.
- II - Assim, recebidos e perfilhados - expressamente, até - os fundamentos da decisão recorrida, resulta evidente não poder considerar-se ocorrer, nesse caso, a nulidade prevenida na al. b) do n.º 1 do art.º 668 do CPC.

L.F.

22-05-2003

Revista n.º 1170/03 - 7.ª Secção

Oliveira Barros (Relator)
Salvador da Costa
Ferreira de Sousa

Execução
Exigibilidade da obrigação
Juros
Liquidação

- I - O prosseguimento da acção executiva pressupõe o incumprimento da obrigação exequenda e é incompatível com a sua inexigibilidade ou iliquidez cujo suprimento pressuponha actividade probatória.
- II - A prestação é exigível se estiver vencida ou se o vencimento, por força de convenção ou do normativo supletivo de determinação do prazo, estiver dependente de mera interpelação do devedor operada pelo credor, e é ilíquida se o seu quantitativo não estiver apurado.
- III - A liquidação dos juros, moratórios ou compensatórios, relativos à obrigação exequenda exclui a fase introdutória da execução e o erro ou deficiência da sua fixação pelo exequente no requerimento executivo não comporta a extinção da execução.

22-05-2003
Revista n.º 1239/03 - 7.ª Secção
Salvador da Costa (Relator) *
Ferreira de Sousa
Quirino Soares

Contrato de depósito bancário
Contrato de mútuo
Conta solidária
Descoberto bancário
Denúncia do contrato
Abuso do direito
Venire contra factum proprium

- I - O contrato de depósito bancário *stricto sensu*, designado por depósito irregular, envolve a entrega de dinheiro por uma pessoa a um Banco, para que o último o guarde e restitua à primeira quando esta lho exigir.
- II - O contrato de depósito diferencia-se essencialmente do contrato de mútuo, porque no último o fim principal é a disponibilidade do dinheiro por parte do mutuário e no primeiro a guarda do dinheiro assente na confiança, na honorabilidade e na solvabilidade do depositário.
- III - A conta de depósitos, expressão contabilística das operações de depósito e de levantamento realizadas, é solidária se qualquer dos seus titulares, não obstante a indivisibilidade da prestação e independentemente da titularidade do direito de propriedade sobre o dinheiro depositado, puder exigir a entrega ao banco a sua entrega.
- IV - O descoberto em conta, operação bancária pela qual uma instituição de crédito consente que um cliente saque na sua conta de depósitos para além do saldo existente aproxima-se da concessão de crédito por saque em descoberto de conta e é enquadrável no tipo contratual de mútuo mercantil com cláusula de juros e sem tempo de duração.
- V - A emissão pelo Banco de uma nota de débito correspondente ao saldo negativo da conta de depósitos e a sua exigência de pagamento ao devedor consubstanciam tácita declaração de denúncia do contrato envolvente.
- VI - A excepção peremptória imprópria do abuso do direito *venire contra factum proprium* traduz-se na chamada conduta contraditória anterior do seu titular que, objectivamente interpretada no confronto da lei, da boa fé e dos bons costumes, gerou na outra parte a convicção de que o direito não seria por ele exercido e, com base nisso, programou a sua actividade.

22-05-2003
Revista n.º 1265/03 - 7.ª Secção
Salvador da Costa (Relator) *

Ferreira de Sousa
Quirino Soares

Nulidade de acórdão
Oposição entre fundamentos e decisão
Testamento
Coacção moral

- I - O raro vício de nulidade do acórdão ou da sentença a que se reporta a alínea c) do n.º 1 do art.º 668 do CPC pressupõe a contradição lógica entre os fundamentos fáctico-jurídicos expostos e o segmento decisório que foi proferido.
- II - A gravidade do mal cominado e o justificado receio da sua consumação não constituem requisitos de relevância da coacção moral, para efeito de anulação do testamento, exercida sobre o testador pelo beneficiário da deixa testamentária.
- III - A debilidade psíquica da testadora, hipocondríaca, velha e apavorada pelo receio de não ter quem a assistisse em situação de crise de saúde e a situação de domínio que a beneficiária do testamento, contratada pela dela cuidar sobre ela exercia, isolando-a dos familiares e amigos, são circunstâncias susceptíveis de justificar, para efeito de verificação da coacção moral, tratar-se de ameaça ilícita de um mal a afirmação da segunda em relação à primeira de que após duas ou três noites mal dormidas poderia suceder não acordar a tempo para a socorrer numa crise.

22-05-2003
Revista n.º 1300/03 - 7.ª Secção
Salvador da Costa (Relator) *
Ferreira de Sousa
Quirino Soares

Responsabilidade pré-contratual
Boa fé
Interesse contratual negativo
Telecomunicações

- I - O conceito de boa fé a que alude o art.º 227, n.º 1, do CC é ético-objectivo e variável em conformidade com as circunstâncias de cada tipo de situação.
- II - No conceito indeterminado de boa fé destacam-se, além do mais, a expressão clara e sem ambiguidades das propostas e aceitações, o sério empenho na realização do contrato, a informação atempada de factos desconhecidos da contraparte susceptíveis de obstar à conclusão do contrato e a ausência de intuito de prosseguimento de negociações sabidas votadas ao insucesso.
- III - Quem agir de má fé no âmbito dos preliminares do contrato sujeita-se a indemnizar a contraparte pelo interesse contratual negativo, ou seja, a reparar os danos que aquela não teria sofrido não fosse a expectativa na conclusão do negócio frustrado ou da vantagem que teria obtido se ela se não tivesse gorado.
- IV - Não provando o candidato ao serviço de telecomunicações de audiotexto que a concessionária do serviço público de telecomunicações conhecia que o seu equipamento se não adaptava à ligação à rede de suporte, não pode ser responsabilizada por prejuízos por ele sofridos em razão do atraso no início da prestação daquele serviço e da substituição do equipamento por omissão de informação quanto às suas características tecnicamente exigíveis.

22-05-2003
Revista n.º 1334/03 - 7.ª Secção
Salvador da Costa (Relator) *
Ferreira de Sousa
Quirino Soares

Herança indivisa
Cabeça-de-casal

Administração da herança
Contrato misto
Contrato de arrendamento rural
Contrato de parceria agrícola
Ineficácia

- I - Os poderes normais de administração ordinária do cabeça-de-casal em relação à herança indivisa abrangem os meios conservatórios do património hereditário, do que se exclui a sua legitimidade substantiva para outorgar no contrato misto de arrendamento rural e de parceria agrícola por prazo superior a seis anos.
- II - Dada a natureza da realidade a que se reportam, as normas relativas à compropriedade são aplicáveis a todas as situações de indivisão, designadamente à herança indivisa, por se tratar de um património autónomo colectivo.
- III - É ineficaz o contrato misto de arrendamento rural e de parceria agrícola celebrado pelo cabeça-de-casal fora do quadro legal dos seus poderes de administração e sem o consentimento dos restantes herdeiros ou confirmação posterior destes.

22-05-2003
Revista n.º 1412/03 - 7.ª Secção
Salvador da Costa (Relator) *
Ferreira de Sousa
Quirino Soares

Contrato de locação financeira
Inversão do título da posse
Esbulho
Contrato de concessão
Aterro sanitário

- I - No contrato de locação financeira, o locatário exerce poderes de facto sobre a coisa locada, assumindo em nome do locador a posse relativa ao direito de propriedade sobre ela.
- II - O possuidor da coisa em nome alheio só por via da inversão do título da posse pode adquirir a posse em nome próprio, como é o caso de se opor à pessoa em cujo nome possuía ou de um terceiro praticar algum facto idóneo à transmissão da posse.
- III - Enquanto o esbulho se traduz na privação total ou parcial da posse da coisa, a turbação da posse pressupõe a manutenção da sua detenção ou fruição efectiva ou potencial e a diminuição, alteração ou modificação do gozo e exercício do direito.
- IV - Não há esbulho ou turbação na posse da concessionária sobre as máquinas por parte da concedente da exploração do aterro sanitário que neste estavam e continuaram quanto a última comunicou à primeira a extinção do contrato de concessão e a mudança da fechadura do respectivo portão, se a primeira nada fez para as recuperar e a segunda não recusou a sua entrega.

22-05-2003
Revista n.º 1596/03 - 7.ª Secção
Salvador da Costa (Relator) *
Ferreira de Sousa
Quirino Soares

Contrato de depósito bancário
Contrato de doação

- I - O depósito bancário constitui um depósito irregular, a que se aplicam as regras do mútuo na medida em que sejam compatíveis com a função específica do depósito, mais as normas do depósito que não colidam com o efeito real da transferência da propriedade do dinheiro depositado.
- II - O documento que corporiza a conta de depósito bancário representa o dinheiro que foi objecto do depósito.

III - A “tradição”, requisito essencial, na falta de documento escrito, para a validade de doação de bem móvel (dinheiro) pode consistir na colocação pelo doador, na esfera do beneficiário, da possibilidade de movimentar e dispor do documento representativo do valor do dinheiro.

27-05-2003

Revista n.º 1320/03 - 2.ª Secção

Abílio de Vasconcelos (Relator) *

Duarte Soares

Ferreira Girão

Divórcio

Danos não patrimoniais

Direito de personalidade

- I - Os danos não patrimoniais causados ao outro cônjuge pela dissolução do casamento são tão só os que resultam do próprio divórcio, que não também os danos causados pelos factos geradores do pedido de divórcio.
- II - O único caso em que se pode dizer estar afastado o direito de indemnização por dissolução do casamento é o do divórcio por mútuo consentimento.
- III - Constituem danos não patrimoniais pela dissolução do casamento, nomeadamente: a desconsideração social que, no meio em que vive, o divórcio terá trazido ao divorciado ou divorciada; e a dor sofrida pelo cônjuge que verá destruído o casamento, tanto maior quanto mais longa tenha sido a vida em comum e mais forte o sentimento que o prendia ao outro cônjuge.
- IV - Tais danos traduzem, no fundo, a ofensa de qualquer direito de personalidade, na genérica consagração do art.º 70 do CC, desde que daí advenham danos que mereçam a tutela do direito (art.º 496, n.º 1, do mesmo diploma).

N.S.

27-05-2003

Revista n.º 664/03 - 7.ª Secção

Araújo de Barros (Relator)

Oliveira Barros

Salvador da Costa

Banco de Fomento Exterior

Execução fiscal

Constitucionalidade

Capitalização de juros

- I - A norma do art.º 43 do DL n.º 41.957, de 13-11-1958, que remete para o processo das execuções fiscais a cobrança de créditos do Banco de Fomento Exterior, não é inconstitucional nem infringe quaisquer regras de concorrência.
- II - É admissível a capitalização de juros por parte das instituições de crédito ou parabancárias, os quais se incluem no capital já vencido sobre o qual incidam juros de mora, salvo se tal capitalização incidir sobre juros correspondentes a um período inferior a três meses, nos termos dos art.º s 5, 6 e 7, n.º 3 do DL n.º 344/78, de 17-11, na redacção dada pelo DL n.º 83/86, de 06-05.

N.S.

27-05-2003

Revista n.º 1324/03 - 7.ª Secção

Araújo de Barros (Relator)

Oliveira Barros

Salvador da Costa

Contrato de arrendamento de espaços não habitáveis

Aplicação da lei no tempo

Denúncia

Forma de processo

Acção de despejo
Inadmissibilidade de recurso

- I - O disposto no art.º 5, n.º 2, al. e) do RAU é aplicável aos arrendamentos celebrados em data anterior à sua entrada em vigor, ficando os arrendamentos mencionados nesta alínea, mesmo que anteriores a ela, excluídos da aplicação do regime legal estabelecido neste diploma.
- II - A exclusão da aplicação do RAU ao arrendamento para armazém, significa que também não lhe é aplicável o disposto nos seus art.ºs 55 e segs., como resulta do seu art.º 6, n.º 1, pelo que a acção destinada à denúncia do respectivo contrato segue a forma do processo comum.
- III - Na expressão “acções de despejo”, usada no art.º 307, n.º 1 do CPC, continuam a caber todas as acções que, anteriormente, se qualificavam como “acções de despejo”, incluindo a destinada a denunciar o contrato de arrendamento para armazém, pelo que o seu valor é o correspondente à renda anual praticada.
- IV - Estando o valor da acção compreendido na alçada do Tribunal da Relação, não é admissível o recurso para este Supremo.

27-05-2003
Revista n.º 4574/02 - 2.ª Secção
Eduardo Baptista (Relator) *
Lucas Coelho
Santos Bernardino

Falência
Privilégio creditório
Hipoteca legal

- I - O disposto na primeira parte do art.º 152 do CPEREF, como norma excepcional, não comporta aplicação analógica e não há identidade ou maioria de razão, que justifique a sua interpretação extensiva de forma a fazê-la abranger também as hipotecas legais.
- II - Assim, o disposto na primeira parte do referido art.º 152 não compreende as hipotecas legais que garantam os créditos do Estado, autarquias locais e instituições de previdência social, que não passam a meros créditos comuns e continuam a beneficiar da correspondente garantia.
- III - O regime de garantias aplicável aos privilégios imobiliários gerais é o dos privilégios mobiliários gerais, definido no art.º 749 do CC.
- IV - O privilégio imobiliário geral concedido aos créditos reconhecidos aos trabalhadores de sociedade falida, não goza de preferência relativamente às hipotecas legais, que garantem os créditos de instituições de previdência social.

27-05-2003
Revista n.º 198/03 - 2.ª Secção
Eduardo Baptista (Relator) *
Lucas Coelho
Santos Bernardino

Contrato de seguro-caução
Interpretação do negócio jurídico

- I - A garantia conferida pelos contratos de seguro celebrados entre a locatária e a seguradora relativa a contratos de locação financeira tem por objecto o pagamento das rendas devidas pela locatária à locadora e não as rendas devidas à locatária pelos locatários de ALD.
- II - Tais contratos de seguro são de qualificar como seguros-caução directa na modalidade de garantia autónoma, automática e à primeira solicitação.
- III - Uma vez que o contrato de seguro-caução é um negócio formal, o sentido objectivo correspondente à impressão do destinatário é que deve presidir à interpretação das respectivas cláusulas, não podendo valer se não possuir um mínimo de correspondência, ainda que imperfeita, no texto do respectivo documento (art.ºs 426, do CCom e 238 n.º 1 do CC).
- IV - Sendo o contrato de seguro um contrato de adesão, deve prevalecer o sentido interpretativo mais favorável ao aderente.

27-05-2003

Agravo n.º 1456/03 - 2.ª Secção
Ferreira de Almeida (Relator) *
Abílio de Vasconcelos
Duarte Soares

Chamamento à autoria
Acção de regresso
Mandado de despejo
Obrigações de indemnizar
Responsabilidade civil do Estado

- I - No incidente de chamamento à autoria, então regulado no art.º 325 do CPC 67, tornava-se necessário que o requerente do chamamento alegasse a existência de «conexão» entre o direito invocado e a relação jurídica controvertida pela qual o chamado pudesse vir a ser responsabilizado, em acção de regresso.
- II - E daí que esse chamamento facultativo apenas se justificasse quando, em virtude dessa relação jurídica conexa, o chamado devesse responder pelo dano resultante da sucumbência para com o chamante.
- III - Acção de regresso aquela cuja consistência prático-jurídica deveria emergir e ser aferida em função da alegação/substanciação de um nexo de causalidade «adequada» entre o prejuízo invocado (com a consequente acção de regresso) e a perda da demanda.
- IV - A execução de um mandado judicial de despejo, como corolário lógico e natural do desfecho final de uma lide dirimida através de um meio processual estritamente regulado na lei (art.º 55 e segs. do RAU 90) e com escrupulosa observância do princípio da igualdade das partes e da facultações, também igualitária, dos meios recursais, representa um acto praticado na exercitação de um poder soberano do Estado - a função de julgar - constitucionalmente cometida, em exclusividade, aos tribunais - não podendo, por isso, constituir *a se* fonte da obrigação de indemnizar as partes «prejudicadas» com as respectivas decisões transitadas em julgado.
- V - Tornar-se-ia, em tal hipótese, indispensável a alegação de factos demonstrativos da responsabilidade (delitual) do Estado pelos prejuízos que a acção lhe pudesse (a si chamante) acarretar, neles incluídos os factos integradores da obrigação de indemnização, nos termos e para os efeitos do art.º 22 da Constituição da República e demais preceitos do DL n.º 48051, de 21-11-67.

27-05-2003

Agravo n.º 1483/03 - 2.ª Secção
Ferreira de Almeida (Relator) *
Abílio de Vasconcelos
Duarte Soares

Contrato de seguro-caução
Interpretação do negócio jurídico

Na interpretação dos contratos de seguro-caução deve recorrer-se à doutrina objectivista da teoria da impressão do destinatário, atendendo-se a todas as circunstâncias que antecederam e rodearam a celebração do contrato,

prevalecendo o sentido coincidente com a vontade real dos contratantes, desde que tenha um mínimo de correspondência no respectivo texto contratual.

27-05-2003

Revista n.º 991/03 - 2.ª Secção

Ferreira Girão (Relator) *

Loureiro da Fonseca

Eduardo Baptista

Questão nova

Contrato de seguro automóvel

Direito de regresso

- I - Questão nova não se confunde com argumentação nova aduzida pelo recorrente em defesa da sua tese sobre a mesma e única questão em causa.
- II - No âmbito do seguro obrigatório automóvel, a obrigação de indemnizar das seguradoras, embora de natureza contratual, é regulada com algum pormenor e rigor pela lei, atentos os interesses em jogo.
- III - O direito de regresso das seguradoras, nos casos especialmente previstos no art.º 19 do DL n.º 522/85, de 31-12, tem subjacente a prova de que o dano provocado excede o risco contratado.
- IV - A interpretação dada ao referido art.º 19 pelo acórdão uniformizador de jurisprudência n.º 6/2002, publicado em 18-07-2002, mantém a sua força vinculativa dentro da ordem jurisdicional enquanto a norma interpretada não for alterada pelo legislador, ou não for tirado outro acórdão uniformizador.

27-05-2003

Revista n.º 1042/03 - 2.ª Secção

Ferreira Girão (Relator) *

Loureiro da Fonseca

Eduardo Baptista

Responsabilidade pré-contratual

- I - Os deveres pré-contratuais só surgem quando e na medida em que os contactos pré-contratuais entre as partes façam surgir numa delas a confiança na conduta leal, honesta, responsável e íntegra da contraparte, sendo o apuramento do surgimento dessa confiança resultado da análise dos actos e comportamentos das partes e da sua apreciação objectiva ao quadro do ambiente económico-social em que o processo formativo do contrato tem lugar.
- II - A responsabilidade pré-contratual não surge, no caso de simples rotura de negociações ou de se ter celebrado um contrato-promessa nulo, apenas por as partes não terem contratado bem, tendo obrigação de o fazer; é necessário, também, que tenha sido criada uma expectativa e confiança, contrariando, com um comportamento incoerente e contraditório, a boa fé.

N.S.

27-05-2003

Revista n.º 479/03 - 2.ª Secção

Joaquim de Matos (Relator)

Ferreira de Almeida

Abílio de Vasconcelos

Questão nova

- A invocação, no recurso de revista, de que o ónus da prova de não ser a letra dada à execução uma letra de favor pertence à sacadora, que dispõe de contabilidade organizada, é uma questão nova sobre a qual o STJ se não pode pronunciar.

27-05-2003

Revista n.º 1449/03 - 2.ª Secção

Moitinho de Almeida (Relator) *
Ferreira de Almeida
Abílio de Vasconcelos

Contrato-promessa de compra e venda
Cessão da posição contratual

A cláusula inserida num contrato-promessa de compra e venda, referida à pessoa do promitente comprador “para quem este indicar”, implica a renúncia, por parte do promitente vendedor, ao direito de aceitar futura cessão da posição contratual.

27-05-2003
Revista n.º 1554/03 - 2.ª Secção
Moitinho de Almeida (Relator) *
Ferreira de Almeida
Abílio de Vasconcelos

Justo impedimento
Caso julgado penal

- I - A tentativa de envio da contestação, por fax, algum tempo antes do encerramento da secretaria do tribunal, mal sucedida devido à utilização de número errado, não pode ser considerada como justo impedimento.
- II - O facto de o Réu ter sido condenado por crime cometido a partir de certa data, não impede que, em processo cível, se dê como provado que a infracção se iniciara anteriormente.

27-05-2003
Revista n.º 1573/03 - 2.ª Secção
Moitinho de Almeida (Relator) *
Ferreira de Almeida
Abílio de Vasconcelos

Falência
Insolvência

A falência deixou de ser um instituto específico dos comerciantes, convivendo com o instituto da insolvência civil, pensado para o caso de devedores individuais, não titulares de empresa.

N.S.

27-05-2003
Revista n.º 887/03 - 7.ª Secção
Neves Ribeiro (Relator)
Araújo de Barros
Oliveira Barros

Execução
Competência material
Sociedade anónima desportiva

O tribunal competente, em razão da matéria, para conhecer do processo executivo de uma obrigação de quantia certa, em que é credor um futebolista profissional e devedora uma Sociedade Anónima Desportiva, é o tribunal cível e não o tribunal do trabalho, conforme decorre do art.º 97, n.º 1, al. b), e do art.º 103 da LOFTJ.

N.S.

27-05-2003
Agravo n.º 1484/03 - 7.ª Secção
Neves Ribeiro (Relator)
Araújo de Barros

Oliveira Barros

Contrato de mandato judicial
Advogado
Responsabilidade contratual

- I - O mandato judicial ou forense configura-se como um contrato de mandato oneroso e com representação - art.ºs 1157, 1158, n.º 1, e 1178 do CC.
- II - Entre o advogado e o cliente há um contrato de mandato, sendo aquele responsável para com este por inexecução ou má execução do mandato nos termos gerais.
- III - Está-se perante responsabilidade contratual sempre que por erro ou omissão de quem é parte num contrato se verifique incumprimento do mesmo.

N.S.

27-05-2003

Revista n.º 1326/03 - 7.ª Secção

Oliveira Barros (Relator)

Ferreira de Sousa

Salvador da Costa

Contrato de compra e venda
Expurgação de hipoteca

- I - Na falta de uma convenção ou estipulação acessória a tal respeito, a obrigação de expurgação a cargo do vendedor só se compreende no âmbito do regime da venda de bens onerados, como obrigação de fazer convaler o contrato, tal como prescrito no art.º 907 do CC.
- II - É uma obrigação que pressupõe, como é próprio de todo aquele sectorial regime da compra e venda, o desconhecimento, por parte do comprador, por erro ou dolo, dos ónus ou limitações a que a coisa vendida estava sujeita.
- III - O compromisso de venda dum imóvel “livre de quaisquer ónus ou encargos” tem a natureza de uma estipulação verbal acessória da compra e venda e, não constando de escritura pública, é nulo, tendo em conta o disposto no n.º 1 do art.º 221 do CC, visto que as razões que impõem a escritura pública para a compra e venda de imóveis estão presentes numa estipulação acessória que diz respeito à situação jurídica do próprio objecto mediato do contrato.
- IV - Sendo assim, a pretensão de expurgação da hipoteca só encontra guarida no direito que o art.º 721 do CC atribui de o fazer o próprio comprador, utilizando os instrumentos processuais previstos nos art.ºs 998 e segs. do CPC.

N.S.

27-05-2003

Revista n.º 885/03 - 7.ª Secção

Quirino Soares (Relator)

Neves Ribeiro

Araújo de Barros

Contrato de arrendamento para habitação
Direito a novo arrendamento

- I - O fundamento de recusa à celebração de novo arrendamento, nos termos do art. 93 al. a) do RAU, tem de ser sério e real - tem de corresponder à real intenção do dono do prédio ou fracção, não podendo descambar em mero artifício para frustrar o exercício do direito por parte do respectivo titular.
- II - Todavia, para fazer actuar a recusa e os seus efeitos, não é exigível ao dono do prédio ou fracção outra prova para além de que fez a comunicação por escrito ao interessado, no prazo de 30 dias a que alude o n.º 3 do art. 94 do RAU.
- III - A eventual frustração do direito a novo arrendamento, através de declaração não séria do senhorio, da decisão de vender o prédio ou a fracção, é acautelada por outra via, prevista nos n.ºs 1 e 2 do art. 96 do RAU, que

poderá ser actuada pelo titular do (frustrado) direito a novo arrendamento, se aquele não proceder à venda no prazo de 12 meses após a desocupação.

27-05-2003

Revista n.º 1337/03 - 2.ª Secção

Santos Bernardino (Relator) *

Moitinho de Almeida

Ferreira de Almeida

Omissão de pronúncia

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Afectado o acórdão da Relação pela nulidade decorrente da omissão de pronúncia relativa à excepção peremptória imprópria do abuso do direito invocada nas conclusões de alegação do recurso de apelação, impõe-se ao Supremo Tribunal de Justiça, no recurso de revista, anulá-lo e ordenar a remessa do processo à Relação a fim de proceder à competente reforma.

27-05-2003

Agravo n.º 3983/03 - 7.ª Secção

Salvador da Costa (Relator) *

Ferreira de Sousa

Armindo Luís

Contrato de *factoring*

Livrança em branco

Acordo de preenchimento

Validade

- I - O contrato de *factoring* envolve, por um lado, a cedência pelo aderente ao factor de direitos de crédito com vista à realização por este da respectiva cobrança e, por outro, mediante contrapartida remuneratória, a cobertura do risco inerente àquela cobrança e a gestão ou o financiamento a curto prazo através da antecipação de fundos.
- II - Quem emite uma livrança em branco atribui a quem a entrega o direito de a preencher de acordo com as cláusulas convencionadas entre ambos, em jeito de delegação de confiança, incumbindo ao emitente a alegação e a prova do facto impeditivo do seu preenchimento abusivo.
- III - O factor não viola o pacto de preenchimento da livrança envolvente do valor devido pelo aderente decorrente da execução do contrato de *factoring*, se nela inscrever esse débito de montante superior ao limite do adiantamento de fundos constante do clausulado daquele contrato.
- IV - A irregularidade decorrente da utilização para a livrança de um impresso próprio da letra de câmbio não afecta a sua validade como tal.
- V - No domínio das relações imediatas, não obsta o princípio da literalidade inerente às livranças a que se interprete a vontade das partes, à luz da impressão do declaratório normal, como promessa de pagamento de determinada quantia, o texto expressante “no seu vencimento pagará (ão) V.Exª (s) por esta única via de letra, aliás livrança”.
- VI - À luz do princípio da boa fé, apurada a vontade do factor, do aderente e dos avalistas do último no sentido de garantir o pagamento pelo segundo ao primeiro do débito decorrente da execução do contrato de *factoring*, o preenchimento pelo primeiro aquele de uma livrança em vez da letra referida naquele contrato e no pacto de preenchimento não afecta a responsabilidade dos últimos pelo pagamento do valor da livrança.

27-05-2003

Revista n.º 4728/03 - 7.ª Secção

Salvador da Costa (Relator) *

Ferreira de Sousa

Armindo Luís

Acidente de viação

Dano morte

Danos não patrimoniais

Juros de mora

Actualização da indemnização

- I - Não tendo o lesado contribuído de qualquer forma para a produção do acidente, de que se apercebeu, causado por culpa grave e exclusiva do condutor do veículo em que seguia, tendo ele sofrido gravíssimas lesões traumáticas que foram causa da sua morte, ocorrida catorze dias depois, no hospital para que foi transportado e em que foi sujeito a várias intervenções, tendo tido consciência da gravidade do seu estado e sentido profunda angústia perante a aproximação da morte, tendo ele à data do acidente dezassete anos, sendo alegre, saudável e trabalhador, vivendo com sua mãe, por quem nutria um extremado amor filial, e sofrendo esta intensamente em virtude da morte do filho, é adequada a fixação das quantias de:
- 34.915,85 € (7.000.000\$00) pela perda do direito à vida;
 - 9.975,96 € (2.000.000\$00) pelos danos não patrimoniais próprios da vítima; e
 - 14.963,94 € (3.000.000\$00) pelos danos não patrimoniais sofridos pela mãe.
- II - Não tendo a indemnização sido objecto de cálculo actualizado, não há lugar à restrição constante do Acórdão Uniformizador de 09-05-2002, e os juros moratórios são devidos, nos termos da 2ª parte do n.º 3 do art.º 805 do CC, desde a citação.

I.V.

03-06-2003

Revista n.º 1410/03 - 6.ª Secção

Afonso Correia (Relator)

Ribeiro de Almeida

Nuno Cameira

Contrato de empreitada

Contrato de subempreitada

Defeito da obra

Caducidade

- I - A subempreitada é um contrato subordinado à empreitada precedente; a posição do subempreiteiro em relação ao empreiteiro é, em princípio, igual à deste em relação ao dono da obra, pelo que o empreiteiro, em regra, goza dos direitos de exigir a eliminação dos defeitos ou uma nova construção, e só no caso do não cumprimento destas obrigações poderá exigir a redução do preço.
- II - Deve aplicar-se nas relações entre empreiteiro e subempreiteiro, em tudo o que não esteja expressamente previsto, o regime legal aplicável nas relações entre o dono da obra (aqui o empreiteiro) e o empreiteiro (no caso, o subempreiteiro), nomeadamente o regime da caducidade previsto no art.º 1224 do CC.
- III - Assente que a empreiteira denunciou repetidamente os defeitos à subempreiteira entre Fevereiro e Setembro de 1997, sendo-lhe respondido, nomeadamente em Abril, Maio, Junho, Julho, Agosto e Setembro desse ano, que os defeitos seriam eliminados, o que não veio a acontecer, foi tempestivo o exercício do direito através de reconvenção entrada em Maio de 1998.
- IV - A resposta da subempreiteira de que os defeitos seriam eliminados constitui reconhecimento da existência destes, tanto para, nos termos do n.º 2 do art.º 1220 do CC, o fazer equivaler à denúncia como para, consoante o disposto no n.º 2 do art.º 331 do mesmo código, impedir a caducidade.

I.V.

03-06-2003

Revista n.º 1440/03 - 6.ª Secção

Afonso Correia (Relator)

Ribeiro de Almeida

Nuno Cameira

Contrato de seguro-caução

Contrato de locação financeira
Contrato de aluguer de longa duração

O contrato de seguro-caução celebrado entre a Tracção - Comércio de Automóveis, S.A., e a Companhia de Seguros Inter-Atlântico, S.A., de cuja apólice não consta qualquer referência ao aluguer de longa duração, garante o pagamento das rendas da locação financeira celebrada pela Tracção com a Locapor - Companhia Portuguesa de Locação Financeira, S.A.

I.V.

03-06-2003
Revista n.º 1471/03 - 6.ª Secção
Afonso Correia (Relator)
Ribeiro de Almeida
Nuno Cameira

Falência
Graduação de créditos
Instituto do Emprego e Formação Pro-
fissional
Privilégio creditório
Hipoteca
Inconstitucionalidade

- I - Reportando-se a uniformização de jurisprudência operada pelo acórdão do STJ de 28-1-2000 à redacção originária do art.º 152 do CPEREF, o problema põe-se nos mesmos termos em face da redacção emergente do DL n.º 315/98, de 20-10.
- II - Embora o DL n.º 103/80, de 09-05, não contenha declaração expressa nesse sentido, deve entender-se que revogou e substituiu o DL n.º 512/76 de 03-07; assim, a remissão feita no art.º 7, al. b), do DL n.º 437/78, de 28-12, para o art.º 2 do DL n.º 512/76 considera-se actualmente feita para o art.º 11 do DL n.º 103/80, que repetiu aquela disposição.
- III - Não pode manter-se a decisão recorrida que desprezou o acórdão do Tribunal Constitucional n.º 363/02, de 17-09-2002, que decidiu, com força obrigatória geral, serem inconstitucionais os citados art.ºs 2 e 11 na interpretação segundo a qual o privilégio imobiliário neles conferido prefere à hipoteca nos termos do art.º 751 do CC, por violar o princípio da confiança, ínsito no princípio do Estado de Direito democrático consagrado no art.º 2 da CRP.

I.V.

03-06-2003
Revista n.º 1157/03 - 6.ª Secção
Afonso de Melo (Relator)
Fernandes Magalhães
Azevedo Ramos

Contrato de seguro
Sub-seguro
Proporcionalidade
Ónus da prova

- I - O fundamento da regra proporcional, constante do art.º 433 do CCom (segundo a qual se o capital seguro for, na data do sinistro, inferior ao valor dos bens seguros, o segurado responderá pela parte proporcional dos prejuízos como se fosse segurador do excedente) está na insuficiência do prémio do infra ou sub-seguro.
- II - Tendo as partes clausulado a actualização automática e anual do capital seguro e, concomitantemente, do respectivo prémio, de acordo com determinados índices, esta indexação do seguro afasta a aplicação da regra proporcional, como o permite aquele art.º 433.
- III - À seguradora competiria justificar o alegado sub-seguro por causa diferente da elevação dos preços, cabendo-lhe o ónus da prova dos pressupostos da norma que pretendia ver aplicada e que lhe era favorável pois, permitindo-lhe pagar uma indemnização menor, modificava o direito invocado pelo autor.

I.V.

03-06-2003
Revista n.º 1605/03 - 6.ª Secção
Afonso de Melo (Relator)
Fernandes Magalhães
Azevedo Ramos

Acidente de viação
Contra-ordenação
Presunção de culpa
Incapacidade parcial permanente
Danos futuros

- I - Quando um condutor age objectivamente por forma a que o seu comportamento seja enquadrável no espectro das condutas passíveis de causar acidentes do tipo daqueles que a lei quer evitar ao tipificá-las como infracções, deve imputar-se a responsabilidade a esse condutor, por presunção, quer natural, quer *juris tantum* da culpa (negligência) em concreto do autor da contra-ordenação.
- II - É adequado fixar-se em € 120.000 a indemnização por danos patrimoniais futuros sofridos em consequência de um acidente de viação, tendo o lesado dezassete anos à data da sua ocorrência, ficando com uma IPP de 85%, deslocando-se apoiado em muletas.

I.V.

03-06-2003
Revista n.º 1270/03 - 1.ª Secção
Alves Velho (Relator)
Moreira Camilo
Lopes Pinto

Contrato-promessa de compra e venda
Incumprimento
Servidão
Venda de bens onerados
Erro sobre o objecto do negócio
Procuração irrevogável
Caducidade

- I - O incumprimento da obrigação susceptível de conduzir à situação de incumprimento definitivo e respectivas consequências é, em regra, o incumprimento da obrigação principal.
- II - Quando não esteja em causa o incumprimento da obrigação principal, haverá que averiguar, em concreto, qual a relevância da prestação incumprida na economia do contrato, em termos de proporcionar ao credor os efeitos jurídicos e patrimoniais tidos em vista com a sua conclusão.
- III - Sendo o contrato-promessa de compra e venda de uma fracção completamente omissa no que respeita à colocação nessa fracção, ou não, de uma caixa de acesso à descarga de fundo e *trop line*, que fazem parte das instalações gerais de saneamento e água do edifício, não há qualquer incumprimento da prestação constante do programa do contrato se aquela caixa veio a ser aí construída.
- IV - Não havendo prestação a cumprir, não se pode falar no seu retardamento só porque o promitente comprador interpelou a promitente vendedora para eliminar a caixa, dentro de certo prazo, sob pena de perda do interesse na outorga da escritura da compra e venda - não havendo mora, falha o pressuposto de funcionamento e eficácia da interpelação admonitória.
- V - Porque o acesso à caixa não pode ser limitado, estando a fracção afectada, por isso, ao uso de todos os condóminos, há encargo configurável como uma servidão.
- VI - Esta situação tem cabimento na previsão dos art.ºs 905 e ss. do CC (venda de bens onerados), por força do princípio da equiparação consagrado no n.º 1 do art.º 410 do mesmo código.
- VII - A lei não exige o conhecimento ou a cognoscibilidade do erro sobre o objecto do negócio - basta-se com o conhecimento ou cognoscibilidade da essencialidade do elemento sobre que incidiu o erro.

- VIII - Não é necessário que o erro tenha sido a única causa da declaração, sendo suficiente que se tenha contratado também por causa do erro, desde que, sem ele, não o tivesse feito.
- IX - À anulabilidade não obstará a circunstância de o vício se verificar em momento posterior ao da formação do contrato mas antes do momento em que o negócio produz os seus efeitos.
- X - A procuração no interesse exclusivo do procurador não dá lugar à transmissão da posição jurídica do *dominus*, nem dela resulta, tal como não lhe acarreta qualquer limitação de legitimidade para agir sobre a situação jurídica para a qual conferiu a procuração.
- XI - O pagamento da totalidade do preço e a emissão da procuração irrevogável que concede ao promitente comprador o poder de vender a fracção, inclusive a ele próprio, não constituem cumprimento do contrato, base para a caducidade do direito de requerer a anulação.

I.V.

03-06-2003

Revista n.º 1284/03 - 1.ª Secção

Alves Velho (Relator)

Moreira Camilo

Lopes Pinto

Escrita comercial

Força probatória

Ônus da prova

- I - Se os livros dos comerciantes estão devidamente arrumados, isto é, se foram observadas todas as regras legais relativamente à escrituração, dando a conhecer de forma clara todas as operações comerciais da empresa, então os assentos fazem prova em favor dos respectivos proprietários, não apresentando o outro litigante assentos opostos nos mesmos termos ou prova em contrário (n.º 2 do art.º 44 do CCom) - o que constitui uma cedência ao princípio de que ninguém pode fazer prova a seu favor.
- II - A escrituração comercial, mesmo regularmente arrumada, não goza, em caso algum, de força probatória plena, o que também emerge do que se dispõe no art.º 380 do CC.
- III - Enquanto presunção, impende sobre a parte que dela pretende beneficiar, ou seja, beneficiar da prova do facto presumido, alegar e provar o facto que lhe serve de base - a regular arrumação da escrituração.

I.V.

03-06-2003

Revista n.º 1318/03 - 1.ª Secção

Alves Velho (Relator)

Moreira Camilo

Lopes Pinto

Acidente de viação

Culpa do lesado

Incapacidade parcial permanente

Danos futuros

Danos não patrimoniais

- I - A «culpa do lesado» a que alude o art.º 570 do CC deve ser entendida em sentido muito amplo, devendo a indemnização ser negada ou reduzida desde que o acto do lesado tenha sido concausa do prejuízo, mesmo que não tenha carácter ilícito ou corresponda à violação de um dever, nos termos em que o pressupõe um juízo de culpa em sentido estrito.
- II - Não é adequada a fixação da quantia de 2.500 contos a título de indemnização por danos futuros, resultantes de uma IPP de 10%, tendo o lesado uma perda anual de Esc: 135.675\$00 e sendo de 41 anos o período de privação a considerar (24 anos à data do final da incapacidade temporária absoluta).
- III - Tem-se por equitativa a compensação de 1200 contos por danos não patrimoniais, provando-se que o lesado, em consequência do acidente de viação, sofreu designadamente fractura do fémur, tendo sido submetido a uma intervenção cirúrgica, tendo andado apoiado em canadianas durante quatro meses e meio, tendo sofrido e continuando a sofrer dores fortes, vendo-se impedido de ter uma vida normal, praticar desporto, correr ou mesmo passear a pé sem ter dores, o que lhe causa grande desgosto.

I.V.

03-06-2003
Revista n.º 1339/03 - 1.ª Secção
Alves Velho (Relator)
Moreira Camilo
Lopes Pinto

Contrato de arrendamento para comércio ou indústria

Contrato de arrendamento para habitação

Regime de comunhão de adquiridos

Comunicabilidade

- I - O direito ao arrendamento para comércio ou indústria é bem comum do casal, comunicando-se como tal ao cônjuge do locatário, no regime da comunhão de adquiridos, em virtude do respectivo trespasse, a título oneroso, ter ocorrido em data posterior ao casamento.
- II - Diversamente, o direito ao arrendamento para habitação constitui um valor incommunicável.

I.V.

03-06-2003
Revista n.º 1462/03 - 6.ª Secção
Azevedo Ramos (Relator)
Silva Salazar
Ponce de Leão

Direitos de autor

Atento o disposto no art.º 203 do CDADC, constitui-se na obrigação de indemnizar pelos danos patrimoniais por si causados a ré que reproduz por fotocópia obras científicas, em prejuízo da autora, titular exclusiva da publicação e comercialização em língua portuguesa dessas obras.

I.V.

03-06-2003
Revista n.º 1050/03 - 1.ª Secção
Barros Caldeira (Relator)
Faria Antunes
Moreira Alves

Responsabilidade civil

Actividades perigosas

Escavações

Contrato de arrendamento para habitação

Perda da coisa locada

Reconstituição natural

- I - A demolição de um prédio constitui uma actividade perigosa.
- II - A escavação, o desaterro, quer considerada de *per se*, quer como actividade complementar indispensável à construção de uma edificação, de uma ponte, de um viaduto, é ainda uma actividade perigosa - a perigosidade deriva da própria natureza da actividade.
- III - Uma máquina pesada que procede à abertura de caboucos junto à parede do prédio contíguo, que veio a ruir, é em si mesmo uma coisa móvel perigosa (art.º 493, n.º 1, do CC).
- IV - As providências idóneas a adoptar para evitar os danos resultantes do exercício de uma actividade perigosa são ditadas pelas normas técnicas ou pelas regras da experiência comum, as quais se aferem pela diligência de um bom pai de família.
- V - Não é possível o recurso à reconstituição natural para reparar o dano que consistiu na perda do direito ao arrendamento, por caducidade, em consequência da perda do bem locado resultante da derrocada do imóvel - a indemnização terá de ser feita em dinheiro.

I.V.

03-06-2003
Revista n.º 1577/03 - 1.ª Secção
Lopes Pinto (Relator)
Pinto Monteiro
Reis Figueira

Contrato de abertura de crédito
Contrato de mútuo
Nulidade por falta de forma legal
Juros de mora

- I - O contrato de abertura de crédito é consensual, isto é, fica perfeito com o acordo entre as partes, independentemente de qualquer entrega de dinheiro, ao contrário do que sucede no mútuo clássico.
- II - Tratando-se de mútuo nulo por falta de forma, deve ser restituído o capital mutuado acrescido de juros de mora à taxa civil, não à taxa comercial.

I.V.

03-06-2003
Revista n.º 1428/03 - 6.ª Secção
Nuno Cameira (Relator)
Afonso de Melo
Fernandes Magalhães

Contrato de locação financeira
Cláusula contratual geral
Cláusula penal

Não é desproporcionada aos danos a ressarcir, e por isso nula, a cláusula (contratual geral) penal que, num contrato de locação financeira, fixa a título de indemnização o valor de 20% da soma das rendas vencidas e do valor residual.

I.V.

03-06-2003
Revista n.º 2973/02 - 1.ª Secção
Pinto Monteiro (Relator)
Reis Figueira
Barros Caldeira

Registo predial
Registo provisório
Caducidade

- I - Para efeitos de contagem do prazo de caducidade de um registo provisório, não há que distinguir entre registo provisório por dúvidas e registo provisório por natureza.
- II - Em ambos os casos, o prazo de caducidade começa a contar-se: da data em que o registo foi efectuado, se dele houve notificação ao interessado; do 15º dia posterior à apresentação, se não houve notificação, por então o registo se presumir feito dentro desse prazo.

03-06-2003
Agravo n.º 1182/03 - 1.ª Secção
Reis Figueira (Relator)*
Barros Caldeira
Faria Antunes

Cooperativa
Título de investimento

Contrato de cessão de crédito

Penhor

Forma

- I - Os títulos de investimento previstos nos art.ºs 26 e 27 do CCoop são equiparados às obrigações.
- II - A cessão de crédito não depende de qualquer formalidade, salvo a notificação ao devedor, pelo que a transferência opera por mero efeito do contrato.
- III - Sem a entrega dos títulos o cessionário não pode exercer os direitos deles emergentes, sendo necessário para esse exercício a declaração de endosso do cedente. Propriedade dos títulos e legitimação para o exercício do direito documentado nos títulos são coisas diferentes.
- IV - O penhor de títulos de crédito a instituição bancária, face ao art.º 3 do Decreto Lei n.º 29.833 de 17-08-39, é válido independentemente de forma desde que haja entrega.

03-06-2003

Revista n.º 1411/03 - 6.ª Secção

Ribeiro de Almeida (Relator)*

Nuno Cameira

Afonso de Melo

Benfeitorias

Matéria de direito

Matéria de facto

- I - O benfeitorizante pode levantar as benfeitorias úteis e as necessárias que tenha incorporado na coisa logo que possam ser separadas sem detrimento. O quantitativo da indemnização quando for devida, será fixada segundo as regras do enriquecimento sem causa - art.º 473, n.º 1, do CC.
- II - Há matéria de direito sempre que, para se chegar a uma solução, há a necessidade de recorrer a uma disposição legal, ainda que se trate da interpretação de uma simples palavra da lei; há matéria de facto quando o apuramento das realidades se faz à margem da aplicação directa da lei, por averiguação de factos cuja existência ou não existência não depende da interpretação a dar a qualquer norma jurídica.

03-06-2003

Revista n.º 1441/03 - 6.ª Secção

Ribeiro de Almeida (Relator)*

Nuno Cameira

Afonso de Melo

Letra de câmbio

Relações mediatas

Excepções

- I - Ao endossado portador da letra posta em execução não pode opor o aceitante as excepções fundadas nas relações com o sacador salvo se alegar e provar que o portador ao adquirir a letra procedeu conscientemente em seu detrimento.
- II - Não basta o mero conhecimento, por parte do portador, do facto que fundamenta a excepção. O portador deve ter sabido da existência e legitimidade desse meio de defesa - e também que da transmissão da letra resultaria ficar o devedor dele privado.

I.V.

03-06-2003

Revista n.º 1472/03 - 6.ª Secção

Ribeiro de Almeida (Relator)*

Nuno Cameira

Afonso de Melo

Direito de retenção
Oponibilidade
Caso julgado
Título executivo
Falta
Hipoteca
Inconstitucionalidade

- I - O direito de retenção tem, em princípio, duas funções, a de coerção e a de garantia: por um lado, possibilita ao seu titular que não entregue a coisa a quem a ela tem direito, enquanto este não cumprir uma obrigação que tem para com ele; por outro, permite-lhe, em caso de venda do bem em execução, ser pago pelo seu valor com preferência a qualquer outro credor do mesmo devedor que não disponha de privilégio imobiliário sobre ela.
- II - Transitada em julgado a sentença que declare existente o direito de retenção, ela é eficaz contra os demais credores do mesmo devedor, mesmo que disponham de garantia real, sendo-lhes oponível aquele direito.
- III - Pode ser objecto do direito de retenção um andar, prometido vender, de prédio urbano não constituído em propriedade horizontal.
- IV - O art.º 869 do CPC consagra uma mera faculdade estabelecida em benefício do credor que não disponha de título executivo, a que este pode dispensar-se de socorrer sem que daí resulte deixar de poder reclamar o seu crédito nos termos do art.º 871 do mesmo Código, apenas ficando privado de aproveitar os benefícios concedidos naquele art.º 869.
- V - A al. f) do art.º 755 do CC enferma de inconstitucionalidade material quando interpretada no sentido de que o direito de retenção consagrado naquela alínea prevalece em relação a credor titular de garantia hipotecária registada anteriormente à consagração legal daquele direito operada pelo DL n.º 236/80, de 18-07.

03-06-2003
Revista n.º 1432/03 - 6.ª Secção
Silva Salazar (Relator)*
Ponce de Leão
Afonso Correia

Liberalidade
Nulidade
Bens comuns do casal

Declarada a nulidade de uma liberalidade constituída pelo pagamento, pelo marido da autora contra vontade desta, - a fim de reduzir em detrimento dela o património comum do casal em vista de um futuro divórcio -, das amortizações de um empréstimo bancário concedido ao beneficiado por tais pagamentos, tem a autora o direito à restituição, por este, da soma dessas amortizações, a tal património comum.

03-06-2003
Revista n.º 1463/03 - 6.ª Secção
Silva Salazar (Relator)*
Ponce de Leão
Afonso Correia

Acidente de viação
Condução sob o efeito de álcool
Culpa
Nexo de causalidade
Ónus da prova

- I - Não existe qualquer presunção de que o condutor de veículo automóvel que conduza com uma taxa de alcoolémia excessiva seja culpado de um acidente de viação em que esse veículo intervenha enquanto ele se encontre em tal situação, ou de que o acidente tenha resultado da condução com essa TAS.
- II - Recai sobre o lesado o ónus da prova da culpa e do nexo de causalidade naturalística entre a actuação do condutor e o acidente.

03-06-2003
Revista n.º 1584/03 - 6.ª Secção
Silva Salazar (Relator)*
Ponce de Leão
Afonso Correia

Nulidade de sentença
Oposição entre fundamentos e decisão
Contrato de depósito bancário
Solidariedade
Compropriedade
Ónus da prova
Contrato de doação
Tradição da coisa

- I - A nulidade da sentença consistente em oposição entre os fundamentos e a decisão refere-se apenas aos fundamentos, de facto e de direito, invocados na própria sentença, e não à fundamentação das respostas sobre a matéria de facto.
- II - Não são credores solidários do Banco depositário os depositantes que só possam proceder à movimentação do depósito, efectuado em nome de ambos, com as assinaturas também de ambos, não funcionando por isso em tal hipótese a presunção estabelecida no art.º 516 do CC.
- III - Depositado determinado montante num Banco em conta conjunta da titularidade de ambos os depositantes, com exclusão da possibilidade de algum deles, isoladamente, movimentar tal conta de depósito por meio de levantamentos de dinheiro, verifica-se a presunção, a ilidir por aquele que se arrogue a qualidade de titular único da propriedade do dinheiro, de que o dinheiro depositado pertencia a ambos em partes iguais na altura do depósito, - por via do qual o dinheiro passou a ser propriedade do Banco -, e de que são, também, titulares em partes iguais do direito de crédito que ficam a ter sobre o Banco depositário, por força do disposto nos art.ºs 1404 e 1403, n.º 2, do CC.
- IV - A tradição da coisa doada, referida no art.º 947, n.º 2, do CC, não é qualquer entrega material, mas apenas uma tradição jurídica, ou seja, uma tradição produtora de efeitos jurídicos, consubstanciados numa entrega reveladora da vontade de doar.
- V - Tratando-se de dinheiro a ser depositado num estabelecimento bancário, a entrega a um donatário pode ser feita sem colocação de qualquer quantia nas mãos deste, desde que simplesmente seja colocada na sua disponibilidade, por meio de depósito efectuado em seu nome, só ou conjunto.

03-06-2003
Revista n.º 1615/03 - 6.ª Secção
Silva Salazar (Relator)*
Ponce de Leão
Afonso Correia

Acidente de viação
Culpa exclusiva
Incapacidade parcial permanente
Danos futuros
Juros de mora

- I - O autor do facto só será obrigado a reparar aqueles danos que não se teriam verificado sem esse facto e que, abstraindo deste, seria de prever que não se tivessem produzido.

- II - A causa juridicamente relevante será a causa em abstracto adequada ou apropriada à produção deste dano segundo as regras da experiência comum ou conhecidas do lesante e que pode ainda ser vista, numa formulação positiva, como a condição apropriada à produção do efeito segundo um critério de normalidade, ou, numa formulação negativa, que apenas exclui a condição inadequada, pela sua indiferença ou irrelevância, verificando-se então o efeito por força de circunstâncias excepcionais ou extraordinárias.
- III - Comprovando-se nas instâncias que o condutor do veículo seguro na ré não parou no sinal “STOP” que se lhe deparava no cruzamento, prosseguiu a sua marcha e cortou a linha de trânsito da viatura que seguia na via prioritária e que o condutor desta última imprimia à sua viatura, numa localidade, a velocidade de 90 Km/h, comprovando-se que os veículos embateram no cruzamento, a velocidade excessiva daquele não contribuiu para a colisão, pelo que a responsabilidade, por culpa, pelo ressarcimento dos danos cabe inteiramente ao primeiro condutor.
- IV - A indemnização em dinheiro do dano futuro da incapacidade permanente corresponde a um capital produtor de rendimento que a vítima não irá auferir, mas que se extinga no final do período provável de vida.
- V - Comprovando-se que no veículo, cujo condutor não é responsável pelo acidente, seguia o filho da autora, de 10 anos, o qual, em consequência do mesmo, ficou a padecer de uma IPP de 90%, vive na cama e numa cadeira de rodas, ficou com dificuldades de entendimento, fala por monossílabos, só consegue escrever o seu nome e meia dúzia de palavras, é equitativo fixar a indemnização pelo dano patrimonial da perda da capacidade laboral em 40.000.000\$00 (€199.519.15).
- VI - Não tendo a sentença da 1.ª instância, de modo expresse, actualizado, à data da prolação da sentença, os quantitativos indemnizatórios, os juros de mora são devidos desde a citação, nos termos dos art.ºs 805, n.º 3, 2.ª parte, e 566, n.º 2, do CC.

V.G.

17-06-2003

Revista n.º 1564/03 - 6.ª Secção

Afonso Correia (Relator)

Nuno Cameira

Ribeiro de Almeida

Escavações

Contrato de empreitada

Responsabilidade civil

- I - Comprovando-se nas instâncias que a autora era proprietária de um estabelecimento comercial sito no prédio - que não era seu -, vizinho daquele onde decorriam escavações para edificação que estiveram na origem da ruína daquele e conseqüente desaparecimento do estabelecimento nele sito, tal não confere à autora o direito de se ver indemnizada pelos danos sofridos contra o proprietário do prédio vizinho, com base no art.º 1318, do CC.
- II - O dono da obra não responde pelos danos causados a terceiros pelo empreiteiro durante a sua execução.

V.G.

17-06-2003

Revista n.º 1556/03 - 6.ª Secção

Afonso de Melo (Relator)

Fernandes Magalhães

Azevedo Ramos

Contrato de seguro

Cláusula contratual

Ónus da alegação

Ónus da prova

A cláusula contratual *24 hours breakdown clause*, inserta num contrato de seguro celebrado entre a autora que é importadora de peixe congelado e a ré seguradora do transporte de certa carga de pescado que aquela importou desde o Faial até às instalações da autora no continente, transporte esse a cargo de uma outra ré, cláusula segundo a qual “só ficavam abrangidos pela garantia de seguro os danos por avarias de máquinas de refrigeração e sua paragem por um mínimo de 24 horas consecutivas”, não é uma cláusula de exclusão ou

excepcional, cabendo à autora, lesada com o peixe que lhe chegou deteriorado, o ónus de alegar e provar os factos pertinentes e que condicionam o seu direito à indemnização a cargo da seguradora.

V.G.

17-06-2003
Revista n.º 1716/03 - 1.ª Secção
Lopes Pinto (Relator)
Pinto Monteiro
Reis Figueira

Interposição do recurso Adesão

- I - Pelo requerimento de interposição do recurso a parte autovincula-se mas não tem o poder de vincular terceiros, salvo havendo disposição legal que habilite um acto de heterovinculação.
- II - Não sendo caso de litisconsórcio necessário, sendo distintos os direitos que cada um dos co-autores se arroga titular, tendo cada um deles formulado o seu pedido próprio, a circunstância de o co-autor ter subscrito as alegações de recurso da co-autora, não produz o efeito de adesão ao recurso previsto no art.º 683, n.º 2, alínea a), n.º 3 e n.º 4, do CPC.

V.G.

17-06-2003
Revista n.º 1744/03 - 1.ª Secção
Lopes Pinto (Relator)
Pinto Monteiro
Reis Figueira

Expropriação por utilidade pública Recurso Contagem dos prazos Prorrogação do prazo

- I - O CExp nada dispõe quanto ao recurso para a Relação, a não ser a referência expressa à sua admissão (n.º 4, do art.º 83, do CExp76), ao invés da notificação obrigatória para alegação finda a instrução na 1.ª instância, pelo que tal recurso se rege pelas regras do CPC que determinam que a contagem do prazo de 30 dias para alegar se inicia com a notificação do despacho que recebeu o recurso (n.º 2, do art.º 698 do CPC).
- II - Os três dias a que se refere o n.º 2 do art.º 254 do CPC e o art.º 1, n.º 3, do DL n.º 121/76, de 11-02, contam-se a partir do registo e não do eventual aviso para levantar a carta, por não ter atendido o funcionário dos correios.
- III - Tendo em consideração a data de notificação de 28-03-97 e sabendo-se que é de 30 dias o prazo para alegar (art.º 698, n.º 2, do CPC) e que nesse ano de 1997 as férias da Páscoa ocorreram entre 23-04 e 31-04, temos por certo que esse prazo terminou em 08-04-97, sendo intempestivas as alegações de recurso para a Relação apresentadas em 14-04-97.
- IV - O carácter de urgência atribuído a alguns processos de expropriação, nada tem a ver com a contagem dos prazos do recurso, que se contam normalmente nos termos da 1.ª parte, do n.º 1 do art.º 144 do CPC, suspendendo-se durante as férias judiciais.
- V - O acordo a que se refere o n.º 2 do art.º 147 do CPC, é um acordo expresso, de ambas as partes, levado ao conhecimento do tribunal e deve ser pedido antes de esgotado o prazo.
- VI - Se as alegações de recurso do expropriado não chegaram sequer a ser incorporadas no processo, tendo sido levantadas pelo expropriado/advogado em causa própria, nada se dizendo sobre o conhecimento desse facto pelo expropriante, não se pode concluir pelo acordo tácito de prorrogação para efeitos do n.º 2 do art.º 147 do CPC.

V.G.

17-06-2003
Revista n.º 1151/03 - 1.ª Secção
Moreira Alves (Relator)
Lopes Pinto

Pinto Monteiro

Responsabilidade civil do Estado
Prescrição do procedimento criminal
Ónus da prova

- I - Segundo o n.º 4 do art.º 20 da CRP, todos têm direito a que uma causa em que intervenham seja objecto de decisão em prazo razoável e mediante processo equitativo.
- II - No conceito de prazo razoável, deve atender-se à natureza do processo e suas dificuldades, às instâncias de recurso e as diligências a efectuar nesse processo.
- III - Ultrapassado tal prazo razoável, competirá ao Estado alegar e provar que a demora na prolação da decisão não é imputável ao titular do órgão ou ao deficiente funcionamento dos serviços, para afastar a sua responsabilidade.
- IV - Se bem que, em princípio, os juízes não possam ser responsabilizados pelas suas decisões - art.º 216, n.º 2, da CRP -, nada obsta a que se opere a responsabilização do Estado pelos prejuízos causados aos particulares no exercício da sua função jurisdicional, nos termos do art.º 22 do mesmo diploma.
- V - Sendo assim, tendo ocorrido a prescrição do procedimento criminal pelo facto de o processo-crime ter estado parado mais de dois anos e meio no Tribunal da Relação, onde aguardava decisão sobre o recurso apresentado por arguida que havia sido condenada, deverá o Estado ser condenado a pagar uma indemnização ao assistente (e filhos) a título de responsabilidade extra-contratual.

17-06-2003

Revista n.º 4032/02 - 1.ª Secção

Moreira Camilo (Relator)*

Lopes Pinto

Pinto Monteiro

Contrato de mandato
Cumprimento defeituoso
Presunção de culpa
Ónus da prova
Indemnização

- I - Não há coincidência entre as noções de mandato e de representação: o mandato é um contrato de natureza civil ou comercial, pela qual uma das partes se obriga a praticar um ou mais actos jurídicos por conta da outra (art.ºs 1157 do CC e 231 do CCom), sendo a representação um negócio representativo em que o dono do interesse confere poderes para que outrém, em seu nome, pratique actos jurídicos - negócios jurídicos ou não - relativos a esse interesse.
- II - Tendo a autora - que é uma sociedade comercial que se dedica, entre outras, à actividade de compra e venda de imóveis - conferido poderes à ré, através da competente procuração, para vender um lote de terreno, para assinar a respectiva escritura e/ou contrato-promessa de venda nos termos e condições tidos por mais convenientes, estabeleceu-se entre as partes um contrato de mandato comercial com representação.
- III - Tendo a mandatária procedido à venda desse lote de terreno pelo preço de 1.500.000\$00, sabendo que o mesmo havia sido adquirido pela mandante quase cinco anos antes, pelo preço de 2.240.000\$00, e sendo então, o valor de mercado do lote de, pelo menos, 7.500.000\$00, abusou ela dos seus poderes de representação, independentemente de saber o real valor do lote.
- IV - Tal conduta é censurável e grosseira, pelo que constitui a mandatária na obrigação de indemnizar a mandante pelos prejuízos que esta sofreu, nos termos do art.º 798 do CC.
- V - A mandatária cabia a prova de que o cumprimento defeituoso da obrigação não procedeu de culpa sua, sendo apreciada nos termos aplicáveis à responsabilidade civil - art.ºs 799 e 487 do mesmo diploma.
- VI - Sendo a conduta da ré de qualificar como censurável e com negligência bastante grosseira, não ocorrem os pressupostos legais para que o tribunal possa lançar mão da equidade para redução do montante da indemnização, ao abrigo do art.º 494, do citado Código.

17-06-2003

Revista n.º 1319/03 - 1.ª Secção
Moreira Camilo (Relator)*
Lopes Pinto
Pinto Monteiro

Acidente de viação
Responsabilidade pelo risco
Directiva comunitária

- I - Existindo culpa na produção do acidente de viação, estando-se no domínio da responsabilidade civil subjectiva, nenhum limite se estabelece para efeitos de indemnização, enquanto a razão de ser dos limites máximos dos montantes indemnizatórios na responsabilidade objectiva se prende com a circunstância de inexistindo culpa num juízo de razoabilidade há valores que podem parecer demasiadamente elevados.
- II - O art.º 508, n.º 1 do CC não foi tacitamente revogado pelo art.º 6 do DL n.º 522/85 de 31-12, pois a regulamentação do seguro quanto ao montante da cobertura legalmente imposta não contende, por si só, com as limitações resultantes da responsabilidade civil.

V.G.

17-06-2003
Revista n.º 677/03 - 1.ª Secção
Pinto Monteiro (Relator)
Reis Figueira
Barros Caldeira

Falência
Matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Tendo as instâncias dado como provada a existência do crédito de certo montante a favor do autor e concluído que o activo disponível dos requeridos é insuficiente para estes satisfazerem as suas obrigações pontualmente, tal factualidade é insindicável pelo STJ, uma vez que se não verifica nenhuma das situações a que se alude no art.ºs 729 e 722, n.º 2 do CPC.

V.G.

17-06-2003
Revista n.º 732/03 - 1.ª Secção
Pinto Monteiro (Relator)
Reis Figueira
Barros Caldeira

Divórcio
Facto notório
Danos não patrimoniais
Indemnização

- I - O n.º 1 do art.º 514 do CPC, estabelece não carecer de prova, nem de alegação, os factos notórios.
- II - Constitui facto notório que sofre forte abalo moral e desequilíbrio emocional a mulher que durante 19 anos está separada do marido, emigrante, que durante cerca de 9 não dá notícias, nem em nada contribuiu para as despesas familiares, procurando ela manter o seu casamento e, depois, se vê confrontada com o propósito do marido se divorciar.
- III - Tal abalo moral deverá ser reparado a título de danos não patrimoniais à sombra do preceituado no art.º 1792, do CC.

17-06-2003
Revista n.º 1235/03 - 6.ª Secção

Ponce de Leão (Relator)*
Afonso Correia
Ribeiro de Almeida

Anulação de deliberação social **Renovação**

- I - Uma deliberação social ferida de vício que gere a sua anulabilidade pode ser renovada por outra que não esteja ferida de vício similar.
- II - A deliberação renovatória sana o vício da deliberação anterior, retroagindo os seus efeitos à data da deliberação renovada, salvo se um sócio pedir a sua anulação relativamente ao período anterior à deliberação renovatória, em conformidade com o n.º 2 do art.º 62 do CSC.
- III - Tendo sido eleitos os corpos sociais de uma sociedade anónima por deliberação da assembleia geral declarada nula por sentença proferida em providência cautelar, em consequência do que o respectivo Conselho de Administração ficou como meros poderes de gestão corrente, uma posterior deliberação renovatória tomada, regularmente, no mesmo sentido da deliberação renovada, repõe o Conselho de Administração todos os seus naturais poderes, nomeadamente os que resultam da lei geral ou do pacto social.

17-06-2003
Revista n.º 1593/03 - 6.ª Secção
Ponce de Leão (Relator)*
Afonso Correia
Ribeiro de Almeida

Litigância de má fé **Recuperação de empresa**

Justifica-se a condenação como litigante de má fé de quem propõe acção de recuperação de empresa, ao abrigo do CPEREF, sem ter elementos sustentados sobre a verdadeira situação económico-financeira da requerida, vindo, posteriormente, quando reconhece a inverdade da sua alegação, a desistir do pedido formulado, e com tal prejudica, com gravidade, o bom nome da requerida junto dos bancos, clientes e credores.

17-06-2003
Revista n.º 1759/03 - 6.ª Secção
Ponce de Leão (Relator)*
Afonso Correia
Ribeiro de Almeida

Simulação relativa **Negócio dissimulado** **Validade** **Prova testemunhal**

- I - A lei declara nulo, por não corresponder à vontade das partes, o negócio que enferme de vício de simulação. Na simulação relativa, manda-se aplicar ao negócio dissimulado o “regime que lhe corresponderia se fosse concluído sem dissimulação”. Se o negócio dissimulado for formal, só é válido se tiver sido observada a forma exigida por lei.
- II - O negócio dissimulado é válido desde que os elementos essenciais objectivos se encontrem em instrumento revestido de forma exigida. Na compra e venda que dissimula uma doação não é necessário que se encontre escrito a contra declaração do *animus donandi* para que seja válida.
- III - Havendo documento que indiciem uma aparência de prova acerca do intuito simulatório, é admissível a prova testemunhal, uma vez que o facto a provar já se tornou verosímil.

17-06-2003
Revista n.º 1565/03 - 6.ª Secção

Ribeiro de Almeida (Relator)*
Afonso de Melo
Nuno Cameira

Cheque
Prescrição
Reconhecimento da dívida
Exequibilidade

- I - Nos títulos de crédito prescritos dos quais não conste a causa da obrigação há que distinguir se a obrigação a que se reportam emerge ou não de negócios jurídicos formais e em caso afirmativo o documento não pode constituir título executivo porque a causa do negócio é elemento essencial dele e não consta do título, mas se a obrigação não emerge de negócio jurídico formal a autonomia do título em face da obrigação exequenda e a consideração da possibilidade e regime de reconhecimento unilateral de dívida levam a admitir o cheque prescrito, enquanto documento particular, como título executivo nos termos do art.º 46, alínea c) do CPC.
- II - Resultando comprovada a existência de um título executivo que não refere a causa, o exequente terá de alegar a causa (relação subjacente ou causal) no requerimento com que instaura a execução: a obrigação que assim se executa não é a cambiária mas a subjacente ou causal de que o cheque prescrito é o quirógrafo.
- III - Alegando o exequente munido de cheque prescrito no requerimento inicial que o cheque foi para pagamento de fornecimentos feitos pela exequente, conclui-se que o mesmo deu a causa da obrigação de que o cheque é quirógrafo.

17-06-2003
Revista n.º 1404-03 - 1.ª Secção
Reis Figueira (Relator)
Barros Caldeira
Faria Antunes

Obrigação cambiária
Prescrição
Reconhecimento do direito

- I - O que interrompe a prescrição, inutilizando o tempo antes decorrido, é a citação ou a notificação judicial (avulsa como fixado pelo assento do STJ de 26-03-98, no BMJ 475-21) de qualquer acto (como a constituição de assistente em processo crime) que directa ou indirectamente exprima a intenção de exercer o direito e não a notificação da sentença, notificação que em nada depende do interessado em afastar a prescrição e que, mais do que exteriorizar a intenção de exercer o direito, é o resultado desse exercício.
- II - É com o trânsito em julgado da decisão que puser termo ao processo que começa a correr novo prazo de prescrição já que entre a citação e a sentença não corre prazo algum e, por isso, a notificação da sentença não pode interromper prazo que não começou a contar.
- III - Reconhecer um direito é confessá-lo ou fazer a declaração do conhecimento da sua existência, o que não tem de abranger, necessariamente, toda a extensão do direito, uma vez que o que importa é a declaração da situação de sujeito passivo de uma obrigação feita ao respectivo credor.
- IV - Este reconhecimento interruptivo da prescrição há-de ter lugar antes de exercido o direito em juízo.
- V - Comprovando-se nas instâncias que a aqui embargada e exequente com base numa letra que se venceu em 31-12-94 instaurou a presente execução em 09-07-00 tinha, também, instaurado com base no mesmo título e contra a ora embargante uma execução em 07-06-96, em que a citação data de 02-07-96, instância essa que foi julgada deserta em 13-03-98, tendo a ora embargante aí deduzido embargos decididos em 15-12-97 por sentença que transitou em julgado, conclui-se que na data em que foi instaurada esta última execução de há muito que a obrigação cambiária se extinguiu.

V.G.

24-06-2003
Revista n.º 1731/03 - 6.ª Secção
Afonso Correia (Relator)
Ribeiro de Almeida

Nuno Cameira

Recurso de agravo
Admissibilidade

Interposto recurso de revista de acórdão da Relação em que também se pretende impugnar o segmento relativo a violação de lei de processo sobre alegada falta de citação e ineptidão da petição inicial, porque a acção foi instaurada em 30-11-01, não se conhece dessa parte do recurso face aos art.ºs 722, n.º 1 e 754, n.º 2, 1.ª parte, do CPC.

V.G.

24-06-2003
Revista n.º 1721/03 - 6.ª Secção
Azevedo Ramos (Relator)
Silva Salazar
Ponce de Leão

Contrato-promessa de compra e venda
Mora
Incumprimento definitivo
Resolução

- I - Só o contraente fiel (o que cumpriu ou se oferece para cumprir) tem legitimidade resolutiva, ou seja, só ele pode resolver o contrato com base no incumprimento da contraparte.
- II - Não tendo o contraente fiel (promitente vendedor) procedido à interpelação admonitória do promitente comprador em mora quanto a certa prestação contratual em falta, não tendo exercido o direito à resolução contratual, não opera a resolução do mesmo.

V.G.

24-06-2003
Revista n.º 1560/03 - 1.ª Secção
Faria Antunes (Relator)
Moreira Alves
Alves Velho

Matéria de facto

- I - A determinação da unidade logradouro -prédio urbano constitui fixação de um facto material da causa, não resultando da mera aplicação da lei substantiva, sendo a Relação quem, como tribunal de instância, fixa em definitivo os factos materiais da causa, mesmo que tal fixação envolva problemas de direito.
- II - A reacção contra a não qualificação da mencionada parte sobrance de cerca de 800 m2 como logradouro, só seria possível se alguma das duas hipóteses excepcionais contempladas no segmento final do art.º 722, n.º 2 do CPC se verificasse.

V.G.

24-06-2003
Revista n.º 1590/03 - 1.ª Secção
Faria Antunes (Relator)
Moreira Alves
Alves Velho

Documento particular
Força probatória

- I - A prova plena do documento particular quanto aos factos compreendidos nas declarações atribuídas ao seu autor, na medida em que sejam contrárias aos interesses do declarante, restringe-se ao âmbito das relações entre declarantes e declaratório, ou seja, quando invocadas por este contra aquele. Relativamente a terceiros, tal eficácia probatória cede para ficar a valer apenas como elemento de prova a apreciar livremente.

- II - Sendo a recorrente terceiro em relação a quem o documento respeita como declarante e declaratário, carece ele de eficácia probatória a que alude o art.º 376, n.ºs 1 e 2, do CC.

V.G.

24-06-2003

Revista n.º 1601/03 - 1.ª Secção

Alves Velho (Relator)

Moreira Camilo

Lopes Pinto

Inventário

Separação de meações

Relação de bens

Proveito comum

Ónus da prova

- I - Da exclusiva responsabilidade do cônjuge a que respeitam são as dívidas contraídas sem o consentimento do outro, desde que se não trate de dívida contraída pelo cônjuge administrador em proveito comum do casal, dentro dos limites dos seus poderes de administração.
- II - Ignorando-se a concreta causa da dívida, sabendo-se apenas que proveio de investimentos mal sucedidos, ignorando-se se esses investimentos tinham ou tiveram o assentimento da recorrente, sabido que na origem das perdas em que se veio a consubstanciar a dívida estiveram investimentos, aplicações em dinheiro, que nada indica não terem sido efectuados no interesse do casal, apesar dos prejuízos, e que só um ano depois houve reacção do recorrente, não pode concluir-se que o acto não foi consentido ao menos tacitamente, nem que não visou o proveito comum do casal, atendendo a que este não se afere pelo resultado mas pelo fim visado na aplicação do capital.
- III - Incumbia à ex-mulher alegar e provar que o investimento não teve o seu assentimento e que tal acto fora praticado à revelia do seu interesse por forma a ver decidida favoravelmente a sua reclamação (no inventário) de falta de relacionamento da verba que o ex-marido comprovadamente utilizou no pagamento das dívidas referidas em II.

V.G.

24-06-2003

Agravo n.º 1772-03-1.ª Secção

Alves Velho (Relator)

Moreira Camilo

Lopes Pinto

Acidente de viação

Dano morte

- I - Embora se possa dizer numa certa perspectiva que o bem da vida, como valor individual e supremo de todo e qualquer ser humano, deveria, em abstracto, ser compensado de maneira uniforme, não pode ignorar-se que há outros valores de natureza vária, específicos de cada caso (idade, saúde, integração e relacionamento familiar e social, papel desempenhado na sociedade, etc.) que justificam, ainda em obediência à equidade, diferentes montantes indemnizatórios.
- II - Comprovando-se nas instâncias que a vítima mortal de acidente de viação ocorrido em 27-05-97 tinha, à data, 40 anos incompletos e os filhos do casal 6, 9, 13, 16 e 18 anos circunstâncias que, somadas aos restantes factos provados demonstram o relevo da vida que se perdeu, é equitativa a compensação de 8 mil contos pela perda de direito à vida.

V.G.

24-06-2003

Revista n.º 1459/03 - 6.ª Secção

Nuno Cameira (Relator)

Afonso de Melo

Fernandes Magalhães

Prescrição presuntiva

Confissão judicial

Ónus da alegação

- I - No instituto da prescrição ordinária reage-se contra a inércia do credor, o qual, esgotado o prazo, não pode exigir que o devedor cumpra aquilo a que se obrigara, ainda que confesse estar em dívida.
- II - Na prescrição presuntiva se o devedor confessa que deve, mas não paga, é condenado da mesma maneira e a prescrição não funciona embora ele a invoque.
- III - As prescrições presuntivas explicam-se pelo facto de as obrigações a que respeitam serem pagas em prazo bastante curto e não se exigir, por via de regra, ou não se conservar, por muito tempo, essa quitação.
- IV - A presunção de cumprimento pelo decurso do prazo só pode ser ilidida por confissão do devedor originário ou daquele a quem a dívida tiver sido transmitida por sucessão.

V.G.

24-06-2003

Revista n.º 1840/03 - 6.ª Secção

Ponce de Leão (Relator)

Afonso Correia

Ribeiro de Almeida

Matéria de facto

Matéria de direito

Respostas aos quesitos

- I - Há omissão de pronúncia, quando o tribunal não conheça de questões que lhe foram colocadas para apreciar - problemas concretos a decidir - e não acerca de factos.
- II - Os quesitos são conclusivos quando o seu teor não enumera factos concretos, antes se limitando a referir meras generalidades.
- III - Só existe o conteúdo do quesito que se provou, inexistindo qualquer conteúdo daquele que se não provou e que possa colidir com a matéria de facto assente, seja de outro quesito, seja da antiga especificação ou da actual base instrutória.

24-06-2003

Revista n.º 1470/03 - 6.ª Secção

Ponce de Leão (Relator)*

Afonso Correia

Ribeiro de Almeida

Contrato de comodato

- I - O comodatário está obrigado a restituir o bem emprestado logo que termine o prazo acordado, sem necessidade de interpelação, pelo que, não o fazendo, fica constituído em mora.
- II - Por ser equiparado a possuidor de má fé quanto a benfeitorias, não tem o comodatário direito a indemnização por benfeitorias voluptuárias nem ao seu levantamento.

24-06-2003

Revista n.º 1751/03 - 6.ª Secção

Silva Salazar

Ponce de Leão

Afonso Correia

Contrato de trespasse

Contrato de fiança

- I - Só quando a transmissão do direito ao arrendamento, ou à disposição do imóvel caso seja pertença do trespasante, se faça conjuntamente com os restantes elementos constitutivos da universalidade que é o estabelecimento comercial é que se pode dizer que efectivamente houve trespasse.

II - A aceitação da proposta feita pelo fiador ao credor não está sujeita a qualquer formalismo especial, pelo que a liberdade de forma consagrada no art.º 210 do CC possibilita a aceitação tácita.

V.G.

24-06-2003

Revista n.º 1842/03 - 6.ª Secção

Ribeiro de Almeida (Relator)

Afonso de Melo

Nuno Cameira

Denominação social

Confusão

Entre VOBIS E FOBIS-Norte - Informática e Gestão S.A. enquanto denominação e firma-denominação de estabelecimento, respectivamente, não existe possibilidade de confusão, apesar de o objecto social da sociedade requerente da primeira e o da segunda serem parecidos.

V.G.

24-06-2003

Revista n.º 1914/03 - 6.ª Secção

Ribeiro de Almeida

Afonso de Melo

Nuno Cameira

Acidente de viação

Condução sob o efeito de álcool

Direito de regresso

Nexo de causalidade

I - Encontra-se sob o efeito do álcool o condutor que apresente uma taxa de álcool no sangue igual ou superior a 0,5 gramas por litro.

II - O réu, porque apresentava uma taxa de álcool no sangue de 1,34 gramas por litro, estava por isso, proibido de conduzir, por força do art.º 81, n.ºs 1 e 2, do CEst.

III - A circunstância de a embriaguez não ter sido considerada no processo crime como causal do homicídio involuntário não se impõe ao Tribunal cível, onde não há coincidência total da matéria factual provada.

IV - A relação causal entre o excesso de álcool no sangue e o acidente não se demonstra de forma directa, perceptivelmente; apura-se por presunções na base do conjunto das circunstâncias concretas, pelo que provando-se nas instâncias que o réu conduzia com uma TAS de 1,34 gr/lit, a uma velocidade de 70/80 Km/h, quando no local a velocidade máxima permitida era de 50 Km/h e que após uma ultrapassagem a um veículo que o precedia, ao retomar a faixa de rodagem, embateu no lancil do lado direito, perdeu o controlo da viatura, galgou o passeio e foi embater com parte lateral direita num poste de iluminação pública que se encontrava no referido passeio, aí se immobilizando, e resultando a morte do passageiro que seguia na viatura, provando-se também que o álcool ingerido antes do acidente pelo réu lhe diminuiu as capacidades para conduzir a viatura em causa, é de presumir que o excesso de álcool não permitiu controlar a viatura àquela velocidade, estando assim provado o nexo causal a que se refere o art.º 19, alínea c) do DL 522/85, de 31-12.

V.G.

24-06-2003

Revista n.º 1256 /03 - 1.ª Secção

Reis Figueira

Barros Caldeira

Faria Antunes

Assistência e salvação de navio

Salário

Perigo

Contrato de reboque

- I - O legislador nacional, aquando da publicação do DL n.º 203/98, de 10-07, optou por superar a dicotomia salvação/assistência, através consagração da figura única da salvação, não existindo, pois, hoje em dia, qualquer razão para tratar de forma diferente tais situações que, em tempos, constituíam categorias distintas, mas que agora se inserem no conceito único de salvação marítima.
- II - Para que se considere a existência de um serviço de salvação é indispensável:
- que se verifique um perigo marítimo;
 - que se alcance um resultado útil;
 - que o auxílio não tenha sido imposto pelo salvador;
 - e que não exista contrato anterior ao perigo que imponha a obrigação de prestar auxílio.
- III - Tais factos ou situações, constitutivos do direito ao salário de salvação, têm que ser alegados e provados por aqueles que se arrogam tal direito.
- IV - O n.º 1 do art.º 1, do referido DL n.º 203/98 não fornece um conceito normativo preciso de perigo no mar, remetendo, naturalmente, para o intérprete (doutrina e jurisprudência) a definição dos respectivos contornos e, sobretudo, a apreciação casuística da verificação de tal situação de perigo.
- V - Da redacção do art.º 1, n.º 1, do DL n.º 431/86, de 30-12, infere-se com meridiana clareza que o contrato de reboque se celebra, ainda que tacitamente, entre os proprietários ou armadores dos navios, que não entre a respectiva tripulação.
- VI - Assim, ao contrário do que acontece com os actos de salvação marítima, em que é a tripulação do navio salvador que tem direito à retribuição pelo serviço prestado (o art.º 1 do DL n.º 203/98 é claro ao qualificar de salvador o que presta socorro aos bens em perigo no mar, e de salvado o proprietário ou armador dos bens objecto das operações de socorro), no âmbito do contrato de reboque o eventual direito à retribuição pertence ao dono ou armador do navio rebocador, já que é este o único que tem legitimidade para dispor da força motriz da embarcação.

L.F.

05-06-2003
Revista n.º 1616/03 - 7.ª Secção
Araújo de Barros (Relator)
Oliveira Barros
Salvador da Costa

Contrato de *factoring*
Cessão de crédito
Contribuição para a Segurança Social
Retenção na fonte

- I - O contrato de *factoring* caracteriza-se pela transferência de créditos a curto prazo do seu titular (cedente, aderente) para um «factor» (cessionário), créditos esses resultantes da venda de produtos ou prestação de serviços a terceiros (devedores cedidos).
- II - Embora de natureza essencialmente comercial, assume tal contrato a natureza de uma cessão de créditos, sendo-lhe, como tal, subsidiariamente aplicável o regime jurídico contemplado nos art.ºs 577 e ss. do CC.
- III - Nos casos em que o devedor-cedido seja o Estado ou outras pessoas colectivas de direito público, estes só poderão proceder a algum pagamento superior a 1.000.000\$00, em casos de dívida às instituições de previdência e da segurança social, depois de reterem o montante em débito até ao limite máximo de 25% do total concedido - DL n.º 411/91.
- IV - Para que tal retenção não tenha lugar, torna-se necessário que, quer o aderente/cedente, quer o factor/cessionário, façam prova da regularização das dívidas à segurança social relativa aos últimos 180 dias.

05-06-2003
Revista n.º 1610/03 - 2.ª Secção
Ferreira de Almeida (Relator) *
Abílio Vasconcelos
Duarte Soares

Registo predial
Nulidade

Cancelamento de inscrição

Quem pretenda demonstrar pertencer-lhe o direito, registado a favor de outrem, sobre um imóvel:

- ou obtém a prévia declaração de nulidade do registo - por sentença transitada em julgado e se tiver fundamento para isso nos termos do art.º 16 do CRgP - para a poder invocar na subsequente acção de reconhecimento do seu direito;
- ou intenta logo esta acção, cumulando com o pedido principal o do cancelamento do registo.

05-06-2003

Revista n.º 1153/03 - 2.ª Secção

Ferreira Girão (Relator) *

Loureiro da Fonseca

Lucas Coelho

Acidente de viação

Responsabilidade pelo risco

Transporte gratuito

Directiva comunitária

- I - O transporte gratuito a que alude o n.º 2 do art.º 504 do CC (na redacção anterior à introduzida pelo DL n.º 14/96, de 06-03) é aquele em que a prestação do transportador é feita sem nenhuma contrapartida de ordem material ou económica, isto é, por mero favor ou simples complacência ou cortesia e no interesse exclusivo do transportado.
- II - Ocorrendo o acidente 12-02-1995, antes, pois, de expirado o prazo para a transposição da Directiva n.º 90/232/CEE, não pode ser invocado o regime legal nela contido.

L.F.

05-06-2003

Revista n.º 1995/02 - 7.ª Secção

Ferreira de Sousa (Relator)

Armindo Luís

Quirino Soares

Contrato-promessa

Sinal

Mora

Incumprimento definitivo

- I - O sinal, que à luz do previsto nas disposições combinadas dos art.ºs 440 a 442 e 830, do CC é com frequência acordado ao celebrar-se um contrato-promessa, consiste numa cláusula acessória típica de natureza real que se traduz na entrega de dinheiro ou de coisa fungível por uma das partes à outra.
- II - A aplicação do regime sancionatório do referido art.º 442 assenta no incumprimento definitivo - e não em simples mora - do contrato-promessa.

L.F.

05-06-2003

Revista n.º 422/03 - 2.ª Secção

Joaquim de Matos (Relator)

Ferreira de Almeida

Abílio Vasconcelos

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Matéria de facto

Culpa

A culpa, quando fundada na inobservância dos deveres gerais, envolve unicamente matéria de facto, sendo, pois, da exclusiva competência das instâncias.

L.F.

05-06-2003

Revista n.º 1148/03 - 2.ª Secção

Loureiro da Fonseca (Relator)

Lucas Coelho

Santos Bernardino

Âmbito do recurso

Questão nova

I - O âmbito do recurso é delimitado pelas conclusões da alegação.

II - Os tribunais de recurso só podem apreciar as questões suscitadas pelas partes e decididas pelos tribunais inferiores.

05-06-2003

Revista n.º 1408/03 - 2.ª Secção

Loureiro da Fonseca (Relator) *

Lucas Coelho

Santos Bernardino

Advogado

Responsabilidade civil

Tem culpa na condenação do seu cliente o advogado que, por alegada avaria na viatura em que se deslocava chegou atrasado à audiência de julgamento, quando esta já estava encerrada, determinado a condenação no pedido (nos termos do art.º 89, n.º 3, do CPT de 1981), já que não previu como devia (padrão de comportamento de um *bonus pater familias*, associado ao tipo de mandato forense e às circunstâncias em que deve ser executado) possíveis atrasos ocasionais motivados, quer pelo trânsito, quer por avarias, quer por acidentes, que devia ter acautelado, indo a horas que permitissem fazer face a tais transtornos.

L.F.

05-06-2003

Revista n.º 1438/03 - 2.ª Secção

Loureiro da Fonseca (Relator)

Lucas Coelho

Santos Bernardino

Contrato de arrendamento

Caducidade

Renovação

Cumulação de pedidos

Reivindicação

Despejo

I - Nada obsta à cumulação do pedido de reivindicação de um imóvel com o de despejo.

II - O pedido de mandados de despejo bem como o recurso da decisão de indeferimento, são actos que constituem oposição do locador para efeitos do disposto no art.º 1056 do CC.

05-06-2003

Revista n.º 1603/03 - 2.ª Secção

Moitinho de Almeida (Relator) *

Ferreira de Almeida

Abílio Vasconcelos

Contrato de arrendamento

Nulidade

Matéria de facto
Arguição de nulidades
Ocupação ilícita de prédio urbano
Abuso do direito

- I - É matéria de facto que pode ser objecto de quesito a intenção com que foi invocada a nulidade de um arrendamento.
- II - Constitui abuso de direito a invocação de tal nulidade com a intenção, por parte de quem a invocou, de se eximir ao pagamento das rendas correspondentes ao período durante o qual o imóvel foi ocupado sem título válido.

05-06-2003
Revista n.º 1713/03 - 2.ª Secção
Moitinho de Almeida (Relator) *
Ferreira de Almeida
Abílio Vasconcelos

Divórcio
Revelia
Prova

- I - O art.º 1408, n.º2, do CPC, deve ser interpretado no sentido de que, em caso de revelia, o réu não é admitido a produzir prova.
- II - De qualquer modo nunca poderia ter-se em conta o rol de testemunhas incluído na contestação, apresentada tardiamente, em que fora deduzido um pedido reconvenicional.

05-06-2003
Revista n.º 1820/03 - 2.ª Secção
Moitinho de Almeida (Relator) *
Ferreira de Almeida
Abílio Vasconcelos

Contrato de depósito bancário
Obrigações de restituir

Em relação ao depositante, e por força do contrato de depósito bancário (depósito irregular - como é reconhecido), o Banco está colocado na obrigação de restituir, segundo o regime dos art.ºs 1205 e 1206 do CC.

L.F.

05-06-2003
Revista n.º 1349/03 - 7.ª Secção
Neves Ribeiro (Relator)
Araújo de Barros
Oliveira Barros

Valor da causa
Ampliação do pedido

- I - O valor processual da causa que, consoante o n.º 2 do art.º 305 do CPC, é o que interessa para determinar a relação da mesma com a alçada do tribunal, encontra-se subordinado ao princípio da estabilidade instituído no n.º 1 do art.º 308 do mesmo diploma.
- II - Assim, não exerce influência alguma sobre aquele valor, sendo irrelevante para efeitos processuais, a ampliação do pedido efectuada já na fase do julgamento.

L.F.

05-06-2003
Revista n.º 1435/03 - 7.ª Secção

Oliveira Barros (Relator)
Salvador da Costa
Ferreira de Sousa

Contrato de *factoring*
Contrato de garantia bancária
Autonomia
Cláusula *on first demand*
Fiança

- I - O contrato *factoring*, também dito de cessão financeira, é um contrato-quadro, de execução continuada, que contempla um número indeterminado de operações a desenvolver no futuro.
- II - Sem regulamentação própria na lei nacional, e por isso negócio atípico ou inominado, o contrato de garantia bancária - *stricto sensu*, sempre autónoma - firma-se no princípio da autonomia da vontade, na concreta vertente da liberdade contratual, estabelecido no art.º 405 do CC, e é um contrato causal na perspectiva da sua função, isto é, da finalidade económico-social que desempenha, de garantia do risco da relação principal.
- III - A obrigação do garante, diversamente do que sucede com a fiança, não depende da validade da obrigação principal, não é afectada pelas vicissitudes dessa obrigação, não sendo lícito (permitido ou consentido) ao garante autónomo ou independente opor ao beneficiário as excepções ou meios de defesa fundados no contrato-base, de que o garantido se pode prevalecer.
- IV - Quando se trate de contrato de garantia bancária, por antonomásia, autónoma, importa distinguir entre a garantia simples - aproximável da fiança (mas) na medida (apenas) em que é, nesse caso, exigível prova da produção do dano, isto é, do incumprimento reclamado - e a garantia automática, pura, incondicional, à primeira solicitação ou interpelação, ao primeiro pedido (*up*) *on first demand, at first request, à première demande, auf erstes Anfordern, a prima richiesta, a primera demanda*).
- V - Todas as denominadas garantias bancárias (*stricto sensu*) são garantias autónomas; mas só as que incluam cláusula de pagamento à primeira interpelação são automáticas, devendo o pagamento ser efectuado de imediato, sem mais indagação, logo que solicitado.
- VI - Numa das suas modalidades mais divulgadas, a garantia autónoma tem por objectivo caucionar perante o beneficiário a correcta execução das obrigações assumidas por quem com ele contrata, o que sucede tanto nas denominadas *performance bonds*, comuns nas empreitadas, como quando se trate de garantia de pagamento.

L.F.

05-06-2003
Revista n.º 1466/03 - 7.ª Secção
Oliveira Barros (Relator)
Salvador da Costa
Ferreira de Sousa

Serviços públicos essenciais
Prescrição

- I - O direito de exigir o pagamento do preço dos serviços públicos essenciais previstos na Lei n.º 23/96, de 26-07 prescreve no prazo de seis meses após essa prestação - art.º 10, n.º 1 da Lei.
- II - A prescrição prevista nesta disposição legal tem natureza extintiva e não simplesmente presuntiva.
- III - O disposto na al. g) do art.º 310 do CC não tem aplicação às dívidas provenientes da prestação deste tipo de serviços.

05-06-2003
Revista n.º 1032/03 - 7.ª Secção
Pires da Rosa (Relator) *
Quirino Soares
Neves Ribeiro

Propriedade industrial
Marcas

Nome de estabelecimento

Entre o nome de estabelecimento “Casa de Mateus” e a marca “Mateus”, meramente nominativa, destinada a publicidade, material publicitário e textos publicitários, não há qualquer elemento de conexão que leve o público a associar um e outra, e, desse modo, a provocar algum perigo de confusão.

L.F.

05-06-2003

Revista n.º 1455/03 - 7.ª Secção

Quirino Soares (Relator)

Neves Ribeiro

Araújo de Barros

Impugnação pauliana

Requisitos

Contrato de doação

Partilha

Contrato de abertura de crédito

- I - A anterioridade do crédito relativamente ao acto impugnável, constituindo um dos requisitos gerais da impugnação pauliana, é no entanto dispensada no caso de se verificar fraude preordenada, ou seja, se se demonstrar que o acto impugnando foi realizado com a consciente finalidade de impedir a satisfação do direito do futuro credor (parte final da al. a) do art.º 610 do CC).
- II - O contrato de abertura de crédito, ao contrário do mútuo ou empréstimo bancário, é um negócio que se perfaz pela mera emissão das declarações de vontade dos outorgantes, sem necessidade da prática anterior ou simultânea de um certo acto material.
- III - No contrato de abertura de crédito, a obrigação do banco é, simplesmente, a de manter à disposição do cliente, pelo tempo combinado, os fundos que lhe prometeu, e a correspondente obrigação do cliente (aquela que sinalagmáticamente corresponde àquela obrigação do banco) é, apenas, a de pagar a comissão de reserva (que é o que, na economia do negócio, contrabalança a imobilização de capital que a abertura de crédito implica para o banco).
- IV - No caso (frequente) de algum dos contitulares, por efeito de negociação ou de licitação em processo de inventário, ver o seu direito convertido em tornas pagas pelos que ficaram com os bens, não há como não reconhecer à partilha o carácter oneroso que deriva, precisamente, de as tornas corresponderem ao preço do direito do beneficiário delas sobre o conjunto dos bens do património autónomo partilhado, que, de certa forma, alienou.
- V - Quando a partilha serve uma intenção liberal (a transmissão do único bem partilhado para um dos interessados como mero instrumento da projectada doação a terceiros, no caso, os filhos dos interessados), então a partilha é, também, um negócio gratuito, como tal sujeito à reacção dos credores do interessado que efectuou a gratuita atribuição patrimonial.

L.F.

05-06-2003

Revista n.º 1579/03 - 7.ª Secção

Quirino Soares (Relator)

Neves Ribeiro

Araújo de Barros

Impugnação pauliana

Requisitos

Má fé

- I - A impossibilidade que se refere na al. b) do art.º 610, do CC, deve ser uma consequência do acto impugnado, reportada à data em que ele se realiza, e concretiza-se tanto pela insolvência do devedor, como pela impossibilidade prática, de facto, de satisfação forçada do crédito.
- II - O que conta para efeitos da má fé exigida no art.º 612, do CC, não é a consciência da possibilidade de um prejuízo para o credor, mas a consciência desse prejuízo.

L.F.

05-06-2003
Revista n.º 1745/03 - 7.ª Secção
Quirino Soares (Relator)
Neves Ribeiro
Araújo de Barros

Gravação da prova Nulidade

- I - O DL n.º 39/95, de 15-2, que estabeleceu a possibilidade de documentação ou registo das audiências finais e da prova nelas produzida, teve como objectivo garantir um verdadeiro e efectivo 2º grau de jurisdição na apreciação da matéria de facto, e pôr termo ao peso excessivo do princípio da oralidade pura, alvo de críticas profundas durante as últimas décadas.
- II - A falta de gravação dos depoimentos prestados em audiência de julgamento, devida a deficiências ou inoperacionalidade do material de gravação, não imputável a qualquer das partes, constitui uma irregularidade processual, susceptível de influir no exame ou na decisão da causa.
- III - Tal irregularidade produz nulidade, nos termos do art.º 201, n.º 1, do CPC, importando a anulação da audiência de julgamento e dos actos posteriores dela dependentes, designadamente a sentença.

05-06-2003
Agravo n.º 1242/03 - 2.ª Secção
Santos Bernardino (Relator) *
Moitinho de Almeida
Ferreira de Almeida

Omissão de pronúncia Propriedade industrial Marcas

- I - As questões a que se reporta a alínea d) do n.º 1 do art.º 668 do CPC não têm a ver com a argumentação das partes no sentido de fazerem valer as suas pretensões, mas com os pontos essenciais do litígio relativos à causa de pedir, ao pedido e às excepções.
- II - No que concerne ao direito das marcas, são genéricas as designações que, pelo seu significado, abrangem no seu âmbito o produto ou o serviço a que se destinam, e usuais as que, não sendo necessárias, se tornaram correntes na linguagem comum ou nos hábitos constantes do comércio para designar o produto ou o serviço em causa.
- III - A expressão da marca *habitat* não é genérica nem usual na linguagem comum ou nos hábitos constantes do comércio, e assume eficácia distintiva susceptível de assinalar móveis, armações de móveis e artigos de madeira.
- IV - A marca *ambitat*, destinada a assinalar móveis, armações de móveis e artigos de madeira, constitui imitação ilegal da marca prioritária *habitat*, independentemente da diversidade de clientela, de canais de distribuição e de estabelecimentos de comercialização.

05-06-2003
Revista n.º 1566/03 - 7.ª Secção
Salvador da Costa (Relator) *
Ferreira de Sousa
Quirino Soares

Respostas aos quesitos Fundamentação

- I - A decisão de facto não pode confinar-se nem à mera declaração de quais os factos que o tribunal julga provados e quais os que julga não provados, nem a essa declaração acompanhada de fundamentação genérica dos meios de prova que conduziram a um ou a outro daqueles resultados.
- II - Porém, o comando do n.º 2 do art.º 653 do CPC não obriga o tribunal a descrever de modo minucioso o processo de raciocínio, ou o *iter* lógico-racional que incidiu sobre a prova submetida ao respectivo escrutínio, sendo suficiente a enunciação, clara e inteligível, dos meios e elementos de prova de que se socorreu para a análise crítica dos factos e para decidir como decidiu.
- III - Também não exige a individualização da fundamentação das respostas dadas, já que nada o impõe, podendo a fundamentação ser conjunta.

N.S.

12-06-2003

Agravo n.º 1622/03 - 7.ª Secção

Araújo de Barros (Relator)

Oliveira Barros

Salvador da Costa

Acidente de viação
Incapacidade parcial permanente
Danos patrimoniais

- I - Uma incapacidade permanente parcial acarreta consequências negativas a nível da actividade geral do lesado que justificam a sua contemplação no plano dos danos patrimoniais, para além da valoração que dela se justifique fazer-se enquanto dano não patrimonial.
- II - A diminuição da capacidade de trabalho é, em si mesma, um dano patrimonial indemnizável, independentemente da perda imediata da retribuição salarial.

N.S.

12-06-2003

Revista n.º 1723/03 - 7.ª Secção

Araújo de Barros (Relator)

Oliveira Barros

Salvador da Costa

Documento autêntico
Valor probatório
Junta de Freguesia

- I - Um documento só é autêntico, gozando, como tal, de força probatória plena, quando a autoridade ou o oficial público que o exara for competente em razão da matéria e do lugar, e não estiver legalmente impedido de o lavrar (art.ºs 369, n.º 1 e 371, n.º 1, do CC).
- II - A declaração duma junta de freguesia, se bem que emitida nos termos do art.º 27, n.º 1, al. f), da Lei n.º 100/84, de 29-03, só faz prova plena de determinado facto nos termos dos n.ºs 1 e 5 do art.º 34 do DL n.º 135/99, de 22-04.
- III - Mesmo os documentos autênticos narrativos situados no âmbito da competência do documentador, apenas fazem prova plena de ter sido praticado o facto testemunhado, mas não garantem a veracidade deste.

N.S.

12-06-2003

Revista n.º 1752/03 - 7.ª Secção

Araújo de Barros (Relator)

Oliveira Barros

Salvador da Costa

Nexo de causalidade
Matéria de facto
Matéria de direito
Contrato de seguro

Interpretação do negócio jurídico
Responsabilidade contratual
Juros de mora

- I - O juízo acerca da causalidade, enquanto naturalisticamente considerada, integra pura matéria de facto, pois do que se trata é, tão-somente, saber se, na sequência desse processo de gestação da ocorrência real com relevância jurídica, esses factos funcionaram efectivamente como condição detonadora ou desencadeadora concreta dos efeitos danosos.
- II - É, porém, questão de direito determinar se, no plano geral e meramente abstracto, a condição verificada seria ou não causa adequada do dano, isto é se, dada a sua natureza geral, era de todo indiferente para a verificação do dano.
- III - A interpretação das cláusulas de um contrato de seguro deve, em princípio, fazer-se no sentido propugnado pela chamada “teoria da impressão do destinatário” na sua vertente objectiva.
- IV - Nos contratos de seguro, em caso de dúvida, deverá prevalecer o sentido mais favorável ao aderente (*ambiguitas contra stipulatorum*).
- V - No silêncio da apólice acerca do prazo para a seguradora pagar a indemnização devida ao segurado, haverá que aplicar subsidiariamente o regime da lei civil quanto à mora do devedor *ex-vi* do art.º 3 do CCom.
- VI - No âmbito da responsabilidade civil contratual não são devidos juros enquanto não houver mora, sendo que «se o crédito for ilíquido não há mora enquanto se não tornar líquido» - conf. art.º 805, n.º 1, 1.º segmento, do CC.
- VII - Em caso de controvérsia surgida entre as partes sobre o cômputo indemnizatório, a «liquidação» do montante indemnizatório operar-se-á através da sentença de 1ª instância, sendo a partir da data desta que se contam os juros de mora.

12-06-2003
Revista n.º 1580/03 - 2.ª Secção
Ferreira de Almeida (Relator) *
Abílio de Vasconcelos
Duarte Soares

Caso julgado
Requisitos

- I - Reclamam os art.ºs 497 e 498, ambos do CPC, para que possa dar-se por preenchida uma tal excepção dilatória (art.º 494, al. i)), a chamada “tripla identidade”, ou seja que às duas acções em confronto subjaza coincidência de sujeitos, de pedido e de causa de pedir.
- II - Isto na sequência do estatuído no n.º 2 daquele art.º 497, nos termos do qual “tanto a excepção da litispendência como a do caso julgado têm por fim evitar que o tribunal seja colocado na alternativa de contradizer ou de reproduzir uma decisão anterior”.
- III - Não há identidade entre uma providência cautelar de “suspensão de deliberações sociais”, cujo pedido foi reportado às deliberações tomadas numa assembleia geral da aí requerida sociedade, sendo a respectiva causa de pedir uma aventada irregularidade da convocatória, e uma acção em que se impetrava o decretamento de uma “providência cautelar não especificada”, na qual o pedido formulado tenha por objecto a suspensão dos direitos de um dado sócio, a nomeação de uma gerência provisória e a intimação do requerido a abster-se de exercer a actividade concorrente enquanto sócio da requerente, ancorando-se a respectiva causa de pedir em diversos factos (causa complexa) nomeadamente, num alegado comportamento desleal por parte do requerido, como tal perturbador do funcionamento normal da sociedade.

12-06-2003
Agravo n.º 1855/03 - 2.ª Secção
Ferreira de Almeida (Relator) *
Abílio de Vasconcelos
Duarte Soares

Contrato de empreitada

IVA

Nas relações internas é válido o acordo estabelecendo que a responsabilidade pelo pagamento do IVA recaia sobre o empreiteiro e que o preço da empreitada englobe já tal imposto.

N.S.

12-06-2003

Revista n.º 1741/02 - 7.ª Secção

Ferreira de Sousa (Relator)

Armando Luís

Quirino Soares

Documento autêntico

Valor probatório

Acção pauliana

Extinção da instância

Falência

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Ampliação da matéria de facto

- I - A força probatória material dos documentos autênticos não abarca a veracidade e sinceridade das declarações prestadas perante o oficial público.
- II - A força probatória dos documentos particulares só vale nas relações entre as partes que os subscreveram.
- III - A superveniente declaração de falência dos transmitentes não torna inútil ou impossível a extinção da instância da acção pauliana em que, a par dos adquirentes, figuram como réus.
- IV - A ampliação da matéria de facto, nos termos do n.º 3 do artigo 729 do CPC, serve para o Supremo, mandando colmatar alguma falha nesse âmbito, poder definir o regime jurídico aplicável ao caso e nunca para tornar os limites legais do seu poder de sindicar os factos já concretamente apreciados e fixados pelas instâncias.

12-06-2003

Revista n.º 1350/03 - 2.ª Secção

Ferreira Girão (Relator) *

Loureiro da Fonseca

Lucas Coelho

Execução

Embargos de executado

Oposição à penhora

Prazo

- I - Nas execuções sumárias, face ao contido no art.º 926, n.ºs 1, 2.ª parte e 3, do CPC, os embargos de executado e a oposição à penhora cumular-se-ão no mesmo articulado e devem deduzir-se no prazo de 10 dias a contar da data da notificação inicial do executado para os termos da execução.
- II - No contexto do art.º 863-A do CPC, o executado pode deduzir o incidente de oposição à penhora tantas vezes quantas as penhoras que forem realizadas.
- III - Sendo diferentes os fundamentos dos embargos de executado e da oposição à penhora, a realização duma penhora não leva a conceder ao executado um novo prazo para se opor à execução.

N.S.

12-06-2003

Agravo n.º 725/03 - 2.ª Secção

Joaquim de Matos (Relator)

Ferreira de Almeida

Abílio de Vasconcelos

Danos não patrimoniais

Equidade

Ofensas à honra

- I - Os danos não patrimoniais, também conhecidos por danos morais, correspondem à ofensa de bens de carácter imaterial, sem conteúdo económico, tais como a liberdade, a honra, a reputação, a integridade física e a saúde.
- II - Não são susceptíveis de avaliação em dinheiro, valendo este para compensar os prejuízos morais com as vantagens que proporciona.
- III - A indemnização por danos morais deve ser fixada equitativamente, devendo o tribunal atender às circunstâncias de cada caso, mas sempre às circunstâncias referidas no art.º 494 do CC.
- IV - A opinião pública é bastante sujeita à recepção das insinuações e aos ataques de toda a espécie produzidos contra a honra pessoal.
- V - A honra é a dignidade pessoal reflectida na consideração dos outros e no sentimento da própria pessoa.
- VI - Ofende gravemente a honra e reputação profissional de um capitão e de um 1º sargento, exercendo ambos funções de comando na Guarda Fiscal, quem, através da comunicação televisiva, lhes imputa, falsamente, práticas de corrupção relacionadas com o tráfico de droga.

12-06-2003

Revista n.º 1469/03 - 2.ª Secção

Loureiro da Fonseca (Relator) *

Santos Bernardino

Lucas Coelho (*votou a decisão*)

Denúncia

Interpretação do negócio jurídico

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - A denúncia de um contrato traduz uma declaração de vontade unilateral receptícia de um dos contraentes no sentido de que não quer a renovação ou a continuação do contrato renovável ou celebrado por tempo indeterminado.
- II - Revestindo a natureza de declaração negocial jurídico-potestativa, a denúncia impõe-se inelutavelmente à contraparte no exercício do correspondente direito potestativo extintivo da relação contratual duradoura.
- III - Nos termos do n.º 1 do art.º 236 do CC, a declaração negocial vale, em princípio, com o sentido que uma pessoa razoável, isto é, medianamente instruída, sagaz e diligente - quer no tocante à pesquisa das circunstâncias atendíveis, quer relativamente ao critério de apreciação destas -, colocada, por seu turno, na concreta posição do declaratório efectivo e nas condições reais em que o mesmo se encontrava, possa deduzir do comportamento do declarante.
- IV - O significado da declaração negocial fixado pelas instâncias - com relevo jurídico-concreto na sua qualificação como denúncia contratual - compreende-se na competência de revista do Supremo Tribunal de Justiça quando esteja em causa a aplicação do critério normativo da impressão do destinatário assim consagrado no mesmo preceito legal.

12-06-2003

Revista n.º 1267/03 - 2.ª Secção

Lucas Coelho (Relator) *

Santos Bernardino

Moitinho de Almeida

Nulidade processual

Conhecimento officioso

Ineptidão da petição inicial

- I - Não pode, officiosamente, conhecer-se de nulidade quando para tal os autos careçam de elementos.
- II - A nulidade resultante da ineptidão da petição inicial só pode ser conhecida até ao despacho saneador.

12-06-2003

Revista n.º 1741/03 - 2.ª Secção
Moitinho de Almeida (Relator) *
Ferreira de Almeida
Abílio de Vasconcelos

Sociedade por quotas

Gerente

Destituição

O facto de os gerentes de uma sociedade, aquando da escritura de aumento do capital, não terem declarado a nova repartição do capital, resultante de aquisição ainda não registada, sem que daí tenham resultado prejuízos para o adquirente, não justifica a respectiva destituição.

12-06-2003

Revista n.º 1892/03 - 2.ª Secção
Moitinho de Almeida (Relator) *
Ferreira de Almeida
Abílio de Vasconcelos

Interdição por anomalia psíquica

Prova pericial

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - O n.º 3 do art.º 265 do CPC, de que o art.º 579 constitui mero derivado no âmbito da prova pericial, deve ser visto e compreendido à luz do princípio da verdade material e constitui para o tribunal, por isso mesmo, um autêntico poder-dever.
- II - O uso indevido ou o não uso desse poder-dever é matéria sindicável em via de recurso, mesmo para o STJ (não obstante respeitar à questão de facto), porque, em todo o caso, se trata de um problema de desaplicação ou errada aplicação da lei.
- III - Em acções de interdição ou de inabilitação, a caracterização precisa da afecção é fundamental para a demonstração da incapacidade da pessoa afectada e da medida dessa incapacidade, tendo em vista o disposto nos art.ºs 138, n.º 1, e 152, n.º 1, do CC; e a indicação da data provável da incapacidade releva para efeitos do disposto no art.º 257 do mesmo código.
- IV - Quando tal se não verifique, impõe-se ao tribunal o uso do referido poder-dever em matéria de instrução, mandando que se realize novo exame em local apropriado e com observância de todos os requisitos exigidos pelo n.º 3 do art.º 951 do CPC.

N.S.

12-06-2003

Revista n.º 1717/03 - 7.ª Secção
Quirino Soares (Relator)
Neves Ribeiro
Araújo de Barros

Farmácia

Contrato de cessão de crédito

Nulidade

Notificação

- I - São nulos os contratos de transferência de farmácias e de cessão da sua exploração fora dos casos legalmente previstos na lei da propriedade das farmácias ou que produzam ou sejam susceptíveis de produzir um efeito prático igual ao que a lei quis proibir.
- II - Não obstante o posto farmacêutico depender de determinada farmácia, não é nulo o contrato celebrado entre o proprietário da segunda e outrem encarregado da sua autónoma gestão comercial, comprando e vendendo os concernentes produtos farmacêuticos e disso auferindo determinada remuneração.

- III - Ainda que o contrato mencionado sob II estivesse afectado de nulidade, ela não envolveria a nulidade do contrato de compra e venda de produtos farmacêuticos celebrado entre o encarregado do posto farmacêutico e outrem.
- IV - Os efeitos primários e secundários do acto de citação para a acção não equivalem ou substituem em termos de efeitos jurídicos o acto de notificação ao devedor do contrato de cessão de créditos.

12-06-2003
Revista n.º 1762/03 - 7.ª Secção
Salvador da Costa (Relator) *
Ferreira de Sousa
Armindo Luís

Contrato de empreitada
Contrato de subempreitada
Actos dos representantes legais ou
auxiliares

- I - O empreiteiro é responsável perante terceiros se no exercício da sua actividade desrespeitar ilicitamente e com culpa os direitos dos últimos, sejam de personalidade ou de propriedade.
- II - Ainda que o empreiteiro tenha agido com diligência na escolha e instruções de trabalhadores ou de subempreiteiros deve ser responsabilizado objectivamente, nos termos do art.º 800, n.º 1, do Código Civil, pela actuação culposa de uns e ou de outros.
- III - Derivados os estragos no prédio vizinho de deficiências nas escavações, na contenção periférica ou muro de Berlim e do acréscimo insuportável de apoio da nova edificação sobre a sua estrutura, são responsáveis pelo seu ressarcimento os empreiteiros que operaram esses trabalhos.
- IV - A expressão seu autor a que se reporta o n.º 2 do artigo 1348 do Código Civil significa o proprietário do prédio em que as obras foram feitas.
- V - Independentemente da sua culpa, é o dono da obra solidariamente responsável pelos danos causados pela nova edificação na esfera do dono do prédio vizinho com os empreiteiros, ainda que estes respondam a título de culpa.

12-06-2003
Revista n.º 1813/03 - 7.ª Secção
Salvador da Costa (Relator) *
Ferreira de Sousa
Armindo Luís

Ampliação do âmbito do recurso
Contrato-promessa
Execução específica
Perda de interesse do credor
Mora

- I - O recorrido só pode prevenir a necessidade de apreciação de fundamentos em que decaiu na decisão recorrida pela parte contrária sob a implementação da ampliação do recurso.
- II - O incumprimento do contrato-promessa não decorre exclusivamente de um dos promitentes se recusar a celebrar o contrato prometido, podendo também decorrer da não satisfação pontual de outras prestações conexas que tenham sido convencionadas pelas partes.
- III - A perda do interesse na prestação por parte do credor não é aferida pelo que a esse propósito o último considera, mas pela apreciação objectiva dos factos que razoavelmente a revelem.
- IV - Pedindo o autor promitente comprador a execução específica do contrato-promessa é o réu promitente vendedor que havia comunicado àquele a sua resolução por perda do respectivo interesse que deve alegar e provar o mérito daquele facto extintivo.

- V - No juízo sobre se a perda do interesse do credor corresponde ou não à realidade das coisas relevam não só as declarações negociais das partes, como também o seu comportamento e as demais circunstâncias envolventes.
- VI - No caso de obrigações pecuniárias, só em casos excepcionais a mora do devedor é susceptível de provocar a perda do interesse do credor na prestação.

12-06-2003
Revista n.º 1843/03 - 7.ª Secção
Salvador da Costa (Relator) *
Ferreira de Sousa
Armindo Luís

Boa fé
Dever acessório
Litigância de má fé

- I - O art.º 762 n.º 2 do CC impõe ao credor e ao devedor que, no âmbito das respectivas situações jurídicas, procedam de boa fé.
- II - O vínculo obrigacional é uma realidade composta ou complexa, que não se reduz a um mero dever de prestar, a cargo do devedor, contraposto à prestação creditícia, englobando antes, na sua estrutura interna, vários elementos jurídicos autónomos; fala-se, a tal respeito, da *complexidade intra-obrigacional*.
- III - É nessa complexidade intra-obrigacional que se situam os deveres acessórios de conduta, baseados na boa fé: deveres de lealdade, de esclarecimento, de colaboração, de protecção.
- IV - Esses deveres atingem ambas as posições, a do devedor e a do credor.
- V - Também na sua actuação processual devem as partes agir de boa fé e observar os deveres de cooperação resultantes do disposto no art.º 266 do CPC: a violação destes princípios traduz a litigância de má fé.
- VI - O conceito de litigância de má fé, que pressupunha o dolo, “a utilização maliciosa e abusiva do processo”, foi alargado pela reforma processual, passando a abarcar as condutas processuais gravemente negligentes.
- VII - A condenação por litigância de má fé não viola o direito de acesso aos tribunais ou à tutela jurisdicional, pois não é limitativa do direito de acção nem do direito ao processo, não envolvendo privação ou limitação do direito de defesa do particular; e é perfeitamente compatível com o princípio do Estado de direito, que tem implicada a ideia de um processo justo e leal.
- VIII - Justifica-se nova condenação como litigante de má fé ao recorrente que repete, no recurso para o STJ, pretensão manifestamente infundada, limitando-se a renovar os argumentos, totalmente desprovidos de razoabilidade, já apresentados na 1.ª instância e na Relação.

12-06-2003
Revista n.º 573/03 - 2.ª Secção
Santos Bernardino (Relator) *
Quirino Soares
Moitinho de Almeida

Gravação da prova
Poderes da Relação
Contrato de arrendamento rural
Forma escrita
Recusa

- I - Nos termos do art. 712 n.º 1 a1. a) do CPC, tendo havido gravação dos depoimentos prestados, a decisão com base neles proferida só pode ser alterada pela Relação se for impugnada nos termos do art. 690-A do CPC.
- II - O Supremo pode sindicatizar o bom ou mau uso que a Relação fez dos poderes que lhe são conferidos pelo art. 712 do CPC e, designadamente, a interpretação e aplicação que aquela fez do citado art. 690-A.
- III - A falta de redução a escrito do contrato de arrendamento rural constitui uma nulidade atípica, um *tertium genus* situado entre a nulidade e a anulabilidade.

- IV - A recusa de redução a escrito do contrato não tem de ser expressa, podendo deduzir-se de factos que, com toda a probabilidade, a revelam.
- V - Não impende sobre o contraente notificante o ónus de alegação e prova de que a recusa do notificado é injustificada; é a este - se quiser afastar o efeito que à recusa liga o n.º 4 do art.º 3 do DL n.º 385/88, de 25-10 - que cumprirá invocar e provar as razões que tornam justificada a sua recusa.
- VI - Para além da indicação clara e precisa do seu objecto - exigir a redução a escrito do contrato - a notificação a que alude o n.º 3 do art.º 3 do DL n.º 385/88 não carece de fazer referência a quaisquer menções especiais, designadamente a indicação das cláusulas do contrato ou da data e local para a redução a escrito deste.

12-06-2003

Revista n.º 1445/03 - 2.ª Secção

Santos Bernardino (Relator) *

Moitinho de Almeida

Ferreira de Almeida

Reclamação de créditos

Privilégio creditório

Crédito laboral

Aplicação da lei no tempo

Hipoteca

- I - No âmbito do art.º 12 da Lei n.º 17/86, de 14 de Junho (Lei dos Salários em Atraso) cabem apenas os créditos laborais de natureza retributiva, ou seja, os decorrentes da existência e normal desenvolvimento do contrato de trabalho - e não também os créditos de natureza indemnizatória, emergentes da violação do contrato e consequente rescisão, operada pelo trabalhador.
- II - Só os primeiros - e não já os segundos - gozam do privilégio imobiliário geral criado pela LSA e referido no seu aludido art.º 12.
- III - A interpretação que conduz à conclusão afirmada no número anterior não belisca minimamente o princípio da justiça e da igualdade de tratamento.
- IV - O art.º 4 da Lei n.º 96/01, de 20 de Agosto, veio alterar os privilégios dos créditos dos trabalhadores resultantes da LSA e dos restantes créditos emergentes do contrato de trabalho e a graduação dos mesmos em processos instaurados ao abrigo do CPEREF.
- V - O apontado normativo é de aplicação imediata, por se tratar de norma relativa ao modo de realização dos direitos e porque, dispondo sobre o conteúdo de uma relação jurídica, abstrai do facto que lhe deu origem.
- VI - A partir da entrada em vigor da Lei n.º 96/91, os créditos indemnizatórios dos trabalhadores, aludidos nos n.ºs I e II, passaram a gozar, também eles, de privilégio imobiliário geral, nos termos do seu art.º 4, n.º 1, al. b).
- VII - A Lei n.º 17/86 e a Lei n.º 96/01 não contêm norma reguladora do conflito entre o privilégio imobiliário geral dos créditos dos trabalhadores e os direitos reais de garantia de outros credores sobre os bens objecto daquele privilégio.
- VIII - Assim, os privilégios imobiliários gerais criados pelas Leis n.ºs 17/86 e 96/01, de que gozam os créditos dos trabalhadores, não têm preferência sobre crédito de terceiro garantido por hipoteca.

12-06-2003

Revista n.º 1550/03 - 2.ª Secção

Santos Bernardino (Relator) *

Moitinho de Almeida

Ferreira de Almeida

Contrato de arrendamento

Benfeitorias úteis

Indemnização

- I - O direito atribuído ao arrendatário de ser indemnizado pelo locador pelas benfeitorias úteis é subsidiário do direito de as levantar.

- II - O arrendatário, querendo exercer direito em relação às benfeitorias úteis, deve levantá-las. Só não o poderá fazer no caso excepcional de o levantamento causar ao prédio arrendado detrimento.
- III - Esse detrimento tem que constituir um dano notável do prédio, de difícil ou muito onerosa reparação.
- IV - No que respeita à quantificação da obrigação de indemnização a que se refere o art.º 1273, n.º 2, do CC, haverá que atender ao disposto nos art.ºs 473 e ss., nomeadamente no art.º 479 do mesmo diploma.
- V - Esta obrigação encontra-se, no seu aspecto quantitativo, balizada por dois valores: o do enriquecimento do locador e o do empobrecimento do arrendatário (custo da obra deduzido do valor do uso dela entretanto feito pelo arrendatário).
- VI - Assim, a indemnização deve ser igual ao valor que o locador recebe, com referência à data da resolução do contrato (ou, eventualmente, da devolução do prédio), isto é, do seu locupletamento; mas sem exceder o respectivo custo para o arrendatário (com dedução do valor do uso entretanto feito, ou seja, o empobrecimento deste).

L.F.

17-06-2003

Revista n.º 1308/03 - 7.ª Secção

Armindo Luís (Relator)

Quirino Soares

Neves Ribeiro

Garantia autónoma

Contrato de seguro-caução

Contrato de locação financeira

Contrato de aluguer de longa duração

Litigância de má fé

Princípio do contraditório

- I - A garantia autónoma, diferentemente da fiança, é uma garantia não acessória, visto não ser afectada pelas vicissitudes da relação principal, e automática porque opera imediatamente - à primeira solicitação - e logo que o seu pagamento seja pedido pelo beneficiário.
- II - O contrato de seguro-caução celebrado entre a Companhia de Seguros Inter-Atlântico, S.A. e a Tracção, Comércio de Automóveis, S.A., garante as obrigações desta para com a BPI Leasing - Sociedade de Locação Financeira, S.A., emergentes do contrato de locação financeira, e não as rendas do contrato de aluguer de longa duração devidas à Tracção.
- III - A condenação por litigância de má fé só deve ser aplicada depois da parte ter tido oportunidade de se defender da acusação que lhe é imputada, em obediência ao princípio do contraditório.

L.F.

17-06-2003

Revista n.º 1803/02 - 7.ª Secção

Ferreira de Sousa (Relator)

Armindo Luís

Quirino Soares

Litigância de má fé

Dolo

- I - De acordo com o preceituado no art.º 456 do CPC (na redacção anterior ao DL n.º 329-A/95, de 12-12) a má fé, que pode ser substancial ou instrumental, pressupõe sempre o dolo.
- II - O dolo só existe quando as circunstâncias induzam o tribunal a concluir que o litigante sabe que não tem razão e, apesar disso, deduz (concretamente) oposição conscientemente infundada.

L.F.

17-06-2003

Revista n.º 1818/02 - 7.ª Secção

Ferreira de Sousa (Relator)

Armindo Luís

Quirino Soares

Contrato de seguro
Prémio de seguro
Falta de pagamento
Comunicação
Falta de forma legal

A inobservância da forma escrita imposta, no tocante ao aviso relativo à falta de pagamento do prémio de seguro, pelo art.º 4, n.º 1, do DL n.º 105/94, de 23-04, determina, consoante os art.ºs 220 e 295, do CC, a nulidade desse acto jurídico.

L.F.

17-06-2003
Revista n.º 1405/03 - 7.ª Secção
Oliveira Barros (Relator)
Salvador da Costa
Ferreira de Sousa

Privilégio creditório
Crédito laboral

No regime anterior ao estabelecido no art.º 4 da Lei n.º 96/2001, de 20-08, só os créditos dos trabalhadores por retribuições em atraso e juros respectivos - e não também a indemnização por cessação do contrato de trabalho - gozam dos privilégios instituídos no art.º 12, n.º 1, da Lei n.º 17/86, de 14-06 (lei dos salários em atraso).

L.F.

17-06-2003
Revista n.º 1804/03 - 7.ª Secção
Oliveira Barros (Relator)
Salvador da Costa
Ferreira de Sousa

Responsabilidade civil
Dano causado por animal
Presunção de culpa
Responsabilidade pelo risco

- I - O art.º 493, n.º 1, do CC tem em vista a responsabilidade, fundada na aí estabelecida presunção de culpa, do efectivo detentor, como é o caso do guardador dos animais, isto é, de quem, - seu proprietário ou não -, enquanto e porquanto na sua efectiva detenção, assume o encargo da vigilância de seres, por sua natureza, irracionais.
- II - Como o respectivo início revela é, por sua vez, na previsão do art.º 502 do CC que cabe a responsabilidade do proprietário dos animais enquanto, independentemente da sua efectiva detenção, utente ou beneficiário das respectivas utilidades; e tal assim em obediência a equitativo princípio do risco: *ubi emolumentum, ibi onus* - ou, em mais conhecida fórmula, *ubi commoda, ibi incommoda*.
- III - Previstos no art.º 502 do CC os danos que correspondam ao perigo próprio ou específico da utilização dos animais em causa, a responsabilidade do seu proprietário estabelecida nesse dispositivo não é excluída por caso fortuito ou de força maior, designadamente o constituído por temporal.
- IV - O risco previsto nessa disposição legal varia com a espécie dos animais utilizados, havendo, pois, que ter em conta o risco próprio, especial, do rebanho - numeroso - alegadamente assustado.
- V - O risco especial que a utilização de animais acarreta e que o art.º 502 do CC contempla em termos de responsabilidade objectiva, - ou seja, como diz o n.º 2 do seu art.º 483, "independentemente de culpa" -, não é, em todo o caso, apenas o próprio da espécie de animais em questão: visa, pelo contrário, igualmente o risco geral do aproveitamento de animais, resultante - seja qual for a sua espécie - da sua natureza de seres vivos que actuam por impulso próprio.

VI - A limitação constante da parte final do art.º 502 do CC visa apenas excluir os casos em que o dano em questão tanto podia ter sido causado pelo(s) animal(is) como por qualquer outra coisa, nenhuma ligação havendo com o sobredito perigo próprio ou específico da utilização de animais.

17-06-2003
Revista n.º 1834/03 - 7.ª Secção
Oliveira Barros (Relator) *
Salvador da Costa
Ferreira de Sousa

Base instrutória
Factos instrumentais
Facto notório
Poderes do juiz
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - A resposta explicativa ou restritiva a um facto incluído na base instrutória pode incluir factos instrumentais, factos que ajudem à descoberta da verdade, da essencialidade daqueles que constituem a causa de pedir, porquanto seja preciso explicar o que a simples expressão naturalística destes não possa fornecer.
- II - A simples apreensão desse tipo de factos é suficiente para que o juiz os deva considerar na sua decisão, sem qualquer exigência de prévia ampliação da base instrutória.
- III - Decidir se certo facto, *in casu* decidir se a largura de um determinado tipo de veículo automóvel é ou não facto notório constitui ainda matéria de facto, de exclusivo julgamento pelas instâncias.

17-06-2003
Revista n.º 1007/03 - 7.ª Secção
Pires da Rosa (Relator) *
Quirino Soares
Neves Ribeiro

Contrato-promessa de compra e venda
Contrato de arrendamento
Revogação
Inversão do título da posse

- I - O contrato-promessa de compra e venda entre o senhorio e o inquilino com antecipado pagamento do preço a prestações, em simultâneo com a consensual revogação do contrato de arrendamento, ainda que formalmente inválida, implicam a inversão do título da posse do arrendatário.
- II - Rescindido o contrato-promessa, não tem fundamento o pedido de resolução do contrato de arrendamento baseado em falta de pagamento de rendas e em sublocação não autorizada, referentes ao período entre a realização daquele contrato e a sua rescisão.

17-06-2003
Revista n.º 1897/03 - 7.ª Secção
Quirino Soares (Relator) *
Neves Ribeiro
Araújo de Barros

Competência internacional
Convenção de Lugano
Contrato de compra e venda comercial

Ao abrigo da faculdade concedida pelo art.º 5, n.º 1 da Convenção de Lugano e à luz de qualquer dos dois números do art.º 885 do nosso CC (lei aplicável ao contrato) são competentes os tribunais portugueses para conhecer de uma acção, proposta pela sociedade vendedora portuguesa contra a sociedade compradora sueca,

para a cobrança de preço de um contrato de compra e venda comercial celebrado entre ambas, a preço FOB, com entrega da mercadoria vendida no Porto.

18-06-2003
Agravo n.º 1626/03 - 2.ª Secção
Ferreira Girão (Relator) *
Loureiro da Fonseca
Lucas Coelho

Nulidade processual

Prazo

Recurso

Gravação da prova

- I - Além do caso de a expedição do recurso preceder o termo do prazo da arguição de nulidade, previsto no n.º 3 do art.º 205 do CPC, não pode deixar de atender-se a situações em que a irregularidade eventualmente geradora de nulidade só possa ser conhecida durante o período compreendido entre a admissão do recurso e a sua subida ao tribunal superior.
- II - É o caso das deficiências da gravação da prova das quais, normalmente, a parte só tomará conhecimento quando, ao pretender impugnar a decisão quanto aos factos, tiver acesso às cassetes para o efeito de proceder à transcrição dos depoimentos, nos termos do n.º 2 do art.º 690-A do CPC.
- III - Nestas circunstâncias, não teria qualquer sentido impor-se à parte a arguição da nulidade, interrompendo a fase já iniciada do recurso, para invocá-la perante o tribunal *a quo*.
- IV - Daí que, à semelhança do que sucede quando a subida do recurso precede o termo do prazo de arguição, esta possa ser feita directamente no tribunal *ad quem*, nada impedindo que o seja nas próprias alegações do recurso, integrando o seu objecto.

N.S.

26-06-2003
Revista n.º 1583/03 - 2.ª Secção
Duarte Soares (Relator)
Ferreira Girão
Loureiro da Fonseca

Contrato-promessa

Trespasse

Incumprimento definitivo

Restituição do sinal em dobro

- I - Se o promitente-trespasante manifestou, de forma inequívoca, a sua intenção de não cumprir o contrato-promessa a que se obrigou para com o promitente-trespasário, ao trespassar a terceiro o estabelecimento e as instalações objecto da promessa ainda antes da celebração da escritura do contrato prometido, há que considerar que o mesmo se colocou, objectivamente, numa situação de impossibilidade de cumprimento, ou seja de incumprimento definitivo .
- II - O que, para além de fundamento de resolução do contrato-promessa, obriga o inadimplente à restituição ao contraente fiel do sinal em dobro - art.º 442 n.º 2 do CC.
- III - Essa colocação em situação de impossibilidade de cumprimento, logo afasta qualquer indagação sobre a eventual existência de uma simples mora (retardamento culposo) e respectiva data-relevante com as inerentes consequências.

26-06-2003
Revista n.º 1718/03 - 2.ª Secção
Ferreira de Almeida (Relator) *
Duarte Soares

Ferreira Girão

Divórcio

Dever de respeito

Ónus da prova

- I - Nas acções de divórcio propostas com fundamento na violação dos deveres conjugais é sobre o cônjuge autor que impende o ónus de alegar e provar os factos integradores dessa violação e, bem assim, da culpa do cônjuge infractor, recaindo sobre o Réu o ónus da prova dos factos impeditivos ou extintivos do direito de requerer o divórcio, tais como uma eventual caducidade desse direito ou um hipotético perdão relevante subsequente por parte do cônjuge ofendido - conf. art.º 342, n.ºs 1 e 2 do CC.
- II - Só uma violação culposa que, «pela sua gravidade ou reiteração, comprometa a possibilidade de vida em comum» pode constituir causa de divórcio, sendo que o facto constitutivo do direito ao divórcio ou à separação é este facto jurídico global, integrado por todos os factos ou circunstâncias atendíveis.
- III - Integra esse conceito de violação culposa relevante a conduta do cônjuge demandado que, pelo menos em três ocasiões, e no decurso de discussões no seio do casal, numa delas estando a A. acompanhada de uma vizinha e amiga, apelidou a sua consorte de “coirão”, confrontando-a com a sua dependência económica, perguntando-lhe se não tinha vergonha de comer lá em casa, instando-a a abandonar a casa de morada da família e ameaçando-a de a expulsar à força, já que se trata de circunstâncias em abstracto gravemente ofensivas da integridade moral da A., com a consequente violação do dever de respeito.
- IV - Na apreciação do «grau de educação e sensibilidade moral dos cônjuges» é correcto o tribunal servir-se do critério objectivo geral do «homem médio» que é o suposto ser querido pela ordem jurídica, critério esse comumente utilizado como aferidor de situações inter-subjectivas pelo nosso ordenamento jurídico.

26-06-2003

Revista n.º 1746/03 - 2.ª Secção

Ferreira de Almeida (Relator) *

Duarte Soares

Ferreira Girão

Omissão de pronúncia

Questões

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Gestão de negócios

Ratificação

Negócio consigo mesmo

- I - A causa de nulidade contemplada na al. d) do n.º 1 do art.º 668 do CPC - omissão de pronúncia - traduz-se no incumprimento, por parte do julgador, do poder/dever prescrito no n.º 2 do art.º 660 do CPC.
- II - O vocábulo “questões” não abrange os argumentos, motivos ou razões jurídicas invocados pelas partes, já que o juiz é livre na qualificação jurídica dos factos (art.º 664 do CPC), antes se reportando às pretensões deduzidas ou aos elementos integradores do pedido e da causa de pedir.
- III - O Supremo, como tribunal de revista que é, só conhece, em princípio, de matéria de direito, limitando-se a aplicar definitivamente o regime jurídico que julgue adequado aos factos materiais fixados pelo tribunal recorrido - art.ºs 26 da LOFTJ 99 aprovada pela Lei n.º 3/99, de 13-01, e 729 n.º 1 do CPC.
- IV - O eventual erro na apreciação das provas e na fixação da matéria de facto pelo tribunal recorrido só poderá ser objecto do recurso de revista ou de agravo quando haja ofensa de uma disposição expressa da lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova (art.ºs 729, n.º 2 e 722, n.º 2 do CPC).
- V - Se o representante da sociedade tiver intervindo na celebração de um dado contrato a título de gestor de negócios, actuação essa depois devidamente ratificada pelo órgão de gestão para o efeito competente, essa gestão tornar-se-á plenamente eficaz relativamente à sociedade «gerida» (art.ºs 268, 464 e 471, todos do CC).
- VI - O negócio celebrado pelo representante consigo mesmo (*negotium a semet ipso*), seja *nomine proprio* seja *nomine alieno* (em representação de terceiro), é meramente anulável, a não ser que o representado tenha

especificamente consentido na celebração, ou que o negócio exclua, por sua natureza, a possibilidade de um conflito de interesses - n.º 1 do art.º 261 do CC.

26-06-2003

Revista n.º 1826/03 - 2.ª Secção

Ferreira de Almeida (Relator) *

Duarte Soares

Ferreira Girão

Gravação da prova

Transcrição

Matéria de facto

Poderes da Relação

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - O DL n.º 39/95, de 15-02, veio estabelecer a possibilidade de documentação ou registo das audiências finais e da prova nelas produzida, introduzindo, entre outros, no CPC, o art.º 522-B.
- II - E alargou esse DL os poderes de cognição da Relação em matéria de facto, alterando a al. a) do n.º 1 do art.º 712 do CPC, em ordem a que a decisão da 1ª instância possa ser modificada se, tendo ocorrido gravação dos depoimentos prestados, houver sido impugnada nos termos do art.º 690-A a decisão neles proferida.
- III - O DL n.º 183/00, de 10-08, eliminou a obrigação de transcrição dos elementos probatórios, substituindo-a pela obrigatoriedade de o recorrente indicar os depoimentos em que se funda, por referência ao assinalado na acta.
- IV - Na hipótese assinalada em II, a Relação reaprecia as provas em que assentou a parte impugnada da decisão, tendo em atenção o conteúdo das alegações do recorrente e do recorrido.
- V - Se devidamente observado o condicionalismo previsto nos art.ºs 522-C, n.º 2 e 690-A n.ºs 2 e 5 do CPC, na redacção dada pelo DL n.º 183/00, de 10-08, e se a Relação entendeu que não tinha (podia) que reapreciar a matéria de facto sobre determinados pontos da base instrutória por não haver sido efectuada a sobredita “transcrição”, ao arrepio do n.º 5 do art.º 690-A do CPC e demais preceitos supra-citados, a postergação de tais normas legais representa “irregularidade” com manifesta influência “no exame e decisão da causa”, o que consubstancia uma nulidade processual atípica, inominada ou secundária, preterição essa que inquina inexoravelmente o julgamento da matéria de facto e subsequente processado (art.º 201, n.ºs 1 e 2 do CPC).
- VI - Só o não uso (a jusante) dos poderes de alteração/modificação da matéria de facto que à Relação assistem numa qualquer das hipóteses contempladas nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do art.º 712 do CPC é insindicável pelo Supremo Tribunal de Justiça.
- VI - Mas já é censurável pelo Supremo a escusa de reapreciação - a montante do «iter» procedimental do julgamento da matéria de facto por parte da Relação - da prova gravada a eventual suscitação da parte, já que tal poder-dever é conferido a esse tribunal (de modo vinculado) pelo n.º 2 desse mesmo art.º 712, por reporte ao segundo segmento da al. a) do n.º 1 do mesmo preceito.

26-06-2003

Revista n.º 1898/03 - 2.ª Secção

Ferreira de Almeida (Relator) *

Duarte Soares

Ferreira Girão

Recuperação de empresa

Gestão controlada

Administrador

Resolução do contrato

Impossibilidade objectiva

- I - No quadro dum processo de recuperação de empresa em que a assembleia de credores vota favoravelmente a medida de gestão controlada e nomeia um administrador, deliberação essa judicialmente homologada, a

rescisão do contrato do anterior administrador da empresa resulta da impossibilidade absoluta de transitar para a nova administração, com a duração daquela providência.

- II - Tornando-se a prestação impossível por força da lei, extingue-se a obrigação de indemnização por parte da empresa, nos termos dos art.ºs 790, n.º 1 e 795, n.º 1 do CC.

N.S.

26-06-2003

Revista n.º 1266/03 - 7.ª Secção

Ferreira de Sousa (Relator)

Quirino Soares

Neves Ribeiro

Responsabilidade civil

Culpa *in vigilando*

- I - Do art.º 491 do CC resulta que a presunção de culpa *in vigilando* apenas se refere aos danos causados a terceiro e já não aos danos causados à pessoa que deve ser vigiada.

- II - Assim, as pessoas obrigadas à vigilância de outrem respondem por força do art.º 486 pelos danos que as pessoas vigiadas sofram com a omissão do dever de vigilância.

N.S.

26-06-2003

Revista n.º 1335/03 - 7.ª Secção

Ferreira de Sousa (Relator)

Armindo Luís

Quirino Soares

Embargos de terceiro

Prazo

- I - O prazo para a dedução de embargos de terceiro conta-se do conhecimento da penhora que constituiria ofensa do direito de propriedade invocado pelo embargante.

- II - Eventual irregularidade da penhora não afecta a existência do acto em si mesmo, enquanto ofensivo do direito invocado, e por isso não alarga o prazo para a dedução dos embargos, de modo a poderem ser intentados a todo o tempo.

26-06-2003

Revista n.º 1342/03 - 7.ª Secção

Pires da Rosa (Relator) *

Quirino Soares

Neves Ribeiro

Legitimidade processual

Litisconsórcio necessário

- I - A legitimidade *ad causam*, como pressuposto processual, não se prende com o mérito do pedido formulado na acção com base em determinada causa de pedir.

- II - A determinação do litisconsórcio natural só releva na eventualidade de a sentença, por ser susceptível de afectação numa outra acção entre outras partes, não compor definitivamente a situação jurídica em causa.

- III - Tem legitimidade *ad causam* do lado activo para pedir a declaração de que metade indivisa de certos bens não integra determinado património hereditário inventariado, aquele que afirmou, a título de causa de pedir, ter a mesma sido adjudicada a outrem em processo de inventário anterior e a haver adquirido, independentemente de os alienantes não figurarem na causa na posição de autor.

26-06-2003

Agravo n.º 1371/03 - 7.ª Secção

Salvador da Costa (Relator) *

Quirino Soares
Ferreira de Sousa

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça Ampliação da matéria de facto

- I - O Supremo Tribunal de Justiça deve anular o acórdão recorrido e remeter o processo à Relação se verificar que a matéria de facto pode e deve ser ampliada em ordem a constituir a base suficiente para a decisão de direito.
- II - Estando em causa no recurso de apelação a questão de saber se os embargos à sentença declarativa da falência dos recorrentes eram ou não improcedentes, mas a tendo a Relação omitido a consideração e análise da matéria de facto apurada no procedimento de embargos, limitando-se a considerar e a apreciar a apurada na acção de falência, situação que implicou o desvio das alegações das partes no recurso de revista para um quadro de litígio irreal, impõe-se ao Supremo Tribunal de Justiça a solução mencionada sob I.

26-06-2003
Revista n.º 1733/03 - 7.ª Secção
Salvador da Costa (Relator) *
Armindo Luís
Ferreira de Sousa

Citação edital

- I - Tendo a agravante pedido na 1.ª instância a anulação do acto de citação edital e invocando também factos integrantes do vício da falta de citação, podem a Relação e o Supremo Tribunal de Justiça interpretá-los no recurso com vista a determinar se, por indevido uso da edital, ocorreu ou não o segundo dos referidos vícios.
- II - O fim da lei é no sentido de que a citação edital por incerteza do lugar só deve ocorrer quando se desconheça em absoluto o local de residência ou do paradeiro do citando, em termos de inviabilização da citação pessoal, que constitui a regra.
- III - Informado ao oficial de justiça pelo co-executado, cônjuge da executada, de que ela estava internada numa clínica no estrangeiro e ser desconhecida a data do seu regresso, o que foi confirmado pela investigação policial a pedido da secção de processos, e a que se seguiu nova informação do co-executado no sentido de desconhecer o paradeiro da executada, o acto de citação edital desta cumpriu o disposto na lei.

26-06-2003
Agravo n.º 1998/03 - 7.ª Secção
Salvador da Costa (Relator) *
Armindo Luís
Ferreira de Sousa

Contrato de seguro-caução Contrato de locação financeira Contrato de aluguer de longa duração

- I - O seguro-caução, negócio jurídico formal, tem de constar de uma apólice, instrumento que contém o clausulado que o rege, sendo pela interpretação das respectivas cláusulas, operada à luz dos princípios acolhidos nos art.ºs 236 e 238 do CC, que se determina o objecto daquele contrato.
- II - Os resultados dessa interpretação conduzem à conclusão de que o objecto do contrato de seguro-caução celebrado entre a Tracção - Comércio de Automóveis, SA e a Companhia de Seguros Inter-Atlântico, SA, tendo como beneficiário a Euroleasing - Sociedade Portuguesa de Locação Financeira, SA, foi garantir o pagamento das rendas relativas ao contrato de locação financeira celebrado entre a Euroleasing (locadora/beneficiária) e a Tracção (locatária/responsável), e não ao pagamento das rendas devidas à Tracção pela locatária do contrato de ALD.
- III - Do clausulado nos art.ºs 5 e 8 das “Condições Gerais da Apólice” do seguro-caução contratado, resulta que a resolução, aí prevista, do contrato de seguro-caução, por parte da seguradora, só pode ter por fundamento o agravamento do risco resultante de qualquer alteração verificada na caução garantida, não podendo fundar-se

na anulação da apólice de seguro automóvel relativamente ao veículo objecto do contrato de locação financeira, cedido pela Tracção, em ALD, a um seu cliente.

- IV - A Inter-Atlântico não se comprometeu a cumprir as obrigações da Tracção emergentes do contrato de locação financeira, antes assumiu uma obrigação própria, com carácter indemnizatório, limitado pelo montante da quantia segura.
- V - Não pode, por isso, ser responsabilizada por toda e qualquer indemnização decorrente da resolução do contrato de locação financeira, no qual não interveio - *maxime*, pela cláusula penal que, nesse contrato, foi fixada, a título de indemnização por perdas e danos sofridos pela locadora, para o caso desta desencadear a resolução do contrato por falta de cumprimento da Tracção.
- VI - O facto de o beneficiário no contrato de seguro-caução - i.e., o terceiro a favor de quem foi convencionada a promessa - adquirir o direito à prestação, não o transforma em parte, nem mesmo no caso de adesão ao contrato.
- VII - Por isso, o constante das cláusulas 10^a, 11^a e 14^a das “Condições Gerais da Apólice” do contrato de seguro-caução celebrado entre a Tracção e a Inter-Atlântico, não pode validamente vincular a beneficiária deste contrato, não sendo de aceitar que esta, não tendo assumido as obrigações constantes dessas cláusulas, possa ser responsabilizada pela violação das mesmas.
- VIII - O seguro-caução não é uma garantia autónoma, que tenha o efeito de operar a transferência, para a seguradora, da responsabilidade da Tracção assumida no contrato de locação financeira - é antes uma garantia simples, funcionalmente equivalente a uma garantia especial das obrigações, e que não exclui, por isso, a responsabilidade do devedor da obrigação a garantir perante o respectivo credor: esta responsabilidade subsiste.
- IX - Assim, a restituição do veículo objecto do contrato de locação financeira, a operar pela Tracção à locadora, é uma consequência natural e legal da resolução do contrato, fundando-se também no art.º 24, al. f) do DL n.º 171/79, de 06-06, em vigor à data da celebração do contrato, não envolvendo enriquecimento sem causa por parte da locadora.
- X - Não é ilegítimo nem abusivo o exercício, pela locadora, do direito de resolução do contrato de locação financeira sem o prévio accionamento do contrato de seguro-caução.

26-06-2003

Revista n.º 2045/02 - 2.ª Secção

Santos Bernardino (Relator) *

Moitinho de Almeida

Ferreira de Almeida

Nulidade de sentença

Falta de fundamentação

Acidente de viação

Culpa

Matéria de facto

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - Só a falta absoluta de especificação dos fundamentos de facto e de direito conduz à nulidade prevista na alínea b) do n.º 1 do art.º 668 do CPC.
- II - A responsabilidade pelo risco é excluída quando o acidente for imputável ao lesado ou a terceiro.
- III - A culpa, fundada na inobservância dos deveres gerais de diligência, aquela que deriva de inconsideração ou falta de atenção, é matéria de facto, da competência exclusiva das instâncias, insindicável pelo STJ; este tribunal só pode apreciar a culpa resultante de infracção de normas legais ou regulamentares, a chamada culpa normativa, que constitui matéria de direito.
- IV - A inobservância de leis e regulamentos, e em especial, a prova da violação de normas de perigo abstracto, tendentes a proteger determinados interesses, como são as regras do CESt, definidoras de infracções em matéria de trânsito rodoviário, faz presumir a culpa na produção dos danos daí decorrentes.

26-06-2003

Revista n.º 2294/02 - 2.ª Secção

Santos Bernardino (Relator) *

Moitinho de Almeida
Ferreira de Almeida

Cumprimento defeituoso
Nexo de causalidade
Contrato de compra e venda
Licença de habitação
Licença de construção

- I - Quando a prestação realizada pelo devedor não corresponde, pela falta de qualidades ou requisitos dela, ao objecto da obrigação a que ele se achava adstrito, fala-se em cumprimento defeituoso da obrigação.
- II - A consequência mais importante do cumprimento defeituoso é, para o devedor, a obrigação de ressarcir os danos causados ao credor - ou, para o credor, o direito à indemnização dos danos provenientes desse defeituoso cumprimento.
- III - Para se dar como assente a obrigação de indemnizar não basta que esteja provada a culpa do devedor: é necessário demonstrar ainda a existência de nexo de causalidade entre o facto do devedor e o prejuízo sofrido pelo credor.
- IV - No domínio de vigência do art. 44, n.º 1, da Lei n.º 46/85, de 20-09, era defensável que, para a efectivação da escritura pública de transmissão da propriedade de prédios urbanos, podia ser exibida ou a licença de habitabilidade ou a licença de construção.

26-06-2003
Revista n.º 547/03 - 2.ª Secção
Santos Bernardino (Relator) *
Moitinho de Almeida
Ferreira de Almeida

Questão nova
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de facto

- I - Os recursos são meios para se obter o reexame de questões já submetidas à apreciação dos tribunais inferiores, e não para criar decisões sobre matéria nova, não submetida à apreciação do tribunal recorrido.
- II - O Supremo tem de aceitar a matéria de facto apurada nas instâncias, a menos que ocorra qualquer das hipóteses do art. 722, n.º 2, do CPC, ou que se verifique o condicionalismo previsto no art. 729, n.º 3, do mesmo Código.

26-06-2003
Revista n.º 1303/03 - 2.ª Secção
Santos Bernardino (Relator)*
Moitinho de Almeida
Ferreira de Almeida

Embargos de executado
Letra em branco
Relações imediatas
Relações mediatas
Preenchimento abusivo
Ónus da prova
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - O Supremo pode *ex officio* exercer tacitamente censura sobre o não uso por parte da Relação dos poderes de alteração ou anulação da decisão de facto, sempre que entenda dever esta decisão ser ampliada, em ordem a

constituir base suficiente para a decisão de direito, ou que ocorrem contradições na decisão sobre a matéria de facto que inviabilizam a decisão jurídica do pleito, ante o estatuído no n.º 3 do art.º 729, do CPC.

- II - Nas relações mediatas (que se verificam quando a letra está na posse de pessoa estranha à convenção extra-cartular), como há interesses de terceiros em jogo, que é preciso garantir, prevalece o princípio da autonomia, abstracção e literalidade da relação cambiária, independente da causa que deu lugar à sua assunção, não podendo os subscritores da letra discutir com terceiros a convenção extra-cartular, a menos que se verifique a situação que se previne no art.º 17 da LULL.
- III - O decisivo para a oponibilidade das excepções ex causa não é o facto de no título o devedor estar com o portador em relações imediatas, mas o de serem ambos sujeitos no mesmo negócio causal, que não pode por isso deixar de produzir efeitos entre eles.
- IV - Não é o Banco portador endossado quem tem de provar que usou do mínimo de diligência para se inteirar das condições em que as letras descontadas foram adquiridas e preenchidas pela anterior portadora, antes cumpre à aceitante demandada, nos termos do n.º 2 do art.º 342, do CC, provar a matéria exceptiva prevenida no art.º 17 da LULL.
- V - A letra em branco destina-se normalmente a ser preenchida pelo seu adquirente imediato ou posterior, sendo tal entrega acompanhada da atribuição de poderes para esse preenchimento, ou seja, do chamado “acordo ou pacto de preenchimento”, o qual pode ser expresso, quando as partes estipularam certos termos concretos, ou tácito, por estar implícito nas cláusulas do negócio determinante da emissão do título.
- VI - O ónus da prova do preenchimento abusivo cabe ao obrigado cambiário, como facto impeditivo, modificativo ou extintivo do direito emergente do título de crédito (art.º 342, n.º 2, do CC). Isso está previsto, no art.º 10 da citada LULL, para o domínio das chamadas “relações mediatas”, embora em termos limitados, decorrentes dos princípios da literalidade e abstracção; já nas relações imediatas, é livremente oponível a inobservância do acordo de preenchimento.

01-07-2003

Revista n.º 1811/03 - 6.ª Secção

Afonso Correia (Relator)

Ribeiro de Almeida

Nuno Cameira

Firma

Denominação social

- I - No exame a fazer sobre quaisquer denominações com vista a apurar se são distintas e insusceptíveis de confusão ou erro não se pode olhar apenas ao que nelas é igual ou parecido. Há que olhar, como um homem médio faria, ao que efectivamente as distingue.
- II - Também devem considerar-se imitadas as marcas (ou firmas) que contêm dissemelhanças que escapam facilmente ao olhar distraído do consumidor desculpavelmente desatento.
- III - Quanto mais próxima for a actividade das sociedades em confronto, maior deve ser o rigor na apreciação das denominações, pois então ganham mais acuidade as razões que estão na base do princípio da novidade, a defesa das empresas e do público em geral.
- IV - Os vocábulos - Gordinhos e Gorduchos -, integrados em denominação de sociedade com objecto social de prestação de serviços ou exploração de creches e infantários, ganham uma autonomia, que as associa às crianças a quem são prestados os serviços.
- V - Tendo admitido a registo firma/denominação em que predomina uma daquelas palavras, o Estado assumiu a obrigação de a proteger e de assegurar que, posteriormente, se não registem outras, susceptíveis de confusão com ela.

01-07-2003

Revista n.º 1841/03 - 6.ª Secção

Afonso Correia (Relator)

Ribeiro de Almeida

Nuno Cameira

Prestação de contas

Procuração
Contrato de mandato
Obrigaç o de informa o

- I - A obriga o de prestar contas   uma obriga o de informa o; existe sempre que o titular de um direito tenha d vida fundada acerca da sua exist ncia ou do seu cont do e outrem esteja em condi es de prestar as informa es necess rias - art.  573 do CC.
- II - Se ao representante foram, pela procura o, atribu dos poderes representativos, n o deixa o procurador de ser mandat rio e, como tal, de ser titular dos direitos e obriga es do mandat rio/representante (art. s 1161 e 1178, do CC).
- III - Resultando da mat ria assente que a procura o foi outorgada com o  nico fim de o R. procurador movimentar as contas que seu pai tinha em dois bancos, o que fez, resgatando promiss rias e saldando as contas 3 e 5 dias depois da procura o,   de concluir que n o houve qualquer administra o de bens geradora de r cprocos cr ditos e d bitos a apurar na ac o a que se refere o art.  1014, para apresentar em forma de conta-corrente, como dito no art.  1016, ambos do CPC. E n o est , por isso, o R. obrigado a prestar contas.

01-07-2003
Revista n.  1913/03 - 6.  Sec o
Afonso Correia (Relator)
Ribeiro de Almeida
Nuno Cameira

Aclara o

Face ao disposto nos art. s 666, n.  2, 669, n.  1, al. a), 716, n.  1 e 732, CPC, a aclara o ou esclarecimento de d vidas que a decis o suscita justifica-se: quando esta   obscura, por n o se entender o pensamento do julgador (n o se sabe o que quis dizer), ou amb gua, esp cie de obscuridade, por comportar mais que um sentido (ser suscept vel de duplas interpreta es).

01-07-2003
Revista n.  932/03 - 6.  Sec o
Afonso de Melo (Relator)
Fernandes Magalh es
Azevedo Ramos

Contrato de seguro
Nulidade
Media o de seguros

- I - N o tendo o mediador da R. seguradora poderes representativos, n o podia celebrar, sem a pr via aprova o desta o contrato de seguro em nome e por conta dela (art. s 4 e 18, n.  1, do D.L. n.  388/91, de 10-10). N o havendo representa o, n o   determinante o conhecimento pelo mediador da inexactid o das declara es (art.  259, do CC.).
- II - O seguro pode ser contratado por conta pr pria ou por conta de outrem. N o se declarando na ap lice que o seguro   por conta de outrem, considera-se (presume-se) contratado por conta de quem o fez - art.  428, do C. Comercial.
- III -   nulo o seguro se n o tem interesse na coisa segurada aquele por quem ou em nome de quem o seguro   feito. O interesse do segurado no seguro de responsabilidade civil est  na conserva o do seu patrim nio exposto ao risco da obriga o de indemnizar.
- IV - Tendo o tomador do seguro contratado o seguro por conta pr pria e n o por conta do filho, sendo que aquele (tomador) n o era o propriet rio do ve culo nem sequer o seu condutor habitual,   de concluir que n o tinha interesse no seguro, pois n o respondia nos termos do art.  503, n.  1, do CC, pelos riscos pr prios do ve culo.

V - O tomador do seguro quando assina a proposta contratual assume a autoria das declarações nela contidas. Não exclui essa autoria a circunstância de a proposta ter sido preenchida pelo mediador, sinalizando com uma cruz os pontos relevantes do questionário predisposto.

01-07-2003
Revista n.º 2063/03 - 6.ª Secção
Afonso de Melo (Relator)
Fernandes Magalhães
Azevedo Ramos

Direito de preferência Renúncia

- I - A renúncia pressupõe, em regra, que houve uma comunicação dos elementos essenciais do negócio pelo obrigado à preferência.
- II - Referindo-se os factos provados a meras conversas entre o A. e o R. com vista a uma compra e venda distinta da que foi concretizada na escritura de 21-01-2000, e no contexto das quais aquele A. afirmou, de forma genérica, não lhe interessar a compra seja qual for o preço, não houve qualquer renúncia quanto ao direito de preferência que os AA. exercem nesta acção.

01-07-2003
Revista n.º 2115/03 - 6.ª Secção
Afonso de Melo (Relator)
Fernandes Magalhães
Azevedo Ramos

Marcas

- I - Uma das funções primordiais da marca é a de distinguir certos produtos de outros idênticos ou afins.
- II - Atendendo a que no comércio o termo “Cristal” não é utilizado para designar qualquer qualidade de vinho ou champanhe (produto a que se refere) e porque a requerente da marca “Cristal” já era titular de registos anteriores da mesma, não há razões para ser recusada a concessão desse registo.

01-07-2003
Revista n.º 16/03 - 6.ª Secção
Armando Lourenço (Relator)
Azevedo Ramos
Silva Salazar

Processo de inventário Relação de bens Posto abastecedor de gasolina Sonegação de bens

- I - Um posto de abastecimento de combustíveis traduz-se numa organização de vários elementos tendo em vista a produção de um resultado economicamente útil.
- II - A organização como tal é uma coisa jurídica diferente de cada um dos componentes, podendo ser objecto unitário de negócios jurídicos, quer englobando todos os elementos componentes, quer mesmo com a exclusão de alguns. Do mesmo modo, os elementos componentes podem ser objectos de negócios isoladamente.
- III - Discutindo os interessados que tipo de direitos tinha o *de cujus* sobre o posto de abastecimento e qual o regime dos rendimentos da exploração após o óbito, o mais que pode ter havido é uma recusa (incapacidade)

dos cabeças-de-casal em relacionar (o direito ao estabelecimento). Essa falta, se tiver de ser sancionada, não o será como sonegação.

01-07-2003

Agravo n.º 347/03 - 6.ª Secção

Armando Lourenço (Relator)

Azevedo Ramos

Silva Salazar

Contrato-promessa

Contrato de empreitada

Alterações da obra

Incumprimento definitivo

Direitos do dono da obra

- I - Obrigando-se o R., no contrato-promessa de compra e venda, a construir a moradia nos precisos termos acordados e o A. a pagar conforme acordado, se o R., antes da conclusão da obra, vender ao A. o lote de terreno, o contrato que os liga é um contrato de empreitada.
- II - Uma vez que o A. foi cumprindo pontualmente os pagamentos a que se obrigou, é ilícita a suspensão da obra pelo R., recusando efectuar a sua prestação, enquanto o A. não lhe pagasse certa quantia por conta de alterações exigidas pelo A. (dono da obra). O preço das alterações só poderia ser exigido quando a obra fosse aceite (art.º 1211, n.º 2, do CC).
- III - Dos termos dessa declaração de suspensão resulta que o R. estava determinado a não levar a construção até ao fim, sendo razoável que o A. considerasse o contrato não cumprido definitivamente.
- IV - Tornando-se impossível a realização do programa contratual por causa imputável ao R., o A., independentemente do direito à indemnização, podia resolver o contrato (art.º 801, CC).
- V - Nesse caso, o A. tinha o direito de exigir do R. o valor do preço a pagar para acabar a moradia nos termos combinados, acrescido da indemnização pelos incómodos que daí lhe advieram e que pelo seu significado fossem dignos de indemnização e ainda de eventuais prejuízos causados pelo incumprimento.
- VI - Mas para pedir esta indemnização era necessário especificar o que ainda devia ser feito e quanto custava fazê-lo. Não dispondo de elementos que nos permitam quantificar tais prejuízos, deverão ser liquidados em execução de sentença.
- VII - A partir do momento em que o R. mostrou definitivamente que não cumpria e o A. optou por considerar extinta a relação, os riscos da moradia corriam por conta do A. que era o seu proprietário, não podendo ser imputados ao R., sem mais, os danos provocados pelo tempo.

01-07-2003

Revista n.º 437/03 - 6.ª Secção

Armando Lourenço (Relator)

Azevedo Ramos

Silva Salazar

Danos causados por obras

Escavações

Prédio confinante

Contrato de empreitada

- I - O dever de indemnizar os danos causados, contemplado no art.º 1348 do CC, representa um caso excepcional de responsabilidade civil extra-contratual, resultante do exercício de uma actividade lícita, em que se prescinde da culpa.
- II - O n.º 2, do art.º 1348 do CC, ao referir-se ao “autor das obras” tanto se quer reportar ao dono do prédio que contrata outrem para nele fazer uma obra sob a sua direcção e fiscalização, como ao proprietário que contrata outrem para que lhe faça a obra por empreitada.
- III - Por isso, no caso de danos causados por escavações, a obrigação de indemnizar os proprietários vizinhos recai sempre sobre o dono do prédio onde a obra é feita.

IV - Havendo culpa do empreiteiro, pode existir também responsabilidade deste pela reparação dos danos.

01-07-2003
Revista n.º 1750/03 - 6.ª Secção
Azevedo Ramos (Relator) *
Silva Salazar
Ponce de Leão

Testemunha
Perito
Nulidade processual

- I - Vindo decidido, sem impugnação, que constitui nulidade processual a inquirição como testemunha de quem funcionou como perito, essa nulidade foi cometida com a admissão da respectiva inquirição como testemunha no acto da audiência de discussão e julgamento.
- II - Como os recorrentes estiveram aí representados através do seu mandatário judicial., tal nulidade não pode deixar de se considerar sanada, nos termos do art.º 205, n.º 1, do CPC, pois os recorrentes tomaram conhecimento dela no acto da audiência de discussão e julgamento e não reclamaram antes do termo desse acto, mas só a vieram arguir, extemporaneamente, nas alegações do recurso de apelação.

01-07-2003
Revista n.º 1830/03 - 6.ª Secção
Azevedo Ramos (Relator)
Silva Salazar
Ponce de Leão

Danos causados por edifícios ou outras obras
Obrigação de indemnizar
Presunção de culpa
Nexo de causalidade

- I - Um cruzeiro de pedra que ruiu parcialmente e causou lesões corporais num terceiro é considerado “obra”, para efeitos do art.º 492 do CC.
- II - A regra geral é a de que a responsabilidade pelo dano recai sobre o dono ou possuidor da obra, salvo se provar que não houve culpa da sua parte, ou que o resultado danoso sempre se verificaria (art.º 492, n.º 1).
- III - Mas responderá a pessoa obrigada a conservar a obra, em lugar do dono ou do possuidor, quando os danos forem devidos exclusivamente a defeito de conservação (art.º 492, n.º2).
- IV - No nexo de causalidade entre o facto e o dano, a nossa lei adoptou a doutrina da causalidade adequada, que impõe, num primeiro momento, um nexo naturalístico e, num segundo momento, um nexo de adequação.
- V - Deve reputar-se adoptada pela nossa lei a formulação negativa da teoria da causalidade adequada, segundo a qual o facto que actuou como condição do dano deixa de ser considerado como causa adequada, quando para a sua produção tiverem contribuído decisivamente circunstâncias anormais, atípicas, excepcionais, extraordinárias ou anómalas, que intercederam no caso concreto.
- VI - Por isso, não basta que o evento tenha produzido, naturalisticamente, certo efeito, para que este, do ponto de vista jurídico, se possa considerar causado ou provocado por ele; para tanto, é ainda necessário que o evento danoso seja uma causa provável desse efeito.

01-07-2003
Revista n.º 1902/03 - 6.ª Secção
Azevedo Ramos (Relator) *
Silva Salazar
Ponce de Leão

Aval
Excepções

- I - O aval é o acto pelo qual um terceiro ou um signatário de uma letra ou de uma livrança garante o seu pagamento por parte de um dos seus subscritores.
- II - A obrigação do avalista é materialmente autónoma, ainda que formalmente dependente da obrigação do avalizado. Com efeito, a obrigação do avalista vive e subsiste independentemente da obrigação do avalizado, mantendo-se mesmo que seja nula a obrigação garantida, salvo se a nulidade desta provier de vício de forma.
- III - Atenta essa autonomia, o avalista não pode defender-se com as excepções do avalizado, salvo no que concerne ao pagamento.

01-07-2003
Revista n.º 1942/03 - 6.ª Secção
Azevedo Ramos (Relator) *
Silva Salazar
Ponce de Leão

Contrato de arrendamento rural
Denúncia do contrato
Oposição
Prazo

- I - A denúncia do arrendamento para exploração directa não permite qualquer tipo de oposição do arrendatário.
- II - O disposto no art.º 19, n.º 2, do D.L. n.º 385/88, de 25 de Outubro, é privativo dos casos em que haja oposição à denúncia, consentida por lei.
- III - Quando já é líquido que o contrato vai findar no termo do prazo ou da renovação, o benefício do prazo da entrega já está obtido com a antecedência legal com que a denúncia foi necessariamente feita e com a circunstância dela operar no termo do prazo do contrato ou da sua renovação.

01-07-2003
Revista n.º 2071/03 - 6.ª Secção
Azevedo Ramos (Relator) *
Silva Salazar
Ponce de Leão

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Recurso de revista
Admissibilidade
Reenvio do processo

- I - O STJ, como Tribunal de Revista que é por excelência, na quase totalidade dos casos, conhecerá da violação da lei substantiva e também da violação da lei do processo, quando desta for admissível recurso, nos termos do n.º 2 do art.º 754, do CPC - art.º 721, n.º 2 e 722, n.º 1, do CPC.
- II - Mas, por vezes, neste Supremo Tribunal, ao conhecer-se de direito, caso se entenda que a matéria de facto provada é insuficiente, pode e deve mandar-se ampliá-la, ou se ocorrerem contradições na decisão sobre a matéria de facto, pode e deve mandar-se supri-las. Por tais motivos, o processo deve voltar ao tribunal recorrido, nos termos do n.º 3 do art.º 729, do CPC.
- III - Todavia, o uso deste escape legal, decisivo para colmatar as referidas insuficiências da decisão sobre a matéria de facto, que tenha escapado no julgamento do Tribunal da Relação, é uma faculdade concedida ao STJ, aquando da decisão de direito que tem de tomar. Assim sendo, não é admissível às partes recorrer de revista com a finalidade de promover o reenvio do processo ao tribunal recorrido, nos termos do art.º 729, n.º 3, do CPC.

01-07-2003
Revista n.º 1327/03 - 1.ª Secção
Barros Caldeira (Relator)
Faria Antunes

Moreira Alves

Interpretação da vontade
Nulidade de sentença
Omissão de pronúncia
Sanação da nulidade
Nulidade de acórdão

- I - A questão, suscitada nos embargos, da extensão dos poderes conferidos pela embargante a seu marido através de procuração prende-se com a interpretação da declaração de vontade emitida pela embargante nessa procuração.
- II - Essa questão tem de ser conhecida pelo Tribunal na fundamentação da decisão sobre o mérito dos embargos, enfermando de nulidade o saneador-sentença que não se pronunciou sobre a mesma.
- III - No acórdão recorrido, ao ser declarada sanada essa nulidade, arguida nas conclusões da apelação, cometeu-se a nulidade referida na 1.^a parte da al. d) do n.º 1 do art.º 668, do CPC.
- IV - Por tal motivo, o processo terá de ser remetido ao Tribunal recorrido, a fim de a decisão anulada ser reformada, pelos mesmos juízes quanto possível, nos termos do disposto no n.º 2 do art.º 731, do CPC.

01-07-2003

Revista n.º1436 /03 - 1.ª Secção
Barros Caldeira (Relator)
Faria Antunes
Moreira Alves

Contrato-promessa
Compra e venda
Incumprimento definitivo
Perda de interesse do credor

- I - Há incumprimento definitivo de contrato-promessa de compra e venda, nos termos do art.º 808, n.º 1, do CC, quando a promitente compradora está durante 12 anos na posse do andar que foi prometido vender, pagando tão só um sinal de 2.500.000\$00, mas deixando de pagar o restante preço de 3.500.000\$00, não tratando como estava acordado da concessão do crédito à habitação e deixando vencer sem pagamento as 5 letras que aceitou, neste último montante, para pagamento do remanescente do preço.
- II - Ao pretender impor uma interpretação literal do contrato em causa, mormente da cláusula que estipulava que os prazos de vencimento das referidas letras eram os julgados necessários para a obtenção de crédito, a promitente compradora está a assumir uma insustentável posição leonina.
- III - Face ao posicionamento assumido pelos promitentes vendedores, resolvendo definitivamente o contrato-promessa, nos termos do art.º 808, n.º 2, do CC, por perda de interesse na prestação da promitente compradora, é irrelevante a ulterior pretensão desta de marcação da escritura pública.

01-07-2003

Revista n.º 1467/03 - 1.ª Secção
Barros Caldeira (Relator)
Faria Antunes
Moreira Alves

Matéria de facto
Gravação da prova
Fundamentação

- I - Como deflui do art.º 712, n.º 1, al. a), 2.^a parte, do CPC, a decisão do tribunal de 1.^a instância sobre matéria de facto pode ser alterada pela Relação se, tendo ocorrido gravação dos depoimentos prestados, tiver sido impugnada, nos termos do art. 690º-A, a decisão com base neles proferida.

- II - Decorre do comando legal contido no n.º 2 do art.º 712, do CPC que o legislador pretendeu que a Relação formule a sua própria convicção, seja ela coincidente ou não com a que prevaleceu na 1.ª instância. O tribunal de 2ª instância tem portanto nestes casos de exercer um verdadeiro segundo grau de jurisdição em matéria de facto, sendo um tribunal de substituição, e não de mera cassação.
- III - Limitando-se o Tribunal da Relação a consignar que “analisados os depoimentos constantes da gravação, não se vislumbra motivo para se alterar a matéria de facto fixada na 1.ª instância”, faltou realizar uma menção, embora sintética, do conteúdo e sentido dos pertinentes depoimentos gravados, acompanhada da necessária análise crítica possível, em ordem a poder assumir e exteriorizar uma convicção própria, bem cimentada e fundamentada, coincidente ou não com a da 1.ª instância, relativamente aos concretos pontos da matéria de facto postos em crise (cfr. art.º 653, n.º 2, do CPC).
- IV - Sendo que os casos de insuficiência de apreciação e decisão neste domínio não consubstanciam nulidade por omissão de pronúncia (não contendendo com a validade do acórdão) mas um mau uso do texto legal em referência (art.º 712, n.º 2, do CPC), devendo ser julgada de novo a apelação, se possível pelo mesmo colectivo de Exmos. Desembargadores, com efectiva reapreciação da prova produzida e gravada.

01-07-2003

Revista n.º 1728/03 - 1.ª Secção

Faria Antunes (Relator)

Moreira Alves

Alves Velho

Contrato de compra e venda

Bens comuns do casal

Compropriedade

Nulidade

Abuso do direito

- I - Se, antes do processo de inventário para separação de meações, o R., desacompanhado da sua ex-mulher, e sem o consentimento dela procedeu à venda de um prédio que fazia parte do património comum do casal, trata-se de venda de parte especificada de coisa comum, sem o consentimento do consorte, a qual é tida como disposição de coisa alheia, como preceitua o art.º 1408, n.º 2, do CC, sancionada com nulidade (art.º 892, do CC).
- II - A ineficácia verifica-se com relação ao verdadeiro proprietário, considerando-se tal venda como *res inter alios*.
- III - Como o A. (o Município da Guarda) teve, entretanto, de accionar o processo de expropriação por utilidade pública litigiosa e urgente, sendo-lhe atribuída a posse administrativa do prédio, que já está no domínio público (v. art.ºs 13, 17 e 50, do D.L. n.º 438/91), torna-se impossível a sua restituição ao R..
- IV - O comprador de boa fé, mesmo que não possa restituir a coisa (ou se esta se encontra deteriorada ou diminui de valor por causa que não lhe seja imputável), pode exigir a restituição do preço (art. 894º, n.º 1, do CC).
- V - A objecção levantada pelo R. de lhe ser restituída a parcela de terreno ou o valor correspondente (que o Tribunal recorrido acolheu na forma de redução ou abatimento), constitui um manifesto abuso de direito, na modalidade *tu quoque*, em virtude daquele, com a sua conduta, ter violado o disposto nos art.ºs 1408, n.ºs 1 e 2, e 892, do CC e de agora pretender, com a objecção levantada, tirar partido dessa violação.

01-07-2003

Revista n.º 1822/03 - 6.ª Secção

Fernandes Magalhães (Relator)

Azevedo Ramos

Silva Salazar

Acção executiva

Título de crédito

Preenchimento abusivo

- I - Tendo a livrança sido entregue à embargada sem dela constar a data do seu vencimento, para ser preenchida no caso de incumprimento do contrato de mútuo, daí não resulta que a data do vencimento da livrança deva ser precisamente a do vencimento da obrigação garantida pela mesma livrança.
- II - Assim, não há forçosamente preenchimento abusivo da livrança quando a data nela aposta como data do seu vencimento não coincida com a data de vencimento da obrigação emergente do empréstimo.

01-07-2003
Revista n.º 1894/03 - 6.ª Secção
Fernandes Magalhães (Relator)
Azevedo Ramos
Silva Salazar

Acidente de viação
Prescrição
Interrupção da prescrição

- I - Tendo o A. ficado com várias cicatrizes no seu corpo (mais concretamente 24, com extensões desde 0,7 cm até aos 12 cm; além de 3 áreas de cicatrizes e vestígios de duas cicatrizes), a claudicar discretamente à esquerda, coxear com frequência e ter de usar canadianas, que alteram o seu aspecto e a sua figura, desfigurando-o grave e permanentemente, é de concluir no sentido da existência de um ilícito previsto no art.º 148, n.º 3, CP/83, pelo que o prazo de prescrição a aplicar é o do art.º 498, n.º 3, do CC - v. art.º 117, n.º 3, do mesmo CP.
- II - Como, em 16-11-1995, os AA procederam à notificação judicial avulsa da R., interrompeu-se o prazo de prescrição, começando a correr novo prazo de 5 anos a partir desta data.

01-07-2003
Revista n.º 1962/03 - 6.ª Secção
Fernandes Magalhães (Relator)
Azevedo Ramos
Silva Salazar

Contrato de prestação de serviços
Resolução do contrato
Justa causa
Ónus da prova

- I - Tendo a A. (profissional de espectáculos) sido contratada para apresentar um programa televisivo pelo menos durante 26 sessões, mas participado em apenas 6 sessões do referido programa, após o que lhe foi comunicada pela R. (produtora televisiva) a cessação da participação daquela no mesmo programa, com a simples alegação de que a A., segundo os responsáveis da SIC (estação de televisão), não reunia as condições técnicas para a apresentação do mesmo, é de concluir que a R. não cumpriu o contrato de prestação de serviços celebrado com a A..
- II - Sempre a existência de uma “justa causa” (para revogação unilateral do contrato de prestação de serviços) postula uma infracção, ou seja, uma violação, por acção ou omissão de deveres legais contratuais, que dificulta ou torna insuportável para a parte não inadimplente a relação contratual. E a sua invocação tem de ser feita por forma clara, e com base em factos concretos, incumbindo a quem os alega o ónus de os provar (art.º 342, do CC).

01-07-2003
Revista n.º 2095/03 - 6.ª Secção
Fernandes Magalhães (Relator)
Azevedo Ramos
Silva Salazar

Decisão arbitral

Execução

Embargos de executado

- I - A impugnação da decisão arbitral com vista à sua anulação pelo tribunal judicial só pode sê-lo por algum dos fundamentos indicados no n.º 1 do art.º 27, da Lei n.º 31/86, de 29-08.
- II - A ser caso de litisconsórcio necessário passivo, era no processo arbitral que tal questão tinha de ser suscitada e não nos embargos à acção executiva intentada com base na decisão arbitral.

01-07-2003

Revista n.º 1935/03 - 1.ª Secção

Lopes Pinto (Relator)

Pinto Monteiro

Reis Figueira

Acidente de viação

Prescrição

Nexo de causalidade

Matéria de facto

Matéria de direito

Danos patrimoniais

Danos não patrimoniais

Obrigaçao ilíquida

Juros de mora

- I - Tendo a R. Seguradora, em resposta a carta da A. reclamando uma indemnização de 10.000.000\$00 pelos danos sofridos em consequência do acidente, enviado para o mandatário da A. uma carta propondo como indemnização, contra quitação integral, a verba de 2.000.000\$00, é certo que a R. reconheceu perante a A. o direito a esta ser indemnizada pelos danos sofridos. O envio dessa carta pela R. - em 10-10-1991 - constitui acto interruptivo (art.º 325, n.º 1, do CC), pelo que os 3 anos contados desde a mesma (art.ºs 498, n.º 1 e 326), ainda não se tinham escoado quando a R. foi citada (art. 323º, n.º 2).
- II - O nexo causal enquanto considerado pela materialidade fáctica que o integra é matéria de facto; porém, saber se entre ela e o provado como facto existe uma relação de causalidade adequada é matéria de direito.
- III - Tendo passado a ser exigido à A., para desempenhar a sua actividade profissional, um maior esforço físico e psíquico, está-se perante um dano que oferece duas vertentes: enquanto reflectido no desempenho da actividade profissional e na vida do dia-a-dia, exigindo um maior esforço é patrimonial; o dano corporal psico-físico não é, por si só, um dano patrimonial mas sim um dano moral. Tal dano patrimonial é ressarcível pecuniariamente, ainda que a condenação, face à dificuldade da sua quantificação, possa ser em quantia ilíquida.
- IV - A iliquidez da obrigação de indemnizar não afasta a existência da mora, a qual depende da reclamação do cumprimento imediato feita pelo credor. A reclamação pode ser judicial ou extrajudicial, sendo a citação para a acção de condenação uma das formas que a reclamação judicial pode assumir. Vencida a obrigação com a citação (art.º 805, n.º 3, do CC), são devidos juros de mora contados desde então, sobre a dívida ilíquida.

01-07-2003

Revista n.º 1963/03 - 1.ª Secção

Lopes Pinto (Relator)

Pinto Monteiro

Reis Figueira

Acessão industrial

Prédio urbano

Prédio rústico

Indemnização

Actualização

- I - As duas vertentes da protecção constitucional do direito de propriedade (cfr. art.º 62, da CRP) - não privação arbitrária e direito à indemnização - estão garantidas no art.º 1340, n.º 1, do CC e são observadas, na medida em que o tribunal, chamado a verificar a licitude da aquisição por acessão industrial imobiliária, e porque a reconheceu judicialmente, condenou o beneficiário da acessão a indemnizar o anterior proprietário.
- II - Prevê a lei que a indemnização devida nesse caso é traduzida pelo valor que o prédio tinha antes de nele ser incorporada a obra. Assim, a “justa indemnização” deve aferir-se em relação ao momento da incorporação, quando se dá a aquisição do direito de propriedade.
- III - Todavia, em certas situações tal pode representar um exercício manifestamente excessivo do direito, ultrapassando os limites do fim económico e social do direito (art.º 334, do CC).
- IV - Tendo os factos acontecido há 20 anos, sendo esse o momento da aquisição pelos RR./reconvindos do direito de propriedade (por via da acessão industrial imobiliária), e tendo estes tido a possibilidade de accionar bastante mais cedo a acessão, o pagamento aos AA-reconvintes de uma indemnização pelo valor a essa data constituiria uma injustiça material, não cumprindo o princípio constitucional (art.º 62, da CRP), e um exercício abusivo do direito. Deve, portanto, tal quantia ser actualizada segundo os índices de inflação, tendo como limite o pedido.
- V - Provada uma ligação entre a casa incorporada e o prédio rústico, por via da qual o prédio vai assumir a natureza de urbano, a acessão é extensiva à parcela de terreno do prédio rústico que serve de logradouro à residência dos RR..

01-07-2003

Revista n.º 2064/03 - 1.ª Secção

Lopes Pinto (Relator)

Pinto Monteiro

Reis Figueira

Contrato de arrendamento

Forma do contrato

Nulidade do contrato

Acção de despejo

Interpretação do contrato

Objecto do contrato

- I - À data da celebração do contrato de arrendamento em apreço (inícios de 1987) exigia-se, atenta a sua natureza comercial, que fosse reduzido a escritura pública, sob pena de nulidade (art.º 1029, do CC). Porém, segundo o n.º 3 do citado dispositivo legal (introduzido pelo DL n.º 67/75, de 19-02), a falta de escritura pública era sempre imputável ao locador e a respectiva nulidade só era invocável pelo locatário.
- II - Não obstante a revogação do referido n.º 3 pelo art.º 5, n.º 1, do DL n.º 321-B/90, de 15-10, que aprovou o RAU, tal regime continua a ser aplicável aos arrendamentos celebrados no domínio da respectiva vigência, atento o disposto no art.º 6, do aludido DL. Por isso, a nulidade do contrato dos autos não é de conhecimento oficioso.
- III - Sendo a finalidade do contrato o exercício pela R. da actividade de gestão e prestação de serviço a empresas, bem como o estudo e implementação de projectos, é de considerar que um declaratório normal, colocado na posição do real declaratório, não poderia deduzir dessa finalidade que a R. estava autorizada a ceder parte do locado a terceiros seus clientes (art.º 236, n.º 1, do CC).
- IV - Estando provado que desde o início do arrendamento, com carácter de continuidade, a R. permitia a ocupação parcial do arrendado por parte de terceiros, estranhos à relação contratual estabelecida com a A., sem autorização desta (e era a R. que deveria alegar e provar tal autorização), nem o posterior conhecimento e aceitação por parte da A., é de concluir que a R. violou o dever que lhe é imposto pelo art.º 1038, al. f), do CC, o que é motivo de despejo nos termos do art.º 64, n.º 1, al. f), do RAU.

01-07-2003

Revista n.º 1948/03 - 1.ª Secção

Moreira Alves (Relator)

Alves Velho

Lopes Pinto

Recurso de revista
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

É jurisprudência uniforme que o STJ, como Tribunal de revista, fora dos casos excepcionais previstos nos art.ºs 722, n.º 2 e 729, n.ºs 2 e 3, do CPC, não pode alterar a matéria de facto fixada pela relação, reapreciando-a, e não lhe compete averiguar se as respostas aos quesitos são deficientes, obscuras ou contraditórias, nem pode censurar o não uso pela relação dos poderes que lhe são concedidos pelo art.º 712, do CPC, designadamente pelo seu n.º 4.

01-07-2003
Revista n.º 1981/03 - 1.ª Secção
Moreira Alves (Relator)
Alves Velho
Moreira Camilo

Responsabilidade civil
Danos futuros
Indemnização
Incapacidade temporária absoluta
Incapacidade parcial permanente

- I - A jurisprudência nacional tem vindo a fazer um grande esforço de clarificação no que concerne à determinação do montante da indemnização devida pelos danos futuros associados à IPP de que o lesado ficou a padecer, considerando que não é conveniente alterar de forma brusca os critérios de valoração dos prejuízos, que não deve perder-se de vista a realidade económica e social do País, e que é vantajoso que o caminho no sentido duma progressiva actualização das indemnizações se faça de forma gradual, sem rupturas e sem desconsiderar as decisões precedentes acerca de casos semelhantes.
- II - Assim, com referência à indemnização de danos futuros, assentou-se de forma bastante generalizada nas seguintes ideias:
- a) a indemnização deve corresponder a um capital produtor do rendimento que a vítima não auferirá e que se extingue no final do período provável de vida;
 - b) no cálculo desse capital interfere necessariamente a equidade;
 - c) as tabelas financeiras por vezes utilizadas para apurar a indemnização têm um mero carácter auxiliar, não substituindo de modo algum a ponderação judicial com base na equidade;
 - d) deve ser deduzida a importância que o próprio lesado gastará consigo mesmo durante a sua vida (em média, um terço dos proventos auferidos);
 - e) deve ponderar-se a circunstância de a indemnização ser paga de uma só vez, o que permitirá ao seu beneficiário rentabilizá-la em termos financeiros; logo, haverá que considerar esses proveitos, introduzindo um desconto no valor achado, sob pena de se verificar um enriquecimento sem causa do lesado à custa alheia;
 - f) deve ter-se em conta, não exactamente a esperança média de vida activa da vítima, mas sim a esperança média de vida, uma vez que as necessidades básicas do lesado não cessam no dia em que deixa de trabalhar por virtude da reforma (em Portugal, no momento presente a esperança média de vida dos homens é de sensivelmente 73 anos e a das mulheres acaba de ultrapassar a barreira dos 80 anos).
- III - Estando provado que, em virtude de acidente de caça ocorrido no dia 20 de Outubro de 1994, o A., que então tinha 35 anos de idade e exercia a profissão de caçador durante 5 dias por semana (auferindo 8.000\$00/dia), ficou impossibilitado de trabalhar durante 28 dias, os primeiros 8 de incapacidade geral e os restantes 20 de incapacidade parcial de 30%, e sofreu sequelas que lhe determinaram uma incapacidade permanente parcial de pelo menos 5%, é justo e equitativo fixar em 4 mil contos o valor da indemnização devida a título de danos patrimoniais em consequência da ITP de 30% e da IPP de 5%.

01-07-2003
Revista n.º 1739/03 - 6.ª Secção

Nuno Cameira (Relator)
Afonso de Melo
Fernandes Magalhães

Acção de preferência
Contrato de arrendamento rural
Forma
Nulidade

- I - Resulta da conjugação do disposto nos art.ºs 35, n.º 5, 3, n.ºs 1, 3 e 4, e 36, n.ºs 1 e 3, do DL n.º 385/88, que:
- 1º) todos os contratos de arrendamento rural, mesmo os já existentes à data da entrada em vigor do D.L. n.º 385/88 (em 30-11-1988), têm de estar reduzidos a escrito a partir de 01-07-1989;
 - 2º) se nenhuma das partes convocou a outra para a redução a escrito do contrato, nenhuma delas poderá invocar em juízo o contrato verbal.
- II - A falta de redução a escrito do contrato de arrendamento rural, obrigatória a partir de 30-10-1988, passou a ser “castigada” de duas maneiras: por um lado, com a previsão da respectiva nulidade (uma nulidade “atípica” ou “especial”); por outro lado, com a impossibilidade de prosseguimento de qualquer acção que lhe respeite se não for acompanhada de um exemplar dele, a menos que logo se alegue que a falta é imputável à parte contrária.
- III - Não tendo o contrato de arrendamento rural ajuizado, com mais de 50 anos de existência, sido reduzido a escrito (até 01-07-1989), e pretendendo a A. invocá-lo como causa de pedir da acção de preferência instaurada, a única forma de obstar à extinção da instância imperativamente cominada pelo art.º 35, n.º 5, teria sido a alegação de que a falta de redução a escrito se ficou a dever a culpa da parte contrária.

01-07-2003
Agravo n.º 1771/03 - 6.ª Secção
Nuno Cameira (Relator)
Afonso de Melo
Fernandes Magalhães

Recurso de revista
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de facto

- O Supremo pode sindicat a matéria de facto fixada pela Relação quando esta faça uso dos poderes contidos no art.º 712, n.º 1 do CPC; o não uso destes poderes pela 2ª instância, porém, já não é sindicável em recurso de revista.

01-07-2003
Revista n.º 1803/03 - 6.ª Secção
Nuno Cameira (Relator)
Afonso de Melo
Fernandes Magalhães

Direito de propriedade
Privação de uso
Indemnização
Liquidação em execução de sentença
Caso julgado material

- I - Estando definitivamente assente, de acordo com o título executivo, que a recorrida sofreu danos originados pela privação da sua casa e que a recorrente tem de indemnizá-los, está claro que nenhuma reparação conceder (em liquidação em execução de sentença) a pretexto de que a lesada não conseguiu demonstrar os valores incluídos na prestação devida traduzir-se-ia na violação do caso julgado material constituído pela sentença.

- II - Se o dano real, o dano efectivo a que o título se reporta, não é quantificável através de um processo de cálculo, por não terem resultado demonstrados determinados parâmetros fácticos, haverá que estabelecer o montante da indemnização mediante o recurso à equidade, nos termos consentidos pelos art.ºs 4 e 566, n.º 3, do CC.
- III - No caso, provando-se que a A. ficou privada do uso e fruição da sua casa (danificada por causa de um escorregamento de terras provocado por escavações levadas a cabo por uma empresa segurada da R.) durante 7 anos e tendo presentes, quer o objectivo que presidiu à aquisição, quer as utilidades que teria proporcionado (o gozo de férias e frequentes fins de semana alargados numa casa de excelente qualidade, em local aprazível numa conhecida zona turística do País), é ajustado quantificar em 12 mil contos a indemnização devida pela privação do uso da casa.

01-07-2003

Revista n.º 1805/03 - 6.ª Secção

Nuno Cameira (Relator)

Afonso de Melo

Fernandes Magalhães

Conflito negativo de competência
Competência territorial

- I - A jurisprudência maioritária do Supremo tem entendido que no caso de conflito negativo de competência territorial rege o disposto no art.º 111, n.º 2, do CPC, de harmonia com o qual a decisão transitada em julgado resolve definitivamente a questão de competência. Aliás, na linha do princípio consagrado no art.º 675, n.ºs 1 e 2, do CPC.
- II - Contudo, admite-se que essa jurisprudência possa levar a situações pontuais de abuso processual, devendo então introduzir-se medidas limitadoras, como acontece com o direito substantivo, o abuso de direito, a boa fé ou as cláusulas contratuais gerais.

01-07-2003

Conflito n.º 730/03 - 1.ª Secção

Pinto Monteiro (Relator)

Reis Figueira

Barros Caldeira

Contrato de empreitada
Cumprimento defeituoso
Direitos do dono da obra
Denúncia de defeitos
Excepção de não cumprimento

- I - Resultando da matéria de facto provada que a obra foi executada com defeitos ou vícios que excluem a sua aptidão para o uso a que se destinava, está-se perante cumprimento defeituoso do contrato de empreitada, uma vez que a conduta do empreiteiro não corresponde à que era exigível.
- II - O empreiteiro é responsável pelos defeitos da obra, entendendo-se maioritariamente que ao cumprimento defeituoso na empreitada se aplica o regime de não cumprimento das obrigações, assente nas regras da responsabilidade civil.
- III - Provando o dono da obra o defeito e a sua gravidade, presume-se que o cumprimento defeituoso é imputável ao empreiteiro, nos termos do art.º 799, n.º 1, do CC.
- IV - Como condição para o dono da obra exercer os seus direitos, a lei impõe-lhe, antes de mais, a denúncia dos defeitos concretos de que a obra padece (art.º 1220, do CC), denúncia que pode ser feita através de contactos pessoais e telefónicos, sem ser necessário especificar desde logo qual dos direitos conferidos por lei pretende exercer.
- V - A partir daí a lei impõe (pelo menos maioritariamente assim tem sido entendido) uma ordem sequencial, devendo o dono da obra começar por exigir que o defeito seja eliminado pelo empreiteiro e, se os defeitos não puderem ser eliminados, terá o direito de exigir do empreiteiro a realização de uma nova obra; não sendo eliminados os defeitos ou construída de novo a obra, pode exigir a redução do preço ou a resolução do

contrato, nos termos dos art.ºs 1221 e 1222, do CC., tudo sem que o exercício desse direito exclua o direito que o dono da obra tem de ser indemnizado nos termos gerais (art.º 1223, do CC).

- VI - Mas, tratando-se de reparação urgente e não tendo o empreiteiro procedido à eliminação dos defeitos (denunciados) em tempo útil, pode o dono da obra, com base nos princípios gerais, proceder à reparação, exigindo o pagamento ao empreiteiro do que tiver gasto. Tal actuação tem cobertura legal seja através da figura da acção directa (art.º 336, do CC), da colisão de direitos (art.º 335, n.º 2, do CC) ou mesmo através do estado de necessidade (art.º 339, do CC).
- VII - A empreitada é um contrato sinalagmático, dele resultando obrigações recíprocas e independentes, sendo o dever de pagar o preço a contrapartida de realizar uma obra. O direito de exigir do empreiteiro a obtenção do resultado a que este se obrigou é o principal direito subjectivo do dono da obra. E enquanto essa obrigação não for cumprida pelo empreiteiro, executando a obra nas condições convencionadas, sem defeitos, o dono da obra pode invocar a excepção do não cumprimento do contrato, para recusar o pagamento do preço.

01-07-2003

Revista n.º 909/03 - 1.ª Secção

Pinto Monteiro (Relator)

Reis Figueira

Barros Caldeira

Novação

Compensação

Decisão surpresa

- I - Regulada como uma das causas de extinção das obrigações, a novação surge como a extinção duma obrigação em virtude da constituição de uma obrigação nova que vem ocupar o lugar da primeira, sendo necessária para a sua verificação os seguintes requisitos: existência de uma obrigação válida; que a nova obrigação seja validamente constituída; intenção de novar expressamente declarada.
- II - Tendo as partes celebrado entre si contratos de aluguer, contratos de prestação de serviços e contratos de compra e venda, em virtude dos quais se tornaram reciprocamente credoras e devedoras, com emissão das respectivas facturas, e acordado entre elas um “encontro de contas para regularização das facturas pendentes”, do qual resultou que existia um saldo a favor da A., não se está perante o instituto da novação, pois não há prova da existência da vontade de substituir a antiga obrigação mediante a contracção de novo vínculo e que tal vontade resulte de declaração expressa, já que a novação se não presume.
- III - O “encontro de contas” em causa poderá enquadrar-se na figura do contrato de compensação, tipo contratual autónomo, celebrado ao abrigo do princípio da liberdade contratual e através do qual se vem suprir reciprocamente o cumprimento de duas obrigações.
- IV - Não há uma decisão surpresa se o tribunal condenou as RR. nos precisos termos em que o pedido foi formulado, com base nos factos alegados e provados, ainda que a interpretação que fez dos mesmos tenha conduzido a uma diferente qualificação jurídica da convenção havida entre as partes.

01-07-2003

Revista n.º 935/03 - 1.ª Secção

Pinto Monteiro (Relator)

Reis Figueira

Barros Caldeira

Contrato-promessa

Sinal

Indemnização

Juros

- I - Atento o disposto no art.º 442, n.º 4, do CC, o sinal funciona como fixação antecipada da indemnização que, em caso de incumprimento, venha a ser devida.
- II - A indemnização pelo não cumprimento do contrato-promessa, a ser feita nos termos gerais da responsabilidade civil, só terá lugar quando seja feita estipulação nesse sentido ou quando não exista sinal.

III - Se o obrigado à restituição do sinal em dobro não o fizer tempestivamente, são devidos juros, contados desde a constituição em mora, a qual só tem início quando é exercida a faculdade de resolver o contrato.

01-07-2003

Revista n.º 1121/03 - 1.ª Secção

Pinto Monteiro (Relator)

Reis Figueira

Barros Caldeira

Anulação de deliberação social

Direito à informação

I - As menções exigidas pelo art.º 377, n.º 8, do CSC, designadamente a indicação da “ordem do dia” são consideradas elementos mínimos de informação, tendo carácter imperativo. A sua falta torna anuláveis as deliberações que não tenham sido precedidas do fornecimento aos sócios desses mesmos elementos, nos termos do art.º 58, n.º 1, al. c) e n.º 4 do CSC.

II - Tal exigência está em conformidade com o direito à informação que o art.º 21, n.º 1, al. c), do CSC integra nos direitos dos sócios.

01-07-2003

Revista n.º 1312/03 - 1.ª Secção

Pinto Monteiro (Relator)

Reis Figueira

Barros Caldeira

Processo de inventário

Caso julgado formal

Casos julgados contraditórios

I - Tendo, no processo de inventário, sido determinado pelo Tribunal da Relação, por acórdão transitado em julgado, que os saldos das contas bancárias devem ser relacionados como “bens ilíquidos e litigiosos” e posteriormente sido decidido pelo mesmo Tribunal da Relação, em novo acórdão, que os saldos devem ser relacionados, mas não como litigiosos, há uma contradição prática de decisões, que são incompatíveis, já que não é possível executar as duas (art.º 675, n.ºs 1 e 2, do CPC).

II - Impõe-se assim, que seja cumprido o que foi decidido no acórdão que primeiro transitou em julgado.

01-07-2003

Agravo n.º 1366/03 - 1.ª Secção

Pinto Monteiro (Relator)

Reis Figueira

Barros Caldeira

Recurso de agravo

Admissibilidade

Decisão que ponha termo ao processo

Não é admissível recurso de agravo para o STJ da decisão do Tribunal da Relação, que negou provimento ao agravo interposto de despacho que julgou deserto o recurso de apelação. Com efeito, a decisão da Relação não constitui “decisão que pôs termo ao processo” (vd. art.º 734, n.º 1, al. a), do CPC), antes se deverá reportar à previsão da al. d) do n.º 1 do art.º 734, do CPC como “despacho proferido depois da decisão final”, não estando a situação contemplada pelo comando do art.º 754, n.º 3, do CPC.

01-07-2003

Agravo n.º 1187/03 - 6.ª Secção

Ponce de Leão (Relator)

Afonso Correia
Ribeiro de Almeida

Depoimento de parte
Confissão judicial
Recurso de apelação
Matéria de facto
Gravação da prova

- I - Como decorre do art.º 563, n.º 1, do CPC, só é obrigatória a transcrição dos depoimentos pessoais, enquanto confessórios.
- II - Caso o depoimento de parte seja confessório mas não tenha havido transcrição, existe uma irregularidade processual.
- III - Tal irregularidade fica sanada se não houve *in actu*, nem posteriormente qualquer reclamação dos ora recorrentes relativa a tal omissão.
- IV - Havendo recurso para o tribunal de 2º instância, em que os recorrentes impugnaram a decisão sobre matéria de facto, e não tendo os mesmos efectuado a transcrição dos depoimentos de parte e testemunhais, nos termos do art.º 690-A, n.º 2, do CPC, na redacção vigente à época, o Tribunal da Relação não pode sindicar a apreciação dos referidos depoimentos.

01-07-2003
Revista n.º 1947/03 - 6.ª Secção
Ponce de Leão (Relator)
Afonso Correia
Ribeiro de Almeida

Ação executiva
Letra em branco
Endosso
Preenchimento abusivo
Ónus da prova

- I - Os elementos/requisitos previstos no art.º 1, da LULL são elementos não de existência, mas sim de eficácia.
- II - A letra em branco não é, enquanto lhe faltar um elemento essencial (como a sua data), uma letra com plena eficácia, mas já é um título de crédito endossável.
- III - O preenchimento da letra em branco é indispensável para o portador fazer valer os direitos cambiários.
- IV - O preenchimento abusivo da letra em branco na qual se funda a ação executiva constitui facto impeditivo do direito do portador - exequente, cuja prova, nos termos do art.º 342, n.º 2, do CC, compete ao executado embargante.

01-07-2003
Revista n.º 1979/03 - 6.ª Secção
Ponce de Leão (Relator)
Afonso Correia
Nuno Cameira

Empreitada de obras públicas
Garantia bancária
Garantia autónoma
Excepções

- I - O A. (dono da obra), ao accionar (junto do Banco demandado) a garantia bancária autónoma para além do prazo de 1 ano convencionado, não está a abusar do seu direito, a exceder manifestamente os limites impostos pela boa fé, pelos bons costumes ou pelo fim social ou económico desse mesmo direito, pois que a configuração do exercício desse direito para além do prazo convencionado é ditada pela própria lei (cfr. art.

203º, do DL n.º 48.871, de 19-02-1969 vigente à altura da celebração do contrato), indevidamente afastada pelas partes, e cuja ignorância não justifica a falta do seu cumprimento (art.º 6, do CC).

- II - O móbil do accionamento da garantia bancária reside no incumprimento da empreitada, tornando-se de todo irrelevante para o caso a falência do empreiteiro e até mesmo a não reclamação do crédito no processo de falência por parte do credor (A.).
- III - Exigida a garantia, o garante pode opor ao beneficiário as excepções que decorram do próprio texto da garantia, ou seja, que digam respeito à sua própria relação contratual com o beneficiário, designadamente a invalidade do contrato de garantia ou o desrespeito pelo clausulado.
- IV - Mas, ao invés do que sucede na fiança (garantia acessória - art.ºs 627 e ss., do CC), na garantia autónoma o garante não pode opor ao garantido (beneficiário) os meios de defesa ou excepções decorrentes das suas relações com o devedor.

01-07-2003

Revista n.º 2079/03 - 6.ª Secção

Ponce de Leão (Relator)

Afonso Correia

Ribeiro de Almeida

Objecto do recurso

O Tribunal tem que apreciar as questões que lhe são postas, definidas pelas conclusões do recorrente (art.º 660, n.º 2 e 690, n.º 1, do CPC), mas não tem que apreciar e debater, todos e um por um, os argumentos e raciocínios de que o recorrente se serve para fundamentar as suas conclusões.

01-07-2003

Revista n.º 3645/02 - 1.ª Secção

Reis Figueira (Relator)

Barros Caldeira

Faria Antunes

Constituição obrigatória de advogado

Caso julgado formal

- I - Se os AA., habilitados como sucessores da A. inicial, nunca tiveram intervenção no processo, não há que notificá-los para constituir advogado. A questão da constituição obrigatória de mandatário judicial só se coloca quando a parte intervém por si no processo.
- II - O despacho que ordenou a notificação dos AA para no prazo de 20 dias constituírem advogado, transitou em julgado, uma vez que as partes foram notificadas e dele não interpuseram recurso, tendo força obrigatória dentro do processo - cfr. art.º 672, do CPC.
- III - Mas a força de caso julgado formal reporta-se tão só à necessidade da constituição de advogado e não se estende sobre o anúncio da absolvição da instância, decidida em posterior despacho autónomo.

01-07-2003

Agravo n.º 1997/03 - 6.ª Secção

Ribeiro de Almeida (Relator)

Nuno Cameira

Afonso de Melo

Enriquecimento sem causa

O enriquecimento sem causa tanto pode consistir num aumento do activo como numa diminuição do passivo do enriquecido.

01-07-2003

Revista n.º 1831/03 - 6.ª Secção

Silva Salazar (Relator) *
Ponce de Leão
Afonso Correia

Título de crédito

Prescrição

Aval

- I - Não indicando um escrito, designado por livrança, a quantia que se destina a titular, não produz efeitos como livrança, nem mesmo como livrança à vista, só a partir do respectivo preenchimento os podendo produzir e só a partir de então podendo começar a correr o prazo de prescrição.
- II - O Acórdão do STJ uniformizador de Jurisprudência n.º 4/2001 não é aplicável ao aval, mas apenas à fiança de obrigações futuras, determinando ser esta nula quando o seu objecto for indeterminável.
- III - Não indicando o escrito o montante que se destina a titular, também só a partir do respectivo preenchimento as pessoas que o subscreveram intitulado-se avalistas são efectivamente avalistas, sendo o objecto do aval aquela quantia determinada agora indicada.

01-07-2003
Revista n.º 1943/03 - 6.ª Secção
Silva Salazar (Relator) *
Ponce de Leão
Afonso Correia

Acidente de viação

Concorrência de culpas

Embora um condutor com prioridade dê causa a um acidente de viação por entrar descuidadamente, se bem que pela direita, num entroncamento, também concorre culposamente para o mesmo acidente o condutor que, à aproximação desse entroncamento, com más condições de visibilidade, não representa a possibilidade de aproximação de algum veículo que venha a apresentar-se pela sua direita, de forma a adoptar as medidas necessárias para se poder deter antes desse entroncamento e não só depois de entrar nele, a fim de ceder a passagem àquele.

01-07-2003
Revista n.º 1971/03 - 6.ª Secção
Silva Salazar (Relator) *
Ponce de Leão
Afonso Correia

Competência material

Tribunal administrativo

Tribunal cível

Contratos administrativos

- I - Não é contrato administrativo o contrato pelo qual uma empresa abastecedora de combustíveis cede a outra, com vista apenas à satisfação dos objectivos comerciais de ambas, a exploração de uma área de serviço numa auto-estrada.
- II - Materialmente competente para decidir as questões relacionadas com esse contrato, inclusive resultantes da sua denúncia, é o Tribunal Cível e não o Tribunal Administrativo.

01-07-2003
Agravo n.º 1916/03 - 6.ª Secção
Silva Salazar (Relator) *
Ponce de Leão
Afonso Correia

Recurso de revista
Nulidade de acórdão
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - O art.º 726, do CPC exclui a aplicação ao recurso de revista do disposto no art.º 715, n.º 1, do mesmo diploma. Em substituição deste, para a revista, vale o art.º 731, também do CPC, o qual, porém, apenas permite que o Supremo supra as nulidades previstas nas alíneas c) e e) e na segunda parte da al. d) do n.º 1 do art.º 668, só nessas hipóteses e na de o acórdão se mostrar lavrado contra o vencido podendo declarar em que sentido a decisão se deve considerar modificada e conhecer dos outros fundamentos do recurso (n.º 1).
- II - Quando as nulidades que ocorrem são as previstas na primeira parte daquela al. d), tem o processo de voltar à Relação para se proceder à reforma da decisão anulada, pelos mesmos Juízes sendo possível, nos termos do art.º 731, n.º 2, do CPC.

01-07-2003
Revista n.º 2072/03 - 6.ª Secção
Silva Salazar (Relator)
Ponce de Leão
Afonso Correia

Objecto do recurso
Nulidade de acórdão
Gravação da prova
Fundamentação

- I - São as conclusões das alegações do recorrente que delimitam o âmbito do recurso (art.ºs 660º, n.º 2, 684, n.º 3, e 690, n.º 4, do CPC), pelo que só das questões suscitadas nessas conclusões há que conhecer, e não de outras mesmo que postas no corpo das alegações, não ocorrendo a nulidade prevista no art.º 668, n.º 1, al. d), do CPC se o acórdão destas últimas não conheceu.
- II - A nulidade prevista na al. b) do n.º 1 do art.º 668, do CPC apenas se verifica quando haja falta absoluta de fundamentação, e não quando a fundamentação seja apenas deficiente. O acórdão recorrido contém, embora de forma resumida, a fundamentação da decisão que tomou sobre a matéria de facto, ao referir que os elementos dos autos não permitiam a alteração das respostas ou apenas permitiam a alteração feita, o que afasta qualquer nulidade.

01-07-2003
Revista n.º 2104/03 - 6.ª Secção
Silva Salazar (Relator)
Ponce de Leão
Afonso Correia

Falência
Cessaçã de actividade
Caducidade

- I - O art.º 9 do CPEREF limita-se a condicionar temporalmente a operância dos fundamentos da falência previstos nas alíneas do n.º 1 do art.º 8, nos casos de morte ou de cessação de actividade do devedor, não se configurando aí, portanto, qualquer fundamento autónomo de declaração de falência.
- II - A cessação de actividade de uma empresa ocorre quando esta, de modo continuado e duradouro, deixa de exercer qualquer actividade para que foi constituída.

03-07-2003
Revista n.º 1748/03 - 2.ª Secção
Abílio Vasconcelos (Relator)
Duarte Soares

Ferreira Girão

Integração do negócio
Matéria de facto
Poderes da Relação
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Tendo a Relação procedido à integração de uma lacuna que entendeu verificar-se em determinado negócio jurídico, integração essa efectuada ao abrigo do disposto no art.º 239 do CC, através da conjugação entre a vontade das partes e os ditames da boa fé, com predomínio desta, tal integração, constituindo matéria de facto (uma vez que para a sua efectivação não há que interpretar ou aplicar qualquer norma jurídica, mas tão só determinar o que as partes teriam querido e o que é imposto pelas regras da boa fé), é insindicável pelo STJ.

03-07-2003
Revista n.º 1460/03 - 2.ª Secção
Abílio Vasconcelos (Relator)
Duarte Soares
Ferreira Girão

Acidente de viação
Localidade
Conceito jurídico

Não contendo o CESt de 1994 (aprovado pelo DL n.º 114/94, de 03-05) a definição de “localidade”, nada obsta a que se entenda que o significado de “localidade” que veio a ser consagrado na alteração introduzida pelo DL n.º 2/98, de 03-01, seja o que se devia ter em consideração no domínio daquele código.

03-07-2003
Revista n.º 1828/03 - 2.ª Secção
Abílio Vasconcelos (Relator)
Duarte Soares
Ferreira Girão

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Conclusões

O recurso para o STJ em que o recorrente se limita a reproduzir a argumentação e as conclusões que tinha apresentado no recurso para a Relação, sem originalidade ou aditamento que tenha em conta a fundamentação do acórdão recorrido, não merece mais do que a confirmação deste, nos termos do n.º 5 do art.º 713, *ex vi* art.º 726, ambos do CPC.

03-07-2003
Revista n.º 1559/03 - 2.ª Secção
Ferreira Girão (Relator) *
Loureiro da Fonseca
Lucas Coelho

Conhecimento no saneador
Ampliação da matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Culpa *in contrahendo*

I - Cabe nos poderes do Supremo apreciar se os factos fixados pelas instâncias são suficientes para a decisão de fundo no saneador, sob pena de contradição lógica com a faculdade de ampliar a matéria de facto nos termos do n.º 3 do art.º 729 do CPC.

- II - A obrigação de indemnizar por *culpa in contrahendo*, nos termos do art.º 227, n.º 1 do CC, exige:
- por um lado, que haja, por parte do incumpridor, uma conduta fortemente censurável, ou seja, intoleravelmente ofensiva do sentido ético-jurídico da boa fé, que deve presidir quer nos preliminares, quer na fase decisória da formação dos contratos;
 - por outro lado, que a parte fiel não tenha contribuído também, com culpa sua, para o insucesso negocial.

03-07-2003

Revista n.º 1589/03 - 2.ª Secção

Ferreira Girão (Relator) *

Loureiro da Fonseca

Lucas Coelho

Nulidade de acórdão

Falta de discriminação dos factos provados

Conhecimento officioso

A nulidade do acórdão da Relação por falta de discriminação dos factos provados é de conhecimento officioso, por argumento *a minore ad majus* extraído do disposto no n.º 3 do art.º 729 do CPC.

03-07-2003

Revista n.º 1620/03 - 2.ª Secção

Ferreira Girão (Relator) *

Loureiro da Fonseca

Lucas Coelho

Acórdão da Relação

Ampliação da matéria de facto

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça

Admissibilidade do recurso

É inadmissível o recurso para o STJ do acórdão da Relação que, por haver necessidade de ampliar a matéria de facto, anula a sentença recorrida.

03-07-2003

Revista n.º 4730/02 - 2.ª Secção

Joaquim de Matos (Relator)

Moitinho de Almeida

Ferreira de Almeida

Autorização para o acesso a elementos bancários

Competência material

Tribunal fiscal

Tribunal judicial

A competência para a apreciação do pedido de autorização para o acesso, pela administração fiscal, a dados protegidos pelo sigilo bancário, no caso de tal pedido não constituir incidente de um litígio fiscal, não se intercalando em acção ou recurso contencioso, não cabe aos tribunais fiscais, mas sim aos tribunais judiciais.

03-07-2003

Agravo n.º 1769/03 - 7.ª Secção

Ferreira de Sousa (Relator)

Armando Luís

Pires da Rosa

Contrato de aluguer de automóvel sem condutor

Resolução do contrato

Carta registada com aviso de recepção
Teoria da recepção
Cláusula penal
Proporcionalidade
Articulados
Confissão judicial
Vontade dos contraentes
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - Incumprido o contrato de aluguer de automóvel sem condutor pelo locatário e resolvido o contrato pelo locador, a declaração de resolução mediante carta registada com aviso de recepção expedida para o domicílio do inadimplente, devolvida pelos correios com a menção «não reclamada», torna-se, não obstante, eficaz, nos termos do n.º 2 do art.º 224 do CC, desde que o destinatário não teve o cuidado de a ir reclamar, evidenciando a falta daquela diligência que é comum usar em situações semelhantes.
- II - Atendendo aos riscos de incumprimento e de desvalorização do objecto concretamente locado, a cláusula penal que confere ao locador uma indemnização por inadimplemento do locatário no máximo de 75% dos alugueres não é desproporcionada, em relação aos danos a ressarcir, nem ofensiva dos art.ºs 12 e 19, alínea c), do DL n.º 446/85, de 25 de Outubro, quando se contém no somatório dos alugueres ou rendas da vigência acordada para o contrato.
- III - Adiantada na petição inicial certa interpretação da cláusula, objecto de confissão expressa na contestação, aceite especificadamente na réplica, a interpretação aduzida corresponde à vontade real das partes, tornando-se enquanto tal insindicável pelo tribunal de revista.

03-07-2003
Revista n.º 1336/03 - 2.ª Secção
Lucas Coelho (Relator) *
Santos Bernardino
Moitinho de Almeida

Falência
Crédito ilíquido
Despacho de prosseguimento
Liquidação prévia
Questão nova

- I - Sem que se proceda à liquidação do crédito da requerente da falência, não é possível a demonstração que a esta cabe, de que há incumprimento da empresa requerida, reveladora da sua impossibilidade de satisfazer pontualmente a generalidade das suas obrigações.
- II - Não é possível, em razão da celeridade processual exigida na fase do processo falimentar que antecede a prolação do despacho sobre o prosseguimento da acção a que se refere o art.º 25 do CPEREF, fazer nessa fase a liquidação do crédito da requerente da falência, de manifesta complexidade.
- III - As questões não suscitadas pela recorrente para o Tribunal recorrido e que por este não podiam nem foram apreciadas, não podem ser conhecidas por este Tribunal por constituírem "questão nova" e não serem de conhecimento oficioso.

03-07-2003
Agravo n.º 491/03 - 2.ª Secção
Loureiro da Fonseca (Relator) *
Lucas Coelho
Santos Bernardino

Contrato de seguro automóvel
Acidente de viação
Abandono de sinistrado
Direito de regresso

O direito de regresso do segurador contra o condutor do veículo civilmente responsável, que abandonou o sinistrado, previsto na al. c) do art.º 19, do DL n.º 522/85, de 31-12, não se restringe aos danos que do abandono tivessem resultado.

03-07-2003
Revista n.º 1272/03 - 2.ª Secção
Moitinho de Almeida (Relator) *
Ferreira de Almeida
Duarte Soares
Abílio Vasconcelos (*vencido*)
Ferreira Girão (*vencido*)

Contrato de seguro automóvel
Acidente de viação
Condução sem habilitação legal
Direito de regresso
Nexo de causalidade

O direito de regresso do segurador contra o responsável civil que não esteja legalmente habilitado a conduzir, previsto na al. c) do art.º 19, do DL n.º 522/85, de 31-12, não depende da prova de que essa falta de habilitação tenha sido a causa do acidente.

03-07-2003
Revista n.º 1419/03 - 2.ª Secção
Moitinho de Almeida (Relator) *
Ferreira de Almeida
Duarte Soares
Abílio Vasconcelos (*vencido*)
Ferreira Girão (*vencido*)

Contrato de arrendamento urbano
Arrendamento de espaços não habitáveis
Direito de preferência
Preço
Distrate da alienação

I - No conceito de “espaços não habitáveis”, a que se refere o art.º 5, n.º 2 do RAU apenas se incluem os espaços onde não é possível estabelecer habitação e não também aqueles que, sendo habitáveis, as partes não destinam a habitação.

II - O art.º 1410, n.º 2 do CC tem como objectivo evitar o uso de qualquer expediente destinado a impedir o exercício do direito de preferência e não o de autorizar tal exercício por valor abaixo do valor real.

03-07-2003
Revista n.º 1960/03 - 2.ª Secção
Moitinho de Almeida (Relator) *
Ferreira de Almeida
Abílio Vasconcelos

Propriedade horizontal
Constituição
Decisão judicial
Requisitos
Licença de construção
Licença de utilização

Para a constituição da propriedade horizontal por decisão judicial importa, para além do preenchimento dos requisitos estabelecidos no art.º 1415 do CC, que se encontrem observados os requisitos administrativos relativos à verificação das condições de construção e de habitabilidade da fracção ou do prédio de que as fracções fazem parte integrante.

03-07-2003
Revista n.º 1747/03 - 7.ª Secção
Neves Ribeiro (Relator)
Araújo de Barros
Oliveira Barros

Usufruto
Extinção
Usufrutuário
Morte
Frutos
Alienação

- I - A situação que o art.º 1448 do CC pretende resolver é, designadamente, a da intromissão da imprevisível morte do usufrutuário no decurso do ciclo produtivo de frutos que se alienaram antes - mas durante cada ciclo produtivo - da colheita.
- II - É neste sentido que se pode afirmar que o art.º 1448 do actual CC teve por fonte o art.º 2252 do CC de 1867 e que a diferença de redacção entre os dois é «mais formal que substancial».

03-07-2003
Revista n.º 1131/03 - 7.ª Secção
Pires da Rosa (Relator) *
Quirino Soares
Neves Ribeiro

Título executivo
Documento particular
Assinatura
Matéria de facto
Matéria de direito
Embargos de executado
Suspensão da execução

- I - Olhar a “olho nu” ou “à vista desarmada” para a assinatura do aceitante na letra que constitui título executivo e para a do seu bilhete de identidade, e concluir por que há disparidade (ou semelhança) entre as duas, é ainda facto ou juízo de facto.
- II - A solução de direito é a mesma quando, em duas distintas decisões, se utiliza esse mesmo “humano” critério para decidir se há ou não um princípio de prova de não genuinidade da assinatura inscrita no título executivo.
- III - Concluindo por que se verifica a falada disparidade, não resta ao julgador coisa diferente do que seja suspender a execução - assim tem que ser entendido o vocábulo “pode” do n.º 2 do art.º 818 do CPC (pode suspender ... para além dos casos em que o embargante prestar caução).

03-07-2003
Agravo n.º 1477/03 - 7.ª Secção
Pires da Rosa (Relator) *
Quirino Soares
Neves Ribeiro

Acto processual

Interpretação
Registo predial
Justificação notarial
Impugnação
Acção de apreciação negativa
Ónus da prova

- I - As regras de interpretação da declaração negocial definidas nos art.ºs 236 e segs., CC., aplicam-se, também, no domínio dos actos processuais, designadamente, dos actos das partes, por se tratar, assim se tem entendido no STJ, de regras estruturais do ordenamento jurídico, e não só do direito civil.
- II - A impugnação das justificações notariais tem sido classificada, entre as espécies de acções definidas no art.º 4, CPC, como acção de simples apreciação negativa (4, 2, a), CPC), do facto notarialmente justificado.
- III - Nas acções de simples apreciação negativa, cabe ao autor demonstrar os fundamentos do pedido (as causas e razões do seu direito) e negar, antecipadamente, as declarações contrárias do réu; a este cabe alegar e demonstrar, por seu lado, os fundamentos do direito que contrapõe ao do autor.

03-07-2003
Revista n.º 2066/03 - 7.ª Secção
Quirino Soares (Relator) *
Neves Ribeiro
Araújo de Barros

Contrato de seguro-caução
Interpretação do negócio jurídico
Vontade dos contraentes
Nulidade por falta de forma legal
Contrato de aluguer de longa duração

Se, num contrato escrito de seguro-caução, a vontade real das partes foi a de garantir o pagamento das rendas de um contrato de aluguer de longa duração, celebrado entre a tomadora do seguro e o respectivo cliente, mas tal sentido não encontra na apólice (documento *ad substantiam*), um mínimo de correspondência, ainda que imperfeita, tal contrato será nulo, por falta de forma, tendo em conta o disposto nos art.º 238, 1 e 2, e 294, CC.

03-07-2003
Revista n.º 2098/03 - 7.ª Secção
Quirino Soares (Relator) *
Neves Ribeiro
Araújo de Barros

Servidão de vistas
Usucapião
Posse
Boa fé
Título de posse
Ampliação da matéria de facto
Baixa do processo ao tribunal recorrido

- I - A posse a ter em conta, para se averiguar da aquisição, por usucapião, do direito de servidão de vistas, é a actuação de facto correspondente ao exercício do direito de servidão - a que se traduz na possibilidade do seu titular aproveitar as vistas sobre o prédio vizinho, através dos meios que criou por obras realizadas, designadamente a abertura de janelas, com determinadas características, que deitam directamente sobre esse prédio.
- II - Essa posse, correspondente ao exercício do direito de servidão, não se confunde com a posse que corresponde ao exercício, pelos donos do prédio dominante, do seu direito de propriedade sobre o seu prédio.

- III - Posse titulada é a que tem origem num determinado negócio jurídico, que em abstracto é idóneo para operar a transferência do direito, mesmo que em concreto o não seja, porque inválido. Esse negócio jurídico é o título de posse.
- IV - A posse titulada presume-se de boa fé, pelo que o possuidor beneficia da presunção, impendendo sobre a parte contrária o ónus da prova dos factos com virtualidade para a ilidir.
- V - A posse não titulada presume-se de má fé, incumbindo, por isso, ao possuidor ilidir a presunção, fazendo a prova de que, ao adquirir a posse, ignorava que lesava o direito de outrem.
- VI - Não fornecendo as instâncias, em recurso interposto para o STJ, toda a matéria de facto necessária para a caracterização, como de boa fé ou de má fé, da posse do réu - que invoca a aquisição, por usucapião, de uma servidão de vistas sobre o prédio do autor - deve o processo baixar ao tribunal recorrido, nos termos do art.º 729 n.º 3 do CPC, para averiguação dessa matéria de facto, que, alegada pelo réu e impugnada pelo autor, não foi seleccionada para a base instrutória.

03-07-2003

Revista n.º 1569/03 - 2.ª Secção

Santos Bernardino (Relator) *

Moitinho de Almeida

Ferreira de Almeida

Nulidade de acórdão

Oposição entre fundamentos e decisão

Negócio jurídico

Objecto impossível

Contrato a favor de terceiro

Contrato de seguro-caução

Interpretação

Contrato de aluguer de longa duração

- I - A nulidade a que se reporta a alínea c) do n.º 1 do art.º 668 do CPC pressupõe que os fundamentos fáctico-jurídicos conduzam lógico-jurídicos ao resultado oposto ao constante do segmento decisório.
- II - O contrato de seguro-caução é atípico, a favor de terceiro, consubstanciado em tríplice relação, entre o tomador do seguro e o beneficiário, e a seguradora e o tomador e a seguradora e o beneficiário, designadas, respectivamente, por relação de valuta, de cobertura e de prestação.
- III - A impossibilidade do objecto do negócio jurídico como causa da sua nulidade é física se reportada à envolvimento de actos materialmente irrealizáveis, e legal se a lei insuperavelmente se lhe opuser.
- IV - Na interpretação do sentido normativo das cláusulas particulares do contrato de seguro-caução são susceptíveis de relevar, além do mais, as condições gerais da apólice, a negociações prévias das partes, a qualidade profissional destas, a sua conduta na execução do contrato e a terminologia utilizada no sector dos seguros.
- V - O contrato de seguro-caução cobre o incumprimento do contrato de mútuo para financiamento da aquisição do veículo automóvel para aluguer de longa duração celebrado entre a financiadora-mutuante e a locadora-mutuária, se aquela figurar nas condições particulares como beneficiária, não obstante estas também se reportarem às rendas relativas do aluguer de longa duração.

03-07-2003

Revista n.º 3016/02 - 7.ª Secção

Salvador da Costa (Relator) *

Ferreira de Sousa

Armindo Luís

Acto administrativo

Federação Portuguesa de Futebol

Jogador profissional

Inscrição

- I - A Federação Portuguesa de Futebol assumia, no triénio de 1986 a 1988, a natureza de mera pessoa colectiva de direito privado e de utilidade pública.
- II - Nessa altura, os seus actos da actividade de inscrição de jogadores com vista à sua participação nas competições futebolísticas nacionais eram de natureza administrativa.
- III - O acto administrativo praticado pela Federação Portuguesa de Futebol, consubstanciado na inscrição do jogador N'Dinga Mbote pelo Vitória de Guimarães na época futebolística de 1986/1987 violou a lei, com a consequência da sua anulabilidade, por o certificado internacional daquele jogador não haver dado entrada nos serviços da primeira até ao dia 30 de Abril de 1987.
- IV - A entrada nos serviços da Federação Portuguesa de Futebol do certificado internacional do jogador N'Dinga no dia 29 de Maio de 1987 dispensava a apresentação de novo certificado com vista à inscrição daquele jogador para a época futebolística de 1987/1988.
- V - A rigidez dos processos de inscrição de jogadores na Federação Portuguesa de Futebol, coenvolvida pela realidade dos clubes e os princípios da boa fé e da economia processual, inexigiam que o Vitória de Guimarães reiniciasse um novo processo de inscrição, com transferência, do jogador N'Dinga Mbote, porque já estavam em poder da primeira os documentos justificativos dessa inscrição para a época futebolística de 1987/1988, tendo em conta que, na época anterior, ele exerceu de facto, ao serviço daquele clube, a sua actividade futebolística.
- VI - Ponderando, além do mais, que os impressos de inscrição de jogadores inseriam as expressões “primeira inscrição, revalidação da inscrição e inscrição com transferência”, a vontade dos representantes do Vitória de Guimarães ao pedir a revalidação da inscrição de N'Dinga Mbote para a época futebolística de 1987/1988, e a dos representantes da Federação Portuguesa de Futebol no sentido de a revalidar “conforme documentação em seu poder, entre ela o certificado internacional”, devem interpretar-se no sentido de pedido e de aceitação da inscrição daquele jogador para essa época.
- VII - A ilegalidade da inscrição de N'Dinga Mbote pelo Vitória de Guimarães na época futebolística de 1986/1987 não afectou a legalidade da sua inscrição por aquele clube na época futebolística de 1987/1988.
- VIII - Inexistia fundamento legal para que a Federação Portuguesa de Futebol, pelo facto de N'Dinga Mbote ter jogado pelo Vitória de Guimarães no jogo realizado no dia 15 de Maio de 1988 com a Associação Académica de Coimbra, tivesse punido o primeiro com a conversão da vitória em derrota e perda de dois pontos.

03-07-2003

Revista n.º 1442/03 - 7.ª Secção

Salvador da Costa (Relator) *

Quirino Soares

Ferreira de Sousa

Acórdão da Relação

Nulidade processual

Inabilidade para depor

Arguição

Igualdade das partes

Provas

Exame

Litigância de má fé

- I - O facto de a Relação não extrair consequências jurídicas negativas para a recorrida da omissão de uma testemunha por ela oferecida, aquando da sua audição na 1.ª instância, revelar ser pai de um dos seus sócios, não constitui nulidade enquadrável no art.º 201, n.º 1, do CPC.
- II - Devem as partes beneficiar, à luz do art.º 3-A do CPC, sem restrições ou limitações indevidas, de idênticas oportunidades de alcançar a justiça substancial, a justa composição do litígio, à luz do direito material aplicável e da realidade dos factos apurados no processo.
- III - O exame crítico das provas a que alude o n.º 3 do art.º 659 do CPC limita-se praticamente à operação do juiz ou do colectivo de registar e de extrair as consequências dos factos cobertos pelos meios de prova a que se reporta.

IV - Na altura da decisão final sobre a pretensão activa ou passiva das partes é que se fica a saber se ela é ou não fáctico-juridicamente relevante para efeitos de responsabilização por litigância de má fé, irrelevando as vicissitudes de oferecimento e de produção de prova.

03-07-2003
Revista n.º 1923/03 - 7.ª Secção
Salvador da Costa (Relator) *
Ferreira de Sousa
Armindo Luís

Negócio formal
Prova testemunhal
Propriedade horizontal
Título constitutivo
Partes comuns
Terraços
Inovação

- I - A existência de regras específicas relativas à interpretação de declarações negociais obrigatoriamente documentadas, não exclui a sua complementação por via do recurso à prova testemunhal.
- II - Tendo em conta o relevo em matéria de propriedade horizontal do respectivo título constitutivo, não deve ser formulado quesito no sentido de saber se certa fracção predial não se prolonga até à fachada do prédio ou de haver ao seu nível uma área que não entra na sua composição.
- III - A previsão do n.º 1 do art.º 1421 do CC é de natureza imperativa, pelo que, independentemente do que constar do título constitutivo da propriedade horizontal, os terraços de cobertura são comuns à pluralidade dos condóminos, ainda que destinados ao uso exclusivo de um ou de algum deles.
- IV - O conceito de terraço de cobertura a que se reporta a alínea b) do n.º 1 do art.º 1421 do CC abrange, e já abrangia na sua anterior versão, qualquer terraço que sirva de cobertura ao próprio edifício ou a alguma das suas fracções prediais.
- V - Constitui inovação nas partes comuns do edifício a sua alteração de forma ou de substância ou a modificação da respectiva afectação e destino.
- VI - A modificação ou a alteração dos elementos estruturais da construção, que ao edifício conferem a sua individualidade específica, são susceptíveis de prejudicar a sua linha arquitectónica do edifício, bastando para o efeito a sua modificação.

03-07-2003
Revista n.º 1984/03 - 7.ª Secção
Salvador da Costa (Relator) *
Ferreira de Sousa
Armindo Luís

Contrato de transporte
Transitário
Cláusula CAD
Cláusula contratual geral
Boa fé

- I - O contrato de transporte integra, por norma, três entidades: aquele que pretende ver as coisas transportadas (expedidor); o que se encarrega de fazer o transporte, isto é, a mudança das mercadorias de um lugar para outro (transportador) e aquele a quem as mercadorias são consignadas (destinatário). Sendo que, atenta a sua natureza continuada, ele se inicia no momento em que o transportador toma conta das mercadorias e só termina no momento em que as entrega ao destinatário.
- II - E, apesar de as actividades de transitário (prestação de serviços a terceiro, no âmbito da planificação, controlo, coordenação e direcção das operações necessárias à execução das formalidades e trâmites exigidos na expedição, recepção e circulação de bens ou mercadorias) e de transportador (realização das operações

necessárias para transferir uma coisa de um local para outro) serem diferenciadas, nada impede que o primeiro actue também como transportador. É situação que, usualmente, ocorre no nosso circuito comercial.

- III - A obrigação, assumida pela transportadora, de proceder à deslocação das mercadorias da autora, bem como de as entregar ao destinatário nos termos convencionados, não é descaracterizada pela cláusula CAD convencional, porquanto esta cláusula, inserível no conteúdo do próprio contrato de transporte, se refere a uma prestação acessória do transportador, não o transformando em contrato misto de transporte e de mandato, de modo que à violação da mesma sejam de aplicar as regras deste último.
- IV - Consequentemente, quando o transportador recorre a terceiro para cumprir as obrigações advindas do contrato celebrado, ou o faz no âmbito da celebração de um subcontrato ou, de outro modo, sem cobertura contratual, serve-se de quaisquer pessoas ou entidades que o auxiliem no cumprimento dessas obrigações (art.º 800, n.º 1, do CC), não se enquadrando a situação no âmbito da representação voluntária.
- V - Em qualquer dos casos, o transportador continua obrigado ao cumprimento, pois, tanto numa como noutra das situações, é ele o sujeito da relação contratual de transporte que estabeleceu com o expedidor.
- VI - Esta obrigação existe apesar do disposto no n.º 1 do art.º 26 das “Condições Gerais de Prestação de Serviços pelo Transitário”, aprovadas pela APAT em 1985. Em primeiro lugar, por ser inaceitável a sua aplicação aos casos em que o transitário é simultaneamente o transportador. Depois, porque teria o valor de cláusula contratual geral - em contrato de adesão, considerando-se proibida quer por ser contrária à boa fé quer por se traduzir numa cláusula de irresponsabilidade.
- VII - À recorrente, na medida em que não cumpriu a cláusula CAD estipulada (não obstante esse incumprimento se ter ficado a dever à actuação de um terceiro a que recorreu), é imputável o incumprimento do contrato que celebrou com a recorrida, daí advindo a legal consequência de ter que a indemnizar pelos prejuízos sofridos (art.º 798 do CC).

A.P.

08-07-2003

Revista n.º 1832/03 - 7.ª Secção

Araújo de Barros (Relator)

Oliveira Barros

Salvador da Costa

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Apreciação da prova

Documentação da prova

Substituição

Facto notório

- I - No recurso de revista, só excepcionalmente, havendo ofensa de disposição expressa da lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força probatória de determinado meio de prova, é que se admite que o STJ aprecie um eventual erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa cometido no acórdão da Relação de que se recorre (art.ºs 729, n.º 2 e 722, n.º 2 do CPC).
- II - A questão de saber se houve ou não erro por parte da Relação ao usar (ou não usar) de uma presunção judicial é insindicável pelo STJ, dado que a respectiva cognoscibilidade está completamente à margem dos poderes que lhe são conferidos em matéria de julgamento de revista.
- III - Quando na 1.ª instância se procede à documentação da prova nos termos do art.º 522-B, e se impugna a decisão proferida sobre a matéria de facto, a Relação reaprecia as provas em que assentou a parte impugnada da decisão, tendo em atenção o conteúdo das alegações de recorrente e recorrido, sem prejuízo de oficiosamente atender a quaisquer outros elementos probatórios que hajam servido de fundamento à decisão sobre os pontos da matéria de facto impugnados (n.º 2 do art.º 712).
- IV - Se, não obstante a gravação da prova, a Relação não cumpre o poder-dever de a reapreciar, para o que necessita, sem dúvida, de ouvir os depoimentos gravados, tal omissão importa nulidade, porque manifestamente influi na decisão do recurso, devendo o STJ mandar repetir o julgamento da Relação para que, efectuada tal reapreciação, seja fixada definitivamente a matéria de facto.

V - Os documentos não impugnados - fotografias juntas aos autos e participação do acidente elaborada por agente da GNR - apenas possuem a força probatória que lhes é atribuída por lei quanto ao respectivo teor. Nada contém de notório, no sentido de que o que deles consta seja do conhecimento empírico de todas as pessoas.

A.P.

08-07-2003

Revista n.º 1904/03 - 7.ª Secção

Araújo de Barros (Relator)

Oliveira Barros

Salvador da Costa

Gravação da prova

Recurso

Prazo

O pedido de entrega de cópia da gravação da prova apresentado em audiência pela recorrente (e deferido) se bem que antes ainda de proferida a sentença final, devia ter sido tomado em consideração como manifestação da intenção, por parte da requerente, de impugnar a decisão sobre a matéria de facto, com a reapreciação da prova gravada, por forma a que as suas alegações, em conformidade com o disposto no n.º 6 do art.º 289, pudessem ser apresentadas no prazo de 40 dias a contar da notificação do despacho de recebimento do recurso.

A.P.

08-07-2003

Revista n.º 1917/03 - 7.ª Secção

Araújo de Barros (Relator)

Oliveira Barros

Salvador da Costa

Sociedade por quotas

Cessão de quota

Consentimento

Ratificação do negócio

Eficácia

Anulação de deliberação social

- I - A cessão de quotas não produz efeitos para com a sociedade enquanto não for consentida por esta - art.º 228, n.º 2 do CSC 86.
- II - Os vícios das deliberações sociais podem reportar-se ao processo de convocação da assembleia, ou seja à forma como a deliberação foi tomada (vícios do *iter* procedimental deliberativo), ou ainda ao respectivo conteúdo ou essência (vícios materiais, intrínsecos, substantivos ou de conteúdo).
- III - A lei fulmina com o vício da nulidade as deliberações violadoras de disposições legais de carácter imperativo - conf. art.º 56, n.º 1, alínea d), do CSC 86.
- IV - Quando se não encontre em causa o cerne ou o conteúdo da deliberação, mas tão-somente o processo formativo da deliberação, a eventual ofensa de alguma norma atinente ao processo de gestão deliberativa (mesmo que de natureza imperativa - formalidade essencial), a sanção aplicável já será a da mera anulabilidade - conf. art.º 58, n.º 1, alínea a), do CSC 86.
- V - É meramente anulável uma deliberação em que haja participado como votante um alegado cessionário de quota que não detinha ainda a qualidade de sócio.
- VI - Tal vício não é (retroactivamente) sanado com a posterior ratificação/confirmação da cessão, operada pelo respectivo consentimento aprovado na assembleia-geral subsequente, pois que antes de tal consentimento ser prestado, tal cessão, embora plenamente válida nas relações entre cedente e cessionário (relações internas) não passa, relativamente ao corpo social, de uma *res inter alios acta*, operando, pois, tal consentimento eficácia tão-somente *ex-nunc* que não também *ex tunc* - art.º 228, n.º 2 do CSC 86.

08-07-2003

Revista n.º 1938/03 - 2.ª Secção

Ferreira de Almeida (Relator) *
Abílio Vasconcelos
Duarte Soares

Interpretação do testamento

Fideicomisso

Venda

Ineficácia

Terceiro

- I - A resposta, assente no depoimento de testemunhas, não compreende matéria que contrarie o conteúdo das escrituras assinaladas e a lei (art.º 393, n.º3 do CC) admite a prova testemunhal na interpretação desses documentos.
- II - A disposição testamentária em causa deve ser interpretada e qualificada de fideicomisso irregular uma vez que a testadora nomeia seus únicos e universais herdeiros os sobrinhos, mas proibindo-os de dispor dos bens por negócios *inter-vivos*, por forma a que tais bens viessem a ser transmitidos para os herdeiros legítimos desses sobrinhos.
- III - Os sobrinhos da testadora, por ela instituídos seus herdeiros, ficaram com o encargo de conservar os bens herdados e de os transmitir, por sua morte, para os seus herdeiros legítimos, pelo que são de considerar, aqueles, fiduciários, e estes fideicomissários.
- IV - A venda pela fiduciária dos dois prédios herdados, deve considerar-se, pois, ineficaz em relação aos autores (seus sucessores) fideicomissários.
- V - O art.º 291 não é aqui aplicável na medida em que, e nomeadamente, os transmitentes, fiduciários, cederam bens que não podiam alienar, pelo que, em relação aos fideicomissários, estranhos ao negócio, a venda é ineficaz *ipso jure*.

08-07-2003

Revista n.º 1413/03 - 7.ª Secção
Ferreira de Sousa (Relator)
Armindo Luís
Pires da Rosa

Contrato de doação

Falta de forma legal

Conhecimento officioso

Restituição de imóvel

Abuso do direito

- I - Constando do processo os factos suficientes, podia o tribunal, levando-os em consideração (cfr. art.º 515 do CPC), condenar na restituição do andar na sequência da declaração de nulidade da doação verbal do mesmo, pese embora a pretensão dos autores se fundasse em comodato, por se tratar de mera qualificação jurídica diversa da situação concreta apurada.
- II - Das disposições conjugadas dos art.ºs 660, n.º 2 e 668, n.º1, alínea d), do CPC, vê-se que ao Tribunal é lícito ocupar-se de questões não colocadas pelas partes mas que sejam de conhecimento officioso; nesta situação, portanto, é-lhe permitido extravasar o âmbito das conclusões do recorrente.
- III - Os recorrentes sabiam da precariedade da situação por virtude da doação do andar não ter sido escriturada e não se mostra da factualidade apurada que os recorridos tinham feito crer àqueles que nunca fariam uso do direito de obter a declaração de nulidade da mesma doação. Não se vê, portanto, que os autores tenham agido com abuso de direito.

08-07-2003

Revista n.º 1443/03 - 7.ª Secção
Ferreira de Sousa (Relator)
Armindo Luís
Pires da Rosa

Recurso de agravo
Execução específica
Consignação em depósito

- I - Cabe agravo para o STJ dos recursos a que não couber revista ou apelação.
II - No caso em que ao obrigado seja lícito invocar a excepção de não cumprimento, o depósito do preço pelo requerente deverá ser efectuado imediatamente antes da sentença, mediante despacho a proferir onde se fixe prazo para tal efeito, sob pena de a acção improceder, nos termos do art.º 830, n.º 5 do CC.

A.P.

08-07-2003
Agravo n.º 1186/03 - 2.ª Secção
Loureiro da Fonseca (Relator)
Lucas Coelho
Santos Bernardino

Contrato-promessa
Contrato de arrendamento para comércio ou indústria
Licença de utilização

- I - As partes obrigaram-se a celebrar um contrato de arrendamento comercial através de escritura pública, tendo contudo, como lhes era permitido, estabelecido o regulamento contratual a vigorar no contrato definitivo.
II - Como se verifica do contrato-promessa, os réus, ora recorridos não deram quaisquer garantias ao autor de que o estabelecimento seria licenciado para o fim em vista. Limitaram-se a proporcionar-lhe a utilização do espaço e a autorizá-lo a fazer as obras necessárias à instalação do estabelecimento.
III - As condições postas pela Câmara Municipal para a aprovação do projecto e emissão de licença: autorização dos condóminos para mudança de finalidade (snack-bar) bem como estacionamento automóvel não eram previsíveis quando da celebração do contrato-promessa e era o autor quem se devia ter informado previamente da viabilidade da Câmara Municipal aprovar as obras e emitir licença, nenhuma responsabilidade podendo ser assacada aos réus que cumpriram, da sua parte, o contrato.

A.P.

08-07-2003
Revista n.º 1592/03 - 2.ª Secção
Loureiro da Fonseca (Relator)
Lucas Coelho
Santos Bernardino

Competência material
Tribunal comum
Tribunal de comércio

Dispondo o art.º 89, n.º 1, alínea g) da Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro, que compete aos Tribunais de Comércio preparar e julgar as acções a que se refere o Código de Registo Comercial, o seu sentido, atenta a amplitude da norma, deve ser o de abranger todas as acções referenciadas no referido Código, nomeadamente aquelas que estão sujeitas a registo comercial, nos termos das alíneas b) e f) do seu art.º 9.

08-07-2003
Agravo n.º 1627/03 - 2.ª Secção
Loureiro da Fonseca (Relator) *
Lucas Coelho
Santos Bernardino

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Interpretação da vontade
Matéria de facto

- I - A interpretação da vontade negocial é matéria de facto da competência exclusiva das instâncias.
II - Cabe apenas na competência do STJ, como questão de direito, sindicarem o cumprimento das regras dos art.ºs 236, n.º 1 e 238, n.º 1 do CC.

08-07-2003
Revista n.º 1809/03 - 2.ª Secção
Loureiro da Fonseca (Relator) *
Lucas Coelho
Santos Bernardino

Transacção judicial
Dívida
Mora do devedor

- I - Numa dívida a prestações, estando transaccionado que a falta de pagamento de qualquer prestação importa o vencimento automático de todas as que estiverem em dívida, o credor tem direito a receber a totalidade destas quando se verifica a falta de pagamento tempestivo de uma das prestações.
II - Neste caso, o credor pode-se recusar a receber apenas uma dessas prestações, mantendo-se a mora do devedor.

08-07-2003
Revista n.º 1911/03 - 2.ª Secção
Loureiro da Fonseca (Relator) *
Lucas Coelho
Santos Bernardino (*declaração de voto*)

Sociedade comercial
Direito à informação
Inquérito judicial
Contrato-promessa
Cessão de quota
Restrição de direitos

- I - O sócio tem direito a obter informações sobre a vida da sociedade.
II - O sócio a quem tenha sido recusada informação ou que tenha recebido informação presumivelmente falsa, incompleta ou não elucidativa, pode requerer ao tribunal inquérito à sociedade.
III - Embora no contrato-promessa as partes se obriguem a celebrar determinado contrato, pode-se naquele estabelecer um determinado regulamento contratual que rege as relações entre as partes até à celebração do contrato definitivo.
IV - Tal contrato-promessa mantém-se válido, estando as partes obrigadas a cumprir as cláusulas do respectivo regulamento contratual, enquanto não for revogado.
V - Num contrato-promessa de cessão de quotas o sócio promitente cedente pode-se obrigar a não exercer determinados direitos sociais.
VI - Sendo essa autolimitação de exercício de direitos incompatível com o direito à informação, o sócio não pode requerer informações ou inquérito judicial que vão contra tal limitação.

08-07-2003
Revista n.º 1995/03 - 2.ª Secção
Loureiro da Fonseca (Relator) *
Lucas Coelho
Santos Bernardino

Habilitação de herdeiros
Inabilidade para depor
Responsabilidade profissional

Mandatário judicial

- I - Os sucessores habilitados da autora não podem ser admitidos a depor como testemunhas.
- II - As obrigações que recaem sobre o advogado são, em princípio, puras obrigações de meios dependendo, assim, a prova do incumprimento do mandato da prova da negligência.

08-07-2003

Revista n.º 2093/03 - 2.ª Secção

Moitinho de Almeida (Relator) *

Ferreira de Almeida

Abílio Vasconcelos

Boa fé

Culpa

Responsabilidade pré-negocial

Obrigação de indemnizar

Dano não patrimonial

- I - Ao julgar-se da boa fé das partes (*maxime* do devedor) não deixa o *iter* avaliativo de projectar aspectos que também abrem o caminho, e resultam, sobre a avaliação da culpa do devedor.
- II - Foram criadas pela ré, legítimas expectativas e um grau elevado de confiança na autora, no sentido da concretização negocial, em homenagem à qual desenvolveu o seu procedimento confiante. Só que o mesmo não aconteceu por parte da ré.
- III - Esta não procedeu dentro dos limites do que razoavelmente dela se esperaria, em virtude do percurso de negociação encetado e desenvolvido com a autora e que poderia conduzir à celebração do contrato de atribuição do posto de venda desejado por esta.
- IV - A ré ofendeu regras da boa fé negocial a que ambas as partes estavam obrigadas, não correspondendo, como impunham as regras da lisura e da transparência contratual, ao aludido grau elevado de confiança que nela tinha sido, legitimamente, depositado pela autora, ao longo da negociação.
- V - Assim, deu causa e desenvolveu uma actuação culposa e adequada à produção de danos (entre outros) não patrimoniais, na esfera jurídica da autora e, conseqüentemente, a ré é devedora da obrigação de indemnizar tais danos.
- VI - É adequada a avaliação equitativa do dano não patrimonial sofrido pela autora em 2.500.000\$00 (em euros), no quadro geral do condicionalismo em que as coisas se desenrolaram, levando à perda da celebração do negócio por parte da autora - resultado negativo, frustrante das suas legítimas e razoáveis expectativas negociais, ao longo de todo trajecto em que investiu pessoalmente.

A.P.

08-07-2003

Revista n.º 1827/03 - 7.ª Secção

Neves Ribeiro (Relator)

Araújo de Barros

Oliveira Barros

Contrato de seguro

Mediação de seguros

Proposta de seguro

Responsabilidade pré-negocial

- I - O contrato de seguro é um negócio jurídico formal, segundo o art.º 426 do CCom, entendido entre nós, como requisito de validade ou substância do negócio, e não apenas de forma.
- II - Não é possível dar-se por celebrado um contrato de seguro que nunca foi celebrado e aceite pela seguradora.
- III - A rejeição pela seguradora de proposta preenchida e assinada, já depois do risco consumado, não consubstancia uma situação abusiva de direito.
- IV - A proposta, relativamente à cobertura de risco de incêndio, não passou disso mesmo, não alcançando a celebração formal do contrato de seguro a que se destinava.

V - Não pode dizer-se que tem responsabilidade pré-negocial o mediador que preencheu os impressos da proposta, embora inapropriados, diligenciando, depois, e com êxito, a obtenção do formulário adequado, se o facto retardatário não lhe é imputável.

A.P.

08-07-2003

Revista n.º 2196/03 - 7.ª Secção

Neves Ribeiro (Relator)

Araújo de Barros

Oliveira Barros

Centro Nacional de Pensões

Ónus da prova

I - A elencação das pessoas legalmente obrigadas à prestação de alimentos, pode ser efectuada através do uso da forma sincopada adoptada pela autora que alegou que “não lhe era possível obter alimentos das pessoas indicadas no art.º 2009 do Código Civil”. É um estilo que não colide com a substância.

II - Tendo a petição inicial sido entendida e interpretada convenientemente pelas rés e provada tal materialidade, (verificando-se os demais pressupostos), procede a acção.

08-07-2003

Revista n.º 2326/03 - 7.ª Secção

Neves Ribeiro (Relator)

Araújo de Barros

Oliveira Barros

Livrança

Pacto de preenchimento

Vinculação

Distrate

I - Comunicada ao embargado a cessão de quotas levada a efeito pelos ora recorrentes, o silêncio do Banco a esse respeito, mesmo quando então não existisse qualquer dívida para com ele, não importa, a todas as luzes, a pretendida aceitação da desvinculação dos mesmos (que outrossim se não provou que tivesse sido expressa), e consequente *revogação* ou *distrate* do sobredito acordo de preenchimento.

II - Na falta da arguida desvinculação, não se vê como considerar contrária à boa fé a actuação do Banco recorrido ao accionar a garantia de que dispunha, nem de modo algum se vê preenchida a previsão do art.º 334 do CC.

08-07-2003

Revista n.º 2060/03 - 7.ª Secção

Oliveira Barros (Relator)

Salvador da Costa

Ferreira de Sousa

Revisão de sentença estrangeira

Divórcio

Registo civil

I - O casamento cuja dissolução a requerente pretende ver confirmada *é facto sujeito a registo obrigatório* - art.º 1, n.º1, alínea d), do Código do Registo Civil, aprovado pelo DL 131/95, de 6-6; consoante art.ºs 2, 4 e 211 dessa lei, *só pode ser invocado depois de registado* e é facto cuja prova só pode ser feita pelos meios nela previstos; outrossim havendo, depois, lugar ao registo da decisão revidenda, uma vez revista e confirmada, por averbamento ao assento respectivo - idem, art.ºs 7, n.º 1, e 79, n.º 4.

II - De tal não tendo curado a parte, nem, como de uso, liminarmente, o tribunal, não pode conceder-se a revisão e confirmação pretendida sem que se mostre dado cumprimento às disposições supra-mencionadas.

A.P.

08-07-2003

Revista n.º 2106/03 - 7.ª Secção

Oliveira Barros (Relator)

Salvador da Costa

Ferreira de Sousa

Factos relevantes

Conhecimento officioso

Facto notório

I - O sentido da norma inserta no art.º 514, n.º 2 do CPC, não é colocar ao seu abrigo todos os factos que ocorram no tribunal onde o juiz exerce funções, dispensando quanto a todos eles a actividade alegatória - e probatória - da parte a quem os factos aproveitam.

II - O sentido da norma é um outro e radicalmente diferente - é não coarctar ao juiz que, por virtude do exercício das funções que está a desempenhar naquele concreto momento processual, conhece determinado facto, a possibilidade de o trazer à lide em busca da verdade material que a lei impõe que procure. Conhecendo-o, o juiz fará utilização dele, fazendo juntar ao processo documento que o comprove.

08-07-2003

Revista n.º 2061/03 - 7.ª Secção

Pires da Rosa (Relator)

Quirino Soares

Neves Ribeiro

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Decisão surpresa

I - O eventual erro na apreciação das provas e na fixação da matéria de facto pelo tribunal recorrido só pode ser objecto do recurso de revista ou de agravo quando haja ofensa de uma disposição expressa da lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova.

II - Não há qualquer violação do art.º 715, n.º 3 do CPC quando a decisão substitutiva da Relação aparece como resultante da alegação (audição) dos apelantes.

08-07-2003

Revista n.º 2122/03 - 7.ª Secção

Pires da Rosa (Relator)

Quirino Soares

Neves Ribeiro

Expropriação por utilidade pública

Indemnização

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça

Admissibilidade

I - Com esta clara formulação (do art.º 66, n.º 5 do CExp), parece ter sido intenção do legislador afastar quaisquer dúvidas sobre a possibilidade de recurso para este Supremo Tribunal: salvo os casos em que é sempre admissível recurso - e que são os enunciados nos n.ºs. 2, 3, 4 e 6 do art.º 678 - não há recurso para o Supremo (seja qual for o valor da causa e o valor da sucumbência) do acórdão da Relação que fixa o valor da indemnização.

II - Arreda-se, de forma inequívoca, a possibilidade de instituir, nesta matéria, e ao arrepio da regra tradicional do nosso direito, um regime excepcional de quatro graus de jurisdição, entendendo-se, assim, a decisão arbitral como decisão de natureza jurisdicional, e o tribunal de comarca como segunda instância judicial. Já foram

facultados à expropriada três graus, através da decisão dos árbitros, da sentença do tribunal da 1.ª instância e do acórdão da Relação, todos eles com incidência na fixação do valor da indemnização. A lei - art.º 66, n.º 5 - não quer uma quarta pronúncia sobre esta matéria.

- III - E nem tal conclusão é prejudicada pelo facto de, no recurso, pretender a recorrente discutir questões de direito, e demonstrar que houve violação da lei substantiva ou adjectiva. Desde que o fundamento do recurso não seja nenhum dos indicados nos n.ºs 2, 3, 4 e 6 do art.º 678, já acima citado - como não é - não é admissível recurso.
- IV - Ademais, a sua admissibilidade redundaria na reapreciação do valor da indemnização, como a recorrente, aliás, não deixa de admitir, pois, no dizer desta, implicaria a análise de questões de direito substantivo cuja resolução teria, *forçosa e logicamente, reflexos no quantum indemnizatório*.

08-07-2003

Revista n.º 1846/03 - 2.ª Secção

Santos Bernardino (Relator)

Moitinho de Almeida

Ferreira de Almeida

Embargos de executado

Vinculação

Irregularidade

Endosso

- I - Os gerentes vinculam a sociedade, em actos escritos, apondo a sua assinatura com indicação dessa qualidade.
- II - A simples aposição, no verso de um cheque, de expressão correspondente à firma de uma sociedade por quotas - desconhecendo-se, para mais, quem a exarou - é insuficiente para, por si só, transmitir os direitos incorporados no título, não valendo como endosso.
- III - Tal solução não colide com o teor do acórdão do STJ, de 06-12-01 (Jurisprudência n.º 1/2002), publicado no DR I-A, de 24-01-02.
- IV - O disposto no art.º 10 da LUCH não obsta à invocação da irregularidade do endosso, como fundamento de oposição à execução, deduzido pela emitente do cheque, em embargos de executado.

08-07-2003

Revista n.º 2443/03 - 2.ª Secção

Santos Bernardino (Relator) *

Moitinho de Almeida

Ferreira de Almeida

Tribunal Constitucional

Reforma da decisão

Servidão *non aedificandi*

- I - Tendo o Tribunal Constitucional, no provimento de recurso interposto de acórdão da Relação - que recusara a aplicação, por os haver reputado inconstitucionais, de alguns preceitos do DL 13/94, de 15-01 - determinado a reforma do dito acórdão, de harmonia com o juízo de não inconstitucionalidade que pronunciou, o acórdão em que a Relação dá cumprimento ao ordenado pelo TC e conhece das questões que havia considerado prejudicadas por força da primitiva decisão de inconstitucionalidade daqueles preceitos, é um complemento do primeiro, nele se integrando e com ele passando a constituir um todo, coerente e uniforme.
- II - Se, no acórdão reformado, já havia sido feita a indicação da matéria de facto apurada, que se mantém intacta, não se torna necessário repeti-la no acórdão reformador e complementar.
- III - O DL 13/94, com o objectivo de prover à defesa das estradas nacionais da pressão que sobre elas é exercida por sectores da actividade económica, cujo interesse é a ocupação dos solos o mais próximo possível da plataforma das rodovias, estabeleceu, além de outras medidas, a constituição de servidões *non aedificandi*, de protecção às estradas a construir ou a reconstruir, aos novos IP, IC e OE e às estradas nacionais já existentes.

- IV - Tal não prejudica a possibilidade de construção de vedações de terrenos adjacentes, mediante autorização da entidade competente, e no respeito das condições estabelecidas no art.º 7 do indicado diploma legal.
- V - Decorre quer da letra dos respectivos preceitos quer da ponderação do elemento racional ou teleológico (ratio legis), que o estabelecimento de zonas de servidão non aedificandi implica a proibição de construções de qualquer natureza, não se limitando às que têm carácter definitivo e se acham agarradas ao solo.

08-07-2003

Revista n.º 2625/03 - 2.ª Secção

Santos Bernardino (Relator) *

Moitinho de Almeida

Ferreira de Almeida

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Interrupção da prescrição

Facto interruptivo

Título executivo

Livrança

Nulidade

- I - O STJ só pode apreciar no recurso de revista a violação da lei de processo da qual fosse para o mesmo admissível recurso de agravo.
- II - A interrupção da prescrição da direito de crédito depende da prática de actos judiciais no próprio processo ou em outro que, directa ou indirectamente, levem a intenção de o credor exercer a sua pretensão creditória ao conhecimento do devedor.
- III - Constitui facto interruptivo da prescrição a citação dos avalistas da livrança na acção de impugnação pauliana intentada contra eles pelo respectivo portador, a fim de salvaguardar a consistência prática do seu direito de crédito.
- IV - O fundamento substantivo da acção executiva é a própria obrigação exequenda, e o título executivo, seu suporte legal, mero instrumento documental legal da respectiva demonstração.
- V - Quem emite uma livrança em branco atribui a quem a entrega o direito de a preencher segundo o convencionado, em jeito de delegação de confiança, dependendo os seus plenos efeitos do convencionado preenchimento.
- VI - Inexiste fundamento legal para se concluir sobre a ilegalidade da garantia por indeterminabilidade do seu objecto se este for determinável face aos termos de concessão de crédito em conta-corrente.
- VII - Apesar de a livrança não valer como título cambiário por virtude da prescrição do direito cambiário do beneficiário, subsiste como título executivo, nos termos do art.º 46, alínea c), do CPC, por se traduzir no reconhecimento de uma obrigação pecuniária de montante determinado derivada de financiamento concedido.

08-07-2003

Revista n.º 2084/03 - 7.ª Secção

Salvador da Costa (Relator) *

Ferreira de Sousa

Armindo Luís

Gravação da prova

Nulidade relativa

Recurso de agravo

Omissão de pronúncia

- I - A omissão ou deficiência da gravação das provas produzidas em julgamento constitui o vício de nulidade geral previsto no art.º 201, n.º 1, do CPC.
- II - A referida nulidade fica sanada se o interessado a não arguir no decêndio posterior à data em dela podia ter conhecido se tivesse diligenciado pela obtenção da cópia do registo da gravação, nos termos do art.º 7, n.º 2, do DL n.º 39/95, de 15 de Fevereiro.

- III - O recurso de agravo interposto do despacho que não conheceu da nulidade resultante da gravação das provas não deve subir à Relação em separado dos autos relativos ao recurso de apelação.
- IV - Ordenada a subida do agravo em separado, mas acabando por subir por apenso e juntamente com o recurso de apelação, o facto de o mesmo colectivo de juizes da Relação conhecer *in uno* de ambos os recursos não integra o vício de nulidade do respectivo acórdão.
- V - A recusa ilegal pelo juiz da 1.^a instância de conhecer da nulidade resultante da deficiente gravação das provas sob a argumentação de se lhe haver esgotado o poder jurisdicional, é susceptível de ser qualificada como omissão de pronúncia integrante de nulidade do despacho e, por isso, susceptível de ser suprida pela Relação.

08-07-2003

Revista n.º 2212/03 - 7.^a Secção

Salvador da Costa (Relator) *

Ferreira de Sousa

Armindo Luís

Contrato de arrendamento

Indemnização

Abuso do direito

- I - Do confronto com a lei anterior, onde se previa a responsabilidade do locatário “por perdas e danos” (artigos 1616 do Código Civil de 1876 e 25 do Decreto n.º 5411, de 17-04-1919), ou seja, em conformidade com os princípios gerais sobre indemnização, resulta que o legislador, com o art.º 1045 do CC, quis consagrar solução diversa e mais restritiva.
- II - A indemnização pelo atraso na restituição da coisa locada, prevista no artigo 1045 do CC, abrange todos os danos resultantes desse atraso e, em princípio, está limitada pelo critério consignado nesse preceito, com exclusão das regras gerais dos art.ºs 562 e seguintes do mesmo Código (mas sem prejuízo de eventual abuso de direito do obrigado à restituição), qualquer que seja a causa de cessação do contrato, designadamente o acordo ou transacção judicial, homologada por sentença.
- III - Esta limitação da indemnização não ofende qualquer preceito ou princípio constitucional, antes colhe apoio na tutela do direito à habitação em cujo mercado fora lançado o imóvel, direito e fim justificativos de diferenciação em relação às situações gerais de responsabilidade civil.

08-07-2003

Revista n.º 1905/03 - 6.^a Secção

Afonso Correia (Relator)

Ribeiro de Almeida

Nuno Cameira

Usufruto

Corte ilegal de árvores

- I - O usufrutuário pode usar, fruir e administrar a coisa ou o direito como faria um bom pai de família, respeitando o seu destino económico.
- II - A primeira limitação, actuar como um bom pai de família, impõe ao usufrutuário a observância de regras próprias de uma pessoa de normal diligência no uso, fruição e administração da coisa, de um proprietário prudente.
- III - O respeito do destino económico da coisa refere-se tanto à sua aplicação corrente, segundo a sua própria natureza, como à que lhe vinha a ser dada pelo seu proprietário.
- IV - De um dos regimes especiais dos direitos do usufrutuário ocupa-se o n.º 1 do art.º 1455 do CC que dispõe: o usufrutuário de matas ou quaisquer árvores isoladas que se destinem à produção de madeira ou lenha deve observar, nos cortes, a ordem e as praxes pelo proprietário ou, na sua falta, o uso da terra.
- V - O que realmente importa é que as árvores, quer se agrupem em matas, quer se achem dispersas pelo terreno, se destinem a cortes, em regra periódicos, de acordo com a sua afectação económica (produção de madeira ou lenha).

VI - Tratando-se de pinheiros que atingiram um porte e maturação tais que, daí em diante, começariam a degenerar e a secar, é lícito o respectivo corte pelo usufrutuário.

08-07-2003

Revista n.º 2080/03 - 6.ª Secção

Afonso Correia (Relator)

Ribeiro de Almeida

Nuno Cameira

Município

Responsabilidade extracontratual

Incêndio

- I - Após incêndio, de causa desconhecida, em prédio apalaçado pertencente ao domínio privado do Município, foram retirados alguns materiais mas não foi efectuada qualquer obra de reconstrução nem efectuada a limpeza de materiais queimados e inflamáveis.
- II - A parede que divide o Palácio do prédio das autoras não foi limpa, mesmo depois de estas o terem solicitado através do seu arquitecto que comunicou aos serviços municipais que o estado do Palácio causava infiltrações de humidade e retenção da água no prédio das autoras.
- III - Seja por força do princípio geral consagrado no art.º 483 do CC, seja por violação do disposto no art. 128 do RGEU, por omissão do dever de vigilância fixado no art.º 493, n.º 1, do CC ou do dever geral de agir para remoção do perigo de lesão do direito de propriedade e de personalidade das proprietárias do prédio vizinho, perigo causado pela manutenção dos materiais na situação denunciada, o Município houve-se com culpa grave no desleixo em que deixou os escombros do seu prédio e, assim, causando danos já quantificados, está obrigado a indemnizar as autoras.

08-07-2003

Revista n.º 2112/03 - 6.ª Secção

Afonso Correia (Relator)

Ribeiro de Almeida

Nuno Cameira

Dívida de cônjuges

Proveito comum do casal

- I - O réu marido, ao tempo casado em comunhão de adquiridos, comprou uma quota numa sociedade - e os suprimentos do cedente - e pagou parte do preço, ficando a dever o restante.
- II - Com esta parca factualidade não pode comunicar-se a dívida à mulher por se não enquadrar ela em nenhuma das previsões dos n.ºs 1 e 2 do art.º 1691 do CC, únicos casos de dívidas que responsabilizam ambos os cônjuges.
- III - Nem todas as dívidas contraídas com a compra de bens para o património comum do casal são, só por isso, da responsabilidade de ambos os cônjuges.

08-07-2003

Revista n.º 2240/03 - 6.ª Secção

Afonso Correia (Relator)

Ribeiro de Almeida

Afonso de Melo

Capitão de navio

Substituição

- I - O autor foi desembarcado e substituído no comando do navio por exigência do afretador que, nos termos do art.º 9 do contrato de fretamento, podia exigir a sua substituição se entendesse que ele não servia os seus interesses.
- II - Dispõe o art.º 44 do Decreto-Lei n.º 191/87, de 29/04, que quando a actuação do capitão do navio for de molde a prejudicar os interesses comerciais do afretador, tem este a faculdade de exigir do fretador a sua substituição.
- III - Funcionando a ilicitude como pressuposto da responsabilidade civil, não basta, pois, que alguém pratique um facto prejudicial aos interesses de outrem, para que seja obrigado a compensar o lesado.
- IV - Tendo o armador/fretador do navio e o agente de navegação sido condenados a pagarem ao autor determinada quantia, a título de ressarcimento de danos patrimoniais e não patrimoniais, tal não importa que o afretador seja igualmente condenado caso não se apure uma conduta ilícita e culposa imputável a este último.

08-07-2003

Revista n.º 2254/03 - 6.ª Secção

Afonso de Melo (Relator)

Fernandes Magalhães

Azevedo Ramos

Acidente de viação

Peão

Culpa do lesado

- I - O peão surgiu de entre dois veículos, a correr, atravessando a faixa de rodagem do lado direito para o esquerdo, atento o sentido de marcha do veículo, colocando-se na frente deste.
- II - Os sinais luminosos reguladores do trânsito apresentavam a luz verde acesa para os veículos e a luz vermelha para os peões que pretendiam atravessar a passadeira existente na faixa de rodagem.
- III - O veículo que embateu no peão circulava a uma velocidade superior a 50 Km/h, violando o disposto no art.º 27 do Código da Estrada que limita a 50 km/h a velocidade máxima a que podem circular os automóveis ligeiros de passageiros nas cidades.
- IV - Neste caso, não se pode dizer que o embate foi devido a culpa do condutor, pois, mesmo que a velocidade fosse de 49 km/h o embate não poderia ser evitado dadas as circunstâncias em que o peão surgiu à frente do veículo.
- V - Dizer que o excesso de velocidade agravou as consequências do embate, sem se saber em que medida houve excesso e em que medida esse excesso agravou, é demasiado arriscado e incerto para se poder fazer um juízo de responsabilização.

08-07-2003

Revista n.º 4713/02 - 6.ª Secção

Armando Lourenço (Relator)

Azevedo Ramos

Silva Salazar

Competência material

Contrato de prestação de serviços

Tribunal comum

- I - Após a realização de um concurso público, nos termos do art.º 38 do DL n.º 55/95, o Município adjudicou a uma empresa privada o fornecimento de um sistema de arquivo digital, composto de hardware, *software*, formação e prestação de serviços de microfilmagem e digitalização de documentos de pequeno formato.
- II - O art.º 9 do ETAF, de forma não taxativa, indica alguns dos contratos que considera administrativos para efeito de sujeição à jurisdição administrativa; entre eles considera o de prestação de serviços celebrado pela administração para fins de imediata utilidade pública.
- III - Este último critério deve ser entendido com o sentido de que pelo contrato era confiado ao particular a execução do serviço público; com a prática do acto a que se obrigara, o particular satisfazia o interesse geral incumbido à administração.

- IV - É pelas cláusulas do próprio contrato, ainda que feitas por remissão legalmente aceitável, que se há-de determinar a vontade de sujeitar o contrato a regime diferente do regime geral do direito civil.
- V - No caso concreto, a prestação do particular apenas visava pôr à disposição da administração os meios facilitadores da prestação final que esta devia realizar pelo que cabe aos tribunais comuns a apreciação da questão relativa à falta de pagamento das facturas emitidas em execução do celebrado contrato.

08-07-2003

Agravo n.º 4741/02 - 6.ª Secção

Armando Lourenço (Relator)

Azevedo Ramos

Silva Salazar

Propriedade horizontal

Sótão

Abuso do direito

- I - Nos termos do art.º 1421, n.º 2, do CC, para se dizer que o sótão estava sujeito ao regime da propriedade (singular) era preciso que estivesse afectado ao uso da fracção dos réus, afectação essa que teria de existir desde o início da propriedade horizontal; uma afectação posterior só poderia levar à sujeição a esse regime se tivesse havido usucapião.
- II - A simples existência na fracção dos réus de uma abertura de acesso ao sótão, ainda que única, não é suficiente para se concluir que o sótão objectivamente estava afectado exclusivamente aquela fracção e que não houvesse possibilidade de acesso ao mesmo sótão sem sujeição da fracção dos réus à devassa dos outros condóminos.
- III - As escadas de acesso ao sótão, localizadas no interior da fracção dos réus, devem ser eliminadas porque se traduzem, no mínimo, num acto de turbacção evidente da compropriedade dos demais condóminos sobre o sótão e que se projecta, funcionalmente, sobre aquele espaço comum, exorbitando dos limites da propriedade dos réus sobre a sua fracção.
- IV - Na medida em que o sótão é uma parte comum, com a construção das escadas de acesso ao mesmo sótão, para uso exclusivo dos réus, estes excederam manifestamente os limites impostos pelo fim do direito de propriedade que era o de tirar a maior utilidade possível da coisa sem prejuízo para terceiros.

08-07-2003

Revista n.º 291/03 - 6.ª Secção

Armando Lourenço (Relator)

Azevedo Ramos

Silva Salazar

Acidente de viação

Presunção de culpa

Presunção de inocência

- I - A decisão penal, transitada em julgado, que absolveu o autor do crime de homicídio negligente respeitante aos factos em questão, com fundamento em não ter sido feita prova dos factos que lhe eram imputados, constitui, relativamente à seguradora do veículo BP, nesta acção cível (como terceiro que é), simples presunção legal da inexistência desses factos, ilidível mediante prova em contrário - art.º 674-B do CPC.
- II - A presunção de culpa que desfavorece o condutor do veículo BP, por ser condutor por conta de outrem, pode ser afastada se a ré provar que não houve culpa da sua parte, nos termos do art.º 503, n.º 3, do CC.
- III - A provada culpa efectiva e exclusiva do autor na produção do acidente afasta a culpa presumida do condutor do veículo BP e afasta também a presunção de inocência, decorrente da sentença penal absolutória, invocada pelo autor.

08-07-2003

Revista n.º 2103/03 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator)

Silva Salazar
Ponce de Leão

Execução para prestação de facto
Demolição de obras
Legitimidade passiva

- I - Tendo determinados sujeitos sido condenados, em anterior acção declarativa, a executar a demolição de obras que realizaram no prédio de que eram donos, com a reposição do imóvel no estado anterior a tais obras, a execução desta sentença deve ser intentada contra o actual titular do direito real.
- II - Em caso de transmissão, o novo titular do direito real fica colocado, relativamente a esse estatuto, na mesma situação em que se encontrava o anterior, ou seja, as obrigações transmitem-se com o direito real de que elas decorrem.
- III - Nos termos dos art.ºs 271, n.º 3, e 56, n.º 1, do CPC, será ao novo adquirente do prédio que incumbe, agora, cumprir as obrigações em questão, verificando-se quanto aos anteriores proprietários a impossibilidade de prestação dos factos exequendos.

08-07-2003
Revista n.º 531/03 - 1.ª Secção
Alves Velho (Relator)
Moreira Camilo
Lopes Pinto

Acidente de viação
Culpa do lesado

- I - O desenvolvimento factual que conduziu ao sinistro mostra que a vítima, seu pai e o condutor do camião, se dispuseram, em conjunto, levar a efeito a descarga das rações transportadas pela viatura que, para tanto, tinha de percorrer, de marcha atrás, um trilho, com cerca de três metros de largura, na extremidade do qual se situava a tampa de uma fossa, coberta por terra e ervas e saliente do solo uma mão travessa, que abateu ao ser atingida por um dos rodados traseiros da mesma viatura.
- II - Não sendo a tampa da fossa visível para o condutor, em termos de se poder exigir que, alertado para o facto, não a pisasse, caberia ao autor e à vítima, bem conhecedores da sua existência e consistência, alertar e informar o motorista dessa especial circunstância de facto.
- III - Para que o evento deva considerar-se imputável ao próprio lesado não se exige que o acto por este praticado seja censurável a título de culpa no sentido técnico-jurídico contido no art.º 487 do CC, bastando que o facto seja “atribuível” a actuação do lesado.
- IV - Os danos verificados no acidente devem ser considerados como consequência de factos imputáveis à vítima, e não como efeito do risco próprio da circulação do veículo, havendo lugar à auto responsabilização da vítima pelos efeitos lesivos da sua conduta, nos termos previstos nos art.ºs 505 e 570 do CC.

08-07-2003
Revista n.º 1305/03 - 1.ª Secção
Alves Velho (Relator)
Moreira Camilo
Lopes Pinto

Contrato de locação financeira
Contrato de seguro-caução
Objecto negocial
Nulidade

- I - O único elemento não confirmativo de que o seguro visou garantir o pagamento das rendas devidas pela “Tração” à autora encontra-se na referência constante nas “Condições Particulares” da apólice do “Seguro de Caução Directa - Genérico” ao “aluguer de longa duração”.

- II - No mais, aí estão, em perfeita concordância e convergência, a indicação da autora como “Beneficiária”, a referência a “12 rendas trimestrais”, coincidentes com o prazo do contrato de locação financeira, que não a “alugueres” (como seria próprio do contrato de aluguer), a exigência da garantia pela autora e a celebração do contrato de seguro-caução pela “Tracção” e, em sede de revelação da real vontade das partes, a carta enviada pela seguradora à autora, definindo o âmbito das suas responsabilidades e modo de as accionar, bem como a notificação da seguradora relativa ao pagamento do prémio do seguro.
- III - Assim, deve considerar-se desprovida de relevância a alusão a “aluguer de longa duração”, por não confirmada ou apoiada por nenhum outro elemento interpretativo, concluindo-se, pois, que o objecto da apólice de seguro-caução é, neste caso, a garantia do pagamento das rendas devidas pela “Tracção” no âmbito do contrato de locação financeira.
- IV - Destinando-se os veículos a satisfazer necessidades da actividade da “Tracção”, destinando-os ela à actividade empresarial e seu fim social de aluguer de veículos, as viaturas constituem, para si, bens de investimento ou de equipamento, donde não estar, por essa via, o contrato (de locação financeira) ferido de nulidade.
- V - A obrigação de indemnizar limita-se à quantia segura e objecto da garantia, que é “o pagamento de 12 rendas trimestrais”, estando excluídos os danos resultantes de lucros cessantes e os não patrimoniais.

08-07-2003

Revista n.º 1353/03 - 1.ª Secção

Alves Velho (Relator)

Moreira Camilo

Lopes Pinto

Fundo de Garantia Automóvel

Seguro obrigatório automóvel

Pressupostos

- I - Não sendo a nova redacção da alínea b) do n.º 2 do art.º 21 do DL n.º 522/85, de 31-12, introduzida pelo DL n.º 130/94, de 19-05, caso de lei interpretativa por indicação expressa do legislador, só poderia sê-lo por natureza, o que pressupõe o concurso de índices ou pressupostos como a intervenção do legislador para decidir uma questão cuja solução era controvertida e a consagração de “uma solução a que a jurisprudência, pelos seus próprios meios, poderia ter chegado no domínio da legislação anterior”.
- II - Como a lei anterior não representava matéria para interpretação ou em debate, a nova lei não surge, manifestamente, como interpretativa, nos termos e para os fins previstos no art.º 13 do CC.
- III - A Directiva n.º 90/232/CEE, do Conselho, de 14 de Maio de 1990, que determinou a publicação do citado DL 130/94, só se tornou vinculativa a partir de 31 de Dezembro de 1992, data limite para a transposição, pelo que o pressuposto da responsabilidade do Fundo de Garantia Automóvel, nos termos em que ficou regulamentado pelo DL 130/94, não é aplicável ao acidente dos autos, porque ocorrido em Fevereiro de 1992, cabendo à autora alegar e provar, nomeadamente, a manifesta insuficiência de meios do responsável pelo acidente para solver as suas obrigações.

08-07-2003

Revista n.º 1818/03 - 1.ª Secção

Alves Velho (Relator)

Moreira Camilo

Lopes Pinto

Contrato de compra e venda

Defeito da obra

Caducidade

- I - A fracção foi vendida a estrear, assegurando a ré o seu bom estado, qualidade de construção e plena funcionalidade para a habitação - sendo este o programa negocial a considerar - e, à primeira inspecção, ainda realizada no dia da venda, logo foi constatada a existência das humidades, rachadelas e estaladelas nos azulejos.

- II - Há, consequentemente, cumprimento imperfeito da obrigação a cargo da ré devido a defeito da coisa vendida, tendo o autor/comprador, nos termos do n.º 1 do art.º 914 do CC, o direito de exigir a reparação mediante a devida acção de cumprimento com vista à condenação da ré na “realização da originária prestação devida”.
- III - Não basta à ré arguir a excepção da caducidade da acção para que o Tribunal deva conhecer das várias causas ou fundamentos que, emergindo eventualmente da matéria de facto, pudessem integrá-la.

08-07-2003

Revista n.º 1848/03 - 1.ª Secção

Alves Velho (Relator)

Moreira Camilo

Lopes Pinto

Danos futuros

Danos patrimoniais

Incapacidade parcial permanente

- I - Nos n.ºs 2 e 3 do art.º 566 do CC consagram-se a teoria da diferença e o recurso à equidade como critérios de compensação por danos futuros.
- II - Danos futuros serão aqueles que resultarão para o lesado face aos dados previsíveis fornecidos pela experiência comum.
- III - Tendo o autor ficado afectado por uma “incapacidade permanente parcial genérica e indiferenciada de 34,5%”, a qual, no aspecto profissional, lhe acarretará esforços suplementares e limitação para algumas tarefas, verifica-se, sem dúvida, um dano de natureza patrimonial que, reflectindo-se, embora, em grau indeterminável na actividade laboral, na medida em que se manifesta pelas sobreditas limitações, revela aptidão para, designadamente, retardar ou impedir progressões profissionais ou conduzir à reforma antecipada, tudo com as inerentes quebras de rendimento no futuro.

08-07-2003

Revista n.º 1928/03 - 1.ª Secção

Alves Velho (Relator)

Moreira Camilo

Lopes Pinto

Compensação de dívida

Recuperação de empresa

- I - O credor do devedor cuja situação de insolvência foi judicialmente reconhecida, para efeitos de aplicação de medida de recuperação, porque não pode exigir-lhe coercivamente a cobrança do crédito, também está impedido de lhe impor a compensação legal, que tem como requisito essa faculdade.
- II - O regime do art.º 29 do CPEREF integra, pois, a excepção impeditiva da compensação a que alude o requisito exigido pela al. a) do n.º 1 do art.º 847 do CC.
- III - A compensação estava ainda vedada pelo comando constante do n.º 2, 1º segmento, do art.º 853 do CC, que rejeita a sua admissibilidade “se houver prejuízos para direitos de terceiro, constituídos antes de os créditos se tornarem compensáveis.

08-07-2003

Revista n.º 1989/03 - 1.ª Secção

Alves Velho (Relator)

Moreira Camilo

Lopes Pinto

Aquisição de nacionalidade

Processo

- I - Indeferido o pedido de concessão de nacionalidade portuguesa, por naturalização, por não se mostrar preenchido o requisito do art. 6, n.º 1, al. b), da Lei da Nacionalidade, é aplicável, no referente ao contencioso da nacionalidade, o disposto nos art.ºs 38 e 39 do DL n.º 322/82, de 12 de Agosto, e, ao nível substantivo, o disposto nos art.ºs 6 e 7 da Lei 37/81, de 3 de Outubro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 25/94, de 19 de Agosto.
- II - Com a intervenção no recurso da entidade que proferiu a aludida decisão de indeferimento fica sanada a irregularidade formal relativa à não emissão anterior do despacho de sustentação ou reparação referido nos art.ºs 288 e 289 do Código do Registo Civil.

08-07-2003
Agravo n.º 1625/03 - 1.ª Secção
Barros Caldeira (Relator)
Faria Antunes
Moreira Alves

Contrato-promessa de compra e venda
Direito de retenção
Venda executiva

- I - Com a tradição da coisa, por efeito do contrato-promessa, o promitente-comprador não adquire um direito de posse mas somente uma garantia pelo crédito resultante do incumprimento culposo da outra parte.
- II - Perante a venda desse bem, no processo de execução no qual o bem foi penhorado, o direito de retenção apenas confere ao seu titular o direito de ser pago com preferência em relação aos demais credores reconhecidos ao executado.
- III - Sendo o direito de retenção um direito real de garantia, caduca quando a coisa sobre que incide é vendida em execução (art.º 824, n.º 2, do CC).

08-07-2003
Revista n.º 553/03 - 1.ª Secção
Faria Antunes (Relator)
Moreira Alves
Alves Velho

Direito de retenção
Hipoteca
Reclamação de créditos
Caso julgado material

- I - A sentença proferida na acção declarativa, sob a forma de processo ordinário, onde foi reconhecido o direito de retenção da reclamante sobre a fracção penhorada no processo de execução, não constitui caso julgado relativamente à exequente e ora impugnante porque esta não teve qualquer intervenção naquela acção declarativa.
- II - O direito de retenção em referência, não pondo em questão a existência ou validade do direito de crédito hipotecário, não se fica pela afectação da sua consistência prática, por limitação ou redução do património do devedor, confrontando-se antes com o direito de um terceiro juridicamente interessado, de certo modo incompatível com o direito de retenção, afectando-lhe a consistência jurídica por força do disposto no art.º 759, n.º 2, do CC.

08-07-2003
Revista n.º 1808/03 - 1.ª Secção
Faria Antunes (Relator)
Moreira Alves
Alves Velho

Contrato de arrendamento

Transferência do direito ao arrendamento

- I - O primitivo arrendatário, pai do autor, faleceu em 16 de Fevereiro de 1963, no estado de casado com a mãe do demandante, todos conviventes no locado, e para a qual o direito de arrendamento foi transferido por força do art.º 46, n.ºs 1 e 2, al. a) e b), da Lei n.º 2030, de 22-06-48, dispositivo donde defluiu que o arrendamento para habitação não caduca por morte do primitivo arrendatário, se lhe sobreviver cônjuge não separado de pessoas e bens ou de facto, deferindo-se a transmissão do direito ao arrendamento em primeiro lugar ao cônjuge sobrevivente.
- II - Falecida a mãe do autor em 26 de Setembro de 1974, a transmissão do arrendamento para este deu-se por força dos n.ºs 1 e 3 do art.º 1111 do CC (o n.º 1 na redacção anterior à emprestada pelo art.º 27 do DL n.º 293/77, de 20-07).
- III - A transmissão do direito de arrendamento para o autor operou-se automaticamente, como se depreende do último segmento do n.º 1 do art.º 1111 do CC.

08-07-2003

Revista n.º 1910/03 - 1.ª Secção

Faria Antunes (Relator)

Moreira Alves

Alves Velho

Interpretação da vontade

Matéria de direito

Matéria de facto

A determinação da vontade real das partes envolve matéria de facto, da exclusiva competência das instâncias, mas é matéria de direito, sindicável pelo STJ, determinar se na interpretação das cláusulas dum contrato foram observados os critérios legais impostos pelos art.ºs 236 e 238 do CC, já que ao STJ incumbe definir o sentido que há-de vincular as partes, isto é, fixar o sentido juridicamente relevante das declarações negociais, a vontade normativamente aceitável.

08-07-2003

Revista n.º 1977/03 - 1.ª Secção

Faria Antunes (Relator)

Moreira Alves

Alves Velho

Audiência de julgamento

Falta de advogado

- I - Tendo havido acordo na marcação do dia e hora do julgamento, ou o advogado faltoso comunica atempadamente ao tribunal a impossibilidade de comparecer e a audiência é adiada, ou não comunica e não é adiada.
- II - Como no caso vertente houve a referida comunicação, cumprindo-se todas as exigências do art.º 651, n.º 1, al. d), do CPC (por remissão para a comunicação prevista no art.º 155, n.º 5 do CPC), não havia motivo para não adiar a audiência de discussão e julgamento, nem era caso de aquilatar da justificação ou não da falta do advogado do autor.

08-07-2003

Revista n.º 1994/03 - 1.ª Secção

Faria Antunes (Relator)

Moreira Alves

Alves Velho

Partilha dos bens do casal

Contrato de doação

Contrato de compra e venda

- I - O réu aceitou, gratuitamente, a doação que lhe era feita ao celebrar em seu nome, como adquirente, o contrato prometido, o de compra e venda pelo que para ele se transferiu o direito de propriedade sobre a identificada fracção autónoma.
- II - Há três contratos - o contrato-promessa de compra e venda, o de doação e o de compra e venda; o primeiro serviu de meio para os doadores assumirem a obrigação de pagamento do preço neste último, obrigação que cumpriram; o último não só cumpriu a sua função de transferir para o réu o direito de propriedade como constituiu, em si, a aceitação do donatário.
- III - A doação tornou-se eficaz com a aceitação, ou seja, na constância do matrimónio do donatário.
- IV - O réu adquiriu o bem na constância do matrimónio, não em virtude de direito próprio anterior (pois o não tinha), mas pela conjugação do efeito próprio do contrato de compra e venda (art.ºs 879, al. c), e 408, n.º 1, do CC) com a aceitação da doação que aquele também representou, tornando eficaz esta; a identificada fracção autónoma é bem próprio do réu por força do disposto no art.º 1722, n.º 1, al. b), do CC.

08-07-2003

Revista n.º 2096/03 - 1.ª Secção

Lopes Pinto (Relator)

Pinto Monteiro

Reis Figueira

Usura

Negócio usurário

Pressupostos

- I - É anulável, por usura, o negócio jurídico, quando alguém, explorando, nomeadamente, a situação de necessidade de outrem, obtiver deste, para si ou para terceiro, a promessa ou a concessão de benefícios excessivos ou injustificados (art.º 282, n.º 1, do CC).
- II - Fundamentalmente, situação de necessidade do declarante e exploração dessa situação pelo usurário, pressupostos estes a articular com o princípio da liberdade contratual e a estabilidade do negócio jurídico.
- III - Situação de necessidade que para afectar a liberdade negocial e determinar a concreta declaração negocial tem de ocorrer no momento em que o negócio é celebrado; por isso, irrelevará tanto a anterior que tenha cessado como a posterior à celebração.
- IV - Situação de necessidade do declarante, ou, dito de um modo mais abrangente, situação de inferioridade (real ou putativa, contínua ou temporal, económica ou não, culposamente causada ou não, provocada por causa directa ou indirectamente consigo relacionada), mas não pode ser uma situação normal de inferioridade.
- V - Aproveitamento consciente pelo usurário dessa situação de necessidade.
- VI - Promessa ou concessão de benefícios excessivos ou injustificados por parte de quem se encontra na situação de necessidade e de que o usurário que a conhece tira partido, obtendo-as.
- VII - Desinteressa ao tribunal conhecer - nem o usurário tinha de a conhecer - qual a causa dessa situação de necessidade e se no surgimento dela teve culpa o autor; importante era conhecer o réu que havia nesse momento uma tal situação, a qual causalmente determinou a declaração do autor e a concessão de benefícios excessivos e injustificados.

08-07-2003

Revista n.º 2192/03 - 1.ª Secção

Lopes Pinto (Relator)

Pinto Monteiro

Reis Figueira

Contrato de transporte marítimo

Conhecimento de embarque

- I - Quando a autora recebeu o conhecimento de embarque aceitou-o tal como fora emitido já que não reclamou nem protestou, apesar de anteriormente ter sido informada pela ré do que sucedera a uma das cisternas transportadas no convés do navio (queda ao mar e sua perda).
- II - Competia à autora alegar e provar que o conhecimento de embarque não retratava o que fora contratado; ficou assim assente que a autora assumiu o risco associado ao transporte de carga no convés do navio.
- III - Proceder, pois, a causa de exoneração legal da responsabilidade do transportador (DL 352/86, de 21-10, art.º 9, 1 e 3), sendo relevante o caso (al. h) de fortuna de mar (Convenção de Bruxelas de 1924, art.º 4, n.º 2, al. c) e d).
- IV - Uma das funções do conhecimento de embarque é patentear, provando-as se não forem válida e eficazmente refutadas, as condições do contrato.

08-07-2003
Revista n.º 2256/03 - 1.ª Secção
Lopes Pinto (Relator)
Pinto Monteiro
Reis Figueira

Expropriação por utilidade pública Declaração de utilidade pública

- I - Consta da Declaração de Utilidade Pública a área de 2.297 m²; sendo a Declaração de Utilidade Pública (da qual deve constar a área a expropriar, quando seja parcial, como é o caso, a expropriação) o acto administrativo constitutivo da expropriação e não mero pressuposto de questão a discutir no processo de expropriação, qualquer vício de que eventualmente enferme só perante os tribunais administrativos pode ser discutido.
- II - Portanto, não se tratando, no caso concreto, de mero erro facilmente corrigível, nunca haveria base legal para calcular a indemnização para uma área muito superior à que consta da D.U.P.; se os expropriados entendiam que a área realmente expropriada era muito superior à referida no acto administrativo constitutivo da expropriação, só lhes restava arguir a respectiva nulidade perante o foro administrativo, o que não consta terem feito.

08-07-2003
Agravo n.º 2492/02 - 1.ª Secção
Moreira Alves (Relator)
Azevedo Ramos
Silva Salazar

Contrato de arrendamento para comércio ou indústria Embargos de terceiro Cônjuge

- I - O actual art.º 352 do CPC expressamente confere ao cônjuge que tenha a posição de terceiro o direito de, sem autorização do outro cônjuge, defender por meio de embargos os direitos relativos a bens próprios ou comuns que hajam sido indevidamente atingidos pela diligência ordenada judicialmente, isto independentemente dos poderes de administração sobre tais bens.
- II - A defesa por meio de embargos prevista nos art.ºs 351 e 352 do CPC não está dependente da existência de litisconsórcio conjugal necessário passivo.
- III - A embargante, na qualidade de cônjuge do réu, atento o regime da comunhão geral de bens, não tendo sido accionada na acção de despejo intentada pelos autores e ora embargados, pode defender os seus direitos ao arrendamento (comercial) por via de embargos de terceiro.

08-07-2003
Revista n.º 436/03 - 1.ª Secção
Moreira Alves (Relator)
Alves Velho

Moreira Camilo

Competência material
Contrato de compra e venda
Terreno para construção
Tribunal comum

- I - O que se alega em fundamento do pedido de indemnização não é a prática de qualquer acto administrativo, mas sim prévias negociações que terão levado as autoras a formar a sua vontade no sentido da outorga dos contratos que celebraram com o réu Município e nos termos em que o fizeram.
- II - E, designadamente, segundo o alegado, o réu Município valorizou determinados lotes de terreno que negociou com as autoras, em função de certa capacidade construtiva, que sabia ser elemento essencial para as autoras, capacidade construtiva essa que, posteriormente, não atribuiu a tais lotes.
- III - Terá sido a violação por parte do réu Município dos deveres acessórios de informação, comunicação e esclarecimento que gerou os danos que agora vêm peticionados e, como é óbvio, a violação de tais deveres não tem, naturalmente, a natureza de actos de gestão administrativa ou actos administrativos, apesar de terem tal natureza os planos directores aprovados pela autarquia ou as licenças de construção que lhe compete conceder.
- IV - Portanto, a actividade positiva ou omissiva em que se funda a indemnização não se situa no domínio do direito público, mas no domínio do direito privado, daí que se conclua que a competência material para conhecer do mérito da acção é do tribunal comum, no caso, das varas cíveis de Lisboa onde a acção foi distribuída.

08-07-2003

Agravo n.º 1996/03 - 1.ª Secção

Moreira Alves (Relator)

Alves Velho

Moreira Camilo

Alegações
Prazo
Acidente de viação
Obrigação alimentar

- I - Segundo o n.º 3 do artigo 698 do CPC, se tiverem apelado ambas as partes, o primeiro apelante tem ainda, depois de notificado da apresentação da alegação do segundo, direito a produzir nova alegação, no prazo de 20 dias, mas somente para impugnar os fundamentos da segunda apelação.
- II - Tal preceito corresponde ao n.º 4 do anterior artigo 705 do CPC, que se encontrava integrado num sistema onde os recorrentes e os recorridos tinham prazos distintos e sucessivos para alegar (n.º 2 do mesmo artigo).
- III - Como hoje isso não acontece, uma vez que todos os recorrentes e recorridos alegam simultaneamente dentro do mesmo prazo (ressalvada a situação de haver recurso independente e recurso subordinado) - artigo 698, n.º 4, do CPC -, o actual n.º 3 do artigo 698 não tem razão de ser, só existindo ainda por manifesto lapso do legislador, pelo que deverá, logo que possível, ser revogado, sem embargo de, enquanto se mantiver em vigor, os tribunais terem de o acatar.
- IV - Na verdade, não se vislumbra qualquer vantagem em o juiz - que, exceptuando o caso de se estar perante um recurso independente e um recurso subordinado (artigo 682), profere, em princípio, um despacho único a admitir os recursos de ambas as partes - ter de declarar quem é o primeiro e quem é o segundo dos apelantes, a fim de se dar cumprimento ao anacrónico regime que resulta do n.º 3 do artigo 698.
- V - Entre os danos patrimoniais que o responsável pela produção do acidente de viação está obrigado a indemnizar, contam-se os chamados danos patrimoniais resultantes da perda de remunerações do trabalho.
- VI - Excepcionalmente, em casos de morte, a lei reconhece o direito a indemnização de danos patrimoniais futuros *iure proprio* às pessoas que podiam exigir alimentos do lesado directo ou àquelas pessoas a quem o lesado os prestava no cumprimento de uma obrigação natural - artigo 495, n.º 3, do CC.

- VII - Nesta situação se encontra o cônjuge de uma vítima mortal, independentemente de estarem casados segundo o regime da separação de bens, tendo em atenção o dever de assistência resultante do casamento (art.ºs 1672, 1675 e 1676 do CC).
- VIII - Para exercitar tal direito, não é necessário provar que se recebia alimentos, bastando apenas demonstrar que se estava em situação de, legalmente, os poder vir a exigir e a previsibilidade dos mesmos, nos termos do artigo 564, n.º 3, do CC.
- IX - O cálculo da perda de alimentos, a fazer com recurso à equidade (artigo 566, n.º 3, do CC), constitui uma operação delicada, de difícil solução, na medida em que obriga a fazer apelo a situações hipotéticas e tem de se alicerçar em dados problemáticos, tais como a idade da vítima, o tempo provável da sua vida activa, a evolução das despesas alimentares em função do aumento do custo de vida, a evolução dos salários, a taxa de juro e a própria idade do beneficiário de alimentos.

08-07-2003
Revista n.º 1360/03 - 1.ª Secção
Moreira Camilo (Relator) *
Lopes Pinto
Pinto Monteiro

Contrato de empreitada Indemnização

- I - O art.º 1225 do CC confere um direito indemnizatório autónomo, restrito às empreitadas de imóveis destinados a longa duração, à margem da ordem sequencial das normas anteriores, mas que acresce aos direitos aí previstos.
- II - O comprador do imóvel tem o prazo de um ano, a contar da denúncia, para pedir a indemnização.

08-07-2003
Revista n.º 2090/03 - 1.ª Secção
Moreira Camilo (Relator)
Lopes Pinto
Pinto Monteiro

Abuso do direito Insolvência

- I - Não constitui abuso do direito o pedido de falência de um devedor insolvente, mesmo que o credor tenha conhecimento à data da formulação do pedido de que ele não dispõe de bens apreensíveis.
- II - Tendo o recorrido demonstrado ser credor dos recorrentes e que estes se encontram impossibilitados de cumprir as obrigações que perante ele assumiram, é manifesto que estava em condições de exercer com toda a legitimidade o direito a que alude o art.º 8 do CPEREF, como efectivamente exerceu.
- III - É insuficiente para concluir pela existência de abuso do direito o facto - de resto, também não comprovado - de o banco saber, ao tempo da constituição dos avales, que os recorrentes não dispunham de bens suficientes para honrar as obrigações assumidas; na realidade, isso não representa por parte do banco mais do que a assunção de um risco que nada tem de anormal no âmbito da sua actividade comercial, risco esse que só a ele compete avaliar.

08-07-2003
Revista n.º 2082/03 - 6.ª Secção
Nuno Cameira (Relator)
Afonso de Melo
Fernandes Magalhães

Contrato de sociedade Nulidade

- I - Em Março de 1992, autor e réu acordaram verbalmente em constituir uma sociedade comercial por quotas para exploração de um estabelecimento comercial de papelaria; a partir dessa data, com capital e gestão de ambos e com repartição de lucros e perdas, passaram a explorar o estabelecimento a que chamaram “Papeleria Cidade Nova”.
- II - Sempre teria que se concluir que estavam preenchidos os requisitos para a existência de uma sociedade comercial já que a sociedade tinha por objecto a prática de actos de comércio (objecto comercial) e adoptou um dos tipos previstos no art.º 1, n.º 2, do CSC.
- III - Mesmo que não se considerasse como provado que a sociedade constituída tinha adoptado um dos tipos referidos no Código das Sociedades Comerciais, ainda assim, apesar de irregularmente constituída, seria uma sociedade comercial por ter um objecto mercantil; era a solução já consagrada na vigência do Código Comercial (art.º 104).
- IV - Não tendo sido realizada a competente escritura pública para a constituição da referida sociedade comercial, o contrato é nulo e a sociedade, com a declaração de nulidade, entra em liquidação, como se decidiu.

08-07-2003

Revista n.º 1043/03 - 1.ª Secção

Pinto Monteiro (Relator)

Reis Figueira

Barros Caldeira

Matéria de facto

Recurso

Lei aplicável

- I - A natureza publicista e o carácter instrumental do direito processual civil legitimam a regra da aplicação imediata das leis processuais.
- II - No que respeita aos recursos, haverá que distinguir “grosso modo” entre as normas que fixam as condições de admissibilidade do recurso e as que se limitam a regular as formalidades da preparação, instrução e julgamento do recurso; estas últimas, porque não interferem na relação substantiva e cuidam do puro formalismo processual, são imediatamente aplicáveis, não só aos recursos que venham a ser interpostos no futuro em acções pendentes, mas também aos próprios recursos pendentes.
- III - Em concreto, as alterações introduzidas pelo DL 183/2000, designadamente no que respeita ao art.º 690-A, entraram em vigor em 01-01-2001, encontrando-se a acção já pendente; as alegações que estão em causa, por sua vez, deram entrada em 19-11-2001, ou seja, já na vigência da nova lei.
- IV - Não existindo no caso norma em contrário, nem regra transitória que o impeça, o regime do julgamento da impugnação da decisão proferida na 1ª instância acerca da matéria de facto, com a alteração que resulta do DL 183/2000, é de aplicação imediata ao recurso pendente.

08-07-2003

Revista n.º 1346/03 - 1.ª Secção

Pinto Monteiro (Relator)

Reis Figueira

Barros Caldeira

Matéria de facto

Presunções judiciais

- I - Podem as Relações extrair das respostas aos quesitos conclusões fácticas que constituam o seu desenvolvimento lógico, a acatar pelo Supremo Tribunal de Justiça.
- II - As presunções legais e judiciais não são meios de prova mas meios lógicos ou mentais ou afirmações formadas em regras de experiência.
- III - Sendo lícito ao julgador socorrer-se de presunções judiciais para apreciar a matéria de facto e com base nelas considerar provados outros factos que servirão posteriormente para fundamentar a solução de direito, o certo é que as presunções de que aquele se pode servir têm de respeitar a matéria de facto provada ou, pelo menos, e salvo casos excepcionais previstos na lei, só dentro de limites muito apertados a pode afastar.

08-07-2003
Revista n.º 2366/03 - 6.ª Secção
Ponce de Leão (Relator)
Afonso Correia
Ribeiro de Almeida

Cessão de posição contratual

- I - A posição contratual de uma das partes num contrato com prestações recíprocas só pode ser transmitida a terceiro se a outra parte no contrato base - designada por “cedido” - consentir na transmissão.
- II - O cedente não garante ao cessionário o cumprimento das obrigações do cedido, a menos que no contrato de cessão seja convencionada essa garantia.
- III - Sem tal convenção de garantia, mesmo que o cedido não cumpra as obrigações a seu cargo, ao cessionário não é lícito recusar com esse fundamento a contraprestação que deva ao cedente.

08-07-2003
Revista n.º 2232/03 - 6.ª Secção
Silva Salazar (Relator) *
Ponce de Leão
Afonso Correia

Seguro contra fogo Anulação

- I - Em contrato de seguro contra incêndio, havendo alteração das condições de segurança em que o objecto seguro se encontrava, o segurado só tem o dever de participar à respectiva seguradora a alteração dessas condições quando tal alteração seja susceptível de determinar agravamento do risco.
- II - Não existindo ou não sendo invocada pela seguradora essa susceptibilidade de agravamento, a falta de participação da alteração pelo segurado não gera o direito da seguradora de declarar sem efeito o seguro por via da correspondente anulação.

08-07-2003
Revista n.º 2264/03 - 6.ª Secção
Silva Salazar (Relator) *
Ponce de Leão
Afonso Correia

Falência Restituição de bens Caducidade Caso julgado material

- I - O regime previsto no n.º 2 do art.º 205 do CPEREF não é aplicável aos casos de reivindicação ou separação de bens, mas tão somente aos de reclamação de créditos.
- II - Deduzido numa acção, instaurada contra a falida e credores desta, o pedido principal de restituição de um bem imóvel e o subsidiário de reconhecimento de um crédito sobre a mesma falida, julgado, por decisão transitada em julgado, improcedente o principal e procedente, ainda que parcialmente, o subsidiário, o caso julgado formado com aquela decisão obsta a que se conheça do pedido de restituição do mesmo imóvel formulado numa posterior acção em que são os mesmos os fundamentos factuais que o suportam, e os mesmos são os sujeitos activos e passivos.

18-09-2003
Revista n.º 1900/03 - 2.ª Secção
Abílio Vasconcelos (Relator) *

Duarte Soares
Ferreira Girão

Cálculo da indemnização
Matéria de facto

- I - As instâncias, ao avaliarem em concreto as circunstâncias que contribuem para a fixação dos valores duma indemnização, não estão ainda a lidar com valorações jurídicas, movendo-se antes e tão só no âmbito dos factos.
- II - Daí que a fixação dos valores indemnizatórios, tenha de considerar-se como respeitando a matéria de facto que, como tal, e como decorre dos art.ºs 721, 722, n.º 2, e 729, do CPC, não pode ser sindicada pelo STJ enquanto tribunal de revista.

18-09-2003
Revista n.º 2198/03 - 2.ª Secção
Duarte Soares (Relator)
Ferreira Girão (*declaração de voto*)
Loureiro da Fonseca (*declaração de voto*)

Omissão de pronúncia
Reforma da decisão
Revista ampliada
Requerimento

- I - A reforma da decisão só pode ser pedida quando “tenha ocorrido manifesto lapso do juiz na determinação da norma aplicável ou na qualificação jurídica dos factos” - conf. art.º 669 n.º 2, al. a), do CPC; tal não acontece se a pronúncia do acórdão incidiu sobre uma invocada excepção de caso julgado, julgada improcedente, face à inverificação do chamado princípio da “tríplice identidade” a que se reportam os art.ºs 497 e 498 do CPC, juízo jurídico-substantivo esse com o qual o requerente não concorda.
- II - Só ocorre a causa de nulidade do acórdão “omissão de pronúncia” quando o tribunal deixe de pronunciar-se sobre questões temáticas centrais e não sobre argumentos, motivos ou razões esgrimidas pelas partes na defesa das respectivas posições/pretenções, o que se não confunde com um pretenso erro de julgamento, só sindicável por via recursal.
- III - Mesmo se verificados os pressupostos dos art.ºs 732-A e 732-B do CPC - o requerimento para julgamento ampliado de revista só pode ser considerado se apresentado até «à prolação do acórdão» e não depois, tal como postula o n.º 1 desse art.º 732-A.

18-09-2003
Incidente n.º 1855/03 - 2.ª Secção
Ferreira de Almeida (Relator) *
Abílio Vasconcelos
Duarte Soares

Contrato de arrendamento para habitação
Arrendatário
Direito de preferência
Permuta

- I - O n.º 1 do art.º 47 do RAU 90 só confere ao arrendatário de prédio urbano ou de uma sua fracção autónoma o direito de preferência na compra e venda ou na dação em cumprimento do local arrendado há mais de um ano.
- II - O fim do preceito é o de permitir ao arrendatário a unificação da propriedade, que deixa de estar sujeita a ónus, e não o de proteger o arrendamento.
- III - Assim, se se tratar de uma simples troca ou permuta de prédio que se encontre arrendado para habitação, já o respectivo senhorio e proprietário se não se encontra obrigado a conceder tal preferência.

IV - Sendo inaplicável à concreta situação a previsão do art.º 47º, n.º 1, do RAU 90, não se encontra o senhorio obrigado a informar o arrendatário do projecto - condições essenciais do contrato de permuta a realizar (art.ºs 416 a 418 e 1410 do CC).

18-09-2003
Revista n.º 2099/03 - 2.ª Secção
Ferreira de Almeida (Relator) *
Abílio Vasconcelos
Duarte Soares

Ocupação ilícita de prédio urbano
Obrigaç o de indemnizar
C culo da indemniza o
Declara o t cita
Consentimento do lesado
Liquida o em execu o de senten a

- I - Se verificados os pressupostos da responsabilidade extracontratual plasmados no art.º 483 e ss. do CC, pode haver lugar   obriga o de indemniza o por ocupa o il cita de uma frac o imobili ria («loja») cuja propriedade o autor oportunamente adquirira em sede de venda executiva.
- II - Tudo tendo em aten o a aplica o pr tica da teoria da diferen a contemplada no art.º 562, com reporte a reconstitu o da situa o actual hipot tica nos termos dos art.ºs 563 e 564.
- III - Sem embargo de posteriormente   data da aquisi o terem existido negocia es entre as partes, com vista   compra da loja/frac o pelo ocupante, n o   l cito retirar de tal circunst ncia que o propriet rio haja anu do (sequer tacitamente) a tal ocupa o e prescindido de uma retribui o/compensa o pela utiliza o da mesma, n o obstante a declara o negocial poder ser t cita (art.º 217, n.º 1 do CC) - crit rio da inequivocidade ou univocidade dos *facta concludentia*.
- IV - No que tange   razoabilidade e   justi a e proporcionalidade dos «crit rios indemnizatrios» por lucros cessantes, sabido que estes compreendem os benef cios que o lesado n o obteve ou deixou de obter, ter o as mesmas de ser aferidas e determinadas segundo crit rios de verosimilhan a e de probabilidade. Tratar-se-  de «vantagens que, segundo o curso normal das coisas, ou de harmonia com as circunst ncias especiais do caso, o lesado teria obtido, se n o fora o acto lesivo».
- V -   de aceitar o «crit rio» traduzido no valor da considerada ocupa o, ou seja no chamado «valor locativo», isto   no rendimento que a A. teria obtido no mercado do arrendamento durante o per odo pelo qual perdurou a ocupa o abusiva, montante a que naturalmente deveria acrescer a import ncia correspondente   taxa de juro legal - conf. art.º 805, n.º 2, al. b), do CC.
- VI - S  existe motivo para relega o da liquida o da indemniza o para execu o de senten a ao abrigo do disposto no n.º 2 do art.º 661 do CPC se respeitante a danos relativamente aos quais, embora de exist ncia comprovada, n o existam os elementos indispens veis para fixar o seu quantitativo, nem sequer recorrendo   equidade.

18-09-2003
Revista n.º 2195/03 - 2.ª Sec o
Ferreira de Almeida (Relator) *
Ab lio Vasconcelos
Duarte Soares

Grava o da prova
Poderes da Rela o
Respostas aos quesitos
Culpa
 nus da prova
Mat ria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justi a

- I - Com o DL n.º 39/95 de 15-02 não pretendeu o legislador assegurar uma reapreciação sistemática e global de toda a prova produzida em audiência, mas apenas a detecção e correcção de pontuais, concretos e seguramente excepcionais erros de julgamento, incidindo sobre pontos determinados da matéria de facto.
- II - Para lograr estes objectivos, impôs o legislador uma dupla via:
- por um lado impôs ao impugnante o encargo de indicar, sob pena de rejeição, os concretos pontos de facto que considera incorrectamente julgados;
 - por outro lado, alargou os poderes cognitivos das Relações sobre a matéria de facto, alterando a al. a) do n.º 1 do art.º 712, em ordem a que a decisão do tribunal de 1.ª instância (sobre a matéria de facto) passou a poder ser alterada também se, tendo ocorrido gravação dos depoimentos prestados, tiver sido impugnada, nos termos do art.º 690-A, a decisão com base neles proferida.
- III - Nesta última hipótese - estatui o n.º 2 do mesmo art.º 712 - a Relação reaprecia as provas em que assentou a parte impugnada da decisão, tendo em atenção o conteúdo das alegações do recorrente e do recorrido, podendo officiosamente atender a quaisquer outros elementos probatórios que hajam servido de fundamento à decisão sobre os pontos da matéria de facto impugnados.
- IV - O STJ, como tribunal de revista que é, só conhece, em princípio, de matéria de direito, não cabendo no acervo dos seus poderes censurar o não uso pela Relação da faculdade de alterar as respostas dadas aos quesitos pelo Tribunal Colectivo.
- V - A culpa fundada na omissão de deveres gerais de diligência (deveres objectivos de cuidado) como a inconsideração, a falta de destreza ou imperícia, integra matéria de facto da competência exclusiva das instâncias.
- VI - Impende sobre o presuntivo lesado a prova da culpa do também presuntivo autor da lesão (art.º 487 do CC).

18-09-2003

Revista n.º 2227/03 - 2.ª Secção

Ferreira de Almeida (Relator) *

Abílio Vasconcelos

Duarte Soares

Litigância de má fé

Pressupostos

- I - Baseando-se a condenação do recorrente em meras suposições/afirmações vagas, não minimamente concretizadas, com referência ao enquadramento legal plasmado nas diversas alíneas do n.º 1 do art.º 456 do CPC, não pode acolher-se uma censura de carácter sancionatório, com a respectiva condenação em multa e indemnização como litigante de má-fé.
- II - Se o interessado reagiu contra o despacho do Relator que não admitiu o recurso para o STJ socorrendo-se da norma do n.º 3 - 2.º segmento - do art.º 700 do CPC, quando para a concreta situação regia a norma especial do art.º 688 do CPC, cuja aplicação é expressamente ressalvada pelo n.º 3 - 1.º segmento desse art.º 700, a utilização de uma tal via, se bem que errónea e indevida e podendo levar à respectiva condenação incidental em custas, nada tem de particularmente abusivo ou entorpecedor do curso normal do processo, como tal relevante para efeitos de violação grave do dever de lisura e cooperação processual, sobre os quais repousa a qualificação de uma dada litigância como de «má-fé», por não se descortinar nessa simples actuação um desejo ou interesse, não tutelado, de protelar artificialmente o processo (manobra dilatória) ao empregar um tal expediente processual formal.
- III - Mormente se tudo se passou no domínio de uma pura querela processual/adjectiva acerca do critério aferidor da sucumbência para efeitos de admissibilidade do recurso para o tribunal superior, tudo apontando para o normal esgrimir de posições processuais, com reporte a uma sugerida interpretação da lei, que não para comportamentos abusivos ou reprováveis com o fim da consecução de objectivos ilegais ou entorpecedores da justiça.

18-09-2003

Agravo n.º 2274/03 - 2.ª Secção

Ferreira de Almeida (Relator) *

Abílio Vasconcelos

Duarte Soares

Contrato de mútuo
Nulidade por falta de forma legal
Dever de restituição
Frutos civis
Juros de mora
Provas

- I - As razões justificativas do carácter formal do contrato de mútuo prendem-se com a falibilidade da prova testemunhal.
- II - Uma vez declarado nulo o negócio por inobservância da forma legal, deverá ser restituído tudo o que tiver sido prestado em consequência do negócio viciado, podendo a prova da prestação, para esse efeito, ser feita por qualquer dos meios de prova admitidos em geral na lei.
- III - Nada pois obstará a que, por qualquer meio, se provem os elementos formativos do mútuo, ou seja o real «programa» do contrato de mútuo, com abstracção da sua forma legal.
- IV - A restituição das importâncias mutuadas (art.º 1143 do CC) deve ser feita directamente com base na estatuição do art.º 289 do CC e não com fundamento no enriquecimento sem causa, sendo que esta última possui carácter meramente subsidiário (art.º 474 do CC).
- V - A obrigação de restituição não pode ser actualizada nem produzir os efeitos correspondentes a uma hipotética validade do negócio, designadamente a contra-prestação, remuneração/retribuição acordadas ou legalmente previstas.
- VI - Tratando-se, de uma obrigação pecuniária, rege o principio nominalista, devendo, em consequência, a restituição ser feita pelo valor nominal que a moeda tinha, não havendo pois lugar a qualquer actualização.
- VII - A nulidade do contrato estende-se à nulidade da cláusula através da qual se hajam convencionado juros de mora.
- VIII - São, todavia, devidos juros de mora desde a citação para a acção de condenação ou desde a interpelação extra-judicial (admonitória) para pagamento, se esta tiver ocorrido.
- IX - Por força da remissão operada pelo n.º 3 do art.º 289, para o preceituado no art.º 1269 e ss. do mesmo diploma, a obrigação de restituir abrangerá não só o capital mutuado, como também uma quantia equivalente ao montante dos juros de mora à taxa legal a contar da citação (ou da interpelação admonitória se esta tiver tido lugar), como frutos civis que são (art.ºs 289, 1270, n.º 1, e 212 do CC), sendo que vale como interpelação a citação judicial para a acção.

18-09-2003
Revista n.º 2325/03 - 2.ª Secção
Ferreira de Almeida (Relator) *
Abílio Vasconcelos
Duarte Soares

Propriedade horizontal
Título constitutivo
Nulidade
Norma de interesse e ordem pública
Licença de utilização
Assento
Valor

- I - Mantém-se válida e actual a doutrina do Assento do STJ de 10-5-89, *in* DR, II, n.º 141, de 22-6-1989, pág. 6127, (hoje com o valor de Ac Unif de Jurisp), segundo a qual nos termos do art.º 294 do CC, o título constitutivo ou modificativo da propriedade horizontal é parcialmente nulo (art.º 292 do CC) ao atribuir a uma dada parte comum ou fracção autónoma do edifício destino ou utilização diferentes dos constantes do respectivo projecto aprovado pela câmara municipal.
- II - Aquela eventual desconformidade entre o projecto (de construção) licenciado pela câmara municipal e o teor da escritura de constituição de propriedade horizontal (normalmente por outorga unilateral do construtor/vendedor) será, de *per si*, gerador da nulidade da escritura, por se tratar de acto nulo por violação

de preceito legal imperativo (norma de interesse e ordem pública) - art.ºs 294, 1418, n.º 3 e 1419, n.ºs 1 e 2, do CC.

- III - A determinação contida no DL 281/99 de 26-07 da obrigatoriedade de apresentação da licença de utilização para a celebração de qualquer escritura de compra e venda relativa a imóveis habitacionais não se destina tão-somente a combater a venda de edificações clandestinas, construídas sem a necessária licença municipal de loteamento ou de construção, mas também a garantir a conformidade da obra concluída com o projecto aprovado, as condições do seu licenciamento e o uso previsto no alvará de licenciamento.
- IV - Essa a razão pela qual o próprio Regulamento Geral das Edificações Urbanas (o chamado RGEU 51 aprovado pelo DL 38382 de 7-8-51) determina que nos projectos de construção sejam sempre indicados o destino da edificação, bem como a utilização prevista para os diferentes compartimentos.
- V - O valor indicador, orientador ou unificador dos Assentos e dos Acórdãos Uniformizadores de Jurisprudência encontra pleno respaldo legal desde logo no n.º 3 do art.º 8 do CC.

18-09-2003

Revista n.º 2355/03 - 2.ª Secção

Ferreira de Almeida (Relator) *

Abílio Vasconcelos

Duarte Soares

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça

Reprodução de alegações

Fundamentação por remissão

Âmbito do recurso

Conclusões

Poderes do tribunal

- I - Uma alegação para o STJ que se limite a reproduzir a que o recorrente apresentou como alegação da apelação justifica a decisão por remissão, nos termos do n.º 5 do art.º 713, *ex vi* art.º 726, ambos do CPC.
- II - O Tribunal de recurso não pode conhecer de questões que o recorrente não tenha levado às conclusões, ainda que as tenha abordado no corpo alegatório.

18-09-2003

Revista n.º 1756/03 - 2.ª Secção

Ferreira Girão (Relator) *

Loureiro da Fonseca

Lucas Coelho

Execução

Indeferimento liminar

Absolvição do pedido

Absolvição da instância

Decisão judicial

Sentença

Acórdão

Interpretação

- I - A verificação de qualquer das situações previstas no n.º 1 do art.º 811-A do CPC, detectada já depois de findos os articulados na fase de prévia liquidação da obrigação exequenda, determina a absolvição do executado (do pedido ou da instância executiva), a declarar no despacho saneador-sentença, ao abrigo do art.º 510, n.º 1, *ex vi* art.º 807, n.º 2, ambos do mesmo Código.
- II - Constitui jurisprudência pacífica que a interpretação de uma sentença (ou acórdão) judicial, como acto jurídico que é, deve obedecer, por força do disposto no art.º 295 do CC, aos critérios de interpretação dos negócios jurídicos estabelecidos nos art.ºs 236 e ss. do mesmo Código.

18-09-2003

Agravo n.º 1993/03 - 2.ª Secção
Ferreira Girão (Relator) *
Loureiro da Fonseca
Lucas Coelho

Respostas aos quesitos
Fundamentação

No domínio da redacção do art.º 653, n.º 2, do CPC, que antecedeu a introduzida pelo DL n.º 329-A/95, de 12-12 - e na sua articulação com o preceito do art.º 712, n.º 3 (actual n.º 5), do mesmo código - era suficiente e satisfatória uma fundamentação consistente na referência dos meios concretos de prova em que a convicção do tribunal assentasse, sendo igualmente aceite a vaga e genérica menção dos meios de prova produzidos.

18-09-2003
Revista n.º 930/03 - 2.ª Secção
Joaquim de Matos (Relator)
Moitinho de Almeida
Ferreira de Almeida

Contrato de empreitada
Contrato de mandato
Empreiteiro
Responsabilidade
Contrato de arquitectura
Contrato de engenharia
Licença de utilização
Vistoria

- I - Na tipicidade legal definida nuclearmente no art.º 1207 do CC, a empreitada é um contrato obrigacional *quoad effectum* - conquanto lhe possam andar associados efeitos reais - pelo qual uma das partes, designada «empreiteiro», se obriga a realizar uma obra em relação a outra parte, denominada «dono da obra», mediante um preço que constitui obrigação desta.
- II - Em contraponto, a tipicidade do mandato referenciada no art.º 1157 configura-o como contrato pelo qual uma das partes se obriga, presuntivamente de forma gratuita, a praticar um ou mais actos jurídicos por conta de outra.
- III - A obra que constitui elemento constitutivo prototípico da empreitada, e objecto desta, tanto pode consistir na realização de uma coisa (corpórea) nova, como na modificação de uma coisa existente, e, mesmo, na fabricação de qualquer outro produto, mediante prestação de trabalho ou de serviços.
- IV - Todavia, o trabalho exigível na empreitada não é devido enquanto tal, mas apenas como meio de realização da obra ou de produção do resultado que constitui o objecto nuclear da prestação obrigacional. Por isso se compreende que esse trabalho não tenha de ser prestado pelo próprio empreiteiro a título pessoal - salvo tratando-se de obra caracterizada à partida infungivelmente pela personalidade do obrigado -, intervindo ele em regra no contrato na veste de agente económico autónomo, inconfundível com a de um trabalhador subordinado, numa posição de independência de ordens e instruções da contraparte inassimilável à posição do mandatário.
- V - Assumindo a obrigação de realizar a obra, mas não tendo de a executar por si pessoalmente - tal como na complexa construção de edifícios - deve então o empreiteiro recrutar a mão-de-obra, assegurar o concurso de técnicos das especialidades e a disponibilidade das matérias-primas, máquinas e instrumentos necessários à boa consecução do empreendimento.
- VI - E celebrando o empreiteiro neste sentido, v. g., contratos de trabalho, de compra e venda ou de aluguer, instrumental e teleologicamente orientados para o cumprimento da obrigação de realização da obra, nem por isso se descaracteriza o contrato, transfigurando-se o empreiteiro em mandatário do dono da obra na prática desses actos jurídicos por conta própria, e transmudando-se a empreitada em contrato de mandato.
- VII - Justamente classificado como espécime do contrato de empreitada se configura o denominado «contrato de arquitectura» - ou de «engenharia» -, mediante o qual o arquitecto assume, quer o projecto da obra, quer a

direcção da construção e a superintendência da fiscalização - e mesmo que apenas se obrigue à direcção da construção da obra por outrem projectada -, actividades que transcendem o nível dos meros serviços implicados para se qualificarem conjugadamente pela sua referência ao unitário objectivo da correcta edificação da obra.

VIII - Pela falta ou o defeituoso cumprimento da obrigação de realização da obra responde em abstracto exclusivamente o empreiteiro perante o dono da obra, ainda o inadimplemento se deva a facto do pessoal e dos técnicos por aquele contratados nos termos aludidos no anterior ponto VII.

IX - No regime dos art.ºs 26 e 27 do Decreto-Lei n.º 445/91, de 20-11 - alterado por ratificação pela Lei n.º 29/92, de 25 de Setembro -, na redacção do art.º 1 do Decreto-Lei n.º 250/94, de 15 de Outubro, a emissão da licença de utilização de edifício construído não era necessariamente precedida de vistoria municipal.

Não o era, em princípio, se o requerimento dessa licença fosse acompanhado de declaração do técnico responsável pela direcção de obra, comprovativa, além do mais, da conformidade da obra com o projecto aprovado e o uso previsto na licença de construção [(art.º 27, n.º 1, alínea a)].

18-09-2003

Revista n.º 19/03 - 2.ª Secção

Lucas Coelho (Relator) *

Ferreira Girão

Loureiro da Fonseca

Legitimidade singular

Legitimidade plural

Advogado

Contrato de mandato

Âmbito

Incumprimento

Dívida de cônjuges

Dívida comunicável

Ilícito criminal

I - Nos termos do art.º 26 do CPC o réu é parte legítima quando tem interesse directo em contradizer (n.º 1), interesse que se afere pelo prejuízo que para ele advenha da procedência da acção (n.º 2), atendendo à relação material controvertida tal como é configurada pelo autor (n.º 3).

II - O parâmetro de aferição da legitimidade singular que flui do n.º 3 do art.º 26 é igualmente aplicável às situações de legitimidade plural, tais legitimidades conjugais previstas no art.º 28-A, n.º 3, do mesmo Código.

III - Em conformidade com o Estatuto da Ordem dos Advogados, a actividade profissional de advogado não se esgota no exercício do mandato judicial em sentido estrito.

Assim, a celebração de mandato com advogado para a prática de determinados actos - tais como, a outorga de escritura de compra e venda de um imóvel, a administração de capitais depositados, movimento de contas bancárias, o recebimento de uma pensão implicando periódica prova de vida, e o tratamento de um modo geral dos demais assuntos da mandante - não deve reputar-se estatutariamente estranha ao desempenho da profissão de advogado.

IV - Provando-se que a actividade de advogado do mandatário se destina a acorrer aos encargos normais da vida familiar, as obrigações, conseqüentemente, por ele assumidas devido ao incumprimento desse mandato traduzem-se em dívidas comuns do casal (art.º 1691, n.º 1, alínea b), do CC), responsabilizando não só o réu marido mas também a ré esposa (art.º 1695, n.º 1).

V - A responsabilidade comum da ré esposa não é, contudo, infirmada - em virtude do disposto no art.º 1692, alínea b) - pela circunstância de os factos praticados pelo réu marido no domínio da execução do mandato como advogado constituírem eventualmente ilícitos criminais, mercê da presunção de inocência, não ilidida, plasmada no art.º 32, n.º 2, da Constituição.

18-09-2003

Revista n.º 464/03 - 2.ª Secção

Lucas Coelho (Relator) *

Ferreira Girão
Loureiro da Fonseca

Contrato de compra e venda

Eficácia real

Condição suspensiva

Preço

- I - Resulta do tipo legal da compra e venda configurado nos art.ºs 874 e 879 do CC que a propriedade da coisa vendida se transmite para o adquirente pelo contrato, constituindo a transmissão do domínio um dos efeitos essenciais do negócio jurídico, ao lado das obrigações de entrega da coisa e de pagamento do preço respectivo.
- II - Trata-se, pois, de um contrato consensual *quoad constitutionem*, em que o aperfeiçoamento do vínculo se atinge mediante o acordo de vontades expresso na forma legal.
- III - Flui igualmente da tipicidade legal da compra e venda a sua natureza de contrato real *quoad effectum*, na medida em que determina a produção imediata do efeito real de transmissão do direito de propriedade (cfr., aliás, os art.ºs 1317, alínea a), e 408, n.º 1, do mesmo Código) e, ainda, de contrato obrigacional, segundo o mesmo critério, na perspectiva dos efeitos obrigacionais da entrega da coisa e do pagamento do preço que dele derivam.
- IV - A eficácia real do contrato de compra e venda pode, todavia, ser diferida ou meramente eventual se as partes estipularem, por exemplo, um *pactum reservati dominii* (art.º 409) ou outra condição suspensiva.
- V - O contrato aperfeiçoa-se em todo o caso, independentemente da produção dos efeitos aludidos, mercê do mútuo consenso dos contraentes, de modo que a obrigação de pagar o preço, nomeadamente, em nada influi na sua perfeição, e tão-pouco condiciona a eficácia translativa na falta de semelhantes estipulações.

18-09-2003
Revista n.º 1568/03 - 2.ª Secção
Lucas Coelho (Relator) *
Santos Bernardino
Moitinho de Almeida

Contrato de empreitada

Preço

Abuso do direito

- I - Num contrato de empreitada pode-se convencionar a revisão do seu preço, em razão de modificações ao projecto de realização da obra.
- II - Abusa do seu direito, por exceder manifestamente os limites da boa fé, quem, tendo previamente aprovado alterações ao plano de realização da obra que se verificaram e agravaram os seus custos, invoca que a aprovação de tais alterações só podia ser feita por escrito.

18-09-2003
Revista n.º 1562/03 - 2.ª Secção
Loureiro da Fonseca (Relator) *
Lucas Coelho
Santos Bernardino

Contrato de associação em participação

Lucros

Extinção

- I - O contrato de associação em participação consiste na associação de uma pessoa a uma actividade económica exercida por outra, ficando a primeira a participar nos lucros ou nos lucros e perdas que desse exercício resultarem para a segunda.
- II - É elemento essencial do contrato a participação nos lucros, estando dispensada a participação nas perdas.

III - Tal contrato pode ser extinto por acordo das partes.

18-09-2003
Revista n.º 1729/03 - 2.ª Secção
Loureiro da Fonseca (Relator) *
Lucas Coelho
Santos Bernardino

Contrato de mútuo
Hipoteca
Banco de Portugal
Juros bonificados
Mora
Abuso do direito
Caso julgado
Limites do caso julgado

- I - As bonificações de juros eram concedidas pelo Banco de Portugal, no uso da sua competência.
- II - O contrato de mútuo com hipoteca não implicava que, automaticamente, fossem concedidas as bonificações pelo Banco de Portugal.
- III - Estas tinham de ser pedidas ao Banco de Portugal e só eram por este concedidas, mediante a verificação de determinadas condições.
- IV - Não tendo o Banco de Portugal autorizado - nem tal lhe foi solicitado, a alteração da beneficiária das bonificações de juros - a «Sociedade de Pesca Luso Brasileira, Lda», tal benefício não se transmitiu para a sociedade recorrente.
- V - Existe mora do devedor, independentemente de interpelação, desde que a obrigação tenha prazo certo.
- VI - O recorrido não age com abuso de direito - cfr. art.º 334 do CC -, porque, ao exigir o pagamento integral das prestações, sem o desconto das bonificações, está apenas a defender os seus legítimos interesses pois, de outra forma, receberia menos do que aquilo a que tinha direito.
- VII - Só o dispositivo da sentença reveste a autoridade do caso julgado.

18-09-2003
Revista n.º 2078/03 - 2.ª Secção
Loureiro da Fonseca (Relator) *
Lucas Coelho
Santos Bernardino

Contrato de parceria agrícola
Forma escrita
Excepção dilatória
Extinção da instância

- I - O contrato de parceria agrícola é o contrato pelo qual uma parte dá ou entrega a outrém um ou mais prédios rústicos para serem cultivados ou explorados por quem os recebe, em troca do pagamento de uma quota parte da respectiva produção ou da prestação de qualquer forma de trabalho.
- II - Os contratos de parceria agrícola são obrigatoriamente reduzidos a escrito.
- III - Nenhuma acção judicial, tendo por objecto um contrato de parceria agrícola, pode ser recebida ou prosseguir, sob pena de extinção de instância, se não for acompanhada de um exemplar do contrato, a menos que se alegue e prove que a falta é imputável à parte contrária.
- IV - A falta do documento exigido pelo n.º 5 do art.º 35 da LAR constitui um pressuposto processual ou excepção dilatória inominada, levando à extinção da instância.

18-09-2003
Revista n.º 2110/03 - 2.ª Secção
Loureiro da Fonseca (Relator) *

Lucas Coelho
Santos Bernardino

Contrato de arrendamento
Caducidade
Perda da coisa locada

- I - A norma do art.º 1051, al. e) do CC tem em vista apenas a perda total da coisa.
II - A perda dum casa arrendada é parcial quando o locatário, não obstante a degradação ou destruição causada por um evento, nomeadamente um incêndio, pode ainda gozar, no todo ou em parte, o locado para os fins de semana a que se destina.
III - Tendo a arrendatária aceite a continuação do arrendamento e procedido, estando contratualmente autorizada a fazê-lo, à reparação da parte danificada do prédio objecto dum incêndio que não o tornou completamente inviável para o fim a que se destina, o contrato de arrendamento não caduca por perda da coisa.

18-09-2003
Revista n.º 2238/03 - 2.ª Secção
Loureiro da Fonseca (Relator) *
Lucas Coelho
Santos Bernardino

Gravação da prova
Transcrição
Aplicação da lei no tempo
Âmbito do recurso
Conclusões
Ilações
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Condenação em objecto diverso do pedido

- I - O regime estabelecido no DL n.º 183/2000 de 10-8, relativo à impugnação da matéria de facto, só se aplica, por força do art.º 7, n.º 3, do mesmo diploma legal, às acções pendentes em que a citação do réu ainda não tenha sido efectuada ou ordenada.
II - O âmbito do recurso de revista é integrado, apenas, por questões de direito.
III - Vem sendo entendido pela jurisprudência que o Supremo tem de acatar não só os factos tidos por assentes nas instâncias, como as ilações da matéria de facto que não envolvem interpretação de normas jurídicas.
IV - Vem sendo entendido, pela doutrina e jurisprudência, de forma pacífica, que o âmbito do recurso é delimitado pelas conclusões da alegação (salvo os casos de conhecimento officioso), transitando em julgado as questões nelas não contidas e, por outro lado, os tribunais de recurso só podem apreciar as questões suscitadas pelas partes e decididas pelos tribunais inferiores.
V - O tribunal não pode condenar em objecto diverso do pedido.

18-09-2003
Revista n.º 2270/03 - 2.ª Secção
Loureiro da Fonseca (Relator) *
Lucas Coelho
Santos Bernardino

Competência material
Tribunal marítimo
Contrato de transporte marítimo
Operação portuária
Descarga de mercadorias

O Tribunal Marítimo é o competente, em razão da matéria, para conhecer de uma acção de dívida relacionada com operações portuárias, constituídas por descargas de mercadorias de um navio.

18-09-2003
Revista n.º 2235/03 - 2.ª Secção
Loureiro da Fonseca (Relator) *
Lucas Coelho
Santos Bernardino

Anulação de testamento
Erro

O erro só constitui fundamento de anulação de testamento quando deste resulte o motivo da disposição testamentária (art.ºs 2202 e 2178, n.º 2, do CC).

18-09-2003
Revista n.º 1307/03 - 2.ª Secção
Moitinho de Almeida (Relator) *
Ferreira de Almeida
Abílio Vasconcelos

Negligência
Nexo de causalidade
Matéria de facto

Tanto a apreciação da culpa, baseada em negligência, como a do nexo causal, salvo quando se trate de determinar se a acção ou a omissão é, em geral, adequada à produção do dano, integram matéria de facto que não pode constituir objecto do recurso de revista (art.ºs 722, n.º 2, e 729, do CPC).

18-09-2003
Revista n.º 2189/03 - 2.ª Secção
Moitinho de Almeida (Relator)
Ferreira de Almeida
Abílio Vasconcelos

Admissibilidade de recurso
Valor da causa
Sucumbência
Sociedade comercial
Personalidade jurídica
Personalidade judiciária
Liquidação
Extinção de sociedade
Liquidatário
Sócio
Legitimidade activa

- I - A admissibilidade de recurso ordinário depende, em regra, não só do valor da causa mas também do valor da sucumbência.
- II - Não é admissível recurso para o STJ de acórdão interlocutório da Relação - ainda que proferido em acção de valor superior à alçada do Tribunal - que indeferiu requerimento da autora impetrando dispensa de pagamento de taxa de justiça no montante de € 159,62.
- III - A personalidade judiciária - i.e., a susceptibilidade de ser parte - é o pressuposto dos restantes pressupostos processuais subjectivos relativos às partes: assim, é a legitimidade processual que tem como pressuposto a personalidade judiciária, e não o inverso.

- IV - A personalidade jurídica e judiciária de uma sociedade comercial perdura durante a fase da liquidação, mantendo-se até ao registo do encerramento desta - só com a efectivação deste registo se considera extinta a sociedade.
- V - Extinta a sociedade, cessa a sua personalidade jurídica e judiciária.
- VI - Os bens que não tiverem sido partilhados pertencem aos sócios, que sucedem à sociedade na titularidade desses bens.
- VII - Assim, as acções que houver necessidade de intentar para fazer reconhecer e efectivar o direito a esses bens podem ser intentadas pelos liquidatários, actuando judicialmente como representantes da generalidade dos sócios, ou por estes, mas, neste caso, limitadas ao interesse de cada um.
- VIII - Não podem é ser intentadas pela sociedade, que já não tem existência jurídica.

18-09-2003

Agravo n.º 1374/03 - 2.ª Secção

Santos Bernardino (Relator) *

Moitinho de Almeida

Ferreira de Almeida

Respostas aos quesitos

Contrato-promessa

Compra e venda

Simulação

- I - A resposta negativa a um quesito significa apenas que dele nada se provou e não que se tenha provado o contrário do que nele se perguntava. É como se a respectiva matéria não tivesse sido alegada.
- II - Os três elementos integradores do conceito de negócio simulado são:
- intencionalidade da divergência entre a vontade e a declaração;
 - acordo entre declarante e declaratário (acordo simulatório), o que não exclui a possibilidade de simulação nos negócios unilaterais;
 - intuito de enganar terceiros.
- III - Não deve confundir-se contrato-promessa com o contrato prometido, mas é igualmente seguro poder verificar-se simulação no contrato-promessa. Com efeito, nada impede que promitente vendedor e comprador, apostados em enganar ou prejudicar terceiros, declarem, contra o por si sabido e querido, prometer vender e comprar quando, de facto, não querem comprometer-se de acordo com o declarado.

23-09-2003

Revista n.º 2208/03 - 6.ª Secção

Afonso Correia (Relator)

Ribeiro de Almeida

Nuno Cameira

Aclaração

Atento o disposto nos art.ºs 669, 716, n.º 1 e 726, do CPC, a legitimidade da pretensão de esclarecimento de obscuridade ou ambiguidades do acórdão depende da existência da ininteligibilidade de alguma parte ou passo da decisão ou da verificação de um duplo sentido passível de conduzir a interpretação não unívoca.

23-09-2003

Revista n.º 453/03 - 1.ª Secção

Alves Velho (Relator)

Pinto Monteiro

Moreira Camilo

Nulidade da decisão

Assinatura

Impugnação pauliana

- I - A falta de assinatura do juiz ou dos juizes nas decisões singulares ou colectivas constitui a omissão de um requisito externo ou de forma da decisão, integrando uma nulidade - art.ºs 668, n.º 1, al. a), 666, n.º 3 e 157, n.º 1, todos do CPC.
- II - Se não se reclamar tempestivamente (no prazo de 10 dias) contra a decisão em que falta a assinatura, arguindo esse vício específico, essa decisão vale e a falta tem de considerar-se sanada, apesar de se manter em aberto a possibilidade de, posteriormente, se satisfazer o requisito de forma da peça, com a aposição da assinatura em falta.
- III - Não tendo os recorrentes comparecido ao acto de continuação da audiência para, querendo, apresentarem a reclamação contra o acórdão (nos termos do art.º 653, n.º 4, do CPC), nem apresentado a reclamação no prazo geral de 10 dias que se seguiu ao acto, nem arguido a nulidade da falta das assinaturas, tem de se considerar, findos 10 dias sobre a publicação, sanada a nulidade decorrente da omissão do aludido requisito externo e formal, bem como precludido o direito de reclamação sobre o conteúdo da mesma peça.
- IV - Na acção de impugnação pauliana, a circunstância de as livranças (que titulam o crédito do A) terem sido subscritas pelos RR em 12-07-1993, 18-07-1993 e 08-08-1993 quando já antes, em 08/07/1993, tinham prometido vender o prédio objecto do acto de compra e venda impugnado, não obsta a que se julgue verificado o requisito da anterioridade do crédito relativamente ao acto de alienação impugnado.
- V - Com efeito, o acto impugnado é a compra e venda, pois é esse o contrato translativo da propriedade. O contrato promessa, que não goza de eficácia real, mas meramente obrigacional, nem sequer transmitiu a posse pois clausulou-se a sua reserva na titularidade dos promitentes vendedores.
- VI - O crédito constituiu-se pelo menos no acto da subscrição da livrança, porque, como dos próprios títulos resulta, são eles “reforma” de outras livranças anteriormente emitidas e vencidas, ou seja, substituem outras livranças, tendo realmente por fim diferir o pagamento da obrigação que se fez constar da livrança renovada.
- VII - Sendo o acto impugnado oneroso, o sucesso da impugnação pauliana depende da existência da má fé, que, atenta a definição constante do art.º 612, n.º 2, do CC, existirá na medida em que se possa afirmar que os intervenientes no acto impugnado previram ou admitiram que ele resultaria em prejuízo do credor.

23-09-2003

Revista n.º 2089/03 - 1.ª Secção

Alves Velho (Relator)

Moreira Camilo

Lopes Pinto

Competência internacional Contrato de compra e venda Conhecimento de embarque

- I - Tendo a Autora (sociedade comercial portuguesa) acordado com a Ré (uma sociedade comercial espanhola) comprar-lhe e esta vender-lhe as quantidades e referências de vidro constantes da factura junta com a P.I. e que o vidro seria transportado desde a Rússia até Portugal não pode, face ao art.º 17, al. c), da Convenção de Bruxelas, nem à luz do art.º 99, do CPC, reconhecer-se validade e eficácia, como pacto privativo de competência da jurisdição portuguesa, ao “conhecimento de embarque” na parte em que estabelece ser competente para dirimir qualquer litígio emergente do referido conhecimento de embarque a Comissão de Arbitragem Marítima da Câmara do Comércio e Indústria da URSS, uma vez que tal atribuição de competência não é em exclusividade e não satisfaz um interesse sério das partes.
- II - Sendo pedida uma indemnização por prejuízos sofridos por a mercadoria adquirida apresentar defeitos, a obrigação ou prestação contratual que serve de fundamento a esse pedido é a obrigação de entrega das mercadorias vendidas, obrigação essa a ter lugar em Portugal.
- III - Logo, é de concluir pela possibilidade de instauração da acção nos tribunais portugueses face ao princípio da coincidência consagrado no art.º 65, n.º 1, al. b), do CPC, assentando a competência no preceituado no art.º 74, do CPC, na medida em que a obrigação deve ser cumprida em território português. No mesmo sentido converge o regime estabelecido na Convenção de Bruxelas/Lugano.

23-09-2003

Agravo n.º 2119/03 - 1.ª Secção
Alves Velho (Relator)
Moreira Camilo
Lopes Pinto

Nulidade de acórdão
Ampliação da matéria de facto

- I - Se um facto essencial para a compreensão do acidente e consequentes decisões quanto à culpa e indemnização decorrer tão só da discussão da causa na audiência de julgamento, é apenas na hipótese de os AA. manifestarem vontade de dele se aproveitar que o Sr. Juiz *a quo* pode ampliar a base instrutória, nos termos dos art.ºs 264, n.º 3 e 650, n.º, al. f), do CPC, concedendo então à R. o direito ao contraditório como resulta do n.º 3 daquele art.º 650.
- II - Não tendo os AA, os verdadeiros interessados na ampliação da matéria de facto controvertida com aquele facto essencial, pedido essa ampliação, não cabia ao Sr. Juiz *a quo* substituir-se aos AA, atento o princípio do dispositivo - art.º 264, n.ºs 1 e 3, do CPC.
- III - Tendo o julgador em 1.ª instância agido legalmente nesta matéria, ao Tribunal da Relação estava impedida a ampliação da matéria de facto, nos termos do art.º 712, n.ºs 1 e 4, do CPC. Ao decidir para além da prova produzida pelo Tribunal colectivo, o acórdão recorrido violou o disposto no art.º 659, n.º 3 do CPC e enferma da nulidade prevista na segunda parte da al. d) do n.º 1 do art.º 668, do CPC, a qual deve ser suprida nos termos do art.º 731, n.º 1, do CPC, anulando-se a ampliação dos factos provados decidida no acórdão recorrido para que se mantenham tão só os factos dados como provados pelo Tribunal colectivo enumerados na sentença.

23-09-2003
Revista n.º 1588/03 - 1.ª Secção
Barros Caldeira (Relator)
Faria Antunes
Moreira Alves

Contrato de empreitada
Incumprimento
Defeito da obra
Denúncia
Direitos do dono da obra

- I - Se a A., empreiteira da obra, a deu por concluída e apresentou as facturas finais de pagamento à R., dona da obra, mas, na verdade, não executou determinados trabalhos que estavam abrangidos pelo orçamento global, que serviu de base à obra, é claro que executou a obra com defeitos, violando o disposto no art.º 1208, do CC.
- II - Tendo a R., dona da obra, através do envio de faxes para a R., procurado que esta terminasse a obra, concluiu-se que denunciou os defeitos verificados nos termos do art.º 1220, n.º 1, do CC., o que determinou desde logo a não aceitação da mesma - art.º 1218, n.º 1, do CC.
- III - Todavia, ao contratar terceiros para executar os trabalhos em falta, ao invés de seguir a tramitação R. acabou por dar a sua concordância à obra executada, ainda que incompleta, pela A. empreiteira.
- IV - Assim, desvinculou-a da obrigação que lhe era imposta pelo art.º 1221, n.º 5, do CC, de eliminar os defeitos, executando os trabalhos em falta, nos termos designadamente da parte final do n.º 2 do art.º 1209, do CC.
- V - Provando-se que a R. ainda não pagou à A. a quantia de 3.045.000\$00 referente ao orçamento global, que serviu de base à obra, é ajustado subtrair a esta quantia o valor global dos trabalhos não executados pela A (conforme foram orçamentados).
- VI - Mas não é lícito à R. pedir a condenação da A. empreiteira a pagar-lhe o valor que teve de pagar ao novo empreiteiro contratado para executar tais trabalhos.

23-09-2003
Revista n.º 1619/03 - 1.ª Secção

Barros Caldeira (Relator)
Faria Antunes
Moreira Alves

Interpretação da vontade

Matéria de facto

Matéria de direito

Letra em branco

Preenchimento abusivo

- I - A determinação da vontade real das partes envolve matéria de facto, da exclusiva competência das instâncias. Todavia, é já matéria de direito, sindicável pelo STJ, determinar se na interpretação das cláusulas dum contrato foram observados os critérios legais impostos pelos art.ºs 236 e 238, da lei substantiva, porquanto incumbe ao STJ definir o sentido que deve vincular as partes, fixar o sentido juridicamente relevante das declarações negociais.
- II - Tendo sido clausulado que a exequente, empresa de locação financeira, tinha a faculdade de preencher a letra no caso de incumprimento ou mora superior a 10 dias, o sentido a retirar da interpretação desta cláusula (acordo de preenchimento), à luz da teoria da impressão do destinatário consagrada no art.º 236, do CC, é o de que se a exequente optasse por preencher a letra em branco, teria de fazê-lo necessariamente com a data da constituição da locatária em mora e pela importância que se encontrasse então vencida nos termos do contrato de locação financeira, acrescida dos juros aí convencionados.
- III - Se for preenchida a letra por quantia superior ao convencionado, ela valerá segundo a quantia prevista no contrato de preenchimento, visto a obrigação cartular estar sujeita ao regime comum das obrigações e a nossa lei estabelecer no art.º 292, do CC que a nulidade ou anulação parcial não determina a invalidade de todo o negócio, salvo quando se mostre que este não teria sido concluído sem a parte viciada.
- IV - Porém, no caso esta solução não deve ser aplicada, porquanto, tendo a locatária caído em mora mais de 3 anos antes da instauração da acção executiva de que os presentes embargos são apensos, ao preencher a letra com a data de 16-10-1998 e ao apresentá-la a pagamento em 22-10-1998, dando-a à execução em 13-01-99, a recorrente vedou a arguição da excepção de prescrição (art.º 70, da LULL), que podia ter sido invocada se o processo executivo tivesse como título executivo a letra com a data de preenchimento coincidente com a data do início da mora.

23-09-2003

Revista n.º 1709/03 - 1.ª Secção

Faria Antunes (Relator)

Moreira Alves

Alves Velho

Acidente de viação

Excesso de velocidade

Culpa

Danos patrimoniais

Danos futuros

Dano morte

- I - Estando noite cerrada e sem iluminação pública e levando consigo um passageiro no veículo de duas rodas, com menor estabilidade e sem a protecção que um veículo de quatro rodas tem em caso de despiste ou colisão, circular à velocidade de entre 50 a 60 Km/hora, era desaconselhável, configurando excesso de velocidade.
- II - Proceder com imperícia o condutor que, ao desviar-se duma cova, visível a 30 m de distância, sita no leito da hemi-faixa direita de rodagem, atento o seu sentido de marcha, o faz de forma tão deficiente que provoca o desequilíbrio do motociclo.
- III - É ético-juridicamente censurável a conduta deste condutor, por ter omitido a diligência que nas circunstâncias era exigível a um homem normal, mediantemente sagaz, prudente e cuidadoso, e por ter actuado com falta de

perícia, inabilidade, mostrando-se destarte preenchido o requisito da culpa exigido pelo art.º 483, do CC, atento o critério fornecido pelo art.º 487, n.º 2, do CC.

- IV - Na determinação do *quantum indemnizatur* dos danos patrimoniais (perda de rendimento ocasionada pelo decesso do passageiro do motociclo), é acertada a utilização no cálculo matemático da taxa de juro de 4%, estando a taxa de 5% desfasada da realidade actual e do que é expectável, pelo menos nos próximos tempos, a nível de juros líquidos nominais das aplicações financeiras.
- V - Atendendo a que a indemnização dos lucros cessantes visa ressarcir de uma só vez os lesados, representando o rendimento mensal por eles perdido durante o tempo provável que o seu falecido familiar teria tido de vida activa, capital esse que se deveria esgotar quando a vítima perfizesse os 65 anos, é essa a idade que se deve tomar como referência no cômputo da indemnização devida.
- VI - O dano consistente na perda do direito à vida foi correctamente avaliado pela 1.ª instância em 6.000.000\$00, montante reportado a 25-01-2000, data da petição inicial, compensado com juros de mora desde a citação uma vez que não se procedeu então à actualização indemnizatória nos termos do art.º 566, n.º 2, do CC, assim não se beliscando o decidido no acórdão uniformizador de jurisprudência n.º 4/2002, de 27-06.

23-09-2003

Revista n.º 2205/03 - 1.ª Secção

Faria Antunes (Relator)

Moreira Alves

Alves Velho

Acção executiva

Embargos de executado

- I - Deve ser indeferido, por extemporâneo, o requerimento de extinção da execução, com fundamento na invalidade da livrança, apresentado pelo executado depois de citado para a acção e de ter sido notificado de penhoras.
- II - Esse requerimento configura uma verdadeira oposição à execução (art.ºs 813 e 815, do CPC) e não uma oposição à penhora (art.º 863-A, do CPC), a qual consiste numa forma de reacção a uma penhora ilegal.
- III - O requerimento do executado devia ter sido feito na sede própria (e no tempo próprio) de embargos de executado.

23-09-2003

Agravo n.º 2123/03 - 6.ª Secção

Fernandes Magalhães (Relator)

Azevedo Ramos

Silva Salazar

Registo predial

Presunções legais

A presunção *juris tantum* consagrada no art.º 7, do CRgP não abrange os elementos de identificação do prédio, mesmo que constantes da descrição.

23-09-2003

Revista n.º 2223/03 - 6.ª Secção

Fernandes Magalhães (Relator)

Azevedo Ramos

Silva Salazar

Depósito bancário

Danos não patrimoniais

Ónus da prova

Renúncia

- I - Sendo os AA. titulares de promissórias que totalizam a quantia de 62.576.031\$00, mas apresentando as suas contas saldos devedores apenas porque o gerente da dependência bancária as movimentou no seu próprio interesse, tem de considerar-se que tais promissórias titulam o montante depositado, cabendo à R. demonstrar que tais documentos eram falsos ou provar que se tinham realizado levantamentos ou transferências de contas que de alguma forma impediriam ou modificariam o pedido dos AA..
- II - O choque sofrido pelos AA antes a notícia da existência dos aludidos saldos devedores foi violento e adequadamente resultante da conduta culposa do gerente da R., não podendo configurar-se como simples incómodo a imprevista privação da poupança de uma família.
- III - Tendo os AA. dado quitação em relação às contas apuradas até à data do documento que elaboraram com a R. sobre tal matéria e acordado que discutiriam o mais em juízo criminal, como não deduziram nessa sede pedido cível, nada impedia que o fizessem, como fizeram, tão só, e depois, na jurisdição cível.

23-09-2003

Revista n.º 2526/03 - 6.ª Secção

Fernandes Magalhães (Relator)

Azevedo Ramos

Silva Salazar

Expropriação amigável

- I - A expropriação parcial amigável tem como pressuposto que as partes estão de acordo em relação àquilo que seria o objecto do litígio, ao passo que o pedido de expropriação total pressupõe uma falta de entendimento entre expropriante e expropriado.
- II - Não pode um expropriado, que acordou com a entidade expropriante uma expropriação parcial amigável de um seu prédio, pedir ao tribunal, em processo comum, que ordene à entidade expropriante a expropriação total do prédio com o fundamento de que nunca teriam concordado com a expropriação parcial amigável se conhecessem as consequências dela resultantes.
- III - Se um expropriado sente que o acto expropriativo parcial e amigável não correspondeu às suas expectativas, então o que deve fazer é, antes de tudo, atacá-lo, fazendo-o cair, tornando-o legalmente inconsequente, por forma a que, em fase posterior, se venha a seguir a tramitação própria do pedido de expropriação total (se outros obstáculos, nomeadamente de direito substantivo, a isso se não opuserem).

23-09-2003

Revista n.º 2120/03 - 1.ª Secção

Moreira Camilo (Relator) *

Lopes Pinto

Pinto Monteiro

Recurso de revista

Recurso de apelação

Caso julgado

- I - Os recursos são meios destinados a obter a reforma das decisões dos tribunais inferiores - visando a reapreciação e, eventualmente, a modificação dessas decisões. Não são vias jurisdicionais para criar decisões sobre matéria nova, a menos que se trate de questões de conhecimento oficioso - art.ºs 676, n.º 1, 680, n.º 1 e 690, n.º 1, do CPC.
- II - Tendo os RR invocado, na sua contestação, a excepção peremptória de prescrição, que foi julgada improcedente na sentença proferida na 1.ª instância, e não tendo os RR., na apelação que interpuseram para a Relação, suscitado esta questão, conformando-se com a decisão que sobre ela recaiu nessa sentença, formou-se sobre ela caso julgado (cfr. art.º 671, do CPC), não podendo agora, no recurso de revista interposto para o STJ, colocar novamente a questão.

23-09-2003

Revista n.º 2250/03 - 1.ª Secção

Moreira Camilo (Relator)

Lopes Pinto
Pinto Monteiro

Impugnação pauliana

Má fé

Matéria de facto

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - A existência da “consciência do prejuízo que o acto causa ao credor”, a que alude o n.º 2 do art.º 612 do Código Civil para integrar o conceito de má fé, é conclusão a tirar de factos que a patenteiem, pois que atinente à descoberta da real intenção ou do estado de espírito das partes ao emitir a declaração negocial - o chamado *animus contrahendi*.
- II - Trata-se, assim, de pura matéria de facto, cujos conhecimento e apuramento competem de forma exclusiva às instâncias.
- III - Consequentemente, é vedado ao STJ reapreciar tal questão, pois que se trata de um Tribunal de revista, o qual, ressalvando as excepções previstas nos art.ºs 722, n.º 2, e 729, n.º 3, do CPC, se tem de limitar à aplicação do direito aos factos já fixados pelas instâncias.

23-09-2003

Revista n.º 2346/03 - 1.ª Secção

Moreira Camilo (Relator) *

Lopes Pinto

Pinto Monteiro

Cumprimento do contrato

Incumprimento

O cumprimento - e, consequentemente, o incumprimento - tem de ser aferido em função da prestação devida, que é a prestação realmente contratada pelas partes, conforme resulta com toda a clareza de várias disposições legais, designadamente dos art.ºs 397, 398, 405, 406, e, em especial, 762, n.º 1, do CC.

23-09-2003

Revista n.º 1591/03 - 6.ª Secção

Nuno Cameira (Relator)

Afonso de Melo

Fernandes Magalhães

Venda de bens alheios

Propriedade horizontal

Registo predial

- I - Como resulta do art.º 62, n.º 1, do Código do Notariado é praticamente obrigatório o registo da constituição da propriedade horizontal (e também o da modificação).
- II - Constando do registo que o local de estacionamento n.º 1 faz parte integrante da fracção “F”, e não da fracção “E”, a aquisição pelos RR. desta última fracção, negociada com a condição de que o lugar de estacionamento correspondente à fracção “E” fosse o designado pelo n.º 1, constitui, quanto a este estacionamento, uma compra insusceptível de registo, por não ter sido precedida, como a lei imperativamente impõe, da inscrição registral da mencionada alteração da composição das fracções.
- III - Essa alteração da composição das fracções consubstancia uma modificação do título constitutivo da propriedade horizontal, para a qual a lei exige o acordo de todos os condóminos e a forma de escritura pública, verdadeira formalidade *ad substantiam* (art.ºs 220, 371 e 1419, n.º 1, todos do CC).
- IV - Tendo os RR. adquirido a fracção “F” em 17-05-1996 e os AA adquirido a fracção “E” em 05-02-1998, aquisições efectuadas ao mesmo vendedor (a sociedade construtora), a venda operada em 05-02-1998 foi, quanto ao estacionamento n.º 1, uma venda de coisa alheia, face ao art.º 892, do CC.

- V - E porque a compra e venda de 17-05-1996 não foi inscrita nos Livros da Conservatória do Registo Predial, ao passo que a de 05-02-1998 o foi, a aquisição feita pelos RR. é inoponível aos AA; a destes, pelo contrário, porque registada, é oponível àqueles. Tal o que decorre do disposto nos art.ºs 2, n.º 1, al. b) e 5, n.º 1, do CRgP.
- VI - O n.º 4 do art.º 5 do CRgP, introduzido pelo DL n.º 533/99, de 11 de Dezembro, tem natureza interpretativa, integrando-se na lei interpretada, nos termos do art.º 13, n.º 1, do CC.

23-09-2003

Revista n.º 1835/03 - 6.ª Secção

Nuno Cameira (Relator)

Afonso de Melo

Fernandes Magalhães

Pessoa colectiva de direito eclesiástico

Igreja Católica

Constituição

Concordata

- I - De harmonia com o art.º 3 da Concordata entre a Santa Sé e a República Portuguesa, o Estado Português parte do princípio de que as associações e fundações cuja existência lhe é participada pelo bispo ou pelo seu representante já se constituíram e já têm personalidade no âmbito eclesial, limitando-se o Estado a reconhecer-lhes personalidade jurídica também no âmbito civil.
- II - As pessoas colectivas de direito eclesiástico (associações, corporações e institutos religiosos da Igreja católica) são entes jurídicos diversos das pessoas colectivas de direito privado ou de direito público reconhecidas pela nossa ordem jurídica civil.

23-09-2003

Revista n.º 1927/03 - 6.ª Secção

Nuno Cameira (Relator)

Afonso de Melo

Fernandes Magalhães

Propriedade horizontal

Contrato de compra e venda

Imóvel destinado a longa duração

Partes comuns

Defeitos

Caducidade da acção

- I - Na propriedade horizontal cada condómino é titular de um direito real composto, resultante da fusão do direito de propriedade singular sobre a fracção que lhe pertence com o direito de compropriedade, paralelo, sobre as partes comuns.
- II - À questão da caducidade do direito (do condomínio) de exigir (à construtora/vendedora do prédio) a eliminação dos defeitos existentes nas partes comuns do prédio (as imperativamente comuns e as presuntivamente comuns - art.º 1421, n.ºs 1 e 2, do CC) aplica-se o prazo de 5 anos previsto no art.º 916, n.º 3, do CC, na redacção do DL n.º 267/94, de 25-10.
- III - A entrega referida no n.º 2 deste preceito (e no n.º 1 do art.º 1225) deve ser entendida, não como a entrega das partes comuns ao condomínio, mas sim como a última entrega de fracção autónoma pela construtora/vendedora (ou seja, a entrega ao mais recente condómino).
- IV - Esta interpretação não se justifica no tocante às partes privadas do prédio, isto é, relativamente às fracções autónomas propriamente ditas.
- V - O prazo de que se trata nas normas em análise (art.ºs 916, n.º 2 e 1225, n.º 1) é um prazo de caducidade, não de prescrição; não está sujeito nem à interrupção, nem à suspensão, apenas podendo ser interrompido

mediante a prática, dentro do prazo legal, do acto a que a lei confere efeito interruptivo (art.ºs 328 e 331, do CC).

23-09-2003

Revista n.º1955 /03 - 6.ª Secção

Nuno Cameira (Relator)

Afonso de Melo

Fernandes Magalhães

Execução específica

Contrato-promessa

Obrigação pura

Mora

Incumprimento definitivo

- I - No art.º 830, do CC a referência legal a “não cumprimento” deve ser entendida em sentido amplo; isto porque para efeitos de execução específica é suficiente a simples mora, já que o credor mantém então o interesse na prestação; se não mantivesse, naturalmente que não exerceria o seu direito a ela.
- II - A execução específica deixa de ser possível a partir do momento em que se verifique uma impossibilidade definitiva de cumprimento, como sucede no caso de o bem prometido vender já ter sido alienado a um terceiro.
- III - Tendo sido estipulado no contrato-promessa que a escritura definitiva se faria logo que estivessem em ordem todos os documentos necessários para a sua efectivação e quando o A, promitente comprador, fizesse a marcação da mesma, isto significa que as partes cometeram ao A. a determinação do momento do cumprimento da obrigação, que é, sem dúvida, uma obrigação pura, ou seja, uma obrigação que não tem prazo estipulado (art.º 777, n.º 1).
- IV - Neste tipo de obrigações o devedor só fica constituído em mora depois de ter sido interpelado para cumprir, judicial ou extrajudicialmente (art.º 805, n.º 1).
- V - Não há interpelação se a promitente vendedora nunca foi notificada para comparecer no notário a fim de celebrar o contrato prometido.
- VI - Provada a falta de interpelação, a mera circunstância de a recorrida ter anuído a que os seus familiares encarregassem uma imobiliária de promover a venda dos prédios prometidos vender não revela de modo inequívoco a sua intenção de recusar a celebração do contrato definitivo, isto é, a sua vontade de incumprir o contrato-promessa.

23-09-2003

Revista n.º 2088/03 - 6.ª Secção

Nuno Cameira (Relator)

Afonso de Melo

Fernandes Magalhães

Livrança

Aval

Protesto

- I - Deve interpretar-se o art.º 53 conjugado com os art.ºs 32 e 45, da LULL no sentido de que na expressão co-obrigados não estão incluídos os avalistas do aceitante, responsáveis como este independentemente de protesto.
- II - Por força do disposto no art.º 77 da LULL, estes princípios são válidos para as livranças. Assim, quanto ao avalista do aceitante, não precisa o portador da livrança de se munir com o protesto para exercer contra ele o direito de acção.

23-09-2003

Revista n.º 2211/03 - 6.ª Secção

Ribeiro de Almeida (Relator)

Afonso de Melo
Nuno Cameira

Divórcio
Violação dos deveres conjugais
Ónus da prova

Ao cônjuge Autor cumpre alegar e provar, não apenas a “objectividade da violação do dever conjugal”, mas também factos tendentes a provar a culpa do cônjuge requerido e a gravidade da violação cometida ou a reiteração das faltas de modo a que se retire deles a conclusão de que a vida em comum se acha comprometida em consequência da prática desses factos.

23-09-2003
Revista n.º 2339/03 - 6.ª Secção
Ribeiro de Almeida (Relator)
Afonso de Melo
Nuno Cameira

Litigância de má fé

- I - Dizer-se que “... mostra-se evidente que vem intencionalmente fazendo uso dos meios processuais para impedir o trânsito em julgado da decisão definitiva e retardar o pagamento do seu débito...” mais não é que a formulação de um juízo conclusivo (art.º 456, n.º 1, alínea d), do CPC), não se especificando a conduta da ré destinada a impedir o trânsito em julgado.
- II - Tal especificação era necessária porque foi com base no protelamento daquele trânsito que a condenação por litigância de má fé teve lugar.

A.P.

23-09-2003
Revista n.º 2229/03 - 2.ª Secção
Abílio Vasconcelos (Relator)
Duarte Soares
Ferreira Girão

Cláusula contratual geral
Nulidade
Publicação

- I - São nulas, por violação dos art.ºs 22, n.º 1, alínea b) e 19, alínea c), do DL 446/85, de 25 de Outubro, as cláusulas inseridas pela Companhia de Seguros nos contratos-tipo que lhe permitem resolver o contrato de seguro sem motivo justificativo previamente conhecido pelo outro contraente e que lhe conferem, se a resolução ocorrer por iniciativa do tomador de seguro, o direito a reter, a título de cláusula penal, 50% do prémio correspondente ao período de tempo não decorrido.
- II - É de manter (o acórdão da Relação) a declaração de tal nulidade e a proibição de uso das cláusulas em quaisquer apólices que titulem contratos que a seguradora celebre e, bem assim, a publicação da sentença em dois números seguidos dos jornais diários de âmbito nacional com maior tiragem, em cumprimento do disposto no art.º 34, do citado DL.

A.P.

23-09-2003
Revista n.º 2357/03 - 2.ª Secção
Abílio Vasconcelos (Relator)
Duarte Soares
Ferreira Girão

Livrança
Aval

Autonomia
Obrigação solidária
Obrigação cambiária
Nulidade por falta de forma legal

- I - A responsabilidade do avalista não é subsidiária da do avalizado, mas solidária com esta.
- II - A nulidade intrínseca da obrigação avalizada não se comunica à do avalista, tendo este direito de regresso contra os signatários anteriores ao avalizado (art.º 32, parágrafo 2.º da LULL).
- III - O aval representa um acto cambiário que desencadeia uma obrigação independente e autónoma de honrar o título, ainda que só caucione outro co-subscritor do mesmo - princípio da independência do aval (art.º 32, aplicável *ex-vi* do art.º 77 ambos da LULL).
- IV - A expressão “nula por vício de forma” constante do parágrafo 2 do art.º 32 da LULL é utilizada no seu sentido jurídico comum, importando a referência às condições de forma externa do acto de que emerge a obrigação cambiária garantida - requisitos da validade extrínseca dessa obrigação.
- V - A não vinculação da sociedade «avalizada» por inobservância do disposto no n.º 4 do art.º 260 do CSC 86 não emerge de um qualquer vício de forma; apenas acarreta a falta de eficácia vinculativa da própria declaração de vontade (de se obrigar) por banda da sociedade subscritora da livrança, por falta dos requisitos legalmente exigidos para a emissão de uma tal declaração de vontade compromissória.
- VI - Mas esse aventado vício, (ineficácia ou mesmo inexistência) - porque atinente à própria substância do vínculo obrigacional (vício intrínseco) da obrigação da «sociedade avalizada» - jamais se poderá estender ou «comunicar» aos respectivos avalistas.

23-09-2003
Revista n.º 1966/03 - 2.ª Secção
Ferreira de Almeida (Relator) *
Abílio Vasconcelos
Duarte Soares

Matéria de facto
Poderes da Relação
Gravação da prova
Nulidade processual

- I - O DL 39/95, de 15-2 - gravação da prova - veio criar um verdadeiro e efectivo 2.º grau de jurisdição em sede de matéria de facto .
- II - Tal visou não uma reapreciação sistemática e global de toda a prova produzida em audiência , mas apenas de pontos determinados da matéria de facto, que o recorrente sempre terá de apontar claramente e fundamentar na sua minuta de recurso, sob pena de rejeição.
- III - Se cumprido tal encargo, a Relação deve (vinculadamente) reapreciar as provas em que assentou a parte impugnada da decisão, tendo em atenção o conteúdo das alegações do recorrente e do recorrido, podendo officiosamente atender a quaisquer outros elementos probatórios que hajam servido de fundamento à decisão sobre os pontos da matéria de facto impugnados - art.º 712, n.º 2 do CPC .
- IV - Se a Relação, apesar da impugnação deduzida, se limitar, em tal eventualidade, a reproduzir (*per remissionem*) todos os factos dados como assentes na sentença recorrida, sem proceder a tal «reapreciação» concreta e especificada , violando assim a letra e o espírito do próprio n.º 6 do art.º 713 do CPC, incorre em nulidade processual, susceptível de influir no exame e discussão da causa, como tal sujeita ao regime de arguição constante dos art.ºs 153, 201, n.º 1, 205 e 664 do CPC.

23-09-2003
Revista n.º 2067/03 - 2.ª Secção
Ferreira de Almeida (Relator) *
Abílio Vasconcelos
Duarte Soares

Responsabilidade civil

Acidente de viação
Menor
Danos patrimoniais
Danos futuros
Incapacidade parcial permanente
Cálculo da indemnização

- I - A indemnização por danos patrimoniais futuros (por incapacidade permanente parcial) tem como finalidade última propiciar a atribuição de um montante adequado a ressarcir a perda (total ou parcialmente significativa) da vida útil do lesado através da fixação do capital necessário para permitir o levantamento de uma “pensão” ao longo dos anos em que poderia previsivelmente trabalhar, esgotando-se tal auferição no final do período.
- II - O recurso às fórmulas matemáticas ou de cálculo financeiro para a fixação dos cálculos indemnizatórios por danos futuros/lucros cessantes não poderá substituir o prudente arbítrio do julgador, ou seja a utilização de tais critérios de equidade, de resto em obediência ao comando do n.º 3 do art.º 566 do CC.
- III - Uma IPP de 50,8% gera um significativo agravamento da penosidade (de carácter fisiológico) para a execução, com regularidade e normalidade, das tarefas próprias e habituais de qualquer múnus que implique a utilização do corpo.
- IV - O lesado tem direito a ser indemnizado por danos patrimoniais futuros resultantes de incapacidade permanente prove-se ou não que, em consequência dessa incapacidade, haja resultado diminuição dos seus proventos do trabalho (v.g. se porventura for ainda menor).

23-09-2003
Revista n.º 2259/03 - 2.ª Secção
Ferreira de Almeida (Relator) *
Abílio Vasconcelos
Duarte Soares

Contrato de locação financeira
Contrato de aluguer de longa duração
Contrato de seguro-caução
Objecto
Interpretação do negócio jurídico
Teoria da impressão do destinatário
Nulidade do contrato

- I - O contrato de seguro-caução é um negócio formal, pelo que a interpretação do sentido e alcance das respectivas cláusulas deve ser (objectivamente) o correspondente à impressão do destinatário, não podendo valer se não possuir um mínimo de correspondência, ainda que imperfeita, no texto do respectivo documento (cfr. art.ºs 426 do C.Com e 238 n.º 1 do CC).
- II - Sendo a locatária (num contrato de locação financeira) a tomadora do seguro, o objecto da garantia serão as rendas relativas a esse contrato, - mormente se essa tomadora do seguro não houver assumido perante a beneficiária locadora quaisquer outras obrigações - que não as rendas devidas a essa locatária pelos respectivos locatários de ADL .
- III - A omissão, no contrato de seguro, de qualquer referência à garantia de pagamento de rendas de ALD, não constitui, *a se*, qualquer causa invalidante (nulidade) do contrato.
- IV - Tudo se passará assim como se a garantia assumida pela seguradora através do contrato de seguro-caução respeite, não às rendas devidas à locatária pelos locatários que com esta celebraram os contratos de aluguer de longa duração, mas sim ao pagamento das rendas relativas ao contrato de locação financeira firmado entre a locatária e a locadora.

23-09-2003
Revista n.º 2530/03 - 2.ª Secção
Ferreira de Almeida (Relator) *
Abílio Vasconcelos

Duarte Soares

Processo de jurisdição voluntária
Guarda de menor
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Admissibilidade

O art.º 1411, n.º 2 do CPC deve ser interpretado no sentido de que o recurso para o Supremo Tribunal de Justiça não é admitido quando, tratando-se de guarda de menor, a decisão da Relação se funda no interesse deste, muito embora se tenha igualmente pronunciado sobre questão de direito, cuja apreciação não foi, porém, decisiva.

23-09-2003
Agravo n.º 1056/03 - 2.ª Secção
Moitinho de Almeida (Relator) *
Ferreira de Almeida
Abílio Vasconcelos

Execução de sentença
Interpretação
Matéria de facto

- I - A decisão proferida em acção declarativa que condenou a Ré a pagar as despesas necessárias para corrigir a deficiente impermeabilização de um imóvel, deve ser interpretada no sentido de que os condóminos não têm direito a uma impermeabilização efectuada com tecnologia ignorada à época da construção nem a reparações que não derivem da deficiente impermeabilização.
- II - Constitui matéria de facto apreciar se, no seguimento desta interpretação, foram indevidamente excluídas determinadas reparações.

23-09-2003
Revista n.º 2349/03 - 2.ª Secção
Moitinho de Almeida (Relator) *
Ferreira de Almeida
Abílio Vasconcelos

Execução
Penhora
Adjudicação de rendimentos

O despacho que ordenou a penhora de 1/3 do vencimento, finda que esteja certa penhora, deve ser interpretado com referência a adjudicação ordenada ao abrigo do disposto no art.º 1118, n.º 1, do CPC, uma vez que à época do referido despacho não existia qualquer penhora.

23-09-2003
Agravo n.º 2483/03 - 2.ª Secção
Moitinho de Almeida (Relator) *
Ferreira de Almeida
Abílio Vasconcelos

Prova testemunhal
Inabilidade para depor
Nulidade sanável

A nulidade resultante de terem sido indevidamente ouvidas como testemunhas certas pessoas não está abrangida no art.º 206, n.º 2 do CPC.

23-09-2003
Revista n.º 2496/03 - 2.ª Secção
Moitinho de Almeida (Relator) *
Ferreira de Almeida
Abílio Vasconcelos

Cooperativa
Exclusão de participante
Deliberação da assembleia geral
Anulabilidade
Prazo de propositura da acção
Pedido subsidiário

- I - Nos termos do n.º 1 do art.º 37 do CCoop, os cooperadores podem ser excluídos por deliberação da assembleia geral.
- II - A exclusão, que terá de assentar em qualquer dos fundamentos indicados no n.º 2, não pode ser aplicada sem precedência de processo escrito, do qual constem a indicação das infracções, a sua qualificação, a prova produzida, a defesa do arguido e a proposta de aplicação da medida de exclusão.
- III - A proposta de exclusão, a formular no processo, será fundamentada e notificada por escrito ao arguido com uma antecedência de, pelo menos, sete dias em relação à data da assembleia geral que sobre ela deliberará.
- IV - Este regime visa assegurar ao cooperador, arguido no processo disciplinar, não só as necessárias garantias de defesa contra propostas de exclusão infundamentadas, como ainda a garantir-lhe a efectivação do direito, conferido pelo n.º 8 daquele art.º 37, de impugnar judicialmente a sanção, quando deliberada pela assembleia geral.
- V - A falta de audiência do arguido, a insuficiente individualização das infracções que lhe são imputadas, a falta de indicação dos preceitos legais, estatutários ou regulamentares violados ou a omissão de quaisquer diligências essenciais para a descoberta da verdade implica a nulidade do processo disciplinar, sendo tal nulidade insuprível.
- VI - Constitui omissão de diligências essenciais para a descoberta da verdade, traduzindo, em última análise, falta de audiência do arguido, a não inquirição, no processo disciplinar, de testemunhas de defesa por ele arroladas, mesmo que, na assembleia geral onde foi apreciada e votada a proposta de aplicação ao arguido da medida de exclusão de cooperador, tenha sido dada a palavra às aludidas testemunhas, não tendo, aliás, ficado a constar da acta o essencial do relato das testemunhas.
- VII - Nos casos em que a deliberação social viola preceitos legais que não possam ser derogados, nem sequer por vontade unânime dos sócios, a deliberação só é nula quando a ilegalidade - o desrespeito de normas inderrogáveis, de carácter imperativo ou cogente - se traduz no conteúdo daquela, isto é, quando, com a deliberação, se estatui um regime diverso do da norma violada.
- VIII - Se o desrespeito de normas daquela natureza se verifica, não no conteúdo, mas no processo que, para a formação da deliberação, foi efectivamente seguido no caso concreto, já esta não será nula, mas apenas anulável.
- IX - Por tal razão, a deliberação de exclusão do cooperador, tomada na sequência de processo disciplinar eivado das nulidades indicadas em VI, é meramente anulável: a violação de normas imperativas inderrogáveis ocorreu no processo para a formação da deliberação, situando-se fora desta.
- X - O prazo para a propositura de acção de anulação de deliberação social é de 30 dias contados a partir da data em que foi encerrada a assembleia geral (art.º 59, n.º 2, alínea a) do CSC).
- XI - O art.º 389, n.º 1, alínea a) do CPC tem apenas em vista a caducidade da providência de suspensão de deliberação social, e não a concessão de um novo prazo para a acção de anulação de que aquela é preliminar, não contendendo com o prazo de propositura desta: a pendência do procedimento cautelar não impede o decurso do prazo do citado art.º 59, n.º 2, alínea a).
- XII - Não obstante a caducidade do direito do autor à anulação da deliberação em causa, deve a acção prosseguir para conhecimento dos pedidos subsidiários igualmente formulados pelo autor.

23-09-2003
Revista n.º 2465/02 - 2.ª Secção
Santos Bernardino (Relator) *

Moitinho de Almeida
Ferreira de Almeida

Âmbito do recurso **Conclusões**

- I - O âmbito do recurso é definido pelas conclusões da alegação do recorrente, só abrangendo as questões aí contidas.
- II - Sendo um mero resumo dos fundamentos do recurso, desenvolvidos na parte expositiva da alegação, é irrelevante a formulação de conclusões que versem matéria não tratada na alegação.

23-09-2003
Revista n.º 1268/03 - 2.ª Secção
Santos Bernardino (Relator) *
Bettencourt de Faria
Moitinho de Almeida

Processo **Pedido** **Documento autêntico** **Força probatória** **Litigância de má fé**

- I - Todo o titular de um direito violado tem ao seu dispor a providência processual necessária à reintegração efectiva desse direito.
- II - A escolha dessa providência - do meio processual a utilizar - é operada em função do **pedido**, *i.e.*, da concreta pretensão de tutela jurisdicional que o requerente tem em vista, e não da natureza da relação jurídica ou do direito subjectivo que lhe serve de base; é a partir da providência jurisdicional requerida pelo autor para tutela do seu direito que o juiz deve, em princípio, aferir da propriedade do meio processual de que aquele pretende valer-se.
- III - Pretendendo a vendedora, num contrato de compra e venda de um imóvel cujo preço foi acordado pagar em prestações, haver da compradora o pagamento de uma das prestações do preço, cuja falta não foi detectada, por erro da primeira, no acto da celebração da escritura pública de compra e venda - desta ficando a constar já ter a autora recebido o preço - a acção declarativa, de condenação da ré a pagar o valor da prestação em dívida, constitui meio processual adequado a fazer valer o direito da autora.
- IV - O que a autora pretende é apenas o cumprimento do contrato, *i. e.*, que, procedendo ao pagamento da prestação em falta, a ré cumpra a obrigação a que contratualmente se acha vinculada.
- V - A satisfação do pedido formulado não exige, nem está dependente de decisão judicial de anulação da declaração de recebimento do preço, emitida pela autora e constante da escritura, não carecendo, por isso, a autora, de propor acção de anulação dessa declaração negocial e de formular o correspondente pedido de anulação.
- VI - A declaração de recebimento do preço não fica coberta pela força probatória plena do documento autêntico que a encerra: apenas resulta provado que a autora fez aquela declaração, mas não já que o conteúdo desta seja verdadeiro, ou que não tenha resultado de erro.
- VII - Por isso, tal declaração pode ser impugnada, nos termos gerais, na acção aludida em III: o facto de constar de documento autêntico não obsta a que, por qualquer meio, se prove que ela não está conforme com a verdade.
- VIII - A eficácia da declaração está em que a vontade através dela expressa será presumida até que se prove a divergência relevante entre a vontade e a declaração ou um vício relevante da vontade.
- IX - Face ao pedido formulado, nada mais tinha a autora, na acção referida em III, do que fazer a prova da desconformidade entre o que foi declarado na escritura e a realidade - ou seja, a prova de que não recebeu a prestação do preço reclamada - bem como a prova de que estava em erro quanto à verificação desse facto, assim ilidindo a presunção de recebimento decorrente da declaração.
- X - O dever de cooperação, a que estão sujeitos, na condução e intervenção no processo, os magistrados, os mandatários judiciais e as partes, tem como principal manifestação, no que às partes diz respeito, o dever de

litigância de boa fé; a violação, por qualquer das partes, deste dever de *honeste procedere*, traduz a litigância de má fé.

- XI - A reforma processual de 1995/96 alargou o conceito de litigância de má fé - até então identificada como uma modalidade do **dolo processual**, consistente na utilização maliciosa e abusiva do processo - nela integrando também as condutas processuais *gravemente negligentes*, *i.e.*, reveladoras de uma negligência de tal modo grave ou grosseira que, aproximando-a da actuação dolosa, justifica um elevado grau de reprovação ou de censura e idêntica reacção punitiva.
- XII - Tendo a ré alegado, na contestação, que o preço devido foi integralmente pago, que a prestação reclamada pela autora foi paga por cheque, e que vinha diligenciando junto dos Bancos pela obtenção da respectiva fotocópia, que seria fácil trazer a juízo; e não tendo junto a fotocópia do cheque, nem resultando do extracto bancário da conta da ré, junta aos autos, que tal cheque tenha sido emitido, tendo-se, ao invés, provado que o pagamento da prestação em causa não foi efectuado, é acertado concluir que a ré ultrapassou os limites da “litigiosidade séria”, justificando-se a sua condenação como litigante de má fé.
- XIII - Tal condenação não implica privação ou limitação do direito de defesa da ré, pois a sua condenação assenta num juízo de censura incidente num comportamento por ela adoptado, inadequado à ideia de um *processo justo e leal*, que constitui uma emanação do *princípio do Estado de direito*.

23-09-2003

Revista n.º 1736/03 - 2.ª Secção

Santos Bernardino (Relator) *

Moitinho de Almeida

Ferreira de Almeida

Falência

Prazo de propositura da acção

Cessação de actividade

Matéria de facto

Ilações

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Caducidade

Ónus da prova

- I - O CPEREF não contém norma que estabeleça prazo, sujeito a caducidade, para a instauração da acção falimentar: na verdade, em condições normais de vida do devedor e manutenção da sua actividade, verificado qualquer dos factos enunciados no art.º 8, e enquanto se mantiver a situação de insolvência, persistindo a impossibilidade de cumprimento pontual das obrigações pelo devedor, é possível requerer a falência deste.
- II - Ocorrendo a morte do devedor ou a cessação da sua actividade - factos que, em princípio, justificariam a impossibilidade de se abrir o processo falimentar - é, ainda assim, nos termos do art.º 9, a dedução do pedido de declaração de falência, desde que não haja decorrido mais de um ano sobre o facto fundamentador desta.
- III - O regime do art.º 9 representa, assim, uma extensão do limite temporal dentro do qual pode ser requerida a falência.
- IV - Mas a referência à “cessação da actividade”, contida neste preceito, deve ser entendida “em sentido empresarial”, não abrangendo o devedor individual que não desenvolve qualquer actividade.
- V - O acatamento, pelo STJ, das ilações pelas instâncias extraídas dos factos provados, pressupõe a verificação de duas condições: é preciso que a conclusão ou ilação não altere os factos apurados; e é igualmente necessário que ela seja a consequência lógica desses factos.
- VI - São inadmissíveis as ilações ou conclusões que não correspondam ao desenvolvimento lógico da matéria de facto dada como provada, competindo ao Supremo, como tribunal de revista, censurar a decisão das instâncias que, no que respeita a conclusões ou ilações de factos, infrinja o apontado limite.
- VII - “Cessação de actividade” significa a completa ausência de actividade, total paralisação da empresa insolvente, em termos económicos, em termos de laboração e de produtividade.
- VIII - Alegada em embargos à sentença de falência, como fundamento da caducidade da acção falimentar, é sobre o embargante que recai o respectivo ónus probatório.

23-09-2003

Revista n.º 1954/03 - 2.ª Secção
Santos Bernardino (Relator) *
Moitinho de Almeida
Ferreira de Almeida

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça **Factos instrumentais**

- I - Constitui matéria de direito, situada dentro dos poderes de cognição do Supremo, a questão do excesso ou exorbitância da resposta a um quesito, no julgamento da matéria de facto.
- II - O juiz tem, no modelo processual vigente, a possibilidade de investigar, mesmo officiosamente, e de considerar na decisão, os factos instrumentais que resultem da instrução e discussão da causa.
- III - E, ao contrário do que sucede quanto aos factos essenciais - em relação aos quais funciona o princípio da auto-responsabilidade das partes - relativamente aos factos instrumentais o tribunal não está sujeito à alegação das partes, podendo officiosamente carrear-los para o processo e sujeitá-los a prova.
- IV - Factos instrumentais são os que interessam indirectamente à solução do pleito, por servirem para demonstrar a verdade ou falsidade dos factos pertinentes; não pertencem à norma fundamentadora do direito e são-lhe, em si, indiferentes, servindo apenas para, da sua existência, se concluir pela existência dos próprios factos fundamentadores do direito ou da excepção.

23-09-2003
Revista n.º 1987/03 - 2.ª Secção
Santos Bernardino (Relator) *
Moitinho de Almeida
Ferreira de Almeida

Arresto **Fundamentos** **Oposição** **Nulidade de sentença** **Justo receio** **Matéria de facto**

- I - Verifica-se a nulidade da sentença, prevista no art.º 668, n.º 1, alínea c) do CPC, quando a construção da sentença é viciosa, pois os fundamentos invocados pelo juiz conduziram, logicamente, não ao resultado expresso na decisão, mas a resultado oposto.
- II - É lícito às instâncias tirarem conclusões ou ilações da matéria de facto dada como provada, desde que, sem a alterar, se limitem a desenvolvê-la, constituindo tais ilações matéria de facto insindicável pelo Supremo e que este tem de acatar.
- III - Essas ilações ou conclusões não envolvem excesso de pronúncia nem a consequente nulidade da decisão, prevista na alínea d) daquele indicado normativo.
- IV - A providência cautelar de arresto depende da verificação de dois requisitos: probabilidade séria da existência do crédito e justificado receio de perda da garantia patrimonial do credor.
- V - A simples existência de uma conta de D/O, de que eram co-titulares os requeridos - marido e mulher - na qual foram injustificadamente depositados, pela entidade bancária, avultadas quantias, não traduz, só por si, a probabilidade séria da existência de um direito de crédito desta entidade sobre a requerida mulher, achando-se esta, desde data bem anterior aos depósitos, separada de facto do marido - do qual veio a divorciar-se posteriormente, com retroacção dos efeitos do divórcio à data do início da separação de facto - e sendo certo que nenhuma prova, ainda que em termos indiciários, se fez no sentido de ter a requerida, ao contrário do marido, utilizado em seu proveito qualquer quantia proveniente daquela conta de depósito.
- VI - O justo receio (de perda da garantia patrimonial) enquadra-se na matéria de facto, do domínio exclusivo das instâncias, estando vedado ao Supremo dele conhecer.

23-09-2003
Agravo n.º 2117/03 - 2.ª Secção

Santos Bernardino (Relator) *
Moitinho de Almeida
Ferreira de Almeida

Registo predial
Presunção de propriedade

- I - O cadastro geométrico da propriedade rústica tem por finalidade a caracterização e identificação dos prédios rústicos localizados na área considerada em regime de cadastro.
- II - O cadastro geométrico não confere qualquer presunção de propriedade.
- III - O art.º 7 do CRgP estabelece a presunção de que o direito registado existe e pertence ao titular inscrito, nos precisos termos em que o registo o define.
- IV - Tal presunção é ilidível, bastando, para a ilidir, a alegação e prova dos factos demonstrativos de que a titularidade da propriedade inscrita não corresponde à verdade - *maxime*, por o registo efectuado enfermar de deficiências provenientes do título que lhe serviu de base e ser, por isso, inexacto.

23-09-2003
Revista n.º 2215/03 - 2.ª Secção
Santos Bernardino (Relator) *
Moitinho de Almeida
Ferreira de Almeida

Omissão de pronúncia
Documento particular
Exequibilidade
Reconhecimento da dívida

- I - Questão a resolver, para os efeitos do art.º 660 do CPC, é coisa diferente de questão jurídica (determinação de qual a norma legal aplicável e qual a sua correcta interpretação, porventura, recorrendo aos elementos relevantes e fazendo a análise das várias posições que sobre ela tenham sido tomadas pela doutrina e pela jurisprudência) que, como fundamento ou argumento de direito, pudesse (ou até, devesse) ser apreciada no âmbito da apreciação da questão a resolver.
- II - Sem embargo de a melhor resolução da questão a resolver dever, desejavelmente, levar à apreciação de várias questões jurídicas, como válidos argumentos e como fundamentos da decisão sobre aquela, verdade é que se o juiz não apreciar todas essas questões jurídicas e não invocar todos os argumentos de direito que cabiam na melhor ou mais adequada fundamentação da sua sentença ou acórdão, mas vier a proferir decisão, favorável ou desfavorável à parte, acerca da questão a decidir, haverá apenas fundamentação pobre ou, no máximo, falta de fundamentação, mas não omissão de pronúncia.
- III - Não constitui título executivo, porque do respectivo conteúdo não resulta a constituição nem o reconhecimento de qualquer obrigação que nela autonomamente se insira e a cuja existência tal declaração sirva de prova de primeira aparência, a declaração subscrita pelos executados, dirigida ao exequente, com o seguinte teor: “Com vista a evitar que V. Exas. promovam remessa a tribunal das livranças já vencidas e abaixo discriminadas, (12 livranças subscritas por "Meipal - Mobiliário Metálico, L.da" e avalizadas pelos executados, com os respectivos valores e datas de vencimento) que se encontram em vosso poder por não terem sido liquidadas, vimos por este meio reconhecer formalmente a obrigação de pagar as ditas livranças e o direito que V. Exas. assiste de as accionar fora do prazo prescricional legal, que para todos os efeitos consideramos interrompido, conforme o disposto nos arts. 70º e 71º da LULL e 325º do CC renunciando também, por este meio, a todo o prazo que possa limitar, restringir ou anular os direitos desse Banco decorrentes dos mesmos títulos de crédito”.

25-09-2003
Revista n.º 659/03 - 7.ª Secção
Araújo de Barros (Relator)
Oliveira Barros
Salvador da Costa

Ferreira de Sousa
Neves Ribeiro (*vencido quanto ao ponto III*)

Responsabilidade civil do Estado

Função legislativa

Omissão

Despachante oficial

Ónus da prova

- I - O art.º 22 da CRP confere aos cidadãos o direito de fazerem valer contra o Estado uma pretensão indemnizatória por omissão de oportuno exercício de actividade legislativa.
- II - Tal pretensão só pode, porém, fundamentar-se na omissão legislativa ilícita e culposa do Estado.
- III - Existe actuação ilícita do legislador sempre que este viole normas a que está vinculado (normas constitucionais, internacionais, comunitárias ou leis de valor reforçado).
- IV - O facto de o Estado Português, não obstante poder gozar de benefícios alfandegários até 1995, haver antecipadamente, em 1993, pedido a sua supressão, insere-se na política estratégica global de adesão à UE, inquestionável sob o ponto de vista de omissão legislativa.
- V - Demonstrado que, na sequência desse acto político, o Estado fez publicar diversos diplomas destinados a mitigar o impacto negativo daquela medida política no sector dos despachantes oficiais, há que concluir que não ocorre uma total omissão do dever de legislar.
- VI - A eventual insuficiência das medidas legislativas adoptadas tem que ser, nos termos do art.º 342, n.º 1, do CC, provada pela invocada titular da pretensão indemnizatória.

25-09-2003

Revista n.º 1944/03 - 7.ª Secção

Araújo de Barros (Relator) *

Oliveira Barros

Salvador da Costa

Gestor público

Exoneração

Indemnização

- I - A exoneração de gestor público, em comissão de serviço ou requisitado, fundada em conveniência de serviço, confere a este o direito a uma indemnização, calculada nos termos do n.º 6 do art.º 6 do DL n.º 464/82, de 9 de Dezembro.
- II - Essa indemnização corresponde à diferença entre o seu vencimento como gestor e o vencimento do lugar de origem, à data da cessação de funções, com o limite máximo reportado a um ano.
- III - Para efeito de determinação do vencimento do gestor no lugar de origem, a data da cessação de funções nessa qualidade, coincide com a data de assunção de funções no lugar anteriormente por ele efectivamente ocupado.

25-09-2003

Revista n.º 2073/03 - 7.ª Secção

Araújo de Barros (Relator) *

Oliveira Barros

Salvador da Costa

Uniformização de jurisprudência

Valor

Assento

Direito de preferência

Contrato de arrendamento para habitação

Pluralidade de titulares do direito

- I - A decisão jurídica estabelecida pelo Plenário das Secções Cíveis do STJ, em acórdão para uniformização de jurisprudência, proferido nos termos dos art.ºs 732-A e 732-B, do CPC, não tem carácter vinculativo ou obrigatório, apenas constituindo um precedente persuasivo para os outros tribunais.
- II - Permanece válida a doutrina do Assento do STJ n.º 2/95, de 01-02-95.

25-09-2003
Revista n.º 3986/02 - 7.ª Secção
Armindo Luís (Relator)
Pires da Rosa
Quirino Soares

Contrato de depósito bancário
Conta solidária
Compensação

- I - No âmbito da compensação convencional é permitido ao banqueiro levar a cabo operações de compensação sem observância dos requisitos previstos no art.º 847 do CC para a compensação legal, desde que para tal esteja devidamente autorizado pelo cliente.
- II - O banqueiro, perante uma conta solidária, pode compensar o crédito que tenha sobre algum dos contitulares, até à totalidade do saldo.

25-09-2003
Revista n.º 1450/03 - 7.ª Secção
Armindo Luís (Relator)
Pires da Rosa
Quirino Soares (*vencido quanto ao ponto II*)

Contrato-promessa
Incumprimento
Obrigações acessórias

- I - Embora a função essencial do contrato-promessa seja a de preparar instrumentalmente o contrato prometido, o incumprimento daquele pode não resultar exclusivamente do facto de um dos promitentes se recusar a celebrar este último contrato.
- II - É que no contrato-promessa, para além da estipulação de obrigações acessórias tendentes ao cabal cumprimento da obrigação principal de outorga do contrato prometido, é admissível a inclusão de outras prestações conexas que assumam autonomia própria, a ponto de sobreviverem à celebração do contrato definitivo.
- III - Se, porventura, tais cláusulas não forem inseridas neste contrato, só não se extinguirão pela sua celebração se for demonstrado que a vontade das partes outorgantes do contrato-promessa foi no sentido de fazer sobreviver as obrigações a elas inerentes.

25-09-2003
Revista n.º 1734/03 - 7.ª Secção
Ferreira de Sousa (Relator)
Armindo Luís
Pires da Rosa

Centro comercial
Responsabilidade civil
Acidente
Negligência

- I - A empresa encarregue da gestão de um “centro comercial” onde funciona um estabelecimento de hipermercado, perante a existência de humidade no piso desse estabelecimento, na zona da “caixa”, (facto este não avisado), a que os clientes se dirigem, deve actuar pronta e eficazmente, de modo a eliminar essa situação consabidamente potenciadora de escorregamento e queda.
- II - Ao não proceder à eliminação de tais humidades que tornam o piso escorregadio junto à “caixa”, incumpe a referida empresa o dever geral de diligência e cuidado na conservação das instalações para a utilização normal e sem perigo dos utentes, tornando-se responsável pelos danos causados nestes em consequência de queda resultante do facto do referido pavimento se encontrar humedecido e escorregadio.

25-09-2003
Revista n.º 1924/03 - 7.ª Secção
Ferreira de Sousa (Relator)
Armindo Luís
Pires da Rosa

Responsabilidade bancária
Cheque
Endosso

- I - No que toca à operação de pagamento de cheque o Banco, na sequência da convenção de cheque, a que se reporta o art.º 3 da LUCH, a par dessa obrigação principal, está vinculado a outros deveres acessórios e preliminares, como o de tomar as devidas precauções, verificando a regularidade do título, mediante o exame do mesmo, para apurar da regular sucessão de endossos e da autenticidade da assinatura do sacador, através da conferência com a constante da respectiva ficha bancária.
- II - Constitui prática bancária o lançamento a crédito na conta do cliente da importância inserida no cheque de que ele é beneficiário e que entregou ao Banco para cobrança.
- III - A operação é feita sob condição de boa cobrança, como resulta do art.º 346 do CCom; pelo que se a cobrança não se efectuar o Banco poderá levar tal importância a débito da conta, devolvendo o cheque ao cliente.
- IV - Esse endosso para cobrança é um endosso impróprio uma vez que não transmite os direitos emergentes do cheque, mas apenas habilita o endossado a cobrar o seu valor em nome e por conta do endossante, titular desses direitos, valendo o endosso como procuração.

25-09-2003
Revista n.º 1952/03 - 7.ª Secção
Ferreira de Sousa (Relator)
Armindo Luís
Pires da Rosa

Competência material
Tribunal do trabalho
Contribuição para a Segurança Social

Discutindo-se numa acção o direito da autora, entidade patronal, a receber do réu, enquanto trabalhador, a quantia que pagou à Segurança Social, relativa às contribuições pelas ajudas de custo, que eram da responsabilidade deste e que se encontravam em dívida, na sequência do acordado em determinada cláusula do contrato de trabalho, são os tribunais de trabalho, nos termos do art.º 85, al. b), da Lei n.º 3/99, de 13-01, os competentes em razão da matéria para conhecer da causa.

25-09-2003
Agravo n.º 1999/03 - 7.ª Secção
Ferreira de Sousa (Relator)
Armindo Luís
Pires da Rosa

Tribunal marítimo

Fundo de limitação
Indeferimento
Espécie de recurso

Decide do mérito da causa, sendo de apelação o recurso que dele for interposto, o “despacho” (assim é apelidado pelo Decreto n.º 4929, de 26-05-69) do juiz do tribunal marítimo de Lisboa que indefere a autorização para a constituição de fundo de limitação de responsabilidade com o fundamento de que a requerente não goza do direito de limitar a sua responsabilidade por o crédito se enquadrar na ressalva contida no art.º 1, al. b), da Convenção de Bruxelas de 10-10-1957, aprovada para ratificação pelo DL n.º 48036, de 14-11-67.

25-09-2003
Agravo n.º 2384/03 - 7.ª Secção
Ferreira de Sousa (Relator)
Armando Luís
Pires da Rosa

Expropriação por utilidade pública
Recurso da arbitragem
Juiz singular
Tribunal colectivo
Conflito de competência
Juízo cível
Vara cível

- I - O requerimento de interposição de recurso da decisão arbitral em processo de expropriação por utilidade pública dá início ao processo judicial.
- II - Se não houver sido requerida a intervenção do tribunal colectivo para julgamento da matéria de facto, em conformidade com o art.º 58 do CExp, o julgamento caberá ao juiz singular.
- III - Onde: mesmo que o valor da arbitragem exceda o valor da alçada do Tribunal da Relação, caberá ao juiz singular o julgamento da matéria de facto, se o recorrente, no requerimento de interposição do recurso de arbitragem, não solicitar a intervenção do tribunal colectivo.
- IV - Na situação contemplada na conclusão anterior, suscitando-se conflito negativo de competência em razão do valor da arbitragem, entre um juízo cível e uma vara cível, é o juízo cível o competente para o julgamento do recurso de arbitragem.

25-09-2003
Agravo n.º 1856/03 - 7.ª Secção
Neves Ribeiro (Relator) *
Araújo de Barros
Oliveira Barros

Contrato de seguro-caução
Contrato de locação financeira
Contrato de aluguer de longa duração

- I - É possível encontrar, na multiplicidade dos "processos da Tracção", as seguintes quatro situações paradigmáticas, de contratos formalizados pela apólice do seguro/caução (ou - e - seus anexos):
 - Uma respeitante ao "pagamento das rendas trimestrais referentes ao aluguer de longa duração, do veículo...pelo prazo de..." ;
 - Outra, respeitante ao "pagamento das rendas trimestrais, no valor de... referentes ao veículo...pelo prazo de...", sem identificar o risco coberto;
 - Uma terceira que leva à nulidade do contrato de seguro, porque “as partes quiseram realizar um contrato de seguro, cobrindo certo risco, mas formalizaram o texto dizendo coisa diferente da vontade real” (Quiseram garantir o pagamento das rendas do ADL, mas tal sentido não encontrou na apólice o mínimo de correspondência literal, ainda que imperfeita);

- Uma quarta que indica expressamente o risco coberto, como sendo o do incumprimento do contrato de locação financeira.
- II - O caso da presente revista preenche a última das situações referidas em I, sendo, o risco coberto pelo contrato de seguro-caução firmado entre a Companhia de Seguros Inter-Atlântico, S.A. e a Tracção - Comércio de Automóveis, S.A., o incumprimento do contrato de locação financeira celebrado entre esta última e a autora, Euroleasing - Sociedade Portuguesa de Locação Financeira, S.A.

25-09-2003

Revista n.º 2586/03 - 7.ª Secção

Neves Ribeiro (Relator)

Araújo de Barros

Oliveira Barros

Contrato de seguro automóvel

Seguro obrigatório

Contrato a favor de terceiro

Declaração inexacta

Nulidade

Centro Nacional de Pensões

Sub-rogação

Pensão de sobrevivência

Subsídio por morte

- I - O contrato de seguro automóvel obrigatório é um contrato de seguro a favor de terceiro.
- II - Dispondo as seguradoras, à partida, de avaliação do grau provável de sinistralidade e risco envolvido, será, então, de ponderar em que medida a declaração inexacta poderá influir na existência e condições do contrato em ordem a, segundo o art.º 429 do CCom, torná-lo nulo.
- III - Tal consideração valerá, por certo, em relação à outra parte do contrato, mas não em relação a terceiro lesado, a ele alheio, mas no interesse do qual se obriga o seguro de circulação rodoviária.
- IV - A satisfação de prestações de segurança social concedidas em consequência de facto ilícito de terceiro civilmente responsável pelas consequências danosas que determinaram essas prestações gera, desde que já efectivamente pagas, sem restrição, o direito ao seu reembolso, abrangendo, a sub-rogação pelo CNP, quer as quantias pagas a título de pensões de sobrevivência, quer as importâncias pagas a título de subsídio por morte.

25-09-2003

Revista n.º 1611/03 - 7.ª Secção

Oliveira Barros (Relator)

Salvador da Costa

Ferreira de Sousa

Neves Ribeiro (*vencido quanto ao ponto IV*)

Araújo de Barros (*vencido quanto ao ponto IV*)

Contrato de aluguer de automóvel sem condutor

Contrato de aluguer de longa duração

Pagamento em prestações

Resolução do contrato

- I - O regime do aluguer de veículos sem condutor estabelecido no DL 354/86, de 23-10, aplica-se a todos os contratos assim qualificáveis, sejam eles de maior ou menor - curta ou longa - duração.
- II - Não sofrem, porém, confusão o contrato nominado, típico, que é o aluguer de veículos sem condutor, regulado pelo DL 354/86, de 23-10, com o contrato atípico, muito divulgado, dito de aluguer de longa duração (ALD), correspondente a um contrato de locação a que acresce promessa unilateral de venda, indissociáveis na intenção das partes, e que se aproxima, na sua finalidade prática, à venda a prestações com reserva de propriedade e à locação financeira.

- III - Esse tipo contratual de origem social tem sido considerado pela doutrina, e, na sua esteira, pela jurisprudência, como negócio indirecto, em que o tipo de referência é o aluguer e o fim indirecto a venda a prestações com reserva de propriedade.
- IV - Como assim, é-lhe, por força do disposto no n.º 1 do art.º 936, aplicável o art.º 934 CC, preceito imperativo destinado a proteger o adquirente.

25-09-2003
Revista n.º 1946/03 - 7.ª Secção
Oliveira Barros (Relator) *
Salvador da Costa
Ferreira de Sousa

Responsabilidade civil
Venda de veículo automóvel
Retenção de documento

De venda em venda transmitido o direito de propriedade de automóvel da importadora para a concessionária, da concessionária para a revendedora subsequente, e desta última para o consumidor ou utilizador final, a retenção - a recusa da entrega - dos documentos do veículo, impedindo a sua utilização, lesa o direito de fruição inerente ao direito de propriedade deste último e determina a responsabilidade civil correspondente, contratual no que respeita à última vendedora, extracontratual quanto aos demais.

25-09-2003
Revista n.º 2074/03 - 7.ª Secção
Oliveira Barros (Relator) *
Salvador da Costa
Ferreira de Sousa

Direito de propriedade
Propriedade de imóvel
Instalações prejudiciais
Direitos fundamentais
Restrições

- I - Para além dos depósitos de substâncias corrosivas ou perigosas que refere, o art.º 1347 CC, instituindo responsabilidade objectiva a coberto do art.º 483, n.º 2 do mesmo, abarca genericamente quaisquer obras ou instalações susceptíveis de ter efeitos nocivos não permitidos por lei sobre o prédio vizinho: neles incluídos tanto os que directamente afectem o prédio, desvalorizando-o em maior ou menor escala, como os que possam atingir a saúde ou a tranquilidade das pessoas.
- II - Os direitos fundamentais não constituem prerrogativas absolutas: obedecendo, embora, a determinados limites, são consentidas interferências ou restrições a esses direitos que devem satisfazer a três pontos essenciais: - serem justificados pelos objectivos de interesse público a alcançar; - serem proporcionais a esses objectivos; - não atingirem a substância do direito protegido.

25-09-2003
Revista n.º 2202/03 - 7.ª Secção
Oliveira Barros (Relator) *
Salvador da Costa
Ferreira de Sousa

Contrato de arrendamento para habitação
Caducidade
Direito a novo arrendamento

A convivência que o art.º 90, n.º 1, al. a), RAU exige não impõe necessariamente a permanência, em sentido físico, do inquilino no local arrendado, admitindo eventual ausência do mesmo sem a intenção de deixar a habitação.

25-09-2003
Revista n.º 2266/03 - 7.ª Secção
Oliveira Barros (Relator) *
Salvador da Costa
Ferreira de Sousa

Direitos fundamentais
Vida privada
Direito à reserva sobre a intimidade
Direitos de personalidade
Limites

- I - É ao direito ordinário que cabe a regulamentação do exercício dos direitos fundamentais, estabelecendo os necessários desenvolvimentos e concretizações, ficando, para tanto, em princípio, aberto ao legislador um amplo espaço livre de conformação.
- II - A tutela do direito à intimidade da vida privada desdobra-se em duas vertentes: a protecção contra a intromissão na esfera privada e a proibição de revelações a ela relativas.
- III - A saúde faz parte da individualidade privada do ser humano, e, assim, do assegurado resguardo da vida particular contra a eventualidade de divulgação pública.
- IV - O direito de resguardo não é, no entanto, absoluto em todos os casos e relativamente a todos os domínios.
- V - Havendo que atender à contraposição do interesse do indivíduo em obstar à tomada de conhecimento ou à divulgação de informação a seu respeito e dos interesses de outros em conhecer ou revelar a informação conhecida, interesses que ganharão maior peso se forem também interesses públicos, a extensão do dever de resguardo, e, assim, do correlativo direito, deverá ser apreciada "segundo as circunstâncias do caso e das pessoas".
- VI - Desde que não contrariados por esse modo os princípios da ordem pública interna, é lícita a limitação voluntária do exercício dos direitos de personalidade, designadamente, podendo, em princípio, o exercício do direito ao resguardo, nas suas várias manifestações, ser objecto de limitações voluntárias.

25-09-2003
Revista n.º 2361/03 - 7.ª Secção
Oliveira Barros (Relator) *
Ferreira de Sousa
Armindo Luís

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Recurso de agravo em segunda instância
Admissibilidade do recurso
Decisão interlocutória
Incidente tributável
Redução do capital social
Autorização judicial
Dissolução de sociedade
Extinção de sociedade
Taxa de justiça
Constitucionalidade

- I - Tal sendo o que o n.º 3 do art.º 754 CPC tem em vista determinar, a regra estabelecida no n.º 2 desse artigo dirige-se aos acórdãos interlocutórios sobre questões meramente processuais.
- II - O art.º 15, n.º 1, al. x), CCJ refere-se a questões legalmente designadas como incidentes, isto é, como tal expressamente qualificadas pela lei (*incidentes nominados*, típicos), e, disjuntivamente ("ou"), a questões -

bem que sem essa expressa designação ou qualificação - configuradas como incidentes, ou seja, que pela forma que revestem devam como tal qualificar-se, apesar de a lei como tal se lhes não referir expressamente (*incidentes inominados* ou atípicos).

- III - Tendo por objecto questões que não integram a questão fundamental da causa, visando, antes, questões secundárias ou acessórias enxertadas na questão principal, os incidentes constituem ocorrências estranhas ao desenvolvimento normal da lide; e tendo processado autónomo, são objecto de tributação autónoma também, não abrangida pela, e à parte da, tributação normal do processo.
- IV - Posto que a devolução aos sócios de parte do valor das suas entradas implica uma diminuição do valor nominal da garantia dos credores sociais, a imposição, no caso de redução do capital social para libertação do seu excesso, de providência - autorização judicial - de jurisdição voluntária ou graciosa justifica-se pela necessidade de salvaguardar a consistência e regular funcionamento da sociedade que tal pretenda levar a efeito.
- V - Nenhuma essencial semelhança há entre a deliberação de dissolução da sociedade, que conduz à competente liquidação e partilha e à subsequente extinção da mesma, e a redução do seu capital, visto que, neste último caso, a sociedade continua.
- VI - O art.º 17, n.º 2, al. a), CCJ, não enferma de inconstitucionalidade alguma.

25-09-2003

Agravo n.º 2374/03 - 7.ª Secção

Oliveira Barros (Relator) *

Ferreira de Sousa

Armindo Luís

Contrato de empreitada

Defeitos da obra

Direitos do dono da obra

Ónus da prova

Invocando o autor, dono da obra, para beneficiar de uma excepção à regra consignada no art.º 1221, n.º 1, do CC, uma situação de urgência na conclusão da empreitada que imporia a desaplicação dessa norma por, *in casu*, dever o princípio da eliminação dos defeitos pelo empreiteiro ceder perante o maior prejuízo causado ao dono da obra pela demora nessa eliminação, cabe-lhe a prova dos factos que suportam a excepcionalidade da situação, competindo-lhe assim, para além da prova de que o empreiteiro estava em mora quanto ao seu dever de eliminar defeitos existentes, a prova de que a eliminação destes era tão urgente para si, que impunha a referida desaplicação.

25-09-2003

Revista n.º 2348/03 - 7.ª Secção

Pires da Rosa (Relator)

Quirino Soares

Neves Ribeiro

Contrato de arrendamento de prédio rústico para fins desportivos

Regime aplicável

- I - O arrendamento de prédio rústico para fins desportivos é um contrato de arrendamento rústico, não rural nem florestal (porque não destinado a exploração agrícola, pecuária ou florestal - cfr. art.º 1, DL 385/88, de 25-10, e 2, 1, DL 394/88, de 8-11), a que são aplicáveis, por força do art.º 6, 1, RAU, “o regime geral da locação civil, bem como o disposto nos artigos 2.º a 4.º, 19.º a 21.º, 44.º a 46.º, 74.º a 76.º e 83.º a 85.º, 88.º e 89.º do presente diploma, com as devidas adaptações”.
- II - No período que decorreu entre a entrada em vigor do actual CC e a entrada em vigor do RAU, tal arrendamento era qualificado de rústico não rural, para outros fins (que não sejam o exercício do comércio ou indústria pelo arrendatário) e regia-se pelas disposições gerais do arrendamento urbano e rústico não rural e pelas disposições gerais da locação que as não contrariassem.

III - Sob o regime legal anterior ao actual CC, devia ser qualificado, como hoje, de arrendamento rústico não destinado a cultura, estranho ao regime proteccionista do inquilinato.

25-09-2003
Revista n.º 2258/03 - 7.ª Secção
Quirino Soares (Relator) *
Neves Ribeiro
Araújo de Barros

Contrato de compra e venda
Venda de coisa defeituosa

- I - Se o vendedor, apesar de instado, não cumpre o dever de reparar a coisa vendida, cabem ao comprador dois direitos: o de exigir judicialmente a reparação e executar a decisão condenatória; o de se substituir, por si ou por terceiro ao vendedor e lhe cobrar, depois, a conta.
- II - Não pode é recorrer antecipadamente a juízo, para cobrar um orçamento de despesa ainda não feita.

25-09-2003
Revista n.º 2354/03 - 7.ª Secção
Quirino Soares (Relator) *
Neves Ribeiro
Araújo de Barros

Eficácia externa das obrigações
Direito de crédito
Terceiro
Obrigação de indemnizar
Boa fé

- I - Os direitos de crédito têm uma eficácia *relativa*, carecendo, em princípio (salvo os casos especialmente previstos na lei), de *eficácia externa*, só podendo o respectivo cumprimento ser exigido do devedor, e não de terceiros (art.º 406, 2, CC).
- II - Apenas pelo recurso a outras figuras da ordem jurídica será possível, não, já, reconhecer a eficácia externa de que, salvo as excepções consignadas na lei (citado art.º 406, 2), as *obrigações* não desfrutam, mas, em todo o caso, reagir, pela via indemnizatória, contra a conduta maliciosa do terceiro que *induza o devedor ao não cumprimento* da obrigação.
- III - Um dos institutos que, seguramente, justificam o dever de indemnizar em situações de *indução ao incumprimento* é o do dever geral de boa fé imposto legalmente às partes, tanto nos preliminares como na formação dos contratos (art.º 227, CC).

25-09-2003
Revista n.º 2529/03 - 7.ª Secção
Quirino Soares (Relator) *
Neves Ribeiro
Araújo de Barros

Pagamento
Prestação feita a terceiro
Consentimento
Ratificação

O pagamento a terceiro, para ser liberatório, terá de ser rodeado da segura garantia de que o credor nele consentiu, ou, ao menos, de ser ratificado por ele (art.º 770, a e b, CC).

25-09-2003
Revista n.º 2584/03 - 7.ª Secção

Quirino Soares (Relator) *
Neves Ribeiro
Araújo de Barros

Recuperação de empresa
Oposição
Falência
Embargos
Fundamentos
Saneador-sentença
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Nulidade processual
Comissão de credores
Litigância de má fé

- I - Não tendo a embargante afirmado na petição de embargos factos donde se pudesse inferir que a opositora ao processo tendente à sua recuperação não era titular em relação a ela dos direitos de crédito considerados na sentença declarativa da falência, não tinha o respectivo procedimento de prosseguir para além da fase processual de condensação.
- II - O recurso de apelação da sentença final proferida no processo de embargos à falência só é interposto para o STJ se apenas estiver em causa matéria de direito, e a audição pelo juiz dos administradores da falida anteriormente à declaração da falência não corresponde a oferecimento de prova inviabilizante do aludido recurso, mas aquele Tribunal não pode conhecer da matéria de facto com base naquela audição.
- III - Não constitui nulidade processual relevante o facto de o juiz, antes da declaração da falência, ter ouvido os representantes da empresa insolvente sobre a sua situação económica e a possibilidade da sua recuperação económico-financeira à luz do art.º 24, n.º 2, em vez de o fazer a coberto do art.º 23, n.º 1, ambos do CPEREF, porque cumprido foi o fim da lei.
- IV - O facto de a requerente da falência haver sido condenada por litigância de má fé em anterior acção de falência que intentara contra a falida não constitui fundamento legal para que, como titular da maioria dos créditos, não seja nomeada para a presidência da comissão de credores.
- V - A alegada situação de responsabilidade civil de que a falida seja credora em relação à requerente da falência é insusceptível de integrar o fundamento de embargos à sentença declarativa da falência a que se reporta o art.º 129, n.º 1, do CPEREF.

25-09-2003
Apelação n.º 1488/03 - 7.ª Secção
Salvador da Costa (Relator) *
Ferreira de Sousa
Armindo Luís

Caso julgado
Efeitos
Limites do caso julgado
Acção de preferência
Rendas
Restituição
Acesso ao direito
Princípio do contraditório
Litigância de má fé

- I - Os efeitos processuais do caso julgado consubstanciam-se essencialmente na proibição de os tribunais voltarem a decidir sobre os litígios objecto de decisões proferidas e na sua vinculação ao que foi decidido.

- II - Objectivamente, reporta-se o caso julgado ao conteúdo do próprio segmento decisório e aos seus fundamentos fáctico-jurídicos logicamente necessários, com exclusão de considerandos e de resolução de questões impertinentes face ao essencial do litígio.
- III - O acórdão da Relação nuclearmente fundado na violação do princípio do trato sucessivo, que anulou o acto do registo predial da aquisição por determinada pessoa do direito de propriedade sobre um prédio no âmbito de uma acção de preferência não intentada contra o cônjuge do comprador preterido, na sequência de decisão proferida pelo STJ em recurso, não afectou a eficácia do caso julgado por este último Tribunal.
- IV - O acórdão da Relação que julgou improcedentes os embargos à acção executiva baseada em sentença condenatória do comprador preterido na devolução de rendas à compradora preferente não ofendeu o caso julgado decorrente do acórdão da Relação mencionado sob III.
- V - O acesso ao direito e aos tribunais desenvolve-se no direito à solução jurídica dos conflitos em prazo razoável, com observância de garantias de imparcialidade e de independência, sob o correcto funcionamento das regras do contraditório, em termos de cada uma das partes poder deduzir as suas razões de facto e de direito, oferecer as provas, controlar as oferecidas pela contraparte e pronunciar-se sobre o valor de umas e de outras.
- VI - Independentemente da acção que se considere - a própria ou a declarativa e a executiva relativas à restituição das rendas pelo comprador preterido - o não accionamento na acção de preferência do cônjuge do comprador preterido não se traduz em violação do direito de acesso ao direito e aos tribunais.
- VII - A sustentação de posições jurídicas porventura desconformes com a correcta interpretação da lei não implica, em regra, por si só, a litigância de má fé dolosa ou temerária.

25-09-2003

Revista n.º 1951/03 - 7.ª Secção

Salvador da Costa (Relator) *

Ferreira de Sousa

Armindo Luís

Regulação do poder paternal

Regime de visitas

Alimentos

- I - A estabilidade emocional dos menores de idade baixa depende, *inter alia*, da inverificação de ruptura brusca nos seus hábitos de vivência, por ela ser susceptível de lhes provocar desequilíbrios psíquicos.
- II - Sendo recente e assaz esporádico o contacto do pai com o filho de cerca de quatro anos de idade, nascido e vivido fora de vivência de tipo conjugal, e estando o último afectivamente muito ligado à mãe e aos familiares desta, perante o inconveniente da alteração radical de hábitos e de rotinas, cuja razão de ser não é facilmente compreensível pelas crianças, revela-se prudente que o início e o desenvolvimento do relacionamento entre pai e filho passe numa primeira fase pela intermediação da mãe.
- III - Em consequência, revela-se adequada a fixação de um regime de visitas consubstanciado em o pai poder visitar o filho em casa da mãe, sempre que o pretenda, sem prejuízo das suas horas de descanso, poder o primeiro, até aos seis anos de idade do último, tê-lo consigo, quinzenalmente, aos domingos, desde as nove às vinte horas e, a partir dessa idade, durante os fins de semana, deste as dezanove horas de sexta-feira até às vinte horas de domingo.
- IV - Auferindo a mãe do menor, residente com os pais e avós, o salário mensal de € 399,04, e dispondo o pai dele, estudante de música em cidade distante da localidade em que vive com os pais, onde se desloca aos fins de semana, do rendimento anual de € 1020 e de algum dinheiro amealhado, no confronto com despesas fixas de € 508,77, justifica-se a fixação em € 40,00 mensais da sua contribuição mensal alimentar para o filho.

25-09-2003

Revista n.º 2180/03 - 7.ª Secção

Salvador da Costa (Relator) *

Ferreira de Sousa

Armindo Luís

Contrato de agência

Denúncia

Declaração negocial
Interpretação
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Indemnização de clientela
Ónus da alegação
Ónus da prova
Juros de mora
Obrigação ilíquida

- I - São elementos essenciais do contrato de agência a que se reporta o DL n.º 178/86, de 3 de Julho, a obrigação do agente promover a realização de contratos por conta do principal, com estabilidade e autonomia, e de o segundo pagar ao primeiro determinada remuneração, denominada comissão.
- II - Não obstante os limites do STJ na sindicância da matéria de facto fixada pela Relação, pode fazê-lo no que concerne à interpretação das declarações negociais constantes de documentos, com vista à determinação do seu sentido relevante, no âmbito do n.º 1 do art.º 236 do CC, designadamente para se saber se na carta de denúncia do contrato de agência pelo principal ele se expressou em termos de referência a uma ou a outra das suas cláusulas.
- III - A nulidade da cláusula relativa ao pré-aviso de denúncia do contrato de agência por desrespeito pelo principal do prazo legalmente previsto para o efeito, implica a aplicação deste último prazo e a obrigação do principal de indemnizar o agente pelo prejuízo derivado ou de lhe pagar uma quantia calculada com base na remuneração média auferida no ano precedente multiplicada pelo tempo em falta, conforme a opção do último.
- IV - O direito do agente à chamada indemnização de clientela traduz-se, *grosso modo*, na remoção do ganho obtido pelo principal por virtude do incremento de clientela proporcionado pelo agente, que a este se destinava, a título remuneratório, na vigência do contrato de agência.
- V - O referido direito do agente depende da alegação e da prova por ele de factos relativos à sua angariação de novos clientes ou do aumento substancial do volume de negócios com os já existentes, e do benefício considerável para o principal, após a cessação do contrato, da actividade por si desenvolvida, ou do não recebimento de retribuição por contratos negociados ou concluídos após a cessação do contrato com os referidos clientes.
- VI - A recusa pontual pelo principal de entrega de mercadoria ao agente de harmonia com o convencionado entre ambos e a prática sempre seguida de o primeiro, face às encomendas do segundo, decidir sobre o fornecimento ou a quantidade dele, não integra o pressuposto do direito de indemnização do último a que se reporta o art.º 14 do DL n.º 178/86, de 3 de Julho.
- VII - Para efeito da determinação do momento do débito de juros de mora, é ilíquida a obrigação de pagamento pelo principal cuja quantificação de valor dependa da quantificação das comissões auferidas pelo agente e da determinação do período de pré-aviso de denúncia, controvertido até à decisão final.

25-09-2003

Revista n.º 2244/03 - 7.ª Secção

Salvador da Costa (Relator) *

Ferreira de Sousa

Armindo Luís

Contrato de transporte de mercadorias por mar
Contrato de seguro
Declaração inexacta
Nulidade do contrato

- I - O contrato de transporte de mercadorias por mar envolve a obrigação de uma das partes em relação a outra de transportar mercadorias de um porto para outro, mediante a remuneração pecuniária denominada frete.
- II - O seguro contra riscos pode ser feito, *inter alia*, sobre a totalidade conjunta de objectos ou a totalidade individual de cada objecto, conjunta ou separadamente.
- III - É obrigação do mediador para com a respectiva seguradora, além da prestação de assistência ao contrato, a de a informar sobre os factos de que tenha conhecimento susceptíveis de influir na regularização do sinistro.

IV - O facto de o transporte da mercadoria, por circunstâncias imprevistas, não haver sido feito no navio indicado na apólice de seguro nem na data de partida que dela constava não implica a nulidade do contrato de seguro prevista no art.º 429 do CCom.

25-09-2003
Revista n.º 2340/03 - 7.ª Secção
Salvador da Costa (Relator) *
Ferreira de Sousa
Armindo Luís

Contrato de transporte internacional de mercadorias por estrada
Transitário
Perda da mercadoria
Limite da indemnização
Seguradora

- I - O contrato de transporte internacional de mercadorias por estrada, a que é aplicável a Convenção Relativa ao Contrato Internacional de Mercadorias por Estrada - CMR -, envolve a obrigação de uma pessoa perante outra de, mediante um preço, denominado frete, realizar, por si ou por terceiros, a deslocação de mercadorias desde um ponto de partida situado num dado país até um ponto de destino localizado noutro país.
- II - As empresas transitárias têm essencialmente por objecto a prestação a outrem de serviços de preparação do transporte, assumindo a obrigação de realização dos actos jurídicos idóneos às operações de deslocação de mercadorias por terceiros - contratar o transporte delas em nome do importador ou do expedidor - vinculam-se, por vezes, à realização do próprio transporte.
- III - As declarações negociais das partes revelam que a empresa transitária em causa também se vinculou perante o importador dos teares, com recurso a terceiros, a realizar o seu transporte em camião, de Itália para Portugal, desenvolvendo, assim, a dupla e paralela actividade de transitária e de transportadora.
- IV - A indemnização por perda total ou parcial da mercadoria transportada é calculada segundo o seu valor no lugar e na época em que foi aceite para transporte, a determinar pela sua cotação na bolsa ou, na sua falta, pelo seu preço corrente de mercado e, na falta de um e de outro, pelo valor usual das mercadorias da mesma natureza e qualidade.
- V - À míngua de factos reveladores de acção ou omissão dolosa dos agentes da transportadora causal do evento danoso e da menção no documento de expedição do peso e do preço mercadoria, como a indemnização não poderá ultrapassar 8,33 unidades de conta por quilograma de peso bruto do tear destruído, deverá ser relegada para execução de sentença.
- VI - Destruído o tear objecto de transporte internacional por estrada em virtude do seu tombamento do veículo onde era transportado, destruição que se inclui no risco do próprio transporte, é à seguradora relativa ao contrato de transporte, e não à seguradora relativa aos danos ocorridos no desenvolvimento da mera actividade de transitária, que incumbe indemnizar o segurado do prejuízo concernente.

25-09-2003
Revista n.º 2370/03 - 7.ª Secção
Salvador da Costa (Relator) *
Ferreira de Sousa
Armindo Luís

Litigância de má fé
Dolo
Negligência

- I - Do ponto de vista subjectivo, são sancionados no quadro da litigância de má fé os comportamentos processuais dolosos e os que se traduzam em erro grosseiro ou culpa grave, ou seja, nos casos em que as partes sabiam não terem razão para litigar e, não obstante, litigaram, e naqueles em que o fizeram temerariamente.
- II - Inexiste fundamento legal para a conclusão de que o recorrente agiu, com dolo ou negligência grave, no recurso do despacho de indeferimento do pedido de apensação da acção a outra mais antiga pendente noutro

juízo do mesmo Tribunal, se o fez sob convencimento, motivado por erro, de que a aludida apensação dependia, *inter alia*, de despacho do juiz da acção a apensar.

25-09-2003

Agravo n.º 2383/03 - 7.ª Secção

Salvador da Costa (Relator) *

Ferreira de Sousa

Armindo Luís

Competência material

Tribunal marítimo

Tribunal de comarca

- I - O Tribunal Marítimo de Leixões não foi ainda instalado, e só a partir do dia 1 de Junho de 1999 é que a competência territorial do Tribunal Marítimo de Lisboa se estendeu à área do Departamento Marítimo do Norte, abrangente a correspondente à da Comarca de Viana do Castelo.
- II - Em consequência, para conhecer da acção em que a autora pede conta os réus o reembolso do despendido na execução de um contrato de seguro celebrado com a dona dos toros de madeira transportados por mar, instaurada no dia 17 de Fevereiro de 1997 no 2.º Juízo do Tribunal da Comarca de Viana do Castelo, é este o Tribunal competente em razão da matéria.

25-09-2003

Revista n.º 2487/03 - 7.ª Secção

Salvador da Costa (Relator) *

Ferreira de Sousa

Armindo Luís

Matéria de facto

Poderes da Relação

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - O STJ só pode sindicar o conteúdo da matéria de facto fixada pela Relação quando esta considerou provado algum facto sem a produção de prova por força da lei indispensável para demonstrar a sua existência, ou desrespeitou as normas reguladoras da força probatória dos meios de prova previstos no nosso ordenamento jurídico.
- II - Em consequência, não pode o STJ sindicar a decisão da matéria de facto confirmada pela Relação, baseada em fotografias, testemunhas, perícia, inspecção judicial, nem a que se refere ao nexó de causalidade entre determinada edificação operada por uma das partes e os factos relativos ao prejuízo da outra quantificado no laudo pericial.

25-09-2003

Revista n.º 2515/03 - 7.ª Secção

Salvador da Costa (Relator) *

Ferreira de Sousa

Armindo Luís

Competência internacional

Reivindicação

Concordata

Igreja Católica

- I - Segundo o critério da exclusividade, a acção deve ser proposta em Portugal quando os tribunais portugueses sejam exclusivamente competentes para a apreciação da causa (art.ºs 65, n.º 1, al. b) - anterior al. a) - e 65-A do CPC).
- II - O imóvel reivindicado e cuja aquisição foi levada ao registo predial é uma igreja destinada à prática do culto católico e o conflito estalou entre a Irmandade da Misericórdia e a Fábrica da Igreja Paroquial, ambas

peçoas da Igreja Católica, aquela classificada no processo de associação privada de fieis e esta reconhecidamente pessoa pública da Igreja.

- III - As relações entre Portugal e a Santa Sé são reguladas pela Concordata entre a Santa Sé e a República Portuguesa, assinada no Vaticano a 7 de Maio de 1940, aprovada pela Lei n.º 1984, de 30 de Maio, e publicada no DR, I série, de 10 de Julho do mesmo ano.
- IV - A Concordata (nomeadamente o seu artigo III) entre a Santa Sé e a República Portuguesa não afasta a regra da competência exclusiva dos tribunais portugueses nas matérias a que se refere o art.º 65-A do CPC, designadamente, nas matérias como o direito de propriedade sobre imóveis sítos em território português, ainda que igrejas destinadas ao culto católico, ou a validade de inscrições registrais.
- V - A reserva de competência dos tribunais portugueses, expressa no art.º 65-A do CPC, não afronta o princípio da separação entre o Estado e a Igreja Católica nem o da liberdade de organização e independência das Igrejas, como estabelecido no art.º 41, n.º 4, da CRP.

30-09-2003

Agravo n.º 1629/03 - 6.ª Secção

Afonso Correia (Relator)

Ribeiro de Almeida

Nuno Cameira

Simulação

Meios de prova

Testemunhas

Presunções judiciais

- I - No âmbito da prova do acordo simulatório, quando invocado pelos simuladores, existindo já prova documental, susceptível de formar a convicção de verificação do facto alegado, é de admitir a prova por testemunhas a fim de interpretar o contexto dos documentos ou completar a prova documental, neste último caso desde que tal prova documental, constitua, por si só, um indício que torne verosímil a existência de simulação.
- II - A Relação deduziu, concluiu, a partir dos factos documentados e provados, que as partes declararam coisa contrária à sua vontade real na sequência de acordo a tanto dirigido; o mesmo é dizer que usou de presunção judicial, uso que lhe era permitido por os factos de que partiu estarem provados, por documento (contrato promessa e procuração) no necessário (art.º 394, n.º 2, do CC).
- III - Mais exige a lei - art.º 240, n.º 1, do CC - para qualificar de simulado o negócio que com o acordo simulatório visem os declarantes enganar terceiros.
- IV - Para preenchimento do referido requisito basta o propósito de criar perante outrem a aparência de um acto que, na realidade, não existe entre os simuladores; não há dúvida que a simulação tem sempre por fim enganar terceiros, pelo que este intuito é inerente à própria simulação.

30-09-2003

Revista n.º 2317/03 - 6.ª Secção

Afonso Correia (Relator)

Ribeiro de Almeida

Nuno Cameira

Resolução do contrato

Incumprimento definitivo

- I - Não tendo as partes convencionado a resolução, resta-lhes a resolução legal, devendo a parte que resolve invocar e provar o fundamento da resolução.
- II - A resolução legal anda associada e depende do incumprimento definitivo, seja por impossibilidade definitiva da prestação - art.º 801, n.º 2, do CC - seja pela perda de interesse do credor na prestação, em consequência da mora, ou decurso de um termo fixado como essencial - art.º 808, n.º 1, do CC.
- III - Com efeito, enquanto que a mora apenas constitui o devedor na obrigação de reparar os danos causados ao credor (art.º 804, n.º 1, do CC) - e há mora quando a prestação, ainda possível, não foi efectuada no tempo

devido (art.º 808, n.º 2, do CC) - já o incumprimento (definitivo) confere ao credor o direito de indemnização e de resolução, nos termos do n.º 2 do art.º 801 do CC.

- IV - Já nos contratos duradouros o regime típico da resolução é o da resolução por justa causa, sobretudo quando esteja em causa não a perda de interesse numa concreta prestação, mas a justificada perda do interesse na continuação da relação contratual.

30-09-2003

Revista n.º 2337/03 - 6.ª Secção

Afonso Correia (Relator)

Ribeiro de Almeida

Nuno Cameira

Equidade

Indemnização

- I - Não tendo as instâncias actualizado a indemnização considerando a depreciação monetária, não há que seguir a jurisprudência uniformizada pelo acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 09-05-2002.
- II - São próprios das instâncias os juízos de equidade, não devendo o Supremo Tribunal de Justiça sobrepor-se-lhe, salvo caso de manifesto arbítrio.

30-09-2003

Revista n.º 2525/03 - 6.ª Secção

Afonso de Melo (Relator)

Fernandes Magalhães

Azevedo Ramos

Cláusula penal

Nulidade

Pedido implícito

- I - Os réus limitaram-se a fazer constar da contestação que “(...) a cláusula 10ª é nula por se tratar de uma cláusula abusiva uma vez que os RR. não tiveram a possibilidade de negociar o referido contrato de fornecimento”; mais nada foi articulado, em sede factual.
- II - Não deixaram uma única palavra sobre a onerosidade da indemnização e da sanção clausuladas, sobre se as mesmas são justas ou injustas, se são desproporcionadas ao incumprimento, tendo em conta, por exemplo, o volume de negócios, em suma, sobre o seu desacordo relativamente às quantias exigidas, em razão da respectiva desproporção ou excesso.
- III - Consequentemente, entende-se que, perante a absoluta omissão de alegação de factos integrantes do excesso da cláusula (penal), de onde haveria de extrair-se a sua não aceitação pelos demandados, não pode ter-se por verificada uma pretensão ou pedido implícito de redução, a atender por via de excepção.

30-09-2003

Revista n.º 1738/03 - 1.ª Secção

Alves Velho (Relator)

Moreira Camilo

Lopes Pinto (*voto de vencido*)

Contrato de empreitada

Indemnização

- I - O direito à indemnização, ao abrigo do art.º 1223 do CC, tem apenas em vista os danos que não podem ser ressarcidos através da eliminação dos defeitos, ou da construção de novo da obra, ou da redução do preço, já que, tratando-se de danos compensáveis por estes meios, é deles que se deve lançar mão, e não do pedido de indemnização.

- II - Com efeito, o direito à indemnização, nos termos gerais do art.º 1223 do CC, só respeita àqueles danos que não estão em conexão imediata com o cumprimento defeituoso, mas que são causados por um outro novo acontecimento que está com o cumprimento defeituoso só numa conexão mediata, entre os quais se poderão contar, por exemplo, “os danos resultantes da mora no cumprimento, os causados à pessoa do dono da obra ou a outros bens jurídicos dele, os resultantes da deformidade da obra, não eliminável ou cuja eliminação não tenha sido pedida, mas que não lhe diminua o valor ou o rendimento, os resultantes da violação contratual positiva, isto é, do imperfeito ou defeituoso cumprimento, de tal maneira que semelhante direito de indemnização terá uma função complementar ou integradora dos outros direitos conferidos ao dono da obra pelos art.ºs 1221 e 1222 do CC, servindo apenas para reparar aqueles danos que o exercício destes direitos não reparasse” (vide ainda acórdão do STJ de 14-03-95, BMJ 445-473, e demais jurisprudência e doutrina aí citadas).
- III - De fora deste direito de indemnização ficam todos os danos na própria obra, directa e imediatamente derivados do defeituoso cumprimento do contrato e que podem ser ressarcidos através da eliminação dos defeitos, da construção de nova obra ou da redução do preço.

30-09-2003
Revista n.º 2263/03 - 6.ª Secção
Azevedo Ramos (Relator)
Silva Salazar
Ponce de Leão

Falência
Graduação de créditos
Crédito laboral
Hipoteca

- I - O legislador faz distinção inequívoca entre os créditos garantidos pela Lei n.º 17/86, de 14 de Junho, e os garantidos pela Lei n.º 96/01, de 20 de Agosto, mas com a intenção de garantir todos os créditos dos trabalhadores decorrentes da violação do contrato de trabalho pela entidade empregadora, com os mesmos privilégios creditórios.
- II - Foi, pois, afastada a aplicação do disposto no art.º 737, n.º 1, al. d), do CC, que vinha acontecendo até à entrada em vigor da Lei n.º 96/01.
- III - Porém, face ao disposto na parte final do n.º 3 do art.º 4 desta Lei, as novas garantias dadas aos créditos dos trabalhadores, decorrentes da caducidade dos contratos de trabalho por declaração de falência da entidade patronal, não têm eficácia retroactiva, no que se refere aos créditos emergentes da Lei n.º 17/86.
- IV - Se na parte final do n.º 3 do art.º 4 da Lei n.º 96/01 não se fala nas garantias hipotecárias, mas tão só nos privilégios creditórios anteriormente constituídos, é porque o legislador só pretendeu estabelecer prevalências entre estes, deixando de fora todas as outras garantias constituídas a favor de entidades privadas, como é a hipoteca em causa.

30-09-2003
Revista n.º 709/03 - 1.ª Secção
Barros Caldeira (Relator)
Faria Antunes
Moreira Alves

Aquisição de nacionalidade
Requisitos

- I - É sobre o requerente que recai o ónus de alegação e prova da efectiva ligação à comunidade nacional portuguesa, verdadeiro pressuposto de aquisição da nacionalidade.
- II - O princípio da unidade familiar não justifica, só por si, o direito à aquisição da nacionalidade portuguesa por efeito do casamento.
- III - Não demonstrando o requerente ter a percepção mínima da história de Portugal e das instituições vigentes, e não tendo confessadamente interiorizado ainda as tradições, usos e costumes das nossas gentes, falando o

português apenas de forma que o entendam e possa orientar a sua vida, não há a certeza jurídica de que esteja imbuído de um sentimento de pertença à comunidade nacional, de que esteja efectivamente ligado à comunidade.

30-09-2003
Revista n.º 2334/03 - 1.ª Secção
Faria Antunes (Relator)
Moreira Alves
Alves Velho

Contrato de mandato
Contrato de transporte
Despachante oficial

- I - A ré (importadora) incumbira a transportadora de proceder ao desalfandegamento o que, por outras palavras, significa ser ela quem escolheria e contactaria o despachante oficial; a ré não recusou, no seu articulado, que tivesse dado “carta branca” à transportadora para o fazer e, se alguma dúvida restasse, esta seria desfeita na medida em que teria de ser entendido que pelo recebimento da mercadoria importada ratificara essa concreta actuação da transportadora.
- II - A transportadora, na sequência do acordado (mandato, irrelevando para esta acção se contrato autónomo se reunido com o de transporte - art.º 405 do CC) entre ela e a ré, contactou e escolheu a autora, despachante oficial; mandatária sem representação a autora, mandante a ré.
- III - Desinteressa, por completo, à presente acção saber se a transportadora cumpriu ou não defeituosamente o contrato de transporte ou se o executou nos termos acordados entre ela e a ré; o importador é o devedor originário dos direitos alfandegários, é ele o sujeito passivo da relação tributária.
- IV - À autora deve a ré, sua mandatária sem representação, as quantias que peticiona a título principal; os direitos alfandegários, os honorários e as despesas de armazenamento satisfeitas são a contrapartida do mandato por ela executado.

30-09-2003
Revista n.º 2322/03 - 1.ª Secção
Lopes Pinto (Relator)
Pinto Monteiro
Reis Figueira

Recusa de acto de registo
Suspensão da instância

- O n.º 3 do art.º 3 do CRgP não exclui a possibilidade de outras situações em que se verifique um impasse processual conhecerem a mesma resolução, a de levantamento da suspensão da instância; apenas se refere a uma delas mas sem excluir que outras possa haver e determinando a mesma solução - não há aí qualquer estatuição de *numerus clausus*.

30-09-2003
Agravo n.º 2381/03 - 1.ª Secção
Lopes Pinto (Relator)
Pinto Monteiro
Reis Figueira

Notificação postal
Contagem dos prazos

- I - O n.º 2 do art.º 143 do CPC admite a prática, no período de férias judiciais, de citações, notificações e dos actos que se destinem a evitar danos irreparáveis.

- II - Para se apurar a data em que se considera efectuada a notificação do despacho que recebeu o recurso de revista, os dias de férias judiciais são tidos por dias úteis, com óbvia excepção dos sábados, domingos, feriados e dias de tolerância de ponto.

30-09-2003
Agravo n.º 2081/03 - 1.ª Secção
Moreira Alves (Relator)
Alves Velho
Moreira Camilo

Livrança
Avalista
Acordo de preenchimento
Caducidade

- I - No caso concreto, estamos no plano das relações imediatas, mesmo em relação ao avalista embargante, no âmbito das quais este, como devedor solidário, pode opor ao credor os seus próprios meios pessoais de defesa, entre eles a excepção do preenchimento abusivo da livrança avalizada, visto que, no plano das relações causais entre eles, o banco embargado se obrigou (também) para com os avalistas a preencher a livrança nas condições estipuladas na referida cláusula 7.ª do contrato subjacente.
- II - A prescrição da obrigação cambiária conta-se a partir da data do vencimento e essa data é a que consta do título e não aquela que, eventualmente, deveria constar de acordo com o pacto de preenchimento.
- III - Embora a lei imponha ao portador o dever de apresentar o título a pagamento e ao protesto por falta de pagamento, sob pena de caducidade dos seus direitos contra os garantes, essa caducidade não se aplica ao aceitante (devedor principal, em relação ao qual o portador tem, não acção de regresso, mas acção directa), como expressamente declara o art.º 53 da LULL.
- IV - E assim, se é dispensada a apresentação a pagamento e o protesto quanto ao subscritor de uma livrança, equiparado ao aceitante, da mesma forma é dispensada aquela apresentação e protesto em relação ao avalista do subscritor, visto que responde nos mesmos termos que ele.

30-09-2003
Revista n.º 2113/03 - 1.ª Secção
Moreira Alves (Relator)
Alves Velho
Moreira Camilo

Simulação
Dolo

- I - A verificação do dolo pressupõe a existência de um erro, mas erro determinado intencionalmente por alguém, a fim de obter do declarante um compromisso ou uma renúncia. O dolo é, portanto, a provocação de um erro.
- II - A sugestão ou artifício a que alude o n.º 1 do artigo 253 do CC há-de traduzir-se em quaisquer expedientes ou maquinações tendentes a desfigurar a verdade (manobras dolosas) - e que realmente a desfiguram (de outro modo não haveria erro) -, quer criando aparências ilusórias, quer destruindo ou sonegando quaisquer elementos que pudessem instruir o enganado. Deve tratar-se, portanto, de qualquer processo enganatório. Podem ser simples palavras contendo afirmações sabidamente inexactas, ou tendentes essas palavras a desviar a atenção do enganado de qualquer pista que poderia elucidá-lo; e podem ser obras (factos), adrede realizadas para provocar ou manter o engano.
- III - A dissimulação, por seu lado, também aí referida, consiste no simples silêncio perante o erro em que versa o outro contraente. É um simples dolo de consciência.
- IV - O dolo, como vício da vontade, consiste na noção de erro, em qualquer das suas modalidades, isto é, quer se refira à pessoa do declaratório, ao objecto do negócio (artigo 251 do CC) ou aos motivos não referentes à pessoa do declaratório nem ao objecto do negócio (artigo 252 do CC), desde que provocado, e traduz-se sempre numa representação inexacta ou na ignorância de uma qualquer circunstância de facto ou de direito que foi determinante na decisão de efectuar o negócio, em termos tais que, se o declarante tivesse sido

esclarecido ou o tivesse conhecido, não teria realizado o negócio ou não o teria realizado nos mesmos termos.

30-09-2003

Revista n.º 2493/03 - 1.ª Secção

Moreira Camilo (Relator) *

Lopes Pinto

Pinto Monteiro

Danos não patrimoniais
Juros de mora

- I - Resultando da decisão que atribui uma indemnização a título de danos não patrimoniais, sofridos em acidente de viação, que o montante não foi objecto de actualização, os juros moratórios contam-se a partir da citação.
- II - Tal solução decorre, *a contrario*, da decisão proferida no Acórdão para Uniformização de Jurisprudência do STJ de 09-05-2002, publicado no D.R. n.º 146, I-A, de 27-06-2002.

30-09-2003

Revista n.º 2521/03 - 1.ª Secção

Moreira Camilo (Relator) *

Lopes Pinto

Pinto Monteiro

Danos não patrimoniais
Matéria de facto
Facto notório

- I - O dano não patrimonial tutelado pelo direito não é um mero conceito jurídico nem, muito menos, uma abstracção; traduzindo-se sempre numa perda, numa lesão, numa ofensa, torna-se óbvio que não pode deixar de assentar num ou mais dados de facto devidamente comprovados - os dados de facto que, justamente, corporizam, substanciam aquela ofensa, aquela lesão, aquela perda.
- II - A gravidade do dano é um conceito relativamente indeterminado, carecido de preenchimento valorativo a fazer caso a caso; por isso mesmo, não pode ser jurisdicionalmente graduado se não existir uma base factual alegada e provada que proporcione semelhante juízo.
- III - Cabe às instâncias, não ao Supremo Tribunal de Justiça, dizer se determinado facto é ou não notório, já que sabê-lo (apurá-lo) é uma questão de facto.

30-09-2003

Revista n.º 1949/03 - 6.ª Secção

Nuno Cameira (Relator)

Afonso de Melo

Azevedo Ramos

Danos não patrimoniais
Indemnização ao lesado

- I - Tem de reconhecer-se que há aqui um prejuízo a ressarcir: consiste ele no facto de a autora ter continuado a assegurar após o acidente a execução das tarefas domésticas, mas ter precisado de maior esforço para as desempenhar, despendendo mais energias (físicas e psíquicas), em virtude das sequelas que a atingiram.
- II - Este prejuízo, que poderá qualificar-se como um dano à saúde ou dano corporal, deverá ser valorado no âmbito dos danos não patrimoniais.

30-09-2003

Revista n.º 2184/03 - 6.ª Secção

Nuno Cameira (Relator)

Afonso de Melo
Azevedo Ramos

Interpretação do negócio jurídico

- I - Face à doutrina da impressão do destinatário vertida no art.º 236º do CC, não deve proceder-se na interpretação da declaração negocial a uma espécie de jogo com os possíveis significados linguísticos das palavras; importa, isso sim, interpretar os termos usados pelas partes no contexto (negocial) em que se inserem, atendendo, além do mais, à finalidade prática que visaram com o contrato, aos meios de que dispuseram para a sua execução e ao condicionalismo que rodeou a estipulação das cláusulas nele inseridas.
- II - E tudo isto, como a lei determina, “imaginando” um declaratário normal, isto é, uma pessoa medianamente instruída, diligente e sagaz, colocada na posição do real declaratário.

30-09-2003
Revista n.º 2242/03 - 6.ª Secção
Nuno Cameira (Relator)
Afonso de Melo
Azevedo Ramos

Contrato de arrendamento urbano Transferência do direito ao arrendamento

- I - O art.º 85, n.º 1, al. b), do RAU (DL n.º 321-B/90, de 15-10) estipula que o arrendamento para habitação não caduca por morte do primitivo arrendatário ou daquele a quem tiver sido cedida a sua posição contratual se lhe sobreviver descendente com menos de um ano de idade ou que com ele convivesse há mais de um ano.
- II - A convivência a que se alude na citada alínea tem implícita a ideia de que as pessoas referidas têm o seu lar, a sua residência habitual com carácter de estabilidade e permanência, no prédio que foi habitado pelo falecido arrendatário.
- III - O facto de se fazer coincidir, “grosso modo”, a “convivência” com a residência permanente não significa que seja excluída tal convivência pelo facto de o descendente ter outra residência habitual, não exigindo a lei, por outro lado, que o descendente tenha convivido fisicamente com o arrendatário durante o tempo que precedeu a morte deste, se isso foi impedido, em todo ou em parte do referido período, por quaisquer circunstâncias ocasionais, quer relativas à pessoa do arrendatário quer do descendente.
- IV - O disposto no art.º 1056 do CC, quanto à renovação do contrato, não é aplicável se a caducidade tiver por causa a morte do locatário, já que neste caso quem se mantém no gozo da coisa não é o locatário, mas sim um terceiro.

30-09-2003
Revista n.º 1424/03 - 1.ª Secção
Pinto Monteiro (Relator)
Reis Figueira
Barros Caldeira

Justo impedimento

- I - São requisitos do “justo impedimento” que o evento seja imprevisto, que seja estranho à vontade da parte e que determine a impossibilidade para a parte de praticar o acto por si ou por mandatário.
- II - O “justo impedimento” pode ser invocado dentro dos três dias que o art.º 145, n.º 5, do CPC concede.
- III - A urgência ou não urgência que pode suspender ou não o andamento processual em férias é dada pela natureza do processo e não pelo incidente em causa.

30-09-2003
Agravo n.º 1481/03 - 1.ª Secção

Pinto Monteiro (Relator)
Reis Figueira
Barros Caldeira

Contrato de locação financeira Cláusula penal

- I - Estipula-se no n.º 3 da cláusula 11ª do contrato de locação financeira mobiliária que, existindo causa para resolução do contrato, pode o locador optar por exigir o pagamento integral das rendas vincendas e do valor residual, mantendo-se as obrigações de pagamento das prestações das rendas vencidas e não pagas com acréscimos, passando o equipamento, neste caso, a ser propriedade do locatário, uma vez que forem cumpridas todas as obrigações indicadas.
- II - Os riscos que o locador corre, o capital empregue e o aleatório que o contrato em si comporta explicam a fixação da cláusula penal nestes contratos de adesão.
- III - Em concreto, não se nos afigura desproporcionada a cláusula, atento a que, dada a natureza do contrato, decorrido o prazo, o desgaste verificado no bem locado (veículo automóvel) pode ser tanto que o locador venha a aceitar algo sem qualquer valor.

30-09-2003
Revista n.º 1578/03 - 1.ª Secção
Pinto Monteiro (Relator)
Reis Figueira
Barros Caldeira

Competência internacional Convenção de Bruxelas

- I - Estão em causa uma sociedade portuguesa e uma sociedade belga e discute-se nos autos o eventual incumprimento de um contrato.
- II - Tratando-se de matéria contratual o requerido com domicílio no território de um Estado contratante pode ser demandado num outro Estado contratante, perante o tribunal do lugar onde a obrigação que serve de fundamento ao pedido foi ou deva ser cumprida, nos dizeres do art.º 5 da Convenção de Bruxelas de 27 de Setembro de 1968.
- III - Se a obrigação tiver por objecto certa quantia em dinheiro, deve a prestação ser efectuada no lugar do domicílio que o credor tiver ao tempo do cumprimento (art.º 774 do CC); a obrigação podia assim ser cumprida em Portugal.
- IV - Não se tratando de matéria de competência exclusiva assinalada no art.º 16 da Convenção, pode ser afastada a regra geral contida no art.º 2, que impõe a competência no tribunal do domicílio da parte demandada desde que se trate de Estado contratante.

30-09-2003
Agravo n.º 1853/03 - 1.ª Secção
Pinto Monteiro (Relator)
Reis Figueira
Barros Caldeira

Divórcio litigioso Separação de facto

- I - Desde que estejam separados de facto há um ano, os cônjuges podem divorciar-se, intentando um deles acção de divórcio litigioso com esse fundamento; necessário é que não exista oposição do outro, que não seja a acção contestada.
- II - Em concreto, a ré contestou, movendo assim oposição, não sendo, por isso, aplicável o disposto na al. b) do art.º 1781 do CC; não estando provado nenhum dos outros fundamentos, a acção improcede.

30-09-2003
Revista n.º 1964/03 - 1.ª Secção
Pinto Monteiro (Relator)
Reis Figueira
Barros Caldeira

Impugnação de paternidade Ónus da prova

Tendo sido requerido pelo autor exame hematológico ao seu sangue e ao do menor (nascido no decurso dos 300 dias que precederam o fim da coabitação entre o autor e a mãe do menor, sua ex-mulher), a recusa desta em o levar ao IML para efectivação do referido exame pericial, determina a inversão do ónus da prova nos termos do artigo 519, n.º 2, do CPC e 344, n.º 2 do CC, por violação do dever de cooperação para a descoberta da verdade.

30-09-2003
Revista n.º 2568/03 - 6.ª Secção
Ponce de Leão (Relator) *
Afonso Correia
Ribeiro de Almeida

Contrato de seguro automóvel Limite da responsabilidade da seguradora

Para o efeito do disposto no art.º 6 do DL n.º 522/85, de 31 de Dezembro, limite do capital seguro, a expressão “lesado” só pode querer referir-se ao lesado directo, à pessoa directamente atingida pelo sinistro, e não aos seus herdeiros, no caso de ter falecido; estes herdeiros, para os efeitos do citado art. 6, não são lesados, são apenas representantes do lesado.

30-09-2003
Revista n.º 290/03 - 1.ª Secção
Reis Figueira (Relator)
Barros Caldeira
Faria Antunes

Crédito documentário Questão prejudicial Suspensão da instância

- I - Enquanto nos presentes autos a causa de pedir consiste na intervenção da autora (banco turco), como banco intermediário, na operação de crédito documentário aberto pelo réu em benefício da empresa exportadora, na acção 541/98 a causa de pedir consiste no cumprimento defeituoso, por parte da exportadora, do contrato de compra e venda.
- II - Ora, o crédito documentário é uma operação bancária pela qual um banco (emitente), agindo por mandato e instruções de um seu cliente (ordenador), se compromete a efectuar o pagamento a favor de um terceiro (beneficiário), em troca dos documentos estipulados e através de outro banco (banco intermediário), pagamento esse correspondente ao valor das mercadorias expedidas pelo beneficiário, em virtude de um contrato de compra e venda celebrado entre o beneficiário e o ordenador.
- III - O crédito documentário aberto pelo réu em benefício da chamada era irrevogável, consequentemente, insusceptível de alteração ou cancelamento, sem o acordo dos interessados.
- IV - Consequentemente, de tal crédito documentário nasceu uma obrigação autónoma e independente, que o banco emitente deve cumprir, mesmo que haja incumprimento ou cumprimento defeituoso do contrato principal (salva a hipótese de fraude do beneficiário).

- V - Motivo por que os vícios que eventualmente enfermem os artigos que foram objecto do contrato de compra e venda, que motivou a efectivação da referida operação bancária, são irrelevantes para a apreciação da presente acção.
- VI - E a decretação da providência cautelar apenas à outra acção ainda seria menos prejudicial em relação a esta porque o decidido no procedimento cautelar não se impõe na acção principal (art.º 383, n.º4, do CPC).
- VII - Não ocorre, assim, prejudicialidade que justifique a suspensão da instância (art.º 279, n.º 1, do CPC).

30-09-2003

Agravo n.º 346/03 - 1.ª Secção

Reis Figueira (Relator) *

Barros Caldeira

Faria Antunes

Contrato de instalação de lojista
Excepção de não cumprimento
Alteração anormal das circunstâncias
Modificação do contrato

- I - O “contrato de cedência de espaço (de uma loja para exercício de uma actividade comercial) em Centro Comercial” ou “contrato de instalação de lojista em Centro Comercial” é uma nova realidade negocial, um contrato atípico; não se trata de um contrato de arrendamento comercial nem de cessão de exploração de estabelecimento comercial, nem de um contrato misto.
- II - A sua regulamentação encontra-se primeiramente nas suas próprias cláusulas, depois nas disposições gerais e, finalmente, nas normas da figura típica mais próxima; conseqüentemente, tal contrato não está sujeito a escritura pública.
- III - O art.º 428 do CC exige, para a sua aplicação, que estejamos perante um contrato bilateral (o que é o caso), em que o cumprimento de cada uma das prestações tenha prazo diferente da outra, exigindo-se assim uma relação de reciprocidade: cada prestação é causa da outra; além de que a excepção não funciona no caso de se tratar de incumprimento definitivo; ora, no caso concreto, a redução do espaço físico da loja é definitiva pelo que contra ela não pode manejar-se uma excepção de contrato não cumprido.
- IV - O contrato de cedência de espaço em Centro Comercial não contém, como “riscos próprios seus”, a diminuição da área da loja em consequência de obras no Centro Comercial; é claro que obras em Centros Comerciais são previsíveis e normais, mas decerto que as obras têm de respeitar os espaços cedidos; ou, se por qualquer inelutável motivo os não respeitam, motivam resolução do contrato ou a sua modificação por critérios de equidade (no caso, a montra da loja, componente de valor fundamental no negócio ali explorado, perdeu 5 metros de extensão e 3 m² de área, correspondendo a 10% da área total da loja); não se optando pela resolução, resta a modificação do contrato.

30-09-2003

Revista n.º 1169/03 - 1.ª Secção

Reis Figueira (Relator)

Barros Caldeira

Faria Antunes

Acidente de viação
Despesa hospitalar
Ónus da prova

O art.º 5 do DL 218/99 não obriga os serviços integrados no Serviço Nacional de Saúde a alegar e provar as circunstâncias do acidente, designadamente que o segurado agiu com culpa, cabendo-lhe sim alegar e provar a prestação dos cuidados de saúde e o facto gerador da responsabilidade pelos encargos suportados, e cabendo à seguradora demandada alegar a falta de culpa do seu segurado; há portanto, aqui, uma inversão do ónus probatório da culpa, que passa a caber ao demandado.

30-09-2003

Revista n.º 1973/03 - 1.ª Secção
Reis Figueira (Relator)
Barros Caldeira
Faria Antunes

Recurso de revista
Alegações

O simples facto das conclusões serem longas não determina por si só o não conhecimento do recurso por violação do disposto no n.º 1 do art.º 690 do CPC; o que é necessário é que o julgador possa aperceber-se das razões pelas quais se pede o provimento do recurso.

30-09-2003
Revista n.º 2486/03 - 6.ª Secção
Ribeiro de Almeida (Relator)
Afonso de Melo
Nuno Cameira

Fundo de Garantia Automóvel
Franquia
Subsídio por morte

- I - A lei (art.º 21 do DL 522/85, de 31-12) distingue entre as lesões materiais e as lesões corporais; no caso daquelas haverá lugar a uma franquia de 60.000\$00 a deduzir no montante a cargo do Fundo de Garantia Automóvel; tratando-se de morte ou lesões corporais não há que deduzir qualquer franquia, uma vez que a lei a não prevê.
- II - A segurança social deve ser considerada como “lesado” em relação aos subsídios (nomeadamente, subsídio por morte) que paga em consequência de acidente de viação.

30-09-2003
Revista n.º 2514/03 - 6.ª Secção
Ribeiro de Almeida (Relator)
Afonso de Melo
Nuno Cameira

Liberalidade
Nulidade
Partilha dos bens do casal

Declarada a nulidade de uma liberalidade constituída pelo pagamento, pelo marido da autora contra vontade desta, - a fim de reduzir em detrimento dela o património comum do casal de ambos em vista de um futuro divórcio -, das amortizações de um empréstimo bancário concedido ao beneficiado por tais pagamentos, tem a autora direito à restituição, por este, da soma dessas amortizações, a tal património comum.

30-09-2003
Revista n.º 1463/03 - 6.ª Secção
Silva Salazar (Relator) *
Ponce de Leão
Afonso Correia

Litigância de má fé

- I - Mesmo entrado o processo em juízo ainda na vigência da redacção do art.º 456 do CPC anterior à revista, integra litigância de má fé a apresentação de um requerimento de aclaração de sentença ou acórdão manifestamente infundado por inexistir nestes a mínima passagem que enferme de obscuridade ou

ambiguidade, a ponto de o reclamante nem sequer indicar qualquer frase ou passagem que possam ser consideradas como padecendo de tais vícios.

- II - É que nessas condições é forçoso concluir que o reclamante utilizou de forma reprovável aquele meio processual tendo em vista apenas entorpecer a acção da justiça, retardando o trânsito em julgado daquela decisão.

30-09-2003

Agravo n.º 2279/03 - 6.ª Secção

Silva Salazar (Relator) *

Ponce de Leão

Afonso Correia

Partilha da herança

Bens de terceiro

Indemnização

- I - Ao referir-se no seu n.º 2 a “bens alheios”, o art.º 2123 do CC pretende aludir aos “bens não pertencentes à herança” mencionados no seu n.º 1.
- II - Para o efeito, bens não pertencentes à herança são todos e quaisquer bens que não se integrassem no património do autor da mesma herança, ainda que fizessem já parte do património de algum dos herdeiros.
- III - Sendo adjudicado em partilha a um herdeiro algum bem que não pertencia à herança, fosse esse bem já antes da partilha próprio dele, ou de terceiro, fica esse herdeiro com direito a ser indemnizado pelos restantes co-herdeiros pelo valor correspondente ao aludido bem.
- IV - A partilha, por esse motivo, é nula na parte respeitante ao dito bem.

30-09-2003

Revista n.º 2329/03 - 6.ª Secção

Silva Salazar (Relator) *

Ponce de Leão

Afonso Correia

Acidente de viação

Fundo de Garantia Automóvel

Ónus da prova

Directiva comunitária

- I - A fuga do condutor desconhecido interveniente num acidente de viação não origina inversão do ónus da prova da culpa, não fazendo recair sobre o Fundo de Garantia Automóvel o ónus de demonstrar a culpa dos lesados pelo acidente.
- II - A 2ª Directiva 84/5/CEE do Conselho, de 30-12-83, não contém qualquer imposição de que resulte a responsabilização do Fundo de Garantia Automóvel, ou organismo correspondente de cada Estado, independentemente de culpa ou risco, pelo que o art.º 21 do DL n.º 522/85, de 31-12, não tem que ser interpretado no sentido de consagrar uma obrigação do Fundo nesses termos.
- III - A Directiva comunitária, embora possa ser invocada contra qualquer entidade pública, mesmo que se trate de administração descentralizada estadual, não pode ser invocada contra uma entidade particular, como tem de ser considerado o Fundo de Garantia Automóvel, enquanto não for transposta para a ordem jurídica portuguesa, visto se tratar de um acto que tem por destinatários os Estados membros, não sendo directamente aplicável na ordem jurídica interna.

30-09-2003

Revista n.º 2359/03 - 6.ª Secção

Silva Salazar (Relator) *

Ponce de Leão

Afonso Correia

**Perfilhação
Impugnação**

O fundamento da impugnação da perfilhação consiste apenas na falta de conformidade entre a paternidade declarada e a paternidade biológica do perfilhante em relação ao perfilhado.

30-09-2003
Revista n.º 2505/03 - 6.ª Secção
Silva Salazar (Relator) *
Ponce de Leão
Afonso Correia

**Recurso de apelação
Alegações**

As alegações de recurso constituem uma peça processual única, devendo as respectivas conclusões ser referidas ao corpo das mesmas de forma que as questões suscitadas naquelas conclusões tenham sido desenvolvidas na argumentação constante do corpo das alegações.

30-09-2003
Revista n.º 2589/03 - 6.ª Secção
Silva Salazar (Relator) *
Ponce de Leão
Afonso Correia

**Recurso
Alegações
Notificação ao mandatário**

- I - As alegações e contra-alegações escritas incluem-se nos requerimentos autónomos cuja apresentação a parte, com mandatário judicial constituído, tem que notificar à contraparte, que também tenha mandatário judicial constituído.
- II - Visando-se com este novo sistema de notificação imprimir maior celeridade à marcha do processo, deve o mandatário judicial do apresentante das alegações, simultâneamente com essa apresentação em juízo, proceder à notificação do mandatário judicial da contraparte e juntar aos autos documento comprovativo da sua efectivação.
- III - Caso esse ónus não seja cumprido atempadamente, como cumpre ao juiz, sem prejuízo do ónus de impulso especialmente imposto pela lei às partes, providenciar pelo andamento regular e célere do processo, promovendo oficiosamente as diligências necessárias ao normal prosseguimento da acção (art.º 265, n.º 1, do CPC), deve ele ordenar à secretaria que proceda a essa notificação, traduzindo-se essa actividade numa ocorrência estranha ao desenvolvimento normal da lide que, causada pelo apresentante faltoso, o torna responsável pelo respectivo incidente.

L.G.

02-10-2003
Agravo n.º 1370/03 - 2.ª Secção
Abílio Vasconcelos (Relator)
Duarte Soares
Ferreira Girão

**Contrato-promessa de compra e venda
Contrato de compra e venda
Representação
Dolo**

Nulidade
Dever de restituição
Solidariedade

- I - Estando o contrato-promessa assinado pelo irmão da A. em sua representação, o negócio vale em relação à representada e não em relação ao representante.
- II - A invocada falta de ratificação por parte da A. nunca seria causa de nulidade, mas sim de ineficácia do negócio - art.º 268, n.º 1, do CC.
- III - Não tendo a questão da “ratificação” sido suscitada nos articulados, e uma vez que não é de conhecimento oficioso, não há que dela conhecer.
- IV - Provando-se que entre todos os RR. foi intencionalmente elaborado um plano artificioso tendente a que a A. comprasse e pagasse um terreno que não era o que ela queria comprar, agiram os RR com dolo viciador da declaração negocial da A..
- V - Em consequência devem ser condenados a pagarem solidariamente à A. a quantia que entregou como preço.
- VI - A solidariedade da sua obrigação (art.º 497, n.º 1, do CC) advém da sua conduta ilícita que esteve na base da declaração de nulidade dos contratos e cuja responsabilidade não é excluída pelo facto de não serem os proprietários do terreno, ainda que a restituição do terreno apenas deve ser feita a favor de quem era proprietário, ou seja, da R..

L.G.

02-10-2003
Revista n.º 1968/03 - 2.ª Secção
Abílio Vasconcelos (Relator)
Duarte Soares
Ferreira Girão

Recurso de apelação
Poderes da Relação
Modificabilidade da decisão de facto
Presunções judiciais

- I - Fora dos casos previstos no art.º 712º, do CPC, a Relação não pode modificar as respostas dadas aos quesitos pelo tribunal colectivo, com fundamento em presunções.
- II - O Tribunal da Relação pode alterar as respostas dadas na 1.ª instância a determinados quesitos de “não provados” para “provados”, fazendo uso das presunções judiciais, se sobre os referidos quesitos não foi produzida, em audiência de julgamento, qualquer prova testemunhal, documental ou outra que haja.

L.G.

02-10-2003
Revista n.º 2101/03 - 2.ª Secção
Abílio Vasconcelos (Relator)
Duarte Soares
Ferreira Girão

Enriquecimento sem causa
Prescrição

- A procedência da excepção de prescrição do direito à restituição por enriquecimento sem causa pressupõe a prova da data do conhecimento desse direito, prova que incumbe aos RR. fazer, nos termos conjugados dos art.ºs 482 e 342, n.º 2, do CC.

L.G.

02-10-2003
Revista n.º 2261/03 - 2.ª Secção
Abílio Vasconcelos (Relator)
Duarte Soares
Ferreira Girão

Interpretação do negócio jurídico

Interpretação da vontade

Obrigações recíprocas

Litigância de má fé

- I - A interpretação dos negócios jurídicos - e sobretudo das declarações negociais que os enformam - rege-se pelas disposições dos art.ºs 236 a 238 do CC, que em tal sede consagram, de forma mitigada, o princípio da impressão do destinatário.
- II - Da redacção do art.º 236 é possível concluir que, na interpretação dos contratos prevalecerá, em regra, a vontade real do declarante, sempre que for conhecida do declaratário; faltando esse conhecimento, o sentido decisivo da declaração negocial é aquele que seria apreendido por um destinatário normal, ou seja, medianamente instruído e diligente, colocado na posição do declaratário real, em face do comportamento do declarante.
- III - A determinação da vontade real das partes nas declarações negociais constitui matéria de facto, da exclusiva competência das instâncias, só cabendo ao STJ exercer censura sobre o resultado interpretativo quando, tratando-se da situação prevista no n.º 1 do art.º 236 do CC, tal resultado não coincida com o sentido que um declaratário normal, colocado na posição do real declaratário, pudesse deduzir do comportamento do declarante.
- IV - O objecto de uma obrigação, ainda que de resultado, é sempre a realização de uma actividade, ou uma prestação, do próprio ou de terceiro, tendente à obtenção do resultado garantido, não se podendo conceber que, da parte deste, exista apenas uma garantia meramente aleatória (dependente da sorte ou do acaso) da verificação de determinado resultado.
- V - Em contrato sinalagmático, o cumprimento prévio da obrigação do Autor, que revista a natureza de condicionante da recíproca obrigação do Réu, em face do salutar princípio jurídico de que em direito o pagamento não se presume, constitui um facto positivo de natureza constitutiva, com ónus de prova a cargo do Autor e ónus de contraprova impendendo sobre o Réu.
- VI - A litigância de má fé, fundamentada na alínea a) do n.º 2 do art.º 456 do CPC, apenas ocorre em situações nas quais se vislumbra uma evidente e manifesta intenção de deduzir pretensão conhecidamente infundada, não abrangendo os casos em que exista tão somente uma suposição errada, mas seriamente tomada, de que a acção seria processualmente viável (e, em caso de séria dúvida, deve decidir-se no sentido de que a mesma não existe).

02-10-2003

Revista n.º 1972/03 - 7.ª Secção

Araújo de Barros (Relator) *

Oliveira Barros

Salvador da Costa

Expropriação por utilidade pública

Actualização da indemnização

- I - O Supremo Tribunal de Justiça, através do Acórdão n.º 7/2001, uniformizou jurisprudência no sentido de que “em processo de expropriação por utilidade pública, havendo recurso da arbitragem e não tendo esta procedido à actualização do valor inicial, o valor fixado na decisão final é actualizado até à notificação do despacho que autorize o levantamento de uma parte do depósito. Daí em diante a actualização incidirá sobre a diferença entre o valor fixado na decisão final e o valor cujo levantamento foi autorizado”.
- II - A jurisprudência assim uniformizada traduz uma bem recente orientação do STJ acerca da matéria, sufragada por larga e significativa maioria dos seus membros, pelo que, sem embargo da sua permanente possibilidade de revisão, não permite que diversa posição seja seguida.

02-10-2003

Revista n.º 2105/03 - 7.ª Secção

Araújo de Barros (Relator) *

Oliveira Barros

Salvador da Costa

Matéria de facto

Fundamentação

- I - Tendo o recorrente impugnado a matéria de facto constante das respostas aos quesitos n.ºs 1 a 12 da base instrutória, com várias razões e argumentos, tinha a Relação de se pronunciar sobre tal impugnação, mas não era obrigada a dilucidar ponto por ponto e individualmente cada uma das respostas, uma vez que a decisão final sobre todas elas era coincidente e líquida.
- II - Os princípios fundamentais da celeridade e economia processual obstaculizam decisões excessivamente longas e minuciosas, quando desnecessárias.

J.G.

02-10-2003

Agravo n.º 480/03 - 7.ª Secção

Armindo Luís (Relator)

Pires da Rosa

Quirino Soares

Segredo profissional

Advogado

- I - Tudo quanto é revelado ao advogado e que assuma, ainda que implicitamente, carácter sigiloso está abrangido pelo segredo profissional, porque é no exercício e por causa do exercício da profissão que os factos secretos lhe são confiados.
- II - No caso dos autos, o advogado depôs sobre factos relacionados com uma escritura pública de compra e venda, em que interveio na qualidade de procurador da requerente, sendo ao tempo mandatário judicial desta no processo de divórcio; não restam dúvidas de que os factos sobre que depôs, sem autorização, estão abarcados por dever de sigilo profissional, porquanto tais factos foram por ele conhecidos no exercício da sua profissão de advogado, que é e era.
- III - A obrigação de segredo, relativamente a factos conhecidos no exercício da profissão, vincula o advogado ainda que inexista procuração forense ou mandato judicial.
- IV - O que deve prevalecer é a actuação no exercício da profissão de advogado por parte do mandatário, sendo certo que havendo actos que podem ser realizados por “não advogado”, a sua prática por advogado não deixa de se inserir na esfera normal do exercício da profissão de advogado.

J.G.

02-10-2003

Agravo n.º 2121/03 - 7.ª Secção

Armindo Luís (Relator)

Pires da Rosa

Quirino Soares

Registo predial

Norma interpretativa

A questão de ser ou não aplicável a disciplina do art.º 5 do CRgP, tal como resultou da alteração introduzida pelo DL n.º 533/99, de 11/12, ou a anterior, não se coloca aqui já que deve qualificar-se como interpretativa a nova versão do referido art.º 5, pois ela surgiu precisamente após e no seguimento do acórdão unificador de jurisprudência n.º 3/99, de 18/05/99.

J.G.

02-10-2003

Revista n.º 1941/03 - 2.ª Secção

Duarte Soares (Relator)

Ferreira Girão

Loureiro da Fonseca

Acidente de viação

Responsabilidade civil

Matéria de facto

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Saber se um dado veículo foi ou não - na realidade - interveniente ou partícipe num determinado acidente de viação, traduz um típico acontecimento ou uma ocorrência da vida real, o que reconduz a controvérsia ao puro domínio das circunstâncias factuais, cujo concreto apuramento compete em exclusivo às instâncias.

02-10-2003

Revista n.º 2502/03 - 2.ª Secção

Ferreira de Almeida (Relator) *

Abílio Vasconcelos

Duarte Soares

Livrança

Avalista

Declaração de falência

Ónus da prova

- I - O facto-índice contemplado na alínea a) do n.º 1 do art.º 8 do CPEREF 93, aplicável *ex vi* do n.º 2 do art.º 27 do mesmo diploma, aplica-se à declaração de falência do devedor insolvente não titular de empresa.
- II - Provando-se algum dos factos referidos nas alíneas do n.º 1 desse art.º 8 cria-se uma situação presuntiva que põe termo ao ónus probatório do requerente.
- III - O avalista não pode opor ao portador/tomador da livrança a excepção do preenchimento abusivo do título (conf. art.º 17 da LULL) .
- IV - Verificando-se qualquer dos factos-índice do n.º 1 do art.º 8 do CPEREF, pode o avalista ser declarado falido, independentemente da sorte do beneficiário do aval.
- V - Só ocorrerá nulidade da sentença por contradição entre os fundamentos e a decisão quando a construção da sentença é viciosa, isto é, quando os fundamentos invocados pelo juiz conduziriam logicamente não ao resultado nela expresso mas a resultado oposto.
- VI - Para efeitos de omissão de pronúncia, o vocábulo “questões” a que se reportam os art.ºs 660, n.º 1, 664 e 668, n.º 1 alínea d), do CPC não abrange os argumentos, motivos ou razões jurídicas invocados pelas partes, antes se reportando às pretensões deduzidas ou aos elementos integradores do pedido e da causa de pedir.
- VII - A circunstância de o subscritor de uma livrança, ainda na fase pré-negocial, haver informado a entidade bancária tomadora de que não dispunha de bens imóveis, não era susceptível de *de per se* induzir na pessoa dela própria subscritora a «confiança» de que jamais a entidade credora possa vir a exercer o seu direito de requerer a respectiva falência, em termos de tal exercitação poder vir a representar um verdadeiro *venire contra factum proprium*, nos termos e para os efeitos do art.º 334 do CC.
- VIII - Só existirá, em princípio, abuso do direito quando, admitido um certo direito como válido (isto é não só legal, mas também legítimo, razoável) todavia, no caso concreto, ele apareça exercitado em termos clamorosamente ofensivos da justiça (ainda que ajustados ao conteúdo formal do direito).

02-10-2003

Revista n.º 2585/03 - 2.ª Secção

Ferreira de Almeida (Relator) *

Abílio Vasconcelos

Duarte Soares

Casa da morada de família

Processo de jurisdição voluntária

É inadmissível a alteração, através do processamento da jurisdição voluntária, do acordo sobre o destino da casa de morada de família homologado por sentença transitada em julgado, proferida em acção de divórcio por mútuo consentimento.

02-10-2003
Revista n.º 1727/03 - 2.ª Secção
Ferreira Girão (Relator) *
Loureiro da Fonseca
Lucas Coelho (vencido)

Acidente de viação
Concorrência de culpas
Poderes da Relação
Presunções judiciais

- I - A Relação pode com base nos factos apurados - e sem os alterar - lançar mão de presunções judiciais para completar e reforçar a fundamentação da decisão da 1.ª instância.
- II - Descendeia o processo sinistral o condutor do veículo automóvel segurado na Ré que inicia uma ultrapassagem a um tractor agrícola e logo regressa à sua mão de trânsito por, em sentido contrário e a cerca de dez metros, circular um outro veículo, que, por isso, teve de parar, fazendo com que o motociclo tripulado pelo Autor e circulando com excesso de velocidade, lhe fosse embater na traseira.
- III - Face ao descrito em II mostra-se correcta a fixação, feita pelas instâncias, de concorrência de culpas entre o condutor do automóvel segurado e o Autor, condutor do motociclo, na proporção de 60% para o primeiro e de 40% para o segundo.

02-10-2003
Revista n.º 1837/03 - 2.ª Secção
Ferreira Girão (Relator) *
Loureiro da Fonseca
Lucas Coelho

Depoimento de parte
Confissão
Nulidade processual

- I - A não redução a escrito, imposta pelo n.º 1 do art.º 563 do CPC, da confissão obtida em depoimento de parte constitui nulidade, que tem de considerar-se sanada, caso não seja arguida nos termos e prazos gerais (art.º 205, n.º 1 do mesmo Código).
- II - *Confissão e depoimento de parte* são realidades jurídicas distintas, sendo este mais abrangente do que aquela, pois que é um meio de prova admissível mesmo relativamente a factos que não sejam desfavoráveis ao depoente.

02-10-2003
Revista n.º 1909/03 - 2.ª Secção
Ferreira Girão (Relator) *
Loureiro da Fonseca
Lucas Coelho

Acidente de viação
Incapacidade permanente
Danos não patrimoniais
Danos patrimoniais

- I - Os lesados em acidente de viação para quem resultaram incapacidades permanentes, parciais ou totais, sofrem, a par de danos não patrimoniais, traduzíveis em dores e desgostos, danos patrimoniais por verem reduzidas a sua capacidade de trabalho e a sua autonomia vivencial.
- II - Trata-se de realidades distintas com critérios de avaliação também distintos, mesmo no que respeita à equidade, a qual funciona como primeiro critério na avaliação dos danos não patrimoniais (art.º 496, n.º 3 do CC) e como critério residual - para a falta de prova de dados concretos - na avaliação dos danos patrimoniais (n.º 3 do art.º 566 do mesmo Código).
- III - A indemnização por danos futuros decorrentes de incapacidade permanente deve ser avaliada como dano patrimonial e corresponder a um capital produtor de rendimento que a vítima não irá auferir e que se extinguirá no final do tempo provável da sua vida activa.
- IV - No cálculo da indemnização referida em III a equidade funciona como elemento corrector do resultado que se atinja com base nos factos provados, eventualmente trabalhados com o recurso a tabelas financeiras ou outro elementos adjuvantes.
- V - Mesmo não havendo real diminuição da capacidade de ganho, porque, na altura do acidente, o contrato de trabalho do lesado se encontrava extinto por caducidade, a indemnização por danos futuros deve assentar no salário correspondente à sua categoria profissional e não no salário mínimo nacional.

02-10-2003

Revista n.º 1976/03 - 2.ª Secção

Ferreira Girão (Relator) *

Loureiro da Fonseca

Lucas Coelho

Alegações

Objecto do recurso

Interpretação da vontade

- I - O tribunal de recurso não pode conhecer de questões (de não conhecimento oficioso) que, embora constem do corpo alegatório, não foram levadas às conclusões da alegação do recorrente.
- II - Pelo facto de não ter apresentado contestação, não pode o Réu transferir a sua defesa para a alegação de recurso, sob pena de ofensa aos princípios do contraditório e da preclusão.
- III - A interpretação da vontade negocial, por constituir matéria de facto, cabe às instâncias, competindo ao Supremo apreciar se essa interpretação respeitou as normas legais - art.ºs 236 e sgs. do CC - que regem essa actividade hermenêutica.

02-10-2003

Revista n.º 2076/03 - 2.ª Secção

Ferreira Girão (Relator) *

Loureiro da Fonseca

Lucas Coelho

Alegações

Causa de pedir

A alteração da causa de pedir nunca poderá ter lugar na alegação de recurso.

02-10-2003

Revista n.º 2108/03 - 2.ª Secção

Ferreira Girão (Relator) *

Loureiro da Fonseca

Lucas Coelho

Sentença

Interpretação

- I - A interpretação de uma sentença judicial, como acto jurídico que é, deve obedecer, por força do disposto no art.º 295 do CC, aos critérios de interpretação dos negócios jurídicos.
- II - Não se pode considerar alterada ou modificada, mas tão só esclarecida, a sentença que tenha sido interpretada pela Relação, como se explicita em I.

02-10-2003

Revista n.º 2204/03 - 2.ª Secção

Ferreira Girão (Relator) *

Loureiro da Fonseca

Lucas Coelho

Marcas

Matéria de facto

Matéria de direito

- I - A *função distintiva* continua a ser a função principal da marca - cfr. alínea a) do n.º 1 do art.º 223 do CPI, aprovado pelo DL 36/2003, de 5 de Março.
- II - No juízo comparativo das marcas, para efeito de se verificar se existe imitação ou usurpação, devem seguir-se, segundo o entendimento jurisprudencial e doutrinal corrente, as seguintes regras ou princípios:
- é matéria de facto saber se existe ou não semelhança e é matéria de direito apurar quer da existência ou não de imitação em face das semelhanças ou dissemelhanças fixadas pelas instâncias, quer se a imitação assenta numa semelhança capaz de determinar erro ou confusão;
 - o juízo comparativo deve ser objectivo, apurando-se se existe risco de confusão tomando em conta o consumidor ou utilizador final medianamente atento;
 - para a formulação desse juízo relevam menos as dissemelhanças que ofereçam os diversos pormenores isoladamente do que a semelhança que resulta do conjunto dos elementos componentes, devendo ainda tomar-se em conta a interligação entre os produtos e serviços, por um lado, e, por outro, os sinais que os diferenciam;
- III - Deve ser recusado o registo da marca «CONTAL» por risco de confusão com a marca «COMPAL», anteriormente registada, dada a semelhança gráfica e fonética (com relevo para esta) entre ambas, a identidade de produtos a que se destinam e a notoriedade de que a «COMPAL» goza no mercado interno, o que cria a susceptibilidade de o consumidor médio associar aquela a esta, como provindas da mesma empresa, havendo, também e por isso, risco de concorrência desleal.

02-10-2003

Revista n.º 2236/03 - 2.ª Secção

Ferreira Girão (Relator) *

Loureiro da Fonseca

Lucas Coelho

Contrato de fornecimento

Energia eléctrica

Prescrição

Omissão de pronúncia

Nulidade de acórdão

- I - Não arguida a nulidade por omissão de pronúncia do acórdão da Relação, o Supremo não pode anular a decisão e mandar baixar o processo para sua reforma, nos termos do n.º 1 do art.º 731 do CPC, nem pode conhecer directamente da questão omitida.
- II - O conceito de *alta tensão* (de energia eléctrica) previsto no n.º 3 do art.º 10 da Lei 23/96, de 26-7 abrange não só a *alta* e a *muito alta*, mas também a *média tensão* contratada.
- III - Não se aplica aos contratos de fornecimento de energia eléctrica o disposto nos art.ºs 887 e 890, n.º 1 do CC.
- IV - Os créditos por tal espécie de fornecimento prescrevem no prazo de cinco anos, previsto na alínea g) do art.º 310 do CC.

02-10-2003
Revista n.º 2268/03 - 2.ª Secção
Ferreira Girão (Relator) *
Loureiro da Fonseca
Lucas Coelho

Ineptidão da petição inicial

Face ao disposto no n.º 3 do art.º 193 do CPC, tendo havido contestação e réplica, pelas quais se evidencia terem os contestantes interpretado convenientemente a petição inicial, não deve ser declarada a arguida nulidade por *ininteligibilidade* da petição inicial; tanto mais que acresce sempre ainda a possibilidade, caso subsistam dúvidas, de o Juiz lançar mão do convite ao aperfeiçoamento dos articulados, nos termos do art.º 508 do mesmo Código.

02-10-2003
Revista n.º 2376/03 - 2.ª Secção
Ferreira Girão (Relator) *
Loureiro da Fonseca
Lucas Coelho

Recurso de agravo Admissibilidade Extinção da instância

Face ao disposto no art. 754, n.º 2, do CPC, na redacção que lhe foi dada pelo art.º 1, do DL n.º 375-A/99, de 20/09, não é admissível recurso de agravo para o STJ do acórdão da Relação do Porto que dando provimento ao agravo interposto de decisão que julgou extinta a instância por inutilidade superveniente da lide, decidiu revogá-la, ordenando ao juiz da 1.ª instância o andamento do processo.

L.G.

02-10-2003
Agravo n.º 2378/03 - 2.ª Secção
Loureiro da Fonseca (Relator)
Lucas Coelho
Santos Bernardino

Incapacidade permanente Danos patrimoniais

O facto de não resultar diminuição de proventos de incapacidade permanente não significa inexistirem danos patrimoniais. Estes traduzem-se no agravamento da penosidade para a execução, com regularidade e normalidade, das tarefas próprias e habituais da actividade profissional, devendo ter-se ainda em conta prejuízos que com grande probabilidade ocorrerão e que se prendem com dificuldades de progressão na carreira e diminuição da esperança de vida.

02-10-2003
Revista n.º 2524/03 - 2.ª Secção
Moitinho de Almeida (Relator) *
Ferreira de Almeida
Abílio Vasconcelos

Acidente de viação Incapacidade permanente Danos patrimoniais Danos futuros

Apoio judiciário
Condenação em custas

- I - Ainda que a incapacidade profissional permanente do lesado em acidente de viação se não traduza em perda salarial efectiva, o dano patrimonial futuro a indemnizar subsiste em razão da perda da sua potencialidade de atingir o máximo de produtividade possível no máximo da sua capacidade de trabalho.
- II - Na determinação do valor correspondente a esse dano patrimonial no quadro da equidade, é legalmente admissível, entre outros, o critério de achar um capital que se extinga ao fim da vida activa do lesado e seja susceptível de lhe garantir durante ela as prestações periódicas correspondentes à sua perda de ganho.
- III - Admitido liminarmente na 1.^a instância - no regime de pretérito -, o apoio judiciário na modalidade de assistência judiciária, a condenação do requerente no pagamento de custas relativas ao recurso deve ser sob a condição de lhe não vir a ser concedido aquele benefício no todo ou em parte.

02-10-2003
Revista n.º 2572/03 - 7.^a Secção
Salvador da Costa (Relator) *
Ferreira de Sousa
Armindo Luís

Nulidade de acórdão
Ampliação da matéria de facto
Contrato de empreitada
Direitos do dono da obra

- I - Embora o n.º 2 do art.º 684-A do CPC se refira à sentença, por se tratar de um normativo de carácter geral, é aplicável no âmbito dos acórdãos da Relação sob recurso para o Supremo Tribunal de Justiça.
- II - Só a insuficiência do quadro fáctico assente pela Relação para servir de base à decisão de direito, a par da existência de factos articulados pelas partes com relevo para o efeito, é que justificam a anulação do acórdão recorrido e a remessa do processo à Relação com vista à ampliação da matéria de facto.
- III - O vício de nulidade a que se reporta a alínea c) do n.º 1 do art.º 668 do CPC, sem conexão com o erro de julgamento, é o que ocorre quanto aos fundamentos de facto e de direito invocados na sentença ou no acórdão conduzirem logicamente ao resultado oposto àquele que integra o respectivo segmento decisório.
- IV - A possibilidade de o dono da obra exigir do empreiteiro alterações ao plano convencionado depende de o seu valor não exceder metade do preço e de não haver modificação da natureza da obra, sob a contrapartida de o último poder exigir ao primeiro o aumento do preço relativo ao acréscimo da despesa e do trabalho e de lhe impor o prolongamento do prazo da empreitada.

02-10-2003
Revista n.º 2666/03 - 7.^a Secção
Salvador da Costa (Relator) *
Ferreira de Sousa
Armindo Luís

Recurso de revista
Alegações

- I - Em recurso de revista, interposto de acórdão da Relação que lhe foi desfavorável, não pode o recorrente, apresentando um mero decalque da alegação e das conclusões enunciadas no recurso de apelação, limitar-se a impugnar a sentença da 1.^a instância, nenhuma violação ou vício imputando ao acórdão recorrido, como se este não tivesse existido e não fosse dele que tivesse sido interposto o recurso.
- II - Este procedimento, se poderá aceitar-se quando a Relação, verificada a situação prevista no n.º 5 do art.º 713 do CPC, profere decisão simplificada, remetendo para os termos assumidos pelo tribunal *a quo*, e fazendo sua, por simples adesão, a fundamentação da decisão impugnada, já é claramente de rejeitar quando o acórdão da Relação analisa as questões suscitadas na apelação e sobre elas emite decisão fundamentada, ainda que tal decisão seja coincidente com a da 1.^a instância.

02-10-2003
Revista n.º 1765/03 - 2.ª Secção
Santos Bernardino (Relator) *
Moitinho de Almeida
Ferreira de Almeida

Falta de citação
Citação pessoal
Citação edital
Nulidade processual

- I - São realidades processuais distintas, constituindo diferentes vícios da citação, a falta e a nulidade desta, sendo também diferente o regime de uma e outra.
- II - Em matéria de citação, o procedimento regra é o da citação pessoal.
- III - Só quando esta se revela impossível de concretizar - o que acontece quando o citando se encontra ausente em parte incerta ou são incertas as pessoas a citar - deve recorrer-se à citação edital.
- IV - O uso indevido - i.é., fora dos casos referidos no número anterior - da citação edital, configura verdadeira falta de citação, sendo equiparado à completa omissão do acto.
- V - Estando em causa citação de pessoa certa, só depois de esgotadas as possibilidades de operar a citação pessoal - tendo por referência os procedimentos vazados na lei processual para a conseguir - e de se concluir ser impossível a sua realização, por o citando estar ausente em parte incerta, se deverá avançar para as diligências tendentes à citação por via edital.
- VI - No regime instituído pelo DL 329-A/95, de 12-12, com as alterações introduzidas pelo DL 180/96, de 25-09, frustrando-se a citação por carta registada, e tendo o oficial de justiça, que se deslocou à morada do citando, constante dos autos, para efectuar a citação, certificado que não foi possível encontrá-lo, não tendo ficado com a certeza se este ainda ali residia, devia o juiz, antes de ordenar a citação edital, determinar a realização de diligências, junto de quaisquer entidades ou serviços - serviços de identificação civil, serviços da segurança social, autoridades policiais - curando de indagar da residência ou local de trabalho do citando.
- VII - A nulidade de falta de citação deve ser arguida quando da primeira intervenção do citando no processo, independentemente da data em que teve conhecimento do vício.
- VIII - Não é, por isso, abusiva e desleal, nem afronta o dever de boa fé processual, a conduta do executado, traduzida na arguição da falta da sua citação para os termos do art.º 811, n.º 1 do CPC muito depois de ter tido conhecimento da penhora.

02-10-2003
Agravo n.º 2478/03 - 2.ª Secção
Santos Bernardino (Relator) *
Bettencourt de Faria
Moitinho de Almeida

Recurso de apelação
Objecto do recurso
Nulidade de sentença

- I - Ainda que no requerimento de interposição de recurso não conste nenhuma restrição quanto ao objecto do mesmo, pode essa restrição resultar do simples facto de, nas conclusões da alegação, o recorrente só atacar a solução dada a determinadas questões; a matéria não incluída na impugnação adquire força de caso julgado e, portanto, não pode ser alterada pela decisão do recurso, como decorre do disposto no art.º 684, n.º 4, do CPC.
- II - Se a sentença faz completo silêncio sobre um determinado pedido ocorre omissão de pronúncia, mais grave que a prevista na al. d), 1.ª parte, do n.º 1 do art.º 668, do CPC, na medida em que o juiz silenciou sobre um pedido e não apenas sobre uma questão ou sobre uma das causas de pedir.

III - Tal nulidade ficou sanada por não ter sido oportunamente arguida pela apelada, que a não pode vir invocar na contra-alegação de recurso, a título subsidiário, isto é, para a hipótese de procedência das questões suscitadas pela apelante.

L.G.

07-10-2003

Revista n.º 2569/03 - 6.ª Secção

Afonso Correia (Relator)

Ribeiro de Almeida

Nuno Cameira

Contrato de compra e venda

Acto de comércio

Defeitos

Dolo

Acção de garantia

Caducidade

I - Havendo dolo do vendedor, ainda que a compra e venda tenha natureza comercial, não é aplicável o art.º 471, do CCom, mas antes os art.ºs 913 e ss., do CC.

II - A acção de anulação por simples erro caduca findo qualquer um dos prazos previstos no art.º 916, n.ºs 1 e 2, do CC sem o comprador ter feito a denúncia ou decorridos sobre esta 6 meses, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do art.º 287 (art.º 917, do CC).

III - O direito de reparação ou de substituição da coisa caduca do mesmo modo nos termos do art.º 921, n.ºs 3 e 4, do CC.

IV - Quando haja dolo, o prazo de caducidade é o fixado genericamente no art.º 287, do CC, sem necessidade de denúncia, podendo o comprador intentar a acção de garantia (em qualquer dos remédios em que esta se concretize) no prazo de 1 ano a contar do momento em que teve conhecimento do dolo.

L.G.

07-10-2003

Revista n.º 2663/03 - 6.ª Secção

Afonso Correia (Relator)

Ribeiro de Almeida

Nuno Cameira

Acidente de viação

Presunção de culpa

Dano morte

Contrato de seguro

Limites da condenação

I - Contra a prova efectiva da culpa exclusiva do A. não vale invocar a presunção de culpa consagrada no n.º 3 do art.º 503 do CC (com a interpretação dada pelo Assento n.º 1/83). Se os factos a cuja prova tendem as presunções resultaram indemonstrados, por se ter apurado que o acidente ocorreu de forma contrária à que daquela presunção resultaria, fica ultrapassada a fase da produção de prova, e passa-se à consideração do facto real apurado. A culpa presumida não pode prevalecer contra a culpa efectiva, provada.

II - O direito a indemnização pelos danos não patrimoniais sofridos pelo falecido (como as suas dores físicas ou morais, a angústia da proximidade da morte e o dano da própria morte) nasce, como direito próprio, na titularidade das pessoas designadas no n.º 2 do art.º 496, do CC, segundo a ordem e nos termos em que nesta disposição legal são chamadas.

III - Actualmente, o STJ tem entendido que o valor da indemnização relativa à perda do direito à vida é de aproximadamente 6.000 contos.

IV - Nada se apurando em contrário, o dano não patrimonial sofrido por cada um dos pais com a morte do filho é igual e por isso receberão, em partes iguais a indemnização que ao caso couber.

V - O art.º 7 do DL n.º 522/85, de 31-12, contém uma norma de direito material de responsabilidade civil, que afasta o regime geral consagrado no CC.

VI - O juiz pode valorar em quantidade diferente do pedido pelo A. parcelas que não correspondam a pedidos autónomos, desde que o cômputo global fixado na sentença não exceda o valor do pedido total.

L.G.

07-10-2003

Revista n.º 2692 - 6.ª Secção

Afonso Correia (Relator)

Ribeiro de Almeida

Nuno Cameira

Direito ao nome

Impugnação de paternidade

I - Tendo sido decidido, em acção de impugnação da perfilhação o afastamento da paternidade constante inicialmente do registo e, por essa via, rectificado o assento de nascimento do requerente, no sentido de ficar sem os apelidos paternos, não lhe assiste o direito de continuar a usar tais apelidos, devendo ser indeferido o pedido de alteração do nome nesse sentido.

II - O único meio legal de o requerente retomar os anteriores apelidos é o de obter procedência da acção de investigação de paternidade que diz ter instaurado e então, por força do n.º 3 do art.º 1875, do CC, e dos art.ºs 103 e 104, n.º 2, al. a), do CRgC, será alterado o nome em consequência do restabelecimento da paternidade originária.

L.G.

07-10-2003

Apelação n.º 2700/03 - 6.ª Secção

Afonso Correia (Relator)

Ribeiro de Almeida

Nuno Cameira

Caixa Geral de Aposentações

Pensão de sobrevivência

A Autora deve ser considerada “herdeira hábil” de seu defunto ex-marido para efeitos de lhe ser atribuída pensão de sobrevivência nos termos do art.º 40, n.º 1, al. a), do DL n.º 142/73 de 31 de Março, na redacção dada pelo DL n.º 191-B/79, de 25 de Junho, caso se conclua que o ex-marido da A., contribuinte da Caixa Geral de Aposentações, estava civilmente obrigado, à data da sua morte e à luz do direito substantivo (art.ºs 2016, n.º 1, al. a), 405 e 406, do CC) a prestar alimentos à sua ex-mulher e que esta tinha direito a recebê-los (art.ºs 406 e 817, do CC), ainda que nunca tenha sido homologada judicialmente a pensão de alimentos que efectivamente dele vinha recebendo até à data da morte do obrigado.

L.G.

07-10-2003

Revista n.º 2768/03 - 6.ª Secção

Afonso Correia (Relator)

Ribeiro de Almeida

Nuno Cameira

Direito de preferência

Nua propriedade

Caducidade

Renúncia

I - Provando-se que a dona da nua propriedade enviou aos AA. carta comunicando-lhes que pretendia vender a raiz ou nua propriedade do prédio de que eles eram arrendatários pelo preço de 10.500.000\$00, a ser pago no acto da escritura, a realizar dentro de 15 dias, e que ficava a aguardar resposta escrita por 8 dias, conclui-se que cumpriu o dever de comunicação que lhe impunham os art.ºs. 49 do RAU e 416 do CC.

II - Tendo os AA respondido à proprietária de raiz que não conseguiam o financiamento pretendido, porque sobre o prédio estava inscrito usufruto a favor de terceiro, e que estavam dispostos a pagar um preço mais alto desde que a usufrutária renunciasse ao usufruto, é de concluir que, nos termos do n.º 2 do art.º 416, do CC, o direito dos AA caducou quando, ao fim dos 8 dias de lei e assinalados na carta, não afirmaram a sua anuência ao negócio proposto.

III - Perante essa caducidade do direito de preferência, ficou a vendedora livre para dispor do seu direito nas condições que oferecera aos AA, não podendo renascer o direito de preferência pelo facto de, na escritura de compra e venda, a usufrutária ter declarado renunciar gratuitamente ao usufruto incidente sobre o aludido prédio.

IV - Essa renúncia não permite afirmar que foi alienada a propriedade plena sobre o prédio pelo mesmo preço, antes se deve considerar que ocorreu a alienação da raiz ou nua propriedade e que a renúncia ao usufruto se verificou porque a compradora era filha da renunciante, uma senhora viúva, com 75 anos de idade, de saúde frágil e de quem a compradora cuidava.

L.G.

07-10-2003

Revista n.º 2820/03 - 6.ª Secção

Afonso Correia (Relator)

Ribeiro de Almeida

Nuno Cameira

Acção executiva

Suspensão da instância

Embora sem força obrigatória (cfr. art.º 17, n.º 2, do DL n.º 329-A/95, de 12-12), continua válida a jurisprudência firmada pelo Assento do STJ de 24-05-1969 (BMJ 97, pág. 173), que decidiu: “A execução propriamente dita não pode ser suspensa pelo primeiro fundamento do art.º 284 do CPC” (de 1939, que corresponde ao que dispõe hoje o art.º 279, n.º 1). Com efeito, na execução não há a decisão de uma causa que dependa da solução dada noutra causa.

L.G.

07-10-2003

Agravo n.º 1595/03 - 6.ª Secção

Afonso de Melo (Relator)

Fernandes Magalhães

Azevedo Ramos

Cessão de quotas

Consentimento

Simulação

Factos instrumentais

Presunções judiciais

I - A cessão de quotas celebrada na forma legal é eficaz entre o cedente e o cessionário. Celebrada sem o consentimento prévio, é necessário o consentimento posterior da sociedade para ser eficaz em relação a ela, salvo se se tratar de cessão entre cônjuges, ascendentes e descendentes ou sócios (art.º 228, n.º 2, do CSC).

II - O n.º 2 do art.º 231 do CSC refere-se à simulação do preço, elemento essencial da cessão onerosa de quotas, que a distingue da cessão gratuita, integrada, por exemplo, numa doação.

III - Os factos instrumentais, ao contrário dos factos principais ou fundamentais, não integram a hipótese legal que se pretende ver aplicada. Trata-se de factos de que o julgador pode inferir os factos principais, com a função, portanto, de base de presunção judicial (art.º 349 do CC).

07-10-2003

Revista n.º 2094/03 - 6.ª Secção

Afonso de Melo (Relator) *

Fernandes Magalhães

Azevedo Ramos

Acção executiva
Embargos de executado
Letra de câmbio
Reforma de letra
Relações mediatas
Pagamento

- I - A reforma de letras não implica a multiplicação efectiva da obrigação que determinou a emissão do título, referindo-se a letra primitiva e a letra renovada à mesma relação subjacente. Tão pouco importa a novação da obrigação cambiária incorporada no título primitivo, se não houver vontade manifestada nos termos do art.º 859, do CC.
- II - São mediatas as relações entre o embargado e o embargante por não serem concomitan-temente os sujeitos da relação causal.
- III - O pagamento é oponível nas relações me-diatas ao portador de boa fé quando conste do título, pois então fica ou deve ficar a saber que a dívida está paga. Constitui então uma excepção absoluta ou objectiva no sentido de eficaz *erga omnes*.
- IV - Provando-se que o pagamento das letras primitivas foi feito ao embargado seu portador e sujeito da relação causal, não se trata de pagamento que constitua excepção não oponível ao portador nos termos do art.º 17, da LULL, nem está em causa a tutela da sua confiança. Trata-se antes de pagamento que pode ser oposto ao portador, pois que fundado na relação pessoal que se constitui entre o *solvens* e o *accipiens*, aplicando-se, assim, sem reservas, o disposto no art.º 40, III, da LULL.

L.G.

07-10-2003

Revista n.º 2320/03 - 6.ª Secção

Afonso de Melo (Relator)

Fernandes Magalhães

Azevedo Ramos

Nulidade de acórdão
Apreciação da prova
Recurso de revista
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - Do erro na apreciação das provas por parte do tribunal de 2.ª instância não pode resultar a nulidade do acórdão recorrido prevista no art.º 668, n.º 1, als. c) e d), do CPC, *ex vi* do art.º 716, n.º 1, do mesmo Código.
- II - Este erro não pode ser objecto de recurso de revista, por não ser aqui aplicável o disposto no art.º 712, do CPC (cfr. art.º 726, do mesmo Código), não podendo o STJ alterar a matéria de facto julgada nas instâncias, nem mesmo por presunções judiciais.

L.G.

07-10-2003

Revista n.º 2350/03 - 6.ª Secção

Afonso de Melo (Relator)

Fernandes Magalhães

Azevedo Ramos

Procuração
Anulabilidade

- I - Nos negócios unilaterais receptícios, como é a procuração, não é terceiro o destinatário da declaração.
- II - Anulada a procuração, tudo se passa como se o R. (a favor de quem tinha sido outorgada a procuração) não tivesse poderes de representação para celebrar a compra e venda em nome da outorgante da procuração. Aplica-se, portanto, o disposto no art. 268º, n.º 1, do CC quanto à ineficácia do negócio em relação à referida outorgante, bem como quanto aos seus herdeiros.

L.G.

07-10-2003

Revista n.º 2497/03 - 6.ª Secção

Afonso de Melo (Relator)

Fernandes Magalhães

Azevedo Ramos

Prova testemunhal

Prova documental

Força probatória

- I - A norma do n.º 1 do art.º 394, n.º 1, do CC constitui uma excepção à regra geral da livre admissibilidade da prova testemunhal consagrada nos art.ºs 392, do CC, e 515, do CPC, excepção justificada pela falibilidade desse meio de prova e pelo perigo de que possa vir a prevalecer sobre a prova documental, reconhecidamente mais segura.
- II - Mas a norma do n.º 1 do art.º 394, comporta limitações, impondo-se, ante as circunstâncias do caso, a interpretação do referido preceito proibitivo, cuja desaplicação se deve ter por justificada quando o mencionado começo de prova por escrito já tenha tornado verosímil o facto a provar.
- III - O fax através do qual o A. emitiu e transmitiu à R. (instituição bancária) as ordens de venda e transferência dos títulos e aplicações em Fundos é um documento particular que integra uma declaração negocial constitutiva de uma obrigação do Banco (a prestação relativa à execução do contrato de mandato associado ao contrato de depósito bancário) com força probatória plena entre as partes, dada a sua posição recíproca de declarante e declaratário, donde a verificação do pressuposto de que o citado art.º 394, n.º 1, (cfr. art.º 376) faz decorrer a proibição da prova testemunhal.
- IV - Por outro lado, as sucessivas suspensões da ordem inicial e os adiamentos das operações (invocados pelo Banco) e submetidos à prova, com admissão de depoimentos testemunhais, integram cláusulas contrárias e adicionais às declarações constantes do documento.
- V - O documento subscrito pelo A e dirigido à R. em que aquele reconhece a existência de contactos telefónicos entre as partes tendo por objecto o adiamento da venda de Fundos e subsequente transferência, por razões atinentes a variações de valor, é um suporte documental suficientemente forte para que, constituindo a base da convicção do julgador, se possa, a partir dele, avançar para a respectiva complementação através de prova testemunhal, funcionando como o princípio de prova que a doutrina e a jurisprudência vêm exigindo como seu requisito de admissibilidade.

L.G.

07-10-2003

Revista n.º 2217/03 - 1.ª Secção

Alves Velho (Relator)

Moreira Camilo

Lopes Pinto

Contrato de mútuo

Matéria de facto

Nulidade

Obrigação de restituição

Prescrição

- I - Tendo sido dado como provado que a recorrida “emprestou” ao recorrente 3.300 contos, titulados por cheque, que este nunca lhe restituiu, trata-se da expressão comum que traduz o conceito jurídico de contrato de mútuo acolhido pelo art.º 1142, do CC.
- II - Sendo o mútuo nulo por vício de forma, haverá lugar à restituição do que tiver sido prestado (art.ºs 1143 e 289, do CC).
- III - A causa da obrigação de restituição consiste nos efeitos próprios da nulidade e sua declaração - reposição da situação anterior ao negócio inválido -, não podendo, por isso, falar-se do instituto do enriquecimento sem causa, por este ser de natureza necessariamente subsidiária, pressupondo sempre ausência de outra causa ao abrigo da qual possa operar-se a restituição (cfr. art.º 474, CC).

IV - À obrigação de restituição não é, por isso, aplicável o prazo prescricional previsto no art.º 482 para a restituição por enriquecimento, mas tão só o prazo ordinário a que alude o art.º 309, do CC.

L.G.

07-10-2003

Revista n.º 2345/03 - 1.ª Secção

Alves Velho (Relator)

Moreira Camilo

Lopes Pinto

Conta corrente

Conta caucionada

Livrança

Preenchimento abusivo

Aval

Qualidade de gerente

Acção cambiária

Abuso do direito

- I - A figura da “conta corrente caucionada” através de livrança-caução verifica-se quando é contratada a abertura de crédito a favor de sociedade comercial ou um descoberto de conta à ordem da sociedade, com recurso a livranças subscritas pela sociedade e avalizadas pelos sócios ou por terceiros, que oferecem, assim, uma garantia de ordem pessoal.
- II - Estando provado que tal garantia pessoal foi dada pelo ora recorrente mediante a aposição da sua assinatura, como avalista, em livrança em branco, livrança que ficou na posse do Banco exequente, que, por sua vez, ficou com a faculdade de a preencher pelo valor do saldo a descoberto da conta, estamos perante uma livrança-caução, no âmbito do aval cambiário, isto é, perante uma garantia pessoal reportada à dívida cambiária.
- III - O preenchimento do título tem de considerar-se, em princípio, legítimo, dele decorrendo a perfeição da obrigação cambiária incorporada na livrança e a correspondente exigibilidade.
- IV - Destinando-se a livrança a caucionar o valor do saldo dos contratos de crédito à exportação e descoberto da conta à ordem, justifica-se que o preenchimento e a fixação da data do vencimento só tenham lugar quando, efectivamente, o Banco se proponha cobrar judicialmente a dívida.
- V - O aval em questão não pode considerar-se como tendo sido prestado pelo recorrente apenas enquanto sócio gerente da sociedade subscritora da livrança (cfr. art.º 30, n.º 2, da LULL).
- VI - O silêncio do Banco, após lhe ter sido comunicado pelo embargante a cessão da sua quota, não se apresenta como gerador de uma base de confiança digna de tutela ao ponto de permitir a inferência, convocando os princípios da boa fé, de que o Banco se estava a comportar em termos tais que renunciaria ao direito de exigir do embargante as responsabilidades vencidas.
- VII - Pelo contrário, mantendo-se os avales, que não foram riscados, o recorrente devia contar, a qualquer momento, com o exercício do direito de cobrança coerciva do crédito vencido, designadamente pela via da acção cambiária, não sendo possível julgar paralisado, por abusivo, o exercício desse direito (art.º 334, do CC).

L.G.

07-10-2003

Revista n.º 2492/03 - 1.ª Secção

Alves Velho (Relator)

Moreira Camilo

Lopes Pinto

Poderes da Relação

Ampliação da matéria de facto

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Contrato de depósito

Dever de vigilância

Ónus da prova

- I - Quando o Tribunal da Relação, sem declarar que está a usar da faculdade de modificação da matéria de facto fixada pela 1.ª instância (art.º 712, do CPC), faça ilações que extravazam o dedutível dos factos provados, está-se perante uma alteração da matéria de facto, que constitui um erro de julgamento da matéria de facto, por ampliação não permitida, em violação do art.º 712.
- II - Não se trata de nulidade por excesso de pronúncia, porquanto estas nulidades referem-se à sentença ou acórdão enquanto silogismo judiciário (art.ºs 668 e 716, do CPC), enquanto a violação das normas do art.º 712 se prende directamente com a fixação e decisão da matéria de facto (art.ºs 646, 652, n.ºs 2, al. f) e 3 e 653).
- III - O STJ pode corrigir esse erro no julgamento da matéria de facto, anulando o acórdão na parte em que procedeu à modificação/ampliação da matéria de facto (art.ºs 729, n.º 2 e 722, n.ºs 1 e 2, do CPC).
- IV - O critério sobre o grau de diligência que deve ser posta na obrigação de guarda da coisa depositada é o critério geral consagrado no art.º 487, n.º 2, do CC, aplicável ex vi do art.º 799, n.º 2: exige-se que o depositário aja com a diligência que é normal do homem médio, prudente, cuidadoso, atento aos seus compromissos e consciente das suas responsabilidades, inserido nas exigências do caso concreto e perante o respectivo condicionalismo envolvente.
- V - Tendo sido restituída à depositante a embarcação desprovida de equipamentos, instrumentos de bordo acessórios e outros objectos, por dela terem sido furtados durante o período de depósito, ocorreu cumprimento defeituoso do contrato de depósito.
- VI - O depositário, sob pena de se tornar responsável pelo prejuízo causado ao credor (art.ºs 798 e 799, n.º 1, do CC), deve ilidir a presunção de falta de diligência ou fazer a demonstração de que o incumprimento não procede de culpa sua, isto é, de que actuou na guarda e vigilância da embarcação preenchendo o conteúdo do dever de diligência exigível.
- VII - O furto, por si só, não pode excluir a imputação ao depositário da violação culposa da obrigação de guarda causadora do prejuízo correspondente ao valor das coisas subtraídas, sendo necessário a prova, por este, de que apesar dos cuidados com a sua segurança que teria um bom pai de família, a subtracção não pôde ser impedida.
- VIII - Tendo a depositária provado, a respeito do cumprimento da obrigação de guarda, que dispõe de vedação no estaleiro, mantida em boas condições de segurança, que a vigilância sobre os barcos foi exercida de forma regular e continuada pelo seu pessoal durante o dia e que, durante a noite, o estaleiro é guardado por 3 cães de guarda, ainda assim não deve ter-se por ilidida a presunção de culpa no cumprimento defeituoso da obrigação de guarda e vigilância, uma vez que nada se apurou sobre as características e eficácia da vedação nem sobre a aptidão dos cães para impedirem o acesso ao espaço de pessoas que, com ou sem o direito de a ele acederem, operassem o furto das coisas.

L.G.

07-10-2003

Revista n.º 2520/03 -1.ª Secção

Alves Velho (Relator)

Moreira Camilo

Lopes Pinto

Sociedade por quotas

Exclusão de sócio

Legitimidade

Prescrição

- I - Tendo em conta o disposto nos art.ºs 242, n.º 2 e 246, n.º 1, al. g), do CSC, conclui-se que a acção de exclusão de sócio tem de ser proposta pela sociedade contra o sócio a excluir, e só por ela, após deliberação tomada pelos sócios, em assembleia geral. Os sócios, isolada ou conjuntamente, não têm legitimidade para a propositura desta acção.
- II - Para o exercício do seu direito de exclusão de sócio, com a propositura da correspondente acção, a sociedade não está obrigada a obedecer a qualquer prazo especial (como o previsto no art.º 254, n.º 6 do CSC para a acção de destituição de gerente), apenas tendo de ter em conta o prazo ordinário de prescrição de 20 anos previsto no art.º 309, do CC.

III - O início do prazo para o exercício do direito de exclusão de sócio deve contar-se a partir da data da deliberação social.

L.G.

07-10-2003

Revista n.º 323/03 - 1.ª Secção

Barros Caldeira (Relator)

Faria Antunes

Moreira Alves

Acção de preferência

Direito de preferência

Caducidade

Provando-se apenas que o A teve conhecimento da venda pelo menos desde 14 de Agosto de 1994, este facto é irrelevante para a procedência da excepção de caducidade arguida pelos compradores recorrentes pois não foi feita prova por eles, como lhes competia, nos termos do art.º 343, n.º 2, de que o preferente A. tenha tido conhecimento dos elementos essenciais da venda, por um qualquer meio (art.º 1410, n.º 1, do CC).

L.G.

07-10-2003

Revista n.º 1975/03 - 1.ª Secção

Barros Caldeira (Relator)

Faria Antunes

Moreira Alves

Acidente de viação

Culpa exclusiva

Nexo de causalidade

Despesas de internamento

I - Estando provado que face à imobilização repentina do veículo que o precedia, o condutor do motociclo segurado na R. travou e, para evitar o embate com a traseira de tal veículo, ultrapassou-o pela direita e foi atropelar a A. junto à berma direita da estrada, atento o seu sentido de trânsito, é de concluir que o atropelamento da A. se deveu à condução desatenta e inconsiderada do condutor do motociclo. Esta conduta estradal foi a causa adequada do acidente.

II - O atravessamento da faixa de rodagem pela A., possível por não haver passadeira para peões a uma distância inferior a 50 m do local, não foi, por certo, efectuado no tempo oportuno, já que obrigou o veículo que precedia o motociclo a uma imobilização brusca para evitar o atropelamento, mas tal conduta do peão, embora transgressional, não foi causa adequada do acidente.

III - Considerando que a perda de autonomia de vida da A. e a necessidade do seu internamento num lar para idosos resultaram de forma directa e adequada das lesões sofridas no acidente, a A. tem o direito de ser ressarcida das quantias despendidas e a despende com o seu internamento no aludido lar, atento o disposto nos art.ºs 562, 563, 566, todos do CC. Impõe-se, pois, a condenação da R. a pagar todas as prestações do lar, no montante actual de 90.000\$00 mensais, com os aumentos que venham a sofrer no futuro (art.º 567, do CC), sendo irrelevante o facto de existirem outras instituições menos dispendiosas que prestem idênticos serviços.

L.G.

07/10/2001

Revista n.º 2107/03 - 1.ª Secção

Barros Caldeira (Relator)

Faria Antunes

Moreira Alves

Expropriação

Caso julgado formal

- I - Tendo a Relação de Évora, em acórdão de 14-10-1999, decidido que o terreno expropriado era, à data da declaração da utilidade pública, divisível em duas parcelas e que devia ser arbitrada indemnização ao expropriado pela desvalorização do terreno sobranter, é desconsiderada a decisão tomada em posterior acórdão do mesmo Tribunal de 2.ª instância de que o terreno em causa, à data da declaração de utilidade pública, não era divisível em parcelas, e por esse motivo não era susceptível de desvalorização a parte sobranter (cfr. art.º 675, n.º 1, do CPC).
- II - Este último acórdão violou o trânsito em julgado do decidido no Ac. da RE de 14-10-1999, devendo ser revogado e ordenada a baixa dos autos à Relação para aí ser fixada a justa indemnização ao expropriado (cfr. Assento de 30-05-1995, DR I Série de 15-05-1997, agora acórdão de uniformização de jurisprudência nos termos do art.º 17, n.º 2, do DL n.º 329-A/95, de 12-12).

L.G.

07-10-2003

Agravo n.º 3978/02 - 1.ª Secção

Barros Caldeira (Relator)

Faria Antunes

Moreira Alves

Acidente de viação

Incapacidade parcial permanente

Danos futuros

Para efeito de determinação do *quantum indemnizatur* resultante da IPP de 35% deverá ter-se em conta a idade de 65 anos, e não a de 70. Com efeito, a partir daquela idade de 65 anos é suposto a demandante contar com a reforma, havendo apenas necessidade de lhe garantir uma quantia que até lá produza o rendimento correspondente à perda económica sofrida por causa do acidente.

L.G.

07-10-2003

Revista n.º 2556/03 - 1.ª Secção

Faria Antunes (Relator)

Moreira Alves

Alves Velho

Objecto do recurso

Nulidade de sentença

Excesso de pronúncia

Alegações

Questão nova

- I - Se, pese embora mencionada no corpo da peça alegatória, não foi mencionada nas conclusões da alegação a questão da nulidade da sentença, tendo-se chegado ao julgamento da apelação sem que essa questão estivesse colocada no conclusório do recurso, não podia a Relação pronunciar-se sobre tal nulidade da sentença, sob pena de cometer a nulidade prevista nos art.ºs 668, n.º 1, al. d), 2.ª parte e 716, n.º 1, do CPC.
- II - Ao abrigo do art.º 690, n.º 4, do CPC, o relator do processo devia ter convidado o apelante a completar as conclusões da alegação para suprir a apontada falta de sintetização.
- III - A omissão de despacho-convite não é causa de nulidade do acórdão da Relação, por não ser na fase do julgamento que o convite em referência devia ser feito, mas antes no exame preliminar que o relator do processo deve fazer, na fase do saneamento que antecede o julgamento (cfr. art.º 700, n.º 1, al. b), último segmento).
- IV - É fora do tempo a arguição, nas alegações da revista, da falta do aludido despacho-convite, não sendo já suprável tal omissão.

L.G.

07-10-2003

Revista n.º 2689/03 - 1.ª Secção

Faria Antunes (Relator)

Moreira Alves

Alves Velho

Acção de investigação da paternidade

Litigância de má fé

- I - Em acção de investigação de paternidade, onde não foi possível a realização de exame hematológico do R. dada a recusa deste em submeter-se a tal exame, com a vaga afirmação de que era “por causa da sua convicção religiosa”, mas tendo sido feita a prova indirecta da filiação biológica pela verificação de duas circunstâncias - a prática de relações sexuais entre a mãe e o R. no período legal de concepção e a exclusividade dessas relações (art.º 1871, do CC), constitui uma conduta reveladora de má fé processual a negação pelo R. de relações sexuais juridicamente relevantes com a mãe do menor no período legal de concepção desta.
- II - É, por isso, de manter a decisão das instâncias de condenação do R. como litigante de má fé no pagamento da multa de 8 UCs.

L.G.

07-10-2003

Revista n.º 2676/03 - 6.ª Secção

Fernandes de Magalhães (Relator)

Azevedo Ramos

Silva Salazar

Interpretação da vontade

- I - Está consagrado no art. 236º, do CC a doutrina da impressão do destinatário, concedendo a lei primazia ao sentido que um declaratório normal na posição do real declaratório depreenderia (sentido objectivo do declaratório).
- II - Na solução dos casos concretos deve atender-se também ao princípio da autonomia privada, ao princípio da protecção das expectativas da confiança do declaratório e ao da protecção do tráfico jurídico.

L.G.

07-10-2003

Revista n.º 2784/03 - 6.ª Secção

Fernandes Magalhães

Azevedo Ramos

Silva Salazar

Causa de pedir

Dever de informar

Apresentação de documentos

Ónus da alegação

Ónus da prova

- I - Segundo a doutrina da substanciação, adoptada entre nós, a causa de pedir é distinta quer dos factos materiais alegados, quer das razões jurídicas invocadas; deve definir-se, como ensinam a doutrina e a jurisprudência, em função da qualificação dos factos necessários à individualização do “facto jurídico”. A causa de pedir é, pois, o facto que legalmente fundamenta a pretensão do demandante.
- II - Da análise dos art.ºs 573 e 574, do CC decorre que ao demandante (que exige a prestação de informações ou a apresentação de coisas ou documentos) não basta alegar e provar que é titular de um direito; há-de convencer o tribunal, além do mais, que o demandado está em condições de prestar as informações ou que é possuidor ou detentor da coisa ou do documento.
- III - Por seu turno, incumbe ao demandado, se para tal tiver fundamento, alegar os motivos que tem para se opor à diligência.

L.G.

07-10-2003

Revista n.º 2677/03 - 1.ª Secção

Lopes Pinto

Pinto Monteiro
Reis Figueira

Direito de preferência
Comunicação
Caducidade
Denúncia

- I - O obrigado à preferência deve comunicar ao preferente a proposta de contrato, isto é, o concreto e determinado contrato de alienação projectado com terceiro, pois preferir é dar tanto por tanto, ou seja, dar o mesmo e nas mesmas condições que o terceiro.
- II - Se as condições de venda ou o preço forem diferentes ou o prazo mais dilatado não se poderá dizer que houve comunicação dessa proposta de contrato.
- III - Por sua vez, a resposta do preferente terá que significar inequivocamente uma aceitação das condições propostas, ou seja, que está disposto a dar exactamente o mesmo que terceiro dá.
- IV - Uma resposta condicional ou uma declaração de que pretende discutir as condições de pagamento, o preço, o prazo para celebração do contrato, mais não será do que uma contraproposta, inadmissível como declaração de preferência.
- V - Se, porventura, o obrigado à preferência teve como inadmissível uma contraproposta mas agiu criando a convicção de estar disposto a romper a negociação projectada com terceiro, poderá, reunidos os pressupostos necessários, vir a responder para com o preferente na hipótese de com o terceiro a celebrar o contrato. Todavia, isso não permitirá ao preferente fazer-se substituir nesse contrato.
- VI - Provando-se que o 2.º R comunicou aos AA, arrendatários habitacionais, a projectada alienação, por contrato de compra e venda, do prédio a terceiro, pelo preço de 10.000.000\$00, a ser pago no acto da escritura, limitando-se os AA a responderem que estavam interessados na compra mas pelo preço de 9.000.000\$00, não manifestaram a decisão de exercer a preferência, no prazo que foi fixado naquela comunicação, pelo que se extinguiu o direito de preferência em razão da caducidade (art.ºs 298, n.º 2 e 331, do CC).
- VI - Não se trata aqui de renúncia, contrariamente ao decidido nas instâncias (qualificação jurídica dos factos a que o STJ não está vinculado), embora o efeito seja idêntico, a extinção do direito. Na verdade, não produziram os AA. declaração quer de preferência, quer de abdicarem do seu direito, antes produziram uma declaração diversa.

L.G.

07-10-2003

Revista n.º 2753/03 - 1.ª Secção

Lopes Pinto

Pinto Monteiro

Reis Figueira

Recurso de revisão
Caducidade

- I - O art.º 772, n.º 2, do CPC fixa 2 prazos que correm em paralelo, tendo, contudo, início diverso. Articulam-se entre si e a exaustão de qualquer deles, de per se, por inacção do interessado provoca a extinção, por caducidade, do direito de peticionar a revisão da decisão transitada (essa consequência ocorre logo que um deles tenha decorrido). A lei não lhes abriu qualquer excepção nem estabeleceu causa impeditiva da caducidade (art.ºs 298, n.º 2, 328 e 331, n.º 1, do CC).
- II - O primeiro limite temporal tem início no trânsito em julgado da decisão - o recurso só pode ser interposto se não tiverem decorrido mais de 5 anos sobre o trânsito em julgado da decisão a rever (corpo daquele n.º 2 e art.º 671, n.º 1, do CPC).
- III - O segundo toma em atenção os fundamentos do recurso, os elementos que servem de causa à mesma (als. a) e b) daquele n.º 2) e não pode ultrapassar o limite do primeiro.

L.G.

07-10-2003

Revisão n.º 2794/03 - 1.ª Secção

Lopes Pinto

Pinto Monteiro
Reis Figueira

Telefone
Consumidor
Taxa
Acção popular

- I - A fixação de preços no serviço público do telefone fixo tem que obedecer aos limites legais estabelecidos no DL n.º 207/92, de 02-10, no DL n.º 240/97, de 18-09, na Lei n.º 23/96, de 26-07 e no DL n.º 40/95, de 15-02.
- II - Este regime legal visa a defesa dos interesses dos consumidores, que são, neste caso, todas as pessoas individuais ou colectivas a quem é prestado pela Ré (a Portugal Telecom) o serviço público de telefone fixo, em regime de concessão exclusiva.
- III - Um dos instrumentos para se obter a protecção eficaz dos consumidores é a Convenção de Preços, a celebrar obrigatoriamente de 3 em 3 anos, envolvendo o Estado, o Instituto das Comunicações de Portugal e a Portugal Telecom.
- IV - No que se refere aos preços, a Convenção deve obediência a três princípios fundamentais fixados nos diplomas referidos em I: orientação para os custos, não discriminação e transparência.
- V - A Convenção de Preços para o triénio 1998/2000 define três diferentes preços: o impulso, a taxa de assinatura e a taxa de instalação.
- VI - A taxa de activação é ilegal porque não está prevista na Convenção e porque não integra a unidade de medida da comunicação telefónica ali definida.
- VII - Com efeito, mediante a taxa de activação o preço da chamada telefónica, em vez de ser medido pelo impulso, passa a conter dois elementos: um elemento fixo, que é a activação da chamada, e um elemento variável, que é o impulso.
- VIII - O pedido de restituição aos clientes das importâncias cobradas a título de taxa de activação é processualmente admissível e viável do ponto de vista do direito substantivo, no quadro duma acção popular, intentada com base na Lei n.º 83/95, de 31 de Agosto.
- IX - Tal pedido apresenta-se como a consequência inerente à declaração da ilegalidade da taxa de activação, constituindo um seu efeito condenatório.
- X - A sua procedência não se funda no disposto no art.º 22, n.º 2, da Lei n.º 83/95, porque a indemnização prevista neste normativo só tem lugar quando os interesses violados são interesses difusos propriamente ditos e não, como sucede no caso presente, interesses individuais homogêneos, ou seja, interesses de titulares, se não identificados, pelo menos perfeitamente identificáveis: os assinantes do serviço fixo de telefone que, no período considerado, pagaram a taxa de activação.
- XI - No art.º 22, da Lei n.º 83/95 estabelece-se um regime cumulativo de responsabilidade civil subjectiva, que permite aos lesados obter, verificados os respectivos pressupostos, uma indemnização, mas não impede a concretização de outras formas de tutela dos seus direitos, considerando a natureza específica das relações de consumo.

07-10-2003
Revista n.º 1243/03 - 6.ª Secção
Nuno Cameira *
Afonso de Melo
Fernandes Magalhães

Venda judicial
Anulação
Contrato-promessa de compra e venda
Direito de retenção
Tradição da coisa

- I - O direito de retenção é um direito real de garantia que, no caso de promitente comprador que obteve a tradição da coisa prometida vender (vd. art.º 755, n.º 1, al. f), do CC), existe, não para facultar ao promitente

comprador o uso da coisa, mas sim para garantir o seu crédito a uma indemnização por incumprimento do contrato promessa.

- II - Quando o promitente comprador se vê desapossado da coisa para ser vendida judicialmente, o direito de retenção não lhe permite recusar a entrega da mesma, mas sim ser pago com preferência aos restantes credores, desde que tenha reclamado o seu crédito no concurso de credores.
- III - Consumada a venda judicial, o direito de retenção, como direito de garantia que é, ficou extinto, por força do disposto no art.º 824, n.º 2, 1.ª parte, do CC, sem que se opere a transferência para o produto da venda, já que este só pode ser distribuído pelos credores que tenham concorrido à execução.
- IV - Na publicidade da venda judicial do imóvel objecto do direito de retenção não é obrigatório mencionar a existência desse direito. A falta dessa referência não acarreta a nulidade da venda, não se aplicando aqui o disposto no art.º 909, n.º 1, al. c), do CPC.
- V - Também não se verifica em tal caso a nulidade prevista na al. d) do n.º 1 do mesmo art.º 909 porque com este normativo a lei pretende tutelar o interesse do terceiro proprietário e não a posição jurídica do promitente comprador num contrato promessa com eficácia meramente obrigacional, ainda que titular do direito de retenção.

07-10-2003

Agravo n.º 2124/03 - 6.ª Secção

Nuno Cameira (Relator) *

Afonso de Melo

Fernandes Magalhães

Contrato de compra e venda

Resolução

Imputação do cumprimento

Juros de mora

Moeda estrangeira

- I - Evidenciando os factos que a A., após a venda efectuada à R., procedeu ao levantamento de parte da mercadoria (tecido) que tinha entregue a esta última, vendendo-a posteriormente a outrem por um preço mais baixo e creditando a R. pelo valor do preço recebido, afigura-se que a vontade das partes foi a de resolver parcialmente, por mútuo consenso, o contrato inicialmente concluído, assim reduzindo voluntariamente o respectivo objecto à quantidade de tecido que a R. efectivamente consumiu.
- II - Tendo a R. incorrido em mora quanto à obrigação de pagamento do preço, a sua responsabilidade relativa ao fornecimento da mercadoria em causa fica reduzida ao valor da mercadoria que a R. não levantou.
- III - Considerando o disposto no art.º 785, n.º 2, do CC, mostra-se correcta a imputação do valor da revenda do tecido em primeiro lugar nos juros de mora e posteriormente no capital em débito, pois não se provou a concordância da A. para o contrário.
- IV - Tendo sido acordado o pagamento em marcos alemães do preço do contrato de fornecimento da mercadoria ajuizada, a taxa de juros, na falta de qualquer convenção, é a fixada no ordenamento jurídico do País dessa moeda.

07-10-2003

Revista n.º 2216/03 - 6.ª Secção

Nuno Cameira (Relator) *

Afonso de Melo

Fernandes Magalhães

Contrato de seguro

Prémio de seguro

Falta de pagamento

Resolução

Ónus da prova

- I - A declaração feita pela seguradora de resolução do contrato de seguro, por falta de pagamento do prémio, é um simples acto jurídico ou um acto jurídico *stricto sensu*.
- II - Essa declaração, embora unilateral, é receptícia, só produzindo efeito a partir do momento em que o segurado tiver conhecimento da comunicação. Está-se perante actos jurídicos classificados como quase negócios jurídicos ou actos jurídicos quase negociais, sendo-lhes aplicáveis, até onde possível as regras dos negócios jurídicos.
- III - Na falta de cláusulas contratuais expressas, a questão da caducidade do contrato de seguro por falta de pagamento do prémio deve ser resolvida de acordo com os princípios gerais consagrados no art.º 224, do CC e o disposto no art.º 33, do Decreto de 21 de Outubro de 1907, que se mantém em vigor.
- IV - Desse regime resulta que tendo o tomador do seguro sido avisado, por meio de carta registada (enviada para a última residência do segurado que consta dos registos e documentos da sociedade seguradora) de que deverá satisfazer o pagamento no prazo de 8 dias (ou outro não inferior estipulado na apólice), a resolução do contrato opera se, findo esse prazo, o pagamento não tiver sido efectuado.
- V - Presume-se - presunção *juris et de jure* - que o tomador do seguro tomou conhecimento da carta enviada pela seguradora, não sendo necessário prová-lo para que a declaração seja eficaz. Pode é acontecer que se prove o conhecimento, não sendo nesse caso necessário provar a recepção.

L.G.

07-10-2003

Revista n.º 2225/03 - 1.ª Secção

Pinto Monteiro (Relator)

Barros Caldeira

Reis Figueira

Incumprimento definitivo

A declaração inequívoca no sentido de não cumprir equivale a incumprimento.

L.G.

07-10-2003

Revista n.º 2257/03 - 1.ª Secção

Pinto Monteiro (Relator)

Reis Figueira

Barros Caldeira

Impugnação pauliana

Caso julgado

Inutilidade superveniente da lide

- I - Em virtude da procedência da impugnação pauliana, o prédio responde pelas dívidas do alienante, na medida do interesse do credor que a tenha requerido, permanecendo válida mas ineficaz a compra e venda efectuada (art.º 616, n.º 1, do CC).
- II - Tendo sido instaurado processo com vista a obter o reconhecimento de que esse prédio era bem comum e não bem próprio do marido que o alienou, acto de alienação esse impugnado na acção de impugnação pauliana, a eficácia do caso julgado formado na acção de impugnação pauliana vai reflectir-se naquele processo.
- III - Na verdade, ainda que o pedido formulado no aludido processo procedesse daí não resultaria já a obtenção do efeito útil pretendido com o mesmo (a conclusão de que sendo o imóvel bem comum não responde pelas dívidas do marido), pois o credor sempre poderia executar o bem no património do comprador. Ocorre, por isso, a inutilidade superveniente da lide.

L.G.

07-10-2003

Agravo n.º 2272/03 - 1.ª Secção

Pinto Monteiro (Relator)

Reis Figueira

Barros Caldeira

Casa da morada de família

- I - De acordo com os art.ºs 1973, do CC e 84, do RAU, os factores de decisão na atribuição da casa de morada de família são: as necessidades dos cônjuges e os interesses dos filhos (factores mais decisivos), as circunstâncias de facto relativas à ocupação da casa, a culpa imputada na separação ou divórcio, o facto de o arrendamento ser anterior ou posterior ao casamento (no caso de casa arrendada), outras razões atendíveis.
- II - Provando-se que a casa foi adquirida por compra na constância do casamento, este no regime de comunhão de adquiridos, para o que foi até constituída hipoteca sobre ela, deve a casa ser atribuída ao cônjuge mulher, quer porque tem consigo o único filho do casal, quer atentos os rendimentos do trabalho, inferiores aos do cônjuge marido.
- III - No caso, tendo o tribunal decidido atribuir à requerente da casa de morada de família, a título de arrendamento, segundo as regras do arrendamento para habitação, por períodos renováveis de 6 meses, mostra-se prudente e sensata a decisão de fixar o valor da renda a praticar no montante da prestação mensal a pagar ao Banco credor.

L.G.

07-10-2003

Revista n.º 1945/03 - 1.ª Secção

Reis Figueira (Relator)

Barros Caldeira

Faria Antunes

Contrato de transporte
Transporte internacional de mercadorias por estrada
Cheque internacional
Cláusula COD
Transferência SWIFT

- I - A cláusula COD (*cash on delivery*) implica o efectivo pagamento contra a entrega da mercadoria transportada, de forma que o exportador/fornecedor não corra o risco de falta de pagamento do preço respectivo pelo importador estrangeiro.
- II - A transferência SWIFT (“*Society for Worldwide Interbank Financial Telecommunication*”) é um sistema electrónico de telecomunicação interbancária pelo qual se procede a pagamentos à distância efectuados por via de transferência interbancária, utilizada em especial nos pagamentos transfronteiras ou internacionais, constituindo por sua vez uma garantia absoluta de o pagamento ser ou ter sido efectuado.
- III - Constando do contrato de transporte terrestre internacional de mercadorias a cláusula COD, e indicando a exportadora ao transitário ou transportador que a entrega da mercadoria à importadora devia ser feita contra pagamento por via de cheque internacional ou, em alternativa, por via de documento comprovativo de transferência SWIFT, não cumpre o transitário ou transportador se procede à entrega, em troca de um simples cheque particular de conta bancária do cliente da exportadora sem certificação da reserva do montante indicado na factura para pagamento desta.
- IV - Nestas condições, só há cumprimento pelo transitário ou transportador se o cheque internacional recebido for um cheque bancário internacional, ou seja, um cheque que inclua garantia ou certificação de pagamento por ser sacado em praça de determinado País para ser apresentado a pagamento em praça de outro País mas em que o próprio sacador seja um banqueiro, tendo por isso a cobertura garantida pela própria solvabilidade do emitente.

07-10-2003

Revista n.º 2534/03 - 6.ª Secção

Silva Salazar (Relator) *

Ponce de Leão

Afonso Correia

Responsabilidade civil
Omissão
Nexo de causalidade
Matéria de facto

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Servidão administrativa
Energia eléctrica

- I - As simples abstenções ou omissões só originam obrigação de reparação de danos quando, independentemente da verificação dos demais requisitos legais, exista, por força da lei ou de negócio jurídico, o dever de praticar o acto omitido, pois só então integram a abstenção ou omissão conduta ilícita geradora da obrigação de indemnizar.
- II - As omissões só geram responsabilidade civil desde que, além da existência do dever jurídico de prática do acto omitido, seja de concluir que este teria, seguramente ou com forte probabilidade, obstado ao dano.
- III - Segundo a doutrina da causalidade adequada, para que um facto seja causa de um dano é necessário, antes de mais, no plano naturalístico, que ele seja condição sem a qual o dano não se teria verificado (nexo naturalístico), e, depois, que, em abstracto ou em geral, seja causa adequada do dano (nexo de adequação).
- IV - O nexo naturalístico de causalidade integra matéria de facto, não sindicável pelo Supremo, que apenas pode syndicar o nexo de adequação, pois este integra matéria de direito respeitante à interpretação e aplicação do disposto no art.º 563 do CC.
- V - Servidões administrativas são encargos impostos pela lei sobre certo prédio em proveito da utilidade pública de uma coisa, traduzindo-se na vinculação de um imóvel, ditada por fim de interesse público, à qual os titulares daquele não se podem opor.
- VI - A constituição de servidão administrativa que dependa da prática de um acto da Administração tem de ser precedida de uma fase de audiência dos interessados, apenas dispensável se o ou os únicos interessados tiverem oportunamente manifestado de forma inequívoca o seu acordo com a legalidade e utilidade da constituição da mesma servidão e com a sua amplitude ou onerosidade.
- VII - A lei reconhece ao concessionário do serviço público de distribuição de energia eléctrica o direito a constituir servidões administrativas sobre os imóveis necessários ao exercício daquela actividade.

07-10-2003

Revista n.º 2684/03 - 6.ª Secção

Silva Salazar (Relator) *

Ponce de Leão

Afonso Correia

Interpretação do negócio jurídico
Matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Contrato de avença

- I - A interpretação das declarações ou cláusulas negociais constitui matéria de facto, da exclusiva competência das instâncias.
- II - Ao Supremo só cabe exercer censura sobre o resultado interpretativo sempre que, tratando-se da situação prevista no n.º 1 do art.º 236 do CC, tal resultado não coincida com o sentido que um declaratório normal, colocado na posição do real declaratório, pudesse deduzir do comportamento do declarante, ou, tratando-se da situação contemplada no art.º 238, n.º 1, do CC, não tenha um mínimo de correspondência no texto do documento, ainda que imperfeitamente expresso.
- III - O contrato de avença é um contrato de prestação de serviços que se caracteriza por ter como objecto prestações sucessivas no exercício de profissão liberal mediante remuneração certa mensal.
- IV - O contrato de avença celebrado com a administração local, mesmo quando integre cláusula de prorrogação tácita, pode ser feito cessar a todo o tempo, por qualquer das partes, com aviso prévio de 60 dias - de que as partes podem prescindir -, e sem obrigação de indemnizar, apenas sendo devido o pagamento do trabalho entretanto realizado.

07-10-2003

Revista n.º 2760/03 - 6.ª Secção

Silva Salazar (Relator) *

Ponce de Leão
Afonso Correia

Cumprimento do contrato

- I - Para a obrigação ser cumprida pelo devedor, este tem de realizar a prestação a que estava vinculado, e não outra.
- II - Prestando ele coisa diferente da devida, há cumprimento defeituoso, forma de incumprimento, cabendo-lhe o ónus da prova de este não proceder de culpa sua.

07-10-2003
Revista n.º 2812/03 - 6.ª Secção
Silva Salazar (Relator) *
Ponce de Leão
Afonso Correia

Expropriação por utilidade pública

Decisão arbitral

Recurso

Competência material

Tribunal de comarca

Constitucionalidade

O art.º 51, n.º 1, do CExp de 1991, ao atribuir ao tribunal de comarca a competência para tramitar e julgar o recurso interposto da decisão arbitral que fixa o montante indemnizatório pela expropriação, não é materialmente inconstitucional por violação do disposto no art.º 212, n.º 3, da CRP.

09-10-2003
Agravo n.º 707/03 - 7.ª Secção
Araújo de Barros (Relator) *
Oliveira Barros
Salvador da Costa

Acórdão da Relação

Excesso de pronúncia

Questão nova

Nexo de causalidade

Matéria de facto

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - Em recurso de apelação interposto de sentença da 1.ª instância proferida em acção de indemnização por responsabilidade civil automóvel, que arbitrou à lesada determinada quantia indemnizatória, situando o recorrente a sua divergência apenas no âmbito da fixação da matéria de facto, na ausência de nexo de causalidade entre o facto e os danos e na irregularidade da prova pericial, não tem a Relação que se pronunciar acerca dos montantes da indemnização que a sentença recorrida atribuiu.
- II - Essa mesma questão dos montantes da indemnização, desde que não suscitada no recurso de apelação, constitui questão nova, de que, em recurso de revista, o STJ não pode conhecer.
- III - O nexo de causalidade entre o facto e os danos, no âmbito naturalístico da determinação de causa e efeito, é matéria de facto que às instâncias incumbe fixar, não podendo ser objecto de sindicância pelo STJ.

09-10-2003
Revista n.º 1168/03 - 7.ª Secção
Araújo de Barros (Relator) *
Oliveira Barros
Salvador da Costa

Omissão de pronúncia
Erro de julgamento
Contrato misto
Contratos múltiplos
Declaração negocial
Interpretação
Cláusula contratual geral
Teoria da impressão do destinatário
Dever de comunicação
Dever de informação
Ónus da prova

- I - Um acórdão da Relação que considera que a apreciação de determinadas questões, a que aludiu, nessa medida a elas atendendo, está prejudicada pela solução dada a outras, não enferma de omissão de pronúncia; quando muito, a verificar-se que não ocorre o nexo de prejudicialidade invocado, incorrerá em erro de julgamento, insusceptível de ser qualificado como nulidade.
- II - Pode qualificar-se determinado contrato como contrato misto restrito, nos termos do art.º 405, n.º 2, do CC, quando os contraentes reúnem em um só negócio regras de dois ou mais negócios, total ou parcialmente regulados na lei; em contrapartida, sempre que sejam celebrados dois ou mais contratos que desempenham, pela sobreposição de elementos vários, uma multiplicidade de funções, correspondentes a contratos distintos, estaremos perante a figura de contratos múltiplos, que se apresentam como distintos e autónomos entre si.
- III - Todavia, mesmo no caso de contratos múltiplos, se entre eles existe uma determinada conexão, designadamente pela relação de motivação que os afecta, constituindo até certo ponto contratos complementares um do outro, a interpretação das declarações negociais neles insertas deve ser efectuada em conjunto.
- IV - A nossa lei consagrou, em matéria de interpretação das declarações negociais, a teoria da impressão do destinatário, sendo certo que o sentido interpretativo e, antes ainda, a própria actividade de interpretação, não sofrem qualquer sensível modificação pelo facto de as declarações negociais se reportarem a cláusulas contratuais gerais, excepto se o resultado da interpretação conduzir a um resultado ambíguo ou duvidoso, caso em que se optará pelo sentido mais favorável ao aderente.
- V - O ónus da prova do cumprimento dos deveres de comunicação e de informação constantes, no que respeita às cláusulas contratuais gerais, nos art.ºs 5 e 6 do DL n.º 446/85, de 25-10, incumbe à parte que submeteu a outrem as cláusulas contratuais gerais.
- VI - Todavia, é ao contraente que pretende prevalecer-se da omissão desses deveres que incumbe o ónus de alegação, pelo que o contratante que apresentou as cláusulas contratuais gerais só terá que fazer a prova de que cumpriu adequadamente os deveres de comunicação e de informação, se o outro contratante invocou, em sede alegatória, que tais deveres não foram cumpridos.

09-10-2003
Revista n.º 1384/03 - 7.ª Secção
Araújo de Barros (Relator) *
Oliveira Barros
Salvador da Costa
Ferreira de Sousa
Neves Ribeiro (*vencido*)

Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Venda de bens alheios
Contrato de consignação
Mandato sem representação

- I - Não ocorre nulidade de acórdão por omissão de pronúncia, prevista no art.º 668, n.º 1, al. d), do CPC (*ex vi* do art.º 716) quando nele se não conhece de questão cuja decisão se mostra prejudicada pela solução dada anteriormente a outra.
- II - A venda de bem alheio só é nula, face ao disposto no art.º 892 do CC, se o vendedor carecer de legitimidade para a realizar.
- III - A venda à consignação (e mesmo o contrato de consignação) consiste na entrega de mercadorias a um negociante para que as venda ou revenda por conta de quem lhas entrega, razão pela qual o consignatário efectua as vendas em nome próprio, mas por conta do consignante.
- IV - Configura-se um mandato sem representação, nos termos e para os efeitos dos art.ºs 1180 e seguintes do CC, quando, concertadamente, e sem outorga da procuração específica, o mandatário celebra um dado negócio jurídico em seu próprio nome (*nomine proprio*) mas por conta do mandante, ocorrendo em tal situação uma interposição real de pessoas.
- V - A declaração negocial integrante do mandato (com ou sem poderes de representação) pode ser expressa ou tácita, revestindo esta última forma quando se deduz de factos (factos concludentes) que, com toda a probabilidade, a revelem.
- VI - O mandato, mesmo sem representação, confere ao mandatário a legitimidade e o poder de vender, pelo que a venda, embora o bem seja alheio, é válida, perdendo o mandante o domínio sobre ela, como se o mandatário tivesse poderes de representação.

09-10-2003

Revista n.º 1585/03 - 7.ª Secção

Araújo de Barros (Relator) *

Oliveira Barros

Salvador da Costa

Representação voluntária
Procuração
Abuso de representação
Simulação
Contrato de compra e venda
Contrato de doação
Enriquecimento sem causa
Requisitos

- I - Existe abuso de representação, previsto pelo art.º 269 do CC, quando o representante, actuando embora dentro dos limites formais dos poderes que lhe foram outorgados, utiliza conscientemente esses poderes em sentido contrário ao seu fim ou às indicações do representado.
- II - Para averiguar da finalidade da representação, sobretudo nos casos em que a procuração é subscrita também no interesse do representante (ou só no interesse dele) haverá que atender, sobretudo, ao teor do negócio que desencadeou a emissão da procuração e concedeu poderes representativos, porquanto o representante, em situações dessas, perde, praticamente, o poder de instruir o representante ou de lhe dar indicações.
- III - Porque, no que concerne ao conteúdo, o negócio representativo é do representante (art.º 258 do CC), nele se radicando a declaração e vontade negociais, pode sempre o representado invocar a nulidade de um contrato de compra e venda por ele celebrado com terceiro, no âmbito da sua actividade de representante.
- IV - Pelo simples facto de a vendedora (representante) ter declarado na escritura de celebração de um contrato de compra e venda que já havia recebido o preço acordado, preço esse cujo montante não recebeu, nem nessa altura, nem posteriormente, não é possível concluir que os contraentes dissimularam, sob essa venda, uma doação.
- V - O eventual aumento do acervo patrimonial de terceiros, compradores nesse contrato, e a conseqüente diminuição do património do representado, não justificam o pedido de restituição dos bens vendidos ou do

valor correspondente, com base no enriquecimento sem causa, porquanto a devolução patrimonial ocorrida tem como causa justificativa a declaração de vontade manifestada pela representante no negócio de compra e venda celebrado.

09-10-2003
Revista n.º 2201/03 - 7.ª Secção
Araújo de Barros (Relator) *
Oliveira Barros
Salvador da Costa

Acidente de viação
Dano morte
Danos não patrimoniais
Indemnização

- I - A perda do direito à vida de um jovem de 16 anos, que já trabalhava, saudável e com alegria de viver, estimado pelos seus familiares e amigos, deve ser compensada com uma indemnização de 49.879,79 Euros (10.000.000\$00).
- II - A indemnização pelo sofrimento e desgosto sofridos com a sua abrupta morte pelos respectivos pais, que dele recebiam carinho e atenção, de quem esperavam um risonho futuro e em quem depositavam grande confiança, deve ser fixada em 19.951,92 Euros (4.000.000\$00) para cada um.

09-10-2003
Revista n.º 2265/03 - 7.ª Secção
Araújo de Barros (Relator) *
Oliveira Barros
Salvador da Costa

Contrato de seguro-caução
Apólice
Extinção
Livrança
Título executivo
Embargos de executado
Prescrição
Conhecimento oficioso

- I - Fixado nas Condições Gerais e Particulares da Apólice de Seguro de Caução o período durante o qual o seguro vigorará, e que tal período se considerará tacitamente renovado por sucessivos e iguais períodos, se até 30 dias antes de cada data aniversário não for denunciado quer pela Seguradora, quer pelo Tomador do Seguro, a cessação da respectiva vigência, que não seja através de resolução ou oportuna denúncia, só pode resultar de acordo das partes.
- II - Constando da Apólice de Seguro Caução os riscos contra que se faz o seguro, e sendo esses riscos reportados a um determinado período temporal, a seguradora está obrigada a cobrir, para com a beneficiária, o sinistro ocorrido durante o período pelo qual o seguro foi contratado (e ficará sub-rogada relativamente ao tomador), ainda que a reclamação pelo sinistro ou a satisfação do devido à beneficiária aconteça já numa altura em que o seguro se extinguiu.
- III - Para que uma livrança, entregue em branco ao portador, e preenchida de acordo com o pactuado, tenha força executiva plena, basta que se mostre passada em conformidade com as exigências da lei, assinada pelo devedor, e que dela conste uma quantia certa e exigível.
- IV - Em embargos de executado, a prescrição da acção cambiária (prevista no art.º 70 da LULL) não pode ser conhecida oficiosamente pelo tribunal, tendo de ser invocada, pelo interessado, na respectiva petição.

09-10-2003
Revista n.º 2360/03 - 7.ª Secção

Araújo de Barros (Relator) *
Oliveira Barros
Salvador da Costa

Enriquecimento sem causa

Requisitos

Natureza subsidiária do enriquecimento sem causa

Obrigação de restituição

Ónus da prova

Contrato de compra e venda

Vícios da vontade

- I - A obrigação de restituir, com fundamento no enriquecimento sem causa, pressupõe a verificação cumulativa de três requisitos: que haja um enriquecimento de alguém; que o enriquecimento careça de causa justificativa; e que tenha sido obtido à custa de quem requer a restituição.
- II - O enriquecimento sem causa reveste-se de carácter subsidiário, porquanto só pode ser invocado quando a lei não faculte ao empobrecido outros meios de reacção.
- III - A falta de causa justificativa do enriquecimento terá de ser alegada e provada, de harmonia com o princípio geral estabelecido no art.º 342, por quem pede a restituição. Não basta, para esse efeito, segundo as regras gerais do *onus probandi*, que não se prove a existência de uma causa da atribuição; é preciso convencer o tribunal da falta de causa.
- IV - Outorgada escritura pública de compra e venda de uma loja (relativamente à qual havia sido anteriormente celebrado um contrato-promessa em que se fixara o preço em 12.500.000\$00) em que o vendedor declara que o preço é de 16.500.000\$00 e o comprador declara que aceita a venda nos termos exarados, não pode, em princípio, o comprador invocar, quanto à parte do preço que excede os 12.500.000\$00, o enriquecimento sem causa do vendedor, uma vez que o contrato de compra e venda constitui causa justificativa da deslocação patrimonial ocorrida.
- V - Se, porventura, no contrato de compra e venda, a declaração negocial do comprador foi conseguida por qualquer artifício que viciou a sua vontade, pode sempre o comprador reagir contra o negócio através de acção em que peça a sua anulabilidade parcial e concomitante redução, não podendo, por força da natureza subsidiária do enriquecimento, peticionar a restituição daquele montante através do recurso ao instituto do enriquecimento sem causa.

09-10-2003
Revista n.º 2535/03 - 7.ª Secção
Araújo de Barros (Relator) *
Oliveira Barros
Salvador da Costa

Contrato-promessa de trespasse

Sinal

Presunção *juris tantum*

- I - A presunção estabelecida no art.º 441 do CC, para os contratos-promessa de compra e venda, é aplicável extensivamente, pelo recurso ao princípio da equiparação, a qualquer contrato-promessa de celebração de um contrato oneroso alienatório de direitos reais, abrangido pela norma do art.º 939 do mesmo código, como por exemplo, o contrato de trespasse.
- II - Tal presunção é *juris tantum*, embora agravada pela redacção do art.º 441, admitindo que o promitente que entregou quaisquer quantias ao outro, faça a prova de que a vontade real das partes foi a de considerar essas entregas, não como sinal, mas como começo do pagamento do preço do contrato prometido.

09-10-2003
Revista n.º 2590/03 - 7.ª Secção
Araújo de Barros (Relator) *

Oliveira Barros
Salvador da Costa

Ampliação da matéria de facto
Poderes da Relação
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça

- I - A decisão da Relação que, em recurso de apelação, desatende a pretensão do recorrente de ampliação da matéria de facto com a quesitação de outros factos articulados, é, não obstante o disposto no n.º 6 do art.º 712 do CPC, passível de recurso para o STJ.
- II - O art.º 729, n.º 3, do CPC apenas permite que o Supremo ordene a ampliação da matéria de facto a fazer pela Relação quando hajam sido alegados e não considerados factos essenciais à decisão da causa, face ao regime jurídico que o próprio STJ definir.

09-10-2003
Revista n.º 2685/03 - 7.ª Secção
Araújo de Barros (Relator) *
Oliveira Barros
Salvador da Costa

Respostas aos quesitos
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Acidente de viação
Responsabilidade pelo risco
Culpa do lesado

- I - Constitui matéria de facto apurar se existe contradição entre as respostas aos quesitos ou se as respostas são obscuras ou deficientes, estando vedado ao STJ conhecer de tal matéria.
- II - O atropelamento pela parte lateral da retaguarda esquerda de um veículo de grandes dimensões que saía de um parque de estacionamento para a rua, obedecendo aos semáforos que regulavam o trânsito, a uma velocidade inferior a 10 Km/hora, executando o seu condutor a manobra vagarosamente, com cuidado e atenção, e num momento em que não tinha qualquer pessoa ou obstáculo que pudessem prejudicar essa manobra, de um peão que, circulando pelo passeio adjacente àquela saída, por ela interrompido, entrou e avançou pela faixa de rodagem em vez de aguardar que o veículo passasse, não pode ser imputado, a título de culpa, ao condutor do veículo, ficando antes a dever-se a culpa exclusiva do atropelado.
- III - A responsabilidade pelo risco do dono do veículo, prevenida no art. 503, n.º 1, do CC, é excluída, nos precisos termos do art.º 505 do mesmo diploma, se o evento danoso resulta de culpa do lesado.

09-10-2003
Revista n.º 2761/03 - 7.ª Secção
Araújo de Barros (Relator) *
Oliveira Barros
Salvador da Costa

Compensação
Requisitos

- I - A compensação reveste a configuração de um direito potestativo, exercitável mediante declaração receptícia (art.º 224 do CC), que tanto pode ser feita pela via judicial como extrajudicialmente.
- II - O crédito oferecido em compensação pelo executado que, não obstante ser exigível, se quantifica apenas na data da sentença que conhece da liquidação - porque só então se define o respectivo quantitativo exacto e líquido -, só nessa data se torna compensável.

L.F.

09-10-2003

Revista n.º 2091/03 - 7.ª Secção
Armindo Luís (Relator)
Pires da Rosa (*declaração de voto*)
Quirino Soares (*declaração de voto*)

Impugnação pauliana
Ónus da prova

Se bem que, nos termos do art.º 611 do CC, caiba ao credor a prova do montante das dívidas, a incumbência de provar o montante de outras dívidas, para além daquela de que o credor proponente da impugnação pauliana é titular activo, nem sempre tem por este de ser observada, não o tendo de ser, designadamente, quando não se problematiza a existência dessas outras dívidas e dos respectivos credores.

L.F.

09-10-2003
Revista n.º 2682/03 - 2.ª Secção
Abílio Vasconcelos (Relator)
Duarte Soares
Ferreira Girão

Cooperativa
Anulação de deliberação social
Competência material
Tribunal de comércio

O tribunal de comércio é incompetente, em razão da matéria, para conhecer da acção de anulação das deliberações tomada na assembleia geral de uma sociedade cooperativa.

L.F.

09-10-2003
Agravo n.º 2837/03 - 2.ª Secção
Abílio Vasconcelos (Relator)
Duarte Soares
Ferreira Girão

Interpretação da vontade
Responsabilidade bancária
Sub-rogação

I - A interpretação da vontade das partes, nos termos do art.º 236 n.º 1 do CC, impõe que se atenda à situação concreta em que a declaração foi proferida, o que inclui as circunstâncias subjectivas, entre as quais se encontra a sua qualidade profissional.

II - Um banco, como gestor especializado na gestão de direitos patrimoniais, não pode entender que um documento em que expressamente fica sub-rogado nos direitos sobre 2 devedores, abarca um terceiro.

09-10-2003
Revista n.º 2783/03 - 2.ª Secção
Bettencourt de Faria (Relator) *
Ferreira de Almeida
Moitinho de Almeida

Venda
Autorização
Menor
Podere do Ministério Público
Conflito de jurisdição

- I - Com a entrada em vigor do DL 272/01 de 13-10, procedeu-se à transferência da competência decisória do tribunal para o Ministério Público, designadamente em matéria de autorização para a prática de actos relativos aos menores pelos respectivos representantes, quando legalmente exigida - conf. art.º 2, n.º 1, al. b), respectivo.
- II - É o Agente do Ministério Público junto do Tribunal de Família e Menores da residência do menor - que não o respectivo juiz - a entidade competente para a apreciação e decisão de um processo de autorização judicial para a prática de acto (alienação de imóvel) através do respectivo representante legal.

09-10-2003

Conflito n.º 1382/03 - 2.ª Secção

Ferreira de Almeida (Relator) *

Abílio Vasconcelos

Duarte Soares

Responsabilidade extracontratual

Dano causado por instalações de energia ou gás

Dever de vigilância

Presunção de culpa

Teoria da causalidade adequada

Lucros cessantes

Cálculo da indemnização

Equidade

Condenação em quantia a liquidar em execução de sentença

- I - O n.º 1 do art.º 492 do CC consagra uma presunção de culpa por parte do proprietário ou possuidor reportada a «edifícios ou outras obras que venham a ruir no todo ou em parte», conquanto que a derrocada ou queda do edifício provenham comprovadamente de vício de construção ou de defeito de conservação.
- II - Se o evento se traduziu numa explosão da instalação de gás provocada por ruptura da respectiva canalização, adveniente de fadiga ou desgaste dos respectivos elementos, já é de subsumir a hipotética responsabilidade civil extracontratual na estatuição-previsão do n.º 1 do art.º 493 do CC, com a consequente presunção de culpa por parte de quem tiver em seu poder coisa móvel ou imóvel, com o dever de a vigiar.
- III - Além de sujeito às restrições ou limitações legais (dever de abstenção) o proprietário tem obrigação de adoptar as medidas necessárias a prevenir ou evitar o perigo criado pela sua própria actuação ou decorrente, por outro motivos, das coisas que lhe pertencem - dever da prevenção do perigo.
- IV - Se forem vários os agentes da omissão, todos eles respondem pelos danos que hajam causado (art.º 490 do CC) e a sua responsabilidade será solidária (art.º 497), ainda que hajam actuado isoladamente.
- V - É de excluir tal presunção legal de culpa por parte da locatária da fracção na qual o sinistro teve origem, relativamente à qual se veio a provar que a locação se havia operado (por via verbal) apenas três dias antes do evento, não sendo pois de imputar à mesma, face a um tão curto período temporal do uso e fruição da fracção, a violação de qualquer dever de vigilância (não exigibilidade).
- VI - Segundo a teoria da causalidade adequada plasmada no art.º 563 do CC - na sua formulação negativa - o facto (condição) só deixará de ser causa do dano se, segundo a sua natureza geral, houver sido de todo indiferente para a produção desse mesmo dano e só se tornou condição dele em virtude da ocorrência de circunstâncias extraordinárias.
- VII - Estando acertada a existência de um dano indemnizável, mas não o montante exacto do prejuízo, o tribunal só deverá deixar de recorrer à equidade para fixar o montante da indemnização se nem sequer lhe for possível, por total carência de elementos, determinar os limites dentro dos quais se deva fazer a fixação.

09-10-2003

Revista n.º 2680/03 - 2.ª Secção

Ferreira de Almeida (Relator) *

Abílio Vasconcelos

Duarte Soares

Acidente de viação

Culpa
Negligência
Presunção *juris tantum*
Caso de força maior
Incapacidade parcial permanente
Danos futuros
Cálculo da indemnização
Equidade

- I - Em matéria de responsabilidade civil por acidente de viação existe uma presunção *juris tantum* de negligência contra o infractor ao CESt.
- II - Constitui caso de força maior todo o acontecimento imprevisível, cujo efeito danoso é inevitável com as precauções normais exigíveis do condutor.
- III - A derrapagem ou despiste de viatura por causa do piso escorregadio, seja por gelo, óleo, razões climatéricas adversas ou por estado defeituoso do pavimento, é circunstância inerente ao funcionamento do veículo.
- IV - Muito embora a nossa lei não contenha regras precisas para a fixação da indemnização pelo dano futuro no caso de incapacidade permanente para o trabalho de vítima de acidente de viação, é princípio assente que a indemnização pela redução da capacidade laboral do lesado deve representar um capital produtor de rendimento que se extinga no fim da sua vida activa e seja susceptível de garantir, durante esta, as prestações periódicas correspondentes à sua perda de ganho.
- V - Contudo, no cômputo da indemnização devida, a utilização de fórmulas matemáticas com recurso às tabelas financeiras usadas na formação de rendas vitalícias e remissão de pensões, só como critério de orientação geral deve servir, devendo antes o julgador guiar-se pelas regras de um prudente arbítrio e com recurso à equidade, de modo a que a indemnização seja fixada com atenção às diversas circunstâncias apuradas.

L.F.

09-10-2003
Revista n.º 1567/03 - 7.ª Secção
Ferreira de Sousa (Relator)
Armindo Luís
Pires da Rosa

Servidão de passagem
Servidão por destinação do pai de família
Pressupostos

São os seguintes, os pressupostos conducentes à constituição da servidão por destinação do pai de família:

- a) Terem os dois prédios (ou as duas fracções do prédio) pertencido ao mesmo dono;
- b) Existirem sinais visíveis e permanentes reveladores da serventia de um prédio para o outro;
- c) Haverem os prédios se separado quanto ao seu domínio, sem que conste no documento respectivo declaração oposta à constituição do encargo.

L.F.

09-10-2003
Revista n.º 2002/03 - 7.ª Secção
Ferreira de Sousa (Relator)
Armindo Luís
Pires da Rosa

Acidente de viação
Prioridade de passagem
Ambulância

- I - A simples utilização dos sinais luminosos, ainda que de dia, pode ser suficiente para definir a natureza de veículo prioritário de uma ambulância.

- II - Com efeito, não exigindo a lei - art.º 62, n.º 1, do CESt - a utilização simultânea (ou alternada) dos sinais luminosos e sonoros (e/ou doutros) qualquer destes sinais pode constituir por si só sinalização adequada para efeitos do disposto naquela norma.
- III - Daí que a necessidade do uso conjugado ou isolado dos dispositivos luminosos e sonoros deva aferir-se caso a caso já que o objectivo da lei ao estabelecer (genericamente) a utilização dos “sinais adequados” à marcha do veículo prioritário terá sido o de provocar o alerta dos demais utentes da via para o perigo decorrente dessa marcha de emergência.

L.F.

09-10-2003

Revista n.º 2181/03 - 7.ª Secção

Ferreira de Sousa (Relator)

Armindo Luís

Pires da Rosa

Declaração negocial

Interpretação

Matéria de direito

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Porque a interpretação das declarações negociais, a fazer de acordo com o estipulado nos art.ºs 236 a 238 do CC, integra matéria de direito, pode o STJ excepcionalmente aferir se a Relação, ao fixar a matéria de facto, respeitou ou não o critério estabelecido nesses preceitos.

L.F.

09-10-2003

Revista n.º 2213/03 - 7.ª Secção

Ferreira de Sousa (Relator)

Armindo Luís

Pires da Rosa

Contrato de compra e venda

Contrato real

Transmissão da propriedade

Contrato de compra e venda de coisa futura

Eficácia do negócio

Perda ou deterioração da coisa

Entrega da coisa

Tempo da prestação

Lugar da prestação

Mora do credor

Pagamento

- I - A compra e venda tem no direito português natureza real *quoad effectum*, operando-se neste sentido a transmissão da propriedade, em regra, por mero efeito do contrato [art.ºs 408, n.º 1, 874, 879, alínea a), e 1317, alínea a), todos do CC, tal como os adiante citados sem outra menção], conquanto do mesmo tipo de negócio resultem também os efeitos obrigacionais da entrega da coisa e do pagamento do preço [art.º 879, alíneas h) e c), respectivamente], não ficando, todavia, a verificação do efeito real dependente do cumprimento destas obrigações.
- II- Nos contratos bilaterais que importem a transferência do domínio sobre certa coisa, ou que constituam ou transfiram um direito real sobre ela, o perecimento ou deterioração da coisa por causa não imputável ao alienante corre por conta do adquirente (art.º 796, n.º 1).
- III - A compra e venda de coisa futura não implica modificação qualitativa da imputação subjectiva do risco, de modo que a repartição deste fica submetida às mesmas regras básicas aplicáveis à compra e venda de coisa presente, *maxime* à aludida regra formulada no n.º 1 do art.º 796.
- IV - A especificidade da compra e venda de coisa futura (art.º 211) no plano considerado reside antes na circunstância de a eficácia real, operando ainda por força do contrato, vir, todavia, a ser diferida para o

momento da aquisição da coisa pelo alienante (n.º 2 do art.º 408) instante a partir do qual passa o risco, consequentemente, a correr por conta do adquirente (art.º 796, n.º 1).

- V - A obrigação de entrega da coisa emergente do contrato de compra e venda impende sobre o alienante, devendo ser cumprida dentro do prazo e no lugar estipulados pelas partes. Na falta, porém, de estipulação e de disposição especial da lei, por um lado, deve a prestação supletivamente ser efectuada no domicílio do devedor (art.º 772, n.º 1) ou, se tiver por objecto coisa móvel determinada, no lugar onde a coisa se encontrava ao tempo da conclusão do negócio (art.º 773, n.º 1), e pode, por outro lado, o devedor exonerar-se a todo o tempo (art.º 777, n.º 1), também a título supletivo, oferecendo ao credor a prestação da coisa a que se encontra adstrito.
- VI - Incumbe neste caso ao credor aceitar a prestação oferecida, ou praticar os actos necessários ao cumprimento da obrigação, sob pena de incorrer em mora se o não fizer sem motivo justificado (art.º 813).
- VII - Tratando-se ainda de contrato bilateral, se o credor em mora perder o seu crédito por impossibilidade superveniente da prestação - tal como exactamente sucede, mercê de extinção da obrigação, quando a prestação se torna impossível por causa não imputável ao devedor (art.º 790, n.º 1) - não fica o mesmo exonerado da sua contraprestação (art.º 815, n.º 2, primeira parte).
- VIII - Por virtude do regime sumariado supra, I e II, celebrando-se em 25 de Março de 1998 um contrato de compra e venda de 2000 máquinas de café que desde essa data sempre permaneceram nas instalações da alienante, a sua destruição num incêndio que aí deflagrou em 27 de Julho seguinte por causa desconhecida - e assim não imputável àquela - representa a consumação de um risco que corria por conta da adquirente.
- IX - Mercê da disciplina sintetizada *supra*, V, VI e VII, as duas interpelações da alienante, entre Maio e Julho de 1998, para que a adquirente recebesse as máquinas no local em que se encontravam, sem que esta injustificadamente se prestasse a aceitar a prestação assim oferecida ou a praticar os actos necessários ao cumprimento da obrigação, fizeram-na incorrer em mora *creditoris*, com obrigação de pagamento do preço não obstante o perecimento das máquinas.

09-10-2003

Revista n.º 3286/02 - 2.ª Secção

Lucas Coelho (Relator) *

Santos Bernardino

Bettencourt de Faria

Subsídio por morte

Pensão de sobrevivência

União de facto

Alimentos

Herança

Salário mínimo nacional

- I - Tem direito às prestações por morte de beneficiário da Segurança Social - v. g., pensão de sobrevivência, subsídio por morte - a mulher que à data do óbito vivia com ele em condições análogas às dos cônjuges, relevantes para a obtenção de alimentos da herança do falecido nos termos do art.º 2020, do CC [art.ºs 7, n.º 1, alínea a), 8 e 36, n.º 3, do DL n.º 322/90, de 18 de Outubro; art.ºs 2, 3, 4, e 6, do Decreto Regulamentar n.º 1/94, de 18 de Janeiro].
- II - A situação de carência económica para efeitos do reconhecimento da titularidade desse direito afere-se pelos critérios que presidem à determinação da prestação de alimentos plasmados nomeadamente nos art.ºs 2003, e 2004, do CC, modulados segundo a teleologia das prestações por morte delineada no art.º 4, do DL n.º 322/90.
- III - Não constitui critério legal dessa valoração a circunstância de o ordenado da autora ser superior ao salário mínimo nacional.

09-10-2003

Revista n.º 3364/02 - 2.ª Secção

Lucas Coelho (Relator) *

Santos Bernardino

Bettencourt de Faria

Impugnação pauliana
Requisitos
Má fé
Simulação
Nulidade processual
Acórdão da Relação
Falta de assinatura
Falta de fundamentação
Fundamentação por remissão
Declaração de voto
Omissão de pronúncia
Conclusões
Despacho de aperfeiçoamento
Omissão
Transcrição

- I - A anterioridade do crédito como requisito da acção pauliana, nos termos da alínea a) do art.º 610 do CC, afere-se pelo momento da constituição da relação obrigacional, e não pela data da decisão judicial com trânsito em julgado que reconheça o crédito.
- II - Por seu turno, o requisito da má fé, pressuposto da impugnação de acto oneroso, nos termos do art.º 612, n.º 1, consiste na mera consciência do prejuízo que o acto causa ao credor (n.º 2 do mesmo artigo), prescindindo da concertação ou conluio neste sentido entre os sujeitos do acto impugnado.
- III - A falta de assinatura de acórdão da Relação por um dos Desembargadores-adjuntos constitui a nulidade prevista na alínea a) do n.º 1 do art.º 668 do CPC, que pode ser suprida, oficiosamente ou a requerimento de qualquer das partes, mediante a aposição da assinatura omissa (n.º 2 do citado artigo).
- IV - Só a falta absoluta de fundamentação e não apenas uma motivação deficiente, errada ou incompleta determina a nulidade tipificada na alínea b) desse artigo; e não integra também esta nulidade, arguindo-se o acórdão de omissão de pronúncia, a falta de fundamentação da pronúncia omissa.
- V - Sustentando a recorrente que a omissão de pronúncia do acórdão acerca de conclusões da sua alegação não se deveu a deficiência, obscuridade, complexidade ou falta das especificações aludidas no n.º 1 do art.º 690, neste conspecto a omissão do convite ao aperfeiçoamento das conclusões não traduz a arguida violação do n.º 4 do mesmo artigo.
- VI - Não se impondo propriamente a reprodução no acórdão das conclusões das alegações, e sucedendo, porém, coincidirem essencialmente na sua parte útil as conclusões das alegações de duas apelações, a apreciação do tribunal *ad quem* sobre as conclusões de uma das alegações, nele reproduzidas, estende-se necessariamente às conclusões da outra, por sua vez não reproduzidas, implicando quanto a estas a pronúncia exigida pelo n.º 2 do art.º 660.
- VII - Na primeira parte deste normativo impõe-se ao tribunal a resolução de todas as questões submetidas pelas partes a julgamento, mas não, sob pena de omissão de pronúncia, a apreciação de todos os argumentos por elas apresentados.
- VIII - A elaboração de acórdão por reprodução quase literal da sentença recorrida - procedimento não recomendável ao menos pela perturbação e equívocos que pode originar - não concita por si mesma a drástica sanção das nulidades tipificadas na lei processual; *maxime* quando o acórdão, correspondendo, aliás, estruturalmente ao modelo desenhado no n.º 2 do art.º 713, podia limitar-se a negar provimento à apelação remetendo para os fundamentos da sentença recorrida, nos termos do n.º 5 desse artigo;

IX - Com efeito, a locução «sem qualquer declaração de voto» constante deste normativo não deve ser entendida à letra, mas teleologicamente, pelo que a declaração de um dos juizes da Relação subscritores do acórdão, «votou a decisão», é equívoca e inconcludente no sentido de quebrar a unanimidade que condiciona a elaboração de acórdão por remissão.

09-10-2003
Revista n.º 327/03 - 2.ª Secção
Lucas Coelho (Relator) *
Ferreira Girão
Loureiro da Fonseca

Propriedade industrial
Marcas
Recusa de acto de registo
Recurso
Tribunal competente
Tribunal de comarca
Tribunal de comércio

O tribunal competente para julgar o recurso interposto do despacho do INPI que recusou um registo de marca, é o Tribunal de Comércio de Lisboa.

09-10-2003
Conflito n.º 728/03 - 2.ª Secção
Loureiro da Fonseca (Relator) *
Lucas Coelho
Santos Bernardino

Negócio jurídico
Nulidade
Conversão do negócio
Vontade dos contraentes

I - Para efeitos de conversão de negócio nulo ou anulado, nos termos do disposto no art.º 293 do CC, a vontade presumível das partes extrai-se do fim por elas prosseguido, sendo irrelevante a investigação da sua vontade real.

II - É também irrelevante o facto de as partes terem consciência da nulidade do contrato.

09-10-2003
Revista n.º 2579/03 - 2.ª Secção
Moitinho de Almeida (Relator) *
Ferreira de Almeida
Abílio Vasconcelos

Sociedade por quotas
Sociedade entre cônjuges

O art.º 1714, n.º 2 do CC deve ser interpretado no sentido de que a noção de sociedade de capitais abrange as sociedades por quotas, quer a sociedade tenha sido constituída *ab initio* por ambos os cônjuges, quer posteriormente a eles tenha sido reduzida.

09-10-2003
Revista n.º 2781/03 - 2.ª Secção
Moitinho de Almeida (Relator) *
Ferreira de Almeida

Abílio Vasconcelos

Ofensa do crédito ou do bom nome
Sociedade comercial
Danos patrimoniais
Danos não patrimoniais

- I - Toda a ofensa ao bom nome comercial, acaba por se projectar num dano patrimonial, revelado pelo afastamento da clientela e na conseqüente frustração de vendas, a partir da repercussão negativa no mercado, que lhe foge, por causa da má fama que se propaga.
- II - Os danos relativos ao bom nome comercial, à perda da clientela, ou outras frustrações de ganho, não existem a retalho (dano não patrimonial *versus* dano patrimonial); mas existem, e valorizam-se num conjunto normativo que não pode excluir a indissociabilidade dos dois aspectos.

L.F.

09-10-2003

Revista n.º 1581/03 - 7.ª Secção

Neves Ribeiro (Relator)

Araújo de Barros

Oliveira Barros

Salvador da Costa

Ferreira de Sousa

Cláusula penal
Juros de mora
Proporcionalidade
Redução
Poderes do tribunal

- I - É possível cumular-se juros moratórios com a indemnização correspondente à cláusula penal.
- II - O juízo sobre a excessividade da pena deve fazer-se, não relativamente ao momento em que ela foi estipulada, mas antes, em relação ao momento em que tem de cumprir-se.
- III - Ainda que não peticionada expressamente, pode o tribunal decretar a redução da pena convencional, se o réu devedor, na contestação (como, aliás, também fez depois, na apelação e na revista), pôs em causa a cláusula penal, insurgindo-se contra a onerosidade desta no contexto geral do equilíbrio de prestações do seu lado e do lado do credor, queixando-se da inclinação da balança, sobre o prato que mais lhe pesa, em desequilíbrio contra si.

L.F.

09-10-2003

Revista n.º 2503/03 - 7.ª Secção

Neves Ribeiro (Relator)

Araújo de Barros

Oliveira Barros

Exercício do poder paternal
Rapto internacional de menores
Processo de jurisdição voluntária
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça

- I - É objectivo da Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças, concluída em 25-10-80 pela Conferência da Haia de Direito Internacional Privado e aprovada pelo Estado Português pelo Decreto do Governo n.º 33/83, de 11-5, contrariar o uso de meios de auto-tutela em matéria de exercício do poder paternal.
- II - O princípio ou regra geral nela estabelecido da recondução da criança para o país onde se encontrava antes da actuação ilegítima sofre, no entanto, as excepções previstas no art.º 13, por certo inspiradas pela prioridade naturalmente conferida aos interesses dos menores nas situações de conflito que os envolvam.

III - O julgamento da Relação em processo de jurisdição voluntária é susceptível de recurso de revista quando proferido um juízo de legalidade, como é o da verificação do preenchimento ou não dos requisitos enunciados no art.º 13, al. b), e 2.º parágrafo, da Convenção referida.

09-10-2003
Revista n.º 2507/03 - 7.ª Secção
Oliveira Barros (Relator) *
Salvador da Costa
Ferreira de Sousa

Simulação
Matéria de facto
Negócio dissimulado
Validade
Contrato de compra e venda
Contrato de doação
Presunções judiciais
Simulação fiscal
Nulidade
Conhecimento officioso
Causa de pedir
Herdeiro

- I - O conceito de negócio simulado encontra-se explicitado, de harmonia com a doutrina tradicional, no n.º 1 do art.º 240, de que decorre que há simulação sempre que concorram divergência intencional entre a vontade e a declaração das partes, combinação ou conluio que determine a falsidade dessa declaração (acordo simulatório), e a intenção, intuito ou propósito de enganar ou prejudicar terceiros.
- II - Ainda quando não tenha havido intenção fraudulenta, isto é, de prejudicar terceiros (*animus nocendi*) - caso mais frequente -, haverá simulação se existir o intuito ou propósito de enganar terceiros (*animus decipiendi*).
- III - A simulação pode ser absoluta - hipótese em que o negócio por tal viciado *colorem habet, substantiam vero nullam* -, ou relativa, caso em que o negócio celebrado *colorem habet, substantiam vero* alteram, como acontece no caso da alegada doação disfarçada de venda: nesse caso, subjaz ao negócio ostensivo ou aparente, fictício, um outro, latente, oculto, encoberto, dissimulado, disfarçado ou camuflado, que é o verdadeiramente querido pelas partes.
- IV - É nulo por simulação o contrato de compra e venda de imóvel destinado a encobrir uma doação quando se prove que o pretendo vendedor apenas teve em vista prejudicar os seus herdeiros legitimários, subtraindo aquele imóvel à herança e partilha por sua morte.
- V - Assim subtraído o imóvel pretensamente vendido ao acervo hereditário, os herdeiros defendem, nesse caso, um direito próprio à quota hereditária.
- VI - O intuito de enganar constitui matéria de facto fora do âmbito dos poderes de cognição do STJ.
- VII - Não pode recorrer-se a presunções simples, naturais, judiciais ou *hominis* para suprir a falta de prova relativamente a factos oportunamente discutidos e apreciados na audiência de discussão e julgamento.
- VIII - Identificado o intuito de enganar terceiros com a intenção de criar uma aparência, essa intenção é necessariamente revelada pela divergência entre a vontade real e a declarada e pelo acordo que tal determina, de tal modo que assim concertadamente criada aparência não conforme com a realidade, tanto basta para que tenha de julgar-se evidenciado o intuito ou propósito de enganar terceiros.
- IX - Consagrando a nulidade do negócio simulado, a lei quer nomeadamente dizer que a simulação pode ser invocada por qualquer interessado e é de conhecimento officioso: pelo que sempre a simulação fiscal terá de ser officiosamente declarada.
- X - Como decorre do art.º 241, n.º 1, CC, tratando-se de simulação relativa, a lei admite a validade do negócio dissimulado: uma vez desvendada a simulação, abstrai-se do negócio jurídico simulado, que é nulo, e atende-se ao negócio real, oculto, de tal modo que, prevalecendo o que na realidade se quis e fez sobre o que simuladamente se concebeu, o acto dissimulado, vindo à superfície, fica sujeito ao regime que lhe é próprio, como se tivesse sido celebrado às claras, tendo pois, valor jurídico, salvo se, por qualquer razão, for nulo, como será o caso se não revestir a forma legal, ou anulável.

- XI - Mesmo quando considerado que a forma legal abrange a *causa negotii*, é de ter em atenção que, na aplicação do direito, a procura de soluções razoáveis sobreleva à procura de uma verdade apodíctica, e que a noção de razoável tem sobretudo que ver com critérios sociológicos.
- XII - Nas acções de condenação, a declaração do direito em causa e do que dele resulta, ou do que determina, funciona como meio da condenação que constitui o fim próprio dessas acções: como assim, o pedido de declaração da nulidade de negócio jurídico deduzido numa tal acção só formalmente, que não substancialmente, como tal pode ser efectivamente considerado, sendo essa nulidade, afinal, com evidência, o fundamento de direito da acção, e, assim, nos factos que concretamente a determinam, a respectiva causa de pedir.

09-10-2003
Revista n.º 2536/03 - 7.ª Secção
Oliveira Barros (Relator) *
Salvador da Costa
Ferreira de Sousa

Graduação de créditos
Privilégio creditório
Crédito laboral
Indemnização de antiguidade

- I - No regime anterior ao estabelecido no art.º 4 da Lei n.º 96/2000, de 20-08, só os créditos dos trabalhadores por retribuições em atraso e juros respectivos - e não também a indemnização por cessação do contrato de trabalho e os complementos de reforma - gozam dos privilégios instituídos no art.º 12, n.º 1, da denominada lei dos salários em atraso (Lei n.º 17/86, de 14-06).
- II - Quando relativos a um período de 6 meses reportado ao pedido de pagamento, permanece atribuído aos créditos por indemnizações por antiguidade e por complementos de reforma o privilégio mobiliário geral estabelecido no art.º 737, n.º 1, al. d), do CC, em que, nomeadamente, são referidos os créditos dos trabalhadores resultantes da cessação do contrato de trabalho; os quais são considerados créditos comuns se excedido tal prazo.

L.F.

09-10-2003
Revista n.º 2591/03 - 7.ª Secção
Oliveira Barros (Relator)
Salvador da Costa (*declaração de voto*)
Ferreira de Sousa (*declaração de voto*)

Letra de câmbio
Prescrição
Assento
Interrupção da prescrição

- I - Consoante Assento do STJ de 12-6-62, BMJ 118/313 ss., os prazos fixados no art.º 70 LULL são de prescrição e estão sujeitos a interrupção nos termos da lei civil, isto é, actualmente, nos termos do art.º 323, n.º 2, CC.
- II - Finalidade desse preceito pôr o autor a coberto de contingências que não lhe sejam imputáveis, a *fictio iuris* de citação que o art.º 323, n.º 2 CC estabelece supõe uma actuação diligente por parte do mesmo no sentido da efectiva realização desse acto.
- III - Para que a prescrição se considere tempestivamente interrompida, nos termos dessa disposição legal não basta, pois, intentar-se a acção mais de 5 dias antes do termo do prazo prescricional: é também necessário que a demora da citação se verifique por causa não imputável a quem a requereu, isto é, que para o seu retardamento não tenha concorrido causa imputável ao demandante.
- IV - Não há lugar a interrupção da prescrição nos termos do art.º 323, n.º 2, CC quando o retardamento da citação não tiver resultado apenas de circunstâncias a que o requerente da citação seja alheio.
- V - Como assim, quando atribuível a culpa do autor, e quando tal concorra para a demora da citação, a indicação incorrecta da morada do citando obsta à interrupção da prescrição nos termos daquele preceito.

09-10-2003
Revista n.º 2686/03 - 7.ª Secção
Oliveira Barros (Relator) *
Salvador da Costa
Ferreira de Sousa

Venda executiva
Credor hipotecário
Contrato de arrendamento
Caducidade
Direito à habitação

- I - No caso de venda em processo executivo, a regra *emptio non tollit locatio* consagrada no art.º 1057 CC não se aplica quando já antes do arrendamento se encontrava registada hipoteca incidente sobre o local arrendado, devendo o arrendamento, registado ou não, incluir-se, por analogia, na expressão "direitos reais" constante do art.º 824, n.º 2, CC.
- II - O direito à habitação tem a sua sede própria *vis à vis* do Estado, e não, de modo imediato, no plano das relações entre particulares.

09-10-2003
Revista n.º 2762/03 - 7.ª Secção
Oliveira Barros (Relator) *
Salvador da Costa
Ferreira de Sousa

Fiança
Determinabilidade do objecto
Aplicação da lei estrangeira
Princípios de ordem pública portuguesa

- I - Do que se fala quando se fala da ordem pública internacional do Estado Português é daquele conjunto de princípios fundamentais estruturantes da presença de Portugal no concerto das nações. Como sejam, para o que aqui nos importa, de um princípio que siga a máxima latina *pacta sunt servanda* ou de um outro que garanta que se «não exponha uma qualquer pessoa a pagar a outra, sem limite, o que esta (ou terceiro) quiser».
- II - Este último princípio não é desrespeitado quando se considera válida uma fiança na qual o fiador sabe, à partida, qual o valor máximo que pode ser chamado a pagar e a proveniência das obrigações donde emerge.

09-10-2003
Revista n.º 653/03 - 7.ª Secção
Pires da Rosa (Relator) *
Quirino Soares
Neves Ribeiro

Reconhecimento e execução de sentenças
Sentença arbitral estrangeira
Princípios de ordem pública portuguesa

- I - Nos termos da Convenção de Nova Iorque de 10 de Junho de 1958 (ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 52/94, de 8 de Julho) o reconhecimento e a execução de uma qualquer sentença arbitral proferida no território de um dos estados contratantes só poderão ser recusados no território de outro estado contratante nos casos contados previstos no art.º V da Convenção, designadamente «se forem contrários à ordem pública desse mesmo país».

- II - Do que se fala quando aqui se fala em «ordem pública» é da chamada «ordem pública internacional», ou seja, dos princípios fundamentais estruturantes da presença de Portugal no concerto das nações.
- III - De princípios, no que aqui nos importa, como o que siga a máxima latina *pacta sunt servanda* ou o que não negue a ninguém a possibilidade de defesa dos seus direitos e interesses legítimos pelo recurso aos tribunais, mas que reconheça a cada um, no domínio dos direitos de que possa dispor, a possibilidade de recorrer a outras formas de obtenção de justiça, fora dos tribunais estaduais, mas não já de um princípio que supra a insuficiência de meios de quem - como as sociedades comerciais - só existe, ontologicamente, enquanto puder assegurar os meios económicos necessários à sua própria existência.
- IV - As normas insertas na Convenção de Nova Iorque são normas de direito internacional, normas que de acordo com o art.º 8 da Constituição da República prevalecem tanto sobre o direito interno anterior como posterior, designadamente sobre os invocados art.º s 1100 e 1096, al. e) do CPC.

09-10-2003
Revista n.º 1604/03 - 7.ª Secção
Pires da Rosa (Relator) *
Quirino Soares
Neves Ribeiro

Declaração negocial
Interpretação
Matéria de facto
Matéria de direito
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Contrato sob condição

- I - Se a interpretação das declarações negociais é ainda matéria de facto, a determinação (por apelo a critérios normativos adequados como sejam as dos art.ºs 236, n.º 1 e 238 do CC) do sentido com que devem valer é já matéria de direito, como tal aberta aos poderes de conhecimento deste tribunal de revista.
- II - Em negócio condicional, a verificação (ou não verificação) da condição tem que procurar-se e encontrar-se (na conformidade com a vontade das partes e os princípios da boa fé) dentro do contrato, dentro da economia do contrato, dentro até do tempo do contrato, dentro do encontro de vontades, de atitudes e de comportamentos que fazem a personalidade e o desenho da realidade contratual.

09-10-2003
Revista n.º 2092/03 - 7.ª Secção
Pires da Rosa (Relator) *
Quirino Soares
Neves Ribeiro

União de facto
Pensão de sobrevivência
Alimentos

- I - O art.º 8, DL 322/90, de 18-10, sede e fonte do direito às prestações sociais baseadas em união de facto, estabelece um paralelismo total entre os pressupostos daquele direito e os do direito a alimentos para com a herança, definidos no art.º 2020, 1, CC, para que remete: o (a) companheiro (a) deverá ser pessoa *não casada* ou, pelo menos, *separada judicialmente de pessoas e bens*.
- II - E esta não é uma exigência arbitrária do legislador, pois tem o sentido óbvio de uma discriminação positiva do casamento, como forma e quadro da comunhão de vida entre homem e mulher, compreensivelmente preferida pela ordem jurídica e social.

09-10-2003

Revista n.º 2501/03 - 7.ª Secção
Quirino Soares (Relator) *
Neves Ribeiro
Araújo de Barros

Sociedade por quotas

Gerente

Arrendamento

Renúncia

Ineficácia

Vinculação da sociedade

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Facto notório

- I - O gerente de uma sociedade por quotas, ainda que munido de uma procuração dos outros gerentes com atribuição de poderes para tal, carece, em absoluto, de legitimidade substancial para renunciar ao arrendamento do local da sede da sociedade.
- II - Um tal acto apenas pode ser validamente tomado por deliberação dos sócios, em assembleia geral regularmente convocada.
- III - O dito acto de renúncia não vincula, pois, a sociedade (art.º 268, 1, CC), porque exorbita dos poderes legais do gerente (art.º 260, 1, CSC), e porque, implicando uma alteração do contrato de sociedade, teria de partir de uma deliberação dos sócios (citado art.º 85, 1, CSC).
- IV - O art.º 514, 1, CPC, impõe-se ao próprio Supremo, não obstante os comandos dos art.ºs 722, 2, CPC (“O erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa não pode ser objecto do recurso de revista...”) e no art.º 26, LOFTJ (“Fora dos casos previstos na lei, o Supremo Tribunal de Justiça apenas conhece de matéria de direito”).

09-10-2003
Revista n.º 2755/03 - 7.ª Secção
Quirino Soares (Relator) *
Neves Ribeiro
Araújo de Barros

Contrato de locação financeira

Nulidade do contrato

Recurso subordinado

Admissibilidade

Contrato de seguro-caução

Objecto do contrato

Meios de defesa

Participação do sinistro

- I - O recurso subordinado supõe a prévia interposição, pela parte contrária do recorrente, de recurso independente, não sendo de admitir se o recurso independente for interposto por um comparte.
- II - Se, tendo ficado parcialmente vencidos dois réus, um deles recorre da decisão, ao outro (que não interpôs recurso independente) só fica aberta a via do recurso subordinado se o autor (também parcialmente vencido) tiver interposto recurso da parte da decisão que lhe foi desfavorável.
- III - Não é nulo, por violação do disposto no art.º 2 do DL 171/79, de 6 de Junho, o contrato de locação financeira, tendo por objecto mediato um veículo automóvel, celebrado entre uma sociedade de locação financeira mobiliária e uma sociedade que se dedica ao aluguer de longa duração de veículos automóveis, já que o dito veículo, porque destinado ao desenvolvimento desta actividade de aluguer integrada no escopo social, constitui para esta última um bem de equipamento.
- IV - O seguro-caução, negócio jurídico formal, tem de constar de uma apólice, sendo pela interpretação das cláusulas desta, à luz dos princípios acolhidos nos art.ºs 236 e 238 do CC, que se determina o objecto daquele contrato.

- V - O contrato de seguro-caução celebrado entre a Tracção - Comércio de Automóveis, SA e a Companhia de Seguros Inter-Atlântico, SA garante o pagamento das rendas relativas ao contrato de locação financeira celebrado entre a Locapor - Companhia Portuguesa de Locação Financeira Mobiliária, SA e a Tracção, e não o pagamento das rendas referentes ao contrato de aluguer de longa duração celebrado entre a Tracção e um cliente desta.
- VI - Não obstante celebrado apenas entre a Tracção e a Inter-Atlântico, o contrato de seguro-caução criou duas relações jurídicas: uma, entre o tomador (Tracção) e a seguradora, e outra entre a seguradora e o terceiro beneficiário (a Locapor), sendo a primeira uma normal relação contratual, da qual emergem direitos e obrigações para ambas as partes, e a segunda uma relação que se concretiza num direito de crédito do beneficiário em relação à seguradora e na correspondente obrigação desta.
- VII - Mas, porque esta segunda relação é originada e modelada pela primeira - pois a pretensão do beneficiário radica no contrato celebrado entre o tomador e a seguradora - não pode o beneficiário ter mais direitos do que os que resultam de tal contrato, sendo-lhe, por isso, oponíveis por parte da seguradora todos os meios de defesa derivados do contrato de seguro-caução (art.º 449 do CC), e, entre eles, os efeitos de falta de participação do sinistro.

09-10-2003

Revista n.º 2592/02 - 2.ª Secção

Santos Bernardino (Relator) *

Bettencourt de Faria

Moitinho de Almeida

Posse

Posse titulada

Contrato-promessa de compra e venda

Posse de boa fé

Posse de má fé

Presunções

Matéria de facto

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - O Supremo, como tribunal de revista, não conhece, em regra, de questões de facto, devendo acatar a decisão da Relação sobre a matéria de facto; mesmo que haja erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa, não lhe é lícito exercer censura sobre a matéria de facto apurada, salvo quando se verifique alguma das excepções previstas no art.º 722/2 do CPC.
- II - Posse titulada é a que se funda em qualquer modo legítimo de adquirir, independentemente quer do direito do transmitente, quer da validade substancial do negócio jurídico.
- III - O conceito de posse titulada integra dois requisitos: um positivo - a legitimação da posse através da existência de um título de aquisição do direito em termos do qual se possui - outro negativo, que é, sendo esse título de aquisição um negócio jurídico, a não existência de vícios formais nesse mesmo negócio.
- IV - Não é titulada a posse fundada num contrato-promessa de compra e venda - que não é, em si mesmo e em abstracto, um modo legítimo de transmitir e de adquirir o direito de propriedade - nem num negócio de compra e venda verbal.
- V - A distinção entre posse titulada e não titulada releva - tal como a distinção entre posse de boa fé ou de má fé - para efeitos de usucapião, na determinação do prazo a esta conducente.
- VI - A inexistência de título não significa, sem mais, que a posse não é de boa fé: o que sucede é que, presumindo-se de má fé a posse não titulada, recai sobre o possuidor, se quiser ilidir a presunção, o ónus da prova de que, ao adquirir a posse, ignorava que lesava o direito de outrem.
- VII - Tendo a Relação concluído que a posse dos recorrentes é de boa fé, não pode o Supremo censurar tal conclusão, porquanto em causa está um conceito puramente psicológico - logo, puramente fáctico, porque reside na ignorância efectiva de que se lesam direitos alheios.
- VIII - Não pode conhecer-se de conclusões que respeitem a matéria não versada no contexto da alegação.
- IX - O art.º 1268 do CC estabelece uma presunção - a de que, quem está na posse de uma coisa é titular do direito correspondente aos actos que pratica sobre ela. Tal presunção é ilidível.

09-10-2003
Revista n.º 1415/03 - 2.ª Secção
Santos Bernardino (Relator) *
Bettencourt de Faria
Moitinho de Almeida

Matéria de facto
Matéria de direito
Juízo de valor
Questionário
Gerente
Destituição
Justa causa
Omissão de pronúncia
Deliberação social
Acção de anulação
Anulação de deliberação social
Abuso do direito

- I - Os *factos*, no domínio processual, abrangem as ocorrências concretas da vida real e o estado, a qualidade ou situação real das pessoas e das coisas; neles se compreendem não só os acontecimentos do mundo exterior directamente captáveis pelas percepções (pelos sentidos) do homem, sim também os eventos do foro interno, da vida psíquica, sensorial ou emocional do indivíduo.
- II - A meio caminho entre os puros *factos* e as *questões de direito* situam-se os *juízos de valor sobre matéria de facto*, nos quais deverá distinguir-se entre aqueles para cuja formulação se há-de recorrer a simples critérios próprios do *bom pai de família*, do *homo prudens*, e aqueles cuja emissão apela essencialmente para a *sensibilidade* ou *intuição* do jurista.
- III - Os juízos de valor sobre matéria de facto não devem ser incluídos na base instrutória. Mas, se algum desses juízos aí for indevidamente incluído, a resposta do tribunal ao respectivo quesito não deve ser tida por não escrita, por aplicação do disposto no art.º 646/4 do CPC, visto não se tratar de verdadeira questão de direito.
- IV - Só se verifica a nulidade de omissão de pronúncia quando o juiz deixa de se pronunciar sobre questões que lhe foram submetidas pelas partes ou de que deve conhecer oficiosamente, entendendo-se por questões os problemas concretos a decidir e não simples argumentos, opiniões ou doutrinas expendidas pelas partes na defesa das teses em presença.
- V - A nossa lei comercial consagra o princípio da livre destituição dos gerentes, não sendo, pois, exigível a invocação de justa causa: os sócios que deliberam a destituição do gerente sem, para tanto, invocarem justa causa, não abusam, só por isso, do seu direito.
- VI - Tal não significa que a deliberação não possa estar inquinada por abuso de direito; o que sucede é que tem de ser o gerente destituído a alegar e provar, na acção de anulação, os factos susceptíveis de permitirem a formulação de um tal juízo.
- VII - A acção de anulação de deliberações sociais é hoje vista, não tanto como instrumento de defesa da legalidade societária, mas sobretudo como instrumento de defesa da participação social e dos interesses do respectivo titular e como meio de garantir a protecção da situação das minorias, da posição jurídica e dos interesses dos membros da corporação, perante a maioria e os seus instrumentos de poder.
- VIII - Para que se possa falar de deliberação abusiva exige-se, antes de mais, a constatação do carácter *anormal* ou *excessivo* do conteúdo aprovado.
- IX - Não é, sem mais, *abusiva* a deliberação da maioria apenas susceptível de causar um dano à sociedade ou aos outros sócios na prossecução de vantagens especiais, mas aquela que traduza esta ideia *na forma ou na dimensão de um excesso manifesto*, abrindo margem à situação de *clamorosa injustiça* de que falam os autores.

09-10-2003
Revista n.º 1816/03 - 2.ª Secção
Santos Bernardino (Relator) *
Moitinho de Almeida

Ferreira de Almeida

Recurso

Suspensão da instância

Causa prejudicial

Acção de preferência

Acção de despejo

Direito de preferência

Arrendatário

Caso julgado

Âmbito

Efeitos do caso julgado

- I - O relevo da decisão da questão prejudicial na acção dependente não pressupõe que os factos relativos à causa de pedir da primeira sejam articulados na segunda, designadamente por via de articulado superveniente, até ao encerramento da discussão de matéria de facto, certo que até podem ocorrer em sede de recurso.
- II - A incidência do direito de preferência tem sido entendida como reportada à coisa, ou só mediatamente sobre ela e imediatamente sobre o respectivo contrato.
- III - A natureza do direito legal de preferência tem sido referenciada como direito real de aquisição, ou como direito inerente, ou como direito potestativo exercitável por via judicial de alguém se sub-rogar ao adquirente da coisa no contrato por este celebrado com o obrigado à preferência.
- IV - O momento da aferição dos pressupostos do direito de preferência tem sido referenciado por alguns ao tempo do contrato celebrado em sua violação, e, por outros, simultaneamente a nesse momento e ao da decisão judicial definitiva de reconhecimento do direito de preferência.
- V - No confronto entre os efeitos retroactivos da sentença que reconheça o direito de preferência do arrendatário e os da sentença resolutiva do envolvente contrato de arrendamento, tem sido entendido no sentido da não exclusão daquele direito se os factos resolutivos do arrendamento ocorrerem posteriormente ao contrato de compra e venda.
- VI - Mas também tem sido entendido que a resolução do contrato de arrendamento por factos posteriores ao contrato de compra e venda celebrado com obrigado à preferência excluem o referido direito de preferência, sob o argumento de que o arrendatário que intenta a acção de preferência não fica desonerado do cumprimento das obrigações derivadas da lei e do contrato e de que a sentença de resolução do contrato de arrendamento assume efeitos retroactivos fora do âmbito das prestações realizadas.
- VII - O caso julgado material abrange o respectivo segmento decisório, bem como a decisão das questões preliminares que desse segmento sejam antecedente lógico necessário.
- VIII - O efeito processual do caso julgado, que se prende com a autoridade do caso julgado, decorrente da decisão transitada em julgado, impede que o tribunal volte a pronunciar-se sobre o decidido e vincula-o ao concernente conteúdo.
- IX - Decidido pelo STJ que a procedência da acção de resolução do contrato de arrendamento por falta de residência permanente no locado posterior ao contrato de compra e venda do locado implicava que o arrendatário não mantivesse o seu direito de preferência na compra, embora com vista à suspensão do recurso de revista com fundamento em causa prejudicial, não pode aquele Tribunal decidir em sentido contrário no acórdão subsequente ao trânsito em julgado da sentença que decretou a resolução do contrato de arrendamento e deve aplicar o disposto no n.º 2 do art.º 284 do CPC.

09-10-2003

Revista n.º 57/98 - 7.ª Secção

Salvador da Costa (Relator) *

Ferreira de Sousa

Armindo Luís (*declaração de voto*)

Direito ao bom nome

Ofensas à honra

Pressupostos

- I - O que se discute na acção é a responsabilidade civil do réu por, através de escrito publicado, ter ofendido direitos de personalidade do autor.
- II - A responsabilidade do réu há-de, então, depender do concurso dos pressupostos mencionados no art.º 483 do CC, ou seja, da ilicitude do acto, da sua voluntariedade, do nexo de imputação do facto ao agente lesante, da produção de um dano e do nexo de causalidade entre o facto e o dano.
- III - O acto ilícito é, aqui, a afirmação dos factos capazes de prejudicar o prestígio e o bom nome do autor; de salientar que a lei se basta com a potencialidade lesiva da afirmação ou com a ameaça de lesão, dispensando a efectiva verificação do resultado.
- IV - O direito de crítica, enquanto manifestação do direito de opinião, tendo subjacente o confronto de ideias, traduz-se na apreciação e avaliação de actuações ou comportamentos de outrem, com a correspondente emissão de juízos racionais apreciativos ou depreciativos.
- V - O seu limite lógico deve ser, conseqüentemente, o resultante do próprio conceito de crítica, correspondendo este ao confronto de ideias, a apreciação racional de comportamentos e manifestação de opiniões; por afastadas e exorbitantes do conteúdo do direito se hão-de ter “considerações imotivadas ou de pura malquerença pessoal”.

J.G.

14-10-2003

Revista n.º 2249/03 - 1.ª Secção

Alves Velho (Relator)

Moreira Camilo

Lopes Pinto

Registo predial Presunções

- I - Como resulta do confronto com o que se dispõe no art.º 8 do CRgP, e é entendimento unânime na doutrina e na jurisprudência, a presunção estabelecida no art.º 7 é uma presunção *juris tantum*, como tal ilidível por prova em contrário, actuando no sentido de que o registo é “exacto e íntegro” e de que o direito registado existe e emerge do facto inscrito; o mesmo pertence ao titular inscrito, nos termos em que o registo o define.
- II - O registo apresenta-se, assim, com natureza e função essencialmente declarativa, que não constitutiva, donde que o conteúdo do preceituado no art.º 7 do CRgP se esgote na dupla presunção já acima enunciada.
- III - O registo predial respeita aos factos jurídicos causais dos direitos reais, e não à materialidade dos prédios sobre que incidem os direitos, aos respectivos elementos descritivos; não abrange os limites ou confrontações, a área dos prédios, as inscrições matriciais (com finalidade essencialmente fiscal), numa palavra, a identificação física, económica e fiscal dos imóveis, tanto mais que a mesma é susceptível de assentar em meras declarações dos interessados, escapando ao controle do conservador apesar da sua intervenção, mesmo oficiosa.

J.G.

14-10-2003

Revista n.º 2776/03 - 1.ª Secção

Alves Velho (Relator)

Moreira Camilo

Lopes Pinto

Regulação do poder paternal Alteração Competência territorial

- I - A alteração da regulação do poder paternal é um novo processo em relação à inicial regulação do poder paternal, pois segue toda a tramitação processual desta e pode terminar com uma decisão diferente.
- II - A alteração da regulação do poder paternal em apreço foi instaurada em 2 de Dezembro de 2002 e a menor residia com seu pai, em Vila Nova de Cerveira, desde 24 de Novembro de 2002.
- III - Assim sendo, independentemente do regime provisório fixado no Tribunal de Família e Menores de Lisboa, no referente à guarda e cuidados da menor, face à residência desta à data da propositura do processo de

alteração da regulação do exercício do poder paternal e tendo em conta o disposto no art.º 155, n.º 1, da OTM, o Tribunal competente para apreciação e decisão deste processo é o Tribunal Judicial da Comarca de Vila Nova de Cerveira.

J.G.

14-10-2003
Agravo n.º 2281/03 - 1.ª Secção
Barros Caldeira (Relator)
Faria Antunes
Moreira Alves

Acidente de viação
Incapacidade parcial permanente
Danos patrimoniais

- I - Resultando, em acidente de viação, para o lesado uma IPP de 10%, deverá atribuir-se-lhe uma indemnização por tal incapacidade a título de dano patrimonial, mesmo não se demonstrando ter ele sofrido qualquer redução da sua remuneração laboral, independentemente da compensação por esse facto arbitrada a título de dano não patrimonial.
- II - Esta indemnização autónoma decorre de a incapacidade permanente que o afecta repercutir-se, residualmente, em diminuição da condição e capacidade física, da resistência, da capacidade de certos esforços e correspondente necessidade de um esforço suplementar para obtenção do mesmo resultado, em suma, numa deficiente ou imperfeita capacidade de utilização do corpo no desenvolvimento das actividades humanas em geral e maior penosidade das laborais.

J.G.

14-10-2003
Revista n.º 1929/03 - 1.ª Secção
Moreira Camilo (Relator)
Lopes Pinto
Pinto Monteiro

Registo predial
Presunções

- I - Os documentos autênticos provam plenamente o que se passou perante a autoridade ou oficial respectivo, não abrangendo a força autêntica do documento tudo o que nele se diz ou ele contém, o que o notário ou oficial público não comprova como por si constatado ou percebido.
- II - A matriz e o registo não dão nem tiram direitos: a primeira traduz um cadastro dos prédios para fins de incidência fiscal e o segundo é meramente declarativo e destina-se a publicitar a situação dos prédios nele descritos, o que é feito através de inscrições autónomas e averbamentos a estas.
- III - A presunção prevista no art.º 7 do CRgP não abrange a descrição predial, actuando apenas relativamente ao facto inscrito, ao seu objecto e aos sujeitos da relação jurídica emergente do registo, mas já não no que toca aos elementos da descrição do prédio, que tem por finalidade apenas a identificação física, económica e fiscal deste.

J.G.

14-10-2003
Revista n.º 2672/03 - 1.ª Secção
Moreira Camilo (Relator)
Lopes Pinto
Pinto Monteiro

Energia eléctrica
Contrato de fornecimento

- I - De harmonia com o n.º 1 do art.º 3 do DL n.º 328/90, de 22 de Outubro, perante uma situação como a dos autos de existência de violação do contrato de fornecimento de energia eléctrica por fraude imputável ao

consumidor - não foi ilidida a presunção do n.º 2 do art.º 1 do mesmo DL -, o distribuidor gozava dos direitos de interromper o fornecimento de energia eléctrica, selando a respectiva entrada, e de ser ressarcido do valor do consumo irregularmente feito e das despesas inerentes à verificação e eliminação da fraude e dos juros que estiverem estabelecidos para as dívidas activas do distribuidor.

- II - Os critérios para a determinação do valor do consumo irregularmente feito e das despesas inerentes à verificação e eliminação da fraude estão previstos no art.º 6 do DL n.º 328/90, resultando dos autos que foi com base nesses critérios que a ré procedeu ao cálculo da quantia a que tinha direito.
- III - O facto da ré ter-se feito pagar das quantias reclamadas por débito em conta bancária do autor, de acordo com a autorização que tinha para o débito bancário de consumos, não representa uma situação de enriquecimento sem causa ou de abuso do direito.

J.G.

14-10-2003

Revista n.º 2745/03 - 1.ª Secção

Moreira Camilo (Relator)

Lopes Pinto

Pinto Monteiro

Acidente de viação

Concorrência de culpas

Velocípede

- I - O condutor do veículo pesado de mercadorias e o condutor da retroescavadora tinham os respectivos veículos parados numa curva, ocupando ambas as hemifaixas de rodagem, e a distância entre as mesmas viaturas não permitia a passagem de outro veículo pelo meio delas; estes condutores estavam a conversar, após o condutor da retroescavadora ter encostado à direita e parado a fim de facilitar o cruzamento do veículo pesado de mercadorias, que foi avançando vagarosamente até à paragem supra referida.
- II - O autor conduzia um velocípede com motor, transportava consigo outra pessoa e defrontava-se com uma curva ladeada por uma árvore de grande porte, factores estes que não podem ter deixado de influenciar, em concreto, a estabilidade da viatura e a visibilidade do condutor.
- III - O autor procedeu de forma imprudente e temerária por não ter prestado atenção aos veículos parados na via e não ter diminuído a sua velocidade e ainda por ter arriscado a passagem, fisicamente impossível, pelo meio de ambos.
- IV - Há, assim, concorrência de culpas, na proporção de 25% para cada um dos condutores do pesado e da retroescavadora e de 50% para o autor.

J.G.

14-10-2003

Revista n.º 1711/03 - 6.ª Secção

Nuno Cameira (Relator)

Afonso de Melo

Fernandes Magalhães

Conta bancária

Prestação de contas

Restituição

- I - Os autores pediram a condenação da ré no pagamento de determinadas importâncias por entenderem que a mesma utilizou em seu proveito quantias que pertencem aos mesmos autores, quantias estas depositadas numa conta bancária de que são titulares os autores e a ré.
- II - Não sendo invocados actos que obriguem à prestação de contas, nem contas a acertar, não é aplicável o processo especial de prestação de contas.
- III - No caso concreto, é aplicável o disposto no art.º 516 do CC, presumindo-se que a conta conjunta ou colectiva titula depósitos de quantias de que autores e ré participam em partes iguais.

IV - Tendo ficado provado que a ré levantou em seu exclusivo proveito determinadas importâncias pertencentes aos autores está a mesma ré obrigada a restituí-las.

J.G.

14-10-2003

Revista n.º 2193/03 - 1.ª Secção

Pinto Monteiro (Relator)

Reis Figueira

Barros Caldeira

Desconto bancário

Natureza jurídica

Letra de favor

Prescrição

- I - No desconto bancário o banco - descontador - procede ao adiantamento da quantia correspondente ao valor nominal do título submetido a desconto, mediante o pagamento (por meio de compensação imediata) da remuneração devida pela antecipação do crédito e pelos encargos inerentes à operação, e a entrega pelo descontário do título devidamente endossado que facultará, na data do seu vencimento, ao banco - descontador a cobrança do seu crédito.
- II - Enquanto mútuo o contrato rege-se pelas disposições desse tipo contratual previstas nos art.ºs 1142 a 1151 do CC; na perspectiva de dação *pro solvendo*, a entrega do título descontado pelo descontário ao banco descontador não extingue a obrigação, que só se opera quando o credor (descontador) realizar o valor correspondente ao montante da prestação a que tinha direito, de acordo com o que estabelece o art.º 840 do CC.
- III - Da noção de contrato de desconto bancário extrai-se que o descontador fica munido de dois títulos ou causas de pedir com a entrega de letra de câmbio em dação *pro solvendo*: o mútuo, em relação ao crédito causal; e o endosso e posse da letra, com referência ao crédito cambiário; apresentando-se a obrigação decorrente do mútuo como autónoma em relação à obrigação cambiária, de modo que é lícito ao banco descontador, portador legítimo do título de crédito descontado, accionar o descontário com base no mútuo (obrigação causal) ou qualquer dos intervenientes no título com base no seu direito de crédito cambiário (obrigação cartular).
- IV - O autor, enquanto descontador e portador legítimo da letra de câmbio descontada, podia optar por demandar o descontário com fundamento no contrato de desconto bancário (mútuo) com ele firmado ou qualquer dos intervenientes cambiários com base na relação cartular.
- V - Nestas duas situações os prazos de prescrição são diferentes; na acção cambiária o prazo de prescrição é o previsto no art.º 70 da LULL, enquanto que na acção fundada no contrato de desconto bancário (mútuo com dação *pro solvendo*) o prazo prescricional é o prazo ordinário de vinte anos previsto no art.º 309 do CC.
- VI - A assinatura de favor aposta na letra descontada derivada de um pacto entre o réu, autor do favor, e o favorecido vincula, assim, juridicamente, o obrigado de favor, que deve honrar o compromisso que assumiu com a aposição da sua assinatura, cumprindo as obrigações daí emergentes, ainda que tal tenha sido do conhecimento do banco autor.

J.G.

14-10-2003

Revista n.º 2662/03 - 6.ª Secção

Ponce de Leão (Relator)

Afonso Correia

Ribeiro de Almeida

Contrato-promessa de compra e venda

Coisa futura

Interpretação da vontade

- I - No contrato junto aos autos os recorrentes prometeram vender aos recorridos, que disseram prometer comprar, uma fracção a construir no lote de terreno, que identificam, segundo o projecto e caderno de encargos que

estavam apresentados na Câmara Municipal para aprovação e que eram do conhecimento dos promitentes compradores; concluído o edifício e obtida a licença de utilização a escritura seria outorgada.

- II - Para se concluir pela celebração de um contrato-promessa de compra e venda de coisa futura necessário se tornaria chegar à conclusão de qual foi a vontade das partes, isto é, saber se as partes atribuíram ou não carácter aleatório à promessa; manifestamente que não resulta quer do teor do contrato quer da manifestação de vontade das partes que essa característica fosse por elas querida.
- III - O sentido da declaração negocial, plasmado num contrato, não pode ser dissociado da função do negócio jurídico que as partes pretenderam celebrar.
- IV - No contrato em causa, as partes obrigaram-se a celebrar futuramente um contrato de compra e venda, identificando o prédio a construir, remetendo para o projecto e caderno de encargos, admitindo alterações de materiais a aplicar e mesmo alterações ao projecto; não restam dúvidas de que as instâncias qualificaram devidamente o contrato junto aos autos como sendo um contrato-promessa de compra e venda.

J.G.

14-10-2003

Revista n.º 2694/03 - 6.ª Secção

Ribeiro de Almeida (Relator)

Nuno Cameira

Afonso de Melo

Letra em branco

Livrança em branco

Preenchimento abusivo

Ónus da prova

Aval

Obrigações futuras

Indeterminabilidade do objecto

- I - A desconformidade do completamento da livrança em branco com o respectivo pacto de preenchimento acordado, porque constitui facto modificativo ou extintivo do direito do portador, deve ser alegada e provada pelo embargante, seu subscritor ou avalista.
- II - A garantia de obrigações futuras, de conteúdo à partida indeterminado, só será válida quando haja elementos que permitam a sua determinação, ou seja, se no momento da constituição o seu objecto for determinável.
- III - Enquanto no caso da fiança, garantia pessoal, a mera descrição exemplificada de algumas fontes das obrigações garantidas e a remissão genérica para todas as operações permitidas em direito não pode constituir critério de determinação da obrigação garantida, já o mesmo se não passa certamente no aval, garantia cambiária, cuja responsabilidade é determinada, antes de mais, pelo próprio título e, se tal for o caso, pelo pacto de preenchimento acordado pelas partes.
- IV - Tendo em vista o estabelecimento de critérios objectivos de determinação, para além da natureza da dívida, a fixação de um limite máximo do valor a garantir (tecto ou *plafond*), surge como a maior garantia de protecção contra a leviandade ou voluntarismo por parte dos obrigados.
- V - É válida, por susceptível de determinação, a obrigação de aval prestada numa letra em branco, se no acordo de preenchimento se afirma que a mesma serve “para garantia de todas e quaisquer responsabilidades por nós contraídas ou a contrair perante o banco, até ao limite de 18.000.000\$00, provenientes de qualquer operação ou título em direito permitidos, designadamente de empréstimos, saldos devedores em contas de qualquer natureza, garantias ou avals, créditos em moeda nacional ou estrangeira, desconto de títulos de crédito, letras ou livranças, incluindo capital, juros, comissões e demais encargos” e que tal garantia cessa, sendo o título entregue pelo portador, logo que estejam pagas todas as obrigações.

16-10-2003

Revista n.º 2506/03 - 7.ª Secção

Araújo de Barros (Relator) *

Oliveira Barros

Salvador da Costa

Alegações de recurso

Conclusões
Transcrição
Erro na apreciação das provas
Matéria de facto
Presunções judiciais
Ilações
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Ampliação da matéria de facto
Coacção moral
Enriquecimento sem causa

- I - Nada existe na lei que obrigue (ou sequer aconselhe) a Relação a transcrever, totalmente ou em parte, as conclusões das alegações do apelante, apenas se lhe exigindo que enuncie brevemente as questões que importa decidir e que, acima de tudo, não deixe de tratar daquelas que foram suscitadas.
- II - No recurso de revista só excepcionalmente, havendo ofensa de disposição expressa da lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força probatória de determinado meio de prova, é que se admite que o STJ aprecie um eventual erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa cometido no acórdão da Relação de que se recorre (art.ºs 729, n.º 2 e 722, n.º 2).
- III - Ao firmar (ou recusar firmá-lo) um facto desconhecido por meio de ilações extraídas através do apelo a qualquer presunção judicial, a Relação não faz outra coisa senão julgamento da matéria de facto, estando, como tal, vedado ao STJ o poder de sindicá-la, dado que a respectiva cognoscibilidade está completamente à margem dos poderes que lhe são conferidos em matéria de julgamento da revista.
- IV - A falta de prova sobre os factos quesitados, determinante de respostas de “não provado”, traduz apenas uma ausência de prova relevante e não uma insuficiência de quesitação, sendo conseqüentemente insusceptível de justificar que o Supremo, nos termos do art.º 729, n.º 3, do CPC, ordene a ampliação da matéria de facto.
- V - Não se verifica a coacção moral quando a declaração negocial é obtida pela ameaça do exercício normal de um direito, o que sucede, designadamente no caso em que o declaratório afirma vir a exercer o direito de queixa criminal.
- VI - Havendo causa justificativa da deslocação patrimonial do empobrecido para o enriquecido não há enriquecimento sem causa.

16-10-2003
Revista n.º 2813/03 - 7.ª Secção
Araújo de Barros (Relator) *
Oliveira Barros
Salvador da Costa

Expropriação por utilidade pública
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Admissão do recurso
Constitucionalidade

- I - As normas dos art.ºs 37, 51, n.º 1 e 64, n.º 2, do CExp aprovado pelo DL n.º 438/91, de 09-11, conjugadamente (na interpretação do Assento do STJ de 30-05-95, segundo a qual, o CExp de 1991 consagra a não admissibilidade de recurso para o STJ que tenha por objecto decisão sobre a fixação da indemnização devida) não padecem de inconstitucionalidade.
- II - Não obsta à observância da doutrina estabelecida no referido Assento, a circunstância de a decisão posta em causa ter sido proferida em fase de liquidação, após o trânsito em julgado da sentença que fixou a indemnização.
- III - Não conduz à inconstitucionalidade da norma do art.º 687, n.º 4, do CPC, a circunstância desta permitir que o Tribunal Superior não fique vinculado à decisão de admissão de recurso por Tribunal Inferior.

L.F.

16-10-2003
Revista n.º 1273/03 - 7.ª Secção
Armindo Luís (Relator)

Pires da Rosa
Quirino Soares

Recurso subordinado

A dependência do recurso subordinado restringe-se à admissibilidade e à subsistência do recurso independente.

L.F.

16-10-2003
Revista n.º 1930/03 - 7.ª Secção
Armindo Luís (Relator)
Pires da Rosa
Quirino Soares

Impugnação pauliana **Efeitos**

- I - A impugnação pauliana tem carácter pessoal, aproveitando os seus efeitos apenas ao credor que a tenha deduzido.
- II - Só ao credor impugnante confere a lei a possibilidade de ferir de ineficácia relativa o acto do devedor que envolva diminuição da garantia patrimonial do seu crédito.

16-10-2003
Revista n.º 2758/03 - 2.ª Secção
Abílio Vasconcelos (Relator) *
Duarte Soares
Ferreira Girão

Decisão penal absolutória **Presunção de culpa** **Presunções judiciais** **Ilações**

- I - A questão da culpa, quando alheia à observância de normas legais ou regulamentares que disciplinam certas condutas, constitui matéria de facto como tal insindicável pelo Supremo enquanto tribunal de revista.
- II - Ainda que ilidível por prova em contrário, a presunção de inexistência dos factos da acusação em processo penal estabelecida no art.º 674-B do CPC, prevalece sobre quaisquer presunções de culpa estabelecidas na lei civil.

16-10-2003
Revista n.º 2533/03 - 2.ª Secção
Duarte Soares (Relator) *
Ferreira Girão
Loureiro da Fonseca

Acidente de viação **Danos patrimoniais** **Seguradora** **Salvados** **Cálculo da indemnização** **Equidade**

- I - É à seguradora do lesante responsável pelo acidente de viação que incumbe o encargo de alienar os «salvados» da viatura sinistrada, com vista a adregar uma atenuação do prejuízo decorrente das despesas do respectivo «aparcamento», ou seja do respectivo depósito em local apropriado, cabendo-lhe ainda, por sua própria iniciativa e a expensas suas, diligenciar pela sua célere e eficaz «vistoria» e pela respectiva reparação

(restauração natural - art.º 566 n.º 1 do CC), sempre que esta for possível, e se o respectivo dono a tal não se opuser - art.º 562 do CC.

- II - Se o lesante não for lesto em tal providenciamento e a demora, por incúria, se avolumar, será ele quem deverá suportar as consequências desse facto, que não o lesado.
- III - O lesado não é obrigado a adoptar medidas para defender os interesses do lesante ou da seguradora, pois que tal não lhe é imposto pelo princípio da boa fé.
- IV - Incumbe ao juiz de 1.ª Instância na sentença final, que não à prova pericial eventualmente produzida, como prova livre que é (art.º 389 do CC) a formulação de um «juízo seguro» acerca da inviabilidade económica, ou melhor, da “excessiva onerosidade” da reparação do veículo.
- V - Só a data da decisão de 1.ª instância que tal prova conoste, poderá assim funcionar como certo e inequívoco «*dies ad quem*» do período temporal relevante para o cálculo do dano, tudo em ordem a que a «decisão corresponda à situação existente no momento do encerramento da discussão» - conf. art.º 663, n.º 1, do CPC.
- VI - Só há lugar ao recurso à equidade - n.º 3 do art.º 566 do CC - se ocorrer impossibilidade absoluta de averiguar o valor «exacto» dos danos, que não a mera falta de elementos para fixação do respectivo «*quantum*», caso em que é de aplicar a regra do art.º 661, n.º 2, do CPC - rejeição para o incidente de liquidação na acção executiva da fixação desse «*quantum*».
- VII - Estando, porém, acertada a existência de um dano indemnizável, que não o valor exacto do prejuízo, o tribunal só deverá deixar de recorrer à equidade para fixar o montante da indemnização se não lhe for possível, por total carência de elementos, determinar os limites dentro dos quais se deva fazer a fixação.

16-10-2003

Revista n.º 2756/03 - 2.ª Secção

Ferreira de Almeida (Relator) *

Abílio Vasconcelos

Duarte Soares

Livrança

Taxa de juro

Juros moratórios

Direito internacional

Cláusula *rebus sic stantibus*

Litigância de má fé

- I - Às livranças emitidas em território nacional, e neste pagáveis, pode deixar de observar-se o preceituado nos art.ºs 48 e 49 da LULL (v.g. a taxa de juro de 6%), por não se haver de considerar o Estado Português vinculado à observância das regras convencionais de direito internacional quando elas, por invocadas e atendíveis razões supervenientes à respectiva aceitação/subscrição, forem excluídas da ordem jurídica interna.
- II - Para tal será, porém, necessária a invocação das razões constantes do preâmbulo do DL 262/83, de 16-6 - «cláusulas *rebus sic stantibus*» - o que tornará lícita e legítima a desvinculação das citadas normas convencionais e a sua substituição pelas constantes de subsequentes diplomas de direito interno que estabeleçam uma taxa de juro moratório diferente da fixada nos n.ºs 2 dos art.ºs 48 e 49, ambos da Lei Uniforme.
- III - Assim aos juros moratórios das livranças emitidas e pagáveis em Portugal é aplicável, em cada momento, a taxa que decorre do disposto no art.º 4 do DL 262/83 de 16-6 e não a prevista nos n.ºs 2 dos art.ºs 48 e 49 da LULL.
- IV - Se o recorrente, subscritor da livrança, negar falsamente haver apostado a sua assinatura no título a que se reportam os autos - tendo ficado provada uma tal aposição de assinatura - deduziu esse subscritor oposição cuja falta de fundamento não devia ignorar (por se tratar de um facto pessoal), sendo assim de concluir pela existência de dolo na respectiva actuação processual - integrando, manifestamente uma tal conduta a previsão típica da litigância de má fé contemplada no art.º 456, n.º 2, do CPC.

16-10-2003

Revista n.º 2788/03 - 2.ª Secção

Ferreira de Almeida (Relator) *

Abílio Vasconcelos (*declaração de voto*)
Duarte Soares

Agravo na segunda instância
Despacho de recebimento
Despacho do relator
Extemporaneidade
Falta de pagamento da multa
Reclamação para a conferência
Extinção de direitos
Extinção do poder jurisdicional
Caso julgado

- I - Não tendo o agravante correspondido à solicitação do pagamento da multa a que se reporta o art.º 145, n.ºs 5 e 6, do CPC, oficiosamente operada pela secretaria, a consequência de uma tal inércia será a dar-se sem efeito o acto de interposição do recurso para o Supremo.
- II - A circunstância de o Desembargador-Relator só se haver apercebido da extemporaneidade do recurso em data posterior à do despacho inicial/tabelar da respectiva admissão, torna-se irrelevante para a sorte processual do agravo, já que a consequência inexorável do não pagamento da multa será sempre a da extinção do direito de praticar o acto, «*ex-vi*» dos n.ºs 3 e 6 da mesma norma.
- III - A decisão que admita o recurso, fixe a sua espécie ou determine o efeito que lhe compete não vincula o tribunal superior, sendo pois livremente modificável por este - conf. n.º 4 do art.º 687 do CPC.
- IV - O despacho do Relator de admissão do recurso no tribunal superior é sempre de carácter provisório, por ser livremente modificável pela conferência, por iniciativa do próprio Relator, dos seus Adjuntos e até das próprias partes, sem que tal represente postergação do princípio do esgotamento do poder jurisdicional contemplado no art.º 666, ou violação do princípio do caso julgado formal plasmado no art.º 672, ambos os preceitos do CPC.

16-10-2003
Agravo n.º 2797/03 - 2.ª Secção
Ferreira de Almeida (Relator) *
Abílio Vasconcelos
Duarte Soares

Livrança
Entrega

Não deve confundir-se o acto material de entrega do impresso da livrança, firmado mas não completamente preenchido, com a emissão de uma livrança, que é, verdadeiramente, um acto jurídico que só surge quando completada.

16-10-2003
Revista n.º 2688/03 - 2.ª Secção
Ferreira Girão (Relator) *
Loureiro da Fonseca
Lucas Coelho

Acessão industrial imobiliária
Requisitos
Boa fé
Prédio rústico
Prédio urbano

- I - São elementos essenciais da acessão industrial imobiliária:
a) a incorporação da coisa acrescida no terreno alheio;

- b) a boa fé do autor da incorporação.
- II - A autorização para praticar os actos materiais em que a acessão se traduz, tanto pode ser atribuída através de uma declaração de vontade expressa, feita pelo proprietário da coisa, como resultar, por exemplo, de um contrato translativo nulo por falta de forma.
- III - Estando o autor da obra, sementeira ou plantação, de boa fé, as consequências da sua feitura em terreno alheio são ditadas pela relação entre o seu valor e o do terreno. O maior valor de um dos bens em causa determina, para o respectivo titular, a aquisição do outro.
- IV - Se for o dono da obra, sementeira ou plantação a adquirir o terreno, tem de pagar, por conseguinte, ao dono deste, o valor anterior à execução dos trabalhos.
- V - A acessão industrial imobiliária tanto ocorre nos casos em que se construa sobre terreno rústico alheio, como quando as obras se implantem em prédio urbano pertencente a outrem, cobrindo indistintamente, portanto, prédios rústicos e prédios urbanos.

L.F.

16-10-2003

Revista n.º 2516/03 - 7.ª Secção

Ferreira de Sousa (Relator)

Armindo Luís

Pires da Rosa

Negócio jurídico

Nulidade por falta de forma legal

Eficácia

Obrigação de restituição

Relações contratuais de facto

- I - A declaração de nulidade do negócio jurídico tem efeito retroactivo (*ex tunc*), devendo ser restituído tudo o que tiver sido prestado (art.º 289, n.º 1, do CC).
- II - Tendo, aliás, as partes efectuado prestações com fundamento no contrato nulo ou posto em execução uma relação obrigacional duradoura, deve o contrato nulo ser valorado, no tocante à ulterior composição das relações entre os contraentes, como «relação contratual de facto», susceptível de enquadrar os efeitos em causa, encarados agora não como efeitos jurídico-negociais de contrato inválido, mas na dimensão de efeitos (*ex lege*) do acto na realidade praticado.
- III - No domínio das relações obrigacionais duradouras em curso de execução tudo se passará, por conseguinte, quanto aos aspectos considerados, como se a nulidade do negócio jurídico genético operasse *ex nunc* os seus efeitos.
- IV - Prestado em execução do contrato nulo o gozo de um imóvel, mediante contraprestações pecuniárias, e não sendo viável a restituição daquela prestação em espécie, mercê da nulidade, nos termos do n.º 1 do art.º 289.º do CC, considera-se a mesma sub-rogada no valor das contraprestações pecuniárias solvidas.

16-10-2003

Revista n.º 484/03 - 2.ª Secção

Lucas Coelho (Relator) *

Ferreira Girão

Loureiro da Fonseca

Obrigação de indemnizar

Requisitos

Faltando um dos requisitos com base nos quais foi pedida a indemnização, não pode esta ser concedida.

16-10-2003

Revista n.º 2511/03 - 2.ª Secção

Loureiro da Fonseca (Relator) *

Lucas Coelho

Santos Bernardino

Propriedade horizontal

Partes comuns

Terraços

Inovação

- I - Os terraços de cobertura de um prédio constituído em regime de propriedade horizontal, são partes imperativamente comuns.
- II- Quanto às partes obrigatoriamente comuns, não vale qualquer convenção em contrário, nomeadamente contida no título constitutivo de propriedade horizontal.
- III - Um anexo construído num terraço de cobertura constitui uma inovação.
- IV - Não tendo sido autorizado por maioria qualificada (2/3 do valor total do prédio), é uma obra proibida.
- V - Tendo a construção do anexo modificado o arranjo estético do edifício, a obra é proibida, não tendo sido aprovada por maioria representativa de dois terços do valor total do prédio.
- VI - O Condomínio, em tais circunstâncias, tem direito de pedir a demolição dessa obra.

16-10-2003

Revista n.º 2567/03 - 2.ª Secção

Loureiro da Fonseca (Relator) *

Lucas Coelho

Santos Bernardino

Contrato de empreitada

Contrato de subempreitada

Defeitos da obra

Direitos do dono da obra

Execução específica

- I - Tendo, num contrato de subempreitada, o empreiteiro realizado os trabalhos acordados com o dono da obra, os quais atingiram a finalidade do contrato, deve o dono da obra pagar o preço acordado para esses trabalhos.
- II - O dono da obra apenas pode exigir do empreiteiro a eliminação dos defeitos da obra, não podendo ele próprio ou, através de terceiro, reparar esses defeitos e, depois exigir ao empreiteiro a quantia que despendeu.
- III - Caso o empreiteiro se recuse a reparar os defeitos, pode o dono da obra requerer a execução específica.

16-10-2003

Revista n.º 2661/03 - 2.ª Secção

Loureiro da Fonseca (Relator) *

Lucas Coelho

Santos Bernardino

Liberdade contratual

Contrato-promessa

Incumprimento definitivo

Escritura pública

Princípio dispositivo

Nulidade

Conhecimento oficioso

- I - Dentro dos limites da lei, as partes podem fixar livremente o conteúdo dos contratos e neles incluir, as cláusulas que lhes aprouver.
- II - Estando, num contrato-promessa, a realização do contrato definitivo dependente da verificação de um acordo entre o autor e os usufrutuários, sobre o preço do usufruto, sendo estipulada a data limite de 30-9-85 para a efectivação desse acordo, sob pena de já não ser possível a realização da escritura, assumindo o autor neste caso a responsabilidade pelo incumprimento, tendo o usufrutuário recusado vender e expirado o prazo fixado, o contrato definitivo já não pode ser celebrado, sendo imputável o incumprimento definitivo ao autor.
- III - Havendo incumprimento do autor, os réus podem fazer seu o sinal por aquele entregue.

- IV - São as partes que limitam o *thema decidendum*, não competindo ao juiz decidir se à pretensão do autor era mais adequada outra causa de pedir.
- V - A inobservância dos requisitos do art.º 410, n.º 3 do CC, constitui uma nulidade atípica que não pode ser declarada oficiosamente pelo Tribunal.

16-10-2003
Revista n.º 2766/03 - 2.ª Secção
Loureiro da Fonseca (Relator) *
Lucas Coelho
Santos Bernardino

Contrato de prestação de serviços
Contrato de trabalho
Subordinação jurídica

- I - No contrato de prestação de serviços o prestador goza de autonomia quanto à escolha dos meios a utilizar, o que não se verifica no contrato de trabalho onde existe uma subordinação jurídica, traduzida no poder do empregador de dirigir a actividade a que o trabalhador se obrigou, mediante ordens, directivas e instruções.
- II - Os índices da subordinação jurídica devem ser apreciados na sua globalidade.

16-10-2003
Agravo n.º 2698/03 - 2.ª Secção
Moitinho de Almeida (Relator) *
Ferreira de Almeida
Abílio Vasconcelos

Contrato-promessa
Incumprimento definitivo
Mora
Sinal
Interpelação admonitória
Recusa de cumprimento
Acórdão da Relação
Fundamentação por remissão

- I - A aplicação das sanções previstas no art.º 442, n.º 2, CC pressupõe a válida resolução do contrato-promessa, que, por sua vez, só o incumprimento definitivo desse contrato, e não a simples mora, efectivamente justifica.
- II - O prazo da prestação não é, em regra, um elemento essencial na economia do contrato-promessa,
- III - Não se tratando de prazo, consoante estipulação das partes, essencial, caso em que, uma vez decorrido, há imediato direito de resolução, a convenção de um termo final para o cumprimento da obrigação determina apenas que o obrigado que o não observou fique, uma vez que não cumpriu no prazo fixado, e em vista, assim, do retardamento da prestação, constituído em mora, enquanto se mantiver o interesse do credor.
- IV - Como decorre do n.º 1 do art.º 808 CC a mora converte-se em incumprimento definitivo quando o atraso ou demora no cumprimento determine a perda, objectivamente apreciada, do interesse que o credor tinha na prestação, ou, - doutro modo -, em resultado da inobservância do prazo suplementar que o credor, mediante interpelação admonitória, fixe, em termos razoáveis, ao devedor relapso.
- V - A recusa do cumprimento importa, sem mais, não apenas mora, mas sim, imediatamente, incumprimento definitivo.
- VI - Instituída no n.º 5 do art.º 713 CPC uma forma sumária de julgamento, a sua invocação significa que, entendendo que todas as questões suscitadas pelo recorrente encontraram já resposta cabal na decisão recorrida, a Relação faz seus os fundamentos dessa decisão, sem necessidade de qualquer correcção ou desenvolvimento, isto é, de considerandos adicionais.
- VII - Essa previsão legal só é, pois, de invocar se o caso for, efectivamente, de confirmação, sem mais, do julgado na instância inferior, quer quanto à decisão, quer quanto aos fundamentos.

16-10-2003

Revista n.º 2814/03 - 7.ª Secção
Oliveira Barros (Relator) *
Salvador da Costa
Ferreira de Sousa

Audiência de julgamento
Falta de notificação
Nulidade processual
Arguição

- I - A falta de notificação do mandatário para a audiência de julgamento constitui nulidade secundária, das genericamente descritas no art.º 201, CPC, que, nos termos do art.º 205, 1, do mesmo diploma, a parte interessada deve arguir, se não antes, pelo menos nos dez dias subsequentes à notificação da sentença, pois, a partir de tal notificação, terminou, de certeza, a ignorância acerca da realização da audiência de julgamento.
- II - Se a não arguiu desse modo, de nada vale à parte fazer dessa alegada nulidade um dos fundamentos do recurso para o tribunal superior.

16-10-2003
Agravo n.º 1012/03 - 7.ª Secção
Quirino Soares (Relator) *
Neves Ribeiro
Araújo de Barros

Deserção da instância

O julgamento de deserção da instância (previsto no n.º 4, do art.º 291, CPC) é de natureza meramente declarativa.

16-10-2003
Agravo n.º 2796/03 - 7.ª Secção
Quirino Soares (Relator) *
Neves Ribeiro
Araújo de Barros

Responsabilidade do produtor
Produto defeituoso
Ónus da prova
Culpa presumida
Culpa do lesado

- I - Da imposição ao produtor do ónus da prova do facto impeditivo (ou circunstância excludente), arrolado na alínea b, do art.º 5, DL 383/89, de 6-11, resulta a consagração de uma presunção, ilidível, de existência do defeito do produto no momento em que este é posto em circulação.
- II - Por força da norma especial do art.º 7, 1, do citado DL, aquela responsabilidade do produtor, a título de culpa presumida, não fica descaracterizada pela concorrência da culpa efectiva do lesado, ao contrário do que, para a generalidade dos casos, se encontra estabelecido no art.º 570, 2, CC.

16-10-2003
Revista n.º 2959/03 - 7.ª Secção
Quirino Soares (Relator) *
Neves Ribeiro
Araújo de Barros

Cheque
Relação jurídica subjacente
Contrato-promessa de compra e venda

Contrato de compra e venda
Matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

O estabelecimento de relação entre o contrato-promessa a cujo serviço foram emitidos os cheques em causa e o contrato de compra e venda da moradia do extinto casal é questão de facto, cuja resolução, nos termos em que o foi na Relação, o Supremo não pode deixar de aceitar (art.º 722, 2, CPC).

16-10-2003
Revista n.º 3023/03 - 7.ª Secção
Quirino Soares (Relator) *
Neves Ribeiro
Araújo de Barros

Respostas aos quesitos
Matéria de facto

Saber se os “réus construíram sobre a linha divisória” poderá constituir questão de facto se a linha divisória entre os dois prédios em questão estiver previamente determinada por acordo dos proprietários confinantes (reduzido, naturalmente, a escritura pública) ou mediante o processo previsto nos art.ºs 1353 e segs., CC.

16-10-2003
Revista n.º 3087/03 - 7.ª Secção
Quirino Soares (Relator) *
Neves Ribeiro
Araújo de Barros

Acidente de viação
Concorrência de culpas

- I - Na colisão entre a frente de um velocípede com motor e a roda esquerda traseira de um tractor com reboque, ocorrida 5 metros depois de uma curva, no sentido em que seguia o velocípede, e num local em que o tractor se encontrava atravessado na hemi-faixa direita, atento o mesmo sentido, a efectuar, em manobra de marcha atrás, a entrada num prédio, sem qualquer ajuda, mas sendo visível a 75 metros, para o lado de onde vinha o velocípede com motor, há concorrência de culpas, na proporção de 2/3 para o condutor do velocípede com motor e 1/3 para o condutor do tractor com reboque.
- II - Com efeito, o condutor do velocípede com motor, ou vinha muito distraído ou com muito excessiva velocidade; por seu lado, o tractorista não devia ter iniciado a manobra sem um auxiliar que avisasse à distância os demais utentes da estrada.

16-10-2003
Revista n.º 3119/03 - 7.ª Secção
Quirino Soares (Relator) *
Neves Ribeiro
Araújo de Barros

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de facto
Erro na apreciação das provas
Contrato de seguro-caução
Objecto negocial
Interpretação do negócio jurídico
Contrato de locação financeira
Contrato de aluguer de longa duração
Nulidade do contrato

Resolução do contrato
Cláusula penal
Juros de mora
Garantia autónoma
Enriquecimento sem causa
Abuso do direito

- I - Quando, na fixação da matéria de facto, tenha sido violada norma que fixa a força probatória de determinado meio de prova, o Supremo pode conhecer da matéria de facto, na parte inquinada.
- II - O seguro-caução, negócio jurídico formal, tem de constar de uma apólice, instrumento que contém o clausulado que o rege, sendo pela interpretação das respectivas cláusulas, operada à luz dos princípios acolhidos nos art.ºs 236 e 238 do CC, que se determina o objecto daquele contrato.
- III - Os resultados dessa interpretação conduzem à conclusão de que o objecto do contrato de seguro-caução celebrado entre a Tracção - Comércio de Automóveis, SA e a Companhia de Seguros Inter-Atlântico, SA, tendo como beneficiário a BFB Leasing - Sociedade de Locação Financeira, SA, foi garantir o pagamento das rendas relativas ao contrato de locação financeira celebrado entre a BFB Leasing (locadora/beneficiária) e a Tracção (locatária/responsável), e não ao pagamento das rendas devidas à Tracção pela locatária do contrato de ALD.
- IV - Não é nulo, por violação do disposto no art.º 2 do DL 171/79, de 6 de Junho, o contrato de locação financeira, tendo por objecto mediato um veículo automóvel, celebrado entre uma sociedade de locação financeira mobiliária e uma sociedade que se dedica ao aluguer de longa duração de veículos automóveis, já que o dito veículo, porque destinado ao desenvolvimento desta actividade de aluguer integrada no escopo social, constitui para esta última um bem de equipamento.
- V - A Inter-Atlântico não se comprometeu a cumprir as obrigações da Tracção emergentes do contrato de locação financeira, antes assumiu uma obrigação própria, com carácter indemnizatório, limitado pelo montante da quantia segura.
- VI - Não pode, por isso, ser responsabilizada por toda e qualquer indemnização decorrente da resolução do contrato de locação financeira, no qual não interveio - *maxime*, pela cláusula penal que, nesse contrato, foi fixada, por acordo entre as partes contratantes, para o caso de resolução do contrato por causa imputável ao locatário.
- VII - Os juros moratórios devidos pelas seguradoras devem ser calculados à taxa referida nas “Condições Gerais” da apólice do seguro-caução (taxa de desconto do Banco de Portugal) e não à taxa legal.
- VIII - O seguro-caução não é uma garantia autónoma, que tenha o efeito de operar a transferência, para a seguradora, da responsabilidade da Tracção assumida no contrato de locação financeira - é antes uma garantia simples, funcionalmente equivalente a uma garantia especial das obrigações, e que não exclui, por isso, a responsabilidade do devedor da obrigação a garantir perante o respectivo credor: esta responsabilidade subsiste.
- IX - Assim, a restituição do veículo objecto do contrato de locação financeira, a operar pela Tracção à locadora, é uma consequência natural e legal da resolução do contrato, fundando-se também no art.º 24, al. f) do DL 171/79, em vigor à data da celebração do contrato, não envolvendo enriquecimento sem causa por parte da locadora.
- X - Não é ilegítimo nem abusivo o exercício, pela locadora, do direito de resolução do contrato de locação financeira sem o prévio accionamento do contrato de seguro-caução.

16-10-2003
Revista n.º 2396/02 - 2.ª Secção
Santos Bernardino (Relator) *
Bettencourt de Faria
Moitinho de Almeida

Câmara municipal
Auto de vistoria
Valor probatório
Questão nova
Indicação dos meios de prova

Prazo
Matéria de facto
Nexo de causalidade
Ampliação da matéria de facto
Poderes da Relação
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Defeitos
Direito à indemnização
Respostas aos quesitos

- I - Requerida e efectuada uma vistoria camarária, para verificação das condições de habitabilidade de um prédio urbano, e lavrado o respectivo auto pela entidade que a efectuou, nada obsta a que o requerente, em acção judicial posteriormente intentada contra o vendedor do prédio, junte à petição inicial o aludido auto, para prova dos factos nela alegados.
- II - A vistoria a que tal auto se refere, porque realizada fora do âmbito de qualquer processo em que a ré tivesse intervenção como parte, não está sujeita às regras processuais que disciplinam a produção da prova pericial em qualquer processo judicial.
- III - O auto de vistoria em causa é um mero elemento de prova, sujeito à livre apreciação do tribunal, podendo a parte contra o qual foi apresentado questionar o seu valor probatório e apresentar ou requerer quaisquer provas para infirmar a sua eficácia probatória.
- IV - É vedado ao Supremo conhecer, em recurso de revista, de questões que não tenham sido sujeitas à censura da Relação.
- V - No regime anterior à reforma processual de 1995/96, a indicação dos meios de prova pelas partes devia verificar-se nos 10 dias seguintes à notificação destas, pela Secretaria, do despacho da falta de reclamações contra a especificação e o questionário ou do despacho que decidira as reclamações, mesmo que estivesse pendente de decisão judicial a admissibilidade de recurso do saneador interposto por uma das partes.
- VI - O Supremo, por ser um tribunal de revista, não pode exercer censura sobre o não uso, pela Relação, dos poderes conferidos pelo art.º 712 do CPC, a não ser no caso de haver necessidade de ampliação da matéria de facto.
- VII - O nexo de causalidade integra matéria de facto, da exclusiva competência das instâncias.
- VIII - Constitui jurisprudência uniforme a de que, exceptuados os casos em que a lei determina o contrário, ou em que em causa está matéria de conhecimento oficioso, os recursos visam o reestudo, por um tribunal superior, de questões já vistas e apreciadas pelo tribunal *a quo*, e não pronúncia do tribunal *ad quem* sobre questões novas.
- IX - O facto de o autor ter, na pendência da acção, vendido o imóvel por um preço superior àquele por que o comprou à ré, não prejudica o seu direito à indemnização pelo valor dos defeitos detectados no prédio muito antes da venda e originados na deficiente reparação e ampliação que esta nele fez.
- X - A apreciação da deficiência, obscuridade ou contradição das respostas aos quesitos situa-se no âmbito da fixação da matéria de facto, estando excluída da competência do STJ.

16-10-2003
Revista n.º 1710/03 - 2.ª Secção
Santos Bernardino (Relator) *
Moitinho de Almeida
Ferreira de Almeida

Omissão de pronúncia
Constitucionalidade material
Apoio judiciário
Condenação em custas

- I - As questões a que se reportam os art.ºs 660, n.º 2, 2.ª parte, e 668, n.º 1, alínea d), do CPC não se consubstanciam nas vertentes de argumentação das partes tendentes a obter êxito nas suas pretensões, mas nas que se referem à causa de pedir, ao pedido e às excepções.

- II - A inconstitucionalidade material é o vício que afecta as normas ordinárias que infrinjam o disposto na Constituição e os princípios nela consignados, incluindo a interpretação que a tal conduza, pelo que não faz qualquer sentido jurídico a afirmação de que um acórdão é inconstitucional.
- III - Enquanto se mantiver a concessão do apoio judiciário na modalidade de dispensa de pagamento de custas, não pode o seu beneficiário ser condenado no pagamento de custas por decaimento em acção ou em recurso.

16-10-2003

Incidente n.º 1371/03 - 7.ª Secção

Salvador da Costa (Relator) *

Quirino Soares

Ferreira de Sousa

Propriedade industrial

Marcas

Denominação social

Confusão

- I - As marcas são sinais distintivos do comércio, que integram os títulos de propriedade industrial, individualizando os produtos ou serviços objecto da actividade dos empresários.
- II - A confundibilidade e a diluição das marcas reportam-se, respectivamente, à susceptibilidade de erro ou julgamento sobre a origem ou natureza dos produtos no público consumidor, e à perda da sua eficácia distintiva.
- III - A firma é o nome sob o qual os empresários exercem a sua actividade e que os individualizam e designam nas suas relações comerciais, constituindo o género do qual uma das suas espécies é a chamada denominação particular, cujo regime é envolvido pelos princípios da verdade e do exclusivismo.
- IV - A lei não proíbe que uma denominação social ou marca insira algum elemento já constante de outro sinal distintivo, desde que pela sua natureza, estrutura ou composição seja insusceptível de gerar o erro ou a confusão no comércio, tendo em conta o consumidor médio ou padrão.
- V - A admissão no registo nacional das pessoas colectivas da denominação particular BRASP-Distribuição de Livros Produtos Multimédia Lda, com o objecto social de distribuição e comércio a retalho de livros CD's e produtos multimédia, não é legalmente incompatível com anterior registo da denominação das sociedades VASP-Sociedade de Transportes e Distribuição Lda, titular das marcas "VASP", com o objecto social do comércio de transportes de publicações e sua distribuição ou outra actividade que resolva explorar e para a qual não seja necessária licença especial, e da VASP-Porta a Porta, Comércio de Publicações Lda, com o objecto social de transporte e comercialização de publicações pelo sistema de porta a porta.

16-10-2003

Revista n.º 2771/03 - 7.ª Secção

Salvador da Costa (Relator) *

Ferreira de Sousa

Armindo Luís

Nulidade de acórdão

Oposição entre fundamentos e decisão

Omissão de pronúncia

Contrato de empreitada

Contrato de compra e venda

Contrato misto

- I - A nulidade do acórdão prevista no art.º 668, n.º 1, alínea c), do CPC pressupõe a contradição lógica entre os fundamentos de facto e de direito e o respectivo segmento decisório, realidade essencialmente diversa do erro de interpretação dos factos e ou do direito ou na selecção e aplicação deste.
- II - As questões a que se reportam os art.ºs 660, n.º 2, 2.ª parte, e 668, n.º 1, alínea d), do CPC não se traduzem nas vertentes argumentativas das partes tendentes a lograr o êxito das suas pretensões, mas nas relativas ao pedido, à causa de pedir e às excepções.

- III - É de empreitada o contrato pelo qual alguém se obriga a realizar certa obra, ainda que seja o empreiteiro a fornecer os meios materiais para o efeito normalmente instrumentais quanto à sua realização planeada pelo dono.
- IV - Convencionado pelas partes um preço unitário a pagar pelo dono da obra ao empreiteiro, mas diferenciado em relação à construção da moradia e à alienação do lote de terreno respectivo, está-se perante um contrato misto de empreitada e compra e venda.

16-10-2003
Revista n.º 2823/03 - 7.ª Secção
Salvador da Costa (Relator) *
Ferreira de Sousa
Armindo Luís

Responsabilidade civil
Responsabilidade pelo risco
Causalidade adequada

- I - Enquadrando-se a situação de facto no âmbito da responsabilidade civil pelo risco, dos pressupostos previstos no n.º 1 do art.º 483, n.º 1, do CC, a lei só dispensa o nexó de imputação do facto ao agente a título de dolo ou de culpa *stricto sensu*.
- II - Como o art.º 563 do CC se refere à indemnização relativa aos danos que o lesado provavelmente não teria sofrido se não fosse a lesão, reconduz a causalidade à probabilidade, afastando-se da ideia de que qualquer condição é causa do dano e consagra a concepção da causalidade adequada.
- III - Não basta que o evento tenha produzido certo efeito para que, de um ponto de vista jurídico, se possa considerar causado por ele, antes sendo necessário que o primeiro seja uma causa provável ou adequada do segundo.

16-10-2003
Revista n.º 3007/03 - 7.ª Secção
Salvador da Costa (Relator) *
Ferreira de Sousa
Armindo Luís

Providência cautelar
Embargo de obra nova
Responsabilidade extracontratual
Danos futuros
Indemnização

- I - No regime processual de pretérito, a responsabilidade do requerente do embargo de obra nova pelos danos por ele causados ao requerido dependia da decisão judicial de improcedência ou da caducidade da providência e da omissão da diligência normal na formulação da respectiva petição.
- II - É uma particular situação de responsabilidade civil extracontratual, cujos pressupostos constam nos art.ºs 483, n.º 1, e 563 do CC, derivada de uma conduta processual do requerente do procedimento cautelar que, prevalecendo-se do seu carácter urgente e sumária cognição, não tenha procurado informar-se da efectiva existência do seu direito substantivo com o cuidado de uma pessoa normalmente diligente.
- III - A indemnização por danos futuros depende da previsibilidade destes em termos de razoabilidade.
- IV - Tendo os autores pedido a condenação dos réus no pagamento de quantia equivalente à diferença do preço da construção da moradia embargada, com base na exclusiva causa de pedir relativa ao embargo durante oito anos e ao aumento do preço dos materiais e da mão-de-obra, não pode o seu pedido proceder em razão de terem abandonado a construção iniciada e não afirmaram sequer a sua intenção de a continuar.

16-10-2003
Revista n.º 3039/03 - 7.ª Secção
Salvador da Costa (Relator) *
Ferreira de Sousa

Armando Luís

Matéria de facto
Interpretação da declaração negocial
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Articulados
Despacho de aperfeiçoamento
Omissão
Nulidade de sentença
Nulidade de acórdão
Falta de fundamentação
Contrato de seguro de acidentes pessoais
Responsabilidade da seguradora
Cláusula de exclusão
Condução sob o efeito de álcool
Nexo de causalidade

- I - O STJ só pode sindicá-lo o conhecimento da matéria de facto pela Relação quando esta considerar como provado algum facto sem a produção da prova legalmente exigida para o efeito ou no caso de desrespeito das normas reguladoras da força probatória dos meios de prova admitidos no ordenamento jurídico.
- II - O STJ pode sindicá-lo a interpretação pela Relação das declarações negociais das partes, a fim de lhes fixar o sentido juridicamente relevante no âmbito do disposto no art.º 236, n.º 1, do CC, mas não pode sindicá-lo o juízo de facto da Relação no sentido de que o processo continha os elementos de facto necessários ao conhecimento do mérito da causa no despacho saneador.
- III - A omissão do despacho de convite ao aperfeiçoamento dos articulados para correcção de meras insuficiências ou imprecisões na exposição da matéria de facto é insusceptível de gerar a nulidade da sentença que conheceu do mérito da causa na fase da condensação.
- IV - A nulidade da sentença ou do acórdão por falta de fundamentação de facto e ou de direito, a que alude a alínea b) do n.º 1 do art.º 668 do CPC não resulta da fundamentação deficiente, errada ou medíocre, mas da sua falta absoluta, e a mera omissão do elenco dos factos subsumíveis ao direito pertinente não gera essa nulidade nem se enquadra no disposto no art.º 712 daquele diploma.
- V - A ingestão do álcool para além de determinado limite começa por afectar a coordenação das funções de sensação e de percepção, atinge seguidamente a coordenação motora e o equilíbrio e, finalmente afecta a memória, e, se a alcoolemia for entre 0,5 e 0,8 gramas, perturba os reflexos, gera a lentidão dos tempos de reacção, perturba a coordenação psicomotora e gera a euforia da pessoa em causa.
- VI - No âmbito do seguro de acidentes pessoais, se o sinistro ocorrer no exercício da condução automóvel, a expressão sob a influência do álcool, exclusiva da cobertura do seguro, deve ser interpretada à luz do art.º 81, n.º 2, do CESt, segundo o qual se considera sob a influência do álcool o condutor que apresente taxa de álcool no sangue superior a 0,5 por litro.
- VII - Face à diversidade da estrutura finalística do facultativo contrato de seguro de acidentes pessoais e do obrigatório contrato de seguro de responsabilidade civil automóvel, é de excluir a interpretação da cláusula de exclusão de cobertura do primeiro em caso de o beneficiário estar, aquando do evento, sob influência do álcool, por referência à alínea c) do art.º 19 do DL n.º 522/85, de 31 de Dezembro, não dependendo aquela exclusão do nexo de causalidade entre a influência do álcool e a eclosão do acidente pessoal.

16-10-2003
Revista n.º 3103/03 - 7.ª Secção
Salvador da Costa (Relator) *
Ferreira de Sousa
Armando Luís

Fiança
Objecto
Nulidade

Provando-se que os RR. se constituíram, solidariamente, perante o A. como fiadores e principais pagadores de todas as importâncias que a sociedade Kerangol, Lda. devesse ou viesse a dever ao A. (Banco Pinto & Sotto Mayor), fosse de que origem fosse, designadamente as provenientes do desconto de letras extractos de factura, livranças ou aceites bancários em que a referida sociedade interviesse, em qualquer qualidade, fossem ou não prestados e contivessem ou não a cláusula “sem despesas” é de concluir, à luz da jurisprudência uniformizada pelo acórdão deste Supremo de 23-01-2001 (DR 1.ª Série-A, de 08-03-2001), que é indeterminável o objecto da fiança em causa, e portanto esta é nula nos termos do art.º 280, n.º 1, do CC.

L.G.

21-10-2003

Revista n.º 2834/03 - 6.ª secção

Afonso de Melo (Relator)

Fernandes Magalhães

Azevedo Ramos

Direito ao repouso

Ruído

- I - A habitação é o local privilegiado para o repouso, sossego e tranquilidade necessários à preservação da saúde e, assim, da integridade material e espiritual que o art.º 25, n.º 1, da CRP tutela.
- II - Nesta perspectiva, as emissões dos prédios vizinhos, designadamente de ruídos elevados e constantes, vibrações, odores e cheiros nauseabundos, que prejudicam substancialmente o uso do andar destinado à habitação das AA., transcendem as meras relações pessoais de vizinhança, envolvendo a tutela dos direitos de personalidade.
- III - Nos termos do art.º 335, n.º 2, do CC, o direito ao repouso é superior ao direito de propriedade (art.º 62, n.º 1, da CRP) e ao direito de exercício de actividade comercial (art.º 61, da CRP).

L.G.

21-10-2003

Revista n.º 2782/03 - 6.ª Secção

Afonso de Melo (Relator)

Fernandes Magalhães

Azevedo Ramos

Documento

Rasura

Força probatória

Mostrando-se o boletim clínico do Hospital de Santa Maria rasurado no referente à data de internamento, rasura que não foi ressalvada, cabe ao julgador fixar livremente a medida em que esse vício exclui ou reduz a força probatória do documento, nos termos do n.º 3 do art.º 376, do CC.

L.G.

21-10-2003

Revista n.º 1293/03 - 1.ª Secção

Barros Caldeira (Relator)

Faria Antunes

Moreira Alves

Acção de preferência

Direito de preferência

Unidade de cultura

Emparcelamento

- I - O art.º 18, n.º 1, do DL n.º 384/88, de 25-10 (que estabelece que os proprietários de terrenos confinantes gozam do direito de preferência previsto no art.º 1380, do CC, ainda que a área daqueles seja superior à unidade de cultura) apenas permite ao dono de prédio confinante (com área inferior, igual ou superior à unidade de

cultura) o exercício do direito de preferência sobre prédio vendido que tenha uma área inferior à unidade de cultura, nos termos do referenciado n.º 1 do art.º 1380.

- II - Esta interpretação é a que melhor se adequa ao pensamento do legislador, que quis permitir operações de emparcelamento para melhoria da produtividade agrícola, e à letra dos dois mencionados preceitos legais.
- III - No caso dos autos, tendo o prédio vendido uma área muito superior à unidade de cultura, não assiste ao proprietário de prédio confinante (com área superior à unidade de cultura) o direito de preferência na venda, por não serem aplicáveis os art.ºs 1380, n.º 1, do CC e 18, n.º 1, do DL n.º 384/88, de 25-10.

L.G.

21-10-2003

Revista n.º 1755/03 - 1.ª Secção

Barros Caldeira (Relator)

Faria Antunes

Moreira Alves

Alves Velho

Moreira Camilo

Nulidade de acórdão

Falta de fundamentação

Matéria de facto

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - É a Relação que, em princípio, como tribunal de 2.ª instância, fixa em definitivo os factos materiais da causa, mesmo que tal fixação envolva problemas de direito.
- II - Só nos casos excepcionais contemplados no segmento final do n.º 2 do art.º 722 da lei adjectiva é permitido ao STJ intervir directamente na fixação da matéria de facto.
- III - Não tendo a Relação feito a enumeração dos factos provados, nem tendo remetido para a matéria de facto provada na 1.ª instância, nos termos do art.º 713, n.º 6 do CPC, fica o STJ impedido de desempenhar a missão para que se encontra legalmente vocacionado, ou seja, a subsunção jurídica dos factos apurados.
- IV - Em tais circunstâncias, o acórdão da Relação é nulo, nos termos e para os efeitos dos art.ºs 668, n.º 1, al. b), 716, n.º 1 e 731, do CPC, podendo o STJ conhecer officiosamente dessa nulidade, como se extrai, por maioria de razão, do disposto no art.º 729, n.º 3, *ibidem*.

21-10-2003

Revista n.º 2765/03 - 1.ª Secção

Faria Antunes (Relator) *

Moreira Alves

Alves Velho

Instituto de Solidariedade e Segurança Social

Pensão de sobrevivência

Ónus da alegação

Ónus da prova

Prova testemunhal

Prova documental

- I - Alegando a A. não ter cônjuge ou ex-cônjuge, ascendentes ou irmãos dos quais possa reclamar qualquer pensão de alimentos, matéria de facto impugnada pelo R. (o Instituto de Solidariedade e Segurança Social, sucessor legal do Centro Nacional de Pensões), a impossibilidade destes familiares, caso os haja e estejam vivos (a provar documentalmente), prestarem alimentos não é de prova documental, mas testemunhal.
- II - Sendo o R. uma entidade pública, com amplas possibilidades de se informar sobre as situações de facto que subjazem aos pedidos de prestações por morte dos seus beneficiários, e atento o princípio da cooperação que informa o processo civil, parece que, no quadro do art.º 2020, do CC, o demandante deve alegar que não tem parentes a quem possa exigir alimentos (facto negativo) cabendo ao demandado alegar e provar que aquele os tem em condições de lhes prestar (facto positivo).

- III - O R. demandado não pode escudar-se na alegação da ignorância ou do desconhecimento da matéria de facto alegada na petição inicial, pelo que não tendo cumprido o ónus de alegar uma realidade que contrarie directamente a versão da A., impõe-se considerar admitida por acordo a matéria de facto alegada neste particular na petição inicial (art.º 490, n.º 2, do CPC).
- IV - Este entendimento funda-se na evolução do pensamento legislativo em termos quer de segurança social quer da progressiva atenção e protecção que vem sendo dada às pessoas que vivem ou viveram em situação de união de facto, e justifica-se face aos meios de técnica informática e inquérito social de que certas entidades públicas como o R. dispõem para a concessão de benefícios sociais.

L.G.

21-10-2003
Revista n.º 1990/03 - 6.ª Secção
Lopes Pinto (Relator)
Moreira Camilo (vencido)
Pinto Monteiro
Reis Figueira
Barros Caldeira

Marcas Propriedade Industrial

- I - A questão de saber se a marca “DONA SOUSA” é ou não susceptível de confusão com as marca oponentes das quais consta a expressão “ANA SOUSA”, deve ser resolvida de harmonia com o que dispõe o art.º 193, do CPI.
- II - Estamos perante marcas nominativas, que visual e graficamente não geram qualquer confusão ou erro no consumidor mais distraído, quanto mais no consumidor normal, que é o padrão que aqui deve ser considerado.

L.G.

21-10-2003
Revista n.º 1128/03 - 1.ª Secção
Moreira Alves (Relator)
Alves Velho
Moreira Camilo

Interpretação do negócio jurídico Matéria de direito Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- O STJ pode syndicar se o sentido de determinada cláusula contratual (no caso, a cláusula referente ao fim do contrato) foi apreciada pelas instâncias em conformidade com os critérios normativos do art. 236º, do CC, por se tratar, então, de matéria de direito.

L.G.

21-10-2003
Revista n.º 1948/03 - 1.ª Secção
Moreira Alves (Relator)
Alves Velho
Lopes Pinto

Tribunal arbitral Nulidade de sentença Excesso de pronúncia Princípio dispositivo Alteração da causa de pedir Anulação

- I - Tendo as partes na cláusula compromissória declarado que prescindiam de recurso, não podem o tribunal de 2.^a instância e o STJ apreciar o mérito da decisão, mas apenas apreciar se a decisão do tribunal arbitral enferma de nulidade.
- II - Resultando dos termos da petição inicial da acção arbitral que se está perante uma acção de indemnização emergente da violação de determinadas cláusulas de um contrato de empreitada por parte da requerida na acção arbitral, violações essas resultantes de atrasos no cumprimento das obrigações assumidas, as quais terão gerado prejuízos concretos à A., descritos na petição inicial, impõe-se concluir que a causa de pedir é constituída pelo facto complexo que integra o contrato, as violações contratuais, os danos ou prejuízos e o nexo causal entre aquelas e estes, o que gera a obrigação de indemnizar nos termos do art.º 804, do CC.
- III - Tendo o tribunal arbitral, pese embora não se provando o valor dos diversos prejuízos alegados pela A., decidido julgar procedente a acção, condenando a R. a pagar à A. um montante calculado com base na aplicação da cláusula penal constante do contrato de empreitada celebrado entre as partes, aplicando as multas ali referidas, limitando-se a reduzir o seu valor ao valor do pedido, está-se perante uma ampliação ou alteração da causa de pedir, pois a acção procedeu com fundamento diferente do invocado pela A.
- IV - Não tendo as partes dado o seu acordo a essa ampliação ou alteração da causa de pedir, o tribunal arbitral violou o princípio dispositivo previsto no art.º 264, do CPC, aplicável ao caso (por não constar da cláusula compromissória autorização para o julgamento segundo a equidade - cfr. art.º 22, da Lei n.º 31/86).
- V - A aplicação pelo tribunal arbitral da cláusula penal extravaza o objecto do litígio definido pelas partes na convenção de arbitragem (cláusula compromissória) correspondendo ao conhecimento de questão de que não podia tomar conhecimento, o que constitui o vício da nulidade (art.º 668, n.º 1, al. d), do CPC) e determina anulação da sentença, conforme dispõe o art.º 27, n.º 1, da Lei n.º 31/86.
- VI - Pese embora a Lei n.º 31/86 seja omissa sobre a possibilidade de anulação parcial da sentença, as regras gerais sobre a nulidade admitem a redução e, portanto, o aproveitamento da parte não viciada (cfr. art.ºs 201, do CPC e 292, do CC), tendo em conta o princípio geral da economia processual. Assim, a anulação da sentença arbitral pode restringir-se, no caso dos autos, à parte relativa ao pedido principal de condenação da A. a pagar à R. a quantia calculada com base na aplicação da cláusula penal, subsistindo intocada a parte da decisão respeitante ao pedido reconvenicional.

L.G.

21-10-2003

Revista n.º 2318/03 - 1.ª Secção

Moreira Alves (Relator)

Alves Velho

Moreira Camilo

Acção executiva

Livrança

Aval

Falência

Sub-rogação

- I - Tendo o banco exequente contratado com a subscriitora da livrança em causa diversos financiamentos que esta não pagou nos prazos convencionados, nada impedia que, verificada a falência da subscriitora, reclamasse, como reclamou, o seu crédito nos autos de reclamação de créditos apensos ao processo de falência, recorrendo para tanto à relação subjacente ou fundamental, sem necessidade de apresentar aí a referida livrança-caução, destinada a garantir mais facilmente a cobrança da dívida.
- II - Mas sendo o Banco portador de livrança que constitui título executivo e dispondo do aval dos embargantes, também nada o impedia de intentar acção executiva contra os avalistas, já que tal lhe era expressamente permitido pelo art.º 47, da LULL.
- III - O Banco não pode, porém, receber o seu crédito do devedor principal (subscriitora da livrança e obrigada na relação subjacente) e dos avalistas (apenas sujeitos da relação cambiária, por força do aval), isto é, não pode receber o seu crédito na falência e na execução, simultaneamente.
- IV - Na verdade, os avalistas, ora embargantes, não terão de pagar ou poderão exigir a devolução do que pagarem, caso o banco obtenha o pagamento da dívida na reclamação de créditos. Se tal pagamento acontecesse (no processo de falência) antes de terminada a execução, esta extinguir-se-ia por inutilidade superveniente da

lide. Caso ocorresse depois, restaria sempre aos embargantes pedir a repetição do que pagaram indevidamente, se mais não fosse através de acção de enriquecimento sem causa.

- V - Os embargantes podiam ter pago ao Banco a livrança aqui em causa, para poderem, eles próprios, reclamar o que pagaram na falência.
- VI - Ainda que os embargantes já não possam, caso procedam ao pagamento da quantia titulada pela livrança, vir reclamar o que pagaram no processo de falência (por ter findado o prazo de reclamação de créditos), não se pode concluir pela sua desoneração nos termos do art.º 653, do CC, porquanto este normativo, instituído para a fiança, não tem qualquer aplicação no domínio do aval, face à diversidade dos princípios que regem estes dois institutos.
- VII - Se os embargantes avalistas vierem a pagar na execução, e o Banco não obtiver pagamento na reclamação de créditos, pagaram bem e só não poderão exigir da subscriitora o que pagaram, não porque não se tenham subrogado nos direitos do Banco, mas por razões de ordem prática.

L.G.

21-10-2003

Revista n.º 2659/03 - 1.ª Secção

Moreira Alves (Relator)

Alves Velho

Moreira Camilo

Acidente de viação

Contrato de seguro

Exclusão

Dano morte

Danos não patrimoniais

- I - De acordo com o disposto no art.º 7, n.º 1, do DL 522/85, na redacção dada pelo DL n.º 130/94, de 19-05, o condutor do veículo, quer seja ou não titular da apólice de seguro, está excluído da garantia do seguro obrigatório em relação a danos decorrentes de lesões corporais.
- II - A expressão “lesões corporais” contrapõe-se às “lesões materiais” a que também alude o preceito, sendo que a primeira abrange os danos não patrimoniais ou morais, nesses se incluindo o dano morte ou os ferimentos sofridos em consequência do acidente, enquanto a segunda se refere a danos exclusivamente patrimoniais
- III - O regime do seguro obrigatório não impede que as partes convençionem outro tipo de garantias, como aconteceu no caso dos autos, em que o capital garantido a título de danos próprios, incluindo os do condutor, no caso de morte, está limitado a 1.500.000\$00, pelo que só essa quantia pode a seguradora ser condenada a pagar aos AA, pais daquele condutor, a título desse dano (dano morte).
- IV - Mas, se a vítima/conduutora está excluída da garantia do seguro (no caso para além dos referidos 1.500.000\$00), já o mesmo não pode dizer-se dos AA., seus pais, em relação aos danos próprios que sofreram com a perda do filho, pois tendo os AA. direito a serem indemnizados pelos danos não patrimoniais sofridos nos termos do art.º 496, n.º 3, do CC, o art.º 7 do DL n.º 522/85, em parte alguma exclui tal direito à indemnização.

L.G.

21-10-2003

Revista n.º 2664/03 - 1.ª Secção

Moreira Alves (Relator)

Alves Velho

Moreira Camilo

Contrato de mediação imobiliária

Trespasse

Falta de forma legal

Nulidade

Conhecimento officioso

- I - Provando-se que a R, sociedade comercial de mediação imobiliária, conhecedora do interesse da A. em trespassar um estabelecimento comercial, a contactou, informando-a de que tinha um interessado na

aquisição, por trespasso do referido estabelecimento, e que o representante da R. organizou a reunião em que a ^a conheceu tal interessado, é de concluir que entre a A. e a R foi estabelecido um contrato de mediação imobiliária regido pelo DL n.º 285/92, de 19-12.

- II - Esse contrato é nulo por falta de forma, visto que a A não demonstrou que o mesmo tenha sido reduzido a escrito, como a lei impõe, mas tal nulidade não pode ser invocada pela R mediadora, nem é de conhecimento oficioso.
- III - Tendo o trespassário procedido à entrega ao representante da R de cheque que titulava o pagamento do preço, para que fosse entregue à A., aquando da assinatura do contrato, e fosse apresentado a pagamento após aquele trespassário obter o financiamento, a mera retenção do cheque pela R, sem que se tenha provado que esta obteve o pagamento do mesmo não a faz incorrer na obrigação de indemnizar a A. em quantia equivalente à titulada pelo cheque.
- IV - O contrato de trespasso é nulo por não ter sido reduzido a escrito, como impunha o art.º 115, n.º 3, do RAU, na redacção anterior à alteração introduzida pelo DL n.º 64-A/2000, de 22-04 (a qual não tem natureza interpretativa, mas inovadora - cfr. art.º 12, n.º 2, do CC). Deste modo, ainda que a A. tivesse recebido o preço, estava obrigada a restituí-lo por força da nulidade do negócio.

L.G.

21-10-2003

Revista n.º 2693/03 - 1.ª Secção

Moreira Alves (Relator)

Alves Velho

Moreira Camilo

Acção de preferência

Direito de preferência

Quinhão hereditário

Herdeiro

- I - O terceiro adquirente de um quinhão hereditário continua a ser um estranho para efeitos do disposto no art.º 2130, do CC, independentemente de ter legitimidade para requerer que se proceda a inventário e para nele intervir como parte principal.
- II - Assim, tendo ele posteriormente adquirido por escritura de compra e venda a outros herdeiros novos quinhões hereditários, pode qualquer dos demais co-herdeiros exercer o correspondente direito de preferência.

21-10-2003

Revista n.º 2599/03 - 6.ª Secção

Moreira Camilo (Relator) *

Lopes Pinto

Pinto Monteiro

Actualização da indemnização

Juros de mora

Não tendo o juiz operado nenhuma actualização dos montantes indemnizatórios peticionados a título de danos patrimoniais (danos futuros) e de danos morais, antes se norteando na sua concretização pelos valores mencionados na petição inicial, que não “corrigiu” em função do tempo entretanto decorrido, a decisão no sentido de atribuir juros legais de mora a contar da citação não implicou desrespeito da doutrina fixada pelo Acórdão uniformizador de 09-05-2002.

21-10-2003

Revista n.º 2319/03 - 6.ª Secção

Nuno Cameira (Relator) *

Sousa Leite

Afonso de Melo

Contrato de empreitada
Abandono da obra
Direitos do dono da obra

- I - Se a obra foi voluntariamente abandonada pelo empreiteiro antes de concluída, isso evidencia o seu propósito firme e definitivo de não cumprir a prestação, ficando o empreiteiro, a partir de então, colocado numa situação equivalente à de incumprimento definitivo, que torna inútil a interpelação admonitória referida no art.º 808, n.º 1, do CC.
- II - Havendo abandono, não é exigível ao dono da obra que interpele o empreiteiro para eliminar os defeitos, nos termos do art.º 1220, n.º 1, do CC.
- III - Nessa hipótese, é legítimo e razoável que o dono da obra corrija os defeitos e conclua os trabalhos por sua iniciativa.
- IV - Face ao abandono, o dono da obra deixou de poder beneficiar em termos efectivos dos meios de tutela previstos nos art.ºs 1221 e 1222, justificando-se a concessão da indemnização prevista no art.º 1223, do CC, correspondente ao interesse contratual positivo (colocação na situação em que estaria se o contrato tivesse sido pontualmente cumprido).

21-10-2003
Revista n.º 2670/03 - 1.ª Secção
Nuno Cameira (Relator) *
Afonso de Melo
Sousa Leite

Letra de câmbio
Aceite
Vinculação da sociedade
Qualidade de gerente

Se quem figura como sacado na letra em análise é uma sociedade, a qual só se obrigava pela assinatura de dois gerentes, e no lugar do aceite consta apenas a assinatura do embargante, que não era o sacado e tão pouco surge como gerente, é de concluir que nem a sociedade sacada, nem o embargante estão obrigados ao pagamento da letra.

L.G.
21-10-2003
Revista n.º 2323/03 - 1.ª Secção
Pinto Monteiro (Relator)
Reis Figueira
Barros Caldeira

Acidente de viação
Incapacidade parcial permanente
Danos futuros
Indemnização
Juros de mora

- I - Os danos futuros não são coincidentes com os lucros cessantes, sendo estes prejuízos já existentes que se traduzem na frustração de uma utilidade já adquirida.
- II - Provando-se que a A. à data do acidente tinha 35 anos de idade e era saudável, encontrando-se a receber 54.600\$00 de subsídio de desemprego dado o encerramento da fábrica de calçado onde antes trabalhava, tendo ficado afectada em virtude do acidente por uma IPP de 29,08%, com diminuição da força da perna direita, instabilidade e rigidez do joelho direito e claudicação notória ao andar, necessitando do auxílio de uma canadiana para se deslocar habitualmente, é prever um dano patrimonial futuro, mesmo que de imediato não se tenha apurado uma perda de rendimentos.
- III - Com efeito, a sua capacidade de ganho ficou afectada, quer na perspectiva do acréscimo de esforço que terá de desenvolver para realizar o trabalho que já realizava ou outro, quer porque, face à conjuntura económica

actualmente existente, as lesões irreversíveis de que a lesada é portadora podem dificultar ou mesmo impossibilitar a obtenção de nova ocupação, actuando a incapacidade parcial como se fosse uma incapacidade quase total.

- IV - Considera-se ajustado fixar em 7.000.000\$00 a verba indemnizatória referente aos aludidos danos futuros, representando tal verba um capital produtor de rendimentos susceptível de colocar o lesada na situação em que estaria se não fosse a lesão.
- V - A esta verba acrescem os respectivos juros moratórios, os quais só são devidos a partir da presente data, uma vez que a verba de 7.000.000\$00 corresponde à indemnização actualizada até ao momento actual.

L.G.

21-10-2003

Revista n.º 2528/03 - 1.ª Secção

Pinto Monteiro (Relator)

Reis Figueira

Barros Caldeira

Prestação de contas

Ónus da prova

- I - O ónus da prova da realização das despesas arroladas nas contas cabe ao apresentante das mesmas contas: o réu na acção de prestação de contas (art.º 342, n.º 1, do CC).
- II - Consequentemente, a formulação da respectiva matéria de facto levada aos quesitos deve ser na forma positiva (o réu suportou as seguintes despesas...) e não na forma negativa (o réu não suportou as seguintes despesas ...).

L.G.

21-10-2003

Agravo n.º 1753/03 - 1.ª Secção

Reis Figueira (Relator)

Barros Caldeira

Faria Antunes

Acção de preferência

Pacto de preferência

Abuso do direito

- I - Tal como no direito legal de preferência, no direito convencional, o preferente, efectuada a alienação, pode substituir-se ao adquirente, desde que o direito de preferência respeite a imóveis ou móveis sujeitos a registo e conste de escritura pública e tenha sido registado nos termos das disposições do Código do Registo Predial. É a eficácia real do direito convencional de preferência que, assim, pode ser oposto a qualquer adquirente da coisa.
- II - No direito convencional de preferência sem eficácia real, o preferente tem apenas um direito de crédito cuja violação dá exclusivamente direito a ser indemnizado dos prejuízos.
- III - Se tendo sido celebrado um pacto de preferência com eficácia real ou meramente obrigacional, um terceiro veio a adquirir a coisa objecto da preferência com a intenção de impedir o exercício daquele direito pelo seu titular, é de admitir a responsabilidade do terceiro, como cúmplice do obrigado à preferência, pois bem se pode dizer que ele procedeu com abuso de direito - art.º 334, do CC.

L.G.

21-10-2003

Revista n.º 2822/03 - 6.ª Secção

Ribeiro de Almeida (Relator)

Nuno Cameira

Sousa Leite

Substituição fideicomissária

Requisitos

Interpretação do testamento

Matéria de facto
Matéria de direito
Fideicomisso de resíduo
Requisitos
Ônus da prova

- I - São elementos da substituição fideicomissária a dupla liberalidade, o encargo de conservação e transmissão dos bens e a ordem sucessiva.
- II - A interpretação dos testamentos deve fazer-se pelo apuramento da vontade real e contemporânea do testador, usando, para essa averiguação, o contexto do testamento e, quando necessária, prova complementar ou extrínseca que, a esse respeito, puder reunir-se.
- III - Constitui matéria de facto a determinação da vontade real do testador quando apurada através de prova complementar.
Constitui matéria de direito a determinação dessa vontade feita, apenas, com base no texto do testamento e a verificação do mínimo de correspondência entre a vontade real e o contexto do testamento.
- IV - No fideicomisso de “resíduo”, o herdeiro fiduciário não tem o encargo de conservar a herança, gozando da faculdade de alienar, por actos *inter-vivos*, os bens que a integram desde que, cumulativamente, se verifique que não tem bens próprios, com exclusão do prédio da sua residência habitual, e que obteve, para esse efeito, autorização do fideicomissário ou o seu suprimento judicial.
- V - Aqueles requisitos da inexistência de bens próprios, com exclusão do prédio da residência habitual, e da autorização do fideicomissário, são elementos constitutivos do direito de alienar, cabendo a prova da sua verificação ao fiduciário.

23-10-2003
Revista n.º 2197/03 - 2.ª Secção
Abílio Vasconcelos (Relator) *
Duarte Soares
Ferreira Girão

Reforma da decisão
Lapso manifesto

Para que se verifique a previsão do art.º 669, n.º 2, al. a), do CPC, terá de existir um qualquer lapso de lógica do decidido, donde se infira que o juiz, se não fosse esse lapso, não quererá aplicar a norma que aplicou ou fazer a qualificação jurídica que realmente fez.

L.F.

23-10-2003
Incidente n.º 216/03 - 2.ª Secção
Bettencourt de Faria (Relator)
Ferreira de Almeida
Moitinho de Almeida

Actividades perigosas
Matéria de facto
Matéria de direito

- I - A questão da perigosidade de certas actividades, desde que não envolva valorações jurídicas implicando a sua aferição por regras ou normas legais ou regulamentares não pode deixar de qualificar-se como questão relativa aos factos dependendo, apenas, de juízos próprios de um bom *bonus pater familiae* ou, quando muito, de pessoas com especial qualificação técnica ou até científica que especialmente os habilite a retirar conclusões seguras quanto à possibilidade de potenciar ou agravar a ocorrência de perigos.
- II - Porém, se existir um quadro legal ou regulamentar que estabeleça determinado comportamento ou conduta para prevenir, exactamente, a ocorrência de situações perigosas, então já aquela qualificação há-de ter-se como questão de direito.

L.F.

23-10-2003
Revista n.º 2504/03 - 2.ª Secção
Duarte Soares (Relator)
Ferreira Girão
Loureiro da Fonseca

Contrato de mandato
Gestor público
Exoneração
Indemnização
Competência material
Tribunal de comarca

- I - Os tribunais de comarca são os tribunais-regra por força da delimitação negativa do art.º 18, n.º 1, da LOFTJ 99 aprovada pela L 3/99 de 13-1 e do art.º 66 do CPC.
- II - A um contrato de mandato de vogal do Conselho Directivo do Teatro Nacional de S. Carlos (modalidade de um contrato de prestação de serviços) celebrado entre o Estado (através do Ministério da Cultura) - bem como à respectiva exoneração - é aplicável o chamado “Estatuto do Gestor Público” aprovado pelo DL 464/82, de 9-12.
- III - Uma tal relação jurídica configura um mandato oneroso sujeito ao princípio da livre revogabilidade do art.º 1170 do CC, ficando a empresa mandante obrigada a indemnizar o mandatário (por força do disposto na alínea a) do art.º 1172 do mesmo diploma legal) pela revogação do mandato, independentemente de não ser a mandante a autora da exoneração que levou à cessação do mandato, mas sim um mero acto de terceiro (v.g. uma entidade governamental) relativamente a esse contrato.
- IV - O pedido de indemnização por alegada exoneração ilegal desse “gestor” consubstancia, assim, uma “questão” de direito privado, ainda que a parte passiva seja uma pessoa colectiva de direito público, questão essa por sua própria natureza arredada da jurisdição especial dos tribunais administrativos, *ex-vi* da disposição expressa da al. f), do n.º 1, do art.º 4 do ETAF 84 (DL 129/84 de 27-4).

23-10-2003
Agravo n.º 3146/03 - 2.ª Secção
Ferreira de Almeida (Relator) *
Abílio Vasconcelos
Duarte Soares

Contrato-promessa de cessão de quotas
Boa fé
Dever acessório
Escritura pública
Contrato sob condição
Eficácia
Condição suspensiva
Condição resolutiva
Interpretação do negócio jurídico
Vontade dos contraentes

- I - O contrato-promessa subordinado a condição suspensiva produz efeitos, logo após a sua outorga, quanto aos deveres secundários e aos deveres acessórios de conduta.
- II - Saber se uma condição é suspensiva ou resolutiva é uma questão de interpretação do negócio jurídico, de averiguar a vontade real das partes.
- III - Viola o princípio geral da boa fé no cumprimento das obrigações, estabelecido no n.º 2 do art.º 762 do CC, a promitente cessionária de quotas de uma sociedade que, durante todo o prazo fixado para a outorga da escritura definitiva, não faz qualquer diligência no sentido de averiguar se uma terceira sociedade concede ou não a autorização - condição suspensiva do contrato-promessa - para a prometida cessão, incumprindo,

assim, um dever acessório de conduta, decorrente do facto de lhe competir a marcação da data da escritura definitiva.

23-10-2003
Revista n.º 2509/03 - 2.ª Secção
Ferreira Girão (Relator) *
Loureiro da Fonseca
Lucas Coelho

Caso julgado
Limites do caso julgado

O caso julgado reporta-se ao próprio segmento decisório e aos fundamentos de facto que constituam os seus pressupostos necessários.

L.F.

23-10-2003
Revista n.º 2085/03 - 7.ª Secção
Ferreira de Sousa (Relator)
Armando Luís
Pires da Rosa

Livrança em branco
Acordo de preenchimento
Preenchimento abusivo
Ónus da prova

I - A excepção do preenchimento abusivo da livrança em branco constitui facto impeditivo do direito do portador e seu tomador, pelo que incumbe a quem o pagamento é exigido, isto é, ao obrigado cambiário, a respectiva alegação e prova (art.º 342, n.º 2, do CC).

II - Na acção executiva cabe ao portador exequente o ónus da prova do contrato de preenchimento da livrança, pertencendo ao executado, devedor, demonstrar, por embargos, que o preenchimento foi abusivo.

L.F.

23-10-2003
Revista n.º 2341/03 - 7.ª Secção
Ferreira de Sousa (Relator)
Armando Luís
Pires da Rosa

Responsabilidade civil extracontratual
Acidente de viação
Incapacidade parcial permanente
Danos futuros
Danos patrimoniais
Equidade

I - A «incapacidade permanente geral e profissional de 10%» causada por acidente de viação não deve ser valorada numa perspectiva meramente não patrimonial - sem prejuízo do alto valor e elevada dignidade deste parâmetro - a qual redundaria na depreciação da dimensão ou expressão pecuniária dos danos dela resultantes.

II - A aludida incapacidade pode, pois, gerar danos patrimoniais futuros, susceptíveis de indemnização mesmo que se não prove ter dela resultado diminuição actual dos proventos profissionais do lesado.

23-10-2003
Revista n.º 53/03 - 2.ª Secção
Lucas Coelho (Relator) *

Ferreira Girão
Loureiro da Fonseca

Acidente de viação
Acidente de trabalho
Sub-rogação
Direito de regresso

- I - Constitui requisito da sub-rogação legal tipificado no n.º 1 do art.º 592 do CC a satisfação pelo terceiro, total ou parcial, do direito do credor, aferindo-se os direitos do sub-rogado em função desse cumprimento (art.º 593).
- II - O denominado «direito de regresso» a que alude o n.º 4 da base XXXVII da Lei n.º 2127, de 3 de Agosto de 1965 - e, actualmente, o n.º 4 do art.º 31 da Lei n.º 100/97, de 13 de Setembro, que a revogou -, depende do mesmo requisito do cumprimento da obrigação mencionado na conclusão anterior, quer aquele direito se construa juridicamente como direito de regresso, quer como direito de sub-rogação.
- III - Consequentemente, o «direito de regresso» contra os responsáveis por acidente de viação e simultaneamente de trabalho que vitimou determinado trabalhador só assiste à entidade patronal, nos termos dos preceitos citados, na medida em que tenha pago ao lesado as indemnizações respectivas assumidas no processo laboral.
- IV - Enquanto esse pagamento não for efectuado a entidade patronal não é titular de um crédito sobre os responsáveis, e nem sequer de um crédito já existente mas ainda inexigível que autorizasse a condenação daqueles *in futurum*, ao abrigo dos art.ºs 47, n.º 2, e 662 do CPC.

23-10-2003
Revista n.º 86/03 - 2.ª Secção
Lucas Coelho (Relator) *
Ferreira Girão
Loureiro da Fonseca

Documento
Falsidade
Falsidade intelectual
Arguição
Âmbito do recurso
Conclusões
Especificação
Questionário
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Nulidade de acórdão
Falta de fundamentação

- I - A falsidade ideológica, também conhecida por falsidade intelectual, de um documento, consiste na desconformidade entre o que realmente se passou e o que se exarou no documento.
- II - A arguição da falsidade de um documento pressupõe que haja indícios que o documento seja falso.
- III - Sendo manifesto que o documento está conforme a realidade, não se deve dar seguimento ao incidente de falsidade.

- IV - O âmbito do recurso é delimitado pelas conclusões da alegação (salvo os casos de conhecimento oficioso), transitando em julgado as questões nelas não contidas, e, por outro lado, os tribunais de recurso só podem apreciar as questões suscitadas pelas partes e decididas pelos tribunais inferiores.
- V - Nas causas julgadas com aplicação do CPC de 1961, com as alterações introduzidas pelo DL n.º 242/85, de 9 de Julho, não é admissível recurso para o STJ, no que respeita à organização da especificação e do questionário.
- VI - Só a falta completa de fundamentação de facto e de direito é causa da nulidade da sentença ou acórdão.

23-10-2003
Revista n.º 2690/03 - 2.ª Secção
Loureiro da Fonseca (Relator) *
Lucas Coelho
Santos Bernardino

Contrato verbal
Prova testemunhal

- I - Cláusulas verbais de um contrato verbal verbalmente se podem provar, por testemunhas se podem provar.
- II - Por testemunhas, igualmente, se pode provar que a realidade verbal tem a ver com um contrato escrito e não com a substância de um novo contrato ... verbal.

23-10-2003
Revista n.º 1931/03 - 7.ª Secção
Pires da Rosa (Relator) *
Quirino Soares
Neves Ribeiro

Convenção arbitral
Forma escrita
Nulidade por falta de forma legal
Convalidação

- I - Segundo os termos dos art.ºs 2, 1, e 3, da Lei 31/86, de 29-8 (Lei da Arbitragem Voluntária), a convenção de arbitragem tem de ser reduzida a escrito, sob pena de nulidade.
- II - Uma carta contendo uma inequívoca remissão para a convenção verbal de arbitragem, dirigida a uma das sociedades do grupo a que pertence a contra-parte, ainda que não dirigida directamente a esta, tem o efeito convalidador previsto no citado n.º 2, do art.º 2, Lei 31/86.

23-10-2003
Agravo n.º 3145/03 - 2.ª Secção
Quirino Soares (Relator) *
Neves Ribeiro
Araújo de Barros

Objecto do recurso
Conhecimento oficioso
Nulidade processual
Falta de citação
Erro na forma do processo
Omissão de pronúncia
Baixa do processo ao tribunal recorrido

- I - Os recursos visam impugnar as decisões impugnadas, obter o reexame das questões nelas tratadas, e não criar decisões sobre matéria nova, o que vale dizer que aos tribunais de recurso só cabe apreciar as questões decididas pelos tribunais hierarquicamente inferiores.

- II - Mas esta regra não vale quanto às questões de conhecimento oficioso, de que podem conhecer tanto o tribunal *a quo* como o tribunal *ad quem*, ainda que as partes as não tenham suscitado.
- III - A nulidade de falta de citação, por emprego indevido da forma de processo, é de conhecimento oficioso e pode ser arguida em qualquer estado do processo, enquanto não deva considerar-se sanada.
- IV - Não tendo a Relação conhecido desta nulidade, o acórdão respectivo é nulo, por omissão de pronúncia, devendo o processo, nos termos do n.º 2 do art.º 731 do CPC, baixar àquele Tribunal para aí se fazer a reformada decisão anulada, se possível pelos mesmos juízes.

23-10-2003

Revista n.º 1926/03 - 2.ª Secção
Santos Bernardino (Relator) *
Moitinho de Almeida
Ferreira de Almeida

Expropriação por utilidade pública Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça

No CExp actualmente em vigor, e por força do seu art.º 66/5, não cabe recurso para o STJ do acórdão da Relação que fixa o valor da indemnização, exceptuados os casos - que são os enunciados nos n.ºs 2, 3, 4 e 6 do art.º 678 do CPC - em que é sempre admissível recurso.

23-10-2003

Proc n.º 2087/03 - 2.ª Secção
Santos Bernardino (Relator) *
Moitinho de Almeida
Ferreira de Almeida

Aclaração de acórdão

- I - O acórdão é obscuro quando contém alguma parte, de fundamentação ou de segmento decisório, que seja ininteligível, e é ambíguo quando alguma dessas partes se preste a interpretações diferentes.
- II - A lei não permite a utilização pelas partes do instrumento de pedido de aclaração do acórdão a pretexto da sua ininteligibilidade ou ambiguidade, para que o tribunal reaprecie o caso, com o escopo finalístico de modificação do decidido, por deste discordarem.

23-10-2003

Incidente n.º 1442/03 - 7.ª Secção
Salvador da Costa (Relator) *
Quirino Soares
Ferreira de Sousa

Acidente de viação

Morte

Danos patrimoniais

Cálculo da indemnização

Alimentos

Pensão de sobrevivência

Subsídio por morte

Cumulação

Segurança social

Sub-rogação

- I - A indemnização pedida pelo cônjuge e pelo filho do falecido em acidente de viação com fundamento na perda de rendimento de trabalho não é fixada à luz dos princípios que regem sobre o direito de alimentos a que se reporta o art.º 495, n.º 3, do CC.

- II - Um dos modos possíveis de cálculo da indemnização relativa a danos futuros por frustração de ganhos de trabalho por contra de outrem é o de considerar dever representar um capital produtor de um rendimento que se extinga no fim do previsível período da vida activa da vítima e que garanta as prestações periódicas correspondentes.
- III - Na envolvência de juízos de equidade e de lógica de probabilidade, no cálculo do referido capital, por referência à vítima, devem considerar-se, se for caso disso, *inter alia*, a natureza do trabalho, o salário auferido, o dispêndio relativo a necessidades próprias, a depreciação da moeda, as condições de saúde ao tempo do decesso, o tempo provável de trabalho realizável e a expectativa de aumento salarial e de progressão na carreira.
- IV - A pensão de sobrevivência visa compensar a perda pelos familiares dos beneficiários do sistema de segurança social do rendimento de trabalho, e o subsídio por morte visa a compensação do dispêndio no funeral daqueles, não constituindo directa contrapartida deles para aquele sistema.
- V - Não são cumuláveis, na esfera jurídica dos familiares dos beneficiários da segurança social, a indemnização pela perda do rendimento de trabalho pelos falecidos e as despesas com o funeral em razão de acidente de viação e as prestações de segurança social relativas a pensões de sobrevivência e subsídio por morte.
- VI - No quadro do instituto da sub-rogação legal, as instituições de segurança social têm direito a exigir dos responsáveis civis pela morte dos seus beneficiários o valor pago aos familiares destes a título de pensão de sobrevivência e de subsídio por morte.

23-10-2003

Revista n.º 3071/03 - 7.ª Secção

Salvador da Costa (Relator) *

Ferreira de Sousa

Armindo Luís

Matéria de facto

Fundamentação

Liquidação em execução de sentença

- I - O dever de fundamentação previsto no n.º 2 do art.º 653 do CPC, mais do que facilitar o controlo da decisão pelo tribunal superior, tem como principais objectivos o de aprimorar, na medida do possível, e o de robustecer desse modo a força persuasiva do julgamento dos factos, junto das partes e seus patronos.
- II - Sendo esta a função da fundamentação da decisão de facto, não podia a Relação recorrer a ela para alterar a decisão fora dos estreitos limites fixados nas alíneas a) a c) do n.º 1 do art.º 712 do CPC.
- III - O mais que pode retirar-se duma fundamentação contraditória com a decisão propriamente dita é a anulação desta, nos termos do n.º 4 do art.º 712 - para a Relação - ou art.º 729, n.º 3, no respeitante ao STJ, ambos do CPC.
- IV - Tendo-se provado que a ré encomendou ao autor o fornecimento dos materiais que ele fabricou e pôs à disposição dela, mas não se tendo apurado as exactas quantidades encomendadas e, assim, que tivessem sido encomendadas as quantidades facturadas pelo autor, não pode manter-se a decisão da 1.ª instância que condenou a ré a pagar todo o valor facturado; mas também não pode subsistir a da Relação que absolveu a ré do pedido, isentando-a de todo e qualquer pagamento; nos termos do n.º 2 do art.º 661 do CPC, deve a ré ser condenada no que vier a ser liquidado, depois de apurado o *quantum* encomendado e retirado a este quantitativo o já entregue e pago pela ré.

J.G.

28-10-2003

Revista n.º 3004/03 - 6.ª Secção

Afonso Correia (Relator)

Ribeiro de Almeida

Nuno Cameira

Reclamação de créditos

Impugnação

Gradação de créditos

- I - Nenhum credor pode impugnar o crédito de outro reclamante depois de esgotado o prazo para tanto assinalado na lei.
- II - Por força do disposto na al. a) do art.º 485 do CPC, todos os reclamantes beneficiam da contestação de um deles, se bem que apenas em relação aos factos que esse impugnar.
- III - Os reclamantes beneficiam da impugnação doutrem se e na medida em que tal impugnação resultar vitoriosa; se o impugnante desistiu da impugnação ou decaiu, tudo se passa como se jamais tivesse havido impugnação.
- IV - A garantia da hipoteca prevalece sobre a da penhora e, dentro de cada garantia, a prioridade afere-se pela data do registo.

J.G.

28-10-2003
Revista n.º 3036/03 - 6.ª Secção
Afonso Correia (Relator)
Ribeiro de Almeida
Nuno Cameira

Município
Responsabilidade extracontratual
Rios

- I - A própria recorrente afirma ser da experiência comum que as águas afuniladas no descarregador ganham maior velocidade, aumentando a força da corrente.
- II - Mas sendo assim, como é, aquele perigo era objectivamente identificável, sendo geralmente conhecido e fácil de evitar, devendo salientar-se que a autora era já de maior idade e sabia nadar.
- III - Donde se poder concluir que ela não foi surpreendida pela corrente do rio e decidiu assumir o respectivo risco de nadar na corrente do rio.

J.G.

28-10-2003
Revista n.º 2986/03 - 6.ª Secção
Afonso de Melo (Relator)
Fernandes Magalhães
Azevedo Ramos

Recurso
Alegações
Notificação

- I - O art.º 229-A, n.º 1, do CPC, dispõe sobre as notificações entre os mandatários das partes de todos os articulados e requerimentos autónomos que sejam apresentados após a notificação ao autor da contestação do réu; o art.º 260-A, n.º 1, do CPC, dispõe sobre a realização daquelas notificações.
- II - As alegações de recurso não são articulados nem requerimentos autónomos; significa isto que, não só à notificação prevista no art.º 492, n.º 1, do CPC, mas também às notificações previstas nos art.ºs 698, n.º 2, e 743, n.º 2, do CPC, se aplica o disposto no art.º 229, n.º 2, do CPC (notificação pela secretaria).

J.G.

28-10-2003
Revista n.º 3018/03 - 6.ª Secção
Afonso de Melo (Relator)
Fernandes Magalhães
Azevedo Ramos

Contrato de arrendamento
Revogação

- I - Os herdeiros das heranças indivisas referenciadas acordaram em fazer cessar o arrendamento relativo ao identificado prédio urbano, utilizado como “atelier”, na data da escritura pública de compra e venda, pela

qual a ré iria adquirir o mesmo prédio urbano; e fizeram-no porque não estavam interessados, em contitularidade ou isoladamente, na compra do citado prédio urbano.

- II - Assim, o acordo seria imediatamente executado na data da escritura, o que consubstancia uma revogação real, pois não contempla nem cláusulas compensatórias nem acessórias.
- III - E não tinha de ser reduzido a escrito, porquanto através dele os herdeiros das referenciadas heranças indivisas renunciaram tacitamente aos seus direitos sobre o arrendamento do prédio, colocando como titular único do mesmo tão só a ré.

J.G.

28-10-2003
Revista n.º 2203/03 - 1.ª Secção
Barros Caldeira (Relator)
Faria Antunes
Moreira Alves

Juros de mora
Convenção de Bruxelas
Prescrição
Renúncia

- I - Na acção n.º 303/90 fixou-se definitivamente não só a obrigação de capital em que solidariamente as rés ficaram vinculadas para com a autora, mas também a constituição em mora das devedoras, nos termos da parte final do n.º 3 do art.º 805 do CC, por se tratar de um caso de responsabilidade civil por facto ilícito.
- II - Na acção em apreço, estabelecida a mora, pretende a autora fixar os juros moratórios devidos por essa obrigação de capital não cumprida no tempo devido.
- III - Deste modo, por a acção *sub judice* não ser de regresso, não lhe é aplicável o disposto no art.º 7 da Convenção de Bruxelas de 1910, sobre abalroação.
- IV - Se a ré transferiu a responsabilidade civil pelo pagamento da indemnização devida para a Mútua, até ao limite de esc.89.900.000\$00, a esta cabia pagar esta quantia, como pagou, mais os juros de mora em caso de pagamento tardio, como foi.
- V - Renunciando a autora (credora) aos juros devidos pela Mútua, e só por ela eram devidos, não pode agora vir pedi-los à ré, que nada tem a ver com o pagamento tardio do capital efectuado pela Mútua.
- VI - Deste modo, é inócua a declaração aposta no recibo de quitação da mútua pela autora de que a quitação emitida não significa renúncia da autora ao direito e aos juros que detenha ou venha a deter sobre a ré.

J.G.

28-10-2003
Revista n.º 2267/03 - 1.ª Secção
Barros Caldeira (Relator)
Faria Antunes
Moreira Alves

Obrigação cambiária
Letra de câmbio
Juros de mora

- I - Na letra dada à execução consta expressamente que se refere a “Transacção Comercial Acerto de Contas V/ Facturas”; a exequente articulou no item 1.º do requerimento executivo que a letra de câmbio, vencida em 93-06-30 e do aceite da executada, é “valor de transacção comercial”; porém, alegou no artigo 3º do mesmo requerimento estarem vencidos juros desde a data do vencimento à taxa anual de 15%, em montante que calculou de acordo com essa taxa.
- II - Ora, tendo a execução sido instaurada em 07-06-95, é mister concluir que a exequente, por razões que só ela conhece, não peticionou juros comerciais, caídos e vincendos, à taxa supletiva para os titulares de empresas comerciais singulares e colectivas, mas sim juros civis de acordo com o consignado no art.º 559 do CC e na Portaria n.º 339/87, de 24-04.

J.G.

28-10-2003

Revista n.º 3135/03 - 1.ª Secção
Faria Antunes (Relator)
Moreira Alves
Alves Velho

Acidente de viação
Responsabilidade extracontratual
Juros de mora

- I - No acórdão uniformizador de 9 de Maio de 2002, deste Supremo Tribunal de Justiça, fez vencimento a orientação no sentido da inadmissibilidade da acumulação de juros de mora desde a citação com a actualização da indemnização em função da taxa de inflação.
- II - Só que não foi esse o caso presente já que se não procedeu, quer na 1.ª instância quer na Relação, à actualização expressa do valor indemnizatório com referência à data do encerramento da discussão da matéria de facto em 1.ª instância ou à data da decisão.
- III - Assim, não tendo havido cálculo actualizado da indemnização a prestar ao lesado, acrescem juros moratórios desde a citação.

J.G.

28-10-2003
Revista n.º 2988/03 - 6.ª Secção
Fernandes Magalhães (Relator)
Azevedo Ramos
Silva Salazar

Propriedade horizontal
Inovação
Abuso do direito

- I - Não constitui inovação no sentido da aplicabilidade do disposto no art.º 1425 do CC uma muito pequena piscina amovível, que ocupa cerca de 65 m2, implantada no logradouro comum de prédio, com a área de 3.000 m2, em regime de propriedade horizontal.
- II - A pretensão do único condómino discordante de ver retirada a mesma carece de sentido e de verdadeiro fundamento, sabido como é que se não podem ultrapassar os limites normativos - jurídicos do direito particular que se invoca - art.º 334 do CC.

28-10-2003
Revista n.º 3084/03 - 6.ª Secção
Fernandes Magalhães (Relator) *
Azevedo Ramos
Silva Salazar

Contrato de seguro
Validade
Legitimidade

Pretendendo a demandante (A) discutir a (in)validade de contrato de seguro e a sua conversão noutra em quem naquele figura como proprietário do veículo automóvel e tomador do seguro é B e não ela, contrato esse por via do qual se procura responsabilizar a ré, e se alega que B apenas era seu utilizador e foi nessa qualidade que interveio no seguro, sendo A a proprietária, deve na acção intervir também B sob pena de ilegitimidade da autora.

28-10-2003
Revista n.º 3085/03 - 1.ª Secção
Lopes Pinto (Relator) *
Pinto Monteiro

Reis Figueira

Contrato de empreitada

Coisa imóvel

Defeitos

Caducidade da acção

- I - Os permutadores de calor, mais do que coisas móveis ligadas materialmente à Fábrica de Óleos de Base da Petrogal, são partes componentes dela visto a sua essencialidade ao respectivo funcionamento; estamos perante um equipamento absolutamente essencial ao funcionamento da unidade fabril em que se encontra integrado já que sem os permutadores de calor a fábrica não poderia funcionar.
- II - Então, o prazo para denunciar os defeitos é de um ano a contar do respectivo conhecimento, devendo a acção de indemnização ser intentada no ano seguinte à denúncia, como tudo resulta do art.º 1225, n.ºs 1 e 2, do CC, já que não haverá qualquer dúvida que o imóvel intervencionado, ou seja a Fábrica de Óleos de Base da Petrogal, é um imóvel destinado por sua natureza a longa duração.

J.G.

28-10-2003

Revista n.º 2209/03 - 1.ª Secção

Moreira Alves (Relator)

Alves Velho

Lopes Pinto

Hipoteca

Valor da causa

Validade

Embargos de executado

Caso julgado material

Sociedade comercial

- I - Tratando-se de um direito real de garantia - reforço de hipoteca - o valor da acção corresponde ao benefício que se pretende alcançar com o pedido deduzido, ou seja, a desoneração de uma garantia com o valor de € 413396,60.
- II - A inobservância do ónus de excepcionar por via de embargos não acarreta qualquer cominação mas tão só a preclusão de um direito processual cujo exercício seria ou podia ser vantajoso; não estando o efeito preclusivo coberto pelo caso julgado emergente da sentença, como acontece na acção declarativa, nada impede a invocação duma excepção não deduzida (que não respeite à configuração da relação processual executiva) em outro processo.
- III - A questão da validade do negócio jurídico formalizado na escritura de hipoteca, que constitui o título executivo, não é uma questão que respeite à relação processual executiva.
- IV - Considerando-se contrário ao fim social a prestação de garantias reais ou pessoais a dívidas de outras entidades, tal significa que tais actos, salvaguardadas as excepções previstas na parte final do n.º 3 do art.º 6 do CSC, estão fora da capacidade jurídica das sociedades, faltando-lhes, em absoluto, o direito de se obrigarem nas referidas condições, além de que estaremos, então, perante a prática de actos proibidos por lei de carácter imperativo.
- V - A violação da regra genérica contida na primeira parte do n.º 3 do art.º 6 do CSC gera nulidade e não simples anulabilidade (como seria o caso se estivéssemos perante a falta de capacidade de exercício), uma vez que se trata de falta de capacidade jurídica ou de gozo de direitos, como se infere do art.º 294 do CC.
- VI - A verificação dessas situações excepcionais aparecem como condição de validade das garantias prestadas e, por isso, têm de ser provadas pelo beneficiário da garantia que dela se quiser prevalecer.
- VII - O interesse próprio da sociedade, para o efeito em questão, tem de ser objectivamente apreciado e resultará das circunstâncias concretas que, em cada caso, enquadram ou determinam a concessão da garantia e há-de traduzir-se na obtenção de uma qualquer vantagem para a sociedade ainda que eventualmente de forma indirecta.

J.G.

28-10-2003

Revista n.º 2485/03 - 1.ª Secção
Moreira Alves (Relator)
Alves Velho
Moreira Camilo

Locação
Veículo automóvel
Indemnização

- I - A indemnização pelo atraso na restituição da coisa locada prevista no art.º 1045 do CC justifica-se por a renda corresponder ao valor de uso da coisa locada, sendo este o prejuízo do credor; contudo, semelhante regime mostra-se completamente desajustado no caso do aluguer de longa duração, pois que então o valor da coisa vai sendo amortizado enquanto o contrato perdura, subsistindo no termo deste um valor residual.
- II - O prejuízo sofrido pelo locador em consequência do atraso na restituição traduz-se então na diferença entre o valor residual previsto no contrato e o valor venal no momento da entrega.

J.G.

28-10-2003
Revista n.º 2118/03 - 6.ª Secção
Nuno Cameira (Relator)
Afonso de Melo
Fernandes Magalhães

Divórcio litigioso
Cônjuge culpado

- I - A conduta do réu assume um grau de gravidade tal que, por si só, justifica a procedência do pedido de divórcio dirigido contra ele: casado com a autora desde 1957, logo nesse ano a agrediu fisicamente, agressões que tem vindo a repetir ao longo do tempo, até ao presente; além de agressões físicas, o réu tem ainda cometido agressões à personalidade moral da autora, ameaçando-a e insultando-a gravemente.
- II - A continuação da vida em comum não deve ser para o cônjuge ofendido um sacrifício exorbitante e, por isso mesmo, inexigível.
- III - As circunstâncias concretas conjugam-se no sentido de retirar à conduta da autora toda a carga negativa que noutro contexto poderia ser-lhe atribuída (autora e réu discutiam e quando isso acontecia aquela exaltava-se, por vezes, chamando porco ao réu; na residência a autora priva o réu de utilizar a casa de jantar e o quarto, mantendo as portas fechadas, bem como o telefone, aspirador, frigorífico e outros utensílios; a autora desde 1998 não cozinha para o réu nem lhe trata das roupas).

J.G.

28-10-2003
Revista n.º 3075/03 - 6.ª Secção
Nuno Cameira (Relator)
Sousa Leite
Afonso de Melo

Contrato de arrendamento
Alteração da estrutura do prédio
Resolução

- I - A lei não aponta critérios que facilitem a caracterização do que se entende por alteração substancial ou por deterioração considerável para efeitos de resolução do contrato de arrendamento, nos termos do art.º 64, n.º 1, alínea d), do RAU; a apreciação tem assim que ser casuística e norteadora por critérios de razoabilidade que possibilitem, até onde possível, o equilíbrio entre os interesses do senhorio e do inquilino.
- II - O conceito de estrutura externa pode ser encarado sob duas perspectivas: a estrutura resistente em matéria de construção civil ou a fisionomia essencial do prédio.
- III - A alteração das montras de um estabelecimento comercial por necessidade de evitar assaltos e a colocação de um engenho de 10 cm de altura para conseguir a conservação das mesmas não são fundamento de despejo.

IV - Não sendo a actuação do inquilino causa de resolução do contrato, não significa, só por si, que não possa existir recurso ao instituto da responsabilidade civil, para o senhorio ver indemnizados eventuais prejuízos sofridos.

J.G.

28-10-2003
Revista n.º 2583/03 - 1.ª Secção
Pinto Monteiro (Relator) *
Reis Figueira
Barros Caldeira

Contrato de adesão Nulidade

- I - Para que num contrato de adesão o aderente possa ter um conhecimento efectivo das cláusulas antes de as subscrever é preciso que as mesmas lhe sejam lidas e explicadas, sendo até de todo irrelevante o facto de as mesmas constarem no verso do contrato, possibilitando uma leitura posterior, pois a aferição da comunicação terá que ser efectuada no momento em que foi emitida a declaração negocial.
- II - A omissão da leitura e explicação do teor das cláusulas contratuais, bem como a sua inserção no teor (normalmente até no verso) do contrato, sendo certo que o local da assinatura é no fim do frontispício, implica que tais cláusulas se considerem não escritas.

J.G.

28-10-2003
Revista n.º 2819/03 - 6.ª Secção
Ponce de Leão (Relator)
Afonso Correia
Ribeiro de Almeida

Contrato-promessa de compra e venda Perda de interesse do credor Resolução

- I - Consta na cláusula 6ª do contrato-promessa que “Ambas as partes acordam que para efeitos deste contrato, se entenderá que qualquer delas perde o interesse no cumprimento do negócio e no contrato prometido, caso a outra parte entre em mora por prazo superior a 60 dias, pelo que ocorrendo tal circunstância se aplica automaticamente o regime do incumprimento adiante definido”.
- II - A autora enviou ao réu em 11 de Maio de 2000, para a morada constante do contrato, carta registada, com aviso de recepção, comunicando-lhe que a escritura se encontrava marcada para o dia 31 de Maio de 2000, pelas 15.00 horas, no Cartório Notarial de Rio Tinto; a carta foi devolvida com a indicação de não reclamada; a escritura não foi efectuada como consta dos autos.
- III - Tal carta, atento o seu teor, não poderá ser tida como verdadeira interpelação admonitória; no entanto, uma virtualidade não poderá deixar de ter tido a dita carta: a de colocar o réu na situação de mora.
- IV - Atento ao disposto na supra mencionada cláusula 6ª, não poderemos deixar de concluir que, passados 60 dias sobre a data em que o réu deveria ter comparecido na secretaria notarial para outorgar a escritura, a autora perdeu interesse no cumprimento do negócio e no contrato prometido, o que, por si só, justifica o direito à resolução do contrato.

J.G.

28-10-2003
Revista n.º 3067/03 - 6.ª Secção
Ponce de Leão (Relator)
Afonso Correia
Ribeiro de Almeida

Acidente de viação Reposição natural Veículo automóvel

- I - Sendo o valor comercial do veículo sinistrado, à data do acidente, o de 350.000\$00, e sendo o custo orçamentado para a reparação o de 1.971.177\$00, mais de cinco vezes e meia superior, há manifesta desproporção entre o interesse do lesado a satisfazer e o custo que a reparação natural importaria para o responsável, a ponto de se poder afirmar que constitui abuso de direito pretender a restauração natural.
- II - Esta desproporção constitui a excessiva onerosidade para o devedor referida no art.º 566, n.º 1, do CC como obstáculo à restauração natural, tornando-a imprópria ou inadequada para os fins indemnizatórios, não abusivos, visados pelo legislador com o instituto da responsabilidade civil.

28-10-2003
Revista n.º 2964/03 - 6.ª Secção
Silva Salazar (Relator) *
Ponce de Leão
Afonso Correia

Despejo imediato
Recurso de agravo
Confissão judicial

- I - A tramitação do despejo decretado com fundamento no art.º 58 do RAU reveste a natureza de uma acção incidental - n.º 3 daquele normativo locatício - a que corresponde, como meio processual idóneo para a sua respectiva impugnação, o recurso de agravo.
- II - Dada a natureza simplificada do referido incidente, a única defesa admissível ao arrendatário, como meio obstaculizante ao decretamento do despejo imediato, traduz-se na prova do pagamento ou do depósito, este nos termos do art.º 22, n.º 2, do RAU, que tenham sido já efectuados relativamente às rendas vencidas, ou no pagamento ou depósito das mesmas, levado a cabo de acordo com o preceituado no n.º 3 do aludido art.º 58, sendo totalmente irrelevante, como meio de defesa susceptível de invocação, a alegação, por parte do arrendatário, da ocorrência de *mora accipiendi*, pois, em tais circunstâncias, ainda que não seja sua a culpa pela não efectivação do pagamento da renda ao senhorio, tal facto não constitui factor impeditivo do imediato despejo do locatário.
- III - Por seu turno, tais provas, contrariamente ao que ocorria no domínio da vigência do art.º 979 do CPC, não revestem, actualmente, natureza exclusivamente documental, já que, para além de poderem traduzir-se nos meios formais consistentes nos recibos ou nos duplicados das guias dos depósitos bancários, também podem assumir a natureza de confissão expressa do senhorio, nos termos em que, de acordo com o estatuído no n.º 2 do art.º 364 do CC, tal confissão releva como meio probatório.

J.G.

28-10-2003
Agravo n.º 724/02 - 6.ª Secção
Sousa Leite (Relator)
Azevedo Ramos
Silva Salazar

Abuso do direito
Negócio jurídico
Nulidade por falta de forma legal

- I - Da redacção do art.º 334 do CC, sobretudo da expressão *manifestamente*, infere-se que o exercício de um direito só poderá taxar-se de abusivo quando exceda manifesta, clamorosa e intoleravelmente os limites impostos pela boa fé, pelos bons costumes e pelo fim social ou económico do direito, ou, o mesmo é dizer, quando esse direito seja exercido em termos clamorosamente ofensivos da justiça ou do sentimento jurídico socialmente dominante.
- II - Para a concretização do abuso e determinação dos limites da boa fé há que atender de modo especial às condenações ético-jurídicas dominantes na colectividade. Para que haja abuso é necessária a existência de uma contradição entre o modo ou o fim com que o titular exerce o direito e o interesse ou interesses a que o poder nele consubstanciado se encontra adstrito.

- III - Deve ter-se em conta que nos casos de nulidade formal dos negócios, não é qualquer actuação que justifica o impedimento do exercício do direito de requerer a nulidade, porquanto as regras imperativas de forma visam, por norma, fins de certeza e segurança do comércio em geral.
- IV - Nestes casos específicos de pedido de declaração de nulidade de um negócio jurídico só excepcionalmente é que se pode admitir a invocação do abuso de direito, desde que, no caso concreto, as circunstâncias apontem para uma clamorosa ofensa do princípio da boa fé e do sentimento geralmente perfilhado pela comunidade, situação em que o abuso de direito servirá de válvula de escape no nosso ordenamento jurídico, tornando válido o acto formalmente nulo, como sanção do acto abusivo.

30-10-2003
Revista n.º 3125/03 - 7.ª Secção
Araújo de Barros (Relator) *
Oliveira Barros
Salvador da Costa

Acidente de viação
Responsabilidade pelo risco
Caso de força maior
Terceiro
Limites da indemnização
Directiva comunitária

- I - A existência de areia na via pública motivadora da perda de domínio do veículo pelo respectivo condutor e subsequente despiste não integra causa de força maior estranha ao funcionamento e circulação do veículo.
- II - Para que o acidente deva considerar-se imputável a terceiro, não é necessário que o facto por ele praticado seja censurável ou reprovável, querendo a lei abranger todos os casos em que o acidente é devido a facto de terceiro, ainda que seja inimputável ou tenha agido sem culpa.
- III - Havendo razões justificadas e permitindo o art.º 9, n.º 1, do CC, fazer uma interpretação actualista da lei interna de acordo com “as condições específicas do tempo em que é aplicado”, parece ser dever dos tribunais interpretarem o direito interno no sentido da segunda directiva n.º 84/5/CEE, do Conselho, de 30-12-1983, e assim considerar que o art.º 6 do DL n.º 522/85, de 31-12, nas suas sucessivas redacções é incompatível com o art.º 508 do CC, revogando-o tacitamente.

L.F.

30-10-2003
Revista n.º 2219/03 - 7.ª Secção
Armando Luís (Relator)
Pires da Rosa
Quirino Soares

Matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Nulidade de sentença
Oposição entre fundamentos e decisão

- I - O erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa não pode ser objecto do recurso de revista.
- II - Na causa de nulidade da sentença consistente na oposição entre os fundamentos e a decisão, não está incluída a contradição na matéria de facto.

30-10-2003
Revista n.º 2962/03 - 2.ª Secção
Abílio Vasconcelos (Relator) *
Duarte Soares
Ferreira Girão

Contrato de arrendamento

Arrendatário

Prestação de serviços

Serviço doméstico

Morte do senhorio

Resolução do contrato

- I - Se o arrendatário obrigou-se a prestar serviços domésticos ao locador, com a morte deste, deixa de o poder fazer, dado o carácter pessoal daqueles serviços.
- II - Embora esta hipótese não configure um incumprimento por parte do arrendatário, constitui fundamento da resolução do contrato, nos termos da alínea j) do n.º 1 do art.º 64 do RAU, uma vez que, ao contrário de outras causas de resolução previstas nesse preceito, que se fundam no incumprimento contratual, a referida alínea apenas exige a cessação do pressuposto que serve de base à locação.

30-10-2003

Revista n.º 2740/03 - 2.ª Secção

Bettencourt de Faria (Relator) *

Moitinho de Almeida

Ferreira de Almeida

Nexo de causalidade

Matéria de facto

Ónus da prova

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - O STJ está limitado, na apreciação do nexo de causalidade, à vertente do nexo de adequação, ou seja, ao reconhecimento de que a acção ou omissão era em geral apropriada para produzir o dano.
- II - O nexo de causalidade considerado como o processo naturalístico determinante ou condição concreta do dano constitui matéria de facto.
- III - A sua prova compete ao lesado, segundo a regra geral do art.º 342 n.º 1 do CC.
- IV - O nexo de adequação só pode ser apreciado, depois de estar provado o referido processo factual, pelo que não se provando este último, não se põe a questão da adequação abstracta.

30-10-2003

Revista n.º 2832/03 - 2.ª Secção

Bettencourt de Faria (Relator) *

Moitinho de Almeida

Ferreira de Almeida

Acidente de viação

Ultrapassagem

Concorrência de culpas

- I - Existindo duas faixas de rodagem no sentido de marcha oposto àquele em que segue determinado veículo, o condutor deste último não pode iniciar uma ultrapassagem, se, em sentido contrário, circular outro veículo pela faixa mais à sua esquerda, porque, de acordo com as regras da diligência, não deve esperar que o outro veículo se desvie para a faixa mais à direita.
- II - O condutor, que iniciou a manobra de ultrapassagem nestas condições, transformou o perigo genérico que a condução do outro condutor pela faixa mais à esquerda implicava, num perigo concreto, através dessa manobra, que deveria ter evitado.
- III - A sua responsabilidade na produção do acidente é, por isso muito maior do que a do outro condutor.
- IV - Neste caso considera-se equilibrada uma distribuição da culpa de 30% e 70%.

30-10-2003

Revista n.º 3083/03 - 2.ª Secção

Bettencourt de Faria (Relator) *

Moitinho de Almeida
Ferreira de Almeida

Aquisição de nacionalidade

Ónus da prova

Ligação efectiva à comunidade nacional

- I - A prova que a Lei da Nacionalidade exige para que o estrangeiro casado com cidadão nacional adquira a nacionalidade portuguesa é de ordem positiva - tem de se fazer a prova da ligação efectiva à comunidade nacional -, e não de ordem negativa, ou seja, a prova de que não é indesejável.
- II - O respectivo ónus da prova compete ao requerente, de acordo com a exigência legal da “comprovação pelo interessado” da referida ligação.
- III - A mesma ligação consiste na vivência directa e não através de situações objectivas, como as familiares, dos valores culturais e civilizacionais da comunidade nacional.

30-10-2003

Apelação n.º 3151/03 - 2.ª Secção

Bettencourt de Faria (Relator) *

Moitinho de Almeida

Ferreira de Almeida

Contrato de fornecimento

Pagamento antecipado

Pagamento diferido

Imputação do cumprimento

Matéria de facto

Gravação da prova

Poderes da Relação

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Omissão de pronúncia

- I - Com vista à detecção e correcção de pontos concretos da matéria de facto, que não com o objectivo de uma reapreciação global da prova - pontos esses que o recorrente sempre terá de apontar claramente na sua minuta de recurso - deu o legislador nova redacção da al. a) do n.º 1 do art.º 712, em ordem a que a decisão do tribunal de 1.ª instância (sobre a matéria de facto) passasse a poder ser alterada também se, tendo ocorrido gravação dos depoimentos prestados, tivesse sido impugnada, nos termos do art.º 690-A, a decisão com base neles proferida.
- II - Não é sindicável pelo Supremo o não uso pela Relação dos seus poderes de alteração/modificação da matéria de facto nas hipóteses contempladas nas respectivas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do art.º 712 do CPC.
- III - O Supremo, como tribunal de revista, só conhece, em princípio, de matéria de direito (art.ºs 26 da LOFTJ 99 aprovada pela L 3/99 de 13-1 e 729 n.º 1 do CPC), limitando-se a aplicar definitivamente o regime jurídico que julgue adequado aos factos materiais fixados pelo tribunal recorrido; daí que o eventual erro na apreciação das provas e na fixação da matéria de facto pelo tribunal recorrido só poderá ser objecto de revista quando se verifique uma qualquer das excepções do n.º 2 do art.º 722 do CPC.
- IV - A lei processual actual veda mesmo o recurso para o Supremo das decisões das Relações sobre matéria de facto tomadas ao abrigo dos n.ºs 1 a 5 do art.º 712 do CPC 95 - conf. n.º 6 do art.º 712 do CPC aditado pelo DL 375-A/99 de 20-9.
- V - Só ocorre nulidade por omissão de pronúncia - al. d), 2.ª parte do n.º 1 do art.º 668 do CPC -, quando o juiz deixe de pronunciar-se sobre as “questões” pelas partes submetidas ao seu escrutínio, ou de que deva conhecer oficiosamente, entendendo-se por “questões” as concretas controvérsias centrais a dirimir e não os simples argumentos, opiniões, motivos, razões, pareceres ou doutrinas expendidos pelas partes no esgrimir das teses em presença.
- VI - Se no cumprimento de um contrato de fornecimento - os recorridos efectuaram pagamentos em datas anteriores às da emissão das respectivas facturas, antes pois dos respectivos vencimentos, e desconhecendo-se as datas da realização dos sucessivos fornecimentos (compras e vendas) e dos respectivos pagamentos, não

poderão tais pagamentos imputar-se na dívida de juros mas sim na dívida de capital, nos termos e para os efeitos do postulado no art.º 785 do CC.

- VII - Na situação descrita em VI, tudo se passa como se a obrigação não tivesse prazo certo, sendo que nas obrigações sem prazo certo, ou seja nas obrigações puras, o devedor só se constitui em mora após a citação - conf. art.º 805 , n.ºs 1, 2 al. a) e 3 do CC.

30-10-2003

Revista n.º 3024/03 - 2.ª Secção
Ferreira de Almeida (Relator) *
Abílio Vasconcelos
Duarte Soares

Letra de câmbio

Prescrição

Documento particular

Título executivo

Requisitos objectivos

- I - Sem prejuízo da ampliação - efectuada pela reforma processual de 1995 - do elenco dos títulos executivos, com introdução de uma fórmula abrangente para designar os documentos particulares dotados de exequibilidade (art.º 46, al. c), do CPC 95), não esteve na mente do legislador alterar o clausulado normativo da LULL.
- II - Uma vez prescrita a obrigação cartular constante de uma letra, nos termos do art.º 70 da LULL, não poderá tal título de crédito valer como título executivo para os efeitos da al. d) do art.º 46 do CPC 95.
- III - Poderá, todavia, a letra valer como título executivo, mas enquanto escrito particular consubstanciando a respectiva obrigação subjacente, causal ou fundamental, desde que:
- mencione a causa da relação jurídica subjacente; ou desde que:
 - tal causa de pedir seja invocada no requerimento executivo;
- IV - Se o exequente-embargado houver estruturado o seu requerimento executivo, no que se refere às letras dadas à execução, com mero apelo aos puros princípios da abstracção e literalidade, sem que esse documento possa consubstanciar um reconhecimento de dívida por parte do embargante para com ele nos termos do art.º 458 do CC, não pode o mesmo valer como título executivo.
- V - Tendo-se feito na letra menção expressa e literal a “transacção comercial/reforma de outras letras”, dúvidas não restam de que, quer representem o valor de transacções comerciais propriamente ditas, quer respeitem a reformas de letras anteriores com as mesmas conexonadas, respeitam a dívidas de quem se obrigou a pagá-las e a obrigações de natureza comercial entre os sujeitos subscritores previamente estabelecidas.
- VI - Haverá, nesta sede, que fazer funcionar (a favor do credor-exequente) o princípio da presunção de existência da relação fundamental, competindo, por isso, ao devedor-executado o encargo de demonstrar que, apesar dessa menção/alusão nos questionados documentos das respectivas fontes obrigacionais, tal relação fundamental era afinal, e na realidade, inexistente.

30-10-2003

Revista n.º 3056/03 - 2.ª Secção
Ferreira de Almeida (Relator) *
Abílio Vasconcelos
Duarte Soares

Responsabilidade civil

Enriquecimento sem causa

Concurso

Obrigação de restituição

Contrato de sublocação

Rendas

- I - O instituto da responsabilidade civil e o instituto do enriquecimento sem causa podem concorrer na qualificação da mesma situação.

- II - Ainda que não se provem os pressupostos da responsabilidade civil, o interventor por ingerência em bens alheios está obrigado a restituir ao respectivo proprietário aquilo com se enriqueceu à custa do valor de uso desses bens.
- III - O senhorio proprietário do locado não tem direito, com base em enriquecimento sem causa do seu inquilino, aos excessos de rendas (por superiores ao limite legal estabelecido no art.º 1062 do CC) que este tenha cobrado por sublocação, quando tais excessos são a contrapartida de uma maior rentabilização do locado por obras nele feitas a expensas exclusivas do próprio inquilino sublocador.

30-10-2003

Revista n.º 2593/03 - 2.ª Secção

Ferreira Girão (Relator) *

Loureiro da Fonseca

Lucas Coelho

Direito de preferência

Prédio rústico

Ónus da prova

- I - O art.º 1380 do CC tem em vista o emparcelamento de pequenos prédios rústicos (com área inferior à unidade de cultura), em ordem a obterem-se explorações agrícolas técnica e economicamente viáveis e mais estáveis.
- II - O fim que releva para efeitos da aplicação do disposto na al. a) do art.º 1381 do CC, não é, necessariamente, aquele a que o terreno esteja afecto à data da alienação, mas antes o que o adquirente pretenda dar-lhe.
- III - A declaração do destino reservado ao prédio, concretamente o fim da construção, não tem de constar da escritura pública de compra e venda, podendo provar-se por outros meios.
- IV - Contudo, a destinação do terreno a fim diferente do da cultura tem de se apoiar em elementos objectivos, não sendo suficiente a mera intenção do adquirente nesse sentido.
- V - Cabe ao autor alegar e provar os factos constitutivos do direito real de preferência indicados no referido art.º 1380, ao abrigo do postulado no art.º 342, n.º 1, do CC, competindo ao réu a prova dos factos impeditivos previstos no art.º 1381, por força do n.º 2, desse art.º 342.

L.F.

30-10-2003

Revista n.º 2245/03 - 7.ª Secção

Ferreira de Sousa (Relator)

Armindo Luís

Pires da Rosa

Acidente de viação

Contrato de seguro automóvel

Direito de regresso

Condução sem habilitação legal

Nexo de causalidade

Ónus da prova

- I - Se a condução não habilitada faz presumir inaptidão para o exercício dessa actividade e até culpa do condutor, já não constitui, porém, presunção do direito de regresso.
- II - O direito de regresso da seguradora, por virtude do risco acrescido não abrangido pelo contrato de seguro, só se verifica quando o acidente foi causado exclusivamente ou parcialmente pela não habilitação do condutor e já não nos casos em que tal falta de habilitação não concorreu para a respectiva produção.
- III - Assim, para exercer o direito conferido pelo art.º 19, al. c), do DL n.º 522/85, de 31-12, incumbe à seguradora, designadamente, a prova do nexo de causalidade adequada entre a falta de habilitação legal de condução e o acidente.

L.F.

30-10-2003

Revista n.º 2772/03 - 7.ª Secção

Ferreira de Sousa (Relator)

Armindo Luís (*declaração de voto*)
Pires da Rosa (*declaração de voto*)

Acidente de viação

Danos futuros

Danos não patrimoniais

Indemnização

- I - A indemnização a pagar ao lesado, no que respeita a danos futuros, deve representar um capital que se extinga no fim da sua vida activa e seja susceptível de garantir durante esta, as prestações correspondentes à sua perda de ganho.
- II - Nenhum dos métodos utilizados para o cálculo da indemnização devida por danos futuros, tem valor absoluto, devendo ser aplicados como índices ou parâmetros, temperados com a aplicação de um juízo de equidade já que na avaliação do dano futuro cada caso tem as suas especificidades próprias.
- III - Mesmo não exercendo o lesado que ficou incapacitado, uma profissão à data do acidente, deve ser indemnizado já que a incapacidade de que ficou afectado constitui um dano futuro.
- IV - Não é exagerada uma indemnização de 300.000\$00 por danos morais atribuída ao lesado que teve dificuldades ao nível vocal, à data do acidente, sendo com grande esforço que se fazia ouvir, sofreu dores em virtude das lesões sofridas (ferida lacero-perfurante direita e ferida perfurante cervical (zona II) entre o bordo medial do músculo esternocleidomastoideu e o bordo lateral da traqueia com fractura da asa direita da cartilagem tiroideia, secção do nervo laríngeo superior direito), prejuízo estético (cicatrizes ao nível do pescoço que o desfeiam) e ainda hoje padece de angústia e desgostos, tendo o lesante agido com negligência, sendo o único culpado no acidente, sendo modesta a situação económica do lesante e do lesado.

30-10-2003

Revista n.º 2818/03 - 2.ª Secção
Loureiro da Fonseca (Relator) *
Lucas Coelho
Santos Bernardino

Responsabilidade civil extracontratual

Acidente de viação

Indemnização

Juros de mora

IRS

Inconstitucionalidade

O art.º 5, n.º 1 alínea g) do Código do IRS viola os art.ºs 13, 103, n.º1 e 104, n.º 1 da Constituição da República Portuguesa ao sujeitar àquele imposto os juros de mora com função compensatória da desvalorização monetária, relativos a indemnização fixada a título de responsabilidade civil extracontratual.

30-10-2003

Revista n.º 2749/03 - 2.ª Secção
Moitinho de Almeida (Relator) *
Ferreira de Almeida
Abílio Vasconcelos

Propriedade industrial

Marcas

Confusão

Concorrência desleal

- I - Dado que a função da marca é a identificação da origem ou proveniência dos produtos ou serviços, relacionando-os, ainda que de modo indirecto, com determinada empresa (art.º 165, n.º 1, CPI), deverá permitir distinguir os produtos ou serviços de uma empresa dos de outra ou outras.
- II - O risco de confusão prevenido no art.º 189, n.º 1, al. m), CPI pode ocorrer não apenas no campo dos produtos ou no domínio dos serviços, mas também entre produtos, por um lado, e serviços, por outro, devendo, nomeadamente, ter-se em atenção os seus modos de utilização.
- III - A semelhança ou falta de semelhança dos produtos ou serviços deve ser apreciada em concreto, do ponto de vista das representações que se possam gerar na mente do consumidor.
- IV - Quanto maior for a eficácia distintiva e o conhecimento da marca no mercado, maior é a probabilidade de situações de errada associação dos sinais em confronto, menor, por consequência, devendo ser a exigência no tocante à afinidade entre produtos e serviços; mormente assim quando se trate de organizações empresariais de grande dimensão, com aptidão para fornecer produtos e serviços complementares de diversa ordem, conexos com a respectiva actividade industrial ou comercial principal.
- V - Onde incida a tutela dos direitos privativos, fica prejudicada a invocação da concorrência desleal, pois aquela primeira deixa esvaziado o espaço que compete a esta última.

30-10-2003

Revista n.º 2331/03 - 7.ª Secção

Oliveira Barros (Relator) *

Salvador da Costa

Ferreira de Sousa

Estabelecimento comercial

Trespasse

Liquidação em execução de sentença

- I - Do que se fala quando se fala em trespasse é do estabelecimento enquanto tal, como empresa ou organização económica e não do trespasse de um «estabelecimento» entendido como loja...
- II - ... a menos que a loja cubra a autonomia necessária para, por si só, se organizar como estabelecimento.
- III - Se do que se trata não é da eventual quantificação de algo que se tivesse provado, mas antes da ausência de prova na acção de qualquer prejuízo cuja quantificação se tivesse revelado impossível fixar, não fica aberto o caminho do art.º 661, n.º 2 do CPC para a liquidação em execução de sentença.

30-10-2003

Revista n.º 1959/03 - 7.ª Secção

Pires da Rosa (Relator) *

Quirino Soares

Neves Ribeiro

Cheque

Prescrição

Título executivo

- I - As letras, as livranças, os cheques ... mencionados no art.º 46, al. c) do CPC antes da redacção introduzida pela Reforma Processual de 1995/1996, continuam a poder servir de base à execução, contanto que importem constituição ou reconhecimento de obrigações pecuniárias.
- II - Se acaso morrem - por prescrição, por exemplo - as obrigações cambiárias que nasceram com a aposição da assinatura do devedor no título, o que resta - para determinar se estamos ou não perante um documento que importe constituição ou reconhecimento de obrigações pecuniárias - é olhar para o que é já apenas um quirógrafo e verificar se nele estão impressos essa constituição ou reconhecimento (de uma obrigação causal ou substancial).
- III - A simples invocação da atinência da emissão de um cheque (ao portador) a uma transacção comercial, sem indicação do tipo de transacção e dos transaccionantes e respectiva posição, não preenche a invocação de uma verdadeira e própria relação substancial que crie direitos e deveres entre duas pessoas que agora são exequente e executado.

IV - A descrição da relação substancial pode, porém, ser feita pelo exequente no inicial requerimento executivo (mas já não em qualquer momento posterior da acção executiva), mencionando além do mais a entrega directa do cheque pelo sacador ao portador.

30-10-2003
Apelação n.º 2600/03 - 7.ª Secção
Pires da Rosa (Relator) *
Quirino Soares
Neves Ribeiro

Livrança
Aval
Subscritor
Relação jurídica subjacente
Vício de forma
Nulidade

- I - O *aval ao subscritor*, dado numa letra, tem o significado normal de *aval ao aceitante*.
II - Mesmo no domínio das *relações imediatas*, não é permitido ao devedor cambiário opor ao credor a nulidade da *relação subjacente*, por vício de forma.

30-10-2003
Revista n.º 3334/03 - 7.ª Secção
Quirino Soares (Relator) *
Neves Ribeiro
Araújo de Barros

Erro sobre o objecto do negócio

Age em erro sobre o objecto do negócio aquele que outorga numa escritura convencido que ela produziria os efeitos do trespasse, quando, afinal de contas, os efeitos do negócio foram os de uma simples cessão da posição contratual do arrendatário, carecida de autorização do senhorio, nos termos do art.º 1038, f, CC.

30-10-2003
Revista n.º 3430/03 - 7.ª Secção
Quirino Soares (Relator) *
Neves Ribeiro
Araújo de Barros

Matéria de facto
Ilações
Poderes da Relação
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Danos não patrimoniais
Indemnização

- I - É lícito às instâncias, uma vez fixada a matéria de facto, extrair dela conclusões ou ilações, desde que, sem a alterar, se limitem a operar o seu desenvolvimento lógico, sendo que tais conclusões ou ilações constituem ainda matéria de facto, alheia, por isso, à competência do Supremo.
II - Mas se essas ilações não forem a decorrência lógica dos factos provados, ou se implicarem a prova dos factos que contrariem as respostas, afirmativas ou negativas, aos quesitos, já o Supremo as pode apreciar e censurar, por se estar perante alteração não prevista pelo art.º 712 do CPC.
III - O Supremo não pode censurar o não uso, pela Relação, dos poderes que lhe são con-feridos pelo art.º 712 do CPC.

- IV - Deve exigir-se, para a reparabilidade do dano não patrimonial, que ele tenha certa gravidade, que represente um prejuízo bastante sério e de tal natureza que se justifique a sua satisfação ou compensação pecuniária.
- V - A gravidade do dano há-de medir-se por um padrão objectivo (conquanto a apreciação deva ter em linha de conta as circunstâncias de cada caso), e deve ser de tal modo grave que justifique a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado.

30-10-2003

Revista n.º 2183/03 - 2.ª Secção

Santos Bernardino (Relator) *

Moitinho de Almeida

Ferreira de Almeida

Servidão de passagem

Servidão por destinação do pai de família

Sinais visíveis e permanentes

Boa fé

Culpa *in contrahendo*

- I - É essencial à constituição das servidões que dela resulte alguma vantagem para os prédios servientes, mas ela é susceptível de se traduzir em mera comodidade para os respectivos titulares.
- II - O direito de servidão predial pode ser constituído, *inter alia*, por contrato exclusivamente dirigido a esse fim, ou especialmente a outro fim dirigido, como é o caso do contrato de compra e venda de um prédio em que o alienante e o adquirente convencionam a servidão sobre o prédio alienado em proveito de outro da titularidade do primeiro.
- III - A constituição das servidões voluntárias por destinação de um pai de família pressupõe a existência em dois ou mais prédios ou fracções, pertencentes ao mesmo dono, de sinais visíveis e permanentes reveladores de uma situação estável de serventia de um ou de alguns em relação a outro ou outros, a separação dos prédios em relação ao domínio e a inexistência no respectivo título documental de declaração contrária àquela constituição.
- IV - Traduz-se em mera declaração de ciência - não em constituição de servidão por contrato - a declaração pelas partes em escritura de compra e venda de que os prédios rústicos seu objecto mediato tinham uma servidão de passagem de veículo de tracção animal e mecânica exercida pelo local onde então já existia a nascente um caminho com trilho definido.
- V - Por não derivar de contrato ou negócio jurídico unilateral, não faz sentido a invocação da nulidade da constituição do direito de servidão predial por destinação do pai de família com fundamento na sua desnecessidade.
- VI - Agir de boa fé na contratação é fazê-lo com a lealdade, a correcção e a diligência exigível às pessoas normais face ao circunstancialismo concreto envolvente, no quadro do comportamento integral das partes, em critério da reciprocidade, tendo presente aquilo que é razoavelmente esperado pelas partes no desenvolvimento das negociações.
- VII - No quadro do conceito indeterminado de boa fé no âmbito da culpa *in contraendo* destaca-se a expressão clara, sem ambiguidades, das propostas e aceitações, o sério empenho na realização do negócio, o não dilatar negociações sabidas votadas ao malogro, e o operar a informação atempada da contraparte sobre algum facto dela desconhecido e que seja susceptível de obstar à conclusão do negócio.
- VIII - Tendo ficado consignado no contrato de compra e venda de prédio onerado com servidão predial de passagem a pé e com carro de tracção animal e mecânica, que ele era alienado com as suas servidões, e conhecendo o procurador e pai do comprador a existência da referida servidão, não há fundamento para concluir no sentido da sua ocultação de má fé por parte dos vendedores.

30-10-2003

Revista n.º 3316/03 - 7.ª Secção

Salvador da Costa (Relator) *

Ferreira de Sousa

Armindo Luís

Âmbito do recurso

Questão nova

Excesso de pronúncia

Interpretação do negócio jurídico

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Cessão de exploração

Contrato de cessão de exploração comercial

Nulidade do contrato

Abuso do direito

Venire contra factum proprium

- I - Por se tratar de uma questão nova, não pode o objecto do recurso de revista abranger a questão da ilegalidade da declaração da denúncia de um contrato por não ter emanado de determinado órgão universitário, não antes suscitada pelas partes.
- II - As questões a que se reportam os art.ºs 660, n.º 1, 1.ª parte, e 668, n.º 1, alínea d), do CPC são as que se centram nos pontos fáctico-jurídicos estruturantes das posições das partes na causa, ou seja, as que se prendem com a causa de pedir, o pedido e as excepções.
- III - Pedido pela autora na acção a condenação do réu a entregar-lhe o bar da sua Escola de Engenharia, acrescentando estar àquele concessionado, não ocorre nulidade por excesso de pronúncia se na sentença, na sequência da interpretação daquele pedido e da causa de pedir, se condenou o último a entregar à primeira *o bar da Escola de Engenharia, entendido como espaço onde se encontrava em funcionamento a dita Escola, com o balcão, mesas e cadeiras ali por ela instaladas.*
- IV - No âmbito do disposto no art.º 236, n.º 1, do CC, pode o STJ sindicar no recurso de revista a interpretação das declarações negociais das partes operada pela Relação, para lhe fixar o sentido juridicamente relevante.
- V - O contrato de arrendamento urbano para o exercício do comércio ou da indústria e o contrato de cessão de exploração de estabelecimento comercial ou industrial são espécies do género contrato de locação, sendo o objecto mediato do primeiro o exclusivo gozo do prédio para algum daqueles fins e o último a exploração do próprio estabelecimento.
- VI - Integra um contrato de cessão de exploração de estabelecimento industrial nulo por falta de forma, a cedência pela autora ao réu, por este aceite em documento simples, pelo prazo de dois anos, enquanto fosse aluno universitário, sob a designação de concessão, de um bar situado em determinado espaço de uma das suas Escolas, com condições de preços máximos, de horários de abertura e de encerramento e de número mínimo de empregados, com balcão mesas e cadeiras e clientela integrada por docentes e discentes, independentemente do investimento por ele feito no quadro da referida exploração.
- VII - Declarada a nulidade do contrato de cessão de exploração do referido estabelecimento, impõe-se a condenação do réu a entregar o bar à autora, não relevando em contrário, por a acção em causa não ser real, o facto de a última não haver provado o direito de propriedade sobre ele.
- VIII - O facto de a autora ter tolerado que o réu continuasse a explorar o bar durante mais de cinco anos contados desde o termo do prazo de dois anos convencionado para o contrato, percebendo a respectiva contrapartida monetária, não significa que lhe tivesse gerado a expectativa legítima de que lhe não exigiria a entrega das instalações em causa, pelo que não ocorre, na espécie, o abuso do direito na modalidade de *venire contra factum proprium*.

30-10-2003

Revista n.º 3350/03 - 7.ª Secção

Salvador da Costa (Relator) *

Ferreira de Sousa

Armindo Luís

Paternidade

Registo

Rectificação

Acção de registo

Justificação judicial

- I - A paternidade presumida do marido da mãe em relação ao filho nascido em 1975, na constância do casamento daquela, tinha necessariamente de constar do seu assento do registo de nascimento lavrado em 1976, pelo que o mesmo não podia inserir a menção de que a pessoa nascida era filha de pessoa casada e de pai solteiro.
- II - Lavrado assim o referido assento, sem a menção de paternidade do cônjuge da mãe, devia o Ministério Público ou o Conservador do Registo Civil, a todo o tempo, promover a sua rectificação.
- III - As chamadas acções de estado têm principalmente por objecto o apuramento real de factos de estado civil das pessoas, e as chamadas acções de registo o acerto ou o desacerto de um acto de registo, por exemplo a omissão, a inexistência jurídica, a nulidade ou erro de declaração, incidindo as primeiras directamente sobre o facto objecto de registo civil, e as últimas sobre o próprio acto de registo.
- IV - É de registo, ou seja, de justificação judicial, a acção tendente à eliminação do assento de nascimento em causa da menção da paternidade de outrem que não o cônjuge da mãe ao tempo do nascimento, e à inserção nele da paternidade presumida deste último.

30-10-2003

Agravo n.º 3409/03 - 7.ª Secção

Salvador da Costa (Relator) *

Ferreira de Sousa

Armindo Luís

Acidente de viação

Danos não patrimoniais

Danos patrimoniais

Indemnização

Juros de mora

Não tendo a indemnização sido objecto de cálculo actualizado (segundo o critério definido no n.º 2 do art.º 566), não há lugar à restrição constante do Acórdão Uniformizador publicado no DR I-A de 27-06-2002. Assim, os juros moratórios são devidos, nos termos da 2.ª parte do n.º 3 do art.º 805, do CC, desde a citação, tanto para danos patrimoniais, como não patrimoniais.

L.G.

04-11-2003

Revista n.º 1564/03 - 6.ª Secção

Afonso Correia (Relator)

Ribeiro de Almeida

Nuno Cameira

Contrato de cessão de exploração

Interpretação do negócio jurídico

Notificação judicial avulsa

- I - No art.º 236º, n.º 1, do CC está consagrada a doutrina da impressão do destinatário, posição objectivista segundo a qual, na definição do tipo de sentido negocial decisivo para a interpretação releva aquele que seria considerado por uma pessoa normalmente diligente, sagaz e experiente em face dos termos da declaração e de todas as circunstâncias situadas dentro do horizonte concreto do declaratário.
- II - Esta doutrina sofre desvio no sentido de maior objectivismo no caso dos negócios solenes ou formais, em que o sentido correspondente à doutrina geral, não pode valer se não tiver um mínimo de correspondência, embora imperfeita, no texto do respectivo documento (art.º 238, n.º 1, do CC).
- III - As circunstâncias atendíveis para a interpretação serão aqueles elementos que um declaratário medianamente instruído, diligente e sagaz, na posição do declaratário efectivo, teria tomado em conta.
- IV - Tendo sido acordado no contrato de cessão de exploração do estabelecimento celebrado entre A. e RR. que “No caso do não pagamento de uma qualquer das prestações mensais, o contrato caduca imediatamente, ou seja, no mês em curso em que tal suceda”, é de concluir, à luz da doutrina acima referida, que para um

declaratório normal esta cláusula permite à dona do estabelecimento, sua locadora, ter o contrato por caduco, por resolvido, no caso de não pagamento de uma qualquer prestação ou renda.

- V - Não tendo o locatário feito prova de qualquer causa legal de destruição do contrato, era de todo ineficaz, para o efeito, a desocupação do espaço do estabelecimento que possa ter ocorrido a partir de 30-11-1996, pois enquanto o contrato não fosse resolvido o R. estava obrigado a pagar as “rendas” acordadas. Por sua vez, a A. não tinha que aceitar as chaves.
- VI - A notificação judicial avulsa não consagra o reconhecimento de qualquer direito, mas é apenas a forma de tornar seguro que foi conhecida da parte contrária a pretensão do requerente da notificação. Se não for reconhecida em sede própria, através da competente acção, a adequação material ao direito dessa pretensão, ela é absolutamente ineficaz.

L.G.

04-11-2003

Revista n.º 2972/03 - 6.ª Secção

Afonso Correia (Relator)

Ribeiro de Almeida

Nuno Cameira

Ineptidão da petição inicial Pedidos incompatíveis

- I - Pretendendo a A. obter a anulação do contrato de compra e venda que celebrou com a R., mais pedindo que esta seja condenada a pagar-lhe uma indemnização, e não obstante o enquadramento jurídico em que assenta a petição inicial caracterize efeitos antagónicos, isso não produz ineptidão por incompatibilidade substancial dos pedidos.
- II - Saber se a parte tem ou não esse direito e determinar a extensão da indemnização, se for devida, são questões de fundo, de procedência do pedido correspondente, as quais transcendem o âmbito dos vícios específicos da cumulação.

L.G.

04-11-2003

Revista n.º 3068/03 - 6.ª Secção

Afonso Correia (Relator)

Ribeiro de Almeida

Nuno Cameira

Responsabilidade contratual Nexo de causalidade

- I - No art.º 563, do CC está consagrada a doutrina da causalidade adequada, na sua formulação negativa, segundo a qual o facto que actuou como condição do dano só não deverá ser considerado causa adequada do mesmo se, dada a sua natureza geral e em face das regras da experiência comum, se mostra indiferente para a verificação do dano.
- II - Mas sem perder de vista que para a produção do dano pode ter havido a colaboração de outros factos, contemporâneos ou não, e que a causalidade não tem de ser necessariamente directa e imediata, bastando que a acção condicionante desencadeie outra condição que, directamente suscite o dano - causalidade indirecta.
- III - Pretendendo a A. a condenação da instituição bancária demandada no pagamento de indemnização correspondente ao valor do subsídio que aquela alegadamente terá deixado de receber pelo facto de a demandada não ter dado andamento ao processo de candidatura apresentado pela A. ao abrigo do regime legal de apoio às micro-empresas (emergente do DL n.º 34/95, de 11-02), ainda que a omissão do Banco possa ter sido concausa da não formalização do processo de candidatura, não pode ver-se nessa omissão uma causa adequada da não concessão do crédito que o projecto comportava.
- IV - Com efeito, mesmo admitindo que a possível acção/omissão condicionante da R. tivesse desencadeado, só por si, a outra condição (de não apresentação e tramitação do processo), ainda assim, porque nenhuma prova se fez no sentido da aprovabilidade do projecto falha a própria relação de causalidade indirecta.

L.G.

04-11-2003

Revista n.º 3012/03 - 1.ª Secção
Alves Velho (Relator)
Moreira Camilo
Lopes Pinto

Acção de simples apreciação negativa
Ónus da prova

- I - Tendo o A. instaurado acção declarativa pedindo que se declare que nada deve ao R., alegando que desde o início de 1989 lhe solicitou vários empréstimos, titulados por cheques, mas que, apesar de lhe ter pago tudo o que era devido, este mantém contra si dois processos judiciais, se o R. lograr provar o facto constitutivo do seu direito de crédito, incumbe ao A alegar e provar o facto extintivo da obrigação ou as circunstâncias impeditivas do seu reconhecimento (art.ºs 343, n.º 1, do CC, e 502, n.º 2, do CPC).
- II - Assim, sendo o objecto da acção de declaração negativa a concreta factualidade respeitante às relações negociais desenvolvidas entre A. e R. (passível de ter gerado o estado de incerteza sobre a subsistência de débitos titulados por cheques), quer a posição do A seja que nunca deveu, quer seja que tudo pagou, desde que provada pelo R. a existência do crédito, sempre o A. terá de provar o pagamento ou outra causa de extinção.

L.G.

04-11-2003
Revista n.º 3044/03 - 1.ª Secção
Alves Velho (Relator)
Moreira Camilo
Lopes Pinto

Responsabilidade extracontratual
Actividades perigosas
Lançamento de foguetes
Ónus da prova
Presunção de culpa

- I - Entre os pressupostos do dever de indemnizar figuram os requisitos da prática do facto pelo agente e da culpa.
- II - O lançamento de foguetes é inquestionavelmente uma actividade perigosa pela sua própria natureza, sendo-lhe aplicável o disposto no art.º 493, n.º 2, do CC.
- III - No caso do pressuposto da culpa, o lesado está dispensado do ónus da sua prova, por via da presunção de culpa do citado art.º 493, n.º 2, decorrente da inversão do regime regra contido no art.º 487 do CC.
- IV - No domínio do requisito da prática do facto pelo agente, tal ónus pertence ao lesado, como pressuposto autónomo do dever de indemnizar e facto constitutivo do direito que se arroga, nos termos do art.º 342, n.º 1, do mesmo diploma.

04-11-2003
Revista n.º 3038/03 - 6.ª Secção
Azevedo Ramos (Relator) *
Silva Salazar
Ponce de Leão

Oposição à penhora
Princípio da proporcionalidade
Prazo
Inconstitucionalidade

- I - De acordo com o princípio da proporcionalidade, devem ser penhorados apenas os bens suficientes para satisfazer a prestação exequenda.
- II - A violação desse princípio justifica que o executado possa deduzir o incidente da oposição à penhora, no prazo de 10 dias, a contar da notificação da sua realização, nos termos do art.º 863-B, n.º 2, do CPC.
- III - Mas tal direito de oposição caduca, se não for exercido dentro daquele prazo.

IV - O art.º 863-B, n.º 2, do CPC não é inconstitucional, pois não limita de forma irrazoável, o direito de oposição do executado, com fundamento em desproporção na penhora.

04-11-2003

Agravo n.º 3129/03 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator) *

Silva Salazar

Ponce de Leão

Acidente de viação

Direcção efectiva de viatura

Concorrência de culpas

- I - Provando-se que o 3.º R., dono do ciclomotor interveniente no acidente, não autorizou o filho e o 2.º R. a nele circularem nas circunstâncias de tempo e lugar em que ocorreu o acidente, é de concluir que, na altura do acidente, aquele 3.º R. não utilizava o seu ciclomotor em proveito próprio, sendo inaplicável ao caso dos autos o art.º 503, n.º 1 do CC.
- II - Tendo o acidente ocorrido de noite, numa estrada sem passeios laterais, nem iluminação artificial, caminhando o A., que vestia blusão escuro, pelo lado direito da faixa de rodagem, atento o sentido de marcha do ciclomotor, o qual circulava a uma velocidade de pelo menos 60 km/hora, na mesma semi-faixa de rodagem, vindo a embater no A. quando este se encontrava sensivelmente a meio duma curva que faz diminuir a visibilidade dos condutores em relação à estrada, é de concluir que ambos os intervenientes (A. e condutor do ciclomotor) contribuíram com as suas negligentes condutas para a ocorrência do acidente.
- III - O condutor do ciclomotor porquanto, face às condições da estrada, devia conduzir atento e a uma velocidade adequada que lhe permitisse controlar o mesmo, de modo a tentar evitar o embate, parando antes do obstáculo ou desviando-se dele.
- IV - O peão, porquanto devia caminhar pelo lado esquerdo da faixa de rodagem e o mais próximo possível da margem, já que só assim teria possibilidade de ver o trânsito de frente e afastar-se, oportunamente, se fosse caso disso.
- V - Mas a conduta do peão, nas circunstâncias dos autos, é bastante mais censurável que a conduta do condutor do velocípede com motor, sendo ajustado fixar a concorrência de culpas pela ocorrência do acidente na proporção de duas partes para o A. e uma para o 2.º R..

L.G.

04-11-2003

Revista n.º 2235/03 - 1.ª Secção

Barros Caldeira (Relator)

Faria Antunes

Moreira Alves

Objecto do recurso

Admissibilidade do recurso

Valor da causa

- I - Tendo sido instaurada pelos AA. acção com o valor de 340.020\$00, na qual foi deduzida reconvenção no valor de 20.000.000\$00, mas não tendo nas alegações e conclusões da revista, que fixam o objecto do recurso (cfr. art.ºs 684, n.ºs 2 e 3 e 690, n.º 1, ambos do CPC), os RR. impugnado em parte alguma o Acórdão recorrido no que diz respeito à improcedência do pedido reconvenicional (mas tão só no tocante à procedência da acção), restringindo tacitamente o objecto inicial do recurso (art.º 701, n.º 1, do CPC), é de concluir que transitou em julgado o acórdão recorrido, no referente à improcedência da reconvenção.
- II - Não sendo o valor da acção superior a metade da alçada do Tribunal da Relação, o recurso não é admissível nos termos do art.º 678, n.º 1, do CPC.
- III - Tendo o relator decidido não receber o recurso, por inadmissível, sem previamente mandar notificar os recorrentes para dizerem em 10 dias o que tivessem por conveniente, há uma irregularidade, por falta de audiência prévia dos recorrentes, omissão essa sem influência no exame e decisão da questão em apreço e que ficou sanada com a reclamação feita para a conferência nos termos do art.º 700, n.º 3, do CPC.

L.G.

04-11-2003
Revista n.º 2508/03 - 1.ª Secção
Barros Caldeira (Relator)
Faria Antunes
Moreira Alves

Contrato-promessa
Centro comercial
Excepção de não cumprimento do contrato
Incumprimento
Indemnização

- I - O princípio da boa fé exige, para a licitude do protelamento do cumprimento da obrigação contratual, que a falta do cumprimento da obrigação, correspectiva da recusada, assuma relevo significativo, e que haja proporcionalidade entre a prestação em falta e a prestação recusada, pressuposto que incumbia aos RR. provar, visto se tratar de matéria de excepção (art.º 342, n.º 2, do CC).
- II - Estando a R. a ocupar a loja, ao abrigo de contrato-promessa de integração em centro comercial, desde Outubro de 1997 até Maio de 2001, apenas não desenvolvendo a sua actividade com normalidade, por falta de alvará, tendo despendido, por isso, 100.500\$00 de coimas e custas, sem demonstrar ter sofrido qualquer outro prejuízo, não se mostra legítima a recusa da R. em pagar tempestivamente a totalidade das prestações a que se achava contratualmente obrigada.
- III - Mas não tendo as AA. demonstrado nos autos, como lhes competia, a falta de culpa pela inexistência da licença de utilização (obstativa da concessão do alvará à R.), presume-se a culpa daquelas relativamente ao dano de 100.500\$00, devendo os recorrentes/reconvintes ser indemnizados pelas reconvidas por aquela importância e juros, nos termos dos art.ºs 798 e 799, n.º 1, ambos do CC.

L.G.

04-11-2003
Revista n.º 2218/03 - 1.ª Secção
Faria Antunes (Relator)
Moreira Alves
Lopes Pinto

Conflito de competência
Competência territorial

- I - Como resulta do art.º 111, n.º 2, do CPC, o trânsito em julgado da decisão que recuse a competência territorial resolve em definitivo essa questão, ainda que suscitada *ex officio judicis*.
- II - Ao contrário do que acontece com a decisão sobre a incompetência absoluta, em que se forma caso julgado formal (art.º 106), já quanto à decisão sobre a incompetência relativa forma-se caso julgado material.
- III - O conflito de competência é aqui meramente aparente, uma vez que existe uma primeira decisão que constitui caso julgado material e uma outra que não devia ser proferida, por violar o art.º 111, do CPC.

L.G.

04-11-2003
Conflito n.º 2699/03 - 1.ª Secção
Faria Antunes (Relator)
Moreira Alves
Alves Velho

Gravação da prova
Tribunal da Relação
Matéria de facto
Fundamentação

- I - O Tribunal da Relação, ao reapreciar as provas em que assentou a parte impugnada da decisão (ao abrigo do art.º 712, do CPC), funciona como um verdadeiro tribunal de substituição, não se podendo limitar a considerar razoável o que a respeito decidiu a 1.ª instância.
- II - Impõe-se, assim, que o Tribunal da Relação exteriorize, relativamente aos concretos pontos da matéria de facto postos em crise, a análise crítica das provas e a fundamentação decisiva para a convicção adquirida pela Relação (art.º 653, n.º 2, do CPC).
- III - Os casos de insuficiência de apreciação e decisão neste domínio não consubstanciam nulidade por omissão de pronúncia (não contendo com a validade do acórdão) mas um mau uso do texto legal em referência.
- IV - Deve, pois, ser ordenada a remessa dos autos à 2.ª instância para, nos termos do art.º 729, n.º 3, do CPC, se possível pelo mesmo colectivo de Exm.ºs Desembargadores, de novo ser julgada a apelação, com efectiva reapreciação da prova produzida e gravada.

L.G.

04-11-2003

Revista n.º 3001/03 - 1.ª Secção

Faria Antunes (Relator)

Moreira Alves

Alves Velho

Acidente de viação

Culpa exclusiva

Concorrência de culpas

- I - Provando-se que cerca de 50 metros antes do local onde ocorreu o acidente, o A. se apercebeu que o veículo que conduzia começou a deitar fumo, encostou à direita, a mais de 20 metros de distância do tractor que circulava à sua retaguarda, após o que, abriu a porta do lado esquerdo/frente para sair, tendo sido colhido e arrastado pelo reboque que seguia atrelado ao tractor pesado, o qual parou 10 metros à frente, está demonstrada a culpa efectiva do A. na produção do evento danoso.
- II - Comprovada a culpa efectiva do A., fica afastada a culpa presumida do tractorista/comissário, tornando-se necessário apurar se houve ou não também culpa efectiva por banda do condutor do tractor com reboque.
- III - Não tendo o A. alegado e provado que o R. tractorista se apercebeu ou podia ter apercebido tempestivamente de que o veículo que aquele conduzia circulava com um grave problema de circulação, é mister concluir pela culpa exclusiva do próprio A., por não ser exigível ao tractorista – que não se provou circular demasiado próximo do automóvel – prever que a porta do lado do condutor deste veículo fosse inopinadamente aberta, precisamente no exacto momento em que já o ultrapassava.
- IV - A despeito da pressa que sentia em abandonar o veículo, o A. devia ter-se previamente certificado de que podia abrir a porta do veículo que conduzia sem perigo para ele próprio e para o tráfego, não sendo o tractorista obrigado a contar com a conduta negligente do demandante.

L.G.

04-11-2003

Revista n.º 3097/03 - 1.ª Secção

Faria Antunes (Relator)

Moreira Alves

Alves Velho

Falência

Gradação de créditos

Recuperação de empresa

Gestão controlada

- I - Nem a Lei n.º 17/86, nem a Lei n.º 96/01 dão resposta à questão de saber se os privilégios gerais conferidos aos créditos dos trabalhadores prevalecem sobre a hipoteca. A solução adoptada é a de que os créditos dos trabalhadores não têm preferência sobre crédito de terceiro garantido por hipoteca anteriormente registada. Com efeito, a solução oposta ofende o princípio constitucional da protecção da confiança (art.º 2, da CRP) do credor hipotecário, que veria neutralizada a eficácia da sua hipoteca, por uma garantia oculta ou por ele ignorada.

- II - Se após ter sido aplicada a medida de gestão controlada, com a redução dos créditos ao montante de 25% do seu valor real, houve incumprimento por parte da empresa insolvente, agora falida, com a consequente cessação da gestão controlada, justifica-se que a redução acordada deixe de ter eficácia, passando os credores a poder reclamar o valor real dos seus créditos.

L.G.

04-11-2003

Revista n.º 3052/03 - 6.ª Secção

Fernandes Magalhães (Relator)

Azevedo Ramos

Silva Salazar

Contrato de seguro

Cláusula *on first demand*

- I - No contrato de seguro caução, o risco coberto é o incumprimento ou atraso no cumprimento de obrigações que por lei ou convenção, sejam susceptíveis de caução, fiança ou aval.
- II - E, assim, a obrigação de indemnização depende da ocorrência do sinistro cujo risco está coberto por tal contrato.
- III - Não se provando tal sinistro nada há a pagar, diferente sendo a situação se o seguro ajuizado obedecesse à cláusula *on first demand*.

04-11-2003

Revista n.º 3331/03 - 6.ª Secção

Fernandes Magalhães (Relator) *

Azevedo Ramos

Silva Salazar

Servidão de passagem

Extinção

- I - Os encargos constituídos por usucapião são impostos pelos factos e, assim, uma vez desaparecidos ou ultrapassados *a latere* os factos que lhe deram origem nenhuma reserva se levanta contra a extinção da servidão.
- II - Pelo que podem as servidões de passagem constituídas por usucapião ser declaradas judicialmente extintas a requerimento do proprietário do prédio serviente desde que se mostrem desnecessárias ao prédio dominante (art.º 1569, n.º 2, do CC).

04-11-2003

Revista n.º 3428/03 - 6.ª Secção

Fernandes Magalhães (Relator) *

Azevedo Ramos

Silva Salazar

Acidente de viação

Prioridade de passagem

- I - O direito de prioridade de passagem nas praças não é absoluto e só existe em caso de simultaneidade de chegada a esses locais (art.º 30, n.º 1, do CESt).
- II - O condutor que em abstracto goza dele não está isento de observar, na aproximação, entrada e trânsito dentro desses locais dos deveres de diligência (art.º 3, do CESt) e de cuidado (art.º 66, n.º 1, do CESt).

04-11-2003

Revista n.º 3458/03 - 6.ª Secção

Fernandes Magalhães (Relator) *

Azevedo Ramos

Silva Salazar

Acidente de viação
Incapacidade parcial permanente
Danos futuros
Indemnização

A vida activa não se confunde com o tempo previsível de vida e o limite daquela não pode ser balizado em termos rígidos quer por em si ser, para a lei e ao longo dos tempos, variável quer por o lesado, face à sua profissão (*in casu*, marceneiro) a poder continuar a exercer depois de atingida aquela idade-limite.

04-11-2003
Revista n.º 3332/03 - 1.ª Secção
Lopes Pinto (Relator) *
Pinto Monteiro
Reis Figueira

Processo de inventário
Partilha da herança
Passivo
Hipoteca
Acta
Valor probatório

- I - Sendo a hipoteca resgatável pelo pagamento da dívida garantida, podem os interessados em processo de inventário usar da faculdade prevista no art.º 2099, do CC.
- II - Não o tendo feito, no silêncio das partes quanto à forma de pagamento do passivo aprovado, deve descontar-se ao valor do bem imóvel relacionado e hipotecado, com o aumento decorrente da licitação, o valor do passivo hipotecário, que fica então exclusivamente a cargo do interessado que licitou o bem onerado.
- III - No caso de tal desconto não ter sido efectuado, resta ao interessado a quem o bem onerado foi adjudicado o direito de regresso do que tiver pago ao credor hipotecário da garantia (art.º 2100, do CC).
- IV - A acta, como documento autêntico que é, tem valor probatório pleno, mas apenas em relação aos factos que se referem como tendo sido praticados pela autoridade judicial e aos que são referidos no documento com base nas percepções da autoridade documentada (art.º 371, do CC), sendo só esse valor probatório aquele que pode ser posto em crise mediante a arguição da falsidade (art.º 372, do CC).

L.G.

04-11-2003
Revista n.º 3101/03 - 1.ª Secção
Moreira Alves (Relator)
Alves Velho
Moreira Camilo

Acidente de viação
Concorrência de culpas
Indemnização
Limites da condenação

- I - Em acidente de viação, o juiz pode valorizar qualquer das parcelas em que se desdobra o pedido global de indemnização em montante superior ao indicado pelo próprio peticionante, mas o valor total alcançado não pode em caso algum ser superior ao pedido, pois, de outra forma, terá de ser reduzido para o valor do pedido, em obediência ao disposto no n.º 1 do art.º 661 do CPC.

- II - Contudo, numa situação de concorrência de culpas, antes de se aplicar a proporção de culpas fixada, há que proceder à liquidação do montante dos danos de quem tem direito a uma indemnização e o valor desses danos tem de estar contido no valor do pedido.
- III - Assim, sendo de 5.000.000\$00 (€ 24.939,89) o valor do pedido e sendo o montante global fixado para os danos de 7.744.040\$00 (€ 38.627,12), e atribuindo-se 50% de culpa na produção do acidente a cada um dos seus intervenientes (veículo atropelante e vítima mortal/atropelada), haverá que fixar em 2.500.000\$00 (€ 12.469,95) o montante indemnizatório a que os Autores têm direito, a que acrescerão os juros moratórios.

04-11-2003

Revista n.º 3045/03 - 1.ª Secção

Moreira Camilo (Relator) *

Lopes Pinto

Pinto Monteiro

Propriedade horizontal

Título constitutivo

Nulidade

Casa de porteira

- I - Sendo proposta pelo Condomínio uma acção, que visa a declaração de nulidade parcial de um título constitutivo da propriedade horizontal de um prédio, na parte que individualiza a casa de porteira como fracção autónoma, a subsequente condenação da Ré a reconhecer tal nulidade e a declaração de que esse espaço é parte comum do prédio, contra a antiga proprietária deste – entidade que procedeu a essa constituição de propriedade horizontal –, a qual já não era proprietária de qualquer fracção, não pode ser atendida essa pretensão, pois a mesma nunca vincularia o proprietário dessa fracção, o qual não foi ouvido na acção.
- II - Tendo todas as aquisições sido feitas após a escritura da constituição da propriedade horizontal, não podem os condóminos – que tiveram acesso ao título dessa constituição – pedir a nulidade parcial do título, invocando um desfazamento entre o aí constante e o que constava do projecto da obra, aprovado pela Câmara Municipal, e do licenciamento do prédio por esta feito, sob pena de tal actuação poder ser considerada um abuso de direito, na modalidade do *venire contra factum proprium*.
- III - O facto de, aquando da comercialização para venda, e celebração dos respectivos contratos-promessa, das fracções autónomas do prédio, o sócio e representante da proprietária ter dito aos promitentes-compradores (e posteriores proprietários) que o prédio em causa incluía nas suas partes comuns uma casa destinada a habitação poderia permitir a anulação dos contratos, a verificarem-se os requisitos do erro ou do dolo (art.ºs 247 a 254 do CC), ou o pagamento de uma indemnização pela *culpa in contrahendo* (art.ºs 227 e 483 do mesmo diploma).
- IV - As normas do RGEU têm em vista assegurar as condições de segurança, estética e salubridade das edificações, submetendo-as a licenciamento e fiscalização das Câmaras Municipais.
- V - Não resultando dos autos ter havido qualquer imposição legal no sentido de, no prédio, haver uma casa de porteira a fazer parte integrante das áreas comuns, e tendo a então única proprietária do prédio optado por incluir o espaço que, no projecto aprovado, estava reservado para esse efeito como fracção autónoma, também com destino a habitação, não pode ter aplicação o disposto no art.º 294 do CC, que sanciona com a nulidade os negócios jurídicos celebrados com disposição legal de carácter imperativo, salvo nos casos em que outra solução resulte da lei.

04-11-2003

Revista n.º 3322/03 - 1.ª Secção

Moreira Camilo (Relator) *

Lopes Pinto

Pinto Monteiro

Abuso do direito

A figura do abuso de direito surge como uma forma de adaptação do direito à evolução da vida. Por um lado, servindo como válvula de escape a situações que os limites apertados da lei não contemplam por forma considerada justa pela consciência social em determinado momento histórico, por outro evitando que observada a estrutura formal que a lei confere, se excedam manifestamente os limites que se devem observar, tendo em conta a boa fé e o sentimento de justiça em si mesmo.

L.G.

04-11-2003

Revista n.º 2678/03 - 1.ª Secção

Pinto Monteiro (Relator)

Reis Figueira

Barros Caldeira

Pensão de sobrevivência
Centro Nacional de Pensões
Ónus da prova

- I - Na acção instaurada ao abrigo do art.º 3º, al. f), da Lei n.º 135/99, de 28-08 e do art.º 3, n.º 1, do Decreto Regulamentar n.º 1/94 o ónus da alegação e prova dos requisitos do direito à pensão de sobrevivência que o A. se arroga recai sobre este.
- II - Não obstante a impossibilidade de obtenção de alimentos por parte dos familiares a que se refere o art.º 2009, do CC seja um facto negativo, e como tal envolvendo dificuldade probatória, o certo é que sendo um elemento constitutivo, no caso da união de facto, quer do direito a alimentos da herança, quer do direito à pensão de sobrevivência, é ao A. que cabe o ónus da alegação e prova desses factos.
- III - Não demonstrando a A. na acção instaurada que não podia obter alimentos das pessoas referidas no n.º 1 do art.º 2009, do CC, a acção tem que improceder.

L.G.

04-11-2003

Revista n.º 2974/03 - 6.ª Secção

Ribeiro de Almeida (Relator)

Nuno Cameira

Sousa Leite

Gravação da prova
Recurso de apelação

- I - O DL n.º 183/2000, que alterou a redacção do art.º 690-A, n.º 2, do CPC, é inovador e teve por finalidade tornar mais expedito o recurso sobre a matéria de facto, dispensando a transcrição dos depoimentos, os quais só são de apresentar transcritos caso o Tribunal o ordene.
- II - Não obstante este diploma seja de aplicação imediata aos processos pendentes à data da sua entrada em vigor em que a citação do R. ou de terceiro ainda não tenha sido efectuada (cfr. art.º 7, n.º 3, do DL n.º 183/2000), o regime de direito probatório emergente da lei nova apenas é aplicável às provas que venham a ser requeridas ou oficiosamente ordenadas após a data da sua entrada em vigor.
- III - Consequentemente, tendo a R., ora recorrente, requerido as provas em 09-02-2001, portanto já com a nova redacção do art.º 690º-A, do CPC em vigor, só tinha que indicar os depoimentos referindo o assinalado na acta e indicando a cassetete e a volta em que se encontra esse depoimento.

L.G.

04-11-2003

Revista n.º 3006/03 - 6.ª Secção

Ribeiro de Almeida (Relator)

Nuno Cameira

Sousa Leite

Contrato de seguro
Interpretação do negócio jurídico
Matéria de direito

Erro
Nulidade
Ónus da prova

- I - O contrato de seguro é um contrato formal, devendo ser reduzido a escrito nos termos do art.º 426, do CCom - formalidade *ad substantiam*.
- II - O contrato de seguro é também um contrato de adesão, o que significa, essencialmente, que uma das partes não interveio directamente na elaboração do clausulado, apenas aderindo ao mesmo e, desta maneira, se vinculando nas obrigações assumidas.
- III - A interpretação de um contrato, destinada à fixação do sentido normativo ou juridicamente relevante das declarações de vontade, baseada em alguma das regras enunciadas nos art.ºs 236 e 238 do CC, constitui matéria de direito.
- IV - Integra a previsão do corpo e do parágrafo único do art.º 429, do CCom o contrato de seguro do ramo “Vida”, celebrado em 1994, em que o segurado, falecido em 26-09-1997, vítima de carcinoma do estômago, no preenchimento do questionário médico e no exame a que foi submetido pelos serviços médicos da R., respondeu negativamente às questões de saber se sofria de qualquer doença e se já tinha sofrido qualquer intervenção cirúrgica, omitindo o facto de ter sido submetido a intervenção cirúrgica de gastrectomia parcial no dia 27-02-1992.
- V - Com efeito, o segurado prestou declarações falsas e agiu de má fé, a qual consiste na omissão por parte de um dos contraente de factos ou circunstâncias dele conhecidas e ignoradas do outro e que leva este último a celebrar o acto que não celebraria, se não houvesse a omissão.
- VI - As questões colocadas ao segurado são relevantes para a seguradora, pelo que a desconformidade das declarações com a realidade da situação de saúde do segurado tem como consequência que o risco declarado é diverso do real, ficando a vontade da seguradora viciada por erro.
- VII - Era aos AA., herdeiros do segurado e beneficiários do seguro, que incumbia provar que a R. seguradora mesmo sabendo dos factos omitidos ou falseados celebraria o contrato de seguro.

L.G.

04-11-2003
Revista n.º 3102/03 - 6.ª Secção
Ribeiro de Almeida (Relator)
Nuno Cameira
Sousa Leite

Contrato de compra e venda
Determinação do preço
Cláusula adicional

- I - O art.º 883 do CC, no que respeita ao preço contratual, e pondo de lado, os critérios supletivos da segunda parte do n.º 1, conferiu às partes a maior liberdade na escolha dos critérios para a respectiva determinação.
- II - Nada impede que as partes convencionem um preço concreto, devido de imediato, e estabeleçam simultaneamente uma cláusula de preço adicional ilíquido a determinar em função do valor eventualmente acrescido que, em processo de expropriação litigiosa ou amigável de outros terrenos destinados ao mesmo fim, viesse a ser fixado e pago.
- III - A intenção que subjaz a essa cláusula adicional, se nada em contrário se consignar, é a de fazer equivaler, na determinação do preço devido a final, o preço unitário das parcelas dos autores ao preço unitário fixado para as parcelas expropriadas, pelo que o valor fixado nas expropriações não pode deixar de ser o preço médio por metro quadrado de terreno, excluindo-se o recurso, para a determinação do valor, a critérios de fixação de indemnização em processos de expropriação, decorrentes da qualificação feita pelos peritos e pelo tribunal dos terrenos expropriados (aptos para construção ou aptos para outros fins).
- IV - Só dessa forma, aliás, se respeita o princípio da comutatividade dos contratos, por se permitir, através de um processo não aleatório, fazer corresponder o valor das parcelas alienadas pelos autores ao valor de aquisição que as mesmas tinham para o réu.

06-11-2003
Revista n.º 2965/03 - 7.ª Secção

Araújo de Barros (Relator) *
Oliveira Barros
Salvador da Costa

Acidente de viação
Responsabilidade pelo risco
Comissão
Presunção de culpa
Concorrência de culpas

- I - Da conjugação dos preceitos dos art.ºs 500, n.º 1 e 503, n.ºs 1 e 3, do CC, infere-se que só a existência de uma relação de comissão, encarada no sentido amplo de serviço ou actividade realizada por conta e sob a direcção de outrem, pressupondo uma relação de dependência entre o comitente e o comissário que autorize aquele a dar instruções a este, faz presumir a culpa do condutor de veículo por conta de outrem.
- II - Para efeito de repartição da responsabilidade pelo risco de dois veículos intervenientes em acidente de viação, por aplicação do disposto no art.º 506, n.º 1, deve atender-se à proporção em que o risco de cada um dos veículos haja contribuído, no caso concreto, para a produção dos danos registados. Por isso, é adequada, no caso de um dos veículos ser um automóvel ligeiro de passageiros e o outro um velocípede com motor, a atribuição da proporção de 70% para o primeiro e de 30% para o segundo.

06-11-2003
Revista n.º 2997/03 - 7.ª Secção
Araújo de Barros (Relator) *
Oliveira Barros
Salvador da Costa

Regime de bens do casamento
Aplicação de lei estrangeira
Inconstitucionalidade

- I - Tendo sido declarada inconstitucional pelo tribunal constitucional do respectivo ordenamento jurídico determinada norma que, de acordo com as regras do direito internacional privado, seria a aplicável pelo ordenamento jurídico português, não pode ela ser aplicada pelos tribunais portugueses, uma vez que o direito estrangeiro tem de valer com a força que tem no respectivo ordenamento.
- II - Por isso, essa declaração de inconstitucionalidade torna necessário saber qual a posterior solução legal ou jurisprudencial para o caso.
- III - Desconhecendo-se qual é, impõe-se considerar o conteúdo da norma estrangeira indeterminado, para os efeitos do art.º 23 do CC.

06-11-2003
Agravo n.º 2835/03 - 2.ª Secção
Bettencourt de Faria (Relator) *
Moitinho de Almeida
Ferreira de Almeida

Responsabilidade civil

Acidente de viação
Trânsito de peões
Culpa
Matéria de facto
Matéria de direito
Nexo de causalidade
Concorrência de culpas
Ilações
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - Todo o juízo sobre a causalidade (e respectivo nexo de adequação), enquanto naturalisticamente considerada, isto é indagar se, na sequência do desencadeamento naturalístico dos factos, estes funcionaram ou não como condição detonadora do dano, se insere no puro plano factual, como tal insindicável pelo STJ.
- II - Nos termos do art.º 102 do CESt 94, o trânsito de peões deverá fazer-se pelos passeios, pistas ou passagens para eles destinados, ou na sua falta, pelas bermas, tudo sem embargo das situações em que possam transitar pela faixa de rodagem.
- III - A determinação da culpa e a respectiva graduação constituem matéria de direito quando essa forma de imputação subjectiva se funda na violação ou inobservância de deveres jurídicos prescritos em lei ou regulamento. Já integrará, todavia, matéria de facto se estiver em equação a violação dos deveres gerais de prudência e diligência, consubstanciadores dos conceitos de imperícia, inconsideração, imprevidência, ou falta de destreza ou de cuidado.
- IV - É ao lesado que incumbe provar a culpa do autor da lesão, salvo havendo presunção legal de culpa - conf. art.º 342, n.º 1, do CC.
- V - A culpa é apreciada em abstracto. Na falta de outro critério legal é apreciada pela diligência de um bom pai de família, em face das circunstâncias do caso, ou seja do homem médio que é o suposto ser querido pela ordem jurídica - conf. art.º 487, n.º 2 do CC.
- VI - O STJ deve, em princípio, respeitar qualquer ilação tirada em matéria de facto pela Relação, desde que a mesma, não alterando os factos que a prova fixou, mas antes se apoiando neles, se limite a operar logicamente o correspondente desenvolvimento.
- VII - Mas já poderá o Supremo censurar e sindicar os critérios normativos plasmados nas normas alegadamente violadas pelos intervenientes no acidente - por reporte ao elenco factual assente pelas instâncias - para efeitos de apurar das respectivas culpas e respectiva gradação, porquanto tal actividade já consubstancia matéria de direito.
- VIII - O condutor não é obrigado a prever ou contar com a falta de prudência dos restantes utentes da via - veículos, peões ou transeuntes - antes devendo razoavelmente partir do princípio de que todos cumprem os preceitos regulamentares do trânsito e observam os deveres de cuidado que lhes subjazem.

06-11-2003
Revista n.º 2960/03 - 2.ª Secção
Ferreira de Almeida (Relator) *
Abílio Vasconcelos
Duarte Soares

Contrato de compra e venda
Erro sobre o objecto do negócio
Base negocial
Alteração anormal das circunstâncias
Requisitos
Ilações
Presunções judiciais
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Questão
Omissão de pronúncia

- I - Se o erro recair sobre as circunstâncias que constituem a base do negócio, é aplicável ao erro do declarante o disposto sobre a resolução ou modificação do contrato por alteração das circunstâncias vigentes no momento em que o negócio foi concluído - art.º 252 n.º 2 do CC.
- II - Verifica-se «erro sobre a base do negócio» sempre que ocorra uma falsa representação das circunstâncias em que as partes fundaram a sua decisão de contratar, não se tornando necessário o reconhecimento por acordo da essencialidade dos motivos, ao contrário exigido para o erro sobre os motivos.
- III - O comando do n.º 2 do art.º 252 assenta no erro ou desconformidade da representação da realidade, enquanto que o preceituado no art.º 437 tem em vista a evolução posterior das circunstâncias independentemente do erro no momento da celebração.
- IV - O vocábulo “questões” constante da al. d), 2.ª parte do n.º 1 do art.º 668 do CPC (nulidade por omissão de pronúncia) não abrange os argumentos, motivos ou razões jurídicas invocados pelas partes, já que o juiz é livre na qualificação jurídica dos factos (art.º 664 do CPC), antes se reportando às pretensões deduzidas ou aos elementos integradores do pedido e da causa de pedir.
- V - É lícito às instâncias tirarem conclusões ou ilações lógicas da matéria de facto dada como provada e fazer a sua interpretação e esclarecimento, desde que, sem a alterarem, antes nela se apoiando, se limitem a desenvolvê-la logicamente, conclusões essas que constituem matéria de facto.
- VI - A prova por presunções (judiciais) permitida pelo art.º 349 e ss. do CC terá que confinar-se e reportar-se aos factos incluídos no questionário e não estender-se a factos dessa peça exorbitantes, e ser submetida ao princípio do contraditório.
- VII - Não lhe cabendo usar (ele próprio) de presunções judiciais, pode o Supremo censurar a decisão da Relação que, no que respeita a conclusões ou ilações de factos, infrinja o apontado limite, designadamente quando o uso de tais presunções haja conduzido à violação de normas legais.

06-11-2003

Revista n.º 3120/03 - 2.ª Secção

Ferreira de Almeida (Relator) *

Abílio Vasconcelos

Duarte Soares

Recurso

Princípio do contraditório

Princípio da igualdade

Alegações

Notificação por mandatário judicial

Recusa

Notificação pela secretaria

Incidente tributável

- I - Por respeito aos princípios da igualdade das partes e do contraditório não se pode conhecer do objecto do recurso sem a notificação do recorrido para responder, querendo, às alegações do recorrente.
- II - Se o recorrente recusar o cumprimento dessa notificação, por entender não estar incluída no âmbito dos art.ºs 229-A e 260-A do CPC, tendo recorrido da decisão que lhe ordenou esse cumprimento, deverá ela ser efectivada - quer quanto a este recurso, quer quanto ao anterior que está na sua génese - pela secretaria do respectivo tribunal, sem prejuízo da eventual tributação do respectivo incidente, tributação esta que, obviamente, ficará sem efeito no caso de o entendimento do recorrente sobre a questão vir a ser acolhido pelo tribunal *ad quem*.

06-11-2003

Agravo n.º 3134/03 - 2.ª Secção

Ferreira Girão (Relator) *

Loureiro da Fonseca

Lucas Coelho

Falência

Embargos

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Regime de subida do recurso
Efeitos do recurso
Recurso de apelação
Recurso de revista

Muito embora, verificados os pressupostos previstos no n.º 3 do art.º 228 do CPEREF, se apliquem, ao recurso para o STJ da sentença declaratória da falência, no que concerne ao respectivo regime de subida e efeitos, os preceitos referentes à apelação, o processado do recurso é o de revista, por observância do estipulado no art.º 725, n.º 3, do CPC.

L.F.

06-11-2003
Apelação n.º 3152/03 - 7.ª Secção
Ferreira de Sousa (Relator)
Armando Luís
Pires da Rosa

Acção de preferência
Servidão legal de passagem
Ónus da prova
Questionário
Matéria de facto
Matéria de direito
Ampliação da matéria de facto

- I - Na acção de preferência compete ao autor preferente a prova dos elementos constitutivos do seu direito integradores da concreta causa de pedir invocada, a saber: a existência de servidões legais de passagem em prédios seus servientes dos alienados prédios dominantes (art.º 1555 do CC); a sua posição de comproprietário de outro prédio objecto da preferência (art.º 1410 do mesmo Código).
- II - No entendimento dominante mercê de «desenvolvimento jurisprudencial do direito», determinados conceitos jurídicos de uso corrente, tais como, vender, emprestar, arrendamento, propriedade e tantos outros, adquiriram na quotidiana vida de relação um significado inequívoco e, por isso, uma dimensão fáctica que autoriza a sua utilização na especificação e no questionário.
- III - A resposta «não provado» a determinado quesito, submetido inclusive a prova testemunhal, significando que nada se provou em nenhuma das acepções do quesito e permanecendo conseqüentemente incerto ou inaveriguado o sentido da interrogação, não se presta por natureza a arguições de deficiência, obscuridade ou qualquer outro vício.
- IV - Em princípio é inviável a ampliação da matéria de facto ao abrigo do n.º 3 do art.º 729 do CPC, para além dos limites definidos pelas alegações das partes.

06-11-2003
Revista n.º 3435/02 - 2.ª Secção
Lucas Coelho (Relator) *
Santos Bernardino
Bettencourt de Faria

Contrato de compra e venda comercial
Direito subsidiariamente aplicável
Preço
Pagamento
Ónus da prova
Extracto de factura
Formalidade *ad substantiam*
Excepção dilatória

- I - Provada a celebração de compra e venda, em acção movida pelo vendedor ao comprador, fundada no contrato, visando a condenação do segundo no pagamento do preço, incumbe ao réu o ónus da prova do cumprimento desta obrigação legal (art.º 342, n.º 2, do CC).
- II - A norma constante dos art.ºs 463 e segs. do CCom não regula exhaustivamente a compra e venda mercantil, limitando-se como *lex mercatoria* a aspectos muito específicos implicados no cosmos da actividade comercial.
- III - As questões litigiosas não portadoras de especialidade alguma convocando a aplicação dos art.ºs 465 a 476 do mesmo Código - tais as aludidas no ponto I e, ainda, entre outras, as concernentes aos elementos típicos da compra e venda relacionados com a perfeição do contrato; à forma das declarações de vontade; aos efeitos do negócio jurídico, no plano dos direitos dele emergentes, bem como das correlativas obrigações; às consequências do incumprimento destas - todas essas questões são reguladas subsidiariamente pelo direito civil como disciplina geral das relações de direito privado, nos termos do art.º 3 do CCom.
- IV - O art.º 1 do Decreto n.º 19 490, de 21 de Março de 1931 - diploma que criou o extracto de factura como título de crédito - apenas tornava obrigatória a emissão de um extracto de factura, dotado das características e virtualidades que fluem dos preceitos conjugados dos art.ºs 3 e 12, nos contratos de compra e venda mercantil a prazo.
- V - Contudo, o art.º 12 do Decreto de 1931 foi tacitamente revogado pelo art.º 3 da «Lei preambular» ao CPC de 1939 - o DL n.º 29 637, de 28 de Maio desse ano, que o aprovou - e a revogação daquela norma complementar esvaziou de conteúdo útil o art.º 3, consequenciando, por seu turno, a revogação deste.
- VI - Mesmo antes do Código de 39, em plena vigência dos art.ºs 3 e 12, a orientação dominante era no sentido de que a falta de extracto de factura apenas vedava o recurso ao processo de execução *sui generis* facultado pelo art.º 12, não impedindo o comerciante vendedor de lançar mão da acção declarativa com vista à obtenção de título executivo judicial contra o comprador inadimplente.
- VII - O extracto de factura não se configura como formalidade *ad substantiam* da compra e venda comercial, cuja falta pudesse determinar a nulidade ou inexistência desta, e tão-pouco constitui a mesma falta excepção dilatória inominada conducente à absolvição da instância.

06-11-2003
Revista n.º 3469/02 - 2.ª Secção
Lucas Coelho (Relator) *
Santos Bernardino
Bettencourt de Faria

Recurso
Poderes do tribunal
Aplicação da lei no tempo
Conhecimento officioso

Estando em causa matéria de conhecimento officioso, designadamente a questão da aplicação temporal do DL n.º 322/90 de 18-10 ao caso dos autos, o tribunal de recurso deve conhecer dela ainda que apenas suscitada pelo recorrente na alegação do recurso e não antes na contestação.

06-11-2003
Revista n.º 2970/03 - 2.ª Secção
Loureiro da Fonseca (Relator) *
Lucas Coelho
Santos Bernardino

Interpretação da lei
Litigância de má fé

A interpretação e aplicação de regras de direito é susceptível de entendimentos diferentes, não se podendo afirmar que há litigância de má fé quando se perfilha determinado critério, mesmo que o tribunal venha a considerar não ter fundamento válido.

06-11-2003
Agravo n.º 3360/03 - 2.ª Secção
Loureiro da Fonseca (Relator) *
Lucas Coelho
Santos Bernardino (*declaração de voto*)

Gravação da prova
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Agravo na segunda instância
Alegações
Prazo

Nos recursos de agravo interpostos em 2.ª instância não é aplicável o disposto no art.º 698, n.º 6 do CPC que prevê o acréscimo de dez dias aos prazos referidos nos números anteriores quando o recurso tiver por objecto a reapreciação da prova gravada.

06-11-2003
Agravo n.º 3140/03 - 2.ª Secção
Moitinho de Almeida (Relator) *
Ferreira de Almeida
Abílio Vasconcelos

Erro na forma do processo
Registo predial
Acção de registo
Inexactidão de registo
Rectificação de registo
Nulidade
Simulação
Requisitos

- I - É pelo pedido deduzido que se afere do acerto ou erro na forma do processo escolhida.
- II - Não devem confundir-se as acções de rectificação de inexactidões do registo a que aludem os art.ºs 18 e 127 ss. (cfr. também parte final do n.º 2 do art.º 122), com as destinadas a obter a declaração dum seu outro vício, que é a nulidade - acções de declaração de nulidade do registo, conforme art.ºs 16 e 17, n.º 1, todos do CRgP.
- III - Mesmo quando essa irregularidade se deva ao título que serviu de base ao registo, dado que atinge elemento essencial da relação jurídica a que o facto registado se reporta, a inexactidão do registo de que resulte incerteza acerca dos sujeitos da relação jurídica a que a aquisição registada se refere determina, consoante al. c) do art.º 16 do CRgP, a nulidade do registo dessa aquisição, insuprível em acção de rectificação do registo.
- IV - O acordo simulatório pressupõe necessariamente o efectivo conhecimento da falsidade da declaração da parte por banda dos demais intervenientes no acto em questão.

06-11-2003
Revista n.º 2966/03 - 7.ª Secção
Oliveira Barros (Relator) *
Salvador da Costa
Ferreira de Sousa

Nulidade processual
Nulidade de sentença
Deliberação social
Escritura pública
Eficácia

- I - Se sobre o requerimento de ampliação do pedido, formulado após os articulados, não recai qualquer despacho, esse pedido não chegou a ser importado para a acção.
- II - A haver, então, qualquer desvio ao formalismo processual adequado esse situar-se-á não na própria sentença (por não ter conhecido dele) mas a montante dela.
- III - Contra esse vício deve o interessado reagir oportunamente, no primeiro momento em que dele tiver conhecimento (ainda que esse seja o da notificação da própria sentença), e não contra a própria sentença, que não comporta qualquer vício.
- IV - Ao cumprirem o dever de outorgar a escritura pública que lhes impõe o n.º 4 do art.º 85 do CSC, os sócios de uma sociedade não emitem novas declarações de vontade ou declarações negociais - limitam-se a transmitir ao notário, para que fique guardada com a segurança que a fé pública deste lhe confere, a deliberação social tomada.
- V - Do que se trata, então, é apenas da consignação em escritura da deliberação tomada no seio da sociedade.
- VI - E essa é uma «condição de eficácia» da deliberação, não da sua validade.

06-11-2003

Revista n.º 2188/03 - 7.ª Secção

Pires da Rosa (Relator) *

Quirino Soares

Neves Ribeiro

Sociedade irregular

Requisitos

Se não há, entre requerente e requerido, um desígnio comum na contribuição com bens e(ou) serviços para um mesmo fim (o da obtenção e partilha de lucros), não se pode falar em sociedade, ainda que irregular.

06-11-2003

Revista n.º 2220/03 - 7.ª Secção

Pires da Rosa (Relator) *

Quirino Soares

Neves Ribeiro

Oposição à aquisição de nacionalidade

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Ligação efectiva à comunidade nacional

Ónus da prova

- I - No recurso da decisão da Relação que conheça do mérito da oposição à aquisição da nacionalidade portuguesa, os poderes do STJ sobre a matéria de facto limitam-se aos estabelecidos no art.º 722, 2, CPC.
- II - O STJ, de maneira praticamente unânime, vem emitindo jurisprudência que se pode condensar nas seguintes proposições:
 - após a entrada em vigor da Lei 25/94, de 19-8, é sobre o requerente da aquisição de nacionalidade portuguesa por efeito da vontade que recai o ónus de provar a sua ligação efectiva à comunidade nacional;
 - a ligação é efectiva quando se mostra com carácter de permanência e produz efeitos, não bastando que o interessado queira ser português e que, para tanto, estabeleça amizades com portugueses, se associe a colectividades portuguesas, entenda língua e cultura portuguesas, pois é preciso, ainda, que comungue da cultura portuguesa como se fosse membro da nação portuguesa, do povo português;
 - em caso de dúvida sobre a efectividade da ligação do requerente à comunidade nacional, a questão deve ser resolvida contra ele;
 - a demonstração da comunhão na cultura portuguesa deve traduzir-se com referência a factores de integração fortes, mas não necessariamente cumulativos, como sejam o domicílio, a língua, a família, a cultura, as relações sociais, a actividade sócio - económica e sócio - profissional.

06-11-2003

Revista n.º 3460/03 - 7.ª Secção

Quirino Soares (Relator) *
Neves Ribeiro
Araújo de Barros

Matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Ampliação da matéria de facto
Baixa do processo ao tribunal recorrido

- I - O STJ é um tribunal de revista, que não conhece, em regra, de questões de facto; a fixação destes cabe às instâncias, incumbindo ao Supremo, nos termos do art.º 729/1 do CPC, aplicar aos factos materiais fixados pelo tribunal recorrido, o regime jurídico que julgue adequado.
- II - Se o tribunal *a quo* não cumpre a sua função de explicitar, em indicação completa e exaustiva, os factos materiais da causa, coarcta ao Supremo a possibilidade de definir o direito aplicável.
- III - Quando as instâncias seleccionarem imperfeitamente a matéria da prova, amputando-a de elementos que consideraram dispensáveis mas que se verifica serem indispensáveis para o Supremo definir o direito, deve o processo voltar ao tribunal recorrido, para ampliação da matéria de facto, em consonância com o estatuído no art.º 729/3 do CPC.

06-11-2003
Revista n.º 2247/03 - 2.ª Secção
Santos Bernardino (Relator) *
Moitinho de Almeida
Ferreira de Almeida

Novação
Contrato de mútuo
Nulidade por falta de forma legal
Obrigaçãõ de restituiçãõ
Cheque

- I - A novação, que se traduz na extinção, sob declaração expressa, de uma obrigação por via da constituição de uma outra, e a *datio pro solvendo*, consubstanciada em prestação tendente à realização de um direito de crédito sem intenção de substituição, têm em comum o facto de envolverem a constituição de uma nova obrigação, e a diferença no facto de na primeira se extinguir imediatamente a antiga obrigação e, na segunda, esse imediato efeito extintivo não ocorrer.
- II - A dação *pro solutum* e a *datio pro solvendo* têm em comum, no plano do cumprimento, a substituição de uma primitiva prestação por outra, e a diferença no facto de a extinção daquela prestação ser incondicional no primeiro caso e, no segundo, depender da condição de realização do respectivo direito de crédito.
- III - Tendo o mutuário de dinheiro entregado ao mutuante, na sequência de acerto de contas relativo a contratos de mútuo nulos por falta de forma, e reconhecimento face ao segundo pelo primeiro da sua obrigação de restituição, dois cheques com determinado valor neles inscrito, a situação não se configura como novação nem *datio pro solutum*, mas como mera *datio pro solvendo*.

06-11-2003
Revista n.º 3495/03 - 7.ª Secção
Salvador da Costa (Relator) *
Ferreira de Sousa
Armindo Luís

Acidente de viação
Responsabilidade pelo risco
Exclusão da responsabilidade
Culpa do lesado
Acto de terceiro

Ultrapassagem Mudança de direcção

- I - A exclusão da responsabilidade civil no quadro do risco não exige que o acidente seja imputável ao lesado ou a terceiro a título de dolo ou culpa, bastando que o seja em termos de causalidade.
- II - Não pode haver concurso de responsabilidades do lesado a título de culpa e do titular da direcção efectiva do veículo do outro veículo colidente com base no risco.
- III - O conceito *lato sensu* de ultrapassagem abrange a passagem de um veículo automóvel para além de um outro, ainda que este último esteja parado junto ao eixo da via a aguardar a possibilidade de mudança de direcção para a esquerda.
- IV - Quem pretenda mudar de direcção e tenha, para o efeito, de contornar algum obstáculo existente na via, designadamente um veículo parado junto ao seu eixo, à espera de oportunidade para o mesmo fim, não deve iniciar a pretendida manobra previamente se ter certificado de que a mesma não compromete a segurança do trânsito.
- V - Age com culpa inconsciente e dá exclusiva causa ao evento que o vitimou, implicando a desresponsabilização com base risco, o condutor do velocípede motorizado que, ultrapassando pela esquerda um veículo pesado parado junto ao eixo da via e no enfiamento de um cruzamento, para mudar de direcção à sua esquerda, entra na faixa de rodagem destinada a veículos automóveis em sentido contrário, é embatido por um veículo pesado que nela circula.

06-11-2003
Revista n.º 3525/03 - 7.ª Secção
Salvador da Costa (Relator) *
Ferreira de Sousa
Armindo Luís

Contrato de cessão de exploração comercial Documento particular Nulidade Restituição

- I - É nulo o contrato de cessão de exploração de estabelecimento comercial de 31-08-1988 celebrado por escrito particular - art.º 89, alínea K, do CN de 1967, e art.º 220 do CC.
- II - Proposta acção no pressuposto de que é válido o contrato, a restituição do que tiver sido prestado, com fundamento no art.º 289, n.º 1, do CC, deve ser instrumental relativamente à decisão solicitada no litígio.
- III - A declaração da nulidade do contrato serve de instrumento à procedência do pedido, fundando-se a restituição do que foi prestado, pedida na acção, em causa de pedir diferente da invocada pelo autor, sendo este o exacto alcance do assento n.º 4/95, de 28-03-1995 (BMJ 445º-67).

11-11-2003
Revista n.º 3082/03 - 6.ª Secção
Afonso de Melo (Relator) *
Fernandes Magalhães
Azevedo Ramos

Justificação notarial Rectificação de registo

- I - A escritura de justificação notarial destina-se a obter a primeira inscrição referida no art.º 116, n.º 1, do CRgP.
- II - Não é o meio próprio para se rectificar a área de um prédio erradamente declarada no título que serviu de base ao registo.

11-11-2003
Revista n.º 3328/03 - 6.ª Secção
Afonso de Melo (Relator) *

Fernandes Magalhães
Azevedo Ramos

Providência cautelar
Caducidade
Remessa à conta

- I - O requerente da providência deve alegar quais as dificuldades que se lhe deparam e, se o tribunal não podia removê-las, provar que não foi por culpa sua que foi excedido o prazo de 30 dias.
- II - Tendo o processo sido contado nos termos do art.º 51, n.º 2, do CCJ, é de concluir que esteve parado por mais de três meses por facto imputável ao requerente.

11-11-2003
Agravo n.º 3541/03 - 6.ª Secção
Afonso de Melo (Relator) *
Fernandes Magalhães
Azevedo Ramos

Registo predial
Terceiro
Venda executiva

- I - Estamos perante a frequente e vulgar situação do comprador que não regista a aquisição e, posteriormente, se vê confrontado com a penhora e venda do imóvel em acção executiva com registo desta aquisição pelo respectivo adjudicatário na venda executiva.
- II - Ao tomar partido pela clássica definição de Manuel de Andrade, pondo cobro a divergências jurisprudenciais, o legislador (DL n.º 533/99, de 11-12) tinha certamente perfeita noção de que, tal como se ponderava no acórdão uniformizador n.º 3/99, de 18-05-1999, a inclusão como transmitente comum de quem não age voluntariamente, como o executado na venda judicial, envolve uma “ampliação do conceito tradicional, vindo ao encontro de certezas registais”, ultrapassando a restritividade daquele conceito clássico ou tradicional.
- III - Assim, não pode, hoje, deixar de concluir-se que os recorrentes, compradores na venda judicial, não se integram no conceito de terceiros, para efeitos de registo, relativamente aos recorridos, pelo que deve prevalecer a compra e venda inicial, apesar de não levada a registo.

J.G.

11-11-2003
Revista n.º 2980/03 - 1.ª Secção
Alves Velho (Relator)
Moreira Camilo
Lopes Pinto

Cheque de garantia
Exequibilidade
Inexigibilidade
Condição suspensiva

- I - Por acordo das partes, que, pelos factos alegados no requerimento executivo e nos articulados dos embargos, se atribuem reciprocamente a responsabilidade pela mora, constata-se que não está demonstrado o incumprimento do contrato promessa, pela recusa de celebração da escritura que titula o contrato prometido e entrega das áreas que dele são objecto, condição clausulada para a utilização do cheque, ou seja, para a constituição da obrigação que é o accionamento da garantia por incumprimento contratual.
- II - A questão não é de (in)exequibilidade do título, mas de inexigibilidade da obrigação exequenda; a obrigação encontra-se sujeita a condição suspensiva, que é o incumprimento definitivo do contrato (art.ºs 270 do CC e 804, n.º 1, do CPC).

III - Sendo a obrigação inexigível, a execução não pode prosseguir sem que previamente se supram os requisitos em falta nos termos do art.º 804 do CPC, sob pena de indeferimento ou de o executado se poder opor à execução.

J.G.

11-11-2003

Revista n.º 3449/03 - 1.ª Secção

Alves Velho (Relator)

Moreira Camilo

Lopes Pinto (*voto de vencido*)

Letra de câmbio

Preenchimento abusivo

Endosso

Má fé

- I - Conhecendo o conteúdo do contrato e as circunstâncias fácticas, que ocasionaram a emissão da letra incompleta, o exequente e ora embargado, enquanto sócio-gerente da sociedade cedente, procurou evitar as consequências legais da nulidade do contrato celebrado, aparecendo como portador, e terceiro de boa fé, da letra em causa, a quem não podia ser oposta a relação jurídica subjacente, nos termos do art.º 17 da LULL.
- II - Assim sendo, foi abusivo o preenchimento total da letra e o endosso a terceiro foi feito com má fé e em detrimento do aceitante; deste modo, o embargante executado, atento o disposto nos art.ºs 10 e 17 da LULL, pode opor à execução a relação subjacente à emissão da letra, como fez.

J.G.

11-11-2003

Revista n.º 2592/03 - 1.ª Secção

Barros Caldeira (Relator)

Faria Antunes

Moreira Alves

Confissão judicial

Efeitos

Divisibilidade

- I - Ao aceitar o incumprimento dos contratos de leasing, garantidos pelo seguro caução em causa, e a responsabilidade que daí lhe advém e que quantifica, não alegou a ré quaisquer outros factos tendentes a infirmar a eficácia dos confessados ou a modificar ou extinguir os seus efeitos, além de que a indivisibilidade da confissão só opera quando a outra parte se quiser aproveitar da confissão como meio de prova plena, e não já quando é o tribunal a tomar em consideração os factos confessados nos articulados.
- II - Não se tratando de alterar a matéria de facto tida por provada pelas instâncias, mas de simplesmente constatar que estas não aplicaram correctamente o direito ao não considerarem a confissão parcial da ré e ao não condená-la a pagar à autora os valores por ela assumidos como devidos, pode a omissão das instâncias ser sindicada por este Supremo Tribunal de Justiça, dentro dos limites impostos pelas conclusões da revista.

J.G.

11-11-2003

Revista n.º 2821/03 - 1.ª Secção

Moreira Alves (Relator)

Alves Velho

Moreira Camilo

Factos novos

Factos essenciais

- I - Os factos essenciais a que se refere o n.º 3 do art. 264 do CPC têm necessariamente de serem complementares ou concretizantes de outros factos essenciais oportunamente alegados.

II - No caso, essa complementaridade ou concretização tem de ser aferida pela factualidade alegada na petição inicial, isto é, pela causa de pedir invocada pelo autor em fundamento do seu pedido.

J.G.

11-11-2003

Revista n.º 3348/03 - 1.ª Secção

Moreira Alves (Relator)

Alves Velho

Moreira Camilo

Factos novos

Alegações

Recurso de revista

I - As alegações de recurso não se destinam nem podem ser aproveitadas para apresentar factos novos.

II- Um facto não alegado oportunamente deve ser considerado facto novo.

11-11-2003

Revista n.º 2957/03 - 1.ª Secção

Lopes Pinto (Relator) *

Pinto Monteiro

Reis Figueira

Interpretação da vontade

Prova testemunhal

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

I - O sentido a que o art.º 236, n.º 1, do CC faz referência é o sentido pretendido; é admissível a prova testemunhal para indagar desse sentido em ordem a interpretar a declaração, o que é distinto do problema de afirmação de convenção contrária ou adicional à declaração negocial.

II - O apuramento da vontade efectiva quando derive da interpretação dos factos provados sem apelo a critérios de fixação do sentido normativo da declaração de vontade não é sindicável pelo STJ.

III - O erro na identificação do prédio hipotecado que seria “libertado” após o pagamento parcial da dívida atingir certo valor, tendo-se exarado um em vez de outro igualmente hipotecado, constitui erro-obstáculo que, por ser ostensivo, confere direito à rectificação da declaração.

11-11-2003

Revista n.º 2989/03 - 1.ª Secção

Lopes Pinto (Relator) *

Pinto Monteiro

Reis Figueira

Dano causado por coisas ou actividades

Teoria da causalidade adequada

Actividades perigosas

I - A realidade, o facto concreto, determinável no seu conjunto e âmbito, susceptível de juízos empíricos, será causa adequada se, em abstracto e em geral, se revelar apropriado para provocar o dano (art.º 563 do CC).

II - São, pois, dois os momentos a considerar segundo a teoria da causalidade adequada - a existência (a sua fixação) de um facto concreto condicionante de um dano e revelar-se ele em abstracto e em geral apropriado para provocar o dano; ali matéria de facto, mas aqui questão de direito.

III - Saber se a actividade da construção civil urbana é ou não actividade perigosa é matéria a apreciar, em cada caso, segundo as circunstâncias.

11-11-2003

Revista n.º 3021/03 - 1.ª Secção

Lopes Pinto (Relator) *
Pinto Monteiro
Reis Figueira

**Contrato de trespasse
Compra e venda comercial
Assunção de dívida**

- I - O Código Comercial não contém normas próprias sobre o contrato de trespasse - aplica-se, *ex vi* do disposto no art.º 939 do CC (o trespasse envolve a cessão onerosa do estabelecimento comercial e esta reveste-se de natureza comercial), o que aquele dispõe sobre compra e venda mercantil (art.ºs 463 e seguintes do CCom, nomeadamente o art.º 467, n.º 2 e § único).
- II - A cláusula em que o trespasário assumiu a dívida do anterior para com o primitivo trespasante não configura quer a assunção de dívida quer a cessão de créditos regulada; é mais a promessa de exonerar da dívida o naquele acto trespasante (art.º 444, n.º 3, do CC) que não um verdadeiro contrato a favor de terceiro.
- III - Ter legitimidade processual como exequente ou como executado é distinto de ser o real credor ou o real devedor.

11-11-2003
Revista n.º 3053/03 - 1.ª Secção
Lopes Pinto (Relator) *
Pinto Monteiro
Reis Figueira

**Arresto
Conversão do arresto em penhora**

- I - Prescindindo o arrestante da remoção dos bens, a conversão do arresto em penhora não tem de necessariamente alterar a sua situação física.
- II - O arresto e a penhora não são actos de alienação ou de oneração voluntários pelo devedor; os bens penhorados ficam afectados aos fins da execução.
- III - O disposto no art.º 819 do CC destina-se a garantir tal afectação, não indo mais longe do que a sua razão de ser aconselha.

11-11-2003
Agravo n.º 3143/03 - 1.ª Secção
Lopes Pinto (Relator) *
Pinto Monteiro
Reis Figueira

**Direito de retenção
Hipoteca
Gradação de créditos
Constitucionalidade material**

A discussão sobre a constitucionalidade da norma que ao direito de retenção confere prevalência sobre qualquer hipoteca anterior, ainda que anteriormente registada, não pode ser feita na acção declarativa para a qual foi deferida a verificação do crédito do autor (art.ºs 869, n.ºs 1 e 2, e 865, n.º 4, do CPC) - pertence à gradação de créditos que, relativamente aos bens abrangidos pela sua garantia, ficou a aguardar que o autor obtivesse na acção própria sentença exequível (art.º 869, n.º 1, do CPC).

11-11-2003
Revista n.º 3429/03 - 1.ª Secção
Lopes Pinto (Relator) *
Pinto Monteiro

Reis Figueira

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de facto

As conclusões de facto extraídas pelas instâncias, na medida em que são facto ainda, não são sindicáveis pelo STJ.

11-11-2003
Revista n.º 3459/03 - 1.ª Secção
Lopes Pinto (Relator) *
Pinto Monteiro
Reis Figueira

Servidão por destinação do pai de família
Constituição
Extinção

- I - Da noção legal de servidão (art.º 1543 do CC) decorre, quer de *per si* quer da sua conjugação com outras normas bem como dos três artigos seguintes, que a lei apenas reconhece a servidão com natureza real, não a admite enquanto nem como servidão pessoal.
- II - Uma das características das servidões é a atipicidade do seu conteúdo (art.º 1544 do CC).
- III - A servidão por destinação do pai de família só nasce no momento da separação de domínios.
- IV - A visibilidade destina-se a garantir a não clandestinidade, por ela os sinais denunciam a prestação de uma utilidade não transitória mas estável que constitui o conteúdo da servidão e há-de ser apreciada em termos de objectividade (não se exige que dos sinais tenham conhecimento o alienante e o adquirente, no acto jurídico que serve de veículo à separação) e do significado que as obras que traduzem esses sinais revestem.
- V - O requisito vale e existe por si; não existe, desaparece ou reaparece consoante o que cada sucessivo adquirente conheça no acto da aquisição (ou mesmo posteriormente).
- VI - Os sinais podem existir num só ou em ambos os prédios, bastando que a visibilidade e a permanência se verifique em relação a um deles.
- VII - Por desnecessidade apenas se podem extinguir servidões que não têm na sua base um facto voluntário (art.º 1569, n.ºs 2 e 3, do CC), pelo que não é causa de extinção de uma servidão constituída por destinação do pai de família.
- VIII - A colisão de direitos entre o direito de propriedade e o direito real de gozo de servidão (de qualquer servidão, independentemente do modo de constituição e do seu conteúdo) e a conflitualidade de interesses entre o titular daquele e o titular deste existe por natureza, decorre como consequência da admissibilidade e do reconhecimento legal deste direito real de gozo e do que ele compreende e autoriza; não é maior pelo facto de ser constituída por destinação do pai de família.

11-11-2003
Revista n.º 3510/03 - 1.ª Secção
Lopes Pinto (Relator) *
Pinto Monteiro
Reis Figueira

Convenção de Bruxelas
Cláusula compromissória
Contrato de empreitada
Incumprimento do contrato

- I - Em conformidade com o art.º 17, n.º 1 al. a), da Convenção de Bruxelas, o pacto atributivo de jurisdição deve ser celebrado por escrito ou verbalmente com confirmação escrita.
- II - A função de tal exigência é assegurar a existência, clareza e precisão do consentimento das partes na eleição do foro competente; assim, não será aceitável como válida a simples indicação do foro competente se

meramente inserta no verso de uma nota de encomenda, porquanto não satisfaz as exigências próprias da al. a) do referido art.º 17.

- III - Se o réu tem domicílio ou sede num Estado membro deve em regra ser demandado nos tribunais desse Estado (art.º 2 da Convenção) - consagra-se, assim, o princípio *actor sequitur forum rei*.
- IV - Essa regra pode ser afastada quando os tribunais de outro Estado membro sejam competentes por força de critérios especiais (art.º 3 da Convenção).
- V - Esses critérios especiais são o lugar do cumprimento da obrigação, o lugar onde o trabalhador efectua habitualmente o seu trabalho, o lugar onde ocorreu o facto danoso e o lugar da situação do estabelecimento.
- VI - Quando se discute um injustificado incumprimento de um contrato de empreitada, fundando-se a pretensão indemnizatória da autora na desistência, por parte da ré, do cumprimento da dita empreitada, o factor de competência relevante é o lugar do cumprimento da obrigação litigiosa (critério igualmente consagrado na nossa ordem jurídica - art.º 74, n.º 1, do CPC) - competência do *forum executionis*.

11-11-2003

Agravo n.º 3137/03 - 6.ª Secção

Ponce de Leão (Relator) *

Afonso Correia

Ribeiro de Almeida

Recurso

Matéria de facto

Ónus da alegação

O art.º 690-A do CPC, com a redacção que lhe foi dada pelo DL n.º 329-A/95, de 12-12, não impõe que deva ser levada às conclusões das alegações a indicação precisa e concreta dos factos que considera incorrectamente julgados pelo tribunal; e muito menos impõe que a transcrição (mediante escrito dactilografado), a que alude o n.º 2 do mesmo comando, haja de ser feito em separado do corpo alegatório.

11-11-2003

Revista n.º 3346/03 - 6.ª Secção

Ponce de Leão (Relator) *

Afonso Correia

Ribeiro de Almeida

Convenção arbitral

Recurso

- I - Ao não renunciarem ao recurso as partes estão a aceitar o imperativo legal de cometer os recursos das decisões arbitrais ao Tribunal da Relação (art.º 29 da Lei n.º 31/86, de 29-08).
- II - O tribunal arbitral pode pronunciar-se sobre a sua própria competência, mesmo que para esse fim seja necessário apreciar a existência, a validade ou a eficácia da convenção de arbitragem ou do contrato em que ela se insira, ou a aplicabilidade da referida convenção (art.º 21 da citada Lei n.º 31/86).

J.G.

11-11-2003

Agravo n.º 3408/03 - 6.ª Secção

Ribeiro de Almeida (Relator)

Nuno Cameira

Sousa Leite

Contrato de concessão comercial

Resolução

Indemnização

- I - A resolução do contrato de concessão comercial depende da verificação de justa causa, consistente em incumprimento grave ou reiterado das obrigações de alguma das partes, ou, independentemente de

incumprimento contratual, em qualquer facto susceptível de impedir a prossecução do fim de cooperação que o contrato se propunha e de alterar os resultados comerciais que uma das partes podia legitimamente esperar da execução do contrato.

- II - A parte que resolver tal contrato sem justa causa coloca-se em situação de incumprimento e sujeita-se à obrigação de indemnizar a outra parte pelos prejuízos resultantes da resolução.
- III - Tais prejuízos, não sendo a incumpridora a concessionária, incluem as despesas que esta tenha entretanto suportado com vista à execução do contrato, e que a resolução deste antes do termo do respectivo prazo acordado a tenham impossibilitado de amortizar.

11-11-2003
Revista n.º 3028/03 - 6.ª Secção
Silva Salazar (Relator) *
Ponce de Leão
Afonso Correia

Corte ilegal de árvores Exploração florestal

O art.º 8, al. b), do DL n.º 145/72, de 03-05, apenas retira a disponibilidade da exploração do arvoredo, plantado nas faixas limítrofes do terreno para instalação de cortinas de abrigo contra a acção dos ventos, aos proprietários e utentes dos prédios respectivos, se estes se encontrarem onerados com servidão administrativa, constituída com base no disposto no art.º 4 do mesmo diploma, sobre tais faixas.

11-11-2003
Revista n.º 3060/03 - 6.ª Secção
Silva Salazar (Relator) *
Ponce de Leão
Afonso Correia

Contrato de empreitada Defeito da obra Resolução

- I - Em caso de execução defeituosa de contrato de empreitada pelo empreiteiro, o dono da obra encontra-se obrigado a seguir à risca o mecanismo legal constante dos art.ºs 1221 a 1223 do CC, o qual pressupõe uma prioridade de direitos a serem exercidos, a saber: em 1.º lugar, o direito de exigir a eliminação dos defeitos, se estes puderem ser suprimidos; em 2.º lugar, o direito de exigir uma nova construção, se os defeitos não puderem ser eliminados; em 3.º lugar, na hipótese de não serem eliminados os defeitos ou construída de novo a obra, está o direito de exigir a redução do preço, ou, em alternativa, a resolução do contrato.
- II - O direito de resolução, porém, pressupõe sempre a conversão prévia da mora, quanto à satisfação dos direitos referidos em 1.º e 2.º lugar, em incumprimento definitivo, nos termos do art.º 808 do CC.

11-11-2003
Revista n.º 3092/03 - 6.ª Secção
Silva Salazar (Relator) *
Ponce de Leão
Afonso Correia

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça Matéria de facto

Ao STJ apenas cabe aplicar definitivamente o regime jurídico que julgue adequado aos factos materiais fixados pelo tribunal recorrido, ao qual não se pode substituir para o efeito de proceder a tal fixação.

11-11-2003

Revista n.º 3124/03 - 6.ª Secção
Silva Salazar (Relator) *
Ponce de Leão
Afonso Correia

Contrato de compra e venda
Direito de preferência
Abuso do direito

Não se integra no instituto do abuso do direito a conduta do arrendatário a quem, embora não tenha sido notificado o projecto de venda do arrendado, tenha tido do mesmo conhecimento, praticando, posteriormente, e perante o promitente-comprador, um acto enquadrável na relação jurídica senhorio - inquilino, e que, após lhe ter sido comunicada pelo senhorio, e por escrito, tal alienação, vem exercer o respectivo direito de preferência.

J.G.

11-11-2003
Revista n.º 2770/03 - 6.ª Secção
Sousa Leite (Relator)
Afonso de Melo
Fernandes Magalhães

Participação de acidente de viação
Força probatória
Documento particular

I - Não revestindo a participação policial de um acidente de trânsito a natureza de auto de notícia, a mesma não faz prova plena quanto à exactidão do seu conteúdo, não podendo, conseqüentemente, ser considerada em paridade com aquele, ou seja, com a mesma natureza de documento autêntico, pelo que, inexistindo normativo legal que confira força probatória análoga àqueles dois indicados documentos, a referida participação ter-se-á de integrar no estrito âmbito dos documentos particulares (art.º 363 do CC).

II - Dado que o conteúdo da participação de um qualquer acidente de viação é totalmente produto da elaboração de um agente da autoridade, desde logo fica excluída a aplicação, para efeitos probatórios, do princípio da incindibilidade, atenta a qualidade de terceiro do subscritor do referido documento (art.º 376, n.ºs 1 e 2, do CC).

J.G.

11-11-2003
Revista n.º 3326/03 - 6.ª Secção
Sousa Leite (Relator)
Afonso de Melo
Fernandes Magalhães

Citação
Efeitos

Constituindo a citação o acto processual pelo qual se dá conhecimento ao réu de que foi proposta contra ele determinada acção e se chama o mesmo ao processo para se defender (art.º 228, n.º 1, 1.ª parte, do CPC), os seus efeitos materiais encontram-se taxativamente fixados na codificação substantiva civil vigente, efeitos esses em que, para além dos nomeados no acórdão em revista, se remontam os referidos nos art.ºs 480, al. a), 528, n.º 1, 538, n.º 1, 1292, 1829, n.º 2 al. b), e 2308, n.º 3, do CC, não se contemplando, portanto, nos mesmos a eficácia da cessão do crédito, relativamente ao devedor, como directa e imediata consequência daquela indicada interpelação processual.

J.G.

11-11-2003
Revista n.º 3330/03 - 6.ª Secção
Sousa Leite (Relator)

Afonso de Melo
Fernandes Magalhães

Acção executiva
Embargos de executado
Liquidação em execução de sentença
Provas
Averiguação oficiosa
Ónus da prova

- I - Com a acção executiva para pagamento de quantia certa visa o exequente a obtenção do cumprimento de uma obrigação pecuniária através do património do executado.
- II - A oposição à execução é um “ante” relativamente à oposição à liquidação já que, procedendo aquela, deixa a liquidação de ter razão de ser.
- III - Tendo havido, em acção declarativa, uma condenação no pagamento de uma indemnização, a liquidar em execução de sentença, que se mostre necessária para a restauração da parte que ruiu de um prédio urbano, a demolição, posterior, da totalidade desse mesmo prédio, não extingue aquela obrigação de indemnizar.
- IV - A averiguação oficiosa de prova, imposta ao juiz pelo disposto no n.º 3 do art.º 807, do CPC, afasta a aplicação das regras do ónus da prova pelas quais é ao credor que incumbe a prova do montante do seu crédito.
- V - Aquela averiguação oficiosa deve ter lugar, quer quando a prova produzida pelos litigantes seja insuficiente, quer quando seja omissa, desde que existam factos quesitados e articulados que tornem viável essa indagação.

13-11-2003
Revista n.º 3058/03 - 2.ª Secção
Abílio Vasconcelos (Relator) *
Manuel Duarte Soares
Ferreira Girão

Objecto do recurso
Conclusões
Servidão por destinação do pai de família
Constituição
Destinação de pai de família

- I - Não basta, para se haver como suscitada qualquer questão em recurso de revista, a mera indicação nas conclusões das alegações das normas jurídicas pretensamente violadas, ainda que a título de arguição de nulidade do acórdão recorrido, pois a alegação deve terminar com um resumo das razões que mostrem merecer censura o acórdão impugnado.
- II - A constituição da servidão por destinação do pai de família pressupõe o concurso dos seguintes requisitos essenciais: a) que os dois prédios ou as duas fracções do mesmo prédio tenham pertencido ao último dono; b) uma relação estável de serventia de um prédio a outro ou de uma fracção a outra, correspondente a uma servidão aparente, revelada por sinais visíveis e permanentes - destinação; e c) a separação dos prédios ou fracções em relação ao domínio - separação jurídica - com inexistência de qualquer declaração, no respectivo documento, contrária à destinação.
- III - A verificação da relação de serventia depende da simples existência de sinais que, no momento da separação dos prédios, revelem uma situação objectiva de concessão (ou possibilidade de concessão) de uma utilidade por um prédio em benefício do outro.
- IV - Tal relação de serventia deve poder ser afirmada com base na consideração objectiva dos aludidos sinais, que a lei não exige sejam necessariamente postos pelo proprietário ou seus antecessores, que apenas importa que subsistam no prédio serviente à data da separação dos domínios, e que o proprietário actual, ciente da sua existência, os tenha mantido até ao acto da separação.

- V - Para que, no acto da separação, não surja a servidão é indispensável uma cláusula contrária à sua constituição, exigindo o art.º 1549 do CC que essa cláusula seja expressa no documento, não sendo bastante inferir essa conclusão de qualquer comportamento do qual esse sentido se deduza (declaração tácita).
- VI - A extinção da servidão por desnecessidade não opera automaticamente, tornando-se necessária uma decisão judicial que a declare.
- VII - Verificados todos os pressupostos de constituição de servidão por destinação do pai de família, não pode impedir-se, com fundamento no abuso de direito, nem mesmo invocada a sua desnecessidade, que os seus titulares peçam ao tribunal o reconhecimento desse direito real e o convencimento dos réus - que o não aceitavam - da sua existência na ordem jurídica concreta.

13-11-2003
Revista n.º 3029/03 - 7.ª Secção
Araújo de Barros (Relator) *
Oliveira Barros
Salvador da Costa

Articulados
Interpretação
Legitimidade processual
Massa falida
Liquidatário judicial

- I - Os articulados, requerimentos e demais actos processuais apresentados e praticados pelas partes (assim como os actos da secretaria e do próprio juiz) no decurso da acção constituem actos voluntários e intencionais em que, sobretudo, são emitidas declarações de vontade, sendo, portanto, qualificáveis como actos jurídicos em sentido restrito, aos quais, por força do art.º 295 do CC, são aplicáveis, na medida em que a analogia das situações o justifique, as disposições reguladoras dos negócios jurídicos.
- II - Em consequência, é pelo recurso à teoria da impressão do destinatário (art.º 236 do CC), mas ainda, porque nos encontramos perante declarações documentadas, por apelo à teoria da manifestação (art.º 238 do mesmo diploma) que deve ser apurado o sentido relevante das declarações efectuadas pelo autor no decurso da acção.
- III - Tendo o A. demandado os credores da massa falida da sociedade “Sosul, S.A.” e Mário Nogueira, actualmente a exercer funções de liquidatário judicial da referida sociedade, a vontade manifestada pelo A. tem o sentido inequívoco de apenas pretender demandar os credores da massa falida e o liquidatário judicial, este a título pessoal e não como representante da massa falida.
- IV - Não tendo sido demandada a massa falida verifica-se preterição do litisconsórcio necessário exigido pelo art.º 205, do CPEREF, com a consequente absolvição dos RR. da instância.

L.G.

13-11-2003
Revista n.º 3131/03 - 7.ª Secção
Araújo de Barros (Relator)
Oliveira Barros
Salvador da Costa

Acidente de viação
Concorrência de culpas
Danos não patrimoniais
Indemnização

- I - Em acidente de viação (atropelamento) ocorrido entre um veículo de caixa fechada, com pouca visibilidade para os lados e para trás, que circulava, numa via com 5 metros de largura, a cerca de 10/15 cm de um passeio com 80 cm de largura, e um peão que aí se encontrava e que, inadvertidamente, numa altura em que no sentido contrário ao daquele veículo se aproximava uma máquina industrial pesada, colocou um pé fora desse passeio, na faixa de rodagem, é adequada a repartição de culpas concorrentes através da atribuição de 50% a cada um dos intervenientes.

II - O *quantum* indemnizatório relativo aos danos de carácter não patrimonial sofridos, em consequência desse acidente, por uma mulher de 69 anos, saudável, que dava conta de toda a vida doméstica, que teve fractura bimalleolar com luxação da tíbio-társica, ferida incisa da pálpebra superior esquerda e traumatismo craneano, foi submetida a uma intervenção cirúrgica, com aplicação de material osteosintético, posteriormente teve necessidade de permanecer em casa, em situação dolorosa e impossibilitada de se movimentar e de satisfazer, por si própria, as suas necessidades básicas, ficando com sequelas das lesões determinantes de 9% de incapacidade permanente para o trabalho, há-de equitativamente ser fixado em 2.000.000\$00.

13-11-2003

Revista n.º 3340/03 - 7.ª Secção

Araújo de Barros (Relator) *

Oliveira Barros

Salvador da Costa

Acidente de viação

Danos patrimoniais

Danos não patrimoniais

Nexo de causalidade

Indemnização

Lucros cessantes

Perda de ano escolar

I - Provando-se que por causa do acidente, ocorrido em 04/02/1995, o A., então com 19 anos de idade, sofreu inúmeras lesões físicas, designadamente fractura exposta da tíbia esquerda, em 3 pontos, fractura bimalleolar esquerda e perda de um dente incisivo no maxilar superior, tendo estado internado em diferentes estabelecimentos hospitalares, sido submetido a intervenções cirúrgicas, sofrido dores e perdido um ano lectivo do Curso de Ciências Biomédicas, mostra-se equitativamente adequado fixar em 3.500.000\$00 a indemnização pelos danos não patrimoniais.

II - Pretendendo o A. que lhe fosse atribuída a quantia de 4.200.000\$00 destinada a ressarcir-lo do dano patrimonial por ter perdido um ano lectivo devido ao acidente e assim ter chegado atrasado à sua profissão, em que poderia auferir uma remuneração mensal de 300.000\$000, é de concluir que, pese embora exista nexo de causalidade entre o acidente e a perda do ano lectivo pelo A., não se verifica conexão causal adequada entre a perda desse ano lectivo e a perda de um ano de salários, uma vez que o A não tinha ainda profissão e não se pode ter como provável que a tivesse adquirido e tivesse esses danos patrimoniais que pretende ver ressarcidos.

III - A situação descrita deve, todavia, ser levada em consideração, na atribuição ao A. da indemnização a título de perda da capacidade aquisitiva e a título de danos não patrimoniais.

IV - No que concerne ao danos patrimoniais, e tendo em conta a taxa de juro anual de 3%, aceitável nos tempos que correm, julga-se equilibrada e justa uma indemnização de 6.000.000\$00.

L.G.

13-11-2003

Revista n.º 2746/03 - 7.ª Secção

Armando Luís (Relator)

Pires da Rosa

Quirino Soares

Decisão judicial

Interpretação

Acidente de viação

Danos futuros

Lucros cessantes

Renda vitalícia

Indemnização

Juros de mora

- I - São, em princípio, de aplicar à interpretação das decisões judiciais as normas atinentes à interpretação das declarações negociais.
- II - Se a indemnização pecuniária por facto ilícito ou pelo risco tiver sido objecto de cálculo actualizado nos termos do n.º 2 do art.º 566 do CC, vence juros de mora, por efeito do disposto nos art.ºs 805, n.º 3 (interpretado restritivamente) e 806, n.º 1, ambos também do CC, a partir da decisão actualizadora e não a partir da citação – Ac. Unif. de Jurisp. n.º 4/2002.
- III - Assim, se na decisão judicial condenatória nenhum acto/critério actualizador foi adoptado, com apelo à teoria da diferença, torna-se descabida a invocação da doutrina contida nesse citado aresto uniformizador.
- IV - Não devem confundir-se “pensão alimentar” e “direito a indemnização” para efeitos de atribuição de uma pensão mensal a título de renda vitalícia.
- V - O critério relevante para a fixação da renda vitalícia é o do valor pecuniário dos «lucros cessantes», não devendo esse valor ser limitado por um suposto critério de «necessidade».
- VI - Ao permitir a indemnização em forma de renda vitalícia ou temporária, a lei só atende «à natureza continuada dos danos» (art.º 567, n.º 1 do CC), *maxime* por ter havido diminuição permanente das possibilidades/capacidades de trabalho, não levando em conta quaisquer dados estatísticos, tal como o da esperança média de vida ou de vida activa do género em que se insira o respectivo/potencial beneficiário.

13-11-2003

Revista n.º 3088 - 2.ª Secção

Ferreira de Almeida (Relator) *

Abílio Vasconcelos

Duarte Soares

Herança jacente

Falta de citação

Nulidade processual

Sanação da nulidade

Acidente de viação

Presunção de culpa

Proprietário

Direcção efectiva de viatura

Comissário

Culpa exclusiva

Nexo de causalidade

Ónus da prova

Matéria de facto

Culpa

Ilações

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - Sendo a jacente dotada de personalidade judiciária própria, deve a mesma ser citada para contestar a acção, sendo que a falta dessa citação gerará a nulidade contemplada na al. a) do art.º 195 do CPC.
- II - Se apesar dessa omissão, a “Herança” interveio no processo sem haver arguido logo a falta de citação, há que considerar tal nulidade como sanada *ex vi* do art.º 196 do CPC.
- III - A primeira parte do n.º 3 do art.º 503 do CC estabelece uma presunção de culpa do condutor do veículo por conta de outrem pelos danos que causar, aplicável nas relações entre ele, como lesante, e o titular ou titulares do direito a indemnização.
- IV - A propriedade do veículo faz, em princípio, presumir a direcção efectiva e o interesse na sua utilização pelo respectivo titular.
- V - O n.º 1 do art.º 503 do CC aplica-se, não apenas aos casos de responsabilidade fundada na culpa, mas ainda aos casos de responsabilidade pelo risco ou pela prática de actos ilícitos.
- VI - A determinação da culpa e respectiva graduação constituem matéria de direito quando essa imputação subjectiva se fundar na violação ou inobservância de deveres jurídicos prescritos em lei ou regulamento.

- VII - Já integrará, todavia, matéria de facto se estiver em equação a violação dos deveres gerais de prudência e diligência, consubstanciadores dos conceitos de imperícia, inconsideração, imprevidência, ou falta de destreza.
- VIII - É ao lesado que incumbe provar a culpa do autor da lesão, salvo havendo presunção legal de culpa.
- IX - O STJ deve, em princípio, respeitar qualquer ilação tirada em matéria de facto pela Relação, desde que a mesma, não alterando os factos que a prova fixou, mas antes neles se apoiando, se limite a operar logicamente o correspondente desenvolvimento.
- X - Todo o juízo sobre a causalidade, enquanto naturalisticamente considerada, isto é indagar se, na sequência do processamento naturalístico dos factos, estes funcionaram ou não como factor desencadeador ou como condição detonadora do dano, é algo que se insere no puro plano factual, como tal insindicável pelo Supremo.
- XI - Não é de exigir a um condutor razoável ou meridianamente prudente uma previsibilidade para além do que é normal, por isso que tal implicaria que acabasse por ser responsabilizado pela imprudência alheia.
- XII - A circunstância de se transitar ocupando, ou só a berma ou, além da berma, também uma parte da faixa de rodagem, em local onde não se coloquem questões de visibilidade nem de imprevisibilidade de tráfego, ainda que abstractamente de carácter contra-ordenacional, pode perfilar-se, segundo a sua natureza geral, como totalmente indiferente para a produção de um dado acidente, não devendo ser assim arvorada em causa do evento danoso.

13-11-2003

Revista n.º 3335/03 - 2.ª Secção

Ferreira de Almeida (Relator) *

Abílio Vasconcelos

Duarte Soares

Acidente de viação

Condução sob o efeito de álcool

Direito de regresso

Presunções judiciais

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - A doutrina do Acórdão de Uniformização de Jurisprudência n.º 6/2002, de 28 de Maio – no sentido de que o direito de regresso previsto na al. c) do art.º 19 do DL n.º 522/85, de 31-12 exige, para a sua procedência, o ónus da prova, pela seguradora, do nexo de causalidade adequada entre a condução sob o efeito de álcool e o acidente – mantém a sua força vinculativa na ordem jurisdicional, enquanto a norma interpretada não for alterada pelo legislador, ou a jurisprudência não for modificada por outro acórdão uniformizador.
- II - A abstenção do uso de presunções naturais pelas instâncias, ou a utilização que estas façam de tais presunções (com ressalva de ilogismo manifesto), ultrapassa o âmbito do conhecimento próprio do STJ.

13-11-2003

Revista n.º 3128/03 - 2.ª Secção

Ferreira Girão (Relator) *

Loureiro da Fonseca

Lucas Coelho

Citação

Formalidades

Nulidade

- I - O regime estabelecido nos n.ºs 2 e 3 do art.º 242 do CPC, com a redacção do DL n.º 242/85, de 9 de Julho, para a citação feita na pessoa do réu, impunha-se quer no caso de o citando recusar assinar a respectiva certidão, tenha ou não recebido o duplicado da petição inicial, quer no caso de o citando recusar receber este duplicado, tenha ou não assinado a certidão.
- II - A omissão do envio da carta registada a que alude o n.º 3 do artigo referido em I, consubstancia a nulidade de citação prevista no n.º 1 do art.º 198 do CPC (na redacção do aludido DL), de arguição atendível só no caso

de decorrer, da falta cometida, a possibilidade de prejuízo para a defesa do citado, nos termos da 2.ª parte do n.º 2 do mesmo artigo.

13-11-2003
Agravamento n.º 3358/03 - 2.ª Secção
Ferreira Girão (Relator) *
Loureiro da Fonseca
Lucas Coelho

Testamento
Contrato de doação
Incapacidade acidental
Anulabilidade

- I - A anulabilidade do testamento prevista no art.º 2119, do CC encontra paralelo na regra do mencionado art.º 257 quanto às condições da incapacidade acidental, mas diverge por prescindir da notoriedade daquele estado ou do seu conhecimento pelo declaratório, que não existe no testamento, como negócio jurídico unilateral não receptício.
- II - Já a anulação de uma doação exige também a verificação do indicado requisito da notoriedade ou conhecimento pelo declaratório do estado psíquico do declarante doador.
- III - A prova do conhecimento pelo donatário da incapacidade do doador pode ser feita através de presunções judiciais, mormente extraíndo-se, por dedução lógica, do facto daquele conviver regularmente com o doador, levando-lhe os géneros necessários à alimentação.

L.G.

13-11-2003
Revista n.º 3008/03 - 7.ª Secção
Ferreira de Sousa (Relator)
Armindo Luís
Pires da Rosa

Contrato de depósito bancário
Conta bancária
Conta solidária
Direito de propriedade

- I - Quando uma conta bancária tem mais do que um titular designa-se por conta colectiva, podendo revestir duas modalidades:
 - a conta conjunta, que se caracteriza pelo facto de para a sua movimentação ser necessária a intervenção simultânea de todos os titulares;
 - a conta solidária, que ocorre quando qualquer um dos seus titulares a pode movimentar isoladamente, tanto a débito como a crédito.
- II - Nas relações com o banco qualquer titular de uma conta solidária pode fazer o levantamento parcial ou total do depósito, mas isso não significa que a quantia depositada lhe pertença, muito menos que lhe pertença por inteiro.
- III - Não resultando da relação jurídica entre os depositantes que as suas quotas são diferentes e qual a percentagem pertencente a cada um deles, é de presumir que comparticipam em partes iguais na conta de depósito, por força do disposto no art.º 516, do CC.
- IV - Este normativo consagra uma presunção legal que aproveita à A., dispensando-a de provar que era comproprietária das quantias depositadas em partes iguais com a R..
- V - Competia à Ré ilidir essa presunção, alegando e provando que as quantias depositadas, que levantou e fez suas, eram da sua exclusiva propriedade.
- VI - Não o tendo feito, deve a R. pagar à A. metade da importância que levantou das contas bancárias abertas em regime de solidariedade activa, acrescida dos juros moratórios legais desde a citação até efectivo e integral reembolso.

L.G.

13-11-2003
Revista n.º 3040/03 - 7.ª Secção
Ferreira de Sousa (Relator)
Armindo Luís
Pires da Rosa

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de facto

- I - As divergências jurisprudenciais referenciadas no preâmbulo do DL n.º 375-A/99, de 20 de Outubro, em motivação do aditamento do n.º 6 ao art.º 712 do CPC, consistiam provavelmente na circunstância, *grosso modo*, de ser considerado insindicável pelo Supremo o não uso dos poderes de alteração da matéria de facto, tendo-se em contraste por sindicável o respectivo uso.
- II - Neste conspecto, o n.º 6 do citado normativo, ao eliminar o recurso para o Supremo das decisões da Relação «previstas nos números anteriores», no intuito declarado de pacificar a jurisprudência, sem distinguir, abrange quer as decisões positivas, quer negativas.
- III - Está, todavia sujeita à censura do Supremo Tribunal de Justiça a abstenção irregular, «a montante», de reavaliação da factualidade impugnada ante a Relação, um *prius*, de resto, condicionante, quer do uso quer do não uso, dos seus poderes de modificabilidade da matéria de facto.
- IV - Os critérios de ponderação e valoração da matéria de facto adoptados pela Relação, na formação da sua convicção probatória de segundo grau, transportam uma parametricidade meramente factual que escapa por natureza aos poderes de cognição do tribunal de revista, salvo em situações limite definidas no n.º 2 do art.º 722 do CPC.

13-11-2003
Revista n.º 557/03 - 2.ª Secção
Lucas Coelho (Relator) *
Ferreira Girão
Santos Bernardino

Contrato-promessa de compra e venda
Prazo
Impossibilidade definitiva
Incumprimento
Sinal
Juros de mora

- I - Tendo num contrato promessa sido estabelecido o prazo para a celebração do contrato definitivo a favor do promitente comprador e, não tendo os promitentes vendedores pedido a fixação de prazo ao tribunal nos termos do art.º 777, n.º 3, do CC, aplicado analogicamente à situação, nem ficado provado que tivessem interpelado, judicial ou extrajudicialmente, o promitente comprador para marcar a escritura, nem havendo lugar à aplicação do art.º 781, n.º 1, do CC, o promitente comprador continua a beneficiar do prazo, não havendo mora e muito menos incumprimento definitivo da sua parte.
- II - Tornando-se impossível a prestação (promessa de cessão de quota) por causa imputável ao promitente vendedor porque vendeu a quota a terceiro, é este responsável como se tivesse faltado ao cumprimento da obrigação, nos termos do art.º 801, n.º 1, do CC.
- III - O promitente comprador tem, neste caso, direito a receber o dobro do sinal que prestou, nos termos do art.º 442, n.º 2, do CC.
- IV - Tem ainda direito a receber juros de mora, à taxa legal, sobre o valor do dobro do sinal, desde a citação até integral pagamento, nos termos dos art.ºs 804, n.ºs 1 e 2 e 805, n.º 1, do CC, já que se trata dum crédito líquido.

13-11-2003
Revista n.º 3066/03 - 2.ª Secção

Loureiro da Fonseca (Relator) *
Lucas Coelho
Santos Bernardino

Âmbito do recurso
Nulidade de sentença
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - São as conclusões da alegação do recurso que delimitam o seu âmbito.
- II - O juiz deve conhecer de todas as questões suscitadas pelas partes, excepto aquelas cujo conhecimento está prejudicado pela solução dada a outras.
- III - Se numa sentença ou acórdão não se conhece de todas as questões de que se devia conhecer, a sentença ou o acórdão é nulo.
- IV - O apuramento da matéria de facto é da competência das instâncias.
- V - O STJ, como tribunal de revista, apenas verifica a legalidade da decisão das instâncias.

13-11-2003
Revista n.º 3311/03 - 2.ª Secção
Loureiro da Fonseca (Relator) *
Lucas Coelho
Santos Bernardino

Acidente de viação
Danos não patrimoniais
Incapacidade parcial permanente

- I - Pese embora a jurisprudência recente tenha como referência o valor de 10.000.000\$00 na compensação pelo dano morte, mostra-se ajustada a indemnização de 25.000.000\$00 a título de danos não patrimoniais sofridos por um jovem de 17 anos de idade, vítima de acidente de viação que o deixou tetraplégico, portador de uma IPP de 95%, impedido de ter actividade sexual, permanentemente algaliado, só podendo deslocar-se em cadeira de rodas, vivendo em permanente depressão e angústia.
- II - Provando-se que o A. se encontra dependente do auxílio de terceira pessoa, o que implica um dispêndio de montante não apurado, está-se perante um dano futuro, sendo justa a indemnização de 18.000.000\$00 para o compensar, uma vez que corresponde a um salário mensal de 150.000\$00 por um período que vai dos 17 aos 70 anos.

L.G.

13-11-2003
Revista n.º 2961/03 - 7.ª Secção
Neves Ribeiro (Relator)
Araújo Barros
Oliveira Barros

Divórcio
Dever de coabitação
Ónus da prova

- I - A violação do dever de coabitação, enquanto pressuposto de fundamentação do direito potestativo ao divórcio, consiste no afastamento de um dos cônjuges da residência comum da família, sem motivo justificado e com o propósito de interromper, em princípio, de forma definitiva, a comunidade conjugal e a correspondente unidade da vida familiar (art.ºs 1577 e 1673, 1, do CC).
- II - É o cônjuge autor quem tem o ónus da prova do seu direito, que abrange os factos que objectivam a violação do dever conjugal, incluindo, quer a culpa do ofensor, quer a gravidade ou reiteração da ofensa.

L.G.

13-11-2003
Revista n.º 3057/03 - 7.ª Secção
Neves Ribeiro (Relator)
Araújo Barros
Oliveira Barros

Acção executiva
Título executivo
Cheque

- I - Não pode valer como título executivo cambiário o cheque que não foi apresentado a pagamento no período legal e que foi devolvido sem ser pago pelo banco por ter sido mandada revogar a ordem de pagamento pelo sacador.
- II - O cheque, ainda que apenas como documento particular, pode valer como título executivo se, atento o contexto negocial e o quadro integrado donde emerge, envolver o reconhecimento unilateral pelo declarante/devedor de uma dívida pecuniária perante o declaratário/credor, constituindo assim um vínculo jurídico, adstringindo o devedor à realização de uma prestação (art.º 397, do CC).
- III - Assim acontece no caso dos autos em que o executado-embargado, na altura da partilha, passou o “cheque” correspondente para as liquidar, como devia, a benefício da ex-mulher exequente-embargada.

L.G.

13-11-2003
Revista n.º 3089/03 - 7.ª Secção
Neves Ribeiro (Relator)
Araújo Barros
Oliveira Barros

Acidente de viação
Caso julgado penal
Sentença absolutória
Presunção legal
Responsabilidade pelo risco

- I - O art.º 674-B, n.º 1, do CPC assegura não poder, na falta de prova em contrário, imputar-se ao arguido culpa na verificação dos factos em discussão.
- II - Mas não serve para firmar, em acção cível, a culpa de outra pessoa. A presunção estabelecida nesse preceito abrange, *expressis verbis*, apenas os factos imputados ao arguido.
- III - Dada a presunção, emergente da sentença penal transitada, de irresponsabilidade do condutor do veículo da A. na eclosão do sinistro em causa, fica afastada a aplicação da presunção do n.º 3 do art.º 503, do CC.
- IV - Mas subsiste a responsabilidade do segurado da recorrida prevista no art.º 503, n.º 1, do CC. Por essa responsabilidade, em virtude da transferência operada pelo contrato de seguro, se medindo a da seguradora demandada.
- V - Visto que se trata de choque entre um veículo ligeiro de mercadorias e um veículo pesado de mercadorias com semi-reboque, essa responsabilidade deve ser determinada nos termos do n.º 1 do art.º 506, sendo de fixar a proporção em que o risco de cada um contribuiu para os danos em, respectivamente, 1/3 e 2/3.

L.G.

13-11-2003
Revista n.º 2998/03 - 7.ª Secção
Oliveira Barros (Relator)
Salvador da Costa
Ferreira de Sousa

Acidente de viação
Incapacidade parcial permanente
Danos patrimoniais
Danos não patrimoniais

Danos futuros
Perda de ano escolar

- I - A incapacidade parcial permanente constitui fonte de um dano futuro de natureza patrimonial, traduzido na potencial e muito previsível frustração de ganhos, na mesma proporção do *handicap* físico ou psíquico.
- III - Provando-se que o A., em consequência do acidente ficou impossibilitado de estudar durante dois semestres, perdendo a época de exames de Inverno e a frequência do semestre de Verão, só tendo retomado as aulas em Outubro de 1992, motivo pelo qual entrará na vida profissional com um ano de atraso, só se justificaria a atribuição de uma verba indemnizatória a título de dano patrimonial futuro, caso o lesado tivesse programado para o ano seguinte ao do período normal da conclusão do curso a realização de actividades ou a aquisição de bens que só nesse ano e com o dinheiro então ganho seria possível realizar ou adquirir.
- IV - De outro modo, o atraso é compensável no futuro, e apenas é compatibilizável como dano emergente, por causa das maiores despesas implicadas na repetição de um ano lectivo.

L.G.

13-11-2003

Revista n.º 3511/03 - 7.ª Secção

Quirino Soares (Relator)

Neves Ribeiro

Araújo Barros

Poderes da Relação

Matéria de facto

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Litigância de má fé

- I - No exercício do seu poder de censura sobre o uso, pela Relação, das faculdades que a esta são conferidas pelo art.º 712 do CPC, apenas compete ao STJ verificar se, ao exercitá-las, a Relação agiu dentro dos limites traçados por lei, não podendo sindicá-la a apreciação das provas feita por aquele Tribunal.
- II - A decisão proferida pela Relação quanto à matéria de facto não pode ser alterada pelo Supremo, a não ser no caso excepcional previsto no n.º 2 do art.º 722 do CPC; o erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa não pode ser objecto do recurso de revista.
- III - A interpretação do contrato integra dois momentos e duas operações diferentes: primeiro, a interpretação de cada uma das declarações que integram o regulamento contratual; segundo, a verificação do consenso.
- IV - Existe consenso quando uma das partes, conhecendo a vontade real da outra, aceita formalizar o contrato, querendo assim aceitar a declaração negocial da contraparte com o sentido correspondente à vontade real que bem conhece.
- V - Tendo o Supremo ordenado a ampliação da matéria de facto e definido, desde logo, o direito a aplicar, é de acordo com a definição estabelecida que a causa deve ser, depois, julgada, não podendo ser convocadas, para o efeito, normas cuja aplicabilidade esteja manifestamente excluída pela solução jurídica pré-definida pelo Supremo.
- VI - O dever de cooperação na condução e intervenção no processo, a que alude o art.º 266, n.º 1 do CPC, tem como principal manifestação, no que respeita às partes, o dever de litigância de boa fé (art.º 266-A); a violação, por qualquer das partes, deste dever de *honeste procedere*, traduz a litigância de má fé.
- VII - A reforma processual de 1995/96 alargou o conceito de litigância de má fé – até então identificada como uma modalidade do dolo processual, consistente na utilização maliciosa e abusiva do processo – estendendo-o às condutas processuais gravemente negligentes, isto é, reveladoras de uma negligência de tal modo grave ou grosseira que, aproximando-a da actuação dolosa, justifica um elevado grau de reprovação ou de censura e idêntica reacção punitiva.
- VIII - Litiga de má fé – deduzindo, conscientemente, oposição cuja falta de fundamento não podia ignorar, e fazendo do processo um uso manifestamente reprovável, com o fim de impedir a descoberta da verdade – a parte que emitiu uma declaração contratual com determinado sentido, coincidente com o que manifestou ao longo de várias peças de processos instaurados anteriormente, e que, na fase executiva, em embargos, sustenta que o sentido dessa declaração é outro, calando que é contrário ao da sua vontade real, para assim se eximir ao pagamento da quantia reclamada que sabe ser efectivamente a devida em conformidade com aquilo que contratou.

13-11-2003
Revista n.º 2343/03 - 2.ª Secção
Santos Bernardino (Relator) *
Moitinho de Almeida
Ferreira de Almeida

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Admissibilidade do recurso
Processo especial
Prestação de contas
Contrato de mandato

- I - Nos processos especiais em que o valor da causa excede a alçada da Relação, são admissíveis recursos para o STJ como em processo ordinário.
- II - O art.º 1014-A n.º 4 do CPC não pode interpretar-se no sentido de que da decisão proferida em processo especial de prestação de contas, sobre a existência ou inexistência da obrigação de prestar contas, apenas cabe recurso de apelação, mas sim com o sentido de que de tal decisão cabe sempre, independentemente do valor da causa, recurso de apelação.
- III - Quem administra bens ou interesses alheios está obrigado a prestar contas da sua administração ao titular desses bens ou interesses.
- IV - O mandatário é obrigado a prestar contas, findo o mandato ou quando o mandante as exigir. Tal obrigação tem apenas como pressuposto que os actos jurídicos objecto do mandato tenham reflexos patrimoniais nas relações entre mandante e mandatário.
- V - Um advogado, a quem foram conferidos, em instrumento de procuração, poderes para, em nome dos mandantes (marido e mulher), trespassar um estabelecimento comercial de uma sociedade de que o mandante marido é sócio gerente, e para os representar junto de quaisquer repartições, depositar e levantar dinheiro em instituições bancárias e praticar e assinar tudo o mais relativo aos indicados fins, e que, no exercício do mandato, e por força do acordado entre a sociedade e o promitente trespassário no contrato-promessa de trespasse do aludido estabelecimento, movimentou, em representação e por conta dos mandantes, uma conta bancária aberta em nome do mandante marido e do outro gerente da sociedade, na qual foi depositada, por determinação da sociedade, parte do preço acordado para o trespasse, é obrigado a prestar contas da sua administração.
- VI - E deve prestá-las aos mandantes, enquanto titulares dos interesses administrados, e não à sociedade, não obstante ser a esta, e não aos sócios gerentes, que pertenceria a totalidade do preço acordado para o prometido trespasse.

13-11-2003
Revista n.º 2826/03 - 2.ª Secção
Santos Bernardino (Relator) *
Bettencourt de Faria
Moitinho de Almeida

Acção executiva
Título executivo
Cheque
Contrato de mútuo
Nulidade
Falta de forma legal
Obrigaçãõ de restituiçãõ

- I - O cheque está no domínio das relações imediatas quando os sujeitos cambiários coincidem com os que figuram nas respectivas relações jurídicas extra-cartulares.

- II - No âmbito dessas relações, pode o emitente discutir com o portador imediato, nos embargos à execução nele fundada, a excepção da nulidade do contrato de mútuo por falta de forma que constitui a relação jurídica subjacente.
- III - A nulidade do contrato de mútuo implica a obrigação de restituição da quantia entregue, e a emissão do cheque tem causa justificativa da constituição da obrigação cambiária que envolve, válida e autónoma daquele contrato.
- IV - A nulidade do contrato de mútuo não afecta a relação cartular constituída a favor da mutuante a título de *datio pro solvendo*, ou seja, a fim de realizar mais facilmente o seu direito de crédito.
- V - Na situação de *datio pro solvendo*, em que se traduziu a entrega do cheque com o valor do capital de mútuo, o direito de crédito do exequente à restituição não se extingue pela mera entrega do cheque, dependendo da efectiva realização do seu direito de crédito.
- VI - Como por via do cheque se constitui uma obrigação cambiária de pagamento de determinada quantia, vale como título executivo, nos termos da alínea c) do art.º 46 do CPC e, como tal, pode fundar a acção executiva.

13-11-2003

Revista n.º 3628/03 - 7.ª Secção

Salvador da Costa (Relator) *

Ferreira de Sousa

Armindo Luís

Revista ampliada

Pressupostos

- I - O dever consignado no art.º 732-A, n.º 2, do CPC para o relator (adjuntos e presidentes das secções cíveis) de sugerir o julgamento ampliado da revista, quando as partes e o Ministério Público nada requereram nesse sentido, tem necessariamente que se basear no prévio entendimento da sua parte de que se justifica a intervenção do plenário das secções cíveis, só nesse caso tendo o relator o dever de sugerir o julgamento ampliado.
- II - Não é a simples interpretação feita em acórdão proferido pelo STJ, em contradição com um único aresto anterior deste tribunal, proferido, aliás, há mais de 3 anos, que justifica o julgamento ampliado da revista, na medida em o entendimento adoptado num único acórdão não constitui jurisprudência ordinária do Supremo.

20-11-2003

Incidente n.º 2073/03 - 7.ª Secção

Araújo de Barros (Relator) *

Oliveira Barros

Salvador da Costa

Acidente de viação

Responsabilidade pelo risco

Transporte gratuito

Culpa

Ónus da prova

Prova de primeira aparência

Matéria de facto

Matéria de direito

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - O transporte gratuito, a que se refere o n.º 2 do art.º 504 do CC, é aquele em que a prestação do transportador é feita sem nenhuma contrapartida de ordem material ou económica, isto é, por mero favor ou simples complacência ou cortesia e no interesse exclusivo do transportado.
- II - A decisão sobre a culpa, quando resulte de violação de qualquer norma legal ou regulamento, constitui matéria de direito, sendo, por isso, de conhecimento do STJ.
- III - Quando, porém, o estabelecimento da culpa se baseia na violação das regras gerais de previdência, diligência ou perícia, já o STJ não pode conhecer, por se tratar de matéria de facto.

- IV - No domínio da responsabilidade civil por factos ilícitos, basta, para provar a culpa, que o lesado possa estabelecer factos que, segundo os princípios da experiência geral, tornem muito verosímil a culpa.
- V - Assim, feita tal prova pelo lesado, impõe-se ao condutor ou agente do facto ilícito, ou ao demandado, fazer a contraprova, no sentido de demonstrar que a contravenção foi estranha à sua vontade ou que não foi determinante para o desencadeamento do facto danoso.

L.F.

20-11-2003
Revista n.º 2494/03 - 7.ª Secção
Armindo Luís (Relator)
Pires da Rosa
Quirino Soares

Responsabilidade civil
Nexo de causalidade
Matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

É matéria de facto, da competência exclusiva das instâncias, declarar a existência de nexo de causalidade entre o facto e o prejuízo.

L.F.

20-11-2003
Revista n.º 2830/03 - 7.ª Secção
Armindo Luís (Relator)
Pires da Rosa
Quirino Soares

Matéria de facto
Requisitos
Contrato de empreitada
Desistência
Cláusula penal
Dono da obra
Obrigação de restituição

- I - Sempre que para a fixação da realidade dum facto é necessário, para além dos restantes critérios legais, o da convicção do julgador, estamos perante matéria de facto.
- II - Se o dono da obra desistiu da empreitada, nos termos do art.º 1229 do CC, o empreiteiro tem direito a ser indemnizado pelos prejuízos que lhe advieram dessa desistência, mas entre estes não se encontram os derivados da sua própria mora, como o pagamento da correspondente multa.
- III - Se as partes voltarem a manter a cláusula penal no aditamento ao contrato e quando já se punha a questão da mora, é contrário aos ditames da boa fé vir a responsável pelo seu pagamento alegar, posteriormente, a iniquidade dessa cláusula, no momento da sua efectiva aplicação.
- IV - As percentagens dos pagamentos ao empreiteiro retidas pelo dono da obra, como garantia integral da empreitada, têm de ser restituídas, se este último fez cessar o contrato nos termos do art.º 1229 do CC.

20-11-2003
Revista n.º 2751/03 - 2.ª Secção
Bettencourt de Faria (Relator) *
Moitinho de Almeida
Ferreira de Almeida

Contrato de mútuo
Matéria de facto
Tradição da coisa
Gerente

- I - A palavra “mutuar”, com o sentido de “emprestar” não pertence ao círculo privado das palavras do direito. Qualquer cidadão a entende e a utiliza.
- II - A tradição da coisa, nos contratos reais traduz-se em conferir a posse da coisa ao mutuário.
- III - No caso do gerente que empresta dinheiro à sociedade, essa tradição consiste numa alteração do *animus possidendi*.

20-11-2003
Revista n.º 3051/03 - 2.ª Secção
Bettencourt de Faria (Relator) *
Moitinho de Almeida
Ferreira de Almeida

Acção de reivindicação
Requisitos
Ónus da prova
Penhora
Registo
Ónus real
Ónus jurídico
Cessão de exploração de estabelecimento comercial
Ineficácia
Inoponibilidade do negócio
Independência dos tribunais
Abuso do direito

- I - Face ao disposto no art.º 819 do CC, são de considerar inoponíveis à execução os direitos reais de gozo ou de garantia posteriores (à penhora) ou ao seu registo, a menos que se trate de direitos de garantia não procedentes da vontade do executado.
- II - Com a venda executiva, aqueles direitos tornam-se totalmente ineficazes em relação ao adquirente, bem como quaisquer contratos, v.g. de arrendamento ou de cessão de exploração, celebrados pelo executado após a penhora do imóvel objecto do contrato.
- III - Todos os actos de disposição ou oneração dos bens penhorados que, aquando da sua celebração, já eram inoponíveis em relação ao exequente continuam a sê-lo em relação ao adquirente do imóvel na execução.
- IV - Compete à Ré demandada invocar e provar a excepção traduzida na (putativa) titularidade de um direito real ou de crédito que legitime a recusa da restituição, em ordem a evitar a procedência da acção de reivindicação (art.º 342, n.ºs 1 e 2 do CC).
- V - Por mor do princípio da independência de que constitucionalmente gozam os tribunais (e os respectivos magistrados) julgam apenas segundo a Constituição e a Lei, sendo que o dever de obediência à lei compreende o de respeitar os juízos de valor legais (art.º 4 do EMJ 85 - L 21/85 de 30-7).
- VI - Não compete aos tribunais fazer «política activa», nas suas modalidades de política social ou de política económico-social, assim postergando o quadro ou enquadramento legal positivo vigente, em que devem mover-se no julgamento dos casos concretos que lhes cumpra dirimir.
- VII - Para que o exercício de um determinado direito possa ser qualificado de “abusivo”, torna-se necessário que a respectiva exercitação concreta seja clamorosamente ofensiva da justiça, entendida esta segundo o critério social reinante.
- VIII - O instituto do abuso do direito deve ser utilizado com uma certa parcimónia, em ordem a prevenir que o seu uso (abusivo) se converta em factor de subversão do próprio ordenamento jurídico.

20-11-2003
Revista n.º 3431/03 - 2.ª Secção

Ferreira de Almeida (Relator) *
Abílio Vasconcelos
Duarte Soares

Matéria de facto
Respostas aos quesitos
Poderes da Relação
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - O STJ só conhece, em princípio, de matéria de direito.
II - O eventual erro na apreciação das provas e na fixação da matéria de facto pelo tribunal recorrido só poderá ser objecto do recurso de revista quando haja ofensa de uma disposição expressa da lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova (art.º 722, n.º 2 do CPC).
III - Não cabe nos poderes do STJ censurar o não uso pela Relação da faculdade de alterar as respostas dadas aos quesitos pelo Tribunal Colectivo, designadamente por alegadas “contradições insanáveis na matéria de facto”, nem dos restantes poderes que lhe são conferidos pelos diversos números do art.º 712 do CPC.
IV - Já pode porém o Supremo syndicar o bom ou mau uso dos poderes de alteração/modificação da decisão de facto que à Relação são conferidos nas restritas hipóteses contempladas nas três alíneas do n.º 1 do art.º 712 do CPC.

20-11-2003
Revista n.º 3482/03 - 2.ª Secção
Ferreira de Almeida (Relator) *
Abílio Vasconcelos
Duarte Soares

Matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Falência
Impugnação pauliana
Má fé
Presunção

- I - O STJ só pode syndicar o conhecimento da matéria de facto fixada pela Relação quando esta deu como provado um facto sem produção da prova legalmente indispensável para a demonstração da sua existência ou se desrespeitou as normas reguladoras da força probatória dos meios de prova admissíveis.
II - No caso específico do art.º 158 do CPEREF há presunção de má fé dos intervenientes no negócio lesivo dos interesses do credor, pelo que está este dispensado da respectiva prova, face ao disposto no art.º 350, n.º 1, do CC.

L.F.

20-11-2003
Revista n.º 3104/03 - 7.ª Secção
Ferreira de Sousa (Relator)
Armindo Luís
Pires da Rosa

Livrança
Assinatura
Sociedade comercial
Vinculação da sociedade
Uniformização de jurisprudência
Aval
Vício de forma

- I - Ao acórdão uniformizador de jurisprudência n.º 1/2002 (de 06-12-2001), subjaz a ideia de que, mesmo na ausência de menção expressa da qualidade de gerente de quem após a assinatura, a sociedade fica vinculada, desde que do próprio acto cartular ou das circunstâncias envolventes resulte que o gerente agiu em nome da sociedade, isto é, que se retire daí uma declaração tácita da indicação da qualidade de gerente do que assina o título.
- II - O vício de forma que está em causa no art.º 32, al. 2), da LULL (disposição aplicável às livranças *ex vi* do art.º 77 dessa Lei), é o que afecta a validade da obrigação cambiária garantida.

L.F.

20-11-2003
Revista n.º 3317/03 - 7.ª Secção
Ferreira de Sousa (Relator)
Armando Luís
Pires da Rosa

Propriedade industrial
Denominação social
Convenção de Paris
Registo
Confusão

- I - A interpretação a colher do art.º 8 da Convenção da União de Paris (CUP), de 20-03-1883, é a de que não é necessário para obter a protecção do nome comercial (que representa, quer a firma, quer o nome e insígnia de estabelecimento, quer ainda o logotipo) novo registo no país onde essa protecção é pedida.
- II - Na sequência do prescrito no referido art.º 8 da CUP deve ser protegida uma denominação social estrangeira, mesmo que não esteja registada em Portugal, de modo a garantir a lealdade da concorrência pela atribuição do direito privativo desse sinal.
- III - A proibição de inserção nas denominações sociais de elementos já constantes de outro sinal idêntico, visa essencialmente evitar que o consumidor médio seja induzido em erro ou confusão sobre a real titularidade da denominação social e sobre a origem dos produtos e serviços oferecidos por empresas diversas.

L.F.

20-11-2003
Revista n.º 3351/03 - 7.ª Secção
Ferreira de Sousa (Relator)
Armando Luís
Pires da Rosa

Acidente de viação
Dano
Prédio
Ónus da prova
Aquisição originária
Aquisição derivada
Acção de reivindicação
Matéria de facto
Poderes da Relação
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - Nas acções reais, como paradigmaticamente a acção de reivindicação, incumbe ao autor provar uma forma originária de aquisição do direito real por razões de evidenciação *prima facie* de um «melhor direito», em confronto com a presuntiva titularidade pelo réu de direito conflituante, que emerge do exercício, conquanto ilegítimo, de poderes de facto sobre a coisa.
- II - Semelhantes razões não colhem, porém, no tocante às acções de carácter pessoal, absolutamente alheias a qualquer conflito de pretensões reais, tal a acção de indemnização por danos no objecto da propriedade fundada em responsabilidade civil extracontratual por facto ilícito e culposo do lesante.

- III - Basta, por conseguinte, neste tipo de acções a demonstração da qualidade de lesado mediante a prova pelo autor de uma forma de aquisição derivada da propriedade da coisa danificada - v. g., por contrato de compra e venda -, incumbindo em contraponto ao réu a prova dos factos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito (art.º 342, n.º 2, do CC), relacionados com o adágio *nemo plus iuris in alium transferre potest quam ipse habet* ou supervenientes ao momento da aquisição.
- IV - A sindicabilidade do Supremo sobre o uso dos poderes que assistem à Relação quanto à alteração da matéria de facto restringe-se à verificação do respeito pelos pressupostos definidos no art.º 712, não se tornando extensiva, em princípio (cfr. o n.º 2 do art.º 722 do CPC), ao modo como esses poderes foram em concreto exercidos.

20-11-2003

Revista n.º 1735/03 - 2.ª Secção

Lucas Coelho (Relator) *

Santos Bernardino

Bettencourt de Faria

Base instrutória

Contrato de mútuo

Nulidade por falta de forma legal

Conversão

Contrato de compra e venda

Obrigaçãõ de restituiçãõ

Enriquecimento sem causa

Retribuiçãõ

Taxa de juro

Juros

Liquidaçãõ em execuçãõ de sentençã

Nulidade de sentençã

Nulidade de acórdãõ

Conhecimento oficioso

- I - A base instrutória só deve conter questões de facto que são as que respeitam à averiguação de factos materiais, que pode ser conhecida sem aplicação de critérios jurídicos.
- II - Há conceitos que têm um significado corrente, acessível a qualquer pessoa comum.
- III - É o que sucede com o termo «emprestar» que tem um sentido claro e preciso para a generalidade das pessoas.
- IV - Assim, este termo pode ser utilizado na base instrutória e nas respectivas respostas.
- V - Havendo uma divergência entre as vontades reais dos declarantes e as declarações negociais e acordo entre declarantes e declaratários para a produzir, embora não se prove o intuito de enganar terceiros, deve-se aplicar, por via analógica ou interpretação extensiva, o regime da simulação, previsto no art.º 240 do CC.
- VI - Anulado o negócio de mútuo, devem as partes, nos termos do art.º 289, n.º 1 do CC, serem restituídas à situação anterior a ele, restituindo uma à outra as prestações feitas, em execução do negócio anulado.
- VII - O negócio inválido deve conter os requisitos de substância e forma do negócio em que se converte.
- VIII - O contrato de mútuo nulo por falta de forma não pode converter-se em contrato de compra e venda de fracções autónomas (bens imóveis) porque não tem a forma de escritura pública, exigida pelo art.º 875 do CC.
- IX - As regras do enriquecimento sem causa não se aplicam ao mútuo nulo por falta de forma, não se podendo actualizar a prestação a restituir em virtude da nulidade do negócio.
- X - Porém, devendo ser restituídas fracções autónomas em virtude da nulidade do contrato de mútuo e, só no caso da restituição em espécie não ser possível, se deve entregar o valor correspondente, como a regra é a restituição em espécie, o valor a entregar no caso desta não ser possível, é o valor actual (real) da coisa.
- XI - O mútuo presume-se retribuído, em caso de dúvida.
- XII - Desconhecendo-se qual a taxa de juro convencionada na retribuição do mútuo, aplica-se a taxa de juro legal.
- XIII - Nos termos do n.º 3 do art.º 289 do CC, a restituição abrange a retribuição do mútuo, isto é, o montante dos juros, equivalentes aos frutos civis.

- XIV - Desconhecendo-se a data em que o mútuo foi constituído, tem de se remeter a liquidação dos juros para execução de sentença.
- XV - Só a requerimento da parte pode ser decretada a nulidade duma sentença ou acórdão, nos termos do art.º 668, n.º 1 do CPC, pois trata-se duma nulidade relativa.

20-11-2003
Revista n.º 3002/03 - 2.ª Secção
Loureiro da Fonseca (Relator) *
Lucas Coelho (*declaração de voto*)
Santos Bernardino

Recurso
Questão nova
Poderes do tribunal
Contrato-promessa
Partilha dos bens do casal
Execução específica

- I - É questão nova aquela que não foi suscitada nos articulados da acção, apenas o tendo sido, pela 1.ª vez, no recurso de revista.
- II - O tribunal de recurso não pode conhecer de questões novas, excepto quando está em causa matéria de conhecimento oficioso.
- III - No contrato promessa de partilha de bens comuns do casal não há promessa de constituição ou transmissão de direito real porque a partilha, isto é, o negócio prometido, não tem efeito constitutivo mas apenas modificativo dos direitos preexistentes na titularidade dos promitentes.
- IV - Estando convencionada uma pena para o incumprimento no contrato promessa de partilha, fica afastado o direito à execução específica por força das disposições combinadas dos n.ºs 1 e 2 do art.º 830 do CC, já que não tem aplicação o disposto no n.º 3, da referida norma.

20-11-2003
Revista n.º 3439/03 - 2.ª Secção
Loureiro da Fonseca (Relator) *
Lucas Coelho
Santos Bernardino

Obrigaçãõ alimentar
Cessaçãõ

Constitui violaçãõ grave dos deveres de uma filha maior de idade para com sua mãe, para efeitos do disposto no art.º 2013, n.º 1, al. c), do CC, a recusa injustificada de qualquer contacto com esta.

20-11-2003
Revista n.º 3425/03 - 2.ª Secção
Moitinho de Almeida (Relator) *
Ferreira de Almeida
Abílio Vasconcelos

Direito de retençãõ
Contrato-promessa de compra e venda
Posse
Sinal
Juros de mora
Constitucionalidade

- I - Não constitui pressuposto do direito de retenção previsto no art.º 755, n.º 1 alínea f), do CC, a posse por parte do promitente comprador.
- II - São devidos juros de mora em relação à obrigação de pagamento do dobro do sinal, a tal não se opondo o art.º 442, n.º 4 do mesmo Código.
- III - O art.º 755, n.º 1 alínea f) do CC não é material ou organicamente inconstitucional.

20-11-2003
Revista n.º 3455/03 - 2.ª Secção
Moitinho de Almeida (Relator) *
Ferreira de Almeida
Abílio Vasconcelos

Venda executiva
Contrato de arrendamento
Caducidade

Os contratos de arrendamento estão abrangidos pelo disposto no art.º 824, n.º 2 do CPC.

20-11-2003
Agravo n.º 3540/03 - 2.ª Secção
Moitinho de Almeida (Relator) *
Ferreira de Almeida
Abílio Vasconcelos

Propriedade industrial
Marcas
Designação genérica

- I - Gozam de protecção de marca nacional, registada, as designações de fantasia "Chandler" e "Selva", destinadas a plantas de morangueiro.
- II - Os sinais constituídos exclusivamente por indicações que possam servir no comércio para designar a espécie vegetal, não gozam de protecção de marca, conforme dispõe o art.º 223, n.º 1, alínea c), do CPI, em vigor, tal como acontecia com as correspondentes disposições dos Códigos de 1940 e de 1995.

20-11-2003
Revista n.º 2993/03 - 7.ª Secção
Neves Ribeiro (Relator) *
Araújo de Barros
Oliveira Barros

Direito de propriedade
Ocupação ilícita de prédio urbano
Dever de restituição
Ónus da prova

- I - Se os RR estão a ocupar, sem título e sem consentimento, um andar dos AA, o respeito pelo direito de propriedade destes exigia que repusessem a situação real em consonância com o direito atinente, concretamente com o disposto no art.º 1305 do CC.
- II - Colocados numa situação em que tinham o dever de restituir aos AA aquilo de que estes eram donos e legítimos proprietários, sobre os RR recaía a obrigação de reporem o direito.
- III - Se eventualmente o pretenderam fazer e não puderam sem culpa sua, a eles competia a prova disso mesmo.

20-11-2003
Revista n.º 2252/03 - 7.ª Secção
Pires da Rosa (Relator) *

Quirino Soares
Neves Ribeiro

Contrato de compra e venda

Nulidade do contrato

Tradição da coisa

Transmissão da posse

Compropriedade

Acção de reivindicação

- I - A norma do art.º 1406, 2, CC, tem perfeita aplicabilidade no âmbito da comunhão hereditária.
- II - Embora nula ou ineficaz, a compra e venda que seja acompanhada da *traditio* do prédio, opera a transferência da posse do vendedor para o comprador.
- III - Sendo titular de uma composses (correspondente ao direito de comproprietário), o vendedor não pode transmitir ao comprador mais posse do que a que tinha (*nemo plus juris ad alium transferre potest, quam ipse habet*).
- IV - Embora substancialmente nula ou ineficaz, a venda, se formalmente válida, permite ao comprador juntar a sua posse (composses) à que o vendedor havia transmitido, conforme prescreve o art.º 1256, 1 e 2, CC.
- V - Uma posse assim transmitida é uma posse *jure proprio*, porque assim resulta, inequivocamente, da causa da posse, isto é, da natureza do acto jurídico por que se transferiu o direito susceptível de posse.
- VI - A acção reivindicatória, que o art.º 1311, CC, prevê, serve a pretensão do proprietário não possuidor contra o possuidor não proprietário, ou a do proprietário possuidor contra o detentor, e está, inclusive, ao dispor do comproprietário face a terceiro, mas não foi concebida, nem podia sê-lo, para ser usada entre comproprietários.

20-11-2003

Revista n.º 3014/03 - 7.ª Secção

Quirino Soares (Relator) *

Neves Ribeiro

Araújo de Barros

Acidente de viação

Danos futuros

Incapacidade parcial permanente

Danos patrimoniais

Cálculo da indemnização

Equidade

Danos não patrimoniais

- I - Mesmo que não haja diminuição salarial, o lesado que vê diminuída, em termos definitivos, a sua capacidade laboral por força do facto lesivo, tem direito a ser ressarcido por danos patrimoniais, porque o dano físico determinante da incapacidade exige dele um esforço suplementar, físico e psíquico, para obter o mesmo resultado do trabalho.
- II - A indemnização do dano futuro decorrente da incapacidade permanente deve corresponder a um capital produtor do rendimento que o lesado não irá auferir e que se extinga no período provável de vida, ou seja, um capital que se extinga no fim da vida provável da vítima e que seja susceptível de garantir, durante esse período, as prestações periódicas correspondentes ao rendimento perdido.
- III - Todavia, os resultados deste critério não podem ser aceites de forma abstracta e mecânica, devendo ser temperados por juízos de equidade, se se mostrarem desajustados relativamente ao caso concreto.
- IV - A indemnização por danos não patrimoniais - que visa oferecer ao lesado uma compensação que contrabalance o mal sofrido - deve ser significativa, e não meramente simbólica.
- V - Indemnização significativa não quer dizer indemnização arbitrária: a indemnização deve ser fixada segundo critérios de equidade, atendendo às circunstâncias referidas no art.º 494 do CC, o que significa que o juiz deve procurar um justo grau de “compensação”.

20-11-2003
Revista n.º 3528/03 - 2.ª Secção
Santos Bernardino (Relator) *
Bettencourt de Faria
Moitinho de Almeida

Acórdão
Sentença
Fundamentação
Contrato de seguro-caução
Interpretação
Vontade dos contraentes
Resolução
Interesse contratual negativo
Contrato de locação financeira
Contrato de aluguer de longa duração

- I - O n.º 3 do art.º 659 do CPC, que se enquadra em normativo relativo à estrutura intrínseca e extrínseca das sentenças, acórdãos e de alguns despachos, ao reportar-se à análise crítica das provas, reconduz-se à obrigação de naquelas peças processuais se deverem considerar os factos provados por acordo, confissão das partes e documentos com o relevo de prova plena e a referenciação das respectivas normas de direito probatório material e adjectivo.
- II - Os contratos de locação financeira e de aluguer de longa duração assumem estrutura essencialmente diversa, porque no primeiro o locador se vincula a adquirir ou a mandar construir o bem a locar que o locatário pode ou não adquirir findo o contrato, e no segundo o locador apenas se obriga a proporcionar ao locatário o gozo da coisa, sem que este último possa assumir, findo o contrato, o direito potestativo da sua aquisição.
- III - O contrato de seguro caução é atípico, a favor de terceiro, consubstanciado numa tríplice relação, entre o tomador do seguro e o beneficiário, designada por relação de valuta; entre a seguradora e o tomador do seguro, caracterizada por relação de cobertura; e entre a seguradora e o beneficiário, definida como relação de prestação.
- IV - A interpretação pelo tribunal do clausulado geral e particular do contrato de seguro caução com o sentido que entendeu dele resultar à luz do princípio da impressão do declaratório normal não ofende o princípio da liberdade contratual em qualquer das suas vertentes.
- V - Na interpretação da vontade dos outorgantes do contrato de seguro caução é susceptível de relevar, *inter alia*, os termos da apólice, a lei aplicável, as prévias negociações das partes, incluindo as integrantes de contratos quadro ou protocolos, a qualidade profissional das partes, a terminologia técnico-jurídica utilizada no sector e a própria conduta na execução do contrato.
- VI - O facto de constar das cláusulas particulares do contrato de seguro caução a menção de a garantia se reportar às rendas concernentes ao contrato de aluguer de longa duração não obsta, só por si, à interpretação da globalidade do seu clausulado geral e particular no sentido de que o risco por ele garantido se reporta ao incumprimento do contrato de locação financeira.
- VII - Reportando-se o clausulado particular do contrato de seguro caução às rendas, não abrange a indemnização pelo interesse contratual negativo decorrente da sua resolução, mas abrange os juros moratórios pelo próprio atraso de pagamento por parte da seguradora.

20-11-2003
Revista n.º 3725/03 - 7.ª Secção
Salvador da Costa (Relator) *
Ferreira de Sousa
Armindo Luís (*vencido*)

Contrato de depósito bancário
Contrato de mútuo
Cheque

Revogação
Relações imediatas
Relações mediatas
Título executivo
Documento particular

- I - O contrato de depósito bancário *stricto sensu*, de estrutura irregular, distingue-se do contrato de mútuo, sobretudo porque neste o fim principal é a disponibilidade do dinheiro por parte do mutuário, e naquele esse fim é o da guarda do dinheiro, assente na confiança, na honorabilidade e na solvabilidade do depositário.
- II - Os sujeitos do contrato de cheque são o sacador, titular da conta de depósitos, expressão contabilística das operações de depósito e de levantamento, e o banco depositário sacado, ao qual é estranho o beneficiário do cheque.
- III - A revogação do cheque a que se reporta o art.º 32 da LUCH, consubstanciada na ordem do emitente dirigida ao banqueiro de proibição do seu pagamento, enquadrável no art.º 1170, n.º 1, do CC, é susceptível de operar antes ou depois da apresentação do cheque a pagamento.
- IV - O banqueiro não é obrigado a acatar a ordem de revogação do cheque antes de terminar o prazo da sua apresentação a pagamento, embora a possa observar nos termos do contrato de cheque, por não estar vinculado, face ao respectivo portador, a realizar-lhe pagamento.
- V - A revogação do cheque, independentemente do motivo invocado para o efeito, não afecta, só por si, o direito cambiário do respectivo portador e beneficiário, designadamente a sua natureza de título executivo.
- VI - Os cheques estão no domínio das relações imediatas se os respectivos sujeitos cambiários também o forem nas relações extracartulares, e nas relações mediatas se os seus portadores delas não forem sujeitos.
- VII - Como títulos incorporantes de relações jurídicas cambiárias, os cheques só podem valer como títulos executivos se forem apresentados a pagamento no prazo de oito dias contado da data da sua emissão e a respectiva recusa esteja documentada por acto de protesto ou declaração.
- VIII - Não valem como meros documentos particulares e títulos executivos, à luz do art.º 46, alínea c), do CPC, os cheques que não tenham sido apresentados a pagamento no prazo de oito dias.

20-11-2003
Agravo n.º 3738/03 - 7.ª Secção
Salvador da Costa (Relator) *
Ferreira de Sousa
Armindo Luís

Processo de inventário
Relação de bens
Reclamação

- I - Da conjugação do disposto nos n.ºs 1 e 6 do art.º 1348, do CPC resulta que a reclamação contra a relação de bens deve ser apresentada em 10 dias a contar da notificação da sua apresentação pelo cabeça-de-casal.
- II - Mas as reclamações podem ser apresentadas mais tarde, sendo então o reclamante condenado em multa, salvo se demonstrar que não pôde fazê-lo no momento próprio, por facto que não lhe é imputável.
- III - A reclamação contra a relação de bens é admissível independentemente do pagamento da multa devida.

L.G.

20-11-2003
Agravo n.º 3138/03 - 6.ª Secção
Afonso Correia (Relator)
Ribeiro de Almeida
Nuno Cameira

Acção executiva
Venda judicial
Nulidade
Falta de notificação

A omissão da notificação ao credor reclamante com garantia real sobre os bens a vender do despacho que ordenou a venda e fixou a respectiva modalidade gera nulidade da própria venda, determinando a sua anulação (art.ºs 201, n.ºs 1 e 2 e 909, n.º 1, al. c), ambos do CPC).

L.G.

20-11-2003

Agravo n.º 3313/03 - 6.ª Secção

Afonso Correia (Relator)

Ribeiro de Almeida

Nuno Cameira

Acção executiva

Embargos de executado

Suspensão da instância

Caução

- I - A prestação de caução não permite o levantamento da penhora anteriormente efectuada.
- II - Regulada no direito substantivo como garantia especial das obrigações, a prestação de caução pode ter finalidade própria: quando acompanha os embargos é requisito do exercício do direito do embargante a suspender a execução.
- III - Neste caso, a caução surge por razões processuais e visa evitar prejuízos decorrentes da demora ilegítima do processo de embargos e da execução suspensa.
- IV - A caução prestada por terceiro para, nos termos do n.º 1 do art.º 818, do CPC, suspender a execução embargada, não garante a obrigação exequenda mas sim e apenas os prejuízos que para o exequente resultem da suspensão da execução.
- V - Cessada a suspensão da execução e não vindo alegados quaisquer prejuízos dela (suspensão) decorrentes, não pode quebrar-se a caução e ordenar-se o seu depósito e subsequente penhora.
- VI - Com efeito, não há qualquer justificação para acrescentar à garantia geral do exequente – garantia que, nos termos dos art.ºs 601 e 817, é constituída pelo património do executado – a garantia especial prestada por terceiro para o concreto e específico fim assinalado.

L.G.

20-11-2003

Agravo n.º 3362/03 - 6.ª Secção

Afonso Correia (Relator)

Ribeiro de Almeida

Nuno Cameira

Acidente de viação

Incapacidade parcial permanente

Danos futuros

Indemnização

Juros de mora

- I - A indemnização em dinheiro do dano futuro por incapacidade permanente corresponde a um capital que se extinga no fim do período provável de vida do lesado e que seja susceptível de garantir, durante essa vida, as prestações periódicas correspondentes ao rendimento perdido.
- II - É no cálculo desse capital que a equidade intervém necessariamente, na medida em que há que assentar no tempo provável de vida da vítima, na diferença que, em cada época futura, existirá entre o rendimento auferido e o que auferiria se não tivesse sido a lesão e, por fim, na evolução da unidade monetária em que a indemnização se irá exprimir.
- III - Para o efeito não é correcto considerar uma determinada idade como limite da vida activa, porquanto, atingida a mesma, a pessoa poderia, se não fosse o acidente, ter continuado a trabalhar ou, simplesmente, a pessoa poderá continuar a viver ainda por muitos anos, tendo, nessa medida, direito a auferir um rendimento equivalente à pensão que receberia se tivesse trabalhado até à idade normal para a reforma.

- IV - Entre os vários critérios que vêm sendo propostos para determinar a indemnização devida pela diminuição da capacidade de ganho encontra-se a utilização de tabelas financeiras, a qual constitui um método de cálculo meramente auxiliar, cujo uso deve ser temperado por um juízo de equidade, nos termos do n.º 3 do art.º 566.
- V - Atendendo a que o A., nascido a 14-12-1970, vítima de acidente de viação ocorrido a 17-02-1995, ficou portador de sequelas que lhe determinaram uma incapacidade permanente parcial para o trabalho de 4% e que, à data do acidente, o A. trabalhava na construção civil, auferindo em média 100.000\$00/mensais, temos que ele perde por mês 4.000\$00 e, nos 14 meses do ano, 56 contos.
- VI - Consequentemente, à taxa de juros de 3% dos depósitos a prazo – taxa que se nos afigura mais conforme com os juros praticados hoje para as pequenas poupanças – serão necessários cerca de 1866 contos para gerar aqueles 56 contos perdidos.
- VII - Justifica-se nada descontar ao valor encontrado porquanto, não obstante a vantagem para o A. em receber de uma só vez o que auferiria ao longo da vida, não se levou em conta os normais e futuros aumentos dos salários.
- VIII - Numa altura em que o dano da perda da vida vem sendo compensado com cerca de 10.000 contos, muito mais do que ao tempo do acidente, é justa a indemnização de 2.000 contos para compensar as dores sofridas pelo A., a ansiedade associada às intervenções cirúrgicas a que foi submetido, a repetida clausura hospitalar, o desgosto do jovem que manca, ainda que ligeiramente, da perna esquerda, que exhibe cicatriz no joelho e sofre de ligeira rigidez da articulação do tornozelo esquerdo.
- IX - Não tendo a 1.ª instância procedido à actualização do valor indemnizatório com referência à data da decisão, os juros de mora são devidos desde a citação, quer o crédito seja líquido quer ele seja ilíquido (art.º 805, n.º 3, 2.ª parte, do CC).

L.G.

20-11-2003

Revista n.º 3441/03 - 6.ª Secção

Afonso Correia (Relator)

Ribeiro de Almeida

Nuno Cameira

Gravação da prova

Nulidade processual

- I - A deficiência da gravação da prova que a torna imperceptível está prevista no art.º 9, do DL n.º 39/95, de 15-02. Trata-se de nulidade processual que deve ser arguida nos termos do art.º 205, n.ºs 1 e 3, do CPC, na 1.ª instância ou perante a Relação.
- II - Não tendo os recorrentes impugnado sequer no recurso de apelação, nos termos do art.º 690.º-A, do CPC, a decisão proferida sobre a matéria de facto, é impertinente a declaração de nulidade que agora pedem no recurso de revista.

L.G.

20-11-2003

Revista n.º 3607/03 - 6.ª Secção

Afonso de Melo (Relator)

Fernandes Magalhães

Azevedo Ramos

Acidente de viação

Culpa exclusiva

Condução sob o efeito de álcool

Nexo de causalidade

- I - É exclusivo culpado do acidente de viação quem, como peão, sai da parte traseira de um veículo estacionado sem previamente se certificar da inexistência de trânsito automóvel vindo a ser atropelado.
- II - O facto de o condutor do veículo atropelante conduzir com a taxa de álcool no sangue de 0,52 g/l não é por si só causal de um acidente de viação.

20-11-2003

Revista n.º 3509/03 - 6.ª Secção
Fernandes Magalhães (Relator) *
Azevedo Ramos
Silva Salazar

Alegações

Deserção de recurso

- I - A situação «falta de alegações» não é caracterizada só pela ausência (esse o lado formal); haverá falta (lado substantivo) quando, embora exista materialmente a peça jurídica, esta em nada se reporte ao conteúdo que lhe é prescrito - neste caso, o recurso, por falta de alegações, fica deserto.
- II - Se, porém, o acórdão recorrido for, ao abrigo do disposto no art.º 713, n.º 5, do CPC, lavrado por remissão ou, formalmente não o sendo, se limitar a reproduzir a decisão recorrida, o recorrente não dispõe de outros ou de mais motivos de divergência que possa atacar (aqui, há mera irregularidade) é de conhecer do recurso, o mesmo sucedendo quando a discussão se situe apenas no plano do direito.

20-11-2003
Revista n.º 3117/03 - 1.ª Secção
Lopes Pinto (Relator) *
Pinto Monteiro
Reis Figueira

Recurso de apelação

Admissibilidade

Interposição de recurso

Erro

Reclamação para a conferência

- I - Não admite recurso a apelação quando tenha sido julgada singularmente pelo Exm.º Desembargador relator ao abrigo do disposto no art.º 705, do CPC, antes sendo necessário que a parte que se considera prejudicada pela decisão singular do relator tivesse requerido que o caso fosse submetido à decisão da conferência, da qual poderia então recorrer nos termos normais – art.º 700, n.ºs 3, 4 e 5, do CPC.
- II - O apelante que, em vez de proceder da forma acima referida, recorreu logo para o STJ qualificando de acórdão a decisão de que recorre, praticou um acto viciado por um erro interno na formação do juízo expresso.
- III - Não se está perante um erro material, porque o apelante disse o que queria dizer embora a declaração esteja viciada pelo facto de erradamente ter pensado estar perante um acórdão, quando estava perante uma decisão singular do relator.
- IV - O Exm.º relator, ao invés de não receber o recurso, deveria, ao abrigo do princípio da cooperação consagrado no art.º 266, n.º 2, do CPC, ter convidado a parte a esclarecer o que de facto pretendia.
- V - Tendo o apelante vindo requerer que se tome o requerimento de interposição de recurso como reclamação para a conferência nos termos do art.º 700, n.º 3, do CPC, e sendo patente que com o requerimento de interposição de recurso manifestava inequívoco desacordo com a decisão singular em causa, desacordo esse que é a justificação para o uso da faculdade prevista no n.º 3 do art.º 700, do CPC, deve dar-se seguimento à sua pretensão, até por aplicação analógica do art.º 688, n.º 5, do CPC.

L.G.

20-11-2003
Agravo n.º 2769/03 - 1.ª Secção
Moreira Alves (Relator)
Alves Velho
Moreira Camilo

Acção de despejo

Renda

Avaliação fiscal

Falta de pagamento

Depósito de renda
Mora do credor
Actualização de renda

- I - O regime de avaliação extraordinária previsto no art.º 4, do DL 330/81, 04-12 aplica-se às avaliações requeridas durante a sua vigência, ainda que completadas já após a entrada em vigor do RAU.
- II - Por isso, quando os RR. foram notificados do resultado da avaliação fiscal extraordinária requerida pelos AA. e concluída em 27-05-1993, que fixou a renda em 27.500\$00/mês (avaliação da qual interpuseram recurso, com efeito devolutivo), assistia-lhes o direito de se prevalecerem da aplicação do disposto no n.º 4 daquele art.º 4, pagando, durante os primeiros 12 meses, a renda transitória que não excedesse o dobro do que então pagavam.
- III - A recusa dos AA. em receberem as rendas nos termos acima referidos fê-los incorrer em mora (*accipiendi*) – art.º 813, do CC, nem sequer estando os RR. obrigados a depositar as rendas, dado o carácter facultativo da consignação em depósito (art.º 841, n.º 2, do CC). É, pois, desnecessário apreciar se os depósitos efectuados pelos RR. têm carácter liberatório.
- IV - Nunca seria de concluir pelo carácter não liberatório dos depósitos, pelo facto de os RR. não terem actualizado automaticamente os mesmos de acordo com os índices legais anuais, visto que pertence sempre ao senhorio notificar o inquilino do aumento de renda de harmonia com o coeficiente legal aplicável como determina o art.º 33, do RAU.
- V - As comunicações dos senhorios/AA. com o propósito de aplicar os coeficientes anuais de actualização são irrelevantes se estes fizeram incidir a actualização sobre valores que não podiam legalmente exigir aos RR..

L.G.

20-11-2003

Revista n.º 3005/03 - 1.ª Secção

Moreira Alves (Relator)

Alves Velho

Moreira Camilo

Acidente de viação

Culpa

Ónus da prova

Danos patrimoniais

Danos futuros

Danos não patrimoniais

Indemnização

Juros de mora

- I - Tendo ficado provado que o veículo automóvel onde seguia, como passageira, a Autora invadiu a faixa de rodagem contrária, indo embater num poste existente na berma da via e, seguidamente, numa parede, ambos do lado esquerdo, atento o sentido de marcha da viatura, violou o respectivo condutor o disposto no art.º 5, n.º 2, do Código da Estrada de 1954, então em vigor (agora art.º 13.º, n.º 1).
- II - A prova da inobservância de leis ou regulamentos de natureza rodoviária faz presumir a culpa na produção dos danos decorrentes de tal inobservância, dispensando a concreta comprovação da falta de diligência.
- III - É que, embora em matéria de responsabilidade civil extracontratual a culpa do autor da lesão em princípio não se presume, tendo de ser provada pelo lesado (art.º 487, n.º 1, do CC), a posição deste é frequentemente aliviada por intervir aqui, facilitando-lhe a tarefa, a chamada prova de primeira aparência (presunção simples): se esta prova aponta no sentido da culpa do lesante, passa a caber a este o ónus da contraprova.
- IV - Para provar a culpa, basta, assim, que o prejudicado possa estabelecer factos que, segundo os princípios da experiência geral, a tornem muito verosímil, cabendo ao lesante fazer a contraprova, no sentido de demonstrar que a actuação foi estranha à sua vontade ou que não foi determinante para o desencadeamento do facto danoso.
- V - Tendo a Autora quase 26 anos de idade aquando do acidente, ficando completamente impossibilitada de exercer as suas funções profissionais, e auferindo um vencimento anual de cerca de 5.000.000\$00, o qual passaria, dois anos depois do acidente, para cerca de 6.000.000\$00, caso estivesse ao serviço da mesma

empresa, a verba de 80.000.000\$00 (€ 399.038,31) para compensação da perda da capacidade de ganho (lucros cessantes) afigura-se equilibrada e equitativa.

- VI - Tendo a Autora ficado em estado de coma e com gravíssimas lesões por todo o corpo e sido submetida a diversas intervenções cirúrgicas, com tratamentos prolongados, e ficando ela com profundas e desfigurantes cicatrizes por todo o corpo e, devido às sequelas de que ficou a padecer, completamente impossibilitada de exercer a sua profissão, será ajustada a verba de 7.500.000\$00 (€ 37.409,84) como compensação dos danos não patrimoniais sofridos.
- VII - Não tendo os montantes fixados a título de indemnização por danos patrimoniais e não patrimoniais sido actualizados, a contagem dos juros moratórios reporta-se à data da citação (15-05-1995).

20-11-2003

Revista n.º 3450/03 - 1.ª Secção

Moreira Camilo (Relator) *

Lopes Pinto

Pinto Monteiro

Acção de reivindicação

Posse titulada

Servidão administrativa

Contrato de concessão

Electricidade

- I - Pretendendo os AA. que seja removido do prédio de que são donos um posto de transformação de energia eléctrica aí implantado desde 1982, não podem prevalecer-se, para tal efeito, do art.º 76, do DL 43.335, de 19-11-1960, quer porque as concessões a outorgar pelo Estado Português abrangidas pelo regime estabelecido neste diploma são apenas as previstas no seu art.º 5, quer porque a disciplina jurídica da distribuição de energia eléctrica de baixa tensão está excluída do seu âmbito de aplicação.
- II - Na verdade, como resulta da conjugação dos seus art.ºs 1, 2, 3, 8, 9, 13, al. c) e 43 a 45, e também do que se explica no ponto n.º 8 do seu Preâmbulo, todo o referido diploma foi pensado e posto em vigor para regular, entre outros aspectos, a produção, o transporte e a distribuição de energia eléctrica, mas só a de alta tensão.
- III - Resultando dos factos apurados que no uso dos poderes que a lei lhe confere a autarquia da Póvoa de Varzim concedeu à Ré (EN – Electricidade do Norte, SA) a distribuição da energia eléctrica em baixa tensão, tal concessão, por si só, constitui título jurídico suficiente para legitimar a utilização do posto de transformação por parte da Ré, bem como, por essa via, a ocupação do espaço em que ele ficou implantado.
- IV - Isto porque o exercício do direito de propriedade sobre o terreno na parte ocupada pelo posto foi voluntariamente limitado pelo respectivo titular antes de se operar a sua transmissão para a esfera jurídica dos AA., e até antes de ser concessionada à R. a distribuição da energia eléctrica, na justa medida em que constituiu a contrapartida aceite pelo então proprietário para obter da autarquia o licenciamento do loteamento de todo o prédio que lhe pertencia.
- V - Como na aquisição derivada translativa o direito adquirido pelo novo titular é exactamente o mesmo que pertencia ao titular precedente, os AA. não dispõem contra a Ré de direito que lhes permita exigir a desocupação; a posse exercida pela Ré é titulada, pelo menos enquanto subsistir o contrato de concessão que celebrou com a Câmara Municipal (art.ºs 1257, n.º 1, 1259, n.º 1 e 1263, al. b), do CC).

20-11-2003

Revista n.º 2743/03 - 6.ª Secção

Nuno Cameira (Relator) *

Sousa Leite

Afonso de Melo

Acidente de viação

Danos não patrimoniais

Indemnização

- I - Nos julgamentos a proferir em matéria de danos não patrimoniais cumpre fazer uma quantificação credível desses danos, respeitando a dignidade e o primado dos valores do ser, como acontece com a integridade física e a saúde, que o Estado garante a todos os cidadãos (art.ºs 9, al. d) e 25, n.º 1, da CRP).
- II - O abandono das indemnizações meramente simbólicas está relacionado com o aumento continuado e regular dos prémios de seguro que tem ocorrido no nosso País por imposição das directivas comunitárias, aumento esse cujo objectivo fulcral não é o de garantir às companhias seguradoras lucros desproporcionados, mas antes o de, em primeira linha, assegurar aos lesados indemnizações adequadas.
- III - As indemnizações adequadas passam com cada vez maior frequência por uma valorização mais acentuada dos bens da personalidade física, espiritual e moral atingidos pelo facto danoso, bens estes ligados à afirmação pessoal, social e profissional do indivíduo, que “valem” hoje mais do que ontem.
- IV - A indemnização prevista no art.º 496, n.º 1, do CC, mais do que uma indemnização é uma verdadeira compensação: segundo a lei, o objectivo que lhe preside é o de proporcionar ao lesado a fruição de vantagens e utilidades que contrabalancem os males sofridos e não o de o recolocar “matematicamente” na situação em que estaria se o facto danoso não tivesse ocorrido.
- V - Considerando que o A à data do acidente tinha apenas 8 anos de idade, teve de submeter-se a 7 operações cirúrgicas nos 4 anos subsequentes ao acidente, padeceu dores, sofrimentos físicos e morais, medos e angústias, que vão prosseguir, a circunstância de ter ficado com notórias cicatrizes na perna esquerda e com ela 4 cm mais curta do que a direita, mancando, consequência que irá agravar-se e afectará a sua auto-estima e a sua vida social no futuro, ficando a padecer duma incapacidade parcial permanente de 10%, e impossibilitado de praticar certas actividades desportivas e de lazer, bem como de exercer certas profissões, justifica-se fixar a indemnização dos danos não patrimoniais em causa no montante de 40.000 Euros.

20-11-2003

Revista n.º 3011/03 - 6.ª Secção

Nuno Cameira (Relator) *

Sousa Leite

Afonso de Melo

Acção executiva

Reclamação de créditos

Legitimidade

Sustação da execução

- I - Se tiver sido ordenada a sustação da execução, nos termos do art.º 871, n.º 1, do CPC, face à comprovada existência de penhora anteriormente registada sobre os mesmos bens, não pode o exequente reclamar o seu crédito por apenso à execução onde foi feita a penhora registada em primeiro lugar caso o executado nesta última não tenha sido demandado naquela primeira execução.
- II - Se na execução sustada a dívida era provida de garantia real (hipoteca) sobre bens de terceiro (face à obrigação exequenda), mas esse terceiro não foi aí demandado, isso significa que o exequente não quis fazer valer contra ele a garantia, e que, portanto, só deviam ter sido objecto de penhora nesse processo bens da executada: é o que resulta das disposições combinadas dos art.ºs 818 do CC e 821, n.º 2, do CPC.
- III - O princípio de que não podem penhorar-se bens ou direitos de alguém que não seja demandado na execução não comporta nenhuma excepção.
- IV - A invocabilidade do regime previsto no art.º 871 do CPC depende do facto da penhora ter incidido sobre bens de alguém que seja parte na execução.
- V - Quanto à execução que prossegue exige-se, correlativamente, que o devedor do crédito reclamado seja parte nesse processo.
- VI - Após a penhora, abre-se a execução a alguns, não a todos, os credores do executado: aos titulares de um direito real de garantia sobre os bens penhorados e ao exequente que tenha obtido uma penhora do mesmo bem noutra execução (art.ºs 865, n.º 1, e 871, n.º 1, ambos do CPC). Terá de ser sempre, porém, um credor do executado, sob pena de violação do princípio referido no ponto III.

20-11-2003

Revista n.º 3320/03 - 6.ª Secção

Nuno Cameira (Relator) *

Sousa Leite
Afonso de Melo

Acção executiva
Aval
Protesto

Da conjugação do disposto nos art.ºs 53 e 32, parágrafo 1.º, da LULL resulta que o accionamento do avalista do aceitante não está dependente do protesto.

20-11-2003
Revista n.º 3412/03 - 6.ª Secção
Nuno Cameira (Relator) *
Sousa Leite
Afonso de Melo

Poderes de representação
Mandato
Procuração
Conhecimento oficioso

- I - A ausência de poderes de representação aquando da celebração do contrato de seguro (ou da realização de outro qualquer negócio jurídico situado no campo dos direitos disponíveis) não é matéria de conhecimento oficioso, antes deve ser arguida em tempo e por forma bastante, gerando uma mera anulabilidade (art.º 297, do CC).
- II - Já assim não é no que toca ao mandato judicial (consubstanciado na procuração junta aos autos), dado que a falta, insuficiência ou irregularidade do mesmo podem ser suscitadas oficiosamente (art.º 40, do CPC).
- III - Pese embora resulte da certidão de matrícula da sociedade A. que o signatário da procuração junta aos autos, à data da assinatura da mesma, não era sócio, nem gerente da A., não é possível concluir que quem passou a procuração não tinha na altura poderes de representação bastantes, por se ignorar em que qualidade interveio o signatário.
- IV - Não compete ao STJ, como Tribunal de revista, apurar os factos atinentes ao tipo de actuação jurídica verificada com a outorga da procuração.

L.G.

20-11-2003
Revista n.º 2754/03 - 1.ª Secção
Pinto Monteiro (Relator)
Reis Figueira
Barros Caldeira

Embargos de terceiro
Pedido

- I - Os embargos de terceiro apenas podem prosseguir quanto aos pedidos de restituição à embargante da posse dos bens penhorados e quanto à extinção da penhora, por ser essa a finalidade do incidente de embargos de terceiro (art.ºs 351 a 359, do CPC).
- II - Já os pedidos aí formulados de declaração da nulidade da penhora, condenação da 1.ª embargada a restituir uma importância que terá recebido e a condenação da mesma no pagamento de uma quantia a título de prejuízos e despesas não se inserem nos termos do art.º 351, do CPC.
- III - A eventual nulidade da penhora por aspectos processuais-formais terá que ser arguida no processo próprio e pela forma adequada. Ao embargante, para atingir os objectivos que a lei visa, basta a extinção da penhora e a restituição da posse dos bens penhorados.
- IV - Podendo o terceiro intervir na causa para fazer valer um direito próprio, este terá que estar em conexão com a ofensa à posse ou direito incompatível e que resulte directamente da diligência efectuada.

V - A existirem direitos de crédito, não têm ligação necessária com a penhora. Os pedidos de condenação supra referidos terão de ser deduzidos noutra sede, assentando nos princípios da responsabilidade civil, contratual ou extra-contratual, consoante o enquadramento jurídico que vier a ser dado.

L.G.

20-11-2003

Revista n.º 2795/03 - 1.ª Secção

Pinto Monteiro (Relator)

Reis Figueira

Barros Caldeira

Ampliação do âmbito do recurso

A ampliação do âmbito do recurso efectuada nos termos permitidos pelo art.º 684-A, n.º 2 do CPC, constitui uma permissão atribuída ao recorrido de, subsidiariamente, vir arguir a nulidade da sentença proferida (ou, então, proceder à impugnação da decisão tomada sobre a matéria de facto não impugnada pelo recorrente), deste modo acautelando a hipótese da procedência das questões por este suscitadas e, assim, ver suprimida a eficácia dos fundamentos do recurso.

20-11-2003

Revista n.º 2767/03 - 6.ª Secção

Ponce de Leão (Relator) *

Afonso Correia

Ribeiro de Almeida

Acidente de viação

Incapacidade parcial permanente

Danos não patrimoniais

Danos futuros

Indemnização

I - Considerando que a A., jovem estudante vítima de acidente de viação ocorrido em 09-02-2000, ficou a sofrer de moderado dano estético, claudicação da marcha e de uma incapacidade permanente de pelo menos 15%, que, a poderá vir a afectar no futuro, afigura-se ajustado fixar em 24.940 (equivalente a 5.000 contos) o valor da indemnização devida a título de danos patrimoniais futuros.

II - Por outro lado, atendendo a que sofreu consideráveis dores físicas com as lesões descritas e os tratamentos necessários para as debelar, como as intervenções cirúrgicas e a fisioterapia, que vivenciou sentimento de angústia, passou a sofrer de moderado dano estético, face ao edema e claudicação da marcha, e de uma incapacidade permanente de pelo menos 15%, que deixou de andar de motorizada e de correr, como anteriormente fazia, julga-se equitativo fixar em 42.397,82 Euros (equivalente a 8.500.000\$00) o montante da indemnização devida a título de danos não patrimoniais.

L.G.

20-11-2003

Revista n.º 3491/03 - 6.ª Secção

Ponce de Leão (Relator)

Afonso Correia

Ribeiro de Almeida

Acção de despejo

Obras

Deterioração

I - Se o arrendatário demoliu um forno a lenha e o substituiu por um forno eléctrico, com o que ocupou menor espaço e aumentou assim o espaço livre, sem alterar o número de divisões, apenas ficando uma com maior espaço útil, tal não importa alteração substancial da disposição interna das divisões do arrendado.

II - Deteriorações consideráveis levadas a cabo pelo arrendatário em zona do prédio que não lhe está arrendada não fundamentam resolução do arrendamento, mas sim direito de indemnização, por responsabilidade civil extra-contratual.

20-11-2003
Revista n.º 3580/03 - 1.ª Secção
Reis Figueira (Relator) *
Barros Caldeira
Faria Antunes

Factos novos
Recurso
Alegações
Matéria de facto

- I - Invocado em audiência de julgamento o pagamento do preço, pedido na acção, de serviços prestados, não pode esse eventual pagamento ser atendido na sentença se não tiver sido invocado na contestação ou em articulado superveniente.
- II - O impedimento legal de atendimento de factos não articulados não afecta todo e qualquer facto não invocado, mas apenas os factos necessários para preenchimento da causa de pedir ou da excepção, isto é, os factos sem cuja invocação não se pode afirmar encontrar-se devidamente configurada a causa de pedir ou a defesa por excepção, como é o caso do pagamento.
- III - Impugnada pelo recorrente a decisão proferida sobre a matéria de facto, a especificação dos concretos meios probatórios que a lei lhe impõe não tem de ser feita nas conclusões das alegações do recurso, podendo sê-lo no corpo destas.

20-11-2003
Revista n.º 3484/03 - 6.ª Secção
Silva Salazar (Relator) *
Ponce de Leão
Afonso Correia

Cláusula penal
Redução

- I - A redução equitativa da cláusula penal depende de ser ela considerada manifestamente excessiva ou de a obrigação ter sido parcialmente cumprida.
- II - Aquela excessiva onerosidade não é de conhecimento officioso, tendo de ser expressamente articulada e provada pelo devedor que pretenda a redução da cláusula penal, nomeadamente demonstrando que a outra parte não sofreu qualquer prejuízo.
- III - Havendo cumprimento parcial da obrigação, deve recorrer-se a um critério de proporcionalidade para determinar se e em que medida deve o montante da cláusula penal ser reduzido, porque esta cláusula é, por via de regra, estabelecida em vista de um incumprimento integral.

20-11-2003
Revista n.º 3514/03 - 6.ª Secção
Silva Salazar (Relator) *
Ponce de Leão
Afonso Correia

Nulidade processual
Documento
Força probatória
Reconhecimento por semelhança
Presunções legais

- I - As nulidades interlocutórias que não hajam sido objecto de reclamação pelas respectivas partes interessadas, não podem ser objecto de impugnação no recurso que venha a ser interposto da decisão final.
- II - Impugnada a assinatura de um documento particular, que haja sido objecto de reconhecimento por semelhança (art.ºs 153, n.º 2, al. a) e 155, n.º 2, do CN na sua versão original), incumbe ao respectivo apresentante o ónus da prova da veracidade da autoria daquela.
- III - Encontrando-se a propriedade do veículo registralmente inscrita em nome da R. desde 1993, esta beneficia, por tal motivo, da presunção da titulariedade daquele direito, presunção essa decorrente do art.º 7, do CRgP, aqui aplicável por força do estatuído no art.º 29, do DL n.º 54/75, de 24-02, talqualmente ocorre no domínio do Código do Registo dos Bens Móveis - art.º 2 -, diploma este que, apesar de publicado, ainda se não encontra em vigor.

L.G.

20-11-2003
Revista n.º 3424/03 - 6.ª Secção
Sousa Leite (Relator)
Afonso de Melo
Fernandes Magalhães

Título executivo

Cheque

Documento particular

Embora a autonomia do título executivo em face da obrigação exequenda e a consideração do regime do reconhecimento unilateral da dívida, previsto no art.º 458, n.º 1, do CC, leve a admitir o cheque prescrito, enquanto documento particular, como título executivo, ao abrigo do art.º 46, al. c), do CPC, necessário é que a causa da obrigação tenha sido invocada no requerimento inicial da execução.

J.G.

25-11-2003
Agravo n.º 3736/03 - 6.ª Secção
Afonso Correia (Relator)
Ribeiro de Almeida
Nuno Cameira

Omissão de pronúncia

Nulidade de acórdão

- I - Suscitada na apelação questão que o recorrente tinha submetido à apreciação do tribunal da primeira instância e de que este, não estando a decisão prejudicada pela solução dada a outras, não conheceu, a Relação deve dela conhecer se for arguida a nulidade de omissão de pronúncia (art.º 715, n.º 1, do CPC).
- II - Não sendo arguida a nulidade, a Relação não pode substituir-se ao tribunal recorrido; assim, o acórdão da Relação que, sem conhecer da questão, negou provimento ao recurso, não é nulo por omissão de pronúncia.

25-11-2003
Revista n.º 3707/03 - 6.ª Secção
Afonso de Melo (Relator) *
Fernandes Magalhães
Azevedo Ramos

Direito de preferência

Prédio confinante

Pressupostos

O exercício do direito de preferência com base na confinância, previsto no art.º 1380 do CC, tem como pressuposto a venda do prédio a quem não seja proprietário confinante.

J.G.

25-11-2003
Revista n.º 3500/03 - 1.ª Secção
Alves Velho (Relator)
Moreira Camilo
Lopes Pinto

Contrato promessa de compra e venda
Falta de assinatura
Nulidade do contrato
Conversão do negócio
Execução específica

- I - O assento do Supremo Tribunal de Justiça de 29 de Novembro de 1989, presentemente com o valor de acórdão uniformizador de jurisprudência, consagra a tese da nulidade total do contrato promessa de compra e venda, sem prejuízo da sua conversão em promessa unilateral, nos termos gerais do art.º 293 do CC.
- II - Os pressupostos da conversão assentam na constatação de um negócio jurídico ferido de vícios que ponham em causa a sua eficácia e que, no caso, é a nulidade formal, por falta de assinatura da promitente vendedora.
- III - Os requisitos da conversão são objectivos e subjectivos, traduzindo-se os primeiros na substância e na forma e repousando os segundos na vontade hipotética das partes .
- IV - O tribunal não pode conhecer oficiosamente da conversão .
- V - É válida a promessa de venda de bem próprio assinada apenas pela promitente vendedora, sem intervenção do marido, com quem era casada no regime da comunhão de adquiridos .
- VI - É possível a execução específica, por a promitente vendedora se ter recusado a cumprir e, entretanto, se ter divorciado do marido.

25-11-2003
Revista n.º 3583/03 - 6.ª Secção
Azevedo Ramos (Relator) *
Silva Salazar
Ponce de Leão

Insolvência
Falência
Caducidade da acção

- I - O devedor insolvente que não seja titular de empresa também pode ser declarado em situação de falência.
- II - A dilatação do prazo prevista no art.º 9 do CPEREF, resultante da cessação da actividade de devedor insolvente titular de empresa, não é passível de aplicação a devedor insolvente não titular de empresa .
- III - A falência do devedor insolvente não titular de empresa pode ser requerida a todo o tempo, durante a sua vida, enquanto não estiver prescrito o direito de crédito do requerente .
- IV - O legislador não viola o princípio constitucional da igualdade, para efeito do prazo de caducidade do direito de requerer a falência, quando manda tomar em consideração, no tocante às empresas, o caso de elas terem cessado a sua actividade, e não faz o mesmo quanto aos devedores insolventes não titulares de empresa.
- V - Tendo sido apresentada oposição ao requerimento da falência, apenas para deduzir a caducidade da acção, e tendo esta excepção sido julgada improcedente na fase dos art.ºs 24 e 25 do CPEREF, deve logo ser declarada a falência da requerida em conformidade com o disposto no art.º 122 do mesmo diploma.

25-11-2003
Revista n.º 3695/03 - 6.ª Secção
Azevedo Ramos (Relator) *
Silva Salazar
Ponce de Leão

Nulidade de sentença
Suprimento da nulidade

Princípio do contraditório

- I - Arguida qualquer das nulidades da sentença em recurso dela interposto, é lícito ao juiz supri-la, aplicando-se com as necessárias adaptações e qualquer que seja o tipo de recurso, o disposto no art.º 744 do CPC (art.º 668, n.º 4, do CPC).
- II - O disposto no art.º 744 do CPC só é aplicável se o juiz decidir suprir a invocada nulidade; assim, se o juiz entender que deve manter a decisão impugnada, não terá de o dizer expressamente por despacho.
- III - A audição das partes sobre as questões descritas no n.º 2 do art.º 715 do CPC só terá razão de ser se a Relação entender que a apelação é procedente.

J.G.

25-11-2003

Agravo n.º 2687/03 - 1.ª Secção

Barros Caldeira (Relator)

Faria Antunes

Moreira Alves

Seguro automóvel

Cláusula de exclusão

Alcoolémia

- I - Nos termos da al. c) do n.º 1 do art.º 3 do DL n.º 446/85, de 25-10, normativo então vigente, o regime contido neste diploma não se aplica às cláusulas impostas ou expressamente aprovadas por entidades públicas com competência para limitar a autonomia privada, como é o caso do Instituto dos Seguros de Portugal, entidade pública a quem está cometida a função regulamentadora.
- II - Assim, a validade e eficácia da cláusula geral em referência, ditada por interesse público, não podia ter sido arredada, com o pretexto da falta de comunicação e de informação à segurada.
- III - Poderá, pois, concluir-se que, como o condutor do veículo da segurada conduzia com uma taxa de álcool no sangue de 1,80 gramas/litro, a responsabilidade contratual da recorrente seguradora se acha excluída quanto à cobertura do risco de danos próprios.

J.G.

25-11-2003

Revista n.º 3519/03 - 1.ª Secção

Faria Antunes (Relator)

Moreira Alves

Alves Velho

Aluguer de longa duração

Seguro-caução

Interpretação da vontade

- I - Em matéria de interpretação da vontade negocial formal rege o disposto nos art.ºs 236 e 238 do CC.
- II - O objecto da garantia prestada pela ré Inter Atlântico é tão só o pagamento das rendas devidas pelo locatário em regime de aluguer de longa duração à ré Tracção no caso de esta não cumprir para com a autora Le-asinvest.

25-11-2003

Revista n.º 2351/03 - 6.ª Secção

Fernandes Magalhães (Relator) *

Azevedo Ramos

Silva Salazar

Contrato de arrendamento

Prédio rústico

Resolução do contrato

Estamos perante um contrato de arrendamento rústico não rural (isto é, não destinado à exploração agrícola ou pecuária), daí que nunca seria de aplicar ao caso o fundamento de resolução previsto no art.º 64, alínea h), do RAU, porquanto não se está perante um arrendamento vinculístico a que se aplique o referido diploma conforme ressalta do seu art.º 6.

J.G.

25-11-2003

Revista n.º 2973/03 - 1.ª Secção

Moreira Alves (Relator)

Alves Velho

Moreira Camilo

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça **Matéria de facto**

- I - O Supremo Tribunal de Justiça, como tribunal de revista que é, só conhece, em princípio, de questões de direito (art.º 29 da LOTJ de 87, art.º 26 da LOFTJ de 99 e art.ºs 722, n.º 2, e 729 do CPC).
- II - Não poderá, assim, o Supremo Tribunal de Justiça alterar a decisão da matéria de facto fixada pela Relação, ainda que houvesse erro na apreciação das provas e/ou na fixação dos factos materiais da causa, salvaguardando sempre as hipóteses excepcionais contempladas na 2.ª parte do n.º 2 do art.º 722 do CPC.

25-11-2003

Revista n.º 3592/03 - 6.ª Secção

Ponce de Leão (Relator) *

Afonso Correia

Ribeiro de Almeida

Transporte marítimo **Responsabilidade contratual**

- I - O contrato de transporte de mercadorias por mar é um contrato formal, titulado através dos conhecimentos de carga, que funcionam como recibo do recebimento da mesma, em que o transportador se vincula perante o destinatário a fazer o transporte de determinada mercadoria de um porto para outro, e ainda a entregá-la no local que convencionarem.
- II - Nos termos da Convenção de Bruxelas, as operações de carga e descarga são, no plano contratual, da responsabilidade do transportador.
- III - Conhecida, com base nas menções constantes dos conhecimentos de carga, a identidade do transportador, não será aplicável o disposto no art.º 28 do DL 352/86, que prevê a responsabilidade, perante os interessados na carga, do próprio navio que efectuou o transporte.
- IV - Em conformidade com o art.º 1, alínea a), da Convenção de Bruxelas, o transportador é o proprietário do navio ou o afretador que foi parte num contrato de transporte com um carregador e não os dois simultaneamente.

25-11-2003

Revista n.º 3624/03 - 6.ª Secção

Ponce de Leão (Relator) *

Afonso Correia

Ribeiro de Almeida

Contrato de compra e venda **Acção de anulação** **Prazo de caducidade** **Indemnização**

- I - Sendo a coisa vendida inidónea à satisfação do interesse do comprador a situação é de incumprimento, e o prazo do art.º 917 do CC apenas é aplicável às acções de anulação por erro e não às de condenação do vendedor a eliminar os defeitos e à indemnização.
- II - O direito à indemnização está sujeito à prescrição ordinária nos termos gerais referidos no art.º 309 do CC.
- III - Daqui resulta que o prazo de caducidade previsto para a acção de anulação por erro não é aplicável ao direito de indemnização causado pelos defeitos.

J.G.

25-11-2003
Revista n.º 3595/03 - 6.ª Secção
Ribeiro de Almeida (Relator)
Nuno Cameira
Sousa Leite

Contrato de arrendamento
Avaliação fiscal extraordinária

A fixação do montante da renda operada pela sentença que decidiu o recurso da decisão da comissão de avaliação reporta-se, em princípio, ao momento de tal decisão.

25-11-2003
Revista n.º 3614/03 - 6.ª Secção
Silva Salazar (Relator) *
Ponce de Leão
Afonso Correia

Acção de despejo
Direito a novo arrendamento
Caso julgado material

Tendo o aresto proferido na acção de despejo apreciado, concretamente, o direito ao novo arrendamento invocado pelos ora recorrentes, que considerou de desatender, não há que questionar, na presente acção, a bondade de tal decisão, atento o seu trânsito em julgado e os efeitos de tal decorrentes consignados no art.º 673, n.º 1, 1.ª parte, do CPC, uma vez que o reconhecimento, por sentença, do direito do autor, preclui toda e qualquer apreciação posterior dos meios de defesa que o réu haja deduzido ou que pelo mesmo pudessem ser dedutíveis.

J.G.

25-11-2003
Revista n.º 3454/03 - 6.ª Secção
Sousa Leite (Relator)
Afonso de Melo
Fernandes Magalhães

Declaração negocial
Interpretação
Vontade dos contraentes
Matéria de facto
Matéria de direito
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - Constitui matéria de facto, da exclusiva competência das instâncias, a determinação da vontade real do declarante ou vontade comum dos contraentes.
- II - Porém, já constitui matéria de direito, sindicável através do recurso de revista, o verificar se na interpretação da declaração negocial foram ou não observados os dispositivos dos art.ºs 236 a 238 do CC.

L.F.

27-11-2003
Revista n.º 3090/03 - 2.ª Secção
Abílio Vasconcelos (Relator)
Duarte Soares
Ferreira Girão

Investigação de paternidade
Filiação biológica
Matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

A averiguação da filiação biológica constitui matéria de facto.
L.F.

27-11-2003
Revista n.º 3337/03 - 2.ª Secção
Abílio Vasconcelos (Relator)
Duarte Soares
Ferreira Girão

Enriquecimento sem causa
Obrigação de restituição
Início da prescrição

O prazo de prescrição do direito à restituição por enriquecimento sem causa, porque só se conta a partir da data em que o credor teve conhecimento do direito que lhe compete (art.º 482 do CC), não abarca o período em que, com boa fé, se utilizou, sem êxito, outro meio de ser indemnizado ou restituído.

27-11-2003
Revista n.º 3091/03 - 2.ª Secção
Duarte Soares (Relator) *
Ferreira Girão
Loureiro da Fonseca

Procedimentos cautelares
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Recurso de agravo em segunda instância
Admissibilidade do recurso

A norma do art.º 754, n.º 3, do CPC, que respeita apenas aos procedimentos comuns, não pode sobrepor-se à norma do art.º 387-A, do mesmo código, específica dos procedimentos cautelares.

L.F.

27-11-2003
Agravo n.º 3352/03 - 2.ª Secção
Duarte Soares (Relator)
Ferreira Girão
Loureiro da Fonseca

Servidão de passagem
Extinção

O conceito de desnecessidade da servidão para efeitos da sua extinção, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do art.º 1569 do CC, deve ser valorado na ponderação da superveniência de factos que, por si e objectivamente, tenham determinado uma mudança juridicamente relevante no prédio dominante, por forma a concluir-se que a servidão deixou de ter, para ele, qualquer utilidade.

27-11-2003
Revista n.º 3032/03 - 2.ª Secção
Ferreira Girão (Relator) *
Loureiro da Fonseca
Lucas Coelho

Acidente de viação
Danos futuros
Incapacidade parcial permanente
Danos patrimoniais
Cálculo da indemnização
Equidade
Danos não patrimoniais
Actualização da indemnização

- I - A indemnização por danos futuros decorrentes de incapacidade permanente deve ser avaliada como dano patrimonial e corresponder a um capital produtor de rendimento que a vítima não irá auferir e que se extinguirá no final do tempo provável da sua vida activa.
- II - No cálculo dessa indemnização a equidade funciona como elemento corrector do resultado que se atinja com base nos factos provados, eventualmente trabalhados com o recurso a tabelas financeiras ou outros elementos adjuvantes.
- III - O critério de actualização do total indemnizatório através da correcção monetária, com aplicação sucessiva, sobre esse total, das taxas de inflação anuais, desde a data do acidente até à da prolação da sentença em primeira instância, é legal e de prática jurisprudencial corrente, pelo que deve ser aplicado, designadamente, e em obediência ao disposto no n.º 1 do art.º 661 do CPC, quando for objecto de pedido expresso do lesado.
- IV - Não há que distinguir entre danos não patrimoniais e danos patrimoniais e, também, entre as diversas espécies dos segundos, pois todos são indemnizáveis em dinheiro e susceptíveis do cálculo actualizado proposto no n.º 2 do art.º 566 do CC.

27-11-2003
Revista n.º 3064/03 - 2.ª Secção
Ferreira Girão (Relator) *
Loureiro da Fonseca
Lucas Coelho

Execução de sentença
Embargos de executado
Compensação
Prova documental

- I - A compensação só pode servir como fundamento de oposição, por embargos, à execução baseada em sentença quando seja posterior ao encerramento da discussão na acção em que foi proferida a sentença exequenda e se prove documentalmente.
- II - O reconhecimento judicial do crédito a compensar não pode ser obtido no próprio processo de embargos.

27-11-2003
Revista n.º 3096/03 - 2.ª Secção
Ferreira Girão (Relator) *
Loureiro da Fonseca
Lucas Coelho

Caso julgado
Limites do caso julgado

O caso julgado reporta-se ao próprio segmento decisório e aos fundamentos de facto que constituam os seus pressupostos necessários.

L.F.

27-11-2003
Agravo n.º 3410/03 - 7.ª Secção
Ferreira de Sousa (Relator)
Armindo Luís
Pires da Rosa

Contrato de arrendamento
Caducidade
Perda da coisa locada
Indemnização

- I - Há perda de locado quando se verifica que o prédio, face ao grau de destruição que sofreu, deixou de possibilitar objectivamente a fruição do gozo para que foi arrendado.
II - A culpa do senhorio, face à destruição do prédio e conseqüente caducidade do direito de arrendamento, apenas justifica uma eventual indemnização.

L.F.

27-11-2003
Revista n.º 3445/03 - 7.ª Secção
Ferreira de Sousa (Relator)
Armindo Luís
Pires da Rosa

Propriedade industrial
Logotipo
Recusa de acto de registo
Recurso
Tribunal competente
Tribunal de comarca
Tribunal de comércio

É o tribunal de comércio de Lisboa, e não o tribunal de comarca (no caso, o tribunal judicial de Porto de Mós), o competente para conhecer do recurso interposto do despacho do INPI de 25-01-01 (publicado no BPI de 31-08-01), onde se recusou o registo de determinado logotipo nacional.

L.F.

27-11-2003
Conflito n.º 729/03 - 2.ª Secção
Joaquim de Matos (Relator)
Abílio Vasconcelos
Duarte Soares

Execução
Concurso de credores
Falta de citação
Venda executiva
Anulação
Direito à indemnização
Graduação de créditos
Instituto do Emprego e Formação Profissional
Privilégio creditório
Privilégio imobiliário
Hipoteca

Ónus da prova

- I - A regra da não anulação da venda de que o exequente não foi exclusivo beneficiário, estipulada no n.º 3 do art.º 864 do CPC, visa, em primeira linha, a protecção do adquirente dos bens, estranho à execução, e, indirectamente, a segurança da venda; em segundo lugar, a protecção dos credores a quem tenham já sido liquidados os seus créditos.
- II - Nessa hipótese, resta ao credor cuja citação foi omitida o direito de ser indemnizado pelo exequente do dano que haja sofrido - ou seja, o da perda da sua garantia -, responsabilidade assente apenas no facto da falta de citação, independentemente de culpa, e, portanto, de carácter meramente objectivo.
- III - Incumbe, todavia, ao credor lesado a prova nesse caso dos demais factos constitutivos do direito de indemnização, com relevo para os danos sofridos em consequência da preterição de que foi objecto, por falta de citação, no acesso ao concurso de credores.
- IV - Se o exequente for, ao invés, exclusivo beneficiário da venda, sendo os bens por ele adquiridos e para ele havendo revertido todo o seu produto, já haverá lugar à anulação, posto não ser agora caso de cuidar da protecção dos direitos de terceiros adquirentes ou de quaisquer credores.
- V - Os créditos na titularidade do IEFP ao abrigo do art.º 7.º do DL n.º 437/78, de 28 de Dezembro, gozam, nos termos da alínea b) do mesmo artigo, de privilégio imobiliário sobre os bens imóveis do devedor, graduando-se logo após os créditos referidos no art.º 748 do CC, e, de harmonia com o art.º 751, preferem à consignação de rendimentos, à hipoteca ou ao direito de retenção, ainda que estas garantias sejam anteriores.

27-11-2003

Revista n.º 1444/03 - 2.ª Secção

Lucas Coelho (Relator) *

Santos Bernardino

Bettencourt de Faria

Prescrição presuntiva

Actividade industrial

Ilisão

Confissão

- I - O “exercício industrial” contemplado na última parte da alínea b), do art.º 317, do CC, para excluir a presunção de cumprimento, tem o alcance de um exercício profissional do devedor, no âmbito do qual, e em razão do qual, surgiu a dívida accionada.
- II - Os créditos dos comerciantes (comerciantes, industriais ... etc., ou seja, em geral, os profissionais de certo ramo de actividade económica lucrativa), só estão compreendidos na referida alínea b), desde que as coisas vendidas ou os serviços prestados, se não destinem a essa actividade económica do devedor, ou porque ele não se dedique a tal actividade, ou porque dedicando-se, destine a coisa ou o serviço para o seu uso pessoal, próprio.
- III - A circunstância de o devedor beneficiar da presunção de cumprimento da dívida accionada (art.º 312, do CC), não retira ao credor a viabilidade da prova - e o possível sucesso - da existência da dívida, embora limitando a prova à confissão, judicial ou extrajudicial, segundo os apertados parâmetros dos art.ºs 313 e 314, do CC, ainda que a ré alegue que a pagou.

L.F.

27-11-2003

Revista n.º 3336/03 - 7.ª Secção

Neves Ribeiro (Relator)

Araújo de Barros

Oliveira Barros

Matéria de facto

Presunções judiciais

Poderes da Relação

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

O STJ não pode censurar o não uso de presunções judiciais pela Relação, nem pode sindicá-lo pelo não uso pela Relação dos poderes conferidos pelo n.º 1 do art.º 712 do CPC.

L.F.

27-11-2003

Revista n.º 3094/03 - 7.ª Secção

Oliveira Barros (Relator)

Salvador da Costa

Ferreira de Sousa

Reconvenção

Requisitos

Pedido subsidiário

- I - Dado que configura uma contra-acção do réu contra o autor por virtude da qual a relação processual adquire um conteúdo novo, só há lugar a reconvenção quando o pedido formulado for um pedido substancial (não apenas formal) e autónomo, isto é, que transcenda a simples defesa conducente à improcedência da pretensão do autor, algo efectivamente acrescentando à matéria da defesa deduzida.
- II - O nexo ou ligação que a al. a) do n.º 2 do art.º 274 do CPC exige pressupõe, por definição, dois distintos termos, ficando, sem essa distinção, logicamente impedida a consideração de ligação ou nexo.
- III - É, pois, despropositado falar de reconvenção quando o pedido formulado a esse título se destina apenas a excluir a existência do direito que se quis fazer valer na acção, não constituindo mais que pura consequência da defesa oposta.
- IV - A reconvenção pode ser deduzida condicionalmente para a hipótese de procedência da acção.

27-11-2003

Agravo n.º 3126/03 - 7.ª Secção

Oliveira Barros (Relator) *

Salvador da Costa

Ferreira de Sousa

Responsabilidade civil do Estado

Função judicial

Prisão preventiva

In dubio pro reo

- I - O art.º 27, n.º 5, da Constituição constitui historicamente alargamento do princípio geral de directa responsabilidade civil do Estado a factos ligados ao exercício da função jurisdicional para além do clássico erro judiciário, isto é, para além do caso de condenação injusta.
- II - Em cumprimento da injunção final do art.º 27, n.º 5, da Constituição, o art.º 225 CPP 87, dispositivo inovador de natureza substantiva, prevê, a par da detenção ou prisão preventiva manifestamente ilegal, isto é, de modo flagrante efectuada aquela ou ordenada e executada esta fora ou sem a presença dos requisitos ou condições em que a lei a autoriza, caso em que ocorre erro de direito na interpretação e aplicação dos pressupostos ou requisitos legais dessa medida de coacção, a prisão preventiva formalmente legal, mas patentemente injustificada, dado revelar-se assente em erro grosseiro na apreciação dos seus pressupostos materiais ou de facto, ou seja, em erro de facto grave, relativo aos factos invocados para fundamentar a decisão de determinar ou manter a prisão preventiva, por não existirem ou não corresponderem à verdade.
- III - O n.º 2 do art.º 225 CPP dirige-se a um erro qualificado - um erro crasso, contra manifesta evidência, de todo desrazoável, e que, por conseguinte, envolverá falta ou culpa funcional em que profissionais de normal capacidade ou mediana competência, actuando com o conhecimento e a diligência exigíveis, não incorreriam.
- IV - A prisão preventiva legal e justificadamente efectuada e mantida a que se siga absolvição expressamente referida ao princípio *in dubio pro reo* não confere direito a indemnização.

27-11-2003

Revista n.º 3341/03 - 7.ª Secção

Oliveira Barros (Relator) *

Salvador da Costa
Ferreira de Sousa

Penhora de créditos
Cominação
Falta

- I - A notificação referida no art.º 856, n.º 1, CPC deve ser feita com as formalidades prescritas para a citação, entre as quais se conta a indicação expressa da cominação aplicável.
- II - Sem advertência, não há cominação: quando a notificação ao devedor não tenha sido correctamente realizada, por não advertido do efeito da falta de oportuna prestação das declarações referidas no n.º 2 do art.º 856 CPC, não se produz o efeito cominado no n.º 3 desse artigo para a falta dessas declarações.

27-11-2003
Agravo n.º 3356/03 - 7.ª Secção
Oliveira Barros (Relator) *
Salvador da Costa
Ferreira de Sousa

Arrendatário
Direito pessoal de gozo
Incompatibilidade
Abuso do direito

- I - O direito do arrendatário é um direito pessoal de gozo, isto é, um direito obrigacional, por oposição a direito real, não obstante apresentar algumas das características próprias dos direitos desta última categoria, como é o caso, p. ex., da possibilidade de ser defendido pelos meios possessórios (1037, 2, CC).
- II - No art.º 407, o CC afastou-se deliberadamente do princípio *melior est conditio possidentis* para privilegiar o da prioridade da data da constituição do direito.
- III - O abuso de direito pode facilmente tornar-se em instrumentos de uma jurisprudência “imediatista ou do sentimento”, se não for minimamente enquadrado numa perspectiva teórica.

27-11-2003
Revista n.º 3610/03 - 7.ª Secção
Quirino Soares (Relator) *
Neves Ribeiro
Araújo de Barros

Litigância de má fé
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça

- I - O sentido do n.º 3, do art.º 456, CPC, é o de garantir, pelo menos, um grau de recurso, mas não o de paralisar as regras normais do recurso, de acordo com a teoria das alçadas.
- II - O STJ tem vindo a entender que a garantia de um amplo direito de acesso aos tribunais e do exercício do contraditório, próprias do estado de direito, são incompatíveis com interpretações apertadas do art.º 456, CPC, nomeadamente, no que respeita às regras das alíneas a) e b), do n.º 2.

27-11-2003
Agravo n.º 3644/03 - 7.ª Secção
Quirino Soares (Relator) *
Neves Ribeiro (*vencido*)
Araújo de Barros

Sociedade comercial
Ofensa do crédito ou do bom nome

Danos patrimoniais

Danos não patrimoniais

- I - Os prejuízos estritamente morais implicados na ofensa do bom nome e reputação apenas calham aos indivíduos e às pessoas morais, para os quais a dimensão ética é importante, independentemente do dinheiro que poderá valer.
- II - Não às sociedades comerciais, pois a estas o bom nome e a reputação apenas interessam na justa medida da vantagem económica que deles podem tirar.
- III - Para as sociedades comerciais, a ofensa do crédito e do bom nome apenas pode produzir, portanto, um dano patrimonial indirecto, isto é, o reflexo negativo que, na respectiva potencialidade de lucro, opera aquela ofensa.

27-11-2003

Revista n.º 3692/03 - 7.ª Secção

Quirino Soares (Relator) *

Neves Ribeiro

Araújo de Barros

Matéria de facto

Poderes da Relação

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Aplicação da lei no tempo

- I - Por força do disposto no n.º 6 do art.º 712 do CPC não pode o STJ, a solicitação da parte interessada, exercer censura sobre o uso, pela Relação, dos poderes a esta conferidos nos números anteriores do mesmo normativo, respeitantes ao julgamento da matéria de facto operado pelo tribunal da 1.ª instância.
- II - E o mesmo se dirá quanto ao uso ou não uso, pela Relação, da faculdade que lhe é conferida pelo n.º 5 do mesmo art.º 712, atinente à falta de fundamentação da matéria de facto.
- III - Aquele n.º 6 não se aplica aos processos pendentes à data da entrada em vigor do DL 375-A/99, de 20 de Setembro.

27-11-2003

Revista n.º 2669/03 - 2.ª Secção

Santos Bernardino (Relator)

Bettencourt de Faria

Moitinho de Almeida

Contrato de compra e venda

Gado

Contrato sob condição

Pagamento

Sinal

Mora

Incumprimento definitivo

Resolução do contrato

- I - Verificada a condição posta no contrato de compra e venda de gado consubstanciada na análise comprovativa do seu estado de boa saúde, passa o mesmo a produzir os efeitos que lhe são próprios, designadamente o de transferência do direito de propriedade sobre ele e as obrigações da sua entrega e de pagamento do preço respectivo.
- II - Se nada foi convencionado entre as partes quanto ao prazo de entrega do gado e de pagamento do preço, podem o comprador e o vendedor exigir, um ao outro, a qualquer momento, a realização, em determinado prazo, da respectiva prestação, findo o qual, não ocorrendo a sua realização, surge a situação de mora.

- III - A falta de cumprimento ou inexecução obrigacional *lato sensu* inclui a impossibilidade de cumprimento, o incumprimento definitivo propriamente dito por perda do interesse do credor, o incumprimento definitivo derivado da conversão da mora e a recusa categórica de cumprir.
- IV - O pagamento ou o princípio de pagamento relativo a prestação actual ou futura só assume a natureza de sinal, ou seja, a de prefixação convencionada da indemnização a prestar pelo incumpridor do contrato à contraparte, no caso de as partes lha atribuírem.
- V - A perda ou restituição do sinal dobrado pressupõe o incumprimento da obrigação a título definitivo e a resolução do contrato, não bastando para o efeito a simples mora ou atraso de cumprimento.
- VI - O facto de o comprador não cumprir o prazo que lhe foi fixado pelo vendedor para ir buscar o gado vendido e pagar a alimentação de algum dele, não convencionada, não justifica, só por si, o direito potestativo do último de resolver o contrato por incumprimento definitivo.
- VII - O vendedor incumpe definitivamente o contrato, dando causa à sua resolução pelo comprador e constituindo-se na obrigação de lhe restituir o valor do sinal em dobro, se recusar a entrega ao último dos animais, sob o fundamento de ele lhe não pagar o custo da sua alimentação e, na sequência de interpelação pelo último para lhos ir entregar, no prazo de oito dias, nas suas instalações, sob pena de considerar o contrato rescindido, nada faz a esse propósito.

27-11-2003

Revista n.º 3809/03 - 7.ª Secção

Salvador da Costa (Relator) *

Ferreira de Sousa

Armindo Luís

Matéria de facto

Poderes da Relação

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Contrato de seguro-caução

Aval

Fiança

Negócio unilateral

Objecto indeterminável

Contrato de mútuo

Interpretação da lei

Litigância de má fé

- I - O STJ só pode sindicat a decisão da Relação sobre matéria de facto se ela considerar provados factos sem produção da prova por força da lei indispensável para demonstrar a sua existência ou se tiver infringido normas reguladoras da força probatória dos meios de prova legalmente admitidos, pelo que não pode afectar o facto por ela assente de que a autora pediu aos réus, em certa data, o reembolso de determinada quantia em dinheiro.
- II - O contrato de seguro caução é atípico, a favor de terceiro, consubstanciado na tríplice relação: entre o tomador do seguro e o beneficiário, designada por relação de valuta; entre a seguradora e o tomador do seguro, caracterizada por relação de cobertura; e entre a seguradora e o beneficiário, definida por relação de prestação.
- III - Não obstante a característica acessória do aval, é inassimilável à fiança, porque o avalista, ao invés do fiador, pode exigir o que pagou pelas letras, livranças ou cheques no confronto com o avalizado e os subscritores anteriores daqueles títulos de crédito.
- IV - A vinculação do fiador perante o afiançado deriva necessariamente de contrato entre ambos celebrado, em instrumento documental único ou plural, podendo decorrer de declaração de aceitação tácita do segundo, mas não de mera declaração unilateral do primeiro.
- V - Tem o sentido de garantia a expressão aval inserida sobre o texto em que os declarantes afirmam comprometerem-se pessoal e ilimitadamente a reembolsar a seguradora pelo que tivesse de pagar em execução de contratos de seguro caução em razão do incumprimento pela tomadora de um contrato de mútuo, afirmações que se configuram como manifestação da vontade de prestação de fiança.

- VI - O negócio de fiança tem conteúdo determinável e, consequentemente, não é afectado de nulidade, se for suficientemente preciso, designadamente por referência a critérios objectivos de determinação, em termos de o fiador conhecer *ab initio* os limites da sua obrigação.
- VII - É determinável o objecto do contrato de fiança em que os fiadores se comprometem a reembolsar uma seguradora de todas as quantias que esta fosse obrigada a pagar a terceiros relativamente a todos os contratos de seguro caução em que figurasse como tomadora a sociedade por eles administrada, por incumprimento defeituoso pela última de um contrato de mútuo até determinado valor, se provado for que a declaração dos fiadores tinha subjacente os contratos de seguro caução concernentes àquele contrato de mútuo e não haver outros contratos de seguro caução celebrados entre a seguradora e a tomadora.
- VIII - No plano do ilícito meramente processual distingue-se entre lide temerária e lide dolosa, derivando a primeira de culpa grave ou de erro grosseiro, e consubstanciando-se a segunda no facto de a parte saber não ter fundamento para litigar e, não obstante litigou.
- IX - A sustentação de posições jurídicas porventura desconformes com a correcta interpretação da lei não implica, em regra, litigância de má fé, seja na espécie dolosa, seja na espécie de culpa grave, o que não é o caso de a parte haver negado na contestação factos pessoais que se provaram e de ter, por vários expedientes dilatatórios, atrasado o processo por longo tempo.

27-11-2003

Revista n.º 3841/03 - 7.ª Secção

Salvador da Costa (Relator) *

Ferreira de Sousa

Armindo Luís

Contrato de seguro-caução

Contrato de locação financeira

Contrato de aluguer de longa duração

Objecto

Nulidade

- I - O seguro de créditos é celebrado com o credor da obrigação segura, enquanto o seguro caução é celebrado com o devedor da obrigação a garantir ou com o contragarante a favor do respectivo credor - art.º 9, n.ºs 1 e 2, do DL n.º 183/88, de 24-05.
- II - Dizendo-se no contrato de seguro denominado “seguro de caução directa” que o objecto da garantia foi o pagamento de rendas referentes ao ALD (aluguer de longa duração) do veículo, o seguro não pode valer com o sentido de se referir às rendas da locação financeira, porque a declaração que dele consta não comporta tal sentido (cfr. art.ºs 236 e 238, ambos do CC).
- III - A Ré Tracção - Comércio de Automóveis, S.A., como credora das rendas do ALD, é a titular do interesse sujeito ao risco no seguro do pagamento das mesmas rendas.
- IV - O seguro não pode valer com o sentido de se referir às rendas do ALD, porque a Tracção contratou aí como devedora da obrigação de pagar as rendas.
- V - Perante esta contradição insanável, conclui-se pela nulidade do contrato de seguro, com a consequente absolvição das RR. Seguradoras do pedido do pedido de condenação no pagamento das rendas referentes ao contrato de locação financeira celebrado entre a A., como locadora, e a R., Tracção, como locatária.

02-12-2003

Revista n.º 3790/03 - 6.ª Secção

Afonso de Melo (Relator)

Fernandes Magalhães

Azevedo Ramos

Contrato de empreitada

Excepção de não cumprimento

Direitos do dono da obra

Sendo o contrato de empreitada bilateral, com prazos simultâneos para o cumprimento das prestações, o R., dono

da obra, tem a faculdade de recusar o pagamento do resto do preço, enquanto a A. empreiteira não concluir a obra, em conformidade com o que foi convencionado, sem vícios, nos termos do art.º 1208, do CC, como resulta do art.º 428, n.º 1, do mesmo diploma legal.

02-12-2003
Revista n.º 3095/03 - 1.ª secção
Barros Caldeira (Relator)
Faria Antunes
Moreira Alves

Responsabilidade do Estado
Responsabilidade extracontratual
Apreensão de veículo
Processo penal
Perda a favor do Estado

- I - Apreendido um veículo automóvel em processo-crime, por fazer o transporte de produto estupefaciente para entrega aos consumidores, deve ser logo requisitada e junta certidão do registo automóvel, a fim de que, após notificação dos titulares que se encontrem inscritos no registo, estes possam defender os seus direitos como terceiros de boa fé, nos termos do art.º 36-A do DL n.º 15/93, de 22-01, aditado pelo art.º 2 da Lei n.º 45/96, de 03-09.
- II - Estando um veículo automóvel registado em nome da firma compradora, mas com o ónus da reserva da propriedade inscrito a favor da firma vendedora, é esta a verdadeira proprietária até integral pagamento do preço, condição suspensiva da transferência da propriedade.
- III - Se esse veículo foi apreendido em processo-crime por transportar droga para ser entregue aos consumidores, e depois foi declarado perdido a favor do Estado Português sem conhecimento da firma vendedora, que não foi notificada da apreensão por não ter sido junta certidão do registo automóvel, pode esta firma demandar o Estado Português com base em responsabilidade aquiliana ou extracontratual, por se verificarem todos os pressupostos dessa responsabilidade, inclusive a culpa uma vez que houve uma negligente instrução do processo por não ter sido junta atempadamente a certidão do registo automóvel que possibilitaria a notificação daquela firma para que pudesse defender os seus direitos, enquanto terceira de boa fé, antes da declaração de perda do veículo a favor do Estado.

02-12-2003
Revista n.º 3065/03 - 1.ª Secção
Faria Antunes (Relator) *
Moreira Alves
Alves Velho

Meios de prova
Matéria de facto
Falência
Prosseguimento do processo

- I - Valorar o meio de prova para fixar o facto é actividade totalmente distinta de interpretar o facto.
- II - A simples circunstância de no requerimento inicial do processo de declaração de falência se indicar haver indícios de prática de crime não justifica o seu prosseguimento oficioso.

02-12-2003
Revista n.º 3691/03 - 1.ª Secção
Lopes Pinto (Relator) *
Pinto Monteiro
Reis Figueira

Acidente de viação

Danos patrimoniais
Danos futuros
Indemnização

- I - A jurisprudência do STJ considera que quer o critério do capital produtor de rendimento que se esgote no final do tempo provável de vida activa do lesado quer os outros tentados na determinação do *quantum* indemnizatório não têm valor absoluto, apenas se os devendo ter como auxiliares na tarefa dessa fixação.
- II - A equidade oferece um valor acrescido e fundamental nesse trabalho e é através dela que o Tribunal irá informar o resultado.

02-12-2003
Revista n.º 3691/03 - 1.ª Secção
Lopes Pinto (Relator) *
Pinto Monteiro
Reis Figueira

Sociedade comercial
Assembleia geral
Deliberação social
Renúncia à gerência

- I - Assembleia geral de uma sociedade e sócios não se confundem.
- II - A sociedade tem vontade e interesse próprios, a ela que compete deliberar sobre a sua vida (societária), o que, naturalmente, compreende a vida e exercício dos seus órgãos sociais.
- III - A comunicação de renúncia à gerência não dispensa interpretação da declaração nada impedindo que nela haja duas declarações autónomas – uma (de renúncia) dirigida à sociedade e outra (de disponibilidade para um acordo sobre a data em que a renúncia operava) dirigida aos sócios.
- IV - À sociedade competia deliberar sobre o momento a partir do qual e no respeito da lei operava a declaração unilateral receptícia de renúncia do autor à gerência.

02-12-2003
Revista n.º 3709/03 - 1.ª Secção
Lopes Pinto (Relator) *
Pinto Monteiro
Reis Figueira

Contrato de seguro-caução
Contrato de locação financeira
Contrato de aluguer de longa duração
Nulidade
Juros

- I - O seguro-caução destina-se a garantir directa ou indirectamente o risco de incumprimento ou mora de obrigação que, por lei ou convenção, seja susceptível de caução, fiança ou aval e é celebrado com o devedor da obrigação a garantir ou com o contra garante, a favor do respectivo credor.
- II - Trata-se de uma caução sob a forma de seguro, com finalidade idêntica à garantia bancária, configurando um verdadeiro contrato a favor de terceiro.
- III - Tendo a Tracção celebrado com a R. seguradora um contrato de seguro denominado “caução directa - genérica”, no qual figuram como tomador do seguro a R. Tracção e como beneficiária a A. a questão de saber se esse seguro/caução garantia o contrato de locação financeira celebrado entre a A. e a R. Tracção ou o contrato de aluguer de longa duração (ALD) convencionado entre a Tracção e um terceiro, seu cliente, deve ser solucionada em sede de interpretação do negócio.
- IV - Com efeito, sendo o objecto da garantia um dos elementos fundamentais do contrato de seguro, e não estando averiguada a vontade real das partes, o que consubstanciaria uma mera questão de facto não sindicável pelo STJ, caímos em pleno âmbito do disposto no art.º 238, n.º 1, do CC, tratando-se de fixar o sentido

juridicamente relevante da vontade negocial, questão de direito que o STJ pode apreciar.

- V - Face ao teor da apólice que documenta o contrato de seguro em causa e ao teor das condições gerais e particulares, em que se convencionou um prazo de duração de 36 meses e se estabelece como objecto da garantia o pagamento de 12 rendas trimestrais referentes ao veículo, sendo objecto do contrato de *leasing* o mesmo veículo, aí se convencionando 12 prestações trimestrais a título de rendas a pagar pela Tracção à A., conclui-se que as partes quiseram garantir as rendas deste contrato de *leasing* (contrato de locação financeira).
- VI - Logo, a R. seguradora é responsável perante a A., solidariamente com a R. Tracção, pelo pagamento das referidas rendas.
- VII - Todavia, como a R. seguradora só entrou em mora decorridos 45 dias a contar da reclamação (efectuada pela A.) do respectivo pagamento, apenas é responsável pelos juros vencidos à taxa de desconto do Banco de Portugal vigente em cada momento contados após o decurso dos indicados 45 dias.

02-12-2003

Revista n.º 3314/03 - 1.ª Secção

Moreira Alves (Relator)

Alves Velho

Lopes Pinto

Centro Nacional de Pensões

Pensão de sobrevivência

União de facto

Homossexual

- I - A diferença entre as leis anteriores (mormente a Lei n.º 135/99, de 26-08) e a lei actual (Lei n.º 7/2001, de 11-05) é que aquelas se aplicavam apenas às uniões de facto heterossexuais e a nova lei se aplica a qualquer união de facto, independentemente do sexo e portanto também às uniões entre pessoas do mesmo sexo.
- II - É de acordo com a lei em vigor na altura da morte do beneficiário que tem de definir-se os direitos do companheiro sobrevivente.
- III - Assim, sob pena de violação do princípio da não retroactividade previsto no n.º 1 do art. 12, do CC, a nova lei (Lei n.º 7/2001) não é aplicável a uma situação de união de facto que se extinguiu, por morte de um dos companheiros, antes da sua vigência.
- IV - O segmento final do art.º 2020, do CC, para o qual remete o art.º 6, da Lei n.º 7/2001, interpretados com o sentido de que o legislador subordina a aplicação dos direitos emergentes do regime geral da segurança social à verificação das condições previstas naquele preceito do Código Civil, não enferma de inconstitucionalidade, mormente por violação dos art.ºs 36, n.º 1 e 13, da CRP.
- V - Se é a lei ordinária que regula os requisitos e os efeitos do casamento e da sua dissolução por morte ou divórcio, também será a lei ordinária a regular os requisitos e os efeitos das uniões de facto previstas legalmente.
- VI - A plena igualdade que todos têm de constituir família dentro ou fora do casamento não significa que a uma e a outra situação correspondam efeitos jurídicos iguais, senão quando isso se considerar ética e socialmente justificável, de acordo com a evolução da sociedade e o sentimento da comunidade.

02-12-2003

Revista n.º 3594/03 - 1.ª Secção

Moreira Alves (Relator)

Alves Velho

Moreira Camilo

Acidente de viação

Concorrência de culpas

Condução sem habilitação legal

- I - Provando-se que a vítima conduzia uma bicicleta de noite e sem qualquer sinal luminoso ou fluorescente, fazendo-o pelo meio da sua faixa de rodagem, e que a R. conduzia o motociclo com excesso de velocidade,

distraído, tendo realizado uma ultrapassagem irregular e invadido a faixa de rodagem contrária, é justo atribuir a ambos os condutores culpas iguais na produção do acidente.

- II - Com efeito, se o número de infracções praticadas pelo condutor do motociclo, matematicamente, é maior, no seu conjunto equivalem-se a gravidade e a intensidade do juízo de censura que ambos os condutores merecem por terem agido como agiram.
- III - A falta de habilitação legal do R. que conduzia não releva para a apreciação do problema da culpa na produção do acidente porque, perante a culpa efectiva de ambos os condutores, não ficou demonstrada a incapacidade ou inabilidade daquele para a condução.

02-12-2003

Revista n.º 3600/03 - 6.ª Secção

Nuno Cameira (Relator) *

Sousa Leite

Afonso de Melo

Acção de reivindicação

Petição de herança

Herança jacente

Ineptidão da petição inicial

- I - A acção de petição da herança visa essencialmente obter uma sentença condenatória de restituição de uma universalidade de bens, apresentando pontos de contacto com a acção de reivindicação, embora os seus pressupostos e regime sejam diferentes, como resulta desde logo do confronto dos art.ºs 2075 a 2078 com o art.º 1311, do CC.
- II - A herança indivisa é uma universalidade composta por património autónomo, não detendo os herdeiros direitos próprios sobre cada um dos bens hereditários, não sendo sequer comproprietários desse bens.
- III - Antes da partilha nenhum dos interessados tem um efectivo e exclusivo direito sobre bens certos e determinados da herança. O direito de cada herdeiro até lá consiste apenas em quota ideal daquela universalidade.
- IV - Invocando os Autores serem os únicos herdeiros do falecido, cuja herança se encontra indivisa, não podem intentar acção de reivindicação pedindo que seja declarado que são proprietários de imóvel que identificam como fazendo parte dessa herança não partilhada, e que este lhes seja devolvido.
- V - Face ao pedido formulado está-se perante uma acção de reivindicação na qual se verifica uma contradição entre o pedido e a causa de pedir com a consequente ineptidão da petição inicial e absolvição do réu da instância.

02-12-2003

Agravo n.º 3144/03 - 1.ª Secção

Pinto Monteiro (Relator)

Reis Figueira

Barros Caldeira

Recurso de agravo

Acórdão da Relação

Mérito da causa

- I - No recurso de apelação interposto de saneador-sentença que julgou improcedentes os embargos de executado, não conhece do mérito da causa o acórdão do Tribunal da Relação que revoga a decisão recorrida na parte em que conheceu do mérito da causa e ordena que o processo prossiga com a selecção dos factos dados como assentes e a organização de base instrutória.
- II - Desse acórdão apenas seria possível agravo.

02-12-2003

Revista n.º 3003/03 - 6.ª Secção

Ponce de Leão (Relator)

Afonso Correia
Ribeiro de Almeida

Divórcio
Indemnização
Litigância de má fé

- I - O pedido de reparação dos danos não patrimoniais causados ao outro cônjuge pela dissolução do casamento deve ser deduzido na própria acção de divórcio.
- II - Importa distinguir entre danos não patrimoniais causados directamente pela dissolução do casamento (que são os que cabem no art.º 1792, do CC) e danos resultantes dos factos que funcionam como fundamentos do divórcio (que, como factos ilícitos danosos, estão sujeitos ao regime da responsabilidade civil extracontratual, do art.º 483, do CC, a exigir em acção declaratória comum de condenação).
- III - Embora se concorde em geral com a ideia de que, no quadro dos costumes e da sua rápida evolução, o divórcio e a separação, porque tornados muito frequentes, deixaram de constituir um estigma social para os divorciados ou separados, isto não é assim em todo o lado e em relação a todas as pessoas.
- IV - Considerando que o Autor e a Ré residiam na Nazaré, onde o Autor se ligou com outra mulher, com quem foi viver, abandonando aquela, já na casa dos 50 anos, sendo a Nazaré um meio social muito pequeno e de tradições antigas e, no qual a Ré sempre gozou de reputação, constituindo a situação dos autos tema de conversa na vila, temos elementos bastantes para reconhecer que a Ré sofre o estigma de mulher divorciada.
- V - Esse desvalor social deve ser tido em conta para efeitos de indemnização por danos não patrimoniais resultantes do próprio divórcio, no quadro do art.º 1792, do CC, julgando-se adequada e equitativa a indemnização de 5.000 Euros pela dissolução do casamento.
- VI - A litigância de má fé supõe (neste caso) a alegação, com dolo ou negligência grave, de factos que se reconheceu como inverídicos. Por isso, não corresponde a uma nem a outra condição a alegação pela parte de factos que simplesmente se não provaram.

02-12-2003
Revista n.º 3584/03 - 1.ª Secção
Reis Figueira (Relator)
Barros Caldeira
Faria Antunes

Contrato-promessa de compra e venda
Mora
Incumprimento definitivo
Benefício do prazo
Perda do interesse

- I - Num contrato-promessa de compra e venda ambas as partes são reciprocamente devedoras (e credoras) visto que tal contrato é bilateral e sinalagmático.
- II - Tendo ficado estabelecido que “a escritura seria feita com a maior brevidade possível, devendo ser celebrada no prazo máximo de 60 dias a contar da data da assinatura do contrato promessa”, prazo que, na previsão das partes, seria suficiente para o A. (promitente comprador) obter o empréstimo de que necessitava para pagar a restante parte do preço, recebendo os RR., vendedores, ainda a tempo o dinheiro de que necessitavam para pagarem a vivenda que haviam comprado, é de concluir que o prazo de 60 dias foi estabelecido em favor dos promitentes-vendedores, ou, no máximo, em favor de ambas as partes.
- III - Como mesmo depois de decorrido esse prazo de 60 dias sem que o A. tivesse obtido o empréstimo, os RR. continuaram a manifestar interesse na celebração do contrato prometido, diligenciando, na parte que lhes cabia, para que o empréstimo fosse concedido ao A., mormente entregando documentação necessária à instrução do processo de empréstimo, o comportamento dos RR. revela que concordaram (embora tacitamente, mediante uma conduta que traduz a intenção correspondente - cfr. art.º 234, do CC) com a prorrogação do prazo para a celebração da escritura.
- IV - Só assim deixou de suceder quando, em 02-03-1998, os RR. enviaram ao A. uma carta fixando o prazo de 30 dias a contar do seu recebimento para a escritura, constituindo esta carta uma interpelação admonitória (cfr.

art.º 808, n.º 1, 2.ª parte, do CC).

V - Até 02-03-1998 não houve verdadeiro incumprimento do A., mas simples mora sua, visto que os RR. continuavam a demonstrar interesse na celebração do contrato.

VI - Recusando os RR., durante o prazo suplementar de 30 dias que fixaram na carta de 02-03-1998 (recebida em 04-03-1998) entregar, apesar de tanto lhes ter sido solicitado, documentos necessários ao processo de concessão do empréstimo e à escritura de compra e venda, tendo, em 14-05-1998, vendido a terceiro a fracção prometida, é de concluir que foram os RR. quem inviabilizou a celebração da escritura, incumprindo o contrato-promessa, caindo assim na previsão do art.º 442, n.º 2, 2.º segmento, do CC.

02-12-2003

Revista n.º 3616/03 - 1.ª Secção

Reis Figueira (Relator)

Barros Caldeira

Faria Antunes

Acidente de viação

Culpa exclusiva

Provando-se que o A. iniciou a travessia da estrada a 4 metros da passadeira para peões, sem antes se certificar de que o podia fazer sem perigo de embate, não tendo em particular atentado na aproximação do veículo, que era visível ao A. e circulava já a menos de 10 metros, bem como que iniciou a travessia da estrada a correr, passando por detrás da traseira de um automóvel que, circulando no sentido contrário ao do veículo atropelante, ocultava a pessoa do A. de quem transitasse na estrada no sentido do veículo atropelante, e que o condutor deste último só se apercebeu da presença do A. aquando do embate, circulando o veículo atropelante a 40 Km/hora, velocidade adequada ao local e condições de tempo (recta, bom tempo, placa limitadora de velocidade de 50 Km/hora), nada indicando que conduzisse sem a devida atenção, é de concluir que nenhuma culpa na produção do acidente pode ser assacada a este condutor, pois, face à imprevisibilidade da conduta do A., nada podia ter feito para evitar o acidente, mormente travando ou desviando-se para a direita.

02-12-2003

Revista n.º 3618/03 - 1.ª Secção

Reis Figueira (Relator)

Barros Caldeira

Faria Antunes

Responsabilidade contratual

Incumprimento do contrato

Presunção de culpa

A presunção de culpa do devedor constante do art.º 799, n.º 1, do CC tem como directo e imediato pressuposto que o credor haja alegado que o incumprimento por parte do obrigado decorre de culpa do mesmo (art.ºs 342, n.º 1 e 798, do CC).

02-12-2003

Revista n.º 3505/03 - 6.ª Secção

Sousa Leite (Relator)

Afonso de Melo

Fernandes Magalhães

Sociedade comercial

Gerente

Dever de diligência

I - Viola o dever de diligência previsto no art.º 64, do CSC o gerente de uma sociedade que ordena, não só o

pagamento global por parte desta, de um contrato de publicidade de que também era beneficiária uma sociedade da qual o mesmo era sócio-gerente, como também o de facturas correspondentes a artigos não recebidos, fornecidos por uma empresa com a qual mantinha relações.

- II - A retirada temporária, por parte do gerente, dos ficheiros de clientes da respectiva sociedade, em momento anterior ao da sua exoneração do referido cargo, seguida da perda pela mesma de 150 clientes em benefício de outra empresa concorrente com a qual aquele mantinha relações, leva a inferir, por presunção, o exercício pelo mesmo de actividade concorrente por conta alheia, nos termos que se mostram consignados no art.º 254, n.ºs 1 e 2, do CSC.

02-12-2003

Revista n.º 3585/03 - 6.ª Secção

Sousa Leite (Relator)

Afonso de Melo

Fernandes Magalhães

Acidente de viação

Gabinete Português de Carta Verde

Legitimidade passiva

- I - Em caso de acidente em Portugal de veículo matriculado e segurado em companhia sediada em país europeu aderente ao Acordo Multilateral de Garantia entre Serviços Nacionais de Seguros assinado a 15 de Março de 1991, a acção para a efectivação da responsabilidade civil do lesante deve ser dirigida, como regra geral, contra o Gabinete Português de Carta Verde.
- II - O lesado não está, porém, inibido de intentar a competente acção de indemnização directamente contra a companhia seguradora estrangeira.
- III - O correspondente desta em Portugal apenas será responsável pelo ressarcimento ao lesado da indemnização arbitrada, no caso de ter sido incumbido, pela companhia seguradora, da representação desta na acção instaurada em território nacional.

02-12-2003

Revista n.º 3638/03 - 6.ª Secção

Sousa Leite (Relator)

Afonso de Melo

Fernandes Magalhães

Nulidade de acórdão

Oposição entre fundamentos e decisão

Pedido genérico

Liquidação em execução de sentença

- I - A nulidade prevista no art.º 668, n.º 1, al. c), do CPC - oposição entre os fundamentos e a decisão - é a que se verifica no processo lógico, que das premissas de facto e de direito que o julgador tem por apuradas, este extrai a decisão a proferir, apenas ocorrendo quando o raciocínio do juiz aponta num sentido e no entanto decide em sentido oposto ou pelo menos em sentido diferente.
- II - O art.º 661, n.º 2, do CPC tanto se aplica ao caso de o autor ter formulado inicialmente pedido genérico e não ter sido possível convertê-lo em pedido específico, como ao de ele ter logo formulado pedido específico, mas não se chegarem a coligir dados suficientes para se fixar, com precisão e segurança, o objecto ou a quantidade da condenação, razão pela qual a dedução inicial de pedido líquido não obsta a que a sentença condene em quantia a liquidar em execução de sentença.

04-12-2003

Revista n.º 2667/03 - 7.ª Secção

Araújo de Barros (Relator) *

Armindo Luís

Pires da Rosa

Associação
Estatutos
Regulamento
Eleição

- I - Nas disposições estatutárias de uma associação, considerado o binómio unidade e eficácia de gestão/democraticidade, deve optar-se por uma interpretação que conduza à maior possibilidade de intervenção dos associados na vida da sua associação, designadamente no respeitante à liberdade de participação nos respectivos órgãos sociais.
- II - Constando anteriormente dos Estatutos de uma Associação de Comerciantes que os vogais da direcção, representantes de delegações da associação, teriam que fazer parte da comissão directiva eleita da própria delegação, a alteração do estatuto que retirou a referência a essa condição, deve ser interpretada no sentido de que os vogais representantes das delegações, devendo estar inscritos na respectiva delegação, não têm que fazer parte da respectiva comissão directiva.
- III - Os regulamentos da Associação, designadamente o Regulamento Eleitoral aprovado, não podem conter, sob pena de ineficácia, qualquer preceito que contrarie os princípios enunciados nos respectivos Estatutos.
- IV - Constando dos Estatutos que a eleição se faz por listas separadas para cada órgão, não pode interpretar-se em sentido diverso daquele a norma do Regulamento Eleitoral que disciplina a apresentação de candidaturas para os vários órgãos sociais da Associação.

04-12-2003
Revista n.º 3434/03 - 7.ª Secção
Araújo de Barros (Relator) *
Oliveira Barros
Salvador da Costa

Despacho de mero expediente
Caso julgado formal

- I - Um despacho que ordena a notificação de uma das partes para juntar documentos e outro que determina que os autos aguardem a diligência daquela no cumprimento do convite formulado revestem a natureza de despachos de mero expediente, não podendo, por isso, adquirir o valor de caso julgado.
- II - Os denominados princípios fundamentais do actual processo civil, nomeadamente os da adequação formal e da cooperação, têm subjacente a intenção de fazer prevalecer as decisões de fundo sobre as meras decisões formais.
- III - À luz desses princípios, não contende minimamente com o julgado em acórdão da Relação que, em recurso interposto em incidente de habilitação, ordenou a prolação de despacho a notificar uma das partes para juntar aos autos documentos necessários à decisão do incidente, o facto de, mais tarde, o juiz da 1.ª instância, ante a inércia da parte, se ter servido, para decidir do incidente, de um documento que se encontrava junto na acção principal.

04-12-2003
Agravo n.º 3650/03 - 7.ª Secção
Araújo de Barros (Relator) *
Oliveira Barros
Salvador da Costa

Acidente de viação
Danos não patrimoniais
Danos patrimoniais
Danos futuros
Incapacidade parcial permanente
Cálculo da indemnização

- I - É equilibrada e justa, adequando-se, em termos de equidade, à situação concreta verificada, a indemnização por danos não patrimoniais fixada na Relação em 7.000.000\$00, assente que ficou que: o acidente ocorreu em 27-02-1999; o autor tinha 24 anos; sofreu fractura do fémur da perna direita, fractura do perónio esquerdo e traumatismo crânio-encefálico, com perda transitória de conhecimento; em 01-03-99 foi o autor submetido a intervenção cirúrgica do fémur direito, por osteossíntese com placa e parafusos e exploração do nervo ciático; em 11-03-99, por isquemia irreversível do pé e da perna direita, foi feita amputação acima do joelho direito, tendo-lhe sido prescrita uma prótese que se encontra adaptada; era pedreiro auferindo a quantia mensal de 150.000\$00, tendo de deixar de trabalhar por força do acidente e ficando com uma IPP de 70%; sofreu dores profundas e lacerantes aquando do embate e a ser transferido para o hospital; teve anestésias gerais nas intervenções cirúrgicas e um mal estar profundo, com período pós-operatório muito doloroso; o autor era saudável, sem limitações físicas, praticando assiduamente desporto, passeando de bicicleta, acompanhado da esposa, o que muito o alegrava e jamais pode fazer; o autor vive em Esmoriz, perto do mar e da praia, onde se deslocava com frequência, o que jamais fez; era pessoa alegre, bem humorada, convivente e extrovertida, gostando de conviver com amigos; estava casado, tinha uma filha de 4 anos de idade, planeando o casal ter outro filho, o que se esfumou; tinha um projecto de vida, uma perspectiva de futuro para si, para a esposa e para a filha, que desapareceu face à instabilidade financeira criada com o não recebimento do salário e à situação de insegurança e medo do futuro; durante um ano acordava aos gritos e com suores frios, por ter pesadelos, nos quais revia o acidente e a amputação do membro inferior direito; o autor está traumatizado, emocional e psicologicamente, não consegue arranjar emprego, o que muito o frustra; o autor é hoje uma pessoa revoltada e frustrada, o que afecta o bem estar, vontade e alegria de viver, afirmando várias vezes que mais valia ter morrido, assim como outras expressões similares.
- II - Tendo em consideração o período de vida activa até aos 65 anos, a idade do autor, o seu vencimento mensal, o seu grau de IPP de 70% e o seu actual estado físico e psíquico, que o impossibilita de modo praticamente total para o exercício da sua profissão de pedreiro, e, tendo em conta uma taxa de juro anual de 4%, que se julga aceitável nos tempos que correm, tem-se por equilibrada e justa a indemnização de 32.500.000\$00 pelos danos patrimoniais respeitantes à perda da capacidade de ganho.

04-12-2003

Revista n.º 3046/03 - 7.ª Secção

Armindo Luís (Relator)

Pires da Rosa

Quirino Soares

Interpretação do negócio jurídico

Documento escrito

Prova testemunhal

Admissibilidade

É admissível a prova por testemunhas, sem que isso implique ofensa da norma do n.º 2 do art.º 393 n.º 2 do CC, sobre factos reveladores do comportamento dos contratantes, posteriores à celebração do contrato, com vista à fixação do real conteúdo das declarações negociais.

04-12-2003

Revista n.º 2995/03 - 2.ª Secção

Duarte Soares (Relator) *

Ferreira Girão

Loureiro da Fonseca

Acidente de viação

Comissão

Responsabilidade civil do comitente

Culpa presumida do condutor

Constitucionalidade

Não ofende o princípio da igualdade e, por isso, não é inconstitucional, a norma do n.º 3 do art.º 503 do CC enquanto estabelece uma presunção de culpa dos condutores por conta de outrem, intervenientes em acidentes de viação.

04-12-2003
Revista n.º 3338/03 - 2.ª Secção
Duarte Soares (Relator) *
Ferreira Girão
Loureiro da Fonseca

Responsabilidade contratual
Responsabilidade profissional
Mandatário judicial
Matéria de facto
Matéria de direito
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Constitui matéria de facto, insindicável pelo Supremo, a valoração feita pelas instâncias, da conduta de mandatário forense, na execução do seu mandato, quando concluem que tal conduta correspondeu a uma determinada estratégia adaptada à especificidade do concreto procedimento judicial e dela não resultou a violação de normas jurídicas que disciplinem a respectiva actividade.

04-12-2003
Revista n.º 3432/03 - 2.ª Secção
Duarte Soares (Relator) *
Ferreira Girão
Loureiro da Fonseca

Divórcio
Causa de pedir
Separação de facto
Culpa

Sendo a causa de pedir, em acção de divórcio, a separação de facto por mais de três anos, e ignorando-se o real motivo da separação, é de atribuir a culpa pela dissolução do casamento, em partes iguais, a ambos os cônjuges irrelevando a circunstância de ter sido de um ou de outro a iniciativa da separação.

04-12-2003
Revista n.º 3513/03 - 2.ª Secção
Duarte Soares (Relator) *
Ferreira Girão
Loureiro da Fonseca

Responsabilidade civil
Acidente de viação
Actualização da indemnização
Juros de mora

I - Se nada na decisão condenatória permite surpreender uma qualquer decisão actualizadora da indemnização devida, v.g. se nenhuma alusão aí se contem relativa aos fenómenos da taxa de inflação ou da desvalorização ou correcção monetárias, não havendo sido pois o montante dos danos realmente actualizado com apelo à teoria da diferença a que se reporta o n.º 2 do art.º 566, n.º 2 do CC, torna-se descabida a invocação da doutrina contida no citado aresto uniformizador n.º 4/2002 de 9-5-02, in DR, 1.ª - A Série n.º 146 de 27-6-02, pág. 5057 e ss.

- II - Nos termos da proposição decisória desse aresto, sempre que a indemnização pecuniária por facto ilícito ou pelo risco tiver sido objecto de cálculo actualizado nos termos do n.º 2 do art.º 566 do CC, vence juros de mora, por efeito do disposto nos art.ºs 805, n.º 3 (interpretado restritivamente) e 806, n.º 1, também do CC, a partir da decisão actualizadora e não a partir da citação.
- III - Mas se nenhum acto-critério actualizador foi concretamente adoptado em função de uma hipotética diferença de valor entre a data da ocorrência do facto gerador do dano e a data do encerramento da discussão em 1.ª instância então os juros de mora serão devidos desde a citação.

04-12-2003

Revista n.º 3512/03 - 2.ª Secção

Ferreira de Almeida (Relator) *

Abílio Vasconcelos

Duarte Soares

Acção de reivindicação

Herança indivisa

Legitimidade activa

Litisconsórcio necessário

- I - Face ao disposto no art.º 26 n.º 3 do CPC, o critério aferidor da legitimidade «*ad causam*» será sempre - à míngua de indicação legal expressa em contrário - o da relação material controvertida tal como esta se apresentar configurada pelo autor.
- II - Sem prejuízo do disposto no art.º 2078, os direitos relativos à herança só podem ser exercidos conjuntamente por todos os herdeiros (litisconsórcio necessário) - art.º 2091, n.º 1 do CC.
- III - A reivindicação de um bem imóvel alegadamente pertencente à massa hereditária não se integra, pela sua própria natureza, no âmbito de uma qualquer providência possessória, conservatória ou de administração geral/normal, para cujo desencadeamento assiste legitimidade singular ao cabeça de casal enquanto tal ou a qualquer herdeiro «*uti singuli*».
- IV - Não cabe na esfera de legitimidade subjectiva do herdeiro ou do cabeça de casal, enquanto tais, poderem, por si sós, e enquanto desacompanhados dos restantes herdeiros, deduzir acção de reivindicação contra terceiro, pedindo a condenação deste a reconhecer que um determinado bem é propriedade da herança, bem como no consequente dever de restituição à massa da herança desse mesmo bem.

04-12-2003

Agravo n.º 3645/03 - 2.ª Secção

Ferreira de Almeida (Relator) *

Abílio Vasconcelos

Duarte Soares

Declaração de falência

Insuficiência de meios económicos

Princípio da livre apreciação da prova

Contrato de mediação

Responsabilidade contratual

Responsabilidade extracontratual

Cumulação

Solidariedade

Acto comercial

Contrato de seguro obrigatório

Clientela

Interesse contratual negativo

Dano emergente

Lucro cessante

- I - Uma coisa é a análise (operada a título principal) dos pressupostos necessários a uma declaração formal de falência (art.º 8 do CPEREF 93) outra é a constatação (meramente incidental e com eficácia restrita ao processo em que é feita) de uma situação conjuntural em que uma dada empresa não possua no seu património bens ou valores suficientes para o pagamento de uma dada importância. Essa última pode (deve) ser sempre objecto de prova livre e feita de harmonia com a livre convicção do tribunal (art.ºs 389, 391 e 396 do CC e 653 do CPC).
- II - O critério distintivo decisivo entre responsabilidade contratual e responsabilidade aquiliana reside em que esta última intervém se o dano resultar da infracção de um dever geral de conduta, ao passo que aquela apenas actua quando se verifica a violação de um direito de crédito ou de uma obrigação em sentido técnico.
- III - A cumulação de responsabilidades só será de arredar se e na medida em que tal acarrete uma duplicação de indemnizações, sendo contudo de conferir ao lesado o direito de optar entre uma ou outra.
- IV - Os actos ilícitos praticados por uma mediadora imobiliária traduzidos no falseamento e adulteração de informações, documentos e de todo o demais circunstancialismo inerente a um dado empreendimento e à situação da construtora e que tenham estado na origem da tomada da decisão do lesado em contratar e de entregar quantias a título de sinal, podendo embora advir do exercício (indevido, irregular ou negligente) da actividade negocial/contratual, podem também ser geradores de responsabilidade extracontratual.
- V - No âmbito da responsabilidade extracontratual a regra é da responsabilidade solidária no âmbito das relações externas perante terceiros lesados.
- VI - Os actos praticados no exercício da actividade mediadora podem ser qualificados como “actos especiais de comércio”, portanto como de natureza comercial, idêntica natureza assumindo o contrato de seguro celebrado entre a mediadora e a respectiva seguradora (conf. art.º 2 do CCom), sendo que nas obrigações comerciais os co-obrigados são solidários salva estipulação contrária (conf. art.º 100 do CCom),
- VII - Cliente para efeitos mercantis e num sentido amplo do termo, significa toda a pessoa que estabelece relações comerciais com o comerciante, ainda que essas relações comerciais se não concretizem ou traduzam em celebração de contratos típicos.
- VIII - Por força do disposto no art.º 2 do DL 285/92 de 19-12 a prestação de serviços conexos faz parte integrante do exercício da actividade de mediação imobiliária, pelo que a qualificação, como cliente, de todo o indivíduo que recorra aos serviços da “mediadora” (e que não celebre com ela algum específico contrato) não pode deixar de merecer aquele mesmo qualificativo.
- IX - Ainda que seja de qualificar como “contratual” uma dada responsabilidade, o respectivo interesse contratual negativo (tal como o interesse contratual positivo) sempre poderá compreender tanto o dano emergente como o lucro cessante - o proveito que o lesado poderia ter obtido se não fora o contrato que efectuou.

04-12-2003
Revista n.º 3693/03 - 2.ª Secção
Ferreira de Almeida (Relator) *
Abílio Vasconcelos
Duarte Soares

Livrança
Aval
Vício de forma
Contrato de mútuo
Nulidade por falta de forma legal
Omissão de pronúncia

- I - A obrigação do avalista mantém-se no caso da obrigação do avalizado ser nula por qualquer razão que não seja um vício de forma.
- II - Consequentemente, atento o disposto no n.º 2 do artigo 660 do CPC, não há omissão de pronúncia quando o tribunal se abstém de conhecer de alegada nulidade do mútuo, subjacente à livrança exequenda, e julga improcedentes os embargos de executado deduzidos, pelo avalista do título, só com esse fundamento.

04-12-2003
Revista n.º 3518/03 - 2.ª Secção
Ferreira Girão (Relator) *

Loureiro da Fonseca
Lucas Coelho

Nulidade processual
Arguição
Sanação

À luz da máxima de que «das nulidades reclama-se e dos despachos recorre-se» tem que se considerar sanada a nulidade (secundária), que, não estando coberta por despacho judicial, foi invocada no recurso deste despacho, em vez de ter sido atempadamente reclamada, nos termos da 2.ª parte do artigo 202 e do n.º 1 do artigo 205, ambos do CPC.

04-12-2003
Agravo n.º 3654/03 - 2.ª Secção
Ferreira Girão (Relator) *
Loureiro da Fonseca
Lucas Coelho

Depoimento de parte
Admissibilidade
Confissão judicial

Não obstante o depoimento de parte, no que respeita a factos que não sejam desfavoráveis ao depoente, não possa formar prova por confissão judicial, deve admitir-se, mesmo quanto a esses factos, tal depoimento.

04-12-2003
Revista n.º 3496/03 - 7.ª Secção
Ferreira de Sousa (Relator)
Armindo Luís
Pires da Rosa

Propriedade industrial
Denominação social
Confusão

- I - A proibição de inserção nas denominações sociais de elementos já constantes de outro sinal idêntico visa, essencialmente, evitar que o consumidor médio seja induzido em erro ou confusão sobre a real titularidade da denominação social e sobre a origem dos produtos e serviços oferecidos por diferentes empresas.
- II - E há risco de confusão quando o público puder ficar com a impressão de que os produtos ou serviços de certa marca provêm da empresa titular de marca diversa ou de empresa associada desta.
- III - Não há risco de confusão da denominação social “IPG - Indústria Portuguesa de Galvanoplastia, Lda.” com a denominação social “IPG - Investimentos, Participações e Gestão, SGPS, SA” pelo uso da sigla “IPG” na denominação daquela, já constante desta, tendo em conta os restantes elementos do conjunto, fundamentais, para a inconfundibilidade dessas denominações, na perspectiva do homem comum.

04-12-2003
Revista n.º 3526/03 - 7.ª Secção
Ferreira de Sousa (Relator)
Armindo Luís
Pires da Rosa

Conflito de jurisdição
Poderes do Ministério Público
Autorização judicial
Partilha extrajudicial

Processo de inventário
Extensão de competência
Incapacidade de menor

- I - Correndo termos, à data da entrada em vigor do DL n.º 272/2001, de 13-10, no tribunal cível da comarca de Almada, inventário destinado à partilha da herança deixada pelos avós de menor que é aí interessado, é correcto o pedido formulado pela mãe deste, em 07-02-2002, na dependência desse inventário, ao abrigo do n.º 4 do art.º 1439 do CPC, para, em representação do seu filho, outorgar em partilha extrajudicial.
- II - A competência do referido tribunal para o processo de inventário é extensiva ao aludido pedido de autorização, constituindo um seu incidente, sendo inaplicável o regime previsto no mencionado DL n.º 272/2001, designadamente, o estatuído no seu art.º 2 quanto à competência do Ministério Público.

04-12-2003
Agravo n.º 3739/03 - 7.ª Secção
Ferreira de Sousa (Relator)
Armindo Luís
Pires da Rosa

Posse
Boa fé
Conceito jurídico
Matéria de facto

- I - Determinados conceitos de direito, pela frequência da respectiva utilização, entraram no uso comum das pessoas, que os assimilaram e os entendem no sentido vulgar, coincidente com o da lei.
- II - É o caso da expressão “boa fé” cujo significado jurídico, aferido por um critério psicológico - cfr. art.º 1260 do CC -, corresponde ao sentido com que a generalidade das pessoas também o entende.

04-12-2003
Revista n.º 3490/03 - 2.ª Secção
Loureiro da Fonseca (Relator)
Lucas Coelho
Santos Bernardino

Contrato de seguro
Contrato de seguro-caução
Interpretação
Contrato de locação financeira
Nulidade do contrato
Fraude à lei
Negócio contra a ordem pública
Contrato de aluguer de longa duração

- I - Na interpretação do contrato de seguro importa ter em conta as circunstâncias em que foi concluído bem como a respectiva finalidade.
- II - Não existe fraude à lei ou negócio contrário à lei ou à ordem pública quando uma seguradora garanta o pagamento das rendas de contratos de locação financeira celebrados entre a locadora e uma empresa de aluguer de longa duração de veículos automóveis, no domínio de uma legislação, já revogada, que limitava a locação financeira aos bens de equipamento, a menos que se prove que a locadora criara um intermediário para contornar a proibição legal ou utilizasse uma empresa sob o seu controlo para esse fim.

04-12-2003
Revista n.º 3536/03 - 2.ª Secção
Moitinho de Almeida (Relator) *
Ferreira de Almeida

Abílio Vasconcelos

Acidente de viação
Danos patrimoniais
Veículo automóvel
Reconstituição natural
Privação do uso de veículo
Juros de mora
Actualização da indemnização

- I - Constitui dano indemnizável toda a perda, prejuízo ou desvantagem resultante da ofensa de bens ou interesses alheios protegidos pela ordem jurídica.
- II - Em vista do disposto nos art.ºs 562 a 564 e 566 CC, é ao lesante que incumbe o dever de efectuar ou mandar efectuar a reparação do veículo danificado em acidente.
- III - Tão só utilizado o veículo para passear, a impossibilidade de dele dispor para esse efeito constitui dano do lazer, e, enquanto tal, dano não patrimonial susceptível, quando prolongada essa impossibilidade, de merecer a tutela do direito, devendo ser compensada nos termos do art.º 496, n.ºs 1 e 3, CC.
- IV - Mesmo quando não preenchida a previsão do n.º 1 do predito art.º 496, dada a obrigação de reparação referida e o disposto no art.º 804 CC, a privação do uso, uma vez que atinge os poderes de gozo ou fruição do proprietário, constitui, sempre, segundo alguns, fundamento de uma indemnização autónoma por dano patrimonial, a determinar equitativamente - cfr. art.ºs 4, al. a), e 566, n.º 3 CC, quando não seja caso de liquidação em execução de sentença nos termos do art.º 661, 2.º, CPC.
- V - Destinada a repor, tanto quanto possível, o *status quo ante*, a indemnização - global e única - deve abranger todos os danos sofridos pelo lesado em consequência do evento.
- VI - O momento da constituição em mora há-de, por isso, verificar-se em relação ao quantitativo total fixado, e não em relação às diversas parcelas que o compõem, não sendo de excluir da aplicação da 2.ª parte do n.º 3 do art.º 805 CC nenhum dos elementos que integram aquele montante.
- VII - Ao pedir juros moratórios, o demandante opta, por isso mesmo, por reclamar apenas o pagamento da indemnização correspondente ao dano verificado na data em que a acção foi proposta, com, visto que não pedida a sua actualização, tácita renúncia ao benefício resultante do n.º 2 do art.º 566 CC.
- VIII - Quando efectuada, na fixação do valor da compensação correspondente aos danos não patrimoniais, actualização reportada à data da sentença proferida, os juros moratórios peticionados só, sob pena de duplicação, serão devidos a partir dessa data, como considerado no Acórdão uniformizador n.º 4/2002, de 9-5-2002, publicado no DR, I Série-A, n.º 146, de 27-6-2002.

04-12-2003

Revista n.º 3030/03 - 7.ª Secção

Oliveira Barros (Relator) *

Salvador da Costa (*declaração de voto*)

Ferreira de Sousa

Acidente de viação
Morte
Danos não patrimoniais
Dano morte
Danos patrimoniais
Danos futuros
Incapacidade permanente
Cálculo da indemnização
União de facto
Alimentos
Direito à indemnização
Constitucionalidade

- I - As quantias despendidas com deslocações efectuadas para tratar das formalidades decorrentes do óbito estão incluídas na previsão genérica, “todas as demais” (despesas, é claro), que o n.º 1, do art.º 495, CC, declara indemnizáveis.
- II - A indemnização de € 40.000 pela perda do direito à vida inscreve-se, perfeitamente, nos padrões de cálculo mais recentes deste Supremo Tribunal.
- III - As verbas indemnizatórias relativas a danos não patrimoniais e patrimoniais futuros derivados de incapacidade permanente são calculadas segundo os valores da data em que a operação de cálculo é efectuada, tendo em conta o dever que promana do citado n.º 2, do art.º 566, CC (de referenciar a “diferença” no património do lesado à data “mais recente que puder ser atendida pelo tribunal”), razão pela qual os juros de mora sobre tais quantias devem ter como *dies a quo* o da data da decisão, nos termos do AUJ 4/02, de 09-05-02, e não o da citação.
- IV - Não é materialmente inconstitucional a norma do art.º 496, 2, CC, interpretada no sentido de que o cônjuge de facto está excluído da sua previsão.

04-12-2003

Revista n.º 3825/03 - 7.ª Secção

Quirino Soares (Relator) *

Neves Ribeiro

Araújo de Barros

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Matéria de facto

Substituição ao tribunal recorrido

Baixa do processo ao tribunal recorrido

- I - Demonstrado que o acórdão da Relação - que julgou a apelação improcedente com fundamento em que o recorrente modificou, no recurso, a causa de pedir na acção, e considerou prejudicado o conhecimento da impugnação da decisão sobre a matéria de facto, suscitada nas alegações de recurso - deverá ser revogado, por proceder o recurso dele interposto pelo apelante, retoma plena actualidade a questão da impugnação da matéria de facto.
- II - Mas, porque está em causa a fixação da matéria de facto - de que ao Supremo é vedado conhecer - não é possível operar aqui a regra da substituição ao tribunal recorrido, aludida no n.º 2 do art.º 715 do CPC (aplicável ao recurso de revista *ex vi* do art.º 726).
- III - O processo deverá baixar, por isso, à Relação, para conhecimento, se possível pelos mesmos Juízes, da mencionada questão e prolação de nova decisão.

04-12-2003

Revista n.º 2490/03 - 2.ª Secção

Santos Bernardino (Relator) *

Moitinho de Almeida

Ferreira de Almeida

Documento autêntico

Força probatória

Registo predial

Presunção *juris tantum*

Inscrição matricial

Valor

Usucapião

Posse

Acessão da posse

Acção real

Causa de pedir

- I - A força probatória de um documento autêntico só abrange os factos que nele são referidos como praticados pelo documentador ou como objecto da sua percepção directa, e não já os factos que constituem objecto de declarações produzidas perante este ou constantes de documentos que lhe sejam apresentados, nem aqueles que sejam objecto de apreciações ou juízos pessoais seus.
- II - A presunção derivada do registo é ilidível, e não abrange os elementos de identificação dos prédios descritos, que dele constam.
- III - A inscrição matricial não tem virtualidade para definir o conteúdo ou a extensão do direito de propriedade sobre qualquer prédio.
- IV - Para haver acessão na posse não é necessário que as posses - a do sucessor e a do antecessor - sejam inteiramente coincidentes quanto ao objecto: se as posses têm a mesma natureza mas o objecto só parcialmente é o mesmo, apenas em relação à parte coincidente do objecto será admissível a sucessão.
- V - A acessão na posse é um instrumento destinado a facultar o funcionamento da usucapião: a contagem do prazo inicia-se a partir do momento da constituição da posse boa para usucapião, não sendo necessário que esta posse se mantenha, durante os prazos determinados por lei, sempre na titularidade do mesmo sujeito.
- VI - Nas acções reais a causa de pedir é o facto jurídico de que deriva o direito real. Tendo sido invocadas várias causas de pedir, a manifesta improcedência de uma delas não inquina as demais, nem prejudica a possibilidade de o pedido proceder com base na(s) causa(s) de pedir adequada(s) a produzir o efeito jurídico em que aquele se analisa.

04-12-2003

Revista n.º 2574/03 - 2.ª Secção

Santos Bernardino (Relator) *

Moitinho de Almeida

Ferreira de Almeida

Caso julgado

Efeitos

Ampliação da matéria de facto

Poderes da Relação

- I - O caso julgado traduz-se na insusceptibilidade de uma decisão ser impugnada, em consequência do seu trânsito em julgado.
- II - O caso julgado realiza um duplo efeito: um efeito negativo, que se traduz na insusceptibilidade de o tribunal que proferiu a decisão, ou qualquer outro, se voltar a pronunciar, mediante impugnação do interessado, sobre a decisão proferida; e um efeito positivo, que decorre da vinculação do tribunal que proferiu a decisão e, eventualmente, de outros tribunais, ao que nela foi definido ou determinado.
- III - O n.º 4 do art.º 712 do CPC consagra uma solução de natureza cassatória quanto à decisão de facto, conferindo à Relação a faculdade de a anular parcialmente, salvando-se a parte não viciada, permitindo-se que o tribunal de 1.ª instância possa ampliar o julgamento, de modo a apreciar outros pontos da matéria de facto, com o fim exclusivo de evitar contradições na decisão.
- IV - Esta possibilidade de apreciação de outros pontos da matéria de facto, com a restrita finalidade indicada, é uma faculdade que o juiz deve exercitar sempre que se aperceba da necessidade de a ela recorrer para evitar contradições nas respostas, não sendo pressuposto desse exercício que a Relação, ao anular o primeiro julgamento, a ela se refira expressamente, ordenando ao juiz que a exercite.

04-12-2003

Agravo n.º 2596/03 - 2.ª Secção

Santos Bernardino (Relator) *

Moitinho de Almeida

Ferreira de Almeida

Contrato de arrendamento

Contrato de arrendamento de campanha

Resolução do contrato

Responsabilidade contratual

Ónus da alegação

Ónus da prova

Ilações

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - Diz-se arrendamento de campanha o contrato pelo qual uma parte, mediante retribuição, transfere para outra, chamada “campanheiro” ou “seareiro”, a exploração de culturas num ou mais prédios rústicos ou parte deles, por um ou mais anos, até ao limite máximo de um ano agrícola por cada folha de cultura.
- II - No domínio da responsabilidade contratual recai sobre o credor que vai a juízo reclamar indemnização com fundamento na violação do seu direito, o ónus da alegação e prova de que se constituiu um vínculo creditório a seu favor, que este sofreu violação por parte do devedor, que sofreu prejuízos e que tais prejuízos são consequência da violação do referido vínculo.
- III - Constitui jurisprudência pacífica a de que o STJ, como tribunal de revista, apenas controla a decisão de direito, não lhe competindo reexaminar a decisão de facto, salvo nos casos previstos na 2.ª parte do n.º 2 do art.º 722 do CPC, entendimento que, aliás, decorre expressamente do disposto no art.º 26 da LOFTJ.
- IV - Se a Relação entendeu não tirar, dos factos assentes, as ilações que, no dizer da recorrente, deles deveriam ser extraídas, tal entendimento, porque situado no âmbito da fixação dos factos materiais da causa, escapa à censura do Supremo, que tem de o aceitar.

04-12-2003

Revista n.º 2742/03 - 2.ª Secção

Santos Bernardino (Relator) *

Moitinho de Almeida

Ferreira de Almeida

Fiador

Interpelação

Juros de mora

Contrato de cessão de crédito

Notificação

Contrato para pessoa a nomear

Ónus de impugnação especificada

Litigância de má fé

- I - Para que a obrigação do fiador se considere incumprida e se vençam juros moratórios da sua responsabilidade, não é necessária a sua interpelação, bastando que esta tenha ocorrido em relação ao devedor principal afiançado.
- II - A qualificação de um contrato como cessão assenta na respectiva estrutura, abstraindo sua função, apenas significa a transmissão voluntária da posição activa numa determinada relação jurídica obrigacional, sem referência à respectiva causa, seja ela venda, doação, pagamento, garantia, cobrança ou obtenção de alguma outra utilidade.
- III - Tendo em conta que impugnar significa contrariar, refutar ou negar a veracidade de certos factos, o cumprimento do ónus de impugnação, consubstanciado na tomada de posição definida sobre os factos articulados na petição inicial ou no instrumento de reconvenção, exige que o impugnante assumira uma posição clara, frontal e concludente sobre eles, não bastando para o efeito a negação genérica do articulado.
- IV - A tomada de posição definida sobre os factos articulados pelo autor ou pelo réu reconvinte implica a negação dirigida a determinada espécie factual ou a um conjunto de factos, desde que assumira um recorte bem definido em função da sua densidade, heterogeneidade e extensão.
- V - Não cumpre o ónus de impugnação o réu que, em relação à maioria dos factos articulados pelo autor, se limita a afirmar ser *inexacta a restante matéria de facto articulada*.
- VI - No plano do ilícito meramente processual em que se consubstancia a litigância de má fé, distingue-se entre a lide temerária e a lide dolosa, agindo a parte no primeiro com culpa grave ou erro grosseiro e, no segundo, embora sabendo não ter fundamento legal válido para litigar, resolveu fazê-lo.
- VII - A sustentação de posições jurídicas porventura desconformes com a correcta interpretação da lei não implica por si só, em regra, a qualificação de litigância de má fé na espécie de lide dolosa ou temerária, porque não

há um claro limite, no que concerne à interpretação da lei e à sua aplicação aos factos, entre o que é razoável e o que é absolutamente inverosímil ou desrazoável, *inter alia* porque, pela própria natureza das coisas, a certeza jurídica é meramente tendencial.

VIII - Inexiste fundamento legal para se concluir ter litigado de má fé no recurso de apelação o recorrente que nele invocou constituir a afirmação mencionada sob V o cumprimento do ónus de impugnação a que se reporta o artigo 490, n.º 1, do CPC.

04-12-2003
Revista n.º 3909/03 - 7.ª Secção
Salvador da Costa (Relator) *
Ferreira de Sousa
Armindo Luís

Recurso de agravo
Admissão do recurso
Alegações
Contagem dos prazos
Efeito do recurso
Deserção de recurso
Poderes da Relação

- I - É despacho de admissão de recurso de agravo, para todos os efeitos legais, o que admite a sua interposição, embora sem se pronunciar sobre o respectivo efeito por o recorrente haver requerido a atribuição do efeito suspensivo.
- II - O prazo de alegação do recorrente no recurso de agravo é contado desde a data da notificação do despacho que admitiu o recurso e não da notificação do despacho que decidiu a atribuição do efeito suspensivo.
- III - Proferido o despacho relativo ao efeito atribuído ao recurso depois da apresentação do instrumento de alegações e ou de resposta, podem as partes pronunciar-se sobre aquele efeito, em instrumento autónomo de alegação complementar, no prazo de 10 dias, contado da data da notificação daquele despacho.
- IV - Não obsta à conclusão mencionada sob II ter o juiz ordenado a segunda das referidas notificações ao recorrente *para os efeitos do n.º 1 do artigo 743º do Código de Processo Civil*, ou entender o oficial de justiça começar o prazo de alegação com essa notificação, ou não haverem os recorridos suscitado a extemporaneidade das alegações nessa perspectiva apresentadas pelo recorrente.
- V - No caso de o juiz da 1.ª instância, por qualquer motivo, omitir o despacho de extinção da instância do recurso por falta ou extemporaneidade de apresentação do instrumento de alegação, pode o relator do tribunal da Relação substituir-se-lhe na sua prolação.

04-12-2003
Agravo n.º 3935/03 - 7.ª Secção
Salvador da Costa (Relator) *
Ferreira de Sousa
Armindo Luís

Contrato de empreitada
Cumprimento do contrato
Incumprimento definitivo
Abandono da obra
Defeitos
Defeito da obra
Denúncia
Direitos do dono da obra
Resolução do contrato

- I - Ao contrato de empreitada aplicam-se as normas especiais dos artigos 1207 e seguintes do CC, e as gerais relativas ao cumprimento e incumprimento das obrigações que com as primeiras se não revelam incompatíveis.
- II - Na omissão de cumprimento ou inexecução obrigacional *lato sensu* incluem-se a impossibilidade de cumprimento, o incumprimento definitivo propriamente dito, o incumprimento oriundo da conversão da situação de mora e a recusa categórica de cumprir.
- III - É susceptível de se integrar na figura da recusa tácita categórica de cumprir o abandono pelo empreiteiro da obra inacabada, com a intenção de lá não voltar para a continuar.
- IV - O regime dos defeitos da obra previsto nos artigos 1218 a 1225 do CC é incompatível com o regime geral do incumprimento obrigacional.
- V - O direito potestativo do dono da obra de impor ao empreiteiro a resolução do contrato de empreitada depende de o segundo, denunciados os defeitos da obra pelo primeiro, não os eliminar ou não realizar de novo a obra.
- VI - O dono da obra não pode, em regra, reparar os defeitos da obra e exigir do empreiteiro a indemnização correspondente ao que despendera para o efeito e ao que deixara de auferir em razão de não poder utilizar a tempo o objecto mediato do contrato de empreitada.

04-12-2003

Revista n.º 3968/03 - 7.ª Secção

Salvador da Costa (Relator) *

Ferreira de Sousa

Armindo Luís

Usucapião

Ónus da prova

Posse

Presunções

- I - Nos termos dos art.ºs 342, n.º 1, do CC e 498, n.º 4, do CPC, cabe à autora a prova de factos donde se conclua que adquiriu por usucapião a reclamada parcela.
- II - Dos art.ºs 1251 e 1253 do CC resulta que a nossa lei consagrou a teoria subjectivista da posse e exige, para que haja posse, mais do que o simples poder de facto (*o corpus*); é preciso que haja por parte do detentor a intenção (*animus*) de exercer, como seu titular, um direito real sobre a coisa e não um mero poder de facto sobre ela.
- III - Não tendo a autora provado que exerceu aqueles actos com *animus sibi habendi* mas também não se tendo provado que a autora agia por mera tolerância do seu proprietário, visto o disposto no n.º 2 do art.º 1252 do CC e o acórdão uniformizador de jurisprudência de 14-05-1996 (BMJ 457-55), estaria ela dispensada de fazer a prova do *animus*; porém, a partir da altura em que a autora, representada por seu marido que para tanto constituíra seu procurador, vendeu a parcela (à sociedade de que, com seu marido e outro, era administradora), a posse em que estava transferiu-se para a adquirente, por força do comando contido no n.º 1 do art.º 1264 do CC, passando a vendedora a mera detentora; e não tendo havido inversão do título (art.º 1290 do CC), a detenção jamais se reconverteu em posse e ilidida ficou aquela presunção do n.º 2 do art.º 1252 do CC.
- IV - A compradora registou a aquisição da parcela em litígio quinze dias depois de a ter comprado à autora (e seu marido), pelo que beneficia da presunção fixada no art.º 7 do CRgP; e esta presunção resultante do registo, por anterior ao início de eventual posse da autora, prevaleceria sobre a presunção resultante da posse, nos termos do n.º 1 do art.º 1268 do CC.

11-12-2003

Revista n.º 3492/03 - 6.ª Secção

Afonso Correia (Relator)

Ribeiro de Almeida

Nuno Cameira

Letra de câmbio

Preenchimento abusivo

Ónus da prova

Quem entrega uma letra (ou livrança) em branco fica com o encargo de fazer a prova do seu preenchimento abusivo e, no caso de execução, essa prova tem de ser feita nos embargos de executado, cuja petição se destina à impugnação dos requisitos do título executivo e do direito substancial do exequente, em termos idênticos aos da posição assumida pelo contestante em processo comum de declaração

11-12-2003

Revista n.º 3806/03 - 6.ª Secção

Afonso Correia (Relator)

Ribeiro de Almeida

Nuno Cameira

Contrato-promessa

Prazo

Resolução do contrato

- I - A convenção de um prazo para o cumprimento de um contrato-promessa não tem sempre o mesmo alcance e significado, podendo querer dizer que, decorrido o prazo, não pode já ser obtida a finalidade da obrigação, desaparecendo o interesse do credor (caso em que, findo o prazo, o contrato caduca), mas podendo também significar que o facto de o prazo terminar não torna impossível a prestação em momento ulterior, se esta ainda interessar ao credor, o qual pode, porém, se for caso disso, resolver o contrato, se este for bilateral.
- II - Assim, nas chamadas obrigações de prazo fixo essencial absoluto, o decurso do prazo sem o devido cumprimento pode determinar, sem mais, a sua extinção, enquanto nas de prazo fixo relativo, simples ou usual o decurso do prazo poderá fundamentar o direito de resolução, quando haja conversão da mora em incumprimento definitivo (art.ºs 805 e 808 do CC).

11-12-2003

Revista n.º 3363/03 - 1.ª Secção

Alves Velho (Relator) *

Moreira Camilo

Lopes Pinto

Contrato-promessa de compra e venda

Interpretação da vontade

- I - Nos negócios formais o sentido da declaração negocial correspondente à impressão do destinatário não pode valer se não tiver um mínimo de correspondência, embora imperfeita, no texto do respectivo documento (art.ºs 236, n.º 1, e 238, n.º 1, do CC).
- II - Em contrato-promessa de compra e venda de imóveis, porque obrigatoriamente sujeito à forma escrita, a vontade real dos contraentes também não pode ser considerada, se omissa no texto do documento, pois a falta absoluta da formalidade a que estava sujeita a declaração sempre deixa a descoberto a nulidade da declaração com o sentido apurado (art.ºs 410, 238, n.º 2, e 220 do CC).

11-12-2003

Revista n.º 3730/03 - 1.ª Secção

Alves Velho (Relator) *

Moreira Camilo

Lopes Pinto

Admissão do recurso

Recurso de agravo

- I - O acórdão da conferência, aqui impugnado, ao alterar o despacho do juiz relator no sentido da admissão do interposto recurso de agravo, praticou um acto que a lei não admite, susceptível de influir na decisão da

causa, conhecendo de questão de que não podia tomar conhecimento, o que acarreta a sua nulidade, nos termos do art.º 668, n.º 1, al. d), 2.ª parte, do CPC.

- II - O erro ou divergência quanto ao destinatário da reclamação constitui uma simples irregularidade formal, susceptível de convite à parte para correcção, por forma a seguir-se a tramitação processual adequada.

11-12-2003

Agravo n.º 3848/03 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator)

Silva Salazar

Ponce de Leão

Enriquecimento sem causa
Conta bancária
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - Não se afigura lógica a dedução que as instâncias fizeram, a partir dos escassos factos assentes, de que o autor fez uma doação à ré, porquanto pode não ter existido qualquer negócio entre as partes, subjacente às aludidas transferências bancárias, estando o autor, ao efectuá-las, porventura convencido de que teria o seu dinheiro a bom recato numa conta pessoal da ré, o que lhe permitiria levantá-lo a qualquer momento, dada a confiança que nela depositava em virtude da relação de namoro então existente.
- II - Discutindo-se nos autos se houve um mútuo (tese do autor) ou uma doação (tese da ré) e não se tendo provado qualquer dessas causas motivadoras das transferências bancárias, ficou apenas de útil que a ré se encontra com o património enriquecido à custa do autor, sem causa conhecida, caindo-se destarte no instituto subsidiário do enriquecimento sem causa dos art.ºs 473 e 474 do CC, com o dever de a ré restituir ao autor as quantias recebidas, sendo o STJ livre de, partindo unicamente dos factos provados, os classificar juridicamente desta forma e daí retirar as necessárias consequências jurídicas, como resulta do art.º 664 do CPC.

11-12-2003

Revista n.º 3489/03 - 1.ª Secção

Faria Antunes (Relator)

Moreira Alves

Alves Velho

Contrato-promessa
Partilha dos bens do casal
Validade

- I - Com a realização do contrato-promessa (de partilha de bens do casal) nenhuma das massas patrimoniais do casal se modifica e nenhum cônjuge corre o perigo de ter sido influenciado ou prejudicado pelo outro, que pudesse ter exercido um ascendente psicológico.
- II - Os cônjuges apenas combinam o modo de preencher os direitos que ambos têm a metade do valor dos bens comuns, e o modo como esta repartição é projectada não parece merecer um controlo específico da ordem jurídica, mas apenas os mecanismos gerais de defesa de um contraente contra o outro (erro, coacção, estado de necessidade, etc.); assim, o contrato-promessa em causa é válido e susceptível de execução específica.

11-12-2003

Revista n.º 3891/03 - 6.ª Secção

Fernandes Magalhães (Relator)

Azevedo Ramos

Silva Salazar

Contrato de arrendamento
Contrato verbal
Recibo

Provada a existência de um contrato (verbal) de arrendamento, o levantamento do depósito das rendas em que o senhorio declara que o réu é seu arrendatário funciona, por força da conjugação dos art.ºs 27, n.º 1, e 22, n.º 1, do RAU, como recibo (art.º 7, n.º 2, do RAU).

11-12-2003
Revista n.º 3792/03 - 1.ª Secção
Lopes Pinto (Relator) *
Pinto Monteiro
Reis Figueira

Contrato de compra e venda Resolução do contrato

O exercício do direito à resolução de um contrato (direito potestativo) funda-se em facto (incumprimento) ou situação (de inadimplência, desde que suficientemente grave para pôr em crise o programa negocial) a que a lei ligue como consequência o seu surgimento.

11-12-2003
Revista n.º 3892/03 - 1.ª Secção
Lopes Pinto (Relator) *
Pinto Monteiro
Reis Figueira

Registo predial Presunções

- I - O registo predial não tem, salvo excepções como na hipoteca, natureza constitutiva - faz presumir a existência do direito e a sua titularidade por quem nele está inscrito.
- II - Terceiros, para efeitos do art.º 5 do CRgP, são os adquirentes de boa fé, de um mesmo transmitente comum, de direitos incompatíveis sobre a mesma coisa.
- III - O acto pelo qual o alienante diz transferir o direito de propriedade sobre um prédio quando já não era seu titular está ferido de ilegitimidade substantiva.

11-12-2003
Revista n.º 3924/03 - 1.ª Secção
Lopes Pinto (Relator) *
Pinto Monteiro
Reis Figueira

Contrato de prestação de serviços Retribuição

- I - Não havendo prova da fixação, pelas partes contratantes, da retribuição da prestação de serviços, mas apenas do serviço a prestar (encomenda da realização de um projecto de arquitectura para remodelação global e ampliação de um teatro) e do serviço prestado (o já atrás descrito), devemos-nos socorrer do que dispõe o n.º 2 do art.º 1158 do CC, por força do disposto no art.º 1156 do CC.
- II - Não havendo tarifas profissionais para os projectos de obras privadas, será de aplicar aos mesmos as tabelas previstas na Portaria de 7 de Fevereiro de 1972 (do Ministério das Obras Públicas e Comunicações), com as alterações efectuadas pela Portaria publicada em 5 de Março de 1986, mas sem prejuízo do âmbito da autonomia privada, fonte própria da auto regulamentação dos negócios jurídicos próprios desta esfera.

11-12-2003
Revista n.º 3013/03 - 1.ª Secção
Moreira Camilo (Relator)

Lopes Pinto
Pinto Monteiro

Aval
Nulidade
Avalista
Responsabilidade

- I - Uma vez que o dador de aval é responsável da mesma maneira que a pessoa por ele afiançada (art.º 32, § 1º, da LULL), o acordo de preenchimento do título cambiário concluído entre o subscritor e o portador impõe-se ao avalista para medir a sua responsabilidade.
- II - O aval origina uma obrigação cambiária autónoma, que se mantém mesmo no caso de a obrigação que ele garantiu se revelar nula por qualquer razão que não seja um vício de forma.
- III - Se o aval se tiver destinado a garantir uma obrigação de sociedade comercial de que o avalista seja sócio, o facto de ele ter cedido a sua quota na sociedade avalizada não o isenta de responsabilidade, atenta a natureza pessoal da garantia prestada (art.ºs 30 e 31 da LULL).

11-12-2003
Revista n.º 3529/03 - 6.ª Secção
Nuno Cameira (Relator) *
Sousa Leite
Afonso de Melo

Garantia autónoma
Garantia bancária
Efeitos

- I - Estruturalmente, a garantia bancária autónoma é uma figura triangular, que supõe três ordens de relações e se analisa em três contratos distintos: o contrato base, entre o dador de ordem e o beneficiário; o contrato pelo qual o garante (Banco) se obriga perante o dador de ordem, mediante retribuição, a prestar-lhe o serviço que se traduz no fornecimento da garantia; e o contrato de garantia, entre o garante e o beneficiário.
- II - Na garantia autónoma o garante, mais do que ficar vinculado ao pagamento duma dívida do dador de ordem, assegura ao beneficiário o pagamento, imediato e sem discussão, de uma quantia idêntica à garantida, logo que aquele lho solicite.
- III - Provando-se, além do mais, que o Banco ficou obrigado a entregar a importância da garantia logo que o beneficiário lho exigisse, independentemente da época e circunstâncias em que ele, beneficiário, fizesse valer os seus direitos emergentes do contrato-base, e que o beneficiário “ficou ao dispor” da importância da garantia “nos precisos termos em que o faria se a caução tivesse sido constituída por depósito em dinheiro”, tal significa que ficou acordada uma garantia autónoma à primeira solicitação.

11-12-2003
Revista n.º 3632/03 - 6.ª Secção
Nuno Cameira (Relator) *
Sousa Leite
Afonso de Melo

Interdição por anomalia psíquica
Competência
Juízo cível

- I - A acção especial de interdição prosseguirá como ordinária apenas na situação prevista no art.º 952, n.º 2, do CPC.
- II - Assim, tal acção não é *ab origine* um processo da competência das varas cíveis; por conseguinte, até que no decurso da respectiva tramitação ocorra a situação regulada no art. 952, n.º 2, do CPC, é competente para a

preparar e julgar um dos juízos cíveis da comarca, em conformidade com o disposto nos art.ºs 64, n.º 2, e 99 da LOFTJ.

11-12-2003
Agravado n.º 3742/03 - 6.ª Secção
Nuno Cameira (Relator)
Sousa Leite
Afonso de Melo

Oposição de acórdãos
Despacho do relator

- I - Não foi alegada a existência de dois acórdãos em oposição, mas tão somente de um acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa e de um mero despacho de relator proferido ao abrigo do prescrito no art.º 705 do CPC.
- II - Para efeitos de oposição de acórdãos só serão de considerar as decisões constantes de acórdãos em oposição, não podendo aceitar-se como acórdão fundamento uma decisão que não reveste a natureza de acórdão, mas de simples despacho individual.

11-12-2003
Agravado n.º 3361/03 - 6.ª Secção
Ponce de Leão (Relator)
Afonso Correia
Ribeiro de Almeida

Inquérito judicial
Admissibilidade
Dissolução de sociedade

- I - Deliberada a dissolução da sociedade comercial e fixado o prazo de três anos para o efeito, tal circunstância não obsta ao pedido de inquérito judicial, por um lado porque a sociedade não perde a sua personalidade jurídica (art.º 146, n.º 2, do CSC) e por outro porque a falta de informação e apresentação de documentos pedidos podem estar na base da não liquidação da sociedade
- II - A informação pode assim ser necessária e determinante para que se possa proceder à liquidação.

11-12-2003
Agravado n.º 3737/03 - 6.ª Secção
Ribeiro de Almeida (Relator)
Nuno Cameira
Sousa Leite

Arbitragem voluntária
Suspeição

- I - É inadmissível a invocação de suspeição dos árbitros de tribunal arbitral, como é o caso da Comissão Arbitral Paritária da Liga Portuguesa de Futebol Profissional.
- II - É competente o próprio tribunal arbitral para declarar essa inadmissibilidade.

11-12-2003
Revista n.º 3339/03 - 6.ª Secção
Silva Salazar (Relator) *
Ponce de Leão
Afonso Correia

Assistência hospitalar
Ónus da prova

É sobre o Hospital que prestou serviços de assistência a sinistrado que recai o ónus da prova da responsabilidade pelo facto gerador das lesões que originaram a necessidade da assistência hospitalar, e não sobre a seguradora accionada que recai o ónus da prova da responsabilidade do próprio assistido ou de terceiro não segurado.

11-12-2003
Revista n.º 3696/03 - 6.ª Secção
Silva Salazar (Relator) *
Ponce de Leão
Afonso Correia

Contrato de mandato
Gestor público
Despesas

Determinada a cessação antecipada do exercício de funções do mandatário, enquanto gestor de uma empresa pública, por mera conveniência de serviço, as despesas de representação por ele auferidas só podem ser tomadas em conta para cálculo da indemnização que lhe for devida se ele conseguir fazer a prova de que tais despesas foram integradas pelas partes no conceito de vencimento ou remuneração, tendo autonomia em relação às despesas por ele efectivamente suportadas no exercício daquelas funções.

11-12-2003
Revista n.º 3713/03 - 6.ª Secção
Silva Salazar (Relator) *
Ponce de Leão
Afonso Correia

Recurso de revista
Alegaões

- I - Não cabendo ao Supremo Tribunal de Justiça conhecer do recurso interposto da decisão da 1.ª instância para o Tribunal da Relação, não podem os recorrentes pura e simplesmente repetir, no recurso para aquele Supremo Tribunal, as conclusões das alegações do recurso para a Relação, sem criticarem o acórdão recorrido.
- II - Tal só seria admissível na hipótese de a Relação ter decidido o recurso para ela interposto por mera remissão para os fundamentos da decisão da 1.ª instância.
- III - Não sendo assim, nenhuma violação ou vício são apontados ao acórdão da Relação, o que torna inevitável a improcedência do recurso para o Supremo.

11-12-2003
Revista n.º 3797/03 - 6.ª Secção
Silva Salazar (Relator) *
Ponce de Leão
Afonso Correia

Acidente de viação
Culpa

Transitando um veículo de noite à velocidade máxima permitida para o local, não é de imputar qualquer culpa ao seu condutor que tenha embatido num obstáculo existente na via sem qualquer sinalização, apenas visível a 15 metros de distância e que foram insuficientes para deter o veículo antes de tal embate, uma vez que não lhe era exigível que previsse a existência daquele obstáculo e que, conseqüentemente, tomasse quaisquer medidas a ele relativas.

11-12-2003

Revista n.º 3829/03 - 6.ª Secção
Silva Salazar (Relator) *
Ponce de Leão
Afonso Correia

Declaração de rendimentos
Documento particular
Força probatória

- I - As declarações de rendimentos apresentadas pelos profissionais liberais traduzem-se numa declaração receptícia que os contribuintes, como sujeitos passivos, são obrigados a apresentar anualmente perante as entidades fiscais.
- II - No caso concreto, assumindo a seguradora a qualidade de terceiro, no que respeita à declaração fiscal dos rendimentos da recorrida, tal declaração está, relativamente à recorrente, sujeita à livre apreciação do julgador.
- III - A confissão extrajudicial escrita, quando exarada em documento particular, só reveste força probatória plena quando seja efectuada à parte contrária ou a quem a represente, sendo objecto de livre apreciação pelo tribunal, como um simples testemunho, quando feita a terceiro (art.º 358, n.ºs 2 e 4, do CC).

11-12-2003
Revista n.º 3702/03 - 6.ª Secção
Sousa Leite (Relator)
Afonso de Melo
Fernandes Magalhães

Recurso
Alegações
Telecópia

Tendo a recorrente iniciado a expedição das alegações, através de telecópia, dentro do prazo legal, mas só concluído essa expedição dias depois do termo desse prazo, foi a sua apresentação extemporânea.

11-12-2003
Agravo n.º 3647/03 - 2.ª Secção
Abílio de Vasconcelos (Relator)
Duarte Soares
Ferreira Girão

Unidade Colectiva de Produção
Pagamento indevido

- I - O empobrecimento resultante de se ter pago directamente a uma Unidade Colectiva de Produção de parte do preço da cortiça comprada, contra a estatuição do art.º 9, n.º 1, do DL 260/77, de 21-06, conjugado com o pagamento posterior, ainda que forçado, ao Estado, da totalidade do preço contratado, não envolve, sem mais, o enriquecimento deste na medida do que se pagou a mais.
- II - Por isso, não pode o autor desse pagamento reclamar, do Estado, indemnização, nos termos do art.º 485 do CC, por enriquecimento sem causa.

11-12-2003
Revista n.º 3483/03 - 2.ª Secção
Duarte Soares (Relator) *
Ferreira Girão
Loureiro da Fonseca

Cheque sem provisão

Extinção do procedimento criminal

Acção cível

A norma do n.º 1 do art.º 3 do DL 316/97, que estabelece que a acção civil por falta de pagamento de cheques pré-datados pode ser instaurada no prazo de um ano a contar da data da declaração judicial de extinção do procedimento criminal, aplica-se apenas às situações introduzidas em juízo criminal antes da entrada em vigor daquele diploma e independentemente de o sacador dos cheques ser pessoa individual ou colectiva.

11-12-2003

Revista n.º 3582/03 - 2.ª Secção

Duarte Soares (Relator) *

Ferreira Girão

Loureiro da Fonseca

Impugnação pauliana

Requisitos

Matéria de facto

- I - De harmonia com o preceituado no n.º 2 do art.º 612 do CC, entende-se por má fé a consciência do prejuízo que o acto causa ao credor.
- II - Se no quesito atinente à má-fé do transmitente se transcreve, *ipsis verbis*, a fórmula legal, a qual consubstancia um requisito de cuja prova depende inexoravelmente a sorte da lide (resposta conclusiva), deve a respectiva resposta ter-se por não escrita.
- III - O apuramento da existência ou não da consciência de causar prejuízo (traduzido em circunstâncias da vida real) integra matéria de facto da exclusiva competência das instâncias.
- IV - Questão de facto serão quaisquer eventos materiais e concretos, quaisquer mudanças operadas no mundo exterior; questão de direito é tudo o que respeita à interpretação e aplicação da lei.
- V - O questionário não pode incluir elementos ou proposições que, *a priori*, contenham implicitamente a resolução da questão de direito objecto da acção, assim lhe traçando inexoravelmente o seu desfecho.
- VI - O decretamento da anulação do julgamento e a ordenação da ampliação da matéria de facto nos termos officiosos permitidos pelo n.º 4 do art.º 712 do CPC não é sindicável pelo Supremo Tribunal de Justiça.

11-12-2003

Revista n.º 2992/03 - 2.ª Secção

Ferreira de Almeida (Relator) *

Abílio de Vasconcelos

Duarte Soares

Despacho saneador

Matéria de facto

Prescrição

Recurso

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - A decisão da Relação, a considerar que o estado do processo não permite conhecer imediatamente, e sem necessidade de mais provas, da excepção de prescrição (alínea b) do n.º 1 do art.º 510 do CPC), pelo que a sua apreciação deveria ter sido relegada para final, ficando dependente de prova a produzir, deve considerar-se como emitida em pura sede factual - domínio em que esse tribunal é inteiramente soberano.
- II - Mantém-se válida a doutrina ínsita no Acórdão de Uniformização de Jurisprudência n.º 10/94, de 13-04, in DR, I-A Série, n.º 122, de 26-05-94, página 2786, nos termos da qual “não é admissível recurso para o Supremo Tribunal de Justiça de acórdão da Relação que, revogando o saneador-sentença que conhecera do mérito da causa, ordena o prosseguimento do processo com elaboração da especificação e do questionário”.
- III - Na esteira do Assento n.º 14/94 deste Supremo Tribunal, datado de 26-05-94, in DR, I-A Série, n.º 230, de 04-10-94, página 6072, “a especificação, tenha ou não havido reclamações, tenha ou não havido impugnação

do despacho que as decidiu, pode sempre ser alterada, mesmo na ausência de causas supervenientes, até ao trânsito em julgado da decisão final do litígio”.

- IV - A sentença e o despacho-saneador que julguem da procedência ou improcedência de alguma excepção peremptória (como é o caso da prescrição - art.º 493, n.º 3, do CPC) decidem do mérito da causa - conforme art.º 691, n.º 2, do CPC - devendo, por isso, o recurso respectivo ser qualificado como de “apelação” e não como de “agravo”.

11-12-2003

Revista n.º 3710/03 - 2.ª Secção

Ferreira de Almeida (Relator) *

Abílio de Vasconcelos

Duarte Soares

Ação de demarcação

Pressupostos

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Matéria de facto

- I - O STJ, como tribunal de revista que é, só conhece, em princípio, de matéria de direito, limitando-se a aplicar definitivamente o regime jurídico que julgue adequado aos factos materiais fixados pelo tribunal recorrido - art.ºs 26 da LOFTJ, aprovada pela Lei 3/99, de 13-01, e 729, n.º 1, do CPC; daí que o eventual erro na apreciação das provas e na fixação da matéria de facto pelo tribunal recorrido só poderá ser objecto do recurso de revista quando haja ofensa de uma disposição expressa da lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova (art.ºs 729, n.º 2, e 722, n.º 2, do CPC).
- II - Também não cabe nos poderes do Supremo Tribunal de Justiça censurar o não uso pela Relação da faculdade de alterar as respostas dadas aos quesitos pelo Tribunal Colectivo.
- III - Mas já poderá o Supremo sindicar o bom ou mau uso dos poderes de alteração/modificação da decisão de facto que à Relação são conferidos nas restritas hipóteses contempladas nas três alíneas do n.º 1 do art.º 712 do CPC.
- IV - Salva a hipótese prevista no n.º 3 do art.º 729 do CPC, escapa aos poderes do STJ o conhecimento ou indagação *ex-officio* de eventuais deficiências ou contradições nas respostas aos quesitos, por tal traduzir matéria de facto cuja censura é apanágio exclusivo da Relação.
- V - Para que possa ser exercitado o direito de demarcação, é de pressupor a qualidade de proprietário de um dos prédios confinantes a demarcar - art.º 1353 do CC.
- VI - Impende sobre a entidade autora, o encargo de provar - como facto constitutivo que é do seu direito de exigir a demarcação - o aludido *status* de proprietário.

11-12-2003

Revista n.º 3826/03 - 2.ª Secção

Ferreira de Almeida (Relator) *

Abílio de Vasconcelos

Duarte Soares

Registo predial

Terceiro

Venda executiva

Usucapião

- I - Na execução o tribunal não vende no exercício de poder originariamente pertencente ao executado, mas sim em virtude de um poder autónomo, que se reconhece à própria essência da função judiciária.
- II - Assim, o anterior adquirente do direito de propriedade (sobre imóvel) não registado não é *terceiro*, para efeitos de registo nos termos do n.º 4 do art.º 5 do CRgP, relativamente ao arrematante em venda executiva do direito de propriedade registado (sobre o mesmo imóvel), nem, muito menos, relativamente ao adquirente posterior ao arrematante.

III - Não sendo, assim, terceiro para efeito de registo, pode aquele anterior adquirente, na acção reivindicativa do prédio, que venha a propor, com fundamento na usucapião, contra este último adquirente, alegar e somar à sua posse a dos antepossuidores, nos termos do art.º 1256, n.º 1, do CC.

11-12-2003

Revista n.º 3488/03 - 2.ª Secção

Ferreira Girão (Relator) *

Loureiro da Fonseca

Lucas Coelho

Documento

Escritura pública

Falsidade

Força probatória

Validade

- I - O STJ deve aceitar não só os factos tidos por assentes nas instâncias mas também as ilações da matéria de facto (juízos de valor sobre factos que não envolvem interpretação de normas jurídicas).
- II - A falsidade constante dum documento genuíno fá-lo perder a sua eficácia como fonte de prova dos factos cobertos pela presunção legal, mantendo-se contudo a sua existência jurídica e a sua validade.
- III - O Código do Notariado não reconhece a falsidade como fundamento de nulidade.
- IV - Caso a falsidade respeite apenas a uma parte do documento, a parte restante conserva a sua eficácia probatória.
- V - A validade de um acto jurídico formal só é posta em causa com a formação *ab initio* dum documento falso.
- VI - Provada a falsidade e o conteúdo real da declaração feita, deve o acto valer com o conteúdo a esta correspondente.
- VII - Esta solução geral tem como limite a consideração das razões pelas quais a lei impõe determinada forma para o tipo de acto jurídico em causa e que podem levar a rejeitar a solução da sua validade.
- VIII - Quando a lei imponha a forma de escritura pública por uma razão de certeza e publicidade, como acontece com a transmissão de bens imóveis, a validade do acto não será de admitir se estiver em causa a eficácia da transmissão ou a sua causa.
- IX - Nos casos em que a falsidade incide sobre a identidade dos sujeitos ou do objecto do acto jurídico, a solução da validade do negócio jurídico deve ser afastada.
- X - Não estando em causa a eficácia da transmissão (o que ficou lavrado na escritura corresponde ao que os doadores declararam) nem a identidade dos sujeitos nem o objecto do acto jurídico, tudo isto sendo fielmente atestado de acordo com o declarado pelos outorgantes, a doação é válida.

11-12-2003

Revista n.º 3520/03 - 2.ª Secção

Loureiro da Fonseca (Relator) *

Lucas Coelho

Santos Bernardino

Litigância de má fé

Acção de honorários

- I - Não havendo a parte lograda provar factos por si articulados, nem por isso se pode concluir pela falsidade ou a desconformidade com a verdade da alegação respectiva, de forma a tornar legítima uma pronúncia de litigância de má fé com base na alínea *b*) do n.º 2 do art.º 456 do CPC.
- II - Assim sucede quando em acção visando o pagamento de honorários de advogado o autor alega que o réu lhe entregou determinadas provisões num total inferior aos honorários devidos, pedindo a condenação no saldo subsistente, e o réu contrapõe que se tratava, ao invés, do montante global de honorários previamente convencionado com o autor (art.º 65, n.º 4, do Estatuto da Ordem dos Advogados), antes que de provisões, apenas se provando, meramente, a entrega das importâncias em causa.

11-12-2003
Revista n.º 294/03 - 2.ª Secção
Lucas Coelho (Relator) *
Santos Bernardino
Bettencourt de Faria

Contrato de prestação de serviços

Contrato a favor de terceiro

Requisitos

Contrato de mandato

Revogação

- I - Essencial no contrato a favor de terceiro como figura típica autónoma (art.º 443 do CC) é que os contraentes procedam com a intenção de atribuir, através dele, um direito (de crédito ou real) a terceiro ou que dele resulte, pelo menos, uma atribuição patrimonial imediata para o beneficiário, assim se distinguindo o verdadeiro contrato a favor de terceiro daqueles contratos (obrigacionais) cuja prestação principal se destina a terceiro, mas sem que este adquira previamente, segundo a intenção dos contraentes e o próprio conteúdo do contrato, qualquer direito (de crédito) à prestação; neste caso, atribui-se ao promissário o direito de exigir que se faça a prestação a terceiro, não adquirindo este crédito algum, podendo somente receber a prestação como destinatário dela - trata-se, pois, de um falso contrato a favor de terceiro, contrato a favor de terceiro impróprio ou contrato com prestação a terceiro; no primeiro caso, já o terceiro se torna verdadeiramente titular do crédito - tratando-se agora de contrato a favor de terceiro verdadeiro e próprio.
- II - O fundamento da livre revogabilidade do mandato plasmada no n.º 1 do artigo 1170 do CC, tradicionalmente radicada na relação de confiança do mandante para com o mandatário e na natureza *intuitu personae* do contrato, assenta verdadeiramente no interesse do mandante, com a consequente alienidade da actividade do mandatário, da operação económica no seu conjunto e, logo, dos seus resultados.
- III - O princípio da livre revogabilidade é, porém, afastado nas situações hipotizadas no n.º 2 do art.º 1170: quando o mandato tenha sido conferido «também no interesse do mandatário ou de terceiro» (mandato «de interesse comum», denominado *in rem propriam* no primeiro caso) não pode ser revogado pelo mandante sem o acordo do interessado, salvo justa causa.
- IV - O interesse do mandatário na conservação do mandato susceptível de justificar a irrevogabilidade, conforme a tutela gizada no n.º 2 do art.º 1170, não se reconduz à retribuição ou a outras vantagens patrimoniais ou sociais para ele emergentes do contrato de mandato, tão-pouco podendo consistir numa actuação do mandatário por sua conta, a qual subverteria a função económico-social e a tipicidade do contrato delineada no art.º 1157 do CC.
- V - O critério de aferição do interesse juridicamente relevante no seio do n.º 2 do art.º 1170 passa necessariamente pelo desenvolvimento da actividade objecto do mandato, em conexão com uma outra relação, normalmente de tipo contratual, entre o mandante e o mandatário, ou entre mandante e terceiro, da qual flui um direito próprio do mandatário ou do terceiro, sendo o mandato condição, consequência, garantia ou modo de exercício desse direito.
- VI - A aplicação do regime do mandato ao contrato de prestação de serviço, com as necessárias adaptações, nos termos do art.º 1156 do CC, significa, por um lado, que nem todas as normas integradoras do regime objecto da remissão se tornam necessariamente aplicáveis, e, por outro lado, que a sua aplicação, sendo caso disso, não tem lugar *qua tale*, mas com os cuidados devidos, de forma a evitar equiparações inadequadas que deixem no esquecimento, nomeadamente, especificidades imanentes à situação a regular.

11-12-2003
Revista n.º 3634/02 - 2.ª Secção
Lucas Coelho (Relator) *
Santos Bernardino
Bettencourt de Faria

Acção pauliana

Prazo de caducidade

- I - A obrigação emergente de contrato-promessa, também dito contrato preliminar ou pré-contrato, é, apenas, consoante o n.º 1 do art.º 410 do CC, a de celebrar o contrato prometido.
- II - Só, por conseguinte, com este último, também dito contrato definitivo, se efectiva ou consuma o prejuízo que o art.º 610 do CC visa impedir.
- III - Como assim, é só a partir do contrato definitivo, e não da data do contrato-promessa, que se conta o prazo de caducidade da acção pauliana estabelecido no art.º 618 do CC.
- IV - Como resulta do n.º 1 do art.º 830 do CC, a acção destinada a obter a execução específica de contrato-promessa tem por fim alcançar sentença que produza os efeitos da declaração negocial do promitente faltoso - tudo, por isso, se passando como se intervisse, ele próprio, no negócio que se obrigou a celebrar.

11-12-2003

Revista n.º 3486/03 - 7.ª Secção

Oliveira Barros (Relator) *

Salvador da Costa

Ferreira de Sousa

Contrato de locação financeira

Renda

Prescrição

- I - Diversamente do que acontece no contrato de locação, no contrato de locação financeira as rendas não representam apenas a contrapartida da utilização do bem locado, relevando, pelo contrário, na sua composição, o valor correspondente à amortização do capital investido, isto é, do custo do bem, os custos de gestão e os riscos próprios da locação financeira.
- II - Enquanto, assim sendo, as rendas do contrato de locação constituem obrigações periódicas, reiteradas ou com trato sucessivo, as rendas da locação financeira integram, por sua vez, obrigação de prestação, em si mesma, unitária, na medida em que o seu objecto se encontra pré-fixado, e tão só dividida ou fraccionada quanto ao seu cumprimento.
- III - As rendas da locação financeira não podem, por conseguinte, equiparar-se às rendas locatícias comuns para o efeito da aplicação do art.º 310, al. b), do CC, valendo, antes, no que se lhes refere, o disposto no art.º 309 do CC, isto é, o prazo ordinário da prescrição.

11-12-2003

Revista n.º 3516/03 - 7.ª Secção

Oliveira Barros (Relator) *

Salvador da Costa

Ferreira de Sousa

Incapacidade permanente absoluta para o trabalho

Perda da capacidade de ganho

Indemnização

- I - Quando o lesado fique impossibilitado de exercer a sua profissão de sempre, ou similar, e não se prove a possibilidade de reconversão profissional, ocorre, em concreto, perda absoluta da capacidade de ganho.
- II - Num tal caso, a incapacidade a ter em conta para a determinação equitativa da verba indemnizatória dos danos futuros determinados pela incapacidade para o trabalho de que ficou afectado não é a sua incapacidade parcial para o trabalho em geral, mas sim - esse, em tal hipótese, o verdadeiro dano - a incapacidade absoluta para o trabalho que desempenhava antes da lesão.

11-12-2003

Revista n.º 3587/03 - 7.ª Secção

Oliveira Barros (Relator) *

Salvador da Costa

Ferreira de Sousa

**Cadáver
Inumação
Testamento**

- I - Não havendo testamenteiro, cônjuge, pessoa em condições análogas, a legitimidade para requerer a inumação do cadáver do falecido repousa, por força do que dispõe a al. d) do n.º 1 do art.º 3 do DL n.º 411/98, de 30 de Dezembro (posteriormente alterado pelo DL n.º 5/2000, de 29 de Janeiro), em qualquer herdeiro, no caso concreto em seu pai ou sua mãe.
- II - Esta é uma legitimidade sua, própria, como herdeiros, *lato sensu*, da personalidade moral do falecido.
- III - A primeira das legitimidades “com vista” para a salvaguarda da personalidade para depois da morte, e designadamente para o destino a dar ao cadáver ou às ossadas, há-de ser, todavia, a da própria pessoa enquanto viva.
- IV - Esta “legitimidade”, porém, só pode ser exercitada, de forma válida e vinculativa, em acto revestido de forma testamentária.
- V - Fora da expressão rigorosa e formal da vontade do *de cujus* em testamento ou acto formalmente equivalente, aquilo que quem morre tenha, num qualquer tempo ou circunstância, dito ou escrito, há-de ser apenas um elemento a ponderar na formação de uma vontade de respeito pela personalidade moral de quem morreu, no exercício de uma legitimidade que já não é de quem morre mas de quem lhe sucedeu.

11-12-2003
Revista n.º 2523/03 - 7.ª Secção
Pires da Rosa (Relator) *
Quirino Soares
Neves Ribeiro

**Litigância de má fé
Uso anormal do processo**

- I - A verdade judicial é uma verdade relativa, não só porque resultante de um juízo em si mesmo passível de erro, mas também porque assente em provas, como a testemunhal, cuja falibilidade constitui um conhecido dado psico-sociológico.
- II - Por outro lado, a ousadia de uma construção jurídica julgada manifestamente errada não revela, por si só, que o seu autor a apresentou como simples cortina de fumo da inanidade da sua posição processual, de autor ou réu.
- III - Há que ser, pois, muito prudente no juízo sobre a má fé processual.

11-12-2003
Revista n.º 3893/03 - 7.ª Secção
Quirino Soares (Relator) *
Neves Ribeiro
Araújo de Barros

**Direito de preferência
Comunicação
Carta registada com aviso de recepção**

- I - A comunicação para preferência não obedece a formalidade alguma especial, segue a liberdade de forma que o art.º 219 do CC consagrou como regra geral.
- II - Ela só é eficaz quando chega ao poder do destinatário, ou é dele conhecida (cfr. o n.º 1 do art.º 224 do CC).
- III - Para os efeitos previstos no art.º 224 do CC (de eficácia da declaração negocial), a entrada da carta na caixa do correio da casa ou do andar onde o destinatário vive faz, em princípio, as vezes da consciente leitura do texto da declaração negocial emitida por aquele meio.
- IV - Se a carta contendo a comunicação para preferência não chega a ser entregue ao destinatário, a comunicação só será eficaz, se, como prescreve o n.º 2 do art.º 224, citado, o destinatário foi o exclusivo culpado da não entrega.

11-12-2003
Revista n.º 3925/03 - 7.ª Secção
Quirino Soares (Relator) *
Neves Ribeiro
Araújo de Barros

Contrato de seguro
Reboque
Fundo de Garantia Automóvel
Responsabilidade

- I - O semi-reboque é um veículo destinado a transitar atrelado a um veículo com motor, designado tractor, assentando neste a sua parte dianteira e distribuindo sobre ele o seu peso, formando ambos um conjunto legalmente equiparado a veículo único para efeito de circulação nas vias públicas.
- II - Tendo em conta a referida conexão material legalmente acolhida como unidade de veículo para efeito de circulação, no que concerne à obrigação de segurar a responsabilidade civil não exige a lei um contrato de seguro para cada um dos referidos elementos.
- III - Provado que à data do acidente o certificado do seguro relativo ao veículo automóvel tractor se encontrava caducado por falta de pagamento do respectivo prémio, é legítimo concluir pela inexistência de contrato de seguro do conjunto para efeito da responsabilização do Fundo de Garantia Automóvel.
- IV - Verificado na acção que a estrutura do dano de valor ilíquido pela privação do uso de um veículo é manifestamente superior à diferença entre o valor já assente dos restantes elementos do dano e o que resulta do limite máximo de indemnização no quadro da responsabilidade pelo risco, dispensável se torna a relegação da sua quantificação para execução de sentença, e deve operar a condenação global pelo valor máximo da espécie.

11-12-2003
Revista n.º 3997/03 - 7.ª Secção
Salvador da Costa (Relator) *
Ferreira de Sousa
Armando Luís

Nulidade da decisão
Falta de fundamentação
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - No julgamento do agravo o Supremo está limitado, no que ao conhecimento da matéria de facto diz respeito, nos mesmos termos em que o está ao julgar a revista.
- II - A não especificação, pelas instâncias, dos fundamentos de facto que justificam a decisão, é causa de nulidade desta.
- III - Quando o Supremo julga procedente alguma das nulidades previstas nas alíneas c) e e) e na 2.ª parte da alínea d) do art.º 668 do CPC, ou verifica que o acórdão se mostra lavrado contra o vencido, deve suprir as nulidades e declarar em que sentido deve a decisão considerar-se modificada, como decorre do disposto no n.º 1 do art.º 731, aplicável *ex vi* do art.º 762, n.º 3, do mesmo Código.
- IV - Quando, porém, a anulação do acórdão se funda na verificação de alguma das restantes nulidades - designadamente da aludida no precedente número II - deve o Supremo mandar baixar o processo à Relação, para que esta supra a nulidade e reforme a decisão anulada, pelos mesmos juízes, se possível.

11-12-2003
Agravo n.º 3741/03 - 2.ª Secção
Santos Bernardino (Relator) *
Bettencourt de Faria
Moitinho de Almeida

Acção de reivindicação
Venda judicial
Anulação
Contrato de arrendamento
Caducidade
Embargos de terceiro

- I - Tendo a R. arrematado em hasta pública a fracção autónoma reivindicada pelos AA., a ocupação que aquela vem fazendo da fracção é legítima, resultando, tal como o registo da aquisição em seu favor, do exercício dos direitos de qualquer comprador, ainda para mais em execução, em que o vendedor é o Estado, pelo Juiz que lhe confere o legal título de transmissão (art.º 905, n.º 2, ao tempo vigente, hoje art.º 900, n.º 2, sempre do CPC).
- II - Devem ser rejeitados os embargos de terceiro deduzidos pelas arrendatárias, pois o arrendamento invocado pelas mesmas, a existir, caducou com a venda judicial efectuada.
- III - Com efeito, embora o art.º 819 do CC, na redacção então vigente, se referisse tão só a “actos de disposição ou oneração dos bens penhorados”, sendo aqui inaplicável a nova redacção introduzida pelo DL n.º 38/2003, de 8 de Março, que prevê expressamente a ineficácia do arrendamento, sempre se entendeu que esta ineficácia em relação à execução abrange indistintamente todos os actos de disposição (ou cessão), translativos ou constitutivos, sejam de direitos reais de gozo ou de garantia, ou extintivos do crédito e compreende, ainda as próprias constituições de direitos de carácter não real, como locações ou semelhantes.
- IV - Tendo sido declarada a nulidade da citação edital dos AA., então executados, com a consequente anulação do processado executivo posterior ao requerimento inicial, incluindo a penhora e venda judicial da fracção em apreço, cumpria aos AA., nos termos do art.º 909, n.º 1, al. b) e n.º 3, do CPC, requerer a restituição da fracção ocupada pela Ré nos 30 dias seguintes ao trânsito da declaração anulatória, o que não fizeram.
- V - Nada impunha à R. compradora que, sem mais, abrisse mão do imóvel que legitimamente tinha arrematado, antes a lei garantia-lhe prévio reembolso do preço e despesas da compra se a restituição fosse pedida naqueles 30 dias.
- VI - Decorrido esse prazo, a venda convalidou-se e a compradora nada tem que restituir, atento o disposto no art.º 909, do CPC.

18-12-2003
Revista n.º 3906/03 - 6.ª Secção
Afonso Correia (Relator)
Ribeiro de Almeida
Nuno Cameira

Suspensão da instância
Causa prejudicial

- I - A causa prejudicial a que se refere a 1.ª parte do n.º 1 do art.º 279, do CPC há-de estar proposta à data da suspensão.
- II - A expressão “outro motivo justificado” referida na parte final do n.º 1 do art.º 279, do CPC não pode reportar-se a questão a decidir em acção a propor.
- III - O legislador só excepcionalmente permite a suspensão da instância (art.º 279, do CPC), nunca impondo a alguém a propositura de acções, antes consagra a necessidade do pedido (art.º 3, do CPC) e o direito de acesso aos tribunais (art.º 20, da CRP e art.º 6, da Convenção Europeia dos Direitos do Homem) que supõe o direito a decisão em prazos razoáveis e sem dilações indevidas.
- IV - A única hipótese em que o Juiz pode suspender a instância em vista de acção a propor é a prevista no art.º 97, n.º 1, do CPC.

18-12-2003
Agravo n.º 3932/03 - 6.ª Secção
Afonso Correia (Relator)
Ribeiro de Almeida
Nuno Cameira

Aclaração Litigância de má fé

- I - O esclarecimento ou a aclaração da decisão judicial justifica-se quando: é obscura, por não se entender o pensamento do julgador (não se percebe o que quis dizer); ou ambígua, espécie de obscuridade, por comportar mais que um sentido (é susceptível de duplas interpretações).
- II - Quando as dúvidas suscitadas pelos requerentes não são nada razoáveis mas sim despropositadas, justifica-se a sua condenação como litigantes de má fé, nos termos conjugados dos art.ºs 456, n.ºs 1 e 2, al. b) e 720, n.º 2, ambos do CPC.
- III - Considerou-se neste normativo a necessidade de combater o abuso processual, frequente, dos incidentes sem fundamento sério, posteriores à decisão, que dilatam o seu trânsito em julgado. Paradigmáticos são os incidentes de aclaração de decisões perfeitamente claras, que fisionam dúvidas ou ambiguidades que não existem.

18-12-2003
Incidente - Proc. n.º 36/03 - 6.ª Secção
Afonso de Melo (Relator)
Fernandes Magalhães
Azevedo Ramos

Reconvenção Admissibilidade

- I - No nosso sistema processual a reconvenção não é obrigatória mas facultativa, pelo que a sua omissão não preclui o direito de acção autónoma do réu.
- II - Não é admissível a reconvenção fundada no facto de o Autor ter proposto a acção contra o Réu-reconvinte, com as consequências daí derivadas que este alegou.
- III - Tal reconvenção não emerge do facto que serve de fundamento à acção ou à defesa, critério de conexão previsto na al. a) do n.º 2 do art.º 274, do CPC.
- IV - Esta segunda hipótese refere-se ao pedido reconvenicional que se funda total ou parcialmente nos mesmos factos em que o próprio réu funda uma excepção peremptória ou com os quais indirectamente impugna os alegados na petição inicial.

18-12-2003
Agravo n.º 3141/03 - 6.ª Secção
Afonso de Melo (Relator)
Fernandes Magalhães
Azevedo Ramos

Recurso de apelação Nulidade de sentença Omissão de pronúncia Excesso de pronúncia

- I - Tendo a Relação considerado que a sentença da 1.ª instância era nula, por ter deixado de se pronunciar sobre questão que devia apreciar, além de ter conhecido de questão de que não podia tomar conhecimento (art.º 668, n.º 1, al. d), do CPC), devia a Relação ter conhecido do objecto da apelação, em substituição do tribunal recorrido, nos termos do art.º 715, n.ºs 1 e 2, do CPC.
- II - Tal conhecimento só podia deixar de ser feito pela Relação se o processo não fornecesse ainda os elementos bastantes para a decisão de direito e houvesse necessidade de ampliar a matéria de facto, o que teria de ser expressa e claramente fundamentado, declarado e ordenado à 1.ª instância - art.º 712, n.º 4 do CPC.
- III - Como a Relação não evidenciou ou justificou a impossibilidade de conhecer do objecto da apelação, deve ser revogado o acórdão recorrido, baixando os autos à Relação para que, pelos mesmos Exmos. De-

sembargadores (se possível), se conheça daquele.

18-12-2003
Revista n.º 3828/03 - 6.ª Secção
Azevedo Ramos (Relator)
Silva Salazar
Ponce de Leão

Contrato de compra e venda

Redução do preço

Anulação

Erro

Dolo

Ónus da prova

- I - Segundo o art.º 911, aplicável *ex vi* art.º 913, do CC, o direito à redução do preço depende de as circunstâncias mostrarem que, sem erro ou dolo, o comprador teria igualmente adquirido o bem, mas por preço inferior.
- II - Pretendendo o A. a redução do preço que pagou pelo trespasse do estabelecimento comercial, na quantia que indica, a devolver pelos RR., acrescida de juros de mora legais a partir da citação, incumbe ao A. a prova de que faria o negócio mesmo que o vício fosse do seu conhecimento, mas que o celebraria por preço inferior ao que pagou.
- III - Se o A. tivesse pedido a anulação do contrato, aduzindo para tanto a essencialidade do erro ou do dolo, é que os RR. podiam esquivar-se a esse efeito jurídico, pedindo que em lugar da anulação se decretasse a redução do preço, por o erro ou o dolo terem sido incidentais, sobre eles recaindo então, e só então, a alegação e prova de que o A. teria igualmente concluído o negócio do trespasse, embora por preço inferior.

18-12-2003
Revista n.º 3719/03 - 1.ª Secção
Faria Antunes (Relator)
Moreira Alves
Alves Velho

Sentença arbitral

Anulação

Custas

- I - Tendo sido declarada pelo STJ a anulação parcial da decisão arbitral, mas apenas no que concerne ao pedido principal, mantendo-se a decisão arbitral no tocante ao pedido reconvenicional, é às partes que cabe acordarem (ou não) na renovação do poder jurisdicional dos árbitros para decidirem do mérito em relação à parte anulada, com respeito do decidido quanto à anulação.
- II - Se a arbitragem prosseguir nos termos acima enunciados, as custas são devidas pelas partes em conformidade com o vencimento e decaimento que a final se verificar.

18-12-2003
Incidente n.º 2318/03 - 1.ª Secção
Moreira Alves (Relator)
Alves Velho
Moreira Camilo

Direito a informar

Decisões judiciais

Direito ao bom nome

Direito à honra

- I - As decisões judiciais são passíveis de crítica pública sem que isso implique qualquer atentado contra a honra e

o bom nome do juiz que as proferiu, ainda que essa crítica seja emocional e não assente em razões de índole estritamente jurídica.

- II - É legítimo que publicamente se afirme a discordância com qualquer decisão judicial e que dela se recorreu ou vai recorrer, por a considerar inconstitucional.
- III - A divulgação jornalística dessas críticas não configura qualquer violação do direito de informar.

18-12-2003
Revista n.º 3523/03 - 1.ª Secção
Moreira Alves (Relator)
Alves Velho
Moreira Camilo

Embargos de executado
Título de crédito
Livrança
Contrato de mútuo
Preenchimento abusivo
Cláusulas contratuais gerais

- I - Não obstante o contrato de crédito pessoal subjacente à livrança exequenda se possa configurar como um contrato individualizado ou singular, as cláusulas contidas nas chamadas condições gerais são tipicamente cláusulas contratuais gerais submetidas ao regime do DL n.º 446/85.
- II - Com efeito, trata-se de cláusulas impressas, previamente elaboradas pelo Banco mutuante e que, na prática, não são negociáveis, restando ao cliente/mutuário aceitá-las ou não.
- III - Era ao Banco embargado que cabia alegar e provar que tais cláusulas resultaram de prévia negociação entre as partes (cfr. art.º 1, n.º 3, do referido diploma legal).
- IV - Provando-se que, em meados de 1997, o embargante assinou o contrato de crédito pessoal documentado nos autos (contrato fundamental ou subjacente), bem como a livrança exequenda, e que, nessa altura, o contrato de crédito se encontrava em branco, tendo sido preenchido em data posterior, sem que os funcionários do Banco embargado lhe tivessem explicado o conteúdo e as condições do contrato em causa, deve, por força do disposto no art.º 8, al. a), do DL n.º 446/85, ter-se por excluída do contrato a cláusula 8.ª das condições gerais (que autoriza o preenchimento da livrança caução dada à execução).
- V - Sendo assim, o banco embargado deixa de ter legitimidade para utilizar a livrança que foi subscrita ao abrigo de uma cláusula inexistente (já que excluída do contrato), nem está autorizado a preenchê-la nas condições referidas na dita cláusula, pelo que tal livrança não pode ser título executivo.
- VI - Esta excepção pode ser oposta ao Banco embargado pelo embargante uma vez que se está em pleno âmbito das relações imediatas.

18-12-2003
Revista n.º 3807/03 - 1.ª Secção
Moreira Alves (Relator)
Alves Velho
Moreira Camilo

Acidente de viação
Dano morte
Danos não patrimoniais

- I - Para indemnizar a perda do direito à vida mostra-se equitativamente adequada a quantia de 8.000.000\$00 (fixada pelas instâncias), a qual representa aproximadamente a média dos valores que a este título têm sido atribuídos por este STJ.
- II - Quanto ao dano moral da própria vítima, provando-se que o acidente em causa ocorreu pelas 22 horas do dia 31-10-1997, tendo a vítima falecido no dia 01-11-1997, às 2h e 50m, que sofreu diversas lesões na cabeça, suportou dores, sofrimento e padeceu da angústia da eminência da morte, é correcta a indemnização fixada de 2.000.000\$00.

18-12-2003
Revista n.º 3839/03 - 1.ª Secção
Moreira Alves (Relator)
Alves Velho
Moreira Camilo

Contrato de compra e venda
Imóvel destinado a longa duração
Defeitos

- I - A norma do n.º 3 do art.º 916 do CC, introduzida pelo DL n.º 267/94, de 25-10, tem carácter inovador; por isso, é insusceptível de aplicação retroactiva.
- II - A norma do n.º 4 do art.º 1225, do CC, introduzida pelo diploma referido em I, tem carácter interpretativo; por isso, é susceptível de aplicação retroactiva - aplicação a factos ocorridos antes da sua entrada em vigor (01-01-95).
- III - Estando em causa defeitos de construção surgidos a partir de Maio de 1997 em fracções habitacionais adquiridas a partir de Julho de 1993 ao construtor-vendedor, não se verifica a caducidade do direito de exigir a sua eliminação se os proprietários os denunciaram em Março de 1998 e intentaram a correspondente acção em Junho desse ano.
- IV - Tal entendimento não contraria a doutrina do acórdão de uniformização de jurisprudência n.º 2/97, de 14-12-96, porque o facto que desencadeia o direito de exigir a eliminação dos defeitos é o surgimento destes – não o contrato de compra e venda do prédio – e verificou-se já na vigência da lei nova (DL n.º 267/94, de 25-10).

18-12-2003
Revista n.º 2979/03 - 6.ª Secção
Nuno Cameira (Relator) *
Afonso de Melo
Sousa Leite

Contrato de cessão de exploração
Nulidade
Falta de forma
Abuso do direito
Venire contra factum proprium

- I - Revestindo a arguição da nulidade as características de um manifesto abuso de direito (art.º 334, do CC), designadamente actuando uma das partes de má fé, o princípio da boa fé justificará o afastamento da invocação da nulidade.
- II - Há *venire contra factum proprium* quando uma pessoa, em termos que especificamente não a vinculam, manifeste a intenção de não ir praticar determinado acto e, depois, o pratique, ainda que o acto em causa seja permitido por integrar o conteúdo de um direito subjectivo.
- III - Um dos critérios de aferição possíveis é o de ninguém poder exercer um direito em contradição com o comportamento anterior quando este justifique a conclusão de que não o iria fazer e por via disso tenha despertado na outra parte uma determinada confiança, juridicamente tutelável.
- IV - Considerando que as partes celebraram de forma válida o contrato de cessão da exploração de estabelecimento e que, findo que foi o mesmo, os RR., ora recorrentes, se mantiveram na sua posse e exploração, continuando a pagar aos AA. o montante mensal acordado e a auferir os rendimentos que o estabelecimento proporcionava, é de concluir que os RR. com o seu comportamento provocaram nos AA. uma confiança, relativamente ao pagamento das importâncias acordadas, confiança que merece protecção jurídica.
- V - Tendo os RR. deixado de pagar as prestações vencidas a partir de Março de 1998, só procedendo à entrega do estabelecimento em Setembro de 1999, a invocação agora feita pelos mesmos da nulidade do contrato, para obviar ao pedido de condenação no pagamento daquelas prestações, configura um caso de *venire contra factum proprium*.

18-12-2003
Revista n.º 2990/03 - 1.ª Secção
Pinto Monteiro (Relator)
Reis Figueira
Barros Caldeira

Contrato de empreitada
Defeitos
Excepção de não cumprimento
Redução do preço

- I - Tendo A. e R. celebrado entre si um contrato de empreitada, mediante o qual aquela se vinculou à realização de obras de remodelação das instalações fabris da R., mediante o pagamento de um preço, verificando-se, após a conclusão da obra, que esta apresenta defeitos devidos a culpa de ambas as partes, justifica-se, nos termos conjugados dos art.ºs 570, 1221 e 1222, do CC e recorrendo à equidade, reduzir o montante do preço ainda em dívida para metade.
- II - O dono da obra não poderá exigir que o defeito seja eliminado nem exigir uma nova obra, atenta a sua própria culpa.

18-12-2003
Revista n.º 3054/03 - 1.ª Secção
Pinto Monteiro (Relator)
Reis Figueira
Barros Caldeira

Responsabilidade extracontratual
Empreiteiro
Obras
Escavações

- I - Provando-se que, na execução de contrato de empreitada celebrado com a 1.ª Ré, a 2.ª Ré, empreiteira procedeu à escavação de um túnel com cerca de 4 m de profundidade, sem entivação, o que provocou a descompressão ou descompactação do solo e subsequente aluimento de terras, que veio a causar a queda parcial do muro de suporte do posto de abastecimento das AA., bem como fissuras e outros prejuízos às AA., é de concluir que a 2.ª Ré incorreu em responsabilidade civil extra contratual por actos ilícitos, surgindo a sua culpa sob a forma de uma negligência grosseira.
- II - A responsabilidade não é extensível ao dono da obra, mas exclusiva da empreiteira, apenas sendo de excluir a culpa do empreiteiro quando o defeito se tenha ficado a dever a erro de concepção do projecto ou a dados, estudos ou previsões fornecidos pelo dono da obra ou ainda se for o resultado do cumprimento de ordens ou instruções transmitidas por este.

18-12-2003
Revista n.º 3086/03 - 1.ª Secção
Pinto Monteiro (Relator)
Reis Figueira
Barros Caldeira

Responsabilidade extracontratual
Obras
Empreiteiro
Subempreitada

- I - Provando-se que num prédio em construção, quando se desmontava a cofragem, caiu do 8.º andar um taipal que atingiu o marido e pai dos AA., quando passava na rua, causando-lhe lesões das quais veio a resultar a sua morte, sendo a 2.ª Ré empreiteira dessas obras e a 3.ª Ré a subempreiteira (daquela outra Ré) por cuja

conta e ordem trabalhavam os operários que procediam à descofragem referida, que se realizava sem que existisse qualquer resguardo com rede ao nível do 8.º andar, nem um corredor protegido ao nível da rua, ambas as RR. (empreiteira e sub-empreiteira) respondem, no plano da responsabilidade civil aquiliana, pela omissão da diligência que era exigível.

- II - A 3.ª R., na qualidade de subempreiteira (art.º 1213, do CC), estava obrigada ao dever de prever que era possível (fácil até) ocorrer o acidente, dada a falta de elementares medidas de segurança, devendo, por isso, tomar as providências necessárias. Não o fazendo, responde, solidariamente, com a empreiteira (art.ºs 490 e 497, do CC).

18-12-2003
Revista n.º 3118/03 - 1.ª Secção
Pinto Monteiro (Relator)
Reis Figueira
Barros Caldeira

Falência
Reclamação de créditos
Graduação de créditos
Credor preferencial
Privilégio creditório

Quando, nos autos de reclamação de créditos apensos ao processo de falência, não sejam conhecidos - nem haja possibilidade prática de o virem a ser - os valores por que foram vendidos (venda em processo de execução fiscal) os bens que constituem o objecto das garantias (hipoteca e penhor mercantil), por forma a que, nos termos do art.º 824, n.º 3, do CC, os titulares de tais garantias possam ser pagos, preferentemente aos demais credores, pelo produto da venda de tais bens, não poderá funcionar o privilégio de tal pagamento preferencial previsto no referido comando, por manifesta falta de elementos para tanto.

18-12-2003
Revista n.º 3805/03 - 6.ª Secção
Ponce de Leão (Relator)
Afonso Correia
Ribeiro de Almeida

Penhora
Direito de crédito

- I - A notificação do devedor, quando pessoa colectiva, deverá ser feita por meio do emprego da via postal registada, para que possa operar o efeito cominatório do n.º 3 do art.º 856 do CPC.
- II - Havendo omissão de informação, por parte do notificado, que não colabora com o Tribunal, nos termos previstos no art.º 856, n.º 2, do CPC, desde logo o credor fica munido de título executivo que passa a ser o despacho que ordenou a penhora.
- III - O preceito no n.º 3 do art.º 860, conjugado com o normativo do n.º 2 do art.º 856 do mesmo diploma adjectivo visa sancionar o devedor do crédito penhorado, interpretando o seu silêncio, após expressa notificação, no sentido da existência do crédito.

18-12-2003
Agravo n.º 3931/03 - 6.ª Secção
Ponce de Leão (Relator) *
Afonso Correia
Ribeiro de Almeida

Contrato de seguro-caução
Contrato de locação financeira
Contrato de aluguer de longa duração

Interpretação do negócio jurídico

- I - Pese embora nos negócios formais, solenes, não possa valer um sentido que não tenha no texto um mínimo de correspondência, ainda que imperfeitamente expresso - art.º 238, n.º 1, do CC - é legítimo na interpretação desses negócios o recurso a elementos anteriores ou coevos das negociações e ao modo como as partes actuaram em situações semelhantes, ou executaram o contrato, para precisar o real sentido da declaração negocial.
- II - Provando-se que a A. (Locapor, S.A.) celebrou com a R. (Tracção, S.A.) contratos de locação financeira (*leasing*) relativos a veículos automóveis, os quais iam ser cedidos a clientes da referida R. mediante contratos de aluguer de longa duração com promessa de compra e venda no termo do acordo de aluguer, e que a A. fez exigências à R. Tracção para acordar nesse esquema negocial, figurando a A. como beneficiária do contrato de seguro de crédito, seguro-caução celebrado entre a R. Tracção e a R. Inter-Atlântico, é de concluir que o objecto desse contrato de seguro, modalidade de garantia autónoma, são as rendas do contrato de locação financeira.

18-12-2003
Revista n.º 3840/03 - 6.ª Secção
Ribeiro de Almeida (Relator)
Nuno Cameira
Sousa Leite

Acidente de viação

Caso julgado

Matéria de facto

Pese embora tenha ficado provado num outro processo que o A., vítima de acidente de viação, ficou com uma incapacidade permanente de 20%, tal facto não tem valor fora desse processo, uma vez que a aqui R. seguradora não foi demandada naquele, faltando a observância do princípio do contraditório.

18-12-2003
Revista n.º 3967/03 - 6.ª Secção
Ribeiro de Almeida (Relator)
Nuno Cameira
Sousa Leite

Acidente de viação

Incapacidade permanente para o trabalho

Indemnização

Juros de mora

- I - A simples perda de capacidade laboral em consequência de acidente de viação constitui um dano de natureza patrimonial, indemnizável ainda que, no momento em que tal perda seja produzida, aquela capacidade não estivesse a ser exercida mediante a prática de trabalho remunerado.
- II - O seu valor indemnizatório é autónomo em relação ao sofrimento (dano esse não patrimonial) causado por tal perda, e deve ser calculado em atenção ao resultado que a sua utilização permita com probabilidade obter ou à procura de que seja objecto.
- III - Para tal cálculo, sendo o lesado pessoa jovem, há sempre que partir de um vencimento superior ao salário mínimo, de preferência de um salário médio dos portugueses, por ser previsível que, ao longo da vida, fosse, ou por antiguidade ou por promoções, beneficiando de aumentos salariais.
- IV - O valor correspondente à perda da vida pode ser ultrapassado, sem qualquer contradição com o facto de a vida poder ser considerada, em princípio, como o bem de maior valor, pela soma dos valores de vários danos não patrimoniais distintos de tal perda, ou até patrimoniais.
- V - Não resultando da sentença da 1.ª instância ter esta procedido à actualização da expressão monetária da indemnização que fixou em função da taxa de inflação, os juros de mora contam-se desde a citação.

18-12-2003
Revista n.º 3897/03 - 6.ª Secção
Silva Salazar (Relator) *
Ponce de Leão
Afonso Correia

Recurso de revista
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Questão nova

Não tendo a recorrente suscitado perante o tribunal *a quo*, de cuja decisão vem interposta a presente revista, qualquer discordância sobre as matérias que ora vem questionar nas suas conclusões perante este Supremo Tribunal, é de concluir que tais questões revestem carácter manifestamente inovador, relativamente ao conteúdo do acórdão impugnado, estando por tal motivo vedado a este Tribunal das mesmas conhecer.

18-12-2003
Revista n.º 3820/03 - 6.ª Secção
Sousa Leite (Relator)
Afonso de Melo
Fernandes Magalhães

Testamento
Incapacidade acidental

Não obstante esteja provado que o decesso do testador ocorreu cerca de 4 horas depois do testamento ser outorgado e que, por volta das 12 horas do mesmo dia, dois médicos que o examinaram escreveram na respectiva ficha clínica que o mesmo apresentava franca debilidade intelectual de aspecto demencial, daí não decorre necessariamente que tal estado pré-demencial se verificasse no momento da feitura do testamento, sendo tal estado inclusivé contraditório com os factos e as respostas sobre os quais foi interrogado pelo funcionário notarial, quando da manifestação de vontade expressa no testamento.

18-12-2003
Revista n.º 3885/03 - 6.ª Secção
Sousa Leite (Relator)
Afonso de Melo
Fernandes Magalhães

Acidente de viação
Contrato de seguro automóvel
Direito de regresso
Condução sob o efeito de álcool
Nexo de causalidade
Ónus da prova
Prescrição
Limitação da indemnização no caso de mera culpa

- I - Cabe à seguradora que exerce o direito de regresso conferido pela alínea c) do artigo 19 do DL n.º 522/85, de 31 de Dezembro, o ónus de prova do nexo de causalidade adequada entre a condução sob influência do álcool e o acidente provocador de danos indemnizáveis, pagos por ela.
- II - O grau de exigência desta prova, não correspondendo a um nível científico de causa de verificação, deve aferir-se por padrões razoáveis do comportamento, fazendo intervir regras da experiência comum de avaliação da conduta lesiva, como processo lógico e mental de assegurar um coeficiente de probabilidade de verificação do dano que, de outro modo, não se verificaria, ou verificar-se-ia de modo diferente.
- III - O direito de regresso prescreve no prazo indicado pelo art.º 498, n.º 2, do CC.

IV - O direito de exigir do lesante o regresso da quantia da indemnização paga pela seguradora aos lesados não pode ser limitado ou reduzido, quanto aos montantes efectivamente pagos por aquela, por aplicação do art.º 494 do CC.

18-12-2003
Revista n.º 2757/03 - 7.ª Secção
Araújo de Barros (Relator) *
Oliveira Barros
Salvador da Costa
Ferreira de Sousa
Neves Ribeiro (*vencido*)

Contrato-promessa de compra e venda

Interpelação admonitória

Mora

Incumprimento definitivo

Perda de interesse do credor

Ónus da prova

Pagamento em prestações

Incumprimento parcial

Resolução do contrato

- I - A interpelação/notificação admonitória, para que possa produzir o efeito previsto no art.º 808, n.º 1, do CC (conversão da mora em incumprimento definitivo) tem que se traduzir numa intimação para o cumprimento, dentro de um prazo razoável em vista dessa finalidade, e em termos de directamente deixar transparecer a intenção do credor de ter a obrigação como definitivamente não cumprida se não se verificar o cumprimento dentro daquele prazo.
- II - Uma carta do promitente vendedor dirigida a uma pluralidade de promitentes compradores, entre os quais o demandado, a avisá-los das obrigações decorrentes dos contratos-promessa outorgados e a solicitar a regularização dos débitos em falta, não pode ser considerada como interpelação admonitória.
- III - Para que se tenha por demonstrada a falta de interesse do credor na prestação (art.º 808 do CC) não basta o juízo valorativo arbitrário do próprio credor, antes aquela há-de ser apreciada objectivamente, com base em elementos susceptíveis de serem valorados por qualquer pessoa (designadamente pelo próprio devedor ou pelo juiz).
- IV - Além disso, a perda do interesse que o credor tinha na prestação, que há-de resultar da mora no cumprimento e não de qualquer outra circunstância, tem que ser efectiva, não relevando uma simples diminuição de tal interesse.
- V - Em todo o caso, revestindo a perda do interesse do credor na prestação a natureza de facto constitutivo do direito que se arroga de proceder, com tal fundamento, à resolução do contrato, é àquele que, nos termos do art.º 342, n.º 1, do CC, incumbe alegar e provar os factos com base nos quais há-de ser objectivamente apreciada a situação concreta de falta daquele interesse.
- VI - Não é pelo simples decurso de um período mais ou menos dilatado de tempo sem que o contrato definitivo haja sido celebrado (*in casu*, cerca de 14 anos) que pode concluir-se pela existência objectiva de perda do interesse do promitente vendedor na sua celebração.
- VII - Embora clausuladas no contrato-promessa, as prestações do preço da venda a pagar antes da celebração do contrato prometido, não deixam de ser prestações próprias e típicas deste último que se não inserem no sinalagma típico daquele contrato-promessa, assumindo a natureza de obrigações secundárias ou acessórias, pelo que, quando deixem de ser cumpridas, não se segue, necessariamente, o direito à resolução do contrato-promessa, apesar de o incumprimento ter sido precedido de interpelação cominatória do credor.
- VIII - Não estando em causa a obrigação principal, há que averiguar, em concreto, qual a relevância da prestação incumprida na economia do contrato (no todo contratado), em termos de proporcionar ao credor os efeitos jurídicos e patrimoniais tidos em vista com a sua conclusão.
- IX - Se, no contrato-promessa foi fixado para o negócio prometido o preço de 220.000\$00, e a promitente vendedora deixou de pagar prestações do valor global de 29.000\$00, representativas de pouco mais de 10% do preço convencionado para o contrato prometido, esse incumprimento parcial traduz um escasso

incumprimento, insusceptível, em face do art.º 802, n.º 2, do CC e tendo presentes um critério objectivo e o princípio da boa fé no cumprimento dos contratos (art.º 762, n.º 2, do CC), de fundamentar o direito de resolução do contrato-promessa.

18-12-2003
Revista n.º 3697/03 - 7.ª Secção
Araújo de Barros (Relator) *
Oliveira Barros
Salvador da Costa

Contrato de financiamento bancário

Interpretação

Instituição bancária

Juros

Juros bancários

Capitalização de juros

Instituição de crédito

- I - Em matéria de interpretação, o sentido de uma cláusula inserida num contrato de financiamento, reduzido a escrito, associado a um contrato de compra e venda a prestações, com reserva de propriedade, de determinado veículo automóvel, deve ser aquele que, em conformidade com os artigos 236 e 238 do CC (que consagram a doutrina da teoria da impressão do destinatário), lhe seria dado por um normal destinatário, colocado na posição real dos contraentes, face às circunstâncias em que a declaração foi feita.
- II - Se nesse contrato as partes convencionaram a fixação da indemnização devida pelo incumprimento (indemnização que, naturalmente visaria ressarcir os prejuízos sofridos pela financiadora), fazendo-a corresponder à diferença entre o montante total em dívida (montante das prestações convencionadas e não pagas) e o montante advindo da soma do valor venal do veículo à data da resolução com o da entrada inicial e das prestações entretanto pagas, é inequívoco que, ao aludirem ao valor venal, quiseram referir o valor efectivamente percebido pela autora com a alienação do veículo.
- III - Este sentido interpretativo não contende com qualquer dos princípios consagrados no artigo 2 da Constituição, mormente com os da confiança no Estado de Direito e da realização da democracia económica, posto que da sua aplicação não resulte injustificada quebra do equilíbrio prestacional e indemnizatório concretamente acordados.
- IV - No âmbito das operações de concessão de crédito por instituição de crédito autorizada, nos termos dos art.ºs 1, 5 e 6 do DL n.º 344/78, de 17 de Novembro (na redacção emergente do DL n.º 204/87, de 16 de Maio), está excluída a disciplina do art.º 560, n.º 1, do CC (*ex vi* do n.º 3 do mesmo preceito), podendo existir a capitalização dos juros a partir de um período igual ou superior a três meses.
- V - É, assim, admissível a capitalização de juros por parte das instituições de crédito ou parabancárias, os quais se incluem no capital já vencido sobre o qual incidam juros de mora, salvo se tal capitalização respeitar a juros correspondentes a um período inferior a três meses.

18-12-2003
Revista n.º 3786/03 - 7.ª Secção
Araújo de Barros (Relator) *
Oliveira Barros
Salvador da Costa

Litigância de má fé

Sendo dado como provado certo facto do conhecimento pessoal das partes, que estas expressamente negaram, não podem as mesmas eximir-se à condenação por litigância de má-fé, alegando que se exprimiram mal.

18-12-2003
Revista n.º 2780/03 - 2.ª Secção
Bettencourt de Faria (Relator) *

Moitinho de Almeida
Ferreira de Almeida

Prova testemunhal
Convicção do julgador
Servidão por destinação do pai de família
Constituição
Extinção

- I - A prova testemunhal não tem como limite legal o conhecimento directo dos factos. Qualquer facto enunciado por uma testemunha pode legalmente influenciar a convicção do julgador.
- II - Na constituição da servidão por destinação do pai de família, o requisito do proveito exclusivo do prédio dominante é substituído pelo da serventia de um prédio sobre o outro.
- III - A servidão por destinação do pai de família não pode ser extinta por desnecessidade, por não estar prevista essa situação no art.º 1.569 do CC.

18-12-2003
Revista n.º 2987/03 - 2.ª Secção
Bettencourt de Faria (Relator) *
Moitinho de Almeida
Ferreira de Almeida

Contrato de arrendamento urbano
Fim contratual
Sublocação
Contrato de arrendamento para habitação
Contrato de arrendamento para comércio ou indústria

- I - Se no contrato de arrendamento se diz expressamente que o imóvel será destinado à sublocação, verifica-se que o arrendatário pretende agir como intermediário na fruição da coisa locada.
- II - Logo, destina o arrendamento ao exercício dum comércio, sendo pois, em princípio, comercial a natureza desse arrendamento.
- III - No entanto, tendo este arrendamento como fim a habitação, e sendo, face ao RAU, o regime do arrendamento habitacional o prevalecente, é este que deve ser aplicado.

18-12-2003
Revista n.º 3080/03 - 2.ª Secção
Bettencourt de Faria (Relator) *
Moitinho de Almeida
Ferreira de Almeida

Investigação de paternidade
Prazo de propositura da acção
Posse de estado
Caducidade

- I - O tratamento como filho, para os efeitos dos art.ºs 1873 e 1817 n.º 4 do CC, não pode ser visto em termos abstractos, de acordo com padrões de normalidade ou de frequência, dado que a complexidade das relações sociais e, ainda mais, das relações familiares, implica uma diversidade de comportamentos, que só em cada caso, atentas as circunstâncias concretas poderão ser apreciados, no sentido de se poder dizer que estamos, ou não, perante atitudes próprias da paternidade.
- II - Sendo o caso de filha fora da relação matrimonial, que residia no estrangeiro desde tenra idade, ou seja, em que os factores de afastamento afectivo e económico eram bastante relevantes, o envio, ainda que esparso de dinheiro, só pode ser interpretado como uma manifestação de interesse paternal.

18-12-2003
Revista n.º 3112/03 - 2.ª Secção
Bettencourt de Faria (Relator) *
Moitinho de Almeida
Ferreira de Almeida

Litigância de má fé
Despejo imediato
Meios de prova
Mandatário judicial

- I - Aquele que alega que pagou, sabendo que o não fez, não pode eximir-se à condenação por litigância de má fé, alegando existir um acordo de pagamento.
- II - No despejo imediato em que a única defesa possível é a junção dos recibos de pagamento das rendas em atraso, há responsabilidade do mandatário, por uma conduta processual menos correcta, ao alegar esse pagamento, não exigindo da parte tais recibos.

18-12-2003
Agravo n.º 3139/03 - 2.ª Secção
Bettencourt de Faria (Relator) *
Moitinho de Almeida
Ferreira de Almeida

Responsabilidade contratual
Responsabilidade extracontratual
Cumulação
Responsabilidade bancária
Contrato de depósito
Cheque
Gerente comercial
Danos não patrimoniais
Nexo de causalidade
Culpa

- I - Uma conduta pode ser simultaneamente geradora de responsabilidade civil contratual e extracontratual.
- II - O pagamento indevido por parte da entidade bancária de cheques emitidos por uma sociedade é susceptível de causar preocupações e ansiedade no gerente, que, por via dessa conduta do banco, viu posta em causa a sua gestão. Isto, de acordo com a normalidade das coisas, que fundamenta o nexo de adequação.
- III - A referida entidade bancária age com culpa no âmbito do contrato de depósito, mas deveria igualmente prever que, agindo pelo modo como o fez, ia igualmente pôr em crise a actuação dos gestores da sociedade, actuando, por isso com culpa em relação aos danos morais sofridos por estes.

18-12-2003
Revista n.º 3329/03 - 2.ª Secção
Bettencourt de Faria (Relator) *
Moitinho de Almeida
Ferreira de Almeida

Poderes da Relação
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Presunções judiciais
Base instrutória
Matéria de facto

- I - As presunções judiciais como ilações lógicas a retirar de factos assentes situam-se ainda no campo da matéria de facto subtraída à apreciação do STJ.
- II - A este fica reservado apenas averiguar do flagrante ilogismo da presunção judicial.
- III - A Relação não pode fixar através de presunção judicial um facto que tendo sido levado à base instrutória mereceu a resposta de “não provado”.
- IV - Caso contrário, estaria a decidir sem dispor de todos os elementos de prova de que dispunha o julgador de 1.ª instância, o que é contrário à letra e ao espírito do art.º 712 do CPC.

18-12-2003

Revista n.º 3453/03 - 2.ª Secção

Bettencourt de Faria (Relator) *

Moitinho de Almeida

Ferreira de Almeida

Contrato de comodato
Obrigações de restituição
Benfeitorias úteis
Prédio rústico
Acessão industrial

- I - Tendo a cessão do uso sido para certo fim, na ausência de estipulação de prazo para a restituição, deve o comodato ser considerado como se não tivesse sido convencionado o uso determinado podendo a restituição, nos termos do art.º 1137 n.º 2 do CC, sem prejuízo das regras da boa fé, ser exigida a todo o tempo.
- II - As obras e construções visando a adaptação de um terreno rústico a espaço de exposição afecto a um *stand* de automóveis poderão, quando muito, constituir benfeitorias úteis relativamente ao terreno comodatado.
- III - Não dando lugar a indemnização, conferem ao comodatário, apenas, o direito de as levantar o que, em princípio, implicará a sua destruição.
- IV - Daí que, o meio próprio para, adequadamente, se compor o conflito de interesses entre o dono do prédio e o comodatário dono das construções, terá de buscar-se, não no instituto do enriquecimento sem causa mas antes no da acessão industrial imobiliária nos termos dos art.ºs 1340 e segs. do CC.

18-12-2003

Revista n.º 3612/03 - 2.ª Secção

Duarte Soares (Relator) *

Ferreira Girão

Loureiro da Fonseca

Simulação
Requisitos
Matéria de facto
Ilações
Presunções judiciais
Poderes da Relação
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - Para que haja simulação, exige a lei três requisitos : divergência entre a vontade real e a vontade declarada; intuito de enganar ou iludir terceiros («*animus decipiendi*»), e acordo simulatório («*pactum simulationis*») - conf. art.º 240, n.º 1, do CC.
- II - É lícito aos tribunais de instância tirarem conclusões ou ilações lógicas da matéria de facto dada como provada, e fazer a sua interpretação e esclarecimento, desde que, sem a alterarem antes nela se apoiando, se limitem a desenvolvê-la, conclusões essas que constituem matéria de facto, como tal alheia à sindicância do STJ.
- III - A chamada prova por presunções (judiciais) permitida pelo art.º 349 e segs. do CC - “presunções são as ilações que a lei ou o julgador tira de um facto conhecido para firmar um facto desconhecido” (art.º 349 do

CC) terá, em princípio, que confinar-se e reportar-se aos factos incluídos no questionário e não estender-se a factos dessa peça exorbitantes, e terá de admitir sempre, e em princípio, contraprova ou prova do contrário.

- IV - Não cabendo ao Supremo usar (ele próprio) de presunções judiciais, o que o Supremo poderá censurar é a decisão da Relação que, no que respeita a conclusões ou ilações de factos, infrinja o apontado limite, designadamente quando o uso de tais presunções houver conduzido à violação de normas legais, isto é decidir se, no caso concreto, era ou não permitido o uso de tais presunções.
- V - A determinação da intenção dos contraentes, designadamente o intuito de enganar terceiros, bem como a questão de saber se o declaratório conhecia a vontade real do declarante constitui matéria de facto cujo apuramento é da exclusiva competência das instâncias, satisfeitos que sejam - é claro - o ónus da alegação e da prova da banda do demandante.
- VI - O Supremo, como tribunal de revista, só conhece, em princípio, de matéria de direito, limitando-se a aplicar definitivamente o regime jurídico que julgue adequado aos factos materiais fixados pelo tribunal recorrido.

18-12-2003

Revista n.º 3794/03 - 2.ª Secção

Ferreira de Almeida (Relator) *

Abílio Vasconcelos

Duarte Soares

Prescrição presuntiva

Confissão judicial

Ónus da alegação

Ónus de impugnação especificada

Factos admitidos por acordo

Especificação

Alteração

Presunções judiciais

Poderes da Relação

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - A Relação poderá sempre, mediante presunções judiciais, deduzir outros factos a partir dos factos apurados em 1.ª instância, sendo tal conduta insindicável pelo STJ.
- II - A especificação pode sempre ser alterada, mesmo na ausência de causas supervenientes, até ao trânsito em julgado da decisão final do litígio.
- III - O eventual erro na apreciação das provas e na fixação da matéria de facto pelo tribunal recorrido só poderá ser objecto do recurso de revista se verificada uma qualquer das excepções do n.º 2 do art.º 722 do CPC.
- IV - O Supremo Tribunal pode censurar o apuramento dos factos com recurso à admissão por acordo e com base no estatuído do n.º 2 do art.º 490 do CPC.
- V - As alíneas a) e c) do art.º 312 do CC contemplam as chamadas presunções de curto prazo ou prescrições presuntivas.
- VI - Distinguem-se tais “prescrições presuntivas” das chamadas “prescrições verdadeiras”, pois que enquanto nestas, mesmo que o devedor confesse que não pagou, não deixa por isso de funcionar a prescrição, naquelas se o devedor confessa que deve, mas não paga, é condenado na mesma maneira, não funcionando pois a prescrição mesmo que invocada.
- VII - A presunção de cumprimento pelo decurso do prazo pode ser ilidida por confissão - judicial ou extrajudicial - do devedor originário - esta última só relevando quando for realizada por escrito (art.º 313, n.º 2, do CC).
- VIII - Nas presunções deve distinguir-se entre o facto base da presunção e o facto presumido. A lei dispensa a parte que beneficia da presunção da prova do facto presumido - n.º 1 do art.º 350 do CC. Mas não a dispensa da prova do facto que serve de base à presunção.
- IX - O devedor só poderá beneficiar da prescrição presuntiva se alegar que pagou, ou que, por qualquer outro motivo, a obrigação se extinguiu, não lhe bastando invocar o decurso do prazo.
- X - Devem ser considerados como admitidos por acordo, porque não especificadamente impugnados, os factos alegados pelo credor acerca da não satisfação atempada pelo Réu devedor dos créditos reclamados e das respectivas interpelações para cumprimento, sendo que a não impugnação especificada desses factos é, no

fundo, tradutora da prática em juízo de “actos incompatíveis com a presunção de cumprimento” - ou seja a confissão tácita de que a dívida não foi paga (art.º 490, n.º 2, do CPC).

18-12-2003
Revista n.º 3894/03 - 2.ª Secção
Ferreira de Almeida (Relator) *
Abílio Vasconcelos
Duarte Soares

Recurso de revisão
Tribunal competente

Interposto recurso de apelação da sentença da primeira instância para a Relação e transitado o respectivo acórdão, cabe à Relação, que não à primeira instância, apreciar o recurso de revisão daquela decisão.

18-12-2003
Conflito n.º 2840/03 - 2.ª Secção
Ferreira Girão (Relator) *
Loureiro da Fonseca
Lucas Coelho

Nulidade de sentença
Nulidade de acórdão
Falta de fundamentação

Verifica-se a *nulidade por falta de fundamentação de direito*, prevista na alínea b), do n.º 1, do artigo 668 do CPC - quer na sentença da 1.ª instância, quer no acórdão da Relação que a confirmou, nos termos do n.º 5 do artigo 713 do mesmo Código - quando a decisão se limita a utilizar apenas expressões como «cometeu-se uma grave ilegalidade», «exigência da lei imperativa», «fica frustrada a razão de ser da lei imperativa» e «objectivo da lei imperativa», sem a concreta indicação da(s) norma(s) jurídica(s) considerada(s) violada(s).

18-12-2003
Revista n.º 3000/03 - 2.ª Secção
Ferreira Girão (Relator) *
Loureiro da Fonseca
Lucas Coelho

Suspensão da instância
Causa prejudicial
Embargo administrativo
Resolução do negócio
Tribunal comum
Tribunal administrativo

Uma acção ordinária de resolução contratual, intentada por uma autarquia contra um sociedade de construção imobiliária, com fundamento no incumprimento por parte desta dos prazos contratados, deve ser *suspensa*, nos termos do artigo 279 do CPC, até decisão definitiva do recurso interposto, pela ré, junto dos tribunais administrativos, para declaração de nulidade da deliberação do embargo de obras decretado pela autora, embargo este que a ré invoca, na acção, como causa do incumprimento que lhe é imputado.

18-12-2003
Agravo n.º 3852/03 - 2.ª Secção
Ferreira Girão (Relator) *
Loureiro da Fonseca
Lucas Coelho

Liga Portuguesa de Futebol Profissional
Anulação de deliberação
Tribunal competente
Competência material

Não cabe aos tribunais administrativos, mas antes aos tribunais comuns, conhecer do pedido de declaração de nulidade ou de anulação de deliberação tomada na assembleia geral da Liga Portuguesa de Futebol Profissional relativa à fixação dos montantes das participações financeiras a pagar a esta pelos clubes e “SAD’S” seus associados.

18-12-2003
Agravo n.º 3936/03 - 7.ª Secção
Ferreira de Sousa (Relator)
Armando Luís
Pires da Rosa

Recurso de revisão
Fundamentos
Documento

Para, com base no disposto no art.º 771, al. c), do CPC, proceder o recurso de revisão, é necessário que, além do mais, na acção onde se proferiu a decisão revidada hajam já sido alegados os factos que o documento novo pretende provar, por neste recurso não ser admissível invocar nova matéria de facto.

18-12-2003
Revisão n.º 2493/01 - 2.ª Secção
Joaquim de Matos (Relator)
Moitinho de Almeida
Ferreira de Almeida

Negócio jurídico
Anulabilidade
Arguição

- I - Resulta dos trabalhos preparatórios, recebendo o sufrágio da doutrina, o entendimento, segundo o qual o n.º 2 do artigo 287 do CC acolhe o princípio da «perpetuidade» da excepção de anulabilidade do negócio jurídico, conforme o brocardo *quae temporalia sunt ad agendum perpetua sunt ad excipiendum*, já consagrado no artigo 693 do Código de Seabra e vigente no direito comparado.
- II - De acordo com as mesmas fontes, o «negócio não está cumprido», na acepção do normativo citado, enquanto subsistirem incumpridas a obrigação ou obrigações dele emergentes - ou incumprida, pelo menos, a obrigação do contraente interessado na anulabilidade.

18-12-2003
Revista n.º 1475/03 - 2.ª Secção
Lucas Coelho (Relator) *
Santos Bernardino
Bettencourt de Faria

Contrato de empreitada
Defeitos
Defeito da obra
Denúncia
Reconhecimento do direito
Caducidade da acção

Produção antecipada de prova
Matéria de facto
Poderes da Relação
Aplicação da lei no tempo
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Direitos de personalidade
Direito ao repouso
Danos não patrimoniais

- I - Equivale à denúncia, o reconhecimento, por parte do empreiteiro, da existência do defeito.
- II - Reparando uma obra com defeitos, o empreiteiro reconhece esses defeitos.
- III - E, reconhece o direito dos autores à sua reparação, verificando-se um facto impeditivo da caducidade para a propositura da acção judicial destinada a obter o ressarcimento dos prejuízos sofridos.
- IV - Produzida qualquer prova como acto preparatório de acção a propor, o requerente, para poder aproveitar a prova antecipada, não é obrigado a propor a acção respectiva dentro de determinado prazo.
- V - Tendo a acção sido proposta em 8-11-99, aplica-se o n.º 6 do art.º 712 do CPC, nos termos do qual das decisões da Relação previstas nos números anteriores, não cabe recurso para o STJ.
- VI - Estando provado que os autores gastaram em despesas com obras quantia não concretamente apurada, deve-se proferir condenação no que se liquidar em execução de sentença visto que não foi possível determinar o quantitativo das referidas despesas.
- VII - Uma perturbação significativa na organização da vida familiar num lar com implicações a nível do direito ao descanso e a um ambiente tranquilo e sereno, não pode deixar de estar contemplado nos direitos de personalidade.
- VIII - A perturbação referida constitui um dano não patrimonial que, pela sua gravidade, é merecedor da tutela do direito, sendo portanto indemnizável.

18-12-2003
Revista n.º 3591/03 - 2.ª Secção
Loureiro da Fonseca (Relator) *
Lucas Coelho
Santos Bernardino

Responsabilidade civil
Acidente de viação
Culpa
Presunção
Prova de primeira aparência
Danos futuros
Danos não patrimoniais
Cálculo da indemnização
Equidade

- I - A inobservância de leis e regulamentos, designadamente das normas de perigo em abstracto, como são as do direito estradal, faz presumir a culpa na produção dos danos dela decorrentes, dispensando-se, assim, a prova de falta de diligência.
- II - A indemnização a pagar ao lesado, no que respeita a danos futuros, deve representar um capital que se extinga no fim da sua vida activa e seja susceptível de garantir durante esta, as prestações correspondentes à sua perda de ganho.
- III - Na determinação da indemnização devida por danos futuros nenhum dos métodos utilizados para a determinação da indemnização devida (por ex., aplicação das fórmulas usadas no cálculo do capital de remissão, recurso a tabelas financeiras) tem valor absoluto, devendo ser aplicados como índices ou parâmetros, temperados com a aplicação de um juízo de equidade e isto porque na avaliação dos prejuízos o juiz tem de atender sempre à multiplicidade e à especificidade das circunstâncias que concorrem no caso e que o tornam único e diferente.

IV - Considerando:

- que a vítima, com 22 anos à data do acidente de viação, auferindo um vencimento mensal de 86.160\$00 ficou tetraplégico (com incapacidade total para o trabalho), situação irreversível, tendo por toda a vida de socorrer-se de terceira pessoa para o assistir em todas as suas actividades pessoais e fisiológicas com um dispêndio mensal de 100.000\$00;
- que na perda da capacidade de ganho, há ainda que ponderar diversos factores, como a evolução da economia, a variação das taxas de juro, a progressão da carreira profissional, para além da evolução dos salários e da inflação;
- que também são previsíveis, no que respeita aos danos emergentes futuros, os tratamentos futuros e a necessidade permanente de assistência médica e medicamentosa;

É de entender como ajustada, no que respeita à perda de capacidade de ganho, segundo um critério de equidade, tendo em conta os referidos factores, nomeadamente, o salário auferido, a incapacidade total para o trabalho, uma duração de vida activa até aos 65 anos e as taxas de juro praticadas pela Banca, uma indemnização de 25.000.000\$00 ou 124.699,47 Euros, devendo, por outro lado, no que respeita aos danos emergentes futuros, tendo em conta os factores e as regras acima referidas, nomeadamente a equidade, entender-se ajustada uma indemnização de 22.000.000\$00 ou 109.735,53 Euros.

- V - A indemnização de 15.000.000\$00 ou 74.819,68 Euros pelos danos não patrimoniais revela-se ajustada, tendo em conta, nomeadamente, que a vítima, sendo um rapaz perfeito, saudável e alegre, se tornou, por causa do acidente, num tetraplégico, imobilizado numa cama, passando o tempo em tratamentos, cirurgias e fisioterapia, sofrendo dores intensas pelas lesões sofridas e tratamentos e cirurgias que fez e tem de continuar a fazer, tendo-se tornado uma pessoa infeliz que apenas pode falar e com alguma dificuldade.

18-12-2003

Revista n.º 3720/03 - 2.ª Secção

Loureiro da Fonseca (Relator)

Lucas Coelho

Santos Bernardino

Arresto

Direito à indemnização

Requisitos

Não depende apenas, a responsabilidade do requerente do arresto prevista no art.º 621 do CC, de vir a julgar-se injustificado ou infundado o arresto, exigindo igualmente a prova de culpa do arrestante, a apreciar nos termos do art.º 487, n.º 2, do CC, e dos danos ou prejuízos causados (bem como o competente nexo de causalidade adequada – cfr. art.º 563, do CC).

18-12-2003

Revista n.º 3619/03 - 7.ª Secção

Oliveira Barros (Relator)

Salvador da Costa

Ferreira de Sousa

Embargos de terceiro

Registo predial

Fim

Terceiro

Conceito jurídico

Norma interpretativa

Contrato de compra e venda

Arresto

Respostas aos quesitos

- I - O registo predial destina-se essencialmente a dar publicidade à situação jurídica dos prédios, tendo em vista a segurança do comércio jurídico imobiliário: não tem natureza constitutiva, sendo o seu efeito simplesmente declarativo, não conferindo, a não ser excepcionalmente, quaisquer direitos.
- II - A noção de *terceiros*, para efeitos de registo, agora constante do n.º 4 do art.º 5 do CRgP, é tributária de uma das posições doutrinárias - a do Prof. Manuel de Andrade - que, acerca do conceito, se vinham digladiando desde há muito.
- III - O aludido preceito tem, pois, a natureza de norma interpretativa.
- IV - Dele decorre que o titular de um direito real de garantia registado, sobre imóvel anteriormente vendido, mas sem o subseqüente registo a favor do comprador, não é terceiro para efeitos de registo, uma vez que o seu direito e o do adquirente do imóvel não provêm de um autor comum.
- V - Ocorrendo conflito entre uma aquisição por compra e venda anterior não levada ao registo e um arresto posterior registado, aquela obsta à eficácia deste último, prevalecendo sobre ele.
- VI - A compra e venda é, como decorre da própria definição legal do art.º 874 do CC, um contrato oneroso.
- VII - A resposta negativa a um quesito apenas significa não se ter provado o facto quesitado, e não que se tenha provado o facto contrário, tudo se passando como se aquele facto não tivesse sido alegado.

18-12-2003

Revista n.º 2518/03 - 2.ª Secção

Santos Bernardino (Relator) *

Bettencourt de Faria

Moitinho de Almeida

Conservação da nacionalidade

Perda de nacionalidade

Ex-colónia portuguesa

Registo civil

Falsidade

Nulidade

Cancelamento de inscrição

- I - O acesso à independência, em consequência da descolonização, dos territórios ultramarinos sob administração portuguesa, veio criar, como facto saliente, a aquisição da nova nacionalidade por parte de indivíduos que, até àquela data, tinham a nacionalidade portuguesa.
- II - O DL 308-A/75, de 24-6, estabeleceu que conservavam a nacionalidade portuguesa os indivíduos “nascidos em território ultramarino tornado independente que estivessem domiciliados em Portugal continental ou nas ilhas adjacentes há mais de cinco anos em 25 de Abril de 1974” (art.º 2/1.a) do citado DL).
- III - Declarado nulo, por falsidade, e mandado cancelar, por sentença transitada, o averbamento à margem do assento de nascimento, que refere que “a registada teve domicílio em Portugal nos termos do art.º 2 do Decllei 308-A/75, de 24 de Junho”, tal implica a perda da nacionalidade portuguesa para a cidadã, nascida em Moçambique, a que respeitam a declaração de nulidade e o ordenado cancelamento, com efeitos reportados à data em que, por força do art.º 4 do citado DL, a perda da nacionalidade se consumaria se não se verificasse a condição aludida no art.º 2/1.a) do mesmo diploma - a da independência de Moçambique.
- IV - O DL 308-A/75 não atribuiu relevância à vontade dos indivíduos na decisão de mudança da sua nacionalidade: em relação aos nascidos em “território ultramarino” só conservaram a nacionalidade portuguesa os que se encontravam nas condições do art.º 2/1. a), bem como a mulher e os filhos menores: os que não preenchiam esse requisito perderam a nacionalidade portuguesa, independentemente de ser ou não essa a sua vontade.
- V - As soluções que dimanam do art.º 4 do indicado DL não conduzem à privação arbitrária da nacionalidade portuguesa, e não constituem violação do art.º 15 da Declaração Universal dos Direitos do Homem.
- VI - Declarado nulo o registo de que resultava, ao abrigo do disposto no art.º 2/1.a) citado, a manutenção da nacionalidade portuguesa por uma cidadã nascida em Moçambique, antes da independência do território, nulo é também o registo - e, como tal, deve ser cancelado - de nascimento e de atribuição de nacionalidade portuguesa, respeitante a uma filha da referida cidadã, nascida no Malawi, sendo este unicamente fundado na nacionalidade portuguesa da mãe.

18-12-2003
Apelação n.º 2841/03 - 2.ª Secção
Santos Bernardino (Relator) *
Bettencourt de Faria
Moitinho de Almeida

Responsabilidade civil
Contrato de seguro automóvel
Acidente de viação
Legitimidade passiva
Gabinete Português de Carta Verde
Solidariedade

- I - O seguro de responsabilidade civil automóvel celebrado em Espanha, um estado membro da CE, produz efeitos no nosso País, como se aqui tivesse sido emitida a respectiva apólice (art.º 20/8 do DL 522/85, de 31-12).
- II - Relativamente a sinistros ocorridos em Portugal, compete ao Gabinete Português de Certificado Internacional de Seguro (G.P.C.V.), como gabinete gestor, a satisfação das indemnizações devidas, nos termos legais e regulamentares do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel, aos lesados por acidentes ocorridos em Portugal causados por veículos matriculados noutros Estados membros da CE.
- III - A acção em que seja pedida indemnização por danos decorrentes de acidente de viação, ocorrido em Portugal, causado por veículo automóvel matriculado num Estado membro da União Europeia deve ser dirigida, em princípio, contra o Gabinete Português de Carta Verde; mas pode ser intentada contra o segurado ou o segurador (como directamente responsável pelos danos causados).
- IV - E se o segurador tiver correspondente em Portugal, também este pode ser demandado, de acordo com o n.º 3 do Despacho Normativo n.º 20/78, de 24-1.
- V - O correspondente não é um mero intermediário ou auxiliar do segurador ou do Gabinete Gestor, mas verdadeiro responsável pelo pagamento da indemnização aos lesados, sem prejuízo do direito a subsequente reembolso do que pagar, judicial ou extrajudicialmente.

18-12-2003
Revista n.º 3010/03 - 2.ª Secção
Santos Bernardino (Relator) *
Bettencourt de Faria
Moitinho de Almeida

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Questão nova
Matéria de facto
Alteração

- I - Ao Supremo é vedado conhecer de questões novas - isto é, de questões que não tenham sido sujeitas à apreciação da Relação - salvo se se tratar de questões de conhecimento oficioso.
- II - Tendo-se limitado o recorrente, no recurso de apelação, a impugnar a decisão sobre a matéria de facto, e não se verificando nenhuma das situações previstas na 2.ª parte do n.º 2 do art.º 722 do CPC, não pode o Supremo, como tribunal de revista, alterar a matéria de facto fixada nas instâncias.

18-12-2003
Revista n.º 3728/03 - 2.ª Secção
Santos Bernardino (Relator) *
Bettencourt de Faria
Moitinho de Almeida

Acidente de viação
Nexo de causalidade
Danos futuros

Alimentos

Herdeiro

- I - Para que se verifique o nexo de causalidade a que se reporta o artigo 563 do CC entre o acto de condução automóvel do agente e o dano emergente não basta que este tenha sido provocado por aquele, porque também é necessário para o efeito que o primeiro seja uma causa provável ou adequada do último.
- II - A mera sequência entre o embate de um veículo automóvel no espelho retrovisor de outro, que seguia na respectiva meia faixa de rodagem, e a invasão pelo último de trinta centímetros da berma da estrada ladeante daquela meia faixa de rodagem e atropelamento de uma pessoa que nela caminhava não implica necessariamente que o embate no espelho tenha sido a causa adequada do atropelamento.
- III - Os sucessores da vítima de lesão mortal têm direito, por via sucessória, nos termos do artigo 2024 do CC, à indemnização por danos patrimoniais futuros por ela sofridos relativos à perda de rendimento de trabalho.
- IV - A interpretar-se o n.º 3 do artigo 495 do CC no sentido de abranger os herdeiros da vítima de lesão mortal, o seu direito a indemnização não depende da prova de factos reveladores da sua necessidade de alimentos no confronto com a referida vítima.
- V - A referida indemnização deve ser calculada com base nos factos de pretérito assentes e dos razoavelmente prováveis de futuro, segundo o princípio *id quod plerumque accidit*, essencialmente com base em juízos de equidade.
- VI - Nada obsta, porém, que o tribunal use, para o efeito, do critério ajustado do capital produtor de um rendimento que se extinga no fim do período previsível de vida activa da vítima e garanta as prestações periódicas correspondentes à concernede perda de ganho.

18-12-2003

Revista n.º 4120/03 - 7.ª Secção

Salvador da Costa (Relator) *

Ferreira de Sousa

Armindo Luís